



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 160/2019 – São Paulo, quarta-feira, 28 de agosto de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-64.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALERIA VIZONI DOS SANTOS RECHE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-28.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ANTONIA DE JESUS SOUSA VESTUARIO - ME, ANTONIA DE JESUS SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002272-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PENAPOLIS PREFEITURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS - SP103050

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

O Município de Penápolis impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP e do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, pedindo que lhe seja reconhecido o direito de requerer parcelamento administrativo de seus débitos tributários, sem que tenha que desistir da ação judicial nº 5001559-30.2019.4.03.6107, nem que tenha que renunciar ao direito sobre o qual a demanda se funda, afastando, nesse particular, os efeitos da Portaria PGFN nº 448/2019.

Relata (ID 21039682) que ajuizou a ação antes mencionada para discutir o enquadramento imposto pela RFB relativamente à contribuição destinada ao custeio dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), pois entende que, sendo a maioria de seus servidores ligados à área da educação, estaria sujeita à alíquota de 1% sobre a folha de salários, e não de 2%, como entende a RFB. Essa imposição da autoridade fiscal teria dado origem a um débito tributário que já se acha em cobrança judicial.

Ressalta, no entanto, que, por se tratar de órgão governamental, depende de convênios com o Estado e com a União para iniciar ou dar continuidade a projetos de interesse público local, o que exige a comprovação da regularidade fiscal, ônus do qual não tem mais como se desincumbir.

Considerando que a tutela de urgência lhe foi negada na ação mencionada, a única solução que vislumbra a fim de não paralisar as atividades essenciais do município é aderir a programa de parcelamento.

Entretanto, a adesão a programa de parcelamento federal exige que desista das ações ajuizadas, em relação ao débito parcelando, bem como que renuncie ao direito sobre o qual se fundam, nos termos da regulamentação atualmente vigente, situações às quais não quer se submeter, já que entende deter o direito buscado naquela demanda judicial.

Pede liminar.

Estes são, em síntese bastante apertada, os termos em que os autos me vieram à conclusão. Decido.

De partida, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, principalmente, devido à urgência declarada nos autos e a mim pessoalmente noticiada quando o advogado da impetrante esteve comigo despachando, corrijo de ofício o polo passivo para o fim de excluir o Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, autoridade que não detém poderes para conhecer de pedidos de parcelamento de débitos tributários que já se acham no âmbito da PFN, substituindo-o pelo Procurador-Sectional da Fazenda Nacional, dado o visível erro de apontamento (veja-se que a impetrante se insurge, especificamente, em relação às regras contidas na Portaria PFN nº 448/2019).

Ademais, os pedidos de parcelamento no âmbito da PFN são operacionalizados, atualmente, por meio de plataforma digital (REGULARIZE) disponibilizada na rede mundial de computadores, o que me permite analisar com algum elastério a indicação da autoridade tida por coatora, em casos como o presente.

Ainda em sede preliminar, indefiro o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, já que, ao contrário das pessoas naturais, a mera declaração não induz presunção de miserabilidade das pessoas jurídicas, principalmente quando se trata de municipalidade de porte médio do Estado mais rico da federação.

Passo a analisar o pedido de liminar.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III).

Entende-se por fundamento relevante aquele que decorre da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática por ele relatada a este direito.

Pois bem

A Fazenda Nacional cobra do Município de Penápolis/SP uma dívida tributária de mais de R\$ 9 milhões, decorrente de compensações que entendeu indevidas.

Nas competências de 01 a 06/2016, a impetrante teria utilizado créditos oriundos de indébito tributário discutido em processo judicial (não incidência da contribuição social sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas no período de afastamento que antecede o pagamento do auxílio-doença; processo nº 0004119-74.2012.4.03.6107), assim reconhecidos em primeira e segunda instâncias, mas sem trânsito em julgado, ainda. Esse processo se acha atualmente sobrestado no âmbito da Vice-Presidência do TRF3 em decorrência do reconhecimento de repercussão geral em parte da matéria nele discutida (incidência da contribuição social sobre o adicional de férias), no RE 1.072.485/PR.

Já nas competências 07 a 13/2016, teria utilizado créditos que sequer haviam sido objeto de questionamento administrativo ou judicial anterior, pois a impetrante procedeu ao seu reenquadramento em alíquota menor, por ato próprio e com efeitos retroativos, para fins de recolhimento da contribuição destinada ao custeio dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no art. 22, inc. II, da Lei 8.212/1991.

Após a inscrição do débito fiscal em dívida ativa e cobrança judicial, a impetrante ajuizou a ação que corre sob o nº 5001559-30.2019.4.03.6107 nesta Vara Federal, a fim de ver reconhecido o direito de ser enquadrada na alíquota de 1% para fins de contribuição ao RAT.

Não tendo obtido provimento judicial provisório ou definitivo que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário, e sem possibilidade de receber recursos das demais esferas de governo, por não mais conseguir emitir certidão de regularidade fiscal (seja ela negativa, seja positiva com os efeitos daquela), não vê alternativa senão aderir a programa de parcelamento tributário de débitos vencidos.

Ocorre que essa adesão somente é pretendida por uma necessidade de ordem prática, ou seja, para possibilitar o recebimento de recursos estaduais e federais que permitam o início e a continuidade de projetos de interesse público local (alguns deles, inclusive, com grande repercussão para os municípios, já que geradores de empregos e de arrecadação), e não porque concorda com, ou aceita os fundamentos da cobrança que lhe é exigida, não tendo a intenção de abrir mão do direito de discuti-la judicialmente.

Entretanto, as leis que regulam o parcelamento tributário, todas, exigem que o contribuinte desista da respectiva ação judicial e renuncie ao direito sobre o qual se fundamenta (a regra geral consta do § 2º do art. 10-A da Lei 10.522/2002, mas é invariavelmente repetida nas normas que instituem programas de parcelamento especial).

Não pretendendo abrir mão das discussões judiciais, mas se vendo obrigada, por uma necessidade prática, a aderir a programa de parcelamento fiscal de débitos vencidos, recorre ao Poder Judiciário pleiteando provimento que a desobrigue de desistir das respectivas ações judiciais, bem como de renunciar ao direito sobre o qual se fundam.

Antes de analisar essa questão, abro aqui um parêntese importante.

A impetrante menciona expressamente apenas o feito nº 5001559-30.2019.4.03.6107, mas obviamente também pretendeu abranger o processo nº 0004119-74.2012.4.03.6107, já que eventual concessão de liminar unicamente em relação à ação primeiramente mencionada de nada lhe adiantaria, pois teria que desistir da segunda, cuja decisão em primeira e segunda instância, diga-se de passagem, segue orientação atualmente bastante sedimentada na jurisprudência (poderá ser revista pela Corte Suprema, mas o que se tem, no momento, é o acolhimento da tese dos contribuintes).

Reconheço que não compete ao Juízo retificar de ofício eventuais erros ou omissões das partes, até para manter a paridade de armas, mas, penso que nos casos em que há interesses públicos envolvidos – e ninguém duvida que o Município de Penápolis defende, em última análise, interesses dessa natureza – esse paradigma processual pode ser mitigado, principalmente se considerarmos a urgência do caso e a pressa que se presume ter sido empregada na confecção da peça inaugural do presente MS (o advogado da impetrante relatou a marcação, para a próxima terça-feira, de data para assinatura de um dos convênios).

Penso que esse entendimento ampliativo do pedido não tem o condão de desbalançar a presente relação jurídica, dada a solidez da estrutura do sistema de defesa judicial da União, ademais de estar em consonância com os ditames do CPC, que estipula que “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé” (§ 2º do art. 322).

Penso, portanto, que o pedido para que se lhe declare o direito de requerer parcelamento fiscal sem que tenha que desistir/renunciar de ações judiciais abrange todas elas, e não apenas aquela que está expressamente discriminada na petição inicial.

Ainda como parêntese, registro que a análise se dará em relação aos efeitos da Lei 10.522/2002 e das demais leis que instituíram parcelamento fiscal no âmbito federal, e não da Portaria PFN 448/2019. Aplicáveis, aqui, os princípios do *jura novit curiae* e *da mihi factum, dabo tibi jus*.

Pois bem

A questão pela qual se resolverá a lide consiste em saber se é lícito à administração fazendária exigir – como condição para conhecer e processar pedido de parcelamento fiscal – que o contribuinte desista das ações judiciais por meio das quais discute o débito, e, mais ainda, que renuncie ao direito sobre o qual tais demandas se fundam.

Particularmente no caso dos entes federativos, penso que não.

É até mesmo de se questionar se, frente ao princípio da indisponibilidade do interesse público que rege a administração pública, se se poderia exigir uma renúncia dessa natureza.

Ainda mais quando se considera que, no caso da federação brasileira, os municípios – talvez de forma distorcida, mas isso é outra discussão – dependem de forma substancial do recebimento de recursos dos Estados e da União para custeio de projetos de interesse da população local.

Ora, no caso das pessoas naturais e jurídicas de direito privado, cabe a elas decidir se fazem tal ou qual renúncia de direitos, sopesando eventuais benefícios que poderão advir desse ato jurídico. E somente elas acabam arcando com as consequências dessa decisão.

No caso dos entes federativos, estão em jogo não só interesses públicos de natureza secundária (da esfera própria e particular da entidade pública), mas também aqueles ditos primários, que interessam e se refletem sobre a população em geral, que é, ao fim e ao cabo, quem arca com os dispêndios financeiros que a municipalidade tem de fazer.

Como bem delineado por Leandro Paulsen, “(...) até mesmo nas relações privadas é do interesse público o seu equilíbrio, a ausência de abusividade, tanto que há inúmeras normas chamadas de ordem pública que condicionam a validade dos contratos. Em matéria tributária, em que os atos do Fisco são revestidos de autoexecutoriedade, constitui o seu próprio crédito e produzindo o título executivo, com mais razão ainda faz-se necessário atentar para a necessidade de resguardo do equilíbrio das relações, reconhecendo, também nesta seara, eventuais abusividades, como as cláusulas que exigem do contribuinte que abra mão do direito constitucional de acesso ao Judiciário” (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2011, p.1121).

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos, de que a confissão da dívida fiscal se opera apenas sobre seus aspectos fáticos, e não inibe o questionamento judicial dos contornos jurídicos da obrigação tributária (REsp 1.133.027/SP).

Verdade que existe um regime jurídico aprovado pelo legislador para o caso em questão.

Portanto, em princípio, não haveria direito à sua substituição por outro, julgado mais adequado pelo contribuinte ou pelo magistrado, dado que, em face da autonomia dos Poderes e do caráter aberto de vários dos princípios constitucionais que regem sua atuação, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas.

Essa constatação, no entanto, não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais de maior estatutura e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos e liberdades individuais e coletivos e a autonomia dos Poderes da República.

A margem de manobra do legislador, dentro da qual suas opções são aceitáveis, não é absoluta, e está condicionada por regras e princípios de matriz supralegal ou constitucional.

Assim, é permitido ao Poder Judiciário analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto.

Trata-se da aplicação da teoria do devido processo legal, em sua vertente substantiva, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV, da Constituição, e dos princípios dela decorrentes, o da razoabilidade e o da proporcionalidade.

A regulação de determinadas condutas ou situações pelo Estado pode acarretar restrições ou limitações de direitos e garantias individuais, ou até mesmo privar a pessoa da liberdade ou de seus bens. O inciso constitucional mencionado garante a todos aqueles que possam vir a ser afetados por esta regulação a observância do devido processo legal, que possui uma dupla dimensão: a procedimental e a substantiva.

A primeira tem por função assegurar que sejam observadas as formalidades exigidas para a elaboração dos atos normativos; a segunda permite que o Poder Judiciário faça o controle de constitucionalidade da norma baixada a fim de verificar se inexistem ofensa aos princípios da proporcionalidade (A norma baixada é necessária? É adequada aos fins visados? Há correlação entre meios e fins?) e da razoabilidade (O ato normativo é caprichoso, bizarro, incoerente, foge da razão, afeta o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico?).

Ainda que o legislador seja o membro de poder com a incumbência de, como mandatário da soberania popular, baixar normas disciplinadoras das relações sociais, nem mesmo ele está legitimado a adotar soluções arbitrárias ou fazer discriminações desarrazoadas.

O princípio do devido processo legal, em sua vertente substantiva, assume função complementar no processo decisório de aplicação do direito, contribuindo, juntamente com outros elementos, para a tomada de decisão.

O caso dos autos parece se enquadrar nessa categoria, em que a opção do legislador acabou por restringir de forma desarrazoada e desproporcional direitos fundamentais do contribuinte, principalmente quando se trata de ente público.

Assim, analisada a questão judicial posta em Juízo, em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas de urgência pleiteadas, vislumbro a inconstitucionalidade da norma baixada e, via de consequência, a presença da probabilidade do direito invocado, situação que será mais bem analisada por ocasião da sentença, inclusive se não é caso de se dar interpretação conforme a Constituição.

O perigo da demora está autodemstrado, consistente no impedimento de a municipalidade celebrar convênios e receber repasses e transferências de recursos estaduais e municipais, ante a impossibilidade de obter certidão de regularidade fiscal.

Faz jus, portanto, à medida liminar pleiteada.

Sua operacionalização, no entanto, não é simples e nem prática, em face da urgência declarada.

Como dito, a adesão aos parcelamentos propiciados pela PFN deve ser feita por meio de plataforma digital, disponível na rede mundial de computadores, e esse processamento inicial automático não é possível se não forem respeitadas todas as pré-condições estabelecidas pelo respectivo programa, dentre as quais a confissão da dívida, o compromisso de desistir da ação judicial que a discute e de renunciar ao direito sobre o qual se funda.

Assim, dada a premissa da obtenção da CND (ou CPDEN), e em face dessa peculiaridade do sistema, penso que se pode deferir provimento liminar abrangente, aplicando ao caso o permissivo contido no art. 301 do CPC, de modo que abarque a possibilidade de a impetrante processar digitalmente o pedido de parcelamento, mesmo que para isso tenha que concordar com a desistência/renúncia de ações judiciais, sem que essa desistência/renúncia gere os respectivos efeitos.

Decisão.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 7º, inc. III, da LMS, DEFIRO a liminar pleiteada para o fim de determinar à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil que processem eventual pedido de parcelamento tributário da impetrante sem exigir que desista de ações judiciais ou renuncie ao direito sobre o qual se fundam.

Retifique-se a autuação, excluindo-se do polo passivo o Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, incluindo, em seu lugar, o Procurador-Setorial da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP.

Notifiquem-se as autoridades coatoras por mandado, com a urgência que o caso requer, dada a demora insita à sistemática das comunicações processuais eletrônicas, para que prestem as informações que entenderem pertinentes, intimando-as do teor da presente decisão, a fim de que lhes deem o respectivo cumprimento.

Alternativamente, e aplicando a regra do art. 301 do CPC, AUTORIZO a impetrante, por uma questão eminentemente prática, a requerer o parcelamento da dívida tributária tratada nos autos por meio da plataforma digital disponibilizada pela PFN (REGULARIZE), mesmo que para isso tenha que anuir com eventual desistência de ações ou renúncia de direitos, sem que essa anuência gere qualquer efeito no futuro.

A presente liminar não abrange eventuais impedimentos de natureza diversa que obstem o deferimento do parcelamento, ou inviabilizem a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sendo a PFN uma das autoridades coatoras, dispensável a providência prevista no inc. II do art. 7º da LMS.

Com a vinda das informações, ou decorrido o respectivo prazo, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do art. 12 da LMS, vindo-me conclusos na sequência.

Indefiro o requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita feito pela impetrante. Desnecessária a adoção de qualquer providência em relação a esse indeferimento, dada a isenção de que goza quanto ao pagamento das custas judiciais (Lei 9.289/1996, art. 4º).

ARAÇATUBA, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002153-44.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDUARDO RAMOS DE MELLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP216501, GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP362183

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **EDUARDO RAMOS DE MELLO**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE ARAÇATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retorne, de imediato, o trâmite de seu pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob n. 2111366468, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa diária, caso haja descumprimento.

Afirma que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000973-90.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: EDGARD NONATO FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, J L CARDOSO MECANIZACAO AGRICOLA - ME, JAQUELINE LOURENCO CARDOSO, DIRCEU CARDOSO

DECISÃO

Indefiro, por ora, a transferência de propriedade do veículo ao embargante, visto que a suspensão da execução é suficiente à proteção do seu direito, já que elimina o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, determino o levantamento temporário da construção RENAJUD-TRANSFERÊNCIA para que o Detran possa cancelar a comunicação de venda e então emitir o licenciamento do veículo, restabelecendo-se, na sequência, a devida restrição.

Expeça-se o necessário, com urgência.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001262-23.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: RODRIGO DE ALMEIDA STRINGHETTA - ME

DESPACHO

ID 19725242. Em face da notícia de parcelamento da dívida, determino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação da parte credora, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 26 de julho de 2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001543-76.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: DANIELA LOVO BORINI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista QUE O AVISO DE RECEBIMENTO DA CARTA DE CITAÇÃO RETORNOU NEGATIVO e sendo o caso de expedição de carta precatória PARA CITAÇÃO DO EXECUTADO, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta, conforme despacho inicial.

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça". Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjsp.jus.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bb.com.br [Judiciário/Formulários-São Paulo].

ARAÇATUBA, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001533-32.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: FRANCISCO BARROS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista QUE O AVISO DE RECEBIMENTO DA CARTA DE CITAÇÃO RETORNOU NEGATIVO e sendo o caso de expedição de carta precatória PARA CITAÇÃO DO EXECUTADO, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta, conforme despacho inicial.

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça". Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjsp.jus.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bb.com.br [Judiciário/Formulários-São Paulo].

ARAÇATUBA, 26 de agosto de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002263-43.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: SILVIA APARECIDA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO - SP308347
REQUERIDO: 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória em favor de **SILVIA APARECIDA TEIXEIRA**, portadora do CPF 067.205.438-81, servidora pública municipal, presa em decorrência do cumprimento de mandado de prisão temporária convertida em prisão preventiva (fls. 769/807 e 1.362/1.368, respectivamente, dos autos nº 0000090-34.2019.403.6107), pela deflagração da operação "Tudo nosso".

Pugna o requerente pela concessão de liberdade provisória em favor da presa supra à luz de fatos novos que não constam no inquérito policial, uma vez que possui residência fixa, vive em união estável a quase 30 anos, com conduta social exemplar e filho menor. Possui, ainda, formação superior em Contabilidade, tendo vida modesta e sem poderio econômico exagerado. Aduz, ainda, que não demonstra inclinação para prática de atividades ilícitas e nem pretende se fiar da colaboração com as autoridades policiais, não havendo óbice para que responda em liberdade, aplicando-se medidas cautelares diversas da prisão para assegurar a conveniência da instrução criminal. Ressalta que não possui vínculo de confiança ou reverência com a suposta organização criminosa, nem filiação partidária, se comprometendo a cumprir qualquer medida cautelar imposta pelo Juízo.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese alegações apresentadas pelo requerente, bem como a manifestação favorável do Ministério Público Federal, não vislumbro, dentre o alegado, nenhum fato, processualmente novo, que enseje a revogação do decreto que converteu a prisão temporária em preventiva, conforme fundamentada na decisão de fls. 1.362/1.368 dos autos principais, proferida após a deflagração da operação "Tudo Nosso", com os cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária.

Ante o exposto, mantenho o decreto de prisão preventiva, pelos seus próprios fundamentos e **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA de SILVIA APARECIDA TEIXEIRA**.

Ciência ao M.P.F.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001377-76.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: M. F. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARGARETH FRANCO ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002198-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MUSSI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CICERO SALLES COELHO - SP251383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-06.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: E. V. C. G.
REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO GOULART
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOENI LUIZA BATISTA GOULART - SP406851,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, em que a parte impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora (INSS) decida sobre pedido de administrativo de concessão e/ou reativação de benefício previdenciário ou assistencial por ela apresentado, há mais de 120 dias.

Regularmente intimado, o INSS ofereceu informações genéricas e que não guardam relação com o caso específico da parte impetrante, de modo que não é possível analisar o mérito deste processo.

Relatei o necessário, DECIDO.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que, no prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias:

- a) O INSS informe, **de forma específica**, se o pleito administrativo da parte autora já foi ou não apreciado, juntando os documentos que julgar pertinentes, sob pena de eventual multa diária, em caso de descumprimento desta decisão e
- b) A parte autora/impetrante informe se seu pedido administrativo foi ou não apreciado e, em caso positivo, se ainda possui interesse no prosseguimento desta ação.

Decorrido o prazo, tomemos os autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001734-24.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LUIZ AGOSTINHO MASTELARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte Impetrante o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o r. despacho id 19802075, uma vez que os documentos acostados aos autos não demonstram o suposto ato coator praticado pelas autoridades indicadas na petição inicial, apenas indicam a situação fiscal do(a) contribuinte.

No mesmo prazo, traga cópia do v. acórdão/decisão e certidão de trânsito em julgado dos autos do Mandado de Segurança n. 0000246-61.2015.403.6107.

Araçatuba, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002159-51.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CARLOS CASTILHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FLORIANO NETO - SP338282
IMPETRADO: MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - MSMTUNISALESIANO ARAÇATUBA

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pela pessoa natural **CARLOS CASTILHO DA SILVA (CPF n. 112.432.618-97)** em face do **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM EM ARAÇATUBA/SP (CNPJ n. 03.226.149/0013-15)**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na efetivação da matrícula do estudante do 1º ano do Curso de Medicina, **MATHEUS CASTILHO FREITAS DA SILVA**.

Consta da inicial que a autoridade coatora, em julho/2019, exigiu, como condição à efetivação da matrícula do aluno MATHEUS CASTILHO, para início do 2º semestre do 1º ano do Curso de Medicina, a quitação de uma dívida acumulada de R\$ 42.828,79. Segundo o impetrante, fora realizado, em 30/07/2019, um depósito em cheque da referida importância, o qual, por circunstâncias alheias à sua vontade, não fora compensado por insuficiência de saldo — o cheque era de terceiro.

Destaca-se que a autoridade coatora tem-se mostrado intransigente no que pertine à renegociação da dívida, cuja situação de inadimplência tem obstado MATHEUS CASTILHO de frequentar as aulas do curso.

Propõe-se, na presente impetração, que a autoridade coatora aceite o pagamento da dívida em 3 parcelas, uma delas ematê 48 horas do deferimento da tutela provisória e as outras duas em 10/09 e em 10/10/2019.

A inicial (fs. 02/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 56.478,49), foi instruída com documentos (fs. 14/31).

Por despacho de fl. 34 (ID 20390591), o impetrante foi instado a recolher o valor das custas de ingresso e a comprovar o ato coator, tendo assim o feito às fs. 35/42 (ID 20482497, 20482498, 20482499, 20482500, 20482553, 20482551, 20482555). Especificamente no que pertine à comprovação do ato coator, alegou encontrar-se em situação de hipossuficiência perante a autoridade impetrada, motivo por que a demonstração cabal do ato coator mostrar-se-ia praticamente impossível.

Os autos foram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Melhor analisando os autos, verifica-se que o impetrante não reúne as condições mínimas para ser considerado parte legítima.

Extrai-se da inicial e do instrumento de mandato juntado à fl. 14 (ID 20379006) que o impetrante é a pessoa natural de CARLOS CASTILHO DA SILVA (CPF n. 112.432.618-97). De outro lado, contudo, o requerimento de matrícula juntado às fs. 27/28 (ID 20379010) indica seu filho, a pessoa natural de MATHEUS CASTILHO FREITAS DA SILVA, como o aluno cuja matrícula estaria sendo obstada.

Falta ao impetrante, portanto, legitimidade para, em nome próprio, postular no interesse de outrem, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, motivo por que o "meritum causae" não pode sequer ser examinado.

Ainda que assim não fosse, a via do mandado de segurança não se presta à discussão sobre se o débito apontado na inicial pode ou não ser considerado quitado a partir do simples depósito de cheque recebido de terceiro e cuja compensação fora negada por insuficiência de fundos. Isto porque, destinado à proteção de "direito líquido e certo", a existência de prova pré-constituída do direito vindicado é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança, de modo que discussões daquele jaez não de ser tratadas nas vias ordinárias.

Por fim, é pacífico o entendimento quanto à possibilidade de as universidades particulares recusarem-se à matrícula de aluno inadimplente (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001162-14.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/06/2019, Intimação via sistema DATA: 03/07/2019), de modo que, também por este viés, não há que se falar na presença de ato coator, indispensável, também, à pretendida tutela mandamental.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **DENEGO A SEGURANÇA** sem decidir o mérito, tendo em vista a ilegitimidade de parte ativa e a inadequação da via processual eleita, o que o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 26 de agosto de 2019. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Araçatuba, 26 de agosto de 2019.

ARAÇATUBA, 26 de agosto de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000282-98.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DASILVEIRA) X MARCOS LOURENCO DE MOURA

DECISÃO MARCOS LOURENÇO DE MOURA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 168, caput, do Código Penal. Denúncia - fl. 96/97. Decisão que recebeu a denúncia - fl. 98/99. Citação do réu - fl. 110/1118 - que apresentou resposta à acusação às fls. 119/133. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa requer, preliminarmente, a decretação da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, aduz pela absolvição sumária do réu ou a propositura de suspensão condicional, nos termos da Lei nº 9.099/95. Requer, finalmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não arrolou testemunhas. Afasta a preliminar da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva uma vez que, a indicação de prescrição pela defesa remete a uma etiqueta utilizada apenas como mero controle pelo Juízo, em que realmente informa a ocorrência da prescrição, mas considerando apenas pela condenação à pena mínima, e a figura da prescrição virtual ou em perspectiva não é aceita por este Juízo. Afastada as preliminares, passo a análise da denúncia. A denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu MARCOS LOURENÇO DE MOURA, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Designo a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de Setembro de 2019, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo Federal, para interrogatório do réu. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada, posto que inconsistente com o exercício da atividade econômica empresarial praticada pelo réu. Ciência ao M.P.F. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-39.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, GUSTAVO MONTE
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO GUMARAES DOS SANTOS - RJ133196, PAULA DE OLIVEIRA MARINHO ALVES DE MENEZES - RJ097902

DECISÃO

Vistos.

Diante da concordância da exequente, **de firo** o pedido de suspensão da execução em relação à executada Monte Cabral Distribuidora de Combustíveis Ltda., até ulterior decisão do c. Superior Tribunal de Justiça, que deverá ser comunicada a este Juízo pela exequente, em virtude da decisão de afetação dos REsp's 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP à sistemática de resolução de recursos especiais repetitivos.

Sem prejuízo, concedo ao excipiente, Gustavo Monte, o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, haja vista que não apresentou instrumento de mandato, sob pena de rejeição liminar da exceção de pré-executividade arguida.

Cumprida a providência, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-74.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ANA CLAUDIA MORGADO PEGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AGUIAR GUIDO DE MORAES - SP366931
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

INFORMAÇÕES INICIAIS

Aos 16 dias do mês de agosto de 2019, no início às 14h00, nesta cidade e Subseção Judiciária de Assis, na sala de audiência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor **PAULO BUENO DE AZEVEDO**, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supra referidas.

PREGÃO

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se:

AUTORA: Ana Cláudia Morgado Elias (presente)

Advogado: Dr. Lucas Aguiar Guido de Moraes, OAB/SP 366.931 (presente)

RÉ: Caixa Econômica Federal

Preposto: Wellington Dedubiani Valles (presente)

Advogado: Dr. Felipe de Carvalho Bellini, OAB/SP 429.296 (presente)

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA AUTORA:

- 1) Maria José da Silva (presente)
- 2) Rosemeire de Freitas Oliveira Silva (presente)
- 3) Regiane Soares da Silva (presente)

TESTEMUNHA DO JUÍZO:

- 1) José Carlos Viana de Moraes (presente)

ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS

Iniciados os trabalhos, foi deferida a juntada do substabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, e da carta de preposição ora apresentada. Após, foi tomado o **depoimento pessoal da autora** e, subsequentemente, o das testemunhas arroladas pela autora, **Maria José da Silva, Rosemeire de Freitas Oliveira da Silva e Regiane Soares da Silva**, e o da testemunha do Juízo, **José Carlos Viana de Moraes**. Seguem, em anexo, a qualificação de depoente e testemunhas, bem como os depoimentos que foram gravados em mídia audiovisual. Ultimada a instrução processual, as partes foram instadas a apresentarem alegações finais orais, tendo sido estas também gravadas na mídia audiovisual.

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA (Tipo A)

1. Relatório

Trata-se de procedimento comum, ajuizado originariamente como tutela cautelar antecedente por ANA CLÁUDIA MORGADO PEGO e ERIC LARAS XAVIER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a nulidade do procedimento administrativo deflagrado pela requerida e a condenação da instituição ré em danos morais.

Alega a requerente Ana Cláudia Morgado Pego que é beneficiária do Programa Social do Governo Federal denominado "Minha Casa Minha vida", tendo sido contemplada com a entrega das chaves do imóvel em janeiro de 2012. Aduz que, em 20/03/2019, foi notificada pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Assis, para comparecer à serventia pública e realizasse o pagamento do montante de R\$ 44.125,39 (quarenta e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), em razão de procedimento administrativo interno da CEF, no qual foi concluído que a mutuária descumpriu o contrato de financiamento, diante da ocupação irregular do imóvel, implicando no vencimento antecipado da dívida. Afirma, no entanto que o procedimento administrativo, além de padecer de vício de legalidade, concluiu de forma errônea quanto à posse do imóvel.

A Caixa Econômica Federal reiterou os termos da contestação apresentada (id 16468135) sustentando, em síntese, que a destinação do imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida é para residência do beneficiário e de seu grupo familiar devidamente informado no CADÚnico, e que em visita administrativa realizada em 01/09/2016, foi constatado que quem estava residindo no imóvel era pessoa identificada como José Carlos, que relatou morar no imóvel através de cessão. Afirma que em consulta ao CAdÚnico foi constatado que a mutuária reside em Cândido Mota/SP.

Aduz que as visitas foram realizadas em atendimento à determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000597-70.2016.403.6116, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Assis, inexistindo, assim, quaisquer nulidades no procedimento adotado.

Designada audiência de instrução e julgamento (id 18117588). Homologada a desistência do autor Eric Laras Xavier (id 20162865).

Em alegações finais, a parte autora aduziu ter ficado provado que a autora sempre morou lá e considerou que houve considerações de parentesco e afinidade, existentes noutra classe social. Disse ter ficado comprovado que ela não estava em casa porque trabalhava cuidando de idoso. Disse que José Carlos não sabe o que é cessão. E nunca houve cessão, mas apenas acolhimento, diante da situação de miséria do Sr. José Carlos. Disse que aguarda a procedência da ação, dando direito à moradia a pessoas de baixíssima renda. Disse que a fiscalização ocorreu por causa da ação civil pública, que determinou a fiscalização, e acabou tendo ocorrido um erro. Disse que ficou comprovado que Ana Cláudia morou lá desde 2012 e no máximo conviveu com o Sr. José Carlos. Disse que, por isso, houve dano moral e requereu a procedência da ação.

Emalegações finais, a CEF aduziu que a autora, respondendo à indagação da autora no depoimento, disse que teria havido a cessão para o Sr. José Carlos. Portanto, a CEF não fez mais do que deveria ter sido feito.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, trata-se de procedimento pelo rito comum por meio do qual pretende a autora seja decretada a nulidade do procedimento administrativo deflagrado pela CEF e que concluiu pela ocupação irregular do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial, por José Carlos Viana.

Pois bem O Programa de Arrendamento Residencial – PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 1º prevê que “Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra”. Grifêi.

Demais disso, conforme estabelece o artigo 4º, inciso VIII e parágrafo único, do normativo referido acima, compete à CEF, no âmbito daquele Programa, “observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes” e também respeitar os princípios da legalidade e da finalidade.

Ainda, do que se extrai das prescrições do artigo 5º dessa mesma lei, a implementação do Programa foi precedida de estudo, realizado pelo Ministério das Cidades, quanto à área de sua atuação, público-alvo, valor máximo de aquisição da unidade habitacional, dentre outras matérias que se mostrassem necessárias.

Assim, os contratos preveem não só o dever de conservação e manutenção da destinação exclusivamente residencial do imóvel, de pagamento pontual das parcelas de arrendamento, do prêmio do seguro e das cotas condominiais, como também a vedação da venda ou cessão de direitos ou destinação diversa do imóvel que não para o uso residencial do beneficiário e de sua família.

A par disso, o Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR (16468138) estabelece:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Parágrafo Primeiro – O imóvel objeto do presente contrato é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, sendo certo que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: I - transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; II - quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do(s) BENEFICIÁRIO(S) e sua família;(id 16468138, fl. 13).

Da leitura do contrato, verifica-se que se caracteriza alienação fiduciária em garantia, por meio da qual a propriedade resolúvel do bem permanece com a Caixa Econômica Federal. Caso ocorra o desvio de finalidade da avença, não há cláusula contratual estabelecendo a rescisão automática do contrato, mas sim o vencimento antecipado da dívida.

No caso dos autos, de acordo com o parecer emitido pela CEF, de acordo com o relatório de Vistoria acostado no id 16468138, foi constatado, em diligência administrativa, que o Sr. José Carlos Viana de Moraes residia no imóvel objeto da lide há cerca de 8 (oito) meses, através de cessão (fl. 28). Verifica-se, outrossim, que a correspondência encaminhada à Ana Cláudia Morgado Pego, assim como aquela encaminhada ao ocupante do imóvel, foram retiradas no correio em 21/02/2017, após três tentativas infrutíferas de localizá-la no imóvel (ids 16468138, fl. 34/35 e 36/37). Já, a correspondência encaminhada à autora comunicando a rescisão contratual foi recebida por José Carlos Viana de Moraes, em 19/07/2017 (id 16468138, fl. 44).

No mais, verifico que a Caixa Econômica Federal emitiu notificação à mutuária acerca da ocupação irregular do imóvel, solicitando a entrega das chaves, bem como a notificação acerca do descumprimento de Cláusula Contratual (ids 16468138, fls. 31/32 e 33), bem como comunicou a Rescisão Contratual (id 16468138, fl. 43).

A par disso, da análise da prova oral, na instrução, a autora, em depoimento pessoal, disse que nunca saiu de lá. Disse que estava trabalhando e nunca tinha cedido a casa. Disse que trabalhava como cuidadora de idoso, que se chamava Reginaldo. Disse que não se lembra do nome completo. Disse que o trabalho era em Assis, porém não se recorda do endereço. Disse que trabalhou de 2016 a 2018. Disse que saiu de lá porque a Sra. Regiane não tinha mais condições de lhe pagar. Disse que morava com ela e com seu ex-marido. Disse que seu ex-marido lhe enviava carta com ameaças. Disse que a situação de ameaça durou muito tempo. Disse que por isso José Carlos foi morar com a autora. Disse que assinou a procuração porque precisava da assinatura dele. Disse que depois ele parou com a ameaça. Disse que agora não trabalha, só fazendo bicos. Disse que não tem serviço fixo. Disse que José Carlos é o rapaz que mora junto com ela. Disse que ele tentou entrar no Casa da Colina. Disse que é casada com Matheus Aparecido Elias Leal. Disse que José Carlos mora lá por ter ficado junto quando sofreu ameaça. Disse que não procurou a Polícia por medo. Disse que não perdeu o medo. Disse que Valdir Borges do Amaral é quem mora na rua de sua casa. Disse que José Carlos não pode morar com o primo Valdir, pois lá tem muita gente. Disse que o filho do Sr. José Carlos está com 22 anos. Disse que José Carlos trabalha como pedreiro e o filho não. Disse que Rosemeire mora na mesma rua que a depoente, e sabe que ela nunca saiu da casa. Disse que acha que sabe que Rosemeire sabe que José Carlos mora lá. Disse que a outra testemunha é Regiane para quem trabalhou. Disse que sabe onde ela mora, porque às vezes ia buscá-la na casa da depoente. Disse que ela conhece o Sr. José Carlos. Disse que pagava um salário mínimo. Disse que ela pagava de quinze em quinze dias. Disse que ela pagava em dinheiro. Disse que o irmão da depoente continua vivo. Disse que demorava meia hora ou vinte minutos para chegar lá. Disse que a Sra. Regiane mora junto com o irmão. Disse que Maria mora perto de casa. Disse que ela mora na Rua Afonso da Silva Neto.

Respondendo às perguntas da parte ré, disse que José teria dito que morava no imóvel por cessão por ter construído no fundo.

Maria José da Silva, primeira testemunha, disse que a autora é sua enteada. Disse que faz muito tempo que a conhece. Disse que fazem vinte e dois anos que ela mora com o pai dela. Disse que a autora foi casada com Eric e depois se casou com Matheus. Disse que ela ficou casada com Eric durante anos, porém não sabe dizer até quando. Disse que ela ficou casada com Eric até 2016, achando apenas porque não tem muita lembrança. Disse que não sabe porque ela se separou de Eric. Sabe dizer apenas que Eric era muito ciumento. Disse que ele a ameaçava. Acha que não houve reconciliação entre eles. Disse que a autora se casou com Matheus no ano passado, porém não tem certeza. Disse que conhece o Sr. José Carlos. Disse que José Carlos é seu primo. Disse que ele mora com Ana Cláudia. Disse que ele mora com ela, desde que ela está lá. Disse que pegou a casa em 2012. Disse que não se lembra da data. Disse que não se lembra quando. Em 2015 ou 2014. Depois disse que não tem lembrança da data. Disse que Valdir é casado com a irmã do Sr. José Carlos. Disse que Valdir mora na mesma rua. Disse que a mulher que mudou esses dias seria a prima de Ana Cláudia, Franciele. Primeiro, disse que não sabia quando ela tinha morado junto. Depois de informada que a Oficial de Justiça foi ao imóvel em maio de 2019, disse que foi por esses dias que ela estava lá e hoje não mora mais porque foi embora.

Rosemeire de Freitas Oliveira da Silva, segunda testemunha, disse que conhece a autora desde que se mudou para Colinas em 2011. Disse que a autora morava lá com os filhos dela. Disse que acha que tem um senhor no fundo. Disse que não sabe o nome desse senhor. Disse que não sabe muito da vida da autora, não sabe se ela trabalha com idoso. Disse que acha que existe um Valdir que mora na rua, talvez no quarteirão de baixo porém não tem certeza. Disse que não sabe se a autora é casada. Disse que a autora mora no quarteirão de baixo de sua casa.

Regiane Soares da Silva, terceira testemunha, disse que conheceu primeiro o pai da autora. Disse que conhece o pai da autora como Zé Bola. Disse que através dele conheceu a autora. Disse que a autora trabalhou no período de 2016 a 2018. Disse que trabalhava todos os dias. Disse que ela só não trabalhava às quintas-feiras. Disse que sempre foi na quinta-feira que ela não trabalhava. Disse que ela parou de trabalhar, porque seu sobrinho foi morar com a depoente. Disse que o pai da autora é casado com Maria José da Silva. Disse que a autora mora no Colinas. Disse que ia buscar ela. Disse que às vezes ia buscá-la. Disse que buscava entre sete e meia e oito horas da manhã. Disse que às vezes levava de volta. Disse que ela é casada com Matheus. Disse que se lembra do ex-marido. Disse que quem mora nos fundos é chamado de Zé. Disse que não conhece Valdir nem qualquer vizinho. Disse que o pai da autora mora na mesma rua que ela.

José Carlos Viana de Moraes, ouvido como testemunha do Juízo, disse que a autora é filha do seu primo. Disse que não se lembra do nome do seu primo. Disse que acha que é José Aparecido Morgado. Disse que seu primo é casado com sua prima. Disse que sua prima é filha da sua tia. Disse que como ele é casado com sua prima, se torna primo. Disse que mora na Rua Manoel David, 265, fundos há uns seis anos e meio. Disse que teve problemas com sua casa, que lhe fora tomada. Disse que o acolheram. Disse que mora na casa sozinho com seu filho. Depois disse que a autora mora na casa da frente. Disse que não sabe o nome dos filhos da autora, porque tem problemas de memória. Disse que o Sr. Valdir é marido de sua irmã. Disse que ele mora do outro lado da rua. Disse que o nome de sua irmã é Márcia.

Respondendo às perguntas da CEF, disse que Ana Cláudia sempre morou lá. Disse que quando ela se separou lá, ficava com as crianças. Disse que o filho do depoente tem 22 anos, porém também tem problemas da cabeça.

É a síntese da prova oral.

Vejamos.

Os depoimentos da autora e das testemunhas estão repletos de contradições, não apenas entre si, como também com relação à prova dos autos.

A autora, em primeiro lugar, disse que o Sr. José Carlos seria primo do Sr. Valdir. Pois bem. A pergunta foi feita, tendo em vista o fato de o Sr. Valdir ter dito que seria cunhado de José Carlos, que moraria nos fundos da casa do “Zé Bola” (apelido do pai da autora). A Oficial de Justiça também certificou que o Sr. Valdir dissera que, na casa da frente, “mudou uma mulher esses dias” (id 18218291).

Veja: na casa da frente, o cunhado do Sr. José Carlos, informou que “mudou uma mulher esses dias”. Isso indica que, embora José Carlos morasse nos fundos, não moraria ninguém na casa da frente, tendo apenas mudado por esses dias.

Curioso que, mesmo no contexto de tanta afinidade, conforme aduzido pelo combativo advogado em suas alegações finais, a autora não tenha sabido dizer sequer que o Sr. Valdir era cunhado do Sr. José Carlos, limitando-se a dizer que era seu primo.

É bem verdade que a Sra. Maria disse que a mulher que teria vindo seria uma suposta prima da autora. Porém, a Sra. Maria informou não só que é madrastra da autora, como também prima do Sr. José Carlos. E considerando ter dito que Valdir era casado com a irmã do Sr. José Carlos, também deveria ter dito que Valdir era casado com sua prima, porém não se referiu a ela como tal.

De qualquer forma, o depoimento da Sra. Maria mostrou-se altamente confuso especialmente quanto a datas. E considerando que a visita da Oficial de Justiça ocorreu em maio de 2019 (ou seja, há aproximadamente três meses desta audiência) é curioso que ela não se lembre exatamente quando a prima da autora teria ido para lá e quanto tempo ficou. Apenas quando informada da data da visita da Oficial de Justiça, teria dito que a prima da autora foi morar na casa dela. Porém disse que ela saiu de lá porque se casou (depois dizendo não saber se realmente se casou).

Noutro momento, a Sra. Maria disse que a autora teria ficado casada com Eric até 2016. Porém, isso conflita com a narrativa da parte autora no sentido, de que José Carlos só teria ido morar com ela para salvá-la das ameaças do ex-marido após a separação (ameaças que, como já se viu exaustivamente neste feito, não impediu o suposto ameaçador; o Sr. Eric, de ser coautor da presente ação, tendo desistido apenas recentemente).

Aliás, a Sra. Maria disse que a autora teria ficado casada com Eric até 2016, porém o Sr. José Carlos teria ido morar com a autora desde 2014 ou 2015. Há, portanto, clara contradição diante da narrativa de que o Sr. José Carlos teria ido morar com a autora para protegê-la das ameaças do ex-marido, ERIC, inicialmente coautor da presente ação.

O depoimento da Sra. Rosemeire, de outro lado, foi por demais vago. Disse que a autora sempre morou na casa. Porém, não sabe se ela é casada. Não soube dizer o nome da outra pessoa (José Carlos) que morava no local. Disse também achar que existiria um Valdir no mesmo quarteirão da residência da autora.

O depoimento deixa de ser crível, na medida em que o suposto conhecimento se revela apenas parcial. Ou seja, depois de tantos anos, conhecer apenas uma pessoa, a autora que, por acaso, nunca era encontrada lá, de acordo com sua própria versão, por sempre estar trabalhando fora.

Por fim, o depoimento da Sra. Regiane que, ao final, sabe-se que conhece o pai da autora (que tem o apelido de Zé Bola, também como dito pelo Sr. Valdir à Oficial de Justiça) e também a esposa do pai da autora, ou seja, a Sra. Maria. Regiane disse que a autora trabalhava para ela todos os dias da semana, menos um, de 2016 a 2018. Disse que às vezes ia buscá-la, não tendo explicado o motivo (já que a casa de uma e de outra teria a distância de vinte minutos a pé, de acordo com a própria autora – que, aliás, embora tenha dito ter trabalhado por dois anos no local, disse não saber o endereço nem saber onde é, só tendo dito a distância depois da insistência deste Juízo).

Pois bem, perguntada e reperguntada sobre qual dia da semana a autora supostamente não trabalharia, a Sra. Regiane disse que seria às quintas-feiras. Disse ter certeza sobre isso. Ocorre que, no documento assinado pela própria autora para a Caixa Econômica Federal (Declaração de Moradia - id 16468138), ela disse que ficava em casa apenas às sextas-feiras.

Em suma, a versão da Sra. Regiane não é condizente com a versão da própria autora e do que ela declarou perante a Caixa Econômica Federal.

Ainda considerando a declaração perante a CEF (id 16468138), a autora, em momento algum, declarou a existência do Sr. José Carlos, apenas declarando residir no endereço ela própria e seus filhos, tendo informado que o Sr. Eric estaria preso.

O Sr. José Carlos foi ouvido como testemunha do Juízo. Confirmou que o Sr. Valdir é seu cunhado, casado com sua irmã. Disse que era primo do pai da autora, porém disse não saber como ele se chamava. Depois disse que o considerava primo, por ser casado com sua prima. Disse que chegou a cuidar dos filhos da autora enquanto ela trabalhava, porém disse não saber o nome dos filhos da autora. A propósito, esse depoimento choca-se com o depoimento da Sra. Regiane, no sentido de que seria a mãe dela que cuidaria das crianças.

Como se vê, a prova oral revelou-se profundamente contraditória e inapta para confirmar a narrativa da parte autora (a qual, por sinal, foi sendo constantemente modificada ao longo deste processo).

Os depoimentos das testemunhas, de fato, beiram ao falso testemunho, contudo, tendo em vista a quantidade mais do que considerável de inconsistências e contradições entre si e com as provas dos autos, deixo de comunicar tal fato ao Ministério Público Federal, por considerar presente a hipótese de crime impossível.

Embora seja até em tese possível a consideração de que o Sr. José Carlos more no local de favor, diante de sua falta de condições ou miserabilidade, é certo que a autora deixou de comunicar tal fato à CEF (id 16468138) e sua versão de que sempre morou lá restou altamente duvidosa no presente feito, não se desincumbindo, portanto, a contento do ônus da prova.

As inúmeras contradições podem ser assim elencadas:

a) A autora ingressou com a ação junto com seu ex-marido, suposto agressor de quem tinha medo, tendo sido essa a suposta razão de o Sr. José Carlos ter ido morar com ela;

b) A narrativa restou inverossímil, tendo em vista os depoimentos da Sra. Maria e do próprio Sr. José Carlos (que seriam, supostamente, primos, o que também não restou minimamente comprovado nos autos – sendo que isto, a propósito, seria muito simples de se comprovar documentalmente). A Sra. Maria deu versões diversas de datas, relativamente recentes, dizendo não se lembrar de datas. Primeiro disse que o Sr. José Carlos desde que se pegou a casa foi morar lá. Depois disse que isso se deu posteriormente, sendo que não se lembra da data, porém teria sido em 2014 ou 2015. Já quanto a Eric, teria sido casado com a autora até 2016. O depoimento do Sr. José Carlos se mostrou mais confuso ainda, tendo ele dito que tinha problemas de cabeça ou memória. Disse que seu filho que mora com ele também teria problemas de cabeça. Mesmo assim, teria dito que cuidava dos filhos da autora, embora não saiba os nomes deles. Chegou a dizer que Eric era perigoso e que não teria condições de enfrentá-lo, o que também contradiz a narrativa da parte autora.

c) A testemunha, suposta empregadora da autora, Sra. Regiane, disse que ela trabalhava todos os dias, menos às **quintas-feiras**, tendo sido categórica a esse respeito, até porque a autora teria trabalhado para ela (sem carteira assinada e sem qualquer tipo de comprovação) até 2018. Ocorre que a autora assinou a Declaração de Moradia, perante a CEF, dizendo que tinha as **sextas-feiras** livres (id 16468138).

d) Ademais, os endereços da autora, tanto na Receita Federal, quanto no CNIS, não coincidem com o que ela alega morar, sendo da cidade de Cândido Mota.

Enfim, de todo o exposto, não se verificou desacerto no processo administrativo da CEF, especialmente tendo em vista que a autora, na Declaração de Moradia, não informou, em momento algum, a existência do Sr. José Carlos, ainda que nos fundos de sua casa.

Desta feita, tendo em vista que a parte autora não comprovou qualquer transgressão ao procedimento adotado pela requerida, deve-se julgar improcedente o pedido de anulação do procedimento administrativo.

2.2. Dos Danos Morais

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas. No mesmo sentido, corrobora o disposto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo como direito básico do consumidor a reparação efetiva dos danos patrimoniais e morais sofridos.

A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima.

Embora as suas consequências sejam subjetivas, tais como dor, angústia, consternação, vergonha, humilhação, sua aferição é objetiva e requer provas da efetiva violação de um direito da personalidade. Assim, o mero dissabor, as vicissitudes, os percalços da vida não chegam a configurar dano moral, caso não sejam demonstradas as provas de violação a direito da personalidade.

No entanto, sua valoração depende exclusivamente de avaliação pelo magistrado, por meio da equidade, uma vez que os bens jurídicos tutelados em questão não têm preço.

Ademais, a indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.

No caso, tenho que não há configuração de dano moral, máxime porque não se demonstrou em instrução constrangimentos, transtornos e sofrimentos suportados pela autora que tivessem exorbitado da esfera mínima do dissabor contratual, quã impactando valores fundamentais da dignidade pessoa humana, como honra, intimidade e/ou privacidade.

Diante do procedimento administrativo e das declarações prestadas pelo Sr. José Carlos por ocasião da vistoria, não se vê qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela CEF. Portanto, por não haver sido demonstrado nos autos qualquer tipo de sofrimento ou angústia experimentados pela autora, uma vez que a CEF agiu de acordo com o previsto no contrato e legislação que o rege, **indefiro o dano moral colimado**.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, §1º, I e VI e §3º, CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saemas partes intimadas.

Diante da existência de problemas técnicos no sistema PJE, desde já, determino que o prazo recursal se inicie somente após a volta do sistema e inclusão do presente termo de audiência, devidamente assinado, no sistema.

Assis, 16 de agosto de 2019.

NADA MAIS, deu por encerrada a audiência.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 9156

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000322-53.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR VICTOR DE MEDEIROS X MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS X HERIVELTO PIRES X MARIA ELIZABETH POLLO FERREIRA (SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI)

Cuida-se de requerimento feito pelos patronos dos réus VALDIR VICTOR DE MEDEIROS e MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS para que este Juízo decrete Segredo de Justiça nos autos, face a juntada da denúncia e da decisão que a recebeu nos autos da ação penal n. 0001543-38.2016.8.26.0047, da 01ª Vara Criminal da Comarca desta cidade, em que foram denunciados Herivelto Pires e Maria Elizabeth Pollo Ferreira, também réus nesta ação penal. INDEFIRO. Não existe processo penal secreto. A regra a ser adotada é a da publicidade dos atos processuais, própria do processo do tipo acusatório, considerando que o conhecimento acerca da existência da ação penal não pode ficar restrito somente as partes, e sim toda a comunidade, sendo somente admitida a restrição quando presentes razões que a autorizem, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público assim o determinar, nos ditames da Constituição Federal. No entanto, a vista dos documentos fiscais anteriormente juntados, DEFIRO o sigilo documental, ficando estes restritos à consulta das partes e dos advogados constituídos. Publique-se e aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000765-14.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA FIUZA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO FREDERICO - SP80246, GERSON JOSE BENELI - SP86749, FABIANO DE ALMEIDA - SP139962

DESPACHO

Vistos,

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (**Imóvel descrito na matrícula nº 7.815 do CRI de Assis/SP**) observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber:

223ª Hasta:

Dia **09/03/2020**, às 11 h, para a primeira praça.

Dia **23/03/2020**, às 11 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na Hasta supra, fica, desde logo, REDESIGNADO o leilão, para as seguintes datas:

227ª Hasta:

Dia **15/06/2020**, às 11 h, para a primeira praça.

Dia **29/06/2020**, às 11 h, para a segunda praça.

De igual forma, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na Hasta supra, fica, desde logo, REDESIGNADO o leilão, para as seguintes datas:

231ª Hasta:

Dia **31/08/2020**, às 11 h, para a primeira praça.

Dia **14/09/2020**, às 11 h, para a segunda praça.

Intime-se a parte executada e eventuais demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se a realização dos leilões em arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9157

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000556-40.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ALMIR ALVES DA SILVA JUNIOR (PR053276 - PEDRO CESAR PEREIRA)

DESPACHO/MANDADO

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública em desfavor de Almir Alves da Silva Junior na qual foi proferida sentença condenatória do réu, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. O réu não foi intimado pessoalmente da sentença, pois se encontra em local incerto e não sabido, com revelia decretada à f. 219. O advogado constituído do réu, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões recursais, apesar de devidamente intimado, por publicação, em duas oportunidades (ff. 275 e 280). Assim, considerando que o advogado constituído do réu, Dr. Pedro Cesar Pereira, OAB/PR 53.276, não se manifestou no prazo legal, bem como não comunicou previamente este Juízo acerca da ocorrência de eventual motivo que justificasse sua ausência, como o lhe, em razão do abandono da causa, multa pessoal no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Intime-se, por publicação, o Dr. Pedro Cesar Pereira, OAB/PR 53.276, para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento da multa aplicada no valor 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP, em conta judicial vinculada ao presente feito, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Diante do exposto, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa do réu, nomeio o advogado dativo Dr. THIAGO MEDEIROS CARON - OAB/SP 273.016, com escritório profissional na avenida das orquídeas, 144, centro, Tarumã/SP, (18) 3329.1335. Cel: (18) 99781-9240, para a defesa do réu Almir Alves da Silva Junior. Intime-se o advogado acima nomeado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF (ff. 270/272). Após, cumpridas as determinações supra e processado o recurso interposto, remetam-se dos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5001069-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUSCITANTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
SUSCITADO: JEFFERSON BATISTA

DECISÃO

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS – ECT requer a desconsideração da personalidade jurídica em face do sócio da empresa Batista Eletrônicos Ltda., que figura no polo passivo dos autos de n. 0003314-84.2013.403.6108, em fase de cumprimento de sentença, sob o argumento de não ter obtido sucesso nas medidas expropriatórias empreendidas contra a executada e, ao efetuar diligências perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, verificou que as cotas da sociedade foram transferidas exclusivamente ao sócio Jefferson Batista, em razão da retirada dos demais sócios, André Juliani Pereira e Daiane Cristina Machado Marques. Passados mais de 180 dias, não houve a regularização da sociedade, permanecendo unipessoal, desde 16/08/2012, contrariando as disposições do artigo 1033, inciso IV do Código Civil. Pede a inclusão do sócio remanescente no polo passivo da ação principal, para que responda pela dívida contraída e cobrada nos autos.

O sócio foi citado, mas não se manifestou (id. 9302748), sendo assim certificado o decurso de prazo.

Intimada, a suscitante requereu a declaração da desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão do sócio no polo passivo do processo n. 0003314-84.2013.4.03.6108, prosseguindo-se com os atos expropriatórios (id 1289110).

É o relatório. Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002.

Nessa esteira, a desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução de títulos extrajudiciais. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo" (Vide - STJ - RESP 1.371.128/RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/09/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DO FEITO. EXECUTADA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DÍVIDA DENATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. 1. O representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, que constitui violação à lei quando da execução de dívida ativa tributária. 2. No julgamento do Resp nº 1.371.128º, o E. STJ, em sede de recursos repetitivos, decidiu que em casos de dissolução irregular da sociedade é cabível o redirecionamento para os sócios gerentes também quanto aos débitos não tributários, com fundamento no art. 10 do Decreto nº 3.078/19 e art. 158 da Lei nº 6.404/78-LSA. 3. No caso dos autos, não foi possível proceder à constatação dos bens penhorados, uma vez que ela não foi localizada no endereço registrado como sua sede pelo Oficial de Justiça. Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Ressalto que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente a certidão do Oficial de Justiça dando conta da não localização da empresa no endereço registrado como sede tem o condão de comprovar a dissolução irregular da empresa (2ª Turma, AgRg no AREsp 414135, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe 28/02/2014). 4. Juízo de retratação exercido. 5. Agravo de instrumento provido. Indeação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/04/2015 - Data da Publicação 30/04/2015 (Processo AI 00270226220104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 417348 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015)

Pela legislação cível, há necessidade de se comprovar a ocorrência das premissas trazidas pelo artigo 50 do CC (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) para que haja a responsabilização pessoal dos sócios, mediante a desconsideração da personalidade jurídica.

Para isso e por analogia, admite-se a aplicação da Súmula nº 435, do STJ, quando houver a dissolução irregular da sociedade, hipótese esta que pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador (Vide STJ: AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149 e Resp. 492.402 SC rel. Min. Luiz Fux, 12.08. 03, EAG n. 1.105.993. 1ª Seção, relator Ministro Hamilton Carvalhido. Julgado em 13/12/2010).

Em recente julgamento, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESVIO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. BLOQUEIO DE VERBAS IMPENHORÁVEIS. AUSÊNCIA DE PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A desconsideração da personalidade jurídica exige desvio de finalidade ou confusão patrimonial (artigo 50 do CC). II. O simples inadimplemento da prestação não autoriza o redirecionamento, pois representa um risco inerente ao direito constitucional de associação. III. Para que os gestores respondam pelo passivo societário, é necessário que a insolvência da pessoa jurídica venha marcada por atos de desvio de bens, comprometedores da garantia dos credores. IV. A dissolução irregular, na medida em que presume a dispersão dos itens do estabelecimento comercial e a apropriação individual pelos sócios, configura uma típica situação de abuso de personalidade jurídica. V. Os administradores, num ambiente de insolvibilidade, têm a obrigação de requerer a falência da sociedade empresária, possibilitando a arrecadação do ativo remanescente e a cobertura proporcional do passivo. VI. Quando a organização empresarial deixa de funcionar no domicílio contratual, existe a presunção de que os membros dos órgãos administrativos descumpriram aquele dever e causaram a propagação dos bens sociais em proveito próprio. VII. O oficial de justiça, ao comparecer à sede de Maxigás Auto Posto Ltda. para exigir o pagamento de multa por infração às normas da ANP, não localizou o representante legal, nem bens passíveis de penhora. VIII. Há um ambiente de dissolução irregular, de confusão patrimonial, que justifica a inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução (Antônio Lindomar Pires). IX. O desbloqueio dos valores encontrados encontra correntes também é possível. O agravo não traz qualquer comprovante da origem das verbas -remuneração profissional-, o que impede a avaliação da impenhorabilidade. X. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00285271520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

No caso dos autos, está configurada a dissolução irregular e a confusão patrimonial, aptas a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.

O art. 1.033, IV, do Código Civil estatui que unipessoalidade por lapso temporal superior a 180 dias é circunstância conducente à dissolução da sociedade empresária.

Contudo, o parágrafo único do aludido dispositivo legal consagra uma exceção à regra da dissolução por unipessoalidade, a saber: "caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código".

Demais disso, a continuidade da sociedade, em oposição à dissolução compulsória, também se afigura juridicamente viável mediante acordo de herdeiros que regule a substituição do sócio falecido (art. 1.028, III, do Código Civil). Fora dessas hipóteses legais, a dissolução é inexorável.

Segundo consta na ficha cadastral da JUCESP e do instrumento de alteração contratual da empresa, houve a retirada dos dois outros sócios da empresa, permanecendo unicamente Jefferson Batista como administrador e sócio (pág. 6 – id. 7184139).

A referida alteração contratual foi arquivada na JUCESP em 16/08/2012 e, até o presente momento, não há informações de regularização do quadro societário ou sobre a transformação da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, o que configura dissolução irregular e confusão patrimonial.

Colha-se neste sentido, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMBARGOS DE TERCEIRO - RETIRADA DE UM DOS SÓCIOS SEM REGULARIZAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO - PERMANÊNCIA DO SÓCIO REMANESCENTE - SOCIEDADE UNIPESSOAL CONFIGURADA - CONFUSÃO PATRIMONIAL - POSSIBILIDADE DE PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA - REDUÇÃO AO PATAMAR DE 10% SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO DO MÊS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação: APL0027191-66.2012.8.26.0562 SP0027191-66.2012.8.26.0562).

Ademais, o sócio remanescente, devidamente citado, não se manifestou, nem requereu provas, dando azo à revelia e presumindo-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial, inclusive, corroborados pela prova documental.

Deste modo, restando devidamente comprovada a confusão patrimonial, caracterizada pela irregularidade da sociedade, que permaneceu unipessoal, contrariando a legislação civil, ACOLHO os argumentos apresentados pela suscitante e declaro a desconsideração da personalidade jurídica, para incluir o sócio JEFFERSON BATISTA, no polo passivo da ação n. 0003314-84.2013.403.6108.

Encaminhem-se os autos n. 0003314-84.2013.403.6108, ao SEDI para as anotações de praxe.

Defiro, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C. J. F., a penhora de ativos financeiros e determino que a Secretaria dê prosseguimento ao feito principal, efetuando o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s JEFFERSON BATISTA (CPF nº 276.943.008-41) ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)s devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao feito de cumprimento de sentença.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Não sendo encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz.

Se o caso, intime-se a exequente para o recolhimento das CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU DILIGÊNCIAS pertinentes, dando-lhe ciência, oportunamente, quanto à expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos principais ao arquivo, sobrestado.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se o presente incidente processual, com baixa na distribuição.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0003314-84.2013.403.6108.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 23 de maio de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000188-28.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA, IRENI GONCALVES DE OLIVEIRA PEREIRA

SENTENÇA

Visto em inspeção.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ajuizou esta Renovatória de Locação contra **IRENI GONCALVES DE OLIVEIRA PEREIRA** e **outro**, pretendendo a renovação do contrato de locação comercial por igual prazo, mas com revisão do valor do aluguel.

Após a citação, foi requerida a suspensão da demanda para fins de entabulação de ajuste (id. 15873490).

Na petição id. 17238589, o autor requereu a homologação de acordo celebrado com a parte ré.

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 14 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000814-18.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REQUERIDO: ODAIR ROTELLA JUNIOR - ME

DESPACHO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se a mudança de classe.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Recolha, a exequente, as diligências do Oficial de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, expeça-se Carta Precatória para intimação da ré/executada na Comarca de Ibitinga/SP, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação. (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, 26 de junho de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000552-97.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
RÉU: GABRIELA DE CAMPOS VALENTE PERRONI - ME, GABRIELA DE CAMPOS VALENTE PERRONI

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Recolha, a autora, as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.

Após o cumprimento do ato e com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se Carta Precatória para a citação das requeridas **GABRIELA DE CAMPOS VALENTE PERRONI - ME**, CNPJ/MF n.º 07.912.635/0001-04 e **GABRIELA DE CAMPOS VALENTE PERRONI**, CPF n.º 308.609.778-70, ambas com endereço na Rua Hermínio Matiuzzo, nº 524, Vale do Sol, Indaiatuba/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-as de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta Precatória de Citação – SM01/2019 para cumprimento na Comarca de Indaiatuba/SP.

Segue cópia deste provimento, da inicial e diligências.

Int.

Bauru, 26 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000553-82.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: DANATIELI CARMONA FERRO - ME, DANATIELI CARMONA FERRO

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Recolha, a autora, as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.

Após o cumprimento do ato e com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se Carta Precatória para a citação dos requeridos **DANATIELI CARMONA FERRO - ME**, CNPJ/MF n.º 22.751.552/0001-74, com endereço na Rua Leonardo Commar, nº 2319, Pozzobon, Votuporanga/SP e **DANATIELI CARMONA FERRO**, CPF n.º 365.443.268-95, com endereço na Rua Antônio Galera Lopes, nº 2340, casa, Pozzobon, Votuporanga/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta Precatória de Citação – SM01/2019 para cumprimento na Comarca de Votuporanga/SP.

Segue cópia deste provimento, da inicial e diligências.

Int.

Bauru, 26 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000348-87.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: SUPRICE LOGISTICALTA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MELINA FELIX RIBEIRO - SP329380

DECISÃO

Após a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (id. 8942559), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos valores devidos na forma do artigo 523, do Novo CPC.

No id. 14361333 veio aos autos a notícia, trazida pela parte credora, acerca da aceitação dos valores depositados como aptos à satisfação de seus créditos.

Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e autorizo o levantamento dos montantes depositados nos autos e indicados na petição id. 14361333.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento, a favor da requerente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do requerimento.

Defiro, também, a transferência dos valores referentes aos honorários advocatícios e sucumbência para a conta bancária específica de titularidade APECT, nos termos do requerido no id. à f. 400.

Enfatizo, porém, que incidirá sobre tal montante o Imposto de Renda, nos termos da orientação encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (ofício nº DRF/BAU/GAB nº 182/2018 de 06 de novembro de 2018) e que deverá servir de padrão para os casos análogos.

Tal medida se coaduna com o que já ocorre em levantamento de valores desta mesma natureza.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 27 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001048-29.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: ROBSON LUIZ DE SOUZA
REPRESENTANTE: SANDRA HELENA DE LIMA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIE CARMELINO SASSO - SP183922,
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora formulou pedido de alvará de levantamento de valores do FGTS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001. (CC 200404010375538 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJ 26/04/2006 PÁGINA: 825).

Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

Int.

Bauru, 22 de agosto de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010741-74.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido no processo de referência, intime-se a parte devedora para conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo de conferência, fica a ré intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, tendo em vista os cálculos acostados aos autos, que importam em **R\$ 1.287.371,82**, a título principal e **R\$ 162.450,81**, de honorários contratuais a favor de Caetano Ceschi Bittencourt e Celso Rizzo Advogados Associados.

Não sobrevido impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos apresentados.

Na sequência, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Expedida(s) a(s) requisição(ões), havendo tempo hábil, FICA EXCEPCIONALMENTE DISPENSADA A VISTA OBRIGATÓRIA ÀS PARTES, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, em razão da proximidade da data de entrada dos precatórios no tribunal, antes de 1º de julho do ano corrente.

Tal medida não impede eventuais retificações no(s) ofício(s), desde que observados os critérios estabelecidos pelos artigos 35 e 36 da resolução em apreço.

Confecionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.

Havendo impugnação pelo executado, abra-se vista à parte credora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias.

BAURU, 14 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-15.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS ROBERTO BENTO DE MOURAS, CLAUDINEI BENTO DE MOURA, JOSEFA SERAFIM DA SILVA MOURA, EVA MARIA XAVIER DE MOURAS, JOSE CARLOS BENTO DE MOURA, MARIA ANGELICA MARQUES DE MOURA, MARCIO BENTO DE MOURAS
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO - SP270014

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora acerca da expedição e remessa da carta precatória para a subseção judiciária de Brasília, nos termos do despacho ID **20830227**.

BAURU, 26 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001680-55.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474
RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO**, com pedido de liminar, em face da **UNIÃO FEDERAL** e **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF**, pela qual pleiteia, em suma, o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança de Imposto de Renda sobre as contribuições vertidas pelos participantes ao sistema de previdência complementar, momento quando não se está diante de acréscimo patrimonial, visto que oriunda de déficit do plano suplementar.

Antes da análise do pedido liminar, colham-se as manifestações da **UNIÃO** e **FUNCEF**, a serem prestadas no prazo de 72 (setenta e duas horas), na forma do art. 2º, da Lei 8437/92. Ouça-se, também, no mesmo prazo, o Ministério Público Federal.

Em seguida, voltem-se os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar.

Indefiro a gratuidade de justiça requerida, pois "a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, requer a demonstração da impossibilidade de arcarem com os encargos processuais" (AGA 1388971 – 06/10/2014).

Por outro lado, aplicável ao caso o artigo 18 da Lei 7.347/85 ("Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."). Portanto, fica a entidade sindical dispensada, por ora, do pagamento das custas.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru, 29 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000777-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: CARLOS LOPES BATISTA, REGINA MARSON BATISTA
Advogados do(a) RÉU: AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA - SP159063, LEONARDO POLONI SANCHES - SP158795
Advogados do(a) RÉU: AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA - SP159063, LEONARDO POLONI SANCHES - SP158795

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes que, inclusive, apresentaram quesitos.

Nomeio Regina Célia Bacarin, como perita, devendo ser intimada, pelo meio mais rápido, para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando ciente de que os valores serão depositados após a realização do trabalho e manifestação das partes.

Int.

Bauru, 23 de agosto de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000753-89.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TIETÊ ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TIETÊ ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU – SP**, em que se requer a declaração de nulidade da intimação por Edital dos despachos decisórios dos processos fiscais informados na inicial, por não observar o artigo 23, do Decreto 70.235/72 e ofender os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, constitucionalmente garantidos aos contribuintes, além de obrigar a autoridade impetrada a promover nova intimação com a abertura dos prazos para a apresentação de defesa e a não praticar atos tendentes a cobrar o débito e impedir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal ou qualquer ato de negativação: CADIN e SERASA, suspendendo a exigibilidade enquanto perdurar o processo administrativo.

Postergada a apreciação do pedido liminar, a Delegacia da Receita Federal prestou informações (Id. 16119673), dizendo que o Impetrante está equivocado, já que existem Avisos de Recebimento - AR, devolvidos pelos Correios que comprovam a tentativa de intimação pessoal via postal (docs. anexados), dos Despachos Decisórios que não homologaram as compensações requeridas; que estes ARs demonstram que a tentativa de intimação foi frustrada, pois o endereço fornecido pelo contribuinte está localizado em área rural, o que impossibilita a entrega da intimação ao contribuinte pelos Correios. Desta maneira, e em obediência ao Decreto 70235/72, a DRF/Bauru deu sequência no trâmite processual e providenciou a intimação por edital, com a fixação do mesmo em local público em 19/09/2018; que agiu em consonância com a legislação, enviando a comunicação para o domicílio informado pelo contribuinte. Assim, pede a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (id. 16771248).

A liminar foi concedida (id. 16224617).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 16387789).

A UNIÃO manifestou-se nos autos, insistindo na legalidade do ato administrativo, argumentando que, realizada a tentativa de intimação pela via postal, por intermédio dos CORREIOS, se esta se revelar imprópria, por qualquer motivo, está autorizada a RFB a expedir edital de intimação, com base no artigo 23, §1º, do Decreto n. 70.235/72 (id. 16629870).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

A liminar concedida deve ser ratificada.

Na ocasião do deferimento da medida, vislumbrei a nulidade do ato administrativo, pois a documentação acostada aos autos comprova que não houve mudança no domicílio do Impetrante e que seu endereço é conhecido pelo Fisco, tanto que a notificação foi encaminhada para a sede da empresa, mas retornou dos Correios sem o recebimento, constando do AR "ao remetente", sem o motivo da devolução.

Deste modo, como a correspondência do Fisco não foi entregue no endereço indicado pelo Impetrante, a intimação, a meu ver, não foi aperfeiçoada.

A justificava da Autoridade Impetrada de retorno da correspondência (com A.R.) sem o devido cumprimento não é razoável, pois o local de domicílio não é atendido pelos Correios e, assim, deveria o Fisco providenciar a intimação pessoal do contribuinte por outros meios, com vistas à assegurar o direito de defesa.

Essa conclusão encontra amparo no artigo 23 do Decreto 70.235/72, que dispõe que a intimação deve ser realizada pessoalmente ou por via postal e poderá ser realizada por Edital, caso resulte infrutífera. Assim, se os Correios não atendem o domicílio do contribuinte, deveria a autoridade administrativa providenciar a sua intimação pessoal por meio de agentes fiscais, ou pela via eletrônica, e, somente se frustrado este meio, proceder à intimação por Edital.

A nulidade da intimação por Edital está, portanto, evidenciada, pois violou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Como consequência deste reconhecimento, a inexigibilidade do crédito tributário deve ser suspensa, até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito administrativo, após a efetiva defesa do contribuinte.

Nesse sentido, colacionei à decisão de deferimento da liminar o seguinte julgado, que transcrevo novamente, para corroborar o entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENDEREÇO ATUALIZADO PERANTE A RECEITA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1 - **No caso em exame, verifica-se que houve tentativa de intimação postal no endereço da empresa, mas que restou frustrada e devolvida ao remetente. Em seguida, procedeu-se à intimação por edital, sem que houvesse prévia tentativa de intimação por meio pessoal ou eletrônico.** 2 - **Por outro lado, não houve mudança no endereço da agravante, que é o mesmo há muitos anos e está atualizado junto à Receita Federal, tanto é que foram realizadas outras intimações postais via AR no mesmo processo administrativo, com resultado positivo.** 3 - **É cediço que a intimação por Edital em sede de processo administrativo fiscal, embora válida e legal, é extraordinária e deve ser precedida do esgotamento das diligências ordinárias para a localização do devedor, somente podendo ser admitida após frustradas a tentativa de intimação por via postal, pessoal e eletrônica, o que efetivamente não ocorreu no presente caso.** 4 - A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a citação por edital em sede de execução fiscal só é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação previstas na lei, inclusive fundada na Súmula 414 e em jurisprudência de caráter vinculante, julgada em sede de recurso repetitivo (RESP 1103050), o que vem sendo estendido à intimação em sede de processo administrativo fiscal. 5 - Afinal, é manifesto o prejuízo à defesa da parte que não é intimada da lavratura de auto de infração ou de decisão final em processo administrativo fiscal, acrescentando que a juntada de cópia do PA não isenta a PGFN de constituir válida e regularmente os créditos tributários, sem que tenha sido garantida a ampla defesa administrativa, já que, segundo o art. 142 do CTN, o lançamento é procedimento formal sujeito à estrita legalidade, por meio do qual a autoridade fiscal constitui o crédito tributário. Assim, subsiste o prejuízo ao contraditório administrativo e a nulidade da notificação contamina a constituição da cobrança que embasa a execução fiscal. 6 - Portanto, merece ser acatada a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante 1 nos autos originários e reconhecida a nulidade da intimação por edital no processo administrativo fiscal que originou a dívida tributária perseguida, extinguindo a execução fiscal de origem por inexigibilidade do título. 7 - Agravo de instrumento provido. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0011960-62.2017.4.02.0000, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Acresça-se que a UNIÃO insiste na tese aventada pela Autoridade Impetrada que, ao meu entendimento, não é razoável, uma vez que o Fisco deveria ter adotado outros meios de tentativa de intimação do contribuinte, antes de proceder à chamada por Edital.

Por fim, nota-se que, após o deferimento da liminar, não sobrevieram aos autos fatos modificativos da situação que está adstrita à interpretação da legislação tributária à luz dos princípios constitucionais que regem o processo administrativo, que, como visto, foram violados pelo ato administrativo questionado.

Ante o exposto, ratifico a decisão liminar e **concedo a segurança** para declarar a nulidade da intimação por Edital dos despachos decisórios dos processos fiscais informados nos autos, e determinar à Autoridade Impetrada que promova nova intimação com a reabertura dos prazos para a apresentação da defesa administrativa pela impetrante.

Em consequência determino a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objeto dos processos fiscais informados na petição inicial, devendo a Autoridade Coatora se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança e de impedir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal ou qualquer ato de negativação do contribuinte, em virtude desses débitos, enquanto não decidido definitivamente o processo administrativo.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Sentença que está sujeita ao reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 14 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002129-13.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: BLOWPET TRANSFORMACOES PLASTICAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, a exclusão do ICMS destacado da nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tenho deferido, com base em entendimento consagrado pelos Tribunais Superiores, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entretanto, entendo pertinente **reservar-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações**, pois, no caso, há pedido expresso de que o valor a ser excluído seja o destacado nas notas fiscais, o que, a meu ver, deve ser melhor verificado após apresentação de defesa.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 21 de agosto de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio
Juíza Federal substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NEUSA FRANCISCA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RIBEIRO DE CASTRO - SP262494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da informação prestada pela Contadoria do Juízo (Id 21049986), em atendimento à determinação Id 14184031.

BAURU, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NEUSA FRANCISCA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RIBEIRO DE CASTRO - SP262494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da informação prestada pela Contadoria do Juízo (Id 21049986), em atendimento à determinação Id 14184031.

BAURU, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000837-90.2019.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
RÉU: R.L. MARASATO CALCADOS E ACESSÓRIOS EIRELI

DESPACHO

Expeça-se mandado para a citação dos requeridos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação, se o caso.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

BAURU, 23 de julho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000847-37.2019.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
RÉU: JAPAO PESCALTDA - ME

DESPACHO

Expeça-se mandado para a citação dos requeridos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra insere-se no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação, se o caso.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

BAURU, 23 de julho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000883-79.2019.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: MARCELO GIANLORENZO - ME, MARCELO GIANLORENZO

DESPACHO

Expeça-se mandado para a citação dos requeridos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra insere-se no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação, se o caso.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

BAURU, 23 de julho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001579-18.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: EDMILSON CASAGRANDE, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença distribuída por dependência a ação civil pública nº 0001207-72.2010.4.03.6108, que tramitou por este juízo.

Todavia, licença concedida, não se verifica hipótese de prevenção a autorizar a pretendida distribuição por dependência.

Isso porque, a regra geral estabelecida no art. 516, inciso II, do CPC, que vincula o cumprimento da sentença ao processo de conhecimento na qual proferida assenta-se sobre a premissa de que neste a atividade cognitiva ocorreu de forma exauriente, conferindo ao título formado liame de tal modo estreito com o processo de cognição, que o exercício da atividade executiva pelo mesmo juízo do processo de conhecimento implicaria melhor desempenho da função jurisdicional.

Ocorre que, no título genérico formado em ação coletiva a cognição limita-se ao núcleo de homogeneidade do direito, remanescendo precipuamente para o momento da liquidação/execução a individualização e especificação do direito coletivo tutelado, não remanescendo entre o processo de cognição (coletivo) e a liquidação/execução individual o mesmo grau de vinculação verificado nos processos individuais.

Daí porque o estabelecimento de um verdadeiro "juízo universal" com a concentração das liquidações/execuções individuais no mesmo juízo do processo coletivo de conhecimento acarretaria não um melhor desempenho, mas verdadeiro ingurgitamento da atividade jurisdicional, do que poderia advir para os substituídos, a depender do número de titulares do direito envolvido, mais dificuldades para a obtenção da tutela do que se tivesse promovido a ação de conhecimento individual.

Nesse sentido vem decidindo o C. STJ, "a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial." (EDcl no CC 131.618/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 17/06/2014).

A inexistência de prevenção do juízo da ação coletiva para o processamento das execuções individuais também já foi assentada pelo e. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES DO STJ E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 22ª Vara Cível de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0004258-08.2016.4.03.6100, proposta por Andréa Regina dos Santos em face da União, objetivando a execução do título obtido nos autos nº 000292-57.2004.4.03.6100.
2. A questão sobre a competência para a execução de título formado em ação coletiva foi objeto de apreciação no Recurso Especial nº 1.243.887, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, ocasião na qual se firmou a tese da possibilidade de ajuizamento de execução individual no foro do domicílio do exequente (substituído).
3. Exortado a manifestar-se sobre novo viés da controvérsia "competência para a execução de título formado em ação coletiva", especificamente quanto à existência de prevenção do Juízo em que se formou o título executivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que a execução individual de ações coletivas sequer gera a prevenção do Juízo que conheceu do mérito.
4. Inexistência de prevenção do Juízo da ação coletiva, para o processamento de execuções individuais, rejeitando-se a hipótese de um "juízo universal" para as execuções individuais. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.
5. Conflito procedente.

(CC 5031585-33.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA:04/06/2019.)

Inaplicável aos cumprimentos individuais de sentença coletiva a regra do processamento pelo mesmo juízo do processo de conhecimento, a competência para o respectivo processamento deve ser fixada de acordo com a regra prevista no inciso III, do art. 516, do CPC, para o cumprimento das sentenças penal condenatória, arbitral ou estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

A respeito do tema, já decidiu o e. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).
2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.
3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio".

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015).

Diante do exposto, por não verificar hipótese de prevenção, **indeferido** o pedido de distribuição desta execução individual por dependência à ação civil pública nº 0001207-72.2010.4.03.6108, e determino que, preclusa esta decisão, sejam os autos remetidos ao SEDI para **livre distribuição**.

Int. e cumpra-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008182-42.2012.4.03.6108

AUTOR: WILMA DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, NELSON LUIZ NOVELA LESSIO - SP61713

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Wilma da Silva Vieira**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento "do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa", e também da "multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal".

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, por Wilma da Silva Vieira, Tarcísio Benedito Ramos, Maria José da Conceição Vodotti de Castro, Júlio Cesar Messias Requena, Isaac Francisco Silva, Daiana Rodrigues Pimentel, Luiz Antônio Gregório, Alicio Pereira da Silva, Cenira Francisco dos Santos, Carlos Donizete dos Santos, Jair Aparecido Rodrigues de Oliveira, Edson Teixeira, Edinaldo Bueno da Silva, Juraci Prado Ferreira, Sylvio Veríssimo da Silva, Marcos Augusto Francisco, João Luiz Prado de Mira, Antonia Pereira de Melo, Carmelo Marciano, Tanise Maira de Araújo, João Manoel Prates Gomes, João Pereira do Nascimento, Ivair Maximiano, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id n.º 13168554 - Pág. 3).

Réplica (Id n.º 13168554 - Pág. 68).

Decisão de saneamento do feito (Id n.º 13168554 - Pág. 131).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id's n.ºs 13168554 - Pág. 211 e 13168556 - Pág. 3).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual (Id n.º 13168556 - Pág. 51) e redistribuição perante este Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência (Id n.º 13168556 - Pág. 97), tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidido pelo retorno dos autos à Justiça Estadual (Id n.º m. 4104988 - Pág. 95).

A Caixa Econômica Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id n.º 13168556 - Pág. 106), ao qual foi dado provimento para incluí-la no polo passivo a fim de que fosse regularmente citada e, assim, reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda originária. (Id n.º 13168556 - Pág. 219)

Foi determinada a suspensão do feito para aguardar o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça (Id n. 13168556 - Pág. 224).

O Conflito de Competência não foi conhecido, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id n. 13168556 - Pág. 226).

Pela deliberação Id n.º 13168556 - Pág. 246, foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo os autos originários n.º 0008182-42.2012.4.03.6108 apenas em relação à autora Wilma da Silva Vieira.

Foi certificado o desmembramento dos autos originários (Id's n.s 44456782 e 13168557 - Pág. 107).

A perícia não foi realizada, diante da informação do perito no Id n.º 13168558 - Pág. 12, de que "Cheguei ao endereço da perícia no horário agendado e logo em seguida chegou o Assistente indicado pela Caixa. Bati palmas e chamei pelo nome da Autora, no portão, por diversas vezes, insistentemente, mas não fomos atendidos por ninguém. Aguardamos no local até as 9:00 horas e, como não apareceu ninguém para permitir o nosso acesso ao imóvel, ficamos impossibilitados de realizar a perícia efetivamente".

Instada a autora a se manifestar sobre a informação do perito judicial (Id's n.ºs 14268219 - Pág. 1 e 16061427 - Pág. 1), quedou-se inerte nas duas oportunidades concedidas.

Foi dada por preclusa a prova pericial (Id n. 17818776 - Pág. 1).

Alegações finais (Id's n.ºs 17977410 - Pág. 1 e 19377078 - Pág. 7).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório, Fundamento e Decido.

Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que as apólices do ramo 66 são de competência da Justiça Federal e as do ramo 68, da Justiça Estadual, a competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De qualquer modo, a apólice vinculada ao contrato do marido da autora, Hélio Sidney Gonçalves, é do ramo 66 (Id n.º 13168556 - Pág. 23), patenteando a competência da Justiça Federal.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como "Seguradora-Líder", para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais tênue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tornando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas.

Passo a analisar as preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal.

Em relação à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois a autora apresentou os documentos necessários (Id n.º 13168553 - Págs. 46 a 52).

A arguição de ilegitimidade do gaveteiro encontra-se prejudicada, pois houve a cessão formal do contrato para o marido da autora, com quem foi casada pelo regime da comunhão parcial.

Desse modo, não há dúvida acerca de sua legitimidade ativa.

Quanto à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo não se aplica, pois a autora comprovou o pedido de cobertura securitária na esfera administrativa.

Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Quanto à **prescrição**, aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.

[...]

(AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

[...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

[...]

(AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício.

Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que a autora observou o alegado sinistro em seu imóvel, formalizou a comunicação perante o agente financiador – Companhia de Habitação Popular de Bauru, a quem caberia adotar as providências necessárias junto à seguradora (Id n.º 13168553 - Pág. 218).

O curso do prazo prescricional suspendeu-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora em 07 de fevereiro de 2010 (Id n.º 13168553 - Pág. 218) e voltou a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. Não há nos autos notícia acerca da decisão proferida na esfera administrativa. De qualquer modo, como a ação originária foi ajuizada em 2010, não fluiu o prazo prescricional, de modo que rejeito a arguição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A Caixa Econômica Federal comprovou que o contrato objeto da ação, celebrado em 30/12/1990, está extinto desde 01/2005 (Id's n.ºs 13168556 - Pág. 124 e 3789202 - Pág. 12).

Nessa data, extinguiu-se, também, o contrato de seguro habitacional, pois desaparecido o interesse segurável, consistente em se garantir aos financiadores o adimplemento das obrigações assumidas pelos mutuários. Por decorrência, a contar da extinção do contrato de mútuo, deixaram de ser pagos os respectivos prêmios, com o que, não há como se exigir do segurador a indenização de eventuais danos.

Neste sentido, o TRF da 4ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo como agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.

(Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADADO. INTERESSE DE AGIR.

1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação.

2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015).

SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (accessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Não provou a autora que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência do contrato.

A prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas^[2], pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o *quando e como* acontecido.

Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:

Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) Nº 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as "Condições Particulares para os riscos de danos físicos" que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador:

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora.

Arca a autora, dessarte, com as consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.

Ademais, a perícia foi deferida, porém, não foi realizada, diante da informação do perito de que "Cheguei ao endereço da perícia no horário agendado e logo em seguida chegou o Assistente indicado pela Caixa. Bati palmas e chamei pelo nome da Autora, no portão, por diversas vezes, insistentemente, mas não fomos atendidos por ninguém. Aguardamos no local até as 9:00 horas e, como não apareceu ninguém para permitir o nosso acesso ao imóvel, ficamos impossibilitados de realizar a perícia efetivamente".

Instada a se manifestar, a autora permaneceu inerte.

Foi declarada preclusa a produção da prova pericial.

Não há, portanto, comprovação de vício construtivo e, ainda que houvesse, **sem a prova do risco de desmoronamento**, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária.

A exclusão da cobertura encontra anteparo na Resolução nº 18/77 do Banco Nacional de Habitação e na Circular SUSEP nº 111/99, que, no capítulo I, que trata das CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, constante do anexo ^[3] da referida Circular:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial – **ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada**.

A autora não logrou comprovar que há ameaça de desmoronamento, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.

Tem-se por jurídica a negativa da cobertura securitária, do que decorre a improcedência da demanda.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decenal, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Não havendo condenação, responde a autora pelo pagamento de **honorários de sucumbência**^[4], arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Custas como de lei.

Transitada em julgado, **promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo**.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

[3] http://www.susep.gov.br/textos/anexo_circ111.zip

[4] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-26.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCOS ANTONIO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ST-M

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Marcos Antonio Pedro, devidamente qualificado, opôs **embargos declaratórios** em detrimento da sentença proferida nos autos virtuais (ID n.º 1.827.561-6), ao argumento de que o ato encerra omissão, pois não deliberou sobre o pedido de imediata implantação do benefício previdenciário (tutela de urgência).

Pediu os suprimentos devidos.

Vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido**.

Assiste razão ao embargante.

Chegou a ser formulado, na petição inicial, pedido de tutela de urgência para a imediata implantação do benefício previdenciário, pedido este não apreciado na sentença embargada.

Sendo assim e tratando-se a verba reivindicada de verba de natureza alimentar, a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** (sem a incidência do fator previdenciário) deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Posto isso, **conheço** dos embargos declaratórios e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na forma da fundamentação apresentada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original da sentença prolatada.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-37.2019.4.03.6108

AUTOR: ANA MARIA CONCEICAO ZARAMELO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST-C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Ana Maria Conceição Zaramelo, devidamente qualificada nos autos virtuais, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** solicitando a concessão de **pensão por morte**, por conta do falecimento de seu filho, o segurado, **André Luiz Zaramelo**.

Solicitou a desistência do feito (ID 1908.395-5).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Tendo a parte autora solicitado a desistência do feito (ID 1.908.395-5), **julgo extinto** o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-45.2018.4.03.6108

AUTOR: GILSON NATAL PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST-M

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Gilson Natal Pereira Lima, devidamente qualificado, opôs **embargos declaratórios** (ID n.º 1.953.309-0) em detrimento da sentença proferida nos autos virtuais (ID n.º 1.891.667-1), alegando que o ato encerra **omissão**, porquanto não apreciou o pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **Protege S/A Proteção e Transporte de Valores**, nos períodos compreendidos entre **20 de maio de 2014 a 25 de setembro de 2014 e 14 de outubro de 2014 a 19 de dezembro de 2017**.

Pediu os suprimentos devidos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Mencionou-se na sentença embargada que, por força da sentença proferida nos autos n.º 000.2402-53.2014.403.6108 (2ª Vara Federal de Bauru) o autor obteve a concessão de **Aposentadoria Especial** n.º 46/176.769.573-7, cuja DIB foi fixada pelo E. TRF da 3ª Região no dia 13 de junho de 2014.

Por conta do ocorrido e por conta de a legislação de regência (Lei n.º 8.213/1991, artigo 18, §2º) vedar ao segurado da Previdência Social, que continuou em atividade após a obtenção da aposentadoria, o cômputo deste período de contribuição posterior na formulação/revisão da renda de seu benefício, houve por bem julgar improcedentes os pedidos formulados.

Houve, portanto, por parte do juízo, o enfrentamento da controvérsia posta em debate em sua plenitude, sendo, nestes termos, descabido cogitar em omissão da sentença embargada.

Posto isso, **conheço** dos embargos declaratórios e, no mérito, **nego-lhes provimento**, na forma da fundamentação apresentada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001605-50.2018.4.03.6108

AUTOR: LOGICIAL INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

ST - M

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Logicial Informática e Automação Ltda.** à sentença proferida, postulando “provimento aos Embargos de Declaração oposto para modificar a sentença, esclarecendo o fundamento da ilegalidade do 7º Aditivo ou ainda, sanando a contradição, considerando que ambos os municípios fazem parte de Região Metropolitana, conforme Lei Complementar Estadual n. 1.166/2012 e, por fim, caso não seja esse o entendimento do *r. Juízo*, requer-se o reconhecimento da contradição acerca da condenação da AUTORA ao pagamento da sucumbência e verba honorária, a fim de que seja invertida, haja vista não ter dado causa para a instauração do processo;” (Id n.º 19588160).

Sobreveio manifestação da ré pelo seu desacolhimento (Id n.º 19798684).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos

A sentença, de fato, incide em contradição ao quanto colacionado aos autos, pois a menção feita à cláusula 4.9, do contrato de franquia, não possui relação com a **Região de Atendimento** da AGF, mas sim ao **território de prospecção e atendimento de clientes com contrato** - realidades fáticas, como é de sabença, distintas.

Dessarte, feito o esclarecimento, reafirme-se que a autora somente pode atuar em sua Região de Atendimento, não podendo extrapolar o quanto constante do contato original, sem que vencedora de novo processo licitatório.

Posto isso, à míngua de contradição, **nego provimento aos embargos declaratórios**.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

A Caixa Econômica Federal – CEF propôs ação em face de Costa & Oliveira Construções Ltda. e Adriano Marcelo de Oliveira, objetivando o recebimento da importância de R\$ 132.274,96, o qual se refere ao saldo devedor de contratos bancários firmados entre as partes, a saber: a) Cartão de Crédito Mastercard Empresarial n.º 20.505.7250; b) Cédula de Crédito Bancário Giro Fácil (Operação 734) n.º 24.350.773.40000.55.805 e 24.350.773.40000.56.950 e; c) Cheque Empresa (Operação 197) n.º 350.719.700000.1162.

Citados em 21 de fevereiro de 2019 (ID 1.469.542-3), os réus não ofertaram defesa.

Sem provas.

Conciliação infrutífera (ID n.º 1.640.730-8).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Prejudicada a prevenção acusada, pois a ação executiva n.º 500.1580.37.2018.4.03.6108 versa sobre causa de pedir diversa, ou seja, a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ n.º 24.350.755.800000.3400.

Presentes os pressupostos processuais, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, examino o mérito.

Em que pese os réus não tenham ofertado defesas nos autos, apesar de citados pessoalmente, a revelia, por si só, não gera o efeito de “causa ganha” à parte adversa e isso porque, diante da *contumácia*, haverá o magistrado de julgar o feito segundo as provas acostadas aos autos.

Nesses termos, debruçando-se sobre as provas documentais juntadas no feito pelo autor, observa-se que restou comprovado que os réus firmaram, de fato, os contratos bancários aludidos no relatório desta sentença, encontrando-se elucidado: (a) – a data de contratação de cada uma das operações de crédito bancário; (b) – o valor original dos créditos que foram concedidos; (c) – a data de liberação desses créditos; (d) – o número de parcelas para adimplimento das obrigações contratuais; (e) – a data em que configurada a inadimplência de cada um dos contratos e o valor do débito em tais datas; (f) – o período em que calculada a comissão de permanência e, por fim, (g) – o valor do débito ao final apurado.

Contrato n.º 24.3507.734.0000569-50	
Data de contratação da operação de crédito bancário	16/05/2018
Valor original do crédito concedido	R\$ 67.500,00
Data de liberação do crédito	16/05/2018
Número de parcelas para adimplimento da obrigação contratual	30 meses
Data de configuração da inadimplência contratual	15/08/2018
Período em que calculados os encargos moratórios	15/08/2018 a 19/09/2018 (data do cálculo)
Valor dos Juros Remuneratórios	R\$ 2.375,22
Valor dos Juros Moratórios	R\$ 1.603,28
Valor do débito ao final apurado	R\$ 84.142,48

Contrato n.º 3507.003.00000116-2	
Data de contratação da operação de crédito bancário	14/05/2018
Valor original do crédito concedido	R\$ 16.000,00
Data de liberação do crédito	14/05/2018
Número de parcelas para adimplimento da obrigação contratual	0 meses

Data de configuração da inadimplência contratual	02/08/2018
Período em que calculados os encargos moratórios	02/08/2018 a 17/09/2018 (data do cálculo)
Valor dos Juros Remuneratórios	R\$ 686,67
Valor dos Juros Moratórios	R\$ 445,46
Valor do débito ao final apurado	R\$ 23.405,24

Contrato n.º 24.3507.734.0000558-05	
Data de contratação da operação de crédito bancário	20/12/2017
Valor original do crédito concedido	R\$ 4.031,00
Data de liberação do crédito	20/12/2017
Número de parcelas para adimplemento da obrigação contratual	24 meses
Data de configuração da inadimplência contratual	19/08/2018
Período em que calculados os encargos moratórios	19/08/2018 a 17/09/2018 (data do cálculo)
Valor dos Juros Remuneratórios	R\$ 112,10
Valor dos Juros Moratórios	R\$ 80,30
Valor do débito ao final apurado	R\$ 4.291,34
Contrato n.º 20.505.7250	
Data de contratação da operação de crédito bancário	19/02/2016
Valor original do crédito concedido	R\$ 5.800,00
Data de liberação do crédito	19/02/2016
Data de configuração da inadimplência contratual	09/07/2018
Valor da Correção Monetária	R\$ 363,71
IOF	R\$ 48,09
Valor dos Juros Moratórios	R\$ 367,67
Valor do débito ao final apurado	R\$ 18.287,83

Estando suficientemente demonstrados os fatos constitutivos do direito da parte autora, não infirmados pelo réu, o acolhimento do pedido é providência que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de **condenar** o réu a pagar ao autor a importância reclamada na petição inicial dos autos, ou seja, **R\$ 132.274,96**.

O débito deverá ser corrigido e remunerado pela variação da taxa SELIC, a contar da citação (artigo 406 do CC de 2002).

Honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pelo réu (artigo 85, §2º do CPC de 2015).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001603-80.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA JORGE, LUCIANO APARECIDO JORGE, JANAINA DO ROSARIO JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST-

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003380-81.2006.4.03.6117

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO RIGHI - SP83124, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794

ST-B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003070-94.2018.4.03.6108

AUTOR: G. V. HENNEMANN BAURU - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA RODRIGUES DA SILVA - SP375377

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação proposta por G. V. Hennemann Bauru – ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est de SP, postulando a declaração de nulidade e extinção do auto de multa n.º 443/2016 no valor de R\$ 3.375,40.

Argumenta atuar no ramo de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Em 19 de setembro de 2013, foi fiscalizada pelo requerido, tendo sido constatadas duas supostas irregularidades – não possuir Responsável Técnico e Certificado de Regularidade Válido. Em 21 de março de 2016, foi lavrado auto de infração e aplicada multa n.º 443/2016, no valor de R\$ 3.375,40, por entenderem que é um único estabelecimento que exerce clínica veterinária, comércio de rações, medicamentos e acessórios veterinários.

Aduz, entretanto, que a certidão JUCESP e a inscrição municipal comprovam que as atividades exercidas na clínica veterinária são desvinculadas das atividades prestadas pela autora, de “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”, a seu ver, não necessitando para seu funcionamento desta um responsável técnico ou certificado de regularidade válido.

Disse, ainda, que a sua Representante Legal, Dra. Gislaíne, presta seus serviços médicos veterinários como autônoma. Tal condição amplamente regularizada pela prefeitura municipal de Bauru, conforme faz prova registro de inscrição municipal anexa e a licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária de Bauru. Dessa forma, verifica-se que a Requerida ao realizar a fiscalização se equivocou e não verificou que o CNPJ da Requerente é desvinculado daquele que presta serviços médicos veterinários. Sendo assim o auto de infração é equivocado.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (Id n.º 12572322).

A ré contestou o pedido (Id n.º 16012991). Anexou documentos aos autos.

Instadas a autora a se manifestar em réplica e a especificar provas, quedou-se inerte (Id n.º 17194465).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo à análise do mérito.

Alega a autora que o auto de n.º 443/2016 refoge aos comandos da Lei n.º 5.517/68, posto que “o objeto social da Requerente, é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, e nada relacionado a clínica veterinária, não cabendo, portanto a submissão às regras fiscalizadoras do CRMV”, bem como, que “a Representante Legal, Dra. Gislaíne, presta seus serviços médicos veterinários como autônoma”.

O auto de infração e imposição de multa n.º 443/2016, de 21 de março de 2016, foi lavrado em função de a empresa não possuir Responsável Técnico e Certificado de Regularidade Válido.

O “auto de multa” decorre do Auto de Infração n.º 3023/2013, em virtude de a fiscal ter constatado que a autora, no endereço da Alameda Dr. Octávio Pinheiro Brisolla, 15-79, “possui registro, e não possui responsável técnica e não possui certificado de regularidade. Atividades: Clínica Veterinária, Comércio de ração, medicamentos e acessórios veterinários.” (Id n.º 16012999 - Pág. 1).

Frise-se que a autora não trouxe qualquer prova de que no local não havia a prática de clínica veterinária, permanecendo hígida a presunção de veracidade dos fatos narrados no auto de infração.

Somente em 03.10.2018, houve o registro do Consultório Gislaíne Vieira Hennemann, com endereço na Rua Alameda Doutor Octávio Pinheiro Brisolla, 15-79, registrado no CRMV-SP n.º 43.417, porém, como bem asseverado pela requerida, durante todo o período anterior, não havia responsável técnico devidamente cadastrado, para o estabelecimento.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 15% sobre o valor atualizado da causa.

Custas como de lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e a execução fiscal, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000272-61.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS ZANCHETTA, JOSE CARLOS ZANCHETTA E OUTROS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

A destinação dos valores depositados se dará após decisão definitiva do recurso de agravo interposto

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-45.2019.4.03.6108

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALBERTINASE PINCELLI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARUSCHI - SP131376, ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Carlos Alberto Albertinase Pincelli ajuizou ação em face do **INSS**, postulando a concessão de tutela de urgência para a imediata implantação de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o cômputo, dentre outros períodos contributivos, do tempo de contribuição alusivo ao período de trabalho vertido à empresa **Votorantim Celulose e Papel S/A** entre **1º de abril de 1994 a 31 de julho de 2008**, reconhecido em reclamatória trabalhista.

Solicitou também a concessão de **Justiça Gratuita**.

Vieram conclusos.

Do relatado na petição inicial e do contexto das provas eletrônicas coligidas não se extrai a constatação de situação que possa acarretar à parte autora perigo de dano irreparável, tampouco risco ao resultado útil do processo.

Nesses termos, o pedido de concessão de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.

Cite-se o réu.

Coma juntada da peça de defesa, retomem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004138-09.2014.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RICHARD EDERSON BELIZARIO, ROBERTA GOMES DE JESUS BELIZARIO

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 16586129: "Tendo-se em vista que o valor constrito é inferior ao valor do débito, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias."

Bauru/SP, 26 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-57.2019.4.03.6108

AUTOR: CARLOS HENRIQUE COSTA
CURADOR: MARIA APARECIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a natureza da presente demanda, determino, desde já, a realização de prova pericial e nomeio para atuarem como peritos judiciais a médica psiquiatra, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM/SP 109.084 e a assistente social, Rivanésia de Souza Diniz, CRESS nº 34181, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo.

Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais, respondendo os quesitos apresentados. Todavia, caberá às Peritas comunicarem este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 466, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Como quesitos do juízo, a Perita Social deverá responder as seguintes questões:

- 1) Nome do autor e endereço.
- 2) Qual a idade do autor?
- 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.
- 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:
 - a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;
 - b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);
 - c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?
- 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:
 - a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);
 - b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);
 - c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
- 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):
 - a) o padrão da residência onde mora o autor;
 - b) o material com que foi construída;
 - c) seu estado de conservação;
 - d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;
 - e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);
 - f) se a residência possui telefone;
 - g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).
- 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.
- 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados "bicos" para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- 15) Conclusão fundamentada.

O perito médico deverá responder os seguintes quesitos, fundamentadamente:

 - 1) Indique a **atividade profissional** exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?
 - 2) A parte submetida à perícia **é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia**? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida.
 - 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, **esclarecer se a doença, lesão ou anomalia**, caso existente, **torna a parte autora incapaz para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa)**, indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.).
 - 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a **incapacidade é temporária ou definitiva**. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.
 - 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, **esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011)**, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico.
 - 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a **data provável do início da doença, lesão ou anomalia** referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.
 - 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a **data de início da incapacidade** referida no quesito 3. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.
 - 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, **houve evolução da incapacidade temporária para permanente**? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.
 - 9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.

Já apresentados os quesitos pelas partes, intem-se as peritas nomeadas pelo meio mais célere.

Ciência ao MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTADONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009287-98.2005.403.6108 (2005.61.08.009287-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CATARINO DE CAMPOS PENTEADO(SP389667 - LEONARDO DE OLIVEIRA SIMOES E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHEIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR)

Fl.651: defiro a vista dos autos por parte do advogado de defesa do corréu José Carlos Pereira.
Após, nada requerido, rearquivem-se estes autos.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002596-19.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS E SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA) X PAULO ROBERTO SANTOS(SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS E SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA)

Fls.411/412: recebo as apelações da defesa dos réus.
Apresente a defesa constituída as razões de apelação no prazo legal.
Com as razões de apelação juntadas aos autos, então, ao MPF para contrarrazões.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001575-71.2016.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002929-97.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDNA MARTINS DOS SANTOS(SP403340 - CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA E SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA)

Ante a certidão de fl.287, apresente a defesa constituída da ré os memoriais finais no prazo legal.
Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$9.980,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.
No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003173-04.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO MEDIO TIETE

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada da deliberação proferida em audiência:

"Justifique o exequente sua ausência no presente ato, diante do potencial ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 334, §8º do CPC). Diga o exequente sobre a não localização da parte executada, em quinze dias. No silêncio, suspenda-se o curso do feito, sobrestejando-se os autos."

Bauru/SP, 26 de agosto de 2019.

ANDREIA REGINA VALENZISI PAVANELLI

Oficial de gabinete

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003147-06.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada da deliberação proferida em audiência:

"Justifique o exequente sua ausência no presente ato, diante do potencial ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 334, §8º do CPC). Aguarde-se por cinco dias. Na sequência, manifeste-se o exequente sobre a satisfação de seu crédito. Reconhecido o adimplemento, ou, no silêncio, à conclusão para sentença de extinção. Intime-se".

Bauru/SP, 26 de agosto de 2019.

ANDREIA REGINA VALENZISI PAVANELLI

Oficial de gabinete

Expediente N° 12321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002895-59.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIA DE FATIMA PRADO RABELO(SP199778 - ANDRE LUIS ZANIRATO E SP333113 - NATALIA BETRAMINI DE MAIO)

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Maria de Fátima Prado Rabelo, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento dos ilícitos capitulados nos artigos 171, 3º e 299 do Código Penal. Proposta transação penal (audiência realizada no dia 24 de julho de 2017 - termo acostado na folha 35), a acusada cumpriu as condições que lhe foram apresentadas pelo Ministério Público Federal, tendo o órgão de acusação estatal pugnado pela extinção da punibilidade da ré (folha 159).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Considerando que a acusada cumpriu integralmente as condições apresentadas na proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal (folhas 21 a 22), declaro extinta a punibilidade da ré Maria de Fátima Prado Rabelo, nos termos do artigo 89, 5º da Lei n. 9099/95.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe e a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003127-15.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MARISE

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada da deliberação proferida em audiência:

"Justifique o exequente sua ausência no presente ato, diante do potencial ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 334, §8º do CPC). Ante a ausência do executado, em que pese regularmente intimado, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. No silêncio, suspenda-se o curso do feito, sobrestejando-se os autos."

Bauru/SP, 26 de agosto de 2019.

ANDREIA REGINA VALENZISI PAVANELLI

Oficial de gabinete

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002894-18.2018.4.03.6108

AUTOR: NELIO SILVESTRE BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru/SP, 26 de agosto de 2019.

ROGER COSTADONATI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000654-56.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA CRISTINA CONSALTER AMOR, JOSE ROBERTO AMOR, BARBARA DE CASSIA PIROLO AMOR

Advogado do(a) REQUERIDO: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887

Advogado do(a) REQUERIDO: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887

Advogado do(a) REQUERIDO: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA REGULARIZAR PROCURAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato ou, se o caso, comprovando os poderes de representação da pessoa física que firmou procuração já juntada aos autos, sob pena de extinção do processo, quando o ônus tocar à parte autora, ou de revelia, quando se referir à parte ré, ou, ainda, de não ser conhecido o requerimento ou manifestação apresentados, quando se tratar de terceiro.

Bauru/SP, 27 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003117-55.2016.4.03.6325

AUTOR: LEONILDO QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO

Ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação do perito judicial (ID 21164206), nos termos da deliberação ID 20993718.

Bauru/SP, 27 de agosto de 2019.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002122-77.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: WALTER FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ST-M

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Walter Ferreira opôs embargos declaratórios para que também seja declarada a impenhorabilidade do imóvel descrito na Matrícula 17.691, do 2º CRI de Bauru (Id n.º 17262492).

A questão já foi objeto de sentença proferida nos anteriores declaratórios (Id n.º 17262492).

Os embargos à execução foram opostos com a finalidade de que fosse declarada a impenhorabilidade do bem objeto da construção judicial.

Como já decidido, a penhora recaiu apenas sobre o bem objeto da matrícula n. 101.764, do 2º CRI de Bauru, em relação ao qual o pedido foi acolhido - ainda que, na inicial, o embargante faça menção "ao terreno" que compõe, como imóvel de matrícula n. 101.764, a residência do autor.

Não vislumbro interesse na declaração de impenhorabilidade de bem que não foi construído.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001425-97.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: CARMEN SILVIA GERONYMO VESECKY DOMINGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543, RAFAEL TENTOR DOMINGUES - SP391743

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARMEN SILVIA GERONYMO VESECKY DOMINGUES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio do qual postula que a autoridade coatora efetive a análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana, protocolizado sob n.º 441329893, em 08/04/2019.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, tendo sido afastada a prevenção e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor da impetrante (ID n.º 18526256 - Pág. 1).

A autoridade coatora afirmou que o requerimento do benefício foi protocolizado em 08/04/2019 e que, visando conferir maior celeridade à análise dos pedidos administrativos, o INSS está passando pela "Transformação Digital", que engloba os processos digitais, o reconhecimento automático do direito, o protocolo pelos canais remotos e as Centrais de Análises (Id n.º 20814614).

A impetrante reiterou o pedido de concessão da liminar (Id n.º 20874553).

Parecer do Ministério Público Federal unicamente pelo normal trâmite processual (ID n.º 20971384).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A impetrante aguarda a análise de pedido de aposentadoria por idade urbana desde 08/04/2019, sem que haja notícia do atendimento e sua pretensão.

Ouvida, a autoridade impetrada não indicou existir qualquer defeito ou omissão na documentação apresentada pela impetrante para a obtenção do benefício.

É evidente, portanto, o descumprimento do disposto pelo artigo 41-A, §5º, da Lei n.º 8.213/91 [1].

Não favorece a autoridade impetrada e o INSS o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, caput, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, "ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza" (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação do pedido de concessão de benefício previdenciário não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369719 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Acrescento que, com a concessão da segurança, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto a impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados no prazo legal.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de cumprir o mandamento legal.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolizado sob n.º 441329893, em 08/04/2019.

Sem honorários. Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial.

Cópia desta sentença servirá de ofício para comunicação à Autoridade impetrada.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] § 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001619-97.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: SILVIO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2019 40/1087

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILVIO SOARES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio do qual postula que a autoridade coatora efetive a análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade, protocolizado sob n.º 1944597025, em 23/04/2019.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor da impetrante (ID n.º 19450189)

O INSS requereu o ingresso no feito (Id n.º 19974362).

A autoridade coatora afirmou que o requerimento do benefício foi protocolizado em 23/04/2019 e que, visando conferir maior celeridade à análise dos pedidos administrativos, o INSS está passando pela "Transformação Digital", que engloba os processos digitais, o reconhecimento automático do direito, o protocolo pelos canais remotos e as Centrais de Análises (Id n.º 20814627).

Parecer do Ministério Público Federal unicamente pelo normal trâmite processual (ID n.º 20170597).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Não há prevenção entre este feito e o apontado no termo Id n.º 19428450, por se tratar de causa de pedir e pedido distintos.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A impetrante aguarda a análise de pedido de aposentadoria por idade urbana desde 23/04/2019, sem que haja notícia do atendimento e sua pretensão.

Ouvida, a autoridade impetrada não indicou existir qualquer defeito ou omissão na documentação apresentada pela impetrante para a obtenção do benefício.

É evidente, portanto, o descumprimento do disposto pelo artigo 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 [1].

Não favorece a autoridade impetrada e o INSS o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, *caput*, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, "ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza" (STF, RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação do pedido de concessão de benefício previdenciário não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369719 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.-)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Apreciação de Pedido Administrativo. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Acrescento que, com a concessão da segurança, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto a impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados no prazo legal.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de cumprir o mandamento legal.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolizado sob n.º 441329893, em 23/04/2019.

Sem honorários. Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial.

Cópia desta sentença servirá de ofício para comunicação à Autoridade impetrada.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] § 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001598-24.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: NEUSABATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DYEGO FURLANETTO CRUZ - SP325831

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a informação de que o requerimento de aposentadoria formulado foi apreciado na esfera administrativa, manifeste-se a impetrante acerca da permanência do interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio acarretará a extinção da ação sem julgamento do mérito por perda de objeto.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-57.2019.4.03.6108

AUTOR: CARLOS HENRIQUE COSTA
CURADOR: MARIA APARECIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA DATA E LOCAL DA PERÍCIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia deferida nos autos, conforme segue:

Data: 19/09/2019

Horário: 14h15min

Local: Sala de Perícias do Fórum Federal de Bauru/SP (Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa, CEP 17.017-383, Bauru/SP)

Perito nomeado: Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes.

Bauru/SP, 27 de agosto de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001174-09.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPAÇO VVC-RESTAURANTE E LANCHONETE - EIRELI - EPP, OFELIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HERCÍDIO SALVADOR SANTIL - SP61108

Advogado do(a) EXECUTADO: HERCÍDIO SALVADOR SANTIL - SP61108

DECISÃO

Vistos.

Tendo-se em vista que o valor objeto do Auto de Penhora acostado à pág. 46 do ID 11466215 aproxima-se do valor da execução e que encontra-se pendente de julgamento Agravo de Instrumento nº 5022768-77.2018.4.03.0000 em que se discute sua impenhorabilidade, determino o sobrestamento desta execução até julgamento final do recurso interposto.

Intimem-se.

Bauru, 13 de agosto de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-98.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA APARECIDA ARAUJO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Frustrada a citação por hora certa, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestejam-se os autos nos termos do artigo 921, §2º, CPC.

Bauru, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003223-23.2015.4.03.6108

EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 18038541: Face o transcurso de lapso temporal muito superior ao requerido pela COHAB para verificação da virtualização, dou por prejudicado o pedido de dilação prazo.

Cumpra-se a determinação exarada à fl. 242, sobrestejando-se estes embargos até que resolvida a questão atinente à liquidação extrajudicial da Embargante nos autos principais.

Bauru, 13 de agosto de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003224-08.2015.4.03.6108

EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 18039961: Face o lapso temporal decorrido desde o requerimento formulado pela COHAB, dou por prejudicado o pedido de dilação de prazo para a conferência da virtualização.

Cumpra-se a determinação de fl. 245, sobrestejando-se estes embargos até que resolvida a questão atinente à liquidação extrajudicial da Embargante no feito principal.

Bauru, 15 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000869-88.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 18039993: Face o lapso temporal decorrido desde o requerimento formulado pela COHAB, dou por prejudicado o pedido de dilação de prazo para a conferência da virtualização.

Cumpra-se a determinação de fl. 302, sobrestejando-se estes embargos até que resolvida a questão atinente à liquidação extrajudicial da Embargante no feito principal.

Bauru, 15 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000866-36.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 18039999: Face o lapso temporal decorrido desde o requerimento formulado pela COHAB, dou por prejudicado o pedido de dilação de prazo para a conferência da virtualização.

Cumpra-se a determinação de fl. 323, sobrestejando-se estes embargos até que resolvida a questão atinente à liquidação extrajudicial da Embargante no feito principal.

Bauru, 15 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003960-31.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REIS CASSEMIRO DASILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Os embargos à execução opostos são irregulares, eis que deveriam ter sido distribuídos por ação autônoma, e não por mera petição direcionada à execução.

Todavia, considerando-se que a petição foi protocolizada dentro do prazo conferido por lei, a fim de se evitar prejuízos à parte, promova a advogada dativa, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição de ação autônoma de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, instruindo-os com cópia desta deliberação, da petição ID 18570535 e de cópia das peças processuais mais relevantes, em observância ao artigo 914, §1º, do CPC.

Intime-se.

Bauru, 15 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004117-38.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO JOSE DA SILVA - EPP, PEDRO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 13094034: Preliminarmente, cumpra a CEF o comando exarado às páginas 19/20 - ID 12303925.

Concedo à empresa pública o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o cálculo de liquidação.

Transcorrido o prazo em branco, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Bauru, 15 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-47.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o quanto certificado, aguarde-se o julgamento do Mandado de Segurança nº 5000781-48.2019.4.03.0000 no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-07.2019.4.03.6108

AUTOR: PEDRO DA SILVA LIMA O

Advogado do(a)AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações encaminhadas ao juízo pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pedemeiras (IDs 21167765 e 21167774).

Bauru/SP, 27 de agosto de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001303-14.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON GILBERTO PRIOLO - ME, ROBSON GILBERTO PRIOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o trânsito em julgado da sentença proferida e a ausência de comprovação de que houve alteração da capacidade financeira da parte sucumbente, ora beneficiária da gratuidade de justiça, arquivem-se os autos definitivamente.

Ressalve-se que a parte interessada poderá, dentro do prazo previsto no artigo 98, §3º, CPC, postular a execução do julgado desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001081-53.2018.4.03.6108

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 006+720 - 006+870)

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, e, se nada requerido, considerando-se que a parte ré tem sua qualificação desconhecida e que os custos de eventual intimação na forma editalícia para o recolhimento das custas finais são superiores ao valor a ser auferido pelo pagamento, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001081-53.2018.4.03.6108

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 006+720 - 006+870)

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, e, se nada requerido, considerando-se que a parte ré tem sua qualificação desconhecida e que os custos de eventual intimação na forma editalícia para o recolhimento das custas finais são superiores ao valor a ser auferido pelo pagamento, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000735-39.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: FRANCINE GOMES DASILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de FERNANDO PRADO TARGA, OAB/SP 206.856, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Oficie-se ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal comunicando o ocorrido. Cópia da presente serve de ofício.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, e, se nada requerido, considerando-se que a parte sucumbente é beneficiária da gratuidade de justiça, arquivem-se os autos definitivamente após o traslado da sentença e certidão de trânsito em julgado para o feito principal.

Ressalve-se que a parte interessada poderá, dentro do prazo previsto no artigo 98, §3º, CPC, postular a execução do julgado desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001416-72.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CREPALDI & MACEALTA. - ME, SILVANA LOPES CREPALDI DA SILVA, ANA MARIA CAMILO MACEA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR PEREIRA - SP117598

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGÉRIO – OAB/SP 272.136, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Oficie-se ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal comunicando o ocorrido. Cópia da presente serve de ofício.

No mais, face o silêncio da exequente, cumpra-se a deliberação Id 18217745, sobrestejando-se os autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-39.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON CESAR RODRIGUES, ANARITA FERNANDES RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: DEBORASALES PEREIRA - SP400895

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da frustração da citação.

Transcorrido o prazo em branco, intime-a nos termos do artigo 485, §1º, CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001543-10.2018.4.03.6108

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCCESSOR: SIDNEI APARECIDO PEDROZO VIDROS - ME, SIDNEI APARECIDO PEDROZO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que apresente o cálculo atualizado do débito, consoante já determinado.

Transcorrido o prazo em branco, sobrestejam-se os autos, aguardando provocação, independentemente de nova intimação.

Intima-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000278-70.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE NAVE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que apresente o cálculo atualizado do débito, consoante já determinado.

Transcorrido o prazo em branco, sobrestejam-se os autos, aguardando o cumprimento da determinação, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000921-28.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIA DE OLIVEIRA GUIMARAES - ME, NATALIA DE OLIVEIRA GUIMARAES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que apresente o cálculo atualizado do débito, consoante já determinado.

Transcorrido o prazo em branco, sobrestejam-se os autos, aguardando o cumprimento da determinação, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004772-34.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. BRANDAO BEBIDAS - EPP, SONIA BRANDAO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie o advogado peticionante a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal.

Semprejuízo, defiro o pedido formulado e concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que dê efetivo andamento ao feito.

Transcorrido o prazo em branco, aguarde-se no arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001300-66.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AJS SALAO DE BELEZA LTDA - ME, JOSE LINS DA ROCHA JUNIOR, ADRIANA LOPES FERREIRA DA ROCHA, SUELLEN PEREIRA LOPES SEABRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de MARCELO OUTEIRO PINTO, inscrito na OAB/SP sob nº 150.567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI, inscrita na OAB/SP sob nº 190.704 e CRISTINA OUTEIRO PINTO, inscrita na OAB/SP sob nº 247.623, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Oficie-se ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal comunicando o ocorrido. Cópia da presente serve de ofício.

Face o trânsito em julgado da sentença e inexistindo outras providências, archive-se.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000611-56.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX DE BRITO EUGENIO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIAN.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação e intimação da parte adversa (Doc. ID 15717362), no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-10.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIALUCILA PIRES GARRO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer a revisão de sua aposentadoria na seara administrativa.

Assim, determino a suspensão processual pelo prazo de 45 dias, ou até nova manifestação das partes.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001259-02.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A. M. PEDON LUSTRES - ME, ANA MARIA PEDON

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIAN.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação e intimação da parte adversa (Doc. ID 15784566), no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000235-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES -

SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

I) Frutífera a citação, mas não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

II) ABRA-SE VISTA à exequente para manifestação:

1) em qualquer momento, se ofertada exceção de pré-executividade ou em caso de alegação, pela parte executada, de pagamento, parcelamento ou outra causa suspensiva ou extintiva do crédito em execução, determinando-se, ainda, a suspensão ou devolução de eventual mandado/ ordem de constrição pendente de cumprimento;

2) se depois de exauridas as determinações dos itens anteriores, tiver sido efetivada constrição ou ocorrer qualquer intercorrência com esta relacionada.

III) Não encontrados bens para penhora, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando bens suscetíveis de penhora.

IV) Cunpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

BAURU, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000235-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES -

SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

I) Frutífera a citação, mas não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

II) ABRA-SE VISTA à exequente para manifestação:

1) em qualquer momento, se ofertada exceção de pré-executividade ou em caso de alegação, pela parte executada, de pagamento, parcelamento ou outra causa suspensiva ou extintiva do crédito em execução, determinando-se, ainda, a suspensão ou devolução de eventual mandado/ ordem de construção pendente de cumprimento;

2) se depois de exauridas as determinações dos itens anteriores, tiver sido efetivada construção ou ocorrer qualquer intercorrência com esta relacionada.

III) Não encontrados bens para penhora, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando bens suscetíveis de penhora.

IV) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

BAURU, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000235-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

I) Frutifera a citação, mas não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para construção (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

II) ABRA-SE VISTA à exequente para manifestação:

1) em qualquer momento, se ofertada exceção de pré-executividade ou em caso de alegação, pela parte executada, de pagamento, parcelamento ou outra causa suspensiva ou extintiva do crédito em execução, determinando-se, ainda, a suspensão ou devolução de eventual mandado/ ordem de construção pendente de cumprimento;

2) se depois de exauridas as determinações dos itens anteriores, tiver sido efetivada construção ou ocorrer qualquer intercorrência com esta relacionada.

III) Não encontrados bens para penhora, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando bens suscetíveis de penhora.

IV) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

BAURU, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000235-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

I) Frutífera a citação, mas não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

II) ABRA-SE VISTA à exequente para manifestação:

- 1) em qualquer momento, se ofertada exceção de pré-executividade ou em caso de alegação, pela parte executada, de pagamento, parcelamento ou outra causa suspensiva ou extintiva do crédito em execução, determinando-se, ainda, a suspensão ou devolução de eventual mandado/ ordem de constrição pendente de cumprimento;
- 2) se depois de exauridas as determinações dos itens anteriores, tiver sido efetivada constrição ou ocorrer qualquer intercorrência com esta relacionada.

III) Não encontrados bens para penhora, determino:

- 1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;
- 2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando bens suscetíveis de penhora.

IV) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

BAURU, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000037-89.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA PEREIRA SANCHES TINTAS - ME, KARINA PEREIRA SANCHES SCHWETER

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de fl. 86 dos autos físicos (Doc ID 16191691 – autos virtuais):

(..) abra-se vista à exequente para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

BAURU, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

I) Frutífera a citação, mas não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

II) ABRA-SE VISTA à exequente para manifestação:

1) em qualquer momento, se ofertada exceção de pré-executividade ou em caso de alegação, pela parte executada, de pagamento, parcelamento ou outra causa suspensiva ou extintiva do crédito em execução, determinando-se, ainda, a suspensão ou devolução de eventual mandado/ ordem de construção pendente de cumprimento;

2) se depois de exauridas as determinações dos itens anteriores, tiver sido efetivada construção ou ocorrer qualquer intercorrência com esta relacionada.

III) Não encontrados bens para penhora, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando bens suscetíveis de penhora.

IV) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

BAURU, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

I) Frutífera a citação, mas não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para construção (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

II) ABRA-SE VISTA à exequente para manifestação:

1) em qualquer momento, se ofertada exceção de pré-executividade ou em caso de alegação, pela parte executada, de pagamento, parcelamento ou outra causa suspensiva ou extintiva do crédito em execução, determinando-se, ainda, a suspensão ou devolução de eventual mandado/ ordem de construção pendente de cumprimento;

2) se depois de exauridas as determinações dos itens anteriores, tiver sido efetivada construção ou ocorrer qualquer intercorrência com esta relacionada.

III) Não encontrados bens para penhora, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando bens suscetíveis de penhora.

IV) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

BAURU, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000877-43.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: CLODOALDO BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MACAGNAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, EMERSON MARCOS MACAGNAN, JOSE CARLOS MACAGNAN

Advogado do(a) EMBARGADO: WALTER GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP88900

Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIA LUCIA OLIVEIRA - SP91282

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Após,

1) Intime-se a CEF, por publicação, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, do presente cumprimento de sentença, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000397-31.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: D. PARREIRA DE MIRANDA CONSTRUÇÕES - ME, DANIEL PARREIRA DE MIRANDA

DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos monitorios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, do presente cumprimento de sentença, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivado**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000836-76.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: REINALDO APARECIDO CERRI - ME, REINALDO APARECIDO CERRI

DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretária à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivado**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000692-05.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANO FRANCISCO ZANI - ME, ADRIANO FRANCISCO ZANI

DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretária à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000792-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADELMO GUIMARAES JUNIOR VEICULOS, ADELMO GUIMARAES JUNIOR, ADELMO GUIMARAES

DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o **BLOQUEIO**, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Resalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em **PENHORA**, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a **TRANSFERÊNCIA** dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a **LIBERAÇÃO** de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Por primeiro, apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC, bem como comprove o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça (Doc ID 16260094 – fl. 32 autos físicos digitalizados).

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivio**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo, em sede de virtualização do feito nº 0004090-79.2016.4.03.6108, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;
- 2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivio**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

1) Frutífera a citação, mas não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEP), determino o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

II) ABRA-SE VISTA à exequente para manifestação:

- 1) em qualquer momento, se ofertada exceção de pré-executividade ou em caso de alegação, pela parte executada, de pagamento, parcelamento ou outra causa suspensiva ou extintiva do crédito em execução, determinando-se, ainda, a suspensão ou devolução de eventual mandado/ ordem de constrição pendente de cumprimento;
- 2) se depois de exauridas as determinações dos itens anteriores, tiver sido efetivada constrição ou ocorrer qualquer intercorrência com esta relacionada.

III) Não encontrados bens para penhora, determino:

- 1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;
- 2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando bens suscetíveis de penhora.

IV) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

BAURU, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES -

SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

I) Frutífera a citação, mas não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

II) ABRA-SE VISTA à exequente para manifestação:

- 1) em qualquer momento, se ofertada exceção de pré-executividade ou em caso de alegação, pela parte executada, de pagamento, parcelamento ou outra causa suspensiva ou extintiva do crédito em execução, determinando-se, ainda, a suspensão ou devolução de eventual mandado/ ordem de constrição pendente de cumprimento;
- 2) se depois de exauridas as determinações dos itens anteriores, tiver sido efetivada constrição ou ocorrer qualquer intercorrência com esta relacionada.

III) Não encontrados bens para penhora, determino:

- 1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;
- 2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando bens suscetíveis de penhora.

IV) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

BAURU, 18 de fevereiro de 2019.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DASILVANETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002400-49.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROGERIO KENNISON DE MEDEIROS E SOUZA(SP298307B - ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA E DF012437 - MARIELA SOUZA DE JESUS)

Diante do atestado odontológico apresentado pela Defesa do Réu (fl. 343) e diante do parecer favorável do MPF pela repetição do interrogatório, fica afastada a revelia do Réu e designada audiência de interrogatório para o dia 23/09/2019, às 15:10 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária em Assu/RN. Depreque-se a intimação pessoal do Réu para comparecer na audiência de interrogatório. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-62.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: BRUNO ROBERTO DE SOUSA, LUANA CAROLINE DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Postula a parte autora obter obrigação de fazer com indenização por danos morais, lucros cessantes e, ainda, requer tutela de urgência.

A parte autora alega que adquiriu imóvel no Residencial Villa Flora em Duartina/SP, que deveria ter sido entregue em abril de 2018, o que não ocorreu.

Incluiu no polo passivo o empreendimento Villa Flora, a construtora Urbanizemais e a CEF, esta última por se tratar de empresa pública federal, exerceria o "poder de atração" dos autos para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).

Ocorre que a CEF não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, conforme esclarecido pela mesma em sua contestação, considerando que agiu como instituição financeira, tão-somente, desta forma, não pode ser responsabilizada pelo atraso na entrega das obras.

Acerca do tema o julgado no REsp 1534952:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.952 - SC (2015/0125072-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE : MANOEL JOAQUIM FERNANDES ADVOGADOS : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC015727 RECORRIDO ADVOGADO : : DAYANA DALLABRIDA E OUTRO(S) - SC023196 RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165 RECORRIDO : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - PALHOCA III - SPE LTDA ADVOGADO RECORRIDO : : JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP152165 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADOS : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912 MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611 EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrich e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator

Documento: 67677972 - EMENTA/ACÓRDÃO - Site certificado - DJe: 14/02/2017 Página 1 de 1

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo federal para apreciar o pedido, excludo a CEF dos autos, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 29/08/2019, quinta-feira próxima, e, por fim, determino a remessa destes autos para a Justiça Estadual em Duartina/SP (art. 53, III, do CPC).

Int.

BAURU, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-65.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – SFH – Legitimidade do Sistema de Amortização Constante (SAC), o qual não capitaliza juros – TR legítima, Súmula 454, E. STJ – Inexistência de irregularidades no contrato, nem na exigência de encargos moratórios – Alienação fiduciária, Lei 9.514/97 – Inexistência de ilicitude no procedimento – Inadimplência configurada – Solteira alegação de irregularidades na notificação a não frutificar, se o mutuário indenoustra efetiva intenção/condição de purgar a mora – Inoponível arguição de bem de família – Improcedência ao pedido

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Ana Paula Rodrigues Pereira em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual a parte autora pretende a revisão do mútuo habitacional e a anulação do procedimento de consolidação, com pedido de tutela de urgência, visando à imediata suspensão e anulação do leilão extrajudicial.

Aduz que contratou mútuo habitacional da ordem de R\$ 251.500,00, com parcela inicial de R\$ 2.918,65, o que, em 360 parcelas, chega a abusivos R\$ 1.050.714,00, considerando ilegal a correção pela TR, os juros compostos pelo sistema SAC e a inobservância dos juros efetivos pactuados, insurgindo-se em face da cobrança de comissão de permanência com encargos moratórios, tudo começando com a considerada exorbitante prestação inicial, além de não ter sido notificada dos procedimentos de leilão nem para purgar a mora. Considera ilegal o procedimento extrajudicial de alienação, por violar o contraditório.

Expõe, também, que o valor do imóvel, levado a leilão, deve observar a avaliação atualizada do bem, devendo ser aplicado o CDC, sendo impenhorável o bem de família. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, doc. 3622413.

Leilão suspenso, doc. 3199007.

Conciliação infrutífera, tendo sido revogada a ordem liminar, doc. 3333376.

Contestação da CEF, doc. 4225777, aduzindo já houve consolidação da propriedade, portanto ausente interesse de agir, sendo que a parte autora estava inadimplente, portanto foi iniciado o procedimento de consolidação da propriedade e, não localizada a mutuiária pelo Cartório, foi intimada por Edital, transcorrendo o prazo “in albis”, sendo que não houve interessados pelo imóvel em leilões realizados. Defende inexistir capitalização de juros, que não são excessivos, considerando legítimo o SAC, improcedendo o pleito revisional.

Réplica, doc. 4644171.

Requeru a parte autora a produção de prova pericial e nova avaliação do imóvel, doc. 5575603.

Postulou a parte autora a exibição de documentos e a concessão de tutela.

Determinada a manifestação da CEF, doc. 7701238, embargou de declaração a parte privada, doc. 8311616, porque não apreciado o pedido de tutela.

Informou a Caixa já apresentou todos os documentos que possui, doc. 8782489.

Esclarecido à parte autora que o pedido de tutela já foi apreciado, tanto quanto oportunizada restou a demonstração de capacidade para honrar como o financiamento tomado, diante da mudança financeira da mutuiária, doc. 14186653.

Quedou silente a parte privada a respeito do seu dever de mostrar possua condições de pagar o financiamento, vindo aos autos repisar pedido de tutela e mérito já discutido, doc. 15590412, além de avariar preço vilatino ao leilão, porque não respeitado o valor de R\$ 330.000,00, na primeira avaliação.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, a causa está madura para julgamento e munida de todos os elementos documentais necessários, após o mais amplo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, a livre apreciação das provas e a convicção jurisdicional a respeito competem ao Juiz, olvidando o polo privado de que “o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa”, REsp 1108296/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011.

No mérito, sobre a fórmula de amortização, embora comece com prestações mensais mais elevadas no início da contratação, permite o Sistema de Amortização Constante (SAC) amortização linear e fixa do saldo devedor, reduzindo simultaneamente o valor das prestações.

Por este mecanismo, há maior redução do saldo devedor, ao passo que as prestações mensais mantêm-se próximas da estabilidade e, no decorrer do financiamento, seus valores tendem a decrescer, significando dizer que o mutuiário sabe o quanto irá despendar durante este lapso de tempo, a título de encargo mensal (se regularmente adimplido, evidente).

Nesta esteira, puramente teóricos e desprovidos de jurídico substrato os argumentos contidos na prefacial, *data venia*, sendo cristalinos os termos contratuais, não comportando a avença qualquer reparo, diante do contexto ligado.

Por igual, o Sistema de Amortização Constante não capitaliza juros, caindo por terra qualquer alegação mutuiária sob enfoque ângulo:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

IV - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

...

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000084-65.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019)

Ademais, cuidando-se de contratação pelo SAC, o demonstrativo trazido pela CEF, doc. 4225969, é cristalino ao apontar o decréscimo das parcelas e do saldo devedor, significando dizer que, se a parte autora tivesse mantido a regularidade das prestações, os valores a serem saldados diminuiriam com o tempo, sistemática esta inerente a referida forma de amortização, o que faz ruir a equivocada álgebra preficial, que simplesmente multiplicou o valor inicial das parcelas pelo número de prestações, dando a entender que a dívida da mutuiária, ao final, seria de R\$ 1.050.714,00, quadro totalmente dissociado da realidade contratual debatida.

Por sua face, o cálculo dos juros à taxa mensal efetiva não implica em anatocismo, assim o vaticinar o E. TRF em São Paulo, por símile ao vertente caso :

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INEXISTENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. PEDIDO PREJUDICADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS DE MÚTUA HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ABUSO. REVISÃO CONTRATUAL. VEDAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

...

6. No caso dos autos, a taxa efetiva de juros prevista no contrato, de 6,1677% ao ano (fl. 17), não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, nem tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes. Outrossim, quando a parte autora contratou, sabia das taxas aplicadas e demais cláusulas com expressa anuência das partes (fls. 15/25). Sendo assim, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas ou substituição do método de cálculo, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

...”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2021272 - 0009967-92.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2019)

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CDC.

...

-A previsão contratual de taxa de juros nominal e de taxas de juros efetiva não constitui anatocismo. Essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes, já que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente.

...”

TRF3 – AC 200861260002677 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1409576 – ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA – FONTE : DJF3 CJI DATA:07/04/2011 PÁGINA: 198 – RELATOR : JUIZ JOSÉ LUNARDELLI

De seu giro, a questão atinente à aplicação da TR põe-se apaziguada, conforme a Súmula 454, *in verbis*, do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo que o contrato em cena prevê, como coeficiente de atualização do saldo devedor, índice idêntico ao utilizado nos depósitos existentes na poupança, cláusula oitava, doc. 3193784, pg. 7 :

“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.”

A respeito dos encargos da mora, incidem juros e multa, conforme a cláusula décima segunda, doc. 3193784, pg. 8 portanto sem qualquer sentido arguição a respeito de comissão de permanência, sendo plenamente lícita a exigência de rubricas adicionais em razão da inadimplência, tudo autorizado pelo ordenamento civil.

Neste momento, registre-se que a revogação da liminar se assenta em descumprimento de acordo outrora entabulado entre as partes e inobservado pela mutuária – o que somente comprova não possua condição financeira para honrar o contrato assumido, conforme adiante se elucidará.

Neste passo, ao tempo da contratação, apresentou a autora renda de R\$ 9.733,33, doc. 3193784, começando o encargo em R\$ 2.799,93, para um financiamento tomado de R\$ 251.500,00, assimplanamente compatível o valor da prestação com os rendimentos então ofertados, portanto ausente vício na parcela inicial.

Por outro lado, aos autos restou esclarecida mudança da situação financeira da parte mutuária, cuja renda trazida aos autos é de R\$ 2.212,03, doc. 3432939.

Ou seja, vênias todas, ao que se extrai da causa é que o encargo assumido deixou de ser cumprido em razão da alteração do quadro econômico privado, claramente incondizente com a vultosa dívida contraída ao passado, no ano 2011.

Logo, não existe qualquer irregularidade no contrato em questão, caindo por terra invocada aplicação do CDC, que não socorre a parte privada, diante de flagrante inadimplência.

Em continuação, não se há de se falar em abusividade na estipulação de cláusula contratual que imponha consolidação da propriedade em nome da credora fiduciante, nos termos da Lei 9.514/97, no caso de inadimplemento, porquanto não está o mutuário em situação de desequilíbrio, uma vez que condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário a ser o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, outrossim, o equilíbrio do Sistema Habitacional, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos.

É dizer, pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração do inadimplemento, afigurando-se abusiva, por outro lado, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente gozando do imóvel.

Realmente, a máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao quadro do ente autor, justamente pelo fato de que legítima a manutenção na posse do imóvel àqueles que cumpram regularmente os termos contratuais, consequentemente não podendo o particular usufruir de igual condição, diante da falta de pagamento às prestações mensais, confessada na prefallia, que se põem imprescindíveis ao equilíbrio do sistema, além de causar ilícito enriquecimento dos inadimplentes.

Por igual, admitir que não seja pactuado mecanismo, que possibilite a retomada do imóvel, significaria designar o polo mutuário de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que absolutamente carece de jurídico substrato, restando descabido ao Judiciário usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população.

No exato sentido da litude da contratual previsão acerca da Lei 9.414/97, o v. aresto pretoriano:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC. ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. SEGURO. ESCOLHA PELO MUTUÁRIO. REAJUSTE. VENDA CASADA NÃO CARACTERIZADA.

...

8. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei n° 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.

...”

(ApCiv 0012467-34.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2019.)

Ato contínuo, afigura-se incontroverso dos autos que a Caixa – aqui merece ser repreendida, pela forma como tem tratado situações como a presente – falhou no trato da notificação privada, porque o Cartório não cumpriu com sua missão legal, inexistindo aos autos prova de que realizou ou tentou realizar a intimação pessoal da mutuária, para fins de purgar a mora, doc. 4225938 – temo o dever de exigir do Cartório documentos e, também, possuir mínima organização sobre a documentação correlata, aquele percebendo remuneração a tanto, assim a Caixa, como empresa pública, deve observância aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade, reiteradamente vem o Juízo se deparado com erros desta natureza, o que se demonstra bastante grave.

Entretanto, ponto nodal da controvérsia a repousar na condição financeira privada, para purgar a mora.

É dizer, de nada adianta a anulação do procedimento de arrematação extrajudicial se a parte devedora não tem condições de arcar com os ônus daí decorrente – tanto que revogada a tutela cautelar – apontando as provas dos autos a que a inadimplência, infelizmente, brotou da modificação da situação financeira privada.

Ou seja, se anulada a arrematação, tema parte autora condições de pagar a todo o passivo existente – já descumpriu acordo anterior, reitere-se – despesas de Cartório, encargos tributários e prosseguir com o pagamento mensal das parcelas do financiamento (que são descentescentes, repita-se)?

A resposta é negativa, conforme os autos.

Com efeito, oportunizada à parte mutuária, doc. 14186653, a evidenciação de que tem condições de honrar com o mútuo assumido, ficou silente, apegando-se em “nulidades”, porém, na prática, se anulada a consolidação da propriedade, o contrato não será adimplido, vênias todas, diante da comprovada alteração financeira da parte interessada, significando dizer que não tem mais a mesma capacidade econômica para manter o padrão de financiamento então contratado : logo, de nenhum sentido “anular por anular” o procedimento de consolidação da propriedade, porque a inadimplência não será suprida :

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADES. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

...

2. Com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, consequentemente, a eventual purgação da mora deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago, incluindo encargos decorrentes da consolidação da propriedade.

3. *Agravo de instrumento não provido.*”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011820-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. NÃO DEMONSTRADA A INTENÇÃO DE PURGAR A MORA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão, consolidação da propriedade e inscrição de nome em cadastro de inadimplentes, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

II. O pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. No entanto, a agravante não logrou êxito em provar as alegadas irregularidades ou que a situação ora instaurada sofreria qualquer alteração com a notificação das datas de leilão. Desta feita, não se vislumbra prejuízos que poderiam advir da suposta ilegalidade cometida, haja vista que a parte não demonstrou iniciativa quanto ao pagamento da dívida.

III. *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000744-55.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO ANULATÓRIA. Decreto Lei nº 70/66.

...

5. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual falta de notificação pessoal só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa.

6. No caso em tela, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes. O pedido de pagamento da parte incontroversa, ou mesmo o efetivo pagamento nesses moldes, por si só, não protege o mutuário contra a execução.

7. Para obter tal proteção ou anulação, não tendo ocorrido a preclusão do direito, seria preciso oferecer o depósito integral da parte controvertida, nos termos do Art. 401, I do CC (Art. 959, I, CC/1916) ou obter do Judiciário decisão nesse sentido.

8. *Agravo legal a que se nega provimento.*”

TRF3 – AC 200761260002296 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1367376 – ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA – FONTE : DJF3 CJI DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1287 – RELATOR : JUIZ ANTONIO CEDENHO

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

...

2. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde abril de 2003 e que falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

...”

TRF3 – AC 200461000341557 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1257423 – ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA – FONTE : DJF3 CJI DATA:11/03/2011 PÁGINA: 77 – RELATOR : JUIZ JOSÉ LUNARDELLI

Destarte, embora agitados nulidades, envolvendo a ausência de intimação para purgação de mora e acerca da realização do leilão, não se há de falar em desfazimento da consolidação da propriedade, porque o quadro de inadimplência se solidificou sem que a parte autora tenha demonstrado possibilidade de reverter a situação, devendo prevalecer a segurança jurídica em torno do ato de retomada da coisa, que possui origem incontroverso débito autoral, portanto correta a execução da garantia, sob pena de causar ilícito enriquecimento da parte privada, que tomou crédito bancário, mas não realizou a devolução, conforme pactuado.

Da mesma forma, não se há de falar em ilicitude no valor do imóvel, a uma porque não houve interessados na hasta e, a duas, porque corretamente observou a CEF o valor da avaliação, restando prejudicados todos os demais temas, diante da formação de convencimento jurisdicional que abarca (e afasta) a integralidade dos anseios privados, afinal a ausência de condição de pagamento a absorver toda e qualquer “nulidade” aventada.

De saída, inoponível arguição de bem de família, inexistindo mácula a respeito, tanto que a moderna jurisprudência admite a perda do imóvel em tal situação, em observância à boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais – de nenhum sentido alguém tomar crédito, ofertar um bem como garantia e, inadimplida a obrigação, venha a alegar impossibilidade de execução desta última:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERRE A ÉTICA E A BOA-FÉ.

1. Ação declaratória de nulidade de alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família.

2. Ação ajuizada em 23/08/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é dizer se é válida a alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família.

4. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais.

5. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório).

6. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, ínsitas às relações negociais.

7. Ademais, tem-se que a própria Lei 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência familiar, aduz que o imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário.

8. Não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97.

9. Recurso especial conhecido e não provido.”

(REsp 1560562/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019)

Por conseguinte, reftados se põemos demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 917, § 2º, CPC, art. 5º, LIV e LV, CF, arts. 4º, 6º, 31, 46, 52 e 54, CDC, arts. 187, 396 e 421, CCB, art. 26, Lei 9.514/97, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita.

P.R.I.

Bauru, 27 de agosto de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PATRICIA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON WALDEMAR SALOMAO - SP287823
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado.

Após, não havendo novos requerimentos, archive-se.

Int.

BAURU, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-96.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RODRIGO LEITE DA SILVA, ELIANE DE JESUS CASSITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Postula a parte autora obter obrigação de fazer com indenização por danos morais, lucros cessantes e, ainda, requer tutela de urgência.

A parte autora alega que adquiriu imóvel no Residencial Villa Flora em Duartina/SP, que deveria ter sido entregue em abril de 2018, o que não ocorreu.

Incluiu no polo passivo o empreendimento Villa Flora, a construtora Urbanizemais e a CEF, esta última por se tratar de empresa pública federal, exerceria o "poder de atração" dos autos para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).

Ocorre que a CEF não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, conforme esclarecido pela mesma em sua contestação, considerando que agiu como instituição financeira, tão-somente, desta forma, não pode ser responsabilizada pelo atraso na entrega das obras.

Acerca do tema o julgado no REsp 1534952:

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA RECORRENTE : MANOEL JOAQUIM FERNANDES ADVOGADOS : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC015727 RECORRIDO ADVOGADO : : DAYANA DALLABRIDA E OUTRO(S) - SC023196 RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165 RECORRIDO : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PALHOÇA III - SPE LTDA ADVOGADO RECORRIDO : : JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP152165 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADOS : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912 MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611 EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub judice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sarsseverino votaram como Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - Relator

Documento: 67677972 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - DJe: 14/02/2017 Página 1 de 1

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo federal para apreciar o pedido, excludo a CEF dos autos, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 29/08/2019, quinta-feira próxima, e, por fim, determino a remessa destes autos para a Justiça Estadual em Duartina/SP (art. 53, III, do CPC).

Int.

BAURU, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-15.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUCIANO APARECIDO DE TOLEDO, MIRIAN REGINA OCTAVIANO TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

RÉU: URBANIZEMAIS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Postula a parte autora obter obrigação de fazer com indenização por danos morais, lucros cessantes e, ainda, requer tutela de urgência.

A parte autora alega que adquiriu imóvel no Residencial Villa Flora em Duartina/SP, que deveria ter sido entregue em abril de 2018, o que não ocorreu.

Incluiu no polo passivo o empreendimento Villa Flora, a construtora Urbanizemais e a CEF, esta última por se tratar de empresa pública federal, exerceria o "poder de atração" dos autos para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).

Ocorre que a CEF não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, conforme esclarecido pela mesma em sua contestação, considerando que agiu como instituição financeira, tão-somente, desta forma, não pode ser responsabilizada pelo atraso na entrega das obras.

Acerca do tema o julgado no REsp 1534952:

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA RECORRENTE : MANOEL JOAQUIM FERNANDES ADVOGADOS : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC015727 RECORRIDO ADVOGADO : : DAYANA DALLABRIDA E OUTRO(S) - SC023196 RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165 RECORRIDO : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PALHOÇA III - SPE LTDA ADVOGADO RECORRIDO : : JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP152165 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADOS : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912 MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611 EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub judice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sarsseverino votaram como Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - Relator

Documento: 67677972 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - DJe: 14/02/2017 Página 1 de 1

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo federal para apreciar o pedido, excludo a CEF dos autos, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 29/08/2019, quinta-feira próxima, e, por fim, determino a remessa destes autos para a Justiça Estadual em Duartina/SP (art. 53, III, do CPC).

Int.

BAURU, 24 de agosto de 2019.

Expediente N° 11718

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001051-11.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-56.2013.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSEPH GEORGES SAAB (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Considerando que nenhuma das testemunhas defensivas foi encontrada, restam canceladas as audiências do dia 28/08/2019, às 13h30min e 14h15min, intimando-se as partes pelos meios mais expeditos e comunicando-se o E. Juízo Federal Deprecado, servindo cópia deste despacho como ofício. Considerando que já foram concedidas duas oportunidades para a Defesa fornecer os endereços atualizados das testemunhas que arrolou (fs. 336 e 347-verso), sendo fornecidos endereços com intimações negativas, fica intimada a Defesa a fornecer, em até três dias, o endereço atual das testemunhas defensivas, sob pena de preclusão, ficando, desde já, designado o interrogatório do Réu no dia 23/09/2019, às 15:40 horas, perante este Juízo Federal. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 11720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003531-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GLENNYLSO VARCA (SP133422 - JAIR CARPI)

Designa-se audiência para o dia 01/10/2019, às 14:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária em São Paulo/SP, para oitiva da testemunha defensiva Elizeu Carlos Silvestre, endereços à fl. 464. No mesmo dia será realizado o interrogatório do Réu, perante este Juízo. Dê-se ciência às partes. Expeça-se e providencie-se o necessário para o ato. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 12981

EXECUCAO DA PENA

0001402-51.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RIZATTO (SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA)

R. decisão de fls. 115: O sentenciado encontra-se preso no 2º DP de Campinas/SP (fs. 02 verso). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC competente para a execução da pena em regime fechado. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada como presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

R. despacho de fls. 120: Em face da decisão de declínio de competência às fls. 115, o pedido da Defesa às fls. 117 será apreciado pelo Juízo para o qual estes autos forem redistribuídos. Int.

Expediente N° 12983

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006581-34.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA ALVES RAMOS (SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X CICERO JORGE MORAES (SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA)

Em face do teor da certidão de fls. 361, nos termos do artigo 265 do CPP e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, é de ser fixada multa ao defensor.

Fixo o valor de 10 (dez) salários mínimos ao ilustre advogado (Dr. João Augusto Fascina, OAB/SP n.º 264509), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal.

Atuará na defesa do réu supramencionado, a Defensoria Pública da União, à qual deverá ter ciência da designação, bem como a apresentar razões de recurso, no prazo legal.

Com a juntada das razões, ao Ministério Público Federal, para contrarrazões de recurso, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente N° 12984

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007159-31.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RICARDO SCRAMIM (SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA) X WANDER GEROMEL (SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X RENE CASTAGNARO (SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA)

Tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 727, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 743, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de WANDER GEROMEL, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 12985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002227-29.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO FRANCISCO DE MACEDO OLIVEIRA (SP360466 - SEVERINO RAMOS DA ROCHA)

Vistos, etc. RAIMUNDO FRANCISCO DE MACEDO OLIVEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 05 de março de 2017, policiais civis em patrulhamento pelo bairro do Campo Belo em Campinas, em local conhecido como Feira do Rolo, se depararam com a barraca de venda de cigarros pertencente ao denunciado que, ao ver os policiais, evadiu-se do local. Ao revistar a banca, localizaram pacotes de cigarros de marcas diversas e provenientes do Paraguai. Questionando os vizinhos, obtiveram informação de que a barraca pertenceria a RAIMUNDO e que o veículo deste estava estacionado próximo ao local. Ao localizar e revistar o veículo encontraram em seu interior outras unidades de cigarros contrabandeados, realizando a apreensão do veículo e das mercadorias. Dias depois, o denunciado, RAIMUNDO FRANCISCO DE MACEDO OLIVEIRA, apresentou-se na delegacia como proprietário do veículo e admitindo também ter adquirido os cigarros para revenda, sendo sabedor de sua origem estrangeira. O veículo foi restituído ao acusado pela autoridade policial, conforme ato de entrega de fls. 13. Laudo merceológico atestando a procedência das mercadorias apreendidas às fls. 51/56.

Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal dos cigarros apreendidos e encaminhados à Receita Federal do Brasil às fls. 72/76. Denúncia recebida em 17.07.2018 (fls. 91 e verso). Citação às fls. 98. Resposta à acusação às fls. 101. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 102 e verso. Os depoimentos das testemunhas comuns Flávio Manoel da Silva e João Geraldo Castro Mota Baptista, bem como o interrogatório do réu encontram-se gravados na mídia digital de fls. 122. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 121). A acusação apresentou os memoriais às fls. 124/128 e a defesa às fls. 129/132. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal imputa a RAIMUNDO FRANCISCO DE MACEDO OLIVEIRA a prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, assim descrito: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem V - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; A materialidade delitiva encontra-se demonstrada nos autos pelos seguintes elementos: a) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 09/12); b) Laudo merceológico (fls. 5156); c) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 72/76). A autoria, por sua vez, também é inquestionável. Em linhas gerais, a testemunha Flávio Manoel da Silva esclareceu que não se recorda do porque não foi lavrado o flagrante, mas que a banca de cigarros era de Raimundo e que haviam outras caixas de cigarro dentro de um veículo pertencente ao acusado, que inclusive foi guinchado. João Geraldo Castro Mota Baptista, policial civil, afirmou que estava em patrulhamento na feira do rolo e avistou a barraca onde haviam cigarros sendo comercializados. Que na ocasião, Raimundo disse que não era o proprietário da barraca, que estava apenas tomando conta dela. Que também foi apreendido um veículo onde estavam outras caixas de cigarros contrabandeados. Tanto em sede policial quanto em seu interrogatório em Juízo, o acusado afirmou que não estava na banca na hora da ocorrência. Que havia saído para almoçar e quando voltou foi informado que a GARRA havia feito a apreensão dos cigarros que estavam na banca e do veículo onde estavam outras caixas. Que o veículo era de sua mãe e que era o proprietário da barraca. Que tinha conhecimento da origem estrangeira dos cigarros apreendidos e que sua venda era crime. Incontestes, portanto, a autoria delitiva. As testemunhas afirmaram que apreenderam a mercadoria em banca do denunciado e em veículo de propriedade de sua genitora. O réu, por fim, admitiu, tanto em sede policial quanto em Juízo, que estava vendendo os cigarros de origem estrangeira, mesmo sabedor do ilícito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR RAIMUNDO FRANCISCO DE MACEDO OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas e os motivos não extrapolarão as lindes previstas no tipo penal. Nada a ponderar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. Não ostenita antecedentes criminais. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes. Embora reconheça a existência da circunstância atenuante da confissão, não é possível diminuir as penas, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Inexistindo causas de aumento ou diminuição, tomo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, conforme disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deve ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. No mais, deverão ser adotadas as seguintes providências após o trânsito em julgado: 1) Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que proceda a destinação legal dos cigarros apreendidos nos presentes autos, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigo 270, inciso X). Instrua-se com cópia de fls. 72/76. 2) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando o envio ao Depósito desta Justiça Federal das carteiras de couro apreendidas (material 825/2017), conforme laudo de fl. 56.3) Com o recebimento do material, intime-se o réu sobre seu interesse na restituição, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo interesse ou na ausência de manifestação, determine a destruição. 4) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas processuais na forma da lei. P.R.L.C.

Expediente Nº 12986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000701-71.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1090 - DANILIO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE VALDENOR DE QUADROS FACHINI (SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X EVELISE TOIGO (SC028055 - EMERSON DE CASTRO)

Intimem-se as defesas para apresentar memoriais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001574-15.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ULISSES APARECIDO STEFANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ART. 203, PARÁGRAFO QUARTO, CPC:

Ciência ao beneficiário do pagamento referente ao ofício requisitório.

FRANCA, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-91.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: REINALDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ART. 203, PARÁGRAFO QUARTO DO CPC:

CIÊNCIA AO BENEFICIÁRIO DO DEPÓSITO REFERENTE AO OFÍCIO REQUISITÓRIO.

FRANCA, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-64.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IVANIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ARTIGO 203, PARÁGRAFO QUARTO DO CPC:

CIÊNCIA AO BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO REQUISITÓRIO.

FRANCA, 22 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002524-24.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

DESPACHO

Antes de se expedir o mandado de penhora (id 18172335), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, tendo em vista que consta alienação fiduciária quanto aos veículos dos executados encontrados no Sistema RENAJUD.

Int.

FRANCA, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002408-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VALDIRA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA – SP, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de benefício previdenciário (**aposentadoria por tempo de contribuição**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de **benefício previdenciário (DER 26/04/2019)**, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cumpra esclarecer, de início, que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de benefício previdenciário**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, instar a zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumido ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários ou assistenciais, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou assistencial, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Faça esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido para obtenção de benefício previdenciário em **26/04/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Corrija-se a autuação do feito, devendo constar como autoridade impetrada o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca.
2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; na oportunidade, já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício, com encaminhamento mediante comunicação eletrônica.

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham os conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000174-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NILTON CESAR RANGEL BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOIR ALVES VIANA JUNIOR - SP424176, ALOIR ALVES VIANA - SP272812

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita ao executado.

Ante a manifestação do executado de que pretende efetuar o pagamento, informe a exequente os dados necessários para o pagamento, bem como o valor atualizado do débito.

Após, dê-se vista à parte executada para que promova o pagamento do débito, comprovando nos autos.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500111-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRAREZE DROGARIA LTDA - ME, EL SO SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888, THIAGO HENRIQUE LEMES - SP224370

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada por Alexandre Sousa de Almeida Fortes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000510-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: TEOFILO & MAGRIN SERVICOS MEDICOS E DE FISIOTERAPIA LTDA. - ME

DESPACHO

Manifêste-se o Conselho exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do depósito realizado pelo executado (id. 19120703), bem como se o valor depositado satisfaz integralmente a dívida.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001152-40.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOCES CASEIROS DE MINAS LTDA - ME, ALTENIR EURIPEDES GOMES, ALESSANDRA BALATORE GOMES

Nome: DOCES CASEIROS DE MINAS LTDA - ME
Endereço: RUA CAXAMBU, 1.200, PARQUE CONTINENTAL, FRANCA - SP - CEP: 14406-702
Nome: ALTENIR EURIPEDES GOMES
Endereço: MAJOR MOURA MATTOS, 1460, VILA REZENDE, FRANCA - SP - CEP: 14406-528
Nome: ALESSANDRA BALATORE GOMES
Endereço: MAJOR MOURA MATTOS, 1460, VILA REZENDE, FRANCA - SP - CEP: 14406-528

Advogado do(a) EXECUTADO: OTOMAR PRUINELLI JUNIOR - SP208146

I. Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/04/2018 ..DTPB:.)

Em caso de resultado positivo com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema.

2. Infrutifera a diligência abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003277-78.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: ALEX FERNANDES TOSTA

DESPACHO

Requeira o Conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 21 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002433-94.2019.4.03.6113

AUTOR: CESAR FERNANDES VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102

RÉU: CEF

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 13 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002692-26.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: MUNICIPIO DE FRANCA

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001026-53.2019.4.03.6113.

FRANCA, 21 de agosto de 2019.

22 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000511-52.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CRISTIANE VALENTE RAMICELI

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 22/08/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001026-53.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE FRANCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos à discussão. Determino a intimação do **Conselho Exequente** para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, *caput*, da Lei 6.830/80).

Tendo em vista que a execução fiscal é contra o Município de Franca, o qual está sujeito às regras de pagamento através de precatórios, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal (art. 100 da Constituição, c.c. artigo 535, e 921, II, do CPC).

2. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pelo conselho exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se nos autos da execução fiscal a interposição dos presentes embargos, bem como a suspensão deferida.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000597-23.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: WILSON FELICIANO FILHO & FILHOS LTDA - ME, TOBIAS DEFENDI FELICIANO, MOISES DEFENDI FELICIANO, WILSON FELICIANO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR PASSERI DE SOUZA KALUF - SP412947

DESPACHO

1. Haja vista o pedido da exequente, declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação.

Int.

Franca, 15/08/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001592-70.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MAURICIO BARROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVA

DESPACHO

Requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001484-63.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: G.M. EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS EIRELI - ME

DESPACHO

Junte a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, valor atualizado do débito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002366-32.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA, DINALVA RIBEIRO GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo a inicial dos presentes embargos de terceiros. Anote-se, nos autos principais (autos físicos nº 00014099720114036113).
 2. Defiro à parte embargante o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
 3. Determino a citação da parte embargada para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias (art. 679 do Código de Processo Civil).
- Cumpra-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001789-54.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: E. S. GONCALVES - EIRELI - ME, CARLOS ROBERTO GONCALVES, EDUARDO SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, para atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002037-54.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H D S INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK DAVI DE ANDRADE - SP313998

DESPACHO

ID 15926381: nos termos do artigo 10, do CPC, determino a manifestação da parte executada, bem como da terceira H.L. dos Santos Filho Indústria de Calçados Ltda., em especial acerca do pedido da exequente de reconhecimento de grupo econômico, no prazo de quinze dias.

Após, voltemos autos conclusos.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001016-43.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BODY & MIND BEAUTIFUL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, PAULA PRADO TANDY, PAULO LEME DO PRADO

DESPACHO

Requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-24.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DE FARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentação perante a “Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital”.

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

Da leitura do artigo 22 da mencionada Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na APS Digital:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;

II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;

III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;

IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;

V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e

VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, a autoridade impetrada é o **Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto**.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, *“obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”*.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é a qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (*“as causas intentadas contra a União”*) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Terra 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos fóros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (*STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144*)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (*AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018*)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: *AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017.* 2. Agravo interno a que se nega provimento. (*STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: *CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.* IV - Agravo interno improvido. (*STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017*).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE.

1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORIA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Ribeirão Preto (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "em que for domiciliado o autor".

3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentadoria**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subordinado à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **01/02/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09, que será realizada depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001457-87.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ISILDA MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRALANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

I – RELATÓRIO.

ISILDA MENDES DE OLIVEIRA impetrou em **18/06/2019** o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM FRANCA**, para o fim de afastar suposta ilegalidade perpetrada em **11/06/2019**, consistente em ato de indeferimento de pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 192.252.169-5; DER: 11/09/2018).

Relatou a parte impetrante que, por ter preenchido todos os requisitos exigidos pela Lei, pleiteou administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, todavia o pedido foi indeferido, sob o argumento de que a autora não reunia o tempo mínimo de contribuição exigido na DER.

Discorreu a impetrante que o INSS, na contagem do tempo de contribuição, apurou apenas **13 anos, 9 meses e 8 dias**, entretanto, se considerado o período em que esteve em gozo de **aposentadoria por invalidez, possui mais de 31 anos de contribuição (apontou 387 contribuições)**.

Relata a parte impetrante que fruiu de aposentadoria por invalidez desde **2003**, mas que, ao passar por perícia médica em **17/06/2019**, foi considerada apta ao trabalho e tal benefício foi cessado. Voltou, então, a contribuir para a previdência social via carnê.

Defende a parte impetrante que, na espécie, não há falar em perda da qualidade de segurado, ou falta de tempo de contribuição, uma vez que está amparada pelo artigo 29, § 5º, da Lei 8213/91, de forma que preenche todos os requisitos para a obtenção do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Postulou pela gratuidade da justiça e atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Procuração e documentos juntados com a preambular.

Como a petição inicial não apresentava pedido certo, a parte impetrante foi intimada a sanar a irregularidade (id 19176304), ao que respondeu que a pretensão específica buscada nesta ação mandamental é a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (id 19693054).

É o relatório. **Decido**.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que o pedido foi encaminhado à “Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital”, a qual realizou a análise e, conseqüentemente, proferiu a decisão administrativa denegatória.

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

Da leitura do artigo 22 da mencionada Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na APS Digital:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;

II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;

III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;

IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;

V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e

VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”, do que se conclui que a autoridade impetrada no caso concreto é o **Chefe da Agência da Previdência Social Digital (APSDI) de Ribeirão Preto**.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada desde já.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“*as causas intentadas contra a União*”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da **competência territorial**, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (a primeira, relativa, cuida da competência de foro, a segunda, absoluta, da competência de justiça).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 Agr, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJE 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabelece uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 Agr/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, compelido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandado no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavá. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Diante do expendido, portanto, a regra do art. 109, VIII, da Constituição Federal, não se aplica para fixação de competência territorial de foro em mandado de segurança, mas a regra específica do art. 109, § 2º.

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Ribeirão Preto (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar na Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "em que for domiciliado o autor".

3. Análise do pedido liminar:

A impetração ter por objeto obter a seguinte segurança: o afastamento de ato denegatório de aposentação pelo Regime Geral da Previdência Social exarada em 11/06/2019, e, via de consequência, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 11/09/2018).

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

A seu turno, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: **a relevância dos motivos** em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e **a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável**, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*). *In verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na [LeirP-5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

No caso concreto, a segurança pleiteada liminarmente é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de tempo de contribuição.

Segundo a parte impetrante, o INSS não considerou no cálculo do tempo de contribuição o período em que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez, direito que lhe assistia por força do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, já que, após a cessação do benefício (17/06/2019), voltou a realizar contribuições à Previdência Social.

Para análise do pedido liminar, compete anotar que, quando do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (11/06/2019), a parte impetrante ainda estava em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (cessada em 17/06/2019), a qual perdurará sob a forma de mensalidades de recuperação (art. 47 da Lei 8.213/91) até **janeiro de 2020**, conforme informações constantes no extrato do CNIS que acompanhou a petição inicial.

Assim, ainda sem adentrar ao mérito da questão de direito (até porque a parte impetrante não carrou aos autos a contagem do tempo de contribuição realizada pelo INSS e há vários períodos de afastamento no histórico previdenciário da impetrante), reputo que não há a possibilidade de a medida buscada nesta ação mandamental se tornar ineficaz se somente for concedida o final, na sentença.

Ademais, impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere e que a eventual sentença de concessão de segurança, exceto quanto às hipóteses em que o provimento liminar é vedado, é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, indefiro o provimento liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Empresseguimento, delibero:

(a) Corrija-se o polo passivo, para constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto.

(b) Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

(c) Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

(d) Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

(e) Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

1) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

2) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste em virtude de revisão de ofício decorrente do exercício da autotutela administrativa, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

f) Ao cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-71.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDIR GONCALVES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial de id 20890392, enviei o tópico da decisão id 12409112 para publicação do D.J.E., visando a intimação das partes: “...intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.”

FRANCA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURO ROBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, enviei o tópico da decisão id 10193934 para publicação do D.J.E., visando a intimação das partes: “...

...Intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-09.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EXPEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do agendamento da perícia, id 21078510, e em cumprimento a determinação judicial, id 18110071, enviei o seguinte texto para publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: “**Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 25/09/2019, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Cesar Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer, com 30 minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito.**”

FRANCA, 26 de agosto de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: POPPI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Poppi Máquinas e Equipamentos LTDA** em desfavor da **União Federal**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de apurar a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como seja declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, nos termos do artigo 168, I do CTN. Juntou documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial para regularizar sua representação processual (id 10488170).

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo a **inaplicabilidade do precedente retirado do julgamento do RE n. 574.706**. *Discorreu* sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratam os autos, chamando a atenção para a impossibilidade de analogia com a tese relativa ao PIS e COFINS (id 12213189).

Houve réplica (id. 16078568).

Intimada a especificar provas, a União prescindiu da produção das mesmas (id 20169099).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Início por reconhecer oportuna a advertência da União Federal para a questão da analogia desta discussão com a que travada em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

À toda evidência, a contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ICMS em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceituação de “receita bruta”, uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incide sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pelas Leis 12.715/2012 e 13.161/2015:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

b) 64.01 a 64.06; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

f) (VETADO);

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7305.81.00; 7305.82.00; 7305.89.00; 7305.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

h) (VETADO);

i) (VETADO);

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

l) (VETADO)

...

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omitir)

A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelecia como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança – senão identidade mesmo – com a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carraza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

.....
Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

.....
O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICAM'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações comerciais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guiando à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistiu justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita das empresas.

.....”

Cumprе destacar que o entendimento acima foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS.

Desta forma, é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando despidendo lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal José Lunardelli** (grifos meus):

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar por ter sido expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.

6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.

8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Cível nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP; Publicado no D.E. em 10/12/2014)

Por derradeiro, colaciono outro julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região, dispondo acerca da adequação da aplicação do entendimento exposto no RE 574.706 ao caso *sub judice* (grifos meus):

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. *Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.* 5. *Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.* 6. *As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).* 7. Recurso de Apelação provido.

(Ap 00044229520154036103, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data21/11/2017)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a sujeite a recolher os valores a título de ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo a mesma compensar os respectivos créditos gerados nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento desta ação com tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, visto que o parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: POPPI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Poppi Máquinas e Equipamentos LTDA** em desfavor da **União Federal**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de apurar a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como seja declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, nos termos do artigo 168, I do CTN. Juntou documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial para regularizar sua representação processual (id 10488170).

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo a **inaplicabilidade do precedente retirado do julgamento do RE n. 574.706**. *Discorreu* sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratamos autos, chamando a atenção para a impossibilidade de analogia com a tese relativa ao PIS e COFINS (id 12213189).

Houve réplica (id. 16078568).

Intimada a especificar provas, a União prescindiu da produção das mesmas (id 20169099).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Início por reconhecer oportuna a advertência da União Federal para a questão da analogia desta discussão com aquela travada em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

À toda evidência, a contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ICMS em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceituação de "receita bruta", uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incidia sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pelas Leis 12.715/2012 e 13.161/2015:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

VIII - as empresas que fabriquem produtos classificados na Tipi nos códigos: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

b) 64.01 a 64.06; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

f) (VETADO);

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

h) (VETADO);

i) (VETADO);

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

l) (VETADO)

...

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omitir)"

A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelecia como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança – senão identidade mesmo – coma base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie."

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o **E. Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convalidando transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrario sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfizesse a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples rótulo. Tampouco, *venia concessa*, é uma caixa vazia dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, *faturamento*, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) *aceita-se* que o Direito Tributário é um *‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.)*, assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

.....
Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) *corresponde*, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, *faturamento* é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a **distinção** entre *faturamento* e *receita*. **Mais**: deixou claro que *faturamento* é espécie de *receita*, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

.....
O ‘punctum saliens’ é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos *faturam ICAM*. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, **natureza de ‘faturamento’** (e nem mesmo de *receita*), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção *supra*), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de *faturamento* o que *faturamento* não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o *faturamento*, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. *A contrario sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, *venia concessa*, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistiu justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o *faturamento*, tampouco a receita das empresas.

.....
Cumpre destacar que o entendimento acima foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS.

Desta forma, é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando despicando lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao *E. Desembargador Federal José Lunardelli* (grifos meus):

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favorece a política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.

6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE240.785-2/MG).

7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.

8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Cível nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP; Publicado no D.E. em 10/12/2014)

Por derradeiro, colaciono outro julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região, dispondo acerca da adequação da aplicação do entendimento exposto no RE 574.706 ao caso *sub judice* (grifos meus):

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. *Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.* 5. *Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.* 6. *As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte* (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido.

(Ap 00044229520154036103, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:21/11/2017)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a sujeite a recolher os valores a título de ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo a mesma compensar os respectivos créditos gerados nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento desta ação tributada de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, visto que o parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

P.1

EXECUTADO:FRANCA EXPANSÃO S/A., CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A, CARLOS ANDRÉ ANDRIONI SALGUEIRO LOURENÇO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
ASSISTENTE: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JENNY MELLO LEME

DECISÃO

Requer a CEF a penhora da indenização à qual a SABESP foi condenada a pagar à aqui executada pela r. sentença arbitral. Trata-se, pois, de pedido de penhora de crédito no rosto dos autos do processo arbitral.

Vejo que pedido semelhante foi rejeitado pela decisão ID 14397574, de 13/02/2019, cujo teor, no que interessa ao momento, é o seguinte:

"(...) Em relação ao pedido de penhora, observo que a presente execução encontra-se suspensa por força de decisão proferida nos embargos n. 5000621-51.2018.4.03.6113.

Como é cediço, dispõe o § 5º do artigo 919 do NCPC que "a concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens".

Aqui não se trata de pedido de modificação de penhora e, sim, do deferimento da constrição, o que é vedado pelo artigo 923 do NCPC.

Este artigo pontifica que "suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo nos casos de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes".

Logo, suspensa a execução por força de decisão prolatada nos respectivos embargos, tal situação somente poderá ser modificada a requerimento da parte interessada, nos autos dos embargos, na conformidade do artigo 919 do NCPC.

Observo que os pedidos aqui efetuados não têm a amplitude prescrita pelo citado art. 919, NCPC, não cabendo uma interpretação ampliativa ou eventual fungibilidade entre os autos da execução e dos embargos, que exige requisitos próprios e inconfundíveis com o mero pedido de penhora.

Portanto, não se conhece, nestes autos de execução, pedido que tenha como condição sine qua non a modificação de decisão nos autos de embargos.

O contrário até seria permitido, ou seja, a partir de uma decisão nos embargos já se tomar alguma deliberação a ser cumprida nos autos da execução. No entanto, o inverso não se mostra possível.

Por derradeiro, vejo que o que poderia ser examinado nestes autos seria a adoção de alguma providência urgente, viável por força do disposto no artigo 923 do NCPC.

Ocorre que a única medida que me parece plausível nestes autos, neste momento, seria a notificação da SABESP sobre os termos da pretensão da CEF em relação ao pagamento da indenização dos ativos empregados na obra.

No entanto, tal medida já foi tomada anteriormente por este Juízo, inclusive com a ciência e resposta da SABESP, de sorte que não vejo necessidade de repetição da providência.

Diante do exposto, indefiro os pedidos da CEF."

Assim, reportando-me à decisão acima transcrita, indefiro o pedido por inadequação da via eleita, podendo, se o caso, o pedido ser apresentado no processo correto, onde se discute a causa de suspensão da presente execução.

Intimem-se.

FRANCA, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: POPPI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Poppi Máquinas e Equipamentos LTDA** em desfavor da **União Federal**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de apurar a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como seja declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, nos termos do artigo 168, I do CTN. Juntou documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial para regularizar sua representação processual (id 10488170).

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo a **inaplicabilidade do precedente retirado do julgamento do RE n. 574.706**. Discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratamos autos, chamando a atenção para a impossibilidade de analogia com a tese relativa ao PIS e COFINS (id 12213189).

Houve réplica (id. 16078568).

Intimada a especificar provas, a União prescindiu da produção das mesmas (id 20169099).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Início por reconhecer oportuna a advertência da União Federal para a questão da analogia desta discussão com aquela travada em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

À toda evidência, a contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ICMS em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceituação de “receita bruta”, uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incide sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pelas Leis 12.715/2012 e 13.161/2015:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991:

VIII - as empresas que fabriquem produtos classificados na Tipi nos códigos: [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

b) 64.01 a 64.06; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

f) (VETADO);

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

h) (VETADO);

i) (VETADO);

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

l) (VETADO)

...

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omitir)

A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelecia como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança – senão identidade mesmo – com a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dilação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A *contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“*Faturamento* não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) *aceita-se* que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, *na medida* em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

.....
Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) *corresponde*, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICAM'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guiando à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez, o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita das empresas.

.....”

Cumpre destacar que o entendimento acima foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS.

Desta forma, é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando despicando lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao *E. Desembargador Federal José Lunardelli* (grifos meus):

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "lavor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.

6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.

8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Cível nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP; Publicado no D.E. em 10/12/2014)

Por derradeiro, colaciono outro julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região, dispondo acerca da adequação da aplicação do entendimento exposto no RE 574.706 ao caso *sub judice* (grifos meus):

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. *Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.* 5. *Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.* 6. *As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte* (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido.

(Ap 00044229520154036103, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data21/11/2017)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a sujeite a recolher os valores a título de ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo a mesma compensar os respectivos créditos gerados nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento desta ação com tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, visto que o parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: POPPI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Poppi Máquinas e Equipamentos LTDA** em desfavor da **União Federal**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de apurar a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como seja declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, nos termos do artigo 168, I do CTN. Juntou documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial para regularizar sua representação processual (id 10488170).

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo a **inaplicabilidade do precedente retirado do julgamento do RE n. 574.706**. *Discorreu* sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratamos autos, chamando a atenção para a impossibilidade de analogia com a tese relativa ao PIS e COFINS (id 12213189).

Houve réplica (id. 16078568).

Intimada a especificar provas, a União prescindiu da produção das mesmas (id 20169099).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Início por reconhecer oportuna a advertência da União Federal para a questão da analogia desta discussão com a que se trava em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

À toda evidência, a contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ICMS em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceituação de "receita bruta", uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incidia sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pelas Leis 12.715/2012 e 13.161/2015:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

VIII - as empresas que fabriquem produtos classificados na Tipi nos códigos: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

b) 64.01 a 64.06; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

f) (VETADO);

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

h) (VETADO);

i) (VETADO);

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

l) (VETADO)

...

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omitir)"

A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelecia como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança – senão identidade mesmo – com a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie."

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convalidando transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrario sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples rótulo. Tampouco, *venia concessa*, é uma caixa vazia dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, *faturamento*, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) *aceita-se* que o Direito Tributário é um *‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.)*, assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

.....
Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) *corresponde*, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, *faturamento* é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a **distinção** entre *faturamento* e *receita*. **Mais**: deixou claro que *faturamento* é espécie de *receita*, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

.....
O ‘punctum saliens’ é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos *faturam ICAM*. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, **natureza de ‘faturamento’** (e nem mesmo de *receita*), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção *supra*), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de *faturamento* o que *faturamento* não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o *faturamento*, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. *A contrario sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, *venia concessa*, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistiu justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o *faturamento*, tampouco a receita das empresas.

.....”

Cumpre destacar que o entendimento acima foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS.

Desta forma, é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando despicando lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao *E. Desembargador Federal José Lunardelli* (grifos meus):

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. *Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.*

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. *A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.*

6. *Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS*, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE240.785-2/MG).

7. *O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.*

8. *Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Cível nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP; Publicado no D.E. em 10/12/2014)

Por derradeiro, colaciono outro julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região, dispondo acerca da adequação da aplicação do entendimento exposto no RE 574.706 ao caso *sub judice* (grifos meus):

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. *Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.* 5. *Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.* 6. *As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte* (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juiz Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido.

(Ap 00044229520154036103, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:21/11/2017)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a sujeite a recolher os valores a título de ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo a mesma compensar os respectivos créditos gerados nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento desta ação com tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, visto que o parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

P.1

DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias úteis à emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321):

- a) retificando ou justificando o valor atribuído a causa de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, notadamente esclarecendo o valor da renda mensal inicial utilizada no cálculo do valor da causa;
- b) esclarecendo a prevenção apontada com os autos n. 0005447-90.2009.403.6318 que tramitaram perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando ao feito, cópia da inicial e certidão de trânsito em julgado.

Com a juntada integral dos documentos supracitados, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Poppi Máquinas e Equipamentos LTDA** em desfavor da **União Federal**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de apurar a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como seja declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, nos termos do artigo 168, I do CTN. Juntou documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial para regularizar sua representação processual (id 10488170).

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo a **inaplicabilidade do precedente retirado do julgamento do RE n. 574.706**. *Discorreu* sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratamos os autos, chamando a atenção para a impossibilidade de analogia com a tese relativa ao PIS e COFINS (id 12213189).

Houve réplica (id. 16078568).

Intimada a especificar provas, a União prescindiu da produção das mesmas (id 20169099).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Início por reconhecer oportuna a advertência da União Federal para a questão da analogia desta discussão com a que travada em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

À toda evidência, a contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ICMS em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceituação de “receita bruta”, uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incide sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pelas Leis 12.715/2012 e 13.161/2015:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#).

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

b) 64.01 a 64.06; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

f) (VETADO);

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

h) (VETADO);

i) (VETADO);

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

l) (VETADO)

...

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omitir)"

A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelecia como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança – senão identidade mesmo – com a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie."

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrario sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

.....
Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

.....
O ‘punctum saliens’ é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICAM’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, **natureza de ‘faturamento’** (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. *A contrario sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guiado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, fez, o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita das empresas.

.....”

Cumpre destacar que o entendimento acima foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS.

Desta forma, é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando despidendo lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPOSTIVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3ª, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. *Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.*

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato impositivo por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. *A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.*

6. *Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS*, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. *O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.*

8. *Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Cível nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP; Publicado no D.E. em 10/12/2014)

Por derradeiro, colaciono outro julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região, dispondo acerca da adequação da aplicação do entendimento exposto no RE 574.706 ao caso *sub judice* (grifos meus):

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. *Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.* 5. *Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.* 6. *As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte* (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido.

(Ap 00044229520154036103, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:21/11/2017)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a sujeite a recolher os valores a título de ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo a mesma compensar os respectivos créditos gerados nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento desta ação com tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, visto que o parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e coma correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

PI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Poppi Máquinas e Equipamentos LTDA** em desfavor da **União Federal**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de apurar a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como seja declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, nos termos do artigo 168, I do CTN. Juntou documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial para regularizar sua representação processual (id 10488170).

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo a **inaplicabilidade do precedente retirado do julgamento do RE n. 574.706**. *Discorreu* sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratamos autos, chamando a atenção para a impossibilidade de analogia com a tese relativa ao PIS e COFINS (id 12213189).

Houve réplica (id. 16078568).

Intimada a especificar provas, a União prescindiu da produção das mesmas (id 20169099).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Início por reconhecer oportuna a advertência da União Federal para a questão da analogia desta discussão com a que travada em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

À toda evidência, a contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ICMS em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceituação de “receita bruta”, uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incide sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pelas Leis 12.715/2012 e 13.161/2015:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

VIII - as empresas que fabriquem produtos classificados na Tipi nos códigos: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

b) 64.01 a 64.06; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

f) (VETADO);

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

h) (VETADO);

i) (VETADO);

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

l) (VETADO)

...

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omiti)”

A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabeleceu como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança – senão identidade mesmo – com a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a valer, o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprover.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). **assim**, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O **'faturamento'** (que, etimologicamente, advém de 'fatura') **corresponde**, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre 'faturamento' e 'receita'. **Mais:** deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

.....

O **'punctum saliens'** é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos **'faturam ICAM'**. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A **parcela correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, **natureza de 'faturamento'** (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guiando à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita das empresas.

.....

Cumprir destacar que o entendimento acima foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS.

Desta forma, é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando despidendo lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal José Lunardelli** (grifos meus):

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. **Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.**

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. **A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.**

6. **Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. **O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.**

8. **Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por derradeiro, colaciono outro julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região, dispondo acerca da adequação da aplicação do entendimento exposto no RE 574.706 ao caso *sub judice* (grifos meus):

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. *Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.* 5. *Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.* 6. *As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).* 7. Recurso de Apelação provido.

(Ap 00044229520154036103, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 21/11/2017)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a sujeite a recolher os valores a título de ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo a mesma compensar os respectivos créditos gerados nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento desta ação com tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, visto que o parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e coma correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: POPPI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Poppi Máquinas e Equipamentos LTDA** em desfavor da **União Federal**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de apurar a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como seja declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, nos termos do artigo 168, I do CTN. Juntou documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial para regularizar sua representação processual (id 10488170).

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo a **inaplicabilidade do precedente retirado do julgamento do RE n. 574.706**. *Discorreu* sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratamos autos, chamando a atenção para a impossibilidade de analogia com a tese relativa ao PIS e COFINS (id 12213189).

Houve réplica (id. 16078568).

Intimada a especificar provas, a União prescindiu da produção das mesmas (id 20169099).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Início por reconhecer oportuna a advertência da União Federal para a questão da analogia desta discussão com a que travada em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

À toda evidência, a contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ICMS em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceituação de “receita bruta”, uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incidia sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pelas Leis 12.715/2012 e 13.161/2015:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991:

VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

b) 64.01 a 64.06; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

f) (VETADO);

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

h) (VETADO);

i) (VETADO);

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

l) (VETADO)

...

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omitir)”

A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelecia como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança – senão identidade mesmo – com a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão confida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“*Faturamento* não é um simples rótulo. Tampouco, *venia concessa*, é uma *caixa vazia* dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, *faturamento*, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) *aceita-se* que o Direito Tributário é um *Direito de superposição*, *na medida* em que *encampa* conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

.....
Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O faturamento (que, etimologicamente, advém de *fatura*) *corresponde*, em última análise, ao *somatório* do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. *Faturar*, pois, é obter *receita bruta* proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, *faturamento* é a contrapartida econômica, auferida, como *riqueza própria*, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre *faturamento* e *receita*. **Mais**: deixou claro que *faturamento* é espécie de *receita*, podendo ser conceituado como o *produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços* (...)

.....
O punctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS *leva ao inaceitável entendimento* de que os sujeitos passivos destes tributos *faturam ICAM*. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm *ingressos de caixa*, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, *natureza de faturamento* (e nem mesmo de *receita*), mas de simples *ingresso de caixa* (na acepção *supra*), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de *faturamento* o que *faturamento* não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o *faturamento*, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. *A contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o *campo tributário* das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, *venia concessa*, *fez o legislador da União* ao não contemplar, na alínea *a* do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. *A perplexidade* que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são *tributos indiretos*), não integrando o *faturamento*, tampouco a receita das empresas.

.....”

Cumpra-se destacar que o entendimento acima foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS.

Desta forma, é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e à COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando despicando lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao *E. Desembargador Federal José Lunardelli* (grifos meus):

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. *Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.*

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. *A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.*

6. *Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS*, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. *O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.*

8. *Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Cível nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP; Publicado no D.E. em 10/12/2014)

Por derradeiro, colaciono outro julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região, dispondo acerca da adequação da aplicação do entendimento exposto no RE 574.706 ao caso *sub judice* (grifos meus):

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. *Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.* 5. *Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.* 6. *As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte* (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juiz Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido.

(Ap 00044229520154036103, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:21/11/2017)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a sujeite a recolher os valores a título de ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo a mesma compensar os respectivos créditos gerados nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento desta ação contribuído de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, visto que o parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: POPPI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Poppi Máquinas e Equipamentos LTDA** em desfavor da **União Federal**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de apurar a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como seja declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, nos termos do artigo 168, I do CTN. Juntou documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial para regularizar sua representação processual (id 10488170).

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo a **inaplicabilidade do precedente retirado do julgamento do RE n. 574.706**. *Discorreu* sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratamos autos, chamando a atenção para a impossibilidade de analogia com a tese relativa ao PIS e COFINS (id 12213189).

Houve réplica (id. 16078568).

Intimada a especificar provas, a União prescindiu da produção das mesmas (id 20169099).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Início por reconhecer oportuna a advertência da União Federal para a questão da analogia desta discussão com aquela travada em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

À toda evidência, a contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ICMS em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceituação de “receita bruta”, uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incide sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pelas Leis 12.715/2012 e 13.161/2015:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

VIII - as empresas que fabriquem produtos classificados na Tipi nos códigos: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#).

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

b) 64.01 a 64.06; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

f) (VETADO);

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

h) (VETADO);

i) (VETADO);

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

l) (VETADO)

...

Comefeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A segurança social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omitir)"

A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Comefeito, a Lei Complementar 70/91 estabelecia como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança – senão identidade mesmo – coma base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs n. 357950, 390840, 358273 e 346084):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declararam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negaram provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie."

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrario sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

.....

Ora, **faturamento**, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

.....

O ‘punctum saliens’ é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICAM’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, **natureza de ‘faturamento’** (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. *A contrario sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, fez, o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita das empresas.

.....”

Cumpre destacar que o entendimento acima foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS.

Desta forma, é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando despidendo lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPOSTIVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3ª, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. *Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.*

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato impositivo por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. *A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.*

6. *Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS*, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. *O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.*

8. *Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Cível nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP; Publicado no D.E. em 10/12/2014)

Por derradeiro, colaciono outro julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região, dispondo acerca da adequação da aplicação do entendimento exposto no RE 574.706 ao caso *sub judice* (grifos meus):

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. *Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.* 5. *Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.* 6. *As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte* (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido.

(Ap 00044229520154036103, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:21/11/2017)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a sujeite a recolher os valores a título de ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo a mesma compensar os respectivos créditos gerados nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento desta ação contribuído de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, visto que o parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e coma correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

PI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Poppi Máquinas e Equipamentos LTDA** em desfavor da **União Federal**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de apurar a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como seja declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, nos termos do artigo 168, I do CTN. Juntou documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial para regularizar sua representação processual (id 10488170).

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo a **inaplicabilidade do precedente retirado do julgamento do RE n. 574.706**. Discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratamos autos, chamando a atenção para a impossibilidade de analogia com a tese relativa ao PIS e COFINS (id 12213189).

Houve réplica (id. 16078568).

Intimada a especificar provas, a União prescindiu da produção das mesmas (id 20169099).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Início por reconhecer oportuna a advertência da União Federal para a questão da analogia desta discussão com aquela travada em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

À toda evidência, a contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ICMS em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceituação de “receita bruta”, uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incide sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pelas Leis 12.715/2012 e 13.161/2015:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

VIII - as empresas que fabriquem produtos classificados na Tipi nos códigos: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

b) 64.01 a 64.06; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

f) (VETADO);

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

h) (VETADO);

i) (VETADO);

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

l) (VETADO)

...

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omiti)”

A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabeleceu como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança – senão identidade mesmo – com a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a valer, o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprover.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O **'faturamento'** (que, etimologicamente, advém de 'fatura') **corresponde**, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre 'faturamento' e 'receita'. **Mais:** deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

.....

O **'punctum saliens'** é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos **'faturam ICAM'**. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A **parcela correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, **natureza de 'faturamento'** (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guiando à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita das empresas.

.....

Cumprir destacar que o entendimento acima foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS.

Desta forma, é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando despidendo lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal José Lunardelli** (grifos meus):

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. **Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.**

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. **A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.**

6. **Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. **O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.**

8. **Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por derradeiro, colaciono outro julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região, dispondo acerca da adequação da aplicação do entendimento exposto no RE 574.706 ao caso *sub judice* (grifos meus):

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. *Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.* 5. *Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.* 6. *As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).* 7. Recurso de Apelação provido.

(Ap 00044229520154036103, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 21/11/2017)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a sujeite a recolher os valores a título de ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo a mesma compensar os respectivos créditos gerados nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento desta ação com tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, visto que o parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e coma correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: POPPI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Poppi Máquinas e Equipamentos LTDA** em desfavor da **União Federal**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de apurar a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como seja declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, nos termos do artigo 168, I do CTN. Juntou documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial para regularizar sua representação processual (id 10488170).

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo a **inaplicabilidade do precedente retirado do julgamento do RE n. 574.706**. *Discorreu* sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratamos autos, chamando a atenção para a impossibilidade de analogia com a tese relativa ao PIS e COFINS (id 12213189).

Houve réplica (id. 16078568).

Intimada a especificar provas, a União prescindiu da produção das mesmas (id 20169099).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Início por reconhecer oportuna a advertência da União Federal para a questão da analogia desta discussão com a que travada em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

À toda evidência, a contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ICMS em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceituação de “receita bruta”, uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incidia sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pelas Leis 12.715/2012 e 13.161/2015:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991:

VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

b) 64.01 a 64.06; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

f) (VETADO);

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

h) (VETADO);

i) (VETADO);

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

l) (VETADO)

...

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omitir)”

A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelecia como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança – senão identidade mesmo – com a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão confida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é tímica e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“*Faturamento* não é um simples rótulo. Tampouco, *venia concessa*, é uma *caixa vazia* dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, *faturamento*, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) *aceita-se* que o Direito Tributário é um *Direito de superposição*, *na medida* em que *encampa* conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O faturamento (que, etimologicamente, advém de *fatura*) *corresponde*, em última análise, ao *somatório* do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. *Faturar*, pois, é obter *receita bruta* proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, *faturamento* é a contrapartida econômica, auferida, como *riqueza própria*, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a *Suprema Corte pacificou e reafirmou*, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, *em sessão* do dia 9.11.2005, *a distinção* entre *faturamento* e *receita*. *Mais*: deixou claro que *faturamento* é espécie de *receita*, podendo ser conceituado como o *produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços* (...)

O punctum saliens é que a *inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento* de que os sujeitos passivos destes tributos *faturam ICAM*. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm *ingressos de caixa*, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, *natureza de faturamento* (e nem mesmo de *receita*), mas de simples *ingresso de caixa* (na acepção *supra*), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de *faturamento* o que *faturamento* não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o *faturamento*, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. *A contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o *campo tributário* das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, *venia concessa*, *fez o legislador da União* ao não contemplar, na alínea *a* do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. *A perplexidade* que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são *tributos indiretos*), não integrando o *faturamento*, tampouco a receita das empresas.

.....”

Cumprir destacar que o entendimento acima foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS.

Desta forma, é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando despicando lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao *E. Desembargador Federal José Lunardelli* (grifos meus):

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. *Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.*

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. *A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.*

6. *Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS*, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. *O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.*

8. *Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Cível nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP; Publicado no D.E. em 10/12/2014)

Por derradeiro, colaciono outro julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região, dispondo acerca da adequação da aplicação do entendimento exposto no RE 574.706 ao caso *sub judice* (grifos meus):

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. *Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.* 5. *Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.* 6. *As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte* (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido.

(Ap 00044229520154036103, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:21/11/2017)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a sujeite a recolher os valores a título de ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo a mesma compensar os respectivos créditos gerados nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento desta ação contribuído de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, visto que o parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: POPPI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Poppi Máquinas e Equipamentos LTDA** em desfavor da **União Federal**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de apurar a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como seja declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, nos termos do artigo 168, I do CTN. Juntou documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial para regularizar sua representação processual (id 10488170).

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo a **inaplicabilidade do precedente retirado do julgamento do RE n. 574.706**. *Discorreu* sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratamos autos, chamando a atenção para a impossibilidade de analogia com a tese relativa ao PIS e COFINS (id 12213189).

Houve réplica (id. 16078568).

Intimada a especificar provas, a União prescindiu da produção das mesmas (id 20169099).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Início por reconhecer oportuna a advertência da União Federal para a questão da analogia desta discussão com aquela travada em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

À toda evidência, a contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ICMS em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceituação de “receita bruta”, uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incide sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pelas Leis 12.715/2012 e 13.161/2015:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

VIII - as empresas que fabriquem produtos classificados na Tipi nos códigos: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#).

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

b) 64.01 a 64.06; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

f) (VETADO);

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

h) (VETADO);

i) (VETADO);

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

l) (VETADO)

...

Comefeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A segurança social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omitir)"

A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Comefeito, a Lei Complementar 70/91 estabelecia como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança – senão identidade mesmo – coma base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs n. 357950, 390840, 358273 e 346084):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declararam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negaram provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie."

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrario sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

.....
Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

.....
O ‘punctum saliens’ é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICAM’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, **natureza de ‘faturamento’** (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. *A contrario sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita das empresas.

.....”

Cumpre destacar que o entendimento acima foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS.

Desta forma, é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando despidendo lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPOSTIVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3ª, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. *Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.*

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato impositivo por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. *A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.*

6. *Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS*, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. *O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.*

8. *Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Cível nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP; Publicado no D.E. em 10/12/2014)

Por derradeiro, colaciono outro julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região, dispondo acerca da adequação da aplicação do entendimento exposto no RE 574.706 ao caso *sub judice* (grifos meus):

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. *Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.* 5. *Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.* 6. *As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte* (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido.

(Ap 00044229520154036103, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:21/11/2017)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a sujeite a recolher os valores a título de ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo a mesma compensar os respectivos créditos gerados nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento desta ação com tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, visto que o parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e coma correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

PI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Poppi Máquinas e Equipamentos LTDA** em desfavor da **União Federal**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de apurar a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como seja declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, nos termos do artigo 168, I do CTN. Juntou documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial para regularizar sua representação processual (id 10488170).

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo a **inaplicabilidade do precedente retirado do julgamento do RE n. 574.706**. *Discorreu* sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratamos autos, chamando a atenção para a impossibilidade de analogia com a tese relativa ao PIS e COFINS (id 12213189).

Houve réplica (id. 16078568).

Intimada a especificar provas, a União prescindiu da produção das mesmas (id 20169099).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Início por reconhecer oportuna a advertência da União Federal para a questão da analogia desta discussão com a que travada em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

À toda evidência, a contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ICMS em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceituação de “receita bruta”, uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incide sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pelas Leis 12.715/2012 e 13.161/2015:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

b) 64.01 a 64.06; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

f) (VETADO);

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

h) (VETADO);

i) (VETADO);

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

l) (VETADO)

...

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omiti)”

A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabeleceu como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança – senão identidade mesmo – com a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a valer, o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprover.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O **'faturamento'** (que, etimologicamente, advém de 'fatura') **corresponde**, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre 'faturamento' e 'receita'. **Mais:** deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

.....

O **'punctum saliens'** é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos **'faturam ICAM'**. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A **parcela correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, **natureza de 'faturamento'** (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guiando à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita das empresas.

.....

Cumprir destacar que o entendimento acima foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS.

Desta forma, é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando despidendo lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal José Lunardelli** (grifos meus):

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. **Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.**

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. **A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.**

6. **Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. **O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.**

8. **Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por derradeiro, colaciono outro julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região, dispondo acerca da adequação da aplicação do entendimento exposto no RE 574.706 ao caso *sub judice* (grifos meus):

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. *Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.* 5. *Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.* 6. *As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).* 7. Recurso de Apelação provido.

(Ap 00044229520154036103, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 21/11/2017)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a sujeite a recolher os valores a título de ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo a mesma compensar os respectivos créditos gerados nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento desta ação com tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, visto que o parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e coma correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FATIMA PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a autora comprove documentalmente nos autos o cargo exercido na empresa Zaele Indústria de Calçados Eireli, **no período de 15/02/2006 a 17/12/2006, ou junte a folha da CTPS em que conste a anotação respectiva.**

Cumprida a determinação supra, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: POPPI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Poppi Máquinas e Equipamentos LTDA** em desfavor da **União Federal**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de apurar a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como seja declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, nos termos do artigo 168, I do CTN. Juntou documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial para regularizar sua representação processual (id 10488170).

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo a **inaplicabilidade do precedente retirado do julgamento do RE n. 574.706**. *Discorreu* sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratamos os autos, chamando a atenção para a impossibilidade de analogia com a tese relativa ao PIS e COFINS (id 12213189).

Houve réplica (id. 16078568).

Intimada a especificar provas, a União prescindiu da produção das mesmas (id 20169099).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Início por reconhecer oportuna a advertência da União Federal para a questão da analogia desta discussão com aquela travada em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

À toda evidência, a contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ICMS em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceituação de “receita bruta”, uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incidia sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pelas Leis 12.715/2012 e 13.161/2015:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

VIII - as empresas que fabriquem produtos classificados na Tipi nos códigos: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

b) 64.01 a 64.06; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

f) (VETADO);

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

h) (VETADO);

i) (VETADO);

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

l) (VETADO)

...

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I — do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omitir)

A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelecia como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança – senão identidade mesmo – com a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrario sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é tática e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que **encampa** conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

.....
Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

*Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. **Mais:** deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)*

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICAM'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistiu justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita das empresas.

....."

Cumprir destacar que o entendimento acima foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS.

Desta forma, é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando despicando lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cuja relatoria coube a **E. Desembargador Federal José Lunardelli** (grifos meus):

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.

6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.

8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Cível nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP; Publicado no D.E. em 10/12/2014)

Por derradeiro, colaciono outro julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região, dispondo acerca da adequação da aplicação do entendimento exposto no RE 574.706 ao caso *sub judice* (grifos meus):

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. *Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.* 5. *Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.* 6. *As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).* 7. Recurso de Apelação provido.

(Ap 00044229520154036103, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data21/11/2017)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a sujeite a recolher os valores a título de ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo a mesma compensar os respectivos créditos gerados nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento desta ação com tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, visto que o parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: POPPI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Poppi Máquinas e Equipamentos LTDA** em desfavor da **União Federal**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de apurar a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como seja declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, nos termos do artigo 168, I do CTN. Juntou documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial para regularizar sua representação processual (id 10488170).

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo a **inaplicabilidade do precedente retirado do julgamento do RE n. 574.706**. *Discorreu* sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratamos autos, chamando a atenção para a impossibilidade de analogia com a tese relativa ao PIS e COFINS (id 12213189).

Houve réplica (id. 16078568).

Intimada a especificar provas, a União prescindiu da produção das mesmas (id 20169099).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Início por reconhecer oportuna a advertência da União Federal para a questão da analogia desta discussão com aquela travada em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

À toda evidência, a contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ICMS em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceituação de "receita bruta", uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incidia sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pelas Leis 12.715/2012 e 13.161/2015:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

VIII - as empresas que fabriquem produtos classificados na Tipi nos códigos: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

b) 64.01 a 64.06; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

f) (VETADO);

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

h) (VETADO);

i) (VETADO);

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

l) (VETADO)

...

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omitir)"

A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelecia como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança – senão identidade mesmo – coma base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie."

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o **E. Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convalidando transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrario sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfizesse a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples rótulo. Tampouco, *venia concessa*, é uma caixa vazia dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, *faturamento*, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) *aceita-se* que o Direito Tributário é um *‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.)*, assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

.....
Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) *corresponde*, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, *faturamento* é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre *faturamento* e *receita*. **Mais**: deixou claro que *faturamento* é espécie de *receita*, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

.....
O ‘punctum saliens’ é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos *faturam ICAM*. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, **natureza de ‘faturamento’** (e nem mesmo de *receita*), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção *supra*), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de *faturamento* o que *faturamento* não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o *faturamento*, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. *A contrario sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, *venia concessa*, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistiu justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o *faturamento*, tampouco a receita das empresas.

.....
Cumpre destacar que o entendimento acima foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS.

Desta forma, é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando despicando lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao *E. Desembargador Federal José Lunardelli* (grifos meus):

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. *Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.*

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. *A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.*

6. *Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS*, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE240.785-2/MG).

7. *O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.*

8. *Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Cível nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP; Publicado no D.E. em 10/12/2014)

Por derradeiro, colaciono outro julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região, dispondo acerca da adequação da aplicação do entendimento exposto no RE 574.706 ao caso *sub judice* (grifos meus):

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. *Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.* 5. *Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.* 6. *As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte* (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido.

(Ap 00044229520154036103, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:21/11/2017)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a sujeite a recolher os valores a título de ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo a mesma compensar os respectivos créditos gerados nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento desta ação com tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, visto que o parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

P.1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUTADO: APARECIDA ANAELEN FERREIRA GRANDCHAMP

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **18 DE SETEMBRO DE 2019 (quarta-feira), às 11h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2019.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000434-91.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: MAURO DE O SANTOS - ME, MAURO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: KLAUS WITTLICH CORTEZ - SP377675, WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO - SP258878
Advogados do(a) EMBARGANTE: KLAUS WITTLICH CORTEZ - SP377675, WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO - SP258878
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à parte embargante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Sem prejuízo, tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, manifestem-se as partes em relação as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de **10 (dez) dias**.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000434-91.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: MAURO DE O SANTOS - ME, MAURO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: KLAUS WITTLICH CORTEZ - SP377675, WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO - SP258878
Advogados do(a) EMBARGANTE: KLAUS WITTLICH CORTEZ - SP377675, WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO - SP258878
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à parte embargante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Sem prejuízo, tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, manifestem-se as partes em relação as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de **10 (dez) dias**.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-69.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILTON FERREIRA CABOCLIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2019 138/1087

DESPACHO

Consultando o sistema **Plenus**, cujo extrato determino a sua juntada aos autos, verifico o falecimento da parte ré, ocorrido em 16 de junho de 2017. Desta forma, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Int-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: S T PAISAGISMO E DECORACAO LTDA - EPP, TANIA MARA DE OLIVEIRA FERREIRA MARUCCO PINTO

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 19535254), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000692-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
RÉU: MARIA REGINA BARBOSA DOS SANTOS, PAMELA BARBOSA DOS SANTOS, KATIA BARBOSA DOS SANTOS, PEDRO JOSE DOS SANTOS, FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS, FERNANDO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARIA REGINA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348

SENTENÇA

CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A opõe embargos de declaração, com vistas ao esclarecimento da sentença de ID 20160956.

É o relatório. Passo a decidir.

O Embargante aponta a existência de omissão na sentença em razão de não constar a determinação para expedição de carta de adjudicação, nos termos do acordo homologado.

Reconheço a existência da omissão apontada pelo Embargante e passo a supri-la, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a sentença embargada:

"HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes (ID 5983167), e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do acordo homologado.

*Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se carta de adjudicação em favor da Autora.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.*

No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante, pelo que conheço e **DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2019.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5923

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000068-40.2019.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-69.2018.403.6118 ()) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (SP221323 - ALANO LIMA DE MACEDO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Diante da decisão de fls. 28/29, arquivem-se os autos.
2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000065-37.2009.403.6118 (2009.61.18.000065-6) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEVINA SIVICO CARDOSO (BA022709 - IGOR SAULO FERREIRA ROCHA VARJAO ASSUNCAO)

1. Ciência às partes da decisão dos autos.
2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome da ré no Rol de Culpados da Justiça Federal.
3. Deixo de determinar a expedição de guia de execução em desfavor da condenada, tendo em vista sua o expedido às fls. 425/426v.
4. Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos de execução da pena n. 0000141-12.2019.403.6118.
5. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação legal a ser dada aos materiais apreendidos descritos à fl. 131.
6. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001763-05.2014.403.6118 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO BENEDITO ANGELIERI (SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X LUIS HENRIQUE DA SILVA (SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN)

1. Considerando a renúncia de mandato interposto pela defensor dos réus (fls. 514); considerando ainda a nomeação de defensora dativa aos acusados (fls. 516); considerando finalmente a manifestação do defensor DR. LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ - OAB n. 085536, informando que apresentará as razões recursais em instância superior, esclareça a defesa técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece ou não na defesa dos interesses dos acusados. Em caso positivo, promova, em igual prazo, a juntada de instrumento de mandato atualizado.
2. Outrossim, apresente a defesa as contrarrazões recursais.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026184-46.2015.403.0000 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO LUIZ DO NASCIMENTO RAMOS (SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X MARIA CLEICE CAPUCHO DA SILVA X EDMAR FERREIRA FERRAZ (SP101323 - ANTONIO CARLOS AMARAL E SP284626 - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO)

1. Fls. 421/705, 707/718 e 720/825: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n. 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Inicialmente cumpre registrar que a denúncia atende integralmente os requisitos formais, contendo clara e objetiva descrição dos fatos em que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como indica a suposta autoria do delito capitulado na peça acusatória, permitindo ao denunciado o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Outrossim, ao contrário do que alega a defesa Afasto, assim, a preliminar de inépcia da denúncia.
2. No que concerne às matérias de mérito alegadas pelas defesas, essas demandam para sua cognição dilação probatória, não sendo neste exame perfunctório momento oportuno para deliberação, razão pela qual as aludidas teses serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença.
2. Depreque-se, com prazo de 30 (trinta) dias, a realização da citação e intimação da ré MARIA CLEICE CAPUCHO DA SILVA - RG n. 12.758.646, com endereço na rua Bernardino de Campos, 504 - centro - Cachoeira Paulista/SP, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em) de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 209/2019 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS CRIMINAIS DA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA/SP para efetiva citação e intimação.
3. Como o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001740-88.2016.403.6118 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RODRIGO CAMACHO SOUZA PINTO (SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X DANIEL RODRIGO REIS CASTRO (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP379000 - BRUNA REGINA DA SILVA BARBOSA E SP351686 - SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES)

1. Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 743/759) determino a exclusão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo do presente feito, bem como ao desentranhamento das peças por ela protocolizadas com sua consequente entrega ao seu subscritor.
2. Fls. 502/726 e 729/732: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n. 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.
- No que concerne aos fundamentos das alegações defensivas de ausência de lastro mínimo e justa causa, haja vista a inexistência de ameaça e dolo específico, as matérias alegadas demandam, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença.
3. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação.
4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a(s) carta(s) precatória(s).
5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.
6. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).
7. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001160-65.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: EDSON CARLOS QUINTANILHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CRELIER DE MELO - RJ210159
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20987151: afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e aquele apontado na informação **ID 19727572**.

Diante dos documentos apresentados pela parte impetrante (**ID 20987153**), defiro a gratuidade da justiça requerida.

Oficie-se a autoridade coatora, para apresentar informações no prazo de **10 (dez)** dias, nos termos do **inc. I do art. 7º da Lei 12.016/09**.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, anexando cópia da petição inicial, para, querendo, se manifestar sobre seu interesse em ingressar no feito (**inc. II do art. 7º da Lei 12.016/09**).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação do órgão ministerial, no prazo de **(10)** dias, nos termos do **art. 12 da Lei 12.016/09**.

Por fim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000136-34.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: VALDACIR DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, CARLOS ALBERTO HORTANOGUEIRA - SP210169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação referentes às diferenças de juros de mora, apresentados nos autos eletrônicos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDSON JOSE RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Réu opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de ID 18626818.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Autor alega que houve contradição na decisão uma vez que o PPP indicado para enquadramento do período de 01/08/2000 a 24/02/2017, menciona a exposição ao agente insalubre apenas no período de 01/12/2010 a 24/02/2017.

Vislumbro a contradição apontada, e devendo constar o seguinte teor na decisão de ID 18626818:

“Passo à análise do período de 01/08/2000 a 24/02/2017, requerido pelo Autor:

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 16959756 - Pág. 26/27), há informação que o Autor trabalhou na empresa Cia Fiação e Tecidos Guaratinguetá e que esteve exposto aos fatores de risco ruído de 67,4 dB(A), abaixo do limite legal, e óleo diesel no período de 01/12/2010 a 24/02/2017.

Em relação a este último, o enquadramento encontra-se nos códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, tendo em vista conter hidrocarbonetos aromáticos, que, por sua vez, constam no anexo 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, cuja medição deve ser qualitativa e não quantitativa.

Também observo que não consta no PPP a utilização de EPI eficaz e, portanto, o período de 01/12/2010 a 24/02/2017 deve ser considerado como trabalhado em condições especiais para fins previdenciários.

Desse modo, o Autor acumula 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição, conforme planilha adiante juntada e elaborada por este Juízo, suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por EDSON JOSÉ RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar ao Réu que averbe como tempo especial o período de 01/12/2010 a 24/02/2017, bem como determino a esse último que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.”

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-66.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE BENEDITO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP 330596, HENRIQUE FERINI - SP 185651, JULIO WERNER - SP 172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Em relação à petição do autor Id 17744523, indefiro o requerimento de produção de prova técnica no estabelecimento do empregador, expedição de ofício para requisição de laudo técnico e designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.
2. Além disso, a jurisprudência dominante admite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como documento satisfatório para a comprovação do exercício de atividade especial, ainda que se trate de períodos anteriores à vigência de tais normas.
3. Venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-71.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REPRESENTANTE: SAVIENNE MARIA FIORENTINI ELERBROCK ZORN
AUTOR: GUSTAV ELERBROCK BORGES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP 220654,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante dos dados constantes na planilha do CNIS do autor obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, defiro a gratuidade de justiça requerida.
2. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de auxílio-doença e também do processo de interdição, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Junte o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra como somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a **data da propositura da ação**, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
4. Providencie o autor, ainda, cópias de sua(s) carteira(s) de trabalho (CTPS) onde constem todos os seus vínculos empregatícios.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-57.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP 373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a esta 1ª. Vara Federal de Guaratinguetá - SP.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados na 1ª Vara Federal de Taubaté-SP.
3. Apresente o autor planilha de cálculos com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo **até a data da propositura da ação**, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa e complementar o recolhimento das custas judiciais, se o caso.
4. No mesmo prazo, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDIMAR FERREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP 184414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001493-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
INVENTARIANTE: OSVALDO LUIZ CARDOSO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP 318890
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

OSVALDO LUIZ CARDOSO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 13770883).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresenta impugnação, na qual alega ter ocorrido prescrição da pretensão executória (ID 16235182).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Exequente pretende o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

Alega que possui direito ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário, que foram pagas a partir da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, mas que são devidas desde 14.11.1998.

No caso concreto, verifico que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 deu-se em 21.10.2013, oportunidade em que teve início o curso do prazo prescricional da pretensão executória.

Pois bem, tendo a ação sido proposta em 22.10.2018, o direito pleiteado não se encontra fulminado pela prescrição, uma vez que 21.10.2018 foi domingo.

Deste modo, REJEITO a impugnação do INSS e determino o prosseguimento do feito.

Considerando que o exequente requereu a realização da "execução invertida", determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado.

Após a apresentação dos cálculos, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001484-55.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SERRADALAPA EXTRACAO COMERCIO E AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ROCHA NETO - RJ123112, DEBORA TEDESCHI DE RESENDE - RJ206968
RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

1- A justa atribuição ao valor da causa é um pressuposto processual que, além de servir de parâmetro para o cálculo das custas processuais, define a competência para o julgamento de determinada ação, devendo necessariamente traduzir-se no proveito econômico almejado pela parte autora. Portanto, justifique ou adeque a autora o valor dado à causa, no prazo de 10 dias.

2. No mesmo prazo, tendo em vista os documentos fiscais da parte autora (ID nº 21014097), o que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, assim indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015951-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (ID 11219100), vez que asseverado pela Contadoria Judicial que estão dentro dos limites do julgado (ID 17820703). Nesse contexto, rejeito a impugnação à execução formulada pelo INSS sob ID 16746101, bem assim sua manifestação de ID 20675740, já que para a conferência da conta o *expert* do Juízo utilizou os exatos parâmetros determinados no acórdão da ACP transitado em julgado. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

2. Fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).

3. No mais, com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 11219099).

4. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

7. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018374-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA PERPETUA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001482-22.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: MARILDA RANGEL DE ABREU PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018136-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ESPOLIO DE GENY ROSA GUIMARAES, ANNA MARIA MEDEIROS PEREIRA, MIGUEL MARCELINO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ANA LUCIA GUIMARAES MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença em que as herdeiras da falecida pensionista Geny Rosa Guimarães, na qualidade de representantes do Espólio, pleiteiam o recebimento de valores atrasados que derivariam da revisão de seu benefício previdenciário pelo IRSM (fev/94), com apoio na sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 (ID 11769593).

Observe, ainda, que houve requerimento de aditamento da petição inicial para o fim de incluir no pólo ativo da lide Miguel Marcelino dos Santos (ID 12551407).

Pois bem, com relação a Miguel Marcelino dos Santos, de plano verifico a ocorrência da prescrição da pretensão executória, já que a ação civil pública em questão transitou em julgado em 21/10/2013, sendo que o requerimento de ingresso do aludido postulante na lide se deu após o decurso de 05 (cinco) anos da mencionada data, isto é, em 25/11/2018 (art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91 c/c súmula 150 do STF). Ressalto, por oportuno, que o aditamento à inicial para a inclusão de postulantes na lide não pode servir como burla ao instituto da prescrição executória.

Já com relação às herdeiras de Geny Rosa Guimarães, observo faltar-lhes legitimidade ativa para a propositura da presente demanda, considerando que a pensionista nunca pleiteou a revisão do seu benefício e/ou o recebimento de atrasados. Destarte, por se tratar de direito personalíssimo, não podemos herdeiras da pensionista pleitearem em nome próprio direito alheio (art. 18 do CPC).

Situação diversa seria se a própria pensionista tivesse movido a demanda e após falecido no curso do feito. Nesse caso as herdeiras de fato teriam legitimidade para a sucessão processual. Porém, não foi o que ocorreu no caso concreto, em que as próprias herdeiras estão a pleitear valores oriundos de revisão de benefício não requerida pela titular do direito em vida.

Assim, em respeito ao art. 9º do CPC, concedo vista aos exequentes pelo prazo de 15 (quinze) acerca das considerações acima.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018181-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES DE JESUS, ESPOLIO DE SEBASTIAO DOS SANTOS, LUCIELE CRISTINA DE JESUS BUZZATO, LUCELIA APARECIDA DE JESUS BUZZATO, MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, DIRCINEIA MARIADOS SANTOS, MARIA INEIA DA SILVA
REPRESENTANTE: HELTON CLOVIS DE JESUS BUZZATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença em que os herdeiros da falecida pensionista Maria de Lourdes de Jesus, na qualidade de representantes do Espólio, pleiteiam o recebimento de valores atrasados que derivariam da revisão de seu benefício previdenciário pelo IRSM (fev/94), com apoio na sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 (ID 11771250).

Observe, ainda, que houve requerimento de aditamento da petição inicial para o fim de incluir no pólo ativo da lide o Espólio de Sebastião dos Santos, representado por seus herdeiros (ID 12550182).

Pois bem, com relação ao Espólio de Sebastião dos Santos, de plano verifico a ocorrência da prescrição da pretensão executória, já que a ação civil pública em questão transitou em julgado em 21/10/2013, sendo que o requerimento de ingresso do aludido postulante na lide se deu após o decurso de 05 (cinco) anos da mencionada data, isto é, em 25/11/2018 (art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91 c/c súmula 150 do STF). Ressalto, por oportuno, que o aditamento à inicial para a inclusão de postulantes na lide não pode servir como burla ao instituto da prescrição executória.

Já com relação aos herdeiros de Maria de Lourdes de Jesus, observo faltar-lhes legitimidade ativa para a propositura da presente demanda, considerando que a pensionista nunca pleiteou a revisão do seu benefício e/ou o recebimento de atrasados. Destarte, por se tratar de direito personalíssimo, não podemos herdeiros da pensionista pleitearem em nome próprio direito alheio (art. 18 do CPC).

Situação diversa seria se a própria pensionista tivesse movido a demanda e após falecido no curso do feito. Nesse caso os herdeiros de fato teriam legitimidade para a sucessão processual. Porém, não foi o que ocorreu no caso concreto, em que os próprios herdeiros estão a pleitear valores oriundos de revisão de benefício não requerida pela titular do direito em vida.

Assim, em respeito ao art. 9º do CPC, concedo vista aos exequentes pelo prazo de 15 (quinze) acerca das considerações acima.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018234-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ESPOLIO DE MARIA BENEDITA DA SILVA GUIMARAES, AIDA ALVES DE ANDRADE MENDES
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES GUIMARAES QUINTANILHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença em que a herdeira da aposentada falecida Maria Benedita da Silva Guimarães, na qualidade de representante do Espólio, pleiteia o recebimento de valores atrasados que derivariam da revisão de seu benefício previdenciário pelo IRSM (fêv/94), com apoio na sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 (ID 11771900).

Observo, ainda, que houve requerimento de aditamento da petição inicial para o fim de incluir no pólo ativo da lide Aida Alves de Andrade Mendes (ID 12550193).

Pois bem, com relação a Aida Alves de Andrade Mendes, de plano verifico a ocorrência da prescrição da pretensão executória, já que a ação civil pública em questão transitou em julgado em 21/10/2013, sendo que o requerimento de ingresso do aludido postulante na lide se deu após o decurso de 05 (cinco) anos da mencionada data, isto é, em 25/11/2018 (art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91 c/c súmula 150 do STF). Ressalto, por oportuno, que o aditamento à inicial para a inclusão de postulante na lide não pode servir como burla ao instituto da prescrição executória.

Já com relação à herdeira de Maria Benedita da Silva Guimarães, observo faltar-lhe legitimidade ativa para a propositura da presente demanda, considerando que a aposentada nunca pleiteou a revisão do seu benefício e/ou o recebimento de atrasados. Destarte, por se tratar de direito personalíssimo, não pode a herdeira, que sequer é titular de pensão por morte, pleitear em nome próprio direito alheio (art. 18 do CPC).

Situação diversa seria se a própria pensionista tivesse movido a demanda e após falecido no curso do feito. Nesse caso os herdeiros de fato teriam legitimidade para a sucessão processual. Porém, não foi o que ocorreu no caso concreto, em que os próprios herdeiros estão a pleitear valores oriundos de revisão de benefício não requerida pela titular do direito em vida.

Nesse sentido, veja-se o posicionamento do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE SEGURADO FALECIDO. AUSÊNCIA DE PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. - O falecido pai da autora era beneficiário de aposentadoria especial, com DIB em 10/10/1990, cessado em razão do seu óbito, sem dependentes habilitados à pensão por morte. - Em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando a readequação do seu benefício aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, direito esse de cunho personalíssimo. - Não pode a herdeira, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado. - Recurso improvido. (TRF-3 - AC: 00006565120164036183 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 26/06/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017)

Assim, em respeito ao art. 9º do CPC, concedo vista aos exequentes pelo prazo de 15 (quinze) acerca das considerações acima.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001403-43.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ABDALLAH IBRAHIM KHACHAB
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial (ID's 16664592 ao 16665003), com os quais concordaram ambas as partes.
2. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, em favor da Procuradoria do executado, no montante de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, ou seja, sobre a diferença entre o valor originariamente apresentado pela parte credora e o valor da conta de liquidação homologada por este Juízo. Registro, no entanto, que tendo em conta a parte demandante ser beneficiária da gratuidade de justiça, as obrigações decorrentes desta sucumbência estão suspensas, por força do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/2015.
3. De outro lado, fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).
4. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intimem-se e cumpram-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018296-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ESPOLIO DE JOSE GOMES DA PAIXAO FILHO, GOETHER LOPES DA COSTA
REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA DA SILVA GOMES PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença em que a herdeira do falecido pensionista José Gomes da Paixão Filho, na qualidade de representante do Espólio, pleiteia o recebimento de valores atrasados que derivariam da revisão de seu benefício previdenciário pelo IRSM (fev/94), com apoio na sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 (ID 11772572).

Observe, ainda, que houve requerimento de aditamento da petição inicial para o fim de incluir no pólo ativo da lide Goether Lopes da Costa (ID 12550197).

Pois bem, com relação a Goether Lopes da Costa, de plano verifico a ocorrência da prescrição da pretensão executória, já que a ação civil pública em questão transitou em julgado em 21/10/2013, sendo que o requerimento de ingresso do aludido postulante na lide se deu após o decurso de 05 (cinco) anos da mencionada data, isto é, em 25/11/2018 (art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91 c/c súmula 150 do STF). Ressalto, por oportuno, que o aditamento à inicial para a inclusão de postulantes na lide não pode servir como burla ao instituto da prescrição executória.

Já com relação à herdeira de José Gomes da Paixão Filho, observo faltar-lhes legitimidade ativa para a propositura da presente demanda, considerando que o pensionista nunca pleiteou a revisão do seu benefício e/ou o recebimento de atrasados. Destarte, por se tratar de direito personalíssimo, não pode a herdeira do pensionista pleitear em nome próprio direito alheio (art. 18 do CPC).

Situação diversa seria se o próprio pensionista tivesse movido a demanda e após falecido no curso do feito. Nesse caso os herdeiros de fato teriam legitimidade para a sucessão processual. Porém, não foi o que ocorreu no caso concreto, em que a própria herdeira está a pleitear valores oriundos de revisão de benefício não requerida pelo titular do direito em vida.

Assim, em respeito ao art. 9º do CPC, concedo vista aos exequentes pelo prazo de 15 (quinze) acerca das considerações acima.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017896-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ESPOLIO DE MENEMOSINA SILVA MARTINS, ESPOLIO DE JORGETA KARAM, ANA MARIA CARAMANICETO, JOANA MARA CARAMABDALLA
REPRESENTANTE: MENEMOSINA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença em que a herdeira da falecida pensionista Menemosina Silva Martins, na qualidade de representante do Espólio, pleiteia o recebimento de valores atrasados que derivariam da revisão de seu benefício previdenciário pelo IRSM (fev/94), com apoio na sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 (ID 11764199).

Observe, ainda, que houve requerimento de aditamento da petição inicial para o fim de incluir no pólo ativo da lide o Espólio de Jorgeta Karam, representados por seus herdeiros (ID 12550178).

Pois bem, com relação ao Espólio de Jorgeta Karam, de plano verifico a ocorrência da prescrição da pretensão executória, já que a ação civil pública em questão transitou em julgado em 21/10/2013, sendo que o requerimento de ingresso do aludido postulante na lide se deu após o decurso de 05 (cinco) anos da mencionada data, isto é, em 25/11/2018 (art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91 c/c súmula 150 do STF). Ressalto, por oportuno, que o aditamento à inicial para a inclusão de postulantes na lide não pode servir como burla ao instituto da prescrição executória.

Já com relação à herdeira de Menemosina Silva Martins, observo faltar-lhe legitimidade ativa para a propositura da presente demanda, considerando que a pensionista nunca pleiteou a revisão do seu benefício e/ou o recebimento de atrasados. Destarte, por se tratar de direito personalíssimo, não pode a herdeira do pensionista pleitear em nome próprio direito alheio (art. 18 do CPC).

Situação diversa seria se o próprio pensionista tivesse movido a demanda e após falecido no curso do feito. Nesse caso os herdeiros de fato teriam legitimidade para a sucessão processual. Porém, não foi o que ocorreu no caso concreto, em que a própria herdeira está a pleitear valores oriundos de revisão de benefício não requerida pelo titular do direito em vida.

Assim, em respeito ao art. 9º do CPC, concedo vista aos exequentes pelo prazo de 15 (quinze) acerca das considerações acima.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018122-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ADELAIDE CANDIDO DE SOUZA BARBOSA, ADILSON CANDIDO DE SOUSA, ALTAMIRO CANDIDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, KATIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019, GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, KATIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019, GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, KATIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019, GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença em que os herdeiros da falecida pensionista Arnélia da Silva Eloy de Souza, na qualidade de representantes do Espólio, pleiteiam o recebimento de valores atrasados que derivariam da revisão de seu benefício previdenciário pelo IRSM (fev/94), com apoio na sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 (ID 11769504).

Pois bem, observo faltar aos postulantes legitimidade ativa para a propositura da presente demanda, considerando que a pensionista nunca pleiteou a revisão do seu benefício e/ou o recebimento de atrasados. Destarte, por se tratar de direito personalíssimo, não podemos herdeiros da pensionista pleitearem em nome próprio direito alheio (art. 18 do CPC).

Situação diversa seria se a própria pensionista tivesse movido a demanda e após falecido no curso do feito. Nesse caso os herdeiros de fato teriam legitimidade para a sucessão processual. Porém, não foi o que ocorreu no caso concreto, em que os próprios herdeiros estão a pleitear valores oriundos de revisão de benefício não requerida pelo titular do direito em vida.

Assim, em respeito ao art. 9º do CPC, concedo vista aos exequentes pelo prazo de 15 (quinze) acerca das considerações acima.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-36.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico (observando-se os termos da decisão transitada em julgado), abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001453-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALDO FERNANDO DA CONCEIÇÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA - SP181898, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença em que o herdeiro do falecido pensionista Aldir Fabiano da Conceição, na qualidade de representante do Espólio, pleiteia o recebimento de valores atrasados que derivariam da revisão de seu benefício previdenciário pelo IRSM (fev/94), com apoio na sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 (ID 11764199).

Pois bem, observo faltar legitimidade ao postulante para a propositura da presente demanda, considerando que o pensionista nunca pleiteou a revisão do seu benefício e/ou o recebimento de atrasados. Destarte, por se tratar de direito personalíssimo, não pode o herdeiro do pensionista pleitear em nome próprio direito alheio (art. 18 do CPC).

Situação diversa seria se o próprio pensionista tivesse movido a demanda e após falecido no curso do feito. Nesse caso os herdeiros de fato teriam legitimidade para a sucessão processual. Porém, não foi o que ocorreu no caso concreto, em que o próprio herdeiro está a pleitear valores oriundos de revisão de benefício não requerida pelo titular do direito em vida.

Assim, em respeito ao art. 9º do CPC, concedo vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) acerca das considerações acima.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Por fim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, diante do comprovante de renda apresentado (ID 20151804).

Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001034-15.2019.4.03.6118

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ERIK ALESSANDRO BARBOSA MATOS - SP406612

1. ID n. 21117797: Apresente a defesa resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la.
2. Int.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MATIAS RIBEIRO, LILLIAM NOBRE DOURADINHO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270
RÉU: ROBERTO AUGUSTO JUCIO, MARIA NAZARE DO NASCIMENTO JUCIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Manifêste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito realizado pelo executado, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.

Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

Int.

Guarulhos, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006317-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5004736-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: LUIZ PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ PAULO RODRIGUES - RJ136317
ASSISTENTE: ENGERAIL ENGENHARIA LTDA
SUSCITADO: PAULO CESAR TORRES PASSOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO FERNANDES DO PRADO - SP163718

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 19/8/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 19/8/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004671-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: CASA NOVA COR - DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP

DESPACHO

Ofício-se ao Juízo Deprecado, através de e-mail, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 19/8/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005498-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANANDA ABREU DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar de ferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

CEF informa forma da impetrante sacar o valor.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA:08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE SÚMULA 284/STF. MUD

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887 / PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TFR nº 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (ID 19867131 - Pág. 3) e dos extratos da conta vinculada (ID 19867134). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19867140.

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público (no caso, empresa pública federal, CEF) à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI,
Juíza Federal Substituta.

Expediente N° 15489

PROCEDIMENTO COMUM

000802-27.2015.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES DE CASTRO BROCA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Proceda, à Secretaria, à introdução dos metadados no sistema PJe. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte exequente de que os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

Expediente N° 15490

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004909-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAPER SOLUTION SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA X KAROLINE BATALHA PISSARRO X VITOR BATALHA PISSARRO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Sem prejuízo, intime-se o Exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção delas no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o interessado tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Int.

Expediente N° 15491

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000731-11.2004.403.6119 (2004.61.19.000731-5) - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD SAID SATI (SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP204514 - ISLAM AHMAD TAGHLEBI E SP188044 - KHALED ALI FARES) X ALECSANDRO ALVES DE FREITAS (SP146927 - IVAN SOARES E SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO) X ADILSON RODRIGUES DE QUEIROZ (SP088394 - ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA E SP151442 - JOAO DOS REIS NETTO) X PRISCILA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP088394 - ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA) X CLAUDINEIA SOARES DE JESUS (SP184746 - LEONARDO CARNAVALE)

Fls. 3159/3160 - Trata-se de pedido de reabilitação criminal requerida pelo réu ALECSANDRO ALVES DE FREITAS. Sustenta ter preenchido os requisitos dispostos no artigo 94 do Código Penal. Juntou documentos às fls. 3162/3175v. Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à reabilitação criminal do requerente (fls. 3177/1378). Decido. A reabilitação criminal, em síntese, assegura o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação. Os requisitos da reabilitação criminal estão inseridos nos artigos 93 a 95 do Código Penal e 743 a 750 do Código de Processo Penal. O artigo 94 do CP, dispõe: Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) O artigo 744 do CPP: Art. 744. O requerimento será instruído com I - certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior; II - atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento; III - atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado; IV - quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração; V - prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo. No caso dos autos, ALECSANDRO ALVES DE FREITAS foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 77 (setenta e sete) dias-multa pelo crime de associação para o tráfico internacional de drogas (artigo 14 da Lei 6368/76), e à pena de pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 77 (setenta e sete) dias-multa pelo crime previsto no artigo 12 da Lei 6368/76. Houve extinção da punibilidade pelo término do cumprimento da pena privativa de liberdade em 19/05/2016 (fl. 3175v). Desta forma, restou comprovado o requisito temporal de dois anos desde a extinção da pena, conforme artigo 94, caput, do CP. Foram juntados aos autos documentos que comprovam que o executado tem domicílio no país, conforme documentos de fls. 3170/3173, bem como que as certidões da Justiça Federal e Estadual sem apontamentos de novos crimes cometidos pelo requerente (fls. 3180/3182). Desta forma, tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, CONCEDO a reabilitação criminal do acusado ALECSANDRO ALVES DE FREITAS, brasileiro, nascido em 23/08/1971, filho de Donaldo Alves e Sueli Terredo de Freitas, RG nº 226.146.630, CPF nº 112.077.658-99, para que não constem condenações anteriores na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraídas dos livros do juízo, com ressalva de que o sigilo poderá ser quebrado quando se tratar de informações solicitadas por juiz criminal, nos termos do artigo 748 do Código de Processo Penal. Não havendo recursos, comuniquem-se os órgãos competentes. Quando em termos, arquivem-se os autos. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000859-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, CARLOS CESAR DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo DNIT na petição de ID 18989071, expedindo ofício ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal para que forneça cópia legível do Boletim de Acidente de Trânsito nº 8305826 - Comunicação C1546221.

GUARULHOS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000687-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005742-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZA BUSSULLETTI ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004378-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VITORIA DA COSTA MELO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA COSTA MELO - SP139912
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora".

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001751-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ABEL MARCOS CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDES DE MELLO - SP294638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003714-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO LUIZ POLVORA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003803-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERALDO PEDRO OLIMPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: “Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias”.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILSON JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENNAAANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS”.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007277-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDA SOUZA OLIVEIRA VILANOVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003239-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MIRIAM SILVA ORTIZ

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida”.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BLOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005913-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SINHA BOLOS EIRELI - ME, RENATA DE FREITAS MUNGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA LOURENCO PINHEIRO - SP366194
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA LOURENCO PINHEIRO - SP366194
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018037-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SINCLAIR DE FATIMA MATTANA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE WALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare tempo especial.

Afirma que o réu não computou todo o período especial para o qual foi juntada documentação.

Apresentada emenda à inicial pela parte autora (ID 8312043).

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas a parte autora requereu oitiva de testemunhas.

No saneador foi afastada a alegação de prescrição e deferido prazo para juntada de documentos.

Juntados documentos pela parte autora.

Deferida expedição de ofício para a empresa Locar.

Juntados novos documentos pela parte autora.

Juntada resposta ao ofício da empresa Locar.

Oportunizada a manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O período de **19/11/1991 a 15/03/1995** (Viação Nacional S.A.) foi convertido na via administrativa (ID 6587626 - Pág. 19).

Com a presente ação, o autor pretende o reconhecimento do direito à conversão dos seguintes períodos:

- a) **Calovi Veículos e peças Ltda.** de 12/02/1976 a 13/09/1976, como *mecânico* (ID 6587620 - Pág. 4 - CTPS)
- b) **Prof. Guarulhos** de 18/08/1978 a 02/02/1984, 01/07/1986 a 16/03/1987 e 17/05/1995 a 09/10/1995, como *mecânico* (ID 6587626 - Pág. 8 e ss., 8312046 - Pág. 1 e ss., 14721474 - Pág. 2 e ss. - PPP)
- c) **Liquigas distribuidora** de 19/10/1984 a 20/06/1986, como *mecânico de autos* (ID 6587620 - Pág. 5 - CTPS)
- d) **Cervejaria Reunidas Skol** de 03/06/1987 a 11/09/1987, como *"mecânico de autos"* (ID 6587620 - Pág. 4 - CTPS)
- e) **Cia de Abastecimento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp** de 24/09/1987 a 03/08/1989, como *mecânico de veículo* (ID 9395746 - Pág. 2 e ss. - PPP)
- f) **Rios Unidos Log e Transportes** de 13/09/1989 a 07/11/1989, como *mecânico diesel* (ID 6587620 - Pág. 5 - CTPS)
- g) **Transportadora Momentun Ltda** de 05/12/1989 a 13/02/1990, como *mecânico de autos* (ID 6587620 - Pág. 5 - CTPS)
- h) **Editora do Brasil** de 19/02/1990 a 01/11/1990, como *mecânico de autos* (ID 6587620 - Pág. 6 - CTPS)
- i) **Senap dist. De veículos** de 12/11/1990 a 25/01/1991, como *mecânico* (ID 6587620 - Pág. 5 - CTPS)
- j) **Consegue Recursos Humanos Ltda.** de 23/11/1995 a 20/02/1996 (*sem formulários e sem anotação na CTPS*)
- k) **Tenenge técnica nacional** de 28/06/1996 a 12/11/2004, como *mecânico diesel* (ID 6587620 - Pág. 10 - CTPS)
- l) **Empresa de Ônibus Pássaro Marrom** de 08/01/1997 a 12/07/2004, como *encarregado ver. Corretiva* (ID 6587622 - Pág. 10 e ss., 8312048 - Pág. 1 e ss. - PPP)
- m) **Transporte Palmares** de 01/02/2005 a 01/05/2006, como *mecânico* (ID 6587620 - Pág. 11 - CTPS)
- n) **Serv Press RH** de 10/05/2006 a 31/05/2006 (*sem formulários e sem anotação na CTPS*)
- o) **Locar Guindastes e Transportes Intermodais S.A.** de 09/08/2006 a 01/07/2009, como *mecânico diesel* (ID 6587622 - Pág. 13 e ss., 8312048 - Pág. 9 e ss., 12381741 - Pág. 1 e ss., 18987665 - Pág. 1 e ss.)

O trabalho como “mecânico de manutenção” não encontra previsão na legislação para enquadramento por *categoria profissional*, não sendo possível, portanto, a conversão sob esse fundamento dos períodos alegados em que desempenhou essa função. Nesse sentido, a propósito, os julgados a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. REVISÃO DEFERIDA EM PARTE. 1. (...) 2. No período de 17/05/1988 a 23/03/1990, **ainda que o autor tenha trabalhado como 'mecânico de manutenção', tal função não encontra enquadramento pela categoria profissional nos decretos vigentes à época dos fatos, devendo ser considerada atividade comum**. 3. (...) 4. Apelação do autor parcialmente provida. Honorários advocatícios. Juros e correção. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00044916320124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1: 20/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS FÍSICO (RUÍDO) E QUÍMICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DESDE A DATA DA CITAÇÃO. APELO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. (...) Outrossim, a **profissão do demandante de "mecânico de manutenção" não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional.** (...) Apelação do INSS não provida. (Ap 00033973520164036128, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 12/12/2017)

Conforme mencionado anteriormente, o enquadramento por categoria profissional é admitido até 28/04/1995, razão pela qual devem ser juntados formulários para comprovação da especialidade posterior a essa data.

Porém, não foram juntados formulários que comprovem a atividade especial nos períodos de **23/11/1995 a 20/02/1996** (Consegue Recursos Humanos Ltda.), **28/06/1996 a 12/11/2004** (Tenenge técnica nacional), **01/02/2005 a 01/05/2006** (Transporte Palmares) e **10/05/2006 a 31/05/2006** (Serv Press RH), tendo a parte autora, portanto, descumprido com seu ônus probatório. Com relação aos empregadores **23/11/1995 a 20/02/1996** (Consegue Recursos Humanos Ltda.) e **10/05/2006 a 31/05/2006** (Serv Press RH), a propósito, não foi juntada sequer cópia da CTPS que contemple esses vínculos.

O **ruído** informado na documentação da empresa de Ônibus Pássaro Marrom (**08/01/1997 a 12/07/2004**) encontra-se abaixo do limite de tolerância.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo **em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física"** (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos alcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão “*nos termos da legislação trabalhista*” na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Quando constatada a presença de agentes *confirmados como cancerígenos para humanos*, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º **A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma “qualitativa” e que a informação de *EPI's/EPC's eficazes* não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na **Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014**, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do **Decreto nº 3.048, de 1999**, será adotado o critério qualitativo, **não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, **ainda que considerados eficazes;** e
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a **avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial** (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação “*de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*” (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face **Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...); e (b) **reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da noividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da noividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Impérioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regimento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e c) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstracts Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, DOU 16/03/2017)****

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Form1, os funcionários que exerciam atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estamparia a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº. 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecidamente administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria." 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

Pois bem, o PPP da Prefeitura de Guarulhos informa exposição permanente a "óleo-graxa" no trabalho como "mecânico" sem EPC, nem EPI Eficaz (ID 14721474 - Pág. 2). A exposição a "óleo mineral" encontra previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, já que se trata de derivado de petróleo (hidrocarboneto).

Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão dos períodos de 18/08/1978 a 02/02/1984, 01/07/1986 a 16/03/1987. No período de 17/05/1995 a 09/10/1995 o autor trabalhou como "motorista guincheiro" (ID 6587620 - Pág. 10, 12266579 - Pág. 1 e 14721474 - Pág. 1), não constando dos formulários especificação dos fatores de risco a que estaria exposto nesse cargo, não cabendo, portanto, sua conversão.

O PPP do empregador Cia de Abastecimento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp (24/09/1987 a 03/08/1989) informa exposição a "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, vapores orgânicos" no trabalho como mecânico de veículos e o PPP da empresa Locar Guindastes e Transportes Intermodais S.A. (09/08/2006 a 01/07/2009) informa exposição a "óleos diesel, óleo lubrificante e graxas" no trabalho como mecânico diesel. Tais agentes são de análise qualitativa e encontram previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Embora o PPP dessas duas empresas informe EPI Eficaz, verifico que nenhum dos CA's mencionados nos PPPs é restrito, não restando, comprovada, portanto, a neutralização em relação aos vapores emitidos pelos agentes químicos apontados.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 18/08/1978 a 02/02/1984, 01/07/1986 a 16/03/1987, 24/09/1987 a 03/08/1989 e 09/08/2006 a 01/07/2009 em razão da exposição a agentes químicos.

Conclui-se, desta forma, que restou comprovado o direito à conversão de parte do período requerido na inicial.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a) a averbação dos períodos trabalhados de 18/08/1978 a 02/02/1984, 01/07/1986 a 16/03/1987, 24/09/1987 a 03/08/1989 e 09/08/2006 a 01/07/2009 como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- c) a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 42/164.173.241-2), com a inclusão do tempo especial na forma acima mencionada.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intimem-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006360-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ALVES - SP254927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida no processo nº 0002173-89.2016.403.6119, que julgou parcialmente a ação para determinar o “restabelecimento de auxílio-doença, que foi cessado administrativamente em 25/03/2015, devendo ser mantido até efetiva reabilitação da autora (de modo que sobreviva de maneira digna) ou sua aposentação, sem submetê-la à sistemática da alta programada”.

Diz que estava em processo de reabilitação, porém, o INSS cessou o benefício de auxílio-doença sem proceder à reabilitação profissional, razão pela qual requer provimento para “determinar a **IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO** até que se proceda o processo de reabilitação bem como determine a intimação da Autarquia para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a efetiva reabilitação profissional (de modo que sobreviva de maneira digna) ou sua aposentação, sem submetê-la à sistemática da alta programada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)”.

Relatei. **Decido.**

O presente feito não reúne condições de prosperar.

Consoante movimentação processual ID 21086881, o processo principal encontra-se no TRF 3ª Região, aguardando procedimento para remessa de recurso especial ao STJ. Ou seja, ainda não há trânsito em julgado.

O CPC, no Título II relativo ao cumprimento de sentença, não prevê hipótese de cumprimento provisório de sentença que reconheça a obrigação de fazer, o que torna inviável a execução provisória do decidido pela sentença declaratória proferida.

Ademais, no processo principal houve concessão de tutela antecipada para restabelecer o benefício de auxílio-doença até efetiva reabilitação da autora. Portanto, eventual descumprimento deverá ser noticiado no feito principal.

Colho, ainda, ao que tudo indica, que a autora já informou a cessação do benefício nos autos principais, porém, foi proferido despacho do seguinte teor: “Entendendo cabível a cessação do benefício em razão de superveniente recuperação da capacidade laborativa, pode o INSS atuar administrativamente, cabendo à parte se insurgir contra referida medida por meio da via adequada.” (ID 20985765).

Desta forma, entender contrariamente equivaleria transformar o juízo de origem em instância revisora de decisão do Tribunal.

Assim, afigura-se incabível o pleito de cumprimento de sentença apresentado.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido de cumprimento de sentença, determinando o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006264-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALDEMIR ALVES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria especial.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intime-se. Cite-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Determinada a emenda à inicial, a autora cumpriu o determinado.

Passo a decidir.

Acolho a petição ID 21068193 como emenda à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) **existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação à autora, na forma da fundamentação.

Desde logo, **CITE-SE** a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:AURO TOGO HIRAI FUJISAKA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE ULTREI PARRA - SP238146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 dias para que a parte autora esclareça o valor da causa, conforme determinação do despacho ID 19883877.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004315-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ALCABRASIL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

Expediente N° 15492

EMBARGOS A EXECUCAO

0006824-04.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007771-68.2009.403.6119 (2009.61.19.007771-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALVES DE SOUZA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Extraíam-se cópias da decisão de fls.156/165, do acórdão de fls.79/82 da sentença de fls. 54/55 e do parecer de cálculos de fl. 44, procedendo à juntada das mesmas aos autos principais nº 0007771-68.2009.403.6119, prosseguindo-se a execução naqueles.

Desapensem-se os presentes autos dos autos principais, procedendo-se as devidas anotações e após, remetam-se os presentes ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004853-52.2013.403.6119 - HESTFANI PEREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HESTFANI PEREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.JF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000618-71.2015.403.6119 - MARIA DE FATIMA BORSOS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BORSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado à fl. 337, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.JF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006425-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VERA LUCIA BRATIFICH ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1447C45D5>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006412-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDECIR APARECIDO PINTO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAREN CRISTINE COELHO - SP330968
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/A0A03379B4>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15493

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000762-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000762-5) - JOSE FILHO PACIENCIA - ESPOLIO X ANALIA CANDIDO DA SILVA PACIENCIA X JOAO ERIVAN PACIENCIA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILHO PACIENCIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009018-89.2006.403.6119 (2006.61.19.009018-5) - ANTONIO MAXIMO DA SILVA (SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da cessão de crédito juntada às fls. 304/335. Após, vista ao INSS Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010391-48.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 dias conforme requerido pela autora. Após, vista ao INSS. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001896-38.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TARGET BLINDAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem ostentar a condição de contribuinte do PIS, COFINS e ICMS. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, bastando que demonstre que é contribuinte das exações, ostentando condição de credora tributária.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004753-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTIANO RIBEIRO PEDROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do benefício requerido em 21/03/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS informou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o benefício foi indeferido.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade concluiu a análise questionada, indeferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

Expediente N° 15494

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005879-95.2007.403.6119 (2007.61.19.005879-8) - AUDENI DOS SANTOS GOMES X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AUDENI DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatórios expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010304-92.2012.403.6119 - MARIA ZENEIDE VIANA LIMA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZENEIDE VIANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatórios expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5006318-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ADIRCEU FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER SANTOS DE SANTANA - SP372624

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AUTOS n° 5003052-06.2019.403.6119

A parte autora pretende o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, com restituição dos valores recolhidos desde 2015. Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.760,12.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000037-27.2013.403.6119 - MARTA ROSANIA FERREIRA SANTANA X COSME DIAS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ROSANIA FERREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009305-08.2013.403.6119 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000743-97.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE SANTOS SILVA (GO046388 - PEDRO ALVES DE CARVALHO NETO)

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa acerca da sentença proferida às fls. 200/202, bem como do despacho de fl. 237: SENTENÇA: HENRIQUE SANTOS SILVA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de PAULO HENRIQUE SANTOS SILVA em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Segundo a inicial acusatória, no dia 13/4/2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o acusado foi preso em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, tentava embarcar no VOO LA 8114, da companhia aérea LATAM, com destino a LION/FRANÇA, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 5.654 gramas - massa líquida - de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, envoltos em papéis carbonos ocultos em camisetas sociais. Fl. 89: notificação do acusado. Fl. 97: informações da PF sobre a colaboração do acusado. Fl. 107: laudo toxicológico definitivo. Fl. 135: folha de antecedentes. Fl. 143: defesa prévia. Fl. 151: denúncia recebida com baixa em 12/7/19. Fl. 168: audiência de instrução com a oitiva de uma testemunha e interrogatório do réu. Sem diligências finais, as partes apresentaram suas alegações finais oralmente. Autos conclusos para sentença. A materialidade do delito está comprovada por meio do laudo toxicológico (fl. 107), com resultado positivo para cocaína na quantidade denunciada. Com relação à autoria, disse a testemunha policial, condutor do flagrante, que estava acompanhando a fila de check-in da LATAM, quando verificou a fisionomia nervosa do acusado, ocasião em que foi abordado e sua mala levada até o raio-x. Lá constatou a existência de matéria orgânica e na presença do acusado abriu a mala e encontrou volumes em papéis carbonos ocultos em camisetas sociais, tendo saído um pó branco, que era cocaína conforme o laudo preliminar feito na delegacia. O acusado confessou a autoria do delito admitindo a traficância. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar PAULO HENRIQUE SANTOS SILVA, nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Tratando-se de crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). O réu foi preso transportando consigo mais de cinco quilos e meio de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Considera-se objeto do delito de maior reprovabilidade que outras drogas consideradas mais leves ou socialmente mais aceitas, como a maconha por exemplo. Assim, são manifestamente desfavoráveis as circunstâncias concernentes à natureza e à quantidade da droga. Também merece maior reprovação a forma como estava acondicionada a droga, feita com destreza e profissionalismo, dificultando ainda mais sua identificação. O réu não registra antecedentes conhecidos. Assim, fixa-se a pena base em 6 anos e 6 meses de reclusão, além de 650 dias-multa. O réu confessou o crime por ocasião do interrogatório, merecendo atenuação de 1/6, por analogia ao mínimo legal de causas de diminuição de pena previstas no CP. Desta forma, fica a pena em 5 anos e 5 meses de reclusão e 541 dias-multa, ao final desta segunda fase de aplicação da pena. Incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, isso porque as circunstâncias do crime praticado pelo réu tomam duvidoso o fato de ela integrar organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas. Anote-se que o réu não ostenta outras viagens internacionais no controle de imigração da PF, faltando assim habitualidade e permanência de conduta criminosa, lembrando que não há antecedentes criminais. Portanto, sendo o réu agente primário, de bons antecedentes, que não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, pode ter a pena diminuída. Considerando que todas as circunstâncias judiciais e legais, gerais e preponderantes, já foram valoradas nas fases anteriores, e que o réu inclusive tentou colaborar com a PF na identificação dos demais envolvidos (fl. 97), além de possuir boa conduta social (fl. 173/198), entendo viável a redução pela metade, ficando em 2 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão, mais 270 dias-multa. Incide agora a majorante do inciso I do art. 40 da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6, totalizando ao final 3 anos, 1 mês e 27 dias de reclusão e 315 dias-multa. Fica fixado o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, mas, tratando-se de condenado não reincidente, cabível a conversão em restritiva de direitos nos termos do art. 44, CP. Sendo o condenado apto ao trabalho, e considerando sua qualificação no interrogatório, fixa-se o valor unitário do dia multa em 1/15 do salário mínimo. Da mesma forma converte-se a pena de reclusão em prestação pecuniária de 5 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade. As formas e condições de cumprimento serão fixadas pelo Juízo da Execução, além de observada a detração penal. Por não mais se justificar a prisão preventiva em condições mais gravosas que a pena final, concedo liberdade provisória sem fiança, mediante as seguintes condições: I - comparecimento periódico em juízo do seu domicílio, uma vez por mês, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência aos lugares e de contato com pessoas relacionadas ao fato; III - proibição de ausentar-se da comarca de seu domicílio sem autorização judicial; IV - comparecimento a todos os atos do processo em que for intimado. O IPL, nos termos Decreto o perdimento dos bens de valor apreendidos às fl. 7 do IPL, nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06, s custas processuais (art. 804, CPP). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). romisso em SE Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo o réu prestar compromisso em Secretaria no prazo de 24 horas. P.R.L. DESPACHO de fl. 237: 1. Fls. 224/236: Recebo o recurso de Apelação, acompanhado por suas Razões, interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a Defesa acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões ao recurso ministerial. 3. Expeça-se carta precatória para a comarca de domicílio do réu, para fins de fiscalização das condições impostas na sentença. 4. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004006-23.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: SEVEN BRANDS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA., SHERLIS CAMPOS DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR TOMIOTTO

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança de dívida referente a Crédito Bancário - CCB firmado entre as partes.

Determinado à CEF fornecer novo endereço para citação dos executados (doc. 50), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a fornecer novo endereço para citação dos réus no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (doc. 50) sem cumprimento.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, fornecer novo endereço, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

AUTOS Nº 5001266-24.2019.4.03.6119

AUTOR: VALDIRENE GODOI DA SILVA, ANSELMO BLASOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CEZAR DE SOUZA - SP40650
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CEZAR DE SOUZA - SP40650
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006398-62.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NAIR AUGUSTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE DA CONCEICAO DIAS - SP199332

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2019 166/1087

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NAIR AUGUSTO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa.

Sustenta que há o descumprimento do artigo 49 da lei 9.784/99, caracterizado pelo excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata conclusão do requerimento administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em Mogi das Cruzes/SP, este Juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

(CC n.º 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao **procedimento comum** n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança**.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às **autarquias**, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de **procedimento comum**, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). **Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória**" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juiz competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a **sede da autoridade coatora** e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de **competência absoluta**" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está **sedada a autoridade coatora**, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de **competência absoluta**. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra **ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição**. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de **incompetência absoluta**, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

- 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.*
- 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.*
- 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.*
- 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.*
- 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.*
- 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.*

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

- 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF*
- 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/ PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).*
- 3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.*
- 4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo Federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".*
- 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.*
- 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

- 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.*
- 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.*
- 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMAS DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO DE MOGI DAS CRUZES/SP**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005878-39.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAGNA SOARES BALDUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Doc. 31/33: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Doc. 38: Indefiro o pedido do exequente vez que os cálculos do Contador foram elaborados nos termos da decisão de doc. 25.

Posto isto, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório nos termos dos cálculos da Contadoria anotando-se na requisição que os valores deverão ser disponibilizados à ordem do Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006418-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, PRESIDENTE DA 16 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual e a declaração de hipossuficiência, com indicação de data em ambas, bem como providenciar cópia legível do comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

Expediente Nº 12507

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011761-33.2010.403.6119 - RAFT EMBALAGENS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 2157/2159: Defiro, expeça-se a certidão requerida mediante o recolhimento das custas.
Como recolhimento das custas, expeça-se.
Após, retornemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WAGNER MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição.
Manifeste-se o autor/exequente acerca da impugnação a execução juntada no doc. 26.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003193-25.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694, THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução juntada no doc. 56, sobrestando-se os autos até decisão final.
Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-36.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCO ANTONIO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.
Intime-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

AUTOS N° 5006371-79.2019.4.03.6119

AUTOR: GUILHERME FRANCISCO BOTANA
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA GONCALO DE SOUSA - SP294338, LUIS FERNANDO CAMARGO - SP291660
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002549-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDEIR ANTUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 41), opostos pela parte autora, em face da sentença (doc. 38), no qual alega a ocorrência de omissão no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e reafirmação da DER.

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o autor efetivamente **formulou requerimento de reafirmação da DER na inicial**.

Considerando-se que o autor continuou laborando (doc. 47), entendo ter sido completado o direito **antes do ajuizamento da ação**, pelo que é procedente o pleito de reafirmação da DER para **30/01/17**.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para da **fundamentação, acrescentar:**

“Considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER, o direito foi adquirido em 30/01/2017, ainda na pendência do processo administrativo, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor:

ANEXO I DA SENTENÇA																
Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98								
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		ESP	05 03 1990	03 07 1992	-	-	-	2	3	29	-	-	-	-	-	-
2			27 06 1992	24 09 1992	-	2	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3		ESP	01 11 1992	06 02 1993	-	-	-	-	3	6	-	-	-	-	-	-
4		ESP	03 11 1993	05 03 1997	-	-	-	3	4	3	-	-	-	-	-	-
5		ESP	06 03 1997	16 01 1999	-	-	-	1	9	10	-	-	-	1	1	
6		ESP	17 01 1999	31 10 2001	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	9	15
7			01 11 2001	18 11 2003	-	-	-	-	-	-	2	-	18	-	-	
8		ESP	19 11 2003	31 12 2003	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	13

1.1.3. RMatual: N/C;

1.1.4. DIB: 30/01/2017

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/08/2019

1.2. Tempo especial: de 05/03/1990 a 03/07/1992, 01/11/1992 a 06/02/1993, 03/11/1993 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 16/01/1999 e 07/01/2005 a 15/09/2016, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intimem-se."

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

P.I.C.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006142-22.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004610-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JORGE DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR - SP200169
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora promover a retomada do litígio administrativo, mediante a remessa de Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para julgamento.

Alega a nulidade e ilegalidade da notificação por edital sobre a decisão administrativa que não conheceu de Recurso Voluntário e determinou o pagamento do crédito tributário, sob pena de inscrição em dívida ativa, sob o fundamento de estar em desacordo com o que determina a legislação.

Pugna o impetrante para que lhe seja oportunizado apresentar a sua regular impugnação, com a retomada e continuação dos atos mediante a observância do devido processo legal.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 71.642,91, com recolhimento de custas em complementação (doc. 09/10).

Deferida a liminar (Doc. 11).

Informações prestadas pugnano pela denegação da segurança (Doc. 15).

A União comprovou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (doc. 17).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da intimação do impetrante no procedimento administrativo n. 10830.726872/2017-39.

Alega o impetrante que, instaurado processo administrativo fiscal para realizar pagamento de crédito tributário referente ao IRPJ, oriundo de infrações tributárias no ano de 2013, não houve sua notificação direta, a despeito de possuir endereço conhecido.

Consta dos autos que na declaração de imposto de renda do impetrante, exercício 2013, ano calendário 2012, este informou como seu endereço Rua Edson de Souza, n. 23, Guarulhos (doc. 05 fl. 289), o mesmo constante do extrato do processo n. 10830-726.872/2017-39 (doc. 05 fl. 324), e para onde a Carta com AR foi enviada pela DRF em 19/10/17 (doc. 05, fls. 297/298).

O impetrante ofereceu Impugnação datada de 11/12/17 e procuração datada de 06/12/2017, ambas informando seu novo endereço, Rua Edson de Souza, 725, casa 02, Guarulhos (doc. 05, fls. 306/319), endereço novo constante também de outra procuração, datada de 09/01/18 (doc. 05, fl. 333).

Em 20/03/2019 sobreveio decisão que julgou improcedente a impugnação (doc. 05, fls. 346/355), tendo sido o AR devolvido, já que a intimação do impetrante deu-se no seu endereço antigo (doc. 05, fls. 357/366, 368), o que ensejou sua intimação editalícia datada de 17/05/19 (doc. 05, fl. 370) e, apesar de ter interposto Recurso Voluntário ao CARF em 19/06/19 (doc. 05, fls. 376/398), este foi considerado intempestivo, com posterior intimação do impetrante no endereço certo (doc. 05, fl. 403).

Ocorre que no âmbito do processo utiliza-se o domicílio fiscal do contribuinte, que é aquele formalmente comunicado à Receita Federal, nos termos do art. 23, § 4º, do Decreto n. 70.235/72, não tendo o autor requerido expressamente em nenhuma de suas petições a alteração do domicílio fiscal para seu novo endereço, além de, embora sua impugnação, com menção a endereço diverso, ser de 2017, manteve o domicílio fiscal antigo perante a Receita Federal ao menos até 05/2019, doc.05.fl.368-pje.

Não obstante, por outro motivo deve ser anulada sua intimação por edital.

Ocorre que o autor tinha advogado constituído nos autos e este sim requereu expressamente que todas as intimações fossem feitas em seu nome e endereço (doc. 05, fls. 319 e 332).

É certo que, em regra, a intimação recebida no endereço fiscal do contribuinte, ainda que por pessoa diversa, presume-se válida, mas a situação é diversa quando há nos autos advogados constituídos, hipótese em que se infere que os atos de acompanhamento e postulação no processo foram delegados aos procuradores.

Mais grave é a situação da comunicação da decisão administrativa de primeiro grau, que efetivamente não foi recebida no endereço do autor.

Ainda assim deixou a impetrada de intimar os advogados constituídos nos autos, passando a intimá-lo por edital, evidentemente nulo, dado que não esgotados os meios disponíveis nos próprios autos para localização do contribuinte pelas vias postal ou pessoal.

Com efeito, o Decreto n. 70.235/72, em seu art. 23, I e II, determina a realização da citação "pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador; na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar" ou "por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo".

Nessa esteira, em atenção aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, havendo advogados constituídos com endereço informado, deve-se entender que a intimação pessoal se realizará preferencialmente na pessoa do mandatário e o domicílio eleito pelo sujeito passivo para responder ao processo é o dos advogados, dado que uma das atividades típicas de tais profissionais é precisamente o acompanhamento dos fatos sob seu patrocínio, inclusive com o recebimento das intimações a eles relativas, assim exonerando os constituintes de tal ônus.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUINTE COM ADVOGADO CONSTITUÍDO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTERIOR POR EDITAL. NULIDADE DO ATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. A Constituição Federal assegura aos litigantes, tanto na esfera judicial como na administrativa, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.
4. Imprescindível a observância do devido processo legal também no âmbito administrativo, porquanto a aplicação de sanção administrativa deve ser precedida de ampla defesa.
5. É válida a intimação por carta enviada ao endereço cadastrado junto à Receita Federal, sendo ônus do contribuinte manter-se atualizado junto ao fisco.
6. O art. 23, II, do Decreto n.º 70.235/72 não condiciona a entrega da intimação à pessoalidade de quem a recebe, isto é, a intimação não necessita ser recebida pessoalmente pelo próprio contribuinte, bastando que tenha sido encaminhada a seu endereço.
7. Assim, não é causa de nulidade de processo administrativo o aviso de recebimento de intimação entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, ainda que assinado por pessoa estranha.
8. Sucede que se o contribuinte tem advogado constituído no processo mediante instrumento de mandato. As intimações daquele devem ocorrer na pessoa do seu advogado, porque é de supor a transferência a este do jus postulandi no processo administrativo, à semelhança do que ocorre no processo judicial, tendo em vista ser direito do cidadão a transferência do direito de defesa a quem tem habilitação legal e profissional para tanto.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2058404 - 0000420-28.2014.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018)

Nesse cenário, entendo ter havido ilegalidade e abuso de poder por parte da impetrada ante a constatação de vício na intimação do autor nos autos do procedimento administrativo n. 10830.726872/2017-39, devendo ser anulados os atos nele praticados desde a inadmissibilidade do recurso.

Dispositivo

Ante o exposto, **ratificando a liminar, JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que considere o recurso voluntário da impetrante como tempestivo, prosseguindo-se na esfera administrativa até seus regulares termos, mantendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao auto de infração em tela enquanto pendente o processo administrativo fiscal.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003848-94.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias SAT/RAT e terceiros, dos valores pagos a título de **aviso prévio indenizado; adicional de férias gozadas; 15 primeiros dias do auxílio-doença e o auxílio-acidente**, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 1.000.000,00 com recolhimento de custas em complementação (doc. 16/17).

Concedida a tutela (doc. 18).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 22).

Informações prestadas (doc. 24).

Intimado, o Ministério Público Federal silenciou.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante ao **aviso prévio indenizado, adicional de férias gozadas, 15 dias anteriores a auxílio doença e acidente**, descabe discussão, por pacificação no sentido da **não incidência das contribuições** sobre tais verbas em temas dos incidentes de recursos repetitivos, conforme os seguintes temas:

Tema 478 STJ “**Não incide** contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, por não se tratar de verba salarial.”

Tema 479 STJ “A importância paga a título de **terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória**, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”

Tema 738 STJ “Sobre a **importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária**, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Logo, é caso de concessão de concessão da segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC (Lei 13.105/2015), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **contribuição previdenciária, ao RAT e terceiros** incidente sobre o **aviso prévio indenizado, adicional de férias gozadas e 15 dias anteriores a auxílio doença e acidente**, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

AUTOS N° 5002577-84.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5004543-48.2019.4.03.6119

AUTOR: VALTER ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-56.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANA MARIA PEREIRA DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do primeiro requerimento administrativo 25/09/2014, mediante o reconhecimento e enquadramento como especial dos períodos de 26/11/1979 a 30/07/1980, 11/08/1980 a 20/12/1982, 25/08/1986 a 18/08/1988 e de 14/04/1989 a 01/11/2001.

Aduz o autor, em breve síntese, que propôs anteriormente ação para conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial em face da ré, autuada sob o n.0077842-88.2010.4.01.3800/MG que tramitou perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, mediante o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 26/11/1979 a 30/07/1980, 11/08/1980 a 20/12/1982, 25/08/1986 a 18/08/1988 e de 14/04/1989 a 01/11/2001, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade de todos os períodos pleiteados, mostrando-se o tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida pelo autor naqueles autos (doc. 10-Pje).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Concedida a gratuidade da justiça ao autor (doc. 14).

O INSS ofereceu contestação, sustentando não haver tutela de urgência para averbação imediata dos períodos, pugnando pela improcedência do pedido (doc. 19).

Réplica (doc. 22), sem novas provas a produzir.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Os documentos juntados aos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo nº 0077842-88.2010.4.01.3800, visto que todos os períodos ora requeridos o foram antes naqueles autos, tendo sido aquela demanda julgada parcialmente procedente.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a absoluta inadmissibilidade de nova análise da pretensão deduzida tanto no que tange ao reconhecimento do período de atividade exercida em condições especiais, frente ao óbice da coisa julgada. Sendo o caso, deverá a parte autora buscar execução da sentença proferida naqueles autos, ou mesmo petição em face de seu descumprimento, não se justificando ação própria que tem por base períodos de tempo de contribuição todos eles já reconhecidos judicialmente e a alegação é que a decisão que os reconheceu não foi observada.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada, com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006216-13.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LARA REGINA GURGEL DUARTE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogados do(a) RÉU: ARI FERNANDO LOPES - SP140905, RAFAEL PRANDINI RODRIGUES - SP174028

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **IARA REGINA GURGEL DUARTE SOUZA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **OUTROS**, em que se pretende, liminarmente, a produção de prova pericial antecipada e, ao final, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescidos de juros, corrigidos e atualizados monetariamente, desde o evento danoso até o trânsito em julgado ou eventual execução de sentença, em razão de prejuízos sofridos com a interdição de seu apartamento decorrente de danos estruturais e vícios na construção. Pediu justiça gratuita.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 01/31).

Despacho determinando a citação das rés e a remessa dos autos à Central de Conciliação, bem como concedendo os benefícios da justiça gratuita (doc. 36).

Contestação da CEF (docs. 42/48).

Contestação do Município de Guarulhos (docs. 52/57).

Decisão proferida pelo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento, dada a impossibilidade definitiva de acordo ente as partes, diante de inpasso quanto ao valor das indenizações (doc. 58).

A CEF e a Qualyfast manifestaram ausência de interesse na produção de provas (docs. 60 e 100/103), e o Município de Guarulhos silenciou.

A parte autora apresentou réplica e requereu produção de prova testemunhal e documental. Alegou, ainda, a revelia da corré Qualyfast, ante a ausência de contestação nos autos (doc. 62/64).

Contestação da Qualyfast juntada sob sigilo (docs. 65/92).

A parte autora juntou parecer técnico complementar referente aos autos nº 5002478-51.2017.4.03.619, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (docs. 93/94).

A parte autora pleiteou a concessão de tutela de urgência antecipada, autorizando que a parte autora e seus familiares sejam removidos da unidade de apartamento onde residem, coadunando-se com a decisão concessiva de tutela de urgência proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos que, nos autos nº 5000322-90.2017.4.03.6119, determinou que as Rés providenciassem com a máxima urgência as obras emergenciais necessárias a impedir a ruína do prédio, bem como se responsabilizassem pelo pagamento de aluguel de moradia (docs. 110/111).

Manifestação da autora informando que, a despeito da reconsideração do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária acerca da tutela de urgência anteriormente concedida nos autos nº 5000322-90.2017.4.03.6119, mantém o seu pleito de que, em caso de nova interdição ou, desocupação forçada do referido imóvel, as Rés sejam compelidas ao pagamento das despesas decorrentes desta remoção. Requereu, ainda, a nomeação de perito judicial, ou, subsidiariamente, a suspensão do feito por 90 (noventa) dias até que seja realizada perícia já determinada nos autos em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos (docs. 112/115).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

No caso concreto, a parte autora requer a concessão de tutela de urgência antecipada para que, em caso de nova interdição ou, desocupação forçada do referido imóvel, as Rés sejam compelidas ao pagamento das despesas decorrentes desta remoção.

Inicialmente, cabe ressaltar que o objeto da lide limita-se a danos morais e materiais **em razão da desocupação emergencial de sua residência, causada por vícios construtivos apurados pela Defesa Civil, e subsequente retorno, sem que o edifício estivesse em condições para tanto**, ressaltando-se que **na inicial não há pedido, sequer obscuro ou implícito**, de reparação de qualquer vício construtivo ou de indenização por danos materiais predaís de qualquer natureza.

Quanto aos **danos materiais**, o pedido é extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial, não formulado com clareza, mas depreende-se que foi requerida reparação quanto a bens pessoais e alimentos sujeitos e perecidos **deixados no interior da residência durante o período de desocupação, não cabendo a ampliação objetiva da lide por via oblíqua após sua estabilização processual**.

Nesse passo, o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada para que as rés sejam compelidas ao pagamento das despesas decorrentes de **eventual nova remoção, extrapola os limites da lide, que não pede o pagamento de despesas sequer de remoção já havida (com as quais, ao que consta, as rés arcam espontaneamente)**.

Ademais, verifico que a decisão concessiva de tutela de urgência proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos nos autos nº 5000322-90.2017.4.03.6119, a que se refere a parte autora como fundamento para se coadunar a estes autos, foi **reconsiderada por aquele mesmo Juízo diante da ocorrência de erro material**.

De qualquer forma, ainda que se considerasse o parecer complementar (doc. 94-pje), não há como se acolher o pleito autoral, uma vez que, conforme se depreende daquele documento, de **mais de dois anos depois da reocupação, "apesar do risco iminente de ruína da edificação ser baixo, devem ser tomadas providências quanto ao monitoramento da movimentação apresentada pela estrutura, bem como a realização de maiores inspeções e ensaios quanto à causa de tal ocorrência"**, ou seja, mesmo mais de dois anos depois da reocupação, embora o perito aponte a necessidade de reparos, não há risco iminente de ruína e a **recomendação do engenheiro é de monitoramento e estudos, não de desocupação emergencial, portanto no mesmo sentido do outro laudo apresentado como prova emprestada pela ré**, a evidenciar que **não há fundado receio de nova desocupação**, portanto este pedido de tutela de urgência é hipotético, pois anparado em evento futuro, incerto e improvável, isto é, **sem interesse processual** a justificar provimento jurisdicional.

Não fosse tudo isso, se não se vislumbra iminente desocupação, muito pelo contrário, tampouco há *periculum in mora*.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**.

No mais, verifico que a contestação e documentos que a instruem foram protocolados pela **Qualyfast Construtora** sob sigilo (docs. 65/82-pje), **sem acesso a qualquer das partes**. Desta forma, ante a inexistência de motivos que justifiquem o sigilo de tais documentos, determino sua exclusão.

Após, devolvo o prazo à **parte autora** para que se manifeste acerca da supramencionada contestação, bem como especifique eventuais outras provas que pretende produzir em face dela, justificando sua necessidade e pertinência, **em 15 (quinze) dias**.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006423-75.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: PEDRO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como providenciar a procuração, a declaração de hipossuficiência e o comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004150-26.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE MARIA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Prestação Continuada ao Idoso (BPC-LOAS).

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício em 05/11/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/08).

Deferida a liminar e o benefício da **justiça gratuita** (Doc. 11).

Informações prestadas, afirmando que o requerimento de amparo social ao idoso protocolado sob o nº 2083835759 foi convertido no E/NB 88/704.188.635-3, sendo concedido em 03/07/2019 (Doc. 17).

Decorrido o prazo para manifestação do MPF em 14/08/19.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de Benefício de Prestação Continuada ao Idoso.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento que resultou na concessão do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-91.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROBERTO VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IASZ DE MORAIS - SP285919
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. 36: Nada a decidir, tendo em vista a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso (doc. 23), bem como a decisão doc. 33 que acolheu a impugnação da parte executada, não havendo, portanto, valores remanescentes a serem executados em favor da parte exequente.

Doc. 51: Intime-se a parte exequente para que junte aos autos a GRU que foi paga através do comprovante juntado no ID 15438922, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, GISELE SEABRA TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A decisão transitada em julgado determinou que a *Caixa Econômica Federal – CEF* proceda à retificação do Contrato n. 4.4080.0000003-8, para constar o imóvel objeto da matrícula n. 88.473, bem como à retificação da matrícula do imóvel para constar todas as averbações em nome dos autores (a compra e venda e a propriedade fiduciária), devendo arcar com todas as despesas. A sentença também condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios (Ids. 4746506 e 4746548). O trânsito em julgado ocorreu em 31.01.2018 (Id. 4746582).

A CEF noticiou que o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos tem efetuado exigências que **impedem** o cumprimento da decisão transitada em julgado (Id. 21026484).

Desse modo, **expeça-se intimação para o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, SP**, noticiando que existe **decisão transitada em julgado** determinando que a *Caixa Econômica Federal – CEF* proceda à retificação do Contrato n. 4.4080.0000003-8, para constar o imóvel objeto da **matrícula n. 88.473**, bem como à **retificação da matrícula do imóvel** para constar todas as averbações em nome dos autores (a compra e venda e a propriedade fiduciária), devendo arcar com todas as despesas, **de tal sorte que o bloqueio de Av. 09/88.473**, de 22.12.2016, decorrente de liminar proferida nestes autos (antigos autos n. 0013487-64.2016.4.03.6119), **não** pode se caracterizar como impedimento para o cumprimento da decisão transitada em julgado. **Instrua-se o mandado com cópia de** Id. 4746506, pp. 1-7, Id. 4746548, pp. 1-2, e Id. 4746582, p. 1.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006406-39.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: NAIR AUGUSTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE DA CONCEICAO DIAS - SP199332
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Nair Augusto* em face do *Chefe da Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora a imediata implantação do BPC (NB 87/703.320.408-7), com a fixação de “*astreintes*” para garantia da efetividade da liminar, nos termos do artigo 498 e seguintes do Código de Processo Civil, no quantum equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) diários, até que a obrigação seja devidamente cumprida, cujos valores, deverão ser revertidos em favor da Impetrante.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor da **Vara da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para “*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*”, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Observo que o benefício já foi revisado na forma da decisão transitada em julgado (Id. 4390226).

Intimem-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, dê início a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observando-se os termos do acordo homologado.

Caso a Autarquia Federal não tenha interesse em dar início a execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corrido.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DEUSDETE MARTINS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON RESENDE - SP133082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 16501211: intem-se os representantes judiciais das partes acerca da cessão de crédito noticiada nos autos para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6255

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0003753-09.2006.403.6119 (2006.61.19.003753-5) - VIA VENETO ROUPAS LTDA (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
Em cumprimento ao despacho de folha 860, tendo em vista a juntada de comprovante de cumprimento do ofício pela CEF, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004299-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLAUDIO DO CARMO - SP286188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apelação id. 20773524: mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Cite-se o INSS para contrarrazões ao recurso interposto pela parte impetrante, no prazo legal, nos termos do art. 331, § 1º, do CPC.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001598-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WALFRIDO BOCCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Autarquia não apresentou os cálculos à execução do julgado, **intime-se a parte exequente** para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

No mesmo ínterim, deverá:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

Na hipótese da parte credora não se manifestar no prazo estipulado, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Oferecidos os cálculos pela parte exequente, intime-se a parte executada nos termos do art. 535, CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008107-69.2018.4.03.6119

AUTOR: LEONARDO CAVALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008107-69.2018.4.03.6119

AUTOR: LEONARDO CAVALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013006-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COLEGIO MAGIA DO SABER LTDA. - ME

PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por *Colégio Magia do Saber Ltda. ME*, em face do *Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para que, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 e do art. 151, inc. IV, do CTN, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de 10% sobre o FGTS nos casos de demissão sem justa causa, prevista no artigo 1, da lei complementar 110/2001. Ao final, requer a procedência do pedido, convalidando a medida liminar deferida e concedendo definitivamente a segurança pleiteada, afastando o ato coator que exige a citada contribuição, e declarando a inexigibilidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, em razão da: i). sua revogação em decorrência da incompatibilidade das disposições da LC 110/2001 com o §2º do art. 149 da CF/88, com redação dada pela supracitada EC; e/ou; ii). inconstitucionalidade superveniente em decorrência da perda da sua finalidade originária (caráter finalístico das contribuições) a partir de julho de 2012, em afronta ao art. 149, caput, da CF/88 e ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do art. 150 da CF/88. Requer, ainda, seja declarado o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela SELIC.

Coma inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 19682891).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A impetrante aduz que a contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 teve sua finalidade exaurida, o que ensejaria o reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A Lei Complementar nº 110/01 criou duas contribuições sociais: a prevista no artigo 1º (10% dos depósitos de FGTS, no caso de demissão sem justa causa) e a prevista no artigo 2º (0,5% da remuneração devida aos empregados) cujos recursos seriam destinados a superar perdas de atualização monetária sofridas pelo FGTS.

Essas perdas econômicas haviam sido provocadas por força de condenações judiciais sofridas pelo Fundo em razão dos expurgos inflacionários cometidos pelos Planos Verão e Collor I. Das duas contribuições criadas, a lei complementar deixou de fixar um prazo limite apenas para cobrança daquela incidente na demissão sem justa causa (artigo 1º da LC 110/2001), motivo pelo qual continua sendo cobrada de todas as empresas por tempo indeterminado.

Em 10/08/2012, o Senado Federal apresentou o projeto de lei complementar nº 200/2012, a fim de acrescentar o §2º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que estabelecia prazo para a extinção da contribuição social. Contudo, o mencionado projeto de lei foi vetado e arquivado.

Portanto, o artigo 1º da LC 110/2001 continua em pleno vigor.

Deve ser dito que o STF, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II” – foi colocado em negrito.**

(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)

Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão da impetrante (art. 927, III, CPC), não se vislumbra fundamento relevante.

Observe que nos moldes do “caput” do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 “*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”, sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO § 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtrar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da ação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece higida.

5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.

8. Decorre de previsão legal no artigo § 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS.

10. Apelação desprovida” – foi grifado e colocado em negrito.

(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.03.2017)

Assim, considerando o veto ao projeto de lei complementar 200/2012, bem como o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, não vislumbro *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006414-16.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSIAS MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Josias Miranda de Souza* em face do *Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, visando o respectivo saque, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante percebe remuneração mensal superior a R\$ 5.000,00, como pode ser aferido no extrato do CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do impetrante seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que o impetrante **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial do impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 26 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-35.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mario Pereira da Silva ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 16.12.1996 a 21.06.2000, 14.08.2001 a 22.03.2013, 17.10.1979 a 06.12.1979, 08.04.1981 a 03.12.1981, 13.02.1982 a 30.04.1983, 01.05.1983 a 06.10.1983, de 09.08.1984 a 04.02.1985, 27.06.1985 a 30.11.1985, 01.12.1985 a 17.02.1986, 13.02.1982 a 30.04.1983, 13.05.2013 a 12.09.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial desde a DER, em 06.02.2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005731-76.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GESUALDO MENDES DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gesualdo Mendes da Nobrega ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos especiais entre 02.05.1988 a 23.02.1990, 01.09.1994 a 09.01.1995, 03.06.1996 a 09.12.1996 e de 19.11.2003 a 22.09.2017, e os períodos comuns de 06.08.1985 a 26.01.1986, 10.09.1987 a 21.12.1987 e de 22.08.1994 a 24.08.1994 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 02.02.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo a AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 20478709), o que foi cumprido (Id. 20974620).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005919-69.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DON GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086, ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação movida por **Don Grill Comércio de Alimentos Ltda.-EPP** em face da **União – Fazenda Nacional** objetivando em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da contribuição ao PIS/COFINS vencidos a partir desta data, apurados com a inclusão na base de cálculo de ambas contribuições, dos valores devidos a título da integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, até o julgamento definitivo da presente ação. Ao final, requer seja declarado o direito da Autora à restituição dos montantes indevidamente recolhidos **nos últimos cinco anos** a título de PIS/COFINS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, em sua base cálculo, devidamente atualizados, bem como assegurar o seu direito de efetuar referida restituição, a seu critério, por meio de **compensação administrativa**, com outros créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, ou, ainda, através de restituição pela via judicial, com a **expedição de ofício precatório**, nos termos da lei, a ser decidido oportunamente pela Autora.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 20353231).

Decisão declinando da competência para o Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP, em razão de a autora, empresa de pequeno porte, ter dado valor à causa abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos (Id. 20468948).

Petição da autora requerendo a reconsideração da decisão Id. 20468948 (Id. 20926375).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Na inicial, o representante judicial nominou a parte autora como **Don Grill Comércio de Alimentos Ltda.-EPP**, além de ter apresentado a procuração (Id. 20353222) e o contrato social da empresa (Id. 20353224) também constando **Don Grill Comércio de Alimentos Ltda.-EPP**, o que levou este Juízo a proferir a decisão Id. 20468948, declinando da competência em favor do JEF.

Somente com o pedido de reconsideração é que o advogado trouxe documentos aptos a demonstrar que a empresa **não** mais se trata de EPP.

Assim sendo, **recebo a manifestação de Id. 20468948 como emenda à inicial e reconsidero a decisão Id. 20468948**, haja vista que a competência para processar e julgar o feito é deste Juízo, determinando o prosseguimento do processo, com a análise do pedido de tutela de urgência.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Ainda, sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.
- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.
- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.
- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.
- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApRecNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Portanto, vislumbra-se a probabilidade do direito da parte autora.

O perigo de dano também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS **destacado nas notas fiscais** emitidas pela impetrante na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Cite-se e intime-se a União, na pessoa de seu representante legal (PFN), para eventual oferta de contestação.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se a autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão**.

Adote a Secretaria as providências necessárias para retificação do polo ativo junto ao SEDI para "Don Grill Comércio de Alimentos Ltda.".

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005963-88.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: IZAQUE PIO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562
 IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Izaque Pio em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, visando o respectivo saque, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG, e determinando que o impetrante recolha as custas iniciais (Id. 20648855), o que foi cumprido (Id. 21098751).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tornemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 26 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Expediente N° 6258

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012471-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012471-8) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR DE ARAUJO (PR079649 - JONATHAN CLEMENTE DA SILVA)

Considerando que o advogado constituído possui poderes específicos para receber e dar quitação (conforme instrumento de mandato de fl. 637), bem como diante da justificativa apresentada acerca da ausência de interesse na restituição do valor apreendido por meio de alvará de levantamento ante os custos com seu deslocamento do Estado do Paraná para a sua retirada nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, defiro o requerimento e determino o depósito em conta (conforme dados apresentados à fl. 650) do valor depositado na conta judicial 4042.005.86401187. Cópia deste despacho servirá como ofício à agência 4042 da Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000556-89.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN HENRIQUE BENETOLI X VALCILENE AZEVEDO DE MATOS BENETOLI (SP266745 - LOW SIDNEY PAULINO E SP411470 - MARIA DE LOURDES BEZERRA FERREIRA)

Autos n. 0000556-89.2019.403.6119JP x JHONATAN HENRIQUE BENETOLI e VALCILENE AZEVEDO DE MATOS BENETOLI PL nº 0104/2019 - DPF/AIN/SP/AUDIÊNCIA DIA 19/09/2019, às 14h00min. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários. 2. Analisando a peça de fls. 129/131, apresentada por advogado constituído, em resumo, os acusados (i) narram que o réu Jhonatan não havia se utilizado da cota de isenção de US\$500,00 no mês dos fatos; (ii) aduzem que não há preliminares a serem arguidas; (iii) arrolam as mesmas testemunhas da acusação, protestando por eventual substituição e complementação, caso necessário. É uma breve síntese. DECIDO. Nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Dessa forma, determino a continuidade do feito, conforme segue. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADO o dia 19/09/2019 às 14:00 horas para realização da audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento, neste Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO dos acusados JHONATAN HENRIQUE BENETOLI e VALCILENE AZEVEDO DE MATOS BENETOLI, abaixo qualificados, para que compareçam a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia 19/09/2019 às 14:00 horas, data designada para a audiência de instrução e julgamento dos autos em epígrafe, que a Justiça Pública move em seu desfavor, ocasião em que serão interrogados. - JHONATAN HENRIQUE BENETOLI, sexo masculino, brasileiro, casado, comerciante, segundo grau completo, nascido aos 11/09/1986, em Vilhena/RO, RG nº 000862483/SSP/RO, passaporte brasileiro nº FO035943, CPF nº 527.769.562-15, filho de José Benetoli Neto e Niciane Aragão Benetoli, Telefone: (11) 99268-9251, e-mail: jhonatanbenetoli@gmail.com - VALCILENE AZEVEDO DE MATOS BENETOLI, sexo feminino, brasileira, casada, bióloga, ensino superior completo, nascida aos 29/04/1977, em Sena Madureira/AC, portadora do RG nº 1409734/SSP/RO, do passaporte brasileiro nº FS163104, e do CPF nº 508.618.242-53, filha de Alzimir Nunes de Matos e Maria José Azevedo de Matos, e-mail: valcilene.azevedo@gmail.com. Ambos com os seguintes endereços: (I) Rua Barão de Iguape, 315, apto 10, Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01507-000; e (II) Rua Capistrano de Abreu, 405, Barra Funda, São Paulo/SP, CEP: 01153-040. Esta decisão servirá de carta precatória, mediante cópia. 6. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa - LEILIANA SILVA DE JESUS COSTA, brasileira, Agente de Proteção, segundo grau completo, documento de identidade n. 34.514.483-1/SSP/SP, nascida aos 07/11/1980, natural de Camacan/BA, filha de Ildelbrando Carlos de Jesus e Maria Lucia da Silva, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, fone (11) 2445-3402, e endereço residencial na Rua Indiana, 54, Jardim Silvia, Taboão, Guarulhos/SP, CEP: 07141-370.7. EXPEÇA-SE ofício ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Analista Tributário ADALBERTO MORAES DINIZ, matrícula 1811518, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha da acusação e da defesa. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 8. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 9. Publique-se, para ciência da defesa. 10. Ciência ao MPF. Guarulhos, 22 de agosto de 2019. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MC TRUCK IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, CARLOS MALEI SABINO

Id. 20812488 e 20858378: Anote-se a representação judicial do coexecutado *Manoel Rodrigues de Sousa*.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Expediente Nº 6257

INQUERITO POLICIAL

0001490-47.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SOUHEIL GHOLAM (SP394966 - JORGE LUIS DE MOURA FLORENCIO E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO)

SOUHEIL GHOLAM, que se encontra PRESO desde o dia 07.07.2019, outorgou procuração aos advogados ISAAC DE MOURA FLORENCIO, OAB/SP 205.370, e JORGE LUIS DE MOURA FLORENCIO, OAB/SP 394.966, conforme instrumento de folha 55.

Considerando que se trata de processo onde figura réu preso, foi facultado aos referidos advogados a oportunidade de apresentarem defesa prévia desde logo, sem prejuízo da notificação pessoal do acusado, conforme decisão de folha 104-105v., item 6, disponibilizada no diário eletrônico aos 12.08.2019 (p. 118). Os causídicos, entretanto, permaneceram inertes.

Ocorre que no dia 14.08.2019, SOUHEIL GHOLAM foi notificado PESSOALMENTE para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias (p. 134).

Sendo certo que no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem, conforme súmula 710 do Supremo Tribunal Federal, o prazo para a apresentação de defesa prévia se esgotou no dia 26.08.2019.

Desse modo, intimem-se os advogados ISAAC DE MOURA FLORENCIO, OAB/SP 205.370, e JORGE LUIS DE MOURA FLORENCIO, OAB/SP 394.966, para que apresentem defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, no PRAZO ADICIONAL DE 2 (DOIS) DIAS, por se tratar de processo onde figura RÉU PRESO, com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Caso o prazo decorra in albis, expeça-se carta precatória com URGÊNCIA, para que o réu (i) tome ciência da inércia dos seus defensores, sabendo que, enquanto se acha preso, os seus advogados não apresentaram a peça processual necessária para o prosseguimento do feito; (ii) constitua novo defensor nos autos e apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dias), nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, ciente de que passará a ser assistido pela Defensoria Pública da União, caso o prazo em questão decorra sem manifestação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000292-72.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-18.2018.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS BORBA FIGUEIREDO (SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP236701 - ALINE PRATA FONSECA E SP315886 - FERNANDA MINICHILLO CRACCO E SP282297 - CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000

TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214

E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

AUTOS: 0000292-72.2019.403.6119

RÉ(U)(S): MATHEUS BORBA FIGUEIREDO

1. ESTADDECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS.
2. QUALIFICAÇÃO do sentenciado: MATHEUS BORBA FIGUEIREDO, sexo masculino, nacionalidade brasileira, nascido em Recife/PE, aos 12.09.1990, filho de SAVIO FERNANDO DE AZEVEDO MENDES FIGUEIREDO e JEANE TAVARES BORBA FIGUEIREDO, portador do documento de identidade n. 7813198/SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob n. 078.387.204-60, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP IV de Pinheiros, São Paulo, SP.
3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da SENTENÇA condenatória (pp. 1023-1029) proferida em desfavor do acusado qualificado no item anterior, que se acha preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP IV de Pinheiros, SP.
- O oficial de Justiça deverá indagar expressamente ao acusado se deseja ou não recorrer da sentença.
- Esta própria decisão servirá de carta precatória, seguindo instruída com cópia da mencionada sentença.
4. RECEBO o recurso de apelação interposto pela acusação (pp. 1050-1062, com as razões inclusas).
5. Intimem-se os representantes judiciais do acusado, mediante a publicação desta decisão, para a apresentação de contrarrazões ao recurso da acusação no prazo de 8 (oito) dias.
6. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a intimação pessoal do réu (item 3-supra).
7. Tendo em vista que se trata de processo com RÉU PRESO, contando com mais de 1.000 folhas, e diante da exceção prevista no parágrafo único do artigo 6º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de junho de 2017, oportunamente os autos deverão ser encaminhados fisicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o processamento e julgamento do recurso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008107-69.2018.4.03.6119

AUTOR: LEONARDO CAVALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008107-69.2018.4.03.6119

AUTOR: LEONARDO CAVALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008107-69.2018.4.03.6119

AUTOR: LEONARDO CAVALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008107-69.2018.4.03.6119

AUTOR: LEONARDO CAVALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MC TRUCK IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, CARLOS MALEI SABINO

Advogados do(a) EXECUTADO: PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES - PE19072-D, VALDENICE GOMES CELESTINO - PI12112

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de publicação do despacho id. 21120392, conforme segue:

"Id. 20812488 e 20858378: Anote-se a representação judicial do coexecutado Manoel Rodrigues de Sousa.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se."

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008107-69.2018.4.03.6119

AUTOR: LEONARDO CAVALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008107-69.2018.4.03.6119

AUTOR: LEONARDO CAVALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002658-96.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução do mandado e da Carta Precatória, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003601-16.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DOS SANTOS LUZ - SP286023, RAFAEL VASCONCELOS OLIVEIRA - MG158621, DEBORA PESSOA MUNDIM - MG135565, GABRIELA FANARO DA COSTA - SP234406, ANGELA COTIC - SP168893

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM

Tendo em vista que não constou na sentença de ID. 19669274 a determinação de remessa necessária, determino a sua inclusão, nos termos do artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005529-02.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS TRIDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE CARLOS TRIDICO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 18/05/2009, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19929574 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 20105760).

Mesmo notificada, a autoridade coatora não apresentou informações preliminares (ID. 21042514).

É o relatório. **DECIDO.**

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006279-04.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: BEBA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ANDREWS MEIRA PEREIRA

Emende a impetrante a inicial para o fim de recolher as custas iniciais devidas, devendo observar o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, § único, do CPC).

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TANIA MOREIRA DOS REIS COSTA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 51.727,04, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 10710622 e ss).

Restaram infrutíferas as tentativas de citação da executada (ID 12206809, 14734380, 19605093).

A exequente foi intimada a emendar a inicial para fornecer novo endereço, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de indicação de endereço já diligenciado (ID 19797309).

Em 23/08/2019, decorreu o prazo da CEF, sem que tenha respondido ao despacho retro (ID. 2112589).

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação dos executados, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora, instada a se manifestar, resta silente.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRA INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do endereço do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA: 11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avariada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constata-se que: (i) o MM. Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-48.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DAIANE OLIVEIRA NONATO

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007455-52.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
REPRESENTANTE: EDILENE MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Outros Participantes:

ID 19963253: Indefiro, por ora, a realização de atos de constrição de bens, visto que ainda não houve citação para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias para emendar a inicial com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005581-69.2008.4.03.6119
AUTOR: SONELIO ALVES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Acautelem-se os autos emarquivo sobrestado em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007620-02.2018.4.03.6119
AUTOR: PEDRO ARARUNA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 20333546: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para integral cumprimento ao despacho ID 19322161.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007188-10.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIS WOITSCHACH REVERCHON
Advogado do(a) EXECUTADO: JIHADI KALIL TAGHLOBI - PR51644

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual, empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004609-28.2019.4.03.6119
AUTOR: KAIQUE MARQUES DE BRITO
REPRESENTANTE: TALITA SOUZA ARUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Fica ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004620-91.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: SANDMAN MINERIOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, DJANIRA CABRERA LAZZARINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Considerando-se a resposta ao call center (ID 20683839), indefiro a devolução de prazo recursal requerida na petição ID 19132684.

Remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003829-88.2019.4.03.6119
AUTOR: NELSON BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002794-93.2019.4.03.6119
AUTOR: AMADO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001478-16.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: FERNANDO WILLIAN DE SOUZA FURTADO - ME, FERNANDO WILLIAN DE SOUZA FURTADO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficamos partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005994-45.2018.4.03.6119
AUTOR: EVERALDO VENANCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005623-47.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FELIPE WEINGARTNER SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

FELIPE WEINGARTNER SILVA ajuizou ação de revisão cumulada com pedido de reparação por danos morais em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito, bem como a abstenção de inscrever o nome do autor no cadastro de inadimplentes até o final do processo. Subsidiariamente, requereu a designação de audiência de conciliação.

Sustenta, em síntese, ter firmado contrato de empréstimo nº 1.5555.2540.972-0, no valor total financiado de R\$ 104.148,14, em 360 meses, no valor de R\$ 1.022,35, com taxa de juros de 8,8500%, tendo como garantia imóvel situado no município de Guarulhos.

Aduz o início do pagamento das parcelas em março de 2013, mas ainda possuir um saldo devedor de R\$ 90.452,63, tendo sido abatido o valor de R\$ 13.695,51 da dívida contratual, o que decorreu de cláusulas e juros abusivos, impondo-se a necessidade de revisão do contrato.

Destaca a capitalização mensal de juros e a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000 e da Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

No caso em apreço, ao que se depreende das alegações iniciais, o autor não está em mora em relação ao pagamento das prestações, mas pleiteia autorização da suspensão a quitação das parcelas, sob o fundamento de abusividade contratual. Requer, ainda, seja impedida a inscrição de seu nome em cadastros de devedores.

Segundo entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a retirada do nome do devedor de serviços de proteção ao crédito depende do prudente exame das peculiaridades do caso pelo juiz e, ainda, da presença dos três elementos a seguir destacados:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(REsp 527.618/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 214)

Utilizando-se dos requisitos mencionados como parâmetro para a análise do pedido do autor, observa-se que a alegação de abusividade das cláusulas contratuais não está fundamentada em entendimento consolidado dos tribunais superiores no sentido defendido na inicial.

Ademais, não é possível inferir neste momento a cobrança em desacordo com as previsões contratuais, razão pela qual deve ser privilegiada a manutenção dos termos contratuais acordados pelas partes, sem prejuízo de posterior demonstração de abusividade, como alegado na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela.

Considerando-se a manifestação da parte autora quanto à possibilidade de conciliação, cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar o feito e se manifestar expressamente em relação ao encaminhamento dos autos à Cecon para a designação de audiência de conciliação.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 4994

PROCEDIMENTO COMUM

0005027-66.2010.403.6119 - ODAIR VANSAN(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiramos que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007293-55.2012.403.6119 - MARIA JOSE LIMA PEREIRA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 216: em petição de fls. 120/122, o Sr. Abílio Oliveira Pereira Neto noticiou a concessão, em seu favor, do benefício de pensão por morte instituído, inicialmente, por Maria José Ferreira Lima (autora falecida em 30/08/2013). A par disto, não há o que se falar em habilitação nesta marcha processual, posto que a questão já foi devidamente sedimentada em sentença de fls. 123/126 restando, tão somente, a retificação do polo ativo da presente ação, para o fim de fazer constar o Sr. ABÍLIO OLIVEIRA PEREIRA NETO como sucessor de MARIA JOSÉ FERREIRA LIMA. Comunique-se o SEDI para adoção de providências cabíveis. Intimem-se as partes e prossiga-se com a expedição de minuta de reinclusão, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004337-27.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO JOAQUIM(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intimem-se ambas as partes para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.
Em seguida, intime-se o autor para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tornem conclusos.
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006693-68.2011.403.6119 - MIRIAN ROSA FERRAZ(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MIRIAN ROSA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a inércia da parte, arquivem-se.
Anoto que já foi decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.
Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008941-75.2009.403.6119(2009.61.19.008941-0) - LIOVEGILDO RIBEIRO NETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIOVEGILDO RIBEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.
Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001052-23.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233

DESPACHO

Petição ID 16822930:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos

Petição ID 1633351:

Indefiro o pedido de realização de audiência conciliação. Eventual proposta poderá ser encaminhada diretamente pela exequente à devedora, em o desejando, dispensada intervenção judicial.

Prossiga-se com a inclusão em hasta pública do bem construído (porção remanescente da Gleba "D", com 13.357,00 metros quadrados de área do imóvel objeto da matrícula nº 284 - 1º CRI de Jaú), observado o auto de penhora e de avaliação (ID 1481472), de 28/01/2019, no valor de R\$ 3.787.399,90.

Jaú, 11/07/2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-17.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ASAPH ORTOLANI BEDOIA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MANON PACHECO DE ALMEIDA PRADO - SP334104
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

DESPACHO

Ciência às partes acerca das decisões de agravo de instrumento juntadas aos autos no(s) ID(s) n(s)º 19960182 e 19960557.

Intime-se com urgência a parte ré para o cumprimento imediato da medida determinada no agravo de instrumento nº 5006225-96.2018.403.0000 (ID nº 19960558).

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da alegação da União Federal constante no ID nº 16683075.

Após, venhamos autos imediatamente conclusos para decisão.

Int.

Jaú, 26 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-55.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FORCIN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, LILIAM RENATA BARBAN, GUILHERME FORCIN

ATO ORDINATÓRIO

Caberá à exequente providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Jaú, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-40.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLOTILDE DE SOUZA SILVA DE FREITAS - ME, CLOTILDE DE SOUZA SILVA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Caberá à exequente providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

JAÚ, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000210-59.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: RODRIGO FRANCESCHI FERNANDES CHIOZZI

ATO ORDINATÓRIO

Caberá à exequente providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

JAÚ, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000471-17.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SIMOES

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Jaú, 23/08/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001755-94.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARCELO ROSALIN BLASQUES

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Jahu, 23/08/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000459-03.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: PEDRO MIGUEL DELLA IGLEZIA

DES PACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Jahu, 23/08/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001865-69.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FABRICIO - ME, CARLOS ROBERTO FABRICIO

DES PACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Jahu, 23/08/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000395-56.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA JOSE DA ROCHA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Jahu, 23/08/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000477-24.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: SUELI DE FATIMA VIEIRA CHAGAS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Jahu, 23/08/2019

HUGO DANIELLAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000091-28.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos os autos novamente conclusos.

Jahu, 23/08/2019

HUGO DANIELLAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000563-92.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA LEOPOLDINA CAMPOS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos os autos novamente conclusos.

Jahu, 23/08/2019

HUGO DANIELLAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003775-44.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ALCIDES JOSE DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Jauá, 23/08/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000455-97.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SILVIA NEDERLI BERTOLIM

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Jauá, 23/08/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000485-98.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: GUILHERME ERENO RISSO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Jauú, 23/08/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000223-85.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: AILTON ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER LAERCIO CAVICHIO - SP49837

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Jauú, 23/08/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000197-87.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIA JOSENEIDE DA SILVA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Jahu, 23/08/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000499-82.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABILRW/TATAO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE REGINA VOLTANI - SP185704

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Jahu, 23/08/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000574-24.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ALICE LUIZ

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Jahu, 23/08/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001753-27.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: DANIEL FERNANDES DE FREITAS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Jahu, 23/08/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-21.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: VALTER JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jahu, 25 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000400-22.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: GILVAN GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 19133220: Ciência à parte autora.

No mais, ante a concordância do autor/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS na petição constante no ID nº 19017588.

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jahu, 25 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001342-23.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.C. MASIERO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737

DESPACHO

Esgotados os meios ordinários de busca de bens penhoráveis, defiro, excepcionalmente, o pedido formulado pela exequente.

Requisite-se a última declaração de imposto de renda da(s) executada(s) por meio do sistema INFOJUD.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Resultando infrutífera a diligência, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo.

Fica o(á) exequente advertido(a) de que: (i) não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas; (ii) novo pedido de bloqueio de numerário será indeferido se não demonstrada a existência de indícios de recebimento de valor penhorável ou de alteração da situação econômica do executado. Nesse sentido, o REsp 1284587.

Caberá à parte exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JAHU, 7 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DECISÃO

Recebo a petição de Id. 20564887 como emenda à inicial.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juiza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-13.2019.4.03.6111

AUTOR: ANCELMO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, se manifestar sobre a memória de cálculo do benefício de id 21132915.

Marília, 26 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-65.2017.4.03.6111

AUTOR: ZD ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão 17717038 e a revogação do parágrafo dez do artigo 1035 do CPC, manifestem-se as partes, autor no prazo de quinze dias. A União em dobro. No silêncio, entender-se-á pela manutenção do sobrestamento até a solução do tema de repercussão.

Int.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-40.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial indicando o valor da causa (efetivo proveito econômico pretendido na demanda), trazendo os respectivos cálculos para a sua apuração (parcelas vencidas + 12 vincendas).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001633-72.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: AVANZI SUPERMERCADOS LTDA, AVANZI SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Providencie a impetrante a juntada aos autos do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002746-30.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do INSS em apresentar os cálculos, promova a parte exequente o cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000581-41.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se nada requerido, arquivem-se estes autos anotando-se a respectiva baixa.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-20.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-43.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SAMARA OLIVEIRA MILANI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HELIO ALVES GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 19335759) oposta pelo INSS em face de Hélio Alves Guedes, onde sustenta a impugnança em excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 6.030,78, no lugar dos R\$ 13.766,98 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou os descontos referentes aos valores recebidos a título de auxílio-doença. Apresentou ainda proposta de acordo.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com a proposta de acordo formulado pelo INSS, requerendo a sua homologação (Id. 20895879).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, razão pela qual resta homologar o acordo firmado para fixar o valor total devido em R\$ 6.030,78, posicionado para abril/2019, nos termos dos cálculos de Id. 19335761.

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO** a proposta de acordo formulada pelo INSS (Id. 19335759, pág. 3), para fixar o valor devido a Hélio Alves Guedes, em 2.006,04 (dois mil e seis reais e quatro centavos), mais honorários advocatícios no valor de R\$ 4.024,74 (quatro mil e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), totalizando o valor de R\$ 6.030,78 (seis mil e trinta reais e setenta e oito centavos), posicionado para abril/2019, na forma dos cálculos de Id. 19335761.

Sem honorários em razão do acordo ora homologado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requiriu-se o pagamento nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5000834-29.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: NELSON ODYLLO LOUVISAO MATTIAZZO, MARISABEL ALVES SIMOES MATTIAZZO, ROSANA LOUVISAO MATTIAZZO, SANDRO LOUVISAO MATTIAZZO
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda à inicial, indicando o polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003144-42.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO ROSELLI SOBRINHO - SP64885, ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 26 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003294-16.2015.4.03.6111
AUTOR: CLAUDENIR GONZALEZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 26 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003294-16.2015.4.03.6111
AUTOR: CLAUDENIR GONZALEZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o processo administrativo, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 26 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001207-29.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: JAIRO RETAMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) parte autora intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 26 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000028-55.2014.4.03.6111
AUTOR: JURANDIR SANTIAGO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a cópia do procedimento administrativa juntada aos autos, no prazo sucessivo de **15 (quinze) dias**, a principiar pela parte autora.

Marília, 26 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002828-61.2011.4.03.6111
SUCEDIDO: ANTONIO FLEURY PIACENTI
EXEQUENTE: INES LUIZA ZANELATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI - SP298586
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 20 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002828-61.2011.4.03.6111
SUCEDIDO: ANTONIO FLEURY PIACENTI
EXEQUENTE: INES LUIZA ZANELATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI - SP298586
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 20 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003294-16.2015.4.03.6111
AUTOR: CLAUDENIR GONZALEZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o processo administrativo, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 26 de agosto de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EROS PERFUMES LTDA. - ME, ROBSON INACIO, ROBERTO ALVES DO PRADO, ADILSON ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 261, § 1º do CPC, cientifico as partes da expedição de carta precatória para a Subseção de Ourinhos/SP, junto ao PJe sob nº 5000669-37.2019.403.6125.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EROS PERFUMES LTDA. - ME, ROBSON INACIO, ROBERTO ALVES DO PRADO, ADILSON ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 261, § 1º do CPC, cientifico as partes da expedição de carta precatória para a Subseção de Ourinhos/SP, junto ao PJe sob nº 5000669-37.2019.403.6125.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EROS PERFUMES LTDA. - ME, ROBSON INACIO, ROBERTO ALVES DO PRADO, ADILSON ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 261, § 1º do CPC, cientifico as partes da expedição de carta precatória para a Subseção de Ourinhos/SP, junto ao PJe sob nº 5000669-37.2019.403.6125.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003047-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: THELMA TANURE ANDOZIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela executada no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000521-27.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ABIB SORIANO - SP315895, ESTEVAO TAVARES LIBBA - SP314997, FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831, LEONARDO DE OLIVEIRA SIMOES - SP389667
EXECUTADO: DRS INDUSTRIA DE ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000175-88.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILDA APARECIDA SCARAMUSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001650-11.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELIA REGINA SPILA GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000235-20.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA - SP288736, ROGER PAMPANA NICOLAU - SP164713
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este juízo é incompetente para averiguar a admissibilidade dos recursos excepcionais mencionados na impugnação de ID 20268588 (art. 1.030, inciso V, do CPC), razão pela qual determino a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002046-78.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BRUNA MENGUE COSTA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização da situação cadastral de seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, conforme consulta digitalizada.

Após, comprovada a regularização, cumpra-se o despacho ID 20992888.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001805-90.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: JOAO CARLOS CAMPOS & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541

DESPACHO

À Contadoria para esclarecimento da divergência apontada pela exequente no ID 19285119, efetuando novos cálculos, se necessário.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-03.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ANA THEREZA BISSOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO SFERRI MENEGHELLO - SP228762
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, PRESIDENTE DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

ANA THEREZA BISSOLI ofereceu embargos de declaração visando suprimir contradição da decisão que indeferiu o pedido liminar, pois sustenta que: “*não se trata de ingresso em extensão para a carência de amortização mediante matrícula em especialização, mas sim da prorrogação da carência a qual ela já se utiliza, pois que ela já é ingressa no sistema de carência e é esta que requereu-se a prorrogação e assim Exa., o que se discute nesta segurança é a prorrogação da carência já em vigência e não ingresso nela*”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestidos de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar afim à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que, não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **nego provimento**, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Outrossim, determino o regular prosseguimento do feito.

Verifico que a impetrante, intimada a regularizar o polo passivo, indicou como autoridade coatora o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, autoridade vinculada à Autarquia Federal de mesmo nome, cuja representação judicial se faz pela Procuradoria-Geral Federal.

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE e do BANCO DO BRASIL para figurar no polo passivo da ação. **Retifique-se.**

Depreque-se a notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, por meio da Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, **dê-se vista** ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente N° 7934

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
0003717-10.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-45.2012.403.6111 ()) - TRANSFERGO LTDA (SP 116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA CIDIN)
X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

1008191-66.1998.403.6111 (98.1008191-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BANDEIRANTES DE MARILIA LTDA ME (SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X ANIZIO OLIVEIRA LIMA - DROGARIA (SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CLAUDIA TERRUEL PELEGRINELLI TOSTES X JOAO BATISTA CABRAL TOSTES (SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM)

Fls. 766/768: defiro o requerido pela executada e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e 99 parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015, visto que a executada juntou aos autos documentos que comprovam que seus rendimentos são insuficientes para arcar com as despesas processuais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pelo exequente. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0007609-49.1999.403.6111 (1999.61.11.007609-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TERA INFORMATICA LTDA X SILVIO LUIZ CAPEL JARILHO X MARCELO PELUCIO DOS SANTOS (SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP098041 - SIMONE MORO TAPIAS E SP121890 - THAIS TAPIAS DORETO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP098041 - SIMONE MORO TAPIAS E SP121890 - THAIS TAPIAS DORETO) X JOSE SAPUCAIA DOS SANTOS

Intim-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000121-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000121-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BANDEIRANTES MARILIA LTDA ME (SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM)

Fls. 221/223: defiro o requerido pela executada e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e 99 parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015, visto que a executada juntou aos autos documentos que comprovam que seus rendimentos são insuficientes para arcar com as despesas processuais. Após, tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002042-80.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO APOLO COMERCIO E CONSULTORIA DE PRODUTOS AGROPECUA (SP381871 - ANA CARLA MARCUCI TORRES) X AGRO POLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TOSHIKI KINOSHITA

Ante a concordância da exequente com o pedido da executada de fls. 151/155 requerendo o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 6.825 do 2º CRI de Marília, e, tendo em vista que a executada aceitou a condição proposta pela exequente, defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel supracitado, mantendo-se a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 6.823 do 2º CRI de Marília. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002204-07.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP037920 - MARINO MORGATO)

Fl. 260: indefiro o requerido pela exequente, visto que houve o depósito integral do valor da dívida para garantia da execução em 29/04/2014, conome se constata às fls. 133/136, e, nos termos do artigo 9º, parágrafo 4º da Lei nº 6.830/80, o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. Ademais, à fl. 251 a exequente requereu a conversão do valor depositado às fls. 131/136 em renda, ocasião em que apresentou os cálculos sem questionar o valor depositado na Caixa Econômica Federal. Portanto, não há razão para a exequente apresentar novos cálculos com atualização até julho/2019, consoante dispõe o artigo 9º supracitado. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000885-67.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TANIA REGINA RODRIGUES (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de TANIA REGINA RODRIGUES. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001089-14.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LAURINDO CARLOS CODONHO - ESPOLIO (SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD E SP074549 - AMAURI CODONHO)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até SETEMBRO de 2019.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intim(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000011-14.2017.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X G M E - GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA (SP154157 - TELEMARCO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Fl. 140: indefiro o requerido pela exequente para realizar a penhora no rosto dos autos da ação de Recuperação Judicial nº 0006277-89.2015.8.26.0201, tendo em vista a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 169.431-6 que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que envolvam atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal ajuizada em face de empresas em recuperação judicial. E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HOMOLOGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA E. CORTE E DO E. STJ. RESP Nº 169.431-6. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. No caso dos autos, a agravante, tendo em vista a homologação da recuperação judicial, requereu a suspensão da execução fiscal em razão de afetação no E. STJ de processos que versam sobre a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Diante disso, abriu-se prazo para a Fazenda Pública se manifestar, que requereu a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial e a devida intimação do administrador nomeado naqueles autos, o que foi deferido pelo Juízo a quo. 2. Ocorre que, em 02 de maio de 2017, a Vice-Presidência desta E. Corte, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00300099520154030000/SP, considerando a repetitividade do tema, submeteu ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente, bem como determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que envolvam atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal ajuizada em face de empresas em recuperação judicial. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria nos seguintes termos: possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, submetendo-a ao regime dos recursos repetitivos nos autos do REsp nº 169.431-6, bem como determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional. 4. Desta forma, tendo em vista que, no momento do deferimento da penhora (12 de dezembro de 2018) já havia determinação tanto da Vice-Presidência desta E. Corte como do C. STJ para a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial, deve a execução fiscal permanecer suspensa até o julgamento da matéria afetada, sem a prática de qualquer ato construtivo em face da executada. 5. Agravo provido. Agravo 5004205-98.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - TRF - TERCEIRA REGIÃO - 3ª Turma - Data Publ. 31/07/2019. Dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO APARECIDO SALVARANI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Após proferida sentença que julgou procedente o pedido do autor ROBERTO APARECIDO SALVARANI, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS formulou proposta de acordo que integralmente aceito pela parte autora.

É o relatório.

DECIDO.

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor:

- a) Implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.
- b) Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.
- c) Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009.
- d) O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
- e) Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).
- f) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- g) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- h) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja incompatível com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
- i) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.
- j) Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
- k) Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, e, em caso afirmativo, seja desde logo homologada a transação entabulada, para que produza seus efeitos legais.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo autor ROBERTO APARECIDO SALVARANI, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-75.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FMG - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito ajuizada pela empresa FMG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE TINTAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o seguinte: “declarando-se a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS para compor a base de cálculo do PIS/COFINS, autorizando o Requerente a, doravante, não realizar o pagamento das referidas contribuições com a inclusão do ICMS registrado nas notas fiscais de saída, bem como em efetuar a compensação ou ser restituído dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e no curso da demanda, até o trânsito em julgado, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante liquidação de sentença, valendo-se dos mesmos índices de correção e juros de mora adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), ao mês a partir de cada recolhimento indevido, além da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), sobre o valor total da condenação a ser apurada oportunamente”.

A autora alega que é “optante pelo regime tributário do lucro real, contribuinte sob o regime cumulativo da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, previsto no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, instituído pela Lei Complementar n. 70/91, com as alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98. Outrossim, é contribuinte no mesmo regime da contribuição social para o Programa de Integração Social – PIS, incidente sobre o faturamento, instituído, originalmente, pela Lei Complementar n.º 7/70, e posteriormente pela Medida Provisória n. 1.212/1995, convertida na Lei n.º 9.715/98 e alterada pela Lei n.º 9.718/98. As citadas contribuições são regidas, hodiernamente, pelas Leis n. 10.833/03 e 10.637/02. Da mesma forma, o Requerente, em âmbito estadual, é contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, conforme competência estabelecida pela Lei Complementar n. 87/1996. A União Federal tem exigido do Requerente a integração como faturamento do montante destacado das notas fiscais de saída pela venda das mercadorias de sua responsabilidade, a título de ICMS, integrando-o, assim, como receita da empresa, devendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz embasamento na Lei n. 12.973/2014, registrando expressamente que “na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes. Ocorre que, a forma de recolhimento e base de cálculo do PIS/COFINS determinada pela União é manifestamente ilegal, pois consideram os valores de ICMS como se faturamento e receita fossem, em flagrante inconstitucionalidade. Destarte, há que se pleitear o afastamento da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS aos tributos vencíveis, vem como a repetição do indébito indevidamente recolhido dos últimos cinco anos, bem como aqueles que se venceram no transcorrer da demanda, em valor a ser apurado em liquidação de sentença”.

Regulamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando o seguinte (id 20536864): 1º) da necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 574.706/PR; 2º) quanto ao mérito, sustentando que “o valor cobrado do adquirente da mercadoria ou do serviço prestado integra a receita sobre a qual incidirão a COFINS e o PIS. No preço pago à pessoa jurídica, contribuinte das referidas contribuições sociais, está contida uma múltipla variedade de custos, inclusive o valor da parcela do ICMS, assim como de outros tributos e de outros “encargos” empresariais. Todos esses valores fazem parte do “faturamento” (receita bruta operacional) da pessoa jurídica”, concluindo que “a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela decorre da própria natureza da exação, bem como das regras e princípios contábeis incidentes, especialmente no que tange à apuração da receita bruta/faturamento”.

A parte autora apresentou réplica (id 21072509).

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes (id 20833181 e 21072509).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, a UNIÃO FEDERAL requereu a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 574.706, que resultou no julgamento do Tema nº 69 em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, argumentado que os embargos poderão modular os efeitos da decisão e se definirão os critérios de apuração do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

Entendo que a pendência de embargos de declaração, no STF, não impede a imediata aplicação da tese, salientando que, a eventual limitação dos efeitos da decisão, pela Corte Constitucional, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

Quanto ao mérito, a questão central da presente ação é decidir sobre a inclusão do que recebido pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda, o ICMS destacado nas notas fiscais, na base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS de que é sujeito passivo tributário.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE nº 574.706 - Relatora Ministra Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - Julgado em 15/03/2017 - DJe de 02/10/2017).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Entendo que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (CF/88, artigo 195, inciso - redação original) ou a receita (CF/88, artigo 195, inciso I, letra “b” - redação dada pela EC nº 20/98). Essa conclusão também se aplica no período de vigência das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (regime não cumulativo) e até mesmo da Lei nº 12.973/14.

Ressalta-se, por oportuno, que as alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 não legitimam a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (CTN, artigo 110) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706.

Portanto, para que os valores arrecadados pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda, o ICMS destacado nas notas fiscais, não integrem a base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF - RE nº 566.621 - Relatora Ministra Ellen Gracie - Tribunal Pleno - Julgado em 04/08/2011 - Repercussão Geral - DJe de 11/10/2011).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (STJ - REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Julgado em 09/12/2009 - DJe de 01/02/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic, índice que já engloba juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.212/95, artigo 89, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - Julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para: **a)** declarar o direito da parte autora de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; **b)** reconhecer o direito da parte autora à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC.

A UNIÃO FEDERAL deve pagar honorários de advogado de sucumbência em favor da parte autora. Tratando-se de sentença ilíquida, a definição do valor de honorários de advogado de sucumbência deve se dar quando da liquidação do julgado, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do Código de Processo Civil, mantidos os demais parâmetros fixados nesta sentença.

A UNIÃO FEDERAL é isenta do pagamento de custas processuais na Justiça Federal, por força do inciso I do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, impondo-se-lhe, porém, o reembolso do que a esse título foi adiantado pela parte adversa (parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE AGOSTO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001696-32.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GILBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-37.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE REINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000759-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO BALDINOTI
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS sobre o documento juntado pela parte autora no ID 20892022.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005076-29.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005566-17.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARLOS DURAN
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA LINDA BELLINI CALDEIRA - SP341650, GILBERTO GARCIA - SP62499, ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o desarquivamento dos autos físicos.

Intime-se.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.

Expediente N° 7932

PROCEDIMENTO COMUM
0003582-08.2008.403.6111 (2008.61.11.003582-3) - VALMIR FELIPE (SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318: Indefiro o pedido de concessão de aposentadoria, visto que não foi concedida, conforme acórdão proferido às fls. 292/300.

Os períodos reconhecidos foram averbados, conforme certidão de fls. 312/316.

Arquivem-se os autos baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000553-71.2013.403.6111 - SIDINEIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP20060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001989-65.2013.403.6111 - MARCOS ROBERTO CAIRES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 172/176: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002330-57.2014.403.6111 - ISABELLY BEATRIZ MOURA DE SOUZA X HEIDE DINA DE SOUSA MOURA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003406-19.2014.403.6111 - HERMES LUIS LAURETTI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 18/09/2019 às 12:30 horas na empresa Rodojacto de Transportes Ltda., sediada na Avenida Dr. Luiz Miranda n 07, Bairro Centro, em Pompéia/SP.

Espeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004323-38.2014.403.6111 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 18/09/2019 às 10 horas na Carino Ingredientes Ltda., sediada na Rua Carlos Tosin n 789, Bairro Distrito Industrial, nesta cidade.

Espeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000009-15.2015.403.6111 - MOACIR BALDICERA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X VANIA FATIMA CORDEIRO DE JESUS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000706-36.2015.403.6111 - JOAO JOSE SILVESTRE BASTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 20/09/2019 às 9 horas na empresa Álvaro Fonseca, sediada na Rua Coronel Galdino de Almeida n 06, Bairro Centro, nesta cidade.

Espeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001492-80.2015.403.6111 - SONIA HASSAKO HARAKI X CARLOS ASSESSORIA CONTABILE EMPRESARIAL LTDA - ME X CARLOS - ASSESSORIA EM TURISMO DE POMPEIA LTDA - ME X CARLOS MITSUNORI HARAKI (SP169605 - KATIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SONIA HASSAKO HARAKI, CARLOS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA. ME, CALOS ASSESSORIA EM TURISMO P L M E e CARLOS MITSUNORI HARAKI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando: I - seja declarada a legalidade da incidência de juros capitalizados diários e mensalmente nas operações relativas às contas correntes acima gizadas, bem como em seus contratos, porquanto não pactuados expressamente, decretando-se a nulidade parcial das relações de crédito neste tocante, cujos juros deverão ser calculados de forma simples (não capitalizados), respeitando-se a periodicidade mínima de 1 ano, expurgando-se os juros cobrados de forma composta, condenando o banco réu a devolver aos autores o valor conforme apurado em perícia judicial contábil realizada em regular instrução ou em sede de liquidação segundo os critérios que Vossa Excelência fixar; II - sejam declaradas as ilegalidades praticadas pelo banco réu, quanto à formação das consolidações episódicas (ao tempo de cada fato), porquanto apuradas por metodologia de cálculo que prestigiu o anatocismo e encargos abusivos e extravagantes, sob pena de restar camuflada a capitalização ilegal dos juros praticada ao longo do relacionamento bem como no âmbito de cada contrato individualmente; III - seja o banco-réu condenado à devolução dos indébitos cobrados ao longo de todo o relacionamento, corrigidos pela mesma metodologia de cálculo e pelas mesmas taxas aplicadas às suas operações ATIVAS, a partir de cada episódio de lançamento (data de cada fato), de forma a representar uma verdadeira sanção civil a inibir novas práticas da mesma natureza e que permitam ao banco correr o risco da conduta ilícita estimulando que está não só pela lucratividade altamente vantajosa como também pela impunidade; IV - seja determinado o estorno de todas as taxas cobradas a título de excesso de limite e/ou pagamento de cheque semprovisão de fundos em todas as datas em que o recálculo das operações como o expurgo da capitalização dos juros, resultar em um saldo credor e/ou dentro do limite concedido pelo contrato de cheque especial, determinando-se a restituição aos autores, acrescido de correção monetária e juros legais a partir de cada indébito; V - sejam declaradas nulas as cláusulas contidas nos instrumentos contratuais que dispõem sobre a alteração unilateral das taxas convencionadas e escolhidas ao critério exclusivo do credor (banco réu, por tratarem-se de cláusulas postestativas em afronta às disposições do código de defesa do Consumidor, bem como nula a cláusula de cobrança de comissão de permanência com juros de mora e multa contratual; VI - seja ainda determinada a inversão do ônus da prova (art. 6º da Lei 8078/90). Os autores alegam o seguinte (fls. 02/28): a) que são titulares de diversas contas correntes; b) que no bojo das contas correntes supra mencionadas foram realizadas diversas operações de crédito; c) que os Contratos de abertura de crédito em conta corrente firmados com o banco ora demandado, desde sua abertura, foram sofrendo sucessivas e episódicas consolidações de dívida, sempre com a incidência de juros capitalizados, spread extravagante e encargos abusivos na apuração dos saldos; d) que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada; e) que o spread, que é a diferença entre as taxas pelas quais os bancos captam e aquelas que cobram nas linhas de crédito, é abusivo; f) que a comissão de permanência foi cumulada com juros de mora, correção monetária e multa contratual, o que é vedado; g) da incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos bancários, com a necessária inversão do ônus da prova. Este juízo determinou que os autores apresentassem pedido certo e determinado (fls. 463/464). Os autores apresentaram agravo de instrumento nº 0012234-67.2015.4.03.0000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 482/484). Os autores aditaram à petição inicial (fls. 493/494). Em 05/02/2016, foi proferida sentença declarando extinto o feito (fls. 496/499), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação apresentada pelos autores, anulando a sentença (fls. 521/522 verso). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando o seguinte (fls. 529/544 verso): a) da inépcia da petição inicial, isso porque não são apontadas as cláusulas contratuais cuja revisão se pretende; b) que as cláusulas contratuais são claras e preveem todas as taxas e encargos cobrados; c) que a limitação da taxa de juros estão há muito superadas na jurisprudência; d) que a CEF, enquanto instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional, está apta a utilizar-se da capitalização de juros; e) que a comissão de permanência é cobrada apenas a partir da data do vencimento da dívida, quando cessa a cobrança de correção monetária; f) que a CAIXA efetuou a cobrança de tarifas na forma regulamentada pela autarquia fiscalizadora do setor; g) que é indevida a devolução em dobro dos valores cobrados, pois não agiu de má-fé. Os autores não apresentaram réplica. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes (certidão de fls. 608). É o relatório. D E C I D O . A CEF alegou que a petição inicial é inepta. Ocorre que a questão restou superada, pois o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação cível nº 2.165.901, decidiu que a petição inicial não é inepta, sendo que o acórdão transitou em julgado no dia 08/02/2019 (certidão de fls. 523). Os autores requereram a aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova. Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do CDC (Lei nº 8.078/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Dispõe o artigo 51, inciso IV, daquela lei: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. A aplicação das disposições da Lei nº 8.078/90, que instituiu o CDC, às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores discussões em face do disposto na Súmula nº 297 do e. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, a incidência da norma consumerista não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência do devedor, além da plausibilidade da tese defendida por ele, conforme o teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, o simples fato de o contrato ser por adesão, por si só, não o torna nulo, sendo necessária a demonstração de prática abusiva e excessiva onerosidade. Nesse sentido: SFH. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. AMORTIZAÇÃO. SACRE. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. 2. A invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor não tem nenhum efeito prático quando não verificada prática abusiva pelo agente financeiro. 3. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. 4. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros

(anotacismo). (TRF da 4ª Região - AC nº 5029031-46.2015.404.7100 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Terceira Turma - Juntado aos autos em 01/06/2017 - grifei). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLEMENTO. CDC. ABUSO. NÃO COMPROVAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência, da boa-fé, entre outros, o que não foi demonstrado no caso concreto. 2. A perda do emprego ou a redução da renda do mutuário são situações que, embora extremamente indesejáveis, não são de todo imprevisíveis ou extraordinárias, razão pela qual não autorizam a revisão das condições originariamente pactuadas. Inexiste, pois, obrigação legal de a CEF renegociar a dívida, sendo certo que qualquer provimento judicial neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 5004142-86.2015.404.7113 - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - Quarta Turma - Juntado aos autos em 13/03/2017 - grifei). Tem-se que os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC estão condicionados à comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, entre outros. Portanto, para aplicação do CDC, é imprescindível a comprovação de que a cláusula contratual debatida cause um desequilíbrio evidente na relação contratual ou ofenda diretamente os princípios que norteiam o sistema consumerista, o que não é a hipótese dos autos. Sendo assim, passo a examinar os pedidos constantes nestes embargos, consignando que devem ser objeto de apreciação apenas as cláusulas contratuais e tópicos cuja ilegalidade ou abusividade foram expressamente alegadas na petição inicial, de acordo com o entendimento consolidado na Súmula nº 381 do E. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. É de se destacar, ainda, que um dos autores, o CARLOS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA. ME, temporariamente de contabilidade, não se podendo falar em hipossuficiência no caso dos autos. Os autores comprovaram que são titulares das seguintes contas correntes: Autor Conta Corrente nº CARLOS MITSUNORI HARAKI 3474.001.00020534-0 (fls. 77/82 e 87/90) 1205.013.00013680-7 (fls. 83/86 e 91) Autor Conta Corrente nº SONIA HASSAKO HARAKI 1205.001.00002556-4 (fls. 102/159) Autor Conta Corrente nº CARLOS - ASSESSORIA EM TURISMO DE POMPEIA LTDA. 3474.003.00000208-0 (fls. 220/222 e 271) 1205.003.00000460-1 (fls. 223/270 e 272/307) Autor Conta Corrente nº CARLOS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA. ME 3474.003.00000055-9 (fls. 460). 1205.003.00000757-0 Os autores também comprovaram que firmaram os seguintes contratos de empréstimo com a CEF - Contrato nº 1 (fls. 94/101) CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.1205.191.00000526-80 Devedor(es) SONIA HASSAKO HARAKI Avalista(s) Fidor(es) CARLOS MITSUNORI HARAKI Data 04/09/2014 Valor R\$ 21.252,22 Amortização Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Quinta) Tarifa Tarifa de Abertura ou Renovação de Crédito: R\$ 0,00 (Cláusula Quinta - Parágrafo Terceiro) Inadimplemento Comissão de Permanência + Taxa de Rentabilidade + Juros de Mora de 1º ao mês ou fração (Cláusula Décima Primeira) Contrato nº 2 (fls. 161/167) CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.1205.690.00000311-79 Devedor(es) CARLOS ASSESSORIA EM TURISMO P L ME Avalista(s) Fidor(es) SONIA HASSAKO HARAKI e CARLOS MITSUNORI HARAKI Data 29/08/2014 Valor R\$ 88.792,28 Amortização Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Quarta) Tarifa Tarifa de Abertura ou Renovação de Crédito: R\$ 0,00 (Cláusula Quarta - Parágrafo Terceiro) Inadimplemento Comissão de Permanência + Taxa de Rentabilidade + Juros de Mora de 1º ao mês ou fração (Cláusula Décima Primeira) Contrato nº 3 (fls. 167/174) CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.3474.691.0000014-75 Devedor(es) CARLOS ASSESSORIA EM TURISMO P L ME Avalista(s) Fidor(es) SONIA HASSAKO HARAKI e CARLOS MITSUNORI HARAKI Data 29/08/2014 Valor R\$ 91.838,06 Amortização Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Quarta) Tarifa Tarifa de Abertura ou Renovação de Crédito: R\$ 0,00 (Cláusula Quarta - Parágrafo Terceiro) Inadimplemento Comissão de Permanência + Taxa de Rentabilidade + Juros de Mora de 1º ao mês ou fração (Cláusula Décima Primeira) Contrato nº 4 (fls. 176/182) CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.1205.691.0000049-12 Devedor(es) CARLOS ASSESSORIA EM TURISMO P L ME Avalista(s) Fidor(es) SONIA HASSAKO HARAKI e CARLOS MITSUNORI HARAKI Data 27/08/2014 Valor R\$ 7.868,68 Amortização Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Quarta) Tarifa Tarifa de Abertura ou Renovação de Crédito: R\$ 0,00 (Cláusula Quarta - Parágrafo Terceiro) Inadimplemento Comissão de Permanência + Taxa de Rentabilidade + Juros de Mora de 1º ao mês ou fração (Cláusula Décima Primeira) Contrato nº 5 (fls. 183/188) CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.1205.690.0000015-56 Devedor(es) CARLOS ASSESSORIA EM TURISMO P L ME Avalista(s) Fidor(es) SONIA HASSAKO HARAKI e CARLOS MITSUNORI HARAKI Data 29/08/2014 Valor R\$ 10.670,23 Amortização Prejudicado Tarifa Prejudicado Inadimplemento Comissão de Permanência + Taxa de Rentabilidade + Juros de Mora de 1º ao mês ou fração (Cláusula Décima Primeira) Contrato nº 6 (fls. 189/198) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 Nº 734-3474-003-00000208-0 Devedor(es) CARLOS ASSESSORIA EM TURISMO DE POMPEIA LTDA ME Avalista(s) Fidor(es) SONIA HASSAKO HARAKI e CARLOS MITSUNORI HARAKI Data 11/05/2012 Valor R\$ 100.000,00 Amortização Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Sexta - Parágrafo Quarto) Tarifa (Cláusula Quinta) Inadimplemento Comissão de Permanência + Taxa de Rentabilidade + Juros de Mora de 1º ao mês ou fração (Cláusula Décima e Cláusula Décima - Parágrafo Primeiro) Contrato nº 7 (fls. 200/207) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 24.1205.556.0000056-39 Devedor(es) CARLOS ASSESSORIA EM TURISMO P L ME Avalista(s) Fidor(es) SONIA HASSAKO HARAKI e CARLOS MITSUNORI HARAKI Data 29/08/2013 Valor R\$ 90.100,00 Amortização Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Segunda) Taxa de Juros Taxa de juros mensal Pós-fixada de 0,920000% Taxa de juros anual de 11,610000% (Dados do Crédito) Tarifa Tarifa de Abertura ou Renovação de Crédito (TARC): R\$ 200,00 (Dados do Crédito) Comissão de Concessão da Garantia (CCG): R\$ 3.370,65 (Dados do Crédito) Inadimplemento Comissão de Permanência + Taxa de Rentabilidade + Juros de Mora de 1º ao mês ou fração (Cláusula Oitava e Cláusula Oitava - Parágrafo Primeiro) Contrato nº 8 (fls. 210/217) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 24.1025.556.0000040-71 Devedor(es) CARLOS ASSESSORIA EM TURISMO P L ME Avalista(s) Fidor(es) SONIA HASSAKO HARAKI e CARLOS MITSUNORI HARAKI Data 31/01/2013 Valor R\$ 38.600,00 Amortização Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Segunda) Taxa de Juros Taxa de juros mensal Pós-fixada de 1,300000% Taxa de juros anual de 16,765000% (Dados do Crédito) Tarifa Tarifa de Abertura ou Renovação de Crédito (TARC): R\$ 200,00 (Dados do Crédito) Comissão de Concessão da Garantia (CCG): R\$ 1.442,71 (Dados do Crédito) Inadimplemento Comissão de Permanência + Taxa de Rentabilidade + Juros de Mora de 1º ao mês ou fração (Cláusula Oitava e Cláusula Oitava - Parágrafo Primeiro) Contrato nº 9 (fls. 308/315) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 24.1025.556.0000011-51 Devedor(es) CARLOS ASSESSORIA EM TURISMO P L ME Avalista(s) Fidor(es) SONIA HASSAKO HARAKI e CARLOS MITSUNORI HARAKI Data 07/05/2010 Valor R\$ 20.000,00 Amortização Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Segunda) Taxa de Juros Taxa de juros mensal Pós-fixada de 0,833333% Taxa de juros anual de 10,466000% (Dados do Crédito) Tarifa Tarifa de Abertura ou Renovação de Crédito (TARC): R\$ 200,00 (Dados do Crédito) Comissão de Concessão da Garantia (CCG): R\$ 292,00 (Dados do Crédito) Inadimplemento Comissão de Permanência + Taxa de Rentabilidade + Juros de Mora de 1º ao mês ou fração (Cláusula Oitava e Cláusula Oitava - Parágrafo Primeiro) Contrato nº 10 (fls. 316/323) CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA Devedor(es) CARLOS ASSESSORIA EM TURISMO P L ME Avalista(s) Fidor(es) SONIA HASSAKO HARAKI e CARLOS MITSUNORI HARAKI Data 16/11/2007 Valor R\$ 10.000,00 Amortização Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Oitava) Taxa de Juros Taxa de juros mensal 0,833333% Taxa de juros anual de 10,466000% (Cláusula Quarta) Tarifa Tarifa de Abertura ou Renovação de Crédito (TARC): R\$ 200,00 (Cláusula Quinta) Seguro de Crédito Interno: R\$ 360,00 (Cláusula Quinta - Parágrafo Primeiro) Inadimplemento Comissão de Permanência + Taxa de Rentabilidade + Juros de Mora de 1º ao mês ou fração (Cláusula Décima Terceira e Cláusula Décima Terceira - Parágrafo Primeiro) Contrato nº 11 (fls. 324/330) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA Nº 24.1205.702.00000673-87 Devedor(es) CARLOS ASSESSORIA EM TURISMO P L ME Avalista(s) Fidor(es) SONIA HASSAKO HARAKI e CARLOS MITSUNORI HARAKI Data 14/09/2010 Valor R\$ 15.000,00 Amortização Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Terceira) Taxa de Juros Taxa de juros mensal Pós-fixada de 0,833333% Taxa de juros anual de 10,466000% (Dados do Crédito) Tarifa Tarifa de Abertura ou Renovação de Crédito (TARC): R\$ 200,00 (Dados do Crédito) Inadimplemento Comissão de Permanência + Taxa de Rentabilidade + Juros de Mora de 1º ao mês ou fração (Cláusula Oitava e Cláusula Oitava - Parágrafo Primeiro) Contrato nº 12 (fls. 331/337) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA Nº 24.1205.702.00000687-82 Devedor(es) CARLOS ASSESSORIA EM TURISMO P L ME Avalista(s) Fidor(es) SONIA HASSAKO HARAKI e CARLOS MITSUNORI HARAKI Data 20/07/2012 Valor R\$ 30.000,00 Amortização Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Terceira) Taxa de Juros Taxa de juros mensal Pós-fixada de 0,833333% Taxa de juros anual de 10,466000% (Dados do Crédito) Tarifa Tarifa de Abertura ou Renovação de Crédito (TARC): R\$ 200,00 (Dados do Crédito) Inadimplemento Comissão de Permanência + Taxa de Rentabilidade + Juros de Mora de 1º ao mês ou fração (Cláusula Oitava e Cláusula Oitava - Parágrafo Primeiro) Contrato nº 13 (fls. 339/346) CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.1205.690.0000034-11 Devedor(es) CARLOS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA. ME Avalista(s) Fidor(es) SONIA HASSAKO HARAKI e CARLOS MITSUNORI HARAKI Data 11/09/2014 Valor R\$ 257.304,35 Amortização Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Quarta) Tarifa Tarifa de Abertura ou Renovação de Crédito (TARC): R\$ 0,00 (Cláusula Quarta - Parágrafo Terceiro) Inadimplemento Comissão de Permanência + Taxa de Rentabilidade + Juros de Mora de 1º ao mês ou fração (Cláusula Décima) Contrato nº 14 (fls. 347/354) CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.1205.690.0000032-50 Devedor(es) CARLOS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA. ME Avalista(s) Fidor(es) SONIA HASSAKO HARAKI e CARLOS MITSUNORI HARAKI Data 11/09/2014 Valor R\$ 33.853,18 Amortização Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Quarta) Tarifa Tarifa de Abertura ou Renovação de Crédito (TARC): R\$ 0,00 (Cláusula Quarta - Parágrafo Terceiro) Inadimplemento Comissão de Permanência + Taxa de Rentabilidade + Juros de Mora de 1º ao mês ou fração (Cláusula Décima) Contrato nº 15 (fls. 355/362) CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.1205.690.0000033-30 Devedor(es) CARLOS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA. ME Avalista(s) Fidor(es) SONIA HASSAKO HARAKI e CARLOS MITSUNORI HARAKI Data 08/09/2014 Valor R\$ 72.190,92 Amortização Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Quarta) Tarifa Tarifa de Abertura ou Renovação de Crédito (TARC): R\$ 0,00 (Cláusula Quarta - Parágrafo Terceiro) Inadimplemento Comissão de Permanência + Taxa de Rentabilidade + Juros de Mora de 1º ao mês ou fração (Cláusula Décima) Contrato nº 16 (fls. 363/370 e 371/379) CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.1205.690.000004-89 Devedor(es) CARLOS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA. ME Avalista(s) Fidor(es) SONIA HASSAKO HARAKI e CARLOS MITSUNORI HARAKI Data 08/09/2014 Valor R\$ 73.605,70 Amortização Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Quarta) Tarifa Tarifa de Abertura ou Renovação de Crédito (TARC): R\$ 0,00 (Cláusula Quarta - Parágrafo Terceiro) Inadimplemento Comissão de Permanência + Taxa de Rentabilidade + Juros de Mora de 1º ao mês ou fração (Cláusula Décima) Contrato nº 17 (fls. 380/389) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 Nº 734-7570-Aditamento (fls. 390/400) TERMO DE SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA - EMPRÉSTIMO PJ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS Nº 734-757-0 Devedor(es) CARLOS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA. ME Avalista(s) Fidor(es) SONIA HASSAKO HARAKI e CARLOS MITSUNORI HARAKI Garantia Alienação Fiduciária de Bem Imóvel Data 20/08/2013 Valor R\$ 240.000,00 Amortização Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Sexta - Parágrafo Quarto) Tarifa (Cláusula Quinta) Inadimplemento Comissão de Permanência + Taxa de Rentabilidade + Juros de Mora de 1º ao mês ou fração (Cláusula Décima e Cláusula Décima - Parágrafo Primeiro) Contrato nº 18 (fls. 402/410) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 24.1205.556.0000003-27 Devedor(es) CARLOS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA. ME Avalista(s) Fidor(es) SONIA HASSAKO HARAKI e CARLOS MITSUNORI HARAKI Data 18/05/2011 Valor R\$ 52.500,00 Amortização Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Terceira - Parágrafo Primeiro) Taxa de Juros Taxa de juros mensal Pós-fixada de 1,710000% Taxa de juros anual de 22,564000% (Dados do Crédito) Tarifa Tarifa de Abertura ou Renovação de Crédito (TARC): R\$ 200,00 (Dados do Crédito) Comissão de Concessão da Garantia (CCG) R\$ 1.386,00 (Dados do Crédito) Inadimplemento Comissão de Permanência + Taxa de Rentabilidade + Juros de Mora de 1º ao mês ou fração (Cláusula Oitava e Cláusula Oitava - Parágrafo Primeiro) Contrato nº 19 (fls. 411/417) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 24.1205.558.0000015-08 Devedor(es) CARLOS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA. ME Avalista(s) Fidor(es) SONIA HASSAKO HARAKI e CARLOS MITSUNORI HARAKI Data 20/12/2011 Valor R\$ 19.000,00 Amortização Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Terceira - Parágrafo Primeiro) Taxa de Juros Taxa de juros mensal Pós-fixada de 2,080000% Taxa de juros anual de 28,022000% (Dados do Crédito) Tarifa Tarifa de Abertura ou Renovação de Crédito (TARC): R\$ 200,00 (Dados do Crédito) Comissão de Concessão da Garantia (CCG) R\$ 501,60 (Dados do Crédito) Inadimplemento Comissão de Permanência + Taxa de Rentabilidade + Juros de Mora de 1º ao mês ou fração (Cláusula Oitava e Cláusula Oitava - Parágrafo Primeiro) Contrato nº 20 (fls. 418/425) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 24.1205.558.0000014-80 Devedor(es) CARLOS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA. ME Avalista(s) Fidor(es) SONIA HASSAKO HARAKI e CARLOS MITSUNORI HARAKI Data 30/11/2012 Valor R\$ 50.000,00 Amortização Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Terceira - Parágrafo Primeiro) Taxa de Juros Taxa de juros mensal Pós-fixada de 1,710000% Taxa de juros anual de 22,564000% (Dados do Crédito) Tarifa Tarifa de Abertura ou Renovação de Crédito (TARC): R\$ 200,00 (Dados do Crédito) Comissão de Concessão da Garantia (CCG) R\$ 1.320,00 (Dados do Crédito) Inadimplemento Comissão de Permanência + Taxa de Rentabilidade + Juros de Mora de 1º ao mês ou fração (Cláusula Oitava e Cláusula Oitava - Parágrafo Primeiro) Contrato nº 21 (fls. 426/430) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA Nº 24.1205.702.00000698-35 Devedor(es) CARLOS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA. ME Avalista(s) Fidor(es) SONIA HASSAKO HARAKI e CARLOS MITSUNORI HARAKI Data Prejudicado Valor R\$ 30.000,00 Amortização Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Terceira) Taxa de Juros Taxa de juros mensal Pós-fixada de 0,833333% Taxa de juros anual de 10,466000% (Dados do Crédito) Tarifa Tarifa de Abertura ou Renovação de Crédito (TARC): R\$ 200,00 (Dados do Crédito) Inadimplemento Comissão de Permanência + Taxa de Rentabilidade + Juros de Mora de 1º ao mês ou fração (Cláusula Oitava e Cláusula Oitava - Parágrafo Primeiro) Contrato nº 22 (fls. 432/437) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 24.1205.556.0000046-67 Devedor(es) CARLOS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA. ME Avalista(s) Fidor(es) SONIA HASSAKO HARAKI e CARLOS MITSUNORI HARAKI Data 01/04/2013 Valor R\$ 42.500,00 Amortização Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Terceira - Parágrafo Primeiro) Taxa de Juros Taxa de juros mensal Pós-fixada de 0,990000% Taxa de juros anual de 12,548000% (Dados do Crédito) Tarifa Tarifa de Abertura ou Renovação de Crédito (TARC): R\$ 200,00 (Dados do Crédito) Comissão de Concessão da Garantia (CCG) R\$ 1.589,93 (Dados do Crédito) Inadimplemento Comissão de Permanência + Taxa de Rentabilidade + Juros de Mora de 1º ao mês ou fração (Cláusula Oitava e Cláusula Oitava - Parágrafo Primeiro) Contrato nº 23 (fls. 438/443) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 24.1205.556.0000051-24 Devedor(es) CARLOS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA. ME Avalista(s) Fidor(es) SONIA HASSAKO HARAKI e CARLOS MITSUNORI HARAKI Data 19/06/2013 Valor R\$ 30.000,00 Amortização Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Terceira -

Parágrafo Primeiro)Taxa de Juros Taxa de juros mensal Pós-fixada de 0,92000%Taxa de juros anual de 11,61600%(Dados do Crédito)Tarifa Tarifa de Abertura ou Renovação de Crédito (TARC): R\$ 200,00 (Dados do Crédito)Comissão de Concessão de Garantia (CCG) R\$ 1.122,30 (Dados do Crédito)Inadimplemento Comissão de Permanência + Taxa de Rentabilidade + Juros de Mora de 1º ao mês ou fração (Cláusula Oitava e Cláusula Oitava - Parágrafo Primeiro) Contrato nº 24 (fls. 444/454) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA Devedor(es) CARLOS ASSessoria Contábil EMPRESARIAL LTDA. ME Avalista(s) Fia dor(es) SONIA HASSAKO HARAKI e CARLOS MITSUNORI HARAKI Data 10/10/2011 Valor R\$ 20.000,00 Encargos Juros Remuneratórios de 7,19% ao mês (Cláusula Quinta) Tarifa de Contratação de Cheque Empresa Caixa - R\$ 24,50 (Cláusula Quarta - Letra a) Tarifa de excesso Sobre o Limite de Crédito Rotativo: R\$ 27,00 (Cláusula Quarta - Letra b) Tarifa de Renovação de Limite de Crédito Rotativo: R\$ 24,50 (Cláusula Quarta - Letra c) Tarifa de Manutenção de Cheque Empresa Caixa: R\$ 24,50 (Cláusula Quarta - Letra d) Inadimplemento Comissão de Permanência + Taxa de Rentabilidade (Cláusula Décima Primeira) Contrato nº 25 (fls. 455/460) TERMO DE ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA - ADITAMENTO Nº 001.734-7570 Devedor(es) CARLOS ASSessoria EM TURISMO P L ME Avalista(s) Fia dor(es) SONIA HASSAKO HARAKI e CARLOS MITSUNORI HARAKI Garantia Alienação Fiduciária Sobre Bem Imóvel Data 11/09/2014 Valor R\$ 257.304,35 Objeto de um contrato de empréstimo, os autores alegaram, no tópico A Capitalização dos Juros da petição inicial, que é vedada a capitalização mensal dos juros. A figura da capitalização composta de juros caracteriza-se pela incidência da taxa de juros sobre o capital inflado pelos juros do período anterior, provocando, com isso, um comportamento exponencial do capital ao longo do tempo, vale dizer, o seu valor se altera como se fosse uma progressão geométrica. Nesse sistema, os juros são calculados sempre sobre o saldo acumulado imediatamente precedente, sobre o qual já foram incorporados juros de períodos anteriores. Na hipótese dos autos, consigno que todos os contratos de empréstimo adotaram expressamente o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, bem como a incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo ou capitalização de juros (juros compostos). No mesmo sentido constatou o perito que elaborou o laudo de fls. 59/75: São as operações de empréstimo, cujo sistema adotado é o Sistema Price (fls. 62). Neste sistema as prestações são iguais entre si e calculadas de modo que uma parte pague os juros e a outra o principal do débito, sendo que, quando da última prestação, o saldo devedor fique amortizado. A Tabela Price como correção do valor da prestação e do saldo devedor pelos mesmos índices e nas mesmas épocas, não promove a capitalização dos juros, pois a parcela de juros não irá acrescer o saldo devedor. Isso decorre do próprio sistema de amortização francês, tendo em vista que o valor da prestação é composto por, ao menos, duas parcelas distintas, uma de juros e outra de capital, chamada amortização. Desse modo, a aplicação da Tabela Price não gera, por si só, a capitalização de juros, não havendo qualquer ilegalidade ou abusividade na sua adoção. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PERÍCIA. SÚMULA N. 283/STF. TUTELA DE URGÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 2. Esta Corte, no julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 3. A ausência de impugnação de fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo impede o conhecimento do recurso, diante da incidência da Súmula n. 283/STF. 4. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211/STJ. 5. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AREsp n. 1.1357.99/RS - Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira - Quarta Turma - DJe de 21/11/2017 - grifei). Também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região no mesmo sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO ESPECÍFICA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INAPLICABILIDADE. 1. Nos contratos bancários, não há cerceamento de defesa diante da não realização de prova pericial. 2. É possível a aplicação da Tabela Price aos contratos bancários, eis que o Sistema Francês de Amortização não implica, necessariamente, a prática de anatocismo. A aplicação de taxa de juros nominal e efetiva tampouco é suficiente à caracterização de anatocismo. Caracteriza-se o anatocismo pelo aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, o que não ocorreu na espécie. 3. A capitalização de juros tanto em contratos celebrados após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31 de março de 2000 (reeditada pela MP nº 2.170-36/2001) quanto na cédula de crédito bancário celebrada após a Medida Provisória nº 1.925/1999, é permitida desde que pactuada por meio de previsão contratual clara e expressa. Inteligência da Súmula nº 539. 4. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo do da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada - Súmula 541 do STJ. 5. A 2ª Seção do e. STJ, no julgamento do REsp. n.º 1.061.530, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais. Situação em que não foi reconhecida nenhuma ilegalidade dentro do período de normalidade contratual (TRF da 4ª Região - AC nº 5021120-55.2016.4.04.7000 - Relator Desembargador Federal Rogério Favreto - Terceira Turma - Junto aos autos em 18/04/2018 - grifei). Desta feita, a aplicação da Tabela Price, de forma pura, não gera, por si só, a capitalização de juros, não se evidenciando qualquer ilegalidade ou abusividade na sua adoção. Ainda que assim não fosse, vale frisar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 973.827, firmou entendimento pela legalidade da capitalização mensal de juros em contratos firmados na vigência da Medida Provisória nº 2.170-36, desde que expressamente pactuados. Legítima, portanto, a capitalização mensal dos juros no contrato de mútuo firmado após 31/03/2000, já que pactuada. Portanto, não há fundamento fático a autorizar o afastamento do anatocismo nos termos pretendidos, prevalecendo, na hipótese, o fato de sua legalidade. No tópico seguinte (Abusivo Spread - A Lesão), os autores sustentam que o banco réu impôs autos encargos exorbitantes (fls. 15). Ocorre que o E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 596, sedimentou o seguinte entendimento: Súmula nº 596: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou ser desnecessária a autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a. (doze por cento ao ano), salvo nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial (créditos incentivados), submetidos à legislação própria, o que não é o caso. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. EXECUTIVIDADE RECONHECIDA. SÚMULA 7/STJ. DECRETO N. 22.626/1933. LIMITAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso, o Tribunal de origem firmou que a execução fora lastreada com elementos aptos a demonstrar a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida. Incidência, no ponto, da Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam aos juros remuneratórios as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, uti súmula 596/STF, sendo desnecessária a comprovação de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (AgRg no Ag 452.281/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 18/08/2008). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp nº 739.458/PR - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Quarta Turma - Julgado em 04/02/2016 - DJe de 11/02/2016 - grifei). Cumpre registrar, também, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382). Logo, à míngua de qualquer disposição legal que determine o valor máximo a ser aplicado à taxa de juros, deve ser respeitado o índice previsto no contrato, desde que não desdobre substancialmente da média praticada no mercado. Da análise do contrato, observa-se que a maior taxa de juros aplicada foi de 1,71% e 22,564% ao ano. Não houve comprovação de que tais taxas tenham desbordado daquelas praticadas no mercado para a modalidade de crédito em questão. Uma vez estabelecida a segurança de qual seria o patamar dos juros ao longo da contratação, verifica-se que os contratos obedecem ao artigo 6º, inciso III, e ao artigo 52, inciso II, do CDC (Lei nº 8.078/1990), não se aplicando o artigo 46 da mesma Lei, como pretendem os autores: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: (...) II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Ademais, o ônus de demonstrar a excessividade da taxa de juros pactuada é da parte autora (CPC, artigo 373, inciso I). Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. TÍTULO EXECUTIVO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.925/99. CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI. REPETIÇÃO DO INDEBITO. (...) 4. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo em relação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. Súmula Vinculante n. 07. Súmulas n. 596/STF e 382/STJ. (...) (TRF da 4ª Região - AC nº 2008.72.01.002351-8 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto - D.E. de 16/11/2010). Na hipótese, os autores não comprovaram que as taxas pactuadas tenham desbordado das taxas médias praticadas em operações financeiras da espécie. Também não há comprovação de que a instituição financeira tenha desrespeitado a previsão contratual. Dessa forma, inexistente no ordenamento jurídico vedação à cobrança de juros nos percentuais praticados pela CEF no referido contrato, inexistente, igualmente, fundamento para aplicação de outra taxa em substituição à legalmente pactuada. Por fim, há de se registrar que somente na ausência de contratação específica da taxa de juros remuneratórios, estes devem ser limitados à taxa média de mercado para as operações da mesma espécie e não à taxa de juros prevista no artigo 406 do Código Civil. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CLÁUSULA POTESTATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem especificar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02) (REsp 715.894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/03/2007). 2. Agravo interno parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 761.303/PR - Relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) - Terceira Turma - DJe de 04/08/2009). No tópico Dos Encargos Abusivos, os autores afirmam que há cobranças legais cumulativas, como a comissão de permanência, juros de mora, correção monetária e multa contratual, em caso de inadimplemento (fls. 17). A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como forma de garantir a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda ofertada em contratos de mútuo. Dessa forma, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária. As instituições financeiras só podem cobrar, quanto aos débitos em atraso, os juros moratórios mais uma comissão de permanência, que poderá ser composta pelas mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado. Com efeito, em regra, os contratos estabelecidos pelas instituições financeiras podem prever a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, segundo o enunciado das Súmulas nº 30, 294 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. O Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento no sentido de que se admite a cobrança exclusiva da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que tal encargo não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido a Súmula nº 472, in verbis: Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472 - Segunda Seção - DJe de 19/06/2012). Na hipótese, os contratos preveem a cobrança de comissão de permanência composta pela taxa de CDI acrescida de taxa de rentabilidade e juros de mora de 1% ao mês ou fração. Portanto, segundo posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses como a presente, uma vez afastada a possibilidade de aplicação cumulada da comissão de permanência com outros encargos financeiros, devem ser excluídos da conta, remanescendo tão somente aquela como fator de remuneração do débito. Desse modo, com fundamento no artigo 51, inciso IV, do CDC, reconheço a nulidade parcial das cláusulas dos contratos, no ponto em que admite o acréscimo da taxa de rentabilidade à taxa CDI na composição da comissão de permanência e juros de mora de 1%. Como vimos acima, a comissão de permanência incidente após a impropriedade, mas é acumulável com qualquer outra rubrica, moratória ou remuneratória (correção monetária, juros remuneratórios ou moratórios, multa, taxa de rentabilidade), porque nela se entende compreendidas tais parcelas, sob pena de caracterizar dupla incidência. Assim, neste tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. De fato, o E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Repetitivo, decidiu que: RECURSOS ESPECIAIS - DEMANDA POSTULANDO A DECLARAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS A CONSÓRCIO E A RESPECTIVA RESTITUIÇÃO DOS VALORES - ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONSIDEROU INCIDENTES JUROS DE MORA, SOBRE OS VALORES REMANESCENTES A SEREM DEVOLVIDOS AOS AUTORES, DESDE O 31º DIA APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO CONSORCIAL, BEM COMO APLICOU A SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ATUAL ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) EM DETRIMENTO DO DEMANDANTE QUE NÃO RESSALVARA OS VALORES RECEBIDOS. 1. Insurgência dos consorciados excluídos do grupo. 1.1. Controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC): A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor. (...) (STJ - REsp nº 1.111.270/PR - Relator Ministro Marco Buzzi - Segunda Seção - Julgado em 25/11/2015 - DJe de 16/02/2016). No caso, constata-se apenas mera divergência entre o ajuste contratual das partes e os recentes entendimentos firmados pelos Tribunais, inexistindo má-fé que afaste a compensação simples. Com efeito, no caso dos autos, a abusividade constatada por parte da CEF decorre da cumulação da comissão de permanência com outros encargos de cunho moratório, isso em caso de inadimplência, motivo pelo qual descabe falar em repetição de indébito ou compensação. Desta feita, não merece acolhimento o pedido de restituição em dobro, devendo o

valor pago a maior ser utilizado pela CEF para amortização do saldo devedor. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos lançados na inicial, declarando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para o efeito de determinar à CEF que proceda à revisão dos valores cobrados pertinentes aos contratos referidos acima, a fim de, nos termos da fundamentação, haja incidência, a partir do inadimplemento, tão-somente da comissão de permanência, sem cumulação com quaisquer outros encargos (taxa de rentabilidade e juros de mora), salientando que eventuais valores cobrados a maior pela CEF deverão ser compensados com o débito (a revisão deverá importar reflexos no contrato em vigor, de confissão e renegociação da dívida); Ante a sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e 4/5 (quatro quintos) dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 85, 1º e 2º, c/c artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, vedada a compensação. O restante (1/5 da verba honorária) será suportado pela parte CEF. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002054-89.2015.403.6111 - LUIZA VIEIRA PEREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000920-90.2016.403.6111 - WLADIMIR BIRELLO DEVITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do INSS (fs. 221-verso) informando que não há cálculos para serem feitos e a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005658-24.2016.403.6111 - IZABELY APARECIDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-71.2017.403.6111 - MARCELO BARRACA X JOSE BARRACA(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-67.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA BONFIM(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EROS PERFUMES LTDA. - ME, ROBSON INACIO, ROBERTO ALVES DO PRADO, ADILSON ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 261, § 1º do CPC, científico as partes da expedição de carta precatória para a Subseção de Ourinhos/SP, junto ao PJe sob nº 5000669-37.2019.403.6125.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EROS PERFUMES LTDA. - ME, ROBSON INACIO, ROBERTO ALVES DO PRADO, ADILSON ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 261, § 1º do CPC, científico as partes da expedição de carta precatória para a Subseção de Ourinhos/SP, junto ao PJe sob nº 5000669-37.2019.403.6125.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EROS PERFUMES LTDA. - ME, ROBSON INACIO, ROBERTO ALVES DO PRADO, ADILSON ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 261, § 1º do CPC, científico as partes da expedição de carta precatória para a Subseção de Ourinhos/SP, junto ao PJe sob nº 5000669-37.2019.403.6125.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002403-62.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EVA MELO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EVA MELO DOS SANTOS** em face de omissão do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, a fim de que sejam suspensos os efeitos decorrentes da ausência de providências quanto ao processamento de seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, apresentado à Agência da Previdência Social de Presidente Prudente/SP, pela qual a Autoridade Impetrada responde.

Sustentou que requereu a concessão de aposentadoria por idade em 11.2.2019 junto à Agência da Previdência Social de Presidente Prudente/SP. Todavia, decorridos os prazos administrativos, o pedido não foi apreciado, de modo que restaram descumpridas as regras do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, não tendo, por outro lado, apresentado precisamente quais suas razões acerca da possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca o Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se determine o processamento e a conclusão da análise do pedido de aposentadoria por idade, requerido conforme protocolo ID 16049057, que estaria pendente de apreciação junto à APS de Presidente Prudente por prazo superior às normas aplicáveis à Administração.

Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pela Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao fundamento relevante.

As razões invocadas a esse título não se apresentam revestidas de densidade jurídica suficientemente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo.

A rigor, embora as normas aplicáveis à Administração estabeleçam prazo para a prolação de decisão em processos administrativos de modo geral, neste momento processual e com os elementos dos autos, não é possível concluir que a Agência da Previdência Social de Presidente Prudente/SP está, de fato, em mora na apreciação do pedido de aposentadoria por idade objeto da impetração ou se existe algum óbice justificável, de qualquer natureza, para a ausência de decisão.

Considerando que a demonstração dos elementos que evidenciem o fundamento relevante incumbe a quem o requer, conclui-se que desse ônus a Impetrante não se desincumbiu.

Desse modo, não se pode falar em fundamento relevante quando a controvérsia trazida a Juízo não foi satisfatoriamente demonstrada por documentos, de modo pré-constituído.

Não constatado o requisito relativo ao fundamento relevante, desnecessária a apreciação acerca da possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final.

Desta forma, ante ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Concedo à Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002736-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JHONY ALEXANDRE INACIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JHONY ALEXANDRE INÁCIO DA SILVA** em face de omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, a fim de que sejam suspensos os efeitos decorrentes da ausência de providências quanto ao processamento de seu pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/177.577.191-9, apresentado à Agência da Previdência Social de Presidente Prudente/SP, pela qual a Autoridade Impetrada responde.

Sustentou, em síntese, que recebe o benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/177.577.191-9, com DIB em 20.10.2016 e RMI no valor de um salário mínimo. Asseverou que essa RMI foi calculada de forma equivocada por não terem sido considerados os salários-de-contribuição constantes do CNIS, além de que esse benefício deriva da conversão do auxílio-doença previdenciário nº 31/164.175.587-0, de modo que a renda mensal da aposentadoria deveria corresponder a cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Afirmou que o erro é evidente porquanto o salário-de-benefício do auxílio-doença foi apurado no importe de R\$ 1.296,65, de modo que a renda mensal da aposentadoria por invalidez na DIB deveria corresponder a R\$ 1.796,17.

Aduziu que, em face disso, apresentou pedido administrativo de revisão de benefício em 17.7.2018 sob nº 545.541.509. Todavia, decorridos os prazos administrativos, o pedido não foi apreciado, de modo que restaram descumpridas as regras do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o fato de que o benefício requerido administrativamente tem natureza alimentar.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, em razão do objeto específico desta impetração, afasto a possibilidade de prevenção ou litispendência com o processo apontado na certidão ID 16520518, notadamente em face do ano em que ajuizado aquele feito.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca o Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se determine o processamento e a conclusão da análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/177.577.191-9, requerido conforme protocolo ID 16507714, que estaria pendente de apreciação junto à APS de Presidente Prudente por prazo superior às normas aplicáveis à Administração.

Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pelo Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao fundamento relevante.

As razões invocadas a esse título não se apresentam revestidas de densidade jurídica suficientemente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo.

A rigor, embora as normas aplicáveis à Administração estabeleçam prazo para a prolação de decisão em processos administrativos de modo geral, neste momento processual e com os elementos dos autos, não é possível concluir que a Agência da Previdência Social de Presidente Prudente/SP está, de fato, em mora na apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição objeto da impetração ou se existe algum óbice justificável, de qualquer natureza, para a ausência de decisão.

Considerando que a demonstração dos elementos que evidenciem o fundamento relevante incumbe a quem o requer, conclui-se que desse ônus o Impetrante não se desincumbiu.

Desse modo, não se pode falar em fundamento relevante quando a controvérsia trazida a Juízo não foi satisfatoriamente demonstrada por documentos, de modo pré-constituído.

Não constatado o requisito relativo ao fundamento relevante, desnecessária a apreciação acerca da possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final.

Desta forma, ante ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Concedo ao Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-79.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SECURITY COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SECURITY COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**.

Ausente pedido de medida liminar, notifique-se a Autoria Impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002708-46.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: APARECIDO BATISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **APARECIDO BATISTA** em face de omissão do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, a fim de que sejam suspensos os efeitos decorrentes da ausência de providências quanto ao processamento de seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado à Agência da Previdência Social de Presidente Prudente/SP, pela qual a Autoridade Impetrada responde.

Sustentou que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.12.2018 junto à Agência da Previdência Social de Presidente Prudente/SP. Todavia, decorridos os prazos administrativos, o pedido não foi apreciado, de modo que restaram descumpridas as regras do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, não tendo, por outro lado, apresentado precisamente quais suas razões acerca da possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca o Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se determine o processamento e a conclusão da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido conforme protocolo ID 16482096, que estaria pendente de apreciação junto à APS de Presidente Prudente por prazo superior às normas aplicáveis à Administração.

Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pelo Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao fundamento relevante.

As razões invocadas a esse título não se apresentam revestidas de densidade jurídica suficientemente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo.

A rigor, embora as normas aplicáveis à Administração estabeleçam prazo para a prolação de decisão em processos administrativos de modo geral, neste momento processual e com os elementos dos autos, não é possível concluir que a Agência da Previdência Social de Presidente Prudente/SP está, de fato, em mora na apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição objeto da impetração ou se existe algum óbice justificável, de qualquer natureza, para a ausência de decisão.

Considerando que a demonstração dos elementos que evidenciem o fundamento relevante incumbe a quem o requer, conclui-se que desse ônus o Impetrante não se desincumbiu.

Desse modo, não se pode falar em fundamento relevante quando a controvérsia trazida a Juízo não foi satisfatoriamente demonstrada por documentos, de modo pré-constituído.

Não constatado o requisito relativo ao fundamento relevante, desnecessária a apreciação acerca da possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final.

Desta forma, ante ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Concedo ao Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009957-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BIANCA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

DECISÃO

BIANCA FERREIRA DE SOUZA, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de omissão do **REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE** e do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, a fim de que fossem suspensos os efeitos decorrentes da ausência dos adiantamentos semestrais de 2018 ao seu contrato de financiamento estudantil celebrado com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, bem assim que lhes fosse determinada a respectiva regularização.

Sustentou, em síntese, que está cursando o 7º Termo de Psicologia junto à IES Unoeste, sendo beneficiária do Fies desde o início da graduação, porém, desde o 1º semestre de 2018 não vem conseguindo realizar os adiantamentos necessários à continuidade do financiamento em razão das constantes falhas no sistema eletrônico do FNDE e, assim, não tem atendido essa exigência do regulamento do Fies.

Argumentou que em cada IES é constituída uma Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA e que de acordo com o art. 24, VI, da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010, do Ministro de Estado da Educação, compete a essa Comissão “*dar início aos trâmites para fins de aditamento dos contratos, mediante a solicitação eletrônica, dentro do prazo fixado pelo FNDE, dos adiantamentos dos financiamentos*”. Asseverou que nesse prazo tentou várias vezes realizar a renovação contratual, sem êxito, já que lhe era informado que seu aditamento estava cancelado, em face do que buscou junto aos Impetrados que procedessem à regularização, de modo a afastar qualquer inadimplência financeira. Disse que “*não tem respostas concretas a respeito de qual problema está acontecendo*” e que, por conta do erro, não conseguiu efetuar a confirmação do aditamento do 1º semestre de 2018 nem dos posteriores em razão da pendência desse primeiro.

Relatou também que em razão da ausência do aditamento recebeu comunicado da Serasa Experian acerca de cobrança da IES, o que contraria a Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011, do Ministro de Estado da Educação.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, a impossibilidade de continuar seu curso. Juntou documentos.

Por meio do despacho ID 13185036 foi fixado prazo para que a Impetrante indicasse a Autoridade responsável pela IES Universidade do Oeste Paulista – Unoeste e se manifestasse sobre eventual ocorrência de decadência.

A Impetrante apresentou a emenda à exordial ID 13707537 onde indicou como Autoridade o Reitor da Universidade do Oeste Paulista – Unoeste e esclareceu que, apesar de os documentos ID 12719275, 12719277 e 12719278 se referirem ao primeiro semestre de 2018, somente tomou conhecimento dos fatos ao final do mesmo ano, quando da tentativa de rematrícula, sem êxito em razão das falhas no sistema informatizado.

É o relatório. Decido.

2. Recebo a petição ID 13707537 como emenda à inicial a fim de corrigir o polo passivo da impetração.

Todavia este mandado de segurança não retine condições de concessão de medida liminar.

Primeiramente, há aparente decadência, porquanto, pelos elementos dos autos, há indicação clara de que a Impetrante teve ciência do problema em questão (impossibilidade de aditamento do contrato) ainda no primeiro semestre de 2018.

A assertiva de que assim ocorreu apenas no final de 2108 destoa da narrativa de sua exordial e dos respectivos documentos.

A inicial sustenta, resumidamente, que a Impetrante já não vinha conseguindo realizar os aditamentos desde o 1º semestre de 2018 e que nesse prazo tentou várias vezes realizar a renovação contratual, sem êxito, até que tentou o aditamento também do 2º semestre, impossibilitado em razão da pendência do primeiro.

O despacho ID 13185036 já apontava que os documentos ID 12719275, 12719277 e 12719278, indicavam ciência pretérita dos fatos, além do documento ID 12719267, não mencionado nesse despacho.

A Impetrante apresentou cópia do Documento de Regularidade de Matrícula – DRM, referenciado no inciso VI do art. 24 da Portaria Normativa nº 1, anexado como ID 12719267, onde consta, entre outros dados: “*Inutilidade do aditamento: Aditamento de Renovação*”; “*Data de solicitação do aditamento: 26/03/2018*”; “*Data do DRM: 26/03/2018*”; e “*Semestre a aditar: 1º/2018*” (original sem grifos).

Foi também apresentado o documento anexado como ID 12719275, de legibilidade razoável por conta da má qualidade da reprodução, no qual há, em sua p. 1, cópia de página do endereço eletrônico “sisfies.mec.gov.br/cpsa/aditamento/...”, onde se encontra destacada a identificação da Impetrante e a referência “*Aditamento Pendente de Correção pelo Banco*”. Já em sua p. 2 há a cópia do que aparenta ser, pelo teor do texto, uma solicitação de regularização do aditamento, com a descrição dos óbices, que teria partido da CPSA.

Essa situação se repete por meio do ID 12719277, onde fica claro que a consulta ao SisFies partiu da CPSA em razão da identificação e da qualificação do consultante, o qual voltou a solicitar providências, agora em relação ao 2º semestre de 2018, porém, *ainda por conta do empecilho surgido no 1º semestre*.

Por fim, o ID 12719278 demonstra nova consulta efetuada pela CPSA, com a anotação, manuscrita, de que “*[o] aditamento do 1º/2018 está cancelado, porém a CPSA não consegue solicitar o aditamento novamente*”. Na cópia da página eletrônica, no campo próprio, encontra-se destacada a identificação da Impetrante e a referência “*Cancelado por decurso de prazo do Banco*”.

Conforme apontado pela própria Impetrante, o art. 24 da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010, do Ministro de Estado da Educação, estabelece as atribuições da CPSA, do mesmo modo que o conjunto das normas que regem o Fies atribuem outras atribuições a essa Comissão, *que sempre atua em contato com o estudante*, ou seja, tanto a expedição do DRM quanto o acompanhamento da situação da solicitação de aditamento e os pedidos de providências a respeito foram providenciados pela CPSA evidentemente sob a ciência e, provavelmente, a pedido da Impetrante.

Portanto, pela forma de funcionamento do Fies, em que atuam conjuntamente agente operador, agente financeiro, IES, representada pela CPSA e principalmente, como iniciador do processo, o estudante, somada ao teor dos documentos juntados, não é verossímil a tese de que a ciência da Impetrante acerca de toda essa seqüência dos fatos tenha se dado apenas ao final do ano passado.

De outro lado, a indicação das Autoridades Impetradas, aparentemente, também não se faz de forma correta.

No caso dos autos, em que o objeto da impetração diz respeito aos aditamentos semestrais, aplicam-se, sem prejuízo de outras, a Portaria Normativa nº 15, de 8 de julho de 2011, e a Portaria Normativa nº 23, de 10 de novembro de 2011, ambas do Ministro de Estado da Educação.

Por força do § 3º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, “*[c]onsidera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”. Assim, as autoridades públicas ou as pessoas a elas equiparadas, conforme o art. 1º e seu § 1º dessa mesma Lei, que não tenham cometido o ato ou concorrido para o seu cometimento, não podem sofrer a impetração.

A Impetrante direcionou o presente *writ of mandamus* ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e ao Reitor da Universidade do Oeste Paulista – Unoeste, em relação aos quais não restou demonstrado “*que tenha praticado o ato impugnado*” ou que deles tenha emanado “*a ordem para a sua prática*”. Sequer esclarece qual seria o ato coator cometido por cada autoridade.

O documento ID 12719267 indica que se tratava de *aditamento simplificado*, conforme expresso no DRM, ou seja, *era dispensado o comparecimento da Impetrante ao agente financeiro*. Já os documentos ID 12719275, 12719277 e 12719278, relativos às consultas formuladas pela CPSA sobre o andamento da solicitação de aditamento, revelam cristalinamente o problema efetivamente ocorrido, uma vez que consta, em relação ao primeiro e ao segundo, a referência “*Aditamento Pendente de Correção pelo Banco*”, e quanto ao último, a afirmação “*Cancelado por decurso de prazo do Banco*”.

Assim, ao que tudo indica ocorreu a hipótese do art. 5º da Portaria Normativa nº 23, mas não por responsabilidade das Autoridades Impetradas, mas, ao menos e em princípio, por algo ocorrido no banco.

O fato é que cancelado o aditamento do 1º semestre de 2018 e impedido o posterior – aliás, os dois últimos, pelo teor do documento ID 12719267 – expressamente “*por decurso de prazo do Banco*” (grifos), nenhuma autoridade vinculada a esse órgão foi incluída no polo passivo da presente impetração.

Não constatado o requisito relativo ao fundamento relevante, desnecessária a apreciação acerca da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

For fim, há questão fática nebulosa, porquanto não esclarecida pelos documentos, qual justamente a razão pela qual houve o cancelamento do aditamento 1/2018, ou seja, por que teria ocorrido decurso de prazo sem providências pelo banco, sabendo-se, outrossim, que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída.

3. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifiquem-se as d. Autoridades Impetradas a fim de que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifiquem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, às quais vinculadas as d. Autoridades Impetradas, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Concedo à Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Proceda-se à retificação no registro da distribuição deste feito por meio da inclusão do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-02.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GERSON BALDASSARINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2019 232/1087

GERSON BALDASSARINI, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, pretendendo, ante a suposta inércia do impetrado, a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 25.10.2018.

O despacho proferido em 15.02.2019 (ID 14460986) deferiu a gratuidade da justiça ao impetrante, além de postergar a análise da medida liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade.

O INSS requereu seu ingresso ao feito (petição ID 14751862), o que foi deferido pelo Juízo (despacho ID 17575370, de 23.05.2019).

A autoridade coatora apresentou suas informações em 18.03.2019 (ID 15381324).

Diante das informações, foi concedida vista ao Impetrante, o qual requereu a extinção do feito sem o julgamento do mérito, por entender esgotado o objeto da demanda. O Ministério Público Federal exarou parecer no mesmo sentido (ID 18557955).

É o relatório. DECIDO.

Conforme informações da autoridade, o pedido realizado na via administrativa foi analisado em 13.03.2019, tendo sido emitida Carta de Exigências para que o Impetrante apresente documentos, possibilitando a conclusão do procedimento.

Cientificados o Impetrante e o MPF a respeito do processado, ambos opinaram pela extinção do feito sem a resolução do mérito.

Tendo em vista que a autoridade impetrante promoveu o andamento do pedido realizado na via administrativa, reputo exaurido o objeto da presente demanda.

Assim, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008516-64.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLELIA FERREIRA, FABIANA YAMASHITA INOUE, WESLEY CARDOSO COTINI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista à exequente da manifestação apresentada pelo INSS.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002375-31.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da devolução da carta precatória, em relação ao período controverso trabalhado na empresa HU TRANSPORTES RODOVIARIOS a produção da prova pericial será por similaridade, a ser realizada nas dependências da empresa TRANSVILLA TRANSPORTES LTDA, com endereço: RODOVIA ASSIS CHATEAUBRIAND, KM 465, SALA 01, CEP: 19.200-000. Nomeio para o encargo o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia.

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?.

Quesitos e assistente técnico do autor (id 9698647). O INSS, querendo, poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de quinze dias.

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Intimem-se.

Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevindo a data, intimem-se as partes e comunique-se a empresa indicada, no endereço informado pelo autor (id 18899948), para que oportunize a realização da perícia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002532-94.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ALEX GOMES RAMOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para promover a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002389-78.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: N V JORDAO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE CAPOTAS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO ANTONIO VESSANI - SP129485, FABIANA VESSANI - SP127393

DESPACHO

Considerando que o(s) veículo(s) localizado(s) via sistema Renajud já possui (em) restrição anotada, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, indicar se há interesse na manutenção da restrição de transferência e na penhora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010514-67.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GINO PEREIRA SOBRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista das requisições expedidas às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010217-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: PATRICIA NICOLAU BARRETO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO RODRIGO DA SILVA - SP286208

DESPACHO

Intime-se mais uma vez a parte exequente para que se manifeste nos termos do despacho de id 18435953.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-12.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ESTHER PIRES GONCALVES, ANDERSON GYORFI

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que não houve a apreciação do requerimento de expedição dos valores incontroversos.

Sem delongas, acolho os embargos de declaração e defiro o requerimento formulado pela parte autora para que seja requisitado o pagamento dos valores incontroversos, ao que determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões).

Expedida(s) a(s) requisição(ões), abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004076-90.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: ANDRESSA RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE ESTEVAO SILVA DE ANDRADE - SP356275
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Andressa Rodrigues de Moraes, objetivando o levantamento de conta do FGTS de seu cônjuge, Kleber Tales Brunhani dos Santos, que se encontra recluso na Penitenciária de Paraguaçu Paulista (SP).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual o processamento do pedido de alvará judicial para levantamento de FGTS, por aplicação analógica do disposto na Súmula 161/STJ.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta." 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. (STJ - CC: 92053 SP 2007/0279418-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 25/06/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/08/2008)

Desse modo, determino a intimação da requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, comprove a existência de pretensão resistida, adequando o rito para Procedimento Comum, na forma dos artigos 318 e seguintes do CPC, bem como requeira a citação da CEF.

Comprovada a litigiosidade e requerida a citação da CEF, retifique-se a autuação para Procedimento Comum e retomemos autos conclusos para processamento como ação de conhecimento.

De outro modo, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da competência para processo e julgamento do feito.

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-13.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE CHAGAS - SP113107
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA 22983971805, MARIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-67.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINIMERCADO MARIA VICTORIA LTDA - ME, VLADIMIR DE PAIVA CAVALCANTE, RITA DE CASSIA SOUZA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-82.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIANE COSTA DE OLIVEIRA - EPP, ELIANE COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Informe a exequente se houve o pagamento da dívida exequenda. Caso contrário, manifeste-se empossuimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Fica o réu EDSON JOSE DO NASCIMENTO intimado a comparecer no dia 25 de setembro de 2.019, às 15:00 horas, munido dos documentos pessoais (RG e/ou CNH), na Rua Ângelo Galli nº 100, VI Malaman – Pres. Prudente/SP para colheita de padrões de confronto para elaboração do laudo pericial.

Cabe às partes informar eventual assistente técnico indicado, cientificando-lhe que poderão acompanhar o auto de colheita de padrões de confronto no dia 25/09/2019; bem como a conclusão do laudo agendada para o dia 04 de outubro de 2.019, comunicando previamente o perito José Gilberto Mazzuchelli. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003979-98.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: TEREZA MARIA MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução (ID 11929738), porque o INSS discorda dos cálculos apresentados pelo exequente (ID 16766195), alegando excesso de execução, vez que os cálculos apresentados foram elaborados com diversas incorreções que aponta.

A exequente pediu o destaque dos honorários contratuais.

A exequente rebateu as alegações da executada, reiterando os cálculos apresentados. Ao final, requereu a expedição imediata do precatório relativo ao valor incontroverso apresentado pelo ente autárquico (ID 17496228).

Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos, tanto da parte autora quanto da executada possuem incorreções na forma da aplicação de juros e da taxa de juros utilizada que não correspondem aos fixados no julgado. Nos cálculos do INSS, incorreções quanto aos valores já pagos a serem descontados, que não correspondem aos constantes do histórico de créditos, e na base de cálculo dos honorários.

Apresentou os cálculos elaborados na forma do julgado (ID 17780221).

A autora concordou com os cálculos do contador, requerendo a homologação da conta mais benéfica à autora, que é a constante do item 3. b., pois nos termos da Resolução 267/2013 - CJF (IDs 18639747 e 19671462).

O INSS concordou com os cálculos constantes do item 3. a., do ID 17780221.

É o relatório.

Decido.

Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pela legislação vigente que rege a matéria como também de acordo com as orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação.

A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados.

No caso dos autos, a r. Sentença dispôs especificamente os termos para cálculos da correção monetária: "(...) As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010 (...)", e fixou os juros de mora "(...) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009 (...)", sendo os honorários advocatícios fixados, na sentença, em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas de acordo com a súmula nº 111, do STJ (ID 11930998).

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Por fim, ressalte-se que o julgamento dos embargos de declaração apresentados pelos estados federativos, no que se refere à eleição da TR como índice de correção monetária, em nada alterará o entendimento quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, de forma que o efeito suspensivo concedido pelo Ministro Luiz Fux, em 26/09/2018, não tem o condão de obstaculizar o julgamento deste feito.

No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um *expert*, possa formar o seu convencimento.

Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo^[1].

As conclusões da contadoria judicial, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade *juris tantum*.

Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo observamos critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser homologados pelo Juízo.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa.
2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a impugnação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão.
3. Agravo de instrumento não provido.”

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, acolho em parte a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado e da legislação vigente, perfazendo o valor de total de R\$ 117.820,85 (cento e dezessete mil e oitocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos) dos quais R\$ 102.412,13 (cento e dois mil e quatrocentos e doze reais e treze centavos) correspondem ao crédito da autora e R\$ 15.408,72 (quinze mil e quatrocentos e oito reais e setenta e dois centavos) correspondem aos honorários advocatícios, posicionados para 09/2018, (item 3.b. do ID 17780221).

Ante a presente homologação, indefiro o pedido para que seja expedido o precatório referente à parte incontroversa.

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Não sobrevindo recurso no prazo legal, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

[1] (AC 200101000273642, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/02/2010)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010189-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EUROSVALDO DE OLIVEIRA FERRAZ

DESPACHO

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal da parte executada, objetivando a localização de bens em nome do devedor.

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual terá acesso apenas as partes.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000427-20.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

REGINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ajuizou incidente de tutela antecipada antecedente pleiteando tutela de evidência em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), alegando, em síntese que em 2009 impetrou mandado de segurança distribuído perante esta 2ª Vara Federal – autos nº 0011368-66.2009.4.03.6112 –, pleiteando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias em relação a diversas rubricas, dentre as quais: (i) 15 dias anteriores aos auxílios doença/acidente; (ii) 1/3 das férias; (iii) Aviso prévio indenizado; (iv) Férias; (v) Salário-Maternidade; (vi) Prêmios; (vii) Gratificações, além do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 anos que precederam o ajuizamento do writ, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Aduz que foi concedida liminar deferindo parcialmente a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas relativas ao pagamento de: (i) 1/3 de férias, (ii) aviso prévio indenizado e (iii) 15 dias anteriores aos auxílios doença/acidente, e que, em sentença de mérito fora concedida parcialmente a segurança e assegurado o direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre: (i) o aviso prévio indenizado; (ii) 1/3 de férias e (iii) 15 dias anteriores aos auxílios doença/acidente, autorizando a compensação dos valores indevidamente vertidos a tal título, respeitando o prazo prescricional quinquenal, mas somente depois do trânsito em julgado da decisão.

Em face da interposição de recursos das partes, os autos foram encaminhados ao TRF/3ª Região, onde foi proferida decisão, negando provimento aos recursos de apelação interpostos por ambas as partes, bem como à remessa oficial, mas que teriam sido apresentados Recursos Especial e Extraordinário, atualmente, pendentes de decisão acerca do juízo de admissibilidade, razão que a traz a Juízo para requerer a concessão de Tutela de Evidência que a autorize a compensar de imediato os valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias sobre as rubricas: (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias e (iii) 15 dias anteriores aos auxílios doença/acidente, assunto sobre o qual já não há controvérsia, inclusive porque o C. STJ já pacificou entendimento acerca da matéria em julgamento de recurso repetitivo, não mais comportando discussão perante o Poder Judiciário.

Distribuída por dependência ao processo da ação mandamental nº 0011368-66.2009.4.03.6112, instruíram a inicial, os documentos constantes dos ids. 13836392 a 13837018.

Na conformidade da certificação do Diretor de Secretaria Judiciária, não foram recolhidas custas judiciais devidas à Justiça Federal nos termos da Lei nº 9289/96, tampouco se atribuiu valor à causa.

A tutela de evidência pleiteada foi indeferida e a requerente, inconformada, interpôs embargos declaratórios. Ao recurso interposto o Juízo negou provimento. (Ids 13854248; 14127842; 14127844 e 15382497).

Instada a proceder na forma do artigo 303 do CPC, sob pena de extinção do feito, sobreveio manifestação de esclarecimento da requerente, tomando-me, na sequência, os autos conclusos. (Ids 17800489; 18502730 e 18502737).

É o relatório.

DECIDO.

A autora argumenta que a cautelar incidental deve ser proposta no Juízo onde se originou a demanda, pautando-se em manifestação do I. Relator das apelações interpostas no mandado de segurança do qual depende esta demanda incidental.

Alega que o pedido foi distribuído por dependência ao Mandado de Segurança nº 0011368-66.2009.4.03.6112, que teve seu início perante essa 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente (SP), aduzindo que as partes apresentaram recursos para os tribunais superiores.

Esclarece que o pedido se deu da forma como apresentado, ou seja, em primeiro grau, ante a decisão prolatada pelo Ilustre Desembargador Relator do TRF da 3ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 0020995-62.2011.4.03.6100, que entendeu, naquele processo, que em se tratando de procedimento que se enquadra como pedido de execução provisória de sentença, em caráter de Tutela de Evidência, deveria o mesmo ser dirigido ao Juízo de primeiro grau, onde se originou o processo.

Pois bem

Segundo define a doutrina, “a tutela provisória incidental é aquela requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento)” (Didier-Braga-Oliveira, 2016).^[1]

Em caráter incidental o pedido cautelar pode vir acompanhado do pedido principal (CPC, art. 308, §1º) ou pode ser feito em qualquer fase do processo de conhecimento, incluída a fase de cumprimento de sentença, ou do processo de execução. Conforme o Enunciado nº 496 do Fórum Permanente de Processo Civil (FPPC), nestes termos: “preenchidos os pressupostos de lei, o requerimento de tutela provisória incidental pode ser formulado a qualquer tempo, não se submetendo à preclusão temporal.”

Portanto, “o requerimento pode ser formulado: (I) na própria petição inicial (contestação, petição de ingresso do terceiro ou de manifestação do Ministério Público); (II) em petição simples; (III) oralmente, em mesa de audiência ou durante a sessão de julgamento no tribunal – quando deve ser reduzido a termo; (IV) ou no bojo da petição recursal” (Didier-Braga-Oliveira, 2016).^[2]

O CPC/15 não regulamentou o procedimento das tutelas provisórias requeridas incidentalmente, limitando-se a prever a possibilidade de seu cabimento (CPC, art. 294, parágrafo único).

Uma interpretação sistemática leva à conclusão de que tudo o que o legislador dispõe sobre o procedimento da tutela de urgência antecedente se aplica à tutela de urgência incidente, ressalvada eventual incompatibilidade. (Greco, 2016).^[3]

Assim, requerida a tutela cautelar incidental junto com o pedido principal, ou antes de realizada a audiência de conciliação ou mediação, deve o réu ser citado para contestar o pedido cautelar no prazo de 05 dias na forma do artigo 306 e intimado para comparecer à audiência de conciliação ou mediação conforme o procedimento estabelecido pelo artigo 335.

Se a referida tutela for requerida após frustrada a audiência de conciliação ou mediação, “será o requerido citado, por seus advogados ou pessoalmente, para contestá-la, seguindo-se a instrução e decisão da medida no procedimento da causa principal em curso” (Greco, 2016).^[4]

Quer parecer que aqui o procedimento se mostra inviável na medida em que o pedido diz respeito a processo que não se encontra tramitando atualmente na Vara e o pedido incidental atrela-se ao processo principal – buscando-se a execução parcial do julgado –, de sorte que não merece prosperar o processamento desta demanda, por impropriedade da via processual escolhida.

Ao par disso vale lembrar que quanto ao mérito a *Primeira Seção do STJ já se manifestou em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.167.039/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/09/2010), no sentido de que, nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, “vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido”. 3. Agravo interno não provido. ...EMEN:*

De toda sorte, em última análise, este Juízo de há muito encerrou seu ofício jurisdicional, que foi transferido, juntamente com os autos, para o tribunal *ad quem*, onde estão sendo analisados os recursos interpostos.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, o que faço com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há ônus de sucumbência.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1][2] Didier-Braga-Oliveira. Curso de Direito Processual Civil, vol. 2. Bahia: JusPodivm, 2016. p. 576.

[2] Didier-Braga-Oliveira. Ob. citada, p. 585.

[3] GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil – Processo de Conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 368.

[4] GRECO, Leonardo. Ob. citada, p. 368.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, após a junção de períodos de atividades especiais incontroversos, reconhecidos administrativamente nos procedimentos 169.936.251-0 e 174.789.036-4.

Requer seja a revisão fixada a partir de 22/09/2016, data do requerimento administrativo do benefício em curso.

Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça (ID nº 18347645).

A inicial veio instruída com a procuração e os demais documentos, conforme IDs 18215388 a 18215406.

A prevenção positiva apontada no campo Aba Associados do PJE foi afastada pela decisão ID nº 18289044.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que indeferiu, num primeiro momento, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID nº 18547983).

Citado, o INSS fundamentou sua manifestação pela improcedência da ação (ID nº 18877863). Anexou documentos à peça contestatória (IDs 18877864 e 18877866).

A parte demandante impugnou a contestação (ID nº 19147279) e, em apartado, falou em fase de especificação de provas (ID nº 19147288).

É o relatório.

DECIDO.

A autora alega que sua aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida a partir de 22/09/2016, através do processo administrativo NB 169.936.251-0.

Afirma que, em 17/10/2018 (protocolo nº 198530370), requereu a revisão de seu benefício, solicitando a juntada do processo administrativo NB 174.789.036-4, nos termos do artigo 685 da IN 77/2015, pois nos autos do processo foram enquadrados os períodos de: 01/07/1986 a 28/02/1994, 09/04/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 07/10/2015. Enquadrados, ainda, os períodos de 01/10/1999 a 18/11/2003 e 08/10/2015 a 22/09/2016.

A autarquia funda o indeferimento do pedido de revisão alegando que a DER do benefício é 22/09/2016 e o reconhecimento do controverso período de atividade especial só se deu pelo provimento do acórdão nº 3.819/2018, com data de 06/04/2018. Sendo assim, na data do requerimento do benefício, a segurada ainda não implementava o direito na espécie requerida na revisão, que só passou a ser possível a partir da prolação do acórdão administrativo (ID nº 18215405).

Pois bem. Verifica-se às folhas 71/72 do registro ID nº 18215403 o enquadramento como natureza especial dos seguintes períodos de trabalho da autora: de 01/07/1986 a 28/02/1994, 09/04/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 07/10/2015. Referido documento é datado de 03/05/2016.

A Comunicação de Decisão da folha 76 do evento ID nº 18215403 aponta que a demandante teve indeferido o pedido de aposentadoria especial NB 174.789.036-4, datado de 07/10/2015, vez que os períodos de 06/03/1997 a 31/07/1997, 01/08/1997 a 04/12/1997, 06/04/1998 a 02/05/1998 e 01/10/1999 a 18/11/2003 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Em grau de recurso administrativo, o acórdão nº 4228/2017, da E. 15ª Junta de Recursos/SP, enquadrou como especial o período de 01/10/1999 a 18/11/2003, decisão mantida pelo acórdão nº 3819/2018 da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID nº 18215404).

No que tange ao período de 08/10/2015 a 22/09/2016, o seu reconhecimento como especial está documentado à folha 131 do ID nº 18215402.

Em suma, pleiteia a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, levando-se em conta os períodos de atividades especiais incontroversos, reconhecidos administrativamente nos procedimentos 169.936.251-0 e 174.789.036-4, quais sejam: de 01/07/1986 a 28/02/1994, 09/04/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 07/10/2015, 01/10/1999 a 18/11/2003 e 08/10/2015 a 22/09/2016, deferindo-a a partir de 22/09/2016 (DER).

Primeiramente, destaco ser desnecessária a homologação judicial expressa de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que, com a procedência da ação, o objetivo principal do demandante é alcançado.

A parte autora requer a concessão do novo benefício a partir de 22/09/2016, DER do benefício inicialmente concedido.

A demandante e o réu são unânimes na afirmação de que a autora pediu, em 17/10/2018, a revisão do benefício, com a inclusão do resultado do acórdão nº 3819/2018, que enquadrou como especial o período de 01/10/1999 a 18/11/2003.

Assiste razão à parte autora, inclusive quanto ao início da aposentadoria especial.

É fato que o acórdão nº 3819 foi prolatado somente no ano de 2018. Entretanto, trata-se de decisão pertencente ao processo administrativo NB 46/174.789.036-4, que é anterior ao NB 169.936.251-0, pelo qual a autora alcançou a aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de revisão datado de 17/10/2018, portanto, é mera reiteração do pedido de aposentadoria especial NB 174.789.036-4 (ID nº 18215403, fl. 76).

Acolho, pois, o pedido inicial.

Para fins de concessão de aposentadoria especial, temos:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							
		Esp	01 07 1986	28 02 1994	-	-	-	7	8	-	
		Esp	09 04 1996	05 03 1997	-	-	-	-	10	27	
		Esp	01 10 1999	18 11 2003	-	-	-	4	1	18	
		Esp	19 11 2003	07 10 2015	-	-	-	11	10	19	
		Esp	08 10 2015	22 09 2016	-	-	-	-	11	15	
Soma:					0	0	0	22	40	79	
Correspondente ao número de dias:					0			9.199			
Tempo total:					0	0	0	25	6	19	

Conversão:				0	0	0	0,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				0	0	0	

Ante o exposto, **julgo procedente a ação** e condeno o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.936.251-0, convertendo-a em aposentadoria especial, nos termos desta sentença, a contar de 22/09/2016.

Emfim, presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, ou, ultrapassando, desde que renuncie ao excedente.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos não acumuláveis com o benefício concedido serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da gratuidade da justiça ostentada pela parte demandante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, § 3º, I, do CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69, nº 71 e nº 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os dados a seguir:

1. Número do benefício:	169.936.251-0.
2. Nome do Segurado:	MARIA COSTA BORGES.
3. Número do CPF:	094.472.018-81.
4. Nome da mãe:	Benedita Lourenço Costa.
5. NIT:	1.223.693.739-5.
6. Endereço da segurada:	Rua José Henrique de Mello, nº 886, Jardim Primavera, CEP 19500-000, Martinópolis/SP.
7. Benefício concedido:	Revisão em aposentadoria por tempo de contribuição (conversão em aposentadoria especial).
8. Renda mensal atual:	N/C.
9. RMI:	A calcular pelo INSS.
10. DIB:	A partir de 22/09/2016.
11. DIP:	23/08/2019.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-34.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VITOR LUCIO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SALEM DE OLIVEIRA - SP319040, MARCIARIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a perícia foi designada para o dia 20/05/2019, intime-se o perito, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, para que apresente o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (artigo 477, § 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004804-61.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: DONIZETE JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002326-53.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS LÓPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON SENNES DIAS - SP108304
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018**.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-86.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCAS GABRIEL PEREIRA DIAS, MAIKON GABRIEL PEREIRA DIAS, BRUNO PEREIRA DIAS
REPRESENTANTE: ANITA DA SILVA SANTANA, SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA, ANA MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399,
Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399,
Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-40.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSEMAR BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO BARBIERI - SP282119
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu propôs embargos de declaração (Id 20337991) à sentença de Id 19744843, sob a alegação de que seria omissa ao não se pronunciar sobre a produção de provas por ela requerida. Na sequência, defendeu que, ao contrário do que restou decidido, não houve desrespeito ao contraditório e à ampla defesa da autora.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

A fundamentação da r. sentença embargada inicia-se esclarecendo que os documentos juntados aos autos eram suficientes ao deslinde da causa. Veja:

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão *sub judice* de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Assim, tenho como devidamente afastada a necessidade de dilação probatória, inexistindo omissão a ser sanada.

No mais, as razões que levaram à conclusão de que o cancelamento do registro do diploma ofendeu a razoabilidade e a segurança jurídica, estão devidamente fundamentadas na sentença vergastada, assim como está expresso que, na oportunidade, não se adentrara à discussão quanto às irregularidades que levaram ao MEC sancionar a UNIG.

Com efeito, na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma da sentença, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de apelação.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004125-34.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PAULO VIEIRA DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PRESIDENTE PRUDENTE DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatário

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO VIEIRA DE MELO**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo (protocolo nº. 1431913202) tendo em vista a extrapolação do período disposto no art. 49 da Lei 9784/99.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 19666572).

A autoridade impetrada prestou informação, alegando que o protocolo 1431913202 referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se aguardando análise em ordem cronológica na Central de Análise de Gerência Executiva de Presidente Prudente. Justificou o atraso no esvaziamento de servidores do INSS (Id 20215438).

O pedido liminar foi deferido em parte (Id 20501466).

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 20631307).

O INSS também noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 20821511).

O Ministério Público Federal manifestou opinando pela concessão da segurança (Id 20822478).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, visava-se ordem para que a autoridade coatora decidisse o processo administrativo.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

"Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Já o artigo 37, "caput", da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique "ad eternum", sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o impetrante protocolou requerimento para concessão de aposentadoria por idade urbana em 1º de março de 2019, a qual pende de apreciação.

Destaco, por oportuno, que o impetrante apenas almeja que seja prolatada uma decisão a seu pedido (deferido/indeferido), de forma a propiciar sua defesa.

Resumindo, o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar; haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Conduto, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Conforme informou a autoridade impetrada, é notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, "ad eternum", aguardando um posicionamento.

*Ante ao exposto, **defiro** o pedido em parte liminar requerida, para que a Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente processe o requerimento apresentado pelo impetrante (Protocolo 1431913202), julgando-o no prazo de 90 dias contados da intimação, informando nos autos."*

Pelo exposto, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente writ.

3. **Dispositivo**

Civil. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **confirmo a liminar**. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo

A presente sentença servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada - **Chefe da Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente**, para que tome ciência da sentença proferida.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se a prolação desta sentença ao(s) relator(es) dos agravos de instrumento noticiados nos autos.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-47.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE VALDIR PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual José Valdir Peixoto, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com e sem vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo ou a concessão do benefício mais vantajoso. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Os autos foram remetidos a contadoria para apuração do valor da causa, sendo apresentado o parecer de id 14251232.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e fixou o valor da causa em R\$ 65.607,64 (id 14409554).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 14683056). No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial, sustentando a ausência total de agentes agressivos. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica (Id 15349369) e manifestação sobre produção de provas (Id 15349371).

O despacho saneador indeferiu o pedido de produção pericial (id 15392188).

Convertido o julgamento do feito em diligência, foi designada audiência e requerido o laudo de uma das empresas (id 1848457).

A empresa Lógica Segurança e Vigilância Ltda apresentou o LTCAT solicitado (id 19594644).

Em audiência realizada em 06 de agosto de 2019, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do tempo sem registro em CTPS

Apesar de não constar pedido expresso de reconhecimento de atividade urbana, em audiência o autor produziu prova referente a tal período.

Assim, em face do princípio da fungibilidade da tutela previdenciária, também será analisado o período em que o autor trabalhou como padeiro, sem registro em CTPS.

Tal proceder não configura julgamento extra petita e impede a repitação indevida de demandas por parte dos segurados, na busca por seus direitos previdenciários.

Pois bem. Em audiência o autor alegou que trabalhou como auxiliar de padeiro, realizando a entrega de pães a domicílio, desde os 15 anos de idade. Disse que trabalhou sem registro no período de 1979 a 1982.

Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que “*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícula, para efeito de obtenção de benefício previdenciário*”. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano.

Como início de prova material o autor juntou apenas a declaração dos empregadores José Pedro Munhoz e Manoel Dias de Souza, datadas do ano de 2009 (id 14021118). Tais documentos não podem ser considerados como prova material, pois, não sendo contemporânea aos fatos, configura-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório.

Desse modo, em que pese o autor afirmar que trabalhou como auxiliar de padeiro, não trouxe aos autos qualquer início de prova material, de modo que a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor, devendo este pedido ser julgado improcedente.

2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

De início, registro que o tempo de serviço (salvo o período acima de auxiliar de padeiro) se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais(art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*”.

Conforme documentos que constam dos autos, o Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial – Id 14021117 fls. 32/35 – foi reconhecido como especial apenas o período de 01/02/1991 a 28/04/1995, de modo que é incontroverso.

Não reconheceu como especial o período posterior a 29/04/1995 pela não caracterização da efetiva exposição a agente nocivo.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPP's de fls. 23, 24/25 e 26/27 do id 14021117 e id 14021121.

Dos documentos juntados, depreende-se que o autor trabalhou na função de vigilante.

Inicialmente é preciso registrar que predomina na jurisprudência que as atividades de vigilante, segurança e guarda patrimonial só podem ser reconhecidas como especial caso de trate de atividade armada.

No caso dos autos, o PPP de fls. 23 do id 14021117, relativo ao período de 01/02/1991 a 14/01/1998, na Empresa GAS Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, na função de vigilante, menciona expressamente que o autor vigiava as dependências da empresa, portando revolver calibre 38, de modo habitual e permanente, devendo ser reconhecido como especial.

Da mesma forma, o PPP de fls. 26/27, relativo ao período de 20/12/2012 até os dias atuais, na Empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, na função de vigilante, menciona expressamente que o autor realizava rondas portando revolver calibre 38, devendo ser reconhecido como especial.

Em relação à Lógica Segurança e Vigilância Eireli, relativo ao período de 01/07/2001 a 04/01/2003, o LTCAT informa que o autor realizava o serviço de Vigilância Patrimonial Desarmada (id 19594644).

Já o PPP juntado no id 14021121, referente ao período de 13/02/1998 a 07/07/2001, na empresa EUMA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA não indica a utilização de arma de fogo.

Ademais, o depoimento pessoal do autor deixa claro que nas empresas LÓGICA e EUMA não trabalhava portando arma de fogo, tratando-se de vigilância patrimonial desarmada. A testemunha Fábio Alves narrou que no posto de trabalho ETEC não se usava arma.

O INSS reconheceu a atividade como especial pelo enquadramento no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 até 28/04/1995.

Todavia, conforme já exposto, tenho adotado o entendimento de que a atividade de vigilante pode ser considerada como especial, desde que haja prova de que se trate de vigilância armada, o que resta provado parcialmente nos autos.

Assim, ante as provas coletadas nos autos, reconheço como especial, ante o exercício de atividade de vigilância armada, os períodos de 01/02/1991 a 14/01/1998 e 20/12/2012 a 27/03/2017 (DER).

2.4 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (27/03/2017).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (29/03/2017), 35 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço, com o que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 29/03/2017, data do requerimento administrativo (NB 163.756.525-6).

Considerando que a soma da idade e tempo de serviço totalizam 91 pontos, não faz jus ao benefício do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial os períodos de 01/02/1991 a 14/01/1998 e 20/12/2012 a 29/03/2017 em que o autor trabalhou na função de vigilância armada nas empresas GAS Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda e Empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda;

b) converter o período em especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;

d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.756.525-6), com proventos integrais, com DIB em 29/03/2017, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a APSDJ (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Síntese do julg	Tópico Síntese
	(Provimento 69/2006):
	Processo nº 5000658- 47.2019.403.6112

<p>Nome do segurado: JOSÉ VALDIR PEIXOTO CPF nº 051.596.138-89 RG nº 13.512.051-2 SSP/SP NIT n.º 1.205.612.723-4 Nome da mãe: Luzia Luiza Peixoto Endereço: Av. Doutor Fabio Dal Fabro, nº 209, Bairro Vila Alegrete, na cidade de Martinópolis/SP.</p>
<p>Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.756.525-6)</p>
<p>Renda mensal atual: a calcular</p>
<p>Data de início de benefício (DIB): 29/03/2017</p>
<p>Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado</p>
<p>Data de início do pagamento (DIP): 01/08/2019</p> <p>Ps: concede antecipação de tutela</p>

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VITAL VET PRODUTOS VETERINARIOS E AGROPECUARIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RIBAS - SP406639
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada requerido em 10 dias, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004109-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: KITTEN CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PEREIRA - SP264828
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre o pedido de desistência formulado pela embargante ID21042121 manifeste-se a CEF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004711-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ANDRESSA RODRIGUES DE MORAES

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5004034-41.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE LUIS FERREIRA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007740-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ROSANGELA PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a CEF manifeste-se quanto ao resultado da pesquisa INFOJUD.

Silente, a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SIDNEY ARAGOSO, SANDRA APARECIDA CARARO ARAGOSO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista do pedido de dilação de prazo da parte autora ID20905023, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002516-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSVALDO GONCALVES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido de habilitação ID20866549, suspendo o processo nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para se pronunciar, no prazo legal (art. 690 do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007228-57.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927, JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO - SP236841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011884-86.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VANDERLEY MARRAFON
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002366-35.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LINDOMAR SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001543-59.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: HILDA DA SILVA GONCALVES, EDSON MOURA GONCALVES, FLAVIA MOURA GONCALVES, WALDOMIRO MOURA GONCALVES NETO, BETICLEIA MOURA GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pela manifestação judicial id. 19023153, facultou-se à parte executada trazer aos autos documentos visando a comprovação da impenhorabilidade dos valores bloqueados via sistema BACENJUD.

Em resposta, a parte apresentou a petição id. 19958124 e juntou documentos.

Reiterou seu pedido para desbloqueio dos valores.

Com vistas, o MPF concordou com o desbloqueio do montante bloqueado (id. 20315578).

A União Federal, por sua vez, falou que concorda apenas com a liberação dos valores pertencentes à coexecutada Beticleia Moura Gonçalves Rodrigues, ao fundamento de que ficou comprovado tratar-se de verba decorrente de seu trabalho. Quanto aos demais coexecutados Edson Moura Gonçalves e Hilda da Silva Gonçalves, disse que não ficou comprovada a origem da verba constrita, o que impossibilita analisar se os valores são impenhoráveis.

Pediu a manutenção da penhora.

Delibero.

Diversamente do mencionado pela União Federal, o Ministério Público Federal, analisando os documentos apresentados pela parte executada (ids. 19958137, 19958139, 19958143, 19958146, 19958147, 19958149, 1995910 e 19959102), entendeu serem os mesmos suficientes à comprovação da impenhorabilidade da verba constrita via sistema BACENJUD, externando, expressamente, sua concordância a liberação do montante.

Assim, ante a concordância expressa do MPF (autor da ação), **de firo** o pedido para desbloqueio dos valores informados nos autos (id. 17397704).

Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.

Por outro lado, conforme se pode observar em diversos feitos semelhantes, em trâmite perante esta Vara, quanto nas demais Varas Federais desta Subseção, pendente, para cumprimento do julgado, o fornecimento dos meios materiais adequados para tanto. Ocorre que nem o Órgão Ministerial (autor da ação), tampouco a União Federal (assistente litisconsorcial), naqueles feitos, informaram ou disponibilizaram os alegados meios materiais para o cumprimento do que ficou decidido em sede de sentença/Acórdão.

Dessa forma, até que haja a disponibilização de estrutura para a demolição das edificações existentes no local, retirada dos entulhos das áreas edificadas, e a recuperação da APP atingida, não é possível o cumprimento do julgado.

Ademais, conforme observado pelo MPF, o STJ afetou, como representativos de controvérsia, os REsp 1770760/SC, REsp 1770808/SC e REsp 1770967/SC, no que diz respeito à "Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei nº 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei nº 6.766/1979".

O assunto foi cadastrado como Tema 1010 naquele e. Tribunal, que fará o julgamento definitivo da questão jurídica. Também ficam suspensos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam em todo o Brasil.

Assim, a suspensão do feito é medida que se impõe, conforme ordenado pelo STJ.

Dê-se vista dos autos ao MPF e à União.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006683-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON VITALE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para no prazo de 10 dias indicar bens sobre os quais possam recair a penhora.

Quanto à alienação dos imóveis indicados pela União Federal faculto-lhe diligenciar juntos ao registros imobiliários em busca de confirmação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002126-46.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazos sucessivos de 15 dias para que as partes, primeiro a requerente, especifiquem as provas cuja produção desejam, justificando.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008579-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERAFIM GOMES FERREIRA

DESPACHO

Sobre a petição 21115185 e documentos que a instruem diga a CEF no prazo de 10 dias.

No mais, indefiro o pedido de pesquisa via INFOSEG, não só por se tratar de Sistema que mais se afeiçoa às demandas de caráter penal, mas ante o fato de já terem sido pesquisados bens penhoráveis por meio dos Sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bancos de dados que concentram informações sobre valores, ativos e bens móveis e imóveis.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009068-34.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRLENE ZUBCOV SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734, GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES - SP298217

DESPACHO

Intime-se a executada para que recolha o valor devido para expedição de certidão de objeto-e-pé conforme anteriormente requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004269-76.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, SCALON & CIALTDA, ORIVALDO SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

À vista da apresentação do demonstrativo de débito ID20890395, manifeste-se a CEF em prosseguimento em relação ao contrato restante.

Silente, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-30.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARACI RAMOS SALES OTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-30.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARACI RAMOS SALES OTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003517-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OFELIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI DEL MASSA SANTOS - SP212351, AMADIS DE OLIVEIRASA - SP205563
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com os valores referentes aos honorários advocatícios, homologo os cálculos da exequente.

Em relação ao crédito principal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a União apresente os documentos determinados na decisão ID 20245656.

Requisitem-se os créditos referentes aos honorários advocatícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003456-81.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ITACIR VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

ASSISTENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI

DESPACHO

Defiro o produção de prova pericial.

Faculto as partes a apresentações de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos para nomeação do perito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002389-49.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BUNKER CONSTRUTORA LTDA - ME, AMANDA REGINA FERREIRA PINHEIRO SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-47.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AURELIANO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NORBERTO INFANTE - SP174594

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte ré (ID 20360309).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004064-13.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SIQUEIRA MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 19682449, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção das provas requeridas pelo autor, uma vez que desnecessárias ao deslinde do feito, tendo em vista a prova documental já anexada versando sobre os mesmos fatos.

Intime-se, após, retomemos os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003205-31.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: G2 AUTO CENTER DE PRUDENTE LTDA - ME, ISRAEL RODRIGUES VERAS, ROSIMEIRE LOURENCO VERAS
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928, VALDECIR VIEIRA - SP202687
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928, VALDECIR VIEIRA - SP202687
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928, VALDECIR VIEIRA - SP202687

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente (id 20464688), proceda a serventia o levantamento da restrição do referido veículo.

Após, nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003988-52.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HEPAMINONDES DE ALMEIDA TAMARINDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos dos **embargos à execução** (Processo nº 0008455-72.2013.403.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**procuração**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003997-44.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EVANILDE FACHIN FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR HUGO TEIXEIRA DIAS - SP395819
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizados por **Evanilde Fachin Ferreira**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, alegando que é incabível a cobrança dos valores recebidos, tendo em vista que seu recebimento ocorreu de boa-fé, tratando-se de verba de caráter alimentar e, portanto, de caráter irrepetível. Pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade dos débitos em cobrança, com a consequente extinção da execução fiscal com a condenação do embargado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência.

O embargado apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (ID nº 20848562).

É o relatório. Decido.

Trata-se de cobrança de créditos não tributários inscritos por meio da CDA nº 15.144.617-2 visando ao ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento de benefício previdenciário por erro administrativo, relativamente ao período de 10/2012 a 10/2017 (ID nº 18505981 – página 8).

A embargante pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade do crédito cobrado na execução fiscal nº 5006268-60.2018.403.6102, tendo em vista que recebeu o benefício de boa-fé e em razão de erro administrativo do INSS, bem como em face do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Alega que foi “vítima” de uma quadrilha que atuava para obtenção de benefícios previdenciários e que “nunca” teve dolo ou intenção de “fraudar” o INSS. Aduz que não tinha ciência de que o benefício havia sido implantado mediante fraude, não podendo ser cobrada pelos valores recebidos.

Anoto que, em que pesem as alegações da embargante, a cobrança em questão está amparada na Lei nº 13.494, de 24.10.2017, que acrescentou o § 3º ao artigo 115 da Lei nº 8.213/91, permitindo a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS, em razão do pagamento indevido de benefício previdenciário ou assistencial.

Com efeito, verifico que o § 3º artigo 115 da Lei nº 8.213/91 não estabelece qualquer regra que excepcione o dever de indenizar, independentemente de quando se tratar de hipótese de benefício recebido em razão de boa-fé ou má-fé.

No caso dos autos, constato que houve a concessão de um benefício assistencial à embargante em 09.01.2008 (ID nº 18505973). Posteriormente, através de regular processo administrativo revisional, verificou-se que a embargante não preenchia os requisitos para a concessão do benefício, tendo sido este cessado.

Outrossim, observo que a própria embargante informou que teve a iniciativa de procurar por “Donizete Costa”, tendo providenciado e entregue a ele todos os documentos solicitados, circunstâncias que indicam o pleno conhecimento das irregularidades apontadas na concessão do benefício.

Além disso, o documento do processo administrativo (ID nº 18505973 – página 20), revela que:

“(…)

3. Após análise do processo, em conjunto com pesquisas efetuadas em sistema e entrevista pessoal com a titular, verificou-se os seguintes indícios de irregularidade: Em entrevista pessoal a mesma informou que o ex-conjuge reside no mesmo endereço, mas com entradas separadas, uma vez que a casa está dividida. Informou também que está separada de fato há vários anos mas não soube precisar a data, e que seu ex-conjuge lhe dá uma ajuda financeira mensalmente para ajudar nas despesas da casa, uma vez que ele faz as refeições junto com a mesma. Informou ainda, que seu ex-conjuge é aposentado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, fato este confirmado através de fls. 16/17, onde verifica-se uma remuneração mensal de R\$ 6.753,92.”

Ora, não é crível a este Juízo a alegação de que a embargante tivesse total desconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, notadamente porque a própria embargante, consoante acima transcrito, informou no processo administrativo que “... seu ex-conjuge lhe dá uma ajuda financeira mensalmente para custear as despesas da casa...”.

Por outro lado, é fato público e notório que, para se ter direito à percepção de um benefício de aposentadoria, é necessário, por exemplo, que o requerente comprove o efetivo recolhimento de contribuições ao INSS. No ponto, a embargante informou na inicial que é “do lar” e não tem qualquer tipo de renda. Assim, a embargante não tinha direito nem ao amparo assistencial, nem ao benefício de aposentadoria por idade.

Na verdade, tenho que, independentemente da alegada boa-fé na percepção de benefício assistencial, necessário se mostra o ressarcimento ao erário, pois trata-se de caso de enriquecimento sem causa, do que decorre inexoravelmente o dever de restituir a quantia recebida.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE NULIDADE DE COBRANÇA. VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. DESCONTO DEVIDO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO, APTO A PERMITIR A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR LÍQUIDO NÃO INFERIOR A UM SALÁRIO-MÍNIMO.

- Benefício recebido até 31/3/2014, quando o pagamento foi suspenso em procedimento administrativo regular. Apurou-se que o período de 01/02/1971 a 30/09/1975 fora computado irregularmente, ante o não recolhimento das guias de recolhimento.

- Como bem observado pelo MMº Juízo a quo, a autora não agiu com boa-fé objetiva, tendo sido beneficiada pela fraude.

- Redução do valor descontado para o percentual de 20%, como medida de parcimônia e equidade.

- Com fulcro no princípio da dignidade humana e no art. 201, § 2º, da CF, o desconto deve ser limitado a impedir a percepção do benefício em valor líquido não inferior a um salário mínimo.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000930-27.2018.4.03.6128, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 04/07/2019, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. VALOR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

- O poder de autotutela autoriza a Autarquia Previdenciária, a qualquer tempo rever os seus atos para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

- Plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99.

(...)

- Embargos de declaração improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584913 - 0012814-63.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 10/07/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO - DESCONTOS/RESTITUIÇÃO AO INSS - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS.

1. Apesar do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, os valores das parcelas recebidas indevidamente devem ser restituídos ao INSS.

2. No caso, a parte autora não possuía a titularidade do benefício, apenas e tão-somente, na qualidade de curadora, detinha a obrigação de zelar pelo bem estar de sua curatelada, cujo falecimento fez cessar o benefício. A inexistência de razões legítimas para que a parte autora considerasse o benefício como seu não pode ser acobertada pelo princípio da boa fé, que remete aos princípios éticos, os quais proibem as pessoas se apropriarem de coisa alheias.

3. Legítimo o desconto efetivado, uma vez que não há justificativas aptas a amparar o fato de a parte autora receber, como próprio, o benefício de outrem depois do óbito de quem ele era devido (curatelada).

4. O princípio da boa-fé não pode sobrepor a vedação das pessoas de apropriarem-se do patrimônio alheio, ainda que os valores envolvidos possuam fins alimentares.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1304791 - 0001980-93.2005.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 05/12/2011, e-DJF3 Judicial I DATA:09/01/2012)

Posto Isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e mantenho o crédito em cobrança tal como lançado na certidão de dívida ativa nº 15.144.617-2. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1.025/69.

Certifique-se no processo associado – autos nº 5006268-60.2018.403.6102 – a prolação desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001814-93.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do presente feito.

2. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que o bloqueio de ativos financeiros na conta da empresa executada se deu adesão a programa de parcelamento do crédito tributário, do qual foi indevidamente excluída. Posteriormente, foi reinserida através de decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 5003534-05.2019.403.6102, em tramitação na d. 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, o que autoriza o desbloqueio dos citados valores.

3. Acolho o pedido de desbloqueio, tendo em vista que a retenção de valores somente ocorreu porque a executada foi indevidamente excluída do PRT, ato que foi revertido pela citada decisão judicial. Assim, proceda a secretária a elaboração da minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

4. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011888-12.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALFA METALURGICA FAVARETTO LTDA, GILBERTO FAVARETTO, JUSTO FAVARETTO NETO, GILMAR DONIZETTI FAVARETTO, RAUL JOSE FAVARETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Cumpra-se o despacho de fls. 347 dos autos físicos (ID20845589), expedindo-se carta precatória conforme determinado.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 5002343-56.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nome: ODONTOLOGYC SYSTEM CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA

Endereço: Rua Garibaldi, 412, - até 1321/1322, Centro, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14010-170

Valor da causa: R\$ 2,369.56

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4D49FA5D8>

DESPACHO/MANDADO

O(A) DOUTOR(A) **RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

M A N D A a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local de que tenha informação e, sendo aí:

PROCEDA À CONSTATAÇÃO do regular funcionamento das atividades da empresa executada no endereço informado acima.

C U M P R A - S E na forma e sob as penas da lei.

E X P E D I D O nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, eu, ANDERSON FABBRI VIEIRA, digitei e conferei e eu, Emília Regina Santos da Silveira, Diretora de Secretaria - RF 2325, conferei e subscrevo.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007902-50.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE MARCELO PARO

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, SUELLEN DA SILVA NARDI - SP300856

DESPACHO

Petição ID nº 19671578: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 19671578 e documento ID nº 18793619, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005266-55.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDEAL TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA - SP80543

DESPACHO

Promova a executada a distribuição dos Embargos à Execução (ID nº 20652388), por dependência e devidamente associado à presente Execução Fiscal, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o cancelamento dos referidos embargos apresentados nesta execução fiscal (ID nº 20652388).

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001249-66.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FRANCISCO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

DESPACHO

Petição ID nº 19629133: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 19629133 e documento ID nº 12576770, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007709-76.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007270-24.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JENER BARBIN ZUCCOLOTTO - SP146062
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

O documento apresentado pela embargada-ID19625831- contém a digitalização de fs. 101-128 dos autos físicos, apenas. Sendo assim, renovo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia íntegra dos autos físicos a fim de possibilitar o encaminhando ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação apresentada.

Decorrido o prazo sem que providência seja cumprida pela parte, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho ID13555922, parte final.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007501-90.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

DESPACHO

Tendo em vista a conversão em renda comprovada conforme documento ID15836481, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a quitação do débito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013689-60.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MONTECHI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 20805876 e 21051724).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Tendo em vista a presente sentença, fica prejudicada a remessa da carta precatória expedida consoante documento ID nº 20321202.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-09.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALDIR DE ARAUJO PAVAO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

DESPACHO

Preliminarmente, a contestação ID 15357214 não pertence a estes autos.

Assim, deve ser desentranhada (riscada).

Quanto ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, por ora, nada a reconsiderar.

No mais, vista sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006793-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

...intime-se a parte interessada(exequente) para retirar o alvará de levantamento nº5025241, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006793-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o levantamento do depósito em favor da parte exequente. Expeça-se o competente alvará.

No mais, vista à CEF para que promova o pagamento da diferença apurada, se for o caso.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005921-90.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO TICIANO BONATO
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO TICIANO BONATO após a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário por ele recebido, com o reconhecimento de períodos especiais trabalhados em atividades especiais e deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo sistema de pontos em vez de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme por ele percebido. Pede a concessão da tutela e, ainda, a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do processo. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais, na forma pretendida. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais, não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

E, ainda, no presente caso não se vislumbra recio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Ademais, o *periculum in mora* encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a parte autora postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**. Defiro, outrossim, a gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação do processo, nos termos da Lei 10.741/2003.

Deixo de realizar a audiência de tentativa de conciliação em razão do disposto no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), pois trata-se de matéria de direito cuja causa não admite a autocomposição, dado que a questão jurídica é objeto apreciação no Supremo Tribunal Federal, bem como, não há sumula administrativa da AGU que admita o acordo.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005828-30.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMPRAL PIRACICABA - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE MARQUES GUERRA - SP72639, FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA - SP323540
RÉU: EMPRAL JABOTICABAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA, RICARDO POLACHINI PROJETOS INDUSTRIAIS EIRELI LTDA

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Empral Piracicaba – Desenvolvimento de Equipamento Ltda.**, em face de **Empral Jaboticabal – Desenvolvimento de Equipamento Ltda.** e **Ricardo Polachini Projetos Industriais Eireli Ltda.**, objetivando, em sede de tutela provisória, obter autorização judicial para continuar utilizando a marca “Empral”, de forma compartilhada com a ré Empral Jaboticabal e conforme os registros no INPI, impedindo que as corrés a impeçam de utilizá-la.

Requer, ainda, a citação do INPI para integrar a ação como assistente e que seja oficiado para registrar a pendência de ação judicial sobre a marca em questão, impedindo sua transferência.

No mérito, busca a nulidade da cessão e transferência da marca “Empral” realizada entre as corrés na data de 28.05.2018 e dos atos subsequentes, bem como seja declarado válido o Acordo Interno realizado em 30.06.2010 entre a empresa autora e a Empral Jaboticabal.

Informa que as empresas Empral Piracicaba e Empral Jaboticabal são resultado da cisão da empresa Empral Desenvolvimento de Equipamentos Ltda., que iniciou suas atividades em 1980 e era titular da marca “Empral”. Esclarece que quando houve a cisão, um dos sócios se retirou da sociedade (Walter), outro assumiu a filial de Piracicaba, como nova sociedade empresária, e o terceiro ficou com o estabelecimento sede, que passaria a atuar na região de Jaboticabal, sob nova denominação, mas como o CNPJ originário.

Afirma que, na ocasião, os sócios, em consenso, firmaram um “Acordo Interno”, estabelecendo direitos e obrigações, entre as quais estaria o uso compartilhado da marca “Empral” em caráter permanente. Aduz que a Empral Jaboticabal ficou com o CNPJ originário e o registro da marca no INPI está no nome dela, porém, pautada pelo princípio da boa-fé, continuou fazendo uso dela sem problemas até o começo deste ano, quando tomou conhecimento da cessão da marca para a corré Ricardo Polachini.

Alega ter questionado a cessão e ter sido informado que se tratava de cessão feita com o único objetivo de proteger a marca de eventuais dívidas da empresa Empral Jaboticabal. Informa que a transferência da titularidade foi aceita pelo INPI, sendo que tentativa de retorno da marca para a Empral Jaboticabal foi desfeita antes de se concretizar.

Por fim, informa que todas as tentativas de composição restaram infrutíferas, sendo que, ao final, em resposta à sua notificação extrajudicial, a corré Ricardo Polachini a contranotificou afirmando ser a única proprietária da marca “Empral” e a intimando a cessar o seu uso imediatamente.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso é de deferimento da tutela provisória.

Constatado, de plano, perigo na demora, tendo em vista a contranotificação constante do id 20710725, que intima a autora a cessar o uso da marca "Empral" imediatamente. Trata-se de marca da qual ela faz uso desde sua constituição em 2010 e tal uso não pode ser impedido de imediato, salvo diante de situação de justificada gravidade.

Da mesma forma, verifico a probabilidade do direito, também exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil para deferimento da tutela provisória.

Sem prejuízo de posterior análise da questão, constato que as empresas Empral Jaboticabal e Empral Piracicaba são resultantes da empresa Empral Desenvolvimento de Equipamentos Ltda. e que os sócios da empresa originária, na ocasião, firmaram um "Acordo Interno", pelo qual, conforme cláusula sexta, parágrafo quarto, a marca "Empral" teria seu uso compartilhado em caráter permanente, devendo ser promovida a averbação perante o INPI, inclusive nas renovações de registros (id 20709311 e id 20706796).

A empresa autora está em atividade e não há razão para que se obstaculize a execução de suas atividades, mormente em face de situação que se mantém há anos e pautada em acordo firmado pelas partes diretamente envolvidas no uso da marca. O compartilhamento da marca, pelo que se tem até o momento, nunca foi questionado e foi pactuado de comum acordo.

Esclareço não ser possível impedir que as rés ajuízações que entenderem cabíveis contra a autora.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência apenas para garantir à autora que continue a usar a marca "Empral" até ulterior deliberação deste Juízo.

Citem-se, inclusive o INPI, que deverá ser incluído no pólo passivo.

O INPI deverá registrar a pendência desta ação judicial sobre o registro da marca, para efeito de impedir eventual alienação.

Em face da cláusula décima do "Acordo Interno" firmado entre as empresas Empral Piracicaba e Empral Jaboticabal **mantenho o sigilo** decretado sobre o processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005759-95.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EMETEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial, ao SEDI para retificar o polo passivo para constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, **oportunidade em que deverá esclarecer, especificamente, sua competência para o julgamento da manifestação de inconformidade, inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual do processo administrativo.**

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006010-16.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARIO DALPICOLO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Cuida-se de ação de rito comum em que o autor busca a correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS com expurgos inflacionários e aplicação de juros progressivos. Em sede de tutela provisória, pretende seja a ré obrigada a juntar os extratos de sua conta vinculada.

Contudo, entendendo ser ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo a ele, em princípio, diligenciar na obtenção dos extratos de sua conta vinculada.

Assinalo que os referidos extratos são indispensáveis à propositura da ação, vez que determinantes à apuração do correto valor da causa e, em consequência, à fixação da competência do Juízo em função do valor de alçada.

Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor atribua correto valor à causa, mediante juntada de planilha de cálculos e dos extratos que os embasaram e, se o caso, de prova da recusa da CEF em fornecê-los.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Deverá, ainda, neste prazo, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), trazer aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolher as custas processuais, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008074-02.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO ANTONIO RAMALLI, DARCY RAMALLI, EDVALDO LUIZ RAMALLI, JOAO CLAUDIO RAMALLI, WANDA RAMALLI MATTIOLLI, LUIZ CARLOS RAMALLI JUNIOR, MATHEUS RAMALLI, PAULO ROBERTO RAMALLI
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO BESHIZZA BORTOLIN - SP212248

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007438-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILLY HERMANN BÜGNER
Advogado do(a) AUTOR: MARCO TULLIO RIBEIRO CUNHA - MG99216
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por WILLY HERMANN BÜGNER em face da UNIÃO, objetivando assegurar o direito a gozar suas férias durante o período aquisitivo, nos termos do artigo 77, § 1º da Lei n. 8.112/1990, ainda que isso implique o gozo de dois períodos de férias no mesmo ano civil.

Foram juntados documentos.

A ré apresentou a contestação Id 17447901, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

O autor almeja o reconhecimento de seu direito de gozar férias dentro do próprio período aquisitivo.

Da análise do documento Id 12145717, observo que o autor é delegado de Polícia Federal, que tomou posse no cargo e entrou em exercício em 3.1.2006; gozou seu primeiro período de férias, após 12 (doze) meses de efetivo exercício do cargo; e que os subsequentes períodos aquisitivos de férias foram definidos de acordo com o ano civil.

O documento Id 12145719 demonstra que o autor requereu, administrativamente, permissão para gozar férias ainda durante o respectivo período aquisitivo (f. 1-3). Este fato ensejou o encaminhamento da mensagem Oficial-Circular n. 11, que orientou os gestores e os chefes de setores e núcleos de Recursos Humanos a se absterem de deferir pedidos daquela natureza e a sobrestarem o andamento dos pedidos já deferidos, até que sobrevenha orientação do MPDG com consequente alteração do SIAPE a fim de permitir a sua implementação (f. 9-10).

Feitas essas considerações, observo que, na qualidade de servidor público federal, o autor está sujeito às normas da Lei n. 8.112/1990, que estabelece:

“Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.”

Segundo os dispositivos legais citados, as férias pertinentes ao segundo período aquisitivo e aos subsequentes já podem ser usufruídas no próprio período aquisitivo, uma vez que somente se exige doze meses de exercício no cargo para o gozo do primeiro período de férias.

Ademais, a possibilidade de fruição de férias de mais de 30 (trinta) dias no mesmo ano não modifica tal compreensão, especialmente quando a vedação para tanto foi instituída por ato normativo infralegal. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. MS. VIA ADEQUADA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. SEGUNDO PERÍODO AQUISITIVO. ART. 77, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N.º 8.112/90.

1. O mandado de segurança é via adequada para proteger direito líquido e certo, violado no presente caso, em que se pleiteia a fruição de férias com base na Lei 8112/90, sem as limitações impostas por portaria normativa.

2. A Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece que o servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, e que para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

3. As férias pertinentes ao segundo período aquisitivo em diante, à ausência de limitação legal, já podem ser usufruídas no mesmo período, somente se exigindo doze meses de exercício do cargo para o primeiro período aquisitivo, consoante art. 77, §1º, da Lei n.º 8.112/90.

4. Preliminar afastada. Apelação improvida.”

(TRF/3.ª Região, ApRecNec 235549/SP - 0006491-94.2001.4.03.6102, Primeira Turma, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, e-DJF3 5.3.2012)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. DOZE MESES DE EXERCÍCIO. PRIMEIRO PERÍODO DE FÉRIAS. GOZO NO PERÍODO AQUISITIVO. POSSIBILIDADE.

O direito ao gozo de férias é garantido constitucionalmente a todos os trabalhadores.

Na espécie, a Lei 8.112/90 exige 12 meses de efetivo exercício apenas para o primeiro período aquisitivo, não havendo previsão legal no sentido de que os demais períodos aquisitivos tenham que ser completados para o respectivo gozo das férias, bem como vedação para fruição de mais de 30 dias no mesmo ano civil.”

(TRF/4.ª Região, AMS 5007416-42.2016.4.04.7204, Terceira Turma, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 11.4.2017)

Desse modo, a vedação ao gozo de férias dentro do período aquisitivo subsequente ao primeiro fere o princípio da legalidade, pois é inadmissível que um ato administrativo possa restringir direitos baseado na lei e na Constituição, como é o caso do direito às férias.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para assegurar ao autor o direito de gozar férias durante o curso do respectivo período aquisitivo, ano civil subsequente ao cumprimento do primeiro período aquisitivo, ainda que isso implique o gozo de dois períodos de férias de 30 (trinta) dias no mesmo ano, nos termos da fundamentação.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2019.

S E N T E N Ç A

IVETE DEDEMO propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “ticket alimentação” nos salários-de-contribuição das competências de julho de 1996 a junho de 1999. Juntou documentos.

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, e que, portanto, devem integrar seu salário-de-contribuição.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id n. 13487171).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do juízo. Como prejudiciais de mérito, arguiu a prescrição e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id n. 14111152). Juntou documentos.

Intimada, a autora manifestou-se sobre a contestação (Id n. 17325452).

É o **relatório**.

DECIDO.

Da preliminar de incompetência absoluta do Juízo

A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo é despida de amparo legal, haja vista que o que se busca na presente ação é a revisão de benefício previdenciário. Prevalece, portanto, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda.

Ademais, conforme demonstrado junto com a peça inicial, a natureza salarial dessa verba descrita como “ticket” foi reconhecida pela própria empregadora da autora, por força da Portaria 197/2007.

Passo ao exame da alegação de ocorrência de **decadência**.

A prejudicial de decadência, alegada pelo INSS, deve ser acolhida.

Com efeito, o prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário está disciplinado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, nos seguintes termos:

“Artigo 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

É importante observar que a previsão do prazo decadencial para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário foi inaugurada na legislação com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

Note-se que, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à previsão do prazo decadencial, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu, no julgamento realizado em 14.3.2012, que é de dez anos o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão, devendo os 10 (dez) anos, neste caso, serem contados a partir da edição da MP 1.523-9/1997, momento em que passou a existir previsão normativa de prazo decadencial para se pleitear a revisão do ato de concessão de benefício. Confira-se

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL28/08/06”.

3.Recurso especial provido.”

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1303988/PE, relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJe 27.4.2012).

No caso dos autos, como o benefício da autora foi concedido em 29.7.1999 (f. 1 do Id n. 13046881) e a presente ação foi ajuizada somente em 12.12.2018 transcorreram mais de 10 (dez) anos do termo inicial de contagem para o prazo decadencial. Destarte, operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão da sua aposentadoria, NB 42.114.416.004-6 (f. 1 do Id n. 13046881)

Ademais, a decadência prevista no artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991 não é excepcionada pelo fato de a matéria não ter sido apreciada pela Administração.

Diante do exposto, **acolho** a prejudicial de mérito da decadência, e **julgo extinto o processo** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADILSON DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída com documentos.

A decisão proferida no Id n. 13462126 deferiu a gratuidade. O INSS ofereceu a resposta no Id n. 15141897, sobre a qual a parte autora se manifestou no Id n. 17500822.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito, por força da coisa julgada. Nesse sentido, a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe na atualidade foi concedida judicialmente, pela sentença proferida nos autos n. 0001829-38.2011.403.6102, que tramitou na 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, reproduzida no acórdão juntado no Id n. 17500823. Observe, por oportuno, que a coisa julgada corresponde à estabilização da declaração judicial da existência de relação jurídica pela qual o réu deve pagar ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição. Essa declaração não pode ser desfeita na presente ação, momento porque o fato alegado pelo autor como fundamento da pretensão aqui deduzida preexistia ao ajuizamento da demanda precedente, não podendo, por isso, ser caracterizado como fato modificativo. Calha não passar despercebido que a pretensão aqui deduzida visa na verdade substituir a coisa julgada naqueles autos por alguma que fosse aqui produzida, se fosse admissível resolver o mérito desta demanda.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem a resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução dessa verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008699-70.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSIANE DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI - SP201443

DESPACHO

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011750-36.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COMERI COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PEDRO DA SILVA - SP127416
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PEDRO DA SILVA - SP127416
EXECUTADO: COMERI COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA, EDEVARD SCARANELO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PEDRO DA SILVA - SP127416

DESPACHO

Considerando que os créditos pretendidos já se encontram penhorados por dívidas trabalhistas, manifeste-se a União no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000179-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-50.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: J.R.SAN MARTINO & SAN MARTINO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA - SP164232
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Considerando que o imóvel apresentado como garantia não pertence à parte autora, mas a um de seus sócios, a oferta deverá ser regularizada, juntando-se autorização do proprietário para a futura formalização da caução, no prazo de 15 dias, período no qual também poderá se manifestar sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo a União poderá se manifestar sobre a garantia ofertada.

Após regularizada a oferta de caução, expeça-se mandado de avaliação com prioridade, conforme determinado no despacho "Id 17125578". No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ABOUD DE SOUZA - SP346951

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008436-04.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI - SP178943

DESPACHO

Requeira a exequente ANVISA o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, proceda-se ao levantamento das restrições veiculares e, após, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008317-67.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: F. G. I. E. - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, NELSON DI SANTO JUNIOR - SP182348

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte executada, requeira a EBCT o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003178-37.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Tendo em vista o não cumprimento do despacho que ordenou a digitalização, até este momento, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005459-73.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: ANISIO FERREIRA BUENO, ANA PAULA MOTA BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523

DESPACHO

Manifestem-se os réus sobre a petição de desistência formulada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias.

O silêncio será recebido como anuência aos termos do pedido.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATER. E À INFÂNCIA MATERNIDADE FERNANDO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

A Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Maternidade Fernando Magalhaes ajuizou a presente ação, com requerimento antecipatório, contra o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, visando anular e obstar a aplicação de multas fundadas na ausência de profissional farmacêutico em seu estabelecimento, com base nos argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A antecipação foi deferida e o réu, depois de ter sido regulamente citado, ofereceu resposta.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões prévias ou preliminares.

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça, com amparo no art. 543-C do Código de Processo Civil e reportando-se a antigo entendimento já consolidado no enunciado nº 140 da Súmula do extinto TFR, veiculou a orientação de que não são devidas as multas questionadas no presente feito. É ler:

“Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "*pequena unidade hospitalar ou equivalente*" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.” (REsp nº 1.110.906. DJe de 23.5.2012)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região alinha-se a essa orientação, pois vem decidindo no mesmo sentido, conforme indica o precedente transcrito abaixo:

“Ementa: TRIBUTÁRIO - MULTA ADMINISTRATIVA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ILEGALIDADE DA EXAÇÃO - HONORÁRIOS MANTIDOS.

1. Os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento a pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos, para fins das exigências contidas nas normas legais supramencionadas.

2. A Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares.

3. O art. 27, § 2º do Decreto nº 793/93 exorbitou a sua competência regulamentar, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73.

4. Revogado o dispositivo pela superveniência do Decreto nº 3.181/99, a obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico em dispensários de medicamentos passou a ser exigida com suporte na Portaria nº 1.017/2002.

5. Não tendo a lei exigido a presença de profissional farmacêutico nos hospitais e casas de saúde, porque a atividade básica desenvolvida não é o comércio ou a dispensação ao consumidor de drogas, medicamentos e insumos, não é razoável que norma infralegal, expedida com a finalidade de regulamentação, inove no mundo jurídico, e, da mesma forma, a Portaria superveniente.

6. A Lei nº 5.991/73 disciplinou as atividades específicas de farmácia e drogaria.

7. Concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos aos pacientes, única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se praticam, portanto, atos de dispensação.

8. Reconhecida a ilegalidade da exação, conclui-se pela procedência dos presentes embargos à execução fiscal.

9. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois foram arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.”(Apelação Cível nº 1.741.827. e-DJF3 de 19.7.2012).

Diante da orientação acima apontada, segundo a qual a penalidade pecuniária é indevida, impõe-se assegurar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial da presente ação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial da presente ação, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a embargante esteja obrigada a pagar as penalidades pecuniárias fundadas na ausência de profissional farmacêutico, para anular as penalidades que lhe tenham sido impostas com base em tal fundamento e para determinar ao réu que se abstenha de aplicar novas sanções de mesma natureza. Confirmo a decisão antecipatória. O réu é condenado ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 0008669-93.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: DECIO COELHO RODRIGUES, SANDRA MARIA ANDRADE COELHO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO DE ANDRADE - SP313354
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ELIAS DE SOUSA - SP101688, MAURICIO DE ANDRADE - SP313354

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para realizar o pagamento da quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

2. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

3. Efetuado o pagamento ou havendo o decurso do prazo para impugnação (CPC, art. 525), tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005526-91.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANDA APARECIDA VIOLIN VICENTINI

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado no despacho anterior ("Id 15726896"), no prazo de 15 dias.

Não sendo regularizados os autos no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação da parte interessada.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005639-45.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO HENRIQUE MARQUES MAITO (SP362114 - DEISE CAMARGO MAITO)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NIVALDO HENRIQUE MARQUES MAITO pela prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605-1998. Na audiência realizada em 9.8.2017, o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal (fl. 78). Em razão do cumprimento das condições propostas (fls. 130-132), o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade do réu (fl. 135). Relatei o necessário. Em seguida, decido. Tendo o réu cumprido integralmente as condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, incisos I, da Lei nº 9.605-1998, imputado a NIVALDO HENRIQUE MARQUES MAITO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099-1995. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Como o trânsito em julgado, realizadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004109-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do decurso do prazo recursal sem manifestação, requeira a União o que de direito no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005477-60.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICTOR GARCIA CARMANHAN
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL DONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302, ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada sobre o requerido pela União, no prazo de 15 dias, nos moldes do artigo 523 do CPC.

Decorrido o prazo acima estipulado sem requerimentos, determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n. 2014.005.86403285-7, por meio de DARF, código 2864, conforme requerido pela União, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.

Cumprida a conversão, que deverá ser comprovada pela entidade depositária em 10 (dez) dias, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-21.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: M.MARCONDES PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013669-69.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849, JULIO CESAR COELHO - SP257684
Advogados do(a) AUTOR: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849, JULIO CESAR COELHO - SP257684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001460-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ANDRE JOHN FERNANDEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO - SP126103
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-76.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela ANS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007370-81.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS

CONFINANTE: QUINTINO ANTONIO FACCI, MONICA IGNACCHITTI FACCI
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) CONFINANTE: MONICA IGNACCHITTI FACCI - SP104392
Advogado do(a) CONFINANTE: MONICA IGNACCHITTI FACCI - SP104392

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça "Id 18095384", requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004496-94.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JOAQUIM SILVIO COLTURATO BARBEIRO, MARCOS WILLIAM PERDONA, ROSALVAYEDDA GAMBARELLA GUIMARAES MELLO, SONIA REGINA JUNQUEIRA, VITORIO GIAQUETTO
Advogados do(a) RÉU: RUBENS CAVALINI - SP34151, JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695
Advogados do(a) RÉU: RUBENS CAVALINI - SP34151, JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695
Advogados do(a) RÉU: RUBENS CAVALINI - SP34151, JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695
Advogados do(a) RÉU: RUBENS CAVALINI - SP34151, JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695
Advogados do(a) RÉU: RUBENS CAVALINI - SP34151, JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001278-53.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que o requerimento de pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD já foi efetuado ("Id 16647696"), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005088-02.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE JABOTICABAL, SERV DE PREVIDENCIA SAUDE E ASSIST MUNICIPAL - SEPREM
Advogados do(a) ASSISTENTE: RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO - SP90634, MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO - SP235441
Advogados do(a) ASSISTENTE: RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO - SP90634, MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO - SP235441
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, no prazo legal, nos termos do artigo 535 do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 0006848-83.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICENTE VITAGLIANO
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS COUTO BENEDETTI - SP232262

DESPACHO

1. Indefero o pedido de declaração de nulidade da execução formulado pela parte ré na petição "id 18277733"; considerando o descabimento da apelação interposta (f. 107 e seguintes dos autos digitalizados), uma vez que no acordo homologado a ré renunciou ao prazo recursal (vide f. 103 dos autos digitalizados).

2. Desta forma, defiro o requerimento para determinar a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial e consecutivamente autorizar a apropriação do valor pela exequente, Caixa Econômica Federal, para abatimento da dívida executada nos autos, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor do contrato.

A entidade depositária deverá cumprir a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias, servindo este despacho de ofício.

Após, a exequente deverá requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-59.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PELE NOVA BIOTECNOLOGIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Tendo em vista os termos do recurso de apelação interposto pelo IBAMA, intime-se a parte autora para ciência, considerando o alegado na petição "id 16199790" e, também, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MANUVAL COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA MOI

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte ré, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004230-39.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIR PESSINI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI - SP283015
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize o interessado este processo, digitalizando e juntando cópia das peças dos autos físicos, no prazo de 30 dias.

Com a regularização, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e, destarte, intime-se a parte executada para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
- b) impugnar a execução no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, do CPC., desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-42.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista já ter sido apresentado recurso de apelação pela ANS e contrarrazões pela parte autora, após a intimação das partes deste despacho, para ciência, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003857-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZILDO APARECIDO PARMEJANO
Advogado do(a) RÉU: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo de 15 dias, a teor do disposto no artigo 702, §5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005885-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DOMINGOS DONIZETE ZEOLY
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR - SP274092, ELIZIANE MARIA DE SOUZA BENEDICTO - SP354834, CASSIO BENEDICTO - SP124715
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação, considerando que o autor possui mais de 60 anos. Proceda a Secretária à anotação no registro eletrônico.

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição "id 19271747", juntando, se for o caso, os documentos solicitados, no prazo de 30 dias. Caso apresentada a documentação, abra-se novamente vista à União, pelo prazo de 30 dias.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000506-34.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: CECE - CABINAS, PECAS E ACESSÓRIOS LTDA, ANDRE FABIANO CECE
Advogado do(a) RÉU: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do teor da certidão do oficial de justiça e respectivo auto, para manifestação no prazo de 15 dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 0001029-05.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARMEN SILVIA MALVESTIO MARIANI

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

MONITÓRIA (40) Nº 0005597-35.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

RÉU: JOAO RICARDO DE FARIA

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

MONITÓRIA (40) Nº 5007155-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO GUIDO PENARIOL

Advogado do(a) RÉU: TIAGO OTTO SANTUCCI - SP318849

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios e sobre a reconvenção apresentados, no prazo de 15 dias, a teor do disposto no artigo 702, §5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001085-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIS AUGUSTO RIZZI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré foi regularmente citada, conforme se verifica da diligência "id 13739506", não tendo sido quitada a obrigação, nem opostos embargos, restou constituído de pleno direito o título executivo judicial. Proceda a Secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Diante do tempo decorrido e do silêncio da parte ré, ora executada, intime-se a exequente para que requeira as medidas cabíveis, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se..

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002136-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZM MOVEIS PLANEJADOS LTDA. - ME, MARCOS JOSE CONSTANTINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000267-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOARENE LUCIA FERREIRA DO PRADO RAMOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo de 15 dias, a teor do disposto no artigo 702, §5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APICE ODONTO ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA S/S LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela parte ré, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005958-23.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVIO TORQUATO JUNQUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA MARIA BUCKERIDGE SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE - SP238694, MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA - SP123257, MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA - SP279629

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o pagamento noticiado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000539-17.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: ROSE MARY BARRETO BERTANI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte executada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000539-17.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: ROSE MARY BARRETO BERTANI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte executada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor pleiteado (Id 16404676), manifeste-se a parte exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002783-70.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO, PAULO ROBERTO RIBEIRO, IRACELIS NUNINO, ROGERIO NUNINO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes, designo o dia 18 de setembro de 2019, às 14 horas, para nova audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências desta Vara Federal.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002783-70.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO, PAULO ROBERTO RIBEIRO, IRACELIS NUNINO, ROGERIO NUNINO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes, designo o dia 18 de setembro de 2019, às 14 horas, para nova audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências desta Vara Federal.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002783-70.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO, PAULO ROBERTO RIBEIRO, IRACELIS NUNINO, ROGERIO NUNINO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes, designo o dia 18 de setembro de 2019, às 14 horas, para nova audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências desta Vara Federal.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002783-70.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO, PAULO ROBERTO RIBEIRO, IRACELIS NUNINO, ROGERIO NUNINO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes, designo o dia 18 de setembro de 2019, às 14 horas, para nova audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências desta Vara Federal.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002783-70.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO, PAULO ROBERTO RIBEIRO, IRACELIS NUNINO, ROGERIO NUNINO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes, designo o dia 18 de setembro de 2019, às 14 horas, para nova audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências desta Vara Federal.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010753-24.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MAYARA CRISTINA TOBIAS MARINS - SP305865
EXECUTADO: E.C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDGARD CURY, EDISON CURY
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP112409, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido no prazo, ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008011-35.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATTIVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JORGE LUIS CAMILLO DANIEL, LUIZ ANTONIO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DOS SANTOS SOUZA - SP204255
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DOS SANTOS SOUZA - SP204255
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DOS SANTOS SOUZA - SP204255

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido no prazo, ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000713-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: LUCIO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006075-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a expedir uma certidão positiva com efeitos de negativa.

A impetrante argumenta, em suma, que o único óbice para a expedição do documento almejado seria um débito de R\$ 21.812,08, referido no Termo de Intimação nº 10000033629188, referente ao IRRF, que, embora recolhido de acordo com o código certo (0481) no prazo do vencimento (dezembro de 2018), foi informado na DCTF com o código errado (0473) e já foi objeto de correção por meio de DCTF retificadora em maio de 2019, que ainda não foi apreciada pela autoridade impetrada. A impetrante pondera, ainda, que corre risco de danos de difícil reparação, pois a falta do documento pretendido a impede de participar de licitações e de realizar recebimentos por negócios que já realizou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

O relatório de situação fiscal da impetrante (fl. 48 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]) informa a pendência de IRRF no valor de R\$ 21.812,08. Por sua vez, o comprovante de arrecadação da fl. 52 informa o pagamento desse mesmo valor pelo mesmo tributo e a DCTF da fl. 55 exprime esse pagamento, porém com o código errado. A declaração retificadora das fls. 89 e seguintes, realizou a correção do código (fl. 92) em 13.5.2019.

Os documentos acima relacionados evidenciam que, de fato, o IRRF descrito não é impeditivo da expedição da certidão almejada, pois foi demonstrada a quitação do tributo no prazo do vencimento, que, por erro inicial da impetrante, foi informado com código diverso. Isso já foi retificado por documento que deve passar pelos trâmites burocráticos da administração tributária, que deve resultar no reconhecimento da não existência do débito cuja extinção foi demonstrada.

O perigo da demora da decisão é evidente, pois a falta de demonstração da regularidade fiscal é impeditiva de participação em licitações públicas e de recebimentos por contratos já em curso.

Ante o exposto, **concedo a liminar**, para determinar à autoridade impetrada que, **em até 48 horas a contar a notificação**, expeça para a impetrante uma certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único óbice para a expedição do documento seja o débito descrito no Termo de Intimação nº 10000033629188.

P. R. I. Oficie-se requisitando o cumprimento e as informações. Notifique-se a pessoa jurídica de direito público interessada. Oportunamente, vista ao MPP para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELA MARIA KOBELNIK
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 17266921: (...) intime-se a autora para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIME DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 17902678:(...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006000-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LLC TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JORGE ALEXANDRE - SP205714, KARLO FABRÍCIO DELROVERE ASSIS - SP314510
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Não há prova de que o requerimento administrativo referido na inicial esteja com instrução concluída, para fins de reconhecimento da mora a que alude o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 (trinta dias).

No entanto, observo que a ausência de movimentação desde a publicação em **04.02.2019**, visando à impugnação de interessados, faz presumir *inércia* relevante da agência para o exame do pedido.

Embora exista número expressivo de "requerimentos de mercado" pendentes de apreciação, segundo informações constantes do *site* da ré, **não é razoável** que o interessado aguarde mais muitos meses para obter simples exame de seu pleito.

Mesmo diante das dificuldades estruturais, deve o Poder Público zelar para os pedidos dos administrados sejam apreciados em tempo não excessivo.

Assim, tendo em vista que o pedido da demanda foi melhor explicitado na petição dos embargos, é correto admitir *omissão* do juízo, salvaguardando o direito da parte de obter *resposta* do órgão administrativo - deferindo ou indeferindo a pretensão.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios e **dou-lhes** provimento para, em aditamento à decisão embargada, **deferir parcialmente** tutela antecipada para que a ANTT analise o requerimento do autor, número 50500.013284/2019-50, protocolado em **31.01.2019** (Id 20976600), no prazo de *sessenta dias*, proferindo decisão.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEIDE CONCEICAO DE AZEVEDO FLAUZINO, MARIA APARECIDA BARBOSA, ADAIR LUCIA DOS SANTOS, LENI GOMES BOSSA, CONCEICAO JACOB LATTARO, MARTA JOCELI CORREA MORAIS, NEUZA DA FONSECA CASTELLI, HERCILIA PAZIANI PANDUCHI, MARIA MESQUITA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA REZENDE, MARIA DIRCE DE ARAUJO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 14788753:(...) dê-se vista à CEF pelo prazo de quinze dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MASSAYUKI MURAKAWA
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 20479910:(...) vista às partes pelo prazo de cinco dias, para que se manifestem sobre os cálculos e, também, apresentem alegações finais.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006418-97.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA DE CARVALHO BRANDAO BROCHETTO - SP125889

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos (processo de origem 0006418-972016.403.6102), estão aguardando remessa ao arquivo, oportunizo ao Conselho exequente (EMGEA) o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a virtualização e inserção da petição protocolo 2019.61060006267-1, 07/06/2019, nos presentes autos eletrônicos, onde será devidamente apreciado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002957-27.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ISAAC BENEDITO DONIZETI ALVES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 19787487), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003649-26.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: DANIELLE APARECIDA DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Foram apresentados embargos de declaração em face da sentença de Id 19221823, que rejeitou liminarmente os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, §1º da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 485, IV, do CPC/15.

A embargante afirma que o presente recurso tem a função exclusiva de prequestionamento, alegando afronta ao artigo 489, IV do CPC na medida em que não foi analisada a integralidade de sua pretensão, afirmando não haver exigências de garantia para a contestação à execução, neste caso, não fiscal, pois a Lei Geral deve se sobrepor à específica.

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, esclareço à embargante que ao contrário do que afirma, a dívida cobrada nos autos principais n. 5003580-28.2018.403.6102 (CDA n. 14.848.783-1) tem natureza fiscal, de modo que prevalece a aplicação da Lei da Execução Fiscal n. 6.830/80 (específica), que estabelece como requisito específico a garantia do juízo da execução.

Nesse passo, esta ação foi extinta sem a resolução do mérito em virtude da ausência de condição de sua admissibilidade, não havendo que se falar em omissão por falta de análise da integralidade da pretensão autoral.

Assim, não verifico a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tratando-se de mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONS-

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo c

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão e

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declarat

Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento.

O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competê

Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EDRESP – 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001067-87.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ANDREA BATTIGAGLIA

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguardar-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004758-75.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: AUBA AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA

DESPACHO

De início, intime-se o exequente a recolher as custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que os Conselhos não são isentos das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Cumprida a determinação, cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003298-53.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de Id 18667406, intime-se a Unimed Nordeste Paulista – Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas- para que comprove que juntou comprovante do depósito judicial referido no Id 18667437 nos autos da ação anulatória n. 5006023-49.2018.403.6102, que tramitou perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que segue nos autos de n. 5048897-72.2018.4.02.5101, em curso perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se com prioridade via PJe.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013164-98.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSO ANIMAL PET SHOP - LTDA - ME, IZILDINHA ENCARNACAO CANTON SILVA, VANESSA CANTON SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LACYR MAZELLI DE LIMA - SP90917
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B, KEYNES CANTON SILVA - SP293574
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B, KEYNES CANTON SILVA - SP293574

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004007-59.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ALEXANDRINA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se, de imediato, ao desbloqueio dos valores penhorados via Bacenjud (ID 20194509).

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002283-74.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DE FREITAS LEONE

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :20/09/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002283-74.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DE FREITAS LEONE

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :20/09/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002283-74.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DE FREITAS LEONE

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :20/09/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001796-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BENEDITO DONIZETE BUSCARIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: SALINA LEITE QUERINO - SP225871

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004435-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAINNER DOS SANTOS GONZALES, ANA PAULA FERREIRA COSTA GONZALES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FANTINATI - SP371239
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FANTINATI - SP371239
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID20090061: Considerando que o valor depositado encontra-se em conta junto ao Banco do Brasil, preliminarmente, officie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal solicitando abertura de conta.

Com a resposta, officie-se ao Banco do Brasil, agência 5596, para transferência do valor depositado para conta aberta junto a CEF, à disposição deste Juízo.

Quando em termos, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor, conforme requerido.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004427-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO BATISTA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ESCALISE - SP416370
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Gerente Executivo do INSS, com sede na cidade de Mauá, objetivando a análise do pedido administrativo de benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para idoso.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade coatora.

No caso dos autos, a autoridade coatora tem sede na Subseção Judiciária de Mauá, motivo pelo qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos, com urgência, a Subseção Judiciária de Mauá.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003163-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ERINALDO LIMA DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003165-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO EDSON SANTIAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002014-28.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GOMES CASTRO - SP121083

DESPACHO

Id 20072847: Com razão a Actos Comércio Importação e Exportação Ltda.

Reconsidero o despacho Id 18914274.

Providencie a Secretaria à retificação da autuação para que conste Actos Comércio Importação e Exportação Ltda. como exequente e a União Federal como executada.

Após, tornemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004858-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO CARLOS MOREIRA BELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida no Id 19800873 por mais 30 (trinta) dias, para que o exequente apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Coma juntada da memória de cálculo, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, informe o exequente se houve distribuição de cumprimento provisório com relação a estes autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000904-98.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 19318287/Id 19318288: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002766-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO BRAZ BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO WEIDENMULLER GUERRA - SP170305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC expedido, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais da ação de conhecimento, nos termos da parte final da decisão Id 17367826.

Sem prejuízo, requeira o exequente o que entender de direito em termos de execução quanto aos honorários advocatícios fixados na decisão acerca da impugnação (Id 17367826).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003133-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: REBECA FERNANDA ALVES BRECCI
REPRESENTANTE: ANTONIA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor das RPV expedidas, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002037-42.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALTER CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao EXEQUENTE para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALTER SEMMELMANN
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ADEMIR DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR GASPAR PEREIRA - SP109792
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a CEF juntar aos autos a Procuração, a fim de regularizar a sua representação processual, bem como os demais documentos relacionados no final da contestação Id 19245915 que não a acompanharam.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000467-55.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao autor para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, deverá o autor atentar-se de que qualquer peticionamento deverá ser dirigido a este processo eletrônico e que a partir da virtualização dos autos físicos eventual requerimento deverá ser reiterado neste autos.

Intime-se.

Santo André, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007562-68.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JONATAS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO PARISI - SP214033

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao embargado para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, deverá o embargado atentar-se de que qualquer peticionamento deverá ser dirigido a este processo eletrônico e que a partir da virtualização dos autos físicos eventual requerimento deverá ser reiterado neste autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONI EDSON PELEGRIN TARIFA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP301764, TATYANA MARA PALMA TAVARES - SP203129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RONI EDSON PELEGRIN TARIFA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Aduz o autor que não mais reúne condições de desempenhar atividade profissional pois sofre de Distrofia Miotônica de Steinert, tendo realizado cirurgia de hérnia discal lombar, que o impede de retornar ao trabalho.

A decisão ID 13992308 indeferiu a tutela antecipada, concedendo à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual ventila a preliminar de carência de ação. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo.

Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo ID 17320503, acerca do qual se manifestou o INSS.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, inc. I, do CPC/2015).

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

No caso concreto, a perícia judicial realizada em abril de 2019 informou que o autor afirmou ter sido diagnosticado com Distrofia Miotônica de Steinert há 14 anos. Informou o demandante que apresentou quadro de perda de força nas mãos. Referiu também comprometimento da coluna com cirurgia em agosto de 2016. Constatou a perícia, porém, que o requerente se apresentou a sala de perícia sem limitação tendo comparecido ao exame sozinho. Apresentou marcha sem particularidades, tendo se sentado na cadeira e subido na maca quando solicitado sem auxílio de terceiros. Apoiou os membros superiores para fazê-lo. Não foi verificada incapacidade, estando o requerente em tratamento médico.

Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERARDI SANCHES CADAN, JUSSARA APARECIDA LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que junte aos autos a Procuração, a fim de regularizar a sua representação processual.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIANA PALMA BERRACOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMBERG FREIRE GUEDES - SP231681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Este juízo vem determinando, desde 25/03/2019, que a CEF informe acerca da arrematação ou não do imóvel.

Em 15/06/2019, a autora propôs nova ação pugnando pela nulidade da arrematação do imóvel por terceiros, ocorrida em 05/05/2019.

É dever das partes cumprir com exatidão os atos jurisdicionais e não lhes impor embaraços, conforme previsão contida no artigo 77, IV, do CPC.

Diante da inércia da CEF, houve a ampliação desnecessária da lide com a propositura de nova ação, agora discutindo alegada arrematação do bem.

Tendo em vista a informação trazida nos autos da ação n. 5003100-41.2019.4.03.6126, no sentido de que o imóvel objeto da garantia contratual foi adquirido por venda direta, providencie a CEF a juntada aos autos, **no prazo de quinze dias**, da cópia integral relativa ao procedimento de execução extrajudicial.

Alerto, nos termos do art. 77, § 1º, do CPC, que a inércia será considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser punida **com multa de até vinte por cento do valor da causa**.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Trata-se de pedido de revisão de benefício, no qual a parte autora alega que, posteriormente à concessão, obteve documentos que comprovam exposição a agentes químicos.

Requer, com base em tais documentos, o reconhecimento da especialidade e conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Contudo, não há, nos autos, prova de que foi formulado pedido administrativo de revisão do benefício. Tampouco consta cópia do processo administrativo.

O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento, nos autos do RE 631240, no sentido de ser necessário o prévio requerimento administrativo para ingressar com ação judicial pleiteando a concessão de benefício previdenciário ou sua revisão com base em documento não constante do pedido inicial. Confira-se o acórdão proferido naqueles autos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) - destaqui

Ante o exposto, comprove o autor o requerimento administrativo de revisão de benefício anteriormente à propositura desta ação, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

Santo André, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ERALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou petição Id 18967571 e os documentos Id 18967574 e Id 18967577. Aduz que recebe como salário em média o valor de R\$ 3.200,00 e que tem despesas mensais fixas com alimentação, vestuário e outras eventualidades.

Aduz que possui apenas o salário líquido recebido da empregadora para o sustento de sua família e para os gastos com saúde e escola.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Graber Sistemas de Segurança LTDA., constando remuneração referente ao mês de junho de 2019, no valor de R\$ 4.533,79.

Em que pese os gastos apontados pelo autor, é certo que a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos. Se assim o fosse, mesmo o homem mais rico em termos econômicos poderia ter direito à gratuidade judicial, desde que tivesse muitas dívidas.

Assim, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 1.507,80 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIS BO AVENTURA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos comprovante de residência, bem como planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUANA MARTINS LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18931548 e 19290583: Defiro a prova pericial requerida.

Tendo em vista que o INSS já se manifestou acerca dos quesitos, conforme Id 18931548, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor formule os seus quesitos.

Após, providencie a secretaria a nomeação do perito judicial, junto aos profissionais do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARIANE MARIA DE SOUSA PARDINHO, RICARDO DELFIOL PARDINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE FARIA - SP285736

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE FARIA - SP285736

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Ricardo Delfiol Pardino e Ariane Maria de Sousa Pardino, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a condenação das rés a entregarem imediatamente o imóvel em construção ou, na impossibilidade, a restituição integral do valor por eles pagos. Alegam, para tanto, descumprimento da avença. Afirmam que pactuaram empréstimo junto à CEF para compra e construção de imóvel residencial organizado pela AUC Arquitetura, Urbanismo e Construção

A data-limite para entrega do imóvel era 2015. Contudo, até a data de propositura da ação o imóvel ainda não havia sido entregue, sendo certo que a CEF não acionou o seguro para dar continuidade às obras.

Como inicial vieram documentos.

A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte. Mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O feito foi encaminhado para a Central de Conciliação, mas, as partes não chegaram a um acordo.

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora relata atraso no cronograma da obra, descumprimento do projeto original, com inclusão de itens não previstos e que encareceram a obra.

Com base em tais fatos, pugna pela imediata entrega do imóvel ou substituição da construtora e pagamento de indenização por danos materiais (aluguéis pagos desde a data-limite para entrega do imóvel) e morais.

Passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF.

Verifica-se do contrato de financiamento que foram utilizados valores do Fundo de Desenvolvimento Social, através do Programa Habitacional Popular Minha Casa Minha Vida, conforme previsão contida na Lei n. 11.977/2009.

A CEF atuou no negócio como representante do Fundo de Desenvolvimento Social.

A responsabilidade da Caixa Econômica Federal depende da atribuição contratual estabelecida pelas partes. Se ela se comprometer, em determinada situação fática, a atuar como agente fomentador da política urbana, adquirindo imóveis, contratando construtoras e repassando os bens para população de baixa renda, terá responsabilidade pelos eventuais atrasos da obra, vícios da construção etc. Por outro lado, se atuar somente como agente financeiro, disponibilizando o dinheiro para que terceiros procedam à construção dos imóveis residenciais, não há como imputar-lhe responsabilidade pelo eventual atraso ou vício da construção.

Neste sentido:

Trata-se de recurso especial interposto por CRISTIANO PASSOS e ISIS DESIRE PALMEIRA com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 310/317): **ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DEMAIS DESPESAS CONTRATUAIS. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub iudice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. A ação deve ser julgada pela Justiça Estadual. Embargos de declaração parcialmente providos, tão somente para fins de prequestionamento, pelo acórdão de fls. 347/357. Nas razões do recurso especial (fls. 365/389), os insurgentes apontam, além do dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 2º, inciso I e 9º da Lei n. 12.424/2011. Argumentam que: (a) "Devido ao fato de a Recorrida Caixa Econômica Federal CEF atuar como agente financeiro gestor do programa governamental Programa Minha Casa Minha Vida PMCMV, evidente que possui legitimidade para responder à presente demanda, que versa sobre a responsabilidade pelo atraso na entrega de imóvel adquirido nesta modalidade"; (b) "tanto o contrato de mútuo objeto da presente demanda como o contrato de mútuo objeto do acórdão paradigmático possuem a previsão do cronograma de obras e seu acompanhamento pela CEF como condição aos repasses financeiros, bem como preveem a obrigatoriedade dos seguros da construtora (cláusula vigésima segunda - evento 1 OUT 4 fl. 8), sendo um deles o Seguro Garantia Executante Construtor aquele que garante, entre outras, a finalização das obras e legalização do empreendimento. Em ambos os casos, a CEF deixou de notificar a seguradora a respeito do descumprimento dos prazos estipulados em cronograma e estancar o repasse de recursos, razão pela qual é solidariamente responsável pelo atraso na entrega da obra". Sem contrarrazões. É o relatório. Decido. O inconvênio não merece prosperar. 1. De início, consignar-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016). 2. O Tribunal de origem, diante das provas acostadas aos autos, concluiu que a CEF agiu apenas como agente financeira do empreendimento imobiliário atrelado ao Programa Minha Casa Minha Vida, motivo pelo qual não há falar em responsabilidade solidária com a construtora contratada. Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto combatido (fls. 311/312, e-STJ): O imóvel foi financiado à parte autora e, mesmo que tenha sido parte do programa Minha casa, Minha Vida, nos termos da Lei 11.977/2009, não há obrigatoriedade alguma da empresa pública relativamente aos alegados vícios de construção. Haveria a responsabilidade se a CAIXA houvesse participado da construção do bem e se o autor fosse o primeiro adquirente. O bem foi alienado por terceiro à apelante. A ação somente pode ser intentada contra Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária - Palhoça III - SPE Ltda e, desta forma, não há foro na Justiça Federal, eis que se trata de ação entre particulares. Mesmo que os recursos para o financiamento sejam oriundos do programa da Lei 11.977/2009, a CAIXA é mera repassadora de valores ao alienante. Assim, é incontestável a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos vícios de construção do imóvel que apenas financiou a aquisição do bem. O entendimento firmado está alinhado à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer que a responsabilidade contratual da Caixa Econômica Federal "... diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. No caso presente, não há qualquer prova de que a Caixa Econômica Federal tenha participado do empreendimento no sentido de fiscalizar a realização das obras ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Agiu ela apenas como agente financeiro que emprestou o dinheiro aos autores para a aquisição das moradias. Assim, rever a conclusão do Tribunal de origem acerca do não envolvimento da instituição financeira como agente fiscalizadora e gestora da obra em questão demandaria necessariamente reexame de matéria fática e de cláusulas contratuais, pretensão vedada em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. Ademais, o aresto impugnado está em sintonia com a orientação desta Corte de que a legitimidade passiva da CAIXA não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e negociado diretamente em programa de habitação popular. A propósito, confirmam-se os julgados: RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com o tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitação; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1534952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA. 1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdiccional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficientes e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto. 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1.203.882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/2/2013) RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular. 3. Recurso especial improvido. (REsp 738.071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 9/12/2011) Assim, incide na espécie o óbice da Súmula 83/STJ, assim redigida: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. Por outro lado, o apelo nobre não pode ser admitido pela divergência alegada. Isto porque encontrando-se o aresto de origem em sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83/STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial tanto pela alínea a como pela alínea c, a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial. 4. Ante o exposto, com amparo no artigo 932 do NCP c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2017. MINISTRO MARCO BUZZI Relator (RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.520 - SC (2014/0169686-6)

No caso dos autos, o contrato é expresso ao indicar a AUC Arquitetura, Urbanismo e Construção como a Entidade Organizadora, Interviente Construtora e Incorporadora. É expresso, ainda, ao prever que a construção do empreendimento será promovida pelos compradores/devedores juntamente com a Entidade Organizadora (ID 13373694, cláusula D.3).

A substituição da construtora por atraso na obra se encontra prevista na cláusula 23, "g", e é atribuição dos devedores, não da Caixa Econômica Federal, como alegado pelos autores.

E mais: o atraso na entrega da obra simplesmente desobriga a CEF de liberar as demais parcelas restantes do mutuo, ou liberar sob bloqueio até o cumprimento da etapa prevista, com base em parecer da sua Engenharia (cláusula 12).

Vê-se, pois, que não há responsabilidade contratual ou legal da CEF acerca do atraso na entrega da obra ou pela solidez da construção e cumprimento dos padrões iniciais do projeto. Neste caso, ela atuou como simples agente financeiros.

Conclui-se, pois, pela ilegitimidade passiva da CEF.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, **extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a ela**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, diante da gratuidade judicial que lhe foi concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAQUIM CARVALHO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judicial.

Considerando o endereço dos fatos, constante do Boletim de Ocorrência que instrui a inicial, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Com a vinda da contestação, não havendo preliminares ou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de Santo André.

Intime-se.

Santo André, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISAIAS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ISAIAS ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a averbar o lapso de 05/01/1990 a 02/03/1990 e a reconhecer como especiais os períodos de 04/04/1990 a 13/11/1990, 16/11/1990 a 26/05/1995, 21/06/1995 a 11/12/1995, 02/01/1996 a 07/03/1997, 08/03/1997 a 08/04/1999, 15/05/2000 a 29/02/2004 e 21/12/2005 a 24/10/2016, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 24/10/2016 NB 42/179.249.414-6.

A decisão ID 12531143 deferiu ao autor os benefícios da AJG, rejeitando o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assimmentado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do *ec*
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.
4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.
5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Pretende o demandante o cômputo do tempo de serviço prestado no lapso de 05/01/1990 a 02/03/1990. A fim de demonstrar a existência do citado contrato de trabalho, o autor trouxe cópia de sua CTPS – ID 5660154 fl.08, onde foi lançada a respectiva anotação do contrato temporário, da qual não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstra o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 8. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (APELREEX 00084971020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO)

Além disso, ponto que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto.

Em relação aos períodos de 04/04/1990 a 13/11/1990- vigilante, 16/11/1990 a 26/05/1995- vigilante, 21/06/1995 a 11/12/1995- vigilante, 02/01/1996 a 07/03/1997- vigilante, 08/03/1997 a 08/04/1999- vigilante, 15/05/2000 a 29/02/2004 -vigilante e 21/12/2005 a 24/10/2016- vigilante –constam das anotações da CTPS do autor o desempenho da função de vigilante junto a empresas de segurança patrimonial.

O TRF3 firmou entendimento que, em se tratando da função de vigilante, é imperioso o cômputo da atividade como especial, independentemente do uso de arma de fogo. A decisão, proferida pela 3ª Seção, restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA/VIGILANTE SEM USO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO DA 3ª SEÇÃO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. AUSÊNCIA DE VICIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Embargos de declaração opostos em face de acórdão da 3ª Seção que, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, conservando acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e, por maioria, deu provimento à apelação do autor para reconhecer período laborado em condições especiais e julgar procedente pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.
- 2) Os embargos de declaração têm finalidade integrativa e a primordial função de sanar vícios emanados do ato decisório, porquanto objetiva esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
- 3) O acórdão embargado deixou assentado que a atividade de vigilante pode ser reconhecida como submetida a condições especiais de trabalho, independente do uso de arma de fogo, em razão do risco inerente à função, notadamente considerando que a Lei 12.740/2012, alterando o art. 193 da CLT, define a atividade como perigosa.
- 4) Não há qualquer vício no acórdão a justificar a sua reforma, tornando evidente que o embargante pretende, pela via imprópria, a alteração do julgado.
- 5) A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, não podendo ser utilizados como sucedâneo recursal.

6) Para fins de prequestionamento, com vistas a possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, os embargos de declaração estão sujeitos à presença de vício no acórdão embargado. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica.

7) Embargos de declaração rejeitados. (EMBARGOS INFRINGENTES - 1417608/SP, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, e embora os PPPs anexados no ID 12503707, períodos de 04/04/1990 a 13/11/1990, 16/11/1990 a 26/05/1995, 21/06/1995 a 11/12/1995, sejam imprestáveis, pois preenchidos com base em declarações do trabalhador e pelo sindicato da categoria, todos os lapsos postulados devem ser computados como tempo de serviço especial pela autarquia.

Conforme planilha anexada ao ID 5659645, o autor cumpriu mais de 41 anos de serviço tendo atingido a idade de 54 na DER, de forma que superado o fator 95 da regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) determinar o cômputo do interregno de 05/01/1990 a 02/03/1990, (b) reconhecer a especialidade dos interregnos de 04/04/1990 a 13/11/1990, 16/11/1990 a 26/05/1995, 21/06/1995 a 11/12/1995, 02/01/1996 a 07/03/1997, 08/03/1997 a 08/04/1999, 15/05/2000 a 29/02/2004 e 21/12/2005 a 24/10/2016 e (c) condenar o INSS a conceder o benefício NB 42/179.249.414-6 desde a DER 24/10/2016 - segundo a regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/179.249.414-6
Nome do beneficiário: ISAIAS ALVES DA SILVA
DER: 24/10/2016

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE AZEVEDO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve a formulação de pedido de justiça gratuita e tampouco a apresentação de declaração de hipossuficiência, concedo o prazo de 15 (quinze) para que o autor proceda ao recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HENRIQUE CARDENAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem a produção de outras provas além da pericial já realizada.

Outrossim, proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005057-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LIGIA CRISTINA KOGA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 18383334), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIANO NINARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 18992082 e do Id 18992089.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 18473101), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VALDECI LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Em que pese os dois recolhimentos efetuados pela CEF no Id 13403128 e juntado novamente no Id 14402631 (R\$ 249,77) e no Id 17090615 (R\$ 704,89), estes não atingiram o valor atinente à metade das custas processuais (R\$ 957,69). Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF proceda ao recolhimento do valor remanescente (R\$ 3,03).

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSIMARY MARTINI DA SILVA PETRECA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CARDOSO MACHADO - SP193410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca da cópia do processo administrativo juntada aos autos pelo INSS no Id 16968724 ao Id 17002093.

Após, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002982-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSEF EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002997-34.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003049-30.2019.4.03.6126
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA NADALIN PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-98.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDENOR SOUSA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: COMAU FACILITIES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - SP342369-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do processado e nada mais a ser requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-16.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOINER AUGUSTO DE ASSUNCAO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímese.

Santo André, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

RÉU:GILBERTO GAGLIARDI

DESPACHO

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:ELENVALTO CAMPOS CORREIA
Advogado do(a)AUTOR:LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 18772916 e do Id 18772924.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 19280608), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:ROBSON MASSONI
Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao AUTOR para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001795-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY - SP220017-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 18267803, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001280-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOACIR COELHO DE MOURA, MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - SP342366-A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - SP342366-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

A petição Id 19128111 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho o despacho Id 17431114 por seus próprios fundamentos.

Assim procedamos autores ao recolhimento da outra metade das custas processuais, nos termos do art. 1007, parágrafo 4º do CPC.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação Id 16274592.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001420-55.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO DO NASCIMENTO, RITA DE CASSIA PINECIO VOGLEI DA SILVA, RAFAEL BARBOZA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: RUBENS DOS SANTOS JUNIOR - SP350011, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA - SP360901
Advogados do(a) RÉU: RUBENS DOS SANTOS JUNIOR - SP350011, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA - SP360901

DESPACHO

Ante a certidão Id 19250681, depreque-se a citação e intimação do corréu Rogerio do Nascimento no endereço obtido via pesquisa no sistema BACEN-JUD 2.0 (Id 1438355), qual seja, Rua Marfim 34 - Arujá 5 - Bairro Jardim Fazenda Ríca - CEP 07428-115 - Arujá - SP.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da contestação Id 18415987 apresentada pelos corréus Rita de Cássia Pinécio Volegei da Silva e Rafael Barboza da Silva.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

DESPACHO

A parte autora, se manifestando acerca do laudo pericial, afirma que é incompatível com o quadro geral de saúde e social do autor. Afirma que não se levou em conta a idade, a atividade profissional por ele praticada e o histórico de saúde anterior.

Entende que a perícia foi elaborada de modo superficial e com descaso.

Pugna pela realização de inspeção judicial e nomeação do novo perito.

Decido.

Descabida a realização de inspeção judicial, na medida em que este juízo não tem conhecimento técnico para analisar o estado de saúde e grau de incapacidade do autor. Não é algo que possa ser analisado com mera observação de um leigo em medicina legal.

No que toca ao pedido de nomeação de novo perito judicial, não verifico razão para tanto. Não constatei descaso ou superficialidade no laudo elaborado.

Nota-se que o pedido do autor é no sentido de conceder auxílio-acidente. Tal benefício é concedido aos segurados que tenham incapacidade parcial e permanente.

No que toca à idade, a perita afirma que "...O exame físico clínico é compatível com sua idade...". No que toca à alegada falta de análise da perícia quanto ao estado de saúde pretérito, a Sra. Perita afirma que "...Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, análise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na perícia médica e exame físico". Ademais, a Sra. Perita deixou claro que sabe do acompanhamento que é feito pelo autor com médico ortopedista e que trabalha em vaga destinada a deficiente.

As perguntas formuladas foram respondidas com clareza.

Logo, não se verifica descaso ou superficialidade no laudo pericial a justificar a nomeação de outro perito.

No que toca à preocupação da parte quanto ao grau de importância que este juízo dará à prova pericial, é preciso ressaltar que não existe, em regra, prova absoluta, tampouco graus de importância entre elas. Todas as provas constantes dos autos são levadas em consideração quando da prolação da sentença.

Isto posto, indefiro o pedido de inspeção judicial e nomeação de outro perito.

Venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 31 de julho de 2019.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação anulatória de débitos cobrados nos autos das execuções n. 0003070-67.2014.4036126 e 0002284-86.2015.403.6126.

Sustenta o autor que foi vítima de estelionato. Seus dados foram utilizados por terceiros para abertura de sociedade e formalização de empréstimos junto a instituições financeiras.

Citada, a CEF apresentou contestação impugnando somente a condenação ao pagamento de danos morais. Não impugnou o pedido de declaração de nulidade da cobrança. Preliminarmente, alegou incompetência deste Juízo, tendo em vista o valor atribuído à causa. Insurgiu-se, ainda, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova.

Decido.

O valor atribuído à causa é, claramente, incompatível com o bem da vida pleiteado. O valor da execução n. 0003070-67.2014.4036126 é de R\$ 124.576,64 e aquele cobrado na execução 0002284-86.2015.403.6126 é de R\$ 106.424,90.

Assim, o valor da causa, considerando o pedido de nulidade da cobrança, deveria ser, no mínimo, de R\$ 231.001,54.

No que toca ao pedido de inversão do ônus da prova, verifica-se que não se trata de relação de consumo. Os empréstimos foram realizados para fomentar a atividade comercial da pessoa jurídica, fato que afasta a proteção do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, corrijo de ofício o valor da causa para fixá-lo em R\$ 231.001,54. Consequentemente, afasto a preliminar de incompetência deste juízo. Afasto, ainda, o pedido de inversão do ônus da prova.

Diante da ausência de impugnação da CEF no que toca à ilegitimidade da cobrança dirigida contra o autor e não existindo outras provas requeridas pelas partes, venhamos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLINICA ODONTOLÓGICA OGUSCO & SORPRESO LTDA, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$61.986,18, decorrente de operação de empréstimo bancário.

Relata que o contrato original celebrado entre as partes foi extraviado e que, portanto, não tem meio de propor diretamente a execução.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré deixou de oferecer contestação.

Decido.

Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A Certidão ID 16678629 comprova que a ré foi regularmente citada.

No caso dos autos, trata-se de direito disponível, não há necessidade de documento que a lei considere indispensável à prova do ato, tampouco as alegações da parte autora são inverossímeis ou contraditórias às provas dos autos.

Na verdade, constam extratos que comprovam utilização do crédito e demonstrativo de débito atualizado.

Entim, não há razão legal para que não se aplique na integralidade os efeitos da revelia, previstos no artigo 344 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$61.986,18 (sessenta e um mil, novecentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), extinguindo o feito com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Referido valor deverá sofrer incidência de juros de mora e atualização monetária em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários, os quais fixo em dez por cento do valor atualizado da condenação, bem como ao reembolso das custas processuais.

Intime-se, observando-se o artigo 346 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Santo André, 1º de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002686-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CREUSA MARIA FERNANDES PIETRONIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIULA CHERICONI - SP189561
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Vistos.

Creusa Maria Fernandes Pietroniro, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de revisão de benefício previdenciário requerido em 18/02/2019.

Liminarmente, requereu a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID18201051). Devidamente intimada, a autoridade não prestou informações.

O INSS ingressou no feito (ID 18632575).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (ID 19617664).

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na ausência de apreciação e decisão de seu pedido de revisão de benefício previdenciário, requerido em 18/02/2019.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

PREVIDENCIÁRIO, REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, a concessão da segurança é de rigor.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que analise e decida o pedido de revisão de benefício protocolado sob n. 1168673437, em 18/02/2019, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta sentença, sob pena de imposição de multa cominatória equivalente a um trinta avos do valor do salário-mínimo por dia de atraso em favor do impetrante.

Sem honorários e sem custas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002989-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CARLOS MARTINS DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/153.267.939-1, agregando-se a decisão transitada judicialmente de homologação dos PERÍODOS ESPECIAIS (03/11/77 a 20/03/91 e de 06/05/92 a 21/11/05), com benefício concedido e implantado pelo INSS, no processo no. 0001164-12.2007.4.03.6183 que fazem com que a espécie de seu benefício possa ser alterada de B 42 para 46, por consequência ter sua renda mensal majorada.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 19004559.

O INSS postulou seu ingresso na demanda, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

A autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para apresentar as informações requeridas.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na revisão da aposentadoria anteriormente concedida ao impetrante, para inclusão de períodos de atividade especial reconhecidos judicialmente. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que não houve andamento do processo, há mais de nove meses.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS conclua a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/153.267.939-1, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004407-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FLASH COMPRAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETROELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FLASHCOMPRAS FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS EIRELI. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a exclusão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002708-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALTER FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a apreciar e decidir pedido de concessão de benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, requerido em 16/01/2019.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID18201703).

A autoridade coatora informou que o pedido de aposentadoria foi analisado em 25/07/2019, com emissão de exigência com prazo de 30 dias para apresentação de documentação complementar (ID 20111149).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de não estar caracterizada a presença de interesse público (ID 19618162).

Decido.

Tendo em vista a análise espontânea do pedido de concessão de benefício, conclui-se que o presente feito perdeu seu objeto.

Incabível a fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, conforme previsão expressa contida no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas e sem reembolso, diante da gratuidade da justiça que ora concedo ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5022848-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COBERTURAS ABC LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-67.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CISI CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002404-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALOISIO ROBERTO VIVEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003982-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ATM SERVICOS MEDICOS, ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004584-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LETÍCIA CRISTINA DE OLIVEIRA HAMAOKA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

LETÍCIA CRISTINA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente Ação Anulatória em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que foi vítima de estelionato.

Afirma que foi surpreendida com a cobrança de supostos débitos relativos a Imposto de Renda Pessoa Física, os quais se processam nos autos das execuções fiscais n. 0000807-60.2013.403.6138 e 0001212-62.2014.403.6138, as quais tramitam perante a 1ª Vara Federal de Barretos.

Pugna, também, pela condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal reconheceu expressamente o pedido de nulidade dos débitos. Requereu, contudo, o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Houve apresentação de réplica.

Brevemente relatado, decido.

No que toca aos débitos cobrados nos autos das execuções fiscais n. 0000807-60.2013.403.6138 e 0001212-62.2014.403.6138, houve expresso reconhecimento do pedido por parte da União Federal, motivo pelo qual descabe maiores elucubrações.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não obstante a Administração Pública tenha responsabilidade objetiva por seus atos, é certo que deve haver algum vínculo entre o dano e a atividade pública.

A parte autora afirma que desde que foi vítima de fraude passou a ter dificuldades para esclarecer a situação e restaurar seu crédito.

A União Federal não foi responsável pela aquisição fraudulenta dos dados da parte autora. Segundo relatado por ela mesma, tal fato originou-se de ação de terceiros.

É verdade que a União Federal é responsável pelo tratamento dos dados por ela recebidos dos contribuintes e que deve zelar pela sua segurança tecnológica.

Por outro lado, a lei prevê que o Imposto de Renda Pessoa Física é lançado por homologação a partir dos dados declarados do próprio contribuinte (art. 12, da Lei n. 8.383/1991). Cabe à União Federal, somente, receber os dados fornecidos pelos contribuintes e apurar a existência de crédito ou débito.

Não há dispositivo legal que obrigue a União Federal a averiguar os dados fornecidos pelos contribuintes, a não ser que constatada irregularidades atinentes ao recolhimento do tributo.

Os contribuintes, por outro lado, havendo alguma incongruência, poderão solicitar a revisão da declaração e dos dados junto à Receita Federal. **Não há nos autos qualquer prova de que a autora tenha comunicado o erro e a existência de fraude no fornecimento dos seus dados diretamente à Receita Federal. Não há qualquer prova de que tenha havido pedido de revisão do lançamento ou mesmo a retificação das declarações.**

A União Federal, através da Receita Federal, ao receber as declarações dos contribuintes cumpre estritamente o que determina a lei. Não houve prática de qualquer ato administrativo contrário ao mandamento legal. Tampouco restou comprovado que a União Federal tenha, de algum modo, contribuído para a fraude perpetrada contra a autora.

Assim, não vejo motivo para condenar a União Federal a indenizar a parte autora.

Quanto aos honorários advocatícios, a União Federal requer a aplicação do artigo 19, da Lei n. 10.522/2001.

Ocorre que a situação dos autos não se amolda a quaisquer daquelas previstas no referido dispositivo. Portanto, ele é inaplicável ao caso concreto.

Verifica-se do sistema processual que não foi formulado pedido de extinção nos autos das execuções fiscais 0000807-60.2013.403.6138 e 0001212-62.2014.403.6138. Ou seja, não obstante tenha havido o expresso reconhecimento do pedido neste feito, as dívidas permanecem.

Tendo a União Federal dado causa à propositura da presente ação, deve arcar com os honorários sucumbenciais. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ANULATÓRIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO PELA METADE. ARTIGO 90, §4º, DO CPC/2015. CUSTAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A questão vertida nos presentes autos refere-se à fixação dos honorários advocatícios quando do reconhecimento do pedido e cumprimento integral da prestação reconhecida em ação anulatória. 2. É de ser homologado o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação interposta por DANONE LTDA. 3. Uma vez que houve o reconhecimento do pedido pela União Federal (Fazenda Nacional), condeno-a nos honorários advocatícios fixados pelo juízo a quo. Tendo em vista o cumprimento integral da prestação reconhecida - cancelamento das CDA's - , os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil. 4. Embora o art. 4º da Lei nº 9.298/96 preveja a isenção da União Federal para o pagamento de custas, o parágrafo único do mesmo dispositivo esclarece que a isenção prevista não exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (ApCiv 0008251-98.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019.)

APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO EFETIVADO APÓS PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, cumpre frisar que a questão da incidência de honorários sucumbenciais, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos Tribunais Superiores, é firmada no sentido de que não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária, inclusive sobre os valores pagos administrativamente. 2. Observa-se do presente feito que a ação anulatória proposta pela autora é anterior à extinção do processo de execução, no qual a União reconheceu a prescrição do crédito tributário. Desta forma, não se desconfigurou a pretensão resistida. 3. Pretende a União Federal afastar a condenação dos honorários advocatícios sob alegação de que houve reconhecimento do pedido. Entretanto, como visto, a propositura da ação anulatória é anterior a este reconhecimento, sendo inegável a influência judicial e o interesse de agir da autora quando da propositura da demanda; fato a impedir sua descon sideração a fins de condenação em honorários advocatícios. 4. A quem reconhece o pedido, assim como aquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade. 5. Cumpre frisar que o STF, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, entendeu que o dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por descon siderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária" (DJ de 23.22.07). 6. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv0005547-83.2010.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016.)

Inaplicável ao caso a redução dos honorários prevista no artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil, na medida em que as execuções fiscais continuam ativas, ou seja, não foram requeridas as respectivas extinções.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para declarar nulos os débitos cobrados nos autos das execuções fiscais n. 0000807-60.2013.403.6138 e 0001212-62.2014.403.6138, certidões de dívida ativa n. 80 1 12 097767-13 e 80 1 14 074960-75, respectivamente, extinguindo o presente feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor somado das execuções fiscais n. 0000807-60.2013.403.6138 e 0001212-62.2014.403.6138, o qual deverá ser atualizado em conformidade com as respectivas certidões de dívida ativa.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, os quais fixo em dez por cento do valor pleiteado a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, a previsão contida no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, diante da gratuidade concedida à parte autora.

Custas divididas igualmente entre as partes, observando-se a gratuidade judicial concedida à autora e isenção legal da União Federal.

Oficie-se à Primeira Vara Federal de Barretos com cópia desta sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 1º de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELUILSON DE SOUZA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta ELUILSON DE SOUZA CINTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indeferir a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004426-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADRIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA VIRI - SP166989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido antecipatório, por meio da qual a autora busca, em síntese, a concessão de pensão por morte.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R\$ 16.868,00 (dezesesse mil, oitocentos e sessenta e oito reais).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON RUBENS SOARES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo o feito em diligência.

Tendo em conta a discrepância de informações trazidas no formulário fornecido ao requerente e aquelas lançadas no formulário ID 14834482 e 14834483, oficie-se à GM do Brasil para que forneça documento com dados atualizados, ou explique a divergência constatada.

Com a vinda do documento, vista ao INSS.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO SIMOES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunerara adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

Citada, a CEF apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora deixou de oferecer réplica ou requerer a produção de outras provas.

É o breve relatório. Decido.

O STJ julgou, 11/04/2018, o REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, tendo sido fixada a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice" (DJe 15/05/2018).

Adotando-se a tese supratranscrita como razão de decidir, visto que vinculante, é possível concluir pela improcedência do pedido.

Destaco que ainda que se alegue inconstitucionalidade dos dispositivos legais que fixaram a TR como fator de correção monetária, é certo que em conformidade com o artigo 927, III, do CPC, cabe a este juízo observar a tese fixada no REsp 1.614.874/SC, cabendo ao STF, eventualmente, a análise acerca da questão constitucional (ADI 5.090).

Ante o exposto, adotando a tese fixada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, 3º do CPC, diante da gratuidade judicial concedida.

Transitada em julgado e nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002831-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADILSON FUCUTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Outrossim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AUGUSTO MESQUITA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, a qual se encontra manifestada no Id 19734213, intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos do seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 17039630, qual seja, **RS 156.728,47 atualizada para maio/2019**, em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002504-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUIS ROBERTO DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 19001486/Id 19001487: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003059-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RICARDO JOSE LIMA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16390017: Além do destaque de honorários já deferido pela decisão Id 17799188, defiro também a requisição dos honorários em nome da Sociedade de Advogados.

Se em termos, requirite-se.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que apresente a memória de cálculo do valor atinente aos honorários sucumbenciais fixados na decisão Id 17799188.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004338-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FERNANDO DO CARMO MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE ASSUMPCAO - SP238670
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem-me.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003228-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SAMIRA HADDAD
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003798-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIANS RODRIGUES SALES

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000455-43.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: VANIA MOLINA

DESPACHO

Diante das restrições realizadas, requeira parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o levantamento, bem como o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003756-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RENATO REIS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Diante da apresentação do Imposto de Renda, defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5005113-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos (ID 19652971), tendo em vista sua tempestividade, deferindo à corré Elaine os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) — exclusivamente, nos termos da Súmula nº 481 do STJ, pois não se comprovou a impossibilidade da pessoa jurídica pagar as despesas processuais. Anote-se.

Alás, com a constituição de advogado pelos réus, citados por hora certa, revogo a nomeação da DPU como sua curadora especial. Anote-se, conforme requerido por aquelas partes.

Em face do interesse manifesto pela CEF, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **05/09/2019, às 14h30**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para resposta aos embargos monitorios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC), através da republicação deste parágrafo do despacho.

Int. Cumpra-se.

Santos, 1 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005113-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRADE & ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos (ID 19652971), tendo em vista sua tempestividade, deferindo à corré Elaine os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) — exclusivamente, nos termos da Súmula nº 481 do STJ, pois não se comprovou a impossibilidade da pessoa jurídica pagar as despesas processuais. Anote-se.

Alás, com a constituição de advogado pelos réus, citados por hora certa, revogo a nomeação da DPU como sua curadora especial. Anote-se, conforme requerido por aquelas partes.

Em face do interesse manifesto pela CEF, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **05/09/2019, às 14h30**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para resposta aos embargos monitorios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC), através da republicação deste parágrafo do despacho.

Int. Cumpra-se.

Santos, 1 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005113-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRADE & ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos (ID 19652971), tendo em vista sua tempestividade, deferindo à corré Elaine os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) — exclusivamente, nos termos da Súmula nº 481 do STJ, pois não se comprovou a impossibilidade da pessoa jurídica pagar as despesas processuais. Anote-se.

Alás, com a constituição de advogado pelos réus, citados por hora certa, revogo a nomeação da DPU como sua curadora especial. Anote-se, conforme requerido por aquelas partes.

Em face do interesse manifesto pela CEF, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **05/09/2019, às 14h30**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para resposta aos embargos monitorios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC), através da republicação deste parágrafo do despacho.

Int. Cumpra-se.

Santos, 1 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005113-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRADE & ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos (ID 19652971), tendo em vista sua tempestividade, deferindo à corré Elaine os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) — exclusivamente, nos termos da Súmula nº 481 do STJ, pois não se comprovou a impossibilidade da pessoa jurídica pagar as despesas processuais. Anote-se.

Alás, com a constituição de advogado pelos réus, citados por hora certa, revogo a nomeação da DPU como sua curadora especial. Anote-se, conforme requerido por aquelas partes.

Em face do interesse manifesto pela CEF, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **05/09/2019, às 14h30**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para resposta aos embargos monitorios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC), através da republicação deste parágrafo do despacho.

Int. Cumpra-se.

Santos, 1 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005113-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRADE & ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos (ID 19652971), tendo em vista sua tempestividade, deferindo à corré Elaine os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) — exclusivamente, nos termos da Súmula nº 481 do STJ, pois não se comprovou a impossibilidade da pessoa jurídica pagar as despesas processuais. Anote-se.

Alás, com a constituição de advogado pelos réus, citados por hora certa, revogo a nomeação da DPU como sua curadora especial. Anote-se, conforme requerido por aquelas partes.

Em face do interesse manifesto pela CEF, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **05/09/2019, às 14h30**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para resposta aos embargos monitorios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC), através da republicação deste parágrafo do despacho.

Int. Cumpra-se.

Santos, 1 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005113-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRADE & ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos (ID 19652971), tendo em vista sua tempestividade, deferindo à corré Elaine os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) — exclusivamente, nos termos da Súmula nº 481 do STJ, pois não se comprovou a impossibilidade da pessoa jurídica pagar as despesas processuais. Anote-se.

Alíás, com a constituição de advogado pelos réus, citados por hora certa, revogo a nomeação da DPU como sua curadora especial. Anote-se, conforme requerido por aquelas partes.

Em face do interesse manifesto pela CEF, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **05/09/2019, às 14h30**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para resposta aos embargos monitorios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC), através da republicação deste parágrafo do despacho.

Int. Cumpra-se.

Santos, 1 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005599-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA, VERA LUCIA CASACA VIEIRA DA CUNHA, SERGIO VIEIRA DA CUNHA

DESPACHO

Petição ID 20055549, dos executados: com efeito, o endereço apontado pela CEF na petição inicial, para a promoção da citação dos executados Sérgio e Vera Lúcia, não é aquele indicado no contrato firmado entre as partes, objeto desta ação de execução de título extrajudicial.

Portanto, considero inválida a tentativa de citação ID 13875339, mas exclusivamente no que diz respeito àqueles executados, com base na jurisprudência colacionada.

De fato, a citação de qualquer deles implicaria na citação também da empresa executada, em função do liame legal e/ou contratual entre os envolvidos, de acordo com o que consta dos autos. A afirmação inversa, contudo, não é verdadeira.

Ora, conquanto a citação da empresa executada pudesse efetivar-se em nome dos outros executados, quando da diligência de citação respectiva, não se pode asseverar que operaria necessariamente em nome deste, daquele ou de ambos. Em qualquer caso, é válida a citação da empresa executada.

Vale ressaltar que, de qualquer modo, o comparecimento espontâneo dos executados supre a falta de citação, na forma do artigo 239, § 1º, do CPC.

Por consequência, anulo igualmente o arresto sucedido nos autos, apenas em relação aos executados Sérgio e Vera Lúcia, outra vez. No caso concreto, deu-se a penhora online sobre os valores depositados em contas bancárias de titularidade dos executados (ID 19258495).

Proceda a Secretaria ao levantamento dos bloqueios em referência, mantendo-se a constrição sobre as quantias depositadas em nome da empresa executada.

Assim, resta prejudicado o pedido subsidiário dos executados (vide o item nº 5, b, da petição ID 20056452).

Considerando que os executados declararam interesse em interpor embargos à execução, reservo a discussão acerca dos bens indicados à penhora para aquele feito, ao menos até o decurso do prazo para sua oposição. Outrossim, até aquela data, fica suspensa a tomada de novas medidas restritivas, consoante se determinara no último despacho.

E independentemente da eventual interposição de embargos pelos executados, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a realizar-se no dia **10/09/2019, às 16h30**. Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Por fim, providencie a Secretaria o cadastro do nome do advogado dos executados referidos no sistema PJe, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

Santos, 7 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002828-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VANGUARDA TRANSPORTES LTDA - ME, ANDRE LUIZ ROSA MESQUITA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA - SP177224
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA - SP177224

DESPACHO

1-Id. 15604262. Defiro a juntada do substabelecimento.

Id. 15604149. Nada a deferir, ante a manifestação da exequente de Id. 16330015.

2-Id. 16330015. Instado a complementar a documentação, a fim de comprovar que o bloqueio do valor se refere a conta poupança de sua titularidade, à vista da divergência de valor, o executado ficou inerte. Destarte, defiro o pedido formulado pela exequente. Promova a Secretaria a transferência da importância bloqueada (Id. 10425785) para conta à disposição do Juízo e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para sua apropriação.

3-Sem prejuízo, dou por citados os executados (VANGUARDA e Evandro), ante o seu comparecimento espontâneo nos autos, através da petição de Id. 10913979/84.

4-Antes da análise do pedido de pesquisa no INFOJUD, apresente a exequente a planilha do valor atualizado do débito, já descontado o valor a ser apropriado (Id. 10425785).

Santos, 18 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005572-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEIDE MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - À vista da informação sobre o levantamento do depósito (ID 21074252), concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

2 - Silente o exequente, retornemos autos conclusos para extinção.

3 - Int. e cumpra-se.

Santos, 26 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004898-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIRIAN LAPETINA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre as contestações e os documentos juntados aos autos.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-35.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL PESTANA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A execução invertida com a elaboração de cálculos por parte do executado é mera liberalidade. Em caso de inércia do executado ou de discordância do exequente, compete a este dar início à fase de execução.

2. Destarte, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no art. 534 do Código de Processo Civil.

3. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

4. Publique-se. Intime-se.

Santos, 26 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001942-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA JUNIOR TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP, WAGNER DE MIRANDA VICENTE, CLEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA CAETANO DA SILVA - SP199782
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA CAETANO DA SILVA - SP199782

DESPACHO

1. Nas petições ID 19427595 e 20848607, instruídas com documentos, a executada Cleide pugna pelo levantamento da constrição que se abateu sobre valores depositados em conta(s) bancária(s) de sua titularidade, pelo sistema BACENJUD, junto ao Banco Itaú, no montante de R\$ 2.358,89 (documento ID 19064990).
2. Aduz, em suma, que se trata de verba impenhorável, na forma da lei, pois as quantias detêm natureza salarial e/ou dizem com benefício previdenciário.
3. A CEF manifestou-se na petição ID 20691787.
4. Pois bem. Dou a executada por intimada da penhora online, concedendo-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), conforme requerido. **Anote-se.**
5. De acordo com o artigo 833, *caput*, IV e X, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

6. Nesse mister, ampliando o sentido dos dispositivos legais referidos, para atribuir cunho salarial a outras verbas, assenta ainda a jurisprudência (g. n):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014)

7. No caso concreto, os documentos colacionados ao feito comprovam que a conta corrente nº 07534-3, na agência nº 0610 do Banco Itaú, destina-se ao recebimento de importâncias relativas a benefício previdenciário de titularidade da executada.
8. Com efeito, o extrato bancário coligido aponta a rubrica "PGTO INSS" nos dias 02/05, 03/06 e 01/07/2019, indicando ainda o número do benefício recebido pela executada, de acordo com a carta de concessão/memória de cálculo respectiva. Ao inverso, não se registram outros créditos eventuais na conta bancária.
9. Assim, os valores são impenhoráveis, e é de rigor o levantamento das constrições que sobre eles recaí, na forma do artigo 854, § 4º, do CPC.
10. Considerando que a quantia que remanescerá constrita é inferior a R\$ 300,00, desbloquee-se o também aquele montante, na forma do item nº 2.3 do despacho ID 15578570.
11. Porquanto, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.
12. De outra parte, tem-se que a executada não cumpriu integralmente o último despacho (vide a petição ID 20848607), faltando a juntada de seus documentos de identificação. Por conseguinte, defiro-lhe o prazo adicional de 15 dias para fazê-lo.
13. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

Santos, 20 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005814-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NAUDITE APARECIDA CRUVINEL SALES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP

DESPACHO

- 1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-21066330), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
- 2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005877-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARLENE SILVA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

- 1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-20593210), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
- 2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006381-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADALVACIR FERREIRA CHEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
IMPETRADO: GERENTE CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1- Não vislumbro a prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados.
- 2- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 4- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 5- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.
- 6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 4961

PROCEDIMENTO COMUM

0208485-90.1989.403.6104 (89.0208485-0) - MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NIVIO FERNANDES DOS SANTOS X WALDECYR DA SILVA MARIA X GUATACARA BLEY X JURANDIR SANTOS (SP403870 - ANA PAULA JESUINO DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS (SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 714: Dê-se vista à advogada signatária (Drª Ana Paula Jesuino dos Santos), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003296-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003296-0) - MULTILASER INDL/ LTDA (SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI E RJ112467 - CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL
À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008165-13.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-38.2013.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO JOSE DE MENEZES SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)
Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes da Ação Ordinária n. 0005620-38.2013.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 59/vº, 70/vº, 93/95/vº e 98. Após, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE n.º 61, de 15.02.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000433-44.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011092-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011092-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X MARIA JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA GIRLENE SANTOS DA COSTA (SP153054 - MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA)
À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007289-83.2000.403.6104 (2000.61.04.007289-8) - MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS (SC005305 - BENICIA FATIMA VIOTT E SC007177 - JENNIFER MARY TEODOSIO) X FINANCIAL FOMENTO COMERCIAL LTDA (SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009768-31.2018.4.03.6104

AUTOR: AMANDA DOS SANTOS ALBERTI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em especial sobre a preliminar de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002713-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) AUTOR: ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES - SP237511

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União, manifestada na petição ID 19952982, no que tange ao pedido de remanejamento da garantia para os autos da execução fiscal nº 5004152-41.2019.403.6104, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Santos, infirme-se a autora para que informe se ainda persiste interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Digam as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002890-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DUARTE - DF27485

REQUERIDO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DECISÃO

Assiste razão à embargante.

A instauração do processo de arbitramento administrativo do conflito junto à ANTAQ (registrado sob o número **50300.007990/2019-19**) – protocolado no dia 14/05/2019 (ID 17291355) dentro de 30 dias do deferimento do pedido da tutela cautelar antecedente (decisão ID 16351842, de 12/04/2019 “para suspensão da exigibilidade dos boletos relativos à revisão dos valores da MMC até a decisão final do no processo de arbitramento administrativo do conflito junto à ANTAQ”) - substitui o pedido principal, nos termos do art. 22-A, parágrafo único, da Lei de Arbitragem cumulado como art. 308 do Código de Processo Civil.

Assim, reconsidero o despacho ID nº 18669666.

Intime-se a BTP para que se manifeste-se sobre a contestação, em especial, sobre os requerimentos formulados pela CODESP (parte final do ID 20733198), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015.

Int.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009284-24.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de seu direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS.

Assevera, em suma, ser titular de conta vinculada ao Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, como trabalhador avulso, optante pelo FGTS desde 01º/03/1970.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita.

Foi proferida sentença que reconheceu a prescrição trintenária em favor da ré, nos termos dos artigos 295, IV, 219, parágrafo 5º c/c 269, IV, todos do CPC (id. 12394343- p. 38/40).

O autor apelou e subiram os autos ao TRF3ª Região.

Foi proferida decisão, nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento à apelação para anular a sentença, devendo prosseguir a ação com a citação da requerida (id. 12394343-p.184/186).

Como retorno dos autos, determinou-se a citação da ré (id. 12394343-p.191).

Na contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em prejudicial de mérito, prescrição. Sobre a questão de fundo, requereu reconhecimento da prescrição quinquenal do FGTS, além de sustentar que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, por meio de extratos do período invocado. Ademais, asseverou não ser extensivo aos trabalhadores avulsos o direito à progressão dos juros e serem descabidos juros de mora.

Réplica (id. 12394343-p.211/223).

Instadas a especificarem provas a serem produzidas, o autor informou nada ter a requerer e a Caixa não se manifestou.

Os autos foram digitalizados e as partes intimadas a indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, não se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decidido.

De início, acolho a prejudicial de mérito para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 24/10/1976.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos – Súmula n. 210/STJ.

2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. Recurso especial conhecido e provido.”

(RESP 921496 – Proc. 200700254338-PR – 2ª Turma – STJ – Rel. Min. João Otávio de Noronha – DJ 24.05.2007 – p. 352)

Assim, proposta esta ação em 24/10/2006, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 24/10/1976.

Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações:

A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa.

A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º).

Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros.

Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (§ 3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano.

Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: a permanência na mesma empresa.

A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93).

Desse entendimento não destoa a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado proferido no regime dos recursos repetitivos preconizado pelo artigo 543-C do CPC:

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADORES AVULSOS. INAPLICABILIDADE.

1. A legislação de regência sempre exigiu a existência de vínculo empregatício para a possibilidade de inclusão de taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Por definição legal, inserta no art. 9º, VI, do Decreto n. 3.048/99, trabalhador avulso é "aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados".

3. O trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei para ter reconhecido o direito à taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.300.129/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 19/10/2012; REsp 1.176.691/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe 29/6/2010; REsp 1.196.043/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/9/2010, DJe 15/10/2010.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1349059/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 17/09/2014)

De fato, tanto é diferenciada a relação que envolve o trabalhador avulso, que a legislação o protege da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por três anos. Assim, neta Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem.

Desse modo, o pedido formulado na petição inicial não comporta acolhimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 24/10/1976 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, como que declaro o processo extinto, com resolução de mérito.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Custas ex lege.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Santos, 23 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **DIVENA LITORAL VEÍCULOS LTDA.**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o seu direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Aléga que sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS, por escapar à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União contestou. Em sede preliminar, sustentou a ausência de interesse de agir e postulou o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração manejados no RE 574.706/PR, submetido ao regime de repercussão geral. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (id. 2478153).

A parte autora apresentou réplica (id. 3074999).

Foi deferido o pedido de antecipação de tutela (id. 7121641).

A União agravou (id. 8168396). A decisão foi mantida (id. 8352795), e foi negado provimento ao recurso (id. 17994874 e 19170516).

Instadas as partes, o autor requereu a perícia técnica contábil (id. 8780655), o que foi indeferido (id. 15845806).

É o relatório. Fundamento e decido.

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC.

O pedido de sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração manejados no RE 574.706/PR já foi devidamente analisado na decisão id. 7121641.

A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o direito da parte autora de exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgamento pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, "in totum", à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Portanto, merece acolhida a pretensão veiculada na inicial.

Da compensação

Em que pese a necessidade de comprovação do recolhimento dos tributos para viabilizar a restituição/compensação pleiteada, tal demonstração pode ser regularmente feita na fase executiva, sem prejuízo ao reconhecimento, nesta fase processual, do direito que ampara a parte autora.

Registre-se que a condição de sociedade empresária e/ou industrial mostra-se suficiente para a prova da condição de credora. E com o reconhecimento do recolhimento indevido do tributo, o contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório, quando caberá a apresentação da documentação comprobatória do recolhimento.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RE 574.706/PR. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. CAUSA DE POUCA COMPLEXIDADE. VALOR MÍNIMO. ARTIGO 85 DO CPC. 1. Sobre a matéria, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo, no entanto, que ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 069). 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat". - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPANELLA MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011. Precedente. 3. In casu, tendo a autora colacionado aos autos extensa documentação acerca das contribuições aqui combatidas, declaro o direito à compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação ordinária foi ajuizada em 10/07/2017. 4. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo ao presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. No tocante aos honorários advocatícios, porém, o julgado comporta reforma, considerando que, na espécie, a causa de pouca complexidade, motivo pelo qual deve a aludida verba ser arbitrada no valor mínimo previsto no inciso II do § 3º do artigo 85 do CPC - 8% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. 6. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 5003450-63.2017.4.03.6105, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019. FONTE: REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRADO INTERNO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 3. A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora. 4. O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório. 5. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 6. Agravo interno improvido. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5001497-64.2017.4.03.6105, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Incidir, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26 da Lei n. 11.457/07). A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a tutela antecipada concedida e julgo procedente o pedido** para: 1) declarar a não incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas; 2) declarar o direito à restituição e/ou compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Custas na forma da Lei. Condono a União a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

Santos, 23 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CALIFORNIA BAR AND FOOD LTDA. - ME
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face de **CALIFORNIA BAR AND FOOD LTDA. – ME** objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 29.458,51, acrescida de atualização monetária.

Sustenta ter o réu contratado a emissão de cartão de crédito CAIXA, que foi utilizado para a realização de compras. Contudo, não houve pagamento do crédito utilizado, o que acarretou o cancelamento automático do cartão.

Afirma que o réu foi chamado a regularizar sua conta, porém, a dívida não foi quitada.

O total da dívida é de R\$ 29.458,51.

Coma inicial vieram os documentos. Custas recolhidas (Id. 7833619).

O réu foi citado por edital (id. 14877521).

A parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, sendo decretada sua revelia (Id. 17996300). Foi nomeada curadora especial a Defensoria Pública da União (id. 17996300), que se manifestou pelo prosseguimento do feito sem a apresentação de contestação (id. 18225451).

As partes informaram não ter outras provas a produzir (id. 18964058 e 18992100).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

In casu, o réu foi citado por edital, sendo-lhe nomeada curadora especial a Defensoria Pública da União que, em sua manifestação, asseverou “*que o contrato não padece de qualquer nulidade, bem como não há prescrição dos créditos objeto da presente demanda. Além disso, os juros remuneratórios observam a média praticada no mercado financeiro, não se vislumbrando, ainda, qualquer questão de ordem pública a ser alegada*” (id. 18225451).

Além disso, a pretensão de cobrança deduzida na inicial encontra respaldo nos documentos carreados a estes autos, que demonstram contratação e a existência dos débitos, e não foram impugnados pelo réu.

Assim, forçoso é reconhecer a existência da dívida mencionada na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 29.458,51 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos)**, corrigidos monetariamente na forma da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no termos do § 2.º do art. 85 do Código de Processo Civil.

P.R.I

Santos, 23 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003065-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JADE SALIM NOVAIS ASSI
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face de **JADE SALIM NOVAIS ASSI** objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 142.420,55, acrescida de atualização monetária.

Sustenta ter a ré contratado operações de empréstimo bancário com a CEF. Contudo, não houve pagamento dos valores utilizados.

O total da dívida é de R\$ 142.420,55.

Com a inicial vieram os documentos. Custas recolhidas (Id. 7913153).

Regularmente citada (id. 14750708), a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, sendo decretada a revelia (Id. 17412999).

Instada, a CEF não manifestou interesse na produção de outras provas.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Possível o julgamento antecipado do mérito, no termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conforme se nota da certidão id. 14750708, a ré foi regularmente citada, porém, permaneceu inerte.

Constata a revelia, emerge a presunção de veracidade acerca da matéria fática deduzida pela autora, por força do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Além disso, a pretensão de cobrança deduzida na inicial encontra respaldo nos documentos carreados a estes autos, que demonstram contratação e a existência dos débitos, e não foram impugnados pela ré.

Assim, forçoso é reconhecer a existência da dívida mencionada na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 142.420,55 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos)**, corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no termos do § 2.º do art. 85 do Código de Processo Civil.

P.R.I

Santos, 23 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001432-38.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face de **ADHEMAR BORGES NUNES FILHO** objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 79.067,79, acrescida de atualização monetária.

Sustenta ter o réu contratado a emissão de cartão de crédito CAIXA, que foi utilizado para a realização de compras. Contudo, não houve pagamento do crédito utilizado, o que acarretou o cancelamento automático do cartão.

Afirma que o réu foi chamado a regularizar sua conta, porém, a dívida não foi quitada.

O total da dívida é de R\$ 79.067,79.

Coma inicial vieram os documentos. Custas foram recolhidas pela metade (Id. 5518300).

O réu foi citado (id. 13454311).

A parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, sendo decretada sua revelia (Id. 17377511).

Instada, a CEF não manifestou interesse na produção de outras provas.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conforme se nota da certidão id. 13454311, o réu foi regularmente citado, porém permaneceu inerte.

Constatada a revelia, emerge a presunção de veracidade acerca da matéria fática deduzida pela autora, por força do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Além disso, a pretensão de cobrança deduzida na inicial encontra respaldo nos documentos carreados a estes autos, que demonstram a contratação e a existência dos débitos, e não foram impugnados pelo réu.

Assim, forçoso é reconhecer a existência da dívida mencionada na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 79.067,79 (setenta e nove mil, sessenta e sete reais e setenta e nove centavos)**, corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condene o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no termos do § 2.º do art. 85 do Código de Processo Civil.

P.R.I

Santos, 23 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007649-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: DAVID VIEIRA

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face de **DAVID VIEIRA** objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 37.255,79, acrescida de atualização monetária.

Sustenta ter o réu contratado a emissão de cartão de crédito CAIXA, que foi utilizado para a realização de compras. Todavia, não houve pagamento do crédito utilizado, o que acarretou o cancelamento automático do cartão.

Assevera que o réu também contratou empréstimo (CDC) e utilizou limite em sua conta (CROT), contudo, chamado a regularizar sua conta, não quitou a dívida.

O total da dívida é de R\$ 37.255,79.

Coma inicial vieram os documentos. Custas recolhidas (Id. 11417243).

O réu foi citado (id. 12703566).

Frustrada a tentativa de conciliação em audiência (Id. 12892212).

A parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, sendo decretada sua revelia (Id. 15133807).

A CEF informou não ter outras provas a produzir (id. 18274303).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conforme se nota da certidão id. 12703566, o réu foi regularmente citado, porém permaneceu inerte.

Constatada a revelia, emerge a presunção de veracidade acerca da matéria fática deduzida pela autora, por força do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Além disso, a pretensão de cobrança deduzida na inicial encontra respaldo nos documentos carreados a estes autos, que demonstram a contratação e a existência dos débitos, e não foram impugnados pelo réu.

Assim, forçoso é reconhecer a existência da dívida mencionada na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 37.255,79 (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos)**, corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no termos do § 2.º do art. 85 do Código de Processo Civil.

P.R.I

Santos, 23 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002563-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ADEMIR VEIGA DE ASSIS
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face de **ADEMIR VEIGA DE ASSIS** objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 43.821,86, acrescida de atualização monetária.

Sustenta ter o réu contratado a emissão de cartão de crédito CAIXA, que foi utilizado para a realização de compras. Todavia, não houve pagamento do crédito utilizado.

Assevera que o réu também contratou empréstimo (CDC) e utilizou limite em sua conta (CROT), contudo, chamado a regularizar sua conta, não quitou a dívida.

O total da dívida é de R\$ 43.821,86.

Como inicial vieram os documentos. Custas recolhidas (Id. 6645180).

O réu foi citado (id. 12098531).

Frustrada a realização de audiência de tentativa de conciliação ante a ausência da parte ré (Id. 14213312).

A parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, sendo decretada sua revelia (Id. 17991446).

A CEF informou não ter outras provas a produzir (id. 18278823).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conforme se nota da certidão id. 12098531, o réu foi regularmente citado, porém permaneceu inerte.

Constatada a revelia, emerge a presunção de veracidade acerca da matéria fática deduzida pela autora, por força do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Além disso, a pretensão de cobrança deduzida na inicial encontra respaldo nos documentos carreados a estes autos, que demonstram contratação e a existência dos débitos, e não foram impugnados pelo réu.

Assim, forçoso é reconhecer a existência da dívida mencionada na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 43.821,86 (quarenta e três mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos)**, corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no termos do § 2.º do art. 85 do Código de Processo Civil.

P.R.I

Santos, 23 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000587-74.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PAULISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E CONGELADOS LTDA - EPP, MARINA PERES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL MARQUES DE BARROS - SP378671

D E S P A C H O

Id. 19158631: Indeferido, vez que tal pesquisa já foi realizada, conforme documento id. 10721205.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000838-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: BANHO QUENTE AQUECEDOR EIRELI - ME, JOSE VALZENIR DA COSTA

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 20437042, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003253-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: J. R. DO VALE JUNIOR - ME, JORGE RODRIGUES DO VALE JUNIOR

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 20436471, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007442-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIR RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

ID 20720112: Expeça-se novo mandado, nos moldes do expedido no ID 18860199.

Atente a parte autora para os princípios da celeridade e da economia processual, vez que os prepostos indicados pela CEF não podem dificultar o fiel cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por esta Vara, prejudicando a efetiva prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002475-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A2M CONSULTORIA E LOGISTICALTDA, EMERSON MASSENO REBELLO, MARCOS PAULO CARVALHO FERNANDES

DESPACHO

Considerando que houve acordo parcial firmado entre as partes, conforme noticiado no id. 19982760, forneça a exequente o endereço dos executados, em 20 (vinte) dias.

Após, expeça(m)-se mandado de citação, penhora e avaliação, na forma do artigo 212 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005385-03.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EJ SERVICOS DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, CAMILA CLAUDIA BORBA OLIVIERI, PATRICIA LUCIANA BORBA OLIVIERI

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) OLIVIERI E OLIVIERI EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA. - ME e CAMILA CLÁUDIA BORBA OLIVIERI restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 18897348.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002632-30.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIO SERGIO DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 17349337), bem como dos documentos (Id 21126743 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 26 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001293-79.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12389916, pg. 118), bem como do laudo complementar (Id 21135786 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 26 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5007127-70.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO BISPO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 17022850), bem como dos documentos (Id 21142903 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 27 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002447-42.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DIAS ARANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 26 de agosto de 2019.

VMU - RF 7630

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007425-62.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HELIO FERNANDES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-38.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FILOMENA DE JESUS GARCIA, CLECIA CABRAL DA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008453-92.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006419-83.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: L. D. N. S. G.

REPRESENTANTE: ELISABETH DO NASCIMENTO SANTOS GRACIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 26 de agosto de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005498-61.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002933-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO CESAR CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005366-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006242-22.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SEVEN SEAS - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 26 de agosto de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006774-28.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA PATRICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004133-35.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: NELSON ROBERTO BENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao réu da emenda à inicial (Id 20818700 e ss) à vista da contestação (Id 9387770), nos termos do art. 329 do NCPC.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-52.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALVARO PERES MESSAS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização do réu Álvaro Peres Messas, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 21081632).

Santos, 26 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002429-05.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARY RODRIGUES MANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ARYRODRIGUES MANCIO propôs a presente execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos da ação de correção de valores do FGTS.

Iniciada a execução, a CEF apresentou cálculos e noticiou ter efetuado crédito na conta vinculada do exequente.

À vista de divergências no tocante à existência de crédito remanescente em favor do exequente, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou parecer, impugnado pelo exequente.

A CEF concordou com os cálculos apresentados e requereu a intimação do exequente para devolução dos valores creditados a maior.

Os cálculos do setor contábil foram homologados pelo juízo, oportunidade em que se determinou à CEF que buscasse emação própria importância creditada a maior (id 12543025 – p. 271).

Irresignado, o exequente interpôs agravo retido contra a decisão que acolheu o parecer da contadoria.

Foi proferida sentença de extinção do feito (id 12543025 – p. 308).

Interposta apelação, foi dado parcial provimento ao recurso a fim de *determinar a incidência exclusiva da Taxa Selic a partir da entrada em vigor do novo Código Civil* (id 12543025 – p. 350/354).

Opostos embargos de declaração pela CEF contra o acórdão proferido, foi negado provimento ao recurso (id 12628254 – p. 12/16).

Em cumprimento ao julgado, a CEF noticiou a efetivação do crédito das diferenças apuradas na conta vinculada do exequente (ids 14862986 a 14862995).

Instado a se manifestar quanto à satisfação da pretensão, sob pena de extinção, o exequente ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P. R. I.

Santos, 21 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5006379-04.2019.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E LANCHES VERDE GAIO LTDA - ME, SERGIO FERNANDES DE FREITAS, FERNANDO DUARTE FREITAS JUNIOR

DESPACHO

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem ou nomearem bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do CPC.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000603-28.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FALIZIA PINHEIRO SANTOS

DESPACHO

Id 19470130: indefiro, posto que impertinente à fase processual. Ante o arresto realizado sob id 12408032, proceda a CEF nos termos do artigo 830, §2º do CPC.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 26 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002636-54.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C J A E SILVA COMERCIO - ME, CAMILA JUNQUEIRA ANDRADE E SILVA

DESPACHO

Id 19470575: preliminarmente, dê-se ciência à DPU da nomeação para atuar em defesa dos executados.

Após, tomem conclusos para apreciação da petição sob o id 19470575.

Santos, 26 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002851-59.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L & L EMPORIO DE PRODUTOS NATURAIS E RESTAURANTE LTDA. - ME, LUCAS THADEU RIOS DE OLIVEIRA, LARISSA CAROLINA RIOS DE OLIVEIRA, LANNA CAROLINA RIOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 18288017), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 26 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-60.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO - CE6745, FLAVIA NASSER VILLELA - SP304462, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

RÉU: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355, MAURICIO GIANNICO - SP172514, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090, SAMUEL MEZZALIRA - SP257984, CAIO VERONESI CUNHA - SP384945

DESPACHO

Id. 21147666: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelas partes.

Em consequência, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 28/08/2019.

Proceda-se à baixa na pauta de audiências.

Dê-se ciência à União.

Intime-se.

Santos, 26 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8595

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001419-81.2005.403.6104 (2005.61.04.001419-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALDEMAR GOMES X ALIANCA SOCIEDADE COML/ DE PESCALTDA X JOAO ISAC MEDEIROS(SP272127 - JUVINEI DE ASSUNÇÃO TAVARES) X EDUARDO AMORIM DE CASTRO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Vistos.Recebo o recurso interposto por termo à fl. 759. Intime-se a defesa para que ofereça razões de apelação. Após, ao MPF para oferta de contrarrazões.Certifique-se o trânsito em julgado para o MPF e cumpra-se o deliberado na parte final da sentença de fls. 748-751.Emseguida, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000394-76.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0000184-59.2017.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HU QI(PR092365 - ISADORA SARTORI RIED E PR096369 - JADERSON AUGUSTO DA SILVA E SP341757 - CARLOS EDUARDO MARTINHO DIAS)

Vistos.Pedido de fl. 550-551. Concedo prazo de 10 dias para apresentação de resposta à acusação.Publicue-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7856

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005501-38.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERICSON PEREIRA CAVALCANTE X JOSELITO OLIVEIRA ROCHA(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP392653 - MARCOS ANTONIO CARDOSO)

Autos nº 0005501-38.2017.403.6104 Trata-se de denúncia (fls.384-391) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ERICSON PEREIRA CAVALCANTE e JOSELITO OLIVEIRA ROCHA, pela prática do delito previsto no artigo 339, c.c. art.29, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 14/11/2017 (fls.411-413).Citação de ERICSON PEREIRA CAVALCANTE às fls.421.Citação de JOSELITO OLIVEIRA ROCHA às fls.423.Resposta à acusação de JOSELITO OLIVEIRA ROCHA às fls.429-430, onde se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Arrola testemunhas comuns.Resposta à acusação de ERICSON PEREIRA CAVALCANTE às fls.431-434, onde se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Arrola testemunhas comuns.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi satisfatoriamente especificada em relação à conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria dos réus, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, em especial das Notícias de Fato n.38.0426.0006933/2013 (Apenso I), n.1.34.012.000293/2015-47 (Apenso II), e n.1.34.012.001319/2013-11 (fls.05-56), dos termos de declarações de fls.66-67, 79, 80-81, 86, 149-150, 161-162, 171, 212-213, 218, 223-224, 264, 292, 302, 318-324 e 325-326, dos requerimentos de fls.101-106, 118-133 e 173-174, dos Ofícios n.75.2015 (fls.138), n.110/2016 (fls.234-255), n.735/2016 (fls.266-267), e n.444/2017 (fls.305-314), do Laudo Pericial de fls.280-289, e demais documentos e depoimentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.5. Designo o dia 17/03/2020, às 16:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas comuns Maria Odete Gomes de Moraes Alvares, Celia Regina Dias e Carlos Roberto dos Santos (todos às fls.391).6. Designo o dia 25/03/2020, às 14:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha comum Marcos Roberto Taguchi Medeiros (fls.391), bem como para interrogatório dos acusados ERICSON PEREIRA CAVALCANTE (fls.421) e JOSELITO OLIVEIRA ROCHA (fls.423).7. Intimem-se os réus, as defesas, as testemunhas, solicitando-as, se necessário, e o MPF. Ciência ao MPF.Santos, 16 de agosto de 2019LISA TAUBEMBLATT Juiza Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente N° 803

EXECUCAO FISCAL

0205341-98.1995.403.6104 (95.0205341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X CASAZUL TECNICA DE CONSTRUCOES LTDA X LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0205342-83.1995.403.6104 (95.0205342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X CASAZUL TECNICA DE CONSTRUCOES LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0207286-86.1996.403.6104 (96.0207286-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X DUCAFE PECAS E SERVICOS DE SEMI-REBOQUES LTDA X SILVIA MARIA DE CARVALHO

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0207790-92.1996.403.6104 (96.0207790-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0207286-86.1996.403.6104 (96.0207286-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X DUCAFE PECAS E SERVICOS DE SEMI-REBOQUES LTDA X SILVIA MARIA DE CARVALHO

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0200442-86.1997.403.6104 (97.0200442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X DUC AFE PECAS E SERVICOS DE SEMI-REBOQUES LTDA X SILVIA MARIA DE CARVALHO

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0200960-76.1997.403.6104 (97.0200960-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200442-86.1997.403.6104 (97.0200442-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X DUC AFE PECAS E SERVICOS DE SEMI-REBOQUES LTDA X SILVIA MARIA DE CARVALHO

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0200961-61.1997.403.6104 (97.0200961-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200442-86.1997.403.6104 (97.0200442-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X DUC AFE PECAS E SERVICOS DE SEMI-REBOQUES LTDA X SILVIA MARIA DE CARVALHO

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0201493-35.1997.403.6104 (97.0201493-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200442-86.1997.403.6104 (97.0200442-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X DUC AFE PECAS E SERVICOS DE SEMI-REBOQUES LTDA X SILVIA MARIA DE CARVALHO

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010238-17.1999.403.6104 (1999.61.04.010238-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X DUC AFE PECAS E SERVICOS DE SEMI-REBOQUES LTDA X SILVIA MARIA DE CARVALHO

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010312-71.1999.403.6104 (1999.61.04.010312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X DUC AFE PECAS E SERVICOS DE SEMI-REBOQUES LTDA X SILVIA MARIA DE CARVALHO

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002758-17.2001.403.6104 (2001.61.04.002758-7) - INSS/FAZENDA(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO FASANELO LTDA(SP110804 - PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES) X OLIMPIO FASANELO GOMES X ALESSANDRE FERREIRA FASANELO GOMES

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001463-71.2003.403.6104 (2003.61.04.001463-2) - FAZENDA NACIONAL(SP198891 - ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) X CAIS CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP115415 - MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001975-54.2003.403.6104 (2003.61.04.001975-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA X ALVARO DE CAMPOS MARTINS(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005272-69.2003.403.6104 (2003.61.04.005272-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0012789-91.2004.403.6104 (2004.61.04.012789-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LIG EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X RUBENS JORGE DE ARAUJO X VLADIMIR JORGE DE ARAUJO(SP373320 - LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS E SP157051 - ROBERTO DE FARIA)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos

metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001998-29.2005.403.6104 (2005.61.04.001998-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGENCIA MARITIMA MAGNUS LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005162-02.2005.403.6104 (2005.61.04.005162-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X H. TENOURY CELULAR LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JONATAN ANUAR TENOURY MIGUEL X ALEXI NICOLA ABDUL HAK

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006269-81.2005.403.6104 (2005.61.04.006269-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DADIPA-COMERCIO & SERVICOS LTDA X LUIZ APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X LUCIA HELENA SANTOS CARVALHINHO LOPES X CLAUDIO CARVALHINHO LOPES(SP085742 - ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007007-69.2005.403.6104 (2005.61.04.007007-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIA ADELAIDE REIS DA CRUZ - ME X MARIA ADELAIDE REIS DA CRUZ(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0009870-95.2005.403.6104 (2005.61.04.009870-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANDRA REGINA FAGUNDES

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010628-74.2005.403.6104 (2005.61.04.010628-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIA ADELAIDE REIS DA CRUZ - ME X MARIA ADELAIDE REIS DA CRUZ(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001223-77.2006.403.6104 (2006.61.04.001223-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIO RUIVO - ESPOLIO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002769-70.2006.403.6104 (2006.61.04.002769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PHOENIX MERCANTIL LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007046-95.2007.403.6104 (2007.61.04.007046-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTES RODRIGUES & ANCHIETA LTDA X ROBERTO APARECIDO NUNES X ARMANDO COMPARINI

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007173-33.2007.403.6104 (2007.61.04.007173-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADENIR PFEIFFER CRUZ

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007407-15.2007.403.6104 (2007.61.04.007407-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE FASSINA & FILHO LTDA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS FASSINA(SP093606 - GERSON FASTOVSKY)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0008217-87.2007.403.6104(2007.61.04.008217-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0008351-17.2007.403.6104(2007.61.04.008351-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADENIR PFEIFFER CRUZ

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0009193-60.2008.403.6104(2008.61.04.009193-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EVELINO RUIVO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0009204-89.2008.403.6104(2008.61.04.009204-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001257-13.2010.403.6104(2010.61.04.001257-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALFREDO DE SOUZA ALBERTO

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003167-75.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PAPS CENTER MODAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005775-46.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006854-60.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EDUARDO ALVES DE GOUVEIA(SP127334 - RIVA NEVES)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0008867-32.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X M H C DISTRIBUIDORA E COMRCIO DE PESCADOS LTDA X VALERIA CASTRO SERPAX MAURICIO CASTRO

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001817-18.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ERICK FABRO RAMOS GAS - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010983-74.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE RIBEIRO JUNIOR EMPREITERA - ME X JOSE RIBEIRO JUNIOR

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0011568-29.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOAO CARLOS DE ASSIS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002454-32.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONCEICAO APARECIDA CARVALHO

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006171-52.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONDOMINIO EDIFICIO VERANEIO(SP224799 - KELLY REGINA BASTOS NUNES)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006458-15.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASSOCIACAO ATLETICA DOS PORTUARIOS DE SANTOS

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007053-14.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0009421-93.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DURVALINO DA SILVA FREITAS BERTIOGA - ME X DURVALINO DA SILVA FREITAS

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010464-65.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ERICK FABRO RAMOS GAS - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

000595-44.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MANUEL VAZ LOPES - ME(SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO E SP127089 - PAULO WAENY PESSOA DE MELLO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003591-15.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GAP - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003631-94.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DIGISSEL - COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS ELETRO-E

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003817-20.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JORGE LUIZ GOMES BONIFACIO LOJAS DE CONVENIENCIA - ME(SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005354-51.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SONIA MARIA NUNES LEAL - ME(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0000283-97.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JORGE LUIZ GOMES BONIFACIO LOJAS DE CONVENIENCIA - ME(SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003342-93.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004037-13.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ESPOLIO JOSE RUIVO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006594-70.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARILANE APARECIDA BITENCOURT VIVIAN(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA STEIN)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004908-09.2017.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X REPCON CONTAINERS E REPARO LTDA - ME

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005249-35.2017.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ENGEDEL - ELETROTECNICA LTDA - EPP

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005259-79.2017.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MONTANARI & CARVALHO COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005290-02.2017.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BERGAMO BRASIL COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA - ME

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005333-36.2017.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X A. M. M. IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA - ME

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005387-02.2017.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X IPORANGA EMPREENDS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA ME

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005390-54.2017.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA - ME(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005393-09.2017.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X IMOBILIARIA ITARARE LTDA EPP

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005457-19.2017.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LF DO CARMO - ME

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

Expediente N° 735

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008966-89.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-46.2003.403.6104 (2003.61.04.002564-2)) - MARIA DE JESUS PORTELLA (SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E SP310724 - LUIZA GARCIA DIAS MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução, o fato é que, não há requerimento de atribuição de efeito suspensivo.

Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo.

Dê-se vista à embargada para impugnação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012181-93.2004.403.6104 (2004.61.04.012181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VEBASA VEICULOS LTDA (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Diante da apresentação do comprovante de quitação do débito, conforme consta às fls. 185/187, manifeste-se a exequente sobre a eventual extinção do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043337-25.2005.403.6182 (2005.61.82.043337-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (SP102896 - AMAURI BALBO)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fl. 137.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011079-94.2008.403.6104 (2008.61.04.011079-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ADRIANA HELENA PAULUCI

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino a imediata liberação dos valores de fls. 43/44, cumprindo-se via BacenJud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035563-02.2009.403.6182 (2009.61.82.035563-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009471-56.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a CEF nos termos do despacho de fl. 38.

EXECUCAO FISCAL

0012561-72.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARLI APARECIDA GRAVANICH

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012745-28.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PEDIATRIA SANTOS S/C DE SERVICOS MEDICOS LTDA (SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP358108 - IVENNA RODRIGUES VIEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006508-41.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUIS CARLOS CARVALHO DA SILVA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002144-89.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X J G SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS S/S LTDA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009252-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FARMACIA CENTRAL DE ITANHAEM LTDA

Cite-se a executada, na pessoa de seu representante legal, em endereço que consta na consulta de fl. 30.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001567-77.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ELEN REGINA CRUZ TAMBORILLA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001607-59.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SIOMARA VILELA GONCALVES (SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL)

Fl(s). 54: Diligência a Secretária, objetivando a localização do(s) executado(s), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do sistema webservice - Receita Federal.

Sendo o endereço diverso do(s) já diligenciado(s), expeça-se novo(a) mandado/carta precatória.
Permanecendo inalterado, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001635-27.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X JAIRO DA SILVA JUNIOR

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001369-06.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007968-58.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAMELA JORGE SANTOS

Fl 17: Ante o lapso de tempo decorrido, informe o exequente o cumprimento do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000115-61.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARINALVA PEREIRA SILVA VENANCIO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005849-90.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAIO E SP217562 - ALESSANDRA FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls.36/40 - Defiro a vista para a exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se por mandado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007722-28.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NAIR TEODORO COSTA BRENTGANI

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0007728-35.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA ALVES DE OLIVEIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0007882-53.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDSON MOREIRA DA SILVA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0007883-38.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE JORGE DA SILVA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0007885-08.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUCIANA GONCALVES

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0007994-22.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X PROESA PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008469-75.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MAISA SOARES ABREU

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008470-60.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X DOUGLAS SPOLADORE DOMINGUEZ

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008473-15.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PENSIONATO RESIDENCIAL RENASCER S/C LTDA - ME

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008641-17.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CATIA DA SILVA MAIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008649-91.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WANDERLEI TOLEDO MARQUES

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008653-31.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DEBORA MORAES FRIK DOS SANTOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008667-15.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROMULO VALENCA BEZERRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008668-97.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO ROBERTO BATISTA CORREIA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008684-51.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JANIFFER ROCHA SANTOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008702-72.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIA APARECIDA MENDES

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009084-65.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO JOSE MAGALHAES

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009154-82.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIOGO BRUNO TRINDADE MOURAO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009163-44.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO PRADO LEITE MATTAR

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009166-96.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOISES TAVARES MUNHOZ DE ALMEIDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009176-43.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS PAULO DE

OLIVEIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009180-80.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE ARMELIN DA SILVA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009191-12.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO IGNACIO DO AMARAL

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009197-19.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILTON JOSE DA SILVA JUNIOR

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009198-04.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NEW REALITY COM DE CONTA E TRAT QUAR E FIT LTDA EPP

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009211-03.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALOISIO AGUIAR DE LIMA JUNIOR

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009224-02.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANA RACHID GODINHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009229-24.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO FRANCINILDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009240-53.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FELIPE ANTIGALIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009243-08.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X A. R. DE BRITO - EMPREITEIRA LTDA - ME

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009246-60.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AUGUSTO ANIBAL FERREIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009267-36.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOACI LEMOS CARDOSO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009269-06.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFERSON SILVA E SILVA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009275-13.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOEL FERNANDES DA SILVA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009286-42.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ISABEL CRISTINA ROCKENBACH

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009303-78.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSMA MEDEIROS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009306-33.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO ALEXANDRE DE MATOS MIRANDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009326-24.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SGP - ELEVADORES LTDA - EPP

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009328-91.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEY ROBERTO HYPOLITO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009343-60.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO DE LIMA SIQUEIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009346-15.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TORNEARIA CUBATENSE LTDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009347-97.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TREZE DEMOLICAO E TERRAPLANAGEM LTDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009353-07.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO SANTOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009354-89.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO FRANCISCO DA SILVEIRA

Fls.08/09 - Cumpra-se o despacho de fl.07.

EXECUCAO FISCAL

0009357-44.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO FERREIRA DOS SANTOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009360-96.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO PUNTEL SOUZA CRUZ

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009367-88.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS MOURA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009376-50.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS AUGUSTO SANCHES ORNELLAS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009384-27.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELSO RODRIGUEZ

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009408-55.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DECIO GUARACI ALVES

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009421-54.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILO DE ARAUJO BATISTA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009464-88.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO DE CRISTO MOREIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009469-13.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE EUGENIO MENDONCA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009477-87.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO SELIMAVIAN VALENTE

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009481-27.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ELI FERREIRA SOARES

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009503-85.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EZEQUIEL DA SILVA VIEIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009509-92.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERICH BORGES DE SOUSA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009510-77.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENGEFIORI ENGENHARIA E COM DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009512-47.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENCOSIL ENGENHARIA SILVIO FERNANDES LOPES LTDA - EPP

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009527-16.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL COSME DE SOUSA AMANCIO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009540-15.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDEMIR ALVES JUNIOR

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009547-07.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO SANTOS GASPAR

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009556-66.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEYSLER CAMPOS PINTO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009560-06.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LR - PERICIAS, INSPECOES E ASSESSORAMENTO S/C LTDA - ME

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009571-35.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIANE AURELIANO DA SILVA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0005740-42.2017.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X TANIA REGINA DA COSTA GAIO

Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0005752-56.2017.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CAIO VELLOSO NUNES

Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0000082-03.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO FRANCISCO MORAES

Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0000090-77.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X WELLINGTON CEZAR DE PAIVA

Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0000093-32.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0000098-54.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X MARCO AURELIO DA COSTA LUCIANO

Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0000099-39.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO AURELIO MANCUSSI

Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

000106-31.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA ANGUSTIA FERNANDEZ MENEZES

Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0000313-30.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IVO MANOEL GOMES

Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0000316-82.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J.P.CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA

Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0000321-07.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JESUS ANTONIO DA SILVA REPILLA

Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203315-40.1989.403.6104 (89.0203315-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203314-55.1989.403.6104 (89.0203314-7)) - RADIO DIFUSORA CACIQUE LTDA.(SP011632 - GIL REIGADA) X IAPAS/CEF X IAPAS/CEF X RADIO DIFUSORA CACIQUE LTDA.

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento da verba de sucumbência, defiro a penhora de ativos financeiros (CNPJ 44.068.575/0001-11), com fundamento nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD. Restando negativa a medida, dê-se vista à requerente. Em caso positivo, intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte requerida fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Expediente N° 734

EMBARGOS A EXECUCAO

0006101-69.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013342-36.2007.403.6104 (2007.61.04.013342-0)) - UNIAO FEDERAL (SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO) X AYRTON ROGNER COELHO (SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

Proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se a fase de cumprimento de sentença. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento da verba de sucumbência, defiro a penhora de ativos financeiros de Ayrton Rogner Coelho (CPF n. 149.474.988-20), com fundamento nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD. Restando negativa a medida, dê-se vista à requerente. Em caso positivo, intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte requerida fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0200322-53.1991.403.6104 (91.0200322-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CLAUDETE ELIAS ALBINO (SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução. PA 1, 10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1, 10 I - petição inicial; PA 1, 10 II - procuração outorgada pelas partes; PA 1, 10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; PA 1, 10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 1, 10 V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; PA 1, 10 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1, 10 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0206246-06.1995.403.6104 (95.0206246-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - 9A. REGIAO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X VALERIA PRESTES TEISSIERE

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0206253-95.1995.403.6104 (95.0206253-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - 9A. REGIAO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ROSANE CORREADOS SANTOS (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 2 da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0206680-58.1996.403.6104 (96.0206680-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X TEREZA JUSTINO PEREIRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0206662-66.1998.403.6104 (98.0206662-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA CELESTE DO AMPARO

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0208782-82.1998.403.6104 (98.0208782-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ARESTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X JULIO CEZAR DO VALLE MACHADO (SP078015 - ALBERTO BARDUCO)

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010106-23.2000.403.6104 (2000.61.04.010106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COMERCIAL E TRANSPORTADORA BUFALO LTDA X ANTENOR GERALDO FERRAZ X EDUARDO ANTENOR LOPES FERRAZ X MARIA DEL CARMEN LOPES FERRAZ (SP256761 - RAFAEL MARTINS)

Fl. 59 - Defiro o pedido de vista para a executada, em Secretária, pelo prazo de 05 dias. Após, em face do desarquivamento dos autos, apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0003958-88.2003.403.6104 (2003.61.04.003958-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X LOURDES DA GRACA ABREU LOPES

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018096-60.2003.403.6104 (2003.61.04.018096-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA VITORIA CORREIA TEIXEIRA

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005266-28.2004.403.6104 (2004.61.04.005266-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES BOZZI) X I J R MELO COM FILAGUA UTEN DOMEST LTDA X IDERALDO JOSE RODRIGUES DE MELO X ILMA CANTUARIA ALVES MELO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012721-44.2004.403.6104 (2004.61.04.012721-2) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCOS ANTONIO DE LUCENA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002252-02.2005.403.6104 (2005.61.04.002252-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (Proc. CATIA STELLI SASHIDA) X EDILSON CARDOSO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002664-30.2005.403.6104 (2005.61.04.002664-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MIRIAN EMILIANO DE SATANNA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002676-44.2005.403.6104 (2005.61.04.002676-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARCO ANTONIO DE PAULA MENEZES

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012248-24.2005.403.6104 (2005.61.04.012248-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X LUCIA HELENA FIORETTI MARASTON

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006697-29.2006.403.6104 (2006.61.04.006697-9) - INSS/FAZENDA (Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X CLUBE XV (SP051557 - ALZIRA ESTEVES AYRES GOMES DE MATTOS E SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA)

Fls.293/294: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de CLUBE XV (CPF/CNPJ n. 58.197.930/0001-67), até o limite atualizado do débito (R\$ 19.451,83), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011217-32.2006.403.6104 (2006.61.04.011217-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MANOEL VALERIO PEREIRA DA SILVA (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004831-49.2007.403.6104 (2007.61.04.004831-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO MARANHO PAO TRIGO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004836-71.2007.403.6104(2007.61.04.004836-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO DAMASIO REINALDO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010397-76.2007.403.6104(2007.61.04.010397-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOEL BAPTISTA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013363-12.2007.403.6104(2007.61.04.013363-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X TERESA CRISTINA MUNIZ

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013365-79.2007.403.6104(2007.61.04.013365-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARLY OLIVEIRA DA SILVA

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013013-87.2008.403.6104(2008.61.04.013013-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X RUISDAEL AZEVEDO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000433-88.2009.403.6104(2009.61.04.000433-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANO VAES STINCHI) X MILTON MOREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001985-88.2009.403.6104(2009.61.04.001985-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JULIANA ALVES DA SILVA ROCHA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002243-98.2009.403.6104(2009.61.04.002243-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X TRANSWEX TRANSPORTES LTDA X WAGNER APARECIDO DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006395-92.2009.403.6104(2009.61.04.006395-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X DANIELA MURROLLO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006580-33.2009.403.6104(2009.61.04.006580-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSMAO CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008441-54.2009.403.6104(2009.61.04.008441-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X SANE DEDETIZACAO E COM/LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012314-62.2009.403.6104 (2009.61.04.012314-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X WLADYSLAW GRYKO JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012318-02.2009.403.6104 (2009.61.04.012318-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA MEDICA PONTADA PRAIAS C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013073-26.2009.403.6104 (2009.61.04.013073-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X JONICE MORAES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013088-92.2009.403.6104 (2009.61.04.013088-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X JOB REFEICOES E ALIMENTOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013094-02.2009.403.6104 (2009.61.04.013094-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP370317 - SAMARA DA SILVA ARRUDA) X DETTER & GELIN LTDA - ME

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005596-15.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO BORGES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001800-79.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SALIM ELIAS TARSITANO ZOGAIB

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino a imediata liberação dos valores de fls. 28, cumprindo-se via BacenJud. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002589-78.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002593-18.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CORIOLANO COSTA BASTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002598-40.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X TALITA DE ANDRADE SOUZA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002601-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARCIA REGINA SIMIAO BAZANELLI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002602-77.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA DA CONCEICAO V DE MOURA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002616-61.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ANA PAULA SILVA DE MENDONÇA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002621-83.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARINILCE GODINHO DE ALMEIDA VALLE

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002625-23.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X JANAINA ANDRE DA SILVA

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002626-08.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X IARA MARILDA SILVA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002630-45.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ROSANA APARECIDA CARUSO TOSCANI

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002635-67.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SOLANGE MONTEIRO DE CASTRO GONCALVES

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002638-22.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X RAQUEL FERREIRO VIEIRA

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002639-07.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X PATRICIA TORRES SOARES BEZERRA

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002642-59.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELZA MELCHIOR DOS SANTOS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002648-66.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ROSIVALDO RODRIGUES SIQUEIRA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. pa 1,10 Int.

EXECUCAO FISCAL

0002650-36.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X NARA KELLY ZANQUETA LOPES

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005897-25.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE ORNELAS FORGANES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005980-41.2011.403.6104- CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REFORMELLO MAO DE OBRA CONSTRUCAO CIVIL INDL/ S/S LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006768-55.2011.403.6104- CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TYLLIM PET SHOP LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006779-84.2011.403.6104- CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X AFONSO & AFONSO LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012036-90.2011.403.6104- CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP368755 - TACIANE DA SILVA) X MARLI LIMA FELIPE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012613-68.2011.403.6104- CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSEMARY DOS SANTOS SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005089-83.2012.403.6104- CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X IVETE DA SILVA BITENCOURT

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005091-53.2012.403.6104- CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VANUCCI SOUZA COSTA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009786-50.2012.403.6104- CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X TATIANA DA SILVA GALVAO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010652-58.2012.403.6104- PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

1- Certifique a secretaria o decurso de prazo para oferecimento de recurso à decisão de fls.79/81. 2- Fls.84/91: Ante o lapso de tempo decorrido, informe o exequente sobre o cumprimento do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Ante a condenação em honorários advocatícios, à fl.79/81, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011676-24.2012.403.6104- CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ROSELI ALVARES DE JESUS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011713-51.2012.403.6104- CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PATRICIA MANCINI BARI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000906-35.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABELE SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GIULIANE GUARNIERI SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005376-12.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL (RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X MARCELO PRESTES DOS SANTOS

Defiro suspendendo o feito pelo prazo requerido pelo exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0011880-34.2013.403.6104 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR (PR060108 - GLAUCIA MEGI) X OFFICE TI SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000579-56.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABELE SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X FABIO CRUZ DE OLIVEIRA

Defiro suspendendo o feito pelo prazo requerido pelo exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001563-40.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RAFAEL OLIVEIRA FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001592-90.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VANESSA DOS SANTOS FRANCISCO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001600-67.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ESTEVAM SANTOS DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001618-88.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DANIELA BARBOSA LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001630-05.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MANOELA GONCALVES SILVA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001638-79.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIO JORGE ALVES DE SA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001649-11.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X TATIANE SILVA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001721-95.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA

Em face do lapso temporal da petição de fls. 16/18, manifeste-se o exequente, expressamente, em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0003575-27.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito. PA 1, 10 Int.

EXECUCAO FISCAL

0001145-68.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ALEXANDRE FIUZA DE MELO CARDOSO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001233-09.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIA VIVIANE DA SILVA

Em face do lapso temporal da petição de fl. 21, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001251-30.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRE SILVEIRA DE CARVALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001324-02.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANDREIA SANTOS PEREIRA

Defiro suspendendo o feito pelo prazo requerido pelo exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001337-98.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VILMA APARECIDA CASEMIRO

Fls. 21/23: Preliminarmente, certifique a secretária o eventual decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução. Após, se decorridos o prazo de interposição, defiro a transferência do numerário depositado à fl. 16 para a conta bancária da exequente n.03.000030-8 na Caixa Economica Federal, agência n.2527 (PAB Execuções fiscais- da Justiça Federal em São Paulo), oficiando-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001633-23.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEYLA AZEVEDO GONCALVES

FL21: Nada a decidir, quanto ao pedido do exequente, tendo em vista que o resultado do bloqueio de ativos financeiros do executado resultou negativamente. Assim, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001643-67.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANTONY QUIRINO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001644-52.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SANDRO MENEGON IVANKIU

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001660-06.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FRANCISCA ARAUJO LAVOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001661-88.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCELO BATISTA ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001701-70.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NAJA CRISTINA MAURICIO DOS SANTOS

Defiro suspendendo o feito pelo prazo requerido pelo exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0005875-25.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CORIOLANDO COSTA BASTOS

Fls.21/22: Anote-se a secretária o nome do procurador que receberá as devidas intimações.

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005876-10.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X DANIELLE M. AGOSTINHO

20/21: Anote-se o nome do procurador que receberá as intimações.

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006082-24.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MICHELE LOPES CAMPOS

Fls. 12: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n.422.634.908-33), até o limite atualizado do débito (R\$), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000102-62.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001110-74.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANO ANASTACIO DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001592-22.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X CLEUDE REGINA BATISTA FARIAS DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001596-59.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X RODRIGO FIGUEROA MAZZEO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001742-03.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LETICIA CUNHADOS RAMOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001957-76.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULA SANTOS PINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008472-30.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LUCIANA SHIRAI CHI

Defiro suspendendo o feito pelo prazo requerido pelo exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0008995-42.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X RUBIA GABRIELLA ANDRADE DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008997-12.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X TANIA MIRIAM MARQUES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000105-46.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA ALICE PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003950-34.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA LUIZA PASCHOALETTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, que deverá ser convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003291-25.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: SILVIO DADARIO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, que deverá ser convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004229-04.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: RAIMUNDO PIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, emarquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-97.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO CHICONELLO COIADO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

NCPC. ID nº 10730152: Defiro a prova oral requerida pelo Autor e designo audiência para o dia 11/12/2019 às 15:00h, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do

Expeça-se carta precatória para JF de São Paulo para a intimação da testemunha domiciliada fora desta Subseção Judiciária, que serão ouvidas por meio de videoconferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004139-59.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE DE ANDRADE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, emarquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001127-37.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO INACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001402-70.2015.4.03.6338
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se emarquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004772-07.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: ANEZIO ROSA DE SOUZA, RIVAIL GABARRAO LUCAS, GUMERCINDO FERREIRA DA SILVA, NELSON MAMORU HIRAKAWA, MARIA SUZUE SONODA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, faça ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008113-26.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: OZIAS GOMES CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARILIS GUAZZELLI CABRAL - SP211720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca da petição de fl. 71 (página 88 do ID nº 13399889), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007339-59.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: ROBERTO AZEVEDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 236/237 (página 22/24 do ID nº 13399899), encaminhando-se os autos ao contador.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044878-80.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: HELENON CARLOS SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREIA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002417-48.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: EDNILZA ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO TOBIAS - SP69155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA MONICA RIBEIRO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SMALKOFF - SP70916

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1502511-68.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: ORIDES ANTUNES DA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERAREGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, CLEI AMAURI MUNIZ - SP22732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005824-96.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: LUCIANA MARIA DE GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001461-13.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: TEREZINHA CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006104-23.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007792-20.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002632-97.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MASS, CLEMENCIA ADAO CORDEIRO, MILTON BERNARDINO, ODAIR RODRIGUES CASTILHO, PAULO DE ASSIS PERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005640-48.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: JORGE FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA MARIA SOGOLO ROBERTO - SP169546, ADAO FERNANDES DALUZ - SP99700

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002984-71.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE RODRIGUES XAVIER - SP368560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001677-27.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO VALMIR SIMPLICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho de fl.246 dos autos físicos (página 5 do ID nº 15944658), diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002581-95.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE BELARMINO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003272-19.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Face a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe", nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-28.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO - SP240658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de averiguar quais períodos foram computados administrativamente, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-06.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando, em síntese, em sede de antecipação da tutela, seja determinada a interrupção do registro da inscrição junto ao CREA-SP, suspendendo-se eventuais cobranças de anuidades futuras.

Aduz que exerce a função de desenhista projetista e, que, portanto, não necessita do registro no Conselho Regional de Engenharia por não desenvolver atividades atinentes ao cargo de engenheiro.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Cite-se com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000392-72.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: ELIANE MARIA DE CAMPOS, SUZY GLEIDE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEI AMAURI MUNIZ - SP22732, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEI AMAURI MUNIZ - SP22732, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO - SP172776

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, emarquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004795-16.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE POLICARPO TRINDADE FILHO, JOAO BATISTA XAVIER DOS SANTOS, SEBASTIAO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO TOLLER, DIRCE BARBANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006733-65.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA DE SIQUEIRA, ROGERIO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MEIRA - SP292900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MEIRA - SP292900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 301 (página 47 do ID 13621359), encaminhando-se os autos ao contador.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005509-97.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, face à impugnação ao cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003791-41.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: HELIO CARLOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-04.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe", nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005563-82.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANTONIO DORNELAS
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000452-30.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIO BERTERO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA - SP244129
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do contador.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002620-49.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICAS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SCHOWE - SP98517, MARLENE MACEDO SCHOWE - SP103842, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretária a transferência do valor de R\$ 4.301,89, penhorado no ID 20087926, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se os valores excedentes.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007003-94.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EVERALDO TOSSATO, MARIA HELENA IVANOFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003455-37.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULO HANS KRETZSCHMAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
EXECUTADO: BANCO SAFRA S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GETULIO HISAIKI SUYAMA - SP65295, PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA - SP136540, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMUALDO GALVAO DIAS - SP90576, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

ID 19617384: Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o despacho proferido no ID 13386320, pág. 221 (fls. 727).

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-19.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIRIAM SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MIRIAM SANTOS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com Joaquim Ferreira da Cota até a morte deste, ocorrida em 22/01/2012.

Aduz que formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob fundamento de que a autora não apresentou documentos que comprovam a união estável com o segurado.

Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista.

Pede seja reconhecida a união estável, superior a 2 anos, até o óbito e a concessão de aludido benefício desde a data do requerimento administrativo, em 07/03/2014.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS alega preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, §3º, do Decreto nº 3.048/99. Ainda, afirma que a autora já recebe uma pensão por morte e, em caso de procedência do pedido, está deverá ser compensada no novo pagamento. Por fim, requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, três testemunhas arroladas pela Autora, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável.

Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável até a morte deste, ocorrida em 22/01/2012, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações da testemunha ouvida em Juízo, em especial o de Daniela, filha do segurado falecido.

Ainda, cumpre observar os diversos documentos acostados que constata a convivência entre a Autora e o "de cujus", notadamente os comprovantes de endereço comum, bem como o atestado de responsabilidade de internação hospitalar e o documento de fl. 22, ID 4982169, no qual consta a autora na qualidade de dependente do falecido.

Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa— (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliâne Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52).

De rigor, portanto, a concessão do benefício, o qual deverá retroagir à data do requerimento administrativo, já que o Réu dispunha de todos os dados necessários à imediata concessão.

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Joaquim Ferreira da Cota, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, formulado em 07 de março de 2014.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-79.2018.4.03.6114

AUTOR: OMNISYS ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO

FERREIRA DE VUONO - SP195937

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID 20170647: Considerando a declaração da parte autora de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da parte autora de executar o indébito tributário.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se o despacho retro

Por fim, arquivem-se os autos por baixa-fimdo.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006132-27.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SILVANA VALDEMARIN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SILVANA VALDEMARIN DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento), sucessivamente seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 14067554.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 16793170, sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora “é portadora de cegueira devido a retinopatia diabética”, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial realizado em março de 2019, que concluiu pela **incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral**, insusceptível de recuperação ou reabilitação, necessitando de auxílio permanente de terceiros. Fixou o início da incapacidade em 13/12/2016.

Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença de nº 617.543.421-1, em 31/08/2018.

No que diz respeito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, faz jus a Autora, tendo em vista que foi constatada a necessidade de assistência permanente de terceiros, conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, NB 617.543.421-1, em 31/08/2018, com acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento).

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004280-31.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HIDROPIG INDUSTRIA COMERCIO E PRESTACAO SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HIDROPIG INDUSTRIA COMERCIO E PRESTACAO SERVICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão imediata da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS sobre o faturamento e definição de exclusão do ICMS destacado na Nota Fiscal como forma de cálculo.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-58.2018.4.03.6114

AUTOR: PAULO FERNANDES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PAULO FERNANDES ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 05/10/2016.

Requer seja computado o período especial reconhecido judicialmente de 14/03/2000 a 30/06/2010, bem como sejam reconhecidos na presente ação os períodos de 18/06/1982 a 04/08/1989, 19/06/1991 a 05/03/1997 e 01/07/2010 a 30/06/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto ao período de 2010 a 2015, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de trabalho em condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição do direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB

Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Renasceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assestado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assestou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Na espécie dos autos, não há o que se discutir quanto ao reconhecimento da atividade especial no período de 14/03/2000 a 30/06/2010, pois reconhecido judicialmente nos autos de nº 0030139-20.2012.8.26.0161, conforme cópias acostadas sob ID nº 4781588.

Transitada em julgada a decisão, resta ao INSS o cumprimento do julgado.

Quanto aos demais períodos, diante dos PPP's acostados sob ID nº 4781506 (fls. 60/61, 65/66 e 76/79) restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 18/06/1982 a 04/08/1989 (86dB), 19/06/1991 a 05/03/1997 (86dB) e 01/07/2010 a 30/06/2015 (90,2dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo reconhecido judicialmente nos autos de nº 0030139-20.2012.826.0161, acrescida dos períodos aqui enquadrados, totaliza **28 anos 1 mês e 21 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na citação feita em 23/08/2018, pois não houve requerimento administrativo quanto ao período de 01/07/2010 a 30/06/2015, sem o qual não teria sido atingido o tempo de contribuição necessário.

A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a computar o tempo especial reconhecido judicialmente no período de 14/03/2000 a 30/06/2010.
- b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 18/06/1982 a 04/08/1989, 19/06/1991 a 05/03/1997 e 01/07/2010 a 30/09/2015.
- c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data da citação feita em 23/08/2018, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-69.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE MARIA FELIX CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE MARIA FELIX CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/01/2017.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 04/10/1985 a 26/06/1992 e 09/06/2003 a 18/11/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.”

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 7824661 (fs. 16/17 e 20/22), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 04/10/1985 a 24/06/1992 (85dB) e 01/01/2004 a 31/01/2016 (91 a 95dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumpra mencionar que constou dos PPP's os períodos acima, motivo pelo qual não poderão ser reconhecidos períodos diferentes dos supramencionados.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **35 anos 10 meses e 28 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 18/01/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 04/10/1985 a 24/06/1992 e 01/01/2004 a 31/01/2016.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/01/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004281-16.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PALL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PALL DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da parcela referente ao valor do ICMS destacado na Nota Fiscal, que deverá passar a ser excluído das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS pela Impetrante.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004316-73.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002528-24.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da diferença de valores apontada pela Secretaria da Receita Federal.

Após, tomem conclusos com urgência.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008410-51.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VALDEMAR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROS ANGELA LEILA DO CARMO - SP272368
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004299-37.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MIRIAM BARBAROTO SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA25943, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MIRIAM BARBAROTO SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando o afastamento da retenção do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre “gratificação especial” por tratar-se de verba de natureza indenizatória.

Aduz, em apertada síntese, que é empregada contratada da FORD Motor Company Brasil Ltda e recebeu comunicação de transferência para outra unidade. Alega que para cobertura das despesas geradas pela mudança a empregadora lhe pagou o valor equivalente a 7 (sete) salários nominais. Sustenta que a verba recebida não possui natureza salarial, mas indenizatória, razão pela qual não deve prevalecer a incidência do IRPF na espécie.

Requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento do imposto de Renda de Pessoa Física sobre a parcela descontada do montante pago à impetrante a título de ajuda de custo.

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A liminar deve ser deferida.

Em regra, temos que o art. 5º, III, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 indica a não-incidência de imposto de renda na fonte sobre valores pagos como “...ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro...”.

Com efeito, vê-se que a Ford entrega ao empregado a quantia correspondente a 7 (sete) salários nominais, com os quais deverá este custear todas as despesas decorrentes da mudança.

É o que se lê na Cláusula Segunda do “Adendo ao Contrato de Trabalho” (ID 21049082):

2) Em razão da transferência ora pactuada, a título de gratificação especial para todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio do EMPREGADO, neste ato e por mera liberalidade, o EMPREGADOR paga ao EMPREGADO a quantia única de R\$133.293,79 (cento e trinta e três mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos), equivalente a 7 (sete) salários nominais.

(...).

2.4. Nenhum outro valor referente aos custos incorridos pelo EMPREGADO será reembolsado ou indenizado pelo EMPREGADOR (...).”.

Logo, resulta manifesto o caráter puramente indenizatório que cerca a verba em tela, divorciando-se do aspecto de acréscimo patrimonial que enseja a tributação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. - Tendo em vista a transferência de localidade do trabalho do impetrante, a empregadora Grupo Ford pagou-lhe ajuda de custo destinada a cobrir as despesas envolvidas na mudança. - Por se tratar de verba paga a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidencia-se o caráter indenizatório do numerário percebido, razão pela qual não incide IRPF. - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga a título de ajuda de custo destinada a cobrir as despesas com envolvidas na mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho. - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1894381 - 0001130-40.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2017). Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. APELO DO IMPETRANTE PROVIDO. - O impetrante teve alterada a sua localidade de trabalho da cidade de Camaçari-BA para São Bernardo do Campo - SP e, em decorrência da referida transferência, a empregadora Ford Motor Company Brasil Ltda. pagou-lhe uma gratificação especial destinada a cobrir todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio, consonte Cláusula Segunda do referido adendo. Destarte, uma vez que se trata de verba paga a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidencia-se, assim, o caráter indenizatório do numerário percebido, o que realmente afasta a incidência do IRPF. - A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga como ressarcimento pelas despesas com a mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho. Precedentes. - O autor faz jus à restituição do IR que incidiu sobre tal verba (o que se encontra devidamente comprovado por meio do documento juntado à fl. 17 dos autos), porém cumpre ressaltar a necessidade de retificação da declaração de ajuste anual do contribuinte relativa ao ano em que foi percebido tal montante, a fim de que se possa efetivar o acertamento da base de cálculo do tributo. - No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996 (como é o caso dos autos), ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, o qual prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Sem condenação ao pagamento de honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Dado provimento à apelação do impetrante para reformar a sentença a fim de julgar procedente o pedido para reconhecer-lhe o direito à não incidência do imposto de renda sobre a verba percebida a título de gratificação especial em decorrência de ajuda de custo por motivo de transferência de domicílio, bem como para condenar a fazenda a restituir-lhe o indébito correspondente, nos termos do voto. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346778 - 0002253-73.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2017). Grifei.

Posto isso, **DEFIRO** a liminar conforme requerida.

Intime-se a empregadora "Ford Motor Company Brasil Ltda.", com urgência, determinando abstenha-se de descontar valores a título de IRRF da quantia a ser paga ao Impetrante como ajuda de custo pela mudança de seu local de trabalho.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Emseguida, ao MPF para parecer.

Intime-se, com urgência.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004207-93.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTAS ANCORALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNES BRANDINI - SP347187

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID11920966: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado – TINTAS ANCORA LTDA alega a inexigibilidade dos débitos em cobro, em razão da ocorrência da prescrição e decadência dos créditos, acarretando vícios na CDA Requer a extinção dos débitos ou o reconhecimento da compensação feita por DCTF em 2001 a 2006 e sua homologação tácita. Alega que são débitos de IPI, PIS e COFINS de 2001 a 2007. Alega, ainda a existência de mandado de segurança nº 0001861-90.2000.403.6114, julgado procedente para poder creditar IPI dos últimos 10 anos e suspender a exigibilidade dos créditos de IPI, COFINS, PIS, IRPJ e CSSL por meio de compensação, mas o TRF3 negou a segurança em 2007. E enquanto durou a sentença para poder compensação sendo documentadas por DCTF. O procedimento fiscal foi prorrogado e encerrou sem qualquer tipo de lançamento tributário. O PA que deu origem as CDA's desta execução fiscal nasceu em 2012, portanto após 11 anos após o primeiro vencimento do tributo que está sendo cobrado. A RF ficou silente entre 2001 a 2012 e a execução fiscal foi distribuída em 2018. Alega, ainda que houve negativa na defesa administrativa que sequer se atentou ao fato de que se tratava de débitos compensados e não de débitos lançados e não pagos. Também não se pode admitir que a inclusão no parcelamento da Lei 11.941/09 interrompeu a prescrição. Requer, por fim, que a tese apresentada pela RF de que a opção pelo Refis da Crise teria força para reviver débitos prescritos e não consolidados ou apresentados ao parcelamento, seja rechaçada.

ID 1639996 A Excepta, na manifestação e juntada de documentos, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A compensação tributária é meio de extinção da obrigação fiscal, contudo, dispõe o art. 170-A que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão". Conforme as próprias informações da parte Executa a Fazenda Nacional recorreu da decisão de concessão da segurança e o Tribunal reformou. A apelação tem efeito suspensivo (art. 1012, CPC/2015, à época era o art. 520, CPC/1973). Assim, não podia, como ainda hoje não é possível, dar cumprimento a compensação autorizada judicialmente, enquanto não transitada em julgado, pois os créditos judiciais ainda não são líquidos e certos e portanto não estão aptos a extinguir a dívida tributária. No mesmo sentido, a Lei nº 9.430/96 permite a compensação de débitos com "créditos judiciais", desde que transitada em julgado a decisão que os reconhece (art. 73).

Outro efeito que decorre da discussão judicial da existência ou não de créditos passíveis de compensação é a suspensão da exigibilidade dos tributos indicados para efetivar, após o trânsito em julgado. Desta forma, o prazo prescricional restou suspenso. No caso dos autos, com o trânsito em julgado da decisão que afastou o direito ao creditamento do IPI (compensação negada), em 22/08/2007, voltou a correr o prazo de prescrição para a cobrança judicial dos valores declarados via DCTF, porém não pagos.

Em novembro de 2009 esses débitos em aberto (declarados e não pagos) foram objeto do parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, interrompendo, mais uma vez o prazo prescricional. O parcelamento é ato extrajudicial de reconhecimento do débito (art. 174, CTN), consoante remansosa jurisprudência dos tribunais superiores. Esses pedidos de parcelamentos se repetiram em 2013 e 2014. Desta forma, ainda que esses débitos se reportem a datas de 2001 a 2007 os atos praticados pelo contribuinte com discussões judiciais e inclusão dos débitos em parcelamentos é possível afirmar que não houve inércia do Exequente a ensejar a prescrição.

Também não há que se falar nem em decadência, pois os débitos foram declarados e confessados (parcelamentos inadimplidos) pelo contribuinte. Os tributos em cobrança, como reconhece o excipiente/executado estão sujeitos a lançamento por homologação, cuja sistemática está prevista no art. 150 do CTN, segundo o qual "O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa". Não é se trata de reviver débitos uma vez que eles não estavam "mortos" mas apenas estavam com sua exigibilidade suspensa.

Não se pode alegar negativa na defesa administrativa pois os débitos declarados em DCTF que pretendia compensar estavam com a exigibilidade suspensa.

Por tudo aqui posto tem-se que as informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput* do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

São essas as questões postas que podem ser apreciadas em exceção de pré executividade. Demais questões que demandem dilação probatória devem ser discutidas em embargos a execução após garantia integral do débito

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a decadência nem a prescrição dos débitos, tampouco a extinção dos débitos pela compensação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Traslade cópia desta decisão para os autos nº 5004265-62.2019.4.03.6114.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004265-62.2019.4.03.6114
REQUERENTE: TINTAS ANCORA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA NUNES BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos da petição inicial, verifica-se em apertada síntese, que a autora pretende a concessão do provimento liminar para efeito de sustar o protesto.

O Provimento CJF3R nº 25/2017 estabelece:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão do crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Da leitura do dispositivo supra, notadamente quando mencionado o termo "exclusivamente", entendo que não compete ao juízo da execução fiscal apreciar questões de natureza civil, a qual não se insere na competência da vara especializada.

Face ao acima exposto, determino que os presentes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao juízo competente.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

SENTENÇA

TIPO C

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Exequerente objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.

É o relatório. **DECIDO.**

A executada, no documento ID nº 17998273 notifica a existência da execução fiscal nº 5000074-71.2019.403.6114 com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

A exequerente, através do documento ID nº 20368895, confirma o alegado pela executada.

Portanto, caracterizada **litispendência**, impõe-se a extinção deste feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.**

Observado o princípio da causalidade, condeno a parte exequerente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que fixo em 10% do valor atualizado das CDAs Canceladas, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, I, do Código de Processo Civil.

Contudo, face à não resistência por parte da exequerente ao pedido da executada, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000692-50.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EMERSON BARROS DAROCHA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000403-54.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: EFRAIN COMERCIO E PRESTACAO DE SERV.RADIOLOGICOS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte exequerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA BARBOSA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a certidão ID 21014501, esclareça a parte autora seu não comparecimento à perícia, em 05 (cinco) dias.

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003276-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DECIO JOSE DOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro concessão de prazo de 40 dias, para cumprimento do acórdão exequendo, consoante requerido pela CEF.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-61.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA CLEOMAR SANTA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo social juntado no ID 21011694, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais em relação a esta perícia.

Sempre juízo, aguarde-se o resultado do laudo médico

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001959-84.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA ajuizou ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Narra que a ação tem por objeto as Certidões de Dívida Ativa n.ºs **36.558.121-6**, **36.558.122-4**, **36.803.919-6** e **36.803.920-0**, referentes a contribuição previdenciária do período de **04/2009 a 02/2010**, no importe de **R\$ 1.175.647,18** (um milhão cento e setenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), que está sendo cobrado nos autos da Ação de Execução Fiscal n.º **0003568-73.2012.403.6114**, proposta pela União Federal e que tramita perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Aduz que referidas CDAs têm por objeto contribuição previdenciária relativa à contribuição em favor de terceiros, quais sejam, Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, contudo foram calculadas sobre o total da remuneração paga aos empregados, trabalhadores temporários e avulsos da Requerente, desconsiderando a existência de rubricas que, por sua natureza de verba indenizatória, não constituem base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tais verbas correspondem ao adicional de 1/3 da remuneração de férias; 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença; aviso prévio indenizado; acréscimo de horas extras, férias gozadas, salário-maternidade e adicional noturno.

Defende, ademais, a inconstitucionalidade das contribuições do Salário Educação, INCRA e SEBRAE.

Sustenta, ainda, que o percentual aplicado a título de multa (de mora) ultrapassa o fim a que se destina, adquirindo natureza confiscatória, já que perde o caráter de instrumento de restituição de eventual prejuízo advindo da delonga, para onerar em demasia o contribuinte e remunerar "a demora", atingindo de forma direta o patrimônio do ora Requerente.

Argumenta, outrossim, a inconstitucionalidade e a ilegalidade que maculam o emprego da SELIC — Sistema Especial de Liquidação e Custódia, aplicada de maneira indevida ao caso em apreço.

Assim, requer, em sede de antecipação de tutela, a anulação das CDA 36.558.121-6, 36.558.122-4, 36.803.919-6 e 36.803.920-0 e, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ao final, pede a procedência da ação para, confirmando-se a tutela de urgência, anular as CDA 36.558.121-6, 36.558.122-4, 36.803.919-6 e 36.803.920-0 pelos motivos acima expostos.

Requer, ainda, a distribuição da presente ação por dependência aos autos da referida execução fiscal, em curso em vara especializada. Subsidiariamente, requer a suspensão da execução fiscal, porque a presente ação anulatória se constituiria questão prejudicial à ação de execução (fls. 01/87, ID 13484576).

A inicial foi instruída com documentos (fls. 88/113, ID 13484576), sendo certo que a cópia integral da execução fiscal nº 0003568-73.2012.403.6114, o resumo das folhas de pagamento do período de 04/2009 a 02/2010 e os documentos relativos a designação de leilões foram juntados em apenso em um volume, conforme certidão de fls. 117, ID 13484576).

Custas recolhidas (fls. 115, ID 13484576).

Inicialmente, determinou-se à autora a emenda à inicial (fls. 119, ID 13484576), o que foi cumprido às fls. 121/125 e 127/130, ID 13484576.

A apreciação da tutela de urgência foi postergada (fls. 131, ID 13484576). Em face de tal decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 136, ID 13484576), que foi julgado prejudicado (fls. 13/17, ID 13484577).

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da conexão entre a ação de execução fiscal e a presente ação anulatória, com a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. No mérito, defendeu a validade das CDA, e requereu a improcedência da ação (fls. 137/180, ID 13484576).

O pedido de reconhecimento de conexão foi indeferido, tendo em vista a competência especializada do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo para o processamento de execuções fiscais e respectivos embargos à execução e incidentes, o que não comporta a ação anulatória.

Em relação à tutela de urgência, e conquanto reconhecida a verossimilhança das alegações em relação ao terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença; aviso prévio indenizado e férias gozadas, não se verificou presente o requisito da urgência, razão pela qual foi indeferida, seja porque o crédito tributário foi constituído por declaração do sujeito passivo, seja porque a execução fiscal foi aforada em 2012, e a presente ação ajuizada apenas em 2014.

Ademais, disso, foi indeferido o pedido de suspensão da ação de execução fiscal (fls. 182/186, ID 13484576).

Em sede de especificação de provas, a UNIÃO informou não ter provas a produzir (fls. 189, ID 13484576).

A autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial, para correta apuração do valor do crédito tributário, nos termos da inicial (fls. 189/190, ID 13484576).

Em seguida, informou a interposição de novo agravo de instrumento, dessa vez em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência (fls. 13, ID 13484577), ao qual foi negado seguimento (fls. 40/44, ID 13400029).

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, determinando-se à autora que especificasse em planilha as grandezas que pretende ver excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, apontando a respectiva rubrica, como código correspondente, nas folhas de pagamento a serem juntadas em via magnética, para conferência pela UNIÃO (fls. 18, ID 13484577).

A autora, então, informou a interposição de novo agravo de instrumento em face dessa decisão (fls. 21/67, ID 13484577 e 3/38, ID 13400029), ao qual foi negado seguimento (fls. 52/56, ID 13400029).

Sem prejuízo, determinou-se à autora a apresentação da referida planilha, sob pena de julgamento segundo as regras de distribuição do ônus da prova (fls. 39, ID 13400029).

A autora, então, informou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014, do que decorreu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas CDA n.º 36.558.121-6, 36.558.122-4, 36.803.919-6 e 36.803.920-0, requerendo o sobrestamento do feito até a consolidação dos débitos incluídos em parcelamento (fls. 45/46, ID 13400029), o que foi deferido, determinando-se o arquivamento dos autos (fls. 51, ID 13400029).

Intimada a se manifestar sobre eventuais falhas na digitalização do feito, a autora informou que em decisão proferida em 29/01/2019, nos autos do processo 1031827-34.2014.8.26.0224, em trâmite na 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sua recuperação judicial foi convalidada em falência (ID 14477866).

Em seguida, a UNIÃO informou (ID 15244390) que as CDAs n.º 36.358.121-6, 36.558.122-4, 36.803.919-6 e 36.803.920-0 não foram incluídas na consolidação do parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/2014, e requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra, tendo em vista o não cumprimento pela autora das decisões de fls. 201 (fls. 18, ID 13484577) e 288 (fls. 39, ID 13400029).

O julgamento foi convertido em diligência, concedendo-se à autora o derradeiro prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para especificação, em planilha, das grandezas que pretendia ver excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, apontando a respectiva rubrica, como código correspondente, nas folhas de pagamento a serem juntadas em via magnética, para conferência pela UNIÃO, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 16272238).

Inicialmente, a autora, alegando excessiva dificuldade em cumprir o encargo probatório que lhe foi imposto, requereu a inversão do ônus da prova e, subsidiariamente, requereu a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização dos arquivos necessários ao cumprimento do comando judicial (ID 16976823).

Logo a seguir, no entanto, os advogados constituídos nos autos informaram no feito a renúncia ao mandato outorgado pela autora, pugnando pela intimação do administrador judicial da empresa para regularização de sua representação processual (ID 17473615).

Diante disso, determinou-se a intimação do administrador judicial, para regularização da representação processual da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 75, V e 76, do Código de Processo Civil (ID 17629395).

Intimado (ID 18072346), o administrador judicial se quedou inerte.

Entretanto, considerando-se não haver notícia da decretação da falência da empresa nos autos da ação de recuperação judicial 1017640-29.2018.8.26.0564, conforme sugerido na petição ID 17473615, determinou-se a intimação dos advogados renunciantes para que juntassem aos autos comprovante de notificação à empresa outorgante acerca da renúncia ao mandato (ID 20131413).

Sobreveio, então, a manifestação ID 20252584, por intermédio da qual os advogados renunciantes informaram que a decretação da falência da autora se deu em 08/05/2019 nos autos da ação 1026782-57.2018.8.26.0564, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 75, V, do Código de Processo Civil, serão representados em juízo, ativa e passivamente, a massa falida, pelo administrador judicial.

No caso dos autos, após a decretação da falência da autora, em 08/05/2019, nos autos da ação 1026782-57.2018.8.26.0564, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo seus advogados então constituídos no presente feito renunciaram ao mandato outorgado pela empresa e requereram a intimação do administrador judicial cadastrado naquele feito.

Devidamente intimado conforme o disposto no artigo 76, do Código de Processo Civil, o administrador judicial ficou-se inerte.

Nos termos do referido dispositivo legal, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária, o processo será extinto, se a providência couber ao autor, conforme dispõe o respectivo §1º, I.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, c/c artigo 76, §1º, I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro nos percentuais mínimos previstos no §3º do artigo 85, CPC, sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no §4º, do artigo 85, CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Promova a Secretaria a exclusão dos nomes dos advogados da autora do presente feito, devendo sua intimação ser efetivada na pessoa do respectivo administrador judicial.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003012-71.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: APIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840

Vistos.

Solicite-se informações acerca do cumprimento do mandado expedido (Id 16061448).

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001901-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SUELLEN ALVES AFONSO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, objetivando a inclusão em programa do SUS de fertilização.

Ajuizada a ação junto ao JEF, foi declinada a competência para a Justiça Federal, em razão do objeto do processo.

Intimada a autora, pessoalmente, a constituir advogado, não o fez. Ausente a capacidade postulatória, cabe a extinção do feito.

Destarte, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001959-84.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA ajuizou ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Narra que a ação tem por objeto as Certidões de Dívida Ativa n.º 36.558.121-6, 36.558.122-4, 36.803.919-6 e 36.803.920-0, referentes a contribuição previdenciária do período de 04/2009 a 02/2010, no importe de **R\$ 1.175.647,18** (um milhão cento e setenta e cinco mil seiscientos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), que está sendo cobrado nos autos da Ação de Execução Fiscal n.º 0003568-73.2012.403.6114, proposta pela União Federal e que tramita perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Aduz que referidas CDAs têm por objeto contribuição previdenciária relativa à contribuição em favor de terceiros, quais sejam, Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, contudo foram calculadas sobre o total da remuneração paga aos empregados, trabalhadores temporários e avulsos da Requerente, desconsiderando a existência de rubricas que, por sua natureza de verba indenizatória, não constituem base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tais verbas correspondem ao adicional de 1/3 da remuneração de férias; 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença; aviso prévio indenizado; acréscimo de horas extras, férias gozadas, salário-maternidade e adicional noturno.

Defende, ademais, a inconstitucionalidade das contribuições do Salário Educação, INCRA e SEBRAE.

Sustenta, ainda, que o percentual aplicado a título de multa (de mora) ultrapassa o fim a que se destina, adquirindo natureza confiscatória, já que perde o caráter de instrumento de restituição de eventual prejuízo advindo da delonga, para onerar em demasia o contribuinte e remunerar "a demora", atingindo de forma direta o patrimônio do ora Requerente.

Argumenta, outrossim, a inconstitucionalidade e a ilegalidade que maculam o emprego da SELIC — Sistema Especial de Liquidação e Custódia, aplicada de maneira indevida ao caso em apreço.

Assim, requer, em sede de antecipação de tutela, a anulação das CDA 36.558.121-6, 36.558.122-4, 36.803.919-6 e 36.803.920-0 e, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ao final, pede a procedência da ação para, confirmando-se a tutela de urgência, anular as CDA 36.558.121-6, 36.558.122-4, 36.803.919-6 e 36.803.920-0 pelos motivos acima expostos.

Requer, ainda, a distribuição da presente ação por dependência aos autos da referida execução fiscal, em curso em vara especializada. Subsidiariamente, requer a suspensão da execução fiscal, porque a presente ação anulatória se constituiria questão prejudicial à ação de execução (fls. 01/87, ID 13484576).

A inicial foi instruída com documentos (fls. 88/113, ID 13484576), sendo certo que a cópia integral da execução fiscal nº 0003568-73.2012.403.6114, o resumo das folhas de pagamento do período de 04/2009 a 02/2010 e os documentos relativos a designação de leilões foram juntados em apenso em um volume, conforme certidão de fls. 117, ID 13484576).

Custas recolhidas (fls. 115, ID 13484576).

Inicialmente, determinou-se à autora a emenda à inicial (fls. 119, ID 13484576), o que foi cumprido às fls. 121/125 e 127/130, ID 13484576.

A apreciação da tutela de urgência foi postergada (fls. 131, ID 13484576). Em face de tal decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 136, ID 13484576), que foi julgado prejudicado (fls. 13/17, ID 13484577).

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, pugnano, preliminarmente, pelo reconhecimento da conexão entre a ação de execução fiscal e a presente ação anulatória, com a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. No mérito, defendeu a validade das CDA, e requereu a improcedência da ação (fls. 137/180, ID 13484576).

O pedido de reconhecimento de conexão foi indeferido, tendo em vista a competência especializada do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo para o processamento de execuções fiscais e respectivos embargos à execução e incidentes, o que não comporta a ação anulatória.

Em relação à tutela de urgência, e conquanto reconhecida a verossimilhança das alegações em relação ao terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença; aviso prévio indenizado e férias gozadas, não se verificou presente o requisito da urgência, razão pela qual foi indeferida, seja porque o crédito tributário foi constituído por declaração do sujeito passivo, seja porque a execução fiscal foi aforada em 2012, e a presente ação ajuizada apenas em 2014.

Ademais, disso, foi indeferido o pedido de suspensão da ação de execução fiscal (fls. 182/186, ID 13484576).

Em sede de especificação de provas, a UNIÃO informou não ter provas a produzir (fls. 189, ID 13484576).

A autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial, para correta apuração do valor do crédito tributário, nos termos da inicial (fls. 189/190, ID 13484576).

Em seguida, informou a interposição de novo agravo de instrumento, dessa vez em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência (fls. 13, ID 13484577), ao qual foi negado seguimento (fls. 40/44, ID 13400029).

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, determinando-se à autora que especificasse em planilha as grandezas que pretende ver excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, apontando a respectiva rubrica, como o código correspondente, nas folhas de pagamento a serem juntadas em via magnética, para conferência pela UNIÃO (fls. 18, ID 13484577).

A autora, então, informou a interposição de novo agravo de instrumento em face dessa decisão (fls. 21/67, ID 13484577 e 3/38, ID 13400029), ao qual foi negado seguimento (fls. 52/56, ID 13400029).

Sem prejuízo, determinou-se à autora a apresentação da referida planilha, sob pena de julgamento segundo as regras de distribuição do ônus da prova (fls. 39, ID 13400029).

A autora, então, informou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014, do que decorreu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas CDA n.º 36.558.121-6, 36.558.122-4, 36.803.919-6 e 36.803.920-0, requerendo o sobrestamento do feito até a consolidação dos débitos incluídos em parcelamento (fls. 45/46, ID 13400029), o que foi deferido, determinando-se o arquivamento dos autos (fls. 51, ID 13400029).

Intimada a se manifestar sobre eventuais falhas na digitalização do feito, a autora informou que em decisão proferida em 29/01/2019, nos autos do processo 1031827-34.2014.8.26.0224, em trâmite na 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sua recuperação judicial foi convalidada em falência (ID 14477866).

Em seguida, a UNIÃO informou (ID 15244390) que as CDAs n.º 36.358.121-6, 36.558.122-4, 36.803.919-6 e 36.803.920-0 não foram incluídas na consolidação do parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/2014, e requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra, tendo em vista o não cumprimento pela autora das decisões de fls. 201 (fls. 18, ID 13484577) e 288 (fls. 39, ID 13400029).

O julgamento foi convertido em diligência, concedendo-se à autora o derradeiro prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para especificação, em planilha, das grandezas que pretendia ver excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, apontando a respectiva rubrica, como o código correspondente, nas folhas de pagamento a serem juntadas em via magnética, para conferência pela UNIÃO, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 16272238).

Inicialmente, a autora, alegando *excessiva dificuldade em cumprir o encargo probatório que lhe foi imposto*, requereu a inversão do ônus da prova e, subsidiariamente, requereu a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização dos arquivos necessários ao cumprimento do comando judicial (ID 16976823).

Logo a seguir, no entanto, os advogados constituídos nos autos informaram no feito a renúncia ao mandato outorgado pela autora, pugnano pela intimação do administrador judicial da empresa para regularização de sua representação processual (ID 17473615).

Diante disso, determinou-se a intimação do administrador judicial, para regularização da representação processual da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 75, V e 76, do Código de Processo Civil (ID 17629395).

Intimado (ID 18072346), o administrador judicial se quedou inerte.

Entretanto, considerando-se não haver notícia da decretação da falência da empresa nos autos da ação de recuperação judicial 1017640-29.2018.8.26.0564, conforme sugerido na petição ID 17473615, determinou-se a intimação dos advogados renunciantes para que juntassem aos autos comprovante de notificação à empresa outorgante acerca da renúncia ao mandato (ID 20131413).

Sobreveio, então, a manifestação ID 20252584, por intermédio da qual os advogados renunciantes informaram que a decretação da falência da autora se deu em 08/05/2019 nos autos da ação 1026782-57.2018.8.26.0564, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 75, V, do Código de Processo Civil, serão representados em juízo, ativa e passivamente, a massa falida, pelo administrador judicial.

No caso dos autos, após a decretação da falência da autora, em 08/05/2019, nos autos da ação 1026782-57.2018.8.26.0564, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo seus advogados então constituídos no presente feito renunciaram ao mandato outorgado pela empresa e requereram a intimação do administrador judicial cadastrado naquele feito.

Devidamente intimado conforme o disposto no artigo 76, do Código de Processo Civil, o administrador judicial ficou-se inerte.

Nos termos do referido dispositivo legal, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária, o processo será extinto, se a providência couber ao autor, conforme dispõe o respectivo §1º, I.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, c/c artigo 76, §1º, I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro nos percentuais mínimos previstos no §3º do artigo 85, CPC, sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no §4º, do artigo 85, CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Promova a Secretaria a exclusão dos nomes dos advogados da autora do presente feito, devendo sua intimação ser efetivada na pessoa do respectivo administrador judicial.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o estabelecimento de obrigação de fazer: inscrição do réu junto ao Conselho autor, por desempenhar atividade de representação comercial.

Aduo a autor que o réu possui como objeto social a representação comercial junto a empresas de telecomunicações e como tal, deve realizar sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, para conferir legalidade e regularidade à atividade desenvolvida.

Já autuado o réu pela ausência de inscrição, nada fez.

Requer seja determinada a inscrição compulsória ao réu.

Citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Aplico os efeitos da revelia em relação aos fatos narrados na inicial, quais sejam, objeto social do réu encartado entre aquelas que necessitam ter seu registro junto ao Conselho Profissional autor.

Consoante a Lei n. 4886/65, a atividade de representação comercial encontra-se devidamente regulada e sujeita a determinados requisitos, entre eles, o registro junto ao Conselho Regional, sob pena de exercício ilegal da profissão.

Desta forma, verificado o contrato social do réu e a existência da atividade de representação comercial, deve ele se submeter às regras legais.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu que se inscreva no Conselho Regional autor, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, por dia de atraso no cumprimento. Expeça-se intimação da presente, que deverá ser pessoal.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002863-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PRINTER FACILITIES LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente, com a emissão de despachos decisórios, os Pedidos de Restituição/Compensação declinados na inicial, protocolizados na data de 16/03/2018 e não apreciados até o momento.

Em apertada síntese, alega que, em razão do seu direito à restituição de indébitos, realizou os referidos pedidos de restituição, os quais, passados mais de um ano, não foram apreciados pela autoridade coatora.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais e concedida a medida liminar.

Prestadas informações e noticiado o cumprimento da liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual deixa de opinar acerca do mérito.

União manifestou ciência do presente feito.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Pelo que se depreende dos autos, a análise dos pedidos de compensação/restituição, formulados pela impetrante, encontrava-se pendente de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados aos autos (Id 10871019).

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veiculo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ressalte-se que a matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) (...) **5. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos**, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp nº 1138206/RS – S1 – Primeira Seção – Rel. Ministro Luiz Fux – Dje 01/09/2010).

O referido prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) também se aplica aos casos de procedimentos que versem sobre pedido de restituição ou compensação. Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007. FORMULÁRIO FÍSICO OU ELETRÔNICO.** I - Verifica-se que nestes autos, não se está discutindo sobre o exaurimento do prazo para a apreciação do pedido, mas tão somente, sobre a possibilidade de pleiteá-lo em formulário físico ou invés de eletrônico, até porque o a Receita Federal do Brasil, já efetuou a análise, no sentido da não homologação do pedido. II - A r. sentença recorrida reconheceu o direito da parte impetrante requerer o pedido de restituição ou ressarcimento, por meio de formulário, quando não for possível por meio eletrônico, na forma do artigo 3.º, §2.º da Instrução Normativa RFB 1300/2012, constando do dispositivo da sentença, determinação para que se analise o pedido de restituição (processo administrativo nº 13.888.721964/2016-74), conforme determina a lei. III - **A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**, IV - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). V - Compulsando os autos verifica-se que o referido pedido administrativo foi datado de 11/05/2016 (fl. 49/55), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe:01/09/2010. VI - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/10/2016. Percebe-se que na referida data, ainda não havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao requerimento. Entretanto, muito embora, na data em que foi impetrado o presente mandado de segurança, bem como, a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, não tenha transcorrido o prazo legal, nesta data, já transcorreu o referido prazo, portanto, hei de manter a decisão, por fundamento diverso. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida, por fundamento diverso, devendo a RFB proceder à análise do pedido de restituição/compensação. VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos).

(TRF3 - Ap/RecNec 00086826620164036109 – Segunda Turma Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

Destarte, considerando que o pedido de compensação/restituição formulado pela impetrante data de março de 2018, sem manifestação da autoridade coatora até a presente data, entendo que houve violação às disposições contidas nos artigos em comento.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos da liminar concedida "instituto litis" e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, com emissão de despachos decisórios, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição/compensação indicados na inicial.

Condono a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003238-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUCIA HELENA RIPOLL BASTIDAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a implantação de benefício requerido em 25/04/2019 e a condenação do INSS à indenização de danos materiais, consistentes nos honorários do advogado para propor a presente ação.

Emapertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 25 de abril de 2019 e, até o momento, não obteve a conclusão acerca da concessão ou não do benefício.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que, em razão da elevada demanda de processos a serem analisados, do número limitado e escasso de servidores, o benefício em questão encontra-se pendente de conclusão.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Embora a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social, a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto.

O pedido de aposentadoria da impetrante foi formulado há quatro meses atrás e encontra-se pendente de apreciação, juntamente com mais UM MILHÃO E MEIO DE PEDIDOS.

Embora, no presente momento, já tenha expirado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99, verifico que o atraso da autarquia é exiguo e se justifica pelo volume de requerimentos e as condições estruturais do INSS.

De fato, as informações prestadas indicam a existência de um elevado número de processos a serem analisados e um reconhecido número escasso de servidores.

Sendo assim, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Registre-se, por fim, que caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos, com ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

O pedido de indenização de danos materiais não será conhecido, em face da falta de interesse processual, porquanto a ação mandamental não se presta a tanto. A ação Civil Pública mencionada não se aplica à hipótese em tela.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando ao pedido de condenação ao ressarcimento de danos materiais e **REJEITO O PEDIDO** remanescente, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003118-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AROLDO CICCONE JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a análise de benefício requerido em maio de 2019.

Emapertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em maio de 2019 e, até o momento, não obteve a conclusão acerca da concessão ou não do benefício.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que, em razão da elevada demanda de processos a serem analisados, do número limitado e escasso de servidores, o benefício em questão encontra-se pendente de conclusão.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Embora a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social, a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto.

O pedido de aposentadoria da impetrante foi formulado há quatro meses atrás e encontra-se pendente de apreciação, juntamente com mais UM MILHÃO E MEIO DE PEDIDOS.

Embora, no presente momento, já tenha expirado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99, verifico que o atraso da autarquia é exiguo e se justifica pelo volume de requerimentos e as condições estruturais do INSS.

De fato, as informações prestadas indicam a existência de um elevado número de processos a serem analisados e um reconhecido número escasso de servidores.

Sendo assim, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Registre-se, por fim, que caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos, com ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Diante do exposto **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001317-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI
Advogados do(a) SUCESSOR: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, registro que o presente feito se encontra em fase de LIQUIDAÇÃO de sentença, diante da efetiva necessidade de apuração do valor eventualmente devido ao liquidante, nos termos da sentença liquidanda, tendo havido indevida alteração da classe processual. À Secretária, para nova alteração da classe processual para "liquidação de sentença".

Resolvida essa questão, verifico que a liquidante tem razão quando afirma que os documentos acostados ao feito pela própria UNIÃO indicam a existência de recolhimento de PIS e COFINS, mediante DARF, no período de janeiro de 2018 a novembro de 2018 e janeiro de 2019 a março de 2019.

Desse modo, concedo à UNIÃO o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que complemente sua manifestação anterior (ID 19638231), esclarecendo se a liquidante (i) efetivamente recolheu PIS e COFINS no período de janeiro de 2018 a novembro de 2018 e janeiro de 2019 a março de 2019 e, em caso positivo, (ii) se o ICMS integrou a base de cálculo das referidas exações.

Em seguida, dê-se vista dos autos à liquidante e, após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, a título de benefício previdenciário, após óbito da titular.

Narra a parte autora que *as partes celebraram e ainda mantêm, por força do art. 60 da Lei 8212/91, contrato de prestação de serviços consistente na intermediação do pagamento de benefícios previdenciários, comprovação de vida e na execução de outras obrigações diversas.*

Nesse contexto, a parte ré teria permitido a renovação da senha de cartão magnético relativo ao benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade NB 30/000.314.902-1, mesmo após o óbito da beneficiária VITALINA PEREIRADO AMARAL, que faleceu em 10/11/2000.

Registra a autora que os valores pagos indevidamente referem-se ao período de 07/2003 a 05/2005 e que as diligências realizadas pela Autarquia para tentativa de identificação da pessoa que recebeu os valores não obtiveram êxito.

Sustenta a ausência de prescrição, (1) por ser o prazo decenal, com fundamento no artigo 205, do Código Civil, (2) a ser contado da data em que a autarquia tem conhecimento da irregularidade, o que teria ocorrido apenas quando da intimação do INSS do acórdão do Tribunal de Contas da União em que se verificou a ocorrência da referida ilegalidade. Acrescenta que ainda que se entenda aplicável o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, (3) seu curso permaneceu suspenso até o encerramento do processo administrativo instaurado para apuração de responsabilidade, eis que até então não estaria constituído o crédito do Estado.

Aduz a responsabilidade objetiva do banco, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, e pede a procedência da ação a fim de se condenar a parte ré a *ressarcir ao INSS todos os valores pagos após o óbito do(a) beneficiário(a), com os devidos acréscimos legais.*

A inicial veio instruída com documentos.

Parte autora isenta quanto ao recolhimento de custas.

Citada, a parte ré apresentou contestação, por intermédio da qual arguiu (1) sua ilegitimidade passiva, bem como (2) a ocorrência de prescrição, bem como, no mérito, a ausência de responsabilidade, inclusive diante da excludente de culpa exclusiva de terceiro, pugnano pela improcedência da ação (Id 18206024).

A contestação foi instruída com documentos.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Inicialmente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva.

Embora a matéria se confunda com o mérito, o próprio banco admite que as partes mantinham contrato de prestação de serviços para execução dos serviços de arrecadação e de pagamento de benefícios.

Dentre as obrigações decorrentes desse negócio jurídico está a de o banco proceder à renovação anual da senha dos benefícios pagos na modalidade de cartão magnético, com a identificação do recebedor do benefício conforme especificações contidas no Protocolo de Pagamento de Benefícios em Meio Magnético.

Da análise da inicial, e dos documentos que a instruem, verifica-se que o INSS, conquanto fundamente indevidamente a responsabilidade atribuída ao banco no Código de Defesa do Consumidor, alega que o inadimplemento contratual decorreu da renovação de senha do cartão magnético realizada em 3 (três) oportunidades após o óbito (04/02/2002) do beneficiário (04/08/2003, 02/09/2004 e 08/09/2005), portanto sem a presença do titular, a revelar, em princípio, a ocorrência de falha por parte do contratado, que contribuiu para o pagamento do benefício após o falecimento do beneficiário.

Registre-se, a esse respeito, que a ação não veicula cobrança, em face do banco, dos valores pagos indevidamente entre 01/11/2000 a 30/06/2003, eis que se refere ao período em que o benefício foi pago a terceiro, no prazo de validade da senha, cadastrada pelo segurado (ou procurador) quando ainda em vida, razão pela qual não se poderia cogitar, efetivamente, de qualquer responsabilidade do banco nesse tocante.

Superado esse ponto, a ação é improcedente, porque efetivamente concretizada a prescrição da pretensão indenizatória veiculada na inicial.

Com efeito, a matéria da prescrição foi debatida antes mesmo do ajuizamento da presente demanda.

O processo administrativo teve início, a princípio, em janeiro/2012, e os interessados, herdeiros e familiares foram notificados em 12/11/2012. O Banco réu, por sua vez, foi comunicado para efetuar o pagamento dos valores na data de 10/09/2013, por meio do Ofício 0415/SOFC/GEXSBC/INSS, na data de 24/01/2014, Ofício INSS/SOFC/INSS/GEX/028/2014, em 15/03/2016, Ofício 000.109/SOFC/GEXSBC/INSS, na data de 30/09/2016, Ofício nº 000.588/SOFC/GEXSBC/INSS, em 06/03/2017, Ofício nº 000.076/SOFC/GEXSBC/INSS, em 17/04/2017, Ofício nº 000.143/2017/SOFC/GEXSBC/INSS, na data de 20/09/2017, Ofício nº 000.300/Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo.

Em sede administrativa, enquanto o BB alegou a ocorrência de prescrição, em razão do transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, com fundamento no artigo 103, da Lei 8.213/91, contado da data dos saques indevidos (Id 17184952), ao que o INSS opôs, inicialmente, alegação de imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da prática de ato ilícito.

Ainda em sede administrativa, o BB impugnou a alegação de imprescritibilidade (páginas 24/25, ID 15903993 e 06/07, ID 15903994), novamente repelida pelo INSS (páginas 30/35, ID 15903993, 12/35, ID 15903994 e 03/07, ID 15903996).

No bojo da NOTA nº 00077/2017/CGMADM/PFE-INSS-SEDE-PGF/AGU, o INSS, através de sua Procuradoria Especializada, retrocedeu em seu entendimento, assentando a (1) prescritibilidade da pretensão, (2) sujeita a prazo quinquenal, conforme o Decreto 20.910/32, (3) cujo termo inicial é a data do conhecimento do óbito pelo INSS, e que (4) a instauração do processo administrativo para constituir o crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário, após o óbito do titular, obsta a fluência do prazo prescricional.

Já por intermédio da NOTA nº 00016/2018/CONSADM/PSFE/INSS/SBC/PGF/AGU o INSS afastou a ocorrência de prescrição no caso concreto a partir dos parâmetros fixados na NOTA nº 00077/2017/CGMADM/PFE-INSS-SEDE-PGF/AGU (páginas 31/32, Id 17184955).

Na inicial, como se viu, o INSS sustenta a ausência de prescrição (1) por ser o prazo decenal, com fundamento no artigo 205, do Código Civil, (2) a ser contado da data em que a autarquia tem conhecimento da irregularidade, o que teria ocorrido apenas quando da intimação do INSS do acórdão do Tribunal de Contas da União em que se verificou a ocorrência da referida ilegalidade. Acrescenta que ainda que se entenda aplicável o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, (3) seu curso permaneceu suspenso até o encerramento do processo administrativo instaurado para apuração de responsabilidade, eis que até então não estaria constituído o crédito do Estado

Por sua vez, em sede de contestação, o BB afirmou, com razão, que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 669.069/MG, submetido à sistemática da repercussão geral firmou o entendimento no sentido da prescibilidade da ação de reparação de danos ao erário decorrente de ilícito civil que não constitua ato de improbidade administrativa, o que efetivamente não é o caso dos autos. Em decorrência disso, pugna pela incidência de prazo de prescrição quinquenal, já consumada.

De saída, registre-se que, de fato, a pretensão veiculada nos autos se sujeita a prazo prescricional, tendo em vista a tese firmada pelo STF quando do julgamento do RE 669.069/MG, no sentido de ser prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

No mesmo sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. NÃO DECORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1517438/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018). Grifei.

Aliás, o próprio INSS admitiu tal circunstância, no âmbito administrativo, no bojo da NOTA nº 00015/2018/CONSADM/PSFE/INSS/SBC/PGF/AGU e da NOTA nº 00077/2017/CGMADM/PFE-INSS-SEDE-PGF/AGU, como se viu.

Superada essa primeira questão, cabe identificar (1) o prazo prescricional e (2) respectivo fundamento, (3) seu termo inicial e, eventualmente, (4) em que momento teria havido a suspensão de sua contagem.

Todos esses pontos foram enfrentados pelo próprio INSS no contexto das referidas notas.

Da leitura dos documentos, colhe-se que *no âmbito da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, a matéria foi objeto da Nota nº 0077/2017/CGMADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, aprovada pelo Despacho nº 000662/2017/CGMADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e Despacho nº 00565/2017/SUBPROC/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU.*

A PFE-INSS, em síntese, além de destacar que a CGCOB/PGF, nos termos do art. 3º do Ato Regimental AGU nº 02, de 12 de junho de 2007, é o órgão competente, dentre outros, para planejar, coordenar e uniformizar os procedimentos afeitos à cobrança administrativa e judicial dos créditos das Autarquias, reportou-se às conclusões contidas no Parecer nº 34/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU para reforçar:

a) A ação de cobrança do INSS, em face de instituições financeiras é prescricional.

b) O prazo prescricional a ser aplicado, por simetria ao regime prescricional do Decreto nº 20.910/1932, é de cinco anos.

c) A data do conhecimento do óbito pelo INSS é o marco a ser considerado para iniciar a contagem do prazo prescricional.

d) A instauração do processo administrativo para constituir o crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário, após o óbito do titular, obsta a fluência do prazo prescricional (grifos e destaques no original).

De fato, a jurisprudência do C. STJ se firmou no sentido de conferir à Fazenda Pública o mesmo prazo prescricional de que dispõe o administrado para a cobrança de dívida, qual seja, de **5 (cinco) anos**, previsto no **Decreto 20.910/32**, com fundamento no princípio da igualdade e da simetria. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO APONTAM VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. 1. Em obediência ao princípio da economia processual e da fungibilidade, os embargos de declaração que não apontam nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, mas apenas requerem reconsideração da decisão agravada, podem ser recebidos como agravo regimental. 2. Havendo comprovação da suspensão dos prazos processuais no Tribunal de origem, é de ter como tempestivo o recurso especial apresentado. 3. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e, embora sucinta, a decisão esteja suficientemente fundamentada. 4. Os dispositivos tidos por violados foram prequestionados, ainda que implicitamente, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o tema da prescrição. 5. ***Incidência, na espécie, do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, porque a Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve sujeitar-se à mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. Precedentes.*** Nesse sentido também o RESP 1.105.442/RJ, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, julgado pela Primeira Seção, no dia 9.12.2009, DJe 22.2.2011, submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C, do CPC. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no REsp 1311448/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013). Grifei.

Registre-se, por outro lado, que **não há se cogitar** da aplicação do prazo decenal definido recentemente pelo C. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.280-825/RJ, para a pretensão de cobrança decorrente de inadimplemento contratual, eis que **o precedente é oriundo da 2ª Seção do C. STJ, responsável pela uniformização da jurisprudência das turmas de Direito Privado**, e o contrato subjacente à presente lide tem **natureza de direito público**, com expressa referência aos termos da Lei 8.666/93.

Definido o prazo prescricional, que é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, verifico que **ao contrário do afirmado pelo INSS** no bojo da NOTA nº 00015/2018/CONSADM/PSFE/INSS/SBC/PGF/AGU e da inicial, a ciência do INSS quanto ao recebimento de valores relativos a benefícios previdenciários após o óbito do respectivo beneficiário **não se deu em janeiro de 2012**, data em que a autarquia foi notificada do acórdão nº 2.812/2009 do Plenário do Tribunal de Contas da União e instauração do procedimento administrativo de apuração relacionado ao benefício **NB 30/000.314.902-1 mas quando de sua efetiva cessação**.

De fato, é a partir da ciência do dano e/ou da ocorrência do ato lesivo que surge a pretensão indenizatória, à luz da teoria da *actio nata*, conforme se verifica dos seguintes precedentes do C. STJ e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ***PRESCRIÇÃO. NASCIMENTO DA PRETENSÃO (ACTIO NATA). CIÊNCIA DO DANO.*** EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DO DANO FUTURO PELA SUPOSTA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO DANO. APURAÇÃO DIRETA PELO STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A decisão agravada determinou o retorno do feito à origem por inviabilidade de acolhimento da tese firmada, pelo Tribunal recorrido, de que as vítimas deveriam ter antevisto os danos que eventualmente viriam a sofrer pelo enchimento do lago de hidrelétrica em sua vizinhança. 2. ***A jurisprudência desta Corte Superior estabelece o termo inicial da prescrição, à luz da teoria da actio nata (nascimento da pretensão), no momento da ciência do dano.*** 3. O exame direto, nesta sede, das alegações quanto à fixação desse marco fático encontra óbice na Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), razão pela qual deverá ser apurado pelas instâncias ordinárias. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1210895/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES AFASTADAS. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. RESCISÃO INDEVIDA DE CONTRATO DE PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOTERIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, CÓDIGO CIVIL. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, CF. RECONHECIMENTO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DANO MATERIAL POR LUCRO CESSANTE CARACTERIZADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO COM BASE NA MÉDIA DO LUCRO MENSAL APURADO. CABIMENTO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1 - A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por lucros cessantes, a serem apurados em liquidação de sentença, em razão de indevida rescisão de contrato de permissão para exploração de serviços de loterias outorgada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

2 - A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré não merece acolhida. Com efeito, o alvará expedido nos autos do processo nº 0003758-18.2002.403.6104 pelo M.M. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santos/SP autorizou a transferência da firma N. Ribeiro Loterias, em nome do falecido Nilton Ribeiro, na proporção de 75% para Claudete Veiga Ribeiro e de 25% para Karina Veiga Ribeiro, a qual, em virtude do falecimento da coerdeira Claudete Veiga Ribeiro (fl. 17), passou a deter legitimidade exclusiva para a propositura da presente ação. A preliminar de regularização processual extemporânea igualmente não merece guarida. Com efeito, a autora atendeu prontamente à determinação para regularizar sua petição inicial (fls. 95/98), de modo que inexistente qualquer prejuízo de ordem processual a justificar eventual nulidade. 3 - **No que diz respeito à prescrição, o cerne da controvérsia consiste em determinar a data da ciência inequívoca da lesão do direito pelo seu titular, para fins de contagem do prazo prescricional. Cristalino que o termo inicial do prazo prescricional coincide com o conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo. Em consonância com a teoria da actio nata, o cômputo do prazo prescricional tem início no momento em que o titular do direito subjetivo violado possui conhecimento notório do fato lesivo e, por conseguinte, há a possibilidade de ingressar com a ação judicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.** 4 - No caso dos autos, verifica-se que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional iniciou-se com a notificação da autora pela Caixa Econômica Federal para tratar da transferência de titularidade do contrato de permissão celebrado entre as partes, em 19/11/2014, em cumprimento ao acórdão transitado em julgado nos autos do processo nº 0003758-18.2002.403.6104 (fls. 75/76). Assim, considerando-se a data de propositura da presente ação - 10/02/2015 -, tem-se por prescrita a pretensão indenizatória no que se refere ao período anterior a 10/02/2012, em atenção ao disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo devidos lucros cessantes à autora no período compreendido entre esta data e 19/11/2014. 5 - Superada esta questão, o mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 6 - Aplica-se ao caso o instituto da responsabilidade civil subjetiva, uma vez que a ilegalidade do ato rescisório da permissão de exploração de serviços de loterias outorgada à empresa N. Ribeiro Loterias foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado (processo nº 0003758-18.2002.403.6104), tendo a ré sido condenada a transferir a titularidade do referido contrato às sucessoras de Nilton Ribeiro (fls. 22/41), as quais mantiveram o regular funcionamento da empresa desde o falecimento de seu pai, em 1994, até o aludido ato de rescisão contratual, ocorrido em 2002, restando legítima sua pretensão de dar continuidade ao negócio. 7 - Passa-se, então, à análise do dano. O dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio. Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu, dano emergente, e o que razoavelmente deixou de ganhar, lucro cessante. No caso dos autos, a indevida interrupção da atividade de exploração de loterias da empresa N. Ribeiro Loterias, em decorrência da rescisão unilateral do contrato de permissão outorgado pela CEF sob a justificativa de falecimento de seu titular, impossibilitou o recebimento dos ganhos advindos com tal atividade desde 2002, restando caracterizado o dano material por lucro cessante. 8 - No caso dos autos, a indevida interrupção da atividade de exploração de loterias da empresa N. Ribeiro Loterias, em decorrência da rescisão unilateral do contrato de permissão outorgado pela CEF sob a justificativa de falecimento de seu titular, impossibilitou o recebimento dos ganhos advindos com tal atividade desde 2002, restando caracterizado o dano material por lucro cessante. 9 - Correta a fórmula adotada pelo M.M. Juízo de Primeiro Grau para a fixação do quantum indenizatório, tendo em vista a impossibilidade de aferição do prejuízo causado por meio de registros contábeis em razão do transcurso do prazo legal de cinco anos para sua guarda, restando plenamente plausível sua quantificação via da média de lucro mensal obtido nos três últimos anos de atividade lotérica, mediante análise de demonstrativos a serem juntados pela ré em fase de liquidação de sentença. 10 - Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292818 - 0000858-08.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019). Grifei.

No caso dos autos, registro que o benefício **NB 30/000.314.902-1 foi cessado pelo sistema SISOBI em 13/09/2005** (página 1 do Id 17184952), em razão do óbito do titular, cadastrado segundo as informações remetidas por cartório de registro civil, a despeito de VITALINA PEREIRA DO AMARAL ter falecido em 10/11/2000.

É bem verdade que os pagamentos indevidamente realizados desde então não são imputáveis ao BB, inclusive porque a primeira alteração de senha pós-óbito se deu apenas em 04/08/2003. A rigor, portanto, a responsabilidade do banco teria surgido somente nesse instante.

No entanto, **não há como afastar a contagem do prazo prescricional a partir da ciência pelo INSS da ocorrência do óbito do beneficiário**, inclusive porque essa falha indesculpável foi determinante para a ocorrência dos saques indevidos que se seguiram, antes mesmo da indevida renovação da senha do cartão magnético.

Por fim, cabe, ainda, analisar as alegações no sentido de que a *instauração do processo administrativo para constituir o crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário, após o óbito do titular, obstará a fluência do prazo prescricional*, veiculada em sede administrativa, e de que *o processo administrativo suspende o decurso do prazo de prescrição até decisão final*, veiculada em sede de réplica.

De fato, há suspensão do curso do prazo prescricional no curso do processo administrativo de apuração.

No entanto, não é a mera instauração do procedimento que acarreta tal efeito, mas, ao menos, a notificação do particular a respeito da cobrança que contra ele se pretenda exercer.

A rigor, aliás, nem mesmo a mera comunicação da dívida e a imposição de prazo de pagamento serviria a esse propósito. Nesse ponto, a legislação civil dispõe que apenas o ato **judicial** que constitua o devedor em mora tem o condão de interromper a prescrição (artigo 202, V, Código Civil). Portanto, seria apenas a partir da efetiva possibilidade de discussão do débito que se poderia cogitar da suspensão do curso do prazo prescricional.

De qualquer modo, como se viu, considerando o transcurso integral do prazo prescricional quinquenal entre **13/09/2005** (data da ciência inequívoca do óbito do beneficiário) e a data de instauração do procedimento administrativo de apuração, em **janeiro de 2012**, é de rigor o pronunciamento da prescrição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, II, CPC para julgar **IMPROCEDENTE** a ação.

Diante da sucumbência, condeno o **INSS** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001412-83.2010.4.03.6114
IMPETRANTE: POLIMOLD INDUSTRIAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Notifique-se a autoridade coatora da decisão/acórdão proferida(o)

Após, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001201-18.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 10 dias à CEF, consoante requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003933-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA ZANELATO, CAROLINE LUIZE ZANELATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE ZANELATO YAMAMOTO - SP338130, GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI - SP305030, MARIA AUXILIADORA ZANELATO - SP158347

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE ZANELATO YAMAMOTO - SP338130, GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI - SP305030, MARIA AUXILIADORA ZANELATO - SP158347

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consoante depósito judicial juntado aos autos (Id 20580858), bem como da manifestação da exequente (Id 21132327), expeça-se alvará de levantamento em seu favor, relativo a honorários advocatícios.

Após, deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar) munida da cópia do alvará confeccionado, bem como dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004254-26.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO - SP270190, JOAO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375

Vistos.

Primeiramente, traga a Fazenda Nacional o valor atualizado da dívida, no prazo de quinze dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

(ruz)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003287-85.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: EDILDES ALVES DOS SANTOS, SILVANA ALVES DOS SANTOS, MARIA SILVIA SOLANGE DOS SANTOS DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

tsa

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005112-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: MANOEL CORREIA LEITE NETO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que acolheu os cálculos apresentados pelo INSS e conferidos pela Contadoria Judicial. Não conheço dos embargos porque a contradição que os habilita deve constar na própria decisão recorrida e não em face de petição em processo diverso. de outro lado, conferidos os cálculos pela Contadoria Judicial, o título, o acordo efetuado somente habilita o valor estabelecido na decisão recorrida e nada mais. Cálculos diversos encontram-se equivocados. Expeçam-se as RPVs, como já determinado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003463-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO LEONARDO DE LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de "embargos de declaração" opostos pelo INSS.

Retifico a data constante na decisão para 2020. Mantenho a decisão, uma vez que se corrigido o valor ele sairá da fila de precatórios, causando prejuízo inclusive AO INSS.

INT.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004240-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a parte autora seu pedido para cumprimento de obrigação de fazer, uma vez que foi deferida antecipação de tutela há muito tempo.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004242-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença referente ao processo 0001432-55.2002.403.6114 que encontra-se no TRF3.

Providencie o autor a cópia integral da petição do Recurso Extraordinário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004241-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença referente ao processo 0004233-75.2001.403.6114 que encontra-se no TRF3.

Providencie o autor a cópia integral da petição do Recurso Especial e Recurso Extraordinário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004245-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FILHO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença referente ao processo 0000443-15.2003.403.6114 que encontra-se no TRF3.

Esclareça a parte autora o pedido quanto ao cumprimento da obrigação de fazer uma vez que já foi deferido a tutela antecipada no processo originário.

Sem prejuízo, apresente a cópia integral da petição do Recurso Especial e Recurso Extraordinário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003075-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HENRY CARLOS WINGETER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo suplementar de 15 dias ao autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-26.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NESTOR RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência às partes da informação da contadoria (id 20835105) para manifestação no prazo de cinco dias.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-03.2019.4.03.6114
AUTOR: NILZA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância deverá apresentar o valor que entende ser devido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO SERAFIM DA COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 06/09/2008, com 35 anos, 3 meses e oito dias, Na data da DRE contava com 59 anos. Para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que tem direito a não aplicação do fator previdenciário. Requer a revisão e diferenças.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a alegação de decadência, porquanto a aposentadoria foi concedida em 2010, com DIB em 2008 e a presente ação foi proposta dentro do prazo decenal.

Não há idade mínima para a aposentadoria integral, na atual legislação, vigente desde a Emenda 20/98, apenas o tempo de serviço de no mínimo 35 anos para os homens.

A regra de transição previa idade mínima de 53 anos para homens e 30 anos de contribuição.

Sobre o fator previdenciário já se manifestou o Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar:

ADI 2111 MC/DF - DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES

Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s)

REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES

METALÚRGICOS - CNTM

ADVDS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS

REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar".

De fato, mera leitura do texto constitucional nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Sob os auspícios dessa lei foi calculado o benefício de forma correta.

Ressalto que a parte autora não trouxe um artigo de lei ou constitucional, sequer, como supedâneo de seu pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELCIO PAZINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício concedido em 26/10/1983. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Desnecessária a apresentação do procedimento administrativo concessório do benefício, por se tratar de matéria de direito.

Incabível o decreto de decadência porquanto a ação versa sobre a revisão de renda mensal e não de RMI.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo 5º ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob per violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TETO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMI mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da nova legislação previdenciária – Lei 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica a benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". *A eles somente o artigo 58 do ADCT.*

Acresça-se que em se tratando de benefício concedido na vigência do Decreto 77.077/76 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/41/03.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 26, II e §§1º e 4º, do Decreto. A sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 77.077/76 (subsequente Decreto 89.312/1984) se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.

Essa sistemática tornou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura "menor valor-teto" e "maior valor-teto", que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do beneficiário aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Finalmente, embora referidos por "tetos", sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF no julgamento do RE 564.354.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão não significa afastar o menor valor teto do cálculo do benefício, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TETO DA PREVIDÊNCIA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior valor teto"). 4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. ST. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019).

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007325-30.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO HUPFAUER
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício concedido em 08/01/1987. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Incabível o decreto de decadência porquanto a ação versa sobre a revisão de renda mensal e não de RMI.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/01/2015)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo 5**

ADCT.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob per violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TETO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RM, mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretendam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data de promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica a benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". *A eles somente o artigo 58 do ADCT.*

Acresça-se que em se tratando de benefício concedido na vigência do Decreto 77.077/76 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/41/03.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 26, II e §§1º e 4º, do Decreto. A sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 77.077/76 (subsequente Decreto 89.312/1984) se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.

Essa sistemática tornou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura "menor valor-teto" e "maior valor-teto", que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do benefício aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Final, embora referidos por "tetos", sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF que julgaram o RE 564.354.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão não significa afastar o menor valor teto do cálculo do benefício, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TETO DE VALOR-TETO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVADA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior valor teto"). 4. A alegada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. ST. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019).

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-32.2019.4.03.6114
AUTOR: ADAGMAR APARECIDA FORTES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: M. N. A., M. N. A.
REPRESENTANTE: POLIANA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes para manifestação sobre os documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-93.2019.4.03.6114
AUTOR:ADEMARIO OLIVEIRA BRANDAO
Advogado do(a)AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:SERGIO LORENZONI
Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Manifeste-se o INSS acerca da petição id 21070863 nos termos do artigo 485 parágrafo 4º do CPC.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004287-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THOMAZ MAYNE - ESPÓLIO, THOMAZ MAYNE MOYLE
REPRESENTANTE: VIVIAM MAYNE MOYLE, WAGNER MAYNE MOYLE
Advogado do(a)AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042,
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA INFORMANDO SE O FALECIDO INGRESSOU COM AÇÃO EFETUANDO O PEDIDO APRESENTADO AGORA PELO ESPÓLIO E SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA.
PRAZO - 15 DIAS.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003228-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KELEN CRISTINA DOS SANTOS, J. K. G., J. P. G.
Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DIADEMA

Vistos.

Tratamos os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo relativo ao benefício de pensão por morte.

Afirmamos impetrantes que formularam requerimento em 17/12/2018, perante a impetrada, de pedido de pensão por morte – NB 189.324.235-5, sem apreciação até a presente data.

Requeridas as informações foram elas prestadas.

Manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante as informações prestadas, foi efetuada carta de exigências ao autor e enviado ofício, agora reiterado, ao ex-empregador do falecido, a fim de ser informado o vínculo existente, para que seja constatada a qualidade de segurado, sem o que o benefício não pode ser deferido.

Deste modo, não há paralisação irregular do procedimento administrativo.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. O.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003960-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO FONTOLAN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício concedido em 11/01/1984. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a impugnação ao benefício da justiça gratuita, uma vez que receber dois benefícios não altera a situação econômica do autor, demonstrada a necessidade dos benefícios impugnados.

Incabível o decreto de decadência porquanto a ação versa sobre a revisão de renda mensal e não de RMI.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Com a máxima "vénia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo 5º ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TETO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMI mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da nova legislação previdenciária – Lei 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". *A eles somente o artigo 58 do ADCT.*

41/03. Acresça-se que em se tratando de benefício concedido na vigência do Decreto 77.077/76 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 26, II e §§1º e 4º, do Decreto. A sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 77.077/76 (subsequente Decreto 89.312/1984) se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.

Essa sistemática tornou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura "menor valor-teto" e "maior valor-teto", que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do beneficiário aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Finalmente, embora referidos por "tetos", sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF no julgamento do RE 564.354.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão não significa afastar o menor valor teto do cálculo do benefício, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE DE APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior valor teto"). 4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. ST. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-59.2019.4.03.6114
AUTOR: WILSON PEREIRA NUNES, JOSE LIVALDO OZELIN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~ID~~ 10691 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-58.2019.4.03.6114
AUTOR: ELZO CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 1961182 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-15.2019.4.03.6114
AUTOR: J. C. D. A. S.
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA, MARINEIDE VIEIRA DE ANDRADE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDENILZ DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634, ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781,

Vistos.

19385547 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006204-14.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIO GIGINO ANTONUCCI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

2037350 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005214-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMILIO TREML
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se as decisões dos agravos de instrumento 5010601-91.2019.403.0000 e 5010877-25.2019.403.0000.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não conheço dos embargos, uma vez que não se embasam em nenhum dos vícios legais.
Apresentado recurso, o qual não possui efeito suspensivo, a parte não recolheu as custas, acarretando a prolação de sentença como feito.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-10.2019.4.03.6114
AUTOR: RITA SANTINALIMA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~10~~11849 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: APARECIDA NEIDE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002945-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REGINA CELIA PEREIRA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO CARLOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, objetivando a reparação da nos materiais e morais.

Aduz o autor que possuía uma conta poupança na CEF em março de 2018 recebeu correspondência do banco encerrando a conta e o dinheiro nela contido não seria devolvido ao requerente.

Aduz que o encerramento da conta sem justificativa e o bloqueio do dinheiro viola o direito de consumidor. Requer a devolução de R\$ 52.987,68 e indenização de danos morais em igual valor.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante as alegações e documentação apresentada pela CEF, a conta do autor foi utilizada para recebimento de dinheiro mediante fraude bancária, no valor de R\$ 1.500,00, devidamente estornado da conta.

O autor utilizava a conta para pagamento de boletos para terceiros, sua filha, e recebimentos de depósitos.

Não há comprovação de qualquer das alegações efetuadas pelo autor, no entanto, a CEF apenas detectou fraude com relação ao depósito de R\$ 1.500,00, fraude posteriormente confirmada, e o dinheiro foi devidamente estornado.

Procedimento correto o de bloquear a conta e encerrá-la, no entanto, não determina a lei que o correntista comprove ser seu o valor depositado. Se não há denúncias de depósitos resultado de fraudes, não pode o Banco reter dinheiro alheio.

Além do mais, poderia a CEF, após o depoimento do autor, verificar a procedência de todos os depósitos e TEDs recebidos na conta e comprovar que o autor faltava com a verdade. Não o fez.

Destarte, correto o encerramento da conta conforme determinação da legislação relativa ao Sistema Financeiro, tendo sido o autor devidamente comunicado deste fato.

Porém cabe a devolução do dinheiro então existente, haja vista que a CEF não comprovou ser oriundo de fraude ou produto de ato ilícito e, a ela incumbia esse ônus.

Dano moral decorrente da não restituição do dinheiro, estimo em quantia de R\$ 3.000,00, dada a condição econômica do autor e a sua falta de conhecimento em relação ao que ocorria em sua conta, o que demonstra pouco ou nenhum apego aos valores ali existentes e em movimentação por ela.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487m, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a CEF a devolver ao autor o valor de R\$ 52.987,68, acrescido de juros e correção monetária, como os mesmos índices da poupança, a partir de 01/0318. Não haverá qualquer sanção à ré se recusar manter nova conta em nome do Autor. Condono a CEF, outrossim, ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de indenização de danos morais, com correção monetária e juros a partir de hoje. Honorários advocatícios, os quase arbítrio em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condenação em litigância de má-fé conforme ID 18047462.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005335-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento 5011039-20.2019.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA SINCERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro a perícia social.

Nomeio, para tanto, a assistente social, CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA – CRESS 43.086, independentemente de termo de compromisso, devendo responder aos quesitos já apresentados pelas partes.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias da intimação desta nomeação.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:

1. Qual o endereço da parte autora?

2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?

3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.

4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.

5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?

6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?

7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.

8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência.

9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?

10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor.

11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais?

12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.

13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora?

14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005341-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALCEMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a autarquia considera que nenhum valor é devido, não há que se falar em incontroverso. Aguarde-se decisão final do agravo ora interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA - SP252857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intimem-se ANTONIO CARLOS DA ROCHA MARMO TUNDISI e CARLOS HENRIQUE ZORZELLI MARQUES, no endereço indicado na manifestação Id. 18049466, qual seja, RUA SAO LOURENCO, 132, VILA ALPINA, SAO PAULO - SP, CEP 03211-050, a fim de que apresentem PPP relativo ao período de 01/07/2003 à 11/05/2010, laborado no Diroveri Auto Posto e Informática Ltda, na função de frentista, pelo autor; para fins de comprovação da especialidade da atividade exercida.

Prazo: dez dias, sob pena de crime de desobediência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000847-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JURANDIR ALFREDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO STELUTO PASSOS - SP352140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ante o trânsito em julgado ao agravo de instrumento expeça-se ofício precatório/requisitório complementar do saldo remanescente de acordo com a decisão id 12214371 observando-se o determinado no id 13858449.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

slb

outs
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-93.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIO MASSAHARU YOSIMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da informação da contadoria (id 20269856) e manifestação de concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, homologo os cálculos id 18581925 no valor de R\$ 288.852,51 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-02.2019.4.03.6114
AUTOR: ESTELVINA CANDELARIA LATORRE HERRERA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE NEVES PINTO - SP392747, GISLENE TERESA FABIANO DE ALCANTARA - SP331375, ANDRE LUIZ PAGANI - SP414113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada (id 21102573), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais aguarde-se audiência designada.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001693-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ABC TRANSCALOR REFRIGERACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, consoante requerido pela empresa exequente (Id 18527073).

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IZABEL BACAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da informação id 21039002 aguarde-se a vinda do processo administrativo pelo prazo de quinze dias. Após, expeça-se mandado de intimação para agência de Santo André.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ODETE MARTINS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CARDOSO NADDEO - SP327817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência às partes acerca da informação id 21038702.

Após venham os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-93.2019.4.03.6114
AUTOR: TIBERIO VINICIUS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

206111341 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-16.2017.4.03.6114
AUTOR: VERENILTO TADEU DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005, DAVI DE CASTRO BRAGA - SP379333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1067071 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO CONCON
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre o informe da Contadoria Judicial, no prazo de cinco dias e após conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001440-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALBERTO ROMANI MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se o trânsito em julgado da ação ordinária 0004115-31.2003.403.6114.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVIO LENI TALIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício concedido em 01/05/1984. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Incabível o decreto de decadência porquanto a ação versa sobre a revisão de renda mensal e não de RMI.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo 5**

ADCT.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob permissão do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TETO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RM, mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretendiam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da nova legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". *A eles somente o artigo 58 do ADCT.*

Acresça-se que em se tratando de benefício concedido na vigência do Decreto 77.077/76 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/41/03.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 26, II e §§ 1º e 4º, do Decreto. A sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 77.077/76 (subsequente Decreto 89.312/1984) se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.

Essa sistemática tornou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura "menor valor-teto" e "maior valor-teto", que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do benefício aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Afinal, embora referidos por "tetos", sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF no julgamento do RE 564.354.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão não significa afastar o menor valor teto do cálculo do benefício, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TETO DE 1988. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVADA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior valor teto"). 4. A alegada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. ST. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVADA. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019).

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003686-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o Exequente sobre a impugnação apresentada.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

Vistos.

Retifique-se a classe processual.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005762-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO AMANDIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004709-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 21.388,43 (vinte e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos) em 08/2018.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS EDNARDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação Id 20028172 como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. CLAUDIA GOMES - CRM 129.658, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 14 de novembro de 2019, às 13:00 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-19.2019.4.03.6114
AUTOR: KELLY CRISTINA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 20889211 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002997-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NATALINO MARCOLA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício concedido em 10/10/1987. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Incabível o decreto de decadência porquanto a ação versa sobre a revisão de renda mensal e não de RMI.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo 5º ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TETO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMI mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretendiam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da nova legislação previdenciária - Lei 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revisados, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". *A eles somente o artigo 58 do ADCT.*

Acresça-se que em se tratando de benefício concedido na vigência do Decreto 77.077/76 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/41/03.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 26, II e §§1º e 4º, do Decreto. A sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 77.077/76 (subsequente Decreto 89.312/1984) se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.

Essa sistemática tornou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura "menor valor-teto" e "maior valor-teto", que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do beneficiário aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Afinal, embora referidos por "tetos", sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF no julgamento do RE 564.354.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão não significa afastar o menor valor teto do cálculo do benefício, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE DE APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior valor teto"). 4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. ST. Apeleação da parte autora improvida. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019).

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: FLAVIO FERMIANO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. CLAUDIA GOMES - CRM 129.658, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 14 de novembro de 2019, às 13:30 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese de periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intímense.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004203-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARLINDO EUSTAQUIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS verifico que o autor auferia R\$ 13.826,00 mensais, razão pela qual possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolha as custas processuais em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1500419-20.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DURVAL BERTOLINI, ERNESTO BIACIO MODESTO TADDEO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, RINALDO STOFFA - SP15902
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, RINALDO STOFFA - SP15902

Vistos.

Espeça-se o ofício requisitório complementar conforme cálculo da contadoria judicial.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-80.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO - SP243786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CINTIA APARECIDA RIBOLLA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, espeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 127.821,28 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), em 12/2018.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019 (REM)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-16.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS DONISETE DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO CARLOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-16.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS DONISETE DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO CARLOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA, GERALDO BARBIERI, JOSE TEIXEIRA FREIRE, JULIO CESAR GARAVELLO, NELSON STUDART FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA, GERALDO BARBIERI, JOSE TEIXEIRA FREIRE, JULIO CESAR GARAVELLO, NELSON STUDART FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LAERCIO MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação da APS ADJ em Araraquara (ID 15491860), intime-se a parte autora para que apresente nestes autos o valor das diferenças eventualmente apuradas, se houver. Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São CARLOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA, GERALDO BARBIERI, JOSE TEIXEIRA FREIRE, JULIO CESAR GARAVELLO, NELSON STUDART FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA, GERALDO BARBIERI, JOSE TEIXEIRA FREIRE, JULIO CESAR GARAVELLO, NELSON STUDART FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADAO DONIZETE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FABIANA MARIN CONSOLARO - SP170986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

ADÃO DONIZETE SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.660.341-1) desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 28/07/2017, em razão do reconhecimento da prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 25/11/1987 a 18/04/2003 e de 27/09/2007 a 26/04/2010.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O despacho nº 9922400 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do INSS e determinou a requisição de cópia do processo administrativo relativo ao benefício objeto dos autos.

Citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (Id 11329353), bem como juntou cópia do processo administrativo (Id 11329353).

O autor apresentou réplica (Id 12548859).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas permaneceram silentes.

II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou prova pericial.

1. Da prescrição

A prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. Do tempo de atividade especial

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”*.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJCE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que *“a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia”* (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Por fim, convém asseverar que conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, *“o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”* (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

3. Da análise dos períodos controvertidos

Os períodos controvertidos são: (i) de 25/11/1987 a 18/04/2003 e (ii) de 27/09/2007 a 26/04/2010.

Inicialmente, consigno que referidos intervalos estão contidos no período de 25/11/1987 a 26/04/2010, durante o qual o autor manteve vínculo laboral com a empresa Tapetes São Carlos, sendo que o referido vínculo empregatício foi devidamente reconhecido e computado como tempo de contribuição pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo (ID 11329358). Logo, não subsiste controvérsia sobre a validade e cômputo desses períodos.

Resta, portanto, analisar a alegada especialidade da atividade laboral desenvolvida nos intervalos indicados.

Para comprovação da especialidade, consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido em 05/08/2016, segundo o qual durante todo o vínculo laboral mantido com a empresa empregadora Tapetes São Carlos, o autor exerceu o cargo de “mecânico de automóvel”, no setor de “transportes – manutenção”, exposto aos agentes agressivos químicos “óleo mineral/graxa altamente refinados”, sempre com utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Pois bem

O reconhecimento da atividade especial por meio da categoria profissional (até 28/04/1995) é inviável, porquanto não há previsão da atividade de mecânico de automóveis nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Em relação aos agentes químicos apontados, em que pese os argumentos aduzidos pelo autor na petição inicial, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures), uma vez que no referido formulário há menção expressa ao uso de EPI eficaz.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, o PPP foi subscrito pelo representante legal da empresa empregadora e traz o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Por fim, convém asseverar que a presente demanda não é o palco para a insurgência da parte autora quanto aos dados objetivos constantes do PPP. Eventual discordância do autor com as informações prestadas pela empresa deveria ser discutida na seara apropriada.

A este respeito, dispõe a Lei n. 8.213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.” (g.n.)

Por sua vez, o Decreto Federal n. 3.048/99 estabelece:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.” (g.n.)

Nota-se que a legislação faculta ao interessado requerer a retificação de informações prestadas em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho.

Nesses termos, a este Juízo, na aplicação do direito ao caso concreto, compete analisar a prova exigida pela legislação previdenciária (PPP) para a comprovação da atividade especial referente ao autor.

Por todo o exposto, o conjunto probatório trazido aos autos não permite concluir que a análise administrativa da especialidade dos tempos em discussão e ora analisados foi incorreta.

4. Do direito à aposentação

Tendo em vista que não houve o reconhecimento do tempo especial buscado nesta demanda, conclui-se que o autor não faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que na contagem administrativa tinha somado apenas o tempo de 33 anos, 2 meses e 23 dias, insuficiente para a aposentação integral.

Outrossim, **no caso concreto**, conforme revela a contagem administrativa, o autor também não faz jus à aposentadoria proporcional, inclusive porque não atendia ao requisito etário (idade mínima de 53 anos) na DER.

III. Dispositivo

Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando suspensa a execução dessa verba até que sobrevenha mudança na situação econômica da parte sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/181.660.341-1 para o devido registro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-94.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA LIGIA MOREIRA PINTO SALVADOR
Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016300-63.2019.4.03.0000 (ID 19617883).

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São CARLOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-42.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: APARECIDO CESARIN
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista aos apelados (autor e réu) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE BENEDITO RONCALLI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-26.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: USINA SANTARITAS AACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença que indeferiu a petição inicial, pelos seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a ré para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 331 do CPC.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-79.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: USINA SANTARITAS AACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação declaratória de nulidade de certidão de dívida ativa, com pedido liminar em tutela de urgência, ajuizada por **USINA SANTA RITA S/A ACÚCAR E ALCOOL**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende a parte autora a declaração de "nulidade das certidões de dívida ativa da União n.ºs 80214000501-32, 80214000502-13, 80214000503-02, 80214000504-85, 80214000505-66, 80214000506-47, 80214000507-28, 80214000508-09, 80214000509-90, 80214000511-04, 80214000512-95, 80214000514-57, 80214000517-08, 80214000519-61, 80214000520-03, 80214000522-67, 80214000524-29 e 80214000525-00, referentes à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e n.ºs 80214000095-80, 80214000096-60, 80214000097-41, 80214000098-22, 80214000099-03, 80214000100-81, 80214000101-62, 80214000102-43, 80214000103-24, 80214000104-05, 80214000105-96 e 80214000106-77, referentes à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), objetos da execução fiscal n.º 0001453-03.2017.4.03.6115, já que desprovidos de liquidez e certeza, uma vez que reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como declarar a nulidade da execução fiscal n.º 0001453-03.2017.4.03.6115" (v: id 19215876, pág. 25, parte final).

Como tutela de urgência, requer a concessão de liminar "para determinar a suspensão da execução fiscal n.º 0001453-03.2017.4.03.6115, paralisando todos os atos de alienação dos bens constritos, até o julgamento definitivo da presente demanda, conforme previsão do art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, e do art. 151, do CTN, diante da irrefutável presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*".

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por meio do despacho Id 19306167, em razão da anterior distribuição de embargos à execução fiscal (feito n. 0000201-28.2018.4.03.6115), foi oportunizada manifestação à parte autora sobre o interesse de agir na propositura da presente demanda, na modalidade adequação.

A autora sustentou seu interesse de agir na propositura da presente demanda alegando, em síntese, que a argumentação trazida nesta ação, por motivo superveniente, é distinta dos argumentos lançados nos embargos à execução anteriormente opostos de modo que diversa a causa de pedir e o pedido.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Primeiramente registro que a parte autora já **embargou** a execução fiscal em referência, conforme comprovamos cópias anexadas nos autos (v. Id 19215883, pág. 1/18).

Nos termos do CPC, eleita uma via de ataque, não poderá a parte se valer de outras. Cuida-se da regra *electa una via non datur alteram* (eleita uma via, não é possível se valer de outra).

Com efeito, não é dado à ora autora alegar nesta demanda argumentação que lhe era possível articular quando da propositura dos embargos à execução fiscal já propostos.

Em casos tais, tanto as questões deduzidas como as dedutíveis são acobertadas pela **preclusão**, por força de expressa disposição legal, nos termos do art. 16, §2º da Lei n. 6.830/80:

“Art.16. (...)

§2 No prazo dos embargos, o executado deverá alegar **toda matéria útil à defesa**, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite” (g.n.)

Nessa linha, o ilustre Ovídio A. Baptista da Silva afirma:

“Se o locador, podendo alegar as duas infrações contratuais cometidas pelo inquilino contra uma única cláusula do contrato, apenas menciona uma delas, como fundamento para o despejo, segundo ao art. 474 do CPC também o fundamento que a parte poderia alegar para o acolhimento da ação, e não alegou, **ter-se-á como apreciado pela sentença**. (Curso de Processo Civil, Vol. 1, 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 225) (g.n)

Se fosse possível que as partes pudessem se valer de variados argumentos em sucessivas ações judiciais ou oportunidades processuais para infirmar um negócio jurídico ou ato administrativo, abrir-se-ia a possibilidade de formação de múltiplas coisas julgadas, quiçá contraditórias entre si.

Por esta razão, todos os argumentos e alegações que a autora tivesse e quisesse usar para defesa da posição jurídica que entende ser a correta **deveriam** constar na petição inicial da ação escolhida (embargos à execução), sob pena de **preclusão**.

Convém deixar ressaltado que o pedido desta demanda é o mesmo do pleiteado nos embargos, qual seja, a nulidade das CDAs.

A causa de pedir, de fato, é outra. Aqui a parte autora fundamenta sua pretensão na iliquidez das CDAs por conta da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e para o Programa de Integração Social (PIS) nas conclusões do RE 574.706/PR que fixou a tese: “*O ICMS NÃO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS*”.

Ora, essas matérias há tempos são debatidas no meio jurídico. O RE 574.706/PR tramita desde 2008 perante o C. STF.

Ademais, essas teses não foram inventadas pelo STF e STJ, de modo que à época da distribuição dos embargos à execução (11/04/2018) eram matérias bem conhecidas e corriqueiras e, por isso, poderiam (deveriam) ter sido deduzidas pela parte interessada na ação de defesa proposta.

Por fim, a decisão obtida no mandado de segurança 5000868-89.2019.403.6115 expressamente consignou que seus efeitos seriam *ex nunc*, de modo que não podem embasar a pretensão posta nesta demanda.

Portanto, a autora **não** mais pode se arvorar contra a higidez das inscrições em dívida ativa porque já discutiu a legalidade das mesmas nos autos dos embargos à execução fiscal anteriormente opostos.

Veja-se que, havendo a possibilidade de **impugnar** determinado ato administrativo pela via do mandado de segurança, embargos à execução ou ação anulatória, **cabe** exclusivamente à parte decidir de qual meio processual se valerá, sendo certo que, repito, que *electa una via non datur alteram* (eleita uma via, não é possível se valer de outra).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE IPI CONSTITUÍDOS MEDIANTE DCTF E NÃO PAGOS. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO EXECUTADO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POSTERIORMENTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, OBJETIVANDO A RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA NA TIPI E A DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE: EMBORA NÃO SE POSSA FALAR EM LITISPENDÊNCIA, POIS DISTINTAS AS CAUSAS DE PEDIR DOS EMBARGOS E DA ANULATÓRIA, ESTA NÃO PODE SER ADMITIDA POR MANIFESTA FALTA DE INTERESSE NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Ao contrário do que restou decidido na sentença, inexistente litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória, pois diferentes as causas de pedir. No entanto, não se pode admitir o ajuizamento da presente ação anulatória em momento posterior à oposição de embargos à execução, por manifesta falta de interesse, na modalidade adequação.

2. A partir do momento que a parte opõe embargos à execução, ela tem o dever de concentrar nesta ação toda a matéria de defesa que possui contra a execução, nos termos do que dispõe o art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a validade e eficácia do título executivo extrajudicial podem ser objeto de posterior ação de conhecimento, quando na execução não forem opostos embargos do devedor, e igualmente quando tais embargos, embora opostos, não foram recebidos ou apreciados em seu mérito” (AGA 176552/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02/05/2000; REsp 190.752/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 226).

4. Caso em que a oposição de embargos à execução e o julgamento deles no mérito impede o posterior ajuizamento de ação anulatória, ensejando a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1698114 - 0000108-88.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017) (g.n.)

III - Dispositivo

Ante o exposto, **indeferido** o recebimento da petição inicial e **julgo** o processo sem apreciação do mérito, com base nos arts. 330, inc. III c.c. 485, I e VI, do CPC, em razão do reconhecimento da falta de interesse na modalidade adequação, na forma supra explanada.

Deixo de condenar a parte autora em honorários sucumbenciais uma vez que não instaurada a relação jurídica processual com a parte *ex adversa*.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-70.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALEXANDRE BITENCOURT SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, movida por **ALEXANDRE BITENCOURT SOARES** em face da **UNIÃO** visando a anulação de atos administrativos e.c. reintegração do autor ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores, com direito aos consectários legais, bem como a condenação da parte ré em danos morais.

O autor ingressa com esta ação judicial alegando o seguinte sobre sua situação fática:

“(…) I – DOS FATOS

1 – O autor é militar da Aeronáutica. Ingressou na carreira como aluno da Escola de Especialistas, em Guaratinguetá – SP, na qual permaneceu por um ano. Exitoso no curso, foi promovido a Terceiro Sargento, permanecendo neste cargo por um ano. Logo, como Praça, permaneceu por dois anos, período no qual nunca foi punido disciplinarmente,

2 – Aspirando o Oficialato, ingressou no Curso de Formação de Oficiais Aviadores na Academia da Força Aérea, em Pirassununga – SP, instituição de ensino superior.

3 – Em que pese ter logrado êxito cognitivo em todas as matérias, inusitadamente, percebeu um tratamento grupal diferente, em relação à sua pessoa, sempre exigida em excesso, em relação aos demais colegas da Turma, no que pode sentir que o discriminem recaía em função de o mesmo já ter sido Sargento, ter uma remuneração melhor e ser mais antigo em relação aos demais colegas.

4 – Tanto assim é que, apesar da discricionariedade punitiva da Administração Pública, foi ele escolhido, consciente ou inconscientemente, como “bode expiatório”, na medida em que sucessivas punições disciplinares lhe foram aplicadas, sem qualquer observância ao devido processo legal.

5 – O relevante, dentro deste espírito grupal inconsciente, por sem dúvida, era a destruição do diferente, expungindo-o do homogêneo, de forma que o fim passou a justificar os meios, ainda que ilícitos.

6 – Recentemente, neste exercício de 2018, quando já no 4º Ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores, às vésperas da Formatura, o autor foi excluído do mesmo pelo fato de ter ingressado no “comportamento insuficiente”.

7 – O Comandante da AFA, numa espécie de controle interno dos próprios atos administrativos sancionatórios, que modificaram o comportamento do autor, de “bom” para “insuficiente”, baixou a Portaria nº 86/CMDO_SIJ, de 01.05.2018, tendo por objeto a reanálise do conceito comportamental do suplicante, inclusive, facultando-lhe o acompanhamento, até mesmo por advogado, do tramitar da sindicância, descrevendo que poderia arrolar testemunhas e declinar as provas que entendesse necessárias em relação a esses atos sancionatórios, cuja soma teriam levado o autor ao “insuficiente comportamento”, nos termos da cópia integral do procedimento, documento em anexo.

8 – Ratifica que, consciente ou inconscientemente, a autoridade delegante, que também pertence ao grupo dos “homogêneos”, para dissimular um arremedo de interesse público, nomeou, como autoridade sindicante, a quem autorizou a investigação do controle interno, um Oficial Temporário, que na prática representa um autêntico servidor em comissão, a ele outorgando poderes monocráticos para emitir parecer sobre a situação conceitual do sindicado.

9 – Dentro desta faculdade que lhe foi concedida, o autor, em sede de sindicância, que lhe alertara para apresentar “defesa prévia”, em tempo oportuno assim o fez, culminando, nos termos da petição inclusa, com os seguintes pedidos:

“Isto posto, requer:

(…)

C - A convocação da remessa do prontuário médico do sindicado, inclusive de eventuais atendimentos psicológicos, para análise do voluntariado ou não das condutas que teriam lhe inserido no insuficiente comportamento.

D – A juntada aos autos de todo o histórico militar do suplicante, com destaque às suas eventuais punições disciplinares, com descrição dos procedimentos individuais instaurados para se chegar às respectivas punições.

E – A vinda de eventual sessão deste Conjectural Conselho, bem assim de sua hipotética ata, que tenha tratado do tema em questão, com a subscrição de todos, inclusive do próprio sindicado;

F - Para tratar das questões relativas ao citado Conselho, que sejam ouvidas, como testemunhas, as seguintes pessoas:

- Comandante da Academia da Força Aérea;

- Comandante do Corpo de Cadetes;

- Subcomandante do Corpo de Cadetes;

- Comandante do 4º Esquadrão;

- Chefe da Seção de Doutrina;

- Chefe do Departamento de Psicologia da AFA;

- Cadete Renan Gambassi, do 4º Esquadrão;”

10 – É de se pontuar que os requerimentos acima, inclusive o de oitiva de testemunhas, ainda que em sede de sindicância, só foram formulados em função de o próprio sindicante ter intimado o sindicado para fazê-lo, de forma a lhe oportunizar tal expediente, mesmo porque, se já não bastasse, a autoridade administrativa competente anunciou que ouviria as testemunhas por ela mesma arroladas.

11 – As testemunhas arroladas pelo sindicante foram ouvidas. Tratam-se de três Oficiais e um Cadete, aos quais foram perquiridas sobre temas divorciados do objeto da delegação conferida à autoridade competente, a quem cabia, única e tão somente, analisar as punições disciplinares que ensejaram o ingresso do ora autor no conceito “insuficiente”.

12 – Sem grande aprofundamento nessas perquirições, há de se atentar para a coleta de meras opiniões e ingresso na seara do injusto, culminando com indagações que remetem ao reconhecimento da manifesta, ainda que inaparente e subliminar, discriminação lançada sobre o “ousado” autor que, agredindo às tradições, como Sargento, estava a buscar um lugar no Oficialato.

13 – Para tanto, deve ser ouvida do sindicante uma pergunta para ele relevantíssima, tanto que formulada ao sindicado, ora autor, como a todas as quatro testemunhas arroladas pela administração militar. A pergunta, inusitadamente, foi a seguinte:

“Se em algum momento do curso observou algum tipo de discriminação – por parte do Comando do Esquadrão ou pelos pares do cadete – seja por parte do Comando do Esquadrão ou pelos pares do cadete – seja por já ter sido militar ou por qualquer outro motivo?”

14 – Inobstante a estas indagações estranhas, posto fiquem do objeto da investigação, também deve ser consignado que o sindicante indeferiu, parcialmente o requerimento de provas formulado pelo ora autor e, no quanto deferido, mesmo não lhe abrindo vistas para manifestação, desde logo apresentou seu relatório, fazendo uma autêntica apologia ao Oficialato, concluiu que as sanções aplicadas ao ora autor foram corretas, justificando seu ingresso no “comportamento insuficiente”.

15 – Finalmente, dentro desta exposição fática, é de relevo consignar que a autoridade delegante, Comandante da Academia da Força Aérea, nos termos do documento incluso, sem instaurar qualquer processo administrativo, de forma a oportunizar o direito do ora autor ao exercício da ampla defesa e ao contraditório, monocraticamente, sem a oitiva de qualquer Conselho, decidiu pela sua exclusão do Curso de Formação de Oficiais Aviadores, razão pela qual o suplicante, inclusive, já “desimpediu ficha”, procedimento consistente na obtenção de sua liberação pelos diversos departamentos administrativos da instituição.

16 - Diante do exposto, é curial que os procedimentos acima referidos não foram adequados ao Direito, motivo pelo qual se faz necessário o controle judicial para o restauo da legalidade, nos termos críticos abaixo desenvolvidos.

(…)”.

Dizo o autor que sua tese, para impugnar os atos administrativos tomados pela Administração Militar, está fulcrada em dois pontos: (i) o cerceamento de defesa (ofensa ao devido processo legal); e (ii) o desvio de finalidade.

Grosso modo, relata o autor que no âmbito da sindicância instaurada, cujo procedimento seria apenas investigatório, a Administração Militar a instaurou notificando o autor para o exercício do amplo direito de defesa e do contraditório. No entanto, em claro comportamento contraditório, o sindicante feriu preceitos básicos inerentes à ampla defesa e contraditório, indeferindo requerimentos, inclusive de provas (orais e documentais), que obstaculizaram sobremaneira o devido processo legal e o direito do autor em discutir as punições sofridas que, somadas, culminaram com a modificação do conceito comportamental do autor dentro da Caserna e seu consequente desligamento.

Sustenta também o descumprimento de formalidades legais básicas do procedimento investigatório, citando defeitos como a juntada de peças acusatórias insanáveis, pois juntadas de forma esgarçada no tocante às FATDs, retirando a certeza de eventual devido processo legal nos procedimentos sancionatórios abertos. A título de exemplo faz referência a notas de punição que, segundo o autor, sequer tiveram ciência do mesmo.

Assim, conclui que pelos documentos juntados na sindicância não se tem a certeza de que o autor devesse estar no comportamento insuficiente.

Afirma que o procedimento administrativo atacado passou a ser um arremedo de processo em alguns momentos; em outros, não deixou de ser uma mera sindicância, sempre ao gosto do sindicante em detrimento do direito do autor.

Aduz que embora a sindicância não seja um processo administrativo, ao lhe ser conferida uma natureza híbrida, como no caso, a Administração não poderia concluir pela manutenção do conceito do sindicato como “deficiente” sem ao menos lhe ter conferido o direito ao exercício da ampla defesa e contraditório.

Portanto, o procedimento instaurado, na forma conduzida, foi agressivo ao princípio da legalidade, devendo ser desconstituído imediatamente.

O autor sustenta, ainda, que sua exclusão do curso de formação de Oficiais Aviadores, por ser uma punição disciplinar, somente pode ser efetivada após o devido processo administrativo disciplinar, o que, de fato, inexistiu.

Relata o autor, por fim, que os procedimentos instaurados têm o vício do desvio de finalidade, uma vez que apenas foram utilizados a fim de que se obtivesse a exclusão do autor do curso de cadetes, pois ele não deveria fazer parte do Oficialato dada a sua origem.

Por conta do contexto da exclusão do autor, de manifesta discriminação, no qual o autor serviu de “bode expiatório”, entende fazer jus a reparação por danos morais, pois agredidas sua honra e imagem.

Em razão da descrição dos fatos, pugna o autor:

“(...)86 – Isto posto, requer:

A – Liminarmente, inaudita altera pars, a concessão de medida de tutela de urgência/evidência, suspendendo os efeitos do ato administrativo punitivo, que a Administração Pública aplicou ao autor, excluindo-o/desligando-o do 4º Ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Aeronáutica, patrocinado pela Academia da Força Aérea, em Pirassununga, com prescrição, por consequência de sua reintegração no mencionado curso, a ele conferindo todas as aulas da grade, a fim de que não haja prejuízo para sua formação, prevista para o final deste ano, bem assim os direitos consecutórios, como vencimentos, assistência médica, direito à participação na Formação de Oficialato, se preenchido, logicamente, o pressuposto cognitivo etc.

B – No mérito, quanto ao ato punitivo de desligamento, seja ele declarado nulo, de conformidade com o quanto já explanado ou, subsidiariamente, sem prejuízo da intervenção de eventual recurso, seja ele anulado, de forma a garantir ao autor, definitivamente, o direito de ser reintegrado ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores, dele participando de todos os consectários legais, como percepção de vencimentos, assistência médica, participação em formação, declaração de Aspirante à Oficial, se preenchido o pressuposto cognitivo etc.

C – Igualmente, ainda quanto ao mérito, a desconstituição dos demais atos punitivos que integraram a estrutura da somatória que levaram, em tese, o autor ao comportamento insuficiente, mediante declaração de nulidade ou anulação dos mesmos, em face do manifesto desvio de finalidade acima apontado, da falta de ciência do autor sobre a punibilidade que lhe foi aplicada, bem assim pela falta de publicidade dos mencionados atos sancionatórios, pela falta do devido processo legal, cerceando a defesa e o contraditório do suplicante.

D – Por consequência do reconhecimento da nulidade dos atos punitivos, sejam eles tomados em conjunto ou, isoladamente, que a União seja condenada ao pagamento de danos morais, a ser arbitrado por esse Juízo, de forma a não ser inferior a R\$ 50.000,00, preço que, diante do sofrimento causado ao suplicante e do modelo reeducativo à ré, parece ser justo.

E - A citação da ré para responder aos termos da ação, bem como o depoimento pessoal de seu representante legal, pena de revelia e confissão, respectivamente;

F - condenação da ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios na razão de 20% (vinte por cento) sobre o benefício econômico/financeiro que for endereçado ao autor;

G – A concessão ao autor dos benefícios da gratuidade da justiça, posto não possuir condições de suportar os encargos judiciais sempre em prejuízo do próprio sustento e de sua família;

H – Provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, pelo que se dá à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para fins meramente fiscais.”

Coma inicial o autor junta procuração e documentos anexados ao PJe.

Por meio da petição (Id 9082397) o autor emendou a petição inicial quanto ao seu *nomen juris* e também para juntar documentos.

Por meio da decisão (Id 9110318) foi deferida tutela de urgência para suspender a solução de sindicância aberta pela Portaria AFA n. 86/CMDO. SIJ de 1/5/2018 com determinação de reintegração do autor ao *status quo ante* assegurando-lhe sua reinclusão no serviço ativo da FAB no Curso de Formação de Oficiais Aviadores – CFOv em igualdade de condições com os demais alunos de sua turma, sem prejuízo de a Administração Pública Militar, a seu critério, dar correta sequência regimental à sindicância.

Nova emenda do autor (Id 9133377) com pedido de complementação/extensão da tutela de urgência.

A decisão (Id 9144248) determinou que a União viabilizasse e proporcionasse ao autor a recuperação do conteúdo e instrução perdidos no Curso de Formação, desde que desligado. No mais, em relação à compilação de defeitos posta pelo autor em relação aos procedimentos de transgressões militares, a decisão manteve o quanto decidido anteriormente para se permitir a Administração em desenvolver o processo administrativo disciplinar a seu critério.

Ofício da OM (Id 9238798) comunicando o cumprimento da ordem com reintegração do autor a partir de 03.07.2018.

A União juntou comprovante de AI interposto (Id 9788465 e 9788474 e 9788478).

Por meio da petição (Id 9822596), a União ofertou contestação. Primeiramente, impugnou a concessão da gratuidade processual conferida ao autor sustentando que sua qualificação e também o fato dele ser proprietário de um veículo seminovo e ter contratado advogado particular são elementos suficientes a demonstrar que tem capacidade para arcar com as despesas processuais. Quanto ao mérito, refutou qualquer tratamento diferenciado ao autor e trouxe a indicação de todas as punições disciplinares aplicadas a ele durante os 4 anos de CFOv, punições comuns aplicadas a qualquer militar no serviço ativo. Sustentou a União que o autor infringiu continuamente diversos aspectos disciplinares que são caros ao ambiente castrense e, por isso, acumulou diversas punições. Que, portanto, as alegações de hipotéticas perseguições por conta de ter sido Sargento não passam de meros subterfúgios de vitimização. afirmou a União que foi oportunizado ao autor total e irrestrito acesso aos autos da sindicância, tanto aos documentos, quanto aos depoimentos das testemunhas. Que o autor buscou ter acesso aos documentos de maneira abrupta, sem que os mesmos ainda estivessem devidamente ordenados e autuados, isso porque alguns documentos que instruem o processo demoram a ser fornecidos, em virtude de estarem sob a responsabilidade de outros setores administrativos. Oportunizou-se, ainda, no ato de sua inquirição o acompanhamento de seu advogado, bem como a possibilidade de acrescentar, ao final da oitiva, fatos que julgasse relevantes. Que somente foram admitidas provas pertinentes e relevantes a elucidação como o objeto da sindicância. Defendeu a União que o objeto da sindicância nunca teve por escopo julgar questões de fato ou de direito já julgadas administrativamente pelas competentes autoridades, exceto se evadas de ilegalidades. Que o objeto da sindicância era analisar se, em todos os procedimentos de apuração de transgressão disciplinar (FATD), foram corretamente garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Que a solução da sindicância não foi pela exclusão do autor do curso, mas sim pela comprovação da legalidade dos processos disciplinares que culminaram como seu ingresso no insuficiente comportamento. Quanto a ilegalidade dos processos de apuração de transgressão militar, a União defendeu que está amparada em dispositivos legais, v.g., a Portaria n. 782/GC3, de 10/11/2010, sendo que observou estritamente os regramentos. Quanto a ausência de assinatura no termo de ciência de alguns FATDs a União aduziu tratar-se de cópias e que a autoridade competente para aplicar a punição disciplinar assinou devidamente os documentos. Sustentou, ainda, que a Administração Pública goza da presunção de veracidade dos atos que pratica cabendo ao autor comprovar a existência de alguma ilegalidade, o que não foi feito. afirmou a União que não assiste razão ao autor quando aduz inconsistência pelo fato de constar do texto da Nota de punição FATD n. 510.597 a expressão “permanece no bom comportamento” sendo que esta é temporalmente posterior à FATD n. 510.446 que resultou no seu ingresso no insuficiente comportamento. Esclareceu a União que a punição dessa FATD ocorreu cabalmente em data posterior ao do FATD 510.597 em razão de pedido de reconsideração, tempestivamente interposto pelo autor. Sustentou a União que o desligamento do autor se deu em função de um ato administrativo decorrente de sua situação disciplinar após ter recebido diversas punições ao longo do CFOv. Aduziu a União, no que toca ao indeferimento da juntada do Prontuário Médico na sindicância, que foi devido à falta de nexo de causalidade entre os atos da Administração, as punições impostas e o seu ingresso no insuficiente comportamento, não tendo o autor justificado e apontado a pertinência temática para tanto. Ademais, como pontuado em decisão judicial, o afastamento da punição aplicada no FATD 510.422 (4 dias de detenção) – autor alega que dormiu por fazer uso de medicação – não afastaria os demais 24 dias de detenção, ou seja, não houve prejuízo algum. Em sendo assim, defendeu a União que eventual acolhimento do pedido deduzido pelo autor implicaria em malferir o princípio da legalidade, uma vez que os atos impugnados não são discricionários, mas vinculados. Ratifica a União que a conduta da Administração Pública Militar observou estritamente os ditames da legalidade. Pugnou, assim, pela revogação da antecipação de tutela. No tocante ao pedido de danos morais a União aduziu ser absurdo o pleito aviado pelo autor, alegando que não houve qualquer dano passível de indenização. Na remota hipótese de o juízo entender algum dano passível de indenização, pugnou em fixação não maior que 5 salários mínimos. A União concluiu a peça contestatória pleiteando a total improcedência da demanda. Coma contestação juntou documentos.

Réplica do autor (Id 11353024).

Instadas as partes a indicarem provas a serem produzidas, a União (Id 11991967) pugnou pela apreciação de seu item “2” da peça contestatória (revogação da AJG) e aduziu não ter outras provas a produzir. O autor pugnou pela intimação da União para juntada de cópia integral da sindicância, bem como de prontuários médicos e psicológicos do autor.

A decisão (Id 17395752) decidiu pela manutenção da gratuidade processual ao autor. No tocante ao pedido de provas formulado pelo autor decidiu pelo indeferimento da intimação para juntada de provas documentais, uma vez que a contestação veio acompanhada de cópia da sindicância, bem como do histórico militar do autor. No tocante à produção de prova testemunhal foi decidido ser desnecessária sua produção, pois a definição da questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada.

Cópia da decisão proferida nos autos do AI interposto pela União (Id 17402368).

Manifestação do autor (Id 17662896).

Por certidão a Secretaria juntou a cópia dos AIs interpostos pelas partes (certidões Id 20287314 e 20293490).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

A causa de pedir deve ser dividida conforme os pedidos deduzidos. Há o de reintegração ao curso de formação e há o de fulminação das punições disciplinares que, somadas, põem autor no mau comportamento.

Quanto ao primeiro, é correta a alegação de que a sindicância não pode culminar com sanção, como o desligamento ou licenciamento. Não é preciso vê-los como penalidade, basta entendê-los como consequência jurídica de ablação da posição jurídica do autor: o desligamento do curso de formação. É importante fixar finalidade da sindicância. Segundo os regulamentos militares, ao menos na Aeronáutica, a sindicância *tempor objetivo a apuração das ocorrências, as quais, caso confirmadas, poderão ensejar a abertura do competente processo disciplinar, administrativo ou criminal* (item 1.2.11 da ICA 111-2/2017; Portaria nº 1.915/GC3/17). Cuida-se de rito de instrução, não de rito sancionador. Em si, segundo os limites regulamentares, a sindicância não finda com a imposição de sanção disciplinar, administrativa ou criminal, mas serve de antecedente à abertura dos respectivos procedimentos. Se a sindicância concluir por ocorrido o fato, segundo a qualificação jurídica que se der, nenhuma sindicância terminará com a aplicação de pena ou ablação de direitos: concluído tenha havido ato ou fato irregular, o regulamento manda seja encaminhada a solução para adoção dos procedimentos adequados (item 4.2.2.1 da ICA 111-2/2017). Ao fim e ao cabo, quem participa da sindicância como sindicado não espera ter sua esfera jurídica atingida, donde o contraditório e a ampla defesa que usufruir não serem ordenados a livrar-se desse tipo de consequência.

Qualquer ramo estatal deve observar as regras procedimentais, não apenas quanto à forma, mas quanto à finalidade do procedimento. Não se observa o devido processo legal se a sindicância afeta a esfera jurídica do administrado, quando serve apenas para investigar. Obviamente, se, por um lado a sindicância é via inadequada para a formação do ato administrativo de exclusão da impetrante, por outro, a Administração poderá prosseguir com os procedimentos consequentes à solução da sindicância, desde que observado o devido processo legal.

Como a sindicância serve para apurar fato, apenas, não serve para impor consequência jurídica. É uma questão de rito. Se a sindicância serve para apurar o fato "mau comportamento" ou "insuficiente comportamento", situações configuradas pela soma das punições em determinado período de tempo, obviamente se desenvolverá em função da simplicidade do fato sindicado. Nessa ordem de ideias, a sindicância que assim se desenvolver não apura, tampouco investiga novamente, as punições disciplinares já aplicadas. Estas já foram objeto do FATD.

A propósito, e já a lume da segunda parte da divisão feita no início desta fundamentação, o autor não tem razão ao se voltar contra as FATDs. O procedimento delas é regulamentado, expedito como convém à vida militar, mas dotado do essencial para o devido processo legal. Basta verificar as FATDs colacionadas para concluir que as punições não são automáticas, mas advêm da imputação específica de fato, com o contraditório e possibilidade de produção de provas, pelas justificativas lançadas pelo infrator.

Cada uma das FATDs encerrou um procedimento, quanto a determinado fato. A sindicância não é revisita a eles, mas, no limite, o procedimento dedicado à apuração de outro fato: a soma das punições em conjunto, graças à possibilidade de exclusão por mau comportamento. Por isso, a parte autora não pode exigir que a sindicância seja a sede de discussão das punições; fazê-lo é inobservar o devido processo legal, em desrespeito à preclusão. No mais, a inicial não é específica sobre as FATDs, como já anunciara a decisão de ID 9144248.

Em suma, a pretensão do autor é sem razão, no que respeita à tentativa de reabrir na sindicância as discussões já havidas em cada FATD. Entretanto, tem razão no que se refere à solução da sindicância, isto é, o resultado da sindicância não pode ser a ablação de sua situação jurídica. No mais, a sindicância ventilada nos autos é absolutamente aproveitável, desde que se lhe dê o desfecho adequado — sendo o caso de ter sido apurado fato bastante ao desligamento do cadete, a solução da sindicância deve consistir no encaminhamento da apuração à autoridade competente, a fim de se instaurar procedimento sancionador, ainda que de rito simplificado, mas sob a influência do devido processo legal.

Note-se que a solução de sindicância (ID 9822965, p. 245) ordenou diretamente ao Comandante do Corpo de Cadetes a adoção de medidas administrativas decorrentes do ingresso do autor no "insuficiente comportamento". Não houve a instauração do *competente processo disciplinar, administrativo ou criminal*, como giza o item 1.2.11 da ICA 111-2/17. Simples que seja este novo procedimento, graças ao aproveitamento da instrução feita na sindicância, ele é necessário em razão da função que o regulamento dá à sindicância.

1. Julgo procedente o pedido para anular a solução de sindicância instaurada pela Portaria nº 86/CMDO_SIJ de 01/05/2018 apenas no tocante ao primeiro subitem do item "a". Sem prejuízo, a autoridade competente poderá dar nova solução de sindicância, encaminhando-se o processado para instauração do procedimento necessário à imposição de sanção.
2. Fica mantida a antecipação de tutela nos termos do ID 9110318.
3. Julgo improcedentes os demais pedidos.
4. Condeno o autor em metade das custas. Fixo os honorários em 10% do valor atualizado da causa. Cada uma das partes pagará metade dos honorários fixados, observando-se, quanto ao autor, não serem dele exigíveis os honorários em razão da gratuidade deferida.
5. Intimem-se para ciência.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-53.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADRIANA DE GASPARI
Advogado do(a) AUTOR: DÜRVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO "M"

I. Relatório

A parte autora opôs embargos de declaração (ID 18565614) contra a sentença proferida em 10/06/2018 (ID 14859014), sob a alegação de vício de contradição existente no julgado.

Sustenta que a sentença proferida se acha em desarmonia com a legislação e a jurisprudência predominante.

Pleiteia, nessa direção, o acolhimento dos embargos para "*alterar o julgado, dando total provimento ao recurso interposto pela autora, a fim de determinar o pagamento de todas as parcelas do benefício não fulminadas pela prescrição quinquenal, vencidas a partir de 01/04/2010, ou então de explicar e fundamentar o motivo de eventual entendimento diverso.*"

II. Fundamentação

Recebo os embargos, porque tempestivos.

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há que se falar em contradição ou obscuridade na sentença proferida que, após análise da prova dos autos, entendeu pela procedência em parte do pedido.

O que se vê da peça aclaratória, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido.

Com todas as letras, a sentença proferida enfrentou os argumentos da parte autora. Transcrevo:

"Contudo, a autora não faz jus às prestações em atraso do benefício desde essa data, pois, mesmo ciente de que estava com sua capacidade laboral reduzida, somente veio a formular o requerimento administrativo do auxílio-acidente mais de sete anos depois da cessação do auxílio-doença. A demora na implantação do benefício não decorreu de mora administrativa, portanto, mas da própria conduta desidiosa da segurada. Em verdade, o INSS somente foi constituído em mora a partir da data do requerimento administrativo formulado pela autora (20/09/2017).

Nesse sentido se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipótese semelhante à destes autos, como se verifica pela seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. INICIAL QUE VERSAVA SOBRE TERMO INICIAL DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO JÁ DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. RAZÕES DA APELAÇÃO DO INSS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. PRECEDENTE. SENTENÇA SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, §2º, DO CPC/1973. MÉRITO. INÍCIO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. DATA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESÍDIA PARA BUSCAR SATISFAÇÃO À PRETENSÃO. PRINCÍPIO DA “NON REFORMATIO IN PEJUS”. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS NÃO CONHECIDAS. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, COM SUSPENSÃO DOS EFEITOS. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1 - Não conhecido o recurso do autor, eis que versando, exclusivamente, insurgência referente à verba horária, evidencia-se a ilegitimidade da parte no manejo do presente apelo. 2 - Compulsando os autos, nota-se que o demandante, por meio da petição inicial de fls. 02/04, visou com a demanda a fixação da DIB de benefício de auxílio-acidente (NB: 543.500.729-8), deferido na via administrativa a partir de 12/08/2010 (fl. 22), na data da cessação auxílio-doença que se seguiu ao acidente que sofreu (NB: 104.962.201-1 - DCB: 09/06/1997 - fl. 30), nos termos do art. 86, §2º, da Lei 8.213/91, com a observância do prazo prescricional quinquenal. 3 - A r. sentença, por sua vez, julgou procedente o pedido integralmente, asseverando que o autor só teria direito aos atrasados, em relação ao quinquênio que precedeu à DIB fixada pelo ente autárquico (12/08/2010). 4 - É possível constatar, no entanto, que as razões de apelação do INSS se distanciam do fundamento da r. sentença e do próprio pedido deduzido na inicial, tratando o caso como se a demanda envolvesse a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, quando este já havia sido concedido pelo próprio ente autárquico administrativamente, além de debater genericamente o lapso prescricional quinquenal, quando tanto o decisum como a exordial o invocaram. Para melhor compreensão, transcreve-se excertos do recurso em questão: “(...) Inicialmente, antes de adentrar no exame da matéria de fundo, cumpre pugnar pela prescrição de valores passados, conforme o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 (...) É indevido o benefício concedido em sentença (...) No caso em tela, foi concedido à parte autora o benefício auxílio-doença, sendo cessado em virtude da perícia médica oficial, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, ter constatado a plena capacidade da parte autora para suas atividades laborais. Ora, a diminuta redução da capacidade de trabalho da parte autora não significa redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme exige a lei. Assim, a parte autora não faz jus ao benefício concedido, por não preencher os requisitos legais para tanto” (sic) (fls. 63/63-verso). 5 - Em suma, o INSS, para além da questão envolvendo a prescrição, trata no apelo como se o auxílio-acidente tivesse sido concedido pela sentença, quando ele próprio o deferiu na via administrativa. O objeto dos autos, repisa-se, está restrito ao pagamento dos atrasados. 6 - Verifica-se, com isso, que as razões de recurso se encontram dissociadas dos fundamentos da r. decisão recorrida, restando nítida a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 1.010 do CPC/2015. Precedente desta Egrégia Turma: AC nº 2009.61.83.010877-8/SP, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, DE 02/06/2017. 7 - Ainda em sede preliminar, destaca-se o cabimento da remessa necessária no presente caso. A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 16/09/2011, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. No caso, houve condenação do INSS no pagamento dos atrasados de auxílio-acidente, computados no quinquênio precedente a 12/08/2010. 8 - Informações extraídas dos autos, de fl. 22, noticiam que o benefício, na via administrativa, foi implantado com renda mensal inicial (RMI) de R\$1.567,47, equivalente a três salários mínimos vigentes à época da sua concessão (R\$510,00 - ano exercício de 2010). 9 - Constatou-se, portanto, que o montante condenatório totalizava aproximadamente 180 (cento e oitenta) prestações no valor de um salário mínimo, as quais, com acréscimo de correção monetária e com incidência dos juros de mora e verba honorária, evidentemente contabilizavam quantia superior ao limite de alçada estabelecido na lei processual (art. 475, §2º, do CPC/1973). 10 - No mérito, por primeiro, pontua-se que não há que se discutir a fixação da DIB do auxílio-acidente, a qual, por expressa previsão legal, deve ser estabelecida na data da cessação do auxílio-doença concedido pelo INSS, após a ocorrência do infortúnio que vitimou o segurado, caso constatada a redução parcial de sua capacidade laborativa (art. 86, §2º, da Lei 8.213/91). 11 - Entretanto, in casu, o autor não faz jus a quaisquer atrasados de auxílio-acidente, embora a DIB deva ser fixada em 09/06/1997 (DCB - NB: 104.962.201-1 - fl. 30). 12 - Os atrasados do benefício, em verdade, deveriam ser pagos a partir de 11/11/2010 (fl. 22), data em que apresentado o requerimento administrativo de auxílio-acidente e na qual o INSS foi constituído em mora. 13 - Com efeito, não se pode atribuir à autarquia as consequências da postura desidiosa do administrado que levou mais de 13 (treze) anos para interpellá-la, após a cessação do auxílio-doença, de NB: 104.962.201-1, deferido logo depois ao acidente automobilístico que o vitimou e que implicou na amputação de uma de suas pernas. É evidente que, no momento do cancelamento do auxílio-doença, já estava com sua capacidade laboral reduzida. 14 - Impende salientar ainda que se está aqui a tratar da extração ou não de efeitos decorrentes da conduta daquele que demora em demasia para buscar satisfação à sua pretensão. Assim, tem-se que o decurso de tempo significativo apaga os efeitos interruptivos da prescrição, fazendo com que o marco inicial seja aquele considerado o da comunicação ao réu da existência, de fato, do seu direito. 15 - Portanto, não há que se falar no pagamento de quaisquer atrasados pelo INSS. Não há que se falar também em pagamento a partir de 11/11/2010, haja vista que a propositura da demanda, pela parte autora, não pode agravar sua situação jurídica anterior, de acordo com o princípio da “non reformatio in pejus”. 16 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbítrou em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 17 - Apelação da parte autora e do INSS não conhecidas. Remessa necessária conhecida e provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente.” (TRF – 3ª Região, 00156210320144039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1972159, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, e-DJF3 de 16/04/2019 – grifos nossos)

Impõe-se reconhecer, dessa forma, que a autora faz jus ao auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença NB 31/531.106.721-3, porém os efeitos financeiros da concessão são devidos somente a partir da data do requerimento administrativo formulado pela requerente (20/09/2017).”

Portanto, não houve contradição ou omissão no julgado.

A contradição se configura com a existência de incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado. Por óbvio, o fato de o entendimento acolhido por este juízo contrariar algum julgado não torna a sentença contraditória em si mesma.

Em verdade, a sentença proferida não padece de integração por meio de embargos de declaração. Ela contrariou o entendimento/pretenção da parte embargante.

Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante” (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por pela autora, dada a tempestividade, mas no mérito NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

Advogado do(a)AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a)AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a)AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a)AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).**

Intime-se.

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-83.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA
AUTOR: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).**

Intime-se.

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WELLINGTON BUENO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA, GERALDO BARBIERI, JOSE TEIXEIRA FREIRE, JULIO CESAR GARAVELLO, NELSON STUDART FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA, GERALDO BARBIERI, JOSE TEIXEIRA FREIRE, JULIO CESAR GARAVELLO, NELSON STUDART FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002123-75.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CERINO EWERTON DE AVELLAR, JOSE ANTONIO EIRAS, MARILENE CRUZ BARBIERI, PAULO CEZAR VIEIRA, QUEZIA BEZERRA CASS
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-90.2019.4.03.6104 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: JULIA MAIARA ZANGARINI
REPRESENTANTE: SANDRA MATIOLI ZANGARINI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 26 de agosto de 2019.

DESPACHO

1. Considerando a apresentação do cumprimento de sentença, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
2. Anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença.
3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não sem antes remeter os autos à Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. **Expeçam-se**, neste caso, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso, conforme diretriz do §4º do art. 535 do CPC.
4. Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias.
5. Persistindo a divergência, tomem-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra ou ambas concordem com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. **Expeçam-se**, neste caso, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso, conforme diretriz do §4º do art. 535 do CPC.
6. Nos casos previstos nos itens "3" e "5", a Secretaria deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.
7. Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, caso tenha havido impugnação ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.
8. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002118-53.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JUNIA COUTINHO ANACLETO, MANOEL FERNANDO MARTINS, MARIA DO CARMO FERREIRA, MARIA INES RAUTER MANCUSO, VALTER ROBERTO SILVERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002119-38.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO OLIVIERI, JOSE PEDRO RINO, MARGARETE TEREZAZANON BAPTISTINI, MARIA CECILIA MENDES BARRETO, PEDRO LUIZ APARECIDO MALAGUTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002144-21.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: HELOISA SOBREIRO SELISTRE DE ARAUJO, IONE IGA, JOSE ALEXANDRINO DE SOUZA, WALTER ABRAHAO NIMIR, YURIKO YAMAMOTO BALDIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002146-21.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA CATAL, EDUARDO GARUTI NORONHA, MARIA FATIMA FROTA LEITE MANZANO, MAURICIO SILVEIRA, ROSELI RODRIGUES DE MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002147-06.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: KAZUYUKI AKUNE, LUIZ EUGENIO MACHADO, MARIA JOSE SALETE VIOTTO, MARIA ZANIN, THEREZINHA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002087-33.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RACHEL MARTINS SENAPESCHI, MARIO EDUARDO SENAPESCHI, ALBERTO SENAPESCHI NETO, GISELE SAMORA SENAPESCHI, JOSE CLAUDIO BERGHELLA,
LUIZ ANTONIO NIGRO FALCOSKI, SILVIO MANRICH, YARA LESCURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO NICODEMO SENAPESCHI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA, GERALDO BARBIERI, JOSE TEIXEIRA FREIRE, JULIO CESAR GARAVELLO, NELSON STUDART FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA, GERALDO BARBIERI, JOSE TEIXEIRA FREIRE, JULIO CESAR GARAVELLO, NELSON STUDART FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002024-15.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERALDO DE JESUS CYRINO MERCALDI, JOCELI JUNCO MERCALDI
Advogados do(a) EXECUTADO: TAILA SOARES BUZZO - SP326358, WILSON NOBREGA SOARES - SP114007
Advogados do(a) EXECUTADO: TAILA SOARES BUZZO - SP326358, WILSON NOBREGA SOARES - SP114007

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000812-56.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: CRISTIANO PIVATO RUIZ MARQUES 22838534866, CRISTIANO PIVATO RUIZ MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF do retorno do AR sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 26 de agosto de 2019.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1502

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000112-74.2017.403.6115(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-84.2016.403.6115 ()) - AGOSTINHO JOSE DE ABREU(SP114371 - AGOSTINHO JOSE DE ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Dê-se ciência ao requerente do desarmamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.
3. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001916-81.2013.403.6115(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006346-2)) - OLGA PIQUERA ZANIN(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência para a(s) parte(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) pago(s) recebido(s) pela secretaria da 2ª Vara Federal.
2. Digam sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).
3. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004134-77.2016.403.6115(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-90.2010.403.6115 (2010.61.15.000312-8)) - SUELY MOSCARDINI GONCALVES DOS SANTOS X ALCIONE GONCALVES DA SILVA X WILLIAM MOSCARDINI GONCALVES DA SILVA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a sentença proferida nesta data nos autos da EF N. 0000312-90.2010.403.6115, que determinou o levantamento da penhora objeto dos presentes embargos, intime-se a embargante/apelante para se manifestar se desiste do prosseguimento do recurso interposto.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001126-58.2017.403.6115(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-04.2009.403.6115 (2009.61.15.001872-5)) - SEBASTIAO LEONEL BUSO(SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA E SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP277147 - ALESSANDRA FREM LOPES) X UNIAO FEDERAL

Sentença (Tipo A) - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por RICARDO JOSÉ MODESTO, qualificado nos autos, contra UNIÃO FEDERAL objetivando o levantamento da penhora do imóvel de matrícula n. 97.564 do CRI local pertencente ao executado Francisco de Assunção Pereira Silva. Relata o embargante que adquiriu o imóvel na data de 07/11/2012, mas não promoveu a transferência para o seu nome em razão de dificuldades financeiras. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 17/37). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 38. A União foi citada e não se opôs ao levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 97.564 do CRI local, conforme manifestação de fl. 50. É o relatório. II - Da Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, pois desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial. O imóvel foi adquirido pelo embargante em 07/11/2012, por meio de arrematação realizada nos autos da Execução Fiscal n. 0000977-77.2008.403.6115 em trâmite na 1ª Vara Federal de São Carlos, conforme fls. 31/33. Diante da documentação trazida pelo embargante, a União não opôs resistência à sua pretensão, conforme manifestação de fls. 50. Impõe-se, dessa forma, o acolhimento do pedido. Não é devida, contudo, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois, na data da constrição, a arrematação não havia sido averbada, tendo em vista que o próprio embargante admitiu que não formalizou a aquisição por dificuldades financeiras. Incide, na hipótese, dessa forma, o princípio da causalidade. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do embargante de cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 97.564 do CRI local pertencente ao executado Francisco de Assunção Pereira Silva. Providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento da constrição, inclusive junto ao CRI, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Em razão do princípio da causalidade, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pelo embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001872-04.2009.403.6115. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000328-29.2019.403.6115(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-02.2015.403.6115 ()) - CAROLINE HECK DRAPE(SP337552 - CAROLINE HECK DRAPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Defiro à embargante o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas iniciais, nos termos do item 8.3 da RESOLUÇÃO PRES N. 138/2017 da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000329-14.2019.403.6115(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-24.2016.403.6115 ()) - CAROLINE HECK DRAPE(SP337552 - CAROLINE HECK DRAPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Defiro à embargante o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas iniciais, nos termos do item 8.3 da RESOLUÇÃO PRES N. 138/2017 da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000138-67.1999.403.6115(1999.61.15.000138-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X EMECE CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X VANDERLISE BORRO CARDOSO X LUIZ MATHIAS FILHO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X JOSE ROBERTO CARISANI(SP106961 - VALDETE NAVE)

Compulsando as matrículas carreadas às fls. 422/433, observo que apenas com relação à matrícula n. 71.898 não foi levantada a penhora/arresto realizada nesta execução e nas apensadas, notadamente não houve o levantamento da R.05/M.71.898, conforme fls. 428/430.

Desta forma, em complemento ao decidido a fl. 416, oficie-se ao CRI local para o levantamento do arresto.

Cumprida a determinação, ciência ao interessado e tomem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000951-94.1999.403.6115(1999.61.15.000951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X MPL MOTORES S/A X ZULEIKA SENESE X ALBERTO LABADESSA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X SERGIO ANTONIO PETRILLI X MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A/MPL X FENIX TAXI AEREO LTDA X ESPOLIO DE RAYMUNDO BARBOSA NETTO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

Sentença Dispõe o art. 775 do NCP que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A União requereu (fl. 258) o prosseguimento da ação apenas em relação à pessoa jurídica MPL MOTORES S/A. Dessa forma, em relação aos sócios SÉRGIO ANTÔNIO PETRILLI e ZULEIKA SENESE e às empresas MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A e FENIX TAXI AEREO, a execução deve ser extinta sem resolução do mérito. Ressalto que, com relação aos sócios RAYMUNDO BARBOSA NETTO (espólio) e ALBERTO LABADESSA, há sentença transitada em julgado determinando a exclusão deles no polo passivo, conforme fls. 194/198 e fls. 245/249. Nesses termos, HOMOLOGO a desistência da exequente em relação aos sócios SÉRGIO ANTÔNIO PETRILLI e ZULEIKA SENESE e às executadas MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A e FENIX TAXI AEREO e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com relação a eles, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775 Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para exclusão do polo passivo de SÉRGIO ANTÔNIO PETRILLI, ZULEIKA SENESE, MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A e FENIX TAXI AEREO, bem como, de RAYMUNDO BARBOSA NETTO (espólio) e ALBERTO LABADESSA. Intime-se a representante da Massa Falida como requerido pela União a fl. 258-verso. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001923-64.1999.403.6115(1999.61.15.001923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X MPL MOTORES S/A X MARIO PEREIRA LOPES(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X SERGIO ANTONIO PETRILLI(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X ZULEIKA SENESE(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A X FENIX TAXI AEREO

Sentença Dispõe o art. 775 do NCP que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A União requereu (fl. 273) o prosseguimento da ação apenas em relação à pessoa jurídica MPL MOTORES S/A. Dessa forma, em relação aos sócios MARIO PEREIRA LOPES e ZULEIKA SENESE e às empresas MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A e FENIX TAXI

ALÉRIO, a execução deve ser extinta sem resolução do mérito. Ressalto que, com relação ao sócio SÉRGIO ANTÔNIO PETRILLI, há sentença transitada em julgado determinando a exclusão dele no polo passivo, conforme fls. 211/214. Os sócios ALBERTO LABADESSA e RAYMUNDO BARBOSA NETO (espólio) foram excluídos do polo passivo, nos termos da sentença de fl. 196. Nesses termos, HOMOLOGO a desistência da exequente em relação aos sócios MARIO PEREIRA LOPES e ZUKLEIKA SENESE e às executadas MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A e FENIX TAXI AÉREO e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com relação a eles, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775 Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para exclusão do polo passivo de MARIO PEREIRA LOPES, ZUKLEIKA SENESE, MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A e FENIX TAXI AÉREO bem como, de SÉRGIO ANTÔNIO PETRILLI. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, como requerido pela União. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003218-39.1999.403.6115 (1999.61.15.003218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GERSON RODOLFO BARG) X MPL MOTORES S/A X MARIO PEREIRA LOPES X ALBERTO LABADESSA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X SERGIO ANTONIO PETRILLI(SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA) X ZULEIKA SENESE X ESPOLIO DE RAYMUNDO BARBOSA NETO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A X FENIX TAXI AEREO
Sentença Dispõe o art. 775 do NCPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A União requereu (fl. 293) o prosseguimento da ação apenas em relação à pessoa jurídica MPL MOTORES S/A. Dessa forma, em relação aos sócios MARIO PEREIRA LOPES, SÉRGIO ANTÔNIO PETRILLI e ZUKLEIKA SENESE e às empresas MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A e FENIX TAXI AÉREO, a execução deve ser extinta sem resolução do mérito. Ressalto que, com relação aos sócios ALBERTO LABADESSA e RAYMUNDO BARBOSA NETO (espólio), há decisões transitadas em julgado determinando a exclusão deles no polo passivo, conforme fls. 250/269 e fls. 271/290. Nesses termos, HOMOLOGO a desistência da exequente em relação aos sócios MARIO PEREIRA LOPES, SÉRGIO ANTÔNIO PETRILLI e ZUKLEIKA SENESE e às executadas MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A e FENIX TAXI AÉREO e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com relação a eles, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775 Código de Processo Civil. Defiro a penhora no rosto dos autos do processo de falência n. 0002190-63.1995.8.26.0566. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para exclusão do polo passivo de MARIO PEREIRA LOPES, SÉRGIO ANTÔNIO PETRILLI e ZUKLEIKA SENESE, MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A e FENIX TAXI AÉREO, bem como, de ALBERTO LABADESSA e RAYMUNDO BARBOSA NETO. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003799-54.1999.403.6115 (1999.61.15.003799-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Retro: intime-se a executada, pelo DOE, para informar o andamento dos embargos e da ação anulatória que discutem o crédito cobrado nesta execução como requerido pela União. Prazo: 15 dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002371-03.2000.403.6115 (2000.61.15.002371-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BETTONI & FILHO LTDA ME X OLIVARDO BETTONI(SP057161 - JOSE DOS SANTOS)

Fls. 97: o levantamento da penhora foi determinado pelo Juízo (fl. 90) e realizado pelo CRI (fl. 95).
Assim, indefiro o pedido do terceiro interessado.
Arquivem-se os autos, como determinado na sentença de fl. 90.

EXECUCAO FISCAL

0001829-77.2003.403.6115 (2003.61.15.001829-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X IRMAOS ROIZ LTDA - ME X JOAO DIAS DE MIRANDA NETO(SP150554 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fernando Miranda de Oliveira, Milton Marchiori Júnior e esposa, Vanessa Miranda de Oliveira Marchiori, terceiros interessados, impugnaram (fls. 204/214) a penhora realizada sobre a parte ideal (05%) pertencente ao executado João Dias de Miranda Neto do imóvel de matrícula n. 9.601 do CRI de Caraguatatuba. Argumentam, em síntese, que adquiriram o imóvel em 18/04/2011, sendo que somente em 25/02/2015 a União requereu a constrição, não incidindo a hipótese prevista no artigo 792 do CPC. Intimada, a União requereu a fl. 224 o reconhecimento da fraude à execução, com esteio na redação atual do artigo 185 do CTN, porque a alienação do imóvel se deu em 18/04/2011, data posterior à citação do executado, realizada em 06/09/2007, conforme fl. 58-verso. Propõe, contudo, como forma de evitar o reconhecimento da fraude da parte ideal penhorada, que os adquirentes sejam intimados para depositar nos autos o valor de R\$-8.000,00, correspondente à fração ideal penhorada (05%). Decido. O executado foi citado em 06/09/2007 (certidão de fl. 58-verso). Posteriormente, o executado e sua esposa alienaram a parte ideal de 10% do imóvel para Vanessa Miranda de Oliveira Marchiori e s/m e Fernando Miranda de Oliveira na data de 18/04/11 (cf. R.13/9.601, fl. 187). Razão assiste à União. A questão encontra-se pacificada pelo STJ que, no julgamento REsp n. 1.141.990/PR, julgado conforme procedimento previsto os recursos repetitivos (regime do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ n.º 08/2008), foi firmado o seguinte entendimento(Tema 290) Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. Tendo em vista que a citação ocorreu antes da alienação do imóvel, conforme acima exposto, é o caso de se reconhecer a existência de fraude, com esteio no art. 792, IV e 774, I do NCPC e art. 185 do CTN. Intimem-se, assim, os adquirentes do imóvel para promover o depósito nos autos do valor de R\$-8.000,00 correspondente à parte ideal penhorada devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento com os demais atos relativos à penhora (registro, avaliação e leilão). Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000306-93.2004.403.6115 (2004.61.15.000306-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ANTONIO DONATO(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Defiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Considerando a anuência da União, determino o levantamento de eventual penhora/indisponibilidade de bem penhorado/bloqueado nos autos. Providencie a secretaria o necessário.

Homologo a desistência a intimação desta decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001925-24.2005.403.6115 (2005.61.15.001925-6) - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência para a(s) parte(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) pago(s) recebido(s) pela secretaria da 2ª Vara Federal.
2. Diga(m) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).
3. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002067-91.2006.403.6115 (2006.61.15.002067-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARIA CECILIA DA COSTA PINTO(SP141304 - LUIZ MARCELO HYPOLITO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 213/216 para o exequente.

Vista à executada da sentença e da manifestação do exequente de fl. 221.

EXECUCAO FISCAL

0000707-87.2007.403.6115 (2007.61.15.000707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DIVANILDO LOPES(SP160586 - CELSO RIZZO)

Considerando que esta execução encontra-se suspensa pelo recebimento dos Embargos à Execução, que foi proferida sentença de procedência naqueles autos e, ainda, que houve interposição de recurso de apelação, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento dos Embargos em instância superior.

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000631-92.2009.403.6115 (2009.61.15.000631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ALC IND E COM DE ARTEF METAIS LTDA(SP061602 - BARTHOLOMEU JOSE CAROZELLI E SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAUJO E SP17252 - MARCOS ROGERIO ZANGOTTI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Considerando que na publicação retro certificada não consta o nome do advogado do terceiro interessado, republique-se o despacho de fls. 174, conforme segue: Considerando o consignado pela União a fl. 170, suspendo a execução pelo prazo de 30 dias a fim de que os petionários, terceiros interessados (fl. 166/167), quitem o débito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000544-68.2011.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência para a(s) parte(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) pago(s) recebido(s) pela secretaria da 2ª Vara Federal.
2. Diga(m) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).
3. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000752-52.2011.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X LORIVAL CARLOS LEAL ME(SP250534 - RENATO JOSE FERREIRA)

1. Arbitro os honorários advocatícios para o advogado dativo no valor máximo para as ações referentes a Execuções Fiscais, da Tabela de Honorários dos Advogados Dativos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Expeça-se o necessário.
2. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0000294-98.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X DDMC COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para manifestação da União.

Determine a suspensão do feito, devendo permanecer os autos em secretaria por 01 (um) ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000430-95.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S A(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA)

Intime-se a executada, pelo DOE, para carrear aos autos certidão de objeto e pé do processo de recuperação judicial como requerido pela União, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, vista à União.

EXECUCAO FISCAL

0001442-47.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SEDERPEL PAPELARIA LTDA X DERLY GONCALVES(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por Derly Gonçalves nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Argumenta que a exequente não logrou êxito em comprovar as situações previstas no art. 135 do CTN. Intimada, a excepta alegou que a inclusão do excipiente no polo passivo da presente execução foi determinada por decisão proferida pela Instância Superior, já transitada em julgado. A decisão está fundada na dissolução irregular da empresa executada e assentada no art. 135 do CTN e na Súmula n 435 do E. STJ, de modo que não há nenhuma situação de fato nova que justifica a reapreciação da questão ou a modificação do que já foi decidido. Destaca-se, ainda, que os documentos apresentados pela União (fls. 183/197) comprovam que o excipiente foi sócio fundador da empresa, nela permanecendo até a dissolução irregular. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Indefero o pedido de condenação do excipiente como litigante de má-fé, pois não comprovada a prática de atos que denotem deslealdade processual. No mais, já houve nos autos tentativa de penhora de bens por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, as quais resultaram infrutíferas. Indefero, pois, a renovação das diligências. Dê-se vista à exequente para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002314-62.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA)

Retro: intime-se a executada, pelo DOE, para carrear aos autos certidão de objeto e pé do processo de recuperação judicial como requerido pela União. Prazo: 30 dias.

Cumprida a determinação, vista à União.

EXECUCAO FISCAL

0002159-88.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X COMERCIO MIRAMAR LTDA - ME X JAFET ROBERTO KABBACH(SP224729 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X ROBERTO MICHEL KABBACH X ROBERTO KABBACH X MUNIR ROBERTO KABBACH(SP224729 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Determine a devolução dos valores depositados nos autos (fl. 99), bem como o levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud (fls. 60/61). Expeça-se alvará, bem como providencie-se o necessário perante o sistema Bacenjud. Providencie-se o levantamento do bloqueio do veículo placa FJH-2155 no sistema RENAJUD. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000388-41.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO LUIZ PAULINO(SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS)

Considerando o parcelamento informado, suspendo a execução, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intimem-se, após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001089-02.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES)

Considerando o parcelamento informado, suspendo a execução, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se o executado para dizer se tem interesse na transferência do valor bloqueado no sistema BACENJUD (fl. 330) para conta judicial, hipótese em que o valor será atualizado monetariamente.

Intimem-se, após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001144-50.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODRIGO MORANDIN CUNHA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por Rodrigo Morandin Cunha nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, requerendo a nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Alega que a CDA foi emitida com fundamento na prática de crime objeto de Auto de Prisão em Flagrante e que o executado sequer consta da acusação da prática criminosa. Argumenta que era o proprietário do veículo e que não teve qualquer relação com a conduta criminosa. Ressalta que a condição de proprietário do veículo não permite enquadrar o executado na norma legal invocada. Juntou os documentos de fls. 58/131. Intimada, a excepta alegou que as razões da exceção de pré-executividade estão dissociadas do objeto da presente execução. Juntou os documentos de fls. 135/141. O excipiente se manifestou às fls. 144/146. Relatados brevemente, decido. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. No caso dos autos, como bem salientou a União em sua manifestação, a cobrança tem origem no auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil em razão da prática de infração às medidas de controle fiscal relativas ao fumo, cigarro, charuto de procedência estrangeira (fls. 136/139) e não propriamente da ação penal mencionada pelo excipiente. O excipiente, por sua vez, não comprovou ter efetuado qualquer impugnação ao referido Auto de Infração na via administrativa. Dessa forma, eventual apuração de sua responsabilidade pela multa aplicada depende de dilação probatória, com análise do processo administrativo levado a efeito pela Receita Federal do Brasil, o que é inadmissível pela via da exceção de pré-executividade. No mais, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal. A CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e possui o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a conversão em renda dos valores bloqueados à fl. 34, conforme requerido pela exequente. Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002301-58.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Defiro o retro requerido pelo exequente, pelo que determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos em secretaria por 01 (um) ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003032-20.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NFA INTERMEDIACOES LTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Defiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Considerando a anuência da União, determino o levantamento de eventual penhora/indisponibilidade de bem penhorado/bloqueado nos autos. Providencie a secretaria o necessário.

Homologo a desistência a intimação desta decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003611-65.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALERIO TRANSPORTADORA E COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME(SP371093 - IVO REDIGOLO MOREIRA PIRES)

Vistos, etc. O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução (fl. 78). Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Determine o levantamento do bloqueio realizado no veículo placa ETU6800 (fl. 31). Providencie-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004405-86.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X AMBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES E I(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Ambar Indústria e Comércio de Componentes Elétricos, Importação e Exportação. Durante o curso do processo foram penhorados valores em dinheiro da executada, via sistema Bacenjud. A decisão de fls. 56 determinou o desbloqueio do valor de R\$ 182.444,08 e, com relação ao valor remanescente penhorado (R\$ 69.666,64), determinou a transferência para conta judicial. Ademais, facultou à exequente requerer a convação em pagamento do crédito da executada que foi penhorado. Decorrido o prazo para a oposição de embargos, a decisão de fls. 65 deferiu a conversão em renda do valor remanescente penhorado. Na sequência, a União informou a liquidação do saldo devedor do débito, bem como a existência de saldo credor em favor da executada, no valor de R\$ 19.494,21. Requeru, ainda, a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. No mais, tendo em vista que a exequente levantou quantia superior à que lhe era devida nos autos, o que caracteriza enriquecimento sem causa, determino a expedição de ofício à Receita Federal para que, no prazo de 30 dias, restitua nos autos o saldo credor apontado pela Fazenda Nacional às fls. 73 e 75. Como depósito, expeça-se alvará em favor da executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000838-96.2006.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-72.2004.403.6115 (2004.61.15.002422-3)) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERSON DUARTE(SP093794 - EMIDIO MACHADO) X GERSON DUARTE X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência para a(s) parte(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) pago(s) recebido(s) pela secretaria da 2ª Vara Federal.
2. Diga(m) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).
3. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000603-32.2006.403.6115 (2006.61.15.000603-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-34.1999.403.6115 (1999.61.15.003477-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VANIA REGINA CAMARGO SCHICHI(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X VANIA REGINA CAMARGO SCHICHI X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência para a(s) parte(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) pago(s) recebido(s) pela secretaria da 2ª Vara Federal.
2. Diga(m) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).
3. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000845-78.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-88.2009.403.6115 (2009.61.15.001944-4)) - MASSA FALIDA DE POSTO PETROAUTO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência para a(s) parte(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) pago(s) recebido(s) pela secretaria da 2ª Vara Federal.
2. Diga(m) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).
3. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001310-55.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA COMARCA DE IBATÉ-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AGÊNCIA DE IBATÉ/SP)** em que a impetrante pede a concessão de segurança, inclusive em tutela de urgência, para determinar ao impetrado a análise e, por consequência, emita decisão quanto ao pedido da impetrante de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado em **15/01/2019**.

A decisão nº 19378204 indeferiu o pedido de liminar, determinando a notificação da autoridade impetrada.

O impetrado informou que houve o deferimento do benefício (Id 20059627).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito (Id 20261302).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

As informações da autoridade impetrada revelam que houve manifestação administrativa do INSS sobre o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual, uma vez que houve a manifestação administrativa do INSS sobre o pleito ajuizado na seara administrativa.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, ficando o impetrante dispensado do recolhimento por ser beneficiário da gratuidade processual.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se e Intime(m)-se.

São CARLOS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001340-90.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DE ASSIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULIO CANEPELE - SP335208, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ CARLOS PEREIRA DE ASSIS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – IN (AGÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP)** em que o impetrante pede a concessão de segurança, inclusive em tutela de urgência, para determinar ao impetrado a análise e, por consequência, emita decisão quanto ao pedido da impetrante de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em **28/01/2019**.

A decisão nº 19494438 indeferiu o pedido de liminar, determinando a notificação da autoridade impetrada.

O impetrado informou que houve o deferimento do benefício (Id 20309311).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito (Id 20520368).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Com efeito, com as informações da autoridade impetrada, constata-se que houve manifestação administrativa do INSS sobre o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual, uma vez que houve a manifestação administrativa do INSS sobre o pleito avariado na seara administrativa.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, ficando o impetrante dispensado do recolhimento por ser beneficiário da gratuidade processual.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São CARLOS, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001916-20.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPER SOLUCOES EM SERVICOS E CUIDADOS LTDA - ME, ITAMARA APARECIDA OSIO

SENTENÇA

Diante da informação de composição extrajudicial entre as partes e o requerimento Id 19950376, verifica-se que a ação monitória perdeu o objeto.

Por essa razão **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São CARLOS, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002138-44.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: HAMILTON VIANA DA SILVEIRA, MARCO ANTONIO DEL LAMA, MARGARIDA DE MORAES, NIVALDO NORDI, SEBASTIAO VICENTE CANEVAROLO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente do pagamento do precatório, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes".

São Carlos, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA - EPP, MAR SOM COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da penhora no rosto dos autos, facultada a manifestação."

São CARLOS, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001985-79.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLARICE DE BRITO - ME, CLARICE DE BRITO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência à CEF da devolução da carta Precatória sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5000655-54.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: RICARDO ALEXANDRIN EIRELI - EPP, GERALDO FERNANDES RAMOS, RICARDO ALEXANDRIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência à CEF da devolução do mandado de citação e intimação do co-executado Geraldo Fernandes Ramos, sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 27 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA(40) Nº 5001378-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: A G BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA - ME, ALEXANDRE GEORGE BERTONI PRIMILA, LUCIANO ROGERIO BERTONI PRIMILA
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AG BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA - ME, ALEXANDRE GEORGE BERTONI PRIMILA, LUCIANO ROGERIO BERTONI PRIMILA
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002080-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CAJU BRASIL CONFECÇÕES DE ROUPAS ESPORTIVAS - EIRELI, MARCIO DOUGLAS CUSTODIO DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) autora para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 21131232 (citou a requerida CAJU BRASIL CONFECÇÕES DE ROUPAS ESPORTIVAS – NÃO citou o requerido MARCIO DOUGLAS CUSTÓDIO DE BRITO).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002080-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CAJU BRASIL CONFECÇÕES DE ROUPAS ESPORTIVAS - EIRELI, MARCIO DOUGLAS CUSTODIO DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) autora para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 21131232 (citou a requerida CAJU BRASIL CONFECÇÕES DE ROUPAS ESPORTIVAS – NÃO citou o requerido MARCIO DOUGLAS CUSTÓDIO DE BRITO).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007310-04.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CARLOS MADUREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Num. 19070988, o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca da COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL (Num. 21138420).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002080-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CAJU BRASIL CONFECÇÕES DE ROUPAS ESPORTIVAS - EIRELI, MARCIO DOUGLAS CUSTODIO DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s autora para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 21131232 (citou a requerida CAJU BRASIL CONFECÇÕES DE ROUPAS ESPORTIVAS – NÃO citou o requerido MARCIO DOUGLAS CUSTÓDIO DE BRITO).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002080-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CAJU BRASIL CONFECÇÕES DE ROUPAS ESPORTIVAS - EIRELI, MARCIO DOUGLAS CUSTODIO DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s autora para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 21131232 (citou a requerida CAJU BRASIL CONFECÇÕES DE ROUPAS ESPORTIVAS – NÃO citou o requerido MARCIO DOUGLAS CUSTÓDIO DE BRITO).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A G BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA - ME, ALEXANDRE GEORGE BERTONI PRIMILA, LUCIANO ROGERIO BERTONI PRIMILA
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A G BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA - ME, ALEXANDRE GEORGE BERTONI PRIMILA, LUCIANO ROGERIO BERTONI PRIMILA
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A G BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA - ME, ALEXANDRE GEORGE BERTONI PRIMILA, LUCIANO ROGERIO BERTONI PRIMILA
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A G BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA - ME, ALEXANDRE GEORGE BERTONI PRIMILA, LUCIANO ROGERIO BERTONI PRIMILA
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2019.

RECONVINDO: CAJU BRASIL CONFECÇÕES DE ROUPAS ESPORTIVAS - EIRELI, MARCIO DOUGLAS CUSTODIO DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s autora para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 21131232 (citou a requerida CAJU BRASIL CONFECÇÕES DE ROUPAS ESPORTIVAS – NÃO citou o requerido MARCIO DOUGLAS CUSTÓDIO DE BRITO).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001977-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149

EXECUTADO: SERGIO ADRIANO PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente na petição num. 21083484.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003799-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

RÉU: HUMBERTO SEBASTIAO GOMES

Advogado do(a) RÉU: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648

DECISÃO

Vistos.

1. Cumpra-se o embargante o disposto no art. 702, § 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o § 3º do art. 702 do CPC.
2. Para deferimento da Justiça Gratuita, comprove por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda e negatificação em bancos de dados de restrição de crédito, como escopo de corroborar a declaração juntada com os embargos monitórios.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004252-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SBROGGIO COSTA

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente (num. 20116114) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Defiro, ainda, a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
- 6- Se positiva a aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Cumpra-se. e Int.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001158-05.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILBERTO DE GRANDE, JOAO MANOEL DE CASTILHO, TIAGO MILITAO DE ARAUJO, ALDO FRANCISCO GONCALVES, FABIO ALESANDRO SANCHES RIBEIRO, ALICE PARSEKIAN MARCAL VIEIRA, NEDER MARCAL VIEIRA, JOSE LUIS ANDREOSI, FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, GONCALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778
Advogados do(a) RÉU: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413, OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) RÉU: ANDRE PACHELE SANCHES - SP283321, WALTER CARVALHO SANCHES - SP56008
Advogados do(a) RÉU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) RÉU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B, MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) RÉU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os requeridos **ALICE PARSEKIAN MARÇAL VIEIRA** e **NEDER MARÇAL VIEIRA**, no prazo para oferecimento de contestação, a juntada de procuração judicial, regularizando, assim, a representação processual.

Manifeste-se o Autor/MPF e a União Federal sobre as contestações apresentadas pelos requeridos.

Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a necessidade de dilação probatória.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001521-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que já houve interposição de embargos à execução (5003690-78.2019.403.6106), requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o presente até a decisão dos embargos à execução e determino a remessa para o arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PINHEIRAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Após compulsar detidamente os autos, constata-se que a autora ajuizou a presente ação em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, todavia, apenas a correia/União Federal foi citada (fs. 37-e; 40-e).

Diante disso, cite-se o correia/INSS para resposta.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003331-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FERRARI & CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA, ALCEU FERRARI, FERNANDO MEDEIROS FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 16987180).

São José do Rio Preto, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003856-74.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NORTHLEY BARROS DE MELO, GABRIELE KAROLINE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES - SP256600
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES - SP256600
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Dê-se ciência à parte exequente da petição e documentos apresentados pela CEF (Num. 17555807/27).

Após, arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003877-86.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DENISE MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SECUNDINO SALES DOS SANTOS - SP223216
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE VOTUPORANGA - SP

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Emende a impetrante a inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-88.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOVEIS JACI LIMITADA, FRANCISCO RUY DA SILVA, ANTONIO JOSE ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de ID 18807779, diga a exequente se tem interesse nos veículos bloqueados sob ID 16362489, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: MARVINI RP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, VINICIUS DE LIMA PEREIRA, AMANDA LACERDA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432

DESPACHO

Considerando o recebimento dos Embargos de Terceiro nº 5001621-73.2019.403.6106 com suspensão da execução relativamente ao veículo I/Toyota Hilux CD4X4 SRV, placa EFB-0099, consoante cópia trasladada sob ID 21057412, ficam estes autos suspensos em relação ao referido veículo até decisão final dos embargos, pelo que resta indeferido, por ora, o pedido de ID 16731677.

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉREJUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: MARVINI RP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, VINICIUS DE LIMA PEREIRA, AMANDA LACERDA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432

DESPACHO

Considerando o recebimento dos Embargos de Terceiro nº 5001621-73.2019.403.6106 com suspensão da execução relativamente ao veículo I/Toyota Hilux CD4X4 SRV, placa EFB-0099, consoante cópia trasladada sob ID 21057412, ficam estes autos suspensos em relação ao referido veículo até decisão final dos embargos, pelo que resta indeferido, por ora, o pedido de ID 16731677.

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉREJUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: MARVINI RP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, VINICIUS DE LIMA PEREIRA, AMANDA LACERDA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432

DESPACHO

Considerando o recebimento dos Embargos de Terceiro nº 5001621-73.2019.403.6106 com suspensão da execução relativamente ao veículo I/Toyota Hilux CD4X4 SRV, placa EFB-0099, consoante cópia trasladada sob ID 21057412, ficam estes autos suspensos em relação ao referido veículo até decisão final dos embargos, pelo que resta indeferido, por ora, o pedido de ID 16731677.

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉREJUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: MARVINI RP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, VINICIUS DE LIMA PEREIRA, AMANDA LACERDA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432

DESPACHO

Considerando o recebimento dos Embargos de Terceiro nº 5001621-73.2019.403.6106 com suspensão da execução relativamente ao veículo I/Toyota Hilux CD4X4 SRV, placa EFB-0099, consoante cópia trasladada sob ID 21057412, ficam estes autos suspensos em relação ao referido veículo até decisão final dos embargos, pelo que resta indeferido, por ora, o pedido de ID 16731677.

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003876-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARCOS GOMES LINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIKITA SARA LIMA DA SILVA LINO - SP329107

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA CÂMARA DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, emende o impetrante a inicial para indicar o endereço da autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003130-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MIRIAN DE BARROS PEREIRA BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação ID 20693130, estes autos encontram-se em vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria (ID. 20756579, 20756582 e 20756584).

S.J. Rio Preto, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

RÉU: MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS, ANTONIO CANELI DE FREITAS, CREUZA BOSQUESI DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS - SP312393

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS - SP312393

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS - SP312393

SENTENÇA

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda, em face de Marcos Antônio Boschesi de Freitas, Antônio Caneli de Freitas e Creuza Bosquesi de Freitas, visando o recebimento do valor de R\$ 79.859,07, referente ao contrato de abertura de crédito rural n 011.106.996.

Em decisão (id 7453679) foi determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Conforme certidão (id 17081058) o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

É a síntese do necessário. Decido.

Devidamente intimado, o autor não recolheu as custas processuais.

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

*“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.
1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.
3. Recursos improvidos.”
(Apelações Cíveis n.ºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)*

Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015 e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004218-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA RIO PRETO BELVEDERE I
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DOUGLAS DA SILVA PAULISTA, CAROLINE CECILIA ROQUE ASSIS PAULISTA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial onde a parte exequente busca o recebimento de R\$ 6.034,43, referentes às despesas de condomínio oriundo do imóvel da unidade nº 024, do Condomínio Terra Nova Rio Preto Belvedere I, do período inadimplente até 09/04/2018.

Proveniente do Juizado Especial Federal desta subseção por declínio de competência (id 12907351).

Foram recolhidas as custas iniciais (id 16755722).

Citada a Caixa apresentou contestação (12906499).

Diante da manifestação de desistência (id 13799848), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex.

Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004218-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA RIO PRETO BELVEDERE I
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DOUGLAS DA SILVA PAULISTA, CAROLINE CECILIA ROQUE ASSIS PAULISTA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial onde a parte exequente busca o recebimento de R\$ 6.034,43, referentes às despesas de condomínio oriundo do imóvel da unidade nº 024, do Condomínio Terra Nova Rio Preto Belvedere I, do período inadimplente até 09/04/2018.

Proveniente do Juizado Especial Federal desta subseção por declínio de competência (id 12907351).

Foram recolhidas as custas iniciais (id 16755722).

Citada a Caixa apresentou contestação (12906499).

Diante da manifestação de desistência (id 13799848), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex.

Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004218-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA RIO PRETO BELVEDERE I
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DOUGLAS DA SILVA PAULISTA, CAROLINE CECILIA ROQUE ASSIS PAULISTA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial onde a parte exequente busca o recebimento de R\$ 6.034,43, referentes às despesas de condomínio oriundo do imóvel da unidade nº 024, do Condomínio Terra Nova Rio Preto Belvedere I, do período inadimplente até 09/04/2018.

Proveniente do Juizado Especial Federal desta subseção por declínio de competência (id 12907351).

Foram recolhidas as custas iniciais (id 16755722).

Citada a Caixa apresentou contestação (12906499).

Diante da manifestação de desistência (id 13799848), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex.

Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004218-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA RIO PRETO BELVEDERE I
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DOUGLAS DA SILVA PAULISTA, CAROLINE CECILIA ROQUE ASSIS PAULISTA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial onde a parte exequente busca o recebimento de R\$ 6.034,43, referentes às despesas de condomínio oriundo do imóvel da unidade nº 024, do Condomínio Terra Nova Rio Preto Belvedere I, do período inadimplente até 09/04/2018.

Proveniente do Juizado Especial Federal desta subseção por declínio de competência (id 12907351).

Foram recolhidas as custas iniciais (id 16755722).

Citada a Caixa apresentou contestação (12906499).

Diante da manifestação de desistência (id 13799848), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex.

Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004185-59.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIG' WEST FRIGORIFICO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, pelo qual afirma a impetrante que a sentença não apreciou o pedido de compensação formulado (id 20401655).

Intimada, a União se manifestou pela rejeição dos embargos (id 20493162).

Decido.

A sentença foi clara ao decidir restar prejudicado o pedido de compensação diante da fixação do tema 669 do STF, bem como ser descabido no caso. E, por óbvio, também restou prejudicado ante a denegação da segurança.

Assim, rejeito os embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS, LARISSA INGRID POLIS, DIEGO HENRIQUE POLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Não havendo nada a requerer pela executada acerca da virtualização, considerando o requerimento apresentado pelos exequentes (ID. 20866954), fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pela devedora, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista aos exequentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003839-74.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS, LARISSA INGRID POLIS, DIEGO HENRIQUE POLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Não havendo nada a requerer pela executada acerca da virtualização, considerando o requerimento apresentado pelos exequentes (ID. 20866954), fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pela devedora, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista aos exequentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003839-74.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS, LARISSA INGRID POLIS, DIEGO HENRIQUE POLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Não havendo nada a requerer pela executada acerca da virtualização, considerando o requerimento apresentado pelos exequentes (ID. 20866954), fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pela devedora, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista aos exequentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003839-74.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS, LARISSA INGRID POLIS, DIEGO HENRIQUE POLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Não havendo nada a requerer pela executada acerca da virtualização, considerando o requerimento apresentado pelos exequentes (ID. 20866954), fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pela devedora, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista aos exequentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002810-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: LAR ESPERANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

DESPACHO

Preliminarmente à apreciação da petição da exequente (ID. 16796575), intime-se o executado LAR ESPERANÇA, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros nos valores de R\$ 1.629,42 (hum mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), do Banco do Brasil S/A (ID. 16243675), para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015, e apreciada a petição da exequente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002764-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PASQUINI & PASQUINI CONFECÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ANTONIO LENZI FILHO - PR38722
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20845952: Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 19675381, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão da petição de ID 20845975, eis que mera repetição da petição juntada sob ID 20845952.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004553-61.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RONALDO LUCAS PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria (ID. 19373062 e 19373064) e da petição do exequente (ID 20359653).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WILMA APARECIDA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP129979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à concordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, bem como a declaração de id 19079911, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 19 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO - SP224802
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando revisar e renegociar o contrato firmado entre as partes.

Autos originários da 1ª Vara Federal desta subseção por declínio de competência.

Em decisão (id 9390066) foi indeferido o requerimento de justiça gratuita e determinada a emenda à inicial nos termos do artigo 330, § 2º, do CPC/2015, para que a autora discriminasse dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretendesse controverter, além de quantificar o valor incontroverso. Devendo, ainda, trazer cópia dos contratos, bem como promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Manifestou-se a autora para requerer prazo (id 9891996). O que foi deferido (id 11980038).

Manifestou-se novamente apenas para requerer a remessa dos autos ao JEF (id 12196207).

É a síntese do necessário. Decido.

Devidamente intimada, mesmo tendo lhe sido concedido prazo, a autora não cumpriu as determinações do id 9390066, deixando de juntar documentos indispensáveis à demanda, conforme previsto nos art. 319, art. 320 e art. 330, § 2º, todos do CPC/2015.

Também deixou de recolher as custas processuais.

Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca da determinação do id 9390066, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 321, c/c 330, § 2º e 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-34.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARILU DE PAULA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID. 20946540. Considerando que não há nenhum documento anexado à petição apresentada pela autora, aguarde-se por 05 (cinco) dias úteis a juntada aos Autos das Declarações de Imposto de Renda dos últimos três anos.

Com o decurso do prazo e a juntada das declarações, venham os autos conclusos para deliberação. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003707-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM DA SILVA
REPRESENTANTE: ADAO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADO VEZI - SP131921,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença promovida por JOAQUIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Aduz o exequente, em síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou contra o executado a Ação Civil Pública que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária do Estado de São Paulo, sob nº 0011237-82.2003.403.6183, na qual, após diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.186.910-SP (2010/0056254-9)) e E. Supremo Tribunal Federal (RE 722465) negar seguimento aos recursos, mantendo o acórdão proferido pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. A sentença proferida condenou o INSS a: a) proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) ao pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, observando-se o prazo prescricional; d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e e) estabeleceu o limite da sentença circunscrito ao Estado de São Paulo.

O RESP 1.186.910-SP (2010/0056254-9) transitou em julgado em 12/11/2012 e o RE 722465 transitou em julgado em 21/10/2013, conforme se observa das cópias que ora determino a juntada pela Secretaria após esta decisão.

ID. 17659682 e 17659683. Intimado o INSS apresentou impugnação arguindo preliminar de excesso de execução alegando: que foram aplicados juros de mora a taxa de 1% durante todo o período compreendido entre 11/1998 e 10/2007, não se observando a variação da taxa de juros nesse período; a cobrança integral de todo o mês de novembro/1998, sendo que os valores são devidos somente a partir de 14/11/1998; e a ausência de título executivo em relação aos honorários advocatícios.

ID. 20271791. O autor intimado da impugnação do INSS manifestou-se pela concordância com os cálculos apresentados pelo executado em relação ao valor principal de R\$ 22.740,51 (Vinte e dois mil setecentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), bem como manifestou concordância quanto a exclusão dos honorários sucumbenciais, requerendo pelo prosseguimento do cumprimento de sentença apenas quanto ao valor principal (R\$ 22.740,51).

É o relatório do essencial.

Decido.

Considerando a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deixo de apreciar a preliminar de excesso de execução, homologando os cálculos apresentados pelo executado em relação ao valor principal de R\$ 22.740,51 (Vinte e dois mil setecentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), e a exclusão dos honorários sucumbenciais.

Expeça-se o(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO do VALOR, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado pelo executado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 110 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s) do valor, dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Como pagamento dos ofícios requisitórios, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003677-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ASSUMPTA BERGO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença promovida por ASSUMPTA BERGO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Aduz o exequente, em síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou contra o executado a Ação Civil Pública que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária do Estado de São Paulo, sob nº 0011237-82.2003.403.6183, na qual, após diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.186.910-SP (2010/0056254-9)) e E. Supremo Tribunal Federal (RE 722465) negar seguimento aos recursos, mantendo o acórdão proferido pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. A sentença proferida condenou o INSS a: a) proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) ao pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, observando-se o prazo prescricional; d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e e) estabeleceu o limite da sentença circunscrito ao Estado de São Paulo.

O RESP 1.186.910-SP (2010/0056254-9) transitou em julgado em 12/11/2012 e o RE 722465 transitou em julgado em 21/10/2013, conforme se observa das cópias que ora determino a juntada pela Secretaria após esta decisão.

ID. 15255979. Intimado o INSS apresentou impugnação de incompetência absoluta, de ilegitimidade ativa (diante da impossibilidade da execução da revisão do benefício originário por herdeiros, em razão da natureza personalíssima) e do **excesso de execução**.

ID. 18074387. Em manifestação o exequente requereu o afastamento das preliminares do INSS, bem como a expedição do pagamento do valor incontroverso apresentado pelo INSS.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente afasto a preliminar de Incompetência deste Juízo.

Preceitua o artigo 516, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-à perante:

(...)II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

(...)" Da análise conjunta dos referidos dispositivos com os artigos 93 e 103, do Código de Defesa do Consumidor, entendo possível o ajuizamento, no foro do domicílio do consumidor, de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

No presente caso, a Ação Civil Pública se processou perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal Previdenciária do Estado de São Paulo. Assim, a meu sentir, perante o Juízo Federal com jurisdição sobre o domicílio dos exequentes deve se processar a liquidação da sentença coletiva.

Ademais, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça.

Nesse sentido, trago à colação, Ementa de julgado proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, de seguinte teor:

"(...)EMEN: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA

(ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

PADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL.

FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA

LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1. 2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. ..EMEN:(RESP 201100534155, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.00210 PG:00031 RSTJ VOL.00225 PG:00123 ..DTPB:.)

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a exequente é titular do benefício de pensão por morte NB 063562321-8 (ID. 15255983 e 20165289), e como tal tem interesse na revisão vez que o seu direito à pensão pode ser alterado quantitativamente pela revisão. Portanto a preliminar invoca premissa fática diversa da existente nos autos, vez que não se trata de execução proposta por pessoa diversa da titular do benefício.

Quanto à preliminar de excesso de execução, não há necessidade de deliberação quanto ao critério de correção (pelos índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal) ou juros (1% am) vez que fixados no acórdão que transitou em julgado (vide, novamente, evento 11675232 – Documento Comprobatório - ACÓRDÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 001123782.2003.403.6183 – pág. 47-97).

Remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos apresentados pelo exequente, considerados os limites da decisão exequenda, abatidos eventuais correções aplicadas administrativamente (vez que há notícia da implantação revisional administrativa na ACP) e orientações acima firmadas, fornecendo nova conta.

Com os cálculos, abra-se vista às partes para manifestação e tornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001338-21.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RODRIGO APARECIDO MAURI, EDNEIA SAMIRA FLORIANO MAURI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO BIRELLI - SP214545, HAISSA VIVI ZANGALI - SP376663
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO BIRELLI - SP214545, HAISSA VIVI ZANGALI - SP376663
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pelo interessado do alvará de levantamento de ID 21052349, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002654-98.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: APARECIDA MATIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO - SP114823
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 20319671: Recebo como emenda à inicial.

Considerando que o valor da causa nos embargos de terceiro é o mesmo atribuído ao bem cuja constrição almeja-se seja desconstituída (valor de avaliação), bem ainda que o valor da dívida limita o valor da causa, indefiro a atribuição requerida - pelo valor venal - e alio de ofício o valor da causa para R\$ 55.951,58 (cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), valor dado à execução, já que inferior ao valor da avaliação do imóvel (R\$ 220.000,00 – ID 4845756 dos autos executivos).

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos, sendo insuficiente a prova de que não é declarante do IRPF.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002680-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIO RAMOS DA ROCHA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002680-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: FABRICIO RAMOS DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infoju efetivadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 20758006.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000847-43.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.M.H.-DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME, ALEXANDRE PRADO PERES JUNIOR, ALEXANDRE PRADO PERES

DESPACHO

Considerando que, devidamente citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bem(ns) à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive sobre a certidão de ID 17385403 (Pesquisa Renajud), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000847-43.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.M.H.-DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME, ALEXANDRE PRADO PERES JUNIOR, ALEXANDRE PRADO PERES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud efetivadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 20776009.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TATIANA EINSWEILER DELPRETO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA EINSWEILER DELPRETO - SP217786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que dei ciência da parte autora da decisão proferida nos autos do conflito de competência nº 5013273-72.2019.4.03.0000, através de publicação no DJE.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001648-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS & CANOLA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001648-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS & CANOLA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud efetivadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 20774733.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-26.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO LUIZ PIRES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA - SP192545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a prioridade de tramitação processual e indeferida a tutela provisória da evidência e de urgência. Determinou-se, também, a emenda da petição inicial para a parte autora informar o endereço eletrônico, apresentar cópia de seus documentos pessoais, retificar o valor atribuído à causa, apresentar cópia integral e legível da carteira de trabalho e do processo administrativo referente à aposentadoria por idade NB 189.581.338-4 (fs. 105/107 - ID 14211281).

O autor se manifestou e juntou documentos às fs. 108/171 – ID 15300429.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Resta prejudicada a reiteração do pedido de tutela da evidência (fl. 111 – ID 15300429), diante da extinção do processo, sem resolução do mérito. Ainda que assim não fosse, na decisão de indeferimento afirmou-se que a hipótese do inciso IV, do artigo 311, do Código de Processo Civil pressupõe prévia oitiva do réu. Portanto, pelos mesmos fundamentos, o pedido seria indeferido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, qual seja, a diferença entre o valor recebido atualmente e o almejado, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos, bem como a apresentar cópia integral e legível do processo administrativo referente à aposentadoria por idade NB 189.581.338-4, o autor deixou de fazê-lo.

As justificativas da parte autora não são verossímeis. Apesar de alegar não ter sacado o valor do benefício (fl. 109 – ID 15300429 - Pág. 2), não apresentou extrato da conta bancária na qual este é depositado ou, então, declaração do banco ou do INSS onde conste o estorno dos pagamentos.

Ademais, os processos administrativos estão disponíveis aos interessados nos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Não é suficiente a apresentação do comprovante de requerimento.

Por outro lado, verifico que o autor requereu a revisão do benefício em questão no âmbito administrativo para incluir no período básico de cálculo as competências de 02/2004 a 12/2003, bem como as contribuições de 02/05/1973 a 01/06/1974 e de 02/06/1974 a 01/02/1975 (fs. 165/170 – ID 15300435).

A lide caracteriza-se pela pretensão resistida.

Sem a análise do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tomar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

No presente feito, embora o autor tenha formulado o requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, ainda não houve sua análise.

Logo, não está presente o interesse de agir, pois inexistente a pretensão resistida.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Especial 631240, em sessão realizada no dia 27/08/2014, decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÃO DA AÇÃO: INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: AUSÊNCIA. NECESSIDADE. RE631240. REPERCUSSÃO GERAL. ANULAÇÃO SENTENÇA. PRAZO PARA REQUERIMENTO. SENTENÇA ANULADA.

1. O INSS na contestação e nas suas razões recursais não adentrou ao mérito, por entender ausente o interesse de agir ante o necessário prévio requerimento administrativo.

2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a decisão adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a decisão: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o mérito do lide; b.2) nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo.

3. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para fins de intimação da parte autora para que proceda ao requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, aguardando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o INSS se pronunciar; após, a instrução deverá ter seu curso regular, inclusive com abertura de prazo para contestação de mérito. (AC, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2014 PAGINA:274.)

Ainda sobre o julgamento do RE 631240:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS.

1. A sentença julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural, por entender não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do referido benefício previdenciário. Não houve prévio requerimento administrativo.

2. Esta Turma tinha o entendimento segundo o qual seria desnecessária a prévia postulação administrativa como condição sine qua non para o manejo de ação judicial na qual se busca concessão de benefício previdenciário (AC 0072372-73.2013.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 p.158 de 03/07/2014).

3. O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do assunto, no julgamento do RE 631240 em sessão realizada no dia 27/08/2014, firmou o entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento administrativo antes do segurado recorrer à Justiça para a

concessão de benefício previdenciário. Foram estabelecidos critérios de transição a serem observados nos processos em curso.

4. Ficou decidido que nas ações em que o INSS ainda não foi citado ou que não foi discutido o mérito pela autarquia, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Caso dos autos.

5. No caso concreto, a autora não juntou nenhum documento exigido legalmente, ou qualquer outro que permita concluir com relativa segurança que a requerente ostenta a qualidade de segurada da previdência social.

6. De ofício, anulo a sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem para a instrução nos termos do decidido pelo STF no RE 631240. 7. Apelação da parte autora prejudicada. (AC, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2014 PAGINA:265.)

Portanto, ausente no presente caso a comprovação do interesse de agir, na medida em que não houve a análise por parte da autarquia previdenciária do objeto apresentado nesse feito.

Ademais, uma vez concluída a análise administrativa e revisado o benefício, a prestação jurisdicional seria inútil de forma a desviar-se da sua precípua finalidade de pacificar lides e de realizar o escopo social da jurisdição. Além disso, também geraria gastos desnecessários decorrente da movimentação do Poder Judiciário.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo, que adoto como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO INSS NÃO JUNTADOS. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.

2. Tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, é indispensável a formulação de prévio requerimento administrativo, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua análise e rejeição pelo INSS.

3. Não obstante a parte autora tenha efetuado o requerimento administrativo, não levou ao conhecimento da autarquia os documentos exigidos, impossibilitando a análise do pedido por parte do INSS, não havendo como considerar caracterizada a resistência à pretensão.

4. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5074940-69.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 23/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Desta forma, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual a justificar o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Desta forma, não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004841-88.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEWTON LEMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815, CLAUDILENE FLORIS - SP217593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora inseriu as peças processuais neste feito em duplicidade. Deste modo, determino a exclusão dos documentos ID's 19431747 e 19431722.

Na sequência, dê-se ciência da digitalização à parte ré, pelo prazo de 5 dias.

Por fim, remeta-se o processo ao E. TRF-3, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003164-91.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS TADEU CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial.

Foi indeferida a tutela da evidência e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Determinou-se, ainda, ao autor a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito, para esclarecer o seu pedido, indicando os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, para manifestar-se sobre a possibilidade de coisa julgada em relação ao processo nº 0004846-40.2015.4.03.6103, para apresentar os documentos necessários à comprovação do alegado direito e, por fim, para comprovar documentalmente que formulou requerimento administrativo de reafirmação da DER e não foi atendido pelo autarquia previdenciária (fl. 97 do documento gerado em pdf - ID 3517946).

A parte autora emendou a inicial às fls. 100/110 - ID 4583153. Esclareceu que os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais são os de 17.04.1990 a 13.08.1990 e 16.11.2014 a 25.04.2015. Requereu, também, a dilação de prazo para apresentar a documentação necessária ao embasamento do pedido. Sobre a reafirmação da DER, afirmou ser atribuição de ofício do INSS, de modo que seria dispensável requerimento do segurado.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a petição de fls. 100/110 - ID 4583153, indefiro a concessão de prazo suplementar para juntada da documentação solicitada.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

O autor não cumpriu o comando judicial. Não obstante instado, sob pena de extinção do feito, a emendar a inicial para juntar os documentos necessários à comprovação do direito alegado, a parte autora deixou de fazê-lo.

Ainda que assim não fosse, verifico a ausência de interesse processual e a presença de coisa julgada.

A lide caracteriza-se pela pretensão resistida.

Sem a análise do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

No processo n.º 0004846-40.2015.4.03.6103, que transitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos e sentenciado por esta Magistrada, o autor requereu o reconhecimento de tempo especial de 14.08.1990 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 15.10.2015. Na sentença proferida, o pedido quanto ao período de 14.08.1990 a 28.04.1995 foi extinto, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual e, no mérito, o pedido foi parcialmente acolhido para reconhecer o tempo especial de 29.04.1995 a 15.11.2014 (fls. 86/93 – ID 3426464). Observe-se que a sentença foi mantida, ante o não conhecimento dos recursos interpostos (fls. 94/95 – ID 3426469).

Nesta ação, o autor renova o pedido em relação ao qual não tem interesse processual (“averbação” do período de 14/08/1990 a 28/04/1995 – item ‘a’ da emenda à inicial, à fl. 106 – ID 4583153 - Pág. 7). De igual modo, não retine as condições da ação.

Leitura atenta das cópias do processo administrativo (fls. 38/69 – ID 3414576 - Pág. 2/33), demonstra que o período de 17.04.1990 a 13.08.1990 não foi objeto de análise pelo INSS. Sequer há anotações em carteira de trabalho ou laudos técnicos em relação ao referido tempo. Assim, não é possível adentrar no mérito desse período, uma vez que não se instaurou conflito de interesses entre o autor e o INSS.

Quanto à reafirmação da DER, o autor não comprovou o seu requerimento administrativo, o que afasta o interesse processual, pelos motivos acima expostos.

Logo, não está presente o interesse de agir, pois inexistente a pretensão resistida.

Passo a analisar a coisa julgada, pressuposto processual negativo de validade do processo.

O requerimento administrativo questionado nesta ação data de 08.01.2015 (fl. 39 – ID 3414576 - Pág. 3). Não é correta a alegação de que a DER foi aos 22.01.2015 (fl. 06 – ID 3414417 - Pág. 5), pois esta se refere ao agendamento. Aliás, na própria comunicação da decisão administrativa consta a DER aos 08.01.2015 (fl. 68 – ID 3414576 - Pág. 32).

Tais observações evidenciam que é o mesmo requerimento administrativo impugnado nos autos n.º 0004846-40.2015.4.03.6103, segundo constou na sentença nele prolatada (fl. 90 – ID 3426464 - Pág. 5).

Ressalto, outrossim, que, além da mesma causa de pedir, o objeto de julgamento na referida ação julgada no Juizado Especial Federal foi o período de 29.04.1995 a 15.10.2015 (fl. 89 – ID 3426464 - Pág. 4). Segundo se lê da sentença, restou afastado o tempo após 08.01.2015 (DER), com fundamento da ausência de interesse de agir; por sua vez, o período de 16.11.2014 a 08.01.2015, o pedido não foi acolhido no mérito, porque a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova.

Não é permitido renovar pedido já analisado no mérito, diante da eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do artigo 505, *caput* c.c. artigo 507, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, o interregno de 16.11.2014 a 08.01.2015 está coberto pela coisa julgada e não pode ser decidido novamente.

O tempo restante, de 09.01.2015 a 25.04.2015 não será apreciado porque não analisado pela autarquia federal, nos moldes do que decidido na sentença anterior, pois não há pretensão resistida (fl. 90 – ID 3426464 - Pág. 5, primeiro parágrafo).

Desse modo, seja pelo não cumprimento da decisão de emenda à petição inicial, seja pela ausência de interesse processual e, ainda, pela existência de coisa julgada, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Diante do exposto:

1. indefiro a petição inicial e **extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil;
2. **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, quanto aos períodos de 14.08.1990 a 28.04.1995 e de 09.01.2015 a 25.04.2015;
3. **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, por existência de coisa julgada, quanto aos períodos de 29.04.1995 a 15.11.2014 e de 16.11.2014 a 08.01.2015.

Custas na forma da lei, observados os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003509-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. O pedido de liminar é pra o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que a não expedição da certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN o impossibilitará de receber verbas públicas e celebrar novos contratos de prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares aos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, necessários à consecução de suas atividades essenciais.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de liminar, bem como se determinou a emenda da inicial para a juntada de procuração, de documentos pessoais do representante legal do impetrante, de cartão de CNPJ, retificação do valor da causa e recolhimento das custas (fls. 489/493 do documento gerado em pdf – ID 9631963).

Manifestação do impetrante às fls. 494/530 – ID nºs 10007795, 10009554, 10009556, 10009558, 10009561, 10009564, 10009565, 10009567, 10009568, 10009571, 10009576, 10009577, 10009579, 10009587, 10009588, 10009590, 10009592, 10009594, 10024818, 10115804, 10115814, 10115820 e 10115822, onde requer a juntada de documentos e requer a reconsideração da decisão de fls. 489/493 – ID 9631963.

Foi mantida a decisão de indeferimento da liminar e determinado o recolhimento das custas processuais (fls. 531/533 – ID 10138719).

A impetrante informou a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa – CPEN e afirmou que não recolheu as custas processuais porque interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 536/565 – ID 10862178 a 10862184).

Uma vez que não houve comunicação quanto ao deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a impetrante foi intimada a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 566 – ID 10862184).

A parte impetrante se manifestou às fls. 569/576 – ID 15960580 a 16546162.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Indefero o pedido de suspensão do feito. Ademais, a suspensão é objeto de análise no agravo de instrumento interposto pela impetrante. Até o presente momento não consta nos autos comunicação de efeito suspensivo ao mencionado recurso.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que a certidão positiva de débito com efeitos de negativa foi expedida (fl. 537 – ID 10862180) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Ainda que assim não fosse, a parte impetrante quedou-se inerte, não obstante instada a recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, inciso III, Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5004532-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LETICIA DIANE TEIXEIRA LACERDA - ME, LETICIA DIANE TEIXEIRA LACERDA

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de fl.141, uma vez que a ação lá indicada refere-se a uma execução fiscal, não guardando relação com a presente ação monitoria.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, **designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5004230-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTVALE AUTOMACAO, INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA, EURIPEDES AMBROSIO DE MORAIS, MARIA OLIVIA MEDEIROS AMBROSIO

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, **designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5003399-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: LUIZ CARLOS PIMENTEL FERREIRA

DESPACHO

Petição da CEF com ID's 15958176 e ss.: cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 08 de outubro de 2019, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5003776-29.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CPK AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA - EPP, MARIO HISSANAGA

DESPACHO

Indefiro o pedido de arresto formulado pela CEF na sua petição com ID's 16374614 e ss., considerando que ainda não foi realizada a citação do réu por este Juízo.

Portanto, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 08 de outubro de 2019, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-83.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIÁ - SP109294, THIAGO CORTE UZUN - SP336607
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União.

Com a vinda das contramozões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR DA COSTA NETO - SP163309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004651-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDNAURO NOGUEIRA DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003511-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001189-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAIMUNDO MARINHO NETO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pelo AUTOR.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000882-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-23.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ILENE CRISTINE ROSIA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001045-82.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVERTON APARECIDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO LOPES DA COSTA, CONSUELO PRADO COSTA
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO AUGUSTO PAVAO PENTEADO - SP186985
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO AUGUSTO PAVAO PENTEADO - SP186985

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos contém contradição e omissão.

Alega o embargante que embora este Juízo tenha reconhecido que no procedimento que gerou a consolidação da propriedade do imóvel não houve a intimação pessoal do mutuário, julgou improcedente o pedido em razão do bem ter sido vendido (antes da propositura da ação) a terceiro de boa-fé, o qual, segundo ele, jamais poderia ser considerado como tal, porquanto adquiriu o imóvel sabendo que sobre ele pendia litígio.

Afirma, ainda, que apesar de ter sido demonstrado nos autos que não houve a sua intimação acerca do leilão extrajudicial, a decisão embargada – *que, em razão deste fato, deveria ter anulado o procedimento de execução extrajudicial* – nada dispôs, sendo omissa quanto a esse ponto.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

O caso não comporta recurso de embargos de declaração.

A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Ao contrário do alegado, os pontos delineados na petição inicial foram (todos) enfrentados pela decisão embargada, a qual, de forma devidamente fundamentada, entendeu que o caso era de improcedência do(s) pedido(s) formulado(s).

Diante disso, tem-se que o instrumento processual adequado para delinear a insurgência do embargante (voltado a conduzir à reapreciação da questão, com a prolação de nova decisão), definitivamente, não é o recurso de embargos de declaração.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão/obscuridade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5005784-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA LEAL MUSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2017, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitorias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005811-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO BUSCARIOL JULIANO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2017, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitorias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002974-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2017, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitorias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002438-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIS FARIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2017, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitorias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001364-57.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANY PINTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA, ALDO JOSE DE LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2017, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitorias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000648-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO APARECIDO BENINO - ME, GILBERTO APARECIDO BENINO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2017, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitórias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000703-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEGTRON SERVICOS DE VIGILANCIA S/S LTDA - ME, JONAS NUNES, MARCIO NUNES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2017, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitórias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007039-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2017, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitorias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007049-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELI MARIA MARINHO CANTINA, MARCELI MARIA MARINHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2017, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitorias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-20.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROMERO DE JESUS GONCALVES SJCAMPOS - ME, ROMERO DE JESUS GONCALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2017, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitorias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

RÉU: KARLA REJANE SILVERIO CORREA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2017, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitorias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001345-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: MILTON PEREIRA DE SOUZA SJ DOS CAMPOS - ME, MILTON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

- 1) Manifeste a parte autora sobre os embargos monitorios ofertados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do artigo 702 do NCPC.
- 2) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
- 3) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
- 4) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- 5) Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002186-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: LEONILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIANA PANERARI CHANG GALVAO - SP326524

DESPACHO

Considerando a manifestação do réu com ID 20107085, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de outubro de 2019, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003821-62.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GSM ELETRO ELETRONICA FRANQUIAS E SUPORTES LTDA - ME, CHRISLAINE DE MOURA NADER, CRISTIANE GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 17.750.091:

Intime-se a exequente dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema BACENJUD e para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

São José dos Campos, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004899-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JULIANA DE GODOY SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial da parte executada, apresenta Embargos à Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5000005-43.2017.403.6103, por negativa geral, pugnano pela concessão da gratuidade da justiça, alegando a dispensa de ônus de impugnação específica.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A impugnação genérica da parte embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à alegada proibição da cobrança da comissão de permanência cumulativamente à taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e multa moratória.

A jurisprudência vem realmente considerando a inviabilidade de cobrança de tais encargos de forma cumulativa. Nesse sentido, inclusive, é a inteligência da Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

No caso em exame, verificam-se que os discriminativos dos débitos executados nos autos principais não reproduzem tais cobranças de encargos cumulados, sendo exigidos, apenas, juros remuneratórios e multa.

Não tendo sido exigidos os encargos cumulados, estes embargos devem ser julgados improcedentes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos à execução**, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam este processo ao arquivo.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003634-81.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS - ME, FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS

DESPACHO

Tendo em vista o baixo valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (documento ID 20508490), intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no levantamento dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, proceda a Secretária ao levantamento o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados e aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestado o interesse, prossiga-se na forma do despacho ID 17729068.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002984-75.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOÃO PAULO DE SOUZA LANCHONETE - ME, JOÃO PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673

DESPACHO

Tendo em vista o baixo valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (documento ID 20509046), intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no levantamento dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, proceda a Secretaria ao levantamento o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados e aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestado o interesse, prossiga-se na forma do despacho ID 18695163.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004484-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ORION S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, PROCURADOR DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos por ORION S.A. em face da decisão proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição, na medida em que entende "distorcida" a sua pretensão.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, a parte embargante pretende rotular de contradição, fazendo uso de argumentos que revelam apenas o seu inconformismo com o **conteúdo** da decisão embargada.

Não há, portanto, contradição sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO DIMAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, do auxílio-doença.

Alega o autor ser portador de problemas de fígado (doença hepática gordurosa), doença de refluxo gastroesofágico, dispepsia, cirrose hepática, varizes esofágicas, estando incapacitado para o trabalho.

Narra que foi beneficiário de auxílio-doença, mas que foi cessado seu pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, bem como o reconhecimento de prescrição quinquenal.

Distribuído o feito inicialmente no r. Juizado Especial Federal, os autos vieram redistribuídos por força de r. decisão proferida.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Determinada a realização de perícia médica, vieram aos autos laudo pericial sobre o qual não se manifestaram as partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

A perita atestou que o autor é portador de cirrose hepática, hipertensão do sistema Porta, e varizes esofágicas. Respondeu que é portador de cardiopatia isquêmica grave, cujo acúmulo de sintomas afeta a parte física e emocionalmente, por lhe provocar dor, dispnéia e medo do desconhecido.

Não pôde o perito verificar precisão a data de início de cada uma das patologias que acometem o autor. Apesar disso, disse que, a partir de 2014 e 2015, houve sensível piora do quadro.

Todavia, fixou o início da incapacidade no ano de 2017, quando houve o acidente vascular encefálico (derrame cerebral). O perito disse que o autor sofre de incapacidade absoluta e permanente, havendo incapacidade pela multiplicidade de sintomas.

O perito esclareceu que a situação clínica do autor não demanda tratamento cirúrgico, ante o fato de ser irreversível.

Ao exame pericial, o autor se apresentou com biótipo normolíneo, corado, hidratado, eufórico, afebril, consciente, e bem orientado no tempo e no espaço.

Afirma o laudo que o autor necessita de assistência para a execução de alguns atos rotineiros da vida independente.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que o autor efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias nos períodos precedentes ao início da incapacidade, ou seja, o ano de 2017 (competências de 07/2014 a 12/2015, e 08/2016 a 12/2017). Também preenche o requisito de carência.

Considerando que na data de requerimento do benefício na via administrativa, em 2013, o autor não podia ser considerado incapaz segundo a prova produzida nos autos, reputo que a data de início de benefício deve ser fixada na data da citação do INSS na presente demanda (26.10.2018).

Em face do exposto com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo em 26.10.2018.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Benedito Dimas Santos
Número do benefício:	A definir
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	26.10.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicado, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial.
Nome da mãe:	Glória do Nascimento Santos
CPF:	138.452.698-63
PIS/PASEP/NIT	10786403273
Endereço:	Rua Padre José Anchieta, 96, Vila Paraiba, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005967-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IVS - INSTITUTO VIDA E SAÚDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos etc.

Preliminarmente, promova o impetrante a complementação das custas processuais, em valor compatível com o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, o mandado de segurança constituiu-se em ação judicial que exige prova documental pré-constituída a respeito dos fatos alegados. Ocorre que a impetrante não apontou o ato coator, em tese, praticado pela autoridade impetrada, consistente em negar o pedido objeto do presente feito.

Por tais razões, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, aponte o ato coator e o comprove documentalmente, sob pena de extinção.

Além disso, esclareça a impetrante, no mesmo prazo, a juntada dos documentos ID 21034989, os quais, aparentemente, não tem qualquer relação com o processo.

Retifique-se o polo passivo, fazendo constar corretamente no sistema processual, conforme petição inicial.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001370-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA - HEMOBRAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICK KAISER BROSELIN - SP212647
RÉU: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347

DESPACHO

Petição ID nº 21.130.699: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003101-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VERALUCIA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RAFAEL RIBEIRO DA SILVA, DIOGO SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

VERA LUCIA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, pretendendo um provimento jurisdicional que determine a reintegração da autora na servidão de passagem (área comum) de imóvel urbano adquirido mediante contrato particular de compra e venda, financiado por meio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Sustenta a autora, em síntese, que é possuidora do imóvel situado na rua Iracema, nº 200, casa 2, fundos, Residencial Orquídeas, Jardim Três José, São José dos Campos (matrícula nº 139.131), adquirida por instrumento particular firmado em 08.10.2012, com sua irmã Vergínia Felícia de Almeida, que, por sua vez, teria adquirido tal imóvel em um leilão promovido pela CEF (em 23.9.2010)

Narra que teve sua posse esbulhada por ato praticado pela requerida Margarida “de tal”, entre os meses de fevereiro ou março de 2016, que adquiriu a casa da frente (casa 1), por leilão da Caixa Econômica Federal, passando a impedir o acesso da autora à casa dos fundos, mediante a construção de um muro e fechamento com gradeado das grades da garagem pertencente à autora.

Afirma que a área comum para a entrada da casa dos fundos e a garagem pertencem à matrícula do imóvel da autora.

Diz ter tentado resolver a pendência amigavelmente, mas a requerida não teria concordado com a desobstrução da passagem e que iria continuar a utilizar a garagem.

Alega a autora que propôs ação anterior, perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de São José dos Campos, mas a requerida não teria comparecido à audiência designada e o feito tinha sido extinto.

Sustentando a ocorrência, no caso, de esbulho possessório, entende ter direito à reintegração na posse do aludido imóvel, desobstruindo a servidão de passagem e possibilitando o uso da garagem.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, que determinou a intimação da autora para que comprovasse a notificação da requerida e apresentasse outras provas do alegado esbulho.

Em cumprimento àquela determinação, a autora juntou fotografias aos autos.

O pedido liminar foi indeferido.

A citação restou infrutífera, por residir no imóvel pessoa diversa da indicada no polo passivo.

A autora retificou o polo passivo para incluir RAFAEL RIBEIRO DA SILVA e a atual moradora do imóvel, Rayane “de tal”, juntando cópia da matrícula do imóvel dos requeridos (138.345), a qual demonstra que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimada, a autora requereu a inclusão da CEF no polo passivo, tendo o processo sido redistribuído a este Juízo, por força de decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, em razão da inclusão de empresa pública federal no polo passivo.

Intimada, a parte autora juntou ao processo cópia da matrícula nº 139.131.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, não se opõe à retirada do muro construído no corredor ou à retirada do cadeado para acesso à garagem, requerendo a improcedência do pedido em relação a esta ré.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Citados, RAFAEL e DIOGO não contestaram, sendo-lhes decretada a revelia.

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora.

É o relatório. **DECIDO.**

Os argumentos que, no entender da CEF, levariam à sua ilegitimidade passiva “ad causam”, estão, na verdade, relacionados com a existência (ou não) de um ato seu tendente a violar a posse alegada pela autora. Nesta medida, trata-se de uma questão relacionada com o mérito da ação possessória (e com este será examinada).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 561 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, a turbação ou esbulho e sua data, bem como a continuação da posse.

Constato que a posse da autora vem demonstrada pelo fato de ter celebrado compromisso de compra e venda do imóvel. Trata-se de um instrumento particular, celebrado sem a intervenção da CEF.

Ainda que tal instrumento não seja oponível à instituição financeira, certamente o é perante terceiros que eventualmente afrontem a posse do imóvel.

Ao que se vê da matrícula do imóvel, existe, além da **área útil de 24,665m²**, uma **área comum de 25,810m²** e uma **área de garagem de 11,040m²** (documento de ID 9492575, p. 1).

Pois bem, analisando o *croqui* anexado aos autos (documento de ID 9250239, p. 32), é possível ver que o acesso ao imóvel de que a autora é possuidora (ali identificado como “C2”) deveria ser feito por um **corredor lateral**, que também serve à residência que fica na parte da frente do imóvel (“C1”).

Portanto, é plausível a tese de que a edificação de um muro e de portão de grades, fechado a cadeado, realmente impediu que a autora pudesse ter acesso à área principal de seu imóvel (a “área útil” descrita na matrícula).

As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram que, de fato, a entrada para a casa da autora está bloqueada por um muro. A testemunha MARÍLIA informou que tentaram outra vez com a polícia, mas a entrada está bloqueada, tanto pela frente quanto pela rua lateral. Em consequência, afirmou que a autora não consegue alugar o imóvel, que também teria sofrido várias invasões e depredações.

Veja-se que não há qualquer elemento que autorize concluir que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF tenha sido responsável pela obstrução à passagem, ao contrário, os elementos de prova trazidos aos autos sugerem que isso tenha sido feito por um dos antigos moradores do imóvel da frente. Nestes termos, entendo que não há sucumbência da CEF que imponha sua condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Ainda que não se tenha por demonstrado quem, de fato, teria sido responsável por tal obstrução, é possível assegurar que a autora tenha restabelecido o direito de passagem pela área comum, podendo também se utilizar da área de garagem que integra a matrícula do imóvel.

Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a procedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, de forma a viabilizar a passagem pela área comum e a utilização da área de garagem.

Condeno os requeridos DIOGO SANTOS SILVA e RAFAEL RIBEIRO DA SILVA ao pagamento de honorários de advogado em favor da DPU, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de reintegração de posse, requisitando-se força policial para assegurar seu cumprimento, caso necessário.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-48.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 5004869-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SEBASTIAO SANTOS DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 01.03.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANEZIA OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANEZIA OLIVEIRA SOARES, interpõe embargos de declaração em face da decisão que examinou o pedido de tutela provisória de urgência.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão foi omissa quanto ao exame do pedido de exibição de documentos formulados na inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Ao contrário do alegado pelo embargante, a decisão embargada manifestou-se especificamente quanto ao pedido de exibição, afirmando que o pedido foi realizado em 24.06.2019 e que não transcorreu tempo suficiente para que o réu fornecesse cópia do processo administrativo.

Portanto, não há qualquer omissão a ser sanada.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, alega prejudicialmente a prescrição quinquenal e, ao final, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora impugna a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo.

A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

A prejudicial de prescrição deve ser rejeitada.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição a ser reconhecida.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Além disso, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmou.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 26 de agosto de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5005971-16.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIA ESTER GOMES LOPES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR PINHEIRO BOVIS - SP301098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

extinção. Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias de sua documentação de identificação pessoal (RG, CPF) e do comprovante de residência atualizado, sob pena de

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005891-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADEMIR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, comprove o indeferimento administrativo do benefício requerido em 09.03.2018, com eventual não reconhecimento dos períodos especiais em questão.

No mesmo prazo, esclareça o ajuizamento da presente ação, tendo em vista as ações nº 5001709-12.2018.4.03.6118 e 5003484-73.2019.4.03.6103 apontadas no termo de prevenção, aparentemente com o mesmo pedido de concessão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005928-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma da Lei 13.183/2015.

Relata ter requerido o benefício em 18.09.2018, indeferido pelo não reconhecimento do período de 01.12.1986 a 28.04.1995 como atividade especial.

Afirma que exerceu a atividade de engenheiro mecânico e requer o enquadramento pela categoria profissional, na forma do Decreto nº 83.080/79, anexo II, código 2.1.1.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Primeiramente, não verifico a ocorrência de prevenção com os processos apontados na certidão de prevenção. No mandado de segurança nº 5003544-46.2019.4.03.6103, o autor buscava, simplesmente, compelir a autoridade administrativa a proferir decisão em seu requerimento administrativo. Quanto à ação de nº 5001456-72.2018.403.6102, trata-se evidentemente de um homônimo do autor, já que o CPF e os dados pessoais são distintos.

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência.

Observe, desde logo, que o PPP juntado aos autos descreve que o autor exerceu a função de **engenheiro**, sem exposição a nenhum fator de risco (Id 20915250).

O indeferimento administrativo se deu, no caso, porque o Decreto nº 53.831/64, quadro anexo, código 2.1.1., refere-se apenas aos engenheiros de construção civil, engenheiros químicos, metalúrgicos e de minas. O anexo II ao Decreto nº 83.080/79, anexo II, código 2.1.1., também faz tal limitação (e ainda sem incluir os engenheiros civis).

Embora seja possível em tese, admitir que a aplicação de tal preceito regulamentar deva ser estendida aos engenheiros mecânicos, deve haver prova do efetivo exercício daquela atividade. No caso dos autos, a maioria das atividades descritas no PPP sugerem que o autor realizava funções burocráticas/administrativas.

Portanto, a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual.

Por essas razões, falta ao autor a comprovação da plausibilidade das alegações, exigida para o deferimento da tutela de urgência.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SINCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SINCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SINCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREDA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREDA SILVA - SP242310
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREDA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem

Verifico que houve equívoco no despacho anterior, já que se trata de ação de procedimento comum e que admite, em tese, o cumprimento da sentença quanto ao ressarcimento e/ou compensação do indébito tributário.

Embora persista a incoerência em requerer a desistência de algo que não foi iniciado, reconheço que se trata de exigência formal da Receita Federal do Brasil. Assim, é possível homologar tal "desistência", para efeito de viabilizar a habilitação do crédito na via administrativa.

Por tais razões, **homologo a desistência da execução do título judicial**.

Expeça-se a certidão requerida pela autora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000991-10.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALI HUSSEIN YAKTINE, MERCIA HONORATO YAKTINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA YAKTINE YOSHIDA - SP398684, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, ITALO LEITE DOS SANTOS - SP48947
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA YAKTINE YOSHIDA - SP398684, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, ITALO LEITE DOS SANTOS - SP48947
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Petições ID nº 21.035.054 e nº 21.121.157: A conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico se deu, neste caso, em virtude da Resolução Pres. nº 275/2019.

Esclareça-se que, nos termos da Resolução nº 275/2019, os prazos processuais dos feitos remetidos para virtualização ficarão suspensos até seu retorno à unidade judiciária e interrompido o recebimento de petições físicas nos respectivos processos, salvo as de natureza urgente, o que se configura no presente processo, tendo em vista as alegações da parte autora.

Sendo assim, tendo em vista que a Advocacia Geral da União (AGU) e a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (PFN), devidamente intimadas por oficial de Justiça (mandado de intimação ID nº 20.413.077 e nº 20.413.084, respectivamente), deixaram transcorrer "in albis" o prazo para manifestação, defiro, EXCEPCIONALMENTE, que sejam novamente oficiadas, para que cumpram com urgência a determinação de fls. 870 dos autos físicos, para que adotem as providências necessárias à emissão da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos.

Servirá cópia deste despacho como ofício deste Juízo.

No mais, aguarde-se com os autos sobrestados o retorno do processo físico à Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001639-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDISON LOPES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitoriais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIUSA PEREIRA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 21130605: dê-se vista à exequente para que se manifeste em 10 dias.

Intime-se.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GLOBAL SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF24749
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, ORPAN - ORGANIZACAO PANAMERICANA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e ORPAN PANAMERICANA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. ao pagamento de honorários advocatícios, bem como ao ressarcimento das custas processuais despendidas pela autora.

A autora apresentou cálculos no valor de R\$ 12.369,05.

A UNIFESP apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, que os honorários foram fixados em 10% e não 20% como apresentou a autora.

Intimada, a autora alega que a sentença ficou, por extenso, 20% sobre o valor da causa retificado, não tendo a ré apresentado embargos de declaração e, portanto, precluso o seu direito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que houve evidente erro material no dispositivo da sentença proferida nos autos, já que, quanto aos honorários de advogado, a expressão numeral e o percentual por extenso ficaram diferentes.

Embora se tratasse de erro que deveria ser sido impugnado por meio de embargos de declaração, entendendo perfeitamente possível sanar tal equívoco nesta fase, e o faço para reconhecer que o valor por extenso (**vinte por cento**) é o que mais se afeiçoa aos parâmetros estabelecidos no artigo 85, § 3º, do CPC.

De fato, o valor da causa retificado passou a ser de R\$ 50.000,00. Se considerarmos que os honorários de advogado então arbitrados deveriam ser partilhados entre os réus (conforme ficou estabelecido na sentença), o valor que cada réu deveria arcar é significativamente menor do que o necessário para remunerar condignamente o trabalho realizado pelo Advogado da autora, quer considerando o tempo necessário para o trabalho, quer mesmo a qualidade técnica demonstrada.

Observo, todavia, que não cabe à autora exigir da UNIFESP, ora impugnante, a totalidade desses valores, mas apenas metade destes (custas e honorários), tal como fixou a sentença aqui proferida.

Portanto, a execução deverá ser processar, quanto à UNIFESP, no valor de R\$ 5.644,19 (honorários de advogado) e R\$ 540,00 (reembolso de custas).

Vejo que a autora não promoveu o cumprimento da sentença pelo valor total, quanto a ambas as rés, limitando-se a apontar o valor total a que teria direito. Assim, não vejo presente a sucumbência que imponha sua condenação ao pagamento de honorários de advogado nesta fase.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar, como devidos pela UNIFESP, os valores de R\$ 5.644,19 (honorários de advogado) e R\$ 540,00 (reembolso de custas), ambos apurados em março de 2019.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pequeno valor quanto a ré UNIFESP.

Com relação a ré ORPAN, prossiga-se conforme o despacho de ID 17960678.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004152-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEIDE RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS - SP371225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a alegação de união estável, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia **01 de outubro de 2019, às 16h00min**, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e deverão ser ouvidas testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos, que devem ser manifestadas no mesmo ato.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Especifiquem as partes as demais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001222-53.2019.4.03.6103
AUTOR: BRUNO DE ALMEIDA CARLOS, MONIZE PINADO PRADO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000344-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Tendo em vista o baixo valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (documento ID 20456530), intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no levantamento dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, proceda a Secretária ao levantamento o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados e aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestado o interesse, prossiga-se na forma do despacho ID 1637948.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-78.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW CRO ASSESSORIA LTDA - ME, MARIA LUCIA DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADELI BELARMINO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova testemunhal.

É fato controvertido a existência dos vínculos empregatícios nas empresas CONFAB MONTAGENS LTDA., de 17.5.2014 a 17.5.2014, CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPÓS de 10.01.2015 a 08.02.2015, CONFAB MONTAGENS LTDA., de 20.7.2016 a 20.8.2016 e LCU INDUSTRIAL LTDA. EPP, de 01.01.2017 a 28.02.2017, bem como a prestação de serviço terceirizado na REVAP e MONSANTO, quando era funcionário da TECAP.

Designo o dia 01 de outubro de 2019, às 15h20min, para realização de audiência de instrução e julgamento, para colheita do depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser no máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Quanto à comprovação de atividade especial nos períodos de 01.9.1995 a 01.8.1997, de 07.5.1998 a 31.3.1999 e de 19.01.2000 a 03.5.2012, defiro a produção de prova pericial de engenharia a fim de atestar a efetiva natureza das atividades exercidas pelo autor.

Nomencio o(a) perito(a) deste Juízo o(a) Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido da Secretária, que deverá realizar perícia técnica de engenharia do trabalho, a ser realizada nos locais de trabalho do autor, na REVAP e na empresa MONSANTO, conforme requerido no doc. 18804756. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requirite-se o pagamento desse valor.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003824-17.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO JOSE LELLIS DE ANDRADE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810

DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. Id nº 21076125: Trata-se de Embargos à Execução com relação aos presentes autos.

Nos termos do art. 914, § 1º, do CPC, deverá o executado atuar em apartado e distribuir por dependência ao processo principal. Como se trata de processo judicial eletrônico, o procedimento mencionado deverá ser realizado pelo executado, sob pena de não conhecimento.

Considerando que o comparecimento espontâneo do executado, supre a falta de citação, dou o executado por citado, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007075-85.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR COSTA - SP76134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e** indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Em caso de anuência:

I - Fica o INSS intimado **para elaboração do cálculo de liquidação** referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006225-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO LUIZ CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se a parte autora para que se manifeste acerca da consulta ao sistema Plenus (documento ID 21148813).

Silente, prossiga-se nos termos do despacho ID 17783359.

São José dos Campos, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido da parte autora e designo o dia **22 de novembro de 2019, às 14h00min**, para audiência de instrução, em que será colhido o **depoimento pessoal** da parte autora e deverão ser ouvidas as **testemunhas** arroladas na petição Inicial.

Apresente o INSS, caso seja de seu interesse, o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, **caberá aos advogados** constituídos pelas partes apresentar na audiência cada testemunha que arrolar, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade rural, em regime de economia familiar, no período descrito na inicial.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de agosto de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO nº 5003352-84.2017.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002547-63.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DECISÃO

Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.

Trata-se de pedido formulado pela executada **CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A** consistente na suspensão do presente executivo fiscal, tendo em vista que os débitos em cobrança são objeto de discussão na Ação Anulatória nº 5005151-31.2018.403.6103, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Sustenta que, na aludida ação anulatória, liminarmente, houve a aceitação da apólice de seguro-garantia nº 100750008285 e, posteriormente, prolação de sentença que julgou procedente o feito, para anular os débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 13864.720188/2014-00 e 13864.720072/2016-24, este último correspondente aos débitos cobrados nesta execução.

Pleiteia, ainda, a intimação da exequente para que se manifeste sobre a aceitação da referida apólice de seguro-garantia nestes autos.

Intimada, a Fazenda Nacional informou que as dívidas ora cobradas encontram-se com anotação de garantia, em razão de seguro-garantia ofertado nos autos da ação anulatória, manifestando-se favoravelmente à sua aceitação neste feito. Assim, requereu a suspensão deste executivo fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC.

DECIDO.

Tendo em vista que os créditos em execução são objeto de discussão na Ação Anulatória nº 5005151-31.2018.4.03.6103, em que se pede a declaração de sua extinção, pendente de julgamento em segunda instância, bem como que diante da oferta de Apólice de Seguro-Garantia, aceita pela exequente, os débitos já se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial, conforme averbado nos extratos juntados (ID's nºs 18987303 e 18987316), suspendo o curso da presente execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001048-78.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VAN TOIL GOMES DE LIMA, MIONI ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICAS S/C LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ION PLENS JUNIOR - SP106577, VAN TOIL GOMES DE LIMA - SP101266
Advogado do(a) EXEQUENTE: ION PLENS JUNIOR - SP106577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com flúcro na Portaria nº 28, item I, 20, de 10/12/2010 deste juízo, publicada em 12.01.2011, inseri para publicação no expediente, a informação de que a minuta de ofício requisitório esta disponível para ciência das partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de agosto de 2019.

Expediente Nº 1921

EXECUCAO FISCAL

0006870-56.2006.403.6103 (2006.61.03.006870-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X VIEIRA & MOREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X DEVAIR DA SILVA MARTINS X APARECIDO RIBEIRO BECKER (SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X VALDECI GOMES VIERA

Pleiteia o executado APARECIDO RIBEIRO BECKER, às fls. 191/192 e 204/205, a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, junto às contas nº 01.051419-1 e nº 01.050447-7, agência nº 0178, do Banco Santander, por serem impenhoráveis. Ressalta que a primeira das aludidas contas era utilizada para recebimento de aposentadoria até o mês de janeiro deste ano, bem como que a última é conjunta com sua esposa, porém é utilizada exclusivamente por ela. DECIDO. Diante dos documentos apresentados às fls. 207/210 e 217, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 01.051419-1, agência 0178, do Banco Santander, refere-se à conta na qual o executado APARECIDO RIBEIRO BECKER recebeu seus proventos de aposentadoria, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, limitado ao montante de R\$ 23,95 (vinte e três reais e noventa e cinco centavos) com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. No tocante ao valor de R\$ 717,45 (setecentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), bloqueado na conta nº 01.050447-7, agência 0178, do Banco Santander, o fato de tratar-se de conta conjunta, por si só, não é hábil a impedir o bloqueio, uma vez que também é conta que pertence ao executado. No entanto, o bloqueio deve limitar-se à metade dos valores existentes na conta conjunta, salvo se restar comprovado que os valores pertenciam com exclusividade ao terceiro (cônjuge), o que não ocorreu. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA BECENJUD. CONTA CONJUNTA. LIBERAÇÃO DE 50%. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o extrato bancário juntado às fls. 26, o embargante é titular da conta corrente em que fora efetuado bloqueio. Trata-se de conta conjunta sendo sua esposa, ora executada, uma das proprietárias da conta. 2. Comprovada nos autos a penhora em conta de cotitularidade do embargante, sendo ele terceiro estranho à execução fiscal no bojo da qual houve a determinação do bloqueio de valores, tem o direito de ver afastada a constrição sobre sua meação. 3. Impõe-se a manutenção da r. sentença, aplicando-se o entendimento sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais, no sentido de que a conta bancária conjunta enseja solidariedade entre os cotitulares perante a instituição financeira, todavia não prevalece em relação a terceiros, de forma que, salvo a existência de prova em contrário, presume-se que cada titular possui partes iguais do valor depositado; o que corresponde, no caso em exame, à metade do valor constante na ocasião do bloqueio judicial. 4. Apelo desprovido. (ApCiv 0005433-49.2012.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2018.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTA CONJUNTA. BLOQUEIO. PENHORA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial, nos casos de conta conjunta, a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1184584.2010.00.42077-4, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2014 .DTPB:). 2. No caso dos autos, a embargante e ora recorrente alega que a integralidade dos valores mantidos nas contas bancárias das quais é cotitular lhe pertence, eis que tais valores seriam decorrentes da verba alimentar recebida do INSS e recursos decorrentes seus esforços e de seu falecido esposo. Todavia, a apelante não comprovou o alegado. 3. Mantida, portanto, a sentença que determinou o desbloqueio de apenas 50% (cinquenta por cento) dos valores constritos. 4. Recurso não provido. (ApCiv 5000399-44.2018.4.03.6126, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2019.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADO EM CONTA CONJUNTA. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X, CPC/1973. RECURSO PROVIDO. - A solidariedade, neste caso, dá-se somente em relação ao banco, haja vista que não pode ser presumida e decorre apenas de expressa previsão legal e contratual, com flúcro no art. 265, do Código Civil. - A constrição não pode se dar em montante superior ao pertencente ao devedor da obrigação, permanecendo intocados os valores dos demais titulares. Inexistindo comprovação acerca dos respectivos fatos, aplica-se a presunção de que cada um dos titulares possuía partes iguais dos valores em conta conjunta. - A Súmula n 251 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que é necessária a comprovação de que o benefício foi revestido em favor do condômino, para que a meação de cada titular responda pelo pagamento da dívida. (...) - Portanto, apenas a metade dos valores das contas conjuntas pode ser penhorada e da metade que presumidamente é de propriedade de CLARIDES MARTINS, a penhora deve se limitar ao montante que exceder 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do CPC. - Agravo de instrumento provido. (AI 0027018-49.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019.) No caso dos autos, as alegações de impenhorabilidade e de que a conta é de uso exclusivo de sua esposa, vieram desacompanhadas de documentos hábeis a comprová-las. Como efeito, os extratos juntados à fl. 219/226, demonstram a co-titularidade da conta. Todavia neles não há qualquer indicação de que se trata de quantia impenhorável (art. 833 do Código de Processo Civil), ou de que tal é exclusiva do co-titular, de modo que a liberação dos valores naquela contida deve limitar-se ao patamar de 50% (cinquenta por cento), que corresponde a R\$ 358,72 (trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), conforme acima explanado. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido do executado para determinar a liberação parcial dos valores, nos termos acima expostos. Considerando que o sistema BACENJUD não permite a liberação individualizada de cada uma das contas existentes na mesma instituição bancária, primeiramente, proceda-se à transferência integral dos valores bloqueados no Banco Santander, para conta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se Alvará de Levantamento do importe de R\$ 382,67 (trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), que corresponde à soma dos valores impenhoráveis detalhados acima. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 185.

CERTIDÃO 22/08/19 - Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

EXECUCAO FISCAL

0008311-96.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSA MARIA FIRMO DE ALMEIDA - ESPOLIO (SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING)

FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 157, alegando obscuridade relativamente à condenação em honorários advocatícios, uma vez que o fundamento de decidir foi o cancelamento do débito na via administrativa e este não estava contido na exceção de pré-executividade. Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração como fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min.

DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel.Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Tendo a executada contratado advogado e apresentado defesa, impõe-se a condenação em honorários, em razão do princípio da causalidade. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. 1. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 2. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 3. Incabível a condenação da União Federal ao pagamento da honorária advocatícia. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Quarta Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5007677-44.2018.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018). Com efeito, não obstante a não apreciação da exceção de pré-executividade, por demandar a matéria alegada dilação probatória, incompatível com esta, o fundamento do cancelamento do débito na via administrativa foi noticiado nos autos após manifestação da executada (petição de fls. 125/128), para que a exequente confirmasse a extinção. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003402-06.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS (SP184531 - CECILIA FRANCO SISTERNAS FIORENZO DO NASCIMENTO)
Tendo em vista a decisão de fl. 47 e as diligências de fls. 48/102, manifeste-se o(a) executado(a) sobre a petição de fls. 103/104.

EXECUCAO FISCAL

0006061-51.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X H S TRESSOLDI INCORPORACOES LTDA (SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO)
Certifico que, diante da r. sentença de fl. 80, fica o representante legal da executada intimado a comparecer nesta Secretaria, para fins de agendamento de data para expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO FISCAL

0007494-56.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OPUS ENGENHARIA E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA (SP197941 - ROSIANE DINIZ DIAS FONSECA)
Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, para juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a alegação de pagamento formulada às fls. 29/30. Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE. Na inércia da executada, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003126-24.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO JULIAN CARVALHO - AEJC
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

DECISÃO

ID's nn. 12635737 e 16964711 - Tendo em vista o parcelamento noticiado pelas partes, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Aguarde-se, sobrestado, o cumprimento do referido acordo.

Int.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4128

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002587-32.2007.403.6110 (2007.61.10.002587-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003857-62.2005.403.6110 (2005.61.10.003857-7)) - MONTEIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fl. 378: Defiro a produção da prova pericial contábil, nos termos do disposto no artigo 465 do Código de Processo Civil de 2015.

Nomeio como perito do Juízo LUIZ FAIACIDA, com endereço na Rua Dona Michaela Gonçalves, 150 - Jd. Constantino Matucci, Sorocaba/SP - CEP 18085-783, e-mail luiz.faiacida@gmail.com.

Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 465, do Código de Processo Civil de 2015. No mesmo prazo (15 dias), deverão as partes apresentar seus quesitos.

Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como que apresente a sua proposta de honorários (os quais deverão ser depositados pela embargante), seu currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, e, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 465 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dando-se vista à embargante e logo após, à embargada, para que se manifestem acerca do valor apresentado, no prazo estipulado no parágrafo terceiro do mesmo artigo 465.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009970-90.2009.403.6110 (2009.61.10.009970-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011391-52.2008.403.6110 (2008.61.10.011391-6)) - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), apensados aos autos da Execução Fiscal nº 0011391-52.2008.403.6110, visando, em síntese, a desconstituição da certidão de dívida ativa ou a exclusão/redução dos encargos aplicados. Sustenta a embargante em sua inicial que o crédito tributário inscrito em dívida ativa nº 80208003645-44 está prescrito. Ademais, aduz que nos autos do mandado de segurança nº 98.0903680-9, obteve, em primeira instância, decisão judicial que possibilitou a compensação do ILL com parcelas do IRPJ. Alega a inconstitucionalidade do ILL. Com a exordial vieram os documentos de fls. 63/113. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 118/121), acompanhada dos documentos de fls. 122/168, alegando que não ocorreu a prescrição dos créditos tributários inscritos, uma vez que inexistem causas suspensivas. Com relação à suposta compensação, esclarece que a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0903680-9, que possibilitou que a embargante compensasse o ILL com parcelas do IRPJ, foi reformada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança, sendo certo que a autoridade administrativa reativou a cobrança do IRPJ e da multa de mora. Com relação à alegada inconstitucionalidade do ILL e compensação do crédito tributário, aduz litispendência como mandado de segurança nº 98.0903680-9, ante a identidade de partes e de causa de pedir. Requer a total improcedência dos embargos. Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte embargante requereu a realização de perícia contábil (fls. 170/171). A UNIÃO informou não ter interesse na produção de provas (fls. 172). Foi determinada a realização de perícia às fls. 174. Em fls. 390/408 foi juntado aos autos laudo pericial, sobre ele se manifestaram a parte embargante - fls. 413/423, que requereu esclarecimentos, e a embargada - fls. 428/430. Em fls. 434/441 foi juntado aos autos os esclarecimentos ao laudo pericial, sobre eles se manifestou a parte embargante - fls. 447/451. A UNIÃO juntou a cópia integral do procedimento administrativo nº 10855.002783.2003-10, por mídia CD (fls. 452/453). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. A estes embargos foram processados com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, legitimidade e interesse processual. Feito o registro, passo à análise dos embargos. A embargante, em primeiro lugar, levanta a alegação da ocorrência de prescrição. Ocorre que a alegação não pode prosperar. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadal referentes aos

créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo, ou seja, período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do Código Tributário Nacional). A segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo, sendo que em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do Código Tributário Nacional) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional. Por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em mídia fs. 452/453 a União juntou aos autos cópia do processo administrativo fiscal n.º 10855.002783.2003-10, em relação ao qual é possível verificar que o crédito tributário foi constituído mediante auto de infração de n.º 0004355, de 16 de junho de 2003, que evoluiu a constituição de crédito tributário relacionada ao IRPJ nas competências de agosto, setembro, outubro e novembro de 1998. Ou seja, a lavratura do auto de infração em 16 de junho de 2003 afastou a decadência. Ocorre que a parte embargante impugnou o auto de infração em 30 de julho de 2003. Em 13 de maio de 2008, a autoridade fiscal procedeu à revisão, de ofício, do auto de infração, para excluir a multa de ofício e declarar definitivo o lançamento. Dessa decisão, a parte embargante interpor recurso voluntário em 17 de junho de 2008 (fs. 121/144 da mídia de fs. 453). Em 23/06/2008 a autoridade fiscal decidiu não conhecer do recurso voluntário por entender que o trâmite judicial da matéria importa em renúncia ao trâmite administrativo. O embargante foi intimado dessa decisão em 28 de junho de 2008. Portanto, durante esse interstício temporal encontrou-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do Código Tributário Nacional) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional. Posteriormente, a execução fiscal foi ajuizada em 05 de setembro 2008 e a parte executada compareceu aos autos da execução fiscal no dia 22 de maio de 2009 para indicar bem a penhora, após ter sido proferido o despacho que determinou a citação da parte executada em 12 de Setembro de 2008 (causa interruptiva da prescrição, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional). Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal desde a constituição definitiva do crédito tributário ocorrida em 28 de Junho de 2008 até ter sido proferido o despacho que determinou a citação da parte executada/embargante. Outrossim, a segunda alegação da embargante reside no fato de que os créditos tributários estariam extintos pela ocorrência de compensação. Ao ver deste juízo, não prospera a insurgência. Isto porque, a compensação teve por supedâneo crédito tributário que estava sendo discutido nos autos do processo n.º 0903680-20.1998.403.6110. Ocorre que nos autos do processo n.º 0903680-20.1998.403.6110 acima referido, houve o julgamento definitivo do mérito da causa, como improcedência da pretensão, sendo certo que a ação mandamental transitou em julgado em 15/08/2019, conforme consulta processual anexa. Ou seja, se o crédito que a embargante pretendia compensar foi declarado inexistente pelo Poder Judiciário, cujo comando transitou em julgado, inviável acolher-se a compensação, eis que estribada ilegalmente em tributo devido e exigível. Destarte, impossível deixar de reconhecer, no caso em tela, a ocorrência da coisa julgada que torna inatáveis e concretos os efeitos da sentença transitada em julgado (artigo 502 do Código de Processo Civil), impedindo-se a apreciação do mérito da compensação em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Portanto, a ação deve ser julgada improcedente também nessa parte. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarando subsistente o título executivo (Certidão de Dívida Ativa n.º 802 08 003645-44), com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Execução Fiscal n.º 0011391-52.2008.403.6110 prosseguir em seus ulteriores termos. Outrossim, CONDENO a embargante no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fs. 38), devidamente atualizado quando do pagamento, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, considerando a inexistência da complexidade da causa. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Traslade-se imediatamente cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0011391-52.2008.403.6110; restando pontuado que, como improcedência da pretensão, não incide no caso o 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal tramitar e prosseguir com os atos executivos, independentemente de a parte embargante interpor recurso de apelação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007525-94.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-95.2006.403.6110 (2006.61.10.001628-8)) - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Consoante a manifestação da Fazenda Nacional, apresentada às fs. 878 a 882, o crédito tributário cobrado na execução fiscal n. 0001628-95.2006.403.6110 (=802 05 041423-03), e aqui discutido, restou fulminado pela prescrição. 2. Isto posto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com apoio nos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil (=prazo superveniente do objeto). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios devidos pela parte demandada, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da demanda, com fundamento no art. 85, 3º, I, e 10, do CPC, porquanto deu causa, de maneira injustificada, à cobrança acima referida e, por conseguinte, aos presentes embargos (=princípio da causalidade). 3. P.R.C.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000134-54.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009481-97.2002.403.6110 (2002.61.10.009481-6)) - IND/ CERAMICA AAGUAS CLARAS LTDA X SANDRA MARCIA STECCA ORTENBLAD (SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte recorrente (Indústria Cerâmica Águas Claras Ltda), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de ns. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida (UNIÃO FEDERAL), nos termos do item 2 supra.
 2. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
 3. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
 4. Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003095-65.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-75.2010.403.6110 (2010.61.10.001866-5)) - BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - MASSA FALIDA após Embargos à Execução Fiscal visando à exclusão, nas CDAs que instruem a Ação de Execução Fiscal n. 0001866-75.2010.403.6110, dos juros moratórios exigidos a partir da decretação da quebra da empresa. Relatei. Decido. 2. Dispõe o 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 que não serão admitidos embargos à execução fiscal, enquanto não garantida a execução. Nos autos principais, foi determinada a lavratura do Auto de Penhora no Rostó dos Autos da Falência (fs. 11-2). Todavia, consoante se depreende da decisão proferida nos autos principais (cópia à fl. 40), não há demonstração de que aquela penhora garante a execução, mostrando-se, assim, ineficaz para caucionar a cobrança. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que não preenchido o requisito do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Por conseguinte, pela ausência de garantia, os presentes Embargos não merecem prosseguimento. 3. Isto posto, decreto a extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c como art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso. 5. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 6. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003607-48.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-17.2012.403.6110 ()) - THYRSO RAMOS FILHO (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

- 1 - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e acompanhados dos documentos necessários.
- 2 - Suspendo a execução fiscal n. 0006683-17.2012.403.6110 com fulcro no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC/2015, haja vista que está integralmente garantida (penhora do imóvel matrícula 52.529 do 2º CRIA de Sorocaba, conforme cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação, ora juntado aos autos). Ademais, as alegações da parte embargante não podem ser consideradas, de plano, protelatórias, sendo certo que a execução de imóvel cujo valor suplantava em muito o débito pode gerar dano de difícil reparação, ao menos, neste momento processual.
- 3 - Intime-se a parte exequente para impugnação dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.
- 4 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais que permanecerão suspensos.
- 5 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008002-15.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-86.2005.403.6110 (2005.61.10.001993-5)) - SILVIA RENATA LONGO (SP225141 - THAIS ALVARENGA RABELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SILVIA RENATA LONGO, por dependência à Execução Fiscal n.º 0001993-86.2005.403.6110, objetivando seja reconhecida a ocorrência de penhora incorreta e avaliação errônea do imóvel de sua propriedade. Esclareceu que, por ser bem de família, o imóvel é impenhorável e, por tratar de matéria de ordem pública, está sendo discutida nos autos da execução em apenso. Os embargos não foram recebidos. Em fs. 56 verso, foi juntada a estes autos, cópia da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 0001993-16.2005.403.6110, que, após a concordância da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), constatou a incorreção da penhora lançada sobre o imóvel matriculado sob o n.º 136.862 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba e o desonerou da penhora lançada sobre ele. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Estes Embargos à Execução foram opostos visando à afastar a ocorrência de penhora incorreta e avaliação errônea do imóvel de propriedade da Embargante. Diante da decisão proferida nos autos principais, que constatou a incorreção da penhora lançada sobre o imóvel matriculado sob o n.º 136.862 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba e o desonerou da penhora lançada sobre ele, estes Embargos estão prejudicados, por perda do seu objeto, não havendo mais o que discutir neste feito. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que os Embargos sequer foram recebidos. Não há a incidência de custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais; da mesma forma, da decisão que porventura receber recurso e/ou da certidão de trânsito em julgado; e archive-se este. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008977-03.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-57.2016.403.6110 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face MUNICÍPIO DE SOROCABA, pretendendo, em síntese, a desconstituição da certidão de dívida ativa n.º 020.673/16-31, objeto da execução fiscal autuada sob n.º 0005171-57.2016.403.6110, apensada ao presente feito, relativas à cobrança de Levantamento Fiscal ISSQN, inscrita em 05/10/2015, nos termos do processo administrativo n.º 200/005631-0, oriundo do Auto de Infração n.º 18-003/2008, relativo à cobrança de ISSQN do período de janeiro a dezembro de 2004, totalizando a quantia de R\$ 138.672,96 (cento e trinta e oito mil e setecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos). Preliminarmente, a embargante alega, em sua inicial, a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo, uma vez que referido processo ficou parado por mais de cinco anos entre a manifestação recursal da Embargante/Contribuinte e da decisão seguinte do órgão administrativo. No mérito, aduziu que as instituições financeiras exercem atividades de operações bancárias principais e também atividades complementares, por meio das quais realizam prestação de serviços bancários, sendo certo que o município somente pode tributar os serviços bancários, e que a Lei Municipal nº 6.954/2003, de 15/12/2003, que adaptou a incidência do ISSQN em relação à edição da Lei Complementar nº 116/2003, violou o princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no artigo 150, inciso III, alínea c da Constituição Federal de 1988, como nova redação dada pela emenda constitucional nº 42/2003. Ademais, teceu considerações sobre a cobrança dos valores decorrentes da movimentação de várias subcontas citadas na petição de embargos, sob o argumento de que não são passíveis de tributação, eis que não se subsumem nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 116/2003. Assim, requereu que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para o fim de afastar a incidência do ISSQN na forma pretendida pelo embargado, uma vez que ausente fundamento legal para sua exigência. Como exordial vieram os documentos de fs. 12/125. Em fs. 128/262, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL juntou aos autos a cópia integral do procedimento administrativo n.º 200/005631-0. Apesar de devidamente intimada (fs. 268), a parte embargada não apresentou impugnação (fs. 269). A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi intimada acerca da necessidade de produção de outras provas (fls. 271), sendo certo que esta não se manifestou (fls. 271, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Os embargos foram processados com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao início do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, legitimidade e interesse processual. Neste caso, deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares pendentes a serem dirimidas, passa-se ao exame do mérito. Feito o registro, passo à apreciação da prejudicial de mérito relativa à prescrição. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadal referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo, ou seja, período em que há o decurso do prazo decadal (art. 173 do Código Tributário Nacional). A segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo, sendo que em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do Código Tributário Nacional) e, por consequente, não há o transcurso do prazo decadal, nem do prescricional. Por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, a parte embargante sustenta a existência de prescrição na segunda fase, ou seja, desde a notificação do auto de infração até a decisão final, uma vez que alega interposição de Recurso Voluntário em março de 2010 e a decisão final que indeferiu o recurso no processo administrativo foi comunicada, por meio de notificação, somente em 31/08/2015, transcorrendo mais de cinco anos entre a manifestação recursal do contribuinte e a decisão seguinte do órgão administrativo. Ocorre que, enquanto há pendência de impugnações e recursos administrativos, não correm os prazos prescricional e decadal. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso final é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Destarte, no presente caso, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, uma vez que, após a interposição de vários recursos e impugnações pela Caixa Econômica Federal, conforme se verifica através do inteiro teor do processo administrativo juntado aos autos em fls. 129/262, a notificação acerca do indeferimento do recurso administrativo em segunda e última instância, foi expedida em 31 de Agosto de 2015 (conforme fls. 251 destes autos), tendo a Caixa Econômica Federal sido notificada em 11 de Setembro de 2015 (fls. 252 destes autos). Em sendo assim, somente a partir de 11 de Setembro de 2015 iniciou-se o prazo prescricional que foi interrompido em 30 de Agosto de 2016, com a decisão que determinou a citação da Caixa Econômica Federal proferida nos autos da execução fiscal em apenso pelo juízo federal competente, nos termos do inciso I, do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Portanto, inviável o acolhimento da prescrição levantada pela Caixa Econômica Federal. Por outro lado, em relação à alegação da Caixa Econômica Federal no sentido de que a Lei Municipal nº 6.954/2003, de 15/12/2003, que adaptou a incidência do ISS em relação à edição da Lei Complementar nº 116/2003, violou o princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no artigo 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela emenda constitucional nº 42/2003, entendo que a alegação da embargante não pode prosperar. Com efeito, a Lei Municipal nº 6.954/2003, de 15/12/2003, não instituiu novos tributos ou seu aumento, uma vez que se limitou a adaptar suas disposições à lista de serviços constantes no anexo da Lei Complementar nº 116/2003. Ou seja, no caso em comento, a questão ventilada pela Caixa Econômica Federal diz respeito à tributação dos serviços constantes na lista existente na Lei Complementar nº 116/2003 sob o número 15, sendo certo que a Lei Municipal nº 6.954/2003 em nada alterou a tributação relacionada à prestação de serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro. Em sendo assim, não há que se falar na violação do princípio da anterioridade nonagesimal. Na sequência, aduz-se que a Caixa Econômica Federal impugnou, por meio dos presentes embargos à execução fiscal, a cobrança dos valores decorrentes da movimentação das subcontas abaixo listadas, sob o argumento de que não são passíveis de tributação. - 7.1.1.03.30.01-9: Rendas de Taxas s/ adiantamento a depositantes; - 7.1.1.05.30.01-8: Rendas de Taxas s/ Empréstimos - PF; - 7.1.1.05.30.02-6: Rendas de Taxas s/ Empréstimos - PJ; - 7.1.1.10.20.01-3: Rendas de Taxas/Comissões s/ Título Desc; - 7.1.1.65.30.01-0: Rendas de Comissões s/ Financ Habitac - Pes Física; - 7.1.1.65.30.07-9: Rendas de Comissões s/ Financ Habitac - CONSTRUCARD; - 7.1.99.20.13-6: Rendas de serviços de recebimento de FGTS; - 7.1.7.99.55.15-0: Rendas de Manutenção de crédito - GIROCAIXA; - 7.1.9.99.13.01-2: Recuperação de despesas com operações de crédito-penhor; - 7.1.9.99.15.19-8: Receita sobre faturamento de cartão de crédito; - 7.1.9.99.21.17-1: Rendas de Taxas s/ Operações de Crédito Imobiliário, e - 7.1.1.15.30.01-1: Rendas de Taxas s/ financiamento - PF. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISSQN deve ser analisada à luz da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, vigente na época dos fatos geradores cobrados. Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente listados no item 15 da lista em questão. A Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003 (art. 2º, III), contudo, exclui da incidência do ISSQN o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A não incidência do imposto em questão justifica-se, nesse caso, em razão de as receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito referirem-se à própria atividade principal da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOF. Nesse sentido: Art. 2º O imposto não incide sobre: (...) III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são constatados em subcontas pelo ente municipal, e que são objeto de incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão somente, uma interpretação extensiva, porém desde que se leve em conta a natureza do serviço prestado. Assim, deve ser buscada a natureza do serviço prestado ou do valor cobrado do cliente, uma vez que nem todos os valores cobrados do cliente pelo banco passarão, automaticamente, à categoria de tributável. Nesse sentido, quanto às subcontas 7.1.1.05.30.01-8 Rendas de Taxas/Empréstimos - PF, 7.1.1.05.30.02-6 Rendas de Taxas/Empréstimos - PJ, 7.1.1.10.20.01-3 Rendas de Taxas/Comissões s/ Título Desc, 7.1.1.15.30.01-1 Rendas de Taxas s/ financiamento - PF, 7.1.1.65.30.01-0 Rendas de Comissões s/ financiamento habitacional - PF, 7.1.1.65.30.07-9 Rendas de Comissões s/ financiamento habitacional CONSTRUCARD e 7.1.9.99.21.17-1 Rendas de Taxas s/ operações de crédito imobiliário, por tratamento de receitas financeiras derivadas de resíduos de operações comerciais, de crédito ou financeiras, e não de mera prestação de serviços alistada à concessão ou renovação de empréstimos, de financiamentos ou de crédito imobiliário, estão sujeitas à incidência de IOF. As subcontas 7.1.1.03.30.01-9 Rendas de Taxas s/ adiantamento a depositantes e 7.1.9.99.13.01-2 Recup Despesas c/ operações de crédito-penhor, versam sobre ressarcimento de despesas arcadas pela Embargante perante terceiros e não de prestação de serviços, não incidindo ISSQN. Já a subconta 7.1.9.99.15.19-8 Recup sobre faturamento de cartão de crédito, representa percentual relativa às transações realizadas com cartões de crédito ou débito da Caixa Econômica Federal com bandeira MASTERCARD pelo período de seis meses, a contar do credenciamento do estabelecimento, o que destoa do previsto na Lista Anexa da Lei Complementar nº 116/2003. Dessa forma, tenho que as receitas decorrentes das atividades bancárias atinentes às subcontas acima alinhadas não estão sujeitas à incidência do ISSQN. Aliás, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO 406/68. CARÁTER TAXATIVO. LEITURA EXTENSIVA DE CADA ITEM. POSSIBILIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensão ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omisso, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas não veda a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída. 3. No REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 08/10/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se o posicionamento acima exposto. 4. No caso, sobreleva-se a inabilidade deste Sodolício, na esfera do apelo especial, verificar se houve ou não o devido enquadramento das atividades desenvolvidas pelo recorrente no intuito de comprovar se guardam ou não similitude com os serviços listados na legislação em relevo, conforme concluiu o Tribunal a quo. A análise de tal assertiva demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7, desta Corte. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201100440998, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. 1. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedentes do STF: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; e RE 75952/SP, publicado no DJ de 02.10.1974. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006; REsp 711758/GO, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; REsp 611983/SC, publicado no DJ de 29.08.2005; e AgRg no Ag 639029/MG, publicado no DJ de 18.04.2005). 2. O imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo. 3. Acórdão regional que assentou que: (...) o Código Tributário Municipal está em consonância com o Decreto Lei 406/68 aqui referido, afigurando-se correta a tributação dos serviços bancários, não sendo admissível a pretensão de que a lei deva contemplar os nomes e as expressões contábeis utilizados pelas instituições bancárias para efeito de incidência tributária. Como bem salientado pelo Ministério Público a respeito, ... a realidade é dinâmica, bastando que o legislador conste os gêneros dos quais o intérprete extrai as espécies. Idêntico entendimento aplica-se às denominações dadas pelos prestadores, ao próprio serviço ou a conta que registra o recebimento do preço pago pelo mesmo, pois, o importante é a natureza do que representa, ou seja, o serviço efetivamente prestado. Muito embora seja taxativa a lista de serviços do Decreto Lei 834/69, cada um dos itens admite interpretação extensiva ou analógica, abrangendo serviços congêneros ou correlatos incluídos no mesmo gênero. 4. A sentença, por sua vez, consignou que, verbis: A petição inicial argumenta que o Município cobra ISS de forma diversa do Decreto Lei 406/68 e da Lei Complementar 56/87. No entanto, não indica qual o serviço está sendo gravado de forma diversa do elenco taxativo das leis acima mencionadas. Desta forma, o embargante não cumpriu o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, pois não apontou os fatos geradores que o Código Tributário do Município de Três Rios elenca que não encontram correlação no Decreto-Lei 406/68 e na Lei Complementar 56/87. Além do mais, deve ser ressaltado que a lista não precisa representar, literalmente, todas as atividades bancárias, contendo todos os nomes e expressões contábeis, pois como se verifica, a embargante apenas deu nomes diferentes às atividades que presta, mas na essência, como bem representado na impugnação do Município, são enquadráveis na lista de serviços. 5. Deveras, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindivível ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 615996/SC, publicado no DJ de 25.05.2006; e REsp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005). 6. Agravo regimental provido. (AGRES 200601153032, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 15/10/2007 P.00239) TRIBUTÁRIO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de iss, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneros. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (RESP 1111234, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 08/10/2009). No mesmo sentido, os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CEF. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA ANEXA DA LEI-COMPLEMENTAR 116/2003. 1. Possível a análise da exceção de pré-executividade acompanhada de prova pré-constituída quanto à matéria objeto da irrisgação. 2. Acerca da incidência do ISS em serviços bancários, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneros da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. 3. A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida. 4. A Lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, quando tratava da incidência do ISSQN sobre a prestação de determinados serviços, relativos às operações financeiras típicas, excluiu expressamente as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central (itens 44, 46, 48 e 56). De outro lado, estas mesmas instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo BACEN, submetem-se-iam, concomitantemente, à exigibilidade do tributo quanto aos serviços de cobrança e correlatos discriminados no item 95, e, exclusivamente, no que se relacionasse aos serviços descritos no item 96 da Lista anexa. Portanto, a norma trazia hipóteses de incidência diversas para tal classe de contribuinte, sob a ótica dos serviços que poderiam ser prestados por empresas de outras categorias ou apenas em razão de sua atividade-fim, seja excluindo a exigência do tributo, ou não, quanto a certos serviços proporcionados somente por elas ou em concorrência com outra espécie empresarial. 5. Sob a égide da Lei Complementar 116/2003, existe a imposição do ISSQN, quanto às instituições financeiras, sobre todos os serviços prestados no item 15 da atual Lista de Serviços, exceção feita expressamente no artigo 2º, III, quanto ao valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras, o que denota a impossibilidade de incidir sobre operações financeiras essenciais, sujeitas à incidência de imposto próprio, o IOF. A conclusão é a de que, até o advento da atual Lei Complementar 116/2003, as atividades tipicamente bancárias não estavam abrangidas pela Lista, a não ser por disposição expressa, sendo abrangidas aquelas atividades que não são tipicamente bancárias ou as que, relacionadas a elas, correspondiam serviços prestados em separado. 6. No caso, impugnou a excipiente o ISSQN exigido pela municipalidade de Campo Grande/MS, constituído sob os efeitos da Lista Anexa trazida pela Lei Complementar 106/2003, quanto ao exercício de 2005 e às subcontas: rendas de taxas s/ adiantamentos a depositantes (7.1.1.03.30.01-9), rendas de taxas sobre empréstimos - Pessoa Física (7.1.1.05.30.01-8), rendas de taxas sobre empréstimos - Pessoa Jurídica (7.1.1.05.30.02-6), rendas de taxas sobre financiamentos - Pessoa Física (7.1.1.15.30.01-1), rendas de taxas sobre financiamentos - Pessoa Jurídica (7.1.1.15.30.02-0), rendas de comissões sobre financiamento habitacional - Pessoa Física (7.1.1.65.30.01-0), rendas de comissões sobre financiamento habitacional - CONSTRUCARD (7.1.1.65.30.07-9), ressarcimento de taxa de exclusão do CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de despesas - taxas de compensação (7.1.9.30.10.19-3), recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), receita de comissão de credenciamento estabelecimento REDECARD (7.1.9.99.15.19-8), rendas de taxas sobre operações de crédito imobiliário (7.1.9.99.21.17-1), outras rendas operacionais - receitas eventuais (7.1.9.99.90.11-4), 7. da análise das subcontas: rendas de taxas sobre empréstimos - Pessoa Física (7.1.1.05.30.01-8), rendas de taxas sobre empréstimos - Pessoa Jurídica (7.1.1.05.30.02-6), rendas de taxas sobre financiamentos - Pessoa Física (7.1.1.15.30.01-1), rendas de taxas sobre financiamentos - Pessoa Jurídica (7.1.1.15.30.02-0), rendas de comissões sobre financiamento habitacional - Pessoa Física (7.1.1.65.30.01-0), rendas de comissões sobre financiamento habitacional - CONSTRUCARD (7.1.1.65.30.07-9) e rendas de taxas sobre operações de crédito imobiliário (7.1.9.99.21.17-1), depende-se que se tratam de receitas financeiras sujeitas, nomeadamente após a incidência de juros, à incidência de IOF, uma vez que relacionadas à abertura e renovação de crédito, e não mera prestação de serviços alistada à concessão ou renovação de empréstimos, de financiamentos ou de crédito imobiliário, diversamente de como soeria, v.g., ocorrer na elaboração de ficha cadastral, negociação de contrato ou laudo de vistoria do imóvel ou obra, etc. 8. No que toca às rubricas rendas de taxas s/ adiantamentos a depositantes (7.1.1.03.30.01-9), ressarcimento de taxa de exclusão do CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de despesas - taxas de compensação (7.1.9.30.10.19-3) e recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), trata-se valores correspondentes a ressarcimento de despesas arcadas pela embargante em nome de terceiros, bem como de rendimentos relativos aos juros incluídos sobre tais montantes, sendo, portanto, valores distintos da base de cálculo do ISS. 9. No caso da receita de comissão de credenciamento estabelecimento REDECARD (7.1.9.99.15.19-8) trata-se de percentual das transações realizadas como cartões de crédito ou débito da CEF com a bandeira MASTERCARD pelo período de seis meses, a título de incentivo, a contar do credenciamento

do estabelecimento, tendo como base o faturamento dos cartões, o que destoa do previsto na Lista Anexa da Lei Complementar 116/2003. 10. Quanto à rubrica outras rendas operacionais - receitas eventuais (7.1.9.99.90-11-4) não está vinculada à prestação de serviço, mas às hipóteses não previstas na Lei Complementar 116/2003, tais como as receitas advindas de débitos determinados ou correção monetária sobre estes, por exemplo. 11. A incidência fiscal, baseada no critério de serviço congêneres, não autoriza, porém, que, a tal título, o ISSQN incida sobre serviços e receitas sem previsão na lista de serviços, considerando que não se confunde o imposto municipal como federal, este relativo a operações e serviços de crédito, neta prestação de serviços, que podem ser tributados pelos municípios, com ressarcimento de despesas realizadas pelas instituições financeiras. 12. Apelação improvida. (Ap 00046132720164036000, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018.) (g.n.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA ANEXA DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003. VERBA HONORÁRIA. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES REJEITADA. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões de inépcia da apelação, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando devidamente expostos os motivos de fato e de direito que visem à reforma da decisão recorrida. 2. Acerca da incidência do ISS em serviços bancários, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. 3. A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida. 4. A Lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, quando tratava da incidência do ISSQN sobre a prestação de determinados serviços, relativos às operações financeiras típicas, excluiu expressamente as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central (itens 44, 46, 48 e 56). De outro lado, as instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo BACEN, submetem-se-las, concorrentemente, à exigibilidade do tributo quanto aos serviços de cobrança e correlatos discriminados no item 95, e, exclusivamente, no que se relacionasse aos serviços descritos no item 96 da Lista anexa. Portanto, a norma trazia hipóteses de incidência diversas para tal classe de contribuinte, sob a ótica dos serviços que poderiam ser prestados por empresas de outras categorias ou apenas em razão de sua atividade-fim, seja excluindo a exigência do tributo, ou não, quanto à certos serviços proporcionados somente por elas ou em concorrência com outra espécie empresarial. 5. Sob a égide da Lei Complementar 116/2003, existe a imposição da exação, quanto às instituições financeiras, sobre todos os serviços prestados no item 15 da atual Lista de Serviços, exceção feita expressamente no artigo 2º, III, quanto ao valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras, o que denota a impossibilidade de incidir sobre operações financeiras essenciais, sujeitas à incidência de imposto próprio, o IOF. A conclusão é a de que, até o advento da atual Lei Complementar 116/2003, as atividades tipicamente bancárias não estavam abrangidas pela Lista, a não ser por disposição expressa, sendo abrangidas aquelas atividades que não são tipicamente bancárias ou as que, relacionadas a elas, correspondiam serviços prestados a parte. 6. No caso, impugnou a embargante na inicial o ISSQN exigido pela municipalidade de Birigui/SP, constituído sob os efeitos da Lista Anexa trazida pela Lei Complementar 106/2003, quanto aos exercícios de 2005 a 2009 e às subcontas: rendas de taxas s/ adiantamentos a depositantes (7.1.1.03.30-0), rendas de taxas s/ adiantamentos a depositantes (7.1.1.03.30.01-9), rendas de taxas sobre empréstimos - PF (7.1.1.05.30.01-8), rendas de taxas sobre empréstimos - PJ (7.1.1.05.30.02-6), rendas de taxas/comissões sobre títulos descontados (7.1.1.10.20.01-3), rendas de taxas sobre financiamentos - PF (7.1.1.15.30.01-1), rendas de taxas sobre financiamentos - PJ (7.1.1.15.30.02-0), rendas de comissões sobre financiamento habitacional - pessoa física (7.1.1.65.30.01-0), rendas de comissões sobre financiamento habitacional - setor privado (7.1.1.65.30.02-8), rendas de comissões sobre financiamento habitacional - CONSTRUCARD (7.1.1.65.30.07-9), rendas de financiamento habitacional PF/FGTS - comissões (7.1.1.65.30.11-7), recuperação de taxa de exclusão do CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de despesas - taxas de compensação (7.1.9.30.10.19-3), outras rendas operacionais (7.1.9.99.91.01-3), preço transferência-convenios-recebimento arrecadadora (7.8.1.10.01.03-6), preço transferência-convenios-recebimento-detentora (7.8.1.10.01.05-2), preço transferência - Fundo Almirante Barroso (7.8.1.10.01.10-9), preço de transferência - produtos de fidelização (7.8.1.10.01.14-1), preço de transferência abono/quotas/rend PIS (7.8.1.10.01.19-2), rendas SIDEC-FII MERC SECUND - comissões (7.1.7.99.10.57-2), rendas de serviço avaliação-bens de terceiros (7.1.7.99.20.30-6), FARPOP - rendas serviços de cadastramento, credenciamento e consultoria (7.1.7.99.20.68-3), rendas de serviços s/adm crédito habitacional - taxa adm EMGEA (7.1.7.99.40.01-3), rendas de serv. Atendimento por resposta audível - URA (7.1.7.99.55.19-3), rendas de serviços afiliação estabelecimento comercial (7.1.7.99.55.24-0), tarifa de licitação penhor leilão (7.1.7.99.55.42-8), rendas de serviços-cons. imob-venda/transfêrencia de cota (7.1.7.80.10.03-9), rendas de serviços-cons imob-cadastro contemplação (7.1.7.80.10.05-5), rendas de serviços-cons imob-substituição de garantia (7.1.7.80.10.06-3), rendas serviços prestados ligadas - consórcio imobiliário/comunicação sinistro (7.1.7.80.10.07-1), rendas serviços prestados ligadas-manutenção consórcio auto (7.1.7.80.10.13-6), 7. Quanto às subcontas: rendas de taxas sobre empréstimos - PF (7.1.1.05.30.01-8), rendas de taxas sobre empréstimos - PJ (7.1.1.05.30.02-6), rendas de taxas/comissões sobre títulos descontados (7.1.1.10.20.01-3), rendas de taxas sobre financiamentos - PF (7.1.1.15.30.01-1), rendas de taxas sobre financiamentos - PJ (7.1.1.15.30.02-0), rendas de comissões sobre financiamento habitacional - pessoa física (7.1.1.65.30.01-0), rendas de comissões sobre financiamento habitacional - CONSTRUCARD (7.1.1.65.30.07-9), rendas de financiamento habitacional PF/FGTS - comissões, (7.1.1.65.30.11-7), e rendas de taxas sobre operações de crédito imobiliário (7.1.9.99.21.17-1); tratam-se de receitas financeiras sujeitas, nomeadamente após a incidência de juros, à incidência de IOF, uma vez que relacionadas à abertura e renovação de crédito, e não mera prestação de serviços alçada à concessão ou renovação de empréstimos, de financiamentos ou de crédito imobiliário, diversamente de como soeria ocorrer na elaboração de ficha cadastral, negociação de contrato ou laudo de vistoria do imóvel ou obra, etc. 8. No que toca à rubrica rendas de taxas s/ adiantamentos a depositantes (7.1.1.03.30-0), rendas de taxas s/ adiantamentos a depositantes (7.1.1.03.30.01-9), recuperação de despesas - taxas de compensação (7.1.9.30.10.19-3), trata-se também de rendimentos relativos aos juros, incidentes sobre os valores correspondentes a ressarcimento de despesas arcadas pela Embargante em nome de terceiros, sendo, portanto, valores distintos da base de cálculo do ISS. 9. Em relação à subcontas denominadas preço transferência-convenios-recebimento arrecadadora (7.8.1.10.01.03-6), preço transferência-convenios-recebimento-detentora (7.8.1.10.01.05-2), preço de transferência - Fundo Almirante Barroso (7.8.1.10.01.10-9), preço de transferência - produtos de fidelização (7.8.1.10.01.14-1), preço de transferência abono/quotas/rend PIS (7.8.1.10.01.19-2), não se vislumbra possibilidade de tributação pela municipalidade, haja vista se tratar de registro escritural de receitas, para fins de racionamento e controle gerencial, entre as dependências internas da própria instituição bancária, conforme facultado pelo Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, de modo que tais valores não se conformam à retribuição pela prestação de qualquer serviço. 10. No tocante às receitas provenientes dos serviços supracitados, afigura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência, uma vez que a incidência fiscal, baseada no critério de serviço congêneres, não autoriza, porém, que, a tal título, o ISSQN incida sobre serviços e receitas sem previsão na lista de serviços, considerando que não se confunde o imposto municipal como federal, este relativo a operações e serviços de crédito, neta prestação de serviços, que podem ser tributados pelos municípios, com ressarcimento de despesas realizadas pelas instituições financeiras. 11. A CEF alega que quanto à subconta rendas de serviço avaliação-bens de terceiros (7.1.7.99.20.30-6), refere-se às receitas de prestação de serviços de avaliação de joias, execução ou avaliação de projetos com emissão de pareceres, laudo de avaliação, bens imóveis para terceiros tais como INSS, RFFSA, SPU, FUNCEF, CHEFS, BNDES, Companhia de Seguros Aliança do Brasil, Radiobrás, Governo da Bahia, SASSE Seguros, atuando como agente de operações delegadas pelo Governo Federal, consistindo em serviços de engenharia e trabalho social, atendimento a dispositivos legais, solicitação de órgãos públicos, por meio de convênios, contratos ou em caráter extraordinária, e, no entendimento da embargante, com hipótese de incidência incluída no item 28.01 (Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza) da Lista Anexa, com recolhimento à alíquota de 4%. Tal hipótese não encontra correspondência no grupo 15 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003. Da mesma forma, quanto à subcontas FARPOP - rendas serviços de cadastramento, credenciamento e consultoria (7.1.7.99.20.68-3), rendas de serviços s/adm crédito habitacional - taxa adm EMGEA (7.1.7.99.40.01-3), rendas de serv. atendimento por resposta audível - URA (7.1.7.99.55.19-3), rendas de serviços afiliação estabelecimento comercial (7.1.7.99.55.24-0), tarifa de licitação penhor leilão (7.1.7.99.55.42-8), houve a classificação e recolhimento do tributo municipal na alíquota de 4%, consoante entendimento da apelante de que estavam as hipóteses de incidência inseridas nos grupos 10 e 17 da Lista Anexa. Também não encontra amparo a correlação de tais prestações de serviço como grupo 15 da Lista Anexa. No mesmo sentido decisão proferida no AC 0003928-44.2012.4.03.6102, Relator Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/09/2016. 12. Em que concerne à subconta rendas SIDEC-FII MERC SECUND - comissões (7.1.7.99.10.57-2), trata de comissões sobre serviços prestados na intermediação da venda de quotas de fundo imobiliário, reconhecendo a apelante que efetuou o recolhimento nos moldes do item 10.02 da Lista Anexa à LC 116/2003 (serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer), de modo a recolher o tributo à alíquota de 4%, entretanto, tal situação encontra guarida no item 15.01 da Lista Anexa, que prevê a hipótese de incidência administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres (g.n.) atividade própria de instituição bancária, portanto, submetida à alíquota de 5%, como previa a legislação. 13. Quanto às receitas provenientes de rendas de serviços-cons. imob-venda/transfêrencia de cota (7.1.7.80.10.03-9), rendas de serviços-cons imob-cadastro contemplação (7.1.7.80.10.05-5), rendas de serviços-cons imob-substituição de garantia (7.1.7.80.10.06-3), rendas serviços prestados ligadas - consórcio imobiliário /comunicação sinistro (7.1.7.80.10.07-1), rendas serviços prestados ligadas-manutenção consórcio auto (7.1.7.80.10.13-6), alega a embargante que se trata serviço de intermediação e administração do produto consórcio imobiliário, por representação, sendo que essas atividades estão vinculadas a contrato de prestação de serviços formalizado entre a CAIXA CONSÓRCIOS S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que compreende serviços de vendas de cotas, transferência de cotas, cancelamento/desistência de vendas, contemplação, formalização de garantia, substituição de garantia, atendimento e orientação em caso de sinistro no seguro do prestamista, solicitação ao cartório de notificação do devedor, atendimento para oferta de lances e solicitação de pagamento de valores ao consorciado após a contemplação, tendo sido classificadas no item 10.09 ou 17.12 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003. Contudo, tais hipóteses de incidência subsumem-se no item 15.01 da Lista Anexa (Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres - g.n.), exatamente por ter reconhecido a embargante, o exercício da administração de consórcio por contrato de prestação de serviços entre a CEF e a CAIXA CONSÓRCIOS, sua subsidiária integral, cuja remuneração contratual também é oferecida à tributação do ISSQN, não afasta a regularidade da cobrança sobre os serviços contemplados nas subcontas em análise. 14. Em consciência da reforma parcial da sentença, cabe conceder cada parte, proporcionalmente à respectiva sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios à parte adversa, considerando o percentual fixado em 9% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, II, e 11, do CPC/2015. 15. Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e apelação parcialmente provida. (Ap 00036170420134036107, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Acerca da incidência do ISS em serviços bancários, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida. 3. Caso em que o ISS foi cobrado sobre receitas relativas às subcontas assim discriminadas: recuperação de despesas - mútuos em execução (7.1.9.30.02-9), operação crédito - taxa de abertura de crédito (7.1.9.99.001-8), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.1.9.99.019-0), comissão de permanência (7.1.9.99.004-2), rendas de encargo por atraso sobre operações de crédito (7.1.9.99.005-0), rendas de taxa de contas paralisadas (7.1.9.99.016-6), SIDEC - manutenção de contas inativas (7.1.9.99.017-4), CER - risco de crédito do agente operador (7.1.9.99.021-2), PCE - rendas de encargos por atraso (7.1.9.99.031-0), receita participação REDESOP (7.1.9.99.051-4), receita sobre fatura cartão de crédito (7.1.9.99.053-0), SIDEC - receitas de depósitos (7.1.9.99.058-1), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.1.9.99.063-8), outras receitas operacionais (7.1.9.99.095-6), taxa de manutenção - CONSTRUCARD (7.1.9.99.150-0), rendas de taxas s/ adiantamento a depositantes (f. 7.1.1.03.30.01-9), rendas de taxas s/ empréstimos a pessoa física (f. 7.1.1.05.30.01-8), rendas de taxas s/ empréstimos - PJ (7.1.1.05.30.02-6), 7.1.1.10.20.01-3) rendas de taxas/comissões s/ títulos descontados (7.1.1.10.20.01-3), rendas de taxas s/ financiamento a pessoa física (7.1.1.15.30.01-1), rendas de taxas s/ financiamentos - PJ (7.1.1.15.30.02-0), rendas de comissões s/ financiamento habitac - pessoa física (7.1.1.65.30.01-0), rendas de comissões s/ financ habitac - setor privado (7.1.1.65.30.02-8), rendas de comissões s/ financ habitac - CONSTRUCARD (7.1.1.65.30.07-9), rendas de adm. de fundos e programas - taxa de administração - PIS (7.1.7.15.10.01-0), ressarcimento de taxa - exclusão - CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de taxa - compensação (7.1.9.30.10.19-3), recuperação de rendas e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), receita sobre fatura de cartão de crédito (7.1.9.99.15.19-8), rendas de taxas s/ fin de infraestrutura c/ rec externos (7.1.9.99.16.13-5), rendas de taxas s/ financ infraestrutura - saneam setor privado (7.1.9.99.16.14-3), rendas de taxas s/ operações de crédito imobiliário (7.1.9.99.21.17-1), outras rendas operacionais (7.1.9.99.91.01-3). 4. Em relação às receitas provenientes dos serviços supracitados, afigura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC. 5. Quanto à incidência do tributo à alíquota de 10% (dez por cento) no período de agosto a dezembro de 2003, verifica-se que a apelante, conforme consta da cópia do processo administrativo acostado, recolheu o tributo em tal patamar, antes da vigência do artigo 8º, II, da LC 116, de 31 de julho de 2003, que estabeleceu o teto de 5% (cinco por cento). 6. Semrazo a apelante no que pretende ver prevalecer a LC 116/2003, para garantir a aplicação de menor alíquota imediatamente à sua publicação, frente à LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois ocorre que esta é especial diante daquela, sendo cogente para os administradores públicos, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa. 7. Além do que resta claro que os impostos mencionados no inciso I do parágrafo 3º do artigo 14 não incluem o ISS (incisos I, II, IV e V do 1º do art. 153, CF), portanto constituem tributos inseridos na competência tributária da UNIÃO. 8. Agravo inominado desprovido. (AC 0006978-93.2008.4.03.6110, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 28/09/2015.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ATIVIDADES BANCÁRIAS TÍPICAS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA ADMITIDA. EMPREGO DE ANALOGIA VEDADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Controvérsia sobre a natureza dos serviços sobre os quais houve o lançamento de ISSQN, se relativos à sua atividade principal da instituição financeira, quais as operações de créditos, ou se relativos a atividades complementares. 2. Peca a Embargante por não especificar em que a cobrança extrapola a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, então vigente, ou qual a vinculação às operações tipicamente bancárias, deixando de demonstrar em que estaria a analogia alegada, de que resultaria imposição sem previsão legal. Pela descrição feita pela auditoria, em princípio se trata realmente de atividades que estão enquadradas na, sabendo-se que a interpretação extensiva é admitida pela jurisprudência. 3. As únicas rubricas que se pode de plano classificar como atividade principal, portanto assim qualificadas pela própria fiscalização, são as taxas de abertura de crédito, as quais, segundo a auditoria, seriam serviços de expediente na contratação das operações, enquadradas no item 29 da Lista. 4. Até o advento da LC nº 116/2003 as atividades tipicamente bancárias (concessão de crédito, administração de depósitos, aplicações financeiras, fundos, títulos e valores mobiliários etc.) não estavam abrangidas pela Lista, a não ser quando expressa, ao passo que estavam abrangidas aquelas atividades que não são tipicamente bancárias - que podiam se enquadrar não só nos itens 95 e 96, mas em todos os demais. 5. Não cabia a imposição sobre as taxas de abertura de crédito, porquanto não são dissociadas da própria operação em si,

tipicamente bancária, pelo qual a instituição pode ser remunerada tanto pelo spread quanto por valores fixos. Nesse caso, em que a recai sobre hipótese não contemplada na lei, a tributação não decorre de mera interpretação analógica, mas de analogia, o que é vedado. 6. Precedentes do e. STJ. 7. O Decreto-lei nº 406/68, com redação dada pela LC nº 56/87, foi recepcionado como lei complementar pela Constituição (art. 156, IV, e 4º); se essa norma não previa a incidência, não havia como exigir o tributo por falta de lei que o amparasse. Nem mesmo a lei municipal poderia embasar a cobrança se em confronto com a lei complementar nacional. 8. Não há que se falar em quebra do princípio da isonomia ao se reconhecer que não incidia o tributo sobre as atividades bancárias típicas quando não fosse expressa a norma. 9. Apelação parcialmente provida. (AC 00041265820064036113, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 169.) Por último, com relação às subcontas 7.1.7.99.20.13-6 Rendas de serviços de recebimento de FGTS e 7.1.7.99.55.15-0 Rendas de Manutenção de crédito - GIROCAIXA, a embargante esclarece que não persistem diferenças de R\$ 4.123,88, relativa à primeira conta, e R\$ 45,00, relativa à segunda conta. Isso, porque o ISSQN já foi recolhido em 10/09/2004 e 10/11/2004, respectivamente, conforme comprovantes de fs. 165/169 e 170/174 e admitido pelo município embargado em fs. 178. Dessa forma, afigurando-se indevida a incidência do ISSQN sobre os serviços bancários acima listados, porquanto não guardam relação de pertinência com as atividades previstas na lista anexa à LC 116/03, a hipótese é de extinção dos presentes embargos, com resolução do mérito, em virtude da procedência integral da pretensão deduzida na inicial. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, do questionário o crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 020.673/16-31, objeto da ação executiva mencionada, em razão de conterem valores de ISSQN que não são passíveis de tributação, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO o município embargado/executor no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fs. 3 da execução fiscal em apenso), que corresponde ao valor da dívida tributária, devidamente atualizado quando do pagamento, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, considerando a inexistência da complexidade da causa. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais; da mesma forma, da decisão que porventura receber recurso e/ou da certidão de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011821-33.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - WILSON JOSE PEREIRA VICENTE (SP162516 - MAURICIO CARLOS SCUDELER VIOLINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ECORAS/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) WILSON JOSÉ PEREIRA VICENTE propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ECORAS/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, apensados aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005547-05.2000.403.6110, que a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS move em face de Ecora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, visando, em síntese, ao afastamento dos efeitos da penhora incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Espanhola (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim/SP). Alega a parte embargante que firmou instrumento de compromisso de compra e venda com a empresa ECORAS/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (antiga Cidadela S/A), encontrando-se na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros. Os embargos de terceiros foram recebidos e determinadas as citações da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e da ECORAS/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentou sua contestação às fs. 44/60, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de sequele é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. A massa falida de ECORAS/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) apresentou contestação às fs. 65/70, alegando, preliminarmente, que: 1) a embargada teve sua falência decretada em 23/10/2006, motivo pelo qual, por aplicação do art. 76 da Lei nº 11.101/2005, estes autos devem ser remetidos ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperativos Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, por onde se processa a ação de falência autuada sob nº 24/2006 (fs. 71/84), dada a sua competência absoluta para o processamento desta ação, e 2) falta de interesse processual em relação à massa falida, quanto ao pedido de baixa da hipoteca e da penhora. No mérito pede a improcedência da ação, uma vez que não está comprovado o fato constitutivo do direito do embargante (repasse dos pagamentos do preço do imóvel à empresa falida) e porque a outorga da escritura definitiva somente pode ser requerida ao Juízo Falimentar. Em fs. 85/86 a parte autora informou que existe um hipoteca sobre o imóvel em questão e não uma penhora, requerendo a manifestação das rés. Intimadas as rés para se manifestar acerca do pedido de fs. 85/86, a ECORAS/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS informou que cabe a Caixa Econômica Federal se manifestar a respeito. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se manifestou. As partes foram intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, sendo certo que somente ECORAS/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS informou não ter outras provas a produzir (fs. 91); as demais partes deixaram de se manifestar. Em fs. 94 o embargante... informou que tramitou perante a Comarca de Curitiba um Pedido de Avará, para a transferência do imóvel para seu nome, processo n.º 0032193-55.2015.4.16.0185, o qual obteve êxito no mérito, inclusive, afastando a hipoteca do imóvel, objeto deste processo. Requer a desistência do processo, pois o objeto já foi resolvido na Comarca de Curitiba. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O embargante está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme declaração de fs. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004251-88.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - IRMA SUSANA PATINO PEREZ (SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ECORAS/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

Fl. 225: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 209, em favor do procurador da parte embargante, intimando-o para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo.

Int.

(EXPEDIDO ALVARÁ SEI N. 4960146, EM 05/08/2019)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000685-97.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - ANTONIO ALBERTO DE SOUZA X MARIA ANGELA CHITTO DE SOUZA (SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ECORAS/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

Fl. 114: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 98, em favor do procurador da parte embargante, intimando-o para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo.

Int.

(EXPEDIDO ALVARÁ SEI N. 4960405, EM 05/08/2019).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001309-59.2008.403.6110 (2008.61.10.001309-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SEYVA FERTILIND/ E COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X GERALDO GHELFI RAZA X REGIS BATROFF (SP150872 - REGINA CELIA MACHADO DE OLIVEIRA)

... Após o trânsito em julgado, intime-se a parte executada para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, conta para transferência dos valores bloqueados e transferidos (fs. 77/78) ou para que requeira a expedição de Alvará de Levantamento...

(FL. 148-V: CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO)

EXECUCAO FISCAL

0902460-26.1994.403.6110 (94.0902460-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 255 - WALTER RODRIGUES) X ELASTOTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP401304 - JORDANA NADALUCCI DE OLIVEIRA)

1. Consoante a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 51, o débito apurado, mencionado à fl. 2 dos respectivos autos, foi quitado. 2. Isto posto, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com apoio nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários. 3. P.R.C.I. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0904264-87.1998.403.6110 (98.0904264-7) - INSS/FAZENDA X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO WOLFGANG BIERBAUER X DORIS PRIES BIERBAUER X CLAUDIO LUTZKAT (SP287134 - LUIS FELIPE DE AZEVEDO LIMA E SP314176 - RODRIGO SPROESSER NOVAS) X TRENIFOX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em face da decisão de fs. 472-4v, CLAUDIO LUTZKAT apresentou embargos de declaração (fs. 495 a 503). As fs. 504-8, o executado apresenta impugnação à penhora, sustentando a impenhorabilidade dos valores bloqueados, porquanto seriam resultado de resgate de previdência privada, de natureza alimentar. Requer, alternativamente, a liberação do bloqueio dos valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Manifestação da exequente às fs. 517-8v.2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que fundamentaram a decisão de fs. 472-4v, especialmente na parte que afastou a ocorrência de prescrição. 3. Quanto às alegações de fs. 504-8, a impenhorabilidade tratada no art. 833, IV, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens legis). A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta construção injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora. Tendo em vista as razões acima citadas, compete ao executado, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência. No caso em apreço, o executado sustenta que o valor construído decorre de resgate de previdência privada, que possui caráter alimentar, uma vez que a sua conta-corrente junto à instituição financeira apresentava saldo negativo de cerca de R\$ 78.000,00. Ocorre que, conforme demonstram os documentos apresentados pelo próprio executado, o valor foi bloqueado após a liquidação dos referidos débitos, ou seja, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pelo requerente, não se encontra devidamente provada. No mais, não foram juntados documentos que comprovassem compor a referida conta a única fonte de renda do executado. Pelos mesmos motivos, também não se sustenta o pedido de liberação dos valores até 40 (quarenta) salários mínimos, haja vista que, além de não constituírem valores mantidos em conta poupança, também não há prova de que eram necessários à subsistência do executado e de sua família. Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência do executado (impenhoráveis, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido. 4. Indefiro o pedido de transformação em renda da União dos valores bloqueados, haja vista que a execução não se encontra integralmente garantida, não tendo sido oportunizado à parte executada, portanto, o oferecimento de embargos. 5. Proceda-se à ordem de transferência dos valores bloqueados, pelo BACENJUD, para conta da Caixa Econômica Federal, agência 3968, à disposição deste Juízo. Com a notícia da transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores sejam transferidos e/ou mantidos em conta operação 635.6. Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004284-69.1999.403.6110 (1999.61.10.004284-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X BENEDITO LUIZ

ALVES FILHO SOROCABAME

O CRF/SP ajuizou esta demanda, em 18.10.1999, para a cobrança de débitos apurados, conforme mencionados à fl. 2 dos respectivos autos. A execução permaneceu no arquivo no período de 5.06.2001 a 9.12.2016 (fls. 32, verso, e 33). Petição da exequente informando que o feito não ficou paralisado (fls. 37-9). É o relatório. Passo a decidir. 2. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. A presente demanda foi remetida ao arquivo, em 5 de junho de 2001 (fl. 32, verso), tendo sido desarquivada em 2016 (fl. 33). A parte autora foi intimada da decisão de fl. 32 que determinou a remessa do feito ao arquivo, haja vista o silêncio da parte. A intimação foi pela imprensa oficial, porquanto não se mostra necessária, no caso em tela, a intimação pessoal da parte. Desde 2001 até 2016 não foi feito qualquer pedido pela parte exequente, a fim de dar prosseguimento à cobrança. Os autos, nesse interregno, ficaram no arquivo, à espera da iniciativa da parte interessada. No mais, a parte autora não comprovou, agora, causa que pudesse sobrestar o interregno ou o prazo prescricional. Assim, verifica-se que os autos permaneceram no arquivo por prazo superior aos cinco (5) anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional, tendo ocorrido a prescrição intercorrente. Desta forma, considerando todo o relatado, RECONHEÇO como prescrito o direito da exequente em cobrar os débitos objeto desta ação. 3. Isto posto, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com apoio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo como prescrito o direito da parte exequente em cobrar os débitos objeto das certidões de dívida ativa mencionadas à fl. 2. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários. 4. P.R.C.1. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000179-78.2001.403.6110 (2001.61.10.000179-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X FADIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Fl 236: Aguarde-se, sobrestado em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido.

Decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente, a fim de que dê o efetivo encaminhamento à execução.

Na hipótese de mera solicitação de prazo para diligências, os autos deverão permanecer no arquivo, enquanto persistir a situação tratada nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003724-59.2001.403.6110 (2001.61.10.003724-5) - FAZENDA NACIONAL X HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Pedidos de fls. 144/145:

1 - Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 147, determino o levantamento da penhora, conforme Auto de Penhora de fl. 14, intimando-se o depositário desta decisão.

2 - Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte executada, referente aos valores depositados nas contas 3968.635.8551-3 (fls. 50 e 71).

03 - Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (baixa findo).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007511-28.2003.403.6110 (2003.61.10.007511-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SINCRÓPEÇAS PECAS E SERVICOS LTDA. X SERGIO LUIS MORENO X JOSINETE MARIA PINTO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de SINCRÓPEÇAS PECAS E SERVIÇOS LTDA., SÉRGIO LUIS MORENO e JOSINETE MARIA PINTO, objetivando o recebimento dos créditos referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 80 703 017071-91. Foi realizada a citação da executada JOSINETE MARIA PINTO, via postal, às fls. 63. Em manifestação de fls. 69 a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano. Por meio da decisão de fls. 71, este Juízo deferiu a suspensão do presente feito. Os autos foram sobrestados em 18/05/2010 e enviados ao arquivo. Desarquivado o feito em 20/07/2018 (fls. 72, verso), a executada JOSINETE MARIA PINTO requer a sua exclusão do polo passivo da ação, tendo em vista a decisão proferida nos autos n.º 1044182-04.2017.826.0602, que suspendeu a sua admissão do quadro social da executada Sincropeças (fls. 74/78). Em fls. 83 a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) notifica que os créditos em execução nestes autos foram atingidos pela prescrição, e requereu a extinção da presente execução fiscal, restando prejudicado o exame das alegações formuladas pela executada JOSINETE MARIA PINTO (fls. 74/78). É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de execução fiscal que, após intimação da parte exequente para que se manifestasse nos autos, foi remetida ao arquivo em 18 de Maio de 2010, onde permaneceu até 20 de Julho de 2018 (fls. 73), quando foi desarquivada para juntada da petição da executada JOSINETE MARIA PINTO, requerendo sua exclusão do polo passivo da ação, tendo em vista a decisão proferida nos autos n.º 1044182-04.2017.826.0602, que suspendeu a sua admissão do quadro social da executada Sincropeças (fls. 74/78). Diante do transcurso desse lapso, superior a oito anos, sem qualquer provocação da parte interessada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu, às fls. 83, a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. O prazo de prescrição para a cobrança do crédito tributário é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, por sua vez, dispõe que: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Referido 4º foi introduzido no texto legal por meio da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, porém, mesmo antes dessa data consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que se caracteriza a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. Confira-se, a respeito, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 6.830/80 (ARTS. 8º, 2º, E 40). CTN, ARTIGO 174. CPC, ARTIGO 219. 1. As disposições do artigo 40, Lei 6.830/80, devem harmonizar-se com as do artigo 174, CTN, travando a pretensão de tornar imprescritível a dívida fiscal, eternizando situações jurídicas e armazenando autos nos escaninhos das Secretarias das Varas. 2. A inércia da parte credora na promoção dos atos procedimentais de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Embargos rejeitados. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 237079, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 28/08/2002) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSO PROCESSUAL INÉRCIA DA PARTE CREDORA. ESTAGNAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RECONHECIMENTO. ARTIGO 40 DA LEI N.º 6.830/80 E ARTIGO 174 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. I - A regra inserta no art. 40 da Lei n. 6.830/80, por ser lei ordinária, deve harmonizar-se como art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas. II - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete. III - Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 237079, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/08/2000) A exequente UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) compareceu aos autos, quando o processo já estava paralisado há mais de oito anos, portanto, por prazo superior ao prazo prescricional de cinco anos e, ainda assim, o fez para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Destarte, ao ver deste juízo, o caso analisado enseja a necessidade de extinção da execução fiscal com resolução de mérito, pela constatação da ocorrência da prescrição intercorrente. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 925 e 487, II, do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários, no caso presente os autos foram desarquivados para juntada da petição da executada JOSINETE MARIA PINTO, requerendo sua exclusão do polo passivo da ação, tendo em vista a decisão proferida nos autos n.º 1044182-04.2017.826.0602, que suspendeu a sua admissão do quadro social da executada Sincropeças (fls. 74/78), sendo certo que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), intimada para se manifestar acerca dessa petição, requereu, às fls. 83, a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. Ao ver deste juízo, no caso em questão, não são devidos honorários advocatícios, uma vez que, quando a parte executada efetuou o seu pedido de exclusão do polo passivo da ação, a prescrição intercorrente já havia se consumado. Até porque, ainda que assim não seja, há que se observar que o requerimento efetuado pela executada sequer foi analisado, restando prejudicado pela prescrição já consumada. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011443-24.2003.403.6110 (2003.61.10.011443-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR) X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO)

E APENSO n. 200361100114479

Preliminarmente, regularize a parte exequente sua representação processual, na medida em que os subscritores das petições de fls. 136 e 137/140 não estão constituídos nestes autos.

Inclua-se os nomes dos subscritores das referidas petições para fins desta publicação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008562-40.2004.403.6110 (2004.61.10.008562-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRO GABRIEL DA SILVA

1. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 23, extingo o processo de execução, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.2. P.R.C. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se, com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0008720-95.2004.403.6110 (2004.61.10.008720-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIZABETH LEISTER

1. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 25, extingo o processo de execução, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.2. P.R.C. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se, com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0001912-40.2005.403.6110 (2005.61.10.001912-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X R.12 - ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA X RICARDARAQUEL BARBOSA LIMA(SP361383 - VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO)

1. Dê-se vista à parte executada para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 145-6, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

2. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (Fazenda Nacional), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.

Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida (executada), nos termos do item 2 supra.

3. A inércia do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).

4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001628-95.2006.403.6110 (2006.61.10.001628-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

1. Consoante a manifestação da Fazenda Nacional, apresentada às fls. 878 a 882 nos autos dos Embargos (n. 0007525-94.2012.403.6111) e de acordo com o documento ora acostado a estes autos, resultado de pesquisa realizada no sistema da PGFN, o crédito tributário aqui cobrado (80 2 05 041423-03) restou fulminado pela prescrição. 2. Isto posto, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com apoio nos artigos 487, II e PU, 924, III, e 925 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios devidos pela parte exequente, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da cobrança, com fundamento no art. 85, 3º, I, e 10, do CPC.3. P.R.C.1. Como trânsito em julgado, expeça Alvará de Levantamento, em favor da parte executada, da quantia judicialmente depositada (fls. 281-5).

EXECUCAO FISCAL

0002908-96.2009.403.6110 (2009.61.10.002908-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MIRIAN TENORIO DE ALMEIDA

1. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 37, extingua o processo de execução, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.2. P.R.C. Certifique-se o trânsito em julgado; expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da parte executada, da quantia noticiada às fls. 14 e 19 e, após, cumpridas as determinações, arquivem-se, com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0000932-20.2010.403.6110 (2010.61.10.000932-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANSELMO DUARTE CRUZ
1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante prova o documento de fl. 76, extingua o processo de execução, com fulcro nos arts. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.C.3. Considerando-se, ainda, a manifestação de fl. 76, certifique-se o trânsito em julgado, desbloqueie-se o valor noticiado à fl. 69 e, após, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0007819-20.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X ANA PAULA SILVA MOREIRA ME X ANA PAULA DA SILVA MOREIRA (MG113976 - SAMUEL ANTONIO MENESES DE ANDRADE)

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos, abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010263-26.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X MACFORTINDL LTDA X ORLANDO LUIZ FERREIRA (SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X IVAN CERNIC RAMOS (SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-mvb

Exequente: Fazenda Nacional

Parte Executada: Orlando Luiz Ferreira - CPF 454.721.818-87 e outros

Endereço: Rua Braga, 266 - apartamento 124 - Bairro Luzitania - São Bernardo do Campo/SP

1. Defiro o pedido da Fazenda Nacional de fl. 1.287, determinando a expedição de Carta Precatória para constatação do imóvel penhorado (matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo sob o nº 62.865).

Assim, determino ao Oficial de Justiça que, munido de cópia da presente decisão, dirija-se ao endereço acima epigrafado e:

Proceda à constatação do imóvel, verificando se o mesmo se trata da residência do executado e de sua família.

CIENTIFIQUE a parte interessada de que este Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba está localizado na Avenida Antônio Carlos Comite, 295 - Campolim, Sorocaba/SP - CEP 18047-620 - Fone 15-34147751.

CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.

2. Quanto ao primeiro pedido de fl. 1.287-verso, expeça-se carta citatória endereçada ao coexecutado Ivan Cernic Ramos, no endereço informado pela parte exequente.

3. Diante do segundo pedido da Fazenda de fl. 1.287-verso, intime-se o coexecutado Orlando Luiz Ferreira, na pessoa de seu advogado constituído, pelo Diário Oficial Eletrônico, para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de propriedade do terreno situado no Bairro Ressaca, no Município de Ibiúna, informado nas Declarações de Imposto de Renda de fls. 1.172/1.182.

Na mesma oportunidade, intime-se o coexecutado Orlando Luiz Ferreira para que, no mesmo prazo acima estabelecido, junte aos autos comprovantes de residência dos últimos cinco anos, a fim de comprovar suas alegações de fls. 1.169/1.170.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005281-32.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X METALURGICA CASAGRANDE LTDA. - EPP(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI E SP137703 - ERIKA FERNANDA CACACE BELINI)

Requer a Fazenda Nacional o arquivamento destes autos, com base na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Comentando o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Zuadi Sakakihara, na obra coletiva denominada Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, editora Saraiva, 1ª edição, ano 1998, página 544, aduz que a suspensão da execução só poderá ser determinada após a constatação de que não foi possível localizar o devedor, nem seus bens, que fossem penhoráveis, pois essas as causas determinantes previstas no art. 40. Ao Juiz caberá decidir a partir de quando resultaram frustrados os esforços da Fazenda Pública, no sentido de encontrar o devedor e seus bens, e a partir daí haverá de se considerar suspensa a execução.

Ou seja, a aplicação do preceito legal se faz de acordo com provas fáticas que devem ser trazidas pela exequente ou que surjam no transcorrer do tramitar da demanda, possibilitando que o Juízo possa profirir a sua decisão.

Ocorre que surge no mundo jurídico a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, que estipula em quais hipóteses deverão ser suspensas as execuções fiscais, com critérios próprios não oriundos do Poder Legislativo.

Tal portaria dá poderes para que os Procuradores da Fazenda Nacional façam o total controle das execuções fiscais, instaurando, ao ver deste juízo, a cobrança administrativa do crédito tributário, mas sem previsão legal, ou seja, sem previsão em lei ordinária.

Neste ponto aduz-se que, ao ver deste juízo, seria plenamente possível a adoção da cobrança administrativa do crédito tributário, desde que prevista em lei, eis que estamos diante de créditos tributários, cujo interesse público em relação à sua cobrança e efetividade é evidente.

Nesse ponto, observa-se que a Fazenda Nacional requer o arquivamento da execução fiscal sem a comprovação de uma série de requisitos previstos no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, para que haja a suspensão de uma execução fiscal, ao ver deste juízo, é necessário que se verifique se a pessoa jurídica devedora não está em atividade, já que na hipótese positiva, evidentemente existem medidas construtivas que devem ser tomadas. Ademais, é preciso se fazer a constatação de que não houve alguma fraude na dissolução da pessoa jurídica, uma vez que é bastante comum a ocorrência de sucessão tributária (artigo 133 do Código Tributário Nacional) e também a formação de grupos econômicos visando não pagar débitos pretéritos.

Ademais, para aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, é imprescindível verificar se ocorreu dissolução irregular da sociedade, e se se trata de hipótese de responsabilização dos sócios. A partir dessas informações é necessário verificar se existem bens penhoráveis e, somente após esgotarem-se todas essas etapas, é que pode ser dada decisão judicial determinando a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Repita-se, ao ver deste juízo, o comando previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pressupõe decisão judicial, que deve estar fundamentada em elementos fáticos que surgem no processo, não se tratando de mero despacho ordinatório sem qualquer conteúdo jurídico.

Em sendo assim, este juízo não pode aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 semter elementos fáticos para decidir se estamos diante de uma execução fracassada, ou seja, aquela em que o crédito tributário não mais é viável de ser perseguido.

Ocorre que, a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 permite, ao ver deste juízo, de forma não prevista na legislação ordinária (e, portanto, ilegal), que os agentes públicos lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional possam dispor da cobrança do crédito tributário, ficando ao seu alvedrio, em momento futuro e incerto, a cobrança do crédito.

Inclusive chama a atenção que decorrido grande prazo desde a edição da portaria, até o presente momento, não foram apresentados os relatórios de diligenciamento patrimonial que, em tese, poderiam descortinar o eventual malogro de específicas execuções fiscais. Afigura-se notória a deficiência de estrutura administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para a operacionalização do comando contido na Portaria.

Em sendo assim, no estado em que se encontram os presentes autos, este juízo não pode decidir sobre o arquivamento da execução fiscal com base na dicção legal constante no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que está sob a sua responsabilidade a decisão que irá considerar inviável, ao menos momentaneamente, a cobrança do crédito tributário.

Decisão de tal jaez traz repercussões práticas graves, na medida em que possibilita as mais diversas fraudes; possibilita concorrência desleal, já que empresas em atividade poderão deixar de recolher tributos passados e terão incentivo estatal para não pagar os futuros; faz com que pessoas físicas que pagam seus tributos em dia sejam tratadas de forma desigual em relação a pessoas físicas devedoras.

Ou seja, decisão judicial que determina o arquivamento prematuro dos autos sem comprovação das hipóteses legais inseridas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao ver deste juízo, abre mão, sem qualquer critério e contra a lei, da cobrança de créditos públicos que devem ser usados em prol da coletividade.

Não obstante, inviável se toma que este Juízo faça diligências de ofício em todos os processos de execução fiscal, já que a instituição Procuradoria da Fazenda Nacional tem o dever constitucional de zelar pela cobrança do crédito tributário, nos termos do parágrafo 3º do artigo 131 da Constituição Federal.

Ou seja, se a instituição responsável pela cobrança da dívida ativa resolve editar ato normativo infralegal que propicia que a cobrança dos créditos tributários seja postergada sem qualquer controle fático transparente e eficiente, a única solução é remeter os autos ao arquivo aguardando alguma provocação útil da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, a Secretaria desta Vara Federal, em face da total inércia da instituição Procuradoria da Fazenda Nacional em dar andamento processual ao feito, efetuará a movimentação física dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004491-14.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO SERRA DE ALMEIDA (SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ANTÔNIO SERRA DE ALMEIDA, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 80 11 099496-40. Deferida penhora em conta bancária pelo sistema BACENJUD, foi bloqueada a importância de R\$ 30.160,40 (trinta mil cento e sessenta reais e quarenta centavos), correspondente ao valor total do débito, conforme informado pela FAZENDA NACIONAL (fls. 29). Em fls. 49/54 consta a conversão emenda da União dos valores bloqueados em fls. 31. Em fls. 55/56 a FAZENDA NACIONAL requer a suspensão do andamento do presente feito, nos termos do artigo 20 da Portaria nº 360/2016. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito (fls. 49/54), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007812-57.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO ARTE DE VIVER BEM LTDA

Tendo em vista a situação cadastral da empresa executada perante a Receita Federal - baixada, conforme pesquisa ora juntada aos autos e determino a intimação da parte exequente a fim de que manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000527-76.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FLAVIO RODRIGUES TEIXEIRA (SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de FLÁVIO RODRIGUES TEIXEIRA, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nºs 80 1 12 019800-10, 80 1 12 019801-09 e 80 1 12 019802-81. Deferida penhora em conta bancária pelo sistema BACENJUD, foram bloqueadas a importância de R\$ 3.041,63 (Banco Santander), R\$ 2.566,61 (Itaú/Unibanco S.A.) e R\$ 127,86 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). O valor atualizado do débito era de R\$ 54.693,59, conforme informado pela FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 41/65, comprovando que os valores bloqueados nas contas de titularidade da parte executada advinham de conta mantida exclusivamente para recebimento de salário (Banco Santander - fls. 53/59) e benefício previdenciário (Banco Itaú - fls. 41/50), este juízo, por meio da decisão de fls. 69/70, determinou a) o desbloqueio de valores das referidas contas perante o BacenJud, com fulcro no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, e b) o bloqueio de transferência dos veículos placas FYR 7360, FZG 2846 e EYW 1660, através do sistema RENAJUD. Em fls. 74/78 houve o bloqueio de três veículos, conforme determinado na decisão de fls. 69/70. Em fl. 155/156 a exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 294, inciso II e c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Nesta data foi efetuado desbloqueio no sistema BACENJUD em relação ao valor penhorado nestes autos (fls. 73 - Caixa Econômica Federal), conforme tela de impressão de sistema, cuja juntada determino que seja feita aos autos. Em face da extinção da execução, proceda a Secretária o imediato desbloqueio dos três veículos conforme fls. 74/78, via sistema RENAJUD. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006583-28.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RECANTO DOS IDOSOS ACONCHEGO LTDA

Abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001957-29.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NOBRE & NOBRE PINTURAS LTDA - ME

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 29/30, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002518-53.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLAUDENIR APARECIDO CAVALCANTE - EPP (SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA)

DECISÃO I) A União (Fazenda Nacional) ajuizou, em 25/04/2014, a Execução Fiscal n. 0002518-53.2014.403.6110 e, em 22/05/2014, a Execução Fiscal n. 0003074-55.2014.403.6110, ambas em face de CLAUDENIR APARECIDO CAVALCANTE - EPP, para a cobrança dos valores de R\$ 991.105,09, para janeiro de 2014, e de 41.673,59, para abril de 2014, respectivamente, relativos às CDAs nºs 80 2 13 022389-95, 80 6 13 051004-11, 80 6 13 051005-00 e 44.449.110-4. Os autos das duas ações de execução fiscal estão apensados e os atos processuais vêm sendo praticados no feito de n. 0002518-53.2014.403.6110 (certidão de fl. 108 da EF n. 0002518-53.2014.403.6110 e certidão de fl. 14 da EF n. 0003074-55.2014.403.6110). Citada a parte executada, a empresa devedora apresentou exceção de pré-executividade (fls. 110-113), pretendendo a declaração de inexistência das condições específicas da execução, haja vista inexigibilidade da dívida, em face da falta de certeza e liquidez do débito executando, com condenação da parte contrária no pagamento das custas e honorários advocatícios. A Fazenda apresentou impugnação (fl. 123), requerendo rejeição da exceção e o prosseguimento da execução, com expedição de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada e do empresário individual CLAUDENIR APARECIDO CAVALCANTE (CPF 103.229.918-45). Eis o breve relato. Decido. I) A empresa executada argui, via exceção de pré-executividade (fls. 110-113), a falta de certeza da dívida e a inexigibilidade do crédito, na medida em que as CDAs exigidas estariam parceladas. Em sua resposta (fl. 123), a parte contrária informou que os créditos tributários jamais foram parcelados, conforme demonstram os extratos da PGFN apresentados (fls. 124-133). Ainda, afirma que os números de referência das guias DARFs apresentadas pela parte executada (fls. 115-120), não condizem com os números das CDAs em cobrança nos autos. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Sobre o assunto, há entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393). Entretanto, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entevio ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Consoante se verifica dos autos, a executada foi citada, por via postal, em 30/01/15, com juntada do aviso de recebimento em 24/02/15 (fl. 109). Assim, é tempestiva a exceção de pré-executividade, uma vez que foi protocolada em 24/02/2015, deste modo, passo a examiná-la. III) Relativamente, ao mérito da exceção, contudo, não tem razão a parte executada. No caso dos autos, estaria quitada parte da dívida exigida, em face da existência de parcelamento da Lei 11.941/2009, conforme documentos apresentados pela empresa (fls. 115-120). Todavia, na hipótese sob exame, oculta a executada, em suas alegações, que a proposta de parcelamento das CDAs foi rejeitada, conforme demonstramos documentos de fls. 126-v, 127-v, 128-v e 132. Ainda, as guias e recibos juntados pela parte executada, como confirmação da adesão ao parcelamento, correspondem às CDAs nºs 80 7 14 016920-03, 80 2 14 046488-07 e 80 6 14 076857-29 (fls. 115-120), enquanto o débito executando refere-se às certidões de dívida ativa nºs 80 6 13 051004-11, 80 6 13 051005-00, 80 2 13 022389-95 e 44.449.110-4. Conclui-se, portanto, pela inexistência de parcelamento atual, causa de suspensão da exigibilidade da dívida. Ora, a atitude da executada mostra absoluta deslealdade processual, caracterizando-se como litigância de má-fé, uma vez que apresenta em juízo, documentos (guias e comprovantes de pagamento) acerca dos quais tem absoluto conhecimento serem infundados. A executada claramente altera a verdade dos fatos, ao omitir fatos relevantes: a rejeição do parcelamento da Lei 11.941/09 e que as CDAs referentes às guias anexas não são as mesmas exigidas nos autos 0002518-53.2014.403.6110 e 0003074-55.2014.403.6110. Logo, tenho por absolutamente infundada, temerária e com intuito manifestamente protelatório a defesa apresentada, enquadrando-se, assim, o comportamento da parte executada, nas hipóteses do artigo 80, II, V e VI, do CPC - litigância de má-fé. Deve, portanto, arcar com a responsabilidade pelos atos praticados. IV) Isto posto, REJEITO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada, mantendo-se, assim, a cobrança da dívida em sua totalidade. Tratando-se de firma individual, há confusão entre pessoas física e jurídica. Assim, oportunamente, remetam-se os autos ao AEDI para inclusão da pessoa física CLAUDENIR APARECIDO CAVALCANTE - CPF 103.229.918-45. Em face da manifestação de fls. 110-113 dos autos principais e fls. 15-18 do apenso, bem como a apresentação das procurações de fls. 114 e 19, respectivamente, considero o executado CLAUDENIR APARECIDO CAVALCANTE, citado. V) Haja vista a comprovada litigância de má-fé, condeno a parte executada, de forma solidária, na multa prevista no artigo 81 do CPC, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da parte exequente. VI) Considerando a falta de pagamento do débito e de oferecimento de garantia à execução, bem como a fim de evitar demandas desnecessárias e visando ao exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e do art. 835, I, do CPC, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (=a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas dos executados, até o valor total cobrado, acrescido da multa processual aqui aplicada, atualizado para a data do cumprimento dessa ordem. Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme trata o art. 85, 1º, do CPC. VII) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007657-83.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO DA ROCHA

1 - Fls. 16-7: Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada, por intermédio do sistema BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição, via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Restando tal medida negativa, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias..PA.2,10 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007709-79.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KHETTYSON FRANCISCO BARROS

1 - Fls. 17-8: Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada, por intermédio do sistema BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição, via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Restando tal medida negativa, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias..PA.2,10 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0008056-15.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS (SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X ANA CLAUDIA ARAUJO MAZZARINO (SP147374 - CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN)

DECISÃO I) O CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PÚBLICAS ajuizou, em 19/12/2014, esta Execução Fiscal em face de ANA CLAUDIA ARAUJO MAZZARINO, para cobrança de R\$ 1.748,79, valor para dezembro de 2014 (fls. 02/03), relativo à CDA n. 1.618. Citada (fl. 11), a executada apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 32/36, pretendendo a extinção da execução, sob os fundamentos de nulidade da certidão de dívida ativa, nulidade da citação e ocorrência de prescrição. Eis o breve relato. Decido. II) Fls. 32/36 (exceção de pré-executividade): Exceção/objeção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção/objeção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o

princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-lo ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção/objeção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira inotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção/objeção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção/objeção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, portanto, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostra o documento de fl. 11, a executada foi citada em 17/12/2015, por via postal, tendo sido os avisos de recebimento juntados aos autos em 13/01/2016. Assim, o prazo que a parte executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 27/01/2016 (art. 231, I, do Código de Processo Civil). Na medida em que a parte executada protocolou a objeção de pré-executividade depois daquela data (em 11/04/2019 - fl. 32), considero-a intempestivamente apresentada. Assim, não conheço da objeção de pré-executividade. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que nem mesmo houve intimação da parte contrária para impugnação. III) Abra-se vista à parte exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada. IV) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001079-70.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP236204 - SANDRA DE CASTRO SILVA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BRUNO CESAR CASTANHO MARIANO

Fl. 39: Preliminarmente, esclareça a parte exequente se sua representação processual é constituída por advogados contratados, caso em que deverá juntar procuração ou se trata de procurador autárquico, caso em que deverá comprovar a nomeação.

Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 39 para fins desta publicação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001105-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIO FERNANDO MARQUES

Fls. 30/31: Para prosseguimento da execução, determine a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, tomem-se conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001128-14.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDERSON ZARA

1 - Fl. 29: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido (até 20 de junho de 2023), nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001143-80.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO SERGIO FERREIRA LOPES

Abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001188-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CRISTIANE HELENA PEREIRA BADDINI CRUZ

Considerando que houve tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 23/24), sem resultados efetivos, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001638-27.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RODRIGO DO AMARAL

Considerando a negativa na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 39/40 - valor bloqueado R\$ 299,09), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001944-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HILDEILSON SILVA DE SA

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002197-81.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALEXANDRE BONI DE LIMA

1 - Fls. 17-9: Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada, por intermédio do sistema BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag.Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição, via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Restando tal medida negativa, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias..PA.,2,10 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002826-55.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA MARIA DOS SANTOS

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 24/24-v), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003034-39.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANTONIA MATILDE NUNES

Considerando a negativa na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fl. 32/f-v), dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003546-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARIA DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno da carta precatória, abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005311-28.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X SIADREX INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

1 - Fls. 66/67: Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada - matriz e filiais, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº

11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Restando tal medida negativa, voltem-me conclusos para apreciação dos demais pedidos.

2 - Após, o cumprimento do item 1, intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos original da procuração de fl. 412.

Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 411 para fins desta publicação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005417-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JK AR CONDICIONADO LTDA - ME

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos, abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000393-44.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JEFERSON RODRIGUES(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Fls. 27/29: Indefiro a nomeação de bens à penhora, na medida que a parte executada deixou de cumprir o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC, conforme determinado à fl. 30 (certidão de fl. 31-v).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000772-82.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIANA PIMENTA DE ALMEIDA

Considerando que houve tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 21/22), sem resultados efetivos, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001881-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIO SERGIO CARDOSO DE CAMARGO SOROCABA - ME X MARIO SERGIO CARDOSO DE CAMARGO(SP185283 - LAMARCK ZANETTI)

Fls. 42/43: Indefiro, na medida que não cabe a este Juízo diligenciar acerca de bens da parte executada.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001899-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO VETERINARIA DELLAMUTTA LTDA - ME

Pedido de fls. 21/22: Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada (matriz e filiais), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Positiva, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002514-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X THIAGO FLORENTINO GONCALVES

Antes de analisar o pedido de fls. 36, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos que comprovem os valores parcelados e pagos pela parte executada, informando ainda, as datas de realização dos parcelamentos e a data de exclusão dos mesmos, esclarecendo a que anuidades se referem cada um deles.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002616-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSEMEIRE APARECIDA DE ANDRADE DIANA

1 - Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, na medida que a parte executada Rosemeire Aparecida de Andrade Diana não pagou o débito e nem garantiu a execução (fl. 44).

2 - No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003899-28.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VERBO COMUNICACAO LTDA - EPP(SP374393 - BRUNO GAMA DE OLIVEIRA E SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHALIMA)

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009493-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E

SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IRINEU PEREIRA XAVIER

Pedido de fl. 34: Indefero, tendo em vista que já houve tentativa de citação da parte executada no endereço indicado e a carta citatória retornou negativa (fl. 28 - informação dos Correios: mudou-se). Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000352-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDER AUGUSTO DOS SANTOS

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. Com a informação, tomem-me conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000422-60.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE PEREIRA LISBOA

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. Com a informação, tomem-me conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000727-44.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OURO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Indefero o pedido de fls. 30/31, uma vez que a carta citatória de fl. 23 retornou negativa com a indicação de mudou-se. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000748-20.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVIS BOTTI

Diante do resultado na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fl. 37/F-v), dê-se vista à parte exequente para que requiera o que for de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001236-72.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDU GRINGO IMOVEIS LTDA - ME X EDUARDO MONTEIRO

1 - Pedido de fls. 37-9: Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, defiro a medida solicitada (penhora de dinheiro) em face das partes executadas EDU GRINGO IMÓVEIS LTDA ME (CNPJ 07.591.106/001-56) e EDUARDO MONTEIRO (CPF n. 003.068.728-46) - citadas às fls. 29 e 30.

Proceda a Secretária a requisição, via BACENJUD, do bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até o valor atualizado do crédito, que deverá ser obtido junto à exequente.

2 - Com as respostas positivas das instituições financeiras, tomem-me conclusos.

3 - Com respostas negativas, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002683-95.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIANA CARVALHO PEREZ

Pedido de fl. 33: Indefero o pedido para citação da executada Luciana Carvalho Perez, na medida em que consta citação válida nos autos (fl. 27).

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002690-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUDMILA GARCIA MORAES

1 - Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido à fl. 34, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requiera o que de direito.

2 - No silêncio, retomemos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004261-93.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X ACOS M R PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Fls. 30/31: Tendo em vista a nomeação de bem à penhora, cumpra a parte executada, no prazo de quinze (15) dias, o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC - indicando o local onde se encontra o bem, atestando o direito de propriedade sobre o mesmo e comprovando a inocorrência de gravames, bem como apresente laudo de avaliação atualizado, sob pena de ineficácia da nomeação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000779-91.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DALVAN BARBOSADA SILVA

1 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008783-76.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SIBELE WINGETER GARCEZ ME X SIBELE WINGETER GARCEZ

Fl. 76: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007287-75.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CONFECÇÕES MEG BELLY LTDA EPP X PEDRO BENGOSI JUNIOR X PRISCILA PILON BENGOSI

Pedidos de fl. 75: Indefero o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud, na medida que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fls. 72/74), bem como que não cabe a este Juízo diligenciar acerca de bens da parte executada.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0002219-76.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X NATHALIA LUCAS TAVARES DE SOUZA

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0003801-14.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCELLE BEATRIZ POLES

Fl. 48: Preliminarmente, regularize a parte exequente sua representação processual, na medida em que o subscritor da petição de fl. 48 não está constituído nestes autos.

Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 48 para fins desta publicação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0004789-35.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JANAINA GONCALVES MARIANO

Pedido de fl. 39: Indefiro, na medida que não cabe a este Juízo diligenciar acerca do endereço da parte executada.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0007859-60.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X BRASIMEC USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ANDRE LUIS FERREIRA BRASIL X HAROLDO DE SOUSA FREITAS

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000861-42.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALESSANDRA COES SOROCABA - ME X ALESSANDRA COES

Pedidos de fl. 39: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud, na medida que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fs. 36/37), bem como que não cabe a este Juízo diligenciar acerca de bens da parte executada.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0005001-22.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA APARECIDA ALVES

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0007791-76.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ADRIANA DE CAMARGO FERNANDES BRANCO EIRELI - ME X ADRIANA DE CAMARGO FERNANDES BRANCO

Pedido de fl. 61: Indefiro, na medida que não cabe a este Juízo diligenciar acerca do endereço da parte executada.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0007793-46.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X GILSON VASCONCELOS CAPEL 13900208867 X GILSON VASCONCELOS CAPEL

Pedido de fl. 74: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

Expediente N° 4138**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0007526-79.2012.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-27.2006.403.6110 (2006.61.10.004937-3)) - IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS (SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS, por dependência à Execução n.º 0004937-27.2006.403.6110, objetivando a extinção da execução, em razão da prescrição. Os embargos foram recebidos em fls. 808. Em fls. 830/834, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou manifestação no sentido de que os créditos constituídos nesta execução restaram fulminados pela prescrição, haja vista que constituídos em 28/01/1998 e, entre a data do lançamento e a data da inscrição em dívida ativa, em 11/10/2005, não houve qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. A hipótese é de acolhimento dos Embargos em face do reconhecimento do pedido pela embargante, haja vista que nos termos da inicial o débito exigido nos autos da Execução Fiscal n.º 0004937-27.2006.403.6110 está extinto pela prescrição, o que foi admitido pela União em fls. 830/834, uma vez que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito em 28/01/1998 e a data da inscrição em dívida ativa, em 11/10/2005, sem causas interruptivas nem suspensivas da prescrição. Está, portanto, prescrita a ação executória para exigência dos créditos inscritos sob n.ºs 80 6 05 076371-75, 80 6 05 076372-56 e 80 7 05 022528-41, por força do disposto nos artigos 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional. Outrossim, deve-se analisar a questão do ônus da sucumbência. De acordo com o artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002, se a União (Fazenda Nacional) reconhecer a procedência do pedido, quando citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, não haverá condenação em honorários. Portanto, neste caso, como a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reconheceu expressamente a ocorrência de prescrição dos créditos constituídos na execução fiscal em apenso, não são devidos os honorários advocatícios, nos termos estipulados no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002. Ao ver deste juízo, meditando com mais acuidade sobre o tema, se trata de legislação específica que incide no caso em relação ao Código de Processo Civil de 2015, pela aplicação do princípio da especialidade. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, em face do reconhecimento do pedido, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, pela ocorrência da prescrição em relação à dívida inscrita sob os números 80 6 05 076371-75, 80 6 05 076372-56 e 80 7 05 022528-41, e extinta esta ação com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos artigos 19, 1º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002, ante o reconhecimento expresso, por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), da prescrição dos créditos. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais; da mesma forma, da decisão que porventura receber recurso e/ou da certidão de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0001146-30.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902865-23.1998.403.6110 (98.0902865-2)) - GABRIELA LIA TOSCANO (SP118552 - APARECIDO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por GABRIELA LIA TOSCANO, por dependência à Execução n.º 0902865-23.1998.403.6110, objetivando, em síntese, a decretação de ilegitimidade passiva da embargante, prosseguindo-se a execução fiscal em face da pessoa jurídica devedora, bem como a desconstituição da penhora sobre o imóvel de sua propriedade. Aduz a embargante que se retirou da sociedade em 06/12/1994 e, embora os débitos apurados nestes autos sejam anteriores à sua saída, ou seja, débitos referentes à dívida com PIS dos anos de 1992 e 1993, não se pode atribuir a ela qualquer responsabilidade por eventual dissolução irregular, pois somente em 13/06/1998 é que se confirmou que a empresa executada não mais desempenhava atividade no endereço constante na inicial. Além disso, em 10/05/1995 foi deferido o parcelamento pela Secretaria da Receita Federal dos débitos da empresa, e que, até o final do ano de 1995, as parcelas foram quitadas, o que comprova que a empresa estava em atividade, bem como o regular exercício da atividade econômica. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente com relação à embargante, haja vista ter passado quase vinte anos desde o redirecionamento do feito e despacho citatório, sem que tivesse sido citada pessoalmente. Esclarece, por fim, que o imóvel penhorado constitui bem de família. Dessa forma, requer a decretação da sua ilegitimidade para responder aos débitos objeto da execução fiscal em apenso. Como inicial vieram os documentos de fls. 18/152. A União se manifestou em fls. 156/161 concordando com a preliminar de ilegitimidade arguida pela embargante, bem como alegando que não cabe condenação da União aos ônus da sucumbência, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 12.844/2013. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Afirmo a embargante GABRIELA LIA TOSCANO que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução, uma vez que foi incluída na ação diante da dissolução irregular da empresa devedora que, no entanto, foi comprovada muito tempo depois de sua retirada. Observa-se que a embargante GABRIELA LIA TOSCANO se retirou da composição societária da pessoa jurídica Jomys Confecções Ltda. (CNPJ n.º 50.340.603/0001-00) em 27/12/1994, consoante ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo acostada em fls. 38/39. Verifica-se dos autos que, realmente, a inclusão da sócia GABRIELA LIA TOSCANO como codevedora teve por fundamento a dissolução irregular da empresa Jomys Confecções Ltda., por não ter sido esta localizada no endereço constante da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em tentativa de citação por via postal em 13/06/1998 (fls. 17/18). O artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe que São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado... Com efeito, é entendimento consolidado no verbete n.º 435 do STJ que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem

comunicação aos órgãos competentes, legitimando-se em tal caso o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Não menos certo, porém, é que aquela Corte Superior consolidou o entendimento de que a mera devolução de aviso de recebimento sem cumprimento não basta à caracterização de dissolução irregular (REsp 1.364.557/SE), ao passo que a Certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. (ADRES 201002098905). Na hipótese sob exame, no entanto, o fato é que não existe fundamento suficiente para a presunção da dissolução irregular da devedora principal, considerando-se que a única tentativa de citação da empresa ocorreu por via postal, em 13/06/1998, conforme aviso de recebimento negativo de fls. 17/18 dos autos principais, juntado por cópia à fls. 65 destes embargos, onde constou a informação de que a executada mudou-se. Não houve diligência de Oficial de Justiça no endereço da empresa indicado na inicial da ação de execução. Além disso, na data da tentativa de citação (13/06/1998), a autora já não compunha o quadro societário há vários anos, comprovando, ainda, que a empresa permaneceu inativa até, pelo menos, o final do ano de 1995, conforme fls. 104/109. Portanto, diante dos elementos atualmente constantes dos autos e do posicionamento jurisprudencial destacado, não há fundamento para a manutenção da sócia embargante no polo passivo da ação. Neste caso, inclusive, de maneira leal, a própria Fazenda Nacional reconheceu a ilegitimidade passiva da embargante. Reconhecida a ilegitimidade passiva da sócia embargante por falta de comprovação e caracterização da dissolução irregular, resta prejudicada a argumentação da inicial relativa à arguição de prescrição intercorrente entre a distribuição da ação e a citação da sócia, uma vez que somente a este aproveita. Por outro lado, deve-se analisar a questão do ônus da sucumbência. De acordo com o artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reconhecer a procedência do pedido, quando citada para apresentar resposta, inclusive embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, não haverá condenação em honorários. Portanto, neste caso, como a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reconheceu expressamente a ilegitimidade da parte embargante para integrar o polo passivo da execução fiscal em apenso, não são devidos os honorários advocatícios, nos termos estipulados no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. Ao ver deste juízo, meditando com mais acuidade sobre o tema, se trata de legislação específica que incide no caso em relação ao Código de Processo Civil de 2015, pela aplicação do princípio da especialidade. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, julgo PROCEDENTES ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para EXCLUIR GABRIELA LIA TOSCANO do polo passivo da Execução Fiscal nº 0902865-23.1998.403.6110, por ilegitimidade passiva, resolvendo o mérito da questão com fulcro artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos artigos 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, ante o reconhecimento expresso, por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), da ilegitimidade da embargante para integrar o polo passivo da execução fiscal em apenso. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Traduz-se cópia desta sentença para os autos principais; da mesma forma, da decisão que porventura receber recurso e/ou da certidão de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005593-66.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - FREDERICO GUIMARAES BRANDAO (SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA E SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP140055 - ADRIANO ATHALIA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 103-114, conforme certidão de fl. 120, intime-se a parte exequente (embargante), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito quanto aos honorários arbitrados em seu favor.
2. No mesmo prazo acima mencionado, diante do depósito efetuado (fls. 116/119), intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da satisfatividade do crédito.
3. No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0903261-05.1995.403.6110 (95.0903261-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 274 - MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES) X TEXTIL ALGOTEX LTDA (SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X VERA MARIA SAMMATARO SENGER (SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X ARCHIMEDES ALVARENGA DA SILVA

DECISÃO/OFÍCIO Nº ____/2019-MVB

Pedidos da Fazenda de fls. 269:

1. Juntem-se as pesquisas efetuadas quanto ao andamento do processo nº 0762517-05.1986.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível de São Paulo, por meio das quais se verifica que foi expedido novo Ofício Requisitório (pendente ainda de pagamento).

Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Cível de São Paulo, solicitando, após o pagamento do Ofício Requisitório nº 20190187906 (expedido nos autos nº 0762517-05.1986.403.6100), a transferência dos valores penhorados naquele feito em 03/10/2014 (fl. 193) para conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3968, vinculada a este feito.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO

2. Junte-se a pesquisa efetuada quanto ao atual endereço do depositário Claudio Roberto Senger no Cadastro da Receita Federal e intime-se a Fazenda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito, tendo em vista que não houve alteração desde a pesquisa juntada às fls. 259/260.

3. Indefero a expedição de mandado a ser cumprido no endereço da empresa executada, uma vez que o endereço da empresa Sof Light Confecções Ltda. não é o mesmo da devedora, conforme documento juntado às fls. 223/224.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004699-81.2001.403.6110 (2001.61.10.004699-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NEEW LIFE SAUDE SOROCABA LTDA X MARCIO DE FREITAS DIAS X ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP355300 - CHRISTIANO CORRADINI GOLOB)

Pedidos de fls. 193/197; 220 e 221:

1. Juntem-se os saldos das contas judiciais constantes no sistema da Caixa Econômica Federal.
2. Junte-se o valor atualizado do débito, informado por meio eletrônico, nesta data (Valor Total de R\$ 16.572,96), bem como o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.
3. Tendo em vista que, somados os saldos das quatro contas existentes na CEF, vinculadas ao presente feito (incluindo a conta em que a parte executada vem efetuando os pagamentos do acordo de parcelamento efetuado), o valor total depositado até esta data é de R\$ 14.966,46, defiro o requerimento de fl. 221 e determino o desbloqueio do veículo indicado à fl. 121, por meio do Sistema Renajud.
4. Deverá a parte executada efetuar o pagamento do valor remanescente do débito (de R\$ 1.606,50 nesta data), devidamente atualizado, em até 30 (trinta) dias após a venda do veículo, comprovando-se nos autos a data da venda e juntando comprovante do depósito efetuado na conta em quem vem efetuando o pagamento do parcelamento (3968.005.00072188-6).

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0010779-27.2002.403.6110 (2002.61.10.010779-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ADOLFO ROBLES ME (SP121082 - ADALBERTO HUBER)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de ADOLFO ROBLES ME, objetivando o recebimento dos créditos referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 01 026809-03. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o 1º Ofício Judicial da Comarca de Piedade e remetidos a esta Vara em 04/08/2005. Foi realizada a citação do executado, via postal, às fls. 63. Em manifestação de fls. 113 a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu o sobrestamento do feito, uma vez que os créditos exequendos se enquadravam nas condições previstas na Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, c/c único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89 e artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/77. Requereu, ainda, que decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito, nos termos do artigo 40, 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Por meio da decisão de fls. 115, este Juízo deferiu a suspensão do presente feito. Os autos foram sobrestados em 04/03/2013 e enviados ao arquivo. Desarquivado o feito em 12/04/2019 (fls. 116), o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 117/119), arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do crédito tributário. A seguir, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) trata-se de execução fiscal que, após intimação da parte exequente para que se manifestasse nos autos, foi remetida ao arquivo em 04 de março de 2013, onde permaneceu até 12 de abril de 2019 (fls. 116), quando foi desarquivada para juntada da petição da executada, requerendo a extinção do processo, ante a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do transcurso desse lapso, superior a seis anos, sem qualquer provocação da parte interessada e, conforme requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 113, cabível a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. O prazo de prescrição para a cobrança do crédito tributário é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, por sua vez, dispõe que: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Referido parágrafo 4º foi introduzido no texto legal por meio da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, porém, mesmo antes dessa data consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que se caracteriza a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. Confiaram-se, a respeito, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 6.830/80 (ARTS. 8º, 2º, E 40). CTN, ARTIGO 174. CPC, ARTIGO 219. 1. As disposições do artigo 40, Lei 6.830/80, devem harmonizar-se com as do artigo 174, CTN, travando a pretensão de tornar imprescritível a dívida fiscal, eternizando situações jurídicas e armazenando autos nos escaninhos das Secretarias das Varas. 2. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Embargos rejeitados. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 237079, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 28/08/2002) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL INÉRCIA DA PARTE CREDORA. ESTAGNAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80 E ARTIGO 174 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. I - A regra inserida no art. 40 da Lei nº 6.830/80, por ser lei ordinária, deve harmonizar-se como art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas. II - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulsão processual que lhe compete. III - Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 237079, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/08/2000) Destarte, ao ver deste juízo, o caso analisado enseja a necessidade de extinção da execução fiscal com resolução de mérito, pela constatação da ocorrência da prescrição intercorrente. Neste caso, não são devidos honorários advocatícios por ausência de causalidade, haja vista que quando a executada entrou com a petição de fls. 117/119, já havia se operado a prescrição e a União tinha reconhecido o acolhimento do pedido da exequente, conforme parte final da manifestação de fls. 113. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 925 e 487, II, do Código de Processo Civil. Não há a condenação de honorários advocatícios conforme acima delineado. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004937-27.2006.403.6110 (2006.61.10.004937-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS (SP207541 - FELLIPE GUIMARAES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Converso o julgamento em diligência. Aguarde-se o cancelamento dos créditos tributários referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 05 076371-75, 80 6 05 076372-56 e 80 7 05 022528-41 ou o trânsito em julgado nos Embargos à Execução Fiscal em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007089-33.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARMAZEM DO CONCRETO EIRELI - EPP (SP240552 - ALEX SORVILLO)

Fls. 75/88: Tendo em vista a comprovação de que não decorreu ainda o prazo para interposição de recurso em face da decisão administrativa de exclusão da parte executada do parcelamento, informação essa que já havia sido prestada pela Fazenda Nacional, conforme fls. 70/71, DETERMINO A SUSTAÇÃO DOS LEILÕES designados nestes autos.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração e documentos aptos a comprovação de poderes outorgados ao subscritor da petição de fls. 75/77.

Dê-se ciência ao leiloeiro acerca desta decisão.

Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

BeL. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003141-20.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X AGUINALDO TAVARES DE LIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANIZALDO FERREIRA DOS SANTOS(BA04243 - ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA) X IRANILDO DE SOUSA X COSME ALVES FREITAS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X EDVALDO ADRIANO FERREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Intime-se a defesa do réu Edvaldo Adriano Ferreira a apresentar o endereço completo da testemunha por ela arrolada, Andréia Maria da Silveira, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento de sua oitiva.

Expediente N° 7474

PROCEDIMENTO COMUM

0001773-10.2013.403.6110 - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o último parágrafo da r. Sentença fls. 261-V, expedindo alvará de levantamento do valor depositado e à disposição deste Juízo na conta 3968.635.70693-3 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Sorocaba, em favor da parte autora, com prazo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento.

Após, arquivem-se os autos.

IntOBS.: ALVARÁ DE LEMANTAMENTO N° 5027547 EXPEDIDO EM 20/08/2019.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005146-85.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDEMIR DE JESUS MARTINS, WALKIRIA DE FATIMA LEME MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EVANGELISTA ALVES PINHEIRO - SP113825

Advogado do(a) AUTOR: EVANGELISTA ALVES PINHEIRO - SP113825

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em Id. 12850458, com o qual a ré manifestou expressa concordância (Id. 14810051) e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001004-38.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLENE DA COSTA LOPES, CAROLINA APARECIDA RECHEGILLOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para os fins previstos no artigo 21 da Resolução CJF 458/2017, encaminhe-se cópia da petição sob o Id 19798346, comunicando-se a cessão do crédito do precatório n.º 20190020668 (18354961), a fim de que os valores requisitados, quando do pagamento, sejam colocados à disposição deste Juízo da Execução, como objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

Cópia desta decisão servirá como ofício à Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Des. Therezinha Cazerta.

No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório.

-

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000872-15.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALCYR VILLAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002146-14.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 23 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003331-87.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ GABRIEL MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO RODRIGUES DE MELO - SP220812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pagamento da requisição de pequeno valor, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório.
Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por **ELIANA TAVARES**, distribuído por dependência ao processo nº 50001103-42.2017.403.6110 (Ação Cautelar Fiscal), em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando o levantamento da restrição judicial de indisponibilidade do imóvel matrícula n. 19.978 do cartório de registros de imóveis de Votorantim.

Sustenta a embargante, em síntese, que é proprietária do apartamento localizado no Edifício BELA VISTA, 2º pavimento, apartamento n. 32, situado de frente para Rua Paula Ney, n. 975, Votorantim, matrícula n. 19.978 (matrícula originária 16.839), unificação das matrículas 2.163 e 2.164 do cartório de registros de imóveis de Votorantim, foi inserido na Ação Cautelar Fiscal nº. 5001103-42.2017.4.03.6110.

Consignou que o imóvel em questão anteriormente era designado como unidade 07, Edifício Espanha, Votorantim, e posteriormente passou a ser Edifício BELA VISTA, 2º pavimento, apartamento n. 32.

Aduz ser adquirente de boa fé e que está sofrendo prejuízo em razão da decretação de indisponibilidade, pois necessita vender o imóvel bloqueado, com urgência, para sanar débito trabalhista.

Com a inicial, vieram à procuração e os documentos sob n.ºs. Id. 19146688 a 19147806.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, registre-se que a autora destes embargos de terceiros também é parte da ação cautelar nº 5001103-42.2017.4.03.6110, tendo inclusive apresentado naqueles autos contestação em sua defesa, na qual fundamenta sua boa fé em relação à compra do imóvel ora objeto de destes embargos de terceiro.

Destarte, convém ressaltar o disposto no artigo 674 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Com efeito, a ação de embargos de terceiro pode ser oposta por terceiro que não for parte no processo sofrer constrição, o que não é o caso dos autos, visto que Eliana Tavares é requerida nos autos da citada ação cautelar.

Portanto, a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de indisponibilidade do imóvel em discussão nos autos, é pressuposto de condição desta ação.

Dessa forma, verifica-se a ausência de legitimidade *ad causam* e de interesse de agir para justificar o ajuizamento dos embargos de terceiros, procedimento especial de jurisdição contenciosa, que tem por finalidade a proteção da posse ou propriedade daquele que tem um bem de que é proprietário ou possuidor, com constrição por ato judicial originário de processo de que não foi parte.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 330, inciso II e III, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004094-20.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MICHELLE MISSAKO SHIMONO DOMINGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKELINE OLIVEIRA MULLER - MT20705/O

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo a embargante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) Regularizando o valor à causa equivalente ao benefício econômico almejado, que, no caso em tela, corresponde ao valor do imóvel em discussão nestes autos, bem como recolhendo as devidas custas processuais.

b) Indicando o polo passivo dos presentes embargos de terceiros, visto não constar na petição inicial contra quem está sendo proposta a ação.

Desde já, anote-se a necessidade de litisconsorte passivo necessário com ARMANDO DE SANTI FILHO.

II) Associe-se os presentes embargos a Ação Cautelar Fiscal n.º 005001103-42.2017.403.6110.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5004639-90.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRIFES BRASIL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, FLAVIO AUGUSTO DA SILVA FILHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 19904722 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5002914-03.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: ENGEFOR MIX SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA, PATRICIA NEVES BRANDAO DA SILVA, DJALMA BENEDITO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO SONCHIM - SP196462, RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO SONCHIM - SP196462, RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO SONCHIM - SP196462, RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Considerando a manifestação dos requeridos (Id. 19171956), no sentido de que o contrato n.º 25.0312.690.0000088-05 foi quitado em face da formalização de acordo firmado entre as partes, consoante documentos acostados aos autos sob Id. 19171958/19171961, bem como em razão do requerimento para que seja determinado o imediato levantamento de todas as restrições inseridas nos veículos objetos do contrato de alienação fiduciária em referência, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das alegações esposadas pelos requeridos, bem como dos aludidos documentos, esclarecendo se o pagamento efetuado quita o saldo devedor.

Após, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0012613-12.2014.4.03.6315 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: ODIMAR FELICIANO PRIMO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial, nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos os autos conclusos para sentença

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001084-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JONIVALDO AMBAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento de RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório, conforme já determinado.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-05.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DINIZ VICENTE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento de RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório, conforme determinado no despacho de Id 17069102.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001824-91.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MICHAEL APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, novamente, o perito judicial para responder os quesitos complementares, conforme requerido na petição Id 13847982.

Após, dê-se ciências às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004907-47.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IRAN HAECK PORFIRIO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, ao recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003820-56.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FC METAIS SOROCABA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003368-46.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KARINA SILVA SOUSDALEFF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIANº 05/2016 (art. 1º, inciso XVI) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a CEF acerca do mandado de citação negativo juntado aos autos (ID 18667343).

SOROCABA, 23 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000054-92.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IRAN SERGIO PASSOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO SILVEIRA VIEIRA DA SILVA - SP351250, RENE VIEIRA DA SILVA NETTO - SP254578, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogados do(a) RÉU: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000316-76.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VITORIA EMPREITEIRA DE OBRAS SOROCABA LTDA - EPP, ERNESTO BETE NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO BETE NETO - SP195521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO BETE NETO - SP195521

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004212-76.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento de RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório, conforme determinado no despacho de Id 16559546.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-34.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho sob o Id 18516916, que determinou a citação e intimação da requerida na forma da lei e intimou-a para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão proferida incidiu em omissão no tocante a ausência de manifestação acerca do pedido de exibição de documentos formulados na petição inicial.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi instada a apresentar resposta, porém quedou-se inerte.

A Autarquia Federal apresentou contestação, pugna pela improcedência dos pedidos formulados pela autora.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão.

No tocante à alegação de omissão quanto à exibição do requerimento administrativo, verifico que não assiste razão à parte autora, estando claro no despacho a determinação para que o INSS apresente cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição ou obscuridade na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada.

Em verdade, sob o argumento de que a decisão proferida restou omissa, pretende a embargante, tão somente, que este Juízo profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou soberantemente decidido.

Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar aos autos cópia do requerimento administrativo, conforme já determinado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUBENS MADUREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **RUBENS MADUREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 12/01/2009, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições que prejudicaram a sua saúde e integridade física nos períodos de 01/12/1994 a 06/08/2004 e de 14/06/2005 a 12/01/2009, ou, alternativamente, revisar o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/148.973.923-5, concedido na mesma data, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo aplicado ao salário-de-benefício apurado, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos.

Sustenta o autor, em síntese, que teve concedido, em 12/01/2009, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/148.973.923-5, tendo sido apurado um tempo de contribuição de 37 anos, 03 meses e 18 dias.

Refere, no entanto, que, se considerada a especialidade dos períodos de 01/12/1994 a 06/08/2004 e de 14/06/2005 a 12/01/2009, quando trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, faria jus ao benefício de aposentadoria especial, cuja forma de cálculo lhe é mais benéfica. Alternativamente, requer a revisão do tempo de contribuição apurado.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 13502707/13502721.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 13757678), sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 150035007).

A decisão de Id. 16511824 indeferiu o pedido de produção de prova oral e pericial requeridas pelo autor.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 12/01/2009, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam sua integridade física. Alternativamente, requer a majoração do coeficiente de cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpsôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor: Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao seguro que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher; concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobreindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. - Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletridade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. (APELREEX 0091044920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RÚIDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior à sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletridade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletridade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletridade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletridade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esboçou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de electricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consecutários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 01/12/1994 a 06/08/2004 e de 14/06/2005 a 12/01/2009, na medida em que, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" de Id. 13502722 - pág. 47, os períodos de trabalho compreendidos entre 20/01/1975 a 10/03/1975 (Aços Villares), 08/05/1975 a 30/09/1975 e 01/10/1975 a 04/01/1979 (Ind Votorantim Cimento), 10/01/1979 a 04/03/1993 (Svedala Faço Ltda.) já foram reconhecidos como especiais pelo réu, sendo, portanto, incontroverso.

Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos que cuja especialidade pretender ver reconhecida o autor trabalhou nas seguintes atividades:

a) 01/12/1994 a 06/08/2004: segundo a CTPS (Id. 13502715 – pág. 02) o autor trabalhou como eletricitista de manutenção na empresa Sueden S/A. **Não foi apresentado PPP nos autos;**

b) 14/06/2005 a 12/01/2009: segundo a CTPS (13502717 – pág. 02) e o PPP de Id. 13502722 – pág. 16/17 o autor trabalhou como eletricitista de manutenção na empresa Siderúrgica J.L. Aliperti S/A, exposto aos agentes nocivos ruído de 92 dB e eletricidade com tensão variando entre 110 Volts e 25 Kv; No PPP, **emíto em 08/07/2008, consta a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 05/07/2005;**

Inicialmente quanto ao período de trabalho do autor de 01/12/1994 a 06/08/2004, é de se reconhecer a especialidade no interregno compreendido entre **01/12/1994 a 10/12/1997**, quando o autor trabalhou como eletricitista de manutenção, conforme comprova a sua CTPS, na medida em que referida atividade tem presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas, consoante acima salientado. Para o período posterior, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada, não havendo prova nos autos.

Com relação ao período de 14/06/2005 a 12/01/2009, consignase ser possível reconhecer-se a especialidade de **05/07/2005** – data a partir de quando há indicação de responsável pelos registros ambientais a **08/07/2008** – data da emissão do PPP, por comprovada exposição do autor ao ruído acima do limite de tolerância permitido pela legislação de regência.

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de **01/12/1994 a 10/12/1997 e de 05/07/2005 a 08/07/2008**, aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo formulado, ou seja, 20/01/1975 a 10/03/1975 (Aços Villares), 08/05/1975 a 30/09/1975 e 01/10/1975 a 04/01/1979 (Ind Votorantim Cimento), 10/01/1979 a 04/03/1993 (Svedala Faço Ltda.), o autor soma, na DER, 23 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Passando-se à análise do pedido alternativo do autor, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum do período ora reconhecido como especial além dos períodos já reconhecidos como tais pelo réu, na esfera administrativa, sendo que para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial.

Assim, computando-se o período especial ora reconhecido - **01/12/1994 a 10/12/1997 e de 05/07/2005 a 08/07/2008** e os períodos que assim já tinha sido considerado - 20/01/1975 a 10/03/1975 (Aços Villares), 08/05/1975 a 30/09/1975 e 01/10/1975 a 04/01/1979 (Ind Votorantim Cimento), 10/01/1979 a 04/03/1993 (Svedala Faço Ltda.), com a consequente conversão em tempo comum, somados, ainda, aos demais períodos de atividade comum, o autor soma na data do requerimento administrativo, em 12/01/2009, com **42 anos e 18 dias** de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa.

Dessa feita, verifica-se que o autor faz jus à revisão do ato concessório de seu benefício, devendo a RMI ser recalculada tendo por base o novo tempo de contribuição apurado, descontando-se os valores recebidos no período em que a renda do autor permaneceu fixada tendo por base o tempo de contribuição apurado administrativamente, ou seja, 37 anos, 03 meses e 18 dias.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento, haja vista que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos pleiteados na inicial e a concessão da aposentadoria especial, o autor faz jus a que seja revista a RMI de seu benefício previdenciário, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre **01/12/1994 a 10/12/1997 e de 05/07/2005 a 08/07/2008**, que, somado aos períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa (20/01/1975 a 10/03/1975 (Aços Villares), 08/05/1975 a 30/09/1975 e 01/10/1975 a 04/01/1979 (Ind Votorantim Cimento), 10/01/1979 a 04/03/1993 (Svedala Faço Ltda.), todos devidamente convertidos em comum e aos demais períodos de atividade comum do autor, atingem um total de **42 anos e 18 dias** de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum) na data do requerimento administrativo (12/01/2009), conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como **CONDENAR** o réu a revisar o benefício previdenciário do autor **RUBENS MADUREIRA**, brasileiro, filho de Lourdes Felix Madureira, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.301.386-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 750.780.828-91 e NIT 10650727662, residente e domiciliado na Rua Bartolomeu Bueno da Silva, nº 80, Jardim Monções, Município de Iperó/SP (NB 42/148.973.923-5), desde a DER, ou seja, 12/01/2009, mediante aplicação do coeficiente de cálculo pertinente ao novo tempo de contribuição apurado, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado na esfera administrativa por ocasião da DER, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante **§ 14 do art. 85 do NCPC**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **RICARDO SILVA SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 14/09/2018, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

O autor alega, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em 14 de setembro de 2018, no entanto, seu pedido foi indeferido.

Esclarece que foi reconhecido judicialmente nos autos nº 0005072-25.2014.403.6315, que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 19/11/1986 a 31/05/1992, 01/06/1992 a 25/10/1994, 23/11/1994 a 09/05/1995, 15/05/1995 a 03/03/2009 e de 05/04/2010 a 31/12/2012.

Pretende o reconhecimento como atividade especial no período de 01 de setembro de 2013 até a data do requerimento administrativo.

Para comprovar suas alegações, junta aos autos os documentos sob o Ids 16963308 a 16963326, referente ao requerimento de administrativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e sentença dos autos 0005072-25.2014.43.6315.

A decisão de Id. 17117231 deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS ofertou contestação em Id. 17188530 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 18290248).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 14/09/2018, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendido entre 01/09/2013 a 14/09/2018.

De início, consignar-se que foi reconhecido judicialmente nos autos do processo nº 0005072-25.2014.403.6315, que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 19/11/1986 a 31/05/1992, 01/06/1992 a 25/10/1994, 23/11/1994 a 09/05/1995, 15/05/1995 a 03/03/2009 e de 05/04/2010 a 31/12/2012, conforme Id. 16963326 – págs. 13/15.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, tem-se que o PPP de fls. 17/19 do Id 16963326 traz as seguintes informações: No período de 01/09/2013 a 03/01/2018, o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, exposto a ruído com intensidades de **87,90 dB**.

Portanto, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/09/2013 a 03/01/2018, data da emissão do PPP de fls. 17/19 do Id 16963326, por comprovada exposição do autor ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação de regência.

Assim, considerando o período ora reconhecido como especial, de 01/09/2013 a 03/01/2018, e somando-se aos períodos cuja especialidade foi reconhecida por sentença judicial, transitada em julgado, nos autos do processo nº 0005072-25.2014.403.6315, que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP a especialidade dos seguintes períodos de trabalho, ou seja, de 19/11/1986 a 31/05/1992, 01/06/1992 a 25/10/1994, 23/11/1994 a 09/05/1995, 15/05/1995 a 03/03/2009 e de 05/04/2010 a 31/12/2012, verifica-se que o autor soma, na data do requerimento administrativo (14/09/2018), **29 anos, 03 meses e 14 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor de 01/09/2013 a 03/01/2018, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, que, somados aos períodos cuja especialidade foi reconhecida por sentença judicial, transitada em julgado, nos autos do processo nº 0005072-25.2014.403.6315, que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP a especialidade dos seguintes períodos de trabalho, ou seja, de 19/11/1986 a 31/05/1992, 01/06/1992 a 25/10/1994, 23/11/1994 a 09/05/1995, 15/05/1995 a 03/03/2009 e de 05/04/2010 a 31/12/2012, atinge um tempo de atividade especial equivalente a **29 anos, 03 meses e 14 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **RICARDO SILVA SOUZA**, brasileiro, filho de Maria Elvina Silva, portador da cédula de identidade RG nº 20.830.953, do CPF/MF nº 105.925.068-35 e NIT 1228490088-9, residente e domiciliado na Rua João Carneiro de Campos, nº 401, Jardim Vitória, Mairinque – SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, **14/09/2018**, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, **confirmando-se a tutela antes deferida**.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004104-64.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MARQUES DE MENDONCA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002309-23.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAURICIO PORTO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

No tocante ao pedido de expedição de ofício, mantenho a decisão sob o Id 16985411 por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos apresentados pela autora sob o Id 18392633.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004741-15.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADAO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-14.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ERASMO TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CHAVES LIMA - SP382814, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, e, por ser extremamente pormenorizado e levar em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial que era anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido, confiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularização do documento de Id. 17447145 – pág. 23/26, que foi acostado aos autos sem preenchimento da data e assinatura do emitente, devendo, inclusive, o esclarecimento se a supressão da data e assinatura deve-se a erro de digitalização do documento.

Após, vista à parte contrária e tomemos autos conclusos.

Int.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001950-10.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAETANO TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada em Id. 18855198, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido o prazo sem manifestação (evento 3533715), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003866-16.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALTER DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução provisória de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento das diferenças advindas da concessão do benefício de aposentadoria especial.

Independentemente de ser execução provisória ou definitiva da sentença para se definir a liquidez dos cálculos atrasados é necessário o cumprimento da obrigação de fazer.

Desta forma, o INSS deverá cumprir a tutela antecipada revisando-se o benefício conforme definido no acórdão de Id 3617014, no prazo de 30 dias, comprovando-se nos autos a implantação do benefício de aposentadoria especial.

Em se tratando de execução provisória de sentença apenas os atos de levantamento ou alienação de propriedade que possam resultar danos ao executado dependerão de caução idônea. Contudo, nos presente autos os recursos excepcionais visam apenas debater ou questionar os índices de correção monetária, sendo que após a implantação do benefício presente a execução provisória poderá transcorrer normalmente com exceção apenas das parcelas questionadas nos recursos que são controversas.

Assim, após a implantação do benefício os cálculos deverão segregar esses valores.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001500-67.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ELISEU PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento das diferenças advindas da concessão de seu benefício de aposentadoria especial, acrescida dos honorários sucumbenciais.

Princiramente, deve-se fixar a correta renda mensal devida ao autor.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença (Ids fls. 53/69 do Id 65867602, fls. 39/54 e 83/84 do Id 5867604), qual seja, concessão da aposentadoria especial, a partir da data do primeiro requerimento administrativo em 14.02.2012, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Esclarece o contador judicial que o INSS fez a readequação da renda mensal inicial e iniciou o pagamento administrativo do benefício do autor no valor de R\$ 2.409,22 (conforme consulta Plenus). Contudo a contadoria do juízo apurou como correta a renda mensal inicial no valor de R\$ 2.456,25 (Dois mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), para março de 2012.

Nessa toada, verifica-se que o INSS ao revisar a renda mensal da parte autora não o fez de acordo com a decisão exequenda.

Assim sendo, antes de fixar os valores atrasados devidos ao autor, determino que o INSS implante a revisão da RMI determinada na sentença, revisada para março de 2012 no valor de R\$ 2.456,25 (Dois mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), RMA revisada para abril de 2018 no valor de R\$ 3.523,03 (Três mil, quinhentos e vinte e três reais e três centavos) e rever o valor atual do benefício de aposentadoria especial nº 162.999.851-3, comprovando-se o cumprimento da obrigação de fazer nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Implantada a revisão do benefício e havendo concordância das partes em relação ao seu fiel cumprimento, manifeste-se o autor, apresentando se for o caso, o cálculo das diferenças devidas até a data da revisão, descontando-se os valores do montante já pagos administrativamente.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005310-50.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BENEDITO AMBROSIO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista o pagamento das requisições de pequeno valor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001372-47.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIEL SCUDERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista o pagamento das requisições de pequeno valor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001008-75.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EUSTAQUIO LEVI MENDONCASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista o pagamento das requisições de pequeno valor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002040-18.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FABIO LARCHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista o pagamento das requisições de pequeno valor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004310-15.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALVARO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista o pagamento das requisições de pequeno valor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001513-66.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO APOLONIO CRUZ DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001007-90.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ABNER PROENCA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001937-11.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE PAULO VALERIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001303-15.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALDOMIRO MARCELINO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001725-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA HELENA MONETA MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento de RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório, conforme determinado no despacho de Id 14410046.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002200-43.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, BRUNA MARIA PIOVESAN - SP400643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento de RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório, conforme determinado no despacho de Id 15821601.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004837-30.2019.4.03.6110

Classe: OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122)

REQUERENTE: ISABELLE BINDER

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES GRAZIOLI DASILVEIRA - SP263516

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido da gratuidade da justiça.

Dê-se vista ao MPF e à AGU, para manifestação.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005263-76.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOSE CARLOS MORAIS, VIVIAN DE CASSIAMILANI BALDONI

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer a questão afirmada na petição sob o Id 14773143, referente à alegação de que há unidades que podem ter sido vendidas diretamente ou permutadas para pagamento aos antigos donos do terreno, referente às 24 unidades ali mencionadas, tendo em vista que foram opostos embargos de terceiros, nºs 5004756-81.2019.403.6110, 5004757-66.2019.403.110 e 5004758-51.2019.403.6110, nos quais os embargantes afirmam que são adquirentes de boa-fé das unidades discriminadas.

Ademais, nos referidos embargos de terceiros consta documentação acerca das 24 unidades citadas na petição da CEF (Id 14773143) as quais foram vendidas pela Incorporadora Residencial Jardim Botânico Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda aos embargantes. O que contradiz a informação da Caixa Econômica Federal que essas 24 unidades seriam dos titulares do terreno através de permuta.

Outrossim, no contrato de abertura de crédito e mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária e outras avenças, com recursos do sistema brasileiro de poupança e empréstimo – SBPE celebrado entre Residencial Jardim Botânico Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e a CEF, na cláusula décima consta como garantia da dívida a hipoteca, transferível a terceiros, as futuras unidades habitacionais, bem como seus respectivos terrenos, integrantes do empreendimento Residencial Botânico, contendo 196 unidades (Id 12231675).

No mais, a fim de possibilitar a realização da penhora nas unidades do empreendimento que não constam na relação apresentada pela CEF na relação sob o Id 14773145, defiro o pedido da autora para prorrogação de prazo para a apresentação da matrícula atualizada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005096-28.2010.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DORIVAL NAZARE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme valores e cálculos indicados na petição ID 18075640, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003348-55.2019.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 21028891), visto que não informou na inicial o representante legal da CEF, bem como o depositário que será responsável pelo imóvel e pelas diligências necessárias, a fim de viabilizar o integral cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido nestes autos.

Após, com a vinda das informações, reencaminhe-se o mandado para a Central de Mandados desta Subseção para o regular prosseguimento do feito.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006925-10.2011.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18770076: Indeiro o pedido da parte executada, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Outrossim, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003233-37.2010.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MOACIR DONIZETI ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18844687: Indeiro o pedido da parte executada, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Outrossim, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005437-15.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALTER LUIZ MAGOGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18841625: Indefiro o pedido da parte executada, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Outrossim, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005225-64.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAIR GOMES DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista o pagamento da requisição de pequeno valor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000396-40.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VAGNER ROBERTO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id 17117855 - Nada a apreciar, considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido (Id 11490414 e 16665478).

Aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 17872866 que julgou PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de, reconhecendo a imunidade tributária da parte autora no que se refere ao recolhimento da contribuição aos Terceiros – Salário Educação, o SENAC e o SESC, autorizar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período de 18/09/2013 à 20/01/2018.

Em Embargos de Declaração de Id. 18267539 a autora alega que a sentença proferida padece do vício da omissão no que tange ao pedido de restituição das parcelas já recolhidas e da recomposição do saldo devedor dos parcelamentos.

A União Federal, por sua vez, interpôs Embargos de Declaração em Id. 18299027. Em suma, aduz que há contradição ao argumento de que a sentença, em sua fundamentação, discorreu sobre a imunidade das entidades filantrópicas em relação ao Programa de Integração Social (PIS), tributo que não é objeto da presente demanda.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em Id. 18304301, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferida oportunidade às partes para que se manifestassem acerca dos Embargos de Declaração opostos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25^a Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verificam na sentença embargada a omissão ou a contradição apontadas pelos embargantes. Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica da decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio, caso dos autos.

Quanto à alegação da União de que a sentença embargada discorreu sobre a imunidade das entidades filantrópicas em relação ao Programa de Integração Social (PIS), assevere-se que a utilização de julgado paradigma não influenciou a conclusão do Juízo que tratou no dispositivo a imunidade tributária da parte autora no que se refere ao recolhimento da contribuição aos Terceiros – Salário Educação, o SENAC e o SESC. Outrossim, quanto à alegação de omissão, aventada pela parte autora, é de se notar que o dispositivo da sentença guerreada tratou, especificamente, da repetição do indébito, pela restituição, tal como pleiteado.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004756-81.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

EMBARGANTE: AS - PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) Indicando corretamente o polo passivo dos presentes embargos de terceiros, observando necessidade de litisconsorte passivo necessário com os executados Residencial Jardim Botânico Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, JC Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda, José Carlos Moraes e Vivian de Cássia Milani Baldoni Moraes.

II) Associe-se os presentes embargos de terceiros a Execução Hipotecária n.º 5005263-76.2018.403.6110.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004757-66.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

EMBARGANTE: LAHAM DOTTORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) Indicando corretamente o polo passivo dos presentes embargos de terceiros, observando necessidade de litisconsorte passivo necessário com os executados Residencial Jardim Botânico Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, JC Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda, José Carlos Moraes e Vivian de Cássia Milani Baldoni Moraes.

II) Associe-se os presentes embargos de terceiros a Execução Hipotecária n.º 5005263-76.2018.403.6110.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004758-51.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: L&MHEMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) Indicando corretamente o polo passivo dos presentes embargos de terceiros, observando necessidade de litisconsorte passivo necessário com os executados Residencial Jardim Botânico Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, JC Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda, José Carlos Moraes e Vivian de Cássia Milani Bakloni Moraes.

II) Associe-se os presentes embargos de terceiros a Execução Hipotecária n.º 5005263-76.2018.403.6110.

III) Intime-se.

-

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001530-05.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSALINA MARQUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN RIBEIRO - SP231521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência da testemunha Patrícia na audiência designada no dia 13 de agosto do corrente ano e o requerimento do patrono da parte autora designo nova audiência para a oitiva da testemunha PATRÍCIA SAMPAIO DA SILVA, por meio de **videoconferência, dia 05/11/2019 que ocorrerá das 14:30 h às 15:30 h.**

Na mesma oportunidade, defiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, a qual será realizada na sala de audiência desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, devendo a sua advogada, intimá-la acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP solicitando as providências necessárias à intimação da testemunha PATRÍCIA SAMPAIO DA SILVA (endereço: Rua Visconde de Mauá, nº 566, Real, Praia Grande/SP), para comparecimento na audiência designada, sob pena de condução coercitiva, assim como para as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação (Sala Virtual 80137).

Outrossim, expeça-se novo Ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões de Santo André/SP, para que forneça cópia integral dos autos 928/2006, apenso ao 5159/2005, ação declaratória de união estável, visto que apenas foram encaminhados a este Juízo cópia de depoimento da(s) parte(s) testemunha(s).

Cópia desta decisão servirá de ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões de Santo André/SP e como carta precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) N.º 5004680-57.2019.4.03.6110/3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS FERRAZ FIUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as diferenças das custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3 e certidão de Id 21095093.

SOROCABA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006040-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa.

SOROCABA, 26 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002334-06.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15271/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade como disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15261/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SANDRO ALDIR BERNARDINO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, ANTONIO GALASSI NETO - SP398704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **11/09/2019 às 09 horas** pelo Sr. **EUGENIO ALBIERO NETO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Retífica de Motores Didi Diesel – endereço: RUA PASCOAL GIGLIO, 268, BAIRRO NOVA PRUDENTE, TAQUARITINGA/SP (REFERÊNCIA LOCALIZAÇÃO: ATRÁS DA CANAL UM FM) conforme documento Id 20543656.

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002300-65.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDARCI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, ORISVALDO MIRANDA DE CARVALHO JUNIOR, JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO, PAULO SERGIO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390

DESPACHO

Tendo em vista a petição Id. 18446189, bem como a pendência de julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5002301-50.2018.4.03.6120, suspendo o processamento deste feito executivo até se operar o julgamento definitivo nos embargos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003536-52.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS EDUARDO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **12/09/2019 às 08 horas** pelo Sr. **EUGENIO ALBIERO NETO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA – endereço: Avenida José Bonifácio, nº 794 – Centro CEP: 14.801-150 – Araraquara/SP, conforme documento Id 20543663.

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **12/09/2019 às 10 horas** pelo Sr. **EUGENIO ALBIERO NETO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: NESTLÉ BRASIL S/A – endereço: Rua Bahia, nº 100 – Vila Santa Maria CEP: 14.810-170 – Araraquara/SP, conforme documento Id 20543663.

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCO AURELIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **11/09/2019 às 13 horas** pelo Sr. **EUGENIO ALBIERO NETO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: **Citrosuco Paulista S/A** – endereço: Rua João Pessoa, 305, Centro, Matão/SP, conforme documento Id 20544204.

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006610-17.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: SANDRA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DALLANHOL TREMARIN - SP333165

SENTENÇA

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (19005289), **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (12124882).

Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (19005289), formando-se coisa julgada nesta data.

Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002238-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ETEVALDO PAIXAO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **Conselho Regional de Química** em face de **Etevaldo Paixão da Silva**.

Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi suspenso o andamento do feito por seis meses, para posterior manifestação do exequente sobre o cancelamento do débito (18429450).

A exequente desistiu do presente feito (18964807).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Diante do pedido da exequente de extinção do presente feito (18964807), **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DENIVALDO ZENATTI
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **13/09/2019** pelo Sr. **EUGENIO ALBIERO NETO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho, conforme documento Id 20546197.

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001467-47.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: Q BONITA COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (19065301), **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000342-42.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO CESAR FALCONI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORAARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286

DESPACHO

Intime-se o(a) devedor(a) (União Federal - Fazenda Nacional) para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, também fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-67.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DEMERVALDO CARMO NARDIN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **17/09/2019 às 8 horas** pelo Sr. **EUGENIO ALBIERO NETO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Sucocitrico Cutrale – endereço: Av. Padre José de Anchieta, 470 - Parque Alvorada, Araraquara – SP, conforme documento Id 20547141.

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **17/09/2019 às 10 horas** pelo Sr. **EUGENIO ALBIERO NETO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Usina São Martinho, antiga Usina Santa Cruz, no Município de Américo Brasiliense – endereço: Rodovia SP-255 – KM 70 – Zona Rural – Américo Brasiliense – SP, conforme documento Id 20547141.

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-33.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON LINJARDI
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **17/10/2019 às 14h30min** pelo Sr. **MARCELO AUGUSTO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Companhia Troleibus Araraquara - CTA – endereço: Av. Bento de Abreu, n. 1172, Jardim Primavera, Araraquara/SP, conforme documento Id 21163576.

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DECIO AFONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **16/10/2019 às 14h30min** pelo Sr. **MARCELO AUGUSTO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS "TATU" S/A – endereço: Av. Marchesan, n. 1979, Jardim Pereira, Matão/SP, conforme documento Id 21162952.

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-07.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS CARLOS DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **12/09/2019 às 10h30min** pelo Sr. **MARCELO AUGUSTO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE – endereço: Rua Domingos Barbieri, n. 100, Vila Harmonia, Araraquara/SP, conforme documento Id 21162267.

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-40.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALTAMIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **04/09/2019 às 14h45min** pelo Sr. **EDUARDO PIRES**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS "TATU" S/A, conforme documento Id 21169302.

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000829-68.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: GABRIELA DA LUZ CALDERANI - ME, GABRIELA DA LUZ CALDERANI

DESPACHO (em inspeção)

Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 0001575-17.2015.4.03.6105, apontado na certidão referente à pesquisa de prevenção de id nº 17234662.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo depreicante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001150-38.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: CELIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 27 de agosto de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000753-71.2015.4.03.6123
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CELIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: VANESSA BRASIL BACCI - SP210540, GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 27 de agosto de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000931-96.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SUELI DOS SANTOS

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 24 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-14.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO MARCOS DA SILVA, CLAUDIA DOS SANTOS VITOR E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA PAOLICCHI SAUD CALIL - SP290648, SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR - SP327606

Advogados do(a) AUTOR: SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR - SP327606, NATHALIA PAOLICCHI SAUD CALIL - SP290648

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS, MARCIO DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de nulidade dos efeitos de leilão extrajudicial de imóvel objeto de alienação fiduciária havida entre os autores FRANCISCO MARCOS DA SILVA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afirmam os autores que firmaram contrato de alienação fiduciária com a ré para compra do imóvel objeto da matrícula nº 107.409 do CRI de Taubaté-SP (ID 5818607). O valor do imóvel foi de R\$ 133.500,00, deram entrada de R\$ 13.400,00, financiando o valor de R\$ 120.100,00 em 08/11/2011. Pagaram 56 parcelas do financiamento, mas a partir de janeiro/2016, em razão de crise financeira, não conseguiram continuar a adimplir o contrato, restando consolidada a propriedade do imóvel à CEF em agosto de 2016.

Aduzem que tentavam negociar com a CEF os pagamentos, mas souberam que, apesar das tratativas para recondução do contrato de financiamento, o imóvel estava inserido em leilão de Licitação Caixa nº 0007/2018/CPVE/BU – Disputa Aberta, sob item 275, ocorrido em 10/03/2018 e recebeu 02 propostas. O imóvel foi arrematado por R\$ 200.000,00 por MARCIO DOS SANTOS E MARCIA APARECIDA DOS SANTOS.

Requerem a declaração de nulidade do leilão do imóvel, informando que não foram notificados quanto ao dia, local e horário do leilão.

Além disso, informam que fizeram benfeitorias no imóvel que não foram consideradas na avaliação do bem por ocasião do leilão. Aduzem que o imóvel quando do financiamento era apenas um terreno e que ele, autores, erigiram construção de 265,64 metros quadrados, sendo que o bem foi avaliado por cerca de R\$ 672.490,00.

Foi determinada a emenda da inicial para a inclusão no polo passivo dos arrematantes do imóvel, o que foi atendido pelos autores (ID 9273190).

O pedido de tutela de urgência teve a análise postergada para após a vinda da manifestação da CEF (ID 9313228).

Contestação da CEF apresentada (ID 10020948), aduzindo que a notificação dos autores acerca dos leilões ocorreu pela via postal, sendo que os Avisos de Recebimento retornaram negativos (ID 10020937 e 10020935). Alegam regularidade no procedimento de execução extrajudicial, bem como na arrematação ocorrida em leilão de Licitação Caixa nº 0007/2018/CPVE/BU – Disputa Aberta, em março/2018.

Os autores apresentaram réplica dizendo que as notificações não foram recebidas, já que as correspondências foram devolvidas em razão de insuficiência do endereço (sem indicação numérica do endereço) e por envio a endereço diverso ao autor.

O corréu Márcio dos Santos foi devidamente citado em 10.08.2018, mas não apresentou defesa (ID 10170007).

Pela manifestação de ID 10923465 foi requerida a citação de Márcia Aparecida dos Santos no mesmo endereço do corréu Márcio, seu marido.

Os autos, equivocadamente, foram conclusos para sentença.

Os autores informaram a existência de ação de inibição na posse na justiça estadual, com deferimento de liminar e julgamento procedente, reiterando o pedido de apreciação da tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

Chamo o feito à ordem.

De fato, resta pendente a análise do pedido de tutela de urgência, já que apresentada a defesa da CEF, nos termos da decisão de ID 9313228.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza que a propriedade do agente fiduciário é resolúvel até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei.

Analisando a contestação da CEF, verifico que, de fato, houve equívoco por parte da CEF ao proceder à notificação dos autores em relação aos leilões realizados em janeiro de 2018, já que expediu notificações com endereço desatualizado ou com indicação incompleta do endereço.

Entretanto, para o reconhecimento de nulidade do procedimento de execução extrajudicial deve ficar suficientemente comprovada a frustração da possibilidade de purgação da mora pelos devedores.

Neste estágio de cognição sumária entendo que não houve tal comprovação nos autos.

Ademais, quanto ao segundo fundamento do pedido dos autores, qual seja, a arrematação por preço vil, verifico a necessidade de realização de avaliação judicial do imóvel, pois não há como se confrontar, de plano, os valores da avaliação apresentados pelos autores ao valor de mercado do imóvel.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se, com urgência, a corré Márcia Aparecida dos Santos no endereço Rua Granadeiro Guimarães, nº 525, Quiririm, Taubaté, tendo em conta o deferimento de inissão da posse aos arrematantes em data pretérita (processo 1013441-72.2018.826.0625).

Providencie o Oficial de Justiça Avaliador Federal a constatação da existência de benfeitorias sobre o imóvel matrícula nº 107.409, bem como responda aos seguintes quesitos:

1. Há edificação sobre o terreno (matrícula nº XXX)?
2. Qual a área construída?
3. Qual o padrão da construção?
4. Qual o valor de mercado do metro quadrado, considerando o padrão da edificação e o local?
5. Qual a avaliação total do imóvel, do terreno e da edificação?

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel nos termos acima.

Atente a secretaria para o correto processamento dos feitos.

Informe os autores acerca do atual endereço dos mesmos.

Intimem-se com urgência.

Taubaté, 23 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-14.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FRANCISCO MARCOS DA SILVA, CLAUDIA DOS SANTOS VITOR E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA PAOLICCHI SAUD CALIL - SP290648, SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR - SP327606
Advogados do(a) AUTOR: SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR - SP327606, NATHALIA PAOLICCHI SAUD CALIL - SP290648
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS, MARCIO DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de nulidade dos efeitos de leilão extrajudicial de imóvel objeto de alienação fiduciária havida entre os autores FRANCISCO MARCOS DA SILVA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afirmam os autores que firmaram contrato de alienação fiduciária com a ré para compra do imóvel objeto da matrícula nº 107.409 do CRI de Taubaté-SP (ID 5818607). O valor do imóvel foi de R\$ 133.500,00, deram entrada de R\$ 13.400,00, financiando o valor de R\$ 120.100,00 em 08/11/2011. Pagaram 56 parcelas do financiamento, mas a partir de janeiro/2016, em razão de crise financeira, não conseguiram continuar a adimplir o contrato, restando consolidada a propriedade do imóvel à CEF em agosto de 2016.

Aduzem que tentavam negociar com a CEF os pagamentos, mas souberam que, apesar das tratativas para recondução do contrato de financiamento, o imóvel estava inserido em leilão de Licitação Caixa nº 0007/2018/CPVE/BU – Disputa Aberta, sob item 275, ocorrido em 10/03/2018 e recebeu 02 propostas. O imóvel foi arrematado por R\$ 200.000,00 por MARCIO DOS SANTOS E MARCIA APARECIDA DOS SANTOS.

Requerem a declaração de nulidade do leilão do imóvel, informando que não foram notificados quanto ao dia, local e horário do leilão.

Além disso, informam que fizeram benfeitorias no imóvel que não foram consideradas na avaliação do bem por ocasião do leilão. Aduzem que o imóvel quando do financiamento era apenas um terreno e que ele, autores, erigiram construção de 265,64 metros quadrados, sendo que o bem foi avaliado por cerca de R\$ 672.490,00.

Foi determinada a emenda da inicial para a inclusão no polo passivo dos arrematantes do imóvel, o que foi atendido pelos autores (ID 9273190).

O pedido de tutela de urgência teve a análise postergada para após a vinda da manifestação da CEF (ID 9313228).

Contestação da CEF apresentada (ID 10020948), aduzindo que a notificação dos autores acerca dos leilões ocorreu pela via postal, sendo que os Avisos de Recebimento retornaram negativos (ID 10020937 e 10020935). Alegam regularidade no procedimento de execução extrajudicial, bem como na arrematação ocorrida em leilão de Licitação Caixa nº 0007/2018/CPVE/BU – Disputa Aberta, em março/2018.

Os autores apresentaram réplica dizendo que as notificações não foram recebidas, já que as correspondências foram devolvidas em razão de insuficiência do endereço (sem indicação numérica do endereço) e por envio a endereço diverso ao autor.

O corréu Márcio dos Santos foi devidamente citado em 10.08.2018, mas não apresentou defesa (ID 10170007).

Pela manifestação de ID 10923465 foi requerida a citação de Márcia Aparecida dos Santos no mesmo endereço do corréu Márcio, seu marido.

Os autos, equivocadamente, foram conclusos para sentença.

Os autores informaram a existência de ação de inissão na posse na justiça estadual, com deferimento de liminar e julgamento precedente, reiterando o pedido de apreciação da tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

Chamo o feito à ordem.

De fato, resta pendente a análise do pedido de tutela de urgência, já que apresentada a defesa da CEF, nos termos da decisão de ID 9313228.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza que a propriedade do agente fiduciário é resolúvel até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei.

Analisando a contestação da CEF, verifico que, de fato, houve equívoco por parte da CEF ao proceder à notificação dos autores em relação aos leilões realizados em janeiro de 2018, já que expediu notificações com endereço desatualizado ou com indicação incompleta do endereço.

Entretanto, para o reconhecimento de nulidade do procedimento de execução extrajudicial deve ficar suficientemente comprovada a frustração da possibilidade de purgação da mora pelos devedores.

Neste estágio de cognição sumária entendo que não houve tal comprovação nos autos.

Ademais, quanto ao segundo fundamento do pedido dos autores, qual seja, a arrematação por preço vil, verifico a necessidade de realização de avaliação judicial do imóvel, pois não há como se confrontar, de plano, os valores da avaliação apresentados pelos autores ao valor de mercado do imóvel.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se, com urgência, a corré Márcia Aparecida dos Santos no endereço Rua Granadeiro Guimarães, nº 525, Quiririm, Taubaté, tendo em conta o deferimento de imissão da posse aos arrematantes em data pretérita (processo 1013441-72.2018.826.0625).

Providencie o Oficial de Justiça Avaliador Federal a constatação da existência de benfeitorias sobre o imóvel matrícula nº 107.409, bem como responda aos seguintes quesitos:

1. Há edificação sobre o terreno (matrícula nº XXX)?
2. Qual a área construída?
3. Qual o padrão da construção?
4. Qual o valor de mercado do metro quadrado, considerando o padrão da edificação e o local?
5. Qual a avaliação total do imóvel, do terreno e da edificação?

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel nos termos acima.

Atente a secretaria para o correto processamento dos feitos.

Informem os autores acerca do atual endereço dos mesmos.

Intime-se com urgência.

Taubaté, 23 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-19.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ULYSSES PESSANHA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LIDYANE GABRIELA GONCALVES SILVA - SP423580, PAULO ULYSSES PESSANHA DA SILVA - SP176326
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO

DECISÃO

Cuida-se de **Tutela Cautelar de Caráter Antecedente proposta por ULYSSES PESSANHA DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO, objetivando o Cancelamento de Protesto** de Certidões de Dívida Ativa apontadas pelo Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Campos do Jordão/SP.

O requerente é corretor de imóveis e está submetido ao recolhimento de anuidade em favor do CRECI 2ª Região.

Aduz que recebeu intimação do Tabelião de Notas de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Campos do Jordão, protocolos nº 77-25/04/2019 e nº 78-25/04/2019, referentes à apresentação para protesto das anuidades do CRECI-SP 2R, dos anos de 2015 e 2016, respectivamente, com prazo final para pagamento em 02/05/2019, cujo protesto se aperfeiçoou.

Afirma que com relação a tais títulos já existe Execução Fiscal ajuizada, sendo que o executado, ora requerente, apresentou exceção de pré-executividade, que está pendente de análise.

Alega que tais anuidades estão em desacordo com a lei, já que ultrapassam o valor do teto legal estipulado (Lei nº 6.530/78, artigos 34 e 35), para pessoas físicas (R\$ 285,00).

Ação foi originariamente distribuída perante a Comarca de Campos do Jordão, mas redistribuída ao Juizado Especial Federal após declaração de incompetência do juízo estadual.

Em razão do objeto do presente feito tratar de cancelamento de ato administrativo federal, também foi reconhecida a incompetência do Juizado e os autos eletrônicos redistribuídos a este juízo (ID 19934581).

É a síntese do alegado.

Quanto à tutela de urgência, dispõe o CPC, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

De fato, as anuidades cobradas por Conselho de Classe, com exceção daquelas impostas pela OAB, detêm natureza tributária, sendo que sua majoração deve ocorrer por meio de lei, em sentido estrito.

A Lei 6.530/78, em seu artigo 16, estabelece o valor máximo das anuidades que poderão ser cobradas de pessoas físicas, a saber:

“Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; (...)

§ 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos:

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); [\(Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003\)\(...\)](#)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor.”

No caso em comento não vislumbro a existência da probabilidade do direito.

Verifico que as anuidades cobradas em relação aos anos de 2015 e 2016, indicam valor superior a R\$ 285,00, teto previsto em legislação própria, já que a anuidade de 2016, representada pela CDA 2017/004093 tem valor originário de R\$ 545,00 e que a anuidade de 2015 tem valor originário de R\$ 512,00 (ID19934564).

Todavia, não houve apresentação por parte do requerente de cálculos que indiquem que o valor originário de cada anuidade suplante o valor de R\$ 285,00 devidamente atualizados, ano a ano, pelo IPCA ou INPC, nos termos do artigo 16, VII, §2º.

Registre-se que o teto estipulado pela lei não está congelado em seu valor absoluto, já que a própria lei autoriza a correção ano a ano com base em índices econômicos oficiais. O valor de R\$ 285,00 foi incluído pela Lei nº 10.795/2003, autorizando-se a correção ano a ano pelo índice oficial de preços ao consumidor. As anuidades em questão referem-se aos anos de 2015 e 2016, de modo que o valor inicial seria atualizado por 13 e 14 anos, respectivamente, para chegarmos ao patamar máximo do novo valor originário da anuidade respectiva.

Assim, diante da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela e considerando ainda que não houve prestação de caução pelo requerente, INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência.

Defiro o pedido de Gratuidade de Justiça.

Cite-se.

Int.

Taubaté 22 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001629-63.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILAMAR PEREIRA SANDIS VENCHIARUTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES - SP143741

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada na pessoa de seu advogado, acerca da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora, nos termos do despacho proferido nos autos – ID 13797119.

TUPÁ, 26 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000328-48.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ENIVALDO TORRES - EPP, ENIVALDO TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):
“Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Caso queira, manifeste-se o advogado sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida”.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-56.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSSAFA ALUGUEL DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, VILMA APARECIDA ROSSAFA MENDES, VALDECIR ROSSAFA RODRIGUES, CLAUDEMIR ROSSAFA SANCHES, AFONSO ROSSAFA

DESPACHO – CARTA DE INTIMAÇÃO

Vistos em inspeção.

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por hora certa, conforme certidão do Oficial de Justiça de id. retro, nos moldes do artigo 254 do CPC, INTIME-O(A), dando-lhe ciência do ocorrido.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como **CARTA DE INTIMAÇÃO** ao(a) executado(a) AFONSO ROSSAFA, CPF. 835.291.287-91, com endereço na Rua Barão de Ataliba, nº 125, apto 111, Cambuí, Campinas/SP, CEP. 13024-140.

Instrui a Carta cópia da certidão do Oficial de Justiça.

Após, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000445-39.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CLEIRE APARECIDA FERREIRA MAURICIO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA do comprovante de pagamento RPV, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Caso queira, manifeste-se o advogado sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida”.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4746

EMBARGOS AARREMATACAO

0000943-75.2008.403.6124 (2008.61.24.000943-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-35.2007.403.6124 (2007.61.24.001226-0)) - ESPOLIO DE JOSE PIGARI X GILCINEIA PAZINI PIGARI X GILCINEIA PAZINI PIGARI X MAURO PIGARI X ANA LUCIA GARCIA DE QUEIROZ PIGARI X REMEGILDO PIGARI X APARECIDA DA COSTA PIGARI (SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAVIO PIGARI

Ciência às partes do retorno dos autos vindos do Egrégio Tribunal ad quem.

O processo principal, Execução Fiscal nº 0001226-35.2007.403.6124, encontra-se no Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, cuja remessa se deu aos 30/09/2009, conforme extrato de andamento que segue e fica fazendo parte integrante deste despacho.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS AARREMATACAO

0001292-44.2009.403.6124 (2009.61.24.001292-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000146-1)) - APARECIDO SEGURA GABRIEL (SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO MOREIRA DUQUE (SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Ciência às partes do retorno dos autos vindos do Egrégio Tribunal ad quem.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000146-02.2008.403.6124, para as devidas providências.

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS AARREMATACAO

0001611-41.2011.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-05.2004.403.6124 (2004.61.24.001681-1)) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA (SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR X INSS/FAZENDA (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS (SP110687 - ALEXANDRE TERCIO NETO)

Fls. 633/634: ciência. Anote-se.

Fls. 635/636: Ciência às partes.

Fls. 632/v: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal ad quem.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, acautelem-se os autos em arquivo da secretaria, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000672-51.2017.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-15.2017.403.6124 ()) - CATFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OLAER BATISTA

ROSA(SP357996 - FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP251470 - DANIEL CORREA E SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.

Fls. 67/68: ciente. Anote-se.

Fl 69: Os autos encontravam-se arquivados, uma vez que os embargantes deixaram decorrer o prazo (certidão de fl.65) para procederem de acordo com o artigo 8º da Resolução PRES nº 88/2017 (digitalização dos autos e distribuição no sistema PJE), conforme determinado no despacho de fl. 62.

Os autos foram desarquivados para juntadas das petições da embargada (fls. 67/68 e 69).

Não tendo a parte interessada (embargante) procedido à virtualização e não tendo a embargada interesse processual em reativar o feito, tomem-se os autos em ARQUIVO.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000748-66.2003.403.6124 (2003.61.24.000748-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-90.2001.403.6124 (2001.61.24.001708-5)) - HATSUKO KANASHIRO (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. retro: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal ad quem.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, acatelem-se os autos em arquivo da secretaria, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000764-73.2010.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001750-0)) - FUGA COUROS JALES LTDA (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

conforme despacho de fls. 770/v, que em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Portaria nº. 33/2018 desta Vara Federal, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: Vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000806-49.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-68.2012.403.6124 ()) - DORIVAL ALVES CARVALHO-JALES-ME X DORIVAL ALVES CARVALHO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

116/118 (contrarrazões ao recurso de apelação): ciente.

Tendo em vista que ambas as partes, devidamente intimadas (fls. 114 e 115), não procederam à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, conforme determinado na decisão de fls. 112/v, determino a remessa destes ao ARQUIVO SOBRESTADO, acatelem em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Diante do exposto, quanto aos autos da Execução Fiscal principal, processo nº 0001012-68.2012.403.6124, que se encontravam sobrestados até julgamento final destes embargos (v. extrato da consulta processual que segue e fica fazendo parte integrante deste despacho), determino sua reativação para normal prosseguimento, fazendo-me conclusos para apreciação do pedido da exequente (designação de datas para prazos do imóvel penhorado nos autos, matrícula nº 33.080 do C.R.I. de Jales/SP). Traslade cópia deste despacho para aqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001081-95.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-75.2014.403.6124 ()) - FUGA COUROS JALES LTDA (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

conforme despacho de fls. 579/v, que em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Portaria nº. 33/2018 desta Vara Federal, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: Vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000216-67.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-59.2015.403.6124 ()) - GILBERTO MAZETE (SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Inicialmente, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, determino ao embargante para que junte aos autos última Declaração de Renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, porém, que os presentes embargos são isentos de custas, por força do art. 7º da Lei 9.289/96.

Sem prejuízo, recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, sem suspender o curso da execução principal.

Com efeito, a oposição de embargos apenas suspende a execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 919, do CPC).

Neste caso, apesar de garantida a execução, não vislumbro risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, já que o artigo 903 do Código de Processo Civil assegura, para o caso de procedência dos embargos, possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000261-71.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-96.2009.403.6124 (2009.61.24.001683-3)) - KIYOMURA & RAGAZI LTDA. X MARIA ANGELA DE MORAIS KIOMURA X EDISON LUIS HIROCHITO KIYOMURA (SP214971 - ALFREDO DAVIS STIPP E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Inicialmente, indefiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita, porquanto os mesmos são donos de comércio no ramo de gás liquefeito, além de possuírem patrimônio superior à no mínimo R\$ 700.000,00, conforme se constata da própria penhora levada a efeito nos autos da execução principal (v. fl. 38), estando, assim, longe de serem hipossuficientes nos termos legais. Desnecessário o moroso procedimento do NCP, considerando os elementos já existentes nos autos.

Ressalto, porém, que os presentes embargos é isento de custas, por força do art. 7º da Lei 9.289/96.

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, com SUSPENSÃO da Execução Fiscal, até ulterior deliberação deste Juízo.

Com efeito, a execução encontra-se totalmente garantida conforme artigo 919 do CPC. Ademais, entendo que o caso vertente foge ao padrão, pois considero que os elementos apresentados evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, mesmo porque o bem penhorado trata-se de imóvel, cuja eventual alienação poderá causar graves transtornos.

Certifique-se nos autos principais, trasladando cópia desta decisão.

Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000107-19.2019.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-36.2007.403.6124 (2007.61.24.000825-6)) - JOSE FLAVIO BUZZATTO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Inicialmente, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, determino ao embargante para que junte aos autos última Declaração de Renda, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, porém, que os presentes embargos são isentos de custas, por força do art. 7º da Lei 9.289/96.

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, promova o Embargante a emenda da inicial para atribuir valor à causa, observando sua consonância com o objeto da ação, nos termos do artigo 291 e seguintes, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000136-69.2019.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-26.2014.403.6124 ()) - COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA-ME/SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA MIDORI MORITAKA FRANCISCO/SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 914 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a atuação da ação incidente empartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 914 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte embargante regularizar a sua representação processual, trazendo a estes autos procuração ad judícia outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, bem como documentação (estatutos, contrato social etc) que evidencie que o outorgante da procuração detém poderes para tanto, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 76 do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000170-44.2019.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-36.2009.403.6124 (2009.61.24.001687-0)) - MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES/SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X UNIAO FEDERAL/SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, sem suspender o curso da execução principal.

Com efeito, a oposição de embargos apenas suspende a execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 919, do CPC).

Neste caso, apesar de garantida a execução (fl. 59), não vislumbro risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, já que o artigo 903 do Código de Processo Civil assegura, para o caso de procedência dos embargos, possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000173-96.2019.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-51.2017.403.6124 ()) - DENIS SILVA QUEIROZ/SP331191 - ADRIANO ROQUE RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 914 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que coleccione cópias da CDA que instrui a execução fiscal de origem, bem como dos atos de penhora e respectiva intimação nela realizados, notadamente para aferição da tempestividade dos embargos e eventual suspensão da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000904-15.2007.403.6124 (2007.61.24.000904-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001328-33.2002.403.6124 (2002.61.24.001328-0)) - CLAUDIA MARIA MUNHAES CREPALDI DE FARIA/SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. retro: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal ad quem.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, acautelem-se os autos em arquivo da secretaria, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000942-90.2008.403.6124 (2008.61.24.000942-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-35.2007.403.6124 (2007.61.24.001226-0)) - ESPOLIO DE JOSE PIGARI X GILCINEIA PAZINI PIGARI X GILCINEIA PAZINI PIGARI X MAURO PIGARI X ANA LUCIA GARCIA DE QUEIROZ PIGARI X REMEGILDO PIGARI X APARECIDA DA COSTA PIGARI/SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAVIO PIGARI

Ciência aos embargantes do retorno dos autos vindos do Egrégio Tribunal ad quem.

O Egrégio Tribunal afastou o indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, conforme sentença prolatada por este juízo às fls. 64/65v.

Fls. 96v/99: Tendo em vista a constatação de irregularidade na representação da parte embargante, uma vez que todos advogados constituídos encontram-se com suas situações CANCELADAS perante o Cadastro Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que seja sanado o vício pelos embargantes (artigo 76 caput do CPC).

INTIME-SE os embargantes para que regularizem suas representações nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigo 76 1º do CPC).

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao(à) embargante Espolio de Jose Pigari, na pessoa da representante e também embargante Sra. GILCINEIA PAZINI PIGARI (CPF. 974.271.958-68), com endereço na Av. Barão do Rio Branco, nº 1767, centro, Urânia/SP.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao(à) embargante MAURO PIGARI (CPF. 734.522.708-15), com endereço na Av. João Amadeu, Nº 3030, centro, Jales/SP.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao(à) embargante ANA LUCIA GARCIA DE QUEIROZ PIGARI (CPF. 002.602.058-00), com endereço na Av. João Amadeu, Nº 3030, centro, Jales/SP.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao(à) embargante REMEGILDO PIGARI (CPF. 138.179.148-49), com endereço na Av. Aleixo Pigari, nº 644, centro, Urânia/SP.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao(à) embargante APARECIDA DA COSTA PIGARI (CPF. 005.155.198-55), com endereço na Av. Aleixo Pigari, nº 644, centro, Urânia/SP.

Regularização a representação, determino que a parte embargante emende a petição inicial a fim de incluir no polo passivo o executado do processo executivo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002754-17.2001.403.6124 (2001.61.24.002754-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SANTOS & CIA LTDA.(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X ELIAS ANTONIO MARTINS(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a): SANTOS & CIA LTDA (CNPJ. 50.551.084/0001-20), HENRIQUE BARROSO MARTINS (CPF. 072.914.508-53) e OUTROS

- DESPACHO

- OFÍCIO Nº 686/2019 à CEF local

- MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 45/2019

Fls. 657/666: ciência às partes.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso do executado Henrique Barroso Martins, nos Embargos a esta Execução Fiscal, processo nº 0000759-17.2011.403.6124 (v. fl. 664v), cujo acórdão transitou em julgado (fl. 665), determino que se remetam os autos ao SUDP, para EXCLUSÃO do nome do executado HENRIQUE BARROSO MARTINS (CPF. 072.914.508-53) do POLO PASSIVO da execução.

Após, em não havendo penhora no rosto dos autos em seu desfavor, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal - CEF, determinando que proceda à LIBERAÇÃO total do(s) valor(es) atualizado(s), depositado(s) na(s) conta(s) judiciais nº 0597-005-10093-3 e 0597-005-10092-5, oriundos de bloqueio via Bacenjud, para LEVANTAMENTO pelo executado HENRIQUE BARROSO MARTINS (CPF. 072.914.508-53).

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 686/2019 à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Jales/SP.

Instruí Ofício cópia(s) de fls. 619/620 e 621/622.

INTIME-SE o(a) executado(a), a fim de que compareça perante o banco operador, Caixa Econômica Federal-CEF, agência de Jales/SP, munido de documentos para o respectivo saque.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 45/2019 ao(à) executado(a) HENRIQUE BARROSO MARTINS (CPF. 072.914.508-53), residente na Dez, nº 1628, Jd. Maria Paula, Jales/SP.

Consigno que a penhora de fls. 549/550 sobre o outro bem do referido executado (imóvel objeto da matrícula nº 18.513 do C.R.I. de Jales/SP) já foi levantada nos autos (fl. 636).

Enfim, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002146-43.2006.403.6124 (2006.61.24.002146-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE ROBERTO MARQUES JALES ME X JOSE ROBERTO MARQUES (SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 230/231: indefiro o pedido do executado, porquanto as alegações estão desprovidas de comprovação, cuja incumbência compete à parte interessada e não ao juízo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000827-06.2007.403.6124 (2007.61.24.000827-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALDO CUSTODIO TOLEDO (SP273558 - IGOR EVANGELISTA E SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS E SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: VALDO CUSTODIO TOLEDO (CPF. 103.791.458-98)

DESPACHO - OFÍCIO N.º 684/2019

Fls. 378/384: Tendo em vista que os Embargos a esta Execução Fiscal, processo nº 0001421-83.2008.403.6124, foram definitivamente julgados improcedentes, retomo apreciação da petição fazendária de fl. 370/374, conforme mencionado no despacho de fl. 375, e o faço para DEFERIR o pedido de Conversão em Renda.

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF a conversão TOTAL em favor da UNIÃO (TRANSFORMAÇÃO em pagamento total DEFINITIVO), nas guias DARF em anexo, CÓDIGO DE RECEITA Nº 3543, utilizando-se para tanto as quantias depositadas nas contas judiciais nºs. 0597-005-10068-2 e 0597-005-10067-4, devendo informar ao juízo acerca do cumprimento da ordem, bem como o SALDO REMANESCENTE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno ao banco operador Caixa Econômica Federal que eventuais dívidas e pedido de orientações voltadas à operacionalização da(s) medida(s) acima deverão ser direcionadas diretamente à parte exequente, em observância ao princípio constitucional da celeridade processual.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Jales/SP.

Instruí ofício cópias de fls. 340/342 e 343.

Com a resposta do ofício, INTIME-SE a fazenda EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a IMPUTAÇÃO do valor convertido no valor da dívida, na data da conversão.

Manifeste-se ainda a exequente, no mesmo prazo, acerca da satisfação do crédito ou prosseguimento do feito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Consigno afinal que, dos processos listados pela exequente às fl. 372, para uma suposta transferência de valores aqui sobejados, o de nº 0001779-24.2003.403.6124 é o único que se trata de Execução Fiscal atualmente ativa, porém o exequente é o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO GROSSO - MT, conforme demonstram os extratos de pesquisa que seguem e ficam fazendo parte integrante deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001059-81.2008.403.6124 (2008.61.24.001059-0) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99)

Exequente: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL

Executado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Fl. 52: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal ad quem.

Fls. 53/55: defiro. Anote-se a nova representação do município exequente.

Defiro VISTA dos autos ao EXEQUENTE, porém pelo prazo de 15 (quinze), a fim de que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada requerido no prazo acima, sobrestem-se os autos em arquivo da secretaria, com as cautelas de praxe.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do exequente MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL, Av. Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, CEP. 15775-000, Santa Fé do Sul/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000235-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000235-4) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99)

Exequente: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL

Executado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Fls. 83/101: Tendo em vista decisão definitiva dos Embargos a esta execução fiscal, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição de pagamento ao executado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, para depósito judicial do valor em execução, nos termos da Resolução nº 458/2017 do C.JF.

Efetivado o depósito, intime-se a parte exequente para manifestar-se nos autos, informando a forma de operacionalizar o respectivo pagamento, bem como sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e arquivamento dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do exequente MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL, Av. Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, CEP. 15775-000, Santa Fé do Sul/SP.

Instruí Carta de Intimação cópia da notícia de pagamento.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000519-96.2009.403.6124 (2009.61.24.000519-7) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Fls. 71/73: ciente da nova representação da parte exequente. Anote-se.

Indefiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias para fins de prosseguimento do feito, eis que conforme decidido definitivamente nos Embargos (v. fls. 76/81) não lhe compete mais prosseguir na execução, a qual deve ser extinta por sentença.

Proceda-se a conclusão para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001683-96.2009.403.6124 (2009.61.24.001683-3) - UNIAO FEDERAL (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X KIYOMURA & RAGAZI LTDA. X MARIA ANGELA DE MORAIS KIOMURA

Fl. 172: Decidi nos autos dos Embargos à Execução nº 0000261-71.2018.403.6124, profirindo decisão de recebimento dos embargos com SUSPENSÃO do curso desta Execução.

Aguarde-se, por ora, o desfecho dos referidos Embargos à Execução, SOBRESTANDO-SE em secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001547-65.2010.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JULIFOLIND E COM DE FERTILIZANTES LTDA ME(S/325285 - LUIZ EDUARDO DE LIMA) X BENEDITO RUFINO FILHO(S/325285 - LUIZ EDUARDO DE LIMA)

Processo nº 0001547-65.2010.403.6124EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99)Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): JULIFOLIND E COM DE FERTILIZANTES LTDA ME e BENEDITO RUFINO FILHO REGISTRO Nº 477/2019 SENTENÇA (TIPO B)Vistos. Cuida-se de Execução Fiscal intentada por FAZENDA NACIONAL, em face de JULIFOLIND E COM DE FERTILIZANTES LTDA ME e BENEDITO RUFINO FILHO. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 103). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há mais constrições a serem levantadas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 12 agosto de 2019BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001268-45.2011.403.6124 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVEVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PAULO CESAR SOLDERA(S/116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES)

Processo nº 0001268-45.2011.403.6124EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99)Exequente: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVEVEISExecutado(a): PAULO CESAR SOLDERAREGISTRO Nº 486/2019 SENTENÇA (TIPO B)Vistos. Cuida-se de Execução Fiscal intentada por INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVEVEIS, em face de PAULO CESAR SOLDERA. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 174). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há mais constrições a serem levantadas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 12 agosto de 2019BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001658-44.2013.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG015817 - JOSE GERALDO RIBAS) X PAULO YUKIO NISHIMOTO(S/161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA E SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO)

Processo nº 0001658-44.2013.403.6124Classe: EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99)Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MGEExecutado: PAULO YUKIO NISHIMOTOREGISTRO Nº 483/2019SENTENÇA (TIPO B)Vistos. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG, em face de PAULO YUKIO NISHIMOTO. Diante da inércia do exequente quanto à quitação do débito (certidão de fls. 72), não obstante devidamente intimado para tanto (fl. 71), conforme determinado no despacho de fl. 70, presume-se tal fato. Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido (folhas 29). Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 12 agosto de 2019BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000288-59.2015.403.6124 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVEVEIS-IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X GILBERTO MAZETE(S/247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVEVEIS-IBAMA

Executado(a): GILBERTO MAZETE (CPF. 052.741.248-10), com endereço na Rua Marechal Rondon, nº 294, Jd. Aclimação, Jales/SP.

DESPACHO - MANDADO Nº 44/2019

Fl. 39; ciente.

Fls. 37: Tendo em vista notícia de que o executado reside nesta cidade de Jales/SP, determino o seguinte:

I - INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s, acima qualificado(a)s, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), acerca da PENHORA e AVALIAÇÃO realizadas nos autos;

II - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, do executado GILBERTO MAZETE, acima qualificado, coelho-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO e NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO.

Instruí Mandado cópia de fls. 19 e 32/34v.

Com a juntada do mandado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000463-53.2015.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ILSON CASTILHO(S/132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X SOLANGE TEREZINHA BIGNATTO CASTILHO X IZABELA CRISTINA CASTILHO X DANIELA TEREZINHA CASTILHO GIROTTTO X GABRIELA CASTILHO BRUNCA X GRAZIELA DE CASSIA CASTILHO CANATO

Processo nº 0000463-53.2015.403.6124Classe: EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99)Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): ILSON CASTILHO (espólio), SOLANGE TEREZINHA BIGNATTO CASTILHO, IZABELA CRISTINA CASTILHO, DANIELA TEREZINHA CASTILHO GIROTTTO, GABRIELA CASTILHO BRUNCA e GRAZIELA DE CASSIA CASTILHO CANATOREGISTRO Nº 479/2019 SENTENÇA (tipo B)Vistos. Cuida-se de Execução Fiscal intentada por FAZENDA NACIONAL, em face de ILSON CASTILHO (espólio), bem como de seus sucessores SOLANGE TEREZINHA BIGNATTO CASTILHO, IZABELA CRISTINA CASTILHO, DANIELA TEREZINHA CASTILHO GIROTTTO, GABRIELA CASTILHO BRUNCA e GRAZIELA DE CASSIA CASTILHO CANATO. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 157). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas pela parte vencida/executada, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista que, até a presente data, as partes nada disseram a respeito dos depósitos judiciais efetivados nos autos (fls. 36, 38, 40, 42, 44 e 45), determino que se expeça OFÍCIO à Caixa Econômica Federal-CEF, para liberação dos valores depositados à parte executada, na pessoa da inventariante Sra. SOLANGE TEREZINHA BIGNATTO CASTILHO (CPF. 213.518.798-47), descontadas as custas judiciais acima fixadas. Expedido ofício, intime-se. Advindo trânsito em julgado, cumpra-se. Após, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 12 de agosto de 2019BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001128-69.2015.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(S/243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. retro: defiro. Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a suspensão e remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Determino a SUSTAÇÃO dos leilões designados às fls. 26/v. Comuniquem-se, urgentemente, ao setor de Hastas Públicas-CEHAS, acerca desta decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000012-57.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(S/205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ PENARIOL(S/094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

FLS. 34/v... Fls. 26/28: tendo em vista que ainda não houve decisão definitiva em primeira instância nos autos dos Embargos à Execução, processo nº 000345-09.2017.403.6124, defiro a SUBSTITUIÇÃO do documento correspondente à CDA objeto desta execução fiscal, com base no permissivo do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80. Traslade cópia desta decisão e da petição de fls. 26/28 para os autos dos Embargos à Execução, processo nº 000345-09.2017.403.6124, fazendo-me aqueles autos conclusos, a fim assegurar ao executado a devolução do prazo para aditar referidos embargos, caso queira. Fls. 30/33: Defiro o pedido, e o faço para determinar a SUBSTITUIÇÃO da PENHORA recaída sobre o veículo constante do Auto de Penhora de fls. 20, por possíveis ativos financeiros em nome do executado, a ser obtido através da aplicação do sistema Bacenjud, com fundamento no artigo 835 e 1º, c.c. 848, incisos I, IV, V, c.c. artigo 854, todos do CPC. Ademais, o próprio executado, no bojo dos referidos Embargos, requereu impenhorabilidade de tal veículo aqui constrito. Assim, proceda-se a utilização do sistema BACENJUD, como objetivo de rastrear e bloquear valores encontrados em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Agência Autarquia. Sendo positiva a ordem e montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso. Se houver bloqueio não considerado irrisório nos moldes acima, ainda que seja parcial, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência da constrição, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica ainda o(a) EXECUTADO(A), de plano, INTIMADO de que decorrido o prazo legal sem apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (CPC, art. 854, 5º), com a transferência dos valores. Após, se a diligência acima restar positiva, bloqueando-se e transferindo-se para conta judicial valor integral

da dívida, determino, desde já, suspensão da presente execução até julgamento final dos Embargos à Execução, proc. nº 000345-09.2017.403.6124, sobrestando-se no arquivo provisório, com as cautelas de praxe. Já, se a diligência acima restar negativa, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução. Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese. Int. Cumpra-se... FLS. 38: Ciência à parte executada acerca do bloqueio BACENJUD de fls. retro, de acordo com decisão de fls. 34/v, realizado em conta(s) bancária(s) do(a) executado(a)...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001664-85.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA NECO RUVIERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA NECO RUVIERE

Processo nº 0001664-85.2012.403.6124 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): FABIANA NECO RUVIERE REGISTRO Nº 485/2019 SENTENÇA (TIPO B) Vistos. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em Ação Monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FABIANA NECO RUVIERE. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, a dívida aqui cobrada restou liquidada (folha 102). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Sem honorários advocatícios. Custas integralmente recolhidas conforme guia de fl. 20 e certidão de fl. 23/v. Não há constrições a serem levantadas. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de agosto de 2019 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000624-20.2002.403.6124 (2002.61.24.000624-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X GONCALO MACHADO DA SILVA (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN)

Fls. 177/196: ciência às partes.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000146-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000146-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA YOSHIKO ONO) X APARECIDO SEGURA GABRIEL (SP362061 - CAMILA SEGURA GABRIELE SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA)

Fls. 456/466: Ciência às partes.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomemos os autos ao arquivo sobrestando, conforme determinado no despacho de fls. 452/v.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000735-18.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

nos termos do 4º do art. 203 do CPC, o presente feito está com VISTA à parte EXEQUENTE para cumpra o disposto no artigo 3º, 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142 de 20/07/2017, devendo atentar-se aos critérios do 1º do referido artigo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000738-02.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X S. M. DE LIMA E SILVA - ME X SONIA MARIA DE LIMA E SILVA (SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA)

Processo nº 0000738-02.2015.403.6124 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): S. M. DE LIMA E SILVA - ME e SONIA MARIA DE LIMA E SILVA REGISTRO Nº 484/2019 SENTENÇA (TIPO B) Vistos. Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de S. M. DE LIMA E SILVA - ME e SONIA MARIA DE LIMA E SILVA. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu composição amigável com a parte ré, requerendo extinção do processo nos termos do art. 924, II do CPC (folha 68). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, itema, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 24/v. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido (folhas 44). Traslade cópia desta sentença para os autos dos Embargos a esta Execução, processo nº 0000133-22.2016.403.6124. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de agosto de 2019 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-26.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA SAO JORGE FERNANDOPOLIS LTDA - EPP, OSVALDO JOSE TAVARES DE MELLO, SILVIA HELENA CEVADA DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 14121136), fica a exequente devidamente intimada:

“...Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-91.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARILENE SANTOS AMARAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE OUROESTE
Advogados do(a) RÉU: THIAGO BARBOSA FERREIRA MORAIS - MG136327, ANE KELI SANTANA DE CARVALHO - SP277406

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 21024467: Pleiteia a Defensoria Pública da União, em favor da autora, “o deferimento da tutela antecipada de tal sorte a determinar às rés a troca da medicação, ou seja, com a devolução já realizada do medicamento Rituximabe nesta data deve ser fornecida a Imbruvica (Ibrutinib) 560 mg, sendo necessário tomar 4 (quatro) comprimidos de 140 mg ao dia, o que demanda 120 (cento e vinte) comprimidos por mês, por prazo indeterminado ou por no mínimo 06 (seis) meses, conforme decisão anterior deste d. juízo” (Grifos no original).

Alega que, em razão do estado de saúde da autora (quadro de pneumonia), não foram ministradas na paciente as duas doses da medicação Rituximabe 600 mg, fornecidas pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo após concessão de tutela antecipada por este Juízo.

Assim sendo, a equipe médica recomendou a devolução da medicação, o que fora realizado nesta data e, no mesmo ato, fora prescrita a medicação Imbruvica (Ibrutinib) 560 mg, sendo necessário tomar 4 (quatro) comprimidos de 140 mg ao dia, o que demanda 120 (cento e vinte) comprimidos por mês, por prazo indeterminado, conforme documentos que instruem o presente petição.

Resalta urgência na utilização da nova medicação em razão da progressão tumoral e deterioração clínica progressiva que acometema autora, acrescentando que o medicamento é registrado na ANVISA desde 21.07.2016.

Por fim, realça que não se trata de um novo pedido, mas mera contingência da doença, sendo que os objetos mediatos e imediatos não foram alterados.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe consignar que no presente feito as partes corrés já foram citadas e apresentaram suas contestações (IDs 18862594 e 19578636). Entretanto, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de troca de medicação, não configura modificação ou inovação do pedido inicial, tendo em vista que o pleito da ação consiste no próprio tratamento médico. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALTERAÇÃO DO FÁRMACO NO CURSO DO TRATAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. É comum, durante um tratamento médico, haver alteração dos fármacos, sem resultar em ofensa ao art. 264 do CPC. Levando-se em conta que o ordenamento constitucional garante a todos o direito à saúde, a simples troca nos medicamentos postulados na inicial não configura modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1222387 2010.02.15583-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/04/2011 ..DTPB:)

Deste modo, passo a apreciar o pedido de fornecimento de nova medicação prescrita para a autora, em sede de tutela antecipada, conforme requerido pela Defensoria Pública da União, adotando como razões de decidir os fundamentos da decisão que proferi em 07.06.2019 (ID 18184655):

“Quanto ao exame da pretensão antecipatória, faz-se necessária a prévia compreensão do quadro de saúde da autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, não cabe o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício.

Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir-se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Tanto assim o é que o Conselho Nacional de Justiça, em 30 de março de 2010, prolatou sua Recomendação de n. 31, sugerindo aos magistrados de todos os Tribunais do país a realização de instrução mínima, ainda que célere, antes de deferir pedido como o existente na exordial.

A autora apresentou novo Relatório Médico (IDs 21024498 e 21024952), datado de 21.08.2019, subscrito pelo médico hematologista Nelson Siqueira de Castro, em papel timbrado do Hospital de Amor de Barretos, indicando estar a autora com doença oncológica em progressão, com estado clínico avançado e infiltração de pleura, medula óssea e fígado, bem como não ter conseguido realizar o tratamento com a medicação Rituximab, que demorou a chegar. O médico informou que a paciente completou 5 ciclos do esquema quimioterápico em 17.07.2019 e não conseguiu mais realizar o tratamento. No Relatório Médico também é apontado que, “*Considerado o histórico de tratamento acima narrado e com base em princípios do norteadores da atividade médica, sugerimos a utilização da medicação Ibrutinib 560 mg/d, já que os benefícios estão evidenciados através da literatura médica especializada para este subgrupo de pacientes, com expectativa de melhora da dor e da sobrevida global.*”

A autora pleiteia a troca da medicação inicialmente requerida e deferida em decisão que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, embora tenha demonstrado seu diagnóstico oncológico em estado avançado, se observa dos documentos acostados que ela continua recebendo assistência médica no Hospital de Amor, logo, por mais que possa existir urgência, se bem compreendi o que se encontra nos autos, ela não parece ser tão forte a ponto de não ser possível solicitar alguns esclarecimentos de caráter técnico, a respeito dos quais o magistrado, de formação jurídica, não possui conhecimento.

Assim, de forma a adequar o *periculum in mora* presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica e às orientações do CNJ, **determino à parte autora, por meio do médico que fez a solicitação do medicamento ou de outro profissional médico que entenda habilitado, e à parte ré, por meio dos Gestores do SUS, que esclareçam, no prazo comum de cinco dias, por meio de documento ATUALIZADO E FUNDAMENTADO:**

1. Com base nos documentos acostados aos autos, é possível afirmar de qual doença padece a autora e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados aos autos, o medicamento, “**IMBRUVICA (Ibrutinib) 560mg/d**” na posologia **4 comprimidos (140mg) via oral ao dia com copo d’água 250 ml**, por tempo indeterminado, é indispensável à manutenção da vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 3. Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela? 4. O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido? 5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado? 6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? 7. Está-se diante de tratamento ainda experimental ou de eficácia comprovada e indubitável? 8. O tratamento indicado, ou seja, a utilização de **IMBRUVICA (Ibrutinib) 560mg/d**” na posologia **4 comprimidos (140mg) via oral ao dia com copo d’água 250 ml**, é o mais apropriado em termos de quantidade? 8.1. Em caso negativo, qual seria a alternativa? 9. O medicamento requerido pela autora é autorizado pela ANVISA?

A. Expeça-se intimação aos Gestores do SUS, para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial, cópia dos **novos documentos** que instruem o ID 21024467 e desta decisão.

B. Intime-se a parte autora para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, sendo de sua inteira responsabilidade o contato com o médico e a apresentação do laudo deste em juízo. É seu o ônus de instruir bem os autos, em especial quando se está diante de tutela requerida em caráter de urgência e extremamente custosa ao Erário, cuja escassez de recursos para promover bem-estar social a todos é fato notório.

C. Intime-se a advocacia da União competente, facultando-lhe manifestação acerca da nova liminar pleiteada, no mesmo prazo comum de cinco dias.

D. Intime-se às partes corréis, cientificando-as acerca da alteração do tipo medicamento requerido pela autora, a fim de que complementem suas contestações, caso necessário.

Diligência a Secretaria para que tais intimações se realizem pelo meio mais expedito possível, não prestando para tal finalidade intimações via sistema nos quais a parte, somente após 10 ou 15 dias, terá o início do prazo contando em seu desfavor.

Decorrido os prazos fixados, que são comuns, tomem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada de urgência.

Int. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000466-75.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ULTRAIMAGEM DIAGNOSTICOS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VINHA - SP117976-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ULTRAIMAGEM DIAGNÓSTICOS S/S LTDA em face da União, com o objetivo que seja reconhecido judicialmente que ela se enquadra como prestadora de serviços hospitalares e, como tal, faz jus à redução da base de cálculo do IRPJ e CSLL, no importe de 8% e 12%, respectivamente, nos termos da Lei nº 9.249/95 e, em consequência, seja anulado o auto de infração referente ao processo administrativo n. 13830.720311/2011-29.

Narra a demandante ser sociedade simples atuante no ramo de diagnósticos por imagem, tendo iniciado suas atividades em 1998 e estando em atividade até os dias atuais.

Afirma que, em 04/01/2011, foi instaurado procedimento fiscal (processo administrativo n. 13830.720311/2011-29), no intuito de verificar o recolhimento de tributos federais pela autora no ano-calendário de 2008.

Após a apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, teria sido lavrado o auto de infração em face da Requerente, pois esta teria aplicado o percentual equivocado para apuração da base de cálculo por meio do lucro presumido para apuração do IRPJ e da CSLL no ano de 2008.

Segundo consta, a Requerente teria considerado como base de cálculo, para IRPJ e CSLL, o lucro presumido de 8% a 12% (serviços hospitalares), respectivamente, enquanto o devido seria 32% (serviços em geral).

Sendo assim, ajuizou o presente feito, pugnando, em sede de tutela provisória, com fulcro no RESP 1116399, pela suspensão da exigibilidade do débito referente ao processo administrativo n. 13830.720311/2011-29, nos termos do art. 151, V do CTN.

Pela decisão ID 17804451, foi deferido o pedido de tutela de evidência, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário até ulterior deliberação, e determinada a citação da União.

Citada, a União pronunciou-se na forma de reconhecimento do pedido do autor, ressalvada a prescrição quinquenal. Pugnou para que não seja condenada em honorários de sucumbência, nos termos do art. 19, § 1º, I da Lei Federal n. 10.522/02.

Após, vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A União Federal concordou com o pleito de que a parte autora se enquadra como prestadora de serviços hospitalares e, como tal, faz jus à redução da base de cálculo do IRPJ e CSLL, no importe de 8% e 12%, respectivamente, nos termos da Lei nº 9.249/95, com a extinção do crédito tributário constituído, conforme auto de infração referente ao processo administrativo nº 13830.720311/2011-29.

Como a União Federal concordou com o pedido, deixando de oferecer contestação, é perfeitamente cabível a isenção de pagamento das verbas sucumbenciais em face da ausência de resistência, nos termos em que prescreve o artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Diante disso, ela deve ser liberada dos ônus da sucumbência.

Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos pedidos.

DECISUM

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado e homologo o reconhecimento da procedência do pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, a fim de declarar que a parte autora se enquadra como prestadora de serviços hospitalares e, como tal, faz jus à redução da base de cálculo do IRPJ e CSLL, no importe de 8% e 12%, respectivamente, nos termos da Lei nº 9.249/95, com a anulação do auto de infração referente ao processo administrativo nº 13830.720311/2011-29.

Sem honorários, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido apresentado.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-38.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SIDINEI JOSE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FABIO DIAS CORREA, FLAVIA MARIA GOMES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ROSE M RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MARCATO - SP349393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado (Id 20899391), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizada na sede deste Juízo, para que efetue a transferência do saldo total existente na conta nº 2874.005.86400691-7 (Id 20829338 – honorários sucumbenciais), para o Itaú Unibanco, agência 0552, conta corrente 14388-5, em nome de Luís Fernando Marcato, CPF/MF 298.022.568-11, único advogado da parte autora (Id Num. 8188009 - Pág. 1)

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência em nome da parte beneficiária.

Sirva-se uma cópia desta decisão como **Ofício nº 092/2019-SD** ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cumpra-se e intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000447-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

I- Tendo em vista a manifestação da executada (Id. 19280337), converto em renda em favor do(a) exequente o valor bloqueado por meio do Sistema BACEN JUD (Id. 16177494), até o limite da dívida, devendo o saldo remanescente ser desbloqueado somente após a manifestação da exequente acerca da quitação do débito. Deverá ser observada, quando da conversão, a instrução fornecida pelo(a) credor(a) (Id. 20142716).

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2019, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Cumpra e Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente. (mc)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001448-26.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO DERKS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

DESPACHO

Id 1526813: de início, cumpre destacar que a existência de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida não impõe a suspensão automática dos feitos que versem sobre matéria idêntica, devendo haver determinação no referido sentido, por parte do Supremo Tribunal Federal.

Assim decidiu o Pretório Excelso ao apreciar questão de ordem no RE 966.177:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: “a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; (...).” Vencidos o Ministro Edson Fachin, que rejeitava a questão de ordem, e o Ministro Marco Aurélio, que assentava a inconstitucionalidade do art. 1.035, § 5º, do CPC. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.6.2017.”

Sendo assim, considerando que a executada não comprovou qualquer determinação do Pretório Excelso, no bojo do RE 700.922 ou de qualquer outro, a fim de suspender todos os feitos que versem sobre a questão correlata, não há que se falar em paralisação do trâmite do presente cumprimento de sentença.

Id 15219120: considerando que os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado da sentença (Id 12671199 - Pág. 184) em 18/04/2016, defiro o pedido formulado pela União, e determino a conversão em renda, em favor da exequente, dos valores depositados nos autos n. 0000035-39.2013.4.03.6125 (número inicial), a título de caução.

Oficie-se ao PAB 3968 da CEF, a fim de que os valores constantes da conta nº 3968.280.0007.13050 sejam convertidos em renda em favor da União, conforme solicitado (Id 15219120).

Consigno o prazo de 10 dias para que a instituição bancária informe a este juízo as conversões determinadas.

Sirva-se uma cópia desta decisão como **ofício nº _____/2019-SD** ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, PAB 3968.

Por fim, considerando os termos da certidão retro, intime-se a exequente para requerer o necessário ao prosseguimento dos atos executórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer “in albis” o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
 EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
 EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000670-56.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO, MAURICIO JOSE GOMES, MASILIA CONCEICAO SABINO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336
 EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
 SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, objetivando o pagamento do crédito constante na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Em virtude do pagamento do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente ação de cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-58.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SEBASTIÃO CÂNDIDO COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o pagamento do valor constante na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação de cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SANTO APARECIDO PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO DO SEGURO NACIONAL – INSS.
A averbação do tempo de serviço fora realizada e devidamente certificada pela APSADJ (ID 17081352).
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, 925, e 536 todos do Novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MAURICIO REHDER CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando o pagamento do crédito constante na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito.
Em virtude do pagamento do crédito, JULGO EXTINTA a presente ação de cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Custas ex lege.
Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-79.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: WALMYR FORTUNATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Ozeias Ribeiro de Almeida**.

Segundo a autora, OZEIAS RIBEIRO DE ALMEIDA, na qualidade de empregado da Caixa Econômica Federal, no exercício da função de tesoureiro da agência Ipaussu/SP, praticou atos de improbidade administrativa, consistentes na realização de operações ilícitas. Atuou em desconformidade com as normas legais, tendo infringido o disposto nos artigos 9º, *caput*, 10, *caput*, inciso VI e 11, *caput*, e inciso I, da Lei n. 8.729/92, pois, em razão do seu cargo, apropriou-se de valores que não lhe pertenciam, importando em enriquecimento ilícito e com consequente prejuízo para o Erário, bem como não cumpriu seu dever de honestidade, legalidade e lealdade à instituição da qual era empregado.

Relata que o processo disciplinar administrativo sob nº SP.1898.2016.G.000881 concluiu que o empregado Ozeias Ribeiro de Almeida, exercente da função gratificada de tesoureiro executivo, teria deixado de administrar corretamente o numerário sob sua responsabilidade, ao não efetuar os repasses necessários aos cofres da instituição/terceiros e não zelar pela conformidade das operações de sua atribuição. Tais operações irregulares, conforme a exordial, eram as seguintes: efetuar repasses de numerários que não correspondiam à demanda; manipular o saldo de fechamento de caixa, ocultando a diferença de numerário sob sua responsabilidade; não notificar a agência e a GIRET da ocorrência de falta de caixa sob sua responsabilidade; e não encaminhar vários documentos de caixa, referentes ao movimento diário, para o arquivo.

Assevera a autora que tais irregularidades ensejaram, em sede disciplinar, a punição do requerido à pena de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, além da imputação de responsabilidade civil no importe de R\$ 90.000,00.

Informou que o valor do prejuízo apurado atualizado até 20.6.2017 totalizou a importância de R\$ 101.240,68.

Assim, além de pleitear a condenação do requerido nas sanções estampadas pelo artigo 12 da LIA, requereu, em sede de tutela de urgência, a decretação de indisponibilidade de bens para a cobertura das obrigações legais que lhe são imputadas (prejuízos causados e multa civil).

O pedido de indisponibilidade foi parcialmente deferido ID 1881514, determinando-se a notificação do requerido.

O requerido não foi localizado para ser notificado, conforme certidão ID 2027576. Contudo, ele apresentou procuração (ID 2039781) e pugnou pelo desbloqueio do montante de R\$ 2.116,26, porquanto se trataria de verbas rescisórias (petição ID 2087048).

Intimada, a CEF pugnou pela manutenção integral do bloqueio (ID 2169266).

O Ministério Público Federal anotou a regularidade do feito por meio da petição ID 2237995.

Pela decisão ID 2630452, o requerido foi considerado devidamente notificado, ante as suas manifestações espontâneas nos autos, e a petição inicial foi recebida, com a determinação de citação do réu. Na mesma oportunidade, foi determinado o desbloqueio dos valores, por se tratarem de verbas rescisórias, e determinado o sequestro do bem imóvel registrado sob n. 3.639 CRU/Ipaussu, o que foi cumprido conforme ID 2704982.

Citado (ID 2656586), o réu apresentou contestação (ID 2992229), pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que se encontrava com problemas financeiros, devido à contratação de empréstimos consignados, realizados para cumprir a meta imposta pela CEF, pois ao não atingir o número de contratos impostos ao mês, acabava por fazer empréstimos em sua própria conta, que possuíam juros abusivos. Diante desse quadro, afirma que outros empregados da autora instruíram-no a utilizar o valor em caixa e, após a estabilização da situação financeira, devolvê-lo, sendo esta prática comum entre os empregados. Alega que referido cenário apenas se alterou quando estava prestes a sair de férias, em 11.10.2016, quando os demais empregados do banco obrigaram-no a confessar a retirada do valor. Desse modo, sustenta que a autora não comprovou ter ele agido com o intuito de lesão o Banco, inexistindo dolo, culpa ou má-fé a configurar atos de improbidade administrativa. Arguiu a impenhorabilidade do FGTS e pugnou pela concessão da gratuidade judiciária. Não juntou documentos.

Réplica ID 3819424.

Pelo despacho saneador (ID 8664614), foi fixado como ponto controvertido a análise da prática de eventual ato de improbidade administrativa pelo requerido, designada audiência de instrução e julgamento e indeferido o pedido de gratuidade judiciária.

Em 09 de outubro de 2018, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas quatro testemunhas, arroladas pela CEF. Ausentes, no Juízo Deprecado, o réu e sua advogada, embora devidamente intimados (ID11500428).

A CEF e o Ministério Público Federal apresentaram alegações finais, respectivamente ID 11747640 e ID 16132920, pugnando pela procedência do pedido.

O réu, embora intimado (ID 11846829), deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

O artigo 37 da CF/88 estipula que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" e que a violação a estes princípios gera a chamada improbidade administrativa, que importará "a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (§ 4º do artigo 37, CF/88 c.c. art. 1º da LIA).

Já o art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) reputa agente público *todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades públicas mencionadas no artigo 1º da LIA*.

In casu, a presente demanda foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal, imputando ao requerido a prática de atos de improbidade que se adequariam ao disposto nos artigos 9º, *caput*, 10, *caput*, inciso VI, e 11, *caput*, e inciso I, da Lei nº 8.429/92, a saber: auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de emprego em empresa pública federal; causar lesão ao erário por qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres de empresa pública federal, ao realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; e atentar contra os princípios da administração pública por qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

Segundo consta na inicial, o requerido, no exercício da função de tesoureiro executivo da agência Ipaussu/SP, teria efetuado transações bancárias irregulares, consistentes na manipulação do valor do saldo diário sob sua responsabilidade, envolvendo a apropriação de numerários da tesouraria, no total de R\$ 90.000,00, conforme apurado em 11.10.2016, descumprindo normativos relativos à gestão da tesouraria da agência bancária, de conhecimento e aplicação obrigatória, decorrente da função gratificada de tesoureiro que exercia.

Por sua vez, em sua defesa, o réu alegou não restar caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa, por ausência de dolo, culpa ou má-fé, já que o procedimento por ele adotado era comumente os empregados da CEF e visava ao pagamento de empréstimos consignados, realizados para atingir meta imposta pela própria autora. Observa-se, portanto, que sequer há controvérsia sobre a ocorrência dos fatos, discutindo-se o elemento subjetivo do réu.

Pois bem

Segundo consta no relatório conclusivo do **Processo Disciplinar e Civil - PDC nº SP.1898.2016.G.000881**, o réu, na função gratificada de Tesoureiro, antes do início de fruição de suas férias, oportunidade em que seria necessário transferir o saldo e numerário para outro empregado, confessou a existência de diferença de R\$ 90.000,00 em seu caixa.

Nesses termos, transcreve-se do citado Relatório:

7 FATOS E CONTEXTUALIZAÇÃO

7.1 O empregado Ozeias Ribeiro de Almeida, matrícula 127779-0, assumiu a função gratificada de Tesoureiro Executivo na RERET Ipaussu em 03 JAN 14.

7.2 Conforme dossiê da Análise Preliminar 1898.2016.4681, o empregado Ozeias Ribeiro de Almeida começaria o gozo de suas férias, e teve o dia 11 OUT 16 como último dia de trabalho. Exercendo a função de tesoureiro da unidade, seria necessário transferir seu saldo e numerário para outro empregado antes que saísse em férias. Nesse mesmo dia a comissão de TVV faria a conferência do numerário.

7.2.1 Na tarde do dia 11 OUT 16, conforme consta do depoimento do empregado Carlos Alberto Teixeira (fs. 257 e 258), o empregado Ozeias Ribeiro de Almeida o procurou para confessar que estava com diferença de caixa no valor de R\$ 90.000,00; tal conversa foi presenciada pelo empregado Daniel Carvalho de Souza Melo; além disso, nessa mesma conversa o empregado Ozeias Ribeiro de Almeida relatou que havia usado os recursos da CALXA, pois se achava em dificuldades financeiras, e que tinha ciência da gravidade do que havia feito; houve então a contabilização, pelo próprio empregado Ozeias Ribeiro de Almeida, do DLE de falta de caixa no valor de R\$ 90.000,00; diante da gravidade da ocorrência, nesse mesmo dia, o gerente geral empregado Carlos Alberto Teixeira dispensou o empregado Ozeias Ribeiro de Almeida da função gratificada de tesoureiro executivo.

7.2.2 Tal situação apontada no item acima foi confirmada pelo depoimento do empregado Daniel Carvalho de Souza Melo (fs.259 e 260), que inclusive conferiu o numerário (após a contabilização da falta de caixa) e recebeu o numerário em sua matrícula.

7.3 Na análise da fita de caixa do empregado arrolado Ozeias Ribeiro de Almeida referente ao movimento do dia 11 OUT 16 (fs.448 e 449), a comissão de apuração verificou que às 15h27 ele autenticou um repasse de numerário (op 997) no valor de R\$ 90.000,00 (autenticação 001, NSU 319).

7.3.1 Essa autenticação é feita quando o tesoureiro repassa a algum outro empregado habilitado certa quantia de numerário, e essa autenticação faz com que seja diminuído o saldo em caixa do tesoureiro. Portanto, a autenticação feita pelo empregado arrolado Ozeias Ribeiro de Almeida contabilmente reduziu seu saldo.

7.3.2 Às 16h41 desse mesmo dia (11 OUT 16) o empregado arrolado Ozeias Ribeiro de Almeida estornou a autenticação citada no item 7.3. Ou seja, de fato ele não havia repassado numerário para algum outro empregado.

7.3.3 Às 17h30 desse mesmo dia (11 OUT 16) o empregado arrolado Ozeias Ribeiro de Almeida autenticou o DLE de falta de caixa, no valor de R\$ 90.000,00. Tal documento consta como emitido por ele mesmo (fs.016). (ID 1816895)

Ainda de acordo com o referido Relatório, em desconformidade com os normativos da Caixa Econômica Federal – CEF, o réu teria utilizado os seguintes artifícios para desviar e apropriar-se de valores:

7.4 Tal conduta (de estornar a transação de repasse de numerário) levou a comissão de apuração ao *modus operandi* do empregado arrolado. Nos dias em que era comunicado que haveria a contagem e conferência do numerário pela comissão de TVV, o empregado arrolado manipulava seu saldo da seguinte maneira: antes da conferência do numerário do cofre, o empregado arrolado Ozeias Ribeiro de Almeida autenticava um repasse de numerário "fictício", diminuindo contabilmente seu saldo. Depois que seu saldo (manipulado) era conferido, ele estornava o repasse de numerário fictício, voltando seu saldo então à situação real de desfalque em que se encontrava. Ou seja, a diferença de numerário não era detectada pela comissão de TVV, que elaborava o TVV normalmente. Só foi-se descobrir que existia a diferença quando o próprio empregado arrolado confessou, antes de sair para gozo das férias. (...) (ID 1816895) (gn)

As datas e respectivos valores que eram manipulados pelo réu extraem-se do processo administrativo disciplinar (ID 1816895, p. 8).

Por assimagir, o réu teria descumprido os seguintes normativos da CEF:

7.7 ITENS NORMATIVOS DESCUMPRIDOS

As íntegras dos itens normativos descumpridos estão consignadas no ANEXO I deste relatório.

7.7.1 Pelo empregado Ozeias Ribeiro de Almeida, matrícula 127779-0

7.7.1.1 Ao não administrar corretamente o numerário sob sua responsabilidade enquanto ocupante da FG de Tesoureiro Executivo, ao não efetuar o repasse corretamente e não zelar pela conformidade das operações sob sua responsabilidade:

- item 6.1.69.1 do MN RH 183 – ESTRUTURA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS, versões 043, 042, 041, 040, 039 e 038.

7.7.1.2 Ao efetuar repasses de numerário que não correspondiam à demanda, pois o caixa não havia lhe solicitado:

- item 4.4.2.2.1 do MN FI 064 – MOVIMENTAÇÃO DE NUMERÁRIO, versões 053 e 052.

7.7.1.3 Ao manipular o saldo de fechamento de caixa, ocultando a diferença de numerário sob sua responsabilidade:

- item 4.4.5.2.1, 4.4.5.2.2 e 4.4.5.2.2.1 do MN FI 064 – MOVIMENTAÇÃO DE NUMERÁRIO, versões 053 e 052.

7.7.1.4 Ao não notificar a Agência e a GIRET da ocorrência da falta de caixa que estava sob sua responsabilidade, a partir de 29 FEV 16:

- item 4.5.3 do MN CR 060 – TERMO DE VERIFICAÇÃO DE VALORES, versão 051.

7.7.1.5 Ao não encaminhar vários documentos de caixa (referente ao movimento diário) para o arquivo, documentos esses autenticados no próprio terminal do empregado arrolado:

- item 4.1.1.1.2 do MN AD 015 - GESTÃO DOCUMENTAL - GUARDA E RECUPERAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES, versões 058 e 057.

No relatório conclusivo do referido processo, devidamente assinado por Rogério Frabetti (membro da comissão apuradora) e Henrique Kennerly Azevedo (presidente da comissão apuradora), concluiu-se, após a realização de investigação administrativa, que o requerido:

(...) incorreu em DOLO quando se apropriou de recursos financeiros de terceiros que estavam sob sua guarda, bem como na manipulação que efetuou para ocultar a apropriação que fizera, além de ter praticado tais atos por repetidas vezes, aumentando os valores apropriados a cada período.

8.2. Ao empregado arrolado cabe a responsabilidade administrativa e civil no valor de R\$ 90.000,00.

8.3. Para fins de cobrança administrativa interna, os valores deverão ser atualizados de acordo com as normas vigentes à época da efetiva quitação dos débitos. (ID 1816895, p. 12)

Demais disso, a robusta prova testemunhal colhida nestes autos, em sede de contraditório judicial, corrobora a conclusão do processo administrativo, confirmando a prática de ato de improbidade administrativa por parte do réu.

A testemunha **Carlos Alberto Teixeira** afirmou ter trabalhado como empregado da CEF entre 1984 e 08.2017, quando se aposentou. Durante o período de 02.2015 a 08.2017 trabalhou como o réu, que exercia a função de tesoureiro, na Agência de Ipaussu, sendo que houve uma diferença de caixa, relatada por este em 11.10.2016. Disse que, à época dos fatos, era gerente geral da Agência, sendo que o réu o procurou, espontaneamente, no dia 11, véspera de feriado, pois era o último dia de trabalho dele antes das férias, dizendo que estava fechando o caixa com uma diferença de R\$90.000,00. Nesta hora, chamou Daniel para ouvir o relato também. Afirmou ter o requerido relatado que passava por dificuldades financeiras, e, por isso, usou o valor e estava fechando o caixa com essa diferença, sendo que, posteriormente, veria o que poderia fazer para repor o dinheiro. Levou os fatos ao conhecimento da Superintendência de Bauru, a qual a Agência é vinculada, por telefone e via e-mail. Havia apenas um tesoureiro na Agência. Durante o tempo em que trabalhou na CEF, nunca viu essa prática de o tesoureiro valer-se de recursos do banco, por ser inadmissível. Disse que não houve orientação para que ele agisse desse jeito. Pensa que o réu tinha noção da gravidade dos fatos. No mesmo dia, por orientação da Superintendente, a função de tesoureiro do réu foi retirada. Aduziu ter o réu comentado ter um terreno, que ofereceria à CEF como parte do pagamento. Inquirido sobre o *modus operandi*, asseverou que, por Determinação Normativa da CEF, é feito um procedimento que chama TVV – Termo de Verificação de Valores, realizado mensalmente, no último dia do mês e em alguma data incerta, e nunca foi detectada a diferença, pois quando acabava de contar o numerário e retirava o relatório da tesouraria para fazer a conferência contábil como o físico, o réu fazia um estorno contábil para que no resultado da fita de caixa desse o valor contado. Após a conferência, o requerido revertia a situação e voltava a faltar o montante. Não havia como perceber a contabilização realizada. O réu não declarou o destino dos recursos, restringindo-se a dizer que possuía dificuldades financeiras. Não soube relatar se o réu efetuou transferências ou retirou valores em moeda. O dinheiro foi retirado do saldo da agência e não de contas de clientes. Trabalhou 33 anos na CEF e era claro que ninguém poderia retirar dinheiro da CEF sem autorização. Na Agência, à época dos fatos, haviam 7 empregados. Além da TVV, como forma de controle, havia o fechamento diário dos caixas e da tesouraria, sendo que, neste caso, o dinheiro era contado por outros funcionários da própria agência, e não pelo réu. Aduziu que ele contabilizava o dinheiro de forma a não mostrar a diferença no caixa (ID 11500434).

Ouvida mediante compromisso, a testemunha **Daniel Carvalho de Souza Melo** aduziu ter trabalhado como o réu de 2015 a 2016, na Agência de Ipaussu. Tomou conhecimento da diferença de caixa, pelo próprio demandante, pois, na qualidade de Gerente de Relacionamento Pessoa Física, teria que conferir o numerário, antes das férias desse. Relatou que “Caio” o teria chamado e o réu aduziu que estava passando por dificuldades financeiras, tendo um terreno que não conseguia vender, e, por isso, usou o dinheiro da CEF para pagar dívidas. Aduziu que o réu tinha conhecimento de que aquele procedimento não poderia ser feito e suas consequências. Quando fazia a conferência do numerário, ele jogava a diferença em uma subconta da CEF, por isso batia a quantia em moeda com o real. Participou da conferência de numerário, neste dia, e não estava faltando, devido às manobras do réu. No final do dia, após a conversa, para passar o valor real, o réu autenticou uma diferença de caixa no valor de R\$90.000,00. Outros empregados com quem trabalhou, que já tenham exercido a função de tesoureiro, não tiveram mesma conduta do réu. Trabalhou por um ano e meio como o réu e quando este saía de férias um dos caixas assumia a função de tesoureiro. Trabalha há 12 anos na CEF e nesse período sempre foi clara a orientação de não tirar nenhum dinheiro do Banco, conforme Código de Ética da CEF. Relatou que já existiam subcontas na CEF, sendo que ele creditava o valor e, depois de conferido, estornava o montante. Disse que o fechamento diário não era conferido por outra pessoa, por isso podia fechar com diferença. Durante as férias, não teria como continuar com essa diferença (ID 11500438).

Por sua vez, a testemunha **Rogério Frabetti** narrou ter conhecimento da diferença de caixa na Agência de Ipaussu, por ter sido nomeado pela Superintendência para participar como membro da Comissão, a fim de apurar a diferença de caixa na tesouraria. Trabalhava na Agência de Ourinhos. Disse que o réu foi ouvido na Comissão, por ele e Henrique, sendo que, no depoimento, ele não confessou os fatos, mas havia relatado para a Gerência. Sobre o *modus operandi*, pelas análises da fita de caixa, procedimentos que fazia durante o dia e documentos de caixa, apurou os fatos. Não se recorda o período investigado, mas era uma prática que ocorria há meses. Ele exercia a função de tesoureiro, que, normativamente, é uma função de confiança. O saldo final de caixa diário é feito pelo próprio tesoureiro, devendo comunicar a Gerência em caso de divergência. Duas vezes por mês ainda existe o TVV, que é uma conferência realizada por outra pessoa. Quando o réu sabia do TVV, ele fazia autenticações para bater o saldo e, no final do dia, corrigia para não haver diferença no contábil. Trabalha na CEF há 17 anos, restando claro que não pode retirar dinheiro do banco. Relatou que o contábil ficava certo, mas o valor em espécie não. Durante os meses em que ele realizou a manobra, não houve substituição na função do réu (ID 11500441).

Por fim, a testemunha **Henrique Kenneriu Azevedo** afirmou que o Superintendente Regional da CEF o teria nomeado para integrar uma Comissão, na qualidade de Presidente, para apurar os fatos na Agência de Ipaussu. Tal procedimento prevê a oitiva do acusado e a notificação prévia deste quando da oitiva de testemunhas. Não sabe a conclusão do procedimento, pois apenas participou da instrução. Disse que ele apresentou um pedido de demissão, mas não sabe o que ocorreu. A Comissão concluiu ter ele agido com dolo, pela manipulação e apropriação, durante 8 ou 9 meses, dos valores que deveria guardar, como tesoureiro, de forma que a fiscalização interna da agência não descobrisse. Trabalha há 13 anos na CEF, sendo clara a regra de que não pode retirar nenhum dinheiro da CEF sem autorização. Durante o procedimento de conferência diária, precisa listar o numerário do cofre, antes de fechar o caixa, se não bater com contábil, precisa informar, mas o réu não listava o numerário, manipulando diariamente. Assim, na conferência diária informava numerário superior ao que havia em moeda no caixa. Relatou que ocorreu desvio de numerário físico e ao autenticar contas particulares. Durante o período, não sabe se alguém o substituiu na função (ID 11500443).

Frisa-se que, embora devidamente intimado, o réu não compareceu, no Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Chapecó, para sua oitiva.

Portanto, a farta prova testemunhal corrobora as conclusões administrativas, no sentido de que o réu praticou atos dolosos improbos.

De fato, constata-se, da prova documental e testemunhal que, mensalmente, no último dia do mês e em outra data aleatória, é realizado um procedimento, denominado TVV – Termo de Verificação de Valores, para contagem e conferência do numerário na Agência Bancária. Nos dias em que fora realizado o TVV, entre 24.03.2016 e 11.10.2016, o réu, a fim de ocultar os valores por ele desviados, autenticou o repasse de numerário ficto, ficando como saldo inferior e compatível com o físico existente em caixa. Após a conferência de TVV, ele estornou o correspondente montante, sem que a simulação fosse descoberta.

Tal prática, além de caracterizar apropriação indébita, viola os normativos da instituição financeira, pois o demandado, à época exercente da função gratificada de tesoureiro executivo, deixou de administrar corretamente o numerário sob sua responsabilidade; efetuou repasses de numerários que não correspondiam à demanda; manipulou o saldo de fechamento de caixa, ocultando a diferença de numerário sob sua responsabilidade; não notificou a agência e a GIRET da ocorrência de falta de caixa sob sua responsabilidade; e não encaminhou vários documentos de caixa, referentes ao movimento diário, para o arquivo.

No mais, conforme se depreende dos autos, o réu foi admitido na Caixa Econômica Federal em 19.11.2012 (ID 1816892) e a partir de 03.01.2014 passou a exercer a função gratificada de tesoureiro (ID 1816895, p.05), ou seja, à época dos fatos, já era empregado experiente, conhecedor das normas e procedimentos da instituição bancária, o que demonstra o caráter doloso dos atos praticados, até porque sendo de conhecimento comum que o empregado não pode se apropriar de valores do empregador, caberia ao réu demonstrar seu desconhecimento, ou qualquer outro fato modificativo do direito da autora, não tendo se desincumbido do ônus que sobre ele recai.

De fato, não pode o réu escorar-se em alegado (e suposto) desconhecimento de funções que lhes são totalmente precípua.

Outrossim, todas as testemunhas ouvidas, empregadas da CEF, foram unânimes ao afirmar que a conduta adotada pelo réu não era prática comum entre os funcionários, bem como ser explícita a vedação de retirada de dinheiro da empresa pública federal em questão para proveito próprio. Asseveraram, ademais, que o requerido confessou-lhes os fatos que ora lhe são imputados.

Consigne-se que o fato de o réu revelar o desfalque em seu caixa, antes da fruição do período de férias, momento em que outro empregado substituiu-o na função de tesoureiro e descobriria a ausência do numerário, corrobora a consciência da ilicitude do procedimento por ele adotado.

Portanto, o dolo restou suficientemente demonstrado nos procedimentos administrativos que tramitaram perante a CEF, reforçados pela robusta prova testemunhal colhida em sede de contraditório judicial.

Desse modo, as alegações do réu de que se valeu do dinheiro para pagar empréstimos consignados feitos para cumprir sua meta e que outros empregados o induziram a retirar o montante para oportunamente devolver, além de não representar justificativa idônea aos fatos que lhe são imputados, encontram-se em total desconformidade com as provas produzidas nos autos.

Assim sendo, restou suficientemente comprovado que o requerido, no exercício de suas funções de empregado público federal, com dolo e apropriando-se dos valores correlatos, entre 24.03.2016 e 11.10.2016, nos dias em que era comunicado que haveria a contagem e conferência do numerário pela comissão de TVV, autenticava um repasse de numerário fictício, diminuindo contabilmente seu saldo. Após a conferência de seu saldo, ele estornava o repasse de numerários, voltando à situação real. Desse modo, impedia que a Comissão detectasse o desvio de valores.

Por consequência, a apropriação da verba pelo réu causou lesão ao erário, totalizando um prejuízo de R\$ 90.000,00, de acordo com a conclusão do Processo Disciplinar e Civil - PDC nº SP.1898.2016.G.000881 (ID 1816895).

A conduta do demandado também violou os deveres de honestidade, probidade, moralidade e lealdade ao empregar dinheiro da empresa pública federal em proveito próprio, além de infringir os atos normativos da instituição financeira.

Logo, a prática do ato de improbidade disposto nos artigos 9º, *caput*, 10, *caput*, inciso VI, e 11, *caput*, e inciso I, da Lei nº 8.429/92, resta configurado, impondo-se, portanto, a condenação do réu.

Passo à análise da dosimetria das penas.

O art. 12, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa prescreve as penas relativas a atos que comportem enriquecimento ilícito, como no presente caso.

Também são extraíveis dos comandos insertos no art. 12 da Lei nº 8.429/92 que a multa civil, a suspensão de direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual o réu seja sócio majoritário, variarão numa gradação maior ou menor a depender da espécie de improbidade e suas circunstâncias.

Por outro lado, a Lei de Improbidade estatui o ressarcimento ao erário, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e a perda da função pública como medidas fixas, não comportando gradação, vez que em relação a elas não se pode falar em maior ou menor intensidade.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não há impedimento à aplicação cumulativa das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, bastando que a dosimetria obedeça aos princípios constitucionais de proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1532762/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T, DJe 02.02.2017; AgRg no AREsp 790.561/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T, DJe 30.05.2016; REsp 1091420/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, DJe 05.11.2014; REsp 1280973/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T, DJe 07.05.2014.

No caso dos autos, a conduta praticada pelo demandado, a um só tempo, atinge três dispositivos previstos na Lei de Improbidade, a saber, enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios administrativos. Portanto, deve ocorrer a aplicação de um único feixe de sanções, considerando-se a gravidade do ato praticado.

Logo, ante a gravidade do fato, considerando o número de operações bancárias irregulares, o tempo de duração da prática, que perdurou por mais de 6 meses, e o valor total passível de responsabilização civil ao empregado, à luz do princípio da proporcionalidade, ao requerido devem recair, cumulativamente, as penas previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei de Improbidade Administrativa, a saber: **a)** ressarcimento integral do dano causado, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a ser atualizado, correspondente à lesão ao erário e ao consequente enriquecimento ilícito; **b)** suspensão dos direitos políticos por oito anos, **c)** pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial obtido ilicitamente; **d)** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; e **e)** perda da função pública.

Ressalte-se que, conquanto o réu já tenha sido demitido por justa causa (ID 1816917), a jurisprudência firmou-se no sentido de que demissão não se confunde com a perda da função pública prevista na Lei 8.429/92, razão pela qual não se fala em perda do objeto. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2032616 - 0008781-34.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018).

Registre-se, ainda, que a pena de suspensão de direitos políticos é cabível na espécie exatamente, porque visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade ou inabilitação moral e desvio ético para o exercício da função pública, tomando-a em proveito próprio. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1345592 - 0028861-39.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 23/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018).

Por fim, quanto à alegação de impenhorabilidade do FGTS, verifica-se que não houve o bloqueio de tais valores.

Dispositivo

Diante do exposto, confirmo a liminar, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para em virtude da prática do ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 9º, *caput*, 10, *caput*, inciso VI, e 11, *caput*, e inciso I, da Lei nº 8.429/92, condenar o réu nas sanções estampadas no artigo 12, da Lei nº 8.429/92, nos seguintes termos: **a)** ressarcimento integral do dano causado, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a ser atualizado, correspondente à lesão ao erário e ao consequente enriquecimento ilícito; **b)** suspensão dos direitos políticos por oito anos, **c)** pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial obtido ilicitamente; **d)** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; e **e)** perda da função pública.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A jurisprudência do C. STJ e das Turmas que compõem a 2ª Seção do E. TRF-3 considera que, por critério de simetria em relação ao disposto nos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, não cabe condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais no âmbito da ação civil pública, haja vista que essa condenação não seria exigível dos autores em caso de derrota nas ações dessa natureza. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1356765 - 0602156-76.1998.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018).

As sanções e o ressarcimento do dano, previstos no art. 12 da lei de improbidade, possuem natureza de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, razão pela qual os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 43 ("incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo") e da Súmula nº 54 ("os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), ambas, do Superior do Tribunal de Justiça. Ademais, de acordo com o art. 398, do Código civil, "nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou". Portanto, fixo os juros moratórios no importe de 1%, "ex vi" dos artigos 406 do CC e 161, §1º, do CTN. A correção monetária será calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da execução. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2137858 - 0018670-12.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018).

Considerando a procedência da demanda, não há que se falar em reexame necessário (art. 19 da Lei n. 4.717/65).

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

DJN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BENEDITA GRACIANO RODRIGUES - ME, MARCO ANTONIO TEIXEIRA RODRIGUES, BENEDITA GRACIANO RODRIGUES

DESPACHO

Compulsando os autos, vislumbro que o executado MARCO ANTONIO TEIXEIRA RODRIGUES foi citado por hora certa (Id 17922463). Contudo, até o presente momento, não foi observado o procedimento determinado pelo art. 254 do CPC/2015.

Portanto, à secretária, para que seja expedida carta ao executado acima, dando-lhe ciência de todo o ocorrido, inclusive acerca da citação por hora certa.

Cópia desta decisão servirá de carta de intimação ao executado MARCO ANTONIO TEIXEIRA RODRIGUES, brasileiro, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 07891585822 residente e domiciliado(a) na RUA MARIA POLIZEL ZANCJETTA Nº 250 EM PALMITAL/SP, CEP 19970-000.

No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000087-37.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO DO SEGURO NACIONAL – INSS.

A averbação do tempo de serviço fora realizada e devidamente certificada pela APSADJ (ID 17815499).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, 925, e 536 todos do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-02.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GIGA TV EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VINHA - SP117976-A
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CARLOS BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourlnhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourlnhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001893-03.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MAN VAILER) X ARIELSON SANTOS GARCIA (SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS) X MANOEL DE SOUSA LEITE (SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO)

DECISÃO

Recebo a manifestação do réu ARIELSON SANTOS GARCIA como Recurso de Apelação (fl. 478v), assim como recebo o Recurso de Apelação e suas razões, interposto pelo réu MANOEL DE SOUSA LEITE (fls. 458-467).

Intime(m)-se o réu ARIELSON SANTOS GARCIA, na pessoa de seu advogado constituído, para que apresente suas razões recursais, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após a apresentação das razões recursais do réu ARIELSON SANTOS GARCIA, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões em relação aos recursos interpostos. Com a apresentação das razões e contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001110-74.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN JOSE BENATTO (SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de IVAN JOSÉ BENATTO, qualificado nos autos, imputando-lhe, em tese, a prática do crime insculpido no art. 317 caput do Código Penal. Conforme narrado na denúncia, em síntese, por volta do mês de julho de 2013, no município de Ourinhos, o réu, atuando na condição de advogado dativo, solicitou para si e recebeu vantagem indevida de Aldevina Pereira Alvim que, através de sua curadora, pagou ao acusado a quantia de R\$ 8.800,00 a título de honorários advocatícios.

De acordo com o detalhado na peça acusatória, em meados de 1999, Aldevina Alvim propôs, perante o juízo estadual de Ourinhos-SP, demanda previdenciária em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial de renda vitalícia. Em 28 de janeiro de 2001, o feito foi redistribuído à recém instalada Vara Federal de Ourinhos, sob n. 0005336-84.2001.403.6125. A ação previdenciária foi julgada procedente em 15 de setembro de 2005 e mantida em grau de recurso, tendo transitado em julgado em 10 de janeiro de 2011. Iniciada a fase de liquidação e cumprimento do julgado, houve a expedição de precatório para pagamento de valores atrasados à autora no importe de R\$ 44.235,16. Ocorre que, após o recebimento dos valores atrasados pela parte autora, o advogado Ivan José Benatto passou a solicitar da assistida o pagamento de valores pelos serviços prestados no processo. Assim, conforme recibo acostado à fl. 15 dos autos em apenso, a curadora da autora, Leonildes Lopes da Silva, pagou ao então denunciado, em 25 de julho de 2013, a quantia de R\$ 8.800,00, correspondente a 20% do total de valores atrasados, a pedido do advogado.

Por fim, da denúncia ainda consta que o denunciado atuou em favor de Aldevina na condição de advogado dativo, regularmente nomeado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Ourinhos (fls. 17/19 do Apenso I), por força do convênio OAB/PGE, para patrocinar os interesses da parte hipossuficiente. Não obstante, o acusado ainda foi contemplado com honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em sentença de primeiro grau, no valor de R\$ 500,00. Após o trânsito em julgado, Ivan José Benatto recebeu os mencionados honorários monetariamente corrigidos em quantia correspondente a R\$ 606,30, consoante se verifica à fl. 33 do Apenso I. Assim, ao atuar na condição de advogado dativo, o denunciado não poderia cobrar da parte quaisquer valores pela sua atuação no feito, momento considerando que ele já havia sido remunerado pelo Poder Público em razão dos serviços prestados (fls. 214/215).

A denúncia foi recebida no dia 11/09/2017 (fls. 217/218).

As informações sobre os antecedentes do réu foram juntadas às fls. 225/226.

O acusado IVAN, por seu advogado constituído, ofereceu resposta escrita à acusação, arrolando três testemunhas, uma delas já constante da denúncia (fls. 241/242).

Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização da instrução processual (fls. 243/244).

Às fls. 263/287 a defesa juntou cópias de documentos do processo administrativo relativo a benefício pleiteado a Aldevina Alvim da Cruz (fls. 263/287).

Em audiência realizada neste juízo foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório (fls. 305/325).

Na mesma oportunidade e na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal. A defesa, por sua vez, requereu a juntada de documentos trazidos em audiência e pleiteou pela juntada de cópia integral do processo judicial dos autos da ação previdenciária n. 0005336-84.2001.403.6125, o que foi deferido e efetivado (fls. 305 verso, 315/324 e 326).

O Ministério Público Federal, em síntese, afirmou ser caso de procedência da ação diante da comprovação da autoria e materialidade. Segundo afirmou, a tese do réu, de que com a migração dos processos da Justiça Estadual para a Federal não recebeu seus honorários remanescentes por não haver, à época, convênio entre a OAB e a Justiça Federal não procede. Isso porque, em tal circunstância, deveria o réu, na condição de advogado dativo, ter pleiteado o que achava ser devido perante o próprio poder público e não solicitar valores à parte hipossuficiente, especialmente considerando que já havia sido arbitrado honorários de sucumbência ao réu, como se verifica da fl. 35 do Apenso I. Além disso, conforme afirmou pelo Ministério Público, a natureza dos serviços prestados na condição de advogado dativo do acusado não foi modificada com a migração dos processos para a Justiça Federal. Por outro lado, argumenta ser realmente possível que Aldevina tenha contratado os serviços do advogado Ivan de forma particular e comele pactuado pagamento de honorários devido a sua atuação na esfera administrativa. No entanto, a sua nomeação como defensor dativo configurou impedimento absoluto ao recebimento de quaisquer outras formas de remuneração. Requer a procedência da ação com condenação do denunciado pela conduta descrita o artigo 317 caput do Código Penal (fls. 328/336).

A defesa, por sua vez, afirmou, em síntese, que os documentos juntados aos autos demonstram que o denunciado realizou diversos outros serviços para a suposta vítima, desde o ano de 1986, inclusive com o acompanhamento de sua filha Ovidia durante tratativas com o réu. Por tal razão a defesa argumenta a relevância de sua oitiva, indeferida por falta de apresentação do atual endereço da testemunha. Assim, requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja realizada a busca do endereço de Ovidia junto ao banco de dados desta Subseção Federal. No mais, sustenta a defesa que se houve crime, como que não concorda, foi o de concussão e não corrupção passiva, pois ficou claro no depoimento de Leonildes que o réu teria exigido o pagamento sob pena de processá-la e não apenas solicitado. Desta forma, tendo o réu completado 70 anos e tendo prestado serviços a Aldevina desde o ano de 1986, já se encontraria consumada a prescrição. Afirma também que a testemunha Leonildes prestou depoimentos contraditórios e repletos de inverdades, razão pela qual teria cometido o crime de falso testemunho. Voltando ao mérito lembrou mais uma vez que o réu prestou diversos serviços para sua cliente, tendo inclusive pago a perícia no INSS no valor de R\$ 100,00, tendo ainda combinado com Aldevina o pagamento por estes. Assim, afirma a defesa não ter restado comprovada a caracterização de uma vantagem ilícita em razão do exercício do cargo, como é exigido pelo tipo penal imputado ao acusado. Além disso, lembra que o réu recebeu apenas o valor aproximado de R\$ 600,00 referente à sucumbência, mas não da OAB ou Defensoria. Já as testemunhas, a seu ver, nada souberam dizer a respeito das tratativas do réu com Aldevina. Ante o exposto, no mérito, requer a absolvição (fls. 339/346).

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente.

Inicialmente analiso o pedido da defesa para que o julgamento deste feito seja convertido em diligência fim de que o endereço da testemunha Ovidia seja apurado por este juízo.

Como se viu, a testemunha Ovidia foi arrolada pela defesa (fl. 241) e, no endereço indicado, não foi ela encontrada, tendo ainda sido declinado que ela encontrar-se-ia interdita (fl. 256). A defesa, sugerindo que a irmã de Ovidia, Leonildes, estaria dificultando sua intimação, pleiteou que a diligência fosse reiterada (fl. 262). O pedido foi deferido determinando-se inclusive ao Oficial de Justiça que procedesse à intimação pessoal ou com hora certa, na hipótese de a testemunha estar se ocultando para não ser intimada (fl. 288). A diligência, no entanto, restou novamente frustrada diante da informação, fornecida pela irmã Leonildes, de que Ovidia estaria morando na cidade de Garça-SP (fl. 292). O defensor então requereu que a oitiva de Ovidia não fosse declarada preclusa, pois poderia melhor se manifestar sobre o endereço após a instrução, na fase do artigo 402 do CPP (fl. 299). Entretanto, em razão de a defesa não ter apresentado o endereço de Ovidia, sua oitiva foi indeferida (fl. 300/verso). Além disso, finda a instrução, a defesa apenas requereu, ainda em audiência e na fase do artigo 402 do CPP, a juntada de cópias de documentos, nada requerendo a respeito da testemunha Ovidia nem tampouco forneceu seu possível endereço.

Assim, não cabe à defesa, em alegações finais, voltar a requerer a oitiva da testemunha Ovidia sem, no entanto e mais uma vez, apresentar qualquer endereço, especialmente porque competia à defesa fornecer a completa

qualificação de sua testemunha, o que não foi observado, mesmo após ser oportunizada a regularização das informações apresentadas, não se podendo aceitar a pretensão de transferir ao juízo diligência a carga da parte interessada.

Nesse sentido, é a jurisprudência remansosa do eg. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIOS E ROUBOS MAJORADOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA E PRISÃO PREVENTIVA. INSTITUTOS DISTINTOS. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. OUVIDA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DO RÉU NAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO NÃO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 7. Hipótese em que o advogado constituído pela defesa, mesmo intimado, não se desincumbiu do ônus de regularizar o endereço da sua principal testemunha, razão pela qual não há falar em nulidade do ato, tendo em vista que caberia à defesa informar a alteração do endereço no curso do processo. Nos termos da legislação processual pátria, não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (ex vi, art. 565 do CPP) (...) (HC - HABEAS CORPUS - 356032/2016.01.22929-1, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 22/06/2017. .DTPB:)(grifos nossos)PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 2º, 2º e 4º, IV e V, DA LEI 12.850/13. ART. 33, C. C. ART. 40, I e V. E. ART. 35, DA LEI 11.343/06. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. ENDEREÇOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDEFERIMENTO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS DOMICILIADAS NO EXTERIOR. PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE REGRADA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA. ÔNUS DA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) III - Compete à defesa fornecer a completa qualificação das testemunhas de defesa, o que não foi observado, mesmo após o magistrado oportunizar a regularização das informações apresentadas. Recurso ordinário desprovido. ...EMEN: (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 78273/2016.02.93313-8, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 31/05/2017. .DTPB:)(grifos nossos)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DILIGÊNCIAS DEFENSIVAS INDEFERIDAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTOS JUSTIFICADOS. OITIVA DE TESTEMUNHA DEFENSIVA. DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. SUSPENSÃO DAAÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA NOS ENDEREÇOS FORNECIDOS PELA DEFESA. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes (REsp. 1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. em 18/8/2015, DJe 1/9/2015). (...) 3. Compete à parte fornecer ao Juízo dados suficientes à localização da testemunha arrolada, não sendo o magistrado obrigado a diligenciar para a execução de ato atribuível à defesa. (HC n. 158.902/SC, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 19/9/2011). 4. Inexistência nulidade processual quando os dados fornecidos pela parte são insuficientes para a localização da testemunha por ela indicada. No caso, após a segunda tentativa de intimação da testemunha requerida pela defesa e não localizada no endereço por ela fornecido, a própria defesa manteve-se inerte no fornecimento de novos dados suficientes para sua localização, bem como, conforme constante das decisões impugnadas, não demonstrou a relevância de seu depoimento para o esclarecimento dos fatos em apuração, pois, a simples circunstância de ter presenciado o fato, por si só, não demonstra sua imprescindibilidade, eis que não demonstrado em que termos o seu depoimento poderia modificar as premissas fáticas constantes dos autos, ataindo, assim, a aplicação da regra inserta no art. 563 do Código de Processo Penal. 5. Recurso Ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. ...EMEN: (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 65334/2015.02.76678-2, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/10/2016. .DTPB:)(grifos nossos)

Prosseguindo, afasta a alegação da defesa quanto à ocorrência da prescrição por ser o delito imputado o de concussão e não o de corrupção passiva. A respeito, a defesa argumenta que a documentação juntada aos autos demonstra que a relação entre o réu, como advogado, e a parte autora, Aldevina, iniciou-se por volta de 1986, data a ser levada em conta como marco para a prescrição. Alerta também para o fato de o réu já ter completado 70 anos.

No entanto, a data a ser considerada para fins de apuração do delito descrito na denúncia é aquela em que a vantagem indevida teria sido solicitada pelo réu à assistida Aldevina, o que ocorreu, segundo a denúncia, em julho de 2013, até porque o valor solicitado teria sido pago ao acusado em 25/07/2013 (fl. 15 dos autos em apenso), de modo que a solicitação de pagamento teria se dado pouco antes, portanto, de 25/07/2013.

Destá forma, considerando a data da solicitação da indevida vantagem, a prescrição não teria ocorrido, pois a pena máxima prevista ao delito imputado é de 12 (doze) anos, com prazo prescricional previsto de 16 (dezesseis) anos (art. 109, inciso II, do CP), o qual, reduzido da metade em razão de o réu já ter completado 70 anos de idade - fl. 97, passa a 8 (oito) anos (art. 115 do CP), período, portanto, não ultrapassado dos fatos (2013) até o recebimento da denúncia em 11/09/2017 ou deste até a presente data.

Mas, ainda que o delito imputado fosse o de concussão (art. 316 do CP), como sustenta a defesa, o prazo prescricional igualmente não estaria consumado, pois a pena máxima que lhe é cominada é de 08 (oito) anos, com prazo prescricional previsto de 12 (doze) anos (art. 109, inciso III, do CP), o qual, reduzido da metade em razão de o réu já ter completado 70 anos de idade - fl. 97, passa a 6 (seis) anos (art. 115 do CP), período, igualmente, não ultrapassado dos fatos (2013) até o recebimento da denúncia, em 11/09/2017, ou deste até a presente data.

Por outro lado deixo de analisar eventual ocorrência da prescrição antecipada ou virtual nesta fase processual em que o feito está apto a ser sentenciado. A propósito, cite-se entendimento sumulado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. (Súmula 438)

Afastadas as preliminares levantadas pela defesa, passo ao exame do mérito, com algumas considerações iniciais.

O acusado Ivan José Benatto foi denunciado pela prática de corrupção passiva no exercício da advocacia, conforme artigo 317 do Código Penal, que possui a seguinte redação:

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem

Trata-se de crime de mão própria, vale dizer, que somente pode ser praticado por funcionário público ou por quem, ainda que transitoriamente, exerce função pública. Essa é a orientação da doutrina, que não discrepa da jurisprudência.

Sobre o conceito de funcionário público, dispõe o artigo 327 do Código Penal:

Considera-se funcionário público, para efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Conforme se observa, o Código Penal adotou a teoria extensiva. A propósito, confira-se a lição de José Henrique Pierangeli (Manual de Direito Penal Brasileiro. V. 2: Parte Especial. Arts. 121 a 361. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 799):

Nosso Código Penal adotou a teoria extensiva, dando ao conceito de funcionário público matizes que não são encontradas no direito administrativo, dando-lhe maior elasticidade e pondo cabo às discussões acerca de qual seria o melhor conceito de funcionário público para o direito penal. Para este, aliás, não se exige nem mesmo o exercício profissional ou permanente da função pública. Adverte Hungria que para o art. 327 não é propriamente a qualidade de funcionário que caracteriza o crime funcional, mas o fato de que é praticado por quem se acha no exercício de função pública, seja esta permanente ou temporária, remunerada ou gratuita, exercida profissionalmente ou não, efetiva ou interinamente, ou per accidens (...).

No caso dos autos, o acusado estabeleceu vínculo como o Poder Público, conveniando-se como advogado voluntário para suprir deficiências da Defensoria Pública, órgão incumbido de promover o acesso dos carentes de recursos financeiros à Justiça - função esta atribuída nos termos do artigo 134 da CF. Independentemente de o convênio ter sido firmado entre a OAB e a Procuradoria do Estado, incontroverso que a nomeação deu-se de forma válida e eficaz, no âmbito da competência delegada da Justiça Federal, não se afigurando qualquer irregularidade com a alteração de competência a partir da instalação da Subseção Judiciária de Ourinhos (art. 109, 3º, da Constituição Federal).

A despeito de não ostentar a condição de servidor e não receber proventos da União, mas não somente remuneração por seus serviços, ainda que na forma de honorários sucumbenciais, resta claro que o advogado dativo ou assistencial (voluntário) exerce relevante função pública, de auxiliar da Justiça. Logo, pode o defensor assistencial ser enquadrado como agente público, na condição de particular que atua em colaboração com Estado. Sobre o tema, colhe-se a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 426/427):

Particulares em colaboração com o Poder Público - Nessa categoria entram pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração. Podem fazer-lo sob títulos diversos, que compreendem (...) 2. mediante requisição, nomeação ou designação para o exercício de funções públicas relevantes; é o que se dá com jurados, os convocados para prestação de serviço militar ou eleitoral, os comissários de menores, os integrantes de comissões, grupos de trabalho, etc.; também não têm vínculo empregatício e, em geral, não recebem remuneração; (...)

Por sua vez, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública da União, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, possui a incumbência de defender os necessitados em juízo e, portanto, exerce atividade eminentemente pública, pois destinada a garantir a ampla defesa constitucionalmente prevista em favor de todos os jurisdicionados hipossuficientes que a requiriram ou que estejam desassistidos por advogado constituído, pois a intervenção do advogado é essencial para o acesso à Justiça e sua concretização.

Embora os defensores dativos e assistenciais não sejam servidores públicos propriamente ditos, porque não são membros da Defensoria Pública, quando nomeados para exercer a defesa dos direitos de um jurisdicionado, fazendo as vezes dos membros da Defensoria Pública, devem ser considerados funcionários públicos para fins penais, nos termos do artigo 327 do Código Penal.

Portanto, o advogado dativo, assistencial ou voluntário, atua na defesa do jurisdicionado não podendo manter qualquer contrato com o assistido no exercício da função pública de assistência judiciária ao necessitado, em decorrência de convênio celebrado com o Poder Público, sendo indiferente o fato de que o cadastramento inicial deu-se perante a Justiça Estadual, no exercício da competência delegada, mas no bojo do exato processo remetido à Justiça Federal, por força do disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal (interpretação a contrario sensu). Nesta condição, é remunerado no caso de eventuais honorários de sucumbência, na forma do artigo 22 e seu 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), vigente desde antes do ajustamento da ação previdenciária em 1999, ou na forma em que estiver estipulado em convênio com o Poder Público.

No sentido de que existe o enquadramento do defensor assistencial ou dativo como funcionário público, destaque-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO (ARTIGO 316 DO CÓDIGO PENAL). DEFENSOR DATIVO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 327 DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. De acordo com o artigo 134 da Constituição Federal, a defesa em juízo das pessoas necessitadas é incumbência da Defensoria Pública, considerada instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Trata-se, portanto, de função eminentemente pública, pois destinada a garantir a ampla defesa constitucionalmente prevista em favor de todos os acusados em processo penal, independentemente da capacidade financeira de contratação de um profissional habilitado. 2. Embora não sejam servidores públicos propriamente ditos, pois não são membros da Defensoria Pública, os advogados dativos, nomeados para exercer a defesa de acusado necessitado nos locais onde o referido órgão não se encontra instituído, são considerados funcionários públicos para fins penais, nos termos do artigo 327 do Código Penal Doutrina. 3. Tendo o recorrente, na qualidade de advogado dativo, exigido para si vantagem indevida da vítima, impossível considerar a sua conduta atípica com pretensão de reclamo. 4. A simples ausência de juntada aos autos da nota promissória que comprovaria a exigência indevida feita pelo recorrente não conduz à falta de justa causa para a persecução criminal, uma vez que o referido documento pode ser anexado ao processo até a conclusão da instrução criminal, sem prejuízo de que a materialidade delitiva seja comprovada por outros meios de prova admitidos. 5. Recurso improvido. (RHC 33.133/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 05/06/2013)

Por outro lado, a nomeação do acusado nos autos da ação previdenciária referida na denúncia, quando ela ainda tramitava na Justiça Estadual, porquanto válida e eficaz, não havendo qualquer impugnação a respeito no curso de mais de 12 anos, continuou a gerar efeitos mesmo após a vinda dos autos a esta Justiça Federal. A condição de defensor dativo anterior permaneceu íntegra após a migração dos autos para esta Vara como melhor se verá a seguir.

Destá forma, tem-se evidente que a conduta indicada na denúncia atinge interesse da União Federal, posto que esta é a responsável pela prestação da assistência judiciária gratuita a todos os jurisdicionados que dela necessitem para defender direitos e interesses no curso dos processos de competência do Poder Judiciário Federal, seja nas ações que tramitam perante a Justiça Federal, seja nas ações que tramitam na Justiça Estadual por força da competência delegada. Assim, eventual prática de ato ilícito por advogado conveniido no curso da assistência judiciária gratuita aos necessitados enquadra-se no conceito do art. 327 do CP, podendo, assim, figurar como sujeito ativo do delito de corrupção passiva, sendo a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

Prosseguindo, consta dos autos que o réu teria efetuado a cobrança indevida de honorários em causa na qual foi nomeado como advogado dativo de Aldevina Pereira Alvim.

Consigne-se mais uma vez que a atividade de advogado voluntário, assistencial ou defensor dativo se legitima para os casos de inexistência ou deficiência da Defensoria Pública, tanto do Estado quanto da União. A partir da nomeação para o múnus público, a atuação do nomeado constitui função pública. Acrescente-se apenas que pela atuação como advogados assistenciais ou dativos (voluntários) não farão jus a qualquer tipo de remuneração por parte do jurisdicionado assistido, sendo-lhe devidos eventuais honorários de sucumbência, que são de titularidade do próprio patrono da parte (como prevê expressamente o 14, do art. 85, do Código de Processo Civil de 2015) ou ao pagamento de honorários pelo próprio Estado ou União Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 182/STJ. ADVOGADO DATIVO. PEDIDO DE HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO 558-CNJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Inviável agravo regimental cujas razões estão dissociadas dos

fundamentos da decisão agravada. 2. A parte agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (verbete sumular n. 182/STJ). 3. No âmbito da Justiça Federal a assistência judiciária aos beneficiários da gratuidade de justiça será realizada pela Defensoria Pública da União. 4. A atuação dos advogados voluntários e dativos, necessariamente nessa ordem, só se legitima para os casos de inexistência ou deficiência da Defensoria Pública da União, lembrando-se, ainda, que os advogados voluntários não farão jus a qualquer remuneração. 5. O juiz da causa possui todos os elementos necessários para justificar a atuação dos defensores voluntários e dativos, devendo, portanto, apreciar eventual pleito de honorários. 6. Agravamento regimental não conhecido. (STJ - AgRg no HC: 141659 ES 2009/0134595-7, Relator: Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/09/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2012) (grifos nossos)

Já a conduta típica do crime consiste no ato do funcionário público (em conformidade com a extensão legal de seu alcance) solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. Esta solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem deve ser feita pelo funcionário público em razão do exercício da função, ainda que fora dela. A vantagem por sua vez, pode ser patrimonial ou moral, mas é necessário que seja indevida. Feitas tais considerações, prossegue com a análise quanto à materialidade, a qual se encontra comprovada pela cópia da sentença proferida na ação previdenciária proposta pelo réu em nome de Aldevina Pereira Alvim (fls. 12/21), pela demonstração da nomeação do acusado como defensor dativo à assistida Aldevina Pereira Alvim (fls. 17/19 dos autos empapados), pelo efetivo pagamento ao réu do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 15), em conjunto com os depoimentos colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Serão vejamos.

A testemunha Leonildes Lopes da Silva, filha da assistida Aldevina, disse não se lembrar muito do processo previdenciário da mãe porque demorou muito para ela receber e a confusão se deu quando a mãe recebeu os valores. Afirmou que sua irmã Ovídia foi quem ajudou a mãe, Aldevina, a requerer o benefício. O advogado que as auxiliou foi o Dr. Ivan, que foi nomeado pela OAB. Ainda assim o Dr. Ivan telefonou para ela, depoente, dizendo que deveria pagar para ele a quantia de R\$ 8.800,00. O advogado teria dito ainda que se ela não pagasse, ele a processaria. Como estava na dúvida, foi até a OAB perguntar se o pagamento deveria mesmo ser feito, quando então Dr. Fernando disse que sim. Desta forma, acabou dando o dinheiro para o advogado. Ainda assim foi até a Justiça Federal de Ourinhos contar o ocorrido e saber se o pagamento deveria mesmo ter sido feito. No entanto, a pessoa que a atendeu, salvo engano um juiz, disse que o pagamento foi indevido. Leonildes alegou que, enquanto não pagou, o advogado não parou de cobrar. Esclareceu que o dinheiro devolvido a um advogado foi em relação a outro processo, de inventário, e o advogado era Dr. Luciano. Respondendo à defesa, disse nunca ter ido ao escritório do denunciado. Quem foi até a OAB foi sua mãe, acompanhado de sua irmã e não sabe o que elas combinaram com Dr. Ivan e nada sabe sobre outros serviços prestados pelo Dr. Ivan para sua irmã ou mãe. Na época, comentou com sua mãe sobre o fato de o advogado estar dizendo que tinha direito ao pagamento. Sua mãe, então, disse que não havia dito a ele que lhe pagaria, até porque ele era da OAB. Justificou que, nessa época, sua mãe estava ainda com a cabeça boa, agora não está mais. Admitiu ter ido até o INSS requerer o benefício da mãe. Em 1999, a mãe morava com dois filhos, Maria José e Dirceu. Mas, ainda assim, sua irmã Ovídia foi quem ajudou a mãe no requerimento perante o INSS. Em 1999, não se recorda se a mãe já possuía problema mental, acha que ela passou a ter por volta dos 69 anos da idade, após o marido falecer. Não se lembra quando a mãe passou a receber o benefício. O advogado Luciano nunca teve envolvimento com o processo da mãe em face do INSS. Em certa época, o advogado Ivan lhe telefonou e disse que o dinheiro havia saído. O dinheiro foi levantado por ela, depoente, e por sua mãe, ou melhor, foi aberta uma conta para o depósito do dinheiro. Após o levantamento do dinheiro, foi que Dr. Ivan começou a cobrar os honorários. Nesse momento, a família também passou a brigar, porque os irmãos queriam o dinheiro. Quando foi na OAB, nada comentou a respeito do Dr. Luciano. Pelo MPF foi dito à testemunha que quando prestou depoimento na Polícia Federal disse que, ao presidente da OAB, falou que Dr. Luciano a acompanhou no banco, quando foi levantar o dinheiro e que este advogado cobrou a quantia de R\$ 12.000,00. A testemunha negou ter assim se manifestado na Polícia Federal, embora tenha reconhecido sua assinatura às fls. 55/56. Respondendo à defesa, disse que Dr. Ivan nunca lhe enviou qualquer carta. Foi então mostrado à testemunha o documento de fl. 265 (carta do INSS endereçada ao seu endereço), tendo a testemunha voltado a dizer que não recebeu carta alguma. Alegou também que, após Dr. Ivan avisar que o dinheiro estava liberado, foi ao banco transferir a quantia para uma poupança e assim comprovou, portando o RG de sua mãe (mídia fl. 325).

Na fase policial, a testemunha havia prestado as declarações de forma semelhante. Mas, nesta ocasião, acrescentou que, quando foi até a OAB, esclareceu ao Dr. Fernando que já havia pago ao Dr. Luciano o montante de R\$ 12.000,00, no momento em que sacou os valores, bem como que Dr. Ivan havia sido nomeado pela assistência judiciária e, não obstante, Dr. Fernando disse que a cobrança pelo Dr. Ivan era legítima, pois apesar de ter sido designado, os advogados não recebiam nenhum valor do convênio (fls. 55/56).

A testemunha Luciano Nogueira dos Santos, advogado que teria recebido certa quantia da assistida Aldevina, tendo posteriormente devolvido o valor, afirmou, em juízo, que Leonildes é sua cliente desde 2008, tendo atuado para ela em diversos processos como auxílio-doença, inventário e interdição. O dinheiro que receberia de Leonildes dizia respeito, portanto, aos processos em que atuou, como a interdição e o inventário. No entanto, o processo de inventário acabou não sendo iniciado por desavenças familiares. Assim, devolveu a Leonildes o dinheiro que havia recebido, mas ficou pendente de pagamento o processo de interdição. Admitiu ter acompanhado Leonildes no banco, quando ela foi mexer com o dinheiro de sua mãe, mas isso ocorreu porque receberia dinheiro referente aos processos em que atuou efetivamente, como antes dito. Como para receber o dinheiro, Leonildes precisava interdição a mãe, e como foi ele, depoente, quem fez o processo de interdição, foi com ela até o banco. Acredita que, em decorrência da cobrança feita pelo Dr. Ivan, Leonildes ficou com medo de ficar sem dinheiro, pois precisaria pagar dois advogados. Por tal razão, achou por bem devolver o dinheiro a ela até ela resolver sua situação. Por isso também Leonildes ainda ficou lhe devendo valores referentes ao processo de interdição. Nunca atuou no processo de benefício de Aldevina. Só orientava Leonildes quando ela perguntava sobre alguns procedimentos processuais. Sabe que Dr. Ivan foi quem atuou no mencionado processo. Quando Leonildes perguntou a respeito do pagamento a ser feito ao Dr. Ivan explicou que precisava olhar no processo sua condição de defensor dativo ou constituído, sendo o pagamento necessário somente neste último caso. Salvo engano, devolveu o dinheiro a Leonildes por meio de transferência bancária. Voltou a dizer, indagado, que, quando acompanhou Leonildes ao banco, já recebeu os R\$ 12.000,00. Devolveu a Leonildes uns dois após ter recebido (mídia fl. 325).

Ao ser ouvido na fase policial (fl. 61/62), Luciano juntou aos autos documentação buscando demonstrar que prestou outros serviços, como advogado, à Aldevina, serviços esses que não tem relação, segundo alegou, com a ação previdenciária em que Dr. Ivan atuou. Juntou ainda recibo comprovando a devolução de R\$ 12.000,00 anteriormente recebidos de Leonildes, filha de Aldevina (fls. 67/74).

A testemunha Evandro Nunes Faria, funcionário da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Ourinhos-SP, na época dos fatos, esclareceu, em juízo, que, em certa data, chegou à OAB uma jovem, Vanessa, dizendo que ali estava em nome da avó e que esta tinha que pagar honorários a dois advogados e queria saber para quem seria correto pagar. Agendou então uma conversa com o presidente da OAB em razão de o assunto ser sério, ligado à ética. Na reunião com o Presidente da OAB, Dr. Fernando Alves de Moura, estava presente. Vanessa contou que havia dois advogados cobrando de sua avó e então Dr. Fernando pediu para que ele, depoente, consultasse o processo via internet. Após consulta, Dr. Fernando disse que os honorários deveriam ser pagos ao Dr. Ivan. Vanessa disse que dois advogados estavam cobrando, Dr. Ivan e Dr. Luciano. No processo consultado, não havia a informação sobre ser Dr. Ivan nomeado pela OAB ou constituído. Foi então agendada outra reunião, da qual não participou. Dr. Fernando agendou a segunda reunião com a presença de outro integrante da OAB para que uma nova conversa fosse mantida com aquela jovem, Vanessa. No site, pelo que se lembra, não havia o nome do Dr. Luciano no processo. Teve conhecimento que os honorários foram pagos ao Dr. Luciano, porque os familiares o haviam contratado. Não se lembra se algum valor foi pago ao Dr. Ivan. Respondendo à defesa, relatou que Vanessa estava com uma senhora, a qual foi por ele, depoente, reconhecida como presente na audiência como testemunha, a mãe nova das senhoras presentes. Esclareceu que, na época dos fatos, havia dúvidas dos advogados a respeito do pagamento de honorários quando a nomeação fosse para processos em trâmite na Justiça Federal. Lembra-se de ter havido uma reunião na OAB onde ficou claro e decidido que os advogados nomeados não poderiam cobrar quaisquer honorários. Na época, Vanessa não mencionou outros processos, a discussão envolvia um só fato, pelo que sabe (mídia fl. 325).

Quando ouvido na Polícia Federal, Evandro requereu a juntada aos autos da folha de sua agenda, onde teria anotado o atendimento de Vanessa e onde também havia anotado ética e Dr. Ivan e Dr. Luciano (fls. 151/154).

A testemunha Leonardo Mori Zimmermann, na época Coordenador da Comissão de Ética da OAB, disse ter chegado a seu conhecimento a informação de que havia um advogado cobrando por serviços não prestados. Entrou em contato com o advogado, Dr. Luciano, e, nessa conversa, foi constatado o fato antes relatado. No entanto, não foi instaurado um processo administrativo, pois esse advogado apenas acompanhava informalmente o cliente em uma ação previdenciária. A pessoa que levou o fato ao conhecimento da OAB não representou o advogado. O processo administrativo pode ser instaurado de ofício, mas para isso são necessárias evidências claras, demonstradas, da prática ilícita. Na reunião com Dr. Luciano, este disse que resolveria a situação (mídia fl. 325).

Na Polícia Federal, Leonardo prestou declarações no mesmo sentido (fl. 141).

A testemunha Fernando Alves de Moura, Presidente da OAB Subseção de Ourinhos-SP, na época dos fatos, explicou que havia na OAB um atendimento à população para dúvidas. Foi então procurado por uma neta da cliente do Dr. Ivan. Ela explicou que a avó havia contratado Dr. Ivan, mas como o processo estava demorando muito e Dr. Ivan não atuava a contento, sua mãe, filha da autora da ação previdenciária, procurou um outro advogado, Dr. Luciano, para que este ajudasse. Dr. Luciano então teria dito que, em dois ou três dias, liberava o dinheiro. E, de fato, o dinheiro foi liberado logo em seguida e Dr. Luciano a teria acompanhado ao banco e recebido seus honorários. Mas, segundo a pessoa lhe contou, logo em seguida ao pagamento ao Dr. Luciano, o Dr. Ivan entrou em contato dizendo que a parte deveria lhe pagar também. Por isso, a dívida foi levada à OAB. Procurou então o andamento do processo previdenciário em questão e havia a informação de que o dinheiro havia realmente sido liberado. No site, havia também a informação de que o advogado do processo era o Dr. Ivan. Como não havia informação de procuração ou nomeação, disse à parte que o advogado era realmente Dr. Ivan, a quem os honorários deveriam ser pagos. Dr. Luciano foi também chamado à OAB para prestar esclarecimentos sobre o pagamento, a ele, de aproximadamente R\$ 10.000,00. Dr. Luciano então disse que poderia comprovar o pagamento de qualquer forma, até mesmo dizendo que sua consulta custou R\$ 10.000,00. Explicou então ao advogado que ele estava equivocado e denegria a imagem da OAB, sendo sua postura feia e até delituosa, sujeita à representação. Orientou o advogado a devolver o dinheiro. Após isso, mais nada foi averiguado, não tendo havido mais queixas ou reclamações. Mais tarde foi surpreendido ao ser chamado na Polícia Federal para prestar esclarecimentos a respeito dos fatos apurados na presente ação. A parte reclamante nada falou a respeito da nomeação pela OAB do Dr. Ivan. Na época, não havia como ver a espécie de nomeação pela intranet como hoje. Ainda, na mesma época, quando os processos migravam para a Justiça Federal, havia a falsa percepção de que o convênio cessava. Entretanto, o magistrado, à época, nomeava os mesmos advogados como dativos e prosseguia o processo respeitando as nomeações anteriores no Estado. Após a chegada de um novo magistrado na Justiça Federal foi feita uma reunião no juízo federal e, dentre outros assuntos, levantou-se a questão atinente ao recebimento dos honorários nos processos que haviam migrado. O próprio presidente da OAB, naquela ocasião, comentou que orientava os advogados a receberem honorários dos clientes naquelas hipóteses. No entanto, lembra-se que o magistrado, presente à reunião, comentou com ele, depoente, que só não deu voz de prisão ao Presidente da OAB, por ter feito tal declaração, em consideração aos demais advogados. Esclareceu que, quando iniciou sua carreira, a Sra. Aldevina procurou-lhe para a propositura de ação previdenciária. Propôs a ação, mas assim que distribuída, veio o termo de prevenção acusando anterior ação interposta pelo Dr. Ivan pelos mesmos fatos. Pediu então a desistência da ação. Respondendo à defesa, disse que Dr. Luciano comentou que foi advogado da filha da Aldevina, Leonildes, pois havia patrocinado dois processos para Aldevina, não especificando quais seriam. Quando fez a reunião com Dr. Luciano, este não havia devolvido o dinheiro recebido da família de Aldevina e, entre a reclamação da neta Vanessa e a reunião, não demorou uma semana. Quando atendeu Vanessa, não havia outra pessoa com ela. Quando o Presidente da OAB comentou, na reunião feita na sede da Justiça Federal, que orientava os advogados a receberem quando nomeados, o magistrado fez uma intervenção dizendo julgar que tal conduta representava um crime. Salvo engano, Dr. Ivan estava presente na reunião, mas não tem certeza. Explicou, respondendo ao juízo, que, quando o processo vinha da Justiça Estadual para a Federal, o magistrado federal novamente nomeava como dativo, caso contrário, faltaria instrumento de procuração na esfera federal, pois havia somente uma nomeação anterior da OAB para atuação na esfera estadual. Quando os autos chegavam à Justiça Federal, encerrava-se a nomeação vinculada à Defensoria do Estado e o advogado recebia os honorários parciais. No entanto, também não poderia o advogado abandonar o processo, então ele, advogado, deveria regularizar a nomeação de alguma forma, ou com nomeação na Justiça Federal como fazia o magistrado federal inicialmente, ou deveriam os clientes outorgarem procuração de forma particular aos defensores antes nomeados. Enfatizou ser essa sua visão dos fatos. Na época da migração dos processos, houve uma informação passada a ele pelo chefe de setor das ações previdenciárias da Justiça Federal, Adilson, de que o magistrado nomearia os advogados que já vinham nomeados da Justiça Estadual. Desta forma, o primeiro despacho na Justiça Federal já nomeava os advogados anteriormente nomeados na esfera estadual. Respondendo ao MPF, confirmou que o status de necessitado da parte autora não mudava com a remessa dos autos à esfera federal, obviamente (mídia fl. 325).

Na fase policial, a testemunha Fernando prestou declarações no mesmo sentido (fls. 42/43).

Vanessa Lopes da Cruz Silva negou, ao ser ouvida em juízo, ter ido à OAB buscar esclarecimentos. Segundo alegou, quem foi até a OAB foi sua mãe, Leonildes, tendo esta assim agido para saber se deveria ou não pagar o Dr. Ivan, pois ele foi nomeado pela OAB e, como todo cidadão sabe ou deveria saber, advogado nomeado não recebe por fora. Quando Dr. Ivan cobrou sua avó, esta já havia recebido o dinheiro da ação. Sabe que sua avó pagou ao Dr. Luciano, mas em relação a outros processos. Mesmo sabendo que advogados nomeados não devem receber, o Dr. Ivan acabou recebendo deles. Levou sua mãe até a OAB por ser a única em casa que dirige. A testemunha foi lido um trecho do depoimento prestado na Polícia Federal onde disse que acompanhou sua mãe até a OAB para saberem para quem deveriam pagar - Dr. Luciano, que já havia recebido, ou Dr. Ivan. A testemunha então disse não se lembrar do declarado na Polícia Federal. Reconheceu, no entanto, como sua, a assinatura aposta no mencionado depoimento. Respondendo à defesa, afirmou nunca ter ido ao escritório do Dr. Ivan. Não se lembra de ter conversado com o funcionário da OAB de nome Evandro. Alegou ter ido à OAB para saber se deveriam pagar ao Dr. Ivan ou não. A defesa então perguntou o motivo para essa última atitude, já que ela, testemunha, havia dito que qualquer cidadão obviamente sabe que advogado da OAB não recebe por fora. A testemunha então disse que, lá, na OAB, é local indicado para tirar qualquer dúvida. Respondendo ao juízo, disse que, na época em que a ação previdenciária corria, quem mais acompanhava sua avó era sua tia Ovídia. Sua avó ainda não possuía problemas mentais. Quando o dinheiro foi liberado, lembra-se de ter levado sua mãe ao banco. Entretanto, deixou a mãe no banco e foi fazer outras coisas, razão pela qual não sabe se a mãe se encontrou no banco com algum advogado. Lembra-se de o Dr. Ivan ter ligado ao menos uma vez para cobrar, pois estava presente na sala quando o telefonema foi recebido. Estava presente quando foi dada a notícia, ao magistrado federal, do pagamento feito ao Dr. Ivan. Ainda assim, alegou que evitava se envolver nos problemas familiares. Ainda assim, em seguida, admitiu também que tirava extratos da conta de sua avó Aldevina, mas a parte financeira fica a cargo de sua tia Nadir. O pagamento foi feito porque Dr. Fernando, que tinha um certo cargo na OAB, disse que deveria pagar, mesmo sendo nomeado pela OAB. Confiaram na informação (mídia fl. 325).

Na fase policial, no entanto, Vanessa admitiu ter acompanhado sua mãe até a sede da OAB a fim de saberem se Dr. Ivan tinha direito ao pagamento de honorários advocatícios, pois haviam pago R\$ 12.000,00 a outro advogado que, segundo sua mãe, teria atuado quando o dinheiro foi depositado. A dúvida surgiu em razão de o advogado Ivan ter sido nomeado pelo OAB. Somente sua mãe conversou com representantes da OAB, mas ouviu quando sua mãe informou com eles que Dr. Ivan havia sido nomeado pela assistência judiciária. Ainda assim, foi orientada a pagá-lo. O pagamento de R\$ 8.800,00 foi feito ao Dr. Ivan e Dr. Luciano devolveu os R\$ 12.000,00, não sabendo o que ele alegou para realizar a devolução. (fls. 51/52).

Na audiência realizada neste juízo federal, foi ainda realizada a acareação entre as testemunhas Vanessa e Evandro, por terem apresentado versões contraditórias. Evandro disse que Vanessa entrou sozinha para conversar com

Dr. Fernando. Na primeira vez que Vanessa foi à OAB tanto Vanessa quanto sua mãe entraram em sua sala perguntando a qual entre os dois advogados deveriam pagar. Nada foi dito sobre assistência judiciária. Na segunda vez, só Vanessa foi conversar com Dr. Fernando e disse o mesmo, ou seja, indagou qual dos 02 (dois) advogados deveria ser pago, em reunião na qual a testemunha Evandro alega ter participado. Havia um processo e dois advogados para receber (mídia fl. 325). Afirmando que o Dr. Fernando pediu que o processo fosse consultado, oportunamente a qual verificou que o Dr. Ivan possuía anotação no feito. Em seguida, mencionou que o Dr. Fernando teria dito que deveria ser pago o advogado que atuou no processo, ou seja, o Dr. Ivan. Afirma que a senhora Vanessa, nem mesmo neste momento, mencionou que o Dr. Ivan atuaria pela assistência judiciária gratuita. Já Vanessa reafirmou que a dívida levada à OAB era somente a respeito da necessidade de pagar advogado da assistência judiciária gratuita. Disse ainda que nunca conversou sozinho na OAB. Novamente inquirida, disse que, pelo que se lembra, não mencionou o advogado Dr. Luciano na OAB (mídia fl. 325). Lembra-se que, sua mãe, teria pagado um dinheiro ao Dr. Luciano por conta de uma questão que não se recorda. Reafirmou que a dívida centrava-se no fato de ter que pagar, ou não, valor a advogado nomeado pela OAB.

Mais uma vez, em sede de acareação, a testemunha Evandro confirmou que nada teria sido dito sobre assistência judiciária. Por sua vez, indagada pela defesa, a testemunha Vanessa afirmou que o Dr. Fernando teria confirmado que o pagamento deveria ser feito mesmo tratando-se de advogado nomeado, o que teria sido decisivo. Indagado, a testemunha Evandro informou que a fala do Dr. Fernando teria se baseado no que constava no sistema, e que, ante a inexistência de qualquer menção à condição de advogado nomeado pela assistência, teria sido orientado o pagamento ao Dr. Ivan, uma vez que teria atuado no feito. Mais uma vez informou que nada foi dito sobre assistência judiciária. Indagado pela defesa, não se lembra de ter sido questionada a ausência da Sra. Aldivina na predita reunião. Ademais, afirmou que o encontro com o Dr. Fernando não foi documentado, ou seja, nenhuma ata foi elaborada. Haveria, apenas, uma agenda com as reuniões previamente marcadas.

Indagada, a testemunha Vanessa não se recorda se os dois comparecimentos à OAB teriam ocorrido no mesmo dia ou não. Confirmou que foi à OAB retirar uma dívida e não fazer uma reclamação. Ao final, a testemunha Evandro afirmou que apenas reclamações junto à OAB seriam documentadas, ou seja, consultas e dúvidas não. Confirmou que, no segundo atendimento, a testemunha Vanessa foi por ele atendida juntamente com o Dr. Fernando. E, ao final, que teria havido uma terceira vez que o Dr. Fernando teria atendido a Sra. Vanessa, juntamente com a Comissão de Ética e o Dr. Leonardo Mori, sem a presença da testemunha Evandro. Por fim, a testemunha Vanessa disse não se lembrar de uma reunião apenas com a testemunha Evandro e o Dr. Fernando. Disse se lembrar de uma reunião, na qual teria comparecido com sua mãe, e onde haveria o Dr. Fernando e mais 02 ou 03 pessoas na sala, sem poder saber se Evandro estaria ou não presente. Evandro, por sua vez, disse que não possuía nenhum substituto.

Aldivina, assistida pelo advogado Ivan, ora réu, e autora da ação previdenciária nº 0005336-84.2001.403.6125, foi ouvida em juízo, mas pouco esclareceu afirmando não se lembrar de nada, sendo nítido que não se encontra no exercício pleno de suas razões. Apesar contava que atualmente mora com Maria José e Aristeu, seus filhos, mas Ovidia não mora com eles (mídia fl. 325).

O réu, interrogado, disse, em juízo, que Aldivina e Ovidia estiveram em seu escritório em 1986. Já trabalhou em três processos administrativos para Aldivina. Isso durou vários anos até que disse para Aldivina que não adiantava mais insistir em pedidos administrativos. Passou então a atuar no processo judicial. De 1986 até 2013 não recebeu nada. Já havia avisado Aldivina e Ovidia que o trabalho administrativo deveria ser pago. E isso foi dito antes mesmo da interposição da ação judicial. Não conhece mais ninguém além de Ovidia e Aldivina, não sabendo a razão pela qual o advogado Dr. Luciano passou a querer honorários que não lhe eram devidos. Disse que, em certa data, explicou o trâmite processual a alguns membros da família, sendo eles Aldivina, Dulcinária, Ovidia e Nadir. Então, tudo que recebeu foi de processos que atuou desde 1986. Sente-se injustiçado com esse processo. Explicou que, quando era nomeado para ações previdenciárias, propunha ações na esfera estadual e, após esses feitos serem mandados para justiça federal, nunca recebeu nada. No processo de Aldivina, especificamente, recebeu honorários de sucumbência e só. Embora o primeiro juiz da esfera federal processasse a nomeação dos advogados que já viriam nomeados pelo Estado, o magistrado federal seguinte, João Batista, deixou de assim proceder. Os advogados deixaram também de receber seus honorários. Respondendo ao Ministério Público Federal, esclareceu que a pessoa era mandada pela OAB e explicava para essas pessoas, em seu escritório, que a parte administrativa, não judicial, seria cobrada, até porque a pessoa poderia obter sucesso na esfera administrativa. Explicou à família de Aldivina que não havia recebido qualquer valor da OAB. Mas disse não ter feito contrato de honorários com Aldivina e nem mesmo em situações semelhantes por confiar em seus clientes. Acredita que Leonildes não tenha ido até seu escritório com os demais membros da família acima mencionados, porque estava sendo orientada por outro advogado. Admitiu ter realmente ligado para Aldivina por ter ficado sabendo que Dr. Luciano recebeu R\$ 13.000,00 indevidamente em processo acompanhado por ele, réu. Alegou que a versão do Dr. Luciano, de que atuou em processos de auxílio-doença e inventário para família de Aldivina é inverídica. Respondendo à defesa justificou que, na Justiça Estadual, a título de exemplo, os médicos não eram pagos. Por tal razão, chegou a pagar a guia referente à perícia no processo de Aldivina. Obviamente esse valor também seria reembolsado pela autora. Disse que estava presente na reunião feita com Dr. Fábio, à época presidente da OAB, na Justiça Federal, ocasião em que o Presidente da entidade afirmou ter orientado os advogados a cobrarem honorários sim, pois não receberiam da Justiça Federal.

Proseguindo, o réu foi indagado pela magistrada sobre o motivo pelo qual ele, acusado, já que tinha atuado diversas vezes para Aldivina, não havia feito um contrato de honorários com ela. O réu disse que não fazia contratos com ninguém. Explicou ainda que por ter sido Procurador da Previdência, as pessoas lhe procuravam para interposição de ações previdenciárias. Contou então que Aldivina lhe procurou antes mesmo de ir à OAB, tendo-a orientado a procurar a OAB para interposição da ação, isso depois de esgotada a fase administrativa. Inquirido disse não haver vantagem na nomeação pela OAB a não ser isenção de custas, etc. Ainda assim, mandava a pessoa à Ordem dos advogados, a fim de requererem os benefícios da assistência judiciária. Novamente inquirido, respondeu que estava presente na anteriormente mencionada reunião realizada na Justiça Federal com Dr. Mauro pouco depois de 2001 (mídia fl. 325).

Na fase policial, o réu apresentou suas declarações por escrito. Nelas, manifestou-se de forma semelhante, mas disse que os honorários recebidos da família de Aldivina diziam respeito à execução da sentença, pois havia obtido êxito na ação previdenciária, esta sim interposta por ele na condição de defensor dativo (fls. 98/100).

Do conjunto probatório, não há dúvida de que o acusado patrocinou a demanda previdenciária da autora Aldivina Pereira Alvim desde o início na função de defensor dativo ou assistencial, em substituição à atuação do Defensor Público, como por ele próprio reconhecido, tanto que ele foi indicado para o múnus público por força de antigo convênio vigente à época entre OAB e a Procuradoria do Estado, em cumprimento ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Conforme se observou dos autos, a ação previdenciária de Aldivina, apesar de tramitar inicialmente na Justiça Estadual, envolvia feito de competência delegada. Migrando os autos à Justiça Federal, não se descaracterizou a natureza do trabalho advocatício prestado pelo acusado, que se manteve na defesa assistencial da segurada previdenciária e autora da ação previdenciária que deu causa à presente demanda. A alegação de que o magistrado João Batista não nomeava os advogados anteriormente constituídos na esfera estadual, gerando dúvidas sobre o prosseguimento de suas atividades como dativo na causa, não encontra respaldo no conjunto probatório analisado globalmente. Seja porque, conforme a testemunha Fernando Alves de Moura corroborou, houve inclusive uma reunião, em data anterior à solicitação do pagamento, com outro magistrado desta Subseção Mauro Spalding, na qual o acusado estava presente, como reconhecido por ele próprio, na qual restou expressamente consignado a ilegalidade da conduta de cobrança de honorários em processos como o da Sra. Aldevida. Ademais, não é facultado ao advogado dativo definir livremente a partir de qual momento sua atuação dar-se-á como advogado contratado. A evidência, o advogado assistencial, depois de nomeado, não é obrigado a continuar no patrocínio da causa até seu final. Ele tem o direito a renunciar o patrocínio da causa, comunicando sua decisão nos autos processuais para ser oportunizada nomeação de novo defensor ao assistido, como se dá em inúmeros casos que tramitam na Justiça Federal, seja em matéria criminal, seja em matéria civil/previdenciária. Nesse caso, o réu poderia requerer o arbitramento de sua remuneração proporcional ao trabalho desenvolvido e deixar de atuar no feito. E essa circunstância é do pleno conhecimento do acusado, advogado militante há muitos anos em demandas previdenciárias nesta cidade de Ourinhos, como ele próprio informou. Ademais, como previsto no art. 34, inciso XI, do Estatuto da OAB, que se presume o réu tenha conhecimento, é-lhe vedado abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia.

Acrescente-se, quanto às alegações do acusado no sentido de não haver convênio da OAB quando os autos foram remetidos à Justiça Federal, o que redundava em ausência de remuneração, vale ressaltar o consignado pelo Ministério Público Federal: "...a despeito das alegações do acusado, no sentido de que não houve recebimento de remuneração de seu trabalho, pois não havia convênio entre a OAB e a Justiça Federal para o recebimento dos honorários advocatícios remanescentes, deveria o acusado, na condição de advogado dativo, ter pleiteado o que achava lhe ser devido perante o próprio poder público, e não solicitar valores da parte hipossuficiente que assistia, momento considerando que já havia arbitrado honorários advocatícios de sucumbência à IVAN, consoante se verifica à fl. 35 (apenso I) - fl. 334 verso).

Destes modos, não procede a alegação do réu que, embora tenha admitido em juízo que recebeu honorários advocatícios de Aldevina Pereira Alvim (o recibo de fl. 15 comprova o pagamento), assim o fez diante da inexistência de conduta diversa, vez que não teria recebido nenhum valor a título de honorários em decorrência da migração da ação previdenciária para a Justiça Federal.

Ao ser nomeado pela assistência judiciária, era de conhecimento do réu que a parte assistida não lhe pagaria honorários. E, neste sentido, sendo advogado assistencial, não poderia o acusado cobrar pagamento de honorários advocatícios, despesas processuais ou qualquer outra cobrança, pois está insita à sua atuação nessa qualidade que a prestação de serviços advocatícios dá-se de forma gratuita, sem qualquer cobrança em face do assistido, seja a que título for.

O acusado era advogado assistencial de Aldivina Pereira Alvim desde o início do processo judicial previdenciário, pois, desde o início da demanda previdenciária, a atuação do causidico foi assistencial, por força da sua nomeação pelo convênio OAB/PGE (fls. 264). A natureza do trabalho advocatício é automaticamente mantida em qualquer situação, seja pelo término do convênio, seja pela migração dos autos para a Justiça Federal, pois a natureza da relação causidico/jurisdicionado é fixada no início da atuação e não se altera no curso da defesa profissional, sem determinação expressa em contrário, até porque é direito constitucional do jurisdicionado hipossuficiente ser assistido por defensor público ou, na sua ausência, por profissional remunerado pelo Estado, quando declara não ter condições de constituir e pagar aquele de sua confiança.

Consequentemente, o acusado não poderia cobrar do jurisdicionado assistido remuneração pelo trabalho assistencial que realizou. A natureza do trabalho para o qual foi nomeado impedia a cobrança, sendo a remuneração de seu trabalho feita através de convênio, quando há; e quando não há, como ocorre perante a Justiça Federal, tal pagamento deve ser feito pela União Federal, na forma da regulamentação vigente. E nesse ponto, a União Federal delegou ao Conselho da Justiça Federal regular a matéria e também operacionalizar o pagamento da retribuição pecuniária no caso em que as demandas se processam na Justiça Federal ou na Justiça Estadual com competência delegada. Logo, não poderia o acusado cobrar do jurisdicionado por ele assistido qualquer remuneração pelo trabalho advocatício que lhe prestou na condição de advogado assistencial, seja aquele prestado perante a Justiça Estadual, seja aquele prestado após a migração dos autos à Justiça Federal. Caso não haja o pagamento da remuneração, cabe ao profissional cobrar do Estado e não do assistido hipossuficiente.

Por outro lado, o fato trazido aos autos pela defesa, em inúmeras oportunidades, a respeito do recebimento indevido, pelo advogado Luciano, de valores referentes à ação previdenciária de Aldivina proposta pelo réu, não interfere na conduta ilícita do réu Ivan e não o isenta da prática delitiva, até mesmo porque, em relação a Luciano Nogueira dos Santos, o Ministério Público Federal, à fl. 211, deixou de oferecer denúncia entendendo que a conduta por ele perpetrada ocorreu na esfera particular (investigado e Adelvina), não sendo de competência do Juízo Federal a apuração de eventual ação criminosa em face de Luciano. O pedido de declínio de competência foi acolhido por este juízo (fl. 218).

Acrescente-se que as incongruências apresentadas no confronto dos depoimentos das testemunhas Leonildes e Vanessa, de um lado, Fernando e Evandro de outro, não são capazes de abalar o robusto conjunto probatório que demonstra que o réu cometeu o crime que lhe é imputado. Isso porque o fato de a Sra. Vanessa ter conversado sozinho ou não com a testemunha Sr. Fernando, e ter mencionado ou não o pagamento ao patrono Luciano, redundam apenas na regularidade ou não do procedimento adotado no âmbito daquele órgão de classe, que não é objeto de discussão nos presentes autos. Com efeito, a versão apresentada pelas testemunhas Leonildes e Vanessa e a conduta adotada pelas testemunhas Fernando e Evandro não alteram o fato de Ivan ter solicitado e recebido vantagem indevida no exercício de múnus público.

Por fim, irrelevante que a assistida tenha primeiro passado pelo escritório do réu antes de pedir a assistência judiciária gratuita, como alegado pelo acusado. Ao contrário, isso reforça ainda mais a certeza de que era do pleno conhecimento do acusado o fato de sua cliente estar fazendo uso da assistência judiciária gratuita mediante convênio, em processo com competência delegada federal, uma vez que, se o jurisdicionado tivesse condições de pagar seus honorários, não teria sido necessário o encaminhamento, pelo próprio réu, para o convênio da OAB/PGE. Logo, ainda que Aldivina ou seus familiares tivessem primeiro contado o acusado, até mesmo muitos anos antes da propositura da ação previdenciária e, depois, pedido a assistência judiciária gratuita, não descaracteriza o fato de que o acusado Ivan era seu defensor dativo, pois nomeado para tanto, exercendo, efetivamente, um múnus público. E por exercer esta função não poderia cobrar valores extras de seu assistido, nem mesmo sob a alegação de que se referiam à execução do julgado ou que antes da propositura da ação judicial atuou na esfera administrativa para o assistido. Na verdade, caso tivesse prestado outros serviços a Aldivina ou seus familiares em questões processuais diversas da que foi nomeado ou mesmo anteriores, desde 1986 e de forma particular, deveria comprovar o alegado, ao menos com a juntada aos autos do contrato firmado entre ele, réu, e a parte que o contratou. Ainda que assim não fosse, não há nenhum documento do processo administrativo que aponte para a atuação do réu, sendo que o de fls. 263 contém data de protocolo em 04/05/1999 (posteriormente, portanto, à nomeação).

Nesse sentido, sobre a conduta ilícita de defensor dativo que cobra honorários do jurisdicionado hipossuficiente, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317 DO CP. DEFENSOR DATIVO. FUNÇÃO PÚBLICA EQUIPARADA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu os réus, advogados dativos, que por várias vezes, com habitualidade delitiva, entre os anos de 2006 a 2009, solicitaram e em alguns casos receberam honorários indevidos nas ações judiciais que patrocinavam. 2. Trata-se de crime próprio, de mão própria, praticado exclusivamente por servidor em detrimento do patrimônio público. 3. Adoto o entendimento de que os causídicos exerciam, nos processos para os quais nomeados, função pública delegada, a título gratuito, e não simples múnus público. 4. Não é outra senão a de funcionário público equiparado a classificação na qual se enquadra o advogado que atua voluntariamente na defesa do jurisdicionado, sobretudo quando o exercício da função pública de assistência judiciária ao necessitado é proveniente de convênio celebrado com Poder Público, no caso, de cadastramento de advogados perante a Justiça Federal, pela qual é remunerado no caso de eventuais honorários de sucumbência, na forma do art. 23 da Lei nº 8.906/94. 5. Apelação ministerial provida para afastar a absolvição sumária dos acusados, a fim de que se dê regular prosseguimento à ação penal. (ApCrim0008894-08.2007.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014.)

Diante de tudo quanto fundamentado acima, restaram demonstradas tanto a materialidade quanto a autoria, sendo de rigor a condenação do acusado Ivan José Beratto nas penas do artigo 317 c/c artigo 327, ambos do Código Penal.

Por outro lado, o crime imputado ao acusado é o previsto no artigo 317 do Código Penal: Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

Já o crime que a defesa entende como o correto a ser imputado ao réu vem definido no artigo 316 do Código Penal: Art. 316: Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la,

mas em razão dela, vantagem indevida.

A diferença entre o delito de concussão e o de corrupção passiva é que, no primeiro, a vantagem indevida é exigida e, no segundo, a vantagem indevida é solicitada. Desta forma, na exigência, impõe-se a vantagem indevida à suposta vítima sob pena de ser a ela causado algum mal grave capaz de gerar a dificuldade ou impossibilidade de resistência do particular. A vítima, por isso, sente o temor que o exercício da autoridade inspira. Já na corrupção passiva, a solicitação não tem o mesmo caráter. Na solicitação, o particular tem a possibilidade de não aceitar a entrega da vantagem, o que ocorreu no presente caso, em que os depoimentos colhidos são no sentido de que o réu pediu que a parte assistida lhe pagasse os honorários advocatícios tidos por devidos, sob pena de cobrança. Após conversas entre os familiares da assistida e consulta à Ordem dos Advogados do Brasil, o pagamento acabou sendo efetuado, julgando os particulares envolvidos que o pagamento ao advogado era correto.

Neste sentido:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. COBRANÇA INDEVIDA DE HONORÁRIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, g, DO CP. AFASTADA. 1. Ao solicitar honorários advocatícios de quem sabia fazer parte da assistência jurídica gratuita, a conduta do apelante subsume-se ao tipo penal previsto no art. 317 do CP. A ciência da gratuidade fica evidenciada por diversas provas, entre as quais testemunhal e documental. 2. Consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, embora não sejam servidores públicos propriamente ditos, pois não são membros da Defensoria Pública, os advogados dativos, nomeados para exercer a defesa de acusado necessitado nos locais onde o referido órgão não se encontra instituído, são considerados funcionários públicos para fins penais, nos termos do artigo 327 do Código Penal Doutrina. 3. Afastada a agravante prevista no art. 61, inc. II, g, do CP, tendo em vista que o exercício do cargo é elementar do crime de corrupção passiva. 4. Apelação parcialmente provida. UNÂNIME (ACR - Apelação Criminal - 11554 0000468-36.2013.4.05.8308, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 16/03/2015 - Página: 103.)

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu IVAN JOSÉ BENATTO, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 317, caput, c/c artigo 327 do Código Penal.

4. Dosimetria da pena

A conduta imputada ao acusado está tipificada no art. 317 caput do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade é de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa.

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observe que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

No tocante aos antecedentes, não constam dos autos outros envolvimento do réu em feitos criminais.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não há nenhuma peculiaridade que justifique o agravamento da pena em razão do comportamento da vítima. As consequências e circunstâncias são normais ao tipo em comento.

Diante das circunstâncias favoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a considerar.

Embora o acusado tenha confessado, o reconhecimento de circunstâncias atenuantes não deve levar a fixação da pena aquém do mínimo legal cominado, consoante a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma fica a pena mantida no mínimo legal.

Na terceira fase de aplicação da pena, igualmente não há causas de aumento ou diminuição a considerar.

Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitivamente ao réu Ivan José Benatto em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, considerando as informações acerca das condições econômicas do réu em seu interrogatório aliada à falta de maiores detalhes acerca da mesma circunstância.

No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e consequências normais à espécie. Assim, verifica-se que é socialmente recomendável, e, portanto, indicado na hipótese em apreço, considerando ser medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 30 (trinta) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal.

O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativas de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.

Em caso de revogação das penas restritivas de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.

O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceu durante toda a instrução em liberdade, não havendo motivos que permitam afirmar estarem presentes os requisitos para decretação de sua prisão.

Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados, proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001383-53.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS(PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA)

Conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) JUCIMAR CARDOSO DOS SANTIS foi condenado ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Apesar de intimado, o réu não comprovou nos autos o pagamento do respectivo valor (fls. 228, 235 e 244).

Como, no entanto, a informação de que ainda não houve o pagamento das custas processuais constou na Guia de Recolhimento expedida nos autos, fl. 238v, e considerando que este Juízo Federal também atua como Juízo de Execuções Penais no âmbito desta Subseção Judiciária, outras diligências visando à efetivação do recolhimento desse valor serão levadas a efeito por este Juízo naquele feito.

Como não há outras pendências a serem solucionadas nestes autos, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição, como determinado à(s) fl(s). 228.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000830-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMAQUIL INDUSTRIA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195

DESPACHO

I- Id 19746823. Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos (Id 19514333) oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado nos autos (Id 19202368) em renda em favor da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), solicitando, ainda, que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

II- Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido, se o caso.

No silêncio do exequente, ao arquivo, por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2019, que deverá ser entregue no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000667-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 19735372. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição dos embargos (Id 18164907), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado nos autos (Id 12707993) no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo Conselho-exequente (CRF), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido, se o caso.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2019, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000681-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: FLOREAN PORTELA ALVAREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme consignado no despacho de fl. 188 dos autos físicos, a virtualização dos autos sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Ademais, conforme se verifica da certidão constante do processo físico (fl. 196), a Secretaria deste Juízo já promoveu a conversão dos metadados de autuação do processo físico (0000664-71.2017.403.6125) para o processo eletrônico, nos moldes da Resolução supra, possibilitando ao autor a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico correto.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001092-31.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: KOKITE ABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito (Id 19932546).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-33.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: MERCEDES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA COSTA - SC41442
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS OURINHOS
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERCEDES PEREIRA DA SILVA**, objetivando seja a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação de pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso, o qual foi formulado em 12.04.2018.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado à impetrante que procedesse a emenda da inicial para indicar a autoridade coatora (ID 14007613), houve o cumprimento (ID 14523385).

O INSS manifestou interesse na lide (ID 8075546).

A autoridade coatora afirmou ter iniciado a análise do requerimento do referido benefício, sendo que, em 05.06.2019, encaminhou carta de exigências para que a interessada apresentasse documentos necessários ao prosseguimento da análise do pedido (ID 18422260).

Por sua vez, a impetrante aduziu que, ao comparecer à Agência do INSS, nem todos os documentos apresentados por ela foram inseridos no processo em análise. Desse modo, apresenta a totalidade de documentos e requer a análise destes (ID 18925428).

Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 19610360).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

No caso dos autos, a controvérsia se refere à ausência de conclusão de pedido administrativo em prazo razoável.

Em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o benefício pretendido pela impetrante foi-lhe concedido desde o requerimento administrativo, conforme documento anexo a esta sentença.

Desse modo, tendo o INSS implantado o benefício requerido e, por consequência analisado o pedido administrativo da impetrante, o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, sendo a sua extinção, sem resolução de mérito, medida de rigor.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo **sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios na forma dos verbetes sumular 512 do STF e 105 do STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo **MUNICÍPIO DE CHAVANTES** em face da **UNIÃO**, com o objetivo de que seja determinada à ré a imediata exclusão da anotação cadastral do seu nome junto ao CAUC, com relação ao Convênio MTur n. 789/10.

Alega, para tanto, que tem sido penalizado com o corte de recebimento de transferências federais voluntárias, porque fora inscrito no aludido CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias) SER, por conta de a ex-prefeita, Ana Maria Alonso, ter tido as contas apresentadas rejeitadas no que concerne ao convênio referido, destinado à percepção de recursos federais para contratação de artistas que se apresentariam na 26.ª Festa Junina Comunitária.

Aduz que, para o ressarcimento do erário, foram tomadas as providências cabíveis com o ajuizamento da ação civil pública em face da citada ex-prefeita, autos n. 00000577-18.2017.403.6125, e também por meio de notificação enviada a ela, para tomar providências pertinentes.

Sustenta que, por força do disposto na Súmula 615 do c. STJ, não pode o município responder por ações ou omissões de gestores anteriores, quando adota as medidas cabíveis para reparação dos danos verificados por tais condutas.

Argumenta, ainda, que solicitara a instauração de Tomada de Contas Especial, o que demonstraria sua ação em prol do ressarcimento do erário.

Juntou documentos.

Pela decisão ID 10728262, foi deferido o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar a exclusão do Município autor do cadastro de inadimplentes do CAUC, por força da rejeição de contas do convênio MTur 737903/2010, sendo determinada a citação da ré.

Citada, a União apresentou contestação (ID 12132990), requerendo a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a inclusão do Município no cadastro de inadimplentes foi efetuada com base na legalidade, pois as contas do convênio foram rejeitadas, quanto à execução financeira, diante de irregularidade documental, consistente na falta de comprovação do vínculo do cedente, dos atestados de exclusividade com os artistas ou o pagamento direto a eles. Assim, por ser ato vinculado, afirmou ter adotado a postura cabível. Quanto à conduta ser imputada ao gestor anterior, sustentou que o cumprimento das obrigações fiscais é próprio do ente da Federação beneficiária, representado pelo ocupante do cargo de administrador da edilidade, e não do próprio gestor, de modo que o sucessor sempre deve assumir as obrigações geradas durante o mandato do gestor sucedido. Ressaltou, ainda, que o Município autor não adotou, nos termos das Súmulas nº 615 do STJ, nº 230 – TCU e nº 46 – AGU, providências efetivas para reverter os danos, já que a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal e o pedido de reconsideração foi indeferido, ante a irregularidade não sanada. Juntou documentos.

Contra a decisão que deferiu a tutela de urgência, a União informou a interposição de agravo de instrumento (ID 12140482), sendo que o e. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso (consulta aos autos de agravo de instrumento nº 5028105-47.2018.4.03.0000).

Instados, a União aduziu não ter mais provas a produzir (ID 15181365). Já o autor apresentou réplica (ID 16637585) e afirmou não ter interesse na produção de provas (ID 16638869).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito

No presente caso, devido à rejeição de contas do Convênio nº MTur 737903/2010, firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e o Município autor, durante o mandato da ex-prefeita Ana Maria Alonso, para a realização da 26ª Festa Junina Comunitária, houve a inscrição da irregularidade no CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias) (ID 10649270 e 10649273).

O CAUC consiste em um sistema de consulta de requisitos fiscais dos Estados, Distrito Federal e Municípios que espelha informações disponíveis nos cadastros de adimplência ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais, geridos pelo Governo Federal, discriminadas na Instrução Normativa STN nº 2, de 2 de fevereiro de 2012, com alterações promovidas pela IN STN nº 01/2015, para recebimento de transferências voluntárias, na forma da Lei Complementar nº 101/2000.

Quando à irregularidade detectada na prestação de contas originada de ato cometido pelo ex-gestor municipal, tem-se que a atual administração do Município não pode ser penalizada, caso adote as providências cabíveis para reverter os danos outrora causados.

A esse respeito, o c. STJ sedimentou entendimento, no enunciado da Súmula n. 615, de que, nos casos de inadimplência cometida pela administração municipal anterior, não deve o município permanecer em cadastros restritivos, quando o sucessor toma providências, objetivando ressarcir o erário e regularizar a situação, *in verbis*:

Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.

Ademais, de acordo com entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, "O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pela Corte Suprema, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres Públicos." (STF. 1ª Turma. AC 1393 AgR, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015).

Desse modo, a aplicação de sanções ou restrições deve recair na pessoa do infrator, não afetando outros que não tenham sido os causadores das irregularidades e se proponham corrigi-las.

No caso dos autos, verifica-se que o Município autor adotou as seguintes medidas para sanar as irregularidades do convênio MTur 737903/2010, firmado na gestão anterior: (i) formulou pedido de reconsideração quanto à decisão que rejeitou a prestação de contas, requerendo, alternativamente, a instauração de Tomada de Contas Especial (ID 10649287); e (ii) notificou extrajudicialmente a ex-prefeita acerca da documentação que fora solicitada pelo Ministério do Turismo (ID 10649289);

Além disso, foi ajuizada, pelo Ministério Público Federal, a ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face da citada ex-prefeita, na qual foi requerida a intimação do Município de Chavantes, nos termos do Art. 17, §3º, da Lei nº 8.429/92 (ID 10649294).

Frisa-se que o fato de o pedido de reconsideração ter sido rejeitado e a ação de improbidade ajuizada pelo MPF não deslegitima a atuação do Município em regularizar sua situação perante o Conveniente, além de inexistir exigência de que todas as medidas reparatórias sejam de iniciativa, exclusiva, do gestor posterior.

Portanto, demonstrado que o Município não está inerte em face das irregularidades constatadas relativamente à prestação de contas do convênio MTur nº 737903/2010, firmado na gestão anterior, enviando esforços para que sejam apuradas as responsabilidades e ressarcido o Poder Público, a procedência do pedido é medida de rigor.

Dispositivo

Posto isto, confirmo a decisão liminar, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a fim de determinar a requerida que promova a exclusão do município autor do cadastro de inadimplentes do CAUC, por força da rejeição de contas do convênio MTur nº 737903/2010.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois fundada em súmula do c. STJ (art. 496, §4º, I, do CPC/15).

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais anotações.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MANDURI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANA REGINA DOS SANTOS - SP179060

DESPACHO

Considerando os termos da certidão Id 16059019, expeça-se carta precatória à Comarca de Piraju/SP, a fim de que o Ofício Requisitória n. 031/2019 (Id 16030195) seja protocolado junto ao Município de Manduri.

Cópia desta decisão poderá servir de **carta precatória n. 326/2019**, à Comarca de Piraju/SP.

Consigno que o presente feito, em sua integralidade, pode ser visualizado através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0D802D5FC>

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: BRASILIA ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DESPACHO

De início, compulsando os documentos encartados aos autos, denota-se a inexistência de prevenção, litispêndia ou coisa julgada, porquanto os feitos indicados na certidão Id Num 9657422 versariam sobre matérias distintas da tratada nos presentes autos.

Citem-se os réus.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Infirmo que deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, uma vez que o direito controvertido é indisponível (CPC, art. 334, par. 4º, inc. II), sendo que havendo autorização administrativa os réus poderão, a qualquer tempo, apresentar pedido para sua realização.

Cópia deste despacho poderá servir de **carta precatória n. 241/2019**, para citação do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, entidade associativa de direito privado sem fins lucrativos, CNPJ nº 00.330.845/0001-45, estabelecida no SGAS, Av. L2 Sul, Quadra 604/605, Módulos 30/31, Asa Sul, CEP 70.200-904, Fone: (61) 3348-7100, na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Via integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8511C8D91>

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

MONITÓRIA (40) Nº 5000430-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANTONIO CORREIA BARBOZA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SANTIM DA SILVA - SP342686

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANTONIO CORREIA BARBOZA**, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de “contrato de cartão de crédito” e de “contrato de relacionamento”, a qual perfaz o montante atualizado de R\$ 43.747,71 até 04/2018.

Coma petição inicial, juntou documentos.

Citado, o requerido aduziu não ter condições financeiras para constituir advogado, sendo-lhe nomeado advogado dativo (ID 13519108), que opôs estes Embargos (ID 14007172) para, em síntese, impugnar por negativa geral a pretensão da requerente.

A CEF apresentou impugnação aos embargos ID 14142783, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial dos embargos, por ser o pedido deduzido incerto e estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos.

No ID 17606192, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, sem que houvesse manifestação.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Da preliminar arguida pela embargada

Afirma a embargada que os embargos monitorios devem ser rejeitados de plano, uma vez que a embargante, pretendendo a revisão do contrato, alegou ser este oneroso por conter encargos excessivos, contudo, não teria comprovado as alegações.

Nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC/15, denota-se que, no caso de o devedor alegar excesso de execução, deverá declinar de plano o valor que entende correto do débito, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Contudo, no presente caso, referidos dispositivos não devem ser aplicados em sua literalidade, pois o defensor dativo nomeado manifestou-se por negativa geral e a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito.

Ficam, portanto, repelidas as alegações preliminares arguidas pela embargada.

Assim, conheço dos embargos monitorios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Tratando-se de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Os Embargos Monitórios foram apresentados, alegando-se somente a negativa geral.

A esse respeito, impende consignar que, embora a impugnação específica dos fatos seja requisito fundamental da contestação (artigo 341, *caput*, do NCPC), tal previsão possui alcance limitado pela regra contida em seu parágrafo único, o qual afirma que tal ônus processual não recai sobre o "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial", restando, portanto, controversos todos os fatos descritos na petição inicial.

Por tais motivos, o enunciado da Súmula 381 do c. STJ segundo o qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, possui seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil (TRF-3 - AC:00196166220064036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 04/04/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2017).

Observo que a presente monitoria funda-se na cobrança de "contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física" (ID 8169986), bem como de "contrato de prestação de serviços dos cartões de crédito da Caixa – pessoa física" (ID 8169987), em razão da adesão do embargante ao cartão de crédito da bandeira Mastercard, conforme consta do primeiro contrato referido.

Destaco que o primeiro contrato mencionado refere-se à linha de crédito direto caixa – CDC, consoante item do contrato chamado de "limite(s) de crédito" (ID 8169986).

A adesão à linha de crédito denominada "crédito direto Caixa" deu-se pela cláusula quarta do citado contrato e o contrato ID 8169991 traz apenas as cláusulas gerais que tratam dessa modalidade de empréstimo.

Quanto aos contratos de crédito direto, em resumo, tem-se:

Contrato	Data do contrato	Valor contratado	Valor atualizado, com multa
242988107000101279 (ID 8169993)	16.03.2017	R\$ 4.000,00	R\$ 5.366,23 (ID 8169994)
242988107000103484 (ID 8169996)	18.04.2017	R\$ 3.000,00	R\$ 3.310,29 (ID 8169997)
242988107000104960 (ID 8169999)	22.05.2017	R\$ 1.000,00	R\$ 586,59 (ID 8170000)
242988107000107390 (ID 8188402)	26.07.2017	R\$ 4.000,00	R\$ 4.889,24 (ID 8188403)
242988400000371995 (ID 8188405)	18.11.2016	R\$ 5.000,00	R\$ 7.204,21 (ID 8188406)
242988400000373777 (ID 8188408)	09.01.2017	R\$ 6.000,00	R\$ 8.211,40 (ID 8188409)
242988400000376601 (ID 8188411)	24.02.2017	R\$ 1.000,00	R\$ 368,96 (ID 8188412)

A esse respeito, observa-se que o embargante teve os valores contratados regularmente creditados em sua conta corrente, conforme extratos colacionados aos autos, sendo que em razão da inadimplência das prestações pactuadas, a dívida foi atualizada como acréscimo de multa, totalizando o montante cobrado na inicial.

No que tange ao cartão de crédito Mastercard, observa-se que o embargante utilizou-o normalmente no período de 08/2017 a 01/2018, realizando compras e, por vezes, efetuando apenas o pagamento parcial das faturas mensais (ID 8169989), até que, em 05.01.2018, ocorreu o cancelamento do cartão (ID 8169988).

Por conseguinte, o débito em aberto foi atualizado com a incidência de I-GPM e juros moratórios de 1% a.m. até 04.2018, o que totalizou a importância de R\$ 13.810,80 (ID 8169990), a qual foi considerada para cobrança judicial.

Logo, está demonstrada a utilização dos créditos cobrados na presente monitoria, uma vez que não foram regularmente quitados.

Assim, verifica-se que não há motivo para nulidade/revisão do que fora contratado, prevalecendo o *pacta sunt servanda*.

Portanto, os embargos monitórios devem ser julgados improcedentes.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, **rejeito os embargos** e julgo procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de **RS 43.747,71**, atualizado até 04/2018.

Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2.º, do CPC/15. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: IDALINO DAVID MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial

O crédito foi integralmente satisfeito (Id 19940715).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

OURINHOS, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001094-98.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: NELSON AMARO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial

O crédito foi integralmente satisfeito (Id 19935158).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001252-56.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: GUIOMAR LEOCADIO CARRARA, OLGA PAULA, TERESA PAULINA DE OLIVEIRA, AUREA PAULINA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FIGUEIRA - SP55563
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FIGUEIRA - SP55563
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FIGUEIRA - SP55563
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FIGUEIRA - SP55563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial

O crédito foi integralmente satisfeito. (Id 19926579).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000100-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE SALADINI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente apresente as provas documentais que entender cabíveis, nos termos da petição Id Num. 18154844.

Após, tendo em vista a possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, remetam-se os autos à Contadoria para informar se o benefício da parte autora, ou aquele que o instituiu, sofreu limitação ao teto máximo de contribuição instituído pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003.

Ato contínuo, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000072-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIAAISNA FREITAS FARIA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente apresente as provas documentais que entender cabíveis, nos termos da petição Id 18155508.

Após, tendo em vista a possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, remetam-se os autos à Contadoria para informar se o benefício da parte autora, ou aquele que o instituiu, sofreu limitação ao teto máximo de contribuição instituído pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003.

Ato contínuo, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000944-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JULIO CIMATTI

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de instruir a petição Id Num. 19221785, apresente o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes específicos para transigir, ou manifestação subscrita pelo próprio demandante, na qual expressamente aceite os termos do acordo formulado pelo INSS (Id Num. 12852065 - Pág. 2).

Cumprida a determinação supra, e considerando o pedido de destaque de honorários formulado (Id Num. 19221785 - Pág. 1) intime-se o autor JULIO CIMATTI, brasileiro, viúvo, aposentado, portador da RG n. nº 5472207 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 673.847.658-20, residente e domiciliado na Avenida Caetano, nº 104, Vila Nova, CEP 18870.000, Fartura – SP, que, se em 5 (cinco) dias, não provar no balcão desta Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados com PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS (Num. 19221787 - Pág. 1), será descontado do crédito que lhe é devido a quantia 30% (trinta por cento), como indicado na avença.

Cópia deste despacho servirá de **carta de intimação** do autor.

Por fim, tomemos os autos conclusos, se o caso, para homologação da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOVI ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000082-15.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO DO SEGURO NACIONAL – INSS.

A averbação do tempo de serviço fora realizada e devidamente certificada pela APSADJ (ID 17916003).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, 925, e 536 todos do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-52.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: THEREZA ZAKI ABUCHAM ASSUMPCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI - SP196118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000600-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR FERNANDO DE SOUZA POSSETTE - PR81399, ANSELMO PEDRO POSSETTE - PR06416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO MARCATO - SP349393
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento de honorários advocatícios.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora (Id 14664708), proceda a secretaria à exclusão da certidão de trânsito em julgado Id 16075414.

Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 1º do art. 331 do CPC/15.

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-49.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO THEODORO MARTINS - SP301269, OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 11360392**, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 27 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10262

MONITORIA
0001790-63.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NEIDE APARECIDA PIRES PEREIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X CELIA APARECIDA CUNHA FILIPINI (SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO E

Fls. 274/281 - Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do requerimento da corré Neide Aparecida Pires Pereira, para a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, Manifeste a parte exequente no prazo de (10) dez dias, em termos do prosseguimento requerendo o que for de seu interesse.

Decorrido o prazo supra sem manifestação encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004186-18.2008.403.6127 (2008.61.27.004186-2) - JOSE DIVINO SCARABEL X MARIA CELIA DOS SANTOS SCARABEL X MARCIO RICARDO SCARABEL (SP087974 - EDNA PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 249 - Tendo em vista o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, e conforme autorizado pela r. sentença o levantamento dos valores depositados nos autos, faculta à parte autora nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil a indicação de número de conta para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo.

No silêncio, especia-se alvará de levantamento dos valores depositados em nome da advogada Dr^a Edna Pinto da Silva (O.A.B 87.974)

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000886-09.2012.403.6127 - ARLETE BOAVENTURA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010597-70.2013.403.6105 - MULTICROMO - INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA ME (SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JULIO CESAR RONCHI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a transição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Assim fica intimada a parte autora para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004182-05.2013.403.6127 - JOSE FRANCISCO COELHO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001989-80.2014.403.6127 - SANDRA SILVEIRA COELHO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta por Sandra Silveira Coelho em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001990-65.2014.403.6127 - MAURO DE CASTRO PEREIRA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta por Mauro de Castro Pereira em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001991-50.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS SACARDO DOS SANTOS (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Sacardo dos Santos em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002200-19.2014.403.6127 - LUIZ TEDEO CASSIANO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta por Luiz Tedeo Cassiano em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003477-70.2014.403.6127 - ELIAS VIEIRA FERREIRA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta por Elias Vieira Ferreira em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003759-11.2014.403.6127 - ANA MARIA CARVALHO GRILO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta por Ana Maria Carvalho Grilo em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença, cujo titular era seu falecido companheiro Basílio Luiz Ruy. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000106-64.2015.403.6127 - MARIA REGINA FONTES PEIXOTO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação proposta por Maria Regina Fontes Peixoto em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001294-92.2015.403.6127 - NILZE HELENA MONTEIRO BARBOSA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação proposta por Nilze Helena Monteiro em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

001294-92.2015.403.6127 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA JUNIOR (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação proposta por Sebastião Félix da Silva Júnior em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001702-83.2015.403.6127 - NARCYSO MAXIMO DA COSTA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação proposta por Narcyso Máximo da Costa em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PETICAO CIVEL

0004198-95.2009.403.6127 (2009.61.27.004198-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-13.2009.403.6127 (2009.61.27.004197-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO) X OSVALDO CESAR DE ALMEIDA X JORGE ESTEVAN RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X OSWALDO FRANCISCO SIQUEIRA X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X MILTON GIANELLI (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN)

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004003-81.2007.403.6127 (2007.61.27.004003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ROSEMAR ALVES CABRERA X ANTONIO JOSE CABRERA (SP110475 - RODRIGO FELIPE)

Aguarde-se por mais 15 dias a digitalização dos autos pela CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000842-92.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOVELINO MATOZO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MOURA JACINTO - SP383949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria (ID. 20562508).

Havendo concordância entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002888-44.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCOS ANDRE BONATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ausente impugnação do INSS aos cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação do teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001209-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROGERIO FERNANDES MINUSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA BARBOSA DA SILVA - SP301361, MARCIO DOMINGOS RIOLI - SP132802
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.
Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000881-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CNPJ, DENIVALDO MOREIRA, JULIANA BERNAL MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO CARDOSO FILHO - SP200403
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO CARDOSO FILHO - SP200403
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO CARDOSO FILHO - SP200403

DESPACHO

Preliminarmente ao SEDI para a retificação da parte executada, devendo constar "Serralheria Foxfer Ltda" ao invés de "CNPJ", observando seu número de inscrição, qual seja, 05.570.960/0001-00, mantendo-se os demais coexecutados.
No mais e, tendo em vista que aos embargos à execução opostos não fora atribuído efeito suspensivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.
Atente a exequente ao teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, exarada no ID 13273551.
Int.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: SARAH RODRIGUES TONIZZA
Advogado do(a) RÉU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

DECISÃO

ID 21083637: justifique a ré os motivos das viagens, comprovando-se.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 26 de agosto de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5001451-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO MARMO BERGONZONI, LUZIA CANDIDA DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RAFAEL SCOLARI - SP305793
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RAFAEL SCOLARI - SP305793
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

ID: 20961302 e anexos: recebo como aditamento à inicial e defiro o processamento.

Defiro também a prioridade. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por **Antonio Marmo Bergonzoni e Luzia Candida dos Passos Bergonzoni** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** objetivando a concessão de tutela de urgência para suprir a anuência da requerida à retificação de área de imóvel urbano.

Para tanto, a parte autora alega, em suma, que é proprietária de um imóvel urbano, matrícula 4396, em Vargem Grande do Sul-SP, que confronta com imóvel dos Correios, e, necessitando retificar a área, tentou administrativamente obter a anuência da requerida, mas sem sucesso.

Decido.

A tutela de urgência, postulada na ação, exige o perigo da demora (art. 300 do CPC), não demonstrado nos autos.

Conforme análise da matrícula (fls. 19/20 do ID 20584476), o imóvel que se pretende a retificação da área pertence à parte postulante, ainda que em condomínio com outros herdeiros, desde pelo menos 1983.

Não há notícia, na inicial, de alienação do bem, obstada pela ausência de retificação, e o fato de ter sido requerida administrativamente a anuência do Correios, por si só, não supre a exigência processual de demonstração de perigo, a ponto de dispensar a formalização do contraditório.

Assim, **indefiro a tutela de urgência**, que poderá, se o caso, ser reapreciada e concedida quando da prolação da sentença ou ainda no transcorrer da ação.

Cite-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001485-13.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA SPADOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA - SP372474
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002129-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: TOMAZ ANTONIO DE LEVEDO VE

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001511-11.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALVES - SP322582
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000254-09.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALCIDES BRANCO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **ALCIDES BRANCO DA SILVA** no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (Id. Num. 17508169)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-40.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MAUÁ - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUCIANO APARECIDO SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MAUÁ – SP e outro**, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB: 610.053.944-0) concedido judicialmente nos autos n. 0001650-84.2016.4.03.6343.

Juntou documentos.

A firma o impetrante ter recebido alta administrativa, não obstante ainda padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência.

A decisão de id. 17612741 deferiu os benefícios da Gratuidade da Justiça e determinou que o impetrante justificasse a eleição de instrumento processual incompatível com dilação probatória, uma vez que pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade, o que depende da produção de prova pericial, incompatível com o rito do mandado de segurança.

O impetrante alegou não ter restado outra alternativa senão este instrumento para alcançar o almejado (Num. 17691462).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo.

Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o tema, recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento empoderado do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Nesse sentido:

A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

Não comprovado de plano o direito alegado, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita.

É o que ocorre nestes autos, no qual o impetrante busca o reconhecimento de seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB: 610.053.944-0).

Para tal análise, reputo imprescindível a produção de prova pericial técnica **atual** que ateste o estado de saúde do Impetrante a fim de objetar perícia administrativa realizada em 2019, dilação esta incompatível com o procedimento do Mandado de Segurança.

Sem embargo da ausência de uma das condições da ação, de rigor a denegação da ordem pretendida consoante estatui o artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A ORDEM**, nos termos do artigo 485, inciso VI, c. c. artigo 330, II, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3288

EXECUCAO FISCAL

0004702-91.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CORTIRIS SA INDUSTRIA E COMERCIO X JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR X VALDEMAR ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS MULLER DA SILVA X JOAO PAULO DE AMORIM PEREIRA
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Cortiris S. A. Indústria e Comércio para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$ 26.308,67 em 04/12/1995. O feito foi originalmente distribuído para o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Não localizada a executada, deferiu-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda (fls. 52). Citados dois sócios (fls. 87v e 117), procedeu-se à penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 122v). Intimado da penhora o administrador judicial (fls. 145). Redistribuído o executivo para este Juízo (fls. 178/179), a União, após inúmeros pedidos de dilação de prazo e sobrestamento (fls. 185, 176, 182, 193, 197, 199, 206, 213) requereu a extinção do processo ante a inexistência de bens da massa falida hábeis para o pagamento dos débitos (fls. 219). É o relatório. Fundamento e Decido. Depreende-se do andamento processual acima que o feito falimentar encerrou-se (fls. 220/223). Intimado, o demandante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 219). Após o encerramento do feito falimentar, deve ser extinta a execução fiscal contra a massa falida, sem julgamento do mérito, uma vez que implica-se na ausência de utilidade da execução fiscal movida, por perda de objeto. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 122v. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001274-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: EDNALVA ROSA DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

EDNALVA ROSA DE JESUS impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE RIBEIRÃO PIRES/SP, em que objetiva a imediata análise de requerimento administrativo de restabelecimento de seu benefício de pensão por morte.

Alega que em 18.07.2016 protocolou mencionado pedido de restabelecimento. No entanto, até a data de impetração do *mandamus* não houve qualquer manifestação por parte do INSS.

Juntou documentos (id Num. 9402953 a 9402995).

Deferida a Gratuidade da Justiça, indeferido o pedido liminar, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada (decisão - id Num. 9432309).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial, manifestou interesse em ingressar no feito (id Num. 10848092).

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações (certidão - id Num. 15002730).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id Num. 15338299).

É O RELATÓRIO. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

Como se depreende da leitura dos textos legais precitados, não se afigura razoável exigir a observância de tais prazos sem o exame do caso concreto.

No caso, a impetrante alega que seu pedido administrativo não foi analisado dentro do prazo legal para tanto.

Compulsando os autos, é possível presumir que após a distribuição do processo administrativo à 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos de Santo André/SP não há notícias de andamento do processo administrativo (id Num. 9402968 - Pág. 1), momento ante a ausência de informações que deveriam ter sido prestadas pela autoridade coatora que pudessem demonstrar o contrário.

Destarte, inobservado o prazo estatuído no § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, restou caracterizada a omissão ofensiva a direito líquido e certo do impetrante.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a análise do mérito do pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte (processo nº 44232.950764/2017-46) no prazo de um mês sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 a ser revertida em favor da impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JOAO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MAUÁ - SP

SENTENÇA

JOÃO CARLOS ARAÚJO DOS SANTOS impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE MAUÁ em que objetiva a imediata análise de requerimento administrativo de revisão de seu benefício de aposentadoria.

Alega que em 06.09.2017 protocolou mencionado pedido de revisão. No entanto, até a data de impetração do *mandamus* não houve qualquer manifestação por parte do INSS.

Juntou documentos (id Num. 13686931 a 13686935).

Deferida a Gratuidade da Justiça, indeferido o pedido liminar, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada (decisão – id Num. 13760074).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial, manifestou interesse em ingressar no feito (id Num. 13875121).

Prestadas informações (id Num. 14214211 a 14214230).

O impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido liminar (id Num. 14461752), ao qual não foi dado efeito suspensivo (decisão – id Num. 15890679).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id Num. 15346452).

É O RELATÓRIO. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

Como se depreende da leitura dos textos legais precitados, não se afigura razoável exigir a observância de tais prazos sem o exame do caso concreto.

No caso, o impetrante alega que seu pedido administrativo de revisão não foi analisado dentro do prazo legal para tanto.

Compulsando os autos, das informações prestadas pela autoridade coatora em 06.02.2019 é possível depreender que após o protocolamento em 2017 não há notícias de andamento do processo administrativo.

Constam das informações id Num. 14214230 - Pág. 4 que os autos foram remetidos à análise técnica da Seção de Saúde do Trabalhador para apreciação e análise, não constando a data de remessa à mencionada Seção, tampouco há notícias acerca da efetiva análise da documentação apresentada pelo impetrante.

Destarte, inobservado o prazo estatuído no § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, restou caracterizada a omissão ofensiva a direito líquido e certo do impetrante.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a análise do mérito do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/169.167.159-0 no prazo de um mês sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 a ser revertida em favor do impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao órgão julgador do agravo de instrumento nº 5003280-05.2019.4.03.0000 acerca da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002094-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MAURO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAURO RAMOS DOS SANTOS impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MAUÁ/SP em que objetiva a imediata análise de requerimento administrativo de revisão de seu benefício de aposentadoria.

Alega que em 14.07.2017 protocolou mencionado pedido de revisão. No entanto, até a data de impetração do *mandamus* não houve qualquer manifestação por parte do INSS.

Juntou documentos (id Num. 11704762 a 11704764).

Indeferida a Gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 11756515), as custas processuais foram recolhidas.

Indeferido o pedido liminar, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada (decisão – id Num. 13180650).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial, manifestou interesse em ingressar no feito (id Num. 13956163).

Prestadas informações (id Num. 14312069 a 14312077).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id Num. 16347477).

É O RELATÓRIO. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

Como se depreende da leitura dos textos legais precitados, não se afigura razoável exigir a observância de tais prazos sem o exame do caso concreto.

No caso, o impetrante alega que seu pedido administrativo de revisão não foi analisado dentro do prazo legal para tanto.

Compulsando os autos, das informações prestadas pela autoridade coatora em 04.02.2019 é possível depreender que após o protocolamento em 2017 não há notícias de andamento do processo administrativo.

Constam das informações id Num. 14312077 - Pág. 5 que os autos foram remetidos à análise técnica da Seção de Saúde do Trabalhador para apreciação e análise, constando a data de remessa à mencionada Seção em 26.02.2014, manifestamente equivocada, uma vez que o pedido de revisão é de 2017, tampouco há notícias acerca da efetiva análise da documentação apresentada pelo impetrante.

Destarte, inobservado o prazo estatuído no § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, restou caracterizada a omissão ofensiva a direito líquido e certo do impetrante.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a análise do mérito do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/175.498.089-1 no prazo de um mês sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 a ser revertida em favor do impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: LEANDRO RAMALHO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE PALAZZO - SP289502, GUSTAVO GODOY DE SANTANA - SP355344
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LEANDRO RAMALHO SOARES DA SILVA impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ – SP em que objetiva a imediata designação de perícia médica em seu pedido administrativo de concessão de auxílio-acidente.

Alega que em 06.07.2018 protocolou mencionado pedido de concessão. No entanto, até a data de impetração do *mandamus* não houve qualquer manifestação por parte do INSS.

Juntou documentos (id Num. 14345081 a 14345090).

Deferida a Gratuidade da Justiça, indeferido o pedido liminar, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada (decisão – id Num. 14459310).

Prestadas informações (id Num. 15679798).

O impetrante noticiou seu comparecimento à perícia médica designada na seara administrativa e informou que até a presente data não há resultado disponível, sendo que o impetrante também não recebeu qualquer carta/comunicado pelo correio como resultado da perícia (petição – id Num. 17369791).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial, manifestou interesse em ingressar no feito (id Num. 17502124).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id Num. 17738697).

É O RELATÓRIO. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

Como se depreende da leitura dos textos legais precitados, não se afigura razoável exigir a observância de tais prazos sem o exame do caso concreto.

No caso, o impetrante alega que até a data de impetração do *mandamus*, que se deu em 12.02.2019, ainda não havia sido designada perícia médica a fim de viabilizar a análise de seu pedido administrativo de concessão de auxílio-acidente.

Compulsando os autos, das informações prestadas pela Autarquia (id Num. 15679798 – pág. 3) e confirmadas pelo próprio impetrante (id Num. 17369791), a Autarquia finalmente agendou a perícia médica para 30.04.2019.

Destarte, inobservado o prazo estatuído no § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, restou caracterizada a omissão ofensiva a direito líquido e certo da impetrante.

Destaco ainda que a implantação se deu em data posterior à concessão da medida liminar concedida nestes autos, o que comprova a necessidade da tutela jurisdicional.

Ressalto, por fim, que embora tenha o impetrante noticiado que até o presente momento não houve divulgação do resultado da perícia médica a que foi submetido, o requerimento contido na petição id Num. 17369791 extrapola o objeto do *mandamus*, que delimitou a lide ao agendamento da perícia médica.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a designação de perícia médica no pedido administrativo de concessão de auxílio-acidente NB nº 189.209.896-0.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001289-04.2019.4.03.6140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: DENISE ROGERIA DE LIMA VASCONCELLOS
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS MAUÁ

DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: CLEUSA GIRAÓ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLEUSA GIRÃO impetrou mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE MAUÁ**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 11/12/2017, por entender que seu direito líquido e certo foi vulnerado pela autoridade impetrada, uma vez que deixou de considerar como especial o período de 27.12.1999 a 10.12.2009, culminando no indeferimento do requerimento administrativo NB nº 42/186.158.799-3, datado de 11/12/2017.

Juntou documentos (id Num. 10885659 a 10885662).

Deferida a gratuidade, indeferida a medida liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada (decisão – id Num. 109449691).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, instruídas com documentos (id Num. 11783912 a 11783915).

O Ministério Público Federal deixou-se manifestar sobre o mérito da causa (id Num. 15868975).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo e a adequação da via eleita. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

O mandado de segurança é a via processual preconizada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato.

Na hipótese vertente, dentre os pedidos formulados pela impetrante figura o de outorga de provimento jurisdicional que determine à autarquia averbar como especial o intervalo apontado na exordial.

Ocorre que descabe a condenação da autarquia na obrigação de averbar períodos que sejam admitidos como especiais no exame da pretensão ora deduzida uma vez que o rito processual escolhido é incompatível com provimento de natureza condenatória.

Fixados os limites da lide nos termos acima, passo ao exame do mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Em síntese, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

No que tange à **função de guarda ou vigia**, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. **Diante do uso indiscriminado da expressão “guarda”, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.**

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade do intervalo em que a impetrante alega ter labutado em condições especiais, de 27.12.1999 a 10.12.2009.

Sustenta o cabimento da conversão em especial do período comum por ter exercido função semelhante à de guarda (vigilante).

O PPP apresentado nos autos administrativos (id Num. 10885662 – págs. 76/77) indica que a impetrante portava arma de fogo de modo habitual e permanente.

Todavia, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes, tanto que do mencionado documento consta expressamente apenas a exposição a fator de risco ruído e calor, e em patamar inferior aos limites legais de tolerância.

Nesse panorama, o período apontado na exordial não pode ser enquadrado como especial.

Não reconhecida a especialidade do período indicado pela impetrante, da contagem de tempo formulada pela Autarquia (id Num. 10885662 - Pág. 83/85) infere-se que a impetrante não possui tempo de contribuição suficiente à jubilação pretendida;

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A ORDEM**.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas “*ex lege*”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JORGE APARECIDO DAVID
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

JORGE APARECIDO DAVID impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ em que objetiva a imediata análise de requerimento administrativo de revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 42/176.663.200-6).

Alega que em 27.01.2017 protocolou mencionado pedido de revisão. No entanto, até a data de impetração do *mandamus* não houve qualquer manifestação por parte do INSS.

Juntou documentos (id Num. 4901794 a 4901997).

O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Santo André que, após retificado o polo passivo, declinou de sua competência.

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 9355864), as custas processuais foram recolhidas.

Indeferido o pedido liminar, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada (decisão – id Num. 10775485).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial, manifestou interesse em ingressar no feito (id Num. 11398098).

Prestadas informações (id Num. 11698118 a 11698145).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id Num. 15014042).

É O RELATÓRIO. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

Como se depreende da leitura dos textos legais precitados, não se afigura razoável exigir a observância de tais prazos sem o exame do caso concreto.

No caso, o impetrante alega que seu pedido administrativo de revisão não foi analisado dentro do prazo legal para tanto.

Compulsando os autos, das informações prestadas pela autoridade coatora em 18.10.2018 é possível depreender que após o protocolamento em 2017 não há notícias de andamento do processo administrativo.

Constam das informações id Num. 11698118 que “*devido divergências entre a documentação apresentada no protocolo e o Cadastro Nacional de Informações (CNIS), foi necessário a emissão de pesquisa externa, que será realizada pelo Gerência Executiva do INSS – Sul (responsável pela distribuição e realização da PE)*”, tampouco há notícias acerca da efetiva realização da mencionada pesquisa externa e da conclusão do procedimento revisional.

Destarte, inobservado o prazo estatuído no § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, restou caracterizada a omissão ofensiva a direito líquido e certo do impetrante.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a análise do mérito do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/176.663.200-6 no prazo de um mês sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 a ser revertida em favor do impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001855-50.2019.4.03.6140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: REINALDO APARECIDO BONFIM
ADVOGADO DO(A) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) impetrante auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JOSE VANDEILSON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE VANDEILSON DA SILVA impetra mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE MAUÁ, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 07.04.2018, mediante averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 15.02.2000 a 30.01.2006.

Juntou documentos (id Num. 13326016 a 13326024).

Apresentada emenda à inicial pelo id Num. 14595856, retificando o valor da causa.

Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a notificação da autoridade coatora (decisão - id Num. 15167093).

O INSS postulou pelo seu ingresso no feito (id Num. 15773490).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id Num. 15925508 - Pág. 3/4).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id Num. 16127737).

É O RELATÓRIO. Fundamento e decido.

As condições da ação constatarem-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo e a adequação da via eleita. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

O mandado de segurança é a via processual preconizada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato.

Na hipótese vertente, dentre os pedidos formulados pela impetrante figura o de outorga de provimento jurisdicional que determine à autarquia averbar como especial o intervalo apontado na exordial.

Ocorre que descabe a condenação da autarquia na obrigação de averbar períodos que sejam admitidos como especiais no exame da pretensão ora deduzida uma vez que o rito processual escolhido é incompatível com provimento de natureza condenatória.

Fixados os limites da lide nos termos acima, passo ao exame do mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Em síntese, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

No que tange à **função de guarda ou vigia**, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. **Diante do uso indiscriminado da expressão “guarda”, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.**

Resalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, remanesce a controvérsia em relação ao período de 15.02.2000 a 30.01.2006, ao argumento de que merece enquadramento como especial pelo exercício da ocupação de policial militar com porte de arma de fogo e risco à vida.

Em relação a este período, trabalhado junto à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo, embora a certidão de tempo de contribuição e o laudo de insalubridade id Num. 13326024 – págs. 60/61 e 64/65 indiquem o exercício da função de policial militar, no período em questão as contribuições foram vertidas para Regime Próprio de Previdência Social conforme certidão de tempo de contribuição coligida aos, o que por si só impede a conversão pretendida.

Isto porque a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 96, inciso I, veda a contagem em dobro ou em outras condições especiais em casos de contagem recíproca do tempo de contribuição com compensação financeira entre os diferentes sistemas de previdência social. A mesma regra repete-se no Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 125, § 1º.

Ademais, não há previsão legal que a conversão do tempo especial a serviço sob o regime estatutário em tempo comum no RGPS, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 40, § 10, estabelece que no serviço público é vedada a contagem de tempo fictício. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA DO INSS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO FICTÍCIO. PARTE ESTATUTÁRIA. INVIABILIDADE DE ACRÉSCIMO DE TEMPO ESPECIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DE FATOR MULTIPLICADOR, NA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: ARTS. 96, INC. I, LBPS; 125, § 1º, INC. I, DECRETO 3.048/99 E 40, § 10, CF/1988 (REDAÇÃO DA EC 20/98). VIOLAÇÃO DE LEI: CARACTERIZAÇÃO NA ESPÉCIE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE, EM SI, NÃO ATACADO. - Tratando-se de tempo ficto o tempo de serviço reconhecido como especial convertido em comum mediante a incidência de um fator de multiplicação, ao servidor público não é admitida a contagem diferenciada, ainda que trabalhe em condições tidas como especiais. - Provimento judicial em desconformidade com os arts. 96, inc. I, LBPS; 125, § 1º, inc. I, Decreto 3.048/99 e 40, § 10, CF/1988 (redação da EC 20/98), no que concerne à convalidação do interstício trabalhado (de 25.03.1985 a 01.10.1986), mediante o fator de multiplicação "1.4", e a inserção do resultado, "a maior", na Certidão de Tempo de Contribuição da parte ré, em substituição a emitida anteriormente; não, porém, quanto ao reconhecimento, em si, da especialidade da labuta, que sequer foi objeto da vertente rescisória. - Havendo sucumbência recíproca, mas sendo vedada a compensação das verbas de advogado (art. 85, § 14, CPC/2015), condeno as partes litigantes nos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), como terno à praxe na 3ª Seção desta Corte, devendo ser observado, quanto à parte ré, o art. 98, § 3º, do Codex de Processo Civil de 2015, haja vista sua condição de hipossuficiente. - Decisão censurada parcialmente rescindida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 11276 - 0013665-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 11/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA NO RPPS. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. ACRÉSCIMO DE 40%. CONTAGEM DE TEMPO FICTO. SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 40, § 10º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A contagem recíproca consiste na adição de períodos submetidos a sistemas previdenciários distintos, somando-se o tempo de contribuição de atividade sob regime da CLT e no serviço público. 2. A Lei nº 8.213/91 traz disposições sobre a contagem recíproca, determinando que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. 3. É inconteste o direito de contagem recíproca ao servidor público, isto é, de ser computado o período de tempo de contribuição ao RGPS e ao RPPS. 4. O artigo 40, §4º, da Constituição Federal veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria dos servidores públicos, salvo quando estes, dentre outras hipóteses, exercerem atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. 5. A lei complementar não foi editada pelo Poder Legislativo, não se regulamentando a previsão constitucional de aposentadoria especial dos servidores públicos. 6. Consoante o disposto na Súmula Vinculante nº 33, aos servidores que prestam serviços em condições insalubres, enquanto não editada a lei complementar específica, torna-se viável a aplicação das regras do RGPS sobre aposentadoria especial. 7. Apesar de ser permitida no RGPS, no serviço público é vedada a contagem de tempo ficto, por força do artigo 40, §10º, da Constituição Federal. 8. Não há previsão legal que assegure a conversão do tempo especial em tempo comum para o servidor público, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades em condições nocivas. 8. **Inexiste o direito à averbação do tempo de serviço laborado em atividade insalubre, no período de 6.7.1990 e 1.8.1994, com o acréscimo de 40%, eis que na mencionada época a parte impetrante trabalhou como servidora pública sob o regime estatutário.** 9. Mandado de Segurança denegado.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 5000011-94.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2019)

Destarte, não é possível o enquadramento pretendido, por falta de amparo legal.

Não comprovada a especialidade do período constante da exordial, prevalece a contagem de tempo especial formulada pela autarquia (id Num. 15925507 - Pág. 70/72), da qual se infere que não foram alcançados 35 anos de tempo de contribuição.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A ORDEM**.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002482-88.2018.4.03.6140
EMBARGANTE: RESINOR RESINAS SINTÉTICAS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO ENGLER PINTO JUNIOR - SP61704
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002489-80.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAPA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ALIMENTARES LIMITADA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000754-78.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: PATRICK DE ALMEIDA GONSALVES
REPRESENTANTE: JANAINA PRAXEDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Patrick de Almeida Gonsalves**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Itapeva-SP**.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que requereu administrativamente em 06/06/2019 a concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, a qual foi protocolada na Agência da Previdência Social de Itapeva, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz que o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Requer a impetrante a concessão de “liminar de tutela de urgência para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial a pessoa com Deficiência formulado pelo Impetrante”.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A estreita via do *writ* não possui fase de produção de provas, de modo que os fatos contra os quais se insurge a impetrante devem ser demonstrados de plano, mediante prova pré-constituída – exceto na hipótese excepcionada pela Lei nº. 12.016/2009, em seu art. 6º, §1º (a saber, quando o documento necessário à prova do alegado estiver em repartição pública ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo, ou, ainda, em poder de terceiro).

Entretanto, a petição inicial não foi acompanhada de documento que demonstre a inércia do impetrado no procedimento administrativo.

Isso posto, **intime-se a impetrante, para emendar a petição inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos arts. 319, III e VI, 320 e 321 do Código de Processo Civil, sob pena indeferimento, de modo a sanar os vícios acima apontados.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000757-33.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: ELI ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Eli Alves Ferreira**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Itapeva-SP**.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que requereu administrativamente em 05/06/2019 a concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, a qual foi protocolada na Agência da Previdência Social de Itapeva, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz que o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Requer a impetrante a concessão de “liminar de tutela de urgência para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial a pessoa com Deficiência formulado pelo Impetrante”.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A estreita via do *writ* não possui fase de produção de provas, de modo que os fatos contra os quais se insurge a impetrante devem ser demonstrados de plano, mediante prova pré-constituída – exceto na hipótese excepcionada pela Lei nº. 12.016/2009, em seu art. 6º, §1º (a saber, quando o documento necessário à prova do alegado estiver em repartição pública ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo, ou, ainda, em poder de terceiro).

Entretanto, a petição inicial não foi acompanhada de documento que demonstre a inércia do impetrado no procedimento administrativo.

Isso posto, **intime-se a impetrante, para emendar a petição inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos arts. 319, III e VI, 320 e 321 do Código de Processo Civil, sob pena indeferimento, de modo a sanar os vícios acima apontados.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-62.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE RAMOS MATOS
REPRESENTANTE: PEDRO CARLOS CORDEIRO DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Luiz Fernando de Ramos Matos**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Itapeva-SP**.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que requereu administrativamente em 27/06/2019 a concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, a qual foi protocolada na Agência da Previdência Social de Itapeva, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz que o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Requer a impetrante a concessão de “liminar de tutela de urgência para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial a pessoa com Deficiência formulado pelo Impetrante”.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A estreita via do *writ* não possui fase de produção de provas, de modo que os fatos contra os quais se insurge a impetrante devem ser demonstrados de plano, mediante prova pré-constituída – exceto na hipótese excepcionada pela Lei nº. 12.016/2009, em seu art. 6º, § 1º (a saber, quando o documento necessário à prova do alegado estiver em repartição pública ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo, ou, ainda, em poder de terceiro).

Entretanto, a petição inicial não foi acompanhada de documento que demonstre a inércia do impetrado no procedimento administrativo.

Isso posto, **intime-se a impetrante, para emendar a petição inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos arts. 319, III e VI, 320 e 321 do Código de Processo Civil, sob pena indeferimento, de modo a sanar os vícios acima apontados.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000807-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PALMIRO SOARES DE CAMARGO BURI - ME, PALMIRO SOARES DE CAMARGO

DESPACHO

Petição intercorrente ID. 13185468: Tendo em vista a devolução da Carta Precatória 106/2017 pelo Juízo da Comarca de Buri/SP, em virtude da ausência de informações do representante legal da Caixa Econômica Federal a ser nomeado como depositário do bem objeto da Busca e Apreensão, bem como de que tais informações constam do processo (fl. 55 do Documento Comprobatório ID. 9282362), defiro a expedição de Carta Precatória à Comarca de Buri/SP, devendo ser anexado tal documento.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000796-64.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME, SIMONE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a devolução da Carta Precatória nº 1013/2018 com cumprimento apenas de seu item "a" (certidão de fl. 21 da Carta Precatória Id. 15358962), remeta-se novamente a Carta Precatória à Comarca de Angatuba/SP, para seu integral cumprimento (itens "b", "c" e "d").

Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-10.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JONAS DA CRUZ SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA - SP277170
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **JONAS DA CRUZ SILVA LIMA** em face da **União**, em que requer a concessão de medida liminar que determina à ré a concessão imediata do benefício do seguro desemprego ao autor, desde a data do requerimento, pagando as parcelas vencidas, monetariamente corrigidas pelo IPCA, acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$2.994,00.

Aduz, em apertada síntese, que exercia a função de trabalhador agrícola na empresa rural José Nelson Mallmann, admitido em 16/07/2018, demitido em 06/06/2019, sem justa causa, e tendo requerido seguro desemprego através do processo administrativo nº 7761997946, teve seu pedido indeferido por suspeita de irregularidade.

Assevera a empregadora no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho optou pelo pagamento de aviso prévio e pagamento da multa de 40% sob o Fundo de Garantia e Tempo de Serviço.

Sustenta que não pode ser prejudicado ante as razões do indeferimento, tendo em vista que, comprovou labor suficiente para o almejo do benefício em questão, não estando no gozo de benefício previdenciário e, tampouco, possuindo outra renda, senão, a que pretende reclamar na presente ação.

Aduz ainda que a existência de contrato temporário não pode ser óbice à concessão do seguro desemprego.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$2.994,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifio nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifio nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropósito perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-46.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: PROJECON FLORESTAL - SERVICOS FLORESTAIS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI - ME, VINICIUS RICARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$86.120,29, atualizado em 16/05/2019, consubstanciado no(s) Contrato(s) n.º 25059669100002606 e nº 25059669100002797, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2.º e art. 846, § 2.º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2.º, do Código de Processo Civil.

VI - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

ITAPEVA, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000520-96.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: JOSE NILSON ANTUNES DE ALMEIDA - ME, JOSE NILSON ANTUNES DE ALMEIDA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Depreque-se à Comarca de **Angatuba/SP** a:

a) CITAÇÃO do(s) executado(s), para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de **R\$ 45.450,39**, estampado no contrato n.º 250307704000055532, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Angatuba/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000564-18.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ANNA LAURA BASILE GUELF I EIRELI - ME, ANNA LAURA BASILE GUELF I

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

DEPREQUE-SE à Comarca de Angatuba/SP a **CITAÇÃO do(s) réu(s) ANNA LAURA BASILE GUELF I ME**, CNPJ 18255388000137, localizada na Rua Gliceria Vieira De Moraes, 114, Bairro: Domingos Orsi, Cidade: Angatuba/Sp, CEP:18240-000; e, **ANNA LAURA BASILE GUELF I**, CPF 32186334860, residente e domiciliada no Endereço: Rua Rosalina Carriel Orsi, 165, Bairro: Centro, Cidade: Angatuba/Sp, CEP:18240-, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância de **R\$217.243,28**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

Civil; c) ficamos réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a citação do réu deverá ser cumprida em Angatuba/SP, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000567-70.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: JONAS APARECIDO DA SILVA - EPP, JONAS APARECIDO DA SILVA

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

DEPREQUE-SE à Comarca de Taquarituba/SP a **CITACÃO do(s) réu(s) JONAS APARECIDO DA SILVA EPP**, CNPJ 45.931.367/0001-67, com sede na Rua Capitão Américo F da Veiga, 445, CEP: 18745-000, Centro, na cidade de Coronel Macedo/SP, e **JONAS APARECIDO DA SILVA**, CPF 749.944.178-49, residente e domiciliado na Rua Capitão Américo F da Veiga, 445, CEP: 18745-000, Centro, na cidade de Coronel Macedo/SP, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância de **R\$56.230,88**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) ficamos réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a citação do réu deverá ser cumprida em Taquarituba/SP, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 18 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-05.2018.4.03.6130
AUTOR: MIGUEL DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 25/01/2018, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial. Requeveu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Emsíntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial nos seguintes interregnos: 07/01/1986 a 09/02/1993, 01/08/1995 a 17/08/2004, 01/08/2005 a 27/01/2006 e 01/02/2006 a 29/06/2017.

Cf. ID 4358323, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5264290). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) técnica para aferição do nível de ruído; 2) uso de EPI eficaz.

Cf. ID 9082763, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de vigência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGINIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de linhas - LS Indústria de Linhas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

- I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:
 - a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou
 - b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:
 - a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
 - b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade como determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:
 - a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
 - b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 - 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial nos seguintes interregnos: 07/01/1986 a 09/02/1993, 01/08/1995 a 17/08/2004, 01/08/2005 a 27/01/2006 e 01/02/2006 a 29/06/2017.

Cf. ID 4306083, p. 72, a análise técnica do INSS já reconheceu como tempo especial os lapsos de 01/09/1986 a 06/03/1993 e de 01/08/1995 a 31/12/2003, sendo, portanto, incontroversos. No ponto, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.

Passo ao mérito, portanto, do pedido restante, qual seja, 01/01/2004 a 17/08/2004, 01/08/2005 a 27/01/2006 e 01/02/2006 a 29/06/2017.

01/01/2004 a 17/08/2004

ID 4306083, p. 40/41: O PPP indica que, de 01/01/2004 a 17/08/2004, o autor esteve exposto a ruído de 91,5 dB. Foi devidamente indicado o responsável técnico por registros ambientais. PPP formalmente em ordem.

Em que pese não haja menção à habitualidade e permanência na exposição ao fator nocivo, a condição é presumível em razão da natureza da atividade desenvolvida e do ambiente de trabalho.

Na forma da fundamentação, afasto a obrigatoriedade de uso de técnica específica para aferição do ruído.

O limite de salubridade do ruído nunca foi superior a 90 dB.

Reconheço como tempo especial o lapso entre 01/01/2004 e 17/08/2004.

01/08/2005 a 27/01/2006

Nem na esfera judicial, nem fase administrativa, o autor juntou PPP relativo ao período alegadamente especial.

O pedido de reconhecimento de tempo especial entre 01/08/2005 e 27/01/2006 é de ser extinto sem resolução de mérito por ausência de juntada de documento essencial à propositura da demanda.

01/02/2006 a 29/06/2017

ID 4306083, p. 41/43: O PPP indica que, de 01/02/2006 a 16/11/2016 (data da emissão do PPP) o autor laborou como soldador em indústria, sendo exposto a ruído de 88,5 dB, com uso de EPI eficaz. Foi devidamente indicado o responsável técnico por registros ambientais. PPP formalmente em ordem.

Em que pese não haja menção à habitualidade e permanência na exposição ao fator nocivo, a condição é presumível em razão da natureza da atividade desenvolvida e do ambiente de trabalho.

Desde 19/11/2003, o limite de salubridade do ruído se situa em 85 dB.

Na forma da fundamentação, o uso de EPI eficaz não gera efeitos previdenciários no que se refere ao ruído. Da mesma forma, afasta a obrigatoriedade de uso de técnica específica para aferição do ruído.

O reconhecimento do direito deve ser limitado às datas informadas pelo PPP.

Reconheço como tempo especial apenas o lapso entre 01/02/2006 e 16/11/2016.

Apuuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

Cf. ID 4306083, p. 72, a análise técnica do INSS já reconheceu como tempo especial os lapsos de 01/09/1986 a 06/03/1993 e de 01/08/1995 a 31/12/2003.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 26 anos, 04 meses e 09 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial nos lapsos de 01/09/1986 a 06/03/1993 e de 01/08/1995 a 31/12/2003, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Também julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 01/08/2005 e 27/01/2006, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 01/01/2004 e 17/08/2004 e entre 01/02/2006 e 16/11/2016, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria especial, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8.º da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria especial

NB: 181.947.568-6

Beneficiário: Miguel de Paulo

DER: 27/02/2017

Averbar como tempo especial o lapso entre 01/01/2004 e 17/08/2004 e entre 01/02/2006 e 16/11/2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-28.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE SANTINO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 20/02/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial conforme quadro abaixo:

Período	Empresa	Função	Agente Nocivo
24/10/1973 18/10/1976	a MERITOR DO BRASIL LTDA	AJUDANTE DE PRODUÇÃO	Ruído 92 dB (A)
04/05/1977 13/07/1979	a NORTEC ENGENHARIA E SERV DE FUNDICOES S/C LTDA	INSPETOR DE QUALIDADE	Ruído 90 dB (A)
26/10/1979 07/08/1981	a PROGRESSO METALFRIT S/A IND E COM	OPERADOR GERAL DE FUNDIDOS	Ruído 97,7 dB (A)

Pugnou-se, também, pelo reconhecimento de tempo de contribuição nos seguintes moldes:

Vínculo	Início	Fim
Honegger S/A Máquinas e Acessórios (CTPS)	23/03/1971	28/05/1971
Mecânica Sampson (CTPS)	31/05/1971	17/10/1973
Contribuinte em dobro (CNIS)	01/06/1985	30/06/1985
Contribuinte em dobro (CNIS)	01/08/1985	30/09/1985
Contribuinte em dobro/ Empresário (CNIS)	01/05/1992	28/02/1997
Contribuinte em dobro (CNIS)	01/05/1999	30/06/1999

Cf. ID 1073813, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1392456). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) ausência de prova de exposição a ruído nocivo; 2) forma de medição do ruído; 3) uso de EPI eficaz; 4) foram devidamente computados os vínculos indicados em CTPS e no CNIS.

Cf. ID 7476197, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

De ofício, declaro a falta de interesse de agir no que se refere ao reconhecimento de tempo especial entre 24/10/1973 e 18/10/1976 e de tempo de contribuição entre 01/06/1985 e 30/06/1985, 01/08/1985 e 30/09/1985, 01/05/1992 e 28/02/1997 e entre 01/05/1990 e 30/06/1999, uma vez que os pedidos já foram devidamente reconhecidos em sede administrativa, cf. resumo de cálculos do benefício (ID 639174, p. 103/105), de sorte que, nos tópicos, o pedido deve ser extinto sem resolução de mérito.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação às aquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de liras - L.S. Indústria de Liras), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Como Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Viu a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DASÚMULAN. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado “estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desidiosa do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

Para as hipóteses de concomitância de períodos de tempo de contribuição, não se nega a possibilidade de que um obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8213/91) – precedente: APELAÇÃO CIVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º, do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a aliquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, como advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar". (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. *Min. SYDNEY SANCHEZ*, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002](#))

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstram seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: ([Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: ([Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

Obtemper-se, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificação [que pode-se dar mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionarem as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaquei.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível aferir-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...). 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto nº 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição**, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o **nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial** no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração**. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária** (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis**. (Resp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, admitida margem de erro (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no Resp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doepler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente** - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Pugnou-se o autor pelo reconhecimento de tempo de especial nos seguintes interregnos:

Período	Empresa	Agente Nocivo
04/05/1977 13/07/1979	a NORTEC ENGENHARIA E SERV DE FUNDICOES S/C LTDA	Ruído 90 dB (A)
26/10/1979 07/08/1981	a PROGRESSO METALFRIT S/A INDE COM	Ruído 97,7 dB (A)

ID 639174, p. 15: Formulário previdenciário indica que, entre 04/05/1977 e 13/07/1979, o autor foi exposto a ruído de 90 dB, de modo habitual e permanente, e que a empregadora possuía o respectivo laudo pericial.

ID 639174, p. 87: Formulário previdenciário indica que, entre 26/10/1979 e 07/08/1981, o autor foi exposto a ruído de 89/90 dB, de modo habitual e permanente. O laudo foi emitido em 1985.

Na forma da fundamentação, reconheço estar provada a exposição a ruído nocivo e que o uso de EPI não afasta a nocividade do ruído. À época, o limite de salubridade se situava em 80 dB.

Reconheço como tempo especial os lapsos entre 04/05/1977 e 13/07/1979 e entre 26/10/1979 e 07/08/1981.

Pugnou-se, também, pelo reconhecimento de tempo de contribuição nos seguintes lapsos:

Vínculo	Início	Fim
Honegger S/A Máquinas e Acessórios (CTPS)	23/03/1971	28/05/1971
Mecânica Sampson (CTPS)	31/05/1971	17/10/1973

ID 639026, p. 03: A CTPS do autor indica que, de 23/03/1971 a 28/05/1971 e de 31/05/1971 a 17/10/1973, o autor manteve vínculos trabalhistas com HONEGGER S/A MÁQUINAS E ACESSÓRIOS e com MECÂNICA CAMPSON.

O INSS não impugnou o documento, o qual presume-se verdadeiro. Em tempo, em que pese o mau estado de conservação, não há qualquer indício de inidoneidade na CTPS apresentada.

Assim, reconheço como tempo de contribuição os lapsos entre 23/03/1971 e 28/05/1971 e entre 31/05/1971 e 17/10/1973.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 639174, p. 103/105: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial- fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com de 30 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 35 anos e 22 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim sendo, JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os pedidos de reconhecimento de tempo especial entre 24/10/1973 e 18/10/1976 e de tempo de contribuição entre 01/06/1985 e 30/06/1985, 01/08/1985 e 30/09/1985, 01/05/1992 e 28/02/1997 e entre 01/05/1999 e 30/06/1999, por falta de interesse de agir, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os períodos entre 04/05/1977 e 13/07/1979 e 07/08/1981 e como tempo de contribuição os lapsos entre 23/03/1971 e 28/05/1971 e entre 31/05/1971 e 17/10/1973, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência outubro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

TÓPICO SÍNTESE

Concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

NB 165.455.691-4

Segurado: José Santino de Medeiros

DER: 02/01/2013

Averbar como tempo especial os períodos entre 04/05/1977 e 13/07/1979 e entre 26/10/1979 e 07/08/1981.

Averbar como tempo de contribuição os lapsos entre 23/03/1971 e 28/05/1971 e entre 31/05/1971 e 17/10/1973.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-68.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSUE SEVERINO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PETELINCAR - SP298358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta originariamente em 04/12/2017 perante o JEF, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo enquadramento especial dos lapsos entre 30/06/1998 e 23/03/2007 e entre 15/03/2007 e 08/10/2015.

O JEF declinou da competência para processamento em prol das Varas Federais desta Subseção (ID 4953802).

Cf. ID 5120102, os autos foram recebidos neste Juízo, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 6455646). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) o nível de ruído está inferior ao limite de salubridade; 2) a atividade de vigia/vigilante não dá direito ao enquadramento como atividade especial; 3) o uso de arma de fogo só dava direito ao enquadramento especial até 28/04/1995.

Não foi apresentada réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE.** ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. **AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTRÓVERSA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é vedada a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de linas - LS Indústria de Linas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado “estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Para as hipóteses de concomitância de períodos de tempo de contribuição, não se nega a possibilidade de que um obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8213/91) – precedente: APELAÇÃO CÍVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fastigioso "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a aliquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, como advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. *Min. SYDNEY SANCHES*, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

Da atividade de VIGILANTE

De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virgínia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerta, DJU 06.09.2013; ApelReex 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. 1. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexistiu formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum (APELREEX 00016593920064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/01/2014).

No que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, é impossível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional.

Como já notado acima, com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança / vigilante / vigia após 29/04/1995. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 00087278520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/10/2013).

Na forma da fundamentação da aposentadoria especial, havendo a incidência de periculosidade de forma habitual e permanente, há que se reconhecer o tempo de serviço como especial.

Todavia, a mera exposição de qualquer obreiro aos riscos de violência não são condição suficiente ao reconhecimento indiscriminado de direito ao tempo especial. Eis que qualquer indivíduo pode ser vítima da violência em nossa sociedade, tratando-se, portanto, de risco genérico, ao qual ficam igualmente expostos todos os trabalhadores de um empreendimento, independentemente da função que ocupem.

Por tal razão, reserva-se o direito ao tempo especial ao profissional que porta arma de fogo, posto que este fica exposto à obrigatoriedade de enfrentar eventuais perigos nos mesmos moldes da atividade policial. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO ESPECIAL. RURAL. VIGIA. TRATORISTA. MOTORISTA. 1. A jurisprudência mitiga o rigor da legislação previdenciária quanto aos documentos necessários para a comprovação de tempo de serviço, admitindo elementos de prova ainda que diversos daqueles indicados em lei ou regulamento. Mas esse temperamento não obvia a incidência da súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que censura o reconhecimento de tempo de serviço com base em prova única e exclusivamente testemunhal (...). 3. A atividade de vigia ou vigilante sem características de índole policial não deve ser considerada especial. O cód. 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.231, de 25.03.64, equipara a atividade de “guarda” à de “bombeiros” e à de “investigadores”, as quais exigem iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 657768 0001407-61.2001.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO ANDRE NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA:422).

Assim sendo, o porte de arma de fogo - quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária - é suficiente para a configuração da nocividade após 28/04/1995, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU, COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR ESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: "Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF n.º 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014)". 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgado do PEDILEF n.º 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatório para este tipo de atividade foi amainado: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n.º 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.)

Em resumo: (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo enquadramento especial dos lapsos entre 30/06/1998 e 23/03/2007 e entre 15/03/2007 e 08/10/2015.

ID 4953764, p. 61/62: O PPP indica que, de 30/06/1998 e 23/03/2007, o autor laborou como vigilante armado de forma habitual e permanente. Não foi indicado o responsável técnico pelos registros ambientais. O PPP é subscreitor por administrador judicial e as informações foram prestadas com base em registros administrativos.

Em que pese não tenha sido indicado o responsável técnico por registros ambientais, no que se refere ao risco decorrente do uso de arma de fogo, entendendo que a condição pode ser plenamente extraída dos registros administrativos que indiquem que o profissional trabalhava com o armamento, razão pela qual tal questão fica superada.

Não há porque não conhecer-se do PPP lavrado por administrador judicial, pessoa que, nos termos da Lei nº 11.101/2005, é dotada de fé de ofício, mormente porquanto as informações indicadas no PPP foram emitidas com base em registros administrativos.

Utilizada a arma de fogo de modo habitual e permanente, **reconheço como especial o lapso entre 30/06/1998 e 23/03/2007.**

ID 4953764, p. 58/59: O PPP indica que, de 15/03/2007 a 23/03/2015 (data da emissão do PPP), o autor laborou como vigilante armado de forma habitual e permanente. Foi indicado o responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 2009. PPP formalmente em ordem.

Ainda que não tenha havido responsável técnico pelos registros ambientais durante todo o período, a nocividade, *in casu*, decorre do uso de arma de fogo, questão que pode ser provada com base nos registros administrativos da própria empregadora, o que, inclusive está indicado no PPP.

Na forma da fundamentação, provado o uso de arma de fogo, **reconheço como especial o lapso entre 15/03/2007 e 23/03/2015.**

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

A presente sentença reconhece como tempo especial o intervalo entre **30/06/1998 e 23/03/2015**. Conforme resumo de cálculos do INSS, nenhum período foi enquadrado como especial na esfera administrativa.

O lapso especial alcança pouco menos que 17 anos, não gerando, portanto, direito à aposentadoria especial.

ID 4953764, p. 81/82: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com de 30 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 36 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de contribuição.

Nestas condições, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 30/06/1998 e 23/03/2015, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência setembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8.º da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 174.292.434-1

Segurado: Josué Severino de Moura

DER: 08/10/2015

Averbar como tempo especial o período entre 30/06/1998 e 23/03/2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005208-24.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE EDMAR DE SOUSA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO - SP182589
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta que o pedido se mantém sem movimentação desde 12/2018, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluísse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

A 11ª Vara Federal Cível da Capital proferiu sentença indeferindo a inicial (ID 16226152).

Interpostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados, a sentença foi reconsiderada e determinada a emenda da inicial (ID 16923794).

Emendada a inicial cf. ID 17895627 e 18744304.

A 11ª Vara Federal Cível da Capital proferiu decisão de declínio de competência (ID 18886011).

Emendada a inicial cf. ID 19559271.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-72.2018.4.03.6130

AUTOR: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866, LUCILENE SILVA PRADO - SP126505, VANESSA RAHAL CANADO - SP228498

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência cautelar para o fim de autorizar o recolhimento correto da CPRB e suspender a exigibilidade da CPRB no que se refere às parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS, incluídas na base de cálculo, na forma do artigo 151, V do CTN".

Em síntese, alega a inconstitucionalidade da incidência da inclusão do ICMS do PIS e da COFINS na base de cálculo da CRPB, na medida em que os valores de ICMS, PIS e COFINS não estão contidos no conceito de receita bruta ou faturamento.

Sustenta ainda que embora o Recurso Extraordinário número 574.706/PR se reporte ao COFINS e à contribuição para o PIS, o entendimento (segundo o qual, o *ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*) aplica-se de forma integral à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, visto que essas contribuições possuem a mesma base de cálculo, consoante vem sendo decidido pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, inclusive.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 8305589).

Em contestação, a ré pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando, em suma, a inaplicabilidade do precedente firmado no Tema nº 69 de Repercussão Geral ao caso concreto.

A parte autora comunicou a este Juízo a interposição de Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região; o qual foi provido para deferir o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal (id. 9438977).

Instadas as partes a se manifestarem a respeito do requerimento e especificação de provas (id. 9618254).

Réplica no id. 10475875.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora, em síntese, provimento jurisdicional urgente que autorize a exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), do montante recolhido aos cofres públicos a título de ICMS, PIS e COFINS até decisão final a ser proferida nos presentes autos.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), contribuição social de natureza tributária, destinada a custear a previdência social, foi instituída pela Medida Provisória 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Não se pode olvidar que de maneira similar ao PIS e à COFINS a CPRB adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo; razão pela qual a *ratio essendi* do "leading case" objeto do tema nº 69 da Repercussão Geral ("*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*") deve ser adotado para as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. (...) 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - **Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos” (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2214977, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018) (Grifos e destaques nossos).**

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO. I - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. II - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. III - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. IV - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. V - **Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. VI - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. VII - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). VII - Apelação provida” (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 361317, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018) (grifos e destaques nossos).**

Atualmente tem decidido o STJ, que a “ratio decidendi” do RE 574.706/PR também se aplica para excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB, consoante julgado abaixo transcrito:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB. 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. **A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.** 3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adscrição aos fundamentos das leis naturais. 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o doutra Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina. 5. Recurso Especial do contribuinte provido”. (STJ, RECURSO ESPECIAL – 1694357, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1º Turma, DJE DATA:01/12/2017) (Grifos nossos).

Do mesmo modo, a Primeira Turma do STJ decidiu no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB (REsp nº 1568493 / RS, Ministra Relatora Regina Helena Costa).

Por sua vez, Supremo Tribunal Federal, no RE 1.076.156, de relatoria do Min. Roberto Barroso, em 08 de fevereiro de 2018, “**determinou a aplicação da sistemática da repercussão geral**”, dada a *similaridade das discussões* acerca da não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta, com o conteúdo decisório do RE 574.706/PR (tema nº 1048 de repercussão geral).

Conquanto ainda não decidido no STF o tema nº 1048 de Repercussão Geral a respeito do assunto, curvo-me ao precedente firmado em sede de recurso repetitivo (tema nº 994) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do REsp nº 17638772/SC de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, cuja decisão foi publicada no Dje em 26 de abril de 2019 foi firmada a seguinte tese (tema nº 994): **“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”** (grifos e destaques nossos).

Frise-se que a questão posta em debate não se trata propriamente de exclusão de base de cálculo, mas sim de se identificar o que se deve entender por receita (e os elementos que a compõem).

Portanto do mesmo modo que o ICMS, o PIS e a COFINS (como tributos) também não integram a receita/faturamento do contribuinte. Assim, tais exações não são propriamente excluídas da base de cálculo da CPRB, pois, sequer a integraram

Desse modo, seguindo a lógica dos precedentes acima transcritos, entendo que as parcelas relativas ao ICMS, PIS E COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011,

DACOMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da base de cálculo da CPRB (contribuição previdenciária sobre a receita bruta).
- b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da lei.

Condono a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Oportunamente, comunique-se o Relator do Egrégio Tribunal Regional da 3ª região do teor do presente julgado.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-16.2017.4.03.6130
AUTOR:AURILENE ALMIRADO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 05/10/2017 pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de direito à contagem de tempo especial entre 03/12/1990 e 31/05/2001 por exposição a ruído nocivo de 90 dB. Destaca que, entre 05/03/1997 e 31/05/2001, o ruído não estaria acima do limite legal, mas não se pode esquecer da existência de margem de erro no aparelho decibelímetro a qual, segundo manuais, pode variar entre 1,5 dB e 5 dB, para mais ou para menos.

Cf. ID 3748423, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 6842172). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando que o nível de ruído foi atenuado em razão do uso de EPI eficaz.

Cf. ID 9854149, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação às aquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de linas - LS Indústria de Linas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio como Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...)** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto nº 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição**, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, **o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial** no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração**. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...)**. (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis.** (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro (...)**. (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no RESp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doeherl (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/ SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

-
-

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

O PPP foi juntado pela autora no ID 2891216 e indica que, de 03/12/1990 a 31/05/2001, a autora foi exposta a ruído nocivo de 90 dB, com uso de EPI eficaz. Foi indicado o responsável por registros ambientais em todo o período. O formulário está formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, o uso de EPI eficaz não afasta o reconhecimento ao direito de contagem de tempo especial na hipótese de exposição a ruído nocivo.

Ainda que assim não o fosse, saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Por fim, na forma da fundamentação, é de se admitir a margem de erro dos medidores de ruído - não no limite proposto pelo autor (de até cinco decibéis), mas nos limites indicados pela *International Electrotechnical Commission* que, editando a norma IEC 61672, estabeleceu que os medidores utilizados para medição de ruído ambiental devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A).

Assim, tendo em vista que o PPP indicou a exposição da autora a ruído de 90 dB, entendo ser possível que o ruído real seja de até 91,4 dB. Havendo dúvida quanto ao nível de ruído, aplica-se o princípio do *in dubio pro misere*.

De se reconhecer, portanto que a exposição ao ruído sempre se deu acima do limite máximo legal (90 dB), de sorte que o lapso entre 03/12/1990 e 31/05/2001 deve ser tido como tempo especial.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 2891232, p. 15/16: Conforme resumo de cálculos do INSS, administrativamente, já foi enquadrado como tempo especial o lapso entre 01/06/2001 e 07/06/2016.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 25 anos, 06 meses e 05 dias de atividade especial, **fazendo jus à aposentadoria especial**.

Do pedido de apuração do salário-de-benefício

A parte autora requer que a apuração do salário-de-benefício e da RMI se dê com base na legislação vigente na DER, sem prejuízo de vir a optar pelo direito às regras vigentes até 16/12/1998, data da EC nº 20/98, e da Lei Federal vigente até a entrada no mundo jurídico da Lei Federal 9.876, de 26/11/1999 ou com base na Lei Federal oriunda da Medida Provisória nº 664/2015.

O pedido de opção é de ser indeferido, uma vez que a apuração do salário-de-benefício e da RMI se dá de acordo com as regras vigentes ao tempo em que a parte atingiu os requisitos para obtenção do benefício previdenciário – *tempus regit actum*.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 03/12/1990 e 31/05/2001, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria especial, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

A apuração do salário-de-benefício e da RMI deverá se de com base na legislação vigente na DER

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, coma remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria especial.

NB 181.533.148-5

Segurado: Aurilene Almira do Nascimento

DER: 09/12/2016

Averbar como tempo especial o lapso de 03/12/1990 a 31/05/2001.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-82.2017.4.03.6130
AUTOR: SILVIO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 20/09/2017, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial. Requeveu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento do direito a contagem como tempo especial por período trabalhado junto à Eletropaulo com exposição ao agente nocivo eletricidade. Alega que o benefício lhe foi indeferido porquanto o réu não reconheceu a especialidade decorrente de tal agente nocivo. Não trouxe outros argumentos de seu direito.

Cf. ID 3732072, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5265188). Preliminarmente, requeveu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, entendendo ser incabível o reconhecimento de atividade especial com relação ao agente eletricidade em período posterior a 05/03/1997, tendo em vista a ausência de fundamento legal.

Em réplica, o autor reitera que há direito à contagem de tempo especial em razão da exposição a eletricidade.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE.** ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. **AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de pericia extemporânea e a pericia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGINIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

Tratando-se de exposição a “eletricidade” de alta voltagem, previa o Anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com “tensão superior a 250 volts” caracterizava a periculosidade do ambiente, qualificando a atividade como especial para os fins previdenciários, conforme previsto no 1.1.8 do referido Anexo. Já o Decreto nº 83.080/79 não previa a eletricidade entre os agentes nocivos físicos.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79 para a verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64.

Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico “eletricidade”, assim, somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço com sujeição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts é considerado explicitamente como tempo de serviço especial. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo.

Todavia, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, este apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, citando as atividades de montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, testes, supervisão, fiscalização, corte e podas de árvores, ligações e cortes de consumidores, manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas, manobras em subestação, testes de curto em linhas de transmissão, manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, leitura em consumidores de alta tensão, aferição em equipamentos de manutenção, etc.

Ainda que a eletricidade tenha deixado de constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, sua condição especial permaneceu reconhecida pelos diplomas normativos acima citados (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86), desde que demonstrada a exposição ao agente nocivo através do laudo respectivo, conforme os parâmetros acima.

A Lei nº 12.740/2012 expressamente revogou a Lei nº 7.369/85. Entretanto, esse mesmo normativo (Lei 12.740/2012) alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para incluir o caráter perigoso das atividades relacionadas à energia elétrica, desde que implicassem risco acentuado em virtude da exposição permanente ao referido agente.

De fato, a jurisprudência tem abrangido a omissão da legislação previdenciária, reconhecendo que o agente “eletricidade” é sabidamente perigoso à saúde humana, devendo por isso figurar entre as causas de reconhecimento de atividade especial, mesmo não constando dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais, neste ponto, estariam em desconformidade com a Lei 7.369/85.

Confira-se o precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRADO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agrado Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 2012.00202518, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA 10/03/2014)

É relevante ressaltar que se permite alguma amplitude interpretativa no que concerne o reconhecimento da agressividade do agente “eletricidade”. Mesmo sendo provado que a exposição do autor à tensão elétrica acima de 250 volts não se verificou durante todo o interregno da jornada de trabalho, em determinados casos é possível reconhecer a qualidade especial do período. Os requisitos de “habitualidade” e “permanência” podem eventualmente ser interpretados *cum gravis salis*.

Exigir-se do trabalhador a exposição absolutamente ininterrupta aos agentes agressivos tornaria esse instituto restrito apenas àqueles cuja saúde já tenha sido obliterada. **Habitualidade pressupõe frequência, isto é, com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função.** Dessa forma, os conceitos de moderado ou mesmo de alternado não são necessariamente excludentes da ideia de habitualidade. O requisito permanência deve ser encarado de maneira similar. O ponto central do instituto jurídico é a ideia de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde daqueles que labutam. A exigência de que a jornada seja, *ipso iure*, ininterrupta, faria com que fizesse jus a aposentadoria ou ao tempo especial apenas o trabalhador convalescente.

Nesse sentido, exemplificam-se os critérios melhor adotáveis para a consideração da qualidade de "tempo especial" no seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO COHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agravo retido interposto pelo autor (fs. 245/264) contra decisão proferida e publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil (fs. 243/244), não conhecido. 2. **Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97.** Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Lei nº 7.369/85** Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Agravo retido interposto pelo autor não conhecido. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. (Ap 00005615520154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Por fim, note-se que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringia o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricidade apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Tal sistemática foi mantida pelo Decreto nº 93.412/86, assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato com o agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente.

Em suma, é possível o reconhecimento da especialidade de período laborado a qualquer tempo sob exposição a tensão superior a 250 volts.

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Ademais, é de conhecimento geral que, muitas vezes, os EPIs sequer são fornecidos/utilizados. Destarte, a informação constante do PPP não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível - 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 - 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Assim o sendo, ainda que o PPP aponte o uso de EPI eficaz, ematenção ao princípio *in dubio pro misere*, deve ser reconhecer a incidência do agente nocivo. A nocividade do agente só poderá ser mitigada caso a autarquia-ré venha a impugnar a questão, observando o uso do EPI eficaz, hipótese em que caberá ao Poder Judiciário averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Da mesma forma, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998.** Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

O autor requer o reconhecimento do lapso trabalhado junto à ELETROPAULO como tempo especial por exposição à eletricidade nociva.

O PPP foi juntado aos autos (ID 2710848, p. 19/22 e ID 2710862, p. 01/02) e aponta que, entre 08/04/2002 e 01/08/2016 (data da emissão do PPP) o autor foi exposto a voltagem superior a 250 volts de forma habitual e permanente, com uso de EPI eficaz. O PPP está formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, a qualquer tempo, é possível reconhecer o labor em que há exposição a tensão elétrica superior a 250 volts como atividade especial.

Ademais, a eficácia do EPI não foi demonstrada pela autarquia-ré. Outrossim, os EPIs utilizados (luvas de borracha, capacete e bota) certamente não são suficientes para afastar os riscos decorrentes do contato com redes de alta voltagem.

Assim sendo, **é caso de reconhecer-se o lapso entre 08/04/2002 e 01/08/2016 como tempo especial.**

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 2710862, p. 09/12: Conforme resumo de cálculos do INSS, administrativamente, já foi enquadrado como tempo especial o lapso entre 22/10/1986 e 10/02/1989 e entre 03/07/1989 e 01/04/1999.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 26 anos, 04 meses e 12 dias de atividade especial, **fazendo jus à aposentadoria especial.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 08/04/2002 e 01/08/2016, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria especial, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenmas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8.º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria especial.

NB 179.873.069-0

Segurado: Sílvia da Silva Ramos

DER: 06/10/2016

Averbar como tempo especial o lapso de 08/04/2002 a 01/08/2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004205-41.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WILLIAM KENNEDY WILSON
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, que o processo administrativo se mantém sem movimentação desde 02/2019, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

Aditada a inicial cf. ID 20299050.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001575-46.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: DIRCE BACCAS MENESES, DANIELE BACCAS MENESES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) contador acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-90.2017.4.03.6130
AUTOR: JOAO EVANGELISTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 05/05/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial. Requeveu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial em decorrência do labor como vigilante armado entre 29/04/1995 e 23/03/2001, 01/04/2001 e 24/09/2002, 10/01/2003 e 31/03/2005 e 01/04/2005 e 10/08/2016.

Cf. ID 2207616, foi afastada a possibilidade de prevenção, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 2764576). Preliminarmente, requereu o reconhecimento incompetência do JEF e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) não foram apresentados laudos técnicos periciais de todo o período pretendido para demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde; 2) a atividade vigilante não pode ser reconhecida como especial.

Cf. ID 9645972, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE.** ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. **AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é vedada a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de lins - LS Indústria de Lins), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

-

Da atividade de VIGILANTE

De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virgínia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerta, DJU 06.09.2013; ApelReex 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. I. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexistiu formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum (APELREEX 00016593920064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/01/2014).

No que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, é impossível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional.

Como já notado acima, com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança / vigilante / vigia após 29/04/1995. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo-se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 00087278520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/10/2013).

Na forma da fundamentação da aposentadoria especial, havendo a incidência de periculosidade de forma habitual e permanente, há que se reconhecer o tempo de serviço como especial.

Todavia, a mera exposição de qualquer obreiro aos riscos de violência não são condição suficiente ao reconhecimento indiscriminado de direito ao tempo especial. Eis que qualquer indivíduo pode ser vítima da violência em nossa sociedade, tratando-se, portanto, de risco genérico, ao qual ficam igualmente expostos todos os trabalhadores de um empreendimento, independentemente da função que ocupem.

Por tal razão, reserva-se o direito ao tempo especial ao profissional que porta arma de fogo, posto que este fica exposto à obrigatoriedade de enfrentar eventuais perigos nos mesmos moldes da atividade policial. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA ESPECIAL. RURAL. VIGIA. TRATORISTA. MOTORISTA. I. A jurisprudência mitiga o rigor da legislação previdenciária quanto aos documentos necessários para a comprovação de tempo de serviço, admitindo elementos de prova ainda que diversos daqueles indicados em lei ou regulamento. Mas esse temperamento não obvia a incidência da súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que censura o reconhecimento de tempo de serviço com base em prova única e exclusivamente testemunhal (...). 3. A atividade de vigia ou vigilante sem características de índole policial não deve ser considerada especial. O cód. 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.231, de 25.03.64, equipara a atividade de "guarda" à de "bombeiros" e à de "investigadores", as quais exigem iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 657768 0001407-61.2001.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO ANDRE NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA:422).

Assim sendo, o porte de arma de fogo - quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária - é suficiente para a configuração da nocividade após 28/04/1995, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, revert tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU, COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR ESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: "Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF n.º 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014)". 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgamento do PEDILEF n.º 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatório para este tipo de atividade foi amainado: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto nº 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.)

Em resumo: (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997).

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz(S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Ademais, é de conhecimento geral que, muitas vezes, os EPIs sequer são fornecidos/utilizados. Destarte, a informação constante do PPP não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível – 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Assim o sendo, ainda que o PPP aponte o uso de EPI eficaz, em atenção ao princípio *in dubio pro misere*, deve-se reconhecer a incidência do agente nocivo. A nocividade do agente só poderá ser mitigada caso a autarquia-ré venha a impugnar a questão, observando o uso do EPI eficaz, hipótese em que caberá ao Poder Judiciário averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Da mesma forma, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial em decorrência do labor como vigilante armado entre 29/04/1995 e 23/03/2001, 01/04/2001 e 24/09/2002, 10/01/2003 e 31/03/2005 e 01/04/2005 e 10/08/2016. Vamos às provas coligidas.

ID 1249879, p. 02/03: O PPP indica que, de 06/12/1990 a 23/03/2001, o autor trabalhou como vigilante, portando arma de fogo de modo habitual e permanente. Não foram indicados outros agentes nocivos. Não foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. O PPP foi assinado por administrador judicial e as informações foram prestadas com base em registros administrativos.

Em que pese não tenha sido indicado o responsável técnico por registros ambientais, no que se refere ao risco decorrente do uso de arma de fogo, entendo que a condição pode ser plenamente extraída dos registros administrativos que indiquem que o profissional trabalhava com o armamento, razão pela qual tal questão fica superada.

Não há porque não conhecer-se do PPP lavrado por administrador judicial, pessoa que, nos termos da Lei nº 11.101/2005, é dotada de fé de ofício, mormente porquanto as informações indicadas no PPP foram emitidas com base em registros administrativos.

Utilizada a arma de fogo de modo habitual e permanente, **reconheço** o exercício da atividade **como tempo especial**, devendo limitar-se o reconhecimento ao lapso requerido pelo autor na inicial, qual seja, **de 29/04/1995 a 23/03/2001**.

ID 1249893, p. 03/05: O PPP indica que, de 01/04/2001 a 24/09/2002, o autor trabalhou como vigilante chefe de equipe em carro forte, utilizando-se de arma de fogo de modo habitual e permanente. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

Utilizada a arma de fogo de modo habitual e permanente, **reconheço como tempo especial o interregno entre 01/04/2001 e 24/09/2002**.

ID 1249893, p. 07: O PPP indica que, de 01/01/2004 a 31/03/2005 o autor laborou junto à empregadora PRESERVE como vigilante chefe de equipe, utilizando-se de arma de fogo. Afirma-se ter sido utilizado EPI eficaz, mas o mesmo não foi indicado expressamente. Não foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem. As atividades desenvolvidas consistiam em vigiar dependências e áreas públicas e privadas, prevenindo, controlando e combatendo delitos como porte ilícito de armas, munições e outras irregularidades; zelar pela segurança de pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento da lei e regulamentos; recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em área de acesso livre e restrito; fiscalizar pessoas, cargas e patrimônio, escoltando pessoas e mercadorias e controlando objetos e cargas.

Não havendo indicação expressa da espécie de EPI utilizado, na forma da fundamentação, o mesmo presume-se ineficaz.

Em que pese não tenha sido indicado o responsável técnico por registros ambientais, no que se refere ao risco decorrente do uso de arma de fogo, entendo que a condição pode ser plenamente extraída dos registros administrativos que indiquem que o profissional trabalhava com o armamento, razão pela qual tal questão fica superada.

Também não há indicação do uso habitual e permanente da arma de fogo, mas a condição é plenamente extraída das condições de trabalho e da profísiografia apontada no PPP.

Assim sendo, **reconheço como tempo especial o interregno entre 01/01/2004 e 31/03/2005**.

ID 1249893, p. 08: O PPP indica que, de 10/01/2003 a 31/05/2003, o autor laborou junto à empregadora PRESERVE como vigilante patrimonial, utilizando-se de arma de fogo de forma habitual e permanente. Afirma-se ter sido utilizado EPI eficaz, mas o mesmo não foi indicado expressamente. Não foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

Não havendo indicação expressa da espécie de EPI utilizado, na forma da fundamentação, o mesmo presume-se ineficaz.

Em que pese não tenha sido indicado o responsável técnico por registros ambientais, no que se refere ao risco decorrente do uso de arma de fogo, entendo que a condição pode ser plenamente extraída dos registros administrativos que indiquem que o profissional trabalhava com o armamento, razão pela qual tal questão fica superada.

Utilizada a arma de fogo de modo habitual e permanente, **reconheço como tempo especial o interregno entre 10/01/2003 e 31/05/2003**.

ID 1249893, p. 08: O PPP indica que, de 01/06/2003 a 31/12/2003, o autor laborou junto à empregadora PRESERVE como vigilante de carro forte, utilizando-se de arma de fogo. Não foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem. As atividades desenvolvidas pelo autor consistiam em vigiar dependências e áreas públicas e privadas, prevenindo, controlando e combatendo delitos como porte ilícito de armas, munições e outras irregularidades; zelar pela segurança de pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento da lei e regulamentos; recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em área de acesso livre e restrito, fiscalizando pessoas, cargas e patrimônio, escotar pessoas, mercadorias e o vigilante fiel.

Em que pese não tenha sido indicado o responsável técnico por registros ambientais, no que se refere ao risco decorrente do uso de arma de fogo, entendo que a condição pode ser plenamente extraída dos registros administrativos que indicam que o profissional trabalhava com o armamento, razão pela qual tal questão fica superada.

Também não há indicação do uso habitual e permanente da arma de fogo, mas a condição é plenamente extraída das condições de trabalho e da profiisografia apontada no PPP.

Assim sendo, **reconheço como tempo especial o interregno entre 01/06/2003 e 31/12/2003.**

ID 1249907, p. 04/05: O PPP indica que, de 01/04/2005 a 10/08/2016 (data da assinatura do PPP), o autor trabalhou como vigilante chefe de equipe e como motorista, sempre em carro forte. Não há menção expressa ao uso de arma de fogo. Durante parcela considerável do período, havia responsável técnico pelos registros ambientais. PPP formalmente em ordem. Em ambas as atividades, dentre as atividades do autor está a recepção e devolução do armamento e da munição de sua responsabilidade.

Com efeito, a empregadora não contou com responsável técnico por registros ambientais durante todo o período do vínculo empregatício, mas o profissional se fez presente em parcela considerável do interregno. Sem prejuízo, na forma da fundamentação, admite-se a prova da exposição a agente nocivo no ambiente mesmo que por laudo extemporâneo, de forma que a questão fica superada.

Prossequindo, o PPP não aponta que o autor se utilizava de arma de fogo em sua atividade. Ocorre que é de conhecimento geral que os profissionais que trabalham em carro forte se utilizam de armas de fogo. A situação é corroborada quando se vê que ao autor incumbia a recepção e devolução do armamento e da munição de sua responsabilidade. Configurado, portanto, o uso de arma de fogo.

Também não há indicação do uso habitual e permanente da arma de fogo, mas a condição é plenamente extraída das condições de trabalho e da profiisografia apontada no PPP.

Assim sendo, **reconheço como tempo especial o interregno entre 01/04/2005 e 10/08/2016.**

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 1249926, p. 02/04: Administrativamente, o INSS já enquadrado como tempo especial os lapsos entre 08/01/1983 e 10/12/1983 e entre 06/12/1990 e 28/04/1995.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 26 anos, 03 meses e 16 dias de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos entre 29/04/1995 e 23/03/2001, 01/04/2001 e 24/09/2002, 01/01/2004 e 31/03/2005, 10/01/2003 e 31/05/2003, 01/06/2003 e 31/12/2003 e entre 01/04/2005 e 10/08/2016, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria especial, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência setembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria especial.

NB 178.929.363-1

Segurado: João Evangelista dos Santos

DER 30/08/2016

Averbar como tempo especial os períodos entre 29/04/1995 e 23/03/2001, 01/04/2001 e 24/09/2002, 01/01/2004 e 31/03/2005, 10/01/2003 e 31/05/2003, 01/06/2003 e 31/12/2003 e entre 01/04/2005 e 10/08/2016.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-40.2016.4.03.6130
AUTOR: CREUSA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OZIAS DE SOUZA MENDES - SP320050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 01/04/2016, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial, com conversão de tempo comum em especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum. Requeveu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Afastada a possibilidade de prevenção pelo despacho ID 122010.

Emendada a inicial cf. ID 146177.

Em síntese, confrontando-se a inicial com a emenda, a parte autora pugnou pelo reconhecimento de tempo especial por ter laborado em indústria metalúrgica de 20/05/1983 a 10/06/1987, 01/07/1987 a 06/08/1990 e de 17/09/1991 a 11/03/1992, com enquadramento pelo item 1.2.9. do quadro anexo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64, e pela atividade desenvolvida em hospital entre 25/02/1994 e 08/05/2015.

Cf. ID 243827, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 513654). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) não haver prova da exposição habitual e permanente a agentes biológicos; 2) o auxiliar de enfermagem não é exposto aos mesmos riscos que o enfermeiro e, portanto, não faz jus ao tempo especial; 3) a proteção do tempo especial pela exposição a agentes biológicos se dá em razão da atividade desenvolvida, e não do ambiente de trabalho.

Cf. ID 414163, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE.** ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. **AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de pericia extemporânea e a pericia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGINIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

- I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:
 - a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou
 - b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:
 - a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
 - b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade como determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:
 - a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
 - b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9º T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

-

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Como Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmás.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Por outro lado, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, **não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995**. Confira-se a ementa de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AIEERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 29/10/2018).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Para as hipóteses de concomitância de períodos de tempo de contribuição, não se nega a possibilidade de que um obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8213/91) – precedente: APELAÇÃO CIVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a aliquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetiva: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que pugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. *Min. SYDNEY SANCHES*, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

-
-

DAS ATIVIDADES GERAIS EM CLÍNICAS DE SAÚDE

É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando restar demonstrado que o obreiro atuava em contato com agentes biológicos capazes de por em risco sua saúde.

A jurisprudência é pacífica no que se refere ao reconhecimento do serviço especial de profissionais como enfermeiros.

No que se refere aos períodos de magistério dentro de hospitais, havendo a comprovação da efetiva exposição a agentes infectocontagiosos, entendendo haver plausibilidade no reconhecimento do tempo especial. Ainda que o cuidado dos pacientes não incumba diretamente ao docente, se demonstrado que o mestre acompanhava os discentes nos atendimentos, entendendo que estará suficientemente demonstrado o risco de contágio. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PROFESSOR ADJUNTO DE ENFERMAGEM. 1. É desnecessária a comprovação da nocividade do trabalho desenvolvido por enfermeiros ou auxiliares de enfermagem, porquanto é inerente à atividade por eles desempenhada em clínicas ou hospitais, locais em que se encontram invariavelmente expostos a agentes biológicos, prestando atendimento a doentes e manuseando materiais contaminados. 2. A função de Professor Adjunto no Departamento de Enfermagem tem a exposição a condições insalubres confirmada pela própria demandada, na medida em que a Autora, no acompanhamento dos alunos do Curso de Graduação em Enfermagem e Pós-Graduação, ficava em contato com secreções, linfa e escarro, agentes insalutíferos que ensejaram o deferimento de adicional de insalubridade. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.72.00.006299-0, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 02/08/2006 PÁGINA: 470.)

Não obstante, muito se discute quanto à existência de risco em face de todos os profissionais que atuam em hospitais e estabelecimentos médicos.

Por amor ao direito e em respeito a entendimentos em sentido contrário, cumpre-me citar os seguintes casos em que o Judiciário foi favorável ao reconhecimento amplo da especialidade de serviço em razão da exposição a risco biológico:

(...) A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se: "a recorrente laborou no Hospital São Roque Sociedade Beneficente, como recepcionista. Tanto o PPP colacionado aos autos (evento 1, PPPS), como o laudo (evento 1, laudo 10, p. 28) indicam o contato com o agente nocivo biológico, ainda que intermitente. Consta no PPP o uso de EPI, porém não indica o respectivo CA e o laudo somente recomenda o uso de equipamentos de proteção. De qualquer forma, o uso de EPI não afastaria o reconhecimento da especialidade, porquanto, em relação aos agentes biológicos, esta Turma tem reiteradamente decidido que "o EPI não pode descaracterizar a especialidade por exposição a agentes biológicos" (5000154-89.2012.404.7201). Com relação à intermitência do contato, de se salientar que a autora estava exposta a agentes biológicos, cujo conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes." (...) Ademais, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5001391-50.2015.4.04.7203, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PREVIDENCIÁRIO (...). TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. (...). A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo (...). (REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Contrário *sensu*, entendo que não se pode dar infinita amplitude aos requisitos da habitualidade e permanência no direito previdenciário de forma generalizada. Alargar o conceito de risco a qualquer profissional de casa de saúde impõe à Seguridade Social obrigação com a qual não lhe cabe arcar.

É certa a existência de risco de contágio patológico em razão do contato com portadores de moléstias e com material biológico infectado. Ademais, inexistente a possibilidade de se precaver (de forma absolutamente segura) do contágio de qualquer doença. Do contrário, nenhum de nós estaria sujeito, sequer, ao mais corriqueiro dos resfriados.

Not obstante, certamente, o risco é maior para aqueles a quem é imposto o contato (se não direto, frequente) com agentes infectantes, e é justamente sobre tais pessoas que recai o direito de ver indenizado e abreviado o risco pessoal decorrente do exercício de atividade profissional por meio da aposentadoria especial.

O profissional hospitalar que tem pouco ou nenhum contato com agentes infectantes sofre o mesmo risco de contágio que qualquer transeunte. Trata-se, portanto, de risco genérico, o que não confere ao obreiro comum o mesmo nível de proteção que aquele dado ao responsável pelo cuidado com os doentes ou a quem é obrigado a estar em contato com material biológico infectado – v.g., enfermeiros e serventes que atuam na limpeza de ambiente cirúrgico, banheiros e quartos de internação.

Obtemperar-se: a concessão da aposentadoria especial exige maior rigor nos casos em que não exista contato permanente com o doente. E não se está aqui a negar que, casuisticamente, no caso de exposição a agente biológico, deve haver um alargamento da concepção de permanência para profissionais administrativos que atuam em hospitais.

Outrossim, o que afirmo é que profissionais como recepcionistas, seguranças, manobristas e pessoal de administrativo têm um contato muito breve com doentes e não mantêm contato com material infectado, de sorte que considero que, presumivelmente, os níveis de exposição a agentes biológicos infectantes não são suficientemente intensos para assegurar a concessão de aposentadoria especial.

Logo, a menos que demonstrado que, ainda que no cargo administrativo, o obreiro hospitalar atuava em área/atividade em que, presumida ou comprovadamente, esteve exposto a contato mais frequente com enfermos ou material infectante, não há que se falar na existência de risco permanente, mas sim, de risco intermitente, o qual não é pressuposto do reconhecimento da atividade especial.

Amparando o entendimento firmado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. (...) APOSENTADORIA ESPECIAL. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...). Não existe nos autos qualquer indício de que a autora, como recepcionista do hospital Santa Casa de Misericórdia de Guararapes, cuidasse diretamente de pacientes ou que tivesse contato com algum material infecto-contagante. (...) As provas trazidas aos autos demonstram que não cuidava pessoalmente dos doentes ou lidava com materiais biológicos (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685656 0039723-94.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016).

Em resumo: aos profissionais de casas de saúde, só se reconhece o direito à aposentadoria especial se demonstrado o exercício de função que implique no cuidado direto de pacientes ou no contato com material infectado. Em tal hipótese o enquadramento poderá ser dar por equiparação profissional (com fulcro no código 1.3.2 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964) ou pela prova de exposição ao risco biológico.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Do período trabalhado em indústria

A autora pugnou pelo reconhecimento de tempo especial por ter laborado em indústria metalúrgica de 20/05/1983 a 10/06/1987, 01/07/1987 a 06/08/1990 e de 17/09/1991 a 11/03/1992, com enquadramento pelo item 1.2.9. do quadro anexo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64. Para prova do alegado, juntou apenas a CTPS. Vejamos:

ID 79970, p. 07: A CTPS indica que, entre 20/05/1983 e 10/06/1987, a autora laborou como auxiliar de acabamento junto a MATINIQUE IND. E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES, estabelecimento especializado na indústria e comércio de confecções.

ID 79970, p. 07: A CTPS indica que, entre 01/07/1987 e 06/08/1990, a autora laborou como auxiliar de acabamento junto a KARTOS DINAMOVIROS LTDA, indústria mecânica.

ID 79970, p. 07: A CTPS indica que, entre 17/09/1991 e 11/03/1992, a autora trabalhou como auxiliar de montagem junto a AMELCO S.A. INDÚSTRIA ELETRÔNICA.

O item 1.2.9 do quadro do artigo 2º do Decreto 53.831/64 trata de tóxicos inorgânicos e protege trabalhadores permanentemente expostos a poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais. Pelos documentos juntados, não há como assegurar que as atividades desenvolvidas pela autora se enquadrassem sob tal código.

Ainda, não há prova do desenvolvimento de atividade metalúrgica que pudesse garantir o enquadramento por outros códigos dos decretos que tratavam do tempo especial.

Em que pese a autora tenha demonstrado pela CTPS que trabalhou em confecção e indústrias, não demonstrou que as atividades desenvolvidas pudessem, de qualquer forma, se equiparar a atividades especiais.

Não reconheço como tempo especial os intervalos de 20/05/1983 a 10/06/1987, 01/07/1987 a 06/08/1990 e de 17/09/1991 a 11/03/1992.

Do período trabalhado em hospital

A autora pugnou pelo reconhecimento de tempo especial por ter trabalhado em hospital entre 25/02/1994 e 08/05/2015.

Ocorre que, cf. ID 80076, p. 06, o resumo de cálculos do INSS indica que o lapso entre 25/02/1994 e 05/03/1997 já foi enquadrado como tempo especial.

Isto posto, **extingo o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 25/02/1994 e 05/03/1997, por falta de interesse de agir.**

Vamos às provas da atividade em hospital.

ID 80256, p. 03/04: O PPP indica que, de 04/04/1994 a 14/01/2013 (data da emissão do PPP), a autora trabalhou para a Fundação Faculdade de Medicina como auxiliar de enfermagem. As atividades consistiam em “prestar cuidados diretos de enfermagem ao paciente no pré, trans e pós operatório e exames sob orientação e supervisão do enfermeiro”. Houve exposição a risco biológico em razão da exposição a sangue e secreções. Houve responsável técnico pelos registros ambientais em todo o lapso. Consta do campo de observações do PPP que a funcionária trabalhava em contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes de forma contínua e permanente. Não há carimbo da empregadora, que, contudo, está devidamente identificada no início do PPP. Ademais, os dados do representante legal estão devidamente apontados, razão pela qual o PPP deve ser tido por formalmente em ordem.

ID 80256, p. 05/06: O PPP indica que, de 25/02/1994 a 20/02/2013, a autora trabalhou para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Suas atividades eram prestadas na seção de cirurgia experimental e consistiam em prestar assistência de enfermagem ao paciente em isolamento de contato e/ou respiratório e de urgência e emergência conforme plano de cuidados estabelecidos pelo enfermeiro (higiene e conforto, administração de medicamentos, sinais vitais, curativo, punção venosa, curativo e outros); auxiliar médico e/ou enfermeiro em procedimentos; encaminhar pacientes para outras unidades ou serviços; coletar e encaminhar materiais para exames; realizar a limpeza e desinfecção de materiais. Houve exposição a risco biológico por contato com sangue e secreção. Houve responsável técnico pelos registros ambientais em todo o lapso. Consta do campo de observações do PPP que a funcionária trabalhava em contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes de forma contínua e permanente. Não há carimbo da empregadora, que, contudo, está devidamente identificada no início do PPP. Ademais, os dados do representante legal estão devidamente apontados, razão pela qual o PPP deve ser tido por formalmente em ordem.

As atividades desenvolvidas pela autora, conforme apontam os dois PPPs, foram de cuidados com doentes, mantendo contato com sangue e secreções. Não se pode, portanto, dizer que sua atividade não gere os mesmos riscos a que é exposto um enfermeiro.

Os PPPs apontam, inclusive, que a exposição aos agentes infectantes se deu de forma habitual e permanente.

Reconheço como tempo especial o interregno entre 06/03/1997 e 20/02/2013.

Apureação do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

O resumo de cálculos do INSS indica que o lapso entre 25/02/1994 e 05/03/1997 já foi enquadrado como tempo especial (ID 80076, p. 06).

Na forma da fundamentação, não tendo o autor implementado o tempo necessário para aposentar-se até 28/04/1995, não há direito à conversão do tempo comum em tempo especial.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, a autora contava com 18 anos, 11 meses e 26 dias de atividade especial. Portanto, não tem direito à aposentadoria especial.

Passo ao pedido subsidiário.

ID 80076, p. 06: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator “1,0”, cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator “0,4”. O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 29 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 35 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição.

Nestas condições, na DER, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Dispositivo

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao tempo especial nos interregnos entre 25/02/1994 e 05/03/1997 por falta de interesse de agir**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 06/03/1997 e 20/02/2013, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência setembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 171.319.933-2

Segurado: Creuza Maria Pereira da Costa

DER: 08/05/2015

Averbar como tempo especial o lapso entre 06/03/1997 e 20/02/2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003602-65.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LOURDES ELIANA PINTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZEU DE SOUSA HOLANDA - SP330243
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, que o processo administrativo se mantém sem movimentação desde 12/2018, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Vieram os autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

Aditada a inicial cf. ID 20016955.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Deiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) contador acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-04.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA JOSE ESTEVES ORIGA
Advogado do(a) AUTOR: MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA - SP236888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 06/02/2012 perante o JEF, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para conversão em aposentadoria especial. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Emsíntese, alega que requereu administrativamente a aposentadoria especial pelo desenvolvimento de atividades típicas de enfermagem nos seguintes períodos:

- 01/03/1981 a 15/12/1988 (Santa Casa);
- 01/02/1989 a 27/02/1996 (Governo do Estado de SP);
- 16/04/1996 a 08/11/1999 (Prefeitura de Carapicuíba);
- 13/08/1999 a 03/01/2000 (Sanatorinhos);
- 21/10/1999 até data atual (Internódica);
- 11/03/1997 a 26/05/1997 (Hospital Montreal).

Requeru, também, a condenação do réu no pagamento de danos morais por ter requerido aposentadoria especial e o réu, por sua escolha e conveniência, implantou aposentadoria por tempo de contribuição, reduzindo os rendimentos da autora. O réu também violou o prazo para conclusão do processo administrativo, deixando de implantar o benefício requerido em quarenta e cinco dias, utilizando-se de DIB diferente da DER. Alega ter havido negligência do réu por não analisar com cuidado os documentos juntados ao processo administrativo.

Oficiado, o INSS encaminhou cópia do NB 156.444.039-4 (ID 8638905).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 868908). Preliminarmente, requereu o reconhecimento incompetência do JEF e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) após 06/03/1997, não há previsão legal de enquadramento dos auxiliares de enfermagem em geral por não trabalharem em contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas.

ID 8638914: A parte autora junta cópia do LTC-AT relativo ao lapso entre 01/12/2011 e 01/12/2012.

O JEF procedeu ao julgamento do feito cf. sentença acostada ao ID 8638927.

A sentença foi anulada em sede de apelação, determinando-se a redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção (IDs 8639069 e 8640913).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 8977830.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Reconheço a falta de interesse de agir no que se refere aos períodos já enquadrados como especial na esfera administrativa - 01/03/1981 a 15/12/1988, 01/02/1989 a 27/02/1996 e de 16/04/1996 a 05/03/1997, cf. ID 8638905, p. 59.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, do mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELADIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

"O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de liras - LS Indústria de Liras), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

-

-

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

-

-

DAS ATIVIDADES GERAIS EM CLÍNICAS DE SAÚDE

É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando restar demonstrado que o obreiro atuava em contato com agentes biológicos capazes de por em risco sua saúde.

A jurisprudência é pacífica no que se refere ao reconhecimento do serviço especial de profissionais como enfermeiros.

No que se refere aos períodos de magistério dentro de hospitais, havendo a comprovação da efetiva exposição a agentes infectocontagiosos, entendo haver plausibilidade no reconhecimento do tempo especial. Ainda que o cuidado dos pacientes não incumba diretamente ao docente, se demonstrado que o mestre acompanhava os discentes nos atendimentos, entendo que estará suficientemente demonstrado o risco de contágio. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PROFESSOR ADJUNTO DE ENFERMAGEM. 1. É desnecessária a comprovação da nocividade do trabalho desenvolvido por enfermeiros ou auxiliares de enfermagem, porquanto é inerente à atividade por eles desempenhada em clínicas ou hospitais, locais em que se encontram invariavelmente expostos a agentes biológicos, prestando atendimento a doentes e manuseando materiais contaminados. 2. A função de Professor Adjunto no Departamento de Enfermagem tem a exposição a condições insalubres confirmada pela própria demandada, na medida em que a Autora, no acompanhamento dos alunos do Curso de Graduação em Enfermagem e Pós-Graduação, ficava em contato com secreções, linfa e escarro, agentes insalutíferos que ensejaram o deferimento de adicional de insalubridade. (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL 2005.72.00.006299-0, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 02/08/2006 PÁGINA:470.)

Não obstante, muito se discute quanto à existência de risco em face de todos os profissionais que atuam em hospitais e estabelecimentos médicos.

Por amor ao direito e em respeito a entendimentos em sentido contrário, cumpre-me citar os seguintes casos em que o Judiciário foi favorável ao reconhecimento amplo da especialidade de serviço em razão da exposição a risco biológico:

(...) A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se: **"a recorrente laborou no Hospital São Roque Sociedade Beneficente, como recepcionista.** Tanto o PPP colacionado aos autos (evento 1, PPP8), como o laudo (evento 1, laudo 10, p. 28) indicam o contato com o agente nocivo biológico, ainda que intermitente. Consta no PPP o uso de EPI, porém não indica o respectivo CA e o laudo somente recomenda o uso de equipamentos de proteção. De qualquer forma, o uso de EPI não afastaria o reconhecimento da especialidade, porquanto, em relação aos agentes biológicos, esta Turma tem reiteradamente decidido que 'o EPI não pode descaracterizar a especialidade por exposição a agentes biológicos' (5000154-89.2012.404.7201). **Com relação à intermitência do contato, de se salientar que a autora estava exposta a agentes biológicos, cujo conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes.**" (...) Ademais, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5001391-50.2015.4.04.7203, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PREVIDENCIÁRIO (...). TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. (...). A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo (...). (REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Contrário *sensu*, entendo que não se pode dar infinita amplitude aos requisitos da habitualidade e permanência no direito previdenciário de forma generalizada. Alargar o conceito de risco a qualquer profissional de casa de saúde impõe à Seguridade Social obrigação como qual não lhe cabe arcar.

É certa a existência de risco de contágio patológico em razão do contato com portadores de moléstias e com material biológico infectado. Ademais, inexistente a possibilidade de se precaver (de forma absolutamente segura) do contágio de qualquer doença. Do contrário, nenhum de nós estaria sujeito, sequer, ao mais corriqueiro dos resfriados.

Não obstante, certamente, o risco é maior para aqueles a quem é imposto o contato (se não direto, frequente) com agentes infectantes, e é justamente sobre tais pessoas que recai o direito de ver indenizado e abreviado o risco pessoal decorrente do exercício de atividade profissional por meio da aposentadoria especial.

O profissional hospitalar que tem pouco ou nenhum contato com agentes infectantes sofre o mesmo risco de contágio que qualquer transeunte. Trata-se, portanto, de **risco genérico**, o que não confere ao obreiro comum o mesmo nível de proteção que aquele dado ao responsável pelo cuidado com os doentes ou a quem é obrigado a estar em contato com material biológico infectado – v.g., enfermeiros e serventes que atuam na limpeza de ambiente cirúrgico, banheiros e quartos de internação.

Obtemper-se: a concessão da aposentadoria especial exige maior rigor nos casos em que não exista contato permanente com o doente. E não se está aqui a negar que, casuisticamente, no caso de exposição a agente biológico, deve haver um alargamento da concepção de permanência para profissionais administrativos que atuam em hospitais.

Outrossim, o que afirmo é que profissionais como recepcionistas, seguranças, manobristas e pessoal de administrativo têm um contato muito breve com doentes e não mantêm contato com material infectado, de sorte que considero que, presumivelmente, os níveis de exposição a agentes biológicos infectantes não são suficientemente intensos para assegurar a concessão de aposentadoria especial.

Logo, a menos que demonstrado que, ainda que no cargo administrativo, o obreiro hospitalar atuava em área/atividade em que, presumida ou comprovadamente, esteve exposto a contato mais frequente com enfermos ou material infectante, não há que se falar na existência de risco permanente, mas sim, de risco intermitente, o qual não é pressuposto do reconhecimento da atividade especial.

Amparando o entendimento firmado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. (...) APOSENTADORIA ESPECIAL. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...). Não existe nos autos qualquer indicio de que a autora, como recepcionista do hospital Santa Casa de Misericórdia de Guararapes, cuidasse diretamente de pacientes ou que tivesse contato com algum material infecto-contagiante. (...) As provas trazidas aos autos demonstram que não cuidava pessoalmente dos doentes ou lidava com materiais biológicos (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685656 0039723-94.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016).

Em resumo: aos profissionais de casas de saúde, só se reconhece o direito à aposentadoria especial se demonstrado o exercício de função que implique no cuidado direto de pacientes ou no contato com material infectado.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Na forma da fundamentação, a prova do tempo especial na nova legislação é feita pelo PPP. A autora não trouxe os formulários relativos ao vínculo com o Sanatorinhos e como o Hospital Montreal.

Assim, **julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial nos lapsos de 13/08/1999 a 03/01/2000 (pelo vínculo com o Sanatorinhos) e de 11/03/1997 a 26/05/1997 (pelo vínculo com o Hospital Montreal) por falta de documento essencial à propositura da demanda.**

Vamos aos documentos probatórios juntados.

ID 8638343, p. 59/60: O PPP indica que, de 16/04/1996 a 08/11/1999 a autora prestou assistência a paciente em hospitais e ambulatórios, realizando procedimentos de enfermagem. Esteve exposta a risco biológico pelo contato com vírus, bactérias e protozoários de forma habitual e permanente. Foi indicado o responsável por registros técnicos a partir de 2004. PPP formalmente em ordem.

ID 8638343, p. 61/62: O PPP indica que, de 21/10/1999 a 20/04/2011 (data da emissão do PPP), a autora atuou como enfermeira hospitalar, exposta a risco biológico por contato com microorganismos. Foram indicados os responsáveis técnicos por registros ambientais no período em questão. PPP formalmente em ordem.

Nos períodos acima, a autora demonstrou ter exercido funções típicas de enfermagem em ambiente hospitalar, cuidando de pacientes e, portanto, exposta a risco biológico. Ademais, mesmo no que se refere ao lapso entre 21/10/1999 e 20/04/2011, onde o PPP não declara expressamente a exposição ao risco biológico de forma habitual e permanente, a informação é presumida em razão da atividade desenvolvida e local de trabalho da autora.

Isto posto, **reconheço como tempo especial os lapsos entre 06/03/1997 e 08/11/1999 e entre 21/10/1999 e 20/04/2011.**

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 8638905, p. 59: Conforme resumo de cálculos do INSS, já foram enquadrados como tempo especial os lapsos de 01/03/1981 a 15/12/1988, 01/02/1989 a 27/02/1996 e de 16/04/1996 a 05/03/1997.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, a autora contava com 29 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço em atividade especial, **fazendo jus à aposentadoria especial.**

Considerando que a autora alega já estar recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, a mesma deverá ser cessada, implantando-se a aposentadoria especial.

DOS DANOS MORAIS

A autora pugnou pela condenação do réu a título de indenização por danos morais.

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação – artigo 5º, inciso X.

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil, que dispõe:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano moral que enseje o ressarcimento postulado pela autora.

Colhe-se do pedido que a ré teria sido negligente por não analisar com cuidado os documentos juntados ao processo administrativo, lesando os direitos patrimoniais da autora. Ademais, o réu também violou o prazo para conclusão do processo administrativo, deixando de implantar o benefício requerido em quarenta e cinco dias.

Estes foram todos os fatos narrados pela autora, supostamente ensejadores da pleiteada indenização por danos morais.

Em que pese o transtorno causado à requerente pela não percepção da aposentadoria especial em momento em esta efetivamente tinha direito, não houve demonstração do efetivo dano moral sofrido.

Em primeiro lugar, porque o argumento empregado constitui mera narrativa genérica, sequer apontando objetivamente uma atividade que restou prejudicada em razão da insuficiência de recursos decorrente da concessão de benefício diverso do pretendido que poderia ter provocado insuportável frustração à requerente.

Indiscutivelmente, o mero dissabor ou aborrecimento não é reputado como dano moral. Para a caracterização do dano moral, eventual ato ilegalmente praticado pela autarquia ré deveria causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interferisse intensamente no comportamento psicológico da requerente. Precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO (...). No caso, o Tribunal a quo - mantendo a sentença de improcedência - concluiu, à luz das provas dos autos, que "não restou provado dano moral, não sendo passível de indenização o mero aborrecimento, dissabor ou inconveniente, como ocorrido no caso dos autos. Além da comprovação da causalidade, que não se revelou presente no caso concreto, a indenização somente seria possível se efetivamente provada a ocorrência de dano moral, através de fato concreto e específico, além da mera alegação genérica de sofrimento ou privação, até porque firme a jurisprudência no sentido de que o atraso na concessão ou a cassação de benefício, que depois seja restabelecido, gera forma distinta e própria de recomposição da situação do segurado, que não passa pela indenização por danos morais". Ainda segundo o acórdão, a parte autora "não juntou cópias do processo administrativo ou do outro processo judicial em que litiga contra o INSS, a fim de que este Juízo pudesse analisar se a conduta da autarquia previdenciária foi desarrazoada em algum momento (seja na época da análise administrativa de sua aposentadoria, seja atualmente, na suposta demora em pagar os valores atrasados)". (AgInt no AREsp 960.167/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017)

É remansoso, ainda, que a indenização por danos morais depende da comprovação do dano sofrido. Veja-se que não é suficiente a mera alegação da existência do dano, ainda que o fato que o causou seja incontroverso. É imprescindível demonstrar que o fato injusto causou injustificável sofrimento ao demandante e que este não poderá ser remediado mediante a correção do injusto.

E nem se alegue que há de ser diferente nos casos de *damnum in re ipsa*, o dano moral presumido. Isto porque a jurisprudência das cortes superiores evoluiu no sentido de que, mesmo em tais casos, para que se viabilize o pedido de reparação, faz-se necessária a demonstração da ocorrência de um dano concreto que vá além dos aborrecimentos naturais (v.g. REsp 494.867). E não é só: deverá ser demonstrado que o fato injusto que provocou o dano se deu de forma injusta, **despropositada e de má-fé** (v.g. REsp 969.097).

Em tempo, observo que serão pagos os valores atrasados devidamente corrigidos desde a DER.

In casu, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar e comprovar todos os elementos do dano moral, em especial, a existência de sofrimento desmedido e a má-fé da autarquia-ré, razão pela qual **o pleito de indenização por danos morais deve ser negado.**

Dispositivo

Julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial nos lapsos de 01/03/1981 a 15/12/1988, 01/02/1989 a 27/02/1996 e de 16/04/1996 a 05/03/1997, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial nos lapsos de 13/08/1999 a 03/01/2000 (pelo vínculo com o Sanatorinhos) e de 11/03/1997 a 26/05/1997 (pelo vínculo com o Hospital Montreal) por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre **06/03/1997 e 08/11/1999 e entre 21/10/1999 e 20/04/2011**, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria especial, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Considerando que a autora alega já estar recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, a mesma deverá ser cessada, implantando-se a aposentadoria especial.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência setembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria especial

NB: 150.074.069-9

Beneficiário: MARIA JOSE ESTEVES ORIGA

DER: 13/04/2009

Averbar como tempo especial os períodos entre 06/03/1997 e 08/11/1999 e entre 21/10/1999 e 20/04/2011.

Considerando que a autora alega já estar recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, a mesma deverá ser cessada, implantando-se a aposentadoria especial.

No pagamento de atrasados, deverá haver o desconto dos valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1621

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2019 676/1087

0013604-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X GIVANILDO MORAIS DE SOUZA
Trata-se de ação monitória ajuizada em 22/07/2011. Nos termos da respeitável decisão de fl. 73 foi determinada a citação do réu, cuja diligência resultou negativa. Após diversas tentativas de localização do réu, a autora informou a desistência da ação (fl. 90). É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido formulado pela parte autora e, acolho a desistência, homologando-a por sentença. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027450-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027450-1) - NATURA COSMETICOS S/A (SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 795/796: Homologo o pedido de desistência da execução de título judicial, conforme requerido.
Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010441-75.2011.403.6130 - ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 571/572: Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial.
O Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.
Após, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Intimem-se. (certidão expedida, aguardando retirada, devendo o autor complementar as custas no valor de R\$ 134,00)

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015878-56.2012.403.6100 - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 285/286: Homologo o pedido de desistência da execução de título judicial; para a expedição da certidão de inteiro teor, a parte interessada deverá requerer comparecer em Secretaria, preenchendo o requerimento e apresentando a GRU paga.
Após, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002101-11.2012.403.6130 - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requerimas partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005841-74.2012.403.6130 - VISANSIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requerimas partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005059-33.2013.403.6130 - CCI CONSTRUCOES LTDA (SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requerimas partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007440-43.2015.403.6130 - DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA (SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requerimas partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003160-68.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILDA ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILDA ALMEIDA SANTOS

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de acordo realizado entre as partes. Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito pelo pagamento. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequirente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020914-23.2011.403.6130 - DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA (SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI E SP315662 - RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO) X SEMA SERVICOS DE MANUSEIO LTDA (MG102877 - WILMAR BOAVENTURA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA X SEMA SERVICOS DE MANUSEIO LTDA X DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De acordo com o artigo 5º da Resolução Pres. 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, nos termos do art. 10 da Resolução Pres. 142/2017, devendo informar a este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.
Aguardem-se pelo prazo de 30 dias; no silêncio, retomemos autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004647-68.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X H.A. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA ARMENTANO X HELIO RUBENS ARMENTANO

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial. Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito pelo pagamento. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequirente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICAÇÃO

0007464-71.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIANDRO CAVALCANTE DA SILVA X ANA DALVA SANTANA

Trata-se de ação de notificação ajuizada em 07/10/2015. Nos termos da respeitável decisão de fl. 38 foi determinada a intimação do requerido. Foi expedida carta precatória (fl. 45), cuja diligência resultou negativa, conforme certidão lavrada a fl. 51. Instada a se manifestar (fl. 58), a requerente informou que não possui mais interesse na notificação (fl. 87). É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de formulado pela parte autora e, acolho-o como desistência, homologando-o por sentença. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista que a

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-62.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VINICIUS AVELINO ANDRADE, MAYARA PETRUCÉ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SCIAMMARELLA MARCELINO DE SOUZA - SP260904
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SCIAMMARELLA MARCELINO DE SOUZA - SP260904
RÉU: IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o CPC/2015 estimula a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia **04/09/2019**, às **14h30**, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência desta vara.

Desde logo consigno que a contestação da CEF deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Intime-se a corré Iberia Incorporações Imobiliárias 02 – SPE Ltda para que se manifeste acerca do aditamento à inicial de Id 20221476, bem como se ratifica as petições apresentadas no Juízo Estadual.

Intimem-se com urgência e em regime de plantão.

OSASCO, 2 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1551

EXECUCAO FISCAL

0001667-71.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X 3D-O PROJETOS, USINAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME (SP370612 - SAMIR FERREIRA RODRIGUES)

Fl. 38: Defiro o pedido de transferência dos valores recolhidos indevidamente por meio das guias juntadas às fls. 24/26, que deverão ser creditados em conta judicial à disposição deste Juízo, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias a efetivação da transferência, nos termos do artigo 7º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013.

Desse modo, solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal a abertura, no prazo de cinco dias, de conta judicial vinculada ao presente feito (tipo de operação: 005, vinculada ao CNPJ que constou como contribuinte da GRU).

Com a resposta, proceda o encaminhamento dos documentos relacionados nos incisos I a IV do 1º do artigo 7º da Ordem de Serviço artigo 7º da referida ordem por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br à Seção de Arrecadação. Determino, ainda, o desentranhamento das guias de fls. 24/26 para encaminhamento à Seção de Arrecadação, mantendo-se cópia nos autos, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Ordem de Serviço.

Após a restituição dos valores em conta judicial, deverá a parte informar este juízo.

Se em termos, intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para que forneça os dados da conta para pagamento e oficie-se novamente ao PAB da Caixa Econômica Federal a fim de que proceda a transferência dos valores depositados.

Após a confirmação da transferência, dê-se vista ao exequente.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000948-67.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPACO CELULARES MOGI DAS CRUZES LTDA - EPP, FABIO DE CAMPOS SEVERO, VIVIAN DE CAMPOS SEVERO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (IDs. 4509777 - Viviane de Campos e 4510070 - Espaço Celulares e Fabio de Campos), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492
RÉU: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), e não há nos autos planilha de cálculos do valor atribuído pela parte, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa (R\$ 154.000,00) apontado na inicial, nos termos supra.

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.

Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a adequação do valor dado à causa, com a juntada de declaração de hipossuficiência ou o devido recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo deverá regularizar a representação processual.

Oportunamente, tomemos os autos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003625-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENATO RAPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENATO RAPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, por meio do qual requer a concessão de medida liminar para regularização dos parcelamentos administrativos requeridos na esteira do parcelamento estabelecido pela lei nº 13.606/2018, abstendo-se da inscrição em dívida ativa dos débitos parcelados e viabilizando a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Defende que os débitos parcelados mediante confissão via GFIP acabaram por ser remetidos, inadvertidamente, para inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Juntou procuração, comprovante de recolhimento de custas e demais documentos.

A medida liminar pretendida foi deferida sob o id. 20021319.

Sobreveio aos autos a juntada do despacho administrativo proferido pela PGFN, dando conta do cumprimento da medida liminar.

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí) defendeu a sua ilegitimidade passiva, na medida em que os débitos contestados se encontram inscritos em dívida ativa da União (id. 20371567).

A União requereu ingresso no feito (id. 20381945).

Parecer do MPF (id. 20528869).

É o relatório. Decido.

A segurança deve ser concedida.

Conforme delineado na decisão que deferiu a liminar pretendida, ao consultar o mandado de segurança indicado no termo de prevenção (processo nº 5001265-46.2018.4.03.6128), que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí, verifica-se que, nos autos daquela impetração, a parte já discutira a regularização dos pedidos de parcelamento efetuados sob os nºs 13839.723351/2017-38; 13839.723352/2017-82 e 13839.723353/2017-27.

Pelo que se extrai daqueles autos, inclusive, tem-se que, em decorrência da manifestação da União acerca da inclusão dos débitos da parte impetrante no parcelamento instituído pela lei nº 13.606/2018 e da expedição da CPEN, foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do objeto.

Ora, acrescentando-se a esse contexto a comprovação feita neste mandado de segurança, quanto a pagamentos efetuados até o presente mês (07/2019), conforme ids. 20009393 – Pág. 15 e seguintes, exsurge nítido o direito de a parte impetrante obter a certidão pretendida.

Sublinhe-se, por oportuno, que as DAU's n.ºs 16.013.304-1 e 16.033.592-2, ao que tudo indica, decorrem dos pedidos de parcelamento acima referidos, na medida em que, pelo que se verifica dos extratos sob os ids. 20009386 e 20009388, consta se originarem de débito confessado vem GFIP, exatamente o objeto dos pedidos de parcelamento apresentados pela parte impetrante.

Nessa esteira, a corroborar a correlação acima delineada, no despacho administrativo da PGFN juntado sob o id. 20350800, verifica-se que, de fato, conforme reconhece a própria PGFN, as inscrições n.ºs 16.013.304-1 e 16.033.592-2 decorrem dos parcelamentos efetuados sob os n.ºs 13839.723351/2017-38; 13839.723352/2017-82 e 13839.723353/2017-27, inexistindo outras pendências.

Ora, em assim sendo, tratando-se de parcelamento feito previamente às inscrições, e tendo a parte impetrante demonstrado que vem honrando com as parcelas, sem que tenha a PGFN, em seu despacho administrativo, feito qualquer ressalva em sentido contrário, o cancelamento das referidas inscrições é medida de rigor.

Dispositivo

Ante todo o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de confirmar a medida liminar anteriormente deferida, convalidando a determinação da expedição da certidão positiva com efeito de negativa de débitos, bem como para determinar o cancelamento das inscrições n.ºs 16.013.304-1 e 16.033.592-2.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: J. G. S. G.
REPRESENTANTE: JANILEIDE SANSÃO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FLORENTINO - SP290839
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA REGINA FLORENTINO - SP290839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por JUAN GUILHERME SANSÃO GAMA, representado por sua genitora JANILEIDE SANSÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$12.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneas;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MARIA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ MARIA FERNANDES DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08/05/2018), mediante o reconhecimento de períodos especiais por exposição à eletricidade. Junta documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 13597747).

Citado em 01/2019, o INSS contestou afirmando que a Constituição Federal não inclui a eletricidade com agente caracterizador da especialidade (id14172886).

Réplica da parte autora (id15877135) e o juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo reconheceu de ofício sua incompetência.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos especiais para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Eletricidade.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no Resp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Hermann Benjamin)

E no voto vista do Ministro Amaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

“III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que “À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991) (RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)”

Acólho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

No caso concreto, da análise do PPP apresentado temos:

- i) **períodos de 26.08.03 a 23.02.04 e de 24.02.04 a 30.09.04**, empresa JOB FINDERS Gestão Rec. Humanos Ltda EPP (id 13419478, p.42/45), exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, com enquadramento no Código 1.1.8, Decreto 53.831/64;
- ii) **período de 01.10.04 a 20.04.18**, empresa Eletropaulo Metropolitana (id 13419478, p.46/52), onde esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, com enquadramento no Código 1.1.8, Decreto 53.831/64; o subperíodo de 23.12.10 a 14.01.12 também é passível de enquadramento pelo ruído de 89,7dB(A), conforme cód. 2.0.1 do Dec. 3048/99.

Em conclusão, adicionando-se os períodos de atividades especiais ora reconhecidos ao tempo já computado pelo INSS (id 13419479, p.48), o autor totaliza na DER (08/05/2018), 36 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição, suficiente para aposentadoria, correspondente a 100% do salário-de-benefício, porém sem alcançar os 95 pontos.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 08/05/2018 (NB42/186.471.393-0), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (01/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença, cancelando-se o vigente.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: JOSÉ MARIA FERNANDES DA SILVA

- NIT: 1.202.838.881-3

- NB: 42/186.471.393-0

- DIB: 08/05/2018

- DIP: 19/08/2019

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: especial: de 26.08.03 a 23.02.04; de 24.02.04 a 30.09.04; e de 01.10.04 a 20.04.18, cód 1.1.8 Dec. 53.831/64.-----

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003899-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BENEDITO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IMPETRANTE: BENEDITO MARQUES DASILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **19/06/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 19/06/2019. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas ou a declaração de hipossuficiência.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiá, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0015759-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: KATIA APARECIDA VICENTE PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SILENE TONELLI - SP185434, ANDERSON DARIO - SP266908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20710316: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo Autor. Após, dê-se vista ao INSS, tomando-os conclusos em seguida.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003927-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: DIVA BARBOZA VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE PAULA PEREIRA - SP432458, JACKELINE DE CAMARGO IMPERIO - SP318643, GABRIELA FERREIRA ROSA - SP409507
IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DIVA BARBOZA VIEIRA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **28/01/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou como pedido administrativo em 28/01/2019, sendo certo que, até o presente momento, não foi proferida decisão conclusiva.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 1693856720 no prazo máximo de 45 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002406-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALBERTO POSTINICO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o inusitado, técnico de segurança do trabalho que consta no PPP da empresa Sifco como funcionário do recursos humanos, mas exposto a ruído superior a 90dB(A), designo audiência para oitiva do autor, **para o dia 08/10/2019, às 15h**, quando será verificada inclusive a necessidade de oitiva de testemunhas das partes e também do juízo, sem prejuízo de que a parte autora, querendo, já apresente testemunhas para esta audiência, o que deve ser informado nos autos.

Outrossim, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e confirme a parte autora a regularidade do representante legal da empresa que consta no PPP.

P.I.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003888-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADALBERTO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADALBERTO PEREIRA DE SOUSA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **18/01/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 18/01/2019. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 20897969 - Pág.3 que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 855145477 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NILTON FERNANDES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação do tempo rural, designo o dia **26/11/2019**, às **15h30**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a ser(em) arrolada(s) pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial para:

- i) Juntar cópia integral legível do processo administrativo de revisão;
- ii) Juntar cópia integral do Processo 2005.63.04.012536-4, que tramitou no JEF;
- iii) Esclarecer a prevenção apontada na certidão de conferência com relação ao processo nº. 00078734420144036304, juntando as cópias pertinentes.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003906-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KATIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KATIA GONCALVES DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento do Acórdão 4077/2019 da 8ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º **É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)**

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida no acórdão 4077/2019 da 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002317-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 20718877. Dê-se vista à União para suas contrarrazões pelo prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006882-77.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DO CARMO SIMON SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, MARIA DO CARMO SIMON, REGINA DOMINGUES SIMON GEROLDO
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA AMARAL RAMOS - SP349078
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA AMARAL RAMOS - SP349078
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA AMARAL RAMOS - SP349078

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 26 de agosto de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003893-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CELSO ANTONIO FARALI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CELSO ANTONIO FARALI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **13/12/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 13/12/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 20912381 - Pág.3, que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 340852410 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-47.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MON TER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JORGE LUIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997
RÉU: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JORGE LUIS PEREIRA em face da UNIÃO (PFN), objetivando “LIMINARMENTE e inaudita altera pars, que seja oficiado o 1º Tabelião de Protesto da Comarca de Várzea Paulista, localizada na Rua Maria Stela, 53 – Santa Teresinha – Várzea Paulista/SP, para proceder com a baixa do protesto do nome do autor do rol de maus pagadores”.

Em apertada síntese, defende que a CDA protestadas n.º 8011809128356 decorre de débitos oriundos de duas notificações de lançamento (2012/722042210110704 e 2015/722042200905968) que foram objeto de impugnações (13839721692/2018-50 e 13839721691/2018-13) e que, portanto, encontram-se com a exigibilidade suspensa.

A medida liminar foi indeferida (id. 19573114).

Antes mesmo da citação da parte ré, sobreveio manifestação por meio da qual a parte autora requereu a homologação de seu pedido de desistência (id. 19722743).

É o relatório. Decido.

Diante da desistência apresentada, não subsiste motivo para prosseguimento do presente feito, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça já deferida.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.I.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência para “*para que nas futuras operações de importações possa recolher a Taxa Siscomex de que trata a Lei nº 9.716/98, nos estritos termos do disposto no artigo 3º, § 1º, incisos I e II, isto é, nos valores de R\$ 30,00 (por Declaração de Importação) e R\$ 10,00 (para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação), suspendendo-se, assim, nos termos e efeitos do artigo 151, inciso V, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário correspondente à diferença entre tais valores e aqueles referidos na Portaria MF nº 257/11*”.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos, além do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, tenho por bem POSTERGAR a apreciação do pedido formulado para depois de apresentada a contestação, já que o pedido formulado se assenta precipuamente na tese de ilegalidade das majorações contidas na Portaria MF nº 257/11, restando prejudicado, portanto, o requisito atinente ao perigo, na medida em que se trata de instrumento cujos efeitos já se fazem sentir desde muito.

Assim, por ora, tenho por bem POSTERGAR apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Citem-se e intuem-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002908-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: PRO ENERGY - SOLUCOES EM GASES INDUSTRIAIS LTDA - ME, MARCOS DA VEIGA SOUZA, MONICA MARQUES BELEM VEIGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito executivo.

Indefiro a gratuidade de justiça, tendo em vista que a parte embargante não comprovou ser hipossuficiente.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o art. 920 do CPC.

Anote-se a distribuição destes embargos nos autos 5000980-19.2019.4.03.6128.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001595-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NAIR NIVOLONI BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CUSTODIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CUSTODIO RODRIGUES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de períodos de labor rural e de exercício de atividade especial.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extratos de pagamentos de RPVs juntados nos ids. 20590033 e 20590035.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 21055787.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se as partes para que se manifestem sobre a informação da contadoria do Juízo (id. 20254245), no prazo de 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRENE CAMILO MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELENA DE SOUZA VICTORINO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO - SP282634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário, derivado da aposentadoria por tempo de contribuição de seu cônjuge (NB 187.337.123-0), com DIB 01/05/1989, que teria sido limitada ao teto previdenciário pelos novos limites máximos da renda mensal estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/93.

Afirma que o benefício original foi recalculado, por força do art. 144, da lei nº 8.213/91, e que a renda mensal inicial permaneceu inferior ao limite teto.

Junta procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 18094659).

Citado em 10/06/2019, o INSS contestou (id. 19697949) alegando, em preliminar, a coisa julgada, vez que o falecido já havia proposto ação idêntica para revisão do benefício que deu origem à pensão, ajuizada perante o juízo federal da 3ª vara previdenciária de São Paulo, sob o nº 0009341-81.2015.4.03.6183, e no mérito, a improcedência do pleito.

Vieram autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Determina o artigo 505, do CPC, que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide(...)", uma vez que, consoante a definição legal inserida no artigo 502, do mesmo diploma legal: "coisa julgada material é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso".

Transcrevo trecho do acórdão transitado em julgado em 24/08/2017, proferido nos autos nº 0009341-81.2015.4.03.6183:

DECISÃO. Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária. Relatado. DECIDO. O caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 564.354/SE (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional. O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011). In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela parte autora veicula tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito. Isso porque o acórdão recorrido consigna que "em análise ao extrato Dataprev de fls. 26/27, verifica-se que a renda mensal inicial e os salários de contribuição, quando da concessão do benefício em 01/5/89, não foram limitados, à época, ao teto máximo". Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário. Outrossim, a alteração dessa conclusão demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância extraordinária nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 279/STF. No tocante à apontada infringência ao artigo 5º, inciso XXXV, da CR/88, há que se considerar que o acórdão recorrido está em total conformidade com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no AI nº 791.292/PE, oportunidade em que se reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, verbis: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010). In casu, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no paradigma invocado, o que, no ponto, autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso. Ante o exposto, quanto ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 564.354/SE nego seguimento ao recurso, porquanto prejudicado; e, no que sobeja, não admito o recurso extraordinário. Int."

Desse modo, observo que a ação anteriormente ajuizada veiculava exatamente a mesma demanda, qual seja a condenação do instituto réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas devidas, acrescidas dos consectários legais. Ademais, o próprio autor afirma que o benefício original foi recalculado e que a renda mensal inicial permaneceu inferior ao limite teto, o que deixa patente a dessemelhança do caso concreto aos precedentes dos tribunais superiores.

Por conseguinte, consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente aos pressupostos processuais (inciso IV) ou às condições da ação (legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo.

Pelo exposto, **extingo o presente processo sem julgamento de mérito**, pelos efeitos preclusivos da coisa julgada, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Condono a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando-se o §4º, II e §5º, por ocasião do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação dessas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Caso contrário, como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, pretendendo o recebimento do valor total de R\$ 75.747,23, que seria relativo a inadimplemento contratual.

Sustenta, em síntese, que as partes firmaram CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – OP 160 sob os números 3197.160.0000735-30 e 3197.160.0000778-70 em 18/02/2013 e 11/10/2012, para disponibilização de crédito nos importes de R\$ 30.000,00 e R\$ 25.500,00, os quais foram disponibilizados e quase que inteiramente utilizados pelo Requerido, sendo certo que este deixou de pagar as respectivas prestações.

O réu foi devidamente citado (id. 13232020), mas deixou transcorrer o prazo para apresentar contestação.

Determinada a produção de provas, não houve manifestação.

Sentença de procedência proferida sob o id. 18820496.

A Caixa, então, deu início ao cumprimento de sentença (id. 20028569).

Sobreveio manifestação por meio da qual a Caixa aduziu à composição administrativa do débito (id. 20131557).

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a informação de quitação do débito, **declaro extinta a presente ACÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas complementares pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003829-61.2019.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Nome: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Endereço: RUA MESSINA, 336, AP 131, JARDIM MESSINA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13207-480

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o interesse da parte autora em realizar audiência de conciliação, cite-se o réu, nos termos do art. 334, do CPC.

Semprejuízo, encaminhem-se os autos à CECON para designação da audiência de conciliação.

Observe-se que o prazo para contestação, de (15) quinze dias úteis, será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Serve o presente como Mandado.

Link para acesso às peças processuais com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K3C9F296FD>

Cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí/SP, 20 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BEROLDA COSTA - SP132044

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 16025818. Intime-se a União para que, no prazo de 15 dias, se manifeste expressamente sobre a petição da parte autora que informa o descumprimento de sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003934-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ALTAMIR TRAZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALTAMIR TRAZZI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 14/06/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 14/06/2019. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defino a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 26 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MIGUEL** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Narra, em síntese, que, em 18/03/2019, apresentou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, até o presente momento, encontra-se pendente de decisão.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de agosto de 2019.

AUTOR: ASSOCIACAO DE MELHORAMENTOS HORIZONTE AZUL II

RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA SOL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora da redistribuição destes autos.

Providencie-se a exclusão de José Carlos da Silva Sol do polo passivo.

Após, tendo em vista a possibilidade de conciliação, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 334, do CPC.

Sempre juízo, encaminhem-se os autos à CECON para designação da audiência de conciliação.

Observe-se que o prazo para contestação, de (15) quinze dias úteis, será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Serve o presente como Mandado.

Link para acesso às peças processuais com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3DF42C850>

Cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí/SP, 21 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CELSO JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CELSO JOSÉ DE CARVALHO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (16/07/2018), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 16/07/2001 a 04/12/2017, o qual, somado àqueles já enquadrados administrativamente, daria ensejo à concessão do benefício pretendido.

Sustenta que no período acima indicado exerceu suas atividades exposta a agentes insalubres, com direito à conversão do período para atividade comum, totalizando, assim, 39 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de contribuição.

Junta procuração e documentos.

A apreciação da tutela foi postergada para o momento da sentença e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 18098888).

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 18988586. Preliminarmente, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autora.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“**Ementa:** PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, analisando-se a documentação relativa ao período de 16/07/2001 a 04/12/2017 (PPPs juntados sob o id. 17459849 - fls.10/21), infere-se que o autor foi submetido a níveis de ruídos inferiores aos limites definidos pela legislação pertinente.

A seu turno, a exposição aos demais agentes químicos (arsenito de sódio, acetato de amônio, ácido clorídrico, hidróxido de amônio, iodeto de potássio 10%, iodo 0,1 n, cloro, hidróxido de sódio 0,5 N, e cromo VI) se deu em intensidade apenas residual e inferior aos limites previstos na NR 15, não se afigurando alto o suficiente para considerar a atividade insalubre.

Ademais, há a informação de uso de EPI eficaz aliada ao fato de que a descrição das atividades realizadas pelo segurado não indica contato habitual e permanente com os produtos químicos.

Desse modo, não se pode considerar o período laborado na empresa AKZO NOBEL como especial, fato este que leva ao indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por ausência dos requisitos legais.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sempre juízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000081-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: GESSO DIAS & SILVA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior, para determinar a restrição de circulação do veículo penhorado nestes autos, pelo sistema RENAJUD

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-37.2019.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MULTIFER PUXADORES E FERRAGENS EIRELI - EPP

Nome: MULTIFER PUXADORES E FERRAGENS EIRELI - EPP

Endereço: RUA DAS PITANGUEIRAS, 832, - até 848/0849, VILA VIANELO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13207-270

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o interesse da parte autora em realizar audiência de conciliação, cite-se o réu, nos termos do art. 334, do CPC.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à CECON para designação da audiência de conciliação.

Observe-se que o prazo para contestação, de (15) quinze dias úteis, será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Serve o presente como Mandado.

Link para acesso às peças processuais com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L45DBA8099>

Cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí/SP, 20 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELIO VITOR BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da manifestação da Douta Perita (ID 21034444) e da designação da perícia grafotécnica para o dia **07/10/2019 (segunda-feira)**, às **15h** nas dependências desta Secretaria situada à **Avenida Prefeito Luis Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias – Jundiaí/SP.**

Para a perícia, as partes deverão trazer os documentos originais questionados (Peças de Exame), bem como os todos os documentos originais do Requerente como RG, CPF, Carteira de Habilitação, Carteira de Trabalho, Holerites, Contratos registrados em tabelêas de notas, dentre outros que contenham suas assinaturas e /ou rubricas oficiais e autênticas, a fim de contribuir para as análises periciais.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001048-03.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: DEDALUS AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001048-03.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: DEDALUS AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RAPHAEL MARTINS TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BATISTA SENA - SP246340
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Defiro a produção de prova documental e testemunhal, conforme requerido pelo autor (ID 15494259).

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000704-44.2017.4.03.6128
AUTOR: DJAIR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS - SP130030
Advogado do(a) RÉU: DARLAN MELO DE OLIVEIRA - SP130929

DESPACHO

Int.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000850-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GRAFICA RAMI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20786424: Trata-se de declaração firmada pela impetrante no sentido de que o título judicial constituído nos presentes autos é inexecutável. Nos termos do art. 200 do CPC, "*Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais*", razão pela qual, não tendo sido iniciada, ademais, fase de cumprimento de sentença, afigura-se desnecessária a homologação judicial.

Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, a qual deverá estar à disposição da impetrante no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, após o recolhimento das custas judiciais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005169-72.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287

DESPACHO

ID 19991514: Dê-se ciência à patrona do exequente quanto à expedição da certidão (ID 20982836), bem como da expedição do ofício requisitório concernente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-36.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: JOSE ROMULO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para contestação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-73.2019.4.03.6128
AUTOR: EDINADOS SANTOS VITORIA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20215341: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 122.636,00.

Após, cite-se.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004315-44.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO DOMINGOS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por **Benedito Domingos Pinto** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Noticiado o pagamento do requerimento de pequeno valor (ID 20709380), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003409-49.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: TANIA APARECIDA SILVA DE SIQUEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TANIA APARECIDA SILVA DE SIQUEIRA**, objetivando a retomada do bem - VEICULO AUTOMOTOR FORD/NEVV FOCUS SEDAN 2.0, 4P, PRETO, PLACA FSQ7049, ANO FAB/MOD 2013/2014, CHASSI 8AFSZZFFCEJ178592, RENAVAL 01145052000.

Regularmente processado o feito, no ID 18474922 a requerente informa que as partes se compuseram administrativamente, razão pela qual requer a desistência da presente ação.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Requerente, e em consequência, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002714-73.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO - SP186727
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas CDAs relacionadas na inicial.

Nesta data, os Embargos à Execução Fiscal n. 5001161-54.2018.403.6128 foram julgados procedentes em consonância à tese fixada no julgamento do RE 928902 com repercussão geral (tema 884) pelo Tribunal Pleno do C. STF.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Como o julgamento de procedência dos embargos, as dívidas ativas objeto desta execução fiscal foram declaradas desconstituídas.

Desta forma, a presente execução perdeu seu objeto (art. 1º da Lei 6.830/80) e este fato enseja a extinção do processo.

Em razão do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se o Executado para que informe seus dados bancários para transferência do valor depositado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, expeça-se ofício à agência 2950 da CEF para que proceda à transferência dos valores depositados segundo os dados bancários indicados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-60.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO FELIX DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353, SILAS ZAFANI - SP267676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Instadas as partes a se manifestarem, nada mais foi requerido.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP constancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Na exordial, o autor sustenta a especialidade dos seguintes períodos: **12/08/1988 a 31/12/1999** (função de “forno” exposto a calor de 26,3 IBUTG, e EPI não eficaz); e **01/01/2000 a 30/04/2015** (função de “carregador e descarregador de vagoneta”, exposto a calor de 25,95 IBUTG, e EPI não eficaz).

Pois bem.

Com relação ao período de **01/01/2000 a 30/04/2015**, extrai-se do PPP anexado aos autos virtuais (ID 11045925 – fl. 77 e ss.) que foi implementado EPC eficaz, de forma que o autor não faz jus ao reconhecimento pretendido. Com efeito, tecnicamente registrada a eficácia do equipamento de proteção coletiva, despicando-se o fornecimento de equipamento individual.

Melhor sorte não assiste ao autor com relação ao período de **12/08/1988 a 31/12/1999**, quando laborou, de acordo com o PPP acima referenciado, na função de *forno*, exposto a calor de 26,3 IBUTG, sem fornecimento de EPC ou EPI eficaz.

De acordo com a CBO – Classificação Brasileira de Ocupações, a profissão de forno se submete às seguintes condições gerais de exercício de suas atividades: “*Atuam predominantemente na fabricação de produtos de metal e metalurgia básica como empregados com carteira assinada. Organizam-se em equipe, sob supervisão ocasional, em ambientes fechados e no sistema de rodízio de turnos (diurno/noturno). No exercício de algumas atividades podem permanecer em posições desconfortáveis durante longos períodos e expostos a materiais tóxicos, radiação, ruído intenso e altas temperaturas*”^[1]”.

Da descrição das atividades – efetuar carregamento e descarregamento manual de tijolos cerâmicos, por meio de carrinhos com rodas no setor de queima “forno” - infere-se sua adequação à modalidade “*trabalho pesado*” nos termos da NR-15, na medida em que presente “*trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos*”.

Todavia, na linha do quanto questionado pelo INSS, não foram consignadas informações referentes ao regime de trabalho do autor com respectiva indicação de tempo de descanso, o que possui influência direta e imediata nos limites de tolerância a serem considerados, sendo certo que o autor já estava ciente dessa omissão desde a decisão exarada na esfera administrativa, sem ter logrado suprir a informação indispensável.

Outrossim, corrobora a tese da autarquia o fato de que no PPP trazido aos autos consta a informação de GFIP cód. 01, aplicável para as hipóteses em que o responsável técnico não identifica exposição a agentes nocivos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo custas e honorários pelo autor, observada, no entanto a suspensão de que trata o §3º do art. 98 do CPC.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

[1] <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-nte/821205-forno-e-operador-alto-forno>

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5003279-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FABIO HENRIQUE FRAGOSO, FRANCINE RODRIGUES FRAGOSO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Fabio Henrique Fragoso e Francine Rodrigues Fragoso em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, cumulada com pedido de tutela provisória para autorizar pagamento das parcelas no valor incontroverso.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 11019751).

A CEF apresentou contestação (ID 11805185).

No ID 14767270, a parte autora apresentou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerente a extinção do feito.

Aré, por sua vez, concordou com o pedido de renúncia (ID 17506730).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de renúncia à pretensão formulada na ação e JULGO extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.
Como o trânsito, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001704-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID JOSEPH - SP256878

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa anexadas a inicial.

Regularmente processado, diante da quitação do débito, o exequente requereu a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC (ID 16170726).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Diante do exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Sempenhora a levantar.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MIGUEL APARECIDO BRUZON
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BIASI - SP159965, RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o autor que *é beneficiário de Aposentadoria Especial da Previdência Social desde 24/02/1997, sob o nº 42-105.807.021-2, conforme cópia da carta de concessão e memória e cálculos anexada aos autos virtuais.*

Coloca que o cálculo do benefício do autor não teria observado à época o valor integral dos salários vertidos ao cálculo, bem como não teria sido considerado o exercício de labor com exposição ao agente nocivo eletricidade.

Colocou, ainda, que não é caso de decadência, pois foi o benefício concedido antes da Lei 9.528/97.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Citado, o INSS ofereceu contestação.

Houve réplica.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Em prosseguimento, observo que a pretensão da parte autora nada mais é que revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, então exarado em **02/1997**.

A Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, alterou a redação original do artigo 103 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.

E os Tribunais superiores já asserteram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)

Ou seja, no presente caso, tendo sido a ação proposta apenas em 19/07/2018, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna inatável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua mensal inicial com outros salários de contribuição.

Observo que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, não afasta a análise da decadência, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015:

"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas." (destaque)

Dessarte, tendo em vista que o STF reconheceu a constitucionalidade da decadência no RE 626.489, as decisões do STJ e Súmula da TNU citadas na inicial, colocam-se, máxima licença, em confronto com as decisões do Pretório Excelso.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Fixo custas e honorários pelo autor, os últimos no importe de 10% do valor dado à causa, observada a suspensão de que trata o §3º do art. 98 do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004602-02.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A, JERSON DOS SANTOS - SP202264
EXECUTADO: JAILSON FERREIRA DA MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO - SP237054

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 20932713), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001048-03.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: DEDALUS AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 20 de agosto de 2019.

DESPACHO

ID 20684470: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004509-80.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENIR LADISLAU DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário, para efeito de revisão dos benefícios 506.796.414-2 e 514.837.504-0, com liberação das parcelas em atraso.

Foi proferido despacho ordinatório.

A autoridade impetrada prestou informações.

Foi oferecida contestação.

Houve réplica.

O MPF oficiou pela concessão da segurança, ante a não ocorrência da decadência e o transcurso do prazo legal para andamento do feito administrativo.

É o breve relatório. Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por **autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal **de autoridade** a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração (art. 1º da Lein. 12.016/2009).

No **caso concreto**, o objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

É que, consoante se infere das informações prestadas, em relação ao NB **506.796.414-2**, foi efetuada a revisão, restando a liberação de um crédito em favor do autor.

Em relação ao NB **514.837.504-0**, verificou-se que a competência é de agência distinta (Londrina), ou seja, de autoridade coatora diversa.

Pois bem

Em relação ao NB **506.796.414-2**, já tendo sido efetuada a revisão, o pleito concernente à liberação de valores retroativos desborda dos limites do *writ*, nos termos da Súmula 269 da jurisprudência do C. STF, eis que se revela cabível eventual *ação ordinária de cobrança*.

E com relação ao NB **514.837.504-0**, importa reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade impetrada.

Segundo abalizada doutrina, "*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Com efeito, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo de uma das Varas da Justiça Federal em **Londrina/PR**, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "**pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional**" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Ante o exposto, **EXTINGO** em parte o feito com relação ao NB **506.796.414-2**, na forma do art. 485, inc. VI, do CPC, e com relação ao NB **514.837.504-0**, **DECLINO** da competência para processamento e julgamento em prol da Subseção Judiciária de Londrina/PR, e **determino a remessa do feito ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Londrina/PR**.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

[1] Destaques acrescidos.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006717-30.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NAIR GOMES PEGO
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

ID 18147991: Providencie-se a retificação do cadastro processual no tocante ao polo ativo da relação processual, devendo constar **NAIR GOMES ALEXANDRINA**.

Após, intime-se o INSS dos termos da sentença prolatada no ID 12956326 - p. 110/117.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000756-50.2011.4.03.6128
EXEQUENTE: LUZIA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO JOSE SOARES - SP91774
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo (ID 12629468 - p. 232), devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002177-41.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLOTILDE PESSINI RODRIGUES, BENEDITO JOSE CONSOLINE, IGNEZ GALVANI FABICHAK, NAIR PICOLO RECKA, MARCILIO DE NICOLAI, MARIA JOSE NOGUEIRA DA SILVA, ORIDIO DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VLADIMILSON BENTO DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: LAUDELINO RECKA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO COPELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica a parte autora intimada do despacho proferido nestes autos (ID 12645542 - p. 232).

Int.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-86.2019.4.03.6128
AUTOR: NELSON APARECIDO INACIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001161-54.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de *Embargos à Execução Fiscal* opostos pela **Caixa Econômica Federal (Fundo de Arrendamento Residencial)** em face do **Município de Jundiaí** objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do FAR para responder pela dívida em execução.

No mérito, pugnou por declaração da inexistência da cobrança do IPTU e taxas, em razão da imunidade recíproca tributária e a condenação do Embargado ao pagamento de honorários advocatícios.

Anexou-se aos autos virtuais a cópia das CDAs.

Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 8743514).

O Município de Jundiaí apresentou impugnação, por meio da qual se contrapôs ao pedido exposto (ID 10299329).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre salientar que a legitimidade ativa da CEF para representar o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que consta nas CDAs em execução como sujeito passivo tributário, está assentada no artigo 4º, inciso VI da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Confira-se:

Art. 4º Compete à CEF:

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

Imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal integrados ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, criado e mantido pela União

A execução fiscal ora embargada tem por objeto dívida de IPTU cobrada em desfavor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, relativamente a imóvel de sua propriedade fiduciária.

A Embargante defende que a CEF apenas representa o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, que é constituído de bens e rendas da UNIÃO FEDERAL.

Ao teor do art. 2º, §3º inciso I da Lei n. 10.188/2001, os bens e direitos integrantes do patrimônio do referido fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta.

Constituem-se, desta forma, patrimônio único e exclusivo da **União Federal**. E, consoante previsto no artigo 150, inciso IV, alínea “a” da CF/88, o imposto incidente sobre a propriedade dos bens imóveis em questão, ora em cobrança, portanto, estão acobertados pelo instituto da **imunidade recíproca** existente entre os entes federativos.

Este entendimento foi consolidado pelo C. STF que, em julgamento proferido com repercussão geral reconhecida (Tema 884), fixou a seguinte tese em 17/10/2018 – RE 928902 - Tribunal Pleno:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: **“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.)

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, em consonância com o entendimento fixado pelo C. STF no RE 928902 (repercussão geral), julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, a fim de declarar desconstituídas as dívidas ativas em cobrança na Execução Fiscal n. 5002714-73.2017.403.6128.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, condeno o Embargado ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-48.2018.4.03.6128
AUTOR: DIOMILTON ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA FLAIBAM - SP210979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações (ID's 5634827 e 5925654), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003997-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: GLÁUCIA DE AGUIAR JACOB BARROSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

GLÁUCIA DE AGUIAR JACOB BARROSO ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da *Execução Fiscal* n.º 5000033-11.2018.403.6128.

Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo e foi deferida a gratuidade processual (ID 13421796).

A embargante requer a extinção do presente feito e o pagamento dos honorários para o advogado dativo (ID 17921679).

É o brevíssimo relatório. Decido.

No presente caso, houve acordo administrativo do débito com a quitação de todas as obrigações e encargos, conforme cópia da sentença do processo executivo que homologou o pedido de desistência do exequente, anexada a estes autos (ID 18185998).

Assim, tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte embargante carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Quanto ao pedido de pagamento dos honorários do advogado dativo, verifico que já foram pagos nos autos da execução principal, onde houve sua nomeação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.

Feito isento de custas.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES, SANDRA GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 19954616: Ante a desistência da oitiva da testemunha Luiz Carlos Taveira, requirite-se a devolução da carta precatória 5007431-33.2019.4.04.7001/PR.

Designo audiência de oitiva da testemunha GISELE CAMPIOTO DOS SANTOS para o dia 22 de outubro de 2019, neste fórum, às 15 horas. Intime-se no endereço indicado.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009969-46.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VICENTE APARECIDO OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por **Vicente Aparecido Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Noticiado o pagamento do requerimento/precatório (ID 12642014 – fls. 131/132), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-09.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LINSAT - SISTEMAS DE TELEVISÃO E DADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Comarrimo no art. 145, §1º do CPC, dou-me por suspeito por motivo de foro íntimo e determino a redistribuição do presente feito.

Int.

LINS, 15 de agosto de 2019.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001072-79.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: LUIS EDUARDO DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO - SP170508

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME, GABRIELA MANDARA FERREIRA, VINICIUS FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ATO ORDINATÓRIO

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia legível do documento anexado à inicial (ID 16095322, p. 15).

LINS, 26 de agosto de 2019.

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente (Id. 19622505) e determino a realização de leilão do imóvel de matrícula nº 32.708, do CRI de Lins/SP penhorado nestes autos (Id. 18265544).

Considerando a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas – grupo 01/2020), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 223ª Hasta:

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 227ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 231ª Hasta:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Cumpridas as determinações supra, promova a secretaria o sobrestamento do feito, até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Com a notícia de arrematação ou não, promova-se seu desarquivamento e regular prosseguimento.

Int.

LINS, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000675-12.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

ASSISTENTE: NEUZA CANTO BARBOSA, LUIS GOMES BARBOSA

Advogados do(a) ASSISTENTE: JUAN DE ALCANTARA SOARES - SP330133, GLAUCIA REGINA TRINDADE - SP182331, RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogados do(a) ASSISTENTE: GLAUCIA REGINA TRINDADE - SP182331, RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

ASSISTENTE: MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS, HELIO DA SILVA BERTOLEZA

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173

Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO HENRIQUE PASSOS DO NASCIMENTO - SP375365

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial (ID 21039716) no prazo de 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 23 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007883-17.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CELSO DA GAMA E SOUZA, MARIA DO CARMO MARQUES DA GAMA E SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Todas as determinações da decisão interlocutória em ID 18505983 – 29 Vol 03 fls. 584 à 606, pág. 16, **foram cumpridas**. A União manifestou-se conclusivamente sobre o Laudo Pericial e sobre às respostas aos quesitos complementares.

Foram recolhidas as **custas judiciais à Justiça Federal** (ID 18505993 – 30 Vol 03 fls. 607 à 626, pág. 2).

Esclareceu-se que, no Proc. **0001093-13.2014.403.6135**, da ação de usucapião promovida por **Maria Alice Alves Bevilacqua**, embora tenha havido **contestação de Celso da Gama e Souza** (ID 18506655 – 32 Vol 3 fls. 656 à 673, pág. 13/18), na qual apresentou discordância com relação à delimitação do terreno de Maria Alice; **as partes chegaram a bom termo com relação às divisa e à delimitação** (ID 18507151 – 36 Vol 3 fls. 728 à 742, pág. 15 – e ID 18508207 42 Vol 04 fls. 824 à 845, pág. 2). Na petição de 11/07/2018 (ID 18510607 60 Vol V fls. 1.261 à 1.286, pág. 11/13, **Maria Alice Alves Bevilacqua, sob firma reconhecida, declara não se opor à pretensão**.

Alega-se que, embora o **imóvel confinante seja único, apresenta duas numerações (n.º 1.745 e 1.987), referente às duas casas do terreno**.

Esclareceu-se que **Fabiano Dias de Menezes** fora advogado de **Maria Alice Alves Bevilacqua**, mas que não seria possuidor do imóvel confinante.

Esclareceu-se que o **prédio n.º 1.709 seria alugado para Helder Carlos Siqueira** (CPF 080.198.978-79) e **Lilian Adamczuk Cavalaro Siqueira** (CPF 106.274.288-51). O **prédio n.º 1.727 seria alugado para Eduardo Cavazani** (CPF 080.198.978-79) e **Cecília Carolina Reia Cavazani** (CPF 106.274.288-51). Disse não ser necessária a citação desses locadores. Os **contratos de locação** foram anexados em ID 18508235 47 Vol 04 fls. 906 à 929, pág. 02/21.

Esclarece a parte autora que está em tramitação, perante a SPU, a **transferência da ocupação referente ao RIP n.º 7115.0100179-44**, que ainda se encontra em nome do ocupante anterior: **Marcos de Marmontel Nogueira**. Diz que o procedimento encontra-se na Seção de Apoio Administrativo / SERIN – SPU – SP / Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (pedido de transferência em ID 18508235 47 Vol 04 fls. 906 à 929, pág. 23/24, e ID 18508237 47 Vol 04 fls. 930 à 944, pág. 01/15, e ID 18508239 49 Vol 04 fls. 945 à 964, pág. 12/20). O **laudêmio** foi pago no valor de **R\$ 11.294,57**. O autor impetrou **mandado de segurança**, perante a 19.ª Vara Cível Federal de São Paulo (Proc. n.º 2005.61.00.019578-8), para que a autoridade coatora concluisse o Processo Administrativo n.º 10880.025042/88-27, referente à transferência da ocupação da faixa de marinha (RIP n.º 71150100179-44), de Marcos de Marmontel Nogueira para Celso da Gama e Souza e Maria do Carmo Marques da Gama e Souza. Nesse **mandamus**, o autor Celso contratou a medição do imóvel, e concluiu que a **faixa de marinha teria 420,814m²** de metragem enquanto a **área alodial perfaria 1.131,286m²** (ID 18510026 54 Vol V fls. 1.082 à 1.112, pág. 27, e ID 18510028 55 Vol V fls. 1.113 à 1.139, pág. 24/26). A segurança foi concedida, e mantida em grau de recurso (ID 18510035 56 Vol V fls. 1.140 à 1.170, pág. 02/19). A SPU declara que a faixa de marinha perfaria 1.311,92m² (ID 18510035 56 Vol V fls. 1.140 à 1.170, pág. 26/31).

O **nuro de contenção** a que se refere a Capitania dos Portos de São Sebastião (fls. 254) seria uma **“simples divisa entre o terreno dos autores e de todos os demais vizinhos, com a praia”**.

O **perito judicial Milton Fernando Barbosa respondeu aos quesitos complementares do Juízo** (ID 18510618 61 Vol V fls. 1.287 à 1.312, pág. 02/14).

Em cumprimento ao **Mandado de Constatação** (ID 18510618 61 Vol fls. 1.287 à 1.312), o executante de mandados compareceu ao local do imóvel usucapiendo, e foi recepcionado por José Carlos de Almeida (CPF 436.820.496-49) e Maria das Dores Ribeiro Moura (CPF 618.312.551-20), os quais se declararam empregados domésticos da atual locatária do imóvel (Valdineia Teresa Bastos Cavalaro). Disseram que trabalhavam no local desde 2017, e disseram saber que o imóvel pertence a Celso da Gama e Souza, tudo conforme certidão em ID 18510628 62 Vol V fls. 1.313 à 1.340, pág. 07/08.

No imóvel de n.º 1.727, o executante de mandados foi recepcionado por Otoniel Veroneze dos Santos (CPF 944.996.838-15) e por Mariana Amaral Santos (CPF 184.814.438-58), os quais se identificaram como **empregados domésticos do atual locatário** (Eduardo Cavazani), desde julho de 2016. Declararam saber que o imóvel pertence a Celso da Gama e Souza. No imóvel de n.º 1.987 não encontrou ninguém durante a diligência, mas foi contactado posteriormente por Paulo Norberto de Carvalho (empregado da casa), que declarou que o imóvel seria de Maria Alice Bevilacqua (ID 18510628 62 Vol V fls. 1.313 à 1.340, pág. 07/08).

Maria Alice Alves Bevilacqua foi citada (ID 18510628 62 Vol V fls. 1.313 à 1.340, pág. 18). **Citou-se Fabiano Dias de Menezes** (pág. 28).

A **UNIÃO manifestou discordância com o laudo complementar e com as respostas aos quesitos complementares** (ID 18511170 65 Vol VI fls. 1.353 à 1.355, pág. 2). Conforme imagem em ID 1851179 66 Vol VI fls. 1356, **para a União, somente 820,81m² seriam área alodial. E 699,90m² seriam terrenos de marinha**.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Embora haja precedentes jurisprudenciais no sentido de que locatários do imóvel usucapiendo deveriam ser citados em ação de usucapião do imóvel locado (TJCE, ap. civ. 2000.0012.6969-1. Ação rescisória 495337-12.2000.8.06.0000/0); no caso concreto, em face dos contratos de locação apresentados (ID 18508235 47 Vol 04 fls. 906 à 929, pág. 02/21) e das informações prestadas por ocasião do cumprimento do mandado de constatação (ID 18510628 62 Vol V fls. 1.313 à 1.340, pág. 07/08), reputamos desnecessária tal medida, uma vez que os locatários tem plena ciência da pretensão do usucapiante, e a questão está devidamente esclarecida.

Com relação aos terrenos de marinha, já não há provas para produzir. O perito judicial respondeu satisfatoriamente a todos os quesitos complementares do Juízo; e a União, sem embargo, mostra-se irredutível em não aceitar as conclusões do laudo.

Em não havendo outras provas por produzir, declaro encerrada a instrução.

Venham conclusos os autos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 26 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de reajuste de seu benefício previdenciário concedido em 08/04/1991, NB – 86.123.338-7, revisando o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00). Juntou documentos. (ID nº 16588072, 16588055, 16588062)

Decisão proferida sob Id nº 16786937 indefere a tutela requerida e concede os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o Instituto requerido apresenta contestação alegando como prejudicial de mérito a decadência e a prescrição e no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob Id nº 17543088.

É o relatório.

DECIDO.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há preliminares a decidir.

O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, nos termos do art. 354 caput do CPC.

Em razão de recente julgamento proferido pelo STJ em REsp 1612818 PR 2016/0180943-6, reformulo meu entendimento quanto possibilidade de aplicação das regras de decadência, cujo prazo está previsto pelo caput do art. 103 da Lei 8.213/91.

Destaco, pois o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção. 2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial. 3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado. 4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. **Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito.** O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. 5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisório, e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. 7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019) (grifos meus).

Pertinente, pois, a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante.

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em 08/04/1991, para revisar a renda mensal inicial do benefício para a equivalente à médica contributiva multiplicada pelo coeficiente de cálculo previsto pela EC 20/98, bem como pela EC/41.

A autora afirma, todavia, ter havido causa interruptiva da prescrição, vez que o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical ajuizaram Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183/SP, em 5 de maio de 2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, versando sobre a mesma matéria ora discutida.

Devo ressaltar, contudo que, a Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183/SP invocada pela parte autora como causa interruptiva da prescrição, fixou a abrangência dos benefícios por ela atingidos, nos seguintes termos:

“b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991.” (Sentença proferida em 30/08/2011 em Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183/SP).

Tendo o benefício da autora sido concedido em 08/04/1991 não foi abrangido pela ACP invocada.

Desta forma, constato o transcurso integral do prazo decadencial para efetuar a revisão pretendida, vez que o benefício foi concedido em 08/04/1991 e a presente ação foi proposta apenas em 23/04/2019.

Evidente, portanto, que presente ação se encontra fulminada pela decadência a pretensão aqui objetivada.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas, vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. (decisão Id nº 16786937).

Fixo honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no § 5º. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

BOTUCATU, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000738-78.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO WAGNER DE TOLEDO CONFECÇÕES - ME, ROBERTO WAGNER DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CARRIEL DE PAULA - SP323451
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CARRIEL DE PAULA - SP323451
TERCEIRO INTERESSADO: SANTANA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO OLIVEIRA DUTRA

DESPACHO

Nada tendo sido requerido pela exequente/CEF, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com flúculo no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.

Int.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000876-18.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MAKISHIGE NAKAZAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERIONE ARAUJO DA SILVA - SP297034
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Analisando a petição inicial de cumprimento provisório de sentença, prolatada nos autos da Ação Civil Pública, que recebeu o nº 94.008514-1 (0008465- 28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual aguarda o julgamento de novos recursos, sem efeito suspensivo, verifica-se que os exequentes não apresentaram demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que pretendem executar, mesmo que provisoriamente.

Ante o exposto, intime-se a parte exequente para apresentar a planilha de cálculo dos valores que entende ser devido, justificando, inclusive, o valor dado à causa, considerando o valor econômico pretendido.

Após, intime-se o executado, nos termos do artigo 520, § 1º c/c artigo 535, ambos do Código de Processo Civil, para querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000409-73.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUTTINI E SILVEIRA LTDA - ME, ANA MARIA BUTTINI SILVEIRA LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915, LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915, LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286

DESPACHO

Petição retro: tratando-se de autos eletrônicos desnecessária concessão de vista à parte executada para manifestação.

No mais, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

BOTUCATU, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-03.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CARLOS MASSAGLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 17599757 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-39.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 19733422: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001730-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELIAS BASQUES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 19756963: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000417-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SANTINA DE JESUS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Vistos.

Diante do noticiado através da certidão de Id. 21074845 e do documento de Id. 21074850, quanto ao falecimento da exequente SANTINA DE JESUS PEREIRA, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Posto que com o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-35.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MILTON ANTUNES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 21087057, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-07.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JAIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 18850065 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-86.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BARROS & BARROS FILHO AGROPECUARIA LTDA - ME, ALINE MARIANE DE OLIVEIRA SIMOES GOMES 3729577865
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA OLIVEIRA PINTO DE ALMEIDA - SP279543
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária c/c pedido de tutela de urgência, proposta por **BARROS E BARROS FILHO AGROPECUARIA LTDA - ME** e **outra** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, com requerimento de tutela de urgência, distribuída na Vara Estadual de Porangaba, pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a ré. Aduz o autor, em síntese, possuir uma pequena casa de criação, não se encontrando, pois, alcançado pela atividade fiscalizatória do Conselho que aqui litiga, sendo que, por esta razão mesma, não existe base para a cobrança de anuidade, bem como para a necessidade de contrato com médico veterinário. Juntou documentos. (id.18247114).

Pedido liminar indeferido. (Id. 18247119)

O réu foi citado e apresentou Contestação e a parte autora a réplica (Id. 18247121).

O r. Juízo da Vara Civil de Porangaba reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal. O Despacho (id. 18408114) determinou a intimação das partes para apresentarem manifestações sobre a redistribuição do feito a esta subseção judiciária, bem como especificar eventuais provas a produzir.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do **art. 355, I do CPC**, passo ao julgamento.

DA DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA AUTORA PERANTE O CONSELHO RÉU.

A **Lei n. 6.839/80** estabelece, em seu **art. 1º**, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, nos casos em que sua atividade básica venha a decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.

A **Lei n. 5.515/68**, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais **não se insere**, à evidência, no rol de exclusividade, o objeto social da empresa requerente, a saber, o *comércio atacadista de alimentos para animais; comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário; comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; comércio varejista de medicamentos veterinários e comércio varejistas vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.*

A questão sobre a desnecessidade de manter médico veterinário, em estabelecimento que comercializa animais vivos, restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ.

Acompanhando o precedente acima, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu **recentemente**:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE ANIMAIS VIVOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1.338.942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. No caso, conforme consta no documento (ID 26376987), seu objeto social é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". 3. Verifica-se, in casu, que a presença do médico veterinário responsável é facultativa e não obrigatória, visto que a atividade comercial das impetrantes não está relacionada às atividades privativas do médico veterinário, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão sobre a desnecessidade de manter médico veterinário, em estabelecimento que comercializa animais vivos, restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Apelação improvida.

(ApCiv 5000629-38.2017.4.03.6121, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Daí, evidencia-se que a autora não exerce atividade básica de medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador, nem manter médico veterinário como responsável técnico. Esse, aliás, entendimento sedimentado em nossos tribunais, cumprindo indicar os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO.

"1. Manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que “As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem”.

3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

4. Caso em que o objeto social da empresa é o “comércio varejista de medicamentos veterinário, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e ferragens e ferramentas”. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes.

5. Ainda que tenha a embargante mantido registro no CRMV, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. Decidiu, a propósito, a Turma, em acórdão de que fui relator, na linha de precedentes, que “Ainda que a embargante tenha efetuado inscrição voluntária no CRO, disto não decorre a transformação de sua atividade-básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva. A falta de pedido de baixa apenas pode ter efeito processual, no sentido de afastar a responsabilidade processual da exequente pela demanda ajuizada, invertendo a sucumbência para ressarcir o CRO pelas despesas vinculadas à cobrança” (AC 20046182061211-5, DJF3 de 05/08/2008).

6. Agravo inominado desprovido” (g.n.). [AC 00217794020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015].

No mesmo sentido é o entendimento da desnecessidade de registro ao CRMV quando o estabelecimento realizar o comércio de MEDICAMENTOS para uso veterinário.

Neste sentido trago o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. ATIVIDADE DESENVOLVIDA NA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA (ATIVIDADE PRINCIPAL GIRA EM TORNO DE "COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIA EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, MERCEARIA E ARMAZÉM; COMÉRCIO VAREJISTA DE CEREAIS; COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES (FLS. 19). "COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS"(FLS. 22). "COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTO PARA ANIMAIS, COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTEFATOS DE SELARIA, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIO" (FLS.23). "COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS S VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO" (FLS. 26). REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBRIATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. Ilegítima a exigência de filiação e pagamento de anuidades perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, porquanto às atividades básicas desenvolvidas pelas impetrantes, não estão vinculadas à medicina veterinária, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Apelação e remessa oficial improvidas.

Evidente, pois, que a empresa requerente, tendo em vista o objeto social de sua atividade, não está sujeita a anuidade cobrada pelo Conselho desde o ano-fiscal de 2018, quando propôs da ação (08/05/2018).

É, portanto, nesses termos, *procedente* o pleito de restituição de valores referente ao ano-fiscal 2018 e seguintes.

Ante a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, está a parte autora desobrigada de contratar médico veterinário em seus quadros de funcionários.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, confirmando, integralmente, os termos da liminar aqui deferida sob id n. 14472711. Nesta conformidade:

(A) **DECLARAR** a inexistência de relação jurídica entre as partes aqui litigantes que obrigue a autora (BRROS & BARROS FILHO AGROPECUARIA LTDA – ME e ALINE MARIANE DE OLIVEIRA SIMOES GOMES) a efetivar sua inscrição junto aos quadros profissionais do Conselho Requerido, ou, por decorrência exclusiva do objeto social declarado nos autos, a se sujeitar ao seu poder de polícia/fiscalização; e,

(B) **CONDENO** o réu a restituir à autora aquilo que foi pago em decorrência da anuidade, relativa ano-fiscal de 2018, tudo devidamente atualizado mediante a incidência da taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro consectário sobre o débito em aberto.

Arcará o réu, vencido em maior extensão, com o reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela requerente, e mais honorários de advogado que, com base no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º, em 10% sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito.

PI

BOTUCATU, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-78.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MOACIR ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - SP340336-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 21084939, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-59.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALEXANDRE NOGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **ALEXANDRE NOGUEIRA DA SILVA** buscando a concessão da tutela de urgência, para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando, para tanto, possuir, na data do requerimento administrativo, o tempo para a concessão do referido benefício.

Decisão proferida sob o Id. 19605298 indefere o pedido de assistência judiciária gratuita em razão da remuneração do autor evidenciar sua hipossuficiência econômica. Custas processuais recolhidas, conforme certidão no Id. 20994981.

Vieram os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Destaco preliminarmente que considerando a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do C.P.C., deixo de designar audiência de conciliação.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, há necessidade da análise dos períodos em que o autor alega ter exercido atividades especiais, bem como a produção de provas para comprovar referidas atividades e, posteriormente, realizar as respectivas conversões. Desta forma, não há, neste momento processual, provas inequívocas das alegações do requerente.

No mais, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, possuindo uma natureza satisfativa da tutela.

Desta forma, não estando preenchidos os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência, **indefiro o pedido.**

~~Intime-se.~~ Cite-se a autarquia-ré.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000316-47.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: IWASHITA & SOARES LTDA - ME, FABIO IWASHITA DE SOUZA, VALERIA SOARES

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitoria, conforme lançamento registrado pelo sistema eletrônico em 21/05/2019, convolo o mandado de citação inicial em título executivo. Considerando-se que a citação da parte requerida foi feita por edital, requiera a exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional.

Int.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001488-51.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: RUBENS PRADO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte exequente nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região (Virtualização dos Autos em Qualquer Fase do Procedimento), fica a parte contrária (executado/INSS) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prosseguimento.

Int.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000169-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: FABIO IWASHITA DE SOUZA

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitória, conforme lançamento registrado pelo sistema eletrônico em 05/08/2019, convolo o mandado de citação inicial em título executivo. Considerando-se que a citação da parte requerida foi feita por edital, requeira a exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional.

Int.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CESAR RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 19997314: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-59.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CANDIDA MARTINS LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, para viabilizar a apreciação da petição de Id. 20043461, providencie o i. causídico signatário da referida petição (Dr. Marcelo Frederico Klefens, OAB/SP 148.366) a regularização da representação processual, vez que não foi localizado instrumento de procuração ou substabelecimento outorgando poderes para sua atuação neste feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação, desentranhe-se do feito a manifestação de Id. 20043461, bem como, providencie a secretaria a exclusão do nome do causídico que a subscreve do sistema processual, ante a ausência de poderes de representação do advogado, e, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE BRISOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 21086046, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-17.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SPADOTTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 21088683, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000639-18.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: DONIZETE APARECIDO MARQUES, ISABEL MENDES GONSALVES, LUCIDIA CARNEIRO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em caráter de urgência, ajuizada por **RUMO MALHA OESTE S/A**, em face de **DONIZETE APARECIDO MARQUES, ISABEL MENDES GONSALVES e LUCIDIA CARNEIRO**, objetivando a reintegração na posse no imóvel descrito na petição inicial. Sustenta a autora que a área reintegranda foi transferida ao domínio público do Departamento Nacional de Infra-Estrutura Transportes (DNIT), e que a posse direta da área em questão foi transferida à autora por conta de contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga (Malha Paulista, de propriedade da ex- Rede Ferroviária Federal S/A, liquidatária, sucedida pela União Federal). Sustenta a autora, em síntese, que identificou que os réus invadiram, sem autorização, a área de domínio localizada nos **km 216+800 ao 216+813; km 216+813 ao 216+828; 216+828 ao 216+840**, da linha férrea, especificamente, para construir uma casa de alvenaria, na Rua Pedro Salgado n. 1386, Distrito de Juquiratiba, Conchas/SP, bem como existência de um muro de alvenaria a 7,00 metros do eixo principal da via férrea com 12,00 metros de extensão, o que configura esbulho possessório, a ser corrigido por meio da presente. Consigna ainda, que as condutas dos réus constituem perigo real, capaz de incorrer em um desastre ferroviário, com risco às pessoas que ali se encontram. Informa que lavrou competente Boletim de Ocorrência, para todos os efeitos (doc. sob o id n. 8964364 dos autos virtuais). Juntou mais documentos (id ns. 8964362, 8964365, 8964371, 8964375).

Devidamente citados os réus, conforme se colhe dos documentos sob os id's n. 10895938 e n. 16743346, sobrevieram certidões dando conta do decurso de prazo para oferecimento de contestação por parte dos requeridos.

Vieram os autos, com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Na lida daquilo que já deixei assente quando da análise do pedido liminar aqui deduzido, reputo presente interesse federal a alocar a competência com a Justiça Federal, na medida em que a demanda objetiva a reintegração de posse em área pertencente ao domínio público da União, afetada à prestação de serviço público de transporte ferroviário. Com efeito, o que se veicula na causa de pedir é a liberação de áreas públicas esbulhadas sem as quais fica, de alguma forma, afetada a consecução do objeto do contrato de concessão de transporte ferroviário de que a União é a titular. Imediato, portanto, o interesse federal na demanda, já que o ente federal figura como concedente da prestação dos serviços públicos transferidos ao particular, o que atrai a competência federal para processar e presidir o feito, nos termos do **art. 109, I da CF**. Em se tratando de reintegração de posse sobre bem afetado à prestação de serviço público federal está em jogo a própria consecução de tais serviços públicos, cuja responsabilidade encabe, *ultima ratio*, ao próprio Estado, razão porque entendo presente o interesse federal na demanda.

Afirmada a competência federal para o conhecimento da demanda, estou em que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Devidamente citados os réus, conforme se colhe dos documentos sob os id's n. 10895938 e n. 16743346, sobrevieram certidões dando conta do decurso de prazo para oferecimento de contestação. Em razão disso, **DECRETO A REVELIA** dos demandados. Nessa conformidade, passo ao julgamento antecipado do pedido, com fundamento no que dispõe o **art. 355, II do CPC**.

O caso vertente apresenta um pedido de reintegração de posse sobre uma área imóvel cuja posse direta foi transferida à autora por conta de contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga (Malha Paulista, de propriedade da ex- Rede Ferroviária Federal S/A., liquidatária, sucedida pela União Federal). Sustenta a autora, em síntese, que ao realizar inspeção ao longo do itinerário da ferrovia, constatou ocupação irregular, por famílias de posseiros ligados ao movimento réu, de faixas de domínio público reservado à utilização da malha, o que configura esbulho possessório, a ser corrigido por meio da presente.

Por outro lado, a ausência de qualquer resposta por parte dos réus autoriza a plena indução dos efeitos da revelia, de molde a reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (**art. 344 do CPC**), razão pela qual a outra conclusão não se chega, senão pela procedência do pedido inicial.

É lição da antiga doutrina, isto desde os tempos de **BARASSI**, que não existe qualquer possibilidade de caracterização do exercício da posse de particular sobre bem público, salvo as hipóteses excepcionais de uso autorizado desses bens por particular. Vale dizer: à exceção das hipóteses de concessão, permissão ou autorização do uso de bens públicos por particulares, a doutrina, seja do Direito Privado, seja do Direito Público, não admite invocação do exercício da posse pelo particular em situação irregular de ocupação de bens públicos.

Essa hipótese é tratada, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, como situação de mera detenção, insusceptível de outorgar proteção possessória ao particular frente o Estado, sob o ponto de vista de qualquer dos seus efeitos.

Nesse sentido, a jurisprudência unânime dos Tribunais do País:

Ementa: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO E À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO. 1. Embargos de declaração cominada pretensão infringente. Acórdão que decidiu motivadamente a decisão tomada. 2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. 3. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 4. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias lícitas e necessárias. 5. Recurso não provido. (REsp 863939/RJ - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 04/11/2008) (grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR DEFERIDA PELO JÚZO DE PRIMEIRO GRAU - CASSAÇÃO - BEM PÚBLICO - INSUSCETIBILIDADE DE POSSE - MERA OCUPAÇÃO - AÇÕES POSSESSÓRIAS - MANEJO CONTRA O ENTE PÚBLICO - NÃO CABIMENTO.

Ainda que se trate de ocupação antiga, tal fato não tem a força necessária para convolar a mera detenção em posse, como fenômeno jurídico, e, portanto, capaz de gerar efeitos, tais como a utilização dos interditos e eventual direito a indenização por benfeitorias, posto que os bens públicos são insuscetíveis de posse. (TJDFT, Agravo de Instrumento nº 20020020072862, 4ª Turma Cível, Rel. Des. Sérgio Bittencourt, DJU 10.09.2003)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INTERDITO PROIBITÓRIO - TERRAS PÚBLICAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTERESSE DE AGIR - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTESTAÇÃO - IMPEDIMENTO.

As ações possessórias constituem um dos efeitos da posse. Logo, se os bens públicos são insuscetíveis de posse, não pode o particular valer-se das ações possessórias para a defesa de sua ocupação frente ao próprio poder público. Não tendo sido outorgada a tutela jurisdicional ao autor, por falta de interesse de agir, torna-se igualmente impossível o prosseguimento da ação com relação ao exame da tutela interdital requerida pela TERRACAP em contestação. (TJDFT, Apelação Cível nº 20010110128903, 4ª Turma Cível, Rel. Des. Sérgio Bittencourt, DJU 10.09.2001)

Decorre da mera dominialidade pública sobre o bem a insuscetibilidade da invocação do exercício da posse pelo particular.

Por outro lado, e em função das mesmas razões, é que, como forma de obter em juízo a proteção possessória a bens públicos, basta ao Estado – ou ao delegatário de serviço público estatal a ele concedido – a demonstração do domínio sobre determinado bem, sendo despendida a prova da posse efetiva (atos materiais de posse) do bem público para fins de invocação dos interditos.

Nesse sentido, vem decidindo o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Em caso paradigmático, o STJ firmou o entendimento de que a posse, pelo Estado, sobre bens públicos, especialmente naquilo que concerne aos bens dominicais, comprova-se independentemente da demonstração do poder de fato sobre a coisa. Isto porque, uma interpretação contrária seria incompatível com a necessidade de conferir proteção possessória à ampla parcela do território nacional de que é titular o Poder Público.

Processo: REsp 780401 / DF

RECURSO ESPECIAL: 2005/0146869-2

Relator(a): Ministra NANCYANDRIGHI

Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento: 03/09/2009

Data da Publicação/Fonte : DJe 21/09/2009

Ementa

Processo civil. Ação possessória, entre dois particulares, disputando área pública. Oposição apresentada pela Terracap. Extinção do processo, na origem, com fundamento na inadmissibilidade de se pleitear proteção fundamentada no domínio, durante o trâmite de ação possessória. Art. 923 do CPC. Necessidade de reforma. Recurso provido.

- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de considerar públicos os bens pertencentes à Terracap.

- Ao ingressar com oposição, a Terracap apenas demonstra seu domínio sobre a área para comprovar a natureza pública dos bens. A discussão fundamentada no domínio é meramente incidental. A pretensão manifestada no processo tem, como fundamento, a posse da Empresa Pública sobre a área.

- A posse, pelo Estado, sobre bens públicos, notadamente quando se trata de bens dominicais, dá-se independentemente da demonstração do poder de fato sobre a coisa. Interpretação contrária seria incompatível com a necessidade de conferir proteção possessória à ampla parcela do território nacional de que é titular o Poder Público.

- Se a posse, pelo Poder Público, decorre de sua titularidade sobre os bens, a oposição manifestada pela Terracap no processo não tem, como fundamento, seu domínio sobre a área pública, mas a posse dele decorrente, de modo que é incabível opor, à espécie, o óbice do art. 923 do CPC.

Recurso especial conhecido e provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

No voto condutor do v. acórdão, a Exma. Sra. Ministra Relatora **FÁTIMA NANCYANDRIGHI**, deixa bem claro o posicionamento que ora se adota como razão de decidir:

“**A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de não admitir o exercício, por particular, de posse não autorizada sobre bens públicos, em ações de que seja parte um ente público.** Nesse sentido há inúmeros precedentes, dos quais se pincam os seguintes: REsp nº 146.367/DF, 4ª Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/3/05; AgRg no Ag 648.180/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 14/05/2007; REsp 863.939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 24/11/2008; REsp 699.374/DF, Rel. in. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18/06/2007; e REsp 489.732/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 13/06/2005.

Em ações na qual (*sic*) contendem apenas dois particulares, sem participação do poder público, a matéria não tem sido tratada por esta Corte. Trata-se de tema complexo, que não é objeto deste processo e que demanda sua discussão em precedente específico que trate da matéria.

A existência ou inexistência da possibilidade de dois particulares disputarem, entre si, a posse de bem público por meio de interditos possessórios, não assume relevância para este processo. Aqui, a partir do ingresso da Terracap, a posse dos particulares sobre a área pública passou a ser disputada em face da titular dos bens públicos. Portanto, a causa converge para os inúmeros precedentes supracitados, que abordam a posse de bem público contra a administração.

Neste ponto, vale observar que, na verdade, a Oposição da Terracap não se funda no domínio da área pública. O domínio, como bem observado em diversos precedentes exarados pelo TJ/DF sobre a matéria, é arguido tão somente para demonstrar a natureza pública dos bens e sua titularidade, pela Terracap. Mas o direito dessa empresa pública tem, como fundamento, a sua posse sobre a área, e a inexistência de melhor posse por parte dos particulares que a ocuparam de maneira irregular. O domínio, portanto, é alegado apenas incidentalmente, e como meio de demonstração da posse.

Quando se trata de bens públicos, não se pode exigir do Poder Público que demonstre o poder físico sobre o imóvel, para que se caracterize a posse sobre o bem. Esse procedimento é incompatível com a amplitude das terras públicas, notadamente quando se refere a bens de uso comum e dominicais. A posse do Estado sobre seus bens deve ser considerada permanente, independentemente de atos materiais de ocupação, sob pena de tornar inviável, sempre, conferir aos bens do Estado a proteção possessória que, paralelamente a medidas administrativas, é-lhe facultada pelo art. 20 do DL 9.760/46.

Disso decorre que a ocupação do bens públicos por particulares não implica, tão somente, um ato contrário à propriedade do Estado, mas um verdadeiro ato de esbulho à posse da Administração sobre esses bens. A intervenção de terceiro na modalidade de Oposição em julgamento, portanto, não tem como fundamento o domínio, este alegado incidentalmente, mas a posse do Estado sobre a área, sendo incabível afastá-la com fundamento na regra do art. 923 do CPC. Não há, aqui, uma ação petitória opondo-se a uma pretensão possessória. Há o conflito entre posses, e a necessidade de decidí-lo tomando-se como parâmetro a posse mais antiga.

Ao aplicar a vedação contida no art. 923 do CPC, portanto, em hipótese não regulada por essa norma, o TJ/DF acabou por violá-la” (grifamos).

Entendimento esse que, diga-se de passagem, mostra-se bastante compatível com a especial proteção que a Carta Constitucional de 1988 outorgou aos interesses da Administração, no geral, e aos bens públicos, no particular.

Pois bem

No caso concreto aqui em debate, absolutamente não está em questão a dominialidade pública sobre o bem em que a concessionária de serviço público federal aqui em testilha pretende se reintegrar. Trata-se de área imóvel que veio a se incorporar ao patrimônio público da documentação acostada aos autos.

Daí porque, seja por que comprovada a dominialidade pública da área em questão, seja porque demonstrado o esbulho perpetrado pelo réu, seja porque não houve qualquer resposta à pretensão inicialmente deduzida pela autora, é decorrência inevitável do regime publicístico que rege as relações jurídicas envolvendo tais bens, ser imperiosa a outorga do interdito possessório em favor do requerente. Sendo a posse sobre bem público mera decorrência da sua titularidade, não cabe, na esteira dos precedentes antes invocados, exigir do Estado a prova dos requisitos a que alude o **art. 561 do CPC**. Mesmo porque, sendo a situação dos réus a de meros detentores, não lhes aproveita invocar qualquer proteção da sua ocupação sobre a área, já que carecedores de quaisquer dos interditos da posse.

Por tais razões, é **procedente** o pedido inicial.

É o necessário para a composição da lide.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. REINTEGRO a autora na posse do imóvel descrito na inicial. *Expeça-se* mandado de reintegração definitiva da autora na posse da área aqui em questão.

Arcarão os réus, vencidos, com as custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pela outra parte e mais honorários de advogado, que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, § 2º do CPC**, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito.

P.I.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-12.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROBERTO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de conhecimento visando aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por **ROBERTO BENTO**, em face do INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (11/10/2018), bem como o reconhecimento de período especial. Juntou documentos.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual na peça inicial.

O autor apresentou manifestação sob o id. 20520310 informando que o ajuizamento correto da presente demanda é do Juizado e não desta Vara Federal.

É síntese do necessário.

DECIDO

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.500,00.

Pois bem.

Neste ínterim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.I.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCELO MERLIN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vieramos autos para a análise do pedido de tutela de urgência.

No entanto, com fundamento no artigo art. 1º, § 4º e art. 2º da Lei 8.437/92, é necessário a intimação do representante judicial da pessoa de direito público, para posterior análise da tutela de urgência.

Ante o exposto, determino a intimação da União para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresentarem manifestação em relação ao pedido da parte autora.

Após, tomemos autos.

Providencie a secretária a forma de intimação mais célere, podendo ser realizada por e-mail.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de agosto de 2019.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2544

EXECUCAO FISCAL

0002893-25.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X COMERCIO DE ALIMENTOS CORREALTDA X ROQUE FERNANDO CORREA X EUNICE COLAUTO CORREA(SP106661 - SIMONE DE CASSIA CORREA CARMELLO RODRIGUES E SP249476 - RODOLFO RUBENS MARTINS CORREA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIO DE ALIMENTOS CORREALTDA, ROQUE FERNANDO CORREA e EUNICE COLAUTO CORREA, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da construção existente nos autos sobre o bem imóvel penhorado às fls. 78. Oficie-se ao C.R.I. competente para que se proceda ao cancelamento do registro da penhora, ficando a parte interessada devidamente intimada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 11/07/19. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0005441-23.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ESTRUTEC ESTRUTURAS EM POLIESTER E ACRILICO LTDA X DEOLINDO ZANOTTO X DEOLINDO ZANOTTO FILHO(SP251040 - INDALECIO ANTONIO FAVERO FILHO) X ANTONIO JOSE BERTOTTI(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ESTRUTEC ESTRUTURAS EM POLIESTER E ACRILICO LTDA, DEOLINDO ZANOTTO, DEOLINDO ZANOTTO FILHO e ANTONIO JOSÉ BERTOTTI, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da construção existente nos autos sobre o bem imóvel penhorado às fls. 352/354. Oficie-se ao C.R.I. competente para que se proceda ao cancelamento do registro da penhora, ficando a parte interessada devidamente intimada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, ____/____/____. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o prazo para apresentação de alegações finais pelas partes, conforme Termo de Audiência de Id. 20708819.

BOTUCATU, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ERNESTO PONIK NETO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002064-10.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: STOLLER DO BRASIL LTDA, STOLLER DO BRASIL LTDA, STOLLER DO BRASIL LTDA, STOLLER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filiais) o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, e do salário-educação destinado ao FNDE, bem como a declaração de seu direito à restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requerer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, não constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

Anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momentaneamente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

A este respeito são os julgados que colaciono:

“EMENDA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tática - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer legalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

“EMENDA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC Nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI.” (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições “poderão ter alíquotas” que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. “As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos.” (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) “A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)”. (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior; incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.” (AC 2008.34.00.002255-4, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGINA:3802.)

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRAMEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-
MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos documentos juntados com a inicial, noto divergência entre os representantes da pessoa jurídica impetrante, que subscreve o instrumento de mandato juntado no ID nº 20641036, e aqueles que constam como administradores nos documentos juntados nos ID nº 20641040. Ademais, verifico que consta da ata de assembleia juntada aos autos que o mandato da diretoria eleita teve como termo final o dia 31 de maio de 2019.

Do exposto, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração devidamente assinado pelos efetivos administradores da pessoa jurídica, ou comprovando documentalmente os poderes de representação do subscritor do mandato já juntado aos autos, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, deverá a parte impetrante comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida as determinações supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ESQUADRIAS E VIDROS ESQUADRIMAXXI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP359945
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora move ação em face da Caixa Econômica Federal.

Antes da citação da parte ré, a autora apresentou petição requerendo a desistência da ação (doc. 20079824).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000303-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ELOISA MARTA SCIENCIA BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO EULER DOS REIS - SP268355

DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente quanto aos valores apresentados pelo Município de Americana, **ficam também homologados os cálculos** do município.

Quanto ao pedido de destaque dos valores contratuais em favor do advogado, intime-se o advogado para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor convencionado foi adiantado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso cumprido, defiro os requeridos destaques, cabendo à Secretaria expedir os respectivos alvarás e adotar as providências necessárias para a expedição e encaminhamento dos RPVs, observando-se o art. 3º, §2º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-07.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DARIO FERREIRA LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação de pagar pela Fazenda Pública, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

AMERICANA, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000176-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES - SP258803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação de pagar pela Fazenda Pública, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

AMERICANA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JUAREZ ANTONIO DA ASSUNÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 26 de agosto de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2319

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

000070-59.2019.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-62.2017.403.6134()) - THIAGO FERNANDO FERREIRA (SP329357 - JOYCE CORREIA DE SOUZA E SP384520 - SAMUEL BRAUNA DE SOUZA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de incidente de insanidade mental, instaurado a partir da solicitação feita pela defesa, restando suspensa a ação penal. O laudo pericial está juntado às fls. 17/24, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pelo prosseguimento do feito (fls. 26). A defesa não requereu esclarecimentos adicionais (fl. 28). Decido. Considerando as conclusões do laudo acostado acerca da semi-imputabilidade do réu, bem assim a manifestação das partes, homologo o laudo apresentado e determino o prosseguimento da ação penal, revogada a suspensão. Arbitro honorários ao perito nomeados no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Solicite-se o pagamento. Trasladem-se cópias do laudo e desta decisão aos autos principais. Após, dê-se baixa nestes autos, com as formalidades legais e regulamentares. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001099-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MANOEL HAROLDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a proposta de acordo apresentada, concedo ao autor o prazo de cinco dias para manifestação.

AMERICANA, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000795-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: REPLASMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ROBERTO CONRADO MELCHER
Advogado do(a) EXECUTADO: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

DESPACHO

Concedo à Caixa o prazo de trinta dias para informar nos autos se houve acordo na esfera administrativa.

AMERICANA, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001945-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIO DEZANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **MARIO DEZANI** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de revisão de aposentadoria.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

AMERICANA, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001900-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **JOÃO BATISTA BARBOSA DA SILVA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de auxílio-acidente.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA JOSE ESBAILE DAHER
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art. 98 do CPC).

Não é exigível, para o seu deferimento, a prova de insuficiência, bastando sua simples afirmação na própria petição inicial (art. 99, §3º, do CPC).

Tem-se, pois, presunção de pobreza que, entretanto, tem natureza relativa, admitindo-se a impugnação da parte contrária.

No **caso em tela**, não obstante as alegações da parte autora no id. 18096384, a documentação carreada aos autos não demonstra a contento a impossibilidade de custeio das despesas do processo sem prejuízo do sustento de sua família, valendo destacar, por oportuno, que os recibos de imposto de renda que instruem a pet. Id. 18096384 dizem respeito aos anos calendários de 2016 e 2017. Outrossim, consta no CNIS da seguradora que esta é beneficiária de dois benefícios previdenciários (554459434 e 1521583312).

Posto isso, **indefiro** o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC), e determino a intimação da autora para providenciar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000135-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VILMA MORELO TANNER

DESPACHO

Diante da concessão do efeito suspensivo do Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgado do mesmo.

Int.

AMERICANA, 24 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-52.2019.4.03.6134

AUTOR: ORLANDO FERREIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIZA APARECIDA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução provisória da sentença.

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008917-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ANTONIO RIGONATO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Realizadas as anotações do patrono no Sistema Processual, concedo o prazo de quinze dias para o cumprimento do despacho 10604963.

Publique-se. Intime-se.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-70.2019.4.03.6134

AUTOR: ANA CLAUDIA DOS REIS SCARAZZATTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SEBASTIAO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001062-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Ante o parcelamento noticiado nos autos, efetuado por pessoa física, constata-se a possibilidade de haver ilegitimidade passiva da Caixa, o que torna incabível a suspensão do feito.

Cumpra-se o despacho de id 17451782, intimando-se a Caixa para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS COLANGELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DAVID DANIEL CABRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte ou da decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

AMERICANA, 7 de agosto de 2019.

Expediente Nº 2320

EXECUCAO FISCAL

0010606-42.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X SIND. TRAB. INDUSTRIAS FIACAO E TECELAGEM DE AM(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP391164 - RENAN BINOTTO ZARAMELO)

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 491). Julgo, pois, extinta esta execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria o necessário ao levantamento da penhora de fl. 44. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0012530-88.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ZANINI AUDITORIA FISCO CONTABIL - EIRELI(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X ZANINI AUDITORIA FISCO CONTABIL - EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Considerando o motivo da devolução, voltem-me os autos conclusos para transmissão do ofício.

Após, dê-se vista às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-73.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: AESSIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1048, I do CPC.

Em se tratando de documentos comuns a ambas as partes e tendo em vista que o exequente não comprovou a recusa do banco executado em efetuar a exibição dos documentos solicitados, inicialmente, determino à parte exequente que instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sobretudo memorial descritivo do débito atualizado, ou comprove a recusa do Banco do Brasil em fornecer os documentos necessários à sua elaboração. Sem prejuízo, deverá juntar no mesmo prazo, cópia da inicial e da sentença prolatada nos autos da ação civil pública objeto de execução, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-73.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: AESSIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1048, I do CPC.

Em se tratando de documentos comuns a ambas as partes e tendo em vista que o exequente não comprovou a recusa do banco executado em efetuar a exibição dos documentos solicitados, inicialmente, determino à parte exequente que instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sobretudo memorial descritivo do débito atualizado, ou comprove a recusa do Banco do Brasil em fornecer os documentos necessários à sua elaboração. Sem prejuízo, deverá juntar no mesmo prazo, cópia da inicial e da sentença prolatada nos autos da ação civil pública objeto de execução, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-73.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: AESSIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1048, I do CPC.

Em se tratando de documentos comuns a ambas as partes e tendo em vista que o exequente não comprovou a recusa do banco executado em efetuar a exibição dos documentos solicitados, inicialmente, determino à parte exequente que instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sobretudo memorial descritivo do débito atualizado, ou comprove a recusa do Banco do Brasil em fornecer os documentos necessários à sua elaboração. Sem prejuízo, deverá juntar no mesmo prazo, cópia da inicial e da sentença prolatada nos autos da ação civil pública objeto de execução, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-73.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: AESSIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1048, I do CPC.

Em se tratando de documentos comuns a ambas as partes e tendo em vista que o exequente não comprovou a recusa do banco executado em efetuar a exibição dos documentos solicitados, inicialmente, determino à parte exequente que instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sobretudo memorial descritivo do débito atualizado, ou comprove a recusa do Banco do Brasil em fornecer os documentos necessários à sua elaboração. Sem prejuízo, deverá juntar no mesmo prazo, cópia da inicial e da sentença prolatada nos autos da ação civil pública objeto de execução, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000281-98.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO ELESBAO DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER LIMA - SP107939

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

Instada a se manifestar, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente (ID 20963463).

É relatório. DECIDO.

A prescrição pode ser declarada *ex officio* pelo Magistrado, como se depreende da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 40, §4º da Lei nº 6.830/1980 ("§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato"), que cria apenas a condição da oitiva prévia da Fazenda Pública, condição esta satisfeita, como acima indicado, impondo-se o cumprimento do dispositivo legal.

Observo que o executado constituiu advogado para apresentação de defesa. Em tais situações a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é matéria imperativa, por força do art. 85, §2º, c.c. art. 90 do Código de Processo Civil.

Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO** extinto o crédito tributário originário destes autos, **RECONHEÇO** a prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. **Expeça-se o necessário**.

CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da Lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000282-83.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO ELESBAO DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER LIMA - SP107939

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

Os presentes autos vieram redistribuídos da estadual.

Instada a se manifestar, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente (ID 20964984).

É relatório. DECIDO.

A prescrição pode ser declarada *ex officio* pelo Magistrado, como se depreende da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 40, §4º da Lei nº 6.830/1980 (“§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”), que cria apenas a condição da oitiva prévia da Fazenda Pública, condição esta satisfeita, como acima indicado, impondo-se o cumprimento do dispositivo legal.

Observo que o executado constituiu advogado para apresentação de defesa. Em tais situações a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é matéria imperativa, por força do art. 85, §2º, c.c. art. 90 do Código de Processo Civil.

Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal.

Diante do exposto, **DECLARO** extinto o crédito tributário originário destes autos, **RECONHEÇO** a prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. **Expeça-se o necessário**.

CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da Lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-73.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: AESSIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1048, I do CPC.

Em se tratando de documentos comuns a ambas as partes e tendo em vista que o exequente não comprovou a recusa do banco executado em efetuar a exibição dos documentos solicitados, inicialmente, determino à parte exequente que instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sobretudo memorial descritivo do débito atualizado, ou comprove a recusa do Banco do Brasil em fornecer os documentos necessários à sua elaboração. Sem prejuízo, deverá juntar no mesmo prazo, cópia da inicial e da sentença prolatada nos autos da ação civil pública objeto de execução, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1109

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-35.2019.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO (SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO E MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Por ordem da MMA, Juiza Federal desta Vara e ematendimento ao contido na decisão de fl. 179/181, INTIMO a defesa da juntada das alegações finais pelo Ministério Público Federal, e para que apresente os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 403, 3º do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-75.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: ARMANDO CHIARELLA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Não vislumbro a ocorrência de litispendência/coisa julgada em virtude da propositura dos autos nº **0000876-42.2015.4.03.6132** (número originário 0001648-06.1994.8.26.0073), o qual tramitou originalmente na 2ª Vara Cível da comarca de Avaré e atualmente tramita neste Juízo, o qual foi **apontado na certidão ID 12131315**, vez que o **pedido daqueles autos** (aplicação do índice de 147,06%, relativo a setembro/1991 ao reajuste do benefício, deduzido o percentual de 56,4% e manutenção do benefício em número de salários-mínimos até a implantação do plano de custeio) **é diverso do pleiteado neste feito**: revisão do benefício ante a majoração dos tetos máximos de contribuição pelas EC's 20/98 e 41/03.

Em tempo, **não obstante a apresentação de Declaração de Hipossuficiência pelo autor** (documento ID 12131006), **verifica-se pelo extrato do sistema PLENUS da DATAPREV** anexado à fl. 2 do documento ID 12131011 que o autor recebe **RS 3.986,58 (valor em outubro/2018) a título de aposentadoria**, renda superior a **3 (três) salários-mínimos** e ao limite de isenção do Imposto de Renda, no valor de **RS 1.903,98**, desta forma teria condições de arcar com as custas do processo, sem se privar do mínimo necessário ao atendimento de suas despesas básicas.

Nesse sentido, tem-se que:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. 1. Para a concessão da gratuidade judiciária, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, e art. 99, do CPC/2015, basta a simples afirmação do interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família. 2. Contudo, que a presunção a que se refere o dispositivo supra não é absoluta. Trata-se de presunção juris tantum. Logo, o benefício pode ser revogado quando, diante das provas apresentadas nos autos, restar demonstrado que a parte postulante não se encontra em estado de hipossuficiência. Precedentes: AgInt no AREsp 910.295/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 10/03/2017; AC 00046375220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017) 3. Na hipótese, conforme observado pelo juiz sentenciante, "restou incontroverso que o impugnado auferia mensalmente renda superior a R\$ 3.000,00", renda suficiente para arcar com as custas e honorários. A apelante, por sua vez, não apresentou qualquer comprovação de gastos extraordinários com saúde ou sustento familiar, que pudessem autorizar a manutenção da benesse, ônus que lhe incumbia. Nessas circunstâncias, a apelante não faz jus ao benefício da justiça gratuita, uma vez que não pode ser enquadrada como necessitada, nos termos dos artigos 5º, LXXIV, da Constituição, e 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/1950. 4. Apelação não provida." (Ap 00321538120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, **indefiro o benefício de gratuidade de justiça**, determinando ao autor que **proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito**, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, **tomem conclusos para prolação de sentença**, haja vista que a matéria discutida nestes autos consiste em questão exclusivamente de direito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se.

AVARÉ, 23 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-95.2017.4.03.6132
AUTOR: GERARDUS MARIA VAN DEN BOOMEN, JOSE ANTONIO KRABBENBORG, JOSE MAURICIO SCARASSATTI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Petição ID201576369 - Defiro o prazo requerido pelo Banco do Brasil.

Semprejuízo, no mesmo prazo, deverá o subscritor da petição acima referida providenciar a regularização da representação processual, apresentando procuração nos autos.

Decorrido o prazo ora concedido, tomemos autos conclusos.

Int.

Avaré, 13 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHASANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007826-41.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ROGELIO BARCHETI URREA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM) X MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON(SP366570 - MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON) CARGA MPF

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001373-63.2018.4.03.6132

AUTOR: ODILON JOSE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PHILLIPPE GASPAR VENDRAMETTO - SP348483, FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO - SP161286

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria.

Alega, em síntese, que com o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, o benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitado ao "teto" então vigente quando da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (revisão do "buraco negro"), deve ser revisto desde 16/12/1998, de modo que o valor da renda mensal em 12/1998 e em 12/2003 seja equivalente aos "tetos" vigentes àquela época.

O INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência da ação.

Houve réplica.

É o breve relatório.

Decido.

A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15.12.1998 e n. 41, de 19/12/2003, no valor do "teto" dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão.

Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC n.ºs 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão.

Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da **Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE)**, publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na *Internet*.

Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

"1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

"2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

"3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (d.n.)

(**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.)

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado:

"VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.

As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:

1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998;

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.

As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional n° 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente – e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas –, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional n° 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional n° 41/03, artigo 5°. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.

No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional n° 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprezo o regimental."

(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)

Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC n.ºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão.

A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, §3º, do RPS – Decreto 3048/99).

econômico. Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito

abaixo*: Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incurrir no ângulo da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro

QUADRO RESUMO (Atualizado até 03/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a RS\$2.589,87* .	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a RS\$2.873,79* .	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de RS\$2.589,87* ou RS\$2.873,79*	NÃO	NÃO

* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS anexado aos autos acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03.

** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Com efeito, no caso dos autos, observa-se pela pesquisa junto ao sistema HISCRWEB da DATAPREV anexada aos autos pela serventia do Juízo que, de fato, a renda mensal atual da parte autora na competência março/2011 (R\$ 1.696,12) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo "teto constitucional", de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam.

Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário limitado ao teto quando da revisão do art. 144 da Lei nº 8.23/91 (fl. 25 do documento nº 11530791), não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** pedido com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Avaré, 20/08/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001298-24.2018.4.03.6132

AUTOR(a): ANA FONSECABENGOZI

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOAO ALVES FIGUEIREDO - SP396953, MANOEL COSTA JUNIOR - SP418994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a Instituto Nacional do Seguro Social, sobre o pedido de emenda à inicial apresentado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica desde já determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-16.2019.4.03.6132

AUTOR: JOSE BALDORINI

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria.

Alega, em síntese, que com o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, o benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitado a 70% do "teto" então vigente quando da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (revisão do "buraco negro"), deve ser revisto desde 16/12/1998, de modo que o valor da renda mensal em 12/1998 e em 12/2003 seja equivalente aos "tetos" vigentes àquela época.

O INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência da ação.

Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, silenciaram.

É o breve relatório.

Decido.

A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do "teto" dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão.

Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão.

Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da **Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE)**, publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na *Internet*.

Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

"1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

"2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

"3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (d.n.)

(**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisela Lemos Kravchychyn, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.).

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado:

"VOTO DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.

As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:

1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.

As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente – e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas –, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteador pela organicidade.

No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ante o quadro, desprovo o regimental."

(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)

Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão.

A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, §3º, do RPS – Decreto 3048/99).

Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico.

Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incurrir no ângulo da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*:

QUADRO RESUMO (válido para 2011)

Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79*.	NÃO	NÃO

* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, o qual foi anexado aos autos pela Serventia do Juízo.

** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Com efeito, no caso dos autos, observa-se pela pesquisa junto ao sistema HISCREWEB da DATAPREV anexada aos autos pela Serventia do Juízo que, de fato, a renda mensal atual da parte autora na competência março/2011 (R\$ 1.341,43) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo "teto constitucional", de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam.

Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário inicialmente limitado a 70% do teto quando da revisão do art. 144 da Lei de Benefícios, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Avaré, 22/08/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-08.2019.4.03.6132

AUTOR: NIELCI PEREIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: SAMIRA VASCONCELOS MACHADO - SP405601, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A, DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria.

Alega, em síntese, que com o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, o benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitado a 100% do "teto" então vigente quando da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (revisão do "buraco negro"), deve ser revisado desde 16/12/1998, de modo que o valor da renda mensal em 12/1998 e em 12/2003 seja equivalente aos "tetos" vigentes àquela época.

O INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a parte ré silenciou.

É o breve relatório.

Decido.

D) **Da decadência e da prescrição:**

Examinando a prejudicial de mérito de decadência, considerando a DIB do benefício: 05/06/1990, não aplicável no caso em tela o disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, haja vista que a nova regra passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob após a vigência da referida legislação, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Quanto à preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo aplicar o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e conforme orientação da Súmula 85 do STJ: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao **lapso prescricional**, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - *Apelação do INSS e remessa oficial providas.*

(TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, 5ª Turma, Relatora Juíza Eva Regina)

II) Passo ao exame do mérito.

A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do "teto" dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão.

Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão.

Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da **Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE)**, publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na *Internet*.

Conefeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

“1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

“2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

“3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (d.n.)

(**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.)

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado:

“**VOTO DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.

As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:

1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do regime geral da previdência social.

Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.

As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente – e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas –, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteados pela organicidade.

No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ante o quadro, desprovoje o regimental.”

(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)

Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão.

A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.780/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, §3º, do RPS – Decreto 3048/99).

Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico.

Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incurrir no ârugo da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*:

QUADRO RESUMO (atualizado até 03/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79*	NÃO	NÃO

* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, o qual foi anexado aos autos pela Serventia do Juízo.

** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Com efeito, no caso dos autos, observa-se pela pesquisa junto aos sistemas PLENUS e HISCREWEB ambos da DATAPREV anexadas aos autos pela Serventia do Juízo que, de fato, a renda mensal atual da parte autora na competência março/2011 (R\$ 1.641,18) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo "teto constitucional", de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam.

Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário inicialmente limitado a 100% do teto quando da revisão do art. 144 da Lei de Benefícios, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Avaré, 22/08/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-24.2018.4.03.6132

AUTOR: EDGAR PALHARES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Ante a alegação de **litispendência/coisa julgada** na contestação (documento nº 11436105), **no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o réu Certidão de Objeto e Pé dos autos nº 547/1991 da 1ª Vara Judicial da comarca de Avaré/SP, haja vista que no extrato anexado à fl. 6 do documento nº 11436106 não consta o objeto da lide** nem anexados aos autos cópias dos atos decisórios que compõem o título judicial.

Cumprida a providência supra, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000807-26.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: LEOMAR RODRIGUES NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: DEYSE CLAUDIANO ALBERNAZ DA SILVA - SP268195

DESPACHO/OFÍCIO

Petição (id. nº 20810192): Tendo em vista a decisão proferida (id. nº 20336370) na qual foi determinado o levantamento da quantia de R\$ 1.501,75 em favor do executado, defiro o pedido formulado.

Oficie-se a CEF para que, em 5 (cinco) dias, proceda a transferência dos valores depositados em conta judicial (id. nº 19043024) para a conta informada pelo executado, qual seja, Banco Bradesco, agência 0282, conta nº 1001608-8.

Sirva-se da presente como OFÍCIO nº 128/2019.

No mais, cumpra-se a parte final da decisão (id. nº 20336370).

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000807-26.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: LEOMAR RODRIGUES NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: DEYSE CLAUDIANO ALBERNAZ DA SILVA - SP268195

DESPACHO/OFÍCIO

Petição (id. nº 20810192): Tendo em vista a decisão proferida (id. nº 20336370) na qual foi determinado o levantamento da quantia de R\$ 1.501,75 em favor do executado, defiro o pedido formulado.

Oficie-se a CEF para que, em 5 (cinco) dias, proceda a transferência dos valores depositados em conta judicial (id. nº 19043024) para a conta informada pelo executado, qual seja, Banco Bradesco, agência 0282, conta nº 1001608-8.

Sirva-se da presente como OFÍCIO nº 128/2019.

No mais, cumpra-se a parte final da decisão (id. nº 20336370).

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000467-48.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: PAULO YOSHIO TEZUKA - EPP, PAULO YOSHIO TEZUKA

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** como o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.

3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s)**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais diretamente no juízo deprecado, quando exigidas. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a(s) parte(s) executada(s) demonstre(m) interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação encaminhando os autos a CECON adjunta instalada neste Juízo Federal, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-22.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SKIP SHAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor dos executados, SKIP SHAKE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica, e RODOLPHO LOURENÇO DO AMARAL, pessoa física, objetivando a satisfação de crédito oriundo de *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, no importe de R\$32.469,16 (trinta e dois mil, quatrocentos sessenta e nove reais e dezesseis centavos).

A parte ré foi citada (doc. 18 – id. 11132709).

Realizada audiência de conciliação, as partes não lograram acordo (doc. 24 – id. 12252935).

Certificado que a parte ré não opôs embargos (doc. 25 – id. 13563517).

Intimada para informar as diligências úteis e necessárias ao seguimento do feito (doc. 26 – id. 13644055), a CEF pugnou pela penhora *online* de valores, por meio do sistema BACENJUD, de veículos, por meio do sistema RENAJUD, e consulta ao INFOJUD (doc. 27 – id. 14855547).

Em sequência, a CEF manifestou-se no feito para informar que “*as partes se compuseram*” e requereu a extinção da execução (doc. 28 – id. 15139153).

Indeferido o pedido da CEF para utilização do sistema INFOJUD e deferida a realização de penhora via BANCEJUD bem como RENAJUD (doc. 29 – id. 15295182).

Certificada a juntada do detalhamento de ordem judicial, em resposta ao bloqueio de valores, e resultado da pesquisa RENAJUD (docs. 30-31).

Os autos vieram conclusos.

É, emessencial, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Verificado que o crédito perseguido pelo Banco autor/exequente em face da parte ré fora objeto de composição entre ambos, conforme informado pela CEF expressamente (doc. 28 – id. 15139153), então, impõe-se a extinção do feito, pela transação.

3 DISPOSITIVO

Assim, extingo a demanda **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (doc. 9 – id. 9307480).

À Secretaria: acaso necessário, proceda-se como levantamento das penhoras realizadas (doc. 31 – id. 16910838).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro, 26 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000314-83.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOSE GOMES DE SOUZA MIRACATU - ME, JOSE GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Petição (id. nº 20275305): Requer a exequente a suspensão do presente feito, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Defiro o pedido, observados os §§ respectivos do art. 921, do CPC - suspensão de 01 anos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da exequente, ou, decorrido o prazo indicado.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000314-83.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOSE GOMES DE SOUZA MIRACATU - ME, JOSE GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Petição (id. nº 20275305): Requer a exequente a suspensão do presente feito, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Defiro o pedido, observados os §§ respectivos do art. 921, do CPC - suspensão de 01 anos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da exequente, ou, decorrido o prazo indicado.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-29.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: OTAVIO LUIZ MEDEIROS TIBAGY
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO BARRETO GOERCH - RS79041, ELISANGELA UMPIERRE VIEIRA - RS108048
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

SENTENÇA – Tipo C

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação de *mandado de segurança individual*, com pedido de tutela de urgência, impetrado pela pessoa física, OTAVIO LUIZ MEDEIROS TIBAGY, contra indicado ato coator emanado do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP.

Na **petição inicial**, o impetrante narra que estava participando do concurso público para ingresso no Instituto Federal de São Paulo - edital nº 728/2018, concorrendo sob o critério de cotas raciais na qualidade de pardo, sob o número de inscrição 30024538. Narra que participou da prova objetiva, prova didática e entrega de títulos e documentos. Em 17.03.2019 participou da fase de heteroidentificação, o qual teve como resultado “indeferido”.

Assim, pleiteia a concessão de tutela de urgência para determinar sua manutenção no certame “na qualidade de cotista conforme autodeclaração étnico racial no ato da inscrição e assim dar, seguimento as próximas fases do certame, até sua nomeação e posse”. No mérito, pretende a concessão da segurança, com a consequente confirmação do pedido liminar.

Fundamenta seu pedido nas Leis nº 12.711/2012 e nº 12.990/2014, argumentando que o critério para identificação como *parado* é a de autoidentificação.

Para instruir seu pleito, carrou aos autos PJe os seguintes documentos pertinentes: a) procuração; b) declaração de hipossuficiência; c) documentos pessoais; d) CTPS; e) comprovante de residência; f) edital nº 728/2018 g) convocação para heteroidentificação h) resultado preliminar da prova de desempenho prático, heteroidentificação e prova objetiva; i) correspondência eletrônica; j) fotos; k) portaria do Ministério do planejamento, desenvolvimento e gestão; l) resultado de recurso da avaliação de heteroidentificação.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e foi determinada a emenda à inicial para que indicasse o nome e endereço do Reitor do IFSP (id. 20091564).

O autor emendou a inicial para indicar a autoridade coatora como sendo o "INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, inscrita no CNPJ sob nº 10.882.594/0001-65, bem como, seu endereço sito à Rua Pedro Vicente, nº 625 A, Bairro Camindé, Cep.: 01.109-010, São Paulo – SP, Fone: (11)3775.45.33 (11)3775.45.34, e-mail: ccont@ifsp.edu.br" (id. 20607969).

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Há questão preliminar que impede este Juízo de apreciar as teses meritórias postas em análise no feito: trata-se da competência para processar e julgar a demanda.

O presente *writ* indica, a teor da emenda da peça inicial, como autoridade impetrada, o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP, tal autoridade possuindo endereço da sede funcional localizada no município de São Paulo/SP (v. id. 20607969).

Isso porque, para a ação constitucional do mandado de segurança, a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 337, § 5º, do Código de Processo Civil ou a Súmula n.º 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo.

A jurisprudência pátria se firmou nesse sentido de que o Juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239).

De igual forma, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO – REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.

1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente.

2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações."

(TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHNSOMDI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.

2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF – 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.

3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada."

(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63).

Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial.

Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo, via ação de mandado de segurança, é da JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, falecendo a este Juízo competência para a demanda.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLVER O MÉRITO, por estar ausente pressuposto de constituição do processo mandamental, a competência do órgão julgador, na forma do art. 485, IV do CPC.

Custas pelo impetrante, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 26 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

MONITÓRIA (40) Nº 5000810-78.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: WALDECIR ANTONIO MAGAIESKI

SENTENÇA-TIPOC

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de WALDECIR ANTONIO MAGAIESKI, para satisfazer e/ou constituir débito oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC, id nº 13344654) no valor de R\$35.495,47 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), valor calculado até o mês de dezembro de 2018.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 13344662).

Em Despacho inicial (id nº 13676093), o Juízo postergou a audiência de conciliação para momento após a citação do requerido, sendo expedido mandado para o endereço indicado na exordial (id nº 16394280). O mandado teve o seu cumprimento negativo, como demonstra a diligência do Oficial de Justiça (id nº 16708939).

Em novo Despacho (id nº 16736531), a parte autora fora intimada a se manifestar sobre o mandado de citação negativo e indicar ao Juízo as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 20345828).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença. Neste caso, a análise dos autos desta ação monitoria demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, a parte autora não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de promover a busca por endereços da parte ré e apresentar endereço para a citação da parte contrária.

Após a diligência negativa para citação do requerido (id nº 16708939), a parte autora foi instada a se manifestar e promover as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito (despacho id nº 16736531), restando inerte, sem promover as diligências facultadas por este Juízo (id nº 20345828).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a devida e adequada triangularização para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, cabe a sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. 11 - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016.FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCP. C.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP - 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), coma intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de ação monitoria sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III/IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 13344661).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente - art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

Registro, 26 de agosto de 2019.

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de RAQUEL SOUZA FRANCO DE OLIVEIRA - ME e RAQUEL SOUZA FRANCO DE OLIVEIRA, para satisfazer e/ou constituir débito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e Cédula de Crédito Bancário (respectivamente id nº 3584151 e id nº 3584152) no valor de R\$61.914,23 (sessenta e um mil, novecentos e quatorze reais e vinte e três centavos), valor calculado até o mês de novembro de 2017.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 3584140).

Em despacho inicial (id nº 4205138), o Juízo postergou a audiência de conciliação para momento após a citação do requerido, sendo expedido mandado para o endereço indicado na exordial (id nº 4648546). O mandado teve o seu cumprimento negativo, como demonstra a diligência do Oficial de Justiça (id nº 5023176).

Ao depois, em novo despacho (id nº 7544127), a parte autora fora intimada a se manifestar sobre o mandado de citação negativo e indicar ao Juízo as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Em petição (id nº 8363847), requereu pesquisa de endereços nos sistemas do BACENJUD, SIEL e RENAJUD, WEBSERVICE, CAGED, INFOSEG e CNIB. O Pedido fora indeferido, intimando a promover a citação da parte ré (id nº 9875153).

A parte autora forneceu novos endereços para diligência (id nº 11056105), sendo deferido o pedido (id nº 11102829) e expedido o mandado de citação para os endereços fornecidos (id nº 11274388), restando infrutífera a citação (id nº 11917960).

Intimada a se manifestar sobre o mandado de citação negativo e indicar ao Juízo endereços para novas diligências, sob pena de extinção do feito (id nº 11938953), requerendo citação por edital (id nº 12477006), o qual foi indeferido pelo juízo (id nº 14061354), intimando-a novamente para apresentar endereço atualizado. A parte autora requereu, novamente, a pesquisa de endereços pelos sistemas do BACENJUD e WEBSERVICE (id nº 15106870), pedido indeferido pelo juízo, intimando a apresentar endereço atualizado para a citação da parte ré (id nº 16639872)

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 20345807).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta ação monitoria demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a parte autora não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de promover a busca por endereços da parte ré e apresentar endereço útil para citar a parte contrária.

Após diligências negativas para citação do requerido (id nº 5023176), a parte autora foi instada a se manifestar e promover as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito (despacho id nº 75444127).

Ao depois, trouxe novos endereços a serem diligenciados (id nº 11056105), porém teve o cumprimento negativo, pois não encontrado o réu (id nº 11917960).

Intimada para promover a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito (id nº 16639872), não cumpre com a determinação, restando inerte, sem promover as diligências facultadas por este Juízo (id nº 20345807).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a devida e adequada triangularização para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se fez sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/01/2016.FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

- 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*
- 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*
- 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*
- 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP - 08.08.2017). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se fez sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de ação monitória sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III/IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 3584141).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-03.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: RAFAEL RIBEIRO TANAKA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR - SP326388
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de nominada *ação amulatória de auto de infração de trânsito c/c pedido liminar c/c repetição do indébito* proposta pela pessoa física, RAFAEL RIBEIRO TANAKA DE OLIVEIRA em desfavor da UNIÃO (AGU).

Em caráter **liminar**, o autor requer seja determinado “ao órgão de trânsito responsável que realize imediatamente a transferência da propriedade do veículo PRISMA FYD 1329 RENAVAL 01056460811 para a compradora COLLECTION MOTORS IMP E COM LTDA, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DAS MULTAS DISCUTIDAS NESTE FEITO” (doc. 1 – id 21042462).

Para tanto, alega que era proprietário do veículo Prisma 2015/2015, placas FYD-1329, que foi vendido para a empresa, “COLLECTION MOTORS IMP E COM LTDA, CNPJ: 68.444.694/0001-90”. Prossegue, dizendo que, na ocasião da venda, foram feitas as pesquisas de praxe e quitados todos os débitos referentes ao veículo, no entanto, ao efetuar a sua transferência, apareceram três multas aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal, nos anos de 2016 e 2017.

Em síntese, a respeito das multas, argumenta que não fora notificado quanto à elaboração dos autos de infração, tampouco da efetiva aplicação da penalidade, conforme exigido pela legislação que regula a matéria.

Colacionou documentos (docs. 3-6).

1) Inicialmente, quanto ao **pedido de imediata transferência da propriedade do veículo** Chevrolet/Prisma, placas FYD-6139, para a empresa “COLLECTION MOTORS IMP E COM LTDA.”, essa competência legal cabe na atribuição do órgão estadual de trânsito do Estado de São Paulo (DETRAN/SP), e não da UNIÃO.

No entanto, o DETRAN/SP sequer integra a presente demanda, o que reforça a tese de extinção do processo, no ponto desse requerimento de transferência de propriedade veicular, ainda que em caráter liminar (ilegitimidade de parte passiva da União).

Assim, no tocante ao pedido para que se determine ao “órgão de trânsito responsável que realize imediatamente a transferência da propriedade do veículo, PRISMA FYD 1329 RENAVAL 01056460811, para a compradora, COLLECTION MOTORS IMP E COM LTDA., INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DAS MULTAS DISCUTIDAS NESTE FEITO”, diante da ilegitimidade passiva da UNIÃO, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

2) Quanto ao **pedido de nulidade dos autos de infração de trânsito**, lavrados pela PRF, órgão do governo federal, sua apreciação ocorrerá *a posteriori* – em momento posterior à citação da UNIÃO, visando a esclarecer sobre a alegada ausência de notificação do autor.

Ademais, verifico que o autor não carrou aos autos elementos que demonstrem a propriedade do veículo em questão e, nem mesmo, a sua dita alienação para a empresa, “COLLECTION LITORAL IMP E COMERCIO LTDA.”, o que, dentre outros, impede a aferição da própria legitimidade do autor em pleitear a anulação de autos de infração relacionados ao bem mencionado em petição inicial.

Nesse sentido, os documentos intitulados “*detalhamento de multas*” (doc. 4 – id 21042484) e “*consulta multa e guia de pagamento*” (doc. 5 – id 21042487) apenas informam dados acerca do veículo Chevrolet/Prisma 2015/2015, placas FYD-1329, e dos locais em constatadas as infrações.

Por outro lado, o documento intitulado “*relatório de pedido de venda nº 13653, data 01/07/2019*”, emitido pela empresa “COLLECTION LITORAL IMP E COMERCIO LTDA.” (doc. 6 – id 21043227), consigna pedido de veículo novo Toyota/Yaris Senda XL AT 1919, com pagamento via TED, vencimento em 01/07/2019, no valor de R\$30.000,00, e mútuo, com vencimento em 11/07/2019, no valor de R\$37.900,00 - resumo da venda em valor líquido de R\$68.900,00. Tal documento não possui relação com os autos de infração de trânsito que se pretende a anulação.

Assim, incumbe ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321, do Código de Processo Civil, EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do feito, para apresentar nos autos virtuais documentos que comprovem a propriedade do veículo, Chevrolet/Prisma 2015/2015, placas FYD-1329 e a documentação pertinente a sua alienação para a empresa, “COLLECTION LITORAL IMP E COMERCIO LTDA.”.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 26 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003004-78.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELLY CRISTINA DE MELO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **23 DE SETEMBRO DE 2019 às 16:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 26 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003020-32.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **23 DE SETEMBRO DE 2019 às 16:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 26 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003017-77.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEMENTE DE ALMEIDA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **23 DE SETEMBRO DE 2019 às 17:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 26 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003019-47.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LINCOLN ALEX DA SILVA, DILCENEIA DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

SãO VICENTE, 26 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000687-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: ISAIAS LERBACH
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO ALVES - SP264936, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382

DESPACHO

Id n. 14964287:

Antes de analisar o pedido de suspensão do feito, apresentado pela CEF, intime-se a parte ré para que demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, que vem mensalmente honrando o acordo assumido.

Transcorrido o prazo sobredito, abra-se nova vista dos autos à CEF, para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

BARUERI, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO SILVESTRE COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a trazer de forma discriminada os valores que entenda devidos ao autor, com principal e juros de mora, a fim de que o ofício requisitório possa ser expedido.

Com a resposta, intime-se a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à concordância com os valores informados pelo INSS.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

BARUERI, 7 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-08.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: SILVIA APARECIDA ASSIS PEREIRA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 15 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-06.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BORGES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 26 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-76.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RENATO ANDRADE CORREA LEITE
REPRESENTANTE: ZELIA DE FATIMA ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA JULIANA DE CARVALHO - SP176318,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelante declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TAUBATÉ, 27 de maio de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-83.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO LUIS DO PARAÍTINGA
Advogado do(a) AUTOR: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035
RÉU: ELETROLEX ENGENHARIA LTDA, ALEX EUZEBIO TORRES, LUIZ CARLOS PIAO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal e a União para manifestarem eventual interesse na presente demanda. Prazo: 10 dias.
Após, retomemos os autos conclusos para análise da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

TAUBATÉ, 02 de agosto de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-35.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EXPEDITO DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

EXPEDITO DE SOUZA FERREIRA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a conversão do tempo de serviço especial em comum do período de 25/10/1989 a 17/01/2018 (desconsiderando os intervalos que não se enquadram), com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, em 17/01/2018.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté, que, pela decisão de Num. 13224887, determinou a remessa dos autos a esta 2ª Vara Federal, em razão da prevenção com o processo nº 00035659220154036121.

Pelo despacho de Num. 14168471 foi determinado que o autor se manifestasse acerca da aparente litispendência parcial quanto ao pedido de reconhecimento de labor especial no período de 25/10/1989 a 17/01/2018 feito nesta ação, e de 04/12/1999 a 30/03/2015 feito nos autos nº 0003565-92.2015.403.6121.

Foi certificada em 11/03/2019 a ausência de manifestação do autor (Num. 15129711 - Pág. 1).

Empetição posterior, o autor argumenta que o pedido neste processo é de aposentadoria por tempo de contribuição, diferente do pedido formulado no processo anterior, que é de aposentadoria especial, muito

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise dos documentos juntados aos autos (docs id 13224883), observo que o autor repete nesta ação pedido já feito nos autos nº 0003565-92.2015.403.6121, ainda que parcialmente.

Observa-se que o pedido de reconhecimento e averbação como especial do período de 04/12/1998 a 30/03/2015 se repete.

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência.

Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

E o pedido e causa de pedir é idêntica no que tange ao período de 04/12/1998 a 30/03/2015.

Observa-se que no processo nº 0003565-92.2015.403.6121 o autor requer o reconhecimento das "atividades laborais desenvolvidas no período de 04/12/1998 a 30/03/2015 (data do requerimento administrativo) na empresa Volkswagen Ltda., como sendo atividade preferencialmente especial, conforme fundamentação retro mencionada somando ao período de 25/10/1989 a 03/12/1998, já reconhecido administrativamente e com isso conceder aposentadoria especial ao requerente".

Já neste processo o autor requer lhe seja concedido o "BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir do requerimento administrativo (17/01/2018) com a condenação do pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações".

Com a devida vênia, não procede a alegação do autor de que "o processo ajuizado em 2015 requer aposentadoria especial, diferente da presente ação que o requerente pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do enquadramento dos períodos que esteve exposto a ruídos, ou seja, o enquadramento dos períodos em que esteve exposto ao agente ruído que estão consignados no PPP (que está no processo administrativo juntado ao processo), que se enquadrados consignarão tempo de contribuição acima de 35 anos, necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição(código 42)."

Ao contrário, a modalidade de aposentadoria apontada pelo autor é irrelevante, eis que cabe ao juiz lhe conceder a que faz jus.

Ademais, o pedido de reconhecimento do tempo de serviço como especial é pressuposto lógico e indissociável do pedido de concessão de benefício, quer seja a aposentadoria especial (com a contagem do tempo como especial) quer seja a aposentadoria por tempo de contribuição (com a conversão do tempo especial em comum).

Assim, ainda que se admita, por amor à argumentação, que os pedidos são diversos, como sustenta o autor, não é possível processar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sem o pedido de reconhecimento do tempo como especial e sua conversão em tempo comum.

Assim, considerando que esta ação foi ajuizada quando ainda em trâmite ação nº 0003565-92.2015.403.6121, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência parcial com relação ao período de reconhecimento de tempo especial de 04/12/1998 a 30/03/2015.

Quanto ao pedido remanescente, qual seja, de reconhecimento de labor especial dos períodos de 25/10/1989 a 03/12/1998 e de 31/03/2015 a 17/01/2018, verifica-se insuficiente para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, de forma que a presente ação perde seu sentido.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento artigo 485, inciso I e V, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 01 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-84.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA PEDROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA DE FÁTIMA PEDROSA DOS SANTOS ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, objetivando o reconhecimento dos seguintes períodos trabalhados em condições especiais: 01/04/1985 a 01/05/1997, na Nefroclín Clínica Médica S/C Ltda. Me; 14/06/1999 a 30/09/2000, na Distal Nefrologia e Urologia; 01/01/2001 a 10/07/2001, no Hospital Pindamonhangaba Ltda. EPP; 05/07/2001 a 21/05/2003, no Hospital Alvorada Ltda.; 01/10/2003 a 01/10/2009, na Nefrovale Serviços Nefrologia Ltda. EPP; 05/10/2009 a 30/06/2010, na Sociedade Assistencial Bandeirantes; 01/07/2010 a 11/01/2017, na Sociedade Beneficente São Camilo. Bem assim, requer a concessão de aposentadoria especial a partir da DER 06/05/2014 (NB nº 168.669.696-2), com pagamento dos valores em atraso. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício na DER 18/08/2014 (NB nº 168.998.266-4) ou, sendo possível a concessão do benefício em data posterior, requer a reafirmação da DER para data futura; além disso, requer, no caso de improcedência dos pedidos anteriores, a concessão do benefício por tempo de contribuição a partir da DER 06/05/2014 ou até mesmo na DER 18/08/2014 ou, ainda, em data posterior, com reafirmação da DER.

Foi deferida a gratuidade, requisitada cópia dos processos administrativos e designada audiência de conciliação (doc. Num. 2251098).

O INSS apresentou contestação, informando que, diante de nova análise realizada, foi enquadrado como especial os períodos de 05/07/2001 a 21/05/2003 e de 01/10/2003 a 01/10/2009; no mais, requereu a improcedência do pedido inicial.

Foram juntadas cópias dos processos administrativos (doc. Num. 3198021).

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

A parte autora apresentou réplica e requerimento de produção de provas. O INSS disse não haver prova a produzir.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido inicial compreende requerimento no sentido de ser considerado o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com reafirmação da data de entrada do requerimento DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.

Referida questão encontra-se atualmente pendente de julgamento perante o E. STJ, que afetou os Recursos Especiais n. 1.727.062/SP, 1.727.069/SP e 1.727.064/SP como representativos de controvérsia, a fim de pacificar a questão relativa à reafirmação da DER (Tema repetitivo nº 995), com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/15 (acórdão publicado no DJe de 22/08/2018).

Dessa forma, como a presente demanda contém pedido de reafirmação da DER, determino a suspensão do processo, em atendimento ao decidido pelo E. STJ.

Taubaté/SP, 01 de agosto de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-05.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COSMETAL CITEP INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando que a Autoridade Coatora aprecie os pedidos administrativos de restituição de valores, tendo em vista o descumprimento do prazo legal previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Sustenta a impetrante que em razão de sua atividade, acumulou créditos de tributos administrados pela Receita Federal, e que consoante a Lei nº 9.711/98, protocolizou eletronicamente diversos pedidos de restituição (PER/DCOMP).

Alega que mencionados pedidos de restituição perfazem a monta de R\$4.387.253,76 (quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos) e abrangem saldos credores IPI compreendidos entre o 2º trimestre de 2014 e o 2º trimestre de 2016.

Sustenta que se passaram mais de 2 (dois) anos da data do protocolo do primeiro pedido de restituição do crédito, sem que tenha havido alguma resposta ou decisão administrativa.

Pela decisão proferida (doc id 5480845) foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

A autoridade impetrada apresentou informações, suscitando preliminar de carência de interesse processual na lide no tocante ao pedido de análise de 5 dos 9 PER/DCOMP protocolados eletronicamente, e ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo por ato coator ilegal ou abusivo acerca dos demais 4 PER/DCOMP subsistentes.

No mérito, reconheceu o decurso do prazo para apreciação dos PER/DCOMP, aduzindo que parte dos pedidos formulados pela impetrante não foram analisados, em razão do grande quantitativo e pedidos e escassez de servidores, bem como por impossibilidade de processamento eletrônico dos pedidos, ainda pendente de equalização no âmbito interno da Receita Federal. Por fim, requereu, caso seja determinada judicialmente a análise por parte da DRF, que seja num prazo mínimo de 90 dias "para cada período de apuração do crédito". Requereu a decretação do sigilo de Justiça dos documentos juntados aos autos.

Foi proferida decisão afastando a preliminar; reconhecendo a perda do objeto da ação em relação aos pedidos de restituição que já tiveram a análise concluída: 38304.68281.290714.1.1.01-7774, 29063.24699.231014.1.1.01-3250, 26650.29441.270115.1.1.01-9011 e 01346.688967.210715.1.1.01-5206; e deferindo a liminar pleiteada para determinar a DD. Autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos processos administrativos indicados na documentação acostada à petição inicial e ainda não concluídos (42825.57584.231015.1.1.01-7770, 04882.11478.270116.1.1.01-8218, 19705.26227.280416.1.1.01-8745 e 10928.75754.290716.1.1.01-0203), no prazo máximo de 90 dias (doc. 8797586).

Foram prestadas esclarecimentos pela autoridade impetrada no sentido de que, em junho de 2018, já havia sido efetivada a análise conclusiva dos quatro PER remanescentes arrolados na decisão judicial que deferiu o pedido liminar, informando que houve integral cumprimento do comando judicial (doc. 9594246).

A União requereu o ingresso no feito (doc. 9625415).

O MPF manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

O pedido inicial é procedente, como asseverado na decisão que deferiu o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

“Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos tributários, observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Regulamentando a disposição constitucional, no âmbito do processo administrativo tributário, a Lei 11.457/2007 estabeleceu em seu artigo 24 que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicabilidade do referido dispositivo legal, em acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é colârio dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)...9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Assim, tem a impetrante direito líquido e certo de que os seus processos administrativos referentes aos pedidos de restituição formulados sejam apreciados pela Autoridade impetrada no prazo máximo de 360 dias.

Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

No entanto, a justificativa para o excesso de prazo há de ser razoável, acompanhada inclusive de uma previsão de solução da questão, já que a aplicação da teoria da reserva do possível não pode servir para, de forma absoluta, desobrigar o Estado do cumprimento dos seus deveres. Nesse sentido: (AG 00102904920104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 16/09/2010 - Página: 511.)

Contudo, no caso dos autos não há como reconhecer qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal.

Em primeiro lugar, porque o prazo foi de há muito excedido; e em segundo lugar e principalmente, porque a demora é atribuída pela Autoridade impetrada à inexistência de sistema informatizado adequado, não havendo qualquer previsão para que a questão seja sanada (doc id 7614654 - Pág. 9/11):

Cumprir esclarecer que os pedidos de restituição ou de ressarcimento e as declarações de compensação apresentados eletronicamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) são submetidos a processamento eletrônico de dados, a fim de apurar a liquidez e certeza dos créditos, emitir ordem bancária, nos casos restituição ou ressarcimento, ou adotar os procedimentos junto aos sistemas de controle de débitos. O procedimento de análise eletrônica do crédito pode ser concluído de forma totalmente automática ou necessitar da intervenção do servidor da RFB. Quando essa intervenção se faz necessária, os documentos são assinalados pelo sistema, com indicação dos pontos que devem ser trabalhados pelo servidor da RFB. Pode haver, ainda, de acordo com o tipo de crédito, necessidade de execução de procedimento fiscal. Segundo planilha a seguir, extraída de sistema eletrônico da RFB, podemos verificar que para os pedidos transmitidos entre 20/04/2014 a 21/07/2015, os valores solicitados já foram totalmente restituídos. Entretanto, os pedidos transmitidos entre 23/10/2015 a 27/10/2016 ainda se encontram em "Análise Suspensa" ou "Automática"... Estão em tal situação pois o sistema não conseguiu concluir toda análise dos créditos informados, podendo continuar o trabalho de forma eletrônica ou indicar os documentos para análise de um servidor.

Logo, não há como se reconhecer que existe uma justificativa razoável para o atraso; diante da inexistência de sistema informatizado eficiente e sem qualquer previsão de solução da questão, não resta alternativa senão o exame manual dos processos administrativos pendentes.

Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet entre o 2º trimestre de 2014 ao 2º trimestre de 2016 (doc id 5417883 - pag. 1/8). Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido. A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade impetrada, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado empatamar acima do razoável.

Por outro lado, presente o *periculum in mora*, uma vez que a ausência da decisão administrativa sujeita à impetrante ao risco de efetuar o pagamento de tributos, mesmo na provável condição de credora do Fisco.

Assim, cabível a determinação ao impetrado de que proceda ao julgamento dos processos administrativos, no prazo de noventa dias, prazo esse razoável e inclusive indicado pelo próprio impetrado.”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para, confirmando a liminar, determinar a autoridade impetrada a conclusão da análise dos processos administrativos de pedidos de ressarcimento de crédito (42825.57584.231015.1.1.01-7770, 04882.11478.270116.1.1.01-8218, 19705.26227.280416.1.1.01-8745 e 10928.75754.290716.1.1.01-0203), apresentados pela parte impetrante, consoante fundamentação supra. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas *ex lege*. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O. Taubaté, 31 de julho de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001375-03.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MONTIK COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ**, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, ao ISS, e das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos da Lei nº 12.973/2014 (a partir do fato gerador de janeiro de 2015), declarando a inconstitucionalidade da exigência, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, corrigidos monetariamente nos termos da legislação aplicável, com tributos arrecadados pela Receita Federal.

Alega, em síntese, a impossibilidade de o ICMS, ISS, PIS e COFINS serem incluídos no conceito de receita bruta.

Pela decisão de id 3044407 foi determinado que a impetrante regularizasse sua representação processual, o que foi realizado através dos documentos de id 3474808 e 3474851.

Foram deferidos o aditamento à inicial e o pedido liminar (doc. Num 4256449), para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS e ISS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

A União apresentou contestação (doc. 4319853) e posteriormente solicitou o desentranhamento.

Foi interposto agravo de instrumento pela União, autos nº 5001147-24.2018.4.03.0000.

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações.

Foram interpostos embargos de declaração da decisão que deferiu a liminar (doc 4436248), os quais foram acolhidos, no sentido de suprir a omissão e **julgar inepto o pedido de exclusão da COFINS e do PIS das suas próprias bases de cálculo**; no mais, foi mantida a decisão embargada nos termos em que proferida (doc. 7291693).

Este juízo foi comunicado da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento supracitado, que negou provimento ao agravo de instrumento nº 5001147-24.2018.4.03.0000 (doc. Num. 7980624).

O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito.

A impetrante interps agravo de instrumento da decisão proferida em sede de embargos de declaração que julgou inepto o pedido de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo - autos nº 5018899-09.2018.4.03.0000 (doc. 10025325).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS e ISS.

Pois bem

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao COFINS, ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, **tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento"** (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumprе consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, cuja ata e ementa foram publicadas (20/03/2017 e 02/10/2017), constando expressamente a tese 69 assentada pela Suprema Corte: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Segue ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao valor recolhido a título de ISS, pois não compõe o conceito de faturamento ou receita, constituindo mero ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser integralmente repassado ao Município. Desse modo, o ISS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não compõe o faturamento ou receita do contribuinte.

A respeito do tema, a E. Segunda Seção do TRF3 em recente julgamento aplicou o paradigma ao ISS, nos seguintes termos:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2062924 - 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

No mesmo sentido, foi a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União nos presentes autos (doc. Num. 7980624).

Assim sendo, reconheço o direito líquido e certo de a impetrante apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS e ISS em suas bases de cálculo.

Passo à análise das normas aplicáveis ao pedido de **compensação**.

Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a **Lei nº 8.383/1991** (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069/95), que, no âmbito federal, autorizava a compensação somente entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Posteriormente, para tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a **Lei 9.430/96** (artigos 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e Lei n 13.670/2018, trouxe modificações pertinentes ao instituto da compensação, possibilitando ao sujeito passivo apurar créditos relativos a tributo ou contribuição e compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Outrossim, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias e dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018) (destaquei)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Administrativamente, o tema é abordado na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispõe, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. *(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

A norma aplicável à compensação tributária é a lei vigente no momento do exercício da pretensão de compensar, ou seja, do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1164452/MG, cuja ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1164452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010)

Relevante destacar ser inadmissível a **compensação antes do trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, também em procedimento de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em relação à prescrição, consoante dispõe o artigo 3º da LC 118/2005, o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 09/10/2017, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 09/10/2012, nos termos do artigo 240, §1º, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições COFINS e PIS sem a incidência do ICMS e ISS na base de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de COFINS/PIS em razão da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 09/10/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996 combinados com artigo 26-A da Lei nº Lei 11.457/2007 e IN-RFB 1.717/2017 e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I. Comunique-se o I. Relator dos autos do agravo de instrumento nº 5018899-09.2018.4.03.0000.

Taubaté, 31 de julho de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz(a) Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-21.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JULIO DOS REIS E SILVANE TO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA

S E N T E N Ç A

JÚLIO DOS REIS E SILVA NETO impetrou mandado de segurança, contra ato ilegal do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA CIRCUNSCRIÇÃO DE TAUBATÉ e do CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DO INSS DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade coatora que analise e julgue o processo administrativo protocolizado pelo Impetrante, em 22 de outubro de 2015.

Narra o Impetrante que em 22.10.2015 protocolizou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o pedido foi indeferido. Acrescenta que, por meio de advogada constituída, dirigiu-se à Agência da Previdência Social para ter acesso aos autos e interpor recurso, mas foi informado que os autos do processo administrativo não foram localizados, tendo efetuado o protocolo do recurso sem ter conhecimento das razões do indeferimento.

Ressalta que, desde a data de 14.06.2016, o feito não teve qualquer andamento, encontrando-se na Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP.

Pela decisão de id. 858316 foi deferida a gratuidade de justiça e determinado ao impetrante a regularização da petição inicial quanto à autoridade impetrada, tendo o mesmo dado cumprimento pela petição (id. 996603).

Pela decisão de id. 1197546 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Através da petição de id.3050303, a autoridade coatora informou que o pedido de recurso do impetrante contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria encontra-se na 05ª Junta de Recursos aguardando julgamento.

Foi deferida a liminar (doc. 3603480).

Posteriormente, a autoridade impetrada informou ao juízo que o processo gerador do recurso do benefício NB 42/172.262.873-9 encontra-se baixado em diligência preliminar pela 5.ª Junta de Recursos, o qual aguarda parecer da perícia médica em relação ao enquadramento/não enquadramento do exercício de atividade especial (doc. 9253076).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte.

Relatei.

Fundamento e decido.

O pedido inicial é procedente, como asseverado na decisão que deferiu o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

“Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o impetrante teve negado o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo, **com protocolo recebido pelo INSS em 02.05.2016 e encaminhado da para a APS de Pindamonhangaba/SP em 02.05.2016**, ressaltando-se que até a presente data encontra-se pendente de análise do pedido, conforme a própria autoridade impetrada informa em Juízo. A movimentação data de mais de um ano após a propositura do recurso e somente após a notificação da autoridade impetrada.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela requerente, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição da República (proveniente da “reforma do Judiciário” e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.^[1]

A Administração Pública deve observar prazos razoáveis para apreciação dos pedidos a ela dirigidos de modo que não é lícito prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, considerando que a eficiência é seu princípio norteador (art. 2.º da Lei n.º 9.784/99).

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu, em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso dos autos, a documentação juntada aos autos revela a extrapolação de prazo razoável para a solução administrativa do recurso interposto pela parte impetrante, pois efetuou agendamento de seu pedido de revisão em 22.04.2016, sendo protocolado e encaminhado para a APS de Pindamonhangaba em 02.05.2016. Sendo certo que, desde esta data, a questão deduzida pela parte autora em sede administrativa aguarda solução (doc. id. 728538).

Não há justificativa plausível para que a autarquia demore tanto tempo na apreciação de um recurso, mormente quando indefere pleito de concessão de benefício previdenciário, requerido pelo segurado, o qual possui caráter alimentar.

Por estas razões, é o caso de deferimento da liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que julgue o recurso administrativo pendente, **no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.**

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

*EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CONCESSÃO PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS À COMISSÃO DE ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999. 1. Conforme reiterados pronunciamentos da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição. 2. Caso em que, desde a data da interposição do recurso administrativo contra a portaria de anistia, transcorreram mais de seis anos, sem que tenha sido proferida decisão pelo Ministro de Estado da Justiça. 3. Na ausência de previsão, da Lei n. 10.559/2002, de prazo para o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos anistiados políticos, devem ser aplicados, subsidiariamente, os prazos definidos na Lei n. 9.784/1999. Precedentes. 4. **Segurança concedida para determinar ao Ministro de Estado da Justiça que julgue o recurso do impetrante, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.** ..EMEN: (MS 200801710034, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2012 ..DTPB:.) (g. n.).*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RADIO COMUNITÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Hipótese de agravo de instrumento que, nos autos da Ação Ordinária nº 0019194-53.2011.4.05.8300, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a conclusão e finalização do requerimento da parte autora, ora agravada, de aprovação do local e instalação de equipamentos da emissora e do serviço auxiliar, relativo aos Processos Administrativos nos 53000.038164/2008 e 53000.057118/2008-31, **no prazo de 30 dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais - Não pode o administrado ficar eternamente à espera de resposta a um pleito seu formulado administrativamente, até mesmo porque, segundo preceitua o art. 49 da Lei nº 9.784/99, encerrada a instrução do processo administrativo, a Administração deve decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que expressamente motivado.** - Em se verificando a desídia da Administração na apreciação do pedido da recorrida, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a observância do prazo legal de tramitação e conclusão do processo administrativo, garantindo-se, por consequência, o respeito aos princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública. - Os procedimentos que devem ser seguidos pelo Poder Público não justificam a impossibilidade de aplicação da medida coativa em questão, ou seja, a multa mensal, mormente quando essa providência tem exatamente o propósito de incitar o ente estatal a emvidar todos os esforços para satisfazer, com a maior brevidade, a obrigação que lhe foi determinada. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00004703520124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:26/04/2012 - Página:564.) (g. n.).*

MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INCRA. CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO. PRAZO RAZOÁVEL. LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1. A autoridade impetrada infringiu o princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 19/98, pois, apesar de transcorrido mais de 3 (três) anos, não forneceu aos impetrantes nenhuma resposta sobre o seu requerimento ou formulou novas exigências a serem cumpridas, tendo se manifestado apenas após a propositura do presente mandado de segurança. 2. A análise do requerimento administrativo pelo impetrado, conforme de determinado por ocasião da liminar, não torna sem objeto o mandado de segurança. 3. A morosidade em efetuar a análise do pleito dos impetrantes torna patente a violação de seu direito. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pelo impetrado revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a parte não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Vale dizer: não podem os impetrantes aguardar por tempo indeterminado que a autoridade resolva concluir seu processo administrativo. 4. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução. 5. A administração dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade, hoje positivado na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII - acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Precedentes da Corte. V - Apelação provida para reformar a sentença, concedendo-se parcialmente a segurança, para determinar a imediata análise dos processos administrativos. (AMS 00063597120094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/10/2011 PÁGINA: 752 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g. n.)."

Acrescento que, a corroborar o pedido inicial, o artigo 59, §§1.º e 2.º, da Lei nº 9.784/99 dispõe que o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, podendo ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Portanto, ratifico a liminar concedida, sendo de rigor a concessão da segurança a fim de a autoridade impetrada proceder à análise e julgamento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante NB 42/172.262.873-9, no prazo de 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.

Outrossim, considerando o decurso do prazo entre a última informação relativa ao cumprimento da liminar e a presente decisão, não é possível aferir se permanece pendente o julgamento do processo administrativo objeto dos autos, razão pela qual, em caso de eventual descumprimento da decisão liminar, deve o impetrante comunicar ao juízo imediatamente para as providências pertinentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/172.262.873-9), no prazo de 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.O. Taubaté, 31 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-89.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SANTA CORNELIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SANTA CORNÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a suspensão do recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre o ICMS computado em suas bases de cálculo, determinando que o impetrado se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas, ou da prática de quaisquer atos punitivos, inclusive patrimoniais e cadastrais, tais como restrição à expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrições no CADIN. Requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, com tributos arrecadados pela União Federal, ou ainda, a sua restituição, com a devida correção monetária e juros pela taxa Selic, ou outra que venha a substituí-la.

Alega a impetrante ser sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta a impetrante que o ICMS, por incidir sobre o preço da mercadoria, embutido no valor da operação na nota fiscal, acaba indevidamente integrando a base de cálculo das contribuições, pois não pode ser considerado nem como faturamento, nem como receita.

Pela decisão de id 4862128 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para proceder a regularização das custas processuais, o que foi cumprido nos documentos de id 5077207 e 5077209.

Foi deferido o pedido liminar (doc. num. 8494383).

A União interpôs agravo de instrumento (doc. num. 8724314), ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado em 21/12/2018 (doc Num. 13607759).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora (doc. num. 8824273), aduzindo, em preliminar, ser o mandado de segurança via inadequada para pleitear pedido de compensação. No mérito, informa que não praticou o ato ilegal propalado.

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou nos autos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de extinção parcial do feito sem julgamento de mérito pela carência de prova pré-constituída quanto ao pedido de atribuição de efeitos jurídicos pretéritos (compensação), pois, no presente caso, basta a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, o que ocorreu no caso em comento, e o faço com base no entendimento do E. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp Nº 1365095, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP. 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. OBLIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO COMPETENTE. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. (...)

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar; sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa a garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, incidentes sobre a receita advinda da variação cambial das exportações, afastando-se as restrições previstas nos arts. 170-A do CTN e art. 26, § 3o., IX da Instrução Normativa/SRF 460/2004, o Tribunal de origem extinguiu o writ nesse ponto, sem resolução de mérito, com arrimo na pretensa insuficiência de documentação acostada, porquanto não demonstrado o efetivo recolhimento do tributo que se pretende compensar.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao afastamento de quaisquer atos ou restrições impostas pelo Fisco ao exercício do direito de compensar; e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito, necessária à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria necessário tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas decorrentes de variações cambiais em suas exportações, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação, sem as restrições impostas pela legislação tributária. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco, em atividade fiscalizatória ulterior.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. Portanto, perfeitamente cabível o presente Mandado de Segurança. (...) 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fuz, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

(STJ, REsp 1365095 / SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, data do julgamento: 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido." (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumprido consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, cuja ata e ementa foram publicadas (20/03/2017 e 02/10/2017), constando expressamente a tese 69 assentada pela Suprema Corte: “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Segue ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No mesmo sentido, foi a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União nos presentes autos (doc Num. 13607759).

Dessa forma, é caso de procedência do presente writ no sentido de reconhecer o direito de a parte impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quando ao pedido de compensação, dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a **Lei nº 8.383/1991** (artigo 66, cuja redação dada pela Lei nº 9.069/95), que, no âmbito federal, autorizava a compensação somente entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Posteriormente, para tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a **Lei 9.430/96** (artigos 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e Lei nº 13.670/2018, trouxe modificações pertinentes ao instituto da compensação, possibilitando ao sujeito passivo apurar créditos relativos a tributo ou contribuição e compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Outrossim, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias e dispo:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018) (destaque)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Administrativamente, o tema é abordado na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispõe, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PERDCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

A norma aplicável à compensação tributária é a lei vigente no momento do exercício da pretensão de compensar, ou seja, do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1164452/MG, cuja ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1164452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010)

Relevante destacar ser inadmissível a **compensação antes do trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, também em procedimento de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em relação à prescrição, consoante dispõe o artigo 3.º da LC 118/2005, o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a **data do pagamento antecipado**.

Dessa forma, ajuizada a ação em 15/02/2018, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 15/02/2013, nos termos do artigo 240, §1º, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO a segurança pleiteada, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições PIS e COFINS sem a incidência do ICMS na base de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 15/02/2013, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996 combinados com artigo 26-A da Lei nº Lei 11.457/2007 e IN-RFB 1.717/2017 e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

Taubaté, 29 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

HABEAS DATA (110) Nº 5000583-49.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

IOCHPE-MAXION S.A. impetrou habeas data, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que forneça "TODAS (na sua íntegra) as informações constantes dos sistemas SIEF, SINAL, SINCOR, CONSDEBITO, CONTACORPJ, AGULA, SARCI, CNIS, SISCOMEX, SAPLI, ou em microfichas, bem como as informações constantes em outros sistemas informatizados eventualmente utilizados pela SRFB, relativas a todos os débitos existentes, recolhimentos efetuados e, principalmente, eventuais créditos (pagamentos realizados a maior ou pagamentos sem vinculação a débitos) em nome da Impetrante, das pessoas jurídicas incorporadas, ou de terceiros em seu nome, sob pena de imposição da multa diária de que trata os arts. 536, § 1º e 537, do CPC/2015, em respeito ao art. 5º, inc. XIV, da CF/88".

Pela decisão de id 1883402, foi indeferida a liminar.

A autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que, inicialmente, requereu a decretação do sigilo de justiça dos documentos juntados aos autos. Posteriormente, asseverou que foi providenciada a resposta à contribuinte acerca dos pleitos informativos e, portanto, houve perda do objeto.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito.

Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

Consoante informação trazida aos autos, a autoridade impetrada prestou as informações solicitadas pela impetrante, que constituía a causa de pedir desta demanda, ocorrendo, por conseguinte, a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir – CPC/2015, art. 485, VI).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Honorários advocatícios indevidos (art. 21 da Lei nº 9.507/1997). Sem custas (artigo 5º da Lei nº 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.O. Taubaté, 29 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

STEELCOAT PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese: garantir seu direito de permanecer no regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante o período em que a **MP 774/2017** produziu efeitos, devendo a autoridade coatora abster-se de exigir o recolhimento da contribuição previdência sobre folha de salários, referente ao citado período, até o julgamento do presente *mandamus*, tendo em vista as previsões contidas no art. 8º c/c §13º do art. 9º da Lei nº 12.546/11.

Requer a impetrante, ainda, lhe seja assegurado o direito à compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária sobre folha de salários, em razão da MP 774/2017, com créditos tributários vencidos e/ou vencidos de contribuições previdenciárias, devendo os valores indevidamente recolhidos ser corrigidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sustenta a impetrante, em síntese, que exerce atividade ligada à industrialização, comercialização e importação de peças, partes e componentes para veículos automotores e prestação de serviços de pintura, e está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, a qual era, originalmente, exigida sobre a folha de salários, conforme determina art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Alega que a Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, criou o regime de recolhimento da **contribuição previdenciária sobre receita bruta**, em substituição à incidência sobre a folha de salários, objetivando desonerar a folha de salários, a fim de garantir a manutenção de postos de trabalho, e ajudar determinados setores da economia, a se recuperarem após a crise iniciada em 2008/2009.

Afirma que em 2015, por meio da Lei nº 13.161/2015, o regime de tributação das contribuições sobre a receita bruta passou a ser opcional. Assim, para as empresas que exercem atividades abrangidas pela desoneração, como é o caso da impetrante, há possibilidade de opção entre o regime de recolhimento da exação sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta.

Sustenta que, apesar da periodicidade de arrecadação de ambas as contribuições ser mensal, o contribuinte está absolutamente vinculado, durante todo o ano calendário, à opção do regime feita no mês de janeiro.

Entretanto, a **Medida Provisória nº 774/2017**, publicada em 30/03/2017, revogou o regime de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre receita bruta para alguns setores da economia, entre aqueles que a impetrante está incluída, determinando que a contribuição voltasse a ser exigida sobre a folha de salários, respeitada a anterioridade nonagesimal prevista pela Constituição Federal.

Alega que a atividade desempenhada pela Impetrante teve o regime da CPRB revogado pela referida Medida Provisória, cujos efeitos seriam aplicáveis a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ou seja, 1 de julho de 2017.

Relata que, embora a MP 774/2017 tenha tido sua eficácia prorrogada até 10/08/2017, a Equipe Econômica do Governo editou a **MP 794/2017**, em 09 de agosto de 2017, revogando a MP 774/2017, para permitir àqueles setores econômicos antes excluídos do regime da desoneração o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Afirma que, até o presente momento, não há posição oficial do Ministério da Fazenda ou da Receita Federal do Brasil acerca das exigências decorrentes da vigência da Medida Provisória 774/2017 no período de 01/07/2017 até 10/08/2017 e que o Congresso Nacional também não editou decreto legislativo para disciplinar os efeitos jurídicos gerados durante sua vigência.

Pela decisão doc id 4170843 a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações, sustentando o respeito ao princípio da *noventena*; a higidez da MP 774/2017; a inexistência de direito adquirido a benefício fiscal; a irretroatividade de opção prevista no art. 9º, §13, da Lei 12.546/2011 se dirige ao contribuinte e não à Administração; e na eventualidade de o Judiciário vir a reconhecer créditos em favor da impetrante, sustenta a vedação da compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Foi indeferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção.

Relatei.

Fundamento e decido.

O pedido inicial é improcedente, como asseverado na decisão que indeferiu o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

A matéria controvertida apresentada nos autos trata de garantia do direito da impetrante de permanecer no regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta **durante o período em que a MP 774/2017 produziu efeitos**, devendo a autoridade coatora abster-se de exigir o recolhimento da contribuição previdência sobre folha de salários, referente ao citado período, até o julgamento do presente *mandamus*, tendo em vista as previsões contidas no art. 8º c/c §13º do art. 9º da Lei nº 12.546/11.

A Medida Provisória nº 774/2017 estabeleceu alterações no regime de tributação das empresas (contribuição previdenciária sobre a folha de salário *versus* contribuição previdenciária sobre a receita bruta), revogando a modalidade de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1/07/2017, para alguns setores abrangidos pela desoneração da folha de salários.

Pois bem, a mencionada medida provisória entrou em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), com produção de efeitos a partir de 01/07/2017 e teve sua vigência encerrada no dia 08/12/2017, nos termos do Ato declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70/2017.

Conforme é cediço, resta pacificado que a medida provisória é instrumento legal hábil a instituir e majorar tributos. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 10.833/03. APLICAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar a exigibilidade da COFINS nos termos da Lei nº 10.833/2003, sob o fundamento de inconstitucionalidade do referido diploma legal, bem como assegurar à impetrante a compensação de valores porventura pagos indevidamente. 2 - Vale ressaltar que o C. Supremo Tribunal Federal já afirmou que a Lei Complementar nº 70/91, instituidora da COFINS, é materialmente ordinária e apenas formalmente complementar (ADC 1/DF). Assim, não há de se falar em inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.833/03, resultante da Medida Provisória nº 135/03. **Nesse aspecto, encontra-se consolidada jurisprudência, firme no sentido do cabimento de medida provisória para instituir ou majorar tributos, excetuando-se apenas os casos expressamente previstos na Constituição Federal, que dependam de lei complementar (art. 146 da CF/88) para sua edição, o que não se aplica ao caso em discussão, nos termos do disposto no art. 195, caput, da Lei Maior.** 3 - Também não há de se falar em violação pelo diploma legal impugnado ao art. 246 da Constituição Federal, porquanto a vedação imposta ao uso de medidas provisórias pelo citado artigo não abrange o tema em discussão posto que esse encontra-se positivado pela Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993, que acrescentou o § 7º ao art. 150 da Constituição Federal, enquanto a proibição veiculada no art. 246 compreende-se no período de 1º de janeiro de 1995 até 11 de setembro de 2001 (data de promulgação da Emenda Constitucional n. 32/2001), conforme disposto no mesmo artigo. 4 - Outrossim, a Lei n. 10.833/03 não regulamentou o inciso I do art. 195 da Lei Maior, alterado pela EC nº 20/98, mas, sim, promoveu modificações na base de cálculo e na alíquota da COFINS em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta, não caracterizando, portanto, a criação de tributo completamente novo conforme equivocadamente alegou a impetrante, dependente de lei complementar. 5 - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições. Por sua vez, a Lei nº 10.833/03 não ofende o art. 150, inciso II, nem o art. 195, § 9º, ambos da Lei Magna, posto que estabelece tratamento diferenciado em relação a sociedades empresárias que não se encontram em situação equivalente, em consonância com o ditame constitucional, não se verificando, portanto, a alegada ofensa ao princípio da isonomia. 6 - Por seu turno, não obstante alegação da recorrente, não restou demonstrada, e tampouco comprovada nestes autos a questão concernente a suposta ofensa "aos arts. 149, 194 e 195, todos da CF, bem como ao princípio do equilíbrio atuarial (art. 195, § 5º, da CF), majorando em mais de 150% a carga tributária dos contribuintes a ela obrigados sem aumentar-lhes os serviços e benefícios ofertados e em prol do arrendamento da contribuição do Poder Público à Seguridade Social". 7 - Com efeito, não merece prosperar a alegada inconstitucionalidade da Lei nº 10.833/2003. Por derradeiro, também não há de se cogitar em compensação de suposto indébito tributário, não restando demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante/apelante, apto a anular a pretensão veiculada na presente ação mandamental. 8 - Por oportuno, cumpre mencionar que a decisão recorrida considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Suprema Corte a favor da pretensão deduzida pela impetrante, prevalecendo, para efeito do julgamento de mérito, a presunção de constitucionalidade das normas, e não implicando a questão da repercussão geral anulação ou afastamento da jurisprudência até então consolidada acerca da matéria em exame. 9 - Apelação não provida.

(Ap00224750220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 22 DA LEI 10.684/2003. CSLL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. **É legítima a instituição e a modificação de tributos e contribuições sociais por medida provisória, instrumento a que a Constituição Federal atribui força de lei, não havendo que se falar em ofensa ao art. 246, da Constituição Federal, pois conforme já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal.** 3. O art. 195 da CF não foi regulamentado pela Medida Provisória n. 1.807/99 e suas reedições (Medidas Provisórias ns. 1.858-10, de 1999 e 2.158-35, de 2001), as quais se limitaram a majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL de forma indistinta para todos os contribuintes. 4. Agravo improvido. (AMS 00305525420034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, conclui-se, em sede de cognição sumária, que a MP nº 774/2017 observou o princípio da anterioridade nonagesimal, em respeito ao disposto no art. 150, III, b e c, e art. 195, §6º, da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

O fato de ter o impetrante efetuado a opção conforme o disposto na Lei nº 12.546/2011, com o cumprimento das obrigações exigidas para tanto, não é suficiente para afastar os efeitos da MP nº 774/2017 que, devidamente publicada em 30/03/2017, revogou o benefício fiscal setorial até então usufruído pela impetrante a partir de 01/07/2017, sem conter inconstitucionalidade ou incompatibilidade com o sistema, pois foi observado o lapso temporal de noventa dias, prazo suficiente para que a impetrante reorganizasse seus negócios:

Cabe destacar que existe direito adquirido a regime tributário de desoneração tributária de modo absoluto, pois a norma que a concede configura uma liberalidade que não vincula a Administração a longo prazo, ou seja, é transitória, podendo ser alterada ou revogada desde que observadas as limitações constitucionais. No âmbito dos Tribunais Superiores colaciono as seguintes ementas de jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVACÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dúvidas quanto à aplicação do percentual de 20% da receita bruta da entidade em gratuidade evidencia a impossibilidade de se reconhecer direito líquido e certo eventualmente titularizado por ela à imunidade tributária. 2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não existe direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RMS-AgR 27396, Relator Ministro EDSON FACHIN)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. EFEITOS. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

Diante da constatação de que o sujeito passivo, antes reputado imune, jamais deveria sê-lo, não há óbice que possa impedir a Administração tributária de proferir ato declaratório no sentido de afastar a desoneração. Este ato possui cunho, inequivocamente, declaratório, na medida em que reconhece situação de direito desde sempre consolidada. Não obstante, cumpre salientar que não existe um direito adquirido a regime tributário beneficiado (STF, RMS 27382 ED, Rel. Min. Dias Toffoli)."

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 55, DA LEI Nº 8.212 /91. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. (...) 2. A assertiva opera-se pro et contra o contribuinte, por isso que, se por um lado não há direito adquirido a regime jurídico tributário (...) 3. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572 /77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da lege superveniens, in casu, a Lei 8.212 /91, no seu artigo 55 no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal. (...)". (STJ, RESP 200500955270, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/09/2007 PG:00158 ..DTPB:.)

Outrossim, conforme pontuado pela autoridade impetrada, a irretroatividade de opção prevista no artigo 9º, §13, da Lei nº 12.546/2011 destina-se ao contribuinte, não ao Fisco, e não visa a imobilizar o direito, mas estabilizar a relação jurídica, **no caso de o regime não sofrer alteração**. Em outras palavras, sobrevindo legislação em sentido contrário, desde que respeitada a legislação tributária, inexistente óbice à modificação da liberalidade antes concedida.

Do exposto, conclui-se que a autoridade impetrada agiu em conformidade com a lei, inexistindo o direito líquido e certo aventado pela parte impetrante. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF1:

Decisão. Insurge-se a agravante contra decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, pleiteando a suspensão dos efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, para que possam continuar efetuando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2017. Aduz, em síntese, que por ter a Lei n. 13.161/2015 estabelecido a condição de irretroatividade da opção do contribuinte pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária - receita bruta ou folha de salários - não poderia a referida MP alterar a base de cálculo da contribuição, majorando o tributo, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, o que, segundo alega, ocorreu. Em análise de cognição sumária da questão, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do pretendido efeito suspensivo. Vejamos. Sobre a questão da opção pelo regime de recolhimento da contribuição previdenciária, ora em questão, a Lei n. 13.161/2015 assim dispôs: Art. 1º. (...) (...) § 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário. Com efeito, o dispositivo citado ao estabelecer que a opção feita pelo contribuinte, pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária seria irretroativa para todo o ano calendário, o fez exatamente para que evitar que o contribuinte pudesse alterar a forma de recolhimento de acordo com o que lhe fosse mais conveniente no mês de apuração e, por se tratar de um benefício fiscal concedido como medida política de incentivo à economia, pode perfeitamente ser revogado, como ocorreu com a edição da MP 774/2017, máxime tendo sido, para tanto, observada a anterioridade nonagesimal. E aqui importa ressaltar que o fato de a opção ser para o ano calendário não significa que o benefício tenha sido estabelecido por prazo certo, a atrair, por exemplo, a inteligência do quanto disposto no art. 178 do CTN. Por fim, é de se registrar que a aludida MP não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme alegado, mas, tão somente, fez cessar o benefício antes concedido, restabelecendo o regime legal já existente. Ora, se assim não fosse, padeceria do mesmo vício a previsão antes estabelecida. Nesse cenário, não vejo razão para, nesse momento, suspender a decisão recorrida. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC). Publique-se e intime-se. Brasília, 30 de junho de 2017. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATOR (AGRAVO 00324348120174010000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1, DJ 11/07/2017)

Ante o exposto, considerando tratar-se de medida legislativa que implicou em redução de benefício fiscal, a única restrição a interditar sua eficácia é a limitação ao poder de tributar determinada pelo princípio da anterioridade tributária. Este, como se viu, restou regularmente observado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, é incabível, em sede de mandado de segurança, condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas pelo impetrante.

P. R. I. Taubaté, 29 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N.º 2919

DISCRIMINATORIA

0002533-72.2003.403.6121 (2003.61.21.002533-7) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP184401 - LAISAARRUDA MANDU) X SYLAS MESQUITA MIGUEZ X MARIA JOSE MARQUES MIGUEZ X PAULO SERGIO DE PASCHOAL MIGUEZ X ULISSES BERBERIAN MIGUEZ X ALVARO ROSSI FERRAZ X HUNBERTO BERBERIAN MIGUEZ X NEVART BERBERIAN MIGUES X MARIA LUCIA DE PASCHOAL MIGUEZ X MILTON PIZANTE X DULCE TUPI CALDAS X CLAUDIO BERBERIAN MIGUEZ X LUIZ FERNANDO X EDISON PEREIRA DA SILVA X HAMILTON JOSE DA SILVA X ELITO LOPES DE LIMA X NEUSA APARECIDA NASCIMENTO X MESSIAS DE ANDRADE X MARCIO OLIVEIRA RABELO X MARIA APARECIDA FERREIRA X GEMIL RODRIGUES LIMA X IVANILDE BARBOSA DOS SANTOS LIMA X JANDIRA MOREIRA DA SILVA X ANTONIO ANDRE X MARIA BARBOSA X BERNARDO PACHECO BARBOSA X ELISMAR DIAS FIGUEIREDO X LUNALVA DA GLORIA GOMES DOS SANTOS X GILMAR FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS DORES DE SOUZA X ANDERSON DE OLIVEIRA X NELMA FRANCO PEREIRA X MARCOS ROBERTO ALVES RIBEIRO X GILMARA DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES MARTINS DA CRUZ X MICHELE DE ARAUJO SANTANA X PIERRE DE ARAUJO SANTANA X PAMELA DE ARAUJO SANTANA X INGRID DE ARAUJO SANTANA X MARCIA DE ARAUJO SANTANA X VICTORIA ARAUJO SANTANA DA SILVA X CICERA LUZ DA CONCEICAO X JOSE ADNEI PEREIRA DOS SANTOS X CLEONICE GOMES FARIA BORGES X VALDINEI DA SILVA X JOSE NALSON PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ADNEI PEREIRA DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS LIMA X MARIA DAS GRACAS COSTA DA SILVA X ARMINO CORDEIRO DA SILVA X LUCIMARA CARVALHO X DEILA PEREIRA DE SOUZA X LUCIENE CORDEIRO DOS SANTOS X DURVAL RODRIGUES SILVERIO X ZELINDA FERREIRA RODRIGUES X ANTONIO FELIX TEIXEIRA X MARIA MARLY OLIVEIRA TEIXEIRA X GELCINA MARTINS FERREIRA X CLEUSA DE JESUS SOUZA SILVA X EPAMINONDAS BARBOSA DA SILVA X IBIAPINO MANOEL DA SILVA X VALDEMAR SOUZA SALOMAO X LISEIR FERREIRA ALVES X HERCILIO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO CARNEIRO DA ROCHA X OLIVIA FIRMINO X ENILEIA MORAES DA CRUZ X BENEDITO CARLOS BORGES X MIGUEL JORGE DE SOUZA X MANOEL DE SOUZA CARVALHO X ISAUARA CAMINHAS CARVALHO X JOAO BATISTA JORGE DE SOUZA X NUBIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA X LAULETE FERREIRA DE SOUZA X GYSLENE VESPERMANN X EDNALDO PEREIRA DA SILVA COSTA X LUIZ ALVES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE JESUS X ELIZABETH DE ABREU X APARECIDA CASTRO DA SILVA X CLAUDETE FELIX FIGUEIREDO X SEBASTIAO DOS PASSOS FIGUEIREDO X JOAO DE SOUZA CARVALHO X ELISA MARQUES DOS SANTOS FELIX X MANOEL FELIX X MARTINHA FELIX DOS SANTOS X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X MARIA GORETY FELIX X ELZA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ALENIZIO SOARES FOCAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES FOCAS X JORGE ALONSO FELIX X VERA LUCIA FARIA DE SOUZA FELIX X MARIA DAS GRACAS DE FREITAS DE SOUZA X HETRO GONCALVES DE SOUZA X ADAO MARTINS FIGUEIREDO X MARIZETE SOARES DE FIGUEIREDO X HERCILIO RODRIGUES DOS SANTOS X VALDIR

RAMOS SOARES X MARIA HELENA SILVERIO DIAS X ANA FERREIRA XAVIER X OTACILIO JOSE XAVIER X IRACY OLIVEIRA DA SILVA X ROSALVO FELIX X BENEDICTO FELIX DOS SANTOS X JOSIAS DIAS FELIX X VANUSA DIAS FELIX X SANDRA DIAS FELIX X ROSANA DIAS FELIX DE SOUZA X REINISIO SOARES FOCAS X ODETE RODRIGUES DE SOUZA FOCAS X IVONE RODRIGUES PACHECO RAMOS X SEBASTIAO ASSIS RAMOS X SISLENE PERERIA DA SILVA LIMA X VALDECI GONZAGA X MARIA DAS GRACAS DE PAULA GONZAGA X MARIA DA CONCEICAO SALDANHA FERREIRA X NAGIB FERREIRA DE SOUZA X ABRAAO SANTANA SILVA X ADIMAR PEREIRA BATISTA X MARIA GEUSA PEREIRA DE SOUZA X SALETE MARQUES DOS SANTOS X LUCIA GOMES FIGUEIREDO X KATIA CILENE MARIM SATANA X RAIMUNDO SOARES DA SILVA X ANTONIA VANESCA RIBEIRO LIMA X BENEDITO CARNEIRO DA ROCHA X OLIVIA FIRMINO X JOSE ADAO RAMALHO DA SILVA X MARIA STELA SILVA VIANA X MARCELINO AZEVEDO DOS SANTOS X AGUEDA DE CARVALHO X LILIAN AZEVEDO SANTOS X LUIZA DOLORES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DOLORES AZEVEDO SANTOS) X AUGUSTO RODRIGUES FERREIRA X MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA X JAIR JOSE DE SOUZA X MARIA JOSE DIAS FELIX DE SOUZA X LUIZ CARLOS PACHECO X IOLANDA DA SILVA PACHECO X SONIA BEZERRA DA NOBREGA SOUZA X JOSE REGINALDO VIEIRA BONFIM X EVA DA SILVA BONFIM X RENATO GONCALVES DE SOUZA X MIRIAN SILVA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X MIRIAN DA SILVA SOUSA X MARIA NORMA GUIMARAES X ALFREDO TOBIAS NUNES X JOSE BATISTA DA SILVA X DANILO MARTINS X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DO NASCIMENTO MARTINS X ESTELA MARTINS DE FAUSTO X MAURICIO BENEDITO XAVIER X MARCOS ANTONIO QUEIROZ X MARIA MARTINS QUEIROZ X ADILSON TOBIAS NUNES X SILENE ALVES BORGES NUNES X JULCYR TOBIAS NUNES X NADIA BORGES NUNES X REJANE MARIA GUEDES GONCALVES X IRANILDO GONCALVES X ADAO AMBROSIO DOS SANTOS X ROSA AMORIM DOS SANTOS X JACINTO RAMALHO DA SILVA X SARA MARIA DE JESUS SILVA X ANA DOS SANTOS SOUZA X MARILUISA SOUZA SILVA X EDMILSON FELIX PLACIDO X DENUIR FELIX RIBEIRO X ROSANGELA MEDEIROS TINDEIRO X RICARDO PEREIRA TINDEIRO X GILMAR RODRIGUES DA SILVA X TEREZINHA SOUZA SILVA X FLAVIO MARIANO DOS SANTOS X MONICA JULIA DE SOUZA X JULIANA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO CORDEIRO MEDEIROS X NAIR CORDEIRO DE MEDEIROS X OLADIA FELIX PLACIDO X MILTON PLACIDO RIBEIRO X VALDEMAR JOSE DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SOUZA X ESTEVAO COSTA X ALTIVO FERNANDES DA SILVA X LAURECI DOS SANTOS BARRETO SILVA X JORGE ELIAS DE SOUZA X ELEZIER SOLIDONIO DA CRUZ X SILVIA REGINA MORAES CRUZ X MARIA CARLOS COSTA X MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA X ANTONIO SUGANUMA X MANOEL GILBERTO X SUZI BATISTA VASCONCELOS X JOAO DOS SANTOS RIBEIRO X NOSVALDO PLACIDO RIBEIRO X MARIA JOSE DOS SANTOS RIBEIRO X ZAUQUEU DA COSTA X ZENAIDE QUINTINO DOS SANTOS COSTA X REGINALDO DE OLIVEIRA BARRETO X LAUDICEIA FRANCISCA DAS CHAGAS X AGUINALDO TOBIAS NUNES X ELIANE TOBIAS NUNES X JOEL GERALDO DE CARVALHO X ZELIA FATIMA DA NOBREGA CARVALHO X ANTONIO PEREIRA TINDEIRO X MARIA APARECIDA TINDEIRO X GERALDO DONIZETE DOS SANTOS X ZILMA OLIVEIRA DOS SANTOS X DALILA TOBIAS NUNES X JOEL GERALDO CARVALHO X ZELIA FATIMA DA NOBREGA CARVALHO X JOSE BATISTA DA SILVA X GILBERTO DA NOBREGA X SANDRA MARA RIBEIRO DA NOBREGA X FABIO SANTANA DA SILVA X EUFRASIO BESERRA DA NOBREGA FILHO X NOELIA SANTOS DA NOBREGA X DECY PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SANTANA DA SILVA X ALVINA MARIAS DOS SANTOS X GERALDINA FONSECA DA NOBREGA X MARIA MARINA GOMES DE ALMEIDA X VANDERLEY DIAS FELIX X VANDA DIAS FELIX X NAILTO ANTONIO DOS SANTOS X GERCILIO FERREIRA DE SOUZA X VALDIVA DA CHAGAS FERREIRA DE SOUSA X ALZIRA MARIA DOS SANTOS X EDGAR SOUZA LOPES X JOAO PEDRO FERREIRA COSTA X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X DOUGLAS CHAGAS DA SILVA X WANESSA CHAGAS DA SILVA X ALZIRA MARIA DOS SANTOS X AURINO SOARES CONFESSOR X JOEL GERALDO DE CARVALHO X ZELIA FATIMA DA NOBREGA CARVALHO X NARDIS VICENTE SANTOS X SANDRA RODRIGUES DAS NEVES X IVETE MARIA FELIX DA NOBREGA X JOSE LUCIO BEZERRA DA NOBREGA X LUCIA DE FATIMA FIDELIS X MARIA NECI DA CONCEICAO X JOSE LUIZ DA SILVA X PEDRO GOMES COLARES X MARILENE RAMALHO DOS SANTOS COLARES X NEUSA ALVES BORGES X MANOEL BORGES X MARCIA ALVES BORGES SANTOS X ANDERSON DA NOBREGA SANTOS X CIBELE BORGES MOURA X MARCO AURELIO RODRIGUES DE MOURA X ALEXANDRINO JOSE DA CRUZ X LUCIANE MARIAS DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA GAMA X LUCIA DE FATIMA FIDELIS X MIRALDA MUNIZ DE FREITAS X VALTER PEDROSO DO PRADO X JAIR DE SOUZA LINO X GERALDA CARVALHO LINO X FLAVIA LEITE BORGES X NATALINO RODRIGUES MACEDO X VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS X ROSENILDA SILVA DOS SANTOS X VENILTON FERREIRA DE MATTOS X MARIA FERREIRA DE MATTOS X VALDOMIRO NICOLAU DA SILVA X MARIA MENES DA SILVA X MOACIR MOREIRA CAMPOS X SANDRA CRISTINA CAMARGO CAMPOS X ARTUR JORGE PEREIRA X NEUSA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X JOAO RIBEIRO BONFIM X PATRICK RODRIGUES BOMFIM X BELMIRO FERREIRA SILVERIO X PEDRO RODRIGUES MACEDO X MARIA DE FATIMA GOMES MACEDO X IVANDIR BORGES X IRACEMA BATISTA ANTONIO BORGES X JOSE MARIA DA SILVA X MARIA EDITE DA CONCEICAO SILVA X VALDEMIR DUTRA BUENO X NEUSA REGINA BORGES BUENO X SEBASTIAO MANOEL SOARES NETTO X GISLAINE ELENDA DA COSTA SOARES X AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES X MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA X CARLOS SALUSTIANO DA SILVA X ILDETE SALUSTIANO DA SILVA X VERA LUCIA MARIN X MARIA DO ROSARIO CARDOSO DOS SANTOS X NUNO RENILDO CARDOSO DOS SANTOS X JIONE BISPO DOS SANTOS X ALFEU ROSA RIBEIRO X NATAN AEL PRADO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X SELMA LOPES DE SOUZA X ODALIO GOMES SOUZA X CELIO DIAS COELHO X MARIA NEUSA RODRIGUES SALOMAO X SEBASTIAO BONFIM X NATAN AEL PRADO DOS SANTOS X EDMUNDO ARAUJO DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X GILMAR FERREIRA RODRIGUES X MARIA JOSE PEREIRA SALOMAO X SEBASTIAO FERREIRA SILVERIO X AUREA DIAS SILVERIO X VALDECIR RODRIGUES SALOMAO X MARIA SIRLENE FERREIRA MOTA X MARGARIDA LOPES SOUZA X JOSE AELSON DE SOUZA CARVALHO X ANITA FERREIRA XAVIER X MARLENE GOMES DIAS X ANGELINO ALVES RODRIGUES X CLAUDIA RAMOS ALVES X MARCOS BALBINO FERNANDO FERREIRA X ROSALIA BARBOSA DE SA X HAILTON RIBEIRO DE SOUZA X JOSE PAULO NICOLAU DA SILVA X MARICELA MARTINS DE SOUZA X WALTER CORREIA OLIVEIRA X FABIOLA FERNANDES DOS SANTOS X REINALDO GOMES FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA LEMES RIBEIRO X JOSE PINHEIRO MOREIRA X GELSA DE OLIVEIRA PINHEIRO X LUIZ ANTONIO LOURENCO X MARIA APARECIDA DE SOUZA LOURENCO X MARIA DALVA MENDES LOPES X SEBASTIAO FERREIRA LOPES X MARLENE APARECIDA OLIVEIRA X PAULO DOMINGOS LEITE X FABIO OLIVEIRA SANTOS X ANDREA CRISTINA BORGES X JOSE DOS REIS GOMES ROCHA X ZENAIDE PEREIRA DA ROCHA X IGREJA CONGREGACAO DO BRASIL X DEOCLECIO GIMOLONG X SUELI DE ALMEIDA GIMOLONG X MARIO LELIS DE MATOS X LIDIA MIGUEL DE MATOS X ANTONIA PEREIRA DUARTE X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA X VERA LIMA DE ALMEIDA X ANTONIO DONIZETE DE ALMEIDA X SARA PEREIRA DE ALMEIDA X GILDA GOMES NEVES FERNANDES X EDELSON FERNANDES GERONIMO X JUVANIRA BORGES LEITE DE TOLEDO X SERAFIM FRANCISCO DA CRUZ X RAILIS OLIVEIRA DOS SANTOS X DIANA NEVES FERNANDES X SILVANA MARIA DA CONCEICAO X JUAREZ HELIO DE OLIVEIRA X EDNA BATISTA DE MOURA X REINALDO GONCALVES DOS SANTOS X NAGME CARDOSO DE MOURA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X MARIETA DAS DORES DE JESUS X JOAO ALVES FERREIRA X ROSA MARIA TEIXEIRA FERREIRA X ARLETE FIGUEIREDO DE JESUS X IVANI PEREIRA AIVES DA CRUZ X VALDOMIRO PEREIRA DA CRUZ X ANTONIO FELIX TEIXEIRA X MARLY MENDES OLIVEIRA TEIXEIRA X ELAINE MACEDO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO BONFIM X MARIA DE JESUS ALVES RIBEIRO X JACONIAS GOMES DE ALMEIDA X BENEDITA CARDOSO DE SOUZA X JOAO JOSE DE SOUZA X ROSIMEIRE AMELIA C. SOARES X GELCIRA DE SOUZA CARVALHO X ALINE SOUZA COELHO X ANTONIO NILSON CARDOSO DOS SANTOS X MARINES FELIX CARDOZO DOS SANTOS X ANA BATISTA DE ALMEIDA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X CIRLENE OLIVEIRA PAIVA X GILSON SANTOS PAIVA X VALDIR CADETE DA COSTA X CELIZA ALMEIDA OLIVEIRA X CINTIA FRANCISCA DA COSTA X LUCIANA DA PAIXAO GOMES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO BONFIM X NILTON SERGIO DA SILVA SANTOS X SELMA APARECIDA DA SILVA X LUCIENE SANTANA DA SILVA X LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X THEREZA DE LOURDES MARQUES X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO SILVA X GILBERTO PEREIRA DA SILVA X NIVALDO LOPES DOS SANTOS X EVA INACIO PEREIRA X ANTONIO CARLOS SOBRINHO X MARIA JOSE SILVA NOGUEIRA X LUCIENE GOMES ARAUJO X CRISPIM RAFAEL DE ALCANTARA X ADEMIR FIRMINO DOS SANTOS X CARMEN HELENA SANTANA X WILLIAM JOSE RAMOS X VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (FAUSTO JOSE RAMOS) X FELIPE RAMOS - MENOR IMPUBERE (FAUSTO JOSE RAMOS) X IVO JORGE DE OLIVEIRA X CECILIA APARECIDA FELIX X ELIAS DA COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.
2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003065-41.2006.403.6121 (2006.61.21.003065-6) - JEFFERSON LEANDRO MARCIANO (SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO PRADO MARCIANO (SP290237 - FELIPE LUIZ DE LIMA OLIVEIRA E SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR) X JEFFERSON LEANDRO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017.
Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003425-68.2009.403.6121 (2009.61.21.003425-0) - OSVALDO MADEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X OSVALDO MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017.
Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002347-34.2012.403.6121 - MARIA CLAUDIA MOREIRA DO NASCIMENTO LUCASCHEQUI (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA CLAUDIA MOREIRA DO NASCIMENTO LUCASCHEQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017.
Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002113-81.2014.403.6121 - GILBERTO DE MENDONCA LIRA (MG064125 - JOSE CARLOS STEPHAN) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intem-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002166-33.2012.403.6121 - HILDEBRANDO JOSE MARQUES GUIMARAES JUNIOR(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HILDEBRANDO JOSE MARQUES GUIMARAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002711-06.2012.403.6121 - JANAINA VALERIA DOS SANTOS(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JANAINA VALERIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004220-11.2008.403.6121 (2008.61.21.004220-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-25.2006.403.6121 (2006.61.21.003661-0)) - DENIS ALBERTO MUNHOZ ME X DENIS ALBERTO MUNHOZ X MAURO DOMINGOS TOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Trasladem-se cópias de fs. 37, 90/92 e 94 para os autos principais nº 00033616320064036121.

3. Requeiram as partes o que de direito.

4. No silêncio, desampensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001282-33.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-57.2002.403.6121 (2002.61.21.002685-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ARI RIBEIRO RODRIGUES X ARI RIBEIRO RODRIGUES JUNIOR X FERNANDO RIBEIRO RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002065-54.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-93.2016.403.6121 ()) - ANTONIO DONIZETE ALBESSU(SP115954 - KATIA APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nada a decidir ante o trânsito em julgado da demanda.

Eventuais requerimentos deverão ser reivindicados nos autos principais nº 00000069320164036121.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003353-62.2001.403.6121 (2001.61.21.003353-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SILVA POLAR AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006512-13.2001.403.6121 (2001.61.21.006512-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ISA MARIA DE SOUZA ARAUJO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007053-46.2001.403.6121 (2001.61.21.007053-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X EDNA MIYUKO ODA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007112-34.2001.403.6121 (2001.61.21.007112-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIO CARNEIRO LEAO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007136-62.2001.403.6121 (2001.61.21.007136-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X THRUM ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007152-16.2001.403.6121 (2001.61.21.007152-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X L.M.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-M

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007161-75.2001.403.6121 (2001.61.21.007161-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X BRITO-SERVICOS DE TOPOGRAFIAS/C LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007179-96.2001.403.6121 (2001.61.21.007179-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CESAR JANOTTI NETO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007180-81.2001.403.6121 (2001.61.21.007180-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X CARLOS MASSAHIRO ITO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007185-06.2001.403.6121 (2001.61.21.007185-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANTONIO JOSE DE ASSIS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002868-28.2002.403.6121 (2002.61.21.002868-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X O L BOLATTO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003578-48.2002.403.6121 (2002.61.21.003578-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X ALOYSIO JERSON FERRETTE GARCIA DE FIGUEIREDO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003582-85.2002.403.6121 (2002.61.21.003582-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X ARI OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003584-55.2002.403.6121 (2002.61.21.003584-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X BENEDITO SERGIO DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003601-91.2002.403.6121 (2002.61.21.003601-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X ENTERRA TERRAPLENAGEM LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003605-31.2002.403.6121 (2002.61.21.003605-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X WALDIR MAURICIO DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003611-38.2002.403.6121 (2002.61.21.003611-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X RUBENS LEANDRO RIBEIRO JUNIOR

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003612-23.2002.403.6121 (2002.61.21.003612-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X RINALDO VICENTE FERREZ

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004382-45.2004.403.6121 (2004.61.21.004382-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ DE ARAUJO (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004416-20.2004.403.6121 (2004.61.21.004416-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALERIA AUGUSTA MARANHÃO (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001412-67.2007.403.6121 (2007.61.21.001412-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SUSETE APARECIDA ROBERTO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000659-42.2009.403.6121 (2009.61.21.000659-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X BENEDITO AGUINALDO FELICIANO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000691-47.2009.403.6121 (2009.61.21.000691-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MARTA PIRES BARBOSA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000699-24.2009.403.6121 (2009.61.21.000699-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X RICARDO JOSE CARDOSO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000201-15.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL) X ERICK DE ARAUJO CORTEZ

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001194-24.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANE PRISCILA DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004763-33.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROGARIA LTDA (SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000371-79.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE LANDIM DE SOUZA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000422-90.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA MARIA GONZAGA FERREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000047-06.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA NOGUEIRA DE BARROS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001576-22.2013.403.6121 - ANTONIO MASSAHIRO OGAWA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ANTONIO MASSAHIRO OGAWA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003361-63.2006.403.6121 (2006.61.21.003361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DENIS ALBERTO MUNHOZ ME X DENIS ALBERTO MUNHOZ X MAURO DOMINGOS TOME

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000006-93.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO DONIZETE ALBESSU(SP115954 - KATIA APARECIDA NOGUEIRA)

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-62.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOREL - MODELACAO REAL LTDA - EPP, DIRCELENE FRIGATO DE OLIVEIRA, EUCLIDES FRIGATO, EUCLIDES EDUARDO FRIGATO, FELIPE LUIS AUGUSTO FRIGATO

DESPACHO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) conforme ID(s) 13783045, 13784120, 13784807, 13784820 e 13784848.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) MOREL - MODELACAO REAL LTDA - EPP, CNPJ 54295282/0001-20; DIRCELENE FRIGATO DE OLIVEIRA, CPF 123305338-88; EUCLIDES FRIGATO, CPF 129662668-72; EUCLIDES EDUARDO FRIGATO, CPF 269624238-02 e FELIPE LUIS AUGUSTO FRIGATO, CPF 343805768-92; é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004441-56.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IRINEU GREGORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/176.966.470-7, mediante a consideração do tempo laborado nas empresas Agro Pecuária São José, durante o período de 8/5/1989 a 30/10/1992, na Arcor do Brasil Ltda, de 29/4/1995 a 7/6/1999, na Raizen Energia S/A Filial Santa Helena, de 26/4/2006 a 15/7/2008 e na Prefeitura Municipal de Rio das Pedras de 21/1/2011 a 15/3/2016, como prestados em condições especiais, sob ruído, microrganismos patogênicos e na função de vigia, desde a DER de 15/3/2016.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no periculum in mora.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor; bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no periculum in mora.

O reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais, representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

"(...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Oficie-se à empresa Arcor do Brasil Ltda, pra que informe no prazo de 15 dias, se o autor laborava na função de vigia portando arma de fogo, durante o período de 29/4/1995 a 7/6/1999.

Coma resposta e oportunamente, apreciarei o requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação do exercício da função de vigilante.

Para comprovação de exposição a agente nocivo biológico, como motorista de ambulância, concedo o prazo de 15 dias para que o autor arrole testemunhas.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000414-64.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MAQSOPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE AUGUSTO ATHAYDE WENZEL, MARIA TERESINHA ATHAYDE

DESPACHO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor; devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de valores financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente citado(s) conforme ID(s) 13745312, 13745321 e 13803952.**

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **MAQSOPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, CNPJ 08268177/0001-85; ALEXANDRE AUGUSTO ATHAYDE WENZEL, CPF 22536103803 e MARIA TERESINHA ATHAYDE, CPF 281.659.008-97;** é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanescem indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. **A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.**

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PIRACICABA,

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MM^o Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente N^o 3212

PROCEDIMENTO COMUM

1106945-83.1997.403.6109 (2009.61.09.007750-8) - JUSTINA CLARICE G GUIMARAES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução, aguarde-se no arquivo sobrestado, comunicado acerca do pagamento do Precatório expedido.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007750-40.2000.403.6109 (2000.61.09.007750-8) - ANA PAULA DA SILVA TOLEDO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Esclareço a parte autora, que o Precatório Complementar segue os comandos do Precatório Originário, sem a permissão de alteração na data.
No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado, notícia acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006597-98.2002.403.6109 (2002.61.09.006597-7) - JOAO FERNANDES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca do cancelamento do requisitório expedido, em razão da SITUAÇÃO IRREGULAR junto à Receita Federal, promovendo a devida regularização.
Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011807-57.2007.403.6109 (2007.61.09.011807-4) - CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP284826 - DARCI DA SILVA CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Vista à parte autora, acerca dos documentos juntados pela PFN.
Em nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005289-80.2009.403.6109 (2009.61.09.005289-8) - JORGE CLAUDINER ZARATIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo o prazo de 10(Dez) dias para que ALICE MARQUES ZATARIN, traga aos autos cópia da certidão de casamento, afim de se promover a devida habilitação.
Com a vinda do documento, vista ao INSS.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010035-88.2009.403.6109 (2009.61.09.010035-2) - JOSE DA SILVA(SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS E SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL)
D E C I S Ò Trata-se de cumprimento de sentença requerido por JOSÉ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de quantia certa. O exequente apresentou às fls. 95-98, o cálculo dos valores que entendia devido. Instada a CEF apresentou nos autos o comprovante de depósito de fl. 104. A parte exequente discordou dos valores depositados pela CEF requerendo fosse intimada para depositar valor complementar. Instada a CEF comprovou o depósito dos valores à fl. 116. Foi determinada pelo Juízo a expedição de ofício à CEF a fim de que promovesse a transferência dos valores depositados para as contas do autor e do patrono do autor conforme informado às fls. 119-121. Expedido o ofício, em resposta a CEF juntou aos autos o ofício de fl. 126, requerendo informações complementares, a fim de cumprir a determinação do Juízo. Desta forma, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de novo ofício à CEF informando os dados para efetivação da determinação do Juízo de transferência dos valores, devidamente corrigidos, a saber: i) Do montante depositado à fl. 103, o valor de R\$ 1.932,82 (mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), devem ser depositados na conta do autor José da Silva (fl. 121), e o valor de R\$ 193,28 (cento e noventa e três reais e vinte e oito centavos), na conta do patrono do autor (fl. 120). ii) Do montante depositado à fl. 116, o valor de R\$ 2.669,55 (dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), devem ser depositados na conta do autor José da Silva (fl. 121), e o valor de R\$ 266,95 (duzentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), na conta do patrono do autor (fl. 120). iii) Conforme despacho de fl. 118, esclarecer sobre a incidência de imposto de renda em relação à verba honorária e isenção quanto aos valores do autor. Instrua-se o ofício com cópia das folhas mencionadas. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004316-91.2010.403.6109 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Tendo em vista o depósito efetuado nos autos às fls. 617/622, oficie-se nos moldes do requerido pelo réus às fls. 624/626, não havendo que se falar em devolução de valores.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006713-26.2010.403.6109 - FLORIVALDO OLIVIO RODRIGUES(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

D E S P A C H O Tendo em vista que a defensora dativa não foi intimada da decisão de fl. 134, converto o julgamento do feito em diligência para que seja providenciada a regular intimação da advogada acerca da referida decisão. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção nos termos do art. 925 do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-02.2011.403.6109 - FABIANO DA SILVA CASTILHO X CLEA APARECIDA CASTILHO(SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca do noticiado pela CEF.
Em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003953-70.2011.403.6109 - LEVY CACHIONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Fiquem as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8^o e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:
Art. 8^o Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES n^o 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória com o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9^o Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n^o 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação

aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000417-95.2004.403.6109 (2004.61.09.000417-1) - MATEUS GOMES BELLUCO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MATEUS GOMES BELLUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A ciência na expedição dos requerimentos está preceituada no art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, exatamente para que possíveis equívocos possam ser regularizados.

Regularmente intimado vemo I. patrono indicar eventos neste sentido, não havendo que se falar em Prejuízos à celeridade processual...

Portanto, proceda-se a alteração do requerimento expedido às fls.257, para que conste o destaque requerido.

No tocante aos valores decorrentes da verba de sucumbência a que fora condenada a Autarquia na decisão de fls.238/239, deverá a parte exequente iniciar a execução dos valores a que tem direito, assegurando-se o direito ao contratatório e ampla defesa por parte do INSS.

Com as alterações, dê-se vista às partes e após, tomemos os autos conclusos para encaminhamento.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010983-59.2011.403.6109 - VALTER GOSMIM (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALTER GOSMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007425-45.2012.403.6109 - EDIVAL PAES (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDIVAL PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008479-17.2010.403.6109 - NELSON PESSE JUNIOR (SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PESSE JUNIOR

Primeiramente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado acerca da penhora sobre seus ativos financeiros.

Emenda sendo requerido, oficie-se nos moldes requerido pelo INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000549-31.1999.403.6109 (1999.61.09.000549-9) - ANTONIO DE PADUA RUSSI X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO DE PADUA RUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC, até que seja promovida a devida habilitação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011274-64.2008.403.6109 (2008.61.09.011274-0) - JAQUELINE ALVES DA CRUZ X ADRIANA ROSA ALVES CRUZ (SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JAQUELINE ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002177-06.2009.403.6109 (2009.61.09.002177-4) - MAURICIO SCARSO JUNIOR (SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS E SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MAURICIO SCARSO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007427-20.2009.403.6109 (2009.61.09.007427-4) - IVAN RICARDO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IVAN RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007722-57.2009.403.6109 (2009.61.09.007722-6) - JOSE ADAO FERREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ADAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008432-77.2009.403.6109 (2009.61.09.008432-2) - LAERCIO APARECIDO DE CAMPOS (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LAERCIO APARECIDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011941-16.2009.403.6109 (2009.61.09.011941-5) - RENATO MONTEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X PJUS PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS (MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RENATO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007618-31.2010.403.6109 - FLORECI MARIA GALINDO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FLORECI MARIA GALINDO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010851-36.2010.403.6109 - ANTONIO ROBERTO PRIGIOLI(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO ROBERTO PRIGIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012010-14.2010.403.6109 - CELSO ANTONIO BERGAMIN(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CELSO ANTONIO BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003952-85.2011.403.6109 - ARISTIDES AGUIAR GODOY(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARISTIDES AGUIAR GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008998-55.2011.403.6109 - GENEZIO LACERDA DE SOUZA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GENEZIO LACERDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009449-80.2011.403.6109 - ANGELO BERALDI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANGELO BERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009570-11.2011.403.6109 - DANIEL CIRINEU DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X DANIEL CIRINEU DA SILVA X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002002-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRMAOS COSTA DROGARIA LTDA - ME, MARCOS ROGERIO CARLINO DA COSTA, MATEUS APARECIDO CARLINO DA COSTA, MARCIO JOAO CARLINO DA COSTA

DESPACHO

1. Primeiramente, exclua-se o documento (id 20970325), eis que refere-se a feito diverso.
2. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo **audiência de conciliação** para o dia **06/11/2019, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
3. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
4. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002002-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRMAOS COSTA DROGARIA LTDA - ME, MARCOS ROGERIO CARLINO DA COSTA, MATEUS APARECIDO CARLINO DA COSTA, MARCIO JOAO CARLINO DA COSTA

DESPACHO

1.Primeiramente, excha-se o documento (id 20970325), eis que refêre-se a feito diverso.

2. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo **audiência de conciliação** para o dia **06/11/2019, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

3. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, coma advertência de observarem especialmente os § 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.

4. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000861-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: WILSON APARECIDO DE JESUS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor, por 30 (trinta) dias.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000766-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERAMICA ARTISTICA D'PORTO LTDA. - EPP, MARCO ANTONIO RIOLINO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES CAMAROTTI - SP353960
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES CAMAROTTI - SP353960

DESPACHO

Providencie a Secretaria a juntada aos autos da minuta do BACENJUD, nos termos do decidido (id 14420387).

Após, oficie-se ao PAB da CEF local para promover a apropriação dos valores em favor da exequente.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a regularizar sua procuração, nos termos da decisão acima referida.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001160-74.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RITMO EXPRESS TRANSPORTES LOGISTICA E LOCACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por RITMO EXPRESS TRANSPORTES LOGÍSTICA E LOCAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, na qual se objetiva, em tutela de urgência, a suspensão dos bloqueios de transferência ou alienação dos veículos placas CPN 5662, CPN 5663 e CPN 5664 junto ao DETRAN/SP.

Alega, em síntese, que em 17/09/2015 a Autora foi atuada por uma infração ambiental na BR153, no Município de Porangatu (GO), tendo sido lavrado o Auto de Infração nº. 58/E por agentes do IBAMA, em razão de transportar 39,599 metros cúbicos de madeiras serradas, sem licença válida para todo o tempo de viagem e ainda apresentar divergência em sua essência. Alega que foram apreendidos um veículo Scania R480 A6x4, placa CPN 5662 e dois reboques SR/ Randon SR CA, placas CPN 5663 e CPN 5664, que após impetração de Mandado de Segurança foram entregues à ora Autora, na condição de fiel depositária, até o julgamento final do processo administrativo nº. 02560.000087/2015-90. Diz que referido processo culminou com a homologação do Auto de Infração, perdimento da madeira apreendida e adoção de medidas administrativas cabíveis para a correta destinação dos bens de acordo com sua natureza, notificação da Autora para pagamento do débito sob pena de ter o nome inscrito no CADIN e o débito inscrito em dívida ativa para posterior execução fiscal. Relata que, ainda na fase administrativa, requereu a liberação de restrição de licenciamento dos veículos, a qual foi deferida. Alega que mesmo após a finalização do procedimento administrativo não houve a liberação para transferência. Acresce que o valor da multa ambiental, objeto da execução fiscal nº 5000347-47.2019.4.03.6115, foi integralmente depositado, estando o crédito garantido. Bate pela ilegalidade da manutenção do impedimento lançado no órgão de trânsito. Diz que um dos veículos foi tomado por roubo (placa CPN 5662), estando a Autora impossibilitada de efetuar a transferência da propriedade à seguradora para posterior recebimento do seguro em razão do bloqueio junto ao DETRAN/SP.

Decisão de ID 18413710 postergou o exame do pedido de liminar para após manifestação do IBAMA.

Intimado, o IBAMA manifestou-se no ID 18784804. Assevera que o objeto do processo administrativo nº 02560.000087/2015-90 é apuração de conduta infracional ao meio ambiente, perpetrada por Ritmo Express Transporte Logística e Locações LTDA - EPP -, CNPJ 14.437.742/0001-93, conforme descrito no Auto de Infração 58-E, lavrado em 17/09/2015, no qual foi indicado multa simples de R\$ 11.879,70. Diz que, na ocasião, procedeu-se à apreensão de 39,599 m³ de madeiras serradas (Termo de Apreensão 2221-E p.3 0327668) e dos veículos caminhão Scania/R480 A 6X4, reboque SR/RANDON SR CA e reboque SR/RANDON SR CA (Termo de Apreensão 2222-E p.4 0327668), conforme previsto no Artigo 101, Inciso I, do Decreto Federal 6.514/2008. Destaca que o referido processo administrativo ainda não foi concluído, uma vez que a Autora, fiel depositária dos veículos apreendidos no Termo de Apreensão 2222-E e depositados por meio do Termo de Depósito 645514-C (p.70 0327798) não os apresentou ao IBAMA, em atendimento à Decisão Administrativa Eletrônica de 1ª Instância - Auto de Infração - nº3/2017 - GO/SUPES (p. 109 0327668), a qual aplicou a sanção de perdimento dos bens apreendidos. Requer, ao final, o indeferimento da tutela antecipada.

Contestação juntada no ID 19491402.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Consoante se infere dos documentos juntados pelo IBAMA, notadamente pela Decisão Administrativa Eletrônica de 1ª Instância - Auto de Infração - nº 3/2017 - GO/SUPES (p. 109 e verso do PA – ID 18784807), para além da multa por infração ambiental, também foi aplicada a pena de perdimento administrativo dos veículos apreendidos, utilizados no transporte ilegal da madeira.

Desse modo, a garantia da execução fiscal não tem o condão de determinar a liberação dos veículos apreendidos, os quais foram objeto de sanção administrativa distinta.

Demais disso, a autora já impetrou anteriormente mandado de segurança nº 10000320-19.2015.4.01.3500, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Goiânia, GO, objetivando a liberação dos veículos apreendidos e a readequação da multa administrativa, o qual foi julgado parcialmente procedente apenas para determinar que os veículos fossem mantidos em depósito em favor da autora, até a finalização do procedimento administrativo respectivo (ID 18784807 – fls. 97/100).

É dizer, a pretensão de liberação dos veículos já foi rechaçada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Goiânia.

Agregue-se que a aplicação da pena de perdimento é considerada legítima pela jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS SEM A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO. 1. Decorre o presente recurso de mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM consistente na apreensão de veículo utilizado para transportar madeira sem a documentação exigida para essa prática. 2. A ordem foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pelo entendimento de que, constatado o reiterado emprego do caminhão para fins de transporte ilegal de madeiras, tem por imperativa a manutenção da apreensão, mormente para evitar a continuidade da prática delituosa. 3. Não está evidenciada nenhuma ilegalidade no caso concreto, pois o veículo foi regularmente apreendido pela prática da infração prevista no art. 47 do Decreto 6.514/2008, daí a instauração do respectivo processo administrativo (arts. 94 e seguintes desse decreto federal), cujo desfecho poderá implicar a aplicação da pena de perdimento do bem, conforme estabelecido nos arts. 25, § 5º, da Lei 9.605/1998 e 134 do Decreto 6.514/2008. 4. Ainda, incontroverso nos autos que foi a quarta ocasião em que o mesmo veículo foi objeto de autuação por infração ambiental, por isso não configurada excepcional circunstância em que pode o proprietário ser nomeado fiel depositário do bem até o julgamento do processo administrativo, nos termos dos arts. 105, caput, e 106, II, do Decreto 6.514/2008. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS 60.513/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 28/05/2019)

Assim sendo, não subsiste plausibilidade jurídica ao pedido formulado na presente demanda.

Ao contrário, *prima facie*, verifica-se que a autora se utiliza da ação para burlar os efeitos da decisão administrativa e judicial que lhe foram desfavoráveis, o que denota possível má-fé processual.

Ante o exposto, **indefiro** o pleito de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos juntados aos autos e, especialmente, sobre eventual litispendência, devendo juntar cópia da inicial do mandado de segurança referido acima.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 13 de agosto de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZFEDERALDR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4959

ACAOPENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-57.2008.403.6115(2008.61.15.000849-1) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ANTONIO MARTINS NETO(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X ARNALDO MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2019 780/1087

Converso em diligência.1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a aplicabilidade ou não ao caso da suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, ordenada no RE 1.055.941 em 16/07/2019. Prazo: 5 dias sucessivos.2. Após venham conclusos para deliberar a respeito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002219-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA DE PAIVA

SENTENÇA

Ao ensejo do despacho de ID 13739857, o Conselho exequente interpôs agravo de instrumento (ID 18130246), sem cumprir a determinação de substituição da CDA.

Não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

A Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A). A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos conselheiros legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os conselheiros de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

Como o exequente não atendeu à determinação de substituir a CDA, a extinção é de rigor.

1. Extingo a execução, por nulidade da CDA.
2. Publique-se. Intimem-se.
3. Comunique-se esta decisão à Relatoria do agravo de instrumento.
4. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-32.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO PARQUE ITAIPU
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREZZA PINESI GIRARDI - SP151778, RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO CARLOS-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o impetrante a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, diante da informação prestada pela autoridade coatora no ID 20042337 dizendo, ainda, se houve a retificação administrativa nos termos em que requerido, em 5 (cinco) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-15.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: USINA SANTA RITAS A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa objetos da execução fiscal nº 0000851-12.2017.403.6115 ou, alternativamente, a retificação das referidas CDAs para excluir o quanto cobrado a maior. Pede a distribuição por dependência à execução fiscal de nº 0001009-04.2016.403.6115, na qual prossegue a execução fiscal nº 0000851-12.2017.403.6115.

Como a decisão liminar não concedeu a antecipação da tutela, a parte autora agravou (nº 5018524-71.2019.403.0000). A parte ré se adiantou e, ao detectar omissão da decisão liminar no que concerne ao fato de ter havido embargos do executado, opôs embargos de declaração para que, apreciando a questão, extinguisse o feito.

Decido.

O embargante/réu tem razão.

Bem entendida a inicial, a parte autora quer anular as CDAs que aparelham a execução fiscal nº 0000851-12.2017.403.6115, uma vez que representam créditos tributários de contribuição previdenciária substitutiva da patronal, específica do setor agrícola, em que se toma a receita/faturamento como base de cálculo (Lei nº 8.212/91, art. 22-A). Quando do lançamento, foi computada na receita tributável o tanto creditado por ICMS, que, segundo recente tese fixada pelo STJ e STF em casos análogos, deve ser decotado da base de cálculo. Argumenta que se trata de direito superveniente. Sem razão.

Primeiro, valho-me do decidido no ID 18922474 para rechaçar o salto pretendido pela parte. O conjunto impugnado de CDAs pertinentes à execução fiscal nº 0000851-12.2017.403.6115 é ínfimo ao conjunto composto pelas CDAs pertinentes à pleto de execuções fiscais reunidas sob o piloto nº 0001009-04.2016.403.6115. Logo, estas não podem ser turbadas pela pretensão da parte autora.

Segundo, a pretensão em si é intempestiva. Como demonstra o réu nos documentos que seguem seus embargos (ID 19756219), a parte autora já havia oposto embargos à execução fiscal nº 0000851-12.2017.403.6115. Trata-se dos embargos à execução fiscal nº 0000162-31.2018.403.6115, oposto às execuções fiscais 0001714-02.2016.403.6115, 0003182-98.2016.403.6115, 0000467-49.2017.403.6115 e **0000851-12.2017.403.6115**, reunidas sob o piloto 0001009-04.2016.403.6115. À ocasião, o contribuinte não deduziu a matéria, embora devesse tê-lo feito.

O art. 38 da lei nº 6.830/80 possibilita outras formas de discussão judicial da Dívida Ativa, desde que não ajuizada ainda a execução. Ainda que se possibilitasse a convivência entre os embargos e outras formas de impugnação, tudo deve se conformar à noção de litispendência e efeito preclusivo da coisa julgada.

Com efeito, o § 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 prescreve o ônus do embargante nos embargos à execução fiscal: *deverá alegar toda matéria útil à defesa*. O texto legal é peremptório — não diz “poderá alegar”, mas “deverá alegar”. Não limita a defesa ao que for conveniente, mas estabelece o ônus da concentração e eventualidade — “toda matéria útil à defesa” — aos moldes de uma contestação. Afinal, a ação de embargos toma para si o deslocamento procedimental da defesa do executado. Se não alega toda a matéria útil à defesa, a parte se submete à eficácia preclusiva da coisa julgada (Código de Processo Civil, art. 508).

Conclui-se que a concentração determinada pelo § 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece a via de discussão judicial da Dívida Ativa, pelos embargos, quando ajuizada a execução. Se não ajuizada a execução, a Dívida Ativa pode ser discutida pelas formas sugeridas no art. 38 da mesma lei. No limite, estas formas seriam admissíveis mesmo durante a execução, segundo interpretação mais flexível, caso os embargos fossem extintos sem resolução do mérito, que não é o caso. E ainda, se fosse o caso de se admitirem embargos à execução e ações autônomas, concomitantes ou supervenientes, como fungíveis fossem, é preciso destacar que a execução é realizada no interesse do exequente (Código de Processo Civil, art. 797), do que decorre seu direito subjetivo de a execução ser processada sem interrupção ou suspensão. Por isso, o efeito suspensivo das formas de impugnação serem excepcionais. Enquanto a execução se desenvolve sob este postulado elementar, todos os atos expropriatórios devem ser ultimados e infensos ao resultado do julgamento posterior das formas de impugnação, como reza o *caput* do art. 903 do Código de Processo Civil.

Não socorre à parte autora dizer que a recente definição da tese repetitiva pelos tribunais de convergência, pela exclusão do ICMS do conceito de receita bruta institui direito superveniente que não poderia ter sido alegado nos embargos já manejados. A recente definição da tese repetitiva pelos tribunais de convergência não inventou o argumento, não inventou a questão, *não a tornou, só agora, dizível nos autos*, não derrogou a preclusão ou a eficácia preclusiva da coisa julgada, só alcançável se nítida é a figura da concentração e eventualidade que caracterizam os embargos à execução fiscal, de forma que o executado não pode vir alegar direito superveniente. Superveniente é a definição da tese, mas não a possibilidade de arguição do tema; afinal o recurso julgado pelo STF, para definir a tese de repercussão geral, é de 2008: mais antigo ainda deve ter sido o prequestionamento.

A decisão de ID 18922474 havia suscitado a questão, de forma que facultou ao réu se manifestar, quando da contestação. Disso não se retire que o réu só poderia se manifestar na contestação a esse respeito, mesmo porque verificou ser dever do juízo avaliar o pressuposto processual, de ofício. Por isso opôs os aclaratórios.

1. Recebo os embargos e acolho-os, para extinguir o feito, por falta de interesse processual.
2. Condene o autor em custas e em honorários de 8% do valor atualizado da causa.
3. Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo nº 5018524-71.2019.403.0000.
4. Infimem-se para ciência.
5. Se nada for requerido, arquivem-se oportunamente.
6. Sentença registrada e datada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REPRESENTANTE: REINALDO CELSO BIGNARDI

AUTOR: ESPÓLIO DE ARMANDO BIGNARDI FILHO, ESPÓLIO DE LAIZ DO CARMO SERPA BIGNARDI

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348, REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348, VINICIUS BIGNARDI - MT12901/O

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348, REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348, VINICIUS BIGNARDI - MT12901/O

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em réplica, nos termos do despacho (id 15047658).

São Carlos, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000510-95.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 20479484), ficamos partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos da perita, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-23.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: AUGUSTO SOARES E CASTRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031, HELOISA SANTORO DE CASTRO - SP292772

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SAO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Augusto Soares e Castro Sociedade de Advogados contra ato, em tese, praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo e Presidente da Comissão das Sociedades de Advogado da OAB/SP a fim de obter ordem a declarar a ilegalidade da cobrança de contribuição especial anual que recai sobre a sociedade, por ausência de dispositivo legal. Em liminar requereu a suspensão da cobrança da anuidade.

A decisão de prelibação indeferiu a liminar e determinou a emenda da inicial, para que a demanda respeitasse o rito comum, sob as razões então lançadas (ID 17350958). O impetrante agravou (nº 5015771-44.2019.403.0000) para obter a tutela provisória, no que houve deferimento liminar (ID 21014862).

Decido.

Pendia a emenda da inicial e adaptação do rito, determinada na decisão de ID 17350958, que o impetrante não promoveu a tempo. Vale ressaltar, esta parte da decisão não foi objeto do agravo. Não sendo questão devolvida ao Regional, cumpria capítulo específico, autônomo e eficaz da decisão, de modo que, olvidada pelo impetrante, conduz o feito à extinção, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

1. Indefiro a inicial e extingo o feito, sem resolver o mérito.
2. Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo nº 5015771-44.2019.403.0000.
3. Intime-se o impetrante para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-37.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE APARECIDO COLOGNESI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001177-47.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: PATRICIA DE CUZZO CURY
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR PERIN AILY - SP291206
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 19117360: ciente.

Aguardem-se por 30 (trinta) dias, informação a respeito do laudo grafotécnico.

Decorrido o prazo sem notícia a respeito, oficie-se novamente à DPF.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000202-67.2005.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
INVENTARIANTE: CELIA RIBEIRO, ELQUIA REGINA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI - SP250887

DESPACHO

Os autos foram virtualizados, voluntariamente, pela exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intimem-se os réus para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, aguarde-se resposta ao ofício (id 19162436, p. 11).
4. Intime-se, ainda, a advogada dativa da decisão (id 19162436, p. 5).

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-83.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSEMEIRE DE ARAUJO RANGNI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRESP-EXE)

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DE QUEIROZ GOMES - DF34875

Vistos.

ROSEMEIRE DE ARAÚJO RANGNI, qualificada nos autos, ajuizou ação, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar** – objetivando a declaração de nulidade do ato que enquadrava a autora no regime jurídico de aposentadoria complementar disciplinado pela Lei nº 12.618/2012, a declaração de que a autora se enquadra no regime previdenciário estabelecido pela EC nº 41/2003, sendo-lhe garantido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre o total da remuneração e não pelo teto do RGPS, com o desconto das diferenças recolhidas a menor, observando-se o limite de 10% (dez por cento) do valor total da remuneração da autora.

Aduz, em apertada síntese, que foi aprovada em concurso público para provimento do cargo de Professor Universitário da UFSCar, com ato de nomeação em 30.01.2013 e posse em 14.02.2013. Assevera que a UFSCar, com fundamento na Orientação Normativa nº 17/2013 e 02/2015, desconsiderou a data de nomeação da autora para fins de enquadramento no regime de previdência complementar previsto na Lei nº 12.618/2012. Discorre que foi considerada a data da posse e não da nomeação no cargo para fins de definição da data de ingresso no serviço público. Sustenta que o provimento do cargo ocorre com o ato de nomeação e não com a respectiva posse. Bate pela aplicação das normas vigentes ao tempo da nomeação e não da posse para fins de enquadramento no regime previdenciário do servidor público. Afirma a ilegalidade do enquadramento realizado pela UFSCar. Requer, ao final, a procedência dos pedidos.

Juntou documentos.

Citada, a UFSCar ofereceu contestação (ID 5031688). Argui, preliminarmente, a existência de litisconsórcio necessário com a União. No mérito, afirma a legalidade do ato vergastado. Aduz que é a data da posse que deve ser considerada para a aferição da vinculação do servidor ao regime previdenciário respectivo. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Juntou documento.

Saneador proferido no ID 10607797. Determinada a emenda da inicial para citação da União e do Funpresp-Exe.

Interpostos embargos de declaração pela parte autora, nos quais pontua que não houve adesão ao Funpresp-Exe (ID 11282789).

Emenda à inicial no ID 11624485.

Citada, a União ofereceu contestação (ID 15623820). Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ao argumento de que a UFSCar tem personalidade jurídica distinta. No mérito, sustenta que somente o ato de posse pode configurar o ingresso no serviço público, razão pela qual, sendo a posse da autora posterior à instituição do novo regime, inexistente direito adquirido a ser amparado.

Citado, o Funpresp-Exe ofereceu contestação (ID 15805113). Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ao argumento de que não houve adesão, pela autora, aos planos de previdência complementar administrados pela Ré, não possuindo reserva financeira aportada. Aduz que a adesão ao plano de previdência complementar é facultativa. Assevera que não interfere na relação estatutária havida entre o servidor e a União, muito menos sobre em quais condições tais servidores ingressam no Regime Próprio de Previdência Social da União (RPPS) – esse enquadramento diz respeito apenas à própria União, neste caso específico, à UFSCAR, e não à entidade criada para gerir o plano de previdência complementar. Ressalta a autonomia do regime de previdência complementar em relação aos regimes previdenciários de filiação compulsória (RGPS e RPPS) consta, inclusive, do caput do art. 202 da Constituição Federal.

No mérito, aduz que o ingresso no serviço público pelo servidor tem como marco inicial o ato da posse e não a nomeação, como pretende a autora.

Réplica no ID 17810613.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Das preliminares: ilegitimidade passiva

Inicialmente, impende ressaltar que a inicial não mencionou e não deixou clara a adesão, pela autora, ao plano de previdência complementar de responsabilidade da FUNPRESP-EXE.

No ponto, sendo esclarecida a ausência de adesão, fálce a ilegitimidade e interesse processual na manutenção da FUNPRESP-EXE no polo passivo da demanda, devendo, pois, ser acolhida a preliminar.

De outro lado, versando a demanda sobre o enquadramento da autora em regime previdenciário federal, é inegável o interesse e a legitimidade passiva da União Federal, mesmo que a autora seja servidora da UFSCar, uma vez que destinatária dos recursos provenientes da contribuição ao Plano da Seguridade Social do servidor público civil das autarquias e das fundações públicas e, também, a responsável pelo pagamento das aposentadorias e pensões de todos os servidores públicos federais. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI N.º 9.783/99. ART. 231 DA LEI 8112/90. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. I - A União Federal é a única e final destinatária dos recursos provenientes da contribuição ao Plano da Seguridade Social do servidor público civil das autarquias e das fundações públicas. É ela, também, a responsável pelo pagamento das aposentadorias e pensões de todos os servidores públicos federais. II - A relação jurídica contributiva é estabelecida entre os servidores (ainda que de autarquias ou fundações públicas federais) e a União, sem qualquer intervenção da entidade da administração indireta. No caso, a autarquia e/ou fundação atua unicamente como agente arrecadador da contribuição, obrigando-se a transferi-la ao Tesouro Nacional. III - A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP pode deixar de proceder à retenção dos valores da contribuição, por ocasião do pagamento dos salários de seus servidores. De outra parte, não permaneceu com os valores anteriormente recolhidos. Daí porque não se pode pretender o reconhecimento de existência de relação jurídica entre a parte autora e a parte ré, se a lei atribui esse liame à parte autora, de um lado, e à União Federal, de outro. Com maior razão, não pode haver condenação do recorrente à restituição de valores que não reteve. IV - Por se tratar de matéria de ordem pública, detectada a ilegitimidade ad causam, o feito pode ser extinto, sem julgamento do mérito, a qualquer momento ou grau de jurisdição, por faltar uma das condições. V - Feito julgado, de ofício, extinto sem julgamento do mérito. Recurso de apelação e remessa oficial prejudicados. VI - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1141601 - 0052023-68.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012)

Rejeito a preliminar da União Federal.

Em relação à UFSCar, considerando que atua como órgão arrecadador da contribuição previdenciária, aliado ao fato de que mantém o vínculo funcional da autora, tem legitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente demanda.

Do mérito

A Lei nº 12.618/2012, em consonância com o permissivo constitucional (art. 40, parágrafos 14, 15 e 16), instituiu o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos federais civis titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, fixando como limite máximo para as aposentadorias e pensões o teto estabelecido para os benefícios do RGPS.

Os servidores federais estão sujeitos a duas situações: A) para aqueles cujo ingresso no serviço público se deu anteriormente à efetiva implementação da entidade de previdência complementar é assegurada a manutenção do regime anterior, a não ser que optem expressamente pelo novo regime; e b) para aqueles cujo ingresso no serviço público ocorreu após a instituição do Funpresp, é obrigatório o regime de previdência limitado ao teto do RGPS, acrescido do sistema de previdência complementar, se a este o servidor aderir.

A propósito, dispõe a Lei nº 12.618/2012:

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

Jurisprudência Correlata

§ 1º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei. (Coma remuneração determinada na Lei nº 13.183, de 4.11.2015, DOU 5.11.2015, o parágrafo único passou a constar como § 2º)

§ 2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, **que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei**, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 13.183, de 4.11.2015, DOU 5.11.2015)

Destarte, os servidores que ingressaram no serviço público após **04.02.2013** (data da criação da Funpresp-Exe – art. 33, I, da Lei nº 12.618/2012), serão vinculados, obrigatoriamente, ao regime de previdência complementar (art. 2º, da ON nº 2, de 13.04.2015).

Desse modo, a questão controvertida que se extrai da presente demanda é definir se o “ingresso no serviço público” ocorre com o ato de nomeação ou se deve ser observada a posse do candidato aprovado em concurso público para que este seja considerado titular de direitos e prerrogativas inerentes ao regime jurídico que disciplina o cargo ou carreira ao qual passou a integrar.

Como se sabe, a investidura ou ingresso constitui-se, na expressão de **José dos Santos Carvalho Filho**, como uma “*operação complexa, constituída de atos do Estado e do interessado, para permitir o legítimo provimento do cargo público*”. Ao discorrer sobre os atos de nomeação e posse, assevera o ilustre administrativista:

“*Nomeação é o ato administrativo que materializa o provimento originário de um cargo. Como regra, a nomeação exige que o nomeado não somente tenha sido aprovado previamente em concurso público, como também tenha preenchido os demais requisitos legais para a investidura legítima. Uma vez nomeado o servidor, o desfazimento da nomeação não fica ao exclusivo critério da Administração: o ato somente pode ser desfeito depois de assegurar-se ao interessado a garantia do contraditório e da ampla defesa. [...]*”

“*A posse é o ato da investidura pelo qual ficam atribuídos ao servidor as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo. É o ato de posse que completa a investidura, espelhando uma verdadeira conditio juris para o exercício da função pública. [...] Com a posse, completa-se também a relação estatutária da qual fazem parte o Estado, de um lado, e o servidor, de outro.” (Manual de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 666)*

Com efeito, a investidura somente é aperfeiçoada com a posse do candidato aprovado. A nomeação, por si só, caracteriza-se como uma etapa para o ingresso no serviço público, não sendo suficiente para atribuir ao servidor os direitos inerentes ao cargo, mas tão-somente o direito à posse e exercício no cargo. Sem a posse não se encontra aperfeiçoada a relação jurídica entre o Estado e o servidor público. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SEGUNDA PRORROGAÇÃO PARA A POSSE DE CANDIDATO APROVADO E NOMEADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - **A investidura em cargo público, de candidato nomeado, ocorre somente com a posse, momento no qual é aperfeiçoada a relação funcional entre o servidor público e o Estado.** III - No caso, a Impetrante não possuía vínculo jurídico com a Administração, sendo incabível a prorrogação da posse, porquanto prerrogativa reservada pela Lei Complementar Estadual n. 68/92, exclusivamente aos servidores públicos por ela regidos. IV - Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (STJ, RMS 40.964/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO NOMEADO. PERDA DO PRAZO PARA POSSE. DESIGNAÇÃO PARA OUTRO CARGO DE IGUAL DENOMINAÇÃO EM QUADRO DE PESSOAL DIVERSO. DESCABIMENTO. 1. Inexiste ilegalidade qualquer no ato que tornou sem efeito a nomeação de candidata que, embora pudesse ter tomado posse até mesmo por procuração, não compareceu no prazo legal, nem requereu a sua prorrogação. 2. **A investidura, que se dá com a posse, é pressuposto lógico para o gozo de qualquer das prerrogativas funcionais do servidor (quando o provimento do cargo decorreu de nomeação), entre elas, a de ser removido a pedido.** 3. A remoção pressupõe prévio provimento por nomeação e investidura por posse, ocorre no âmbito do mesmo Quadro de Pessoal, e não se confunde com transferência, que dispensa posse e o provimento se dá em outro cargo de igual denominação pertencente a Quadro de Pessoal diverso, de outro Órgão do mesmo Poder (já retirada do Ordenamento Jurídico). 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RMS 28.651/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012)

Não se desconhecem, outrossim, situações em que o retardo da Administração em realizar a posse do candidato após a nomeação pode gerar a retroação dos efeitos do estabelecimento do vínculo estatal para a data da nomeação, notadamente quando extrapolado, sem qualquer justificativa, o prazo para a realização da posse estabelecido no §1º do art. 13 da Lei nº 8.112/90 (TRF 1ª R.; AC 0074114-02.2015.4.01.3400; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão; DJF1 03/05/2018). Todavia, esse não é o quadro verificado nos presentes autos, no qual o prazo legal foi devidamente observado.

Demais disso, deve ser ponderado que “a Administração Pública tem o poder discricionário de determinar a data de posse e exercício do candidato aprovado em concurso público, desde que observado os prazos previstos nos artigos 13, §1º, e 15, §1º, da Lei 8.112/90” (STJ, MS 19.737/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

Anoto, por fim, que malgrado a autora tenha asseverado na inicial que ocupou anteriormente outro cargo público federal, tal prova não foi carreada aos autos.

Assim sendo, a vinculação da autora ao novel regime de previdência é medida que se impõe.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **acolho a preliminar** de ilegitimidade passiva e determino a exclusão do FUNPRESP-EXE do polo passivo da presente demanda. Em relação à União e à UFSCar, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido, a serem pagos na proporção de 1/3 para cada Ré.

P.R.I.C.

São Carlos, 5 de julho de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-25.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO SANTAROSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ANTONIO SANTAROSA, qualificado nos autos, titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizou ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual se objetiva: a) revisão da aposentadoria recebida para que em seu lugar seja-lhe concedida a aposentadoria especial desde a DER (NB 157.829.707-6); b) reconhecimento e conversão de tempo laborado em condições especiais.

Pede o reconhecimento, por especiais, dos períodos laborados entre 02.05.1994 a 28.04.1995 e de 03.12.1998 a 17.11.2011 (DER), por exposição a ruído de 101,493 dB na empresa Engemasa Engenharia e Materiais Ltda.

Coma inicial juntou procuração e documentos (ID 4070559).

Afastada a prevenção e deferida a gratuidade, o réu foi citado (ID 9702775).

O procedimento administrativo foi juntado aos autos no ID 11189274.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 11187631). Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Em preliminar de mérito diz haver coisa julgada, pois o período de 02.03.1994 a 14.08.2006 foi objeto de análise nos autos do processo nº 2007.63.12.003351-3. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Alega que de 02.05.1994 a 28.04.1995 o período já foi reconhecido judicialmente como especial no processo nº 2007.63.12.003351-3 e o período de 03.12.1998 a 14.08.2006 foi reconhecido como tempo comum no processo nº 2007.63.12.003351-3. Quanto ao período de 15.08.2006 a 17.11.2011 diz que “Apesar de a parte autora apresentar documentos identificando exposição a ruído acima dos limites legais para o período, constata-se que os documentos apresentados na presente demanda divergem dos valores apurados no processo nº 2007.63.12.003351-3”.

Abriu-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação e para as partes pronunciarem acerca das provas a produzir (ID 1232584).

O autor manifestou-se em réplica (ID 13116419).

Saneado o feito (ID 14414644), indeferida a prova pericial, determinou-se a expedição de ofício à empregadora e oportunizou-se às partes a juntada de documentos.

Ofício respondido pela Engemasa e documentos, LC AT, Laudo e outros foram acrescentados aos autos, mediante certidão de ID 17793950.

Intimadas as partes, o autor manifestou-se no ID 18200363 e requereu o julgamento da lide.

Sem manifestação da ré, vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Das preliminares

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil. Assim, proposta a ação em 07.01.2018 restam prescritas parcelas anteriores a 07.01.2013.

Da coisa julgada

Nos autos do processo nº 0003351-91.2007.403.6312 (antigo 2007.63.12.003351-3) pediu o autor o reconhecimento de tempo especial em relação ao período de 09.04.1984 a 14.08.2006. Em sentença, houve a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social “a averbar o período de atividade especial de 29/04/1995 a 05/03/1997, convertendo em tempo comum para o fim de contagem de tempo de contribuição. Em relação aos períodos de 09/04/1984 a 02/01/1988, de 02/01/1988 a 05/04/1993, de 06/04/1993 a 10/02/1994 e de 02/05/1994 a 28/04/1995, julgo o processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.”, tendo em vista o enquadramento por especial da atividade no âmbito administrativo do PA (sic, ID 7070639).

De efeito, há coisa julgada em relação aos seguintes períodos, que não foram reconhecidos como especial, conforme a r. sentença: “09.04.1984 a 02.01.1988, como ajudante de fundição, na empresa Companhia Brasileira de Tratores, de 02.01.1988 a 05.04.1993, na função de rebarbador, na empresa MPL Motores S/A, de 06.04.1993 a 10.02.1994, na função de rebarbador, na empresa Companhia Brasileira de Tratores, e de 02.05.1994 a 14.08.2006, na função de rebarbador, na empresa Engemasa Engenharia e Materiais Ltda.”

Quanto à alegação da parte de que não houve averbação pelo INSS dos períodos reconhecidos por especiais, tendo em vista a coisa julgada, deve a parte obter a execução da sentença nos autos em que se deu provimento ao pedido e não querer aqui rediscutir matéria já resolvida.

De outro norte, a coisa julgada não opera efeitos, pela extinção do feito anterior sem análise de mérito, quanto aos períodos de 02.05.1994 a 28.04.1995.

Desse modo, o processo é de ser extinto, pela coisa julgada, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial de 03.12.1998 a 14.08.2006.

Restam, então, para análise nos autos, os lapsos temporais de 02.05.1994 a 28.04.1995 e de 15.08.2006 a 17.11.2011.

Da ausência de interesse processual

Superada a alegação de coisa julgada vislumbro, da análise do processo administrativo juntado aos autos, que o período de 02.05.1994 a 28.04.1995, especificamente a fl. 5 de ID 11189274, foi tido por especial pelo INSS, por submissão a ruído nocivo, pretendendo o Autor que assim também o sejam em Juízo, ao fundamento de que o réu possa rever seu posicionamento a torna-los controversos.

Em verdade, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar os períodos como laborados em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto aos períodos em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados no pedido da inicial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. **Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concerne a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC.** [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012)

Com efeito, o Poder Judiciário, novamente, não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional.

Resta controvertido o período de 15.08.2006 a 17.11.2011, pois não há nos autos comprovação de que foi administrativamente reconhecido como laborado sob condições especiais.

Do mérito

Do reconhecimento do tempo especial e da prova admitida

De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos.

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber:

- até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;
- a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro electricista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);
- a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

O §1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional.

Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DEJF 05/09/2018). A propósito: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes" (TRF 3ª R.; AC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virginia; Julg. 30/07/2018; DEJF 14/08/2018).

Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: "A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu" (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindiram do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: "O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor" (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF1 28/08/2018).

A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído. Nesse sentido, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJe-029, p. 12-02-2015.

Acresça-se que "o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: "A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial" (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

Feitas essas observações liminares, passo ao exame do período controvertido nos autos, ou seja, de 15.08.2006 a 17.11.2011.

A empregadora Engemasa Engenharia e Materiais Ltda., ao responder ao ofício judicial, encaminhou aos autos: Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho referente 2004/2005, Levantamento Ambiental realizado pela CECORP em 04.01.2000 e Laudo Técnico Nº 151/97/CESS/JJR realizado em 06.11.1997, afirmando que são os únicos documentos relativos ao LTCAT da época solicitada de trabalho do autor na empresa (ID 17793950).

No processo administrativo (IDs 11188338, 11188338 e 11189270) foi anexado apenas o PPP de fs. 20/23 de ID 11189270, emitido em 06.11.2009, no qual consigna o ruído a que esteve exposto o autor. O documento só pode ser aproveitado até a data nele apontada, ou seja, 06.11.2009, pois não atesta trabalho até a data do PA, em 17.11.2011.

Nesse passo, o LTCAT fl. 6 de ID 17794607, a corroborar o PPP, menciona que na função de rebarbador o autor esteve exposto a ruído de 100 dB.

No caso, o período de 15.08.2006 a 17.11.2011 deve ser considerado especial, diante do laudo técnico e de novo PPP apresentado somente nessa ação, datado de 06.03.2017 (ID 4070569).

A alegação do réu de que "Apesar de a parte autora apresentar documentos identificando exposição a ruído acima dos limites legais para o período, constata-se que os documentos apresentados na presente demanda divergem dos valores apurados no processo nº 2007.63.12.003351-3, ficando impugnado pelo INSS" é válida para fixar a data de início de pagamento, já que os documentos que embasaram essa ação não foram apresentados junto ao procedimento administrativo.

Da (im)possibilidade de conversão do tempo comum em especial e do tempo especial em comum

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo especial e comum a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado.

De igual modo, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu a Primeira Seção do STJ que, para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, decidiu-se que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA APOSENTADORIA. DECISÃO DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - O acórdão recorrido parte da premissa de que é possível a conversão de tempo comum em especial, ao entendimento de que para se aferir a possibilidade dessa conversão, deve-se verificar a legislação da época em que ocorreu o trabalho e não a época em que formulado o requerimento do benefício. II - Tal entendimento é rechaçado nesta e. Corte, porquanto o entendimento aqui firmado, inclusive pelo rito do art. 543 - C do CPC/73, é no sentido de que a conversão do tempo de aposentadoria comum em especial deve ser aferido segundo a legislação vigente ao tempo da aposentadoria, o que, no caso, não favorece o recorrido, já que sua aposentadoria é de 2009, quando já não era mais possível tal conversão, na forma do art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AgInt no RESp 1602564/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017. III - Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.631.387; Proc. 2016/0266340-8; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 07/08/2018; DJe 15/08/2018; Pág. 1306)

De outro norte, reconhece-se, na jurisprudência do STJ, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo em relação a períodos posteriores a 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

Assim, possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum a qualquer tempo.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, era devido, com proventos integrais, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para homens e aos 30 (trinta) anos de serviço para mulheres, sendo também devida com proventos proporcionais aos 30 (trinta) anos de serviço, para os homens, e aos 25 (vinte e cinco) anos, para as mulheres, cumprida a carência exigida na Lei. Com a promulgação da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, a qual passou a ser permitida somente com proventos integrais, mas assegurando o direito adquirido daqueles que, até a data da referida emenda, tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, observando os critérios estabelecidos na legislação anterior (artigo 3º da EC nº 20/98).

Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, o que homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de serviço, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada Lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II, O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela Lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8.213/91).

Quanto aos segurados que ingressaram no RGPS após 16/12/98, não mais têm direito à contagem de tempo de serviço (tempo fictício) para fins previdenciários e se aplicam as novas regras que consideram apenas o tempo de contribuição efetiva ao regime previdenciário.

Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a teor dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

No caso em julgamento, na oportunidade do pedido administrativo, aposentou-se o autor com 35 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição (fl. 9 de ID 4070592).

A soma de todo o tempo especial laborado pelo autor reconhecido pelo INSS e pelo Juízo dessa ação e do Juizado Especial Federal totaliza apenas 17 anos, 11 meses e 10 dias de tempo, **insuficiente à aposentadoria especial** na data do requerimento administrativo.

No entanto, cabe a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição já percebida pelo autor para que seja nela acrescido o tempo especial ora reconhecido convertido em comum.

Correção Monetária e Juros

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

No que se refere às custas processuais, está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

Da DIB

Considerando que no pedido anteriormente formulado pela parte autora, PA nº 157-829.707-6, não foram trazidos aos autos os documentos (PPP e Laudos) que embasaram essa ação, a fixação da data inicial para eventual cômputo de atrasados deve ser estabelecida na **data do ajuizamento da ação**, em **07.01.2018**.

No mais, considerando que o autor teve reconhecida sua falta de interesse de agir além do reconhecimento da coisa julgada, em relação à períodos de trabalho já analisados pelo Juizado Especial Federal, em anterior ação proposta naquele Juízo, resta configurada a duplicidade de pedido, à margem da coisa julgada material.

A parte que demanda em juízo tem por dever a boa-fé (art. 5º, CPC) e o controle da viabilidade processual deve ser realizado, em primeiro momento, pelo próprio advogado que capta a ação do cliente. Demais disso, como se verifica do ID 4095345, a consulta no sítio foi obtida pelo CPF do exequente, o que poderia ter sido feito pelo advogado que o patrocina, sem maiores dificuldades.

Em que pese a conduta verificada nos autos seja limitofe à improbidade processual apta a ensejar a condenação por litigância de má-fé, tenho que sua configuração exige a comprovação do dolo ou a intenção de dano processual, o que não restou *plenamente* demonstrado nos autos.

Nada obstante, a conduta de movimentar a máquina judiciária, visando duplo recebimento, sem a necessária cautela, impõe o agravamento do ônus da sucumbência, uma vez que a parte Ré tem que se defender em duplicidade, também despendendo recursos públicos para se esquivar da incúria da parte exequente (art. 85, §2º, I e IV, CPC).

Assim sendo, o percentual de honorários sucumbenciais deve ser fixado em seu teto (20%), a fim de desestimular a incúria processual verificada nos autos. A propósito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O QUE PREVÊ A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO TEMA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Consoante a jurisprudência sedimentada do STJ, "o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na Lei Processual, e sua fixação é ato próprio dos juízes das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática" (RESP 1.671.566/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). 2. Sendo assim, a modificação do valor dos honorários advocatícios fixados na origem excederia as razões colacionadas no acórdão recorrido, demandando o exame do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Ademais, o art. 85, § 2º, do CPC/2015 preconiza que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. 4. Na presente hipótese, nota-se que a verba honorária foi arbitrada no percentual de 20% (vinte por cento), dentro, pois, dos limites previstos no citado dispositivo legal, o que leva à conclusão de que não há falar em violação do art. 85, § 2º, do CPC/2015, ante a suposta abusividade do valor dos honorários advocatícios, uma vez que os termos expostos no aresto hostilizado guardam perfeita harmonia com o que prevê a legislação pertinente ao tema. 5. Ademais, destaca-se que o cerne da discussão trazida ao STJ é a questão da validade da cláusula que previu o percentual dos honorários advocatícios no âmbito de uma relação de consumo. 6. Ocorre que o art. 85, § 2º, do CPC/2015, dispositivo tido por violado, versa unicamente sobre os limites para fixação da verba honorária, o que não guarda pertinência com a questão jurídica da oneração do consumidor com o pagamento de custas judiciais. 7. De acordo com a jurisprudência do STJ, não se conhece do Recurso Especial quando o artigo de Lei supostamente violado não ampara a tese defendida nas razões recursais, por configurar deficiência na fundamentação. Deve ser aplicado, portanto, o óbice da Súmula nº 284/STF. 8. Recurso Especial não conhecido. (STJ; REsp 1.689.085; Proc. 2017/0187873-5; AL; Rel. Min. Luís Felipe Salomão; Julg. 28/06/2018; DJe 01/08/2018; Pág. 10214)

III

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:

JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial de 02.05.1994 a 28.04.1995, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de reconhecimento de tempo especial de 03.12.1998 a 14.08.2006, por coisa julgada, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

JULGO PROCEDENTE, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido para fim de:

DECLARAR como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 15.08.2006 a 17.11.2011;

CONDENAR o INSS a averbar o período de tempo de tempo especial reconhecido acima;

CONDENAR o INSS a converter o tempo de serviço especial, *reconhecido judicialmente*, em tempo comum para fins de aposentação, aplicando-se o fator 1,40;

CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, desde a data de 07.01.2018, para nela acrescer o tempo acima;

CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas (07.01.2018), descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas nos termos acima deduzidos.

JULGO IMPROCEDENTE, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-68.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALUSAID COMERCIO DE ALUMINIO E FERRAGENS LTDA - ME, ELISABETE MARA DE GODOI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MANSUR CORREIA DE MELO - RN 14233
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MANSUR CORREIA DE MELO - RN 14233
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A C

Vistos.

ALUSAID COMÉRCIO DE ALUMÍNIO E FERRAMENTAS LTDA. e ELISABETE MARA DE GODOI DIAS ajuizaram ação, pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se objetiva o reconhecimento da abusividade da cobrança da taxa de juros (acima da pactuada) bem como a condenação da Ré ao pagamento de reparação por danos morais.

Requer, em antecipação de tutela, seja determinada a realização de perícia contábil, bem como determinado que a Ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito.

Pela decisão de ID 16716304 a parte autora foi intimada a comprovar a hipossuficiência e sanar os vícios apontados em relação à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De fato, pelo despacho de ID 16716304 consignou-se o seguinte:

“Por primeiro, é necessário frisar que, ao contrário da pessoa natural, a pessoa jurídica, para fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita, deve apresentar documentação idônea, que demonstre a absoluta impossibilidade de suportar as custas e despesas processuais (Súmula 481 do STJ). Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. No tocante à pessoa jurídica, cabe consignar que, de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula 481/STF: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. 2. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ. 3. Ademais, conforme jurisprudência do STJ, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende da demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1356000/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019)

No caso dos autos, não foram juntados documentos aptos a comprovarem o estado de hipossuficiência. Vale notar que a conclusão a respeito da existência deste não se extrai pela simples constatação das dívidas em cobrança judicial ou extrajudicial, comuns à grande maioria das empresas em atividade neste país.

De igual modo, em que pese a ação seja ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, a causa de pedir refere-se ao Banco do Brasil S/A, não havendo qualquer fato ou conclusão lógica a respeito.

Impõe-se, portanto, seja esclarecido pela autora o motivo de ser mencionado o Banco do Brasil na causa de pedir.

Ainda, a análise da petição inicial denota que a autora descurou-se de observar o disposto no art. 330, §2º, do CPC, sendo-lhe obrigatório mencionar, expressamente, qual valor controvertido e qual valor incontroverso no processo. Como se pretende demandar em relação ao valor de vários contratos deve-se discriminar em relação a cada um deles.

No que tange aos danos morais, notadamente em relação à invocação da teoria do desvio produtivo, a autora não menciona o fato específico que enseja o eventual direito à reparação. O que torna a inicial inapta neste capítulo.

De mais a mais, não há justificativa plausível para a antecipação da prova pericial contábil, uma vez que apresentado pela autora parecer contábil, o qual será analisado por este Juízo oportunamente.”

Oportunizada à parte autora a emenda da inicial para correção dos vícios apontados, deixou transcorrer “in albis” o prazo para emenda, permanecendo, assim, os vícios que obstaculizam o prosseguimento da ação.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único do CPC, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora em custas. Sem honorários, pois não se perfêz a relação processual.

Não sobrevindo recurso, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JONY CASALE ROSSIT
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente, o INSS a trazer os cálculos dos valores atrasados, conforme sentença que homologou o acordo entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a informação, prossiga a Secretaria conforme determinações do julgado.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, aviada por **USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se objetiva, em sede de tutela de urgência, a suspensão da execução fiscal nº 5000926-92.2019.4.03.6115, paralisando todos os atos de alienação dos bens constritos, até o julgamento definitivo da presente demanda; e, no mérito, declarar a nulidade das certidões de dívida ativa da União nºs 80.6.19.043630-10 (COFINS) e 80.7.19.016198-01 (PIS), objetos da execução fiscal nº 5000926-92.2019.4.03.6115, já que desprovidos de liquidez e certeza, uma vez que reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sublinha, inicialmente, que a presente ação visa à declaração de nulidade das certidões de dívida ativa da União nºs 80.6.19.043630-10 (COFINS) e 80.7.19.016198-01 (PIS), objetos da execução fiscal nº 5000926-92.2019.4.03.6115. Justifica o ajuizamento da presente demanda ao argumento de que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida; e na sentença proferida pela 2ª Vara Federal de São Carlos, nos autos do Mandado de Segurança preventivo (Processo nº 5000868-89.2019.4.03.6115), que autorizou a Autora a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Aduz que, em data de 13/05/2019, a UNIÃO ajuizou execução fiscal (autos nº 5000926-92.2019.4.03.6115), em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, tendo por objeto a cobrança das certidões de dívida ativa nºs 80.2.19.025526-66 (IRRF), 80.3.19.001670-70 (IPI), 80.6.19.043629-87 (CSRF), 80.6.19.043630-10 (COFINS), 80.7.19.016198-01 (PIS) e 80.8.19.000107-70, 80.8.19.000110-76 e 80.8.19.000106-90 (todas ITR). Afirma que as CDAs nºs 80.6.19.043630-10 (COFINS) e 80.7.19.016198-01 (PIS), são títulos líquidos e incertos, uma vez que reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ao final, a concessão da tutela de urgência.

Juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Por primeiro, tenho como possível o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, após o ajuizamento da execução fiscal, uma vez que, consoante entendimento jurisprudencial hegemônico: *“Isto decorre em função do princípio do acesso ao poder judiciário, haja vista que os embargos à execução fiscal detêm requisitos para o seu ajuizamento, como, por exemplo, a garantia do juízo, este que, em determinados casos, pode inviabilizar o acesso dos contribuintes ao Poder Judiciário. Neste desiderato, a ação anulatória, por não conter o requisito acima mencionado, torna o sistema processual tributário, em uma análise holística, capaz de garantir o devido acesso ao judiciário”* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003309-95.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 26/02/2019).

Em que pese se possa alegar que a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições não é novidade, é certo que não foi objeto de apreciação anterior, razão pela qual admito o processamento da presente ação.

Acresça-se, ainda, que *“o ajuizamento da ação anulatória não suspende a execução fiscal. É necessário o depósito judicial ou a antecipação de tutela, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional”* (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018620-23.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 15/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 21/02/2019).

Feitas essas observações, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a declaração de inconstitucionalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, operada no RE nº 574.706/PR, tem o condão de ensejar a inexigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal em epígrafe, bem como de afetar o regular andamento do processo executivo, com a sua consequente suspensão e cancelamento dos leilões designados.

Nesse passo, não vislumbro a probabilidade do direito invocado pela autora.

Primeiro, porque a simples alegação de inconstitucionalidade, trazida pela autora de forma abstrata e sem demonstração contábil da real afetação do crédito tributário, não impõe o reconhecimento da liquidez e inexigibilidade dos títulos executivos vergastados. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Embora se encontre reconhecida, pela Suprema Corte, a inconstitucionalidade da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, isso não significa que a tese possa ser alegada em abstrato, como uma carta branca capaz de nulificar todo título executivo que veicula referida cobrança, em total desrespeito às disposições legais de presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, conforme art. 204 do CTN e art. 3º da LEF. Necessário destacar que o PIS e a COFINS, assim como o ICMS, são tributos sujeitos a lançamento por homologação, que decorre de declaração fornecida pelo próprio contribuinte e cuja competência para instituir e cobrar é atribuída a entes federativos diversos (União e Estados). Cumpre ao contribuinte, sujeito que efetivamente possui as informações necessárias, demonstrar a existência e quantificar os valores pagos a título de ICMS, permitindo à União proceder ao recálculo, com a devida exclusão do excesso inconstitucional”* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010780-59.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 12/09/2018). É dizer, não basta invocar a inconstitucionalidade, é necessário que se demonstre analiticamente em que medida encontra-se afetado o crédito tributário em cobro.

Em decorrência do entendimento exposto, tem-se que a matéria arguida na presente demanda não prescinde da realização de prova documental e pericial contábil para o fim de afastar a liquidez e certeza que emerge dos títulos executivos impugnados. A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO SUBMETIDA AO COLEGIADO. EXCESSO DE EXAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NO STF. MATÉRIA QUE DESBORDA DOS LIMITES DE COGNIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.1. O art. 557, caput e § 1º-A, na vigência do CPC/1973, tal como o art. 932, incisos III, IV e V, do CPC/2015, autorizam que o relator negue seguimento, dê ou negue provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, ou, na dicção do atual CPC, quando a decisão recorrida esteja em dissonância com o teor de súmula ou acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos. 2. Essa é exatamente a situação destes autos, como demonstra a fundamentação do julgado recorrido. De qualquer sorte, oportunizada a apreciação do agravo interno pelo Órgão Colegiado resta superada qualquer alegação de prejuízo à parte recorrente ocasionada pelo julgamento monocrático.3. Inviável em sede estreita da exceção de pré-executividade o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade requerido. O que se pretende com o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade é a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.4. Na verdade, o contribuinte almeja a desconstituição do título executivo a pretexto do excesso de execução que representa a inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições. 5. Todavia, em que pese o entendimento já consagrado no Excelso Pretório no RE nº 574.706/PR, fato incontestável é que, a conformação do excesso de exação nessa hipótese depende não somente da desconstituição do título executivo mas, sobretudo, é preciso a manifestação da Fazenda Pública em regular procedimento contraditório afim de apurar pelos meios próprios o valor correto do tributo devido em face da mencionada tese consagrada no STF.6. Devido à restrita amplitude de cognição que é típica da exceção em tela, não se apresenta o instrumento como a via adequada ao debate da matéria, notadamente quando pede a parte agravante a desconstituição da CDA, sob a alegação de suposta ausência de certeza e liquidez. No tocante a esta última questão é preciso observar que, de fato, o título executivo é revestido de presunção de liquidez e certeza. Seus atributos como título executivo somente podem ser afastados mediante apresentação de prova inequívoca. É o que preceitua o art. 3º da Lei n. 6.830/80. Precedentes desta Egrégia Sexta Turma.7. Destarte, como asseverado, devido as diversas nuances em torno da demonstração do excesso de exação pela alegada inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a via da exceção de pré-executividade não se apresenta como adequada ao debate da matéria. Precedentes. 8. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identico motivo suficiente à reforma da decisão agravada, que encontra-se amplamente fundamentada, inclusive amparada em firmes precedentes, não se justificando a afirmação de sua nulidade. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.9. Agravo interno improvido, restando prejudicado o pedido de tutela de urgência. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012588-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 13/06/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Todavia, deve-se recordar que o pedido de parcelamento é idôneo a interromper o prazo prescricional. 2. No caso dos autos, o feito foi julgado em 07 de agosto de 2013 e o despacho que ordena a citação foi proferido em 8 de outubro de 2013. Não se vislumbra, desse modo, prescrição, considerando que os créditos foram objeto de parcelamento validado em 03 de dezembro de 2009, e rescindido em 29 de dezembro de 2011. Assim, entre a data da rescisão e data da distribuição, a que retroage o despacho que ordena a citação, não se passou o prazo de 5 (cinco) anos. 3. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 4. Na hipótese, em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, tenha assentado a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - entendimento este aplicável ao caso do ISS, conforme a jurisprudência desta Terceira Turma -, a alegação de excesso de execução não se resolve no plano do simples acolhimento da questão de direito, demandando dilação probatória, com a realização de perícia contábil, de modo a possibilitar a identificação e a quantificação da parcela tida por inexistente. 5. Lembre-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, o que não ocorreu no caso concreto. E considerando a impossibilidade de produção de prova em sede de exceção de pré-executividade, forçoso reconhecer a inadequação do incidente processual. Precedentes. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026273-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 12/06/2019)

Como se sabe, a necessidade de aprofundamento probatório é incompatível com a concessão da tutela pretendida em sede liminar.

De mais a mais, eventual acolhimento da pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições não ensejaria, inexoravelmente, a nulidade das CDAs, uma vez que a apuração do valor devido pode ser realizada mediante simples cálculo aritmético. A propósito, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. NULIDADE DA CDA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DA EXECUTADA REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1.115.501/SP), no sentido de que subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, na medida em que remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum maior. 3. A exclusão da cobrança apenas no tocante ao ICMS da base de cálculo da COFINS não traduz em violação à liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), uma vez que tal correção é apenas um cálculo aritmético. 4. Considerando que a pretensão da executada, nos embargos à execução, não foi acolhida em sua totalidade, de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca, tal como preconizado no v. acórdão embargado. 5. Não se vislumbra a existência de contradição no decisum, revelando, na realidade, mero inconformismo da executada com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAMENECNECESSÁRIO - 5002051-05.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

Rememore-se, no ponto, a percuente observação exarada pelo eminente Juiz Federal Substituto, Dr. Luciano Pedrotti Coradini, nos autos nº 5001248-15.2019.4.03.6115, em ação idêntica à presente: "A tentativa de obstar leilão designado (ID 18910819) com base em apoucadas CDAs, pinçadas do bojo de inúmeras outras pertinentes a outras execuções fiscais não faz sentido jurídico, pela ampliação desmedida da pretensão. Em outros termos, o ataque às CDAs que embasam a execução fiscal nº 0000851-12.2017.403.6115 não tem o condão de anular a execução fiscal de nº 0001009-04.2016.403.6115 (ou mesmo outras, cada qual com suas próprias CDAs), tampouco tem o efeito de obstar o leilão designado que aproveita a inúmeras execuções fiscais reunidas pela identidade da garantia".

De efeito, o débito em cobrança revela-se muito superior àquele que se pretende, em tese, excluir, não havendo que se cogitar da suspensão da execução fiscal ou cancelamento dos leilões eventualmente designados.

Ao fio do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se. Cite-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: J D J - COMERCIO, MOAGEM E BENEFICIAMENTO DE MINERIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Proferido acórdão pelo E. TRF3, de provimento da apelação da parte autora, com julgamento de procedência do pedido (ID 15799161), sobreveio requerimento da autora de desistência da execução da sentença, considerando-se que utilizará os créditos reconhecidos judicialmente em compensação administrativa (ID 17776445).

Do exposto, **homologo** o pedido de desistência e, em consequência, julgo **extinta** a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA PEREIRA BAPTISTELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO OCTAVIO VENDRAMINI - SP288683

SENTENÇA

A exequente (CEF) apresentou proposta de acordo para pagamento à vista da dívida, no valor de R\$ 12.744,52 (ID 16634780), tendo sido aceita pela executada, que realizou o depósito do montante nos autos (ID 17384808 e ID 17384818).

Autorizo a CEF a apropriar-se do depósito realizado, como requerido (ID 18600422).

Em razão da liquidação da dívida, no valor acordado entre as partes, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II e III, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Destaco que já houve a intimação da Prefeitura Municipal, para cessação dos descontos nos proventos pagos à executada (ID 18375328).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIO FREITAS DO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de antecipada, ajuizada por **Cláudio Freitas dos Santos**, em face do INSS, objetivando a condenação do réu a conceder benefício de aposentadoria (NB 46/192.124.013-7, DER: 20.12.2018) desde o pedido administrativo.

Afirma o autor que o réu deixou de conceder a aposentadoria pleiteada, por não reconhecer por especial os períodos de 03.07.1989 a 31.08.1997, na função de Operador de Máquinas; de 01.09.1997 a 30.11.1998, na função de Operador de Máquinas de Colar Embalagens; de 01.12.1998 a 30.11.2008, na função de Gravador Matrizes para Impressão; de 01.03.2015 a 30.03.2015 e 01.01.2017 a 20.12.2018, na função de Operador de Produção Especializado, laborados para a empresa A.W. FABER CASTELL S/A, por ruído e agente químico. Requer a gratuidade de justiça. Coma inicial juntou procuração e documentos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 64.727,03.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A exigência de demonstração da probabilidade do direito impõe que a parte comprove, documentalente, a possibilidade de sua existência e de vir a ser reconhecido na decisão final.

Com efeito, a decisão que não computou o tempo laborado como especial na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.

Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - As questões relacionadas ao implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria recomendam a dilação probatória, considerando-se, ademais a necessidade de análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados, mediante o contraditório e a ampla defesa. - A medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos de extrema urgência, é de ser deferida inaudita altera parte. - Agravo de instrumento não provido. (AI 00174472020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Não bastasse, não há risco de ineficácia do provimento eventualmente favorável ao autor, isso por que exerce trabalho remunerado (ID 19406306) e, caso alcance a procedência do pedido, receberá os valores em atraso.

Desse modo, o caso não se atina à urgência necessária ao deferimento da antecipação de tutela.

Assim sendo, **indeferido** a antecipação de tutela requerida.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, à vista da declaração apresentada (ID 19405449). Anote-se.
Publique-se. Intimem-se.
São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000599-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO DONIZETE DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: JORGENERY DE OLIVEIRA - SP78202

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Adriano Donizete de Araújo**, qualificado nos autos, na qual se pretende o recebimento do valor de R\$ 53.914,56, referente a débito oriundo do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção nº 00074160000078976.

Citado, o requerido ofereceu embargos monitorios (ID 11346277). Argui a inépcia da inicial, ao fundamento de que não pode ser embasada em planilha elaborada unilateralmente. Bate pelo excesso de cobrança. Aduz que a embargada não considerou parcelas "possivelmente adimplidas" pelo embargante. Defende a inexistência de prova pré-constituída do débito. Insurge-se contra a cobrança de "juros remuneratórios" no importe de R\$ 7.038,86. Diz que não foi comprovado o valor em conta corrente do autor oriundo do débito.

Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (ID 12609269). Refuta a alegação de inépcia da inicial. Bate pela legalidade do contrato firmado entre as partes e regularidade dos encargos cobrados. Afirma a inexistência de capitalização de juros. Assevera a inexistência de cumulação de comissão de permanência com demais encargos. Requer a improcedência dos embargos.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos (ID 15891068).

Juntado parecer contábil no ID 16615730 e planilhas de cálculo no ID 18422221.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Inicialmente, cumpre mencionar que a prova documental carreada à inicial, consubstanciada em contrato de empréstimo, extrato de utilização do cartão CONSTRUCARD e planilha de débito é suficiente ao manejo da ação monitoria, não havendo que se cogitar de inépcia da inicial ou ausência de documentos essenciais para o seu ajuizamento. A propósito, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD. DOCUMENTO HÁBIL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. De início, anote-se que a parte ré-embargante em momento algum afirmou não ter recebido o cartão, tampouco não ter o utilizado, e, por conseguinte, não defendeu a inexistência da dívida. Da leitura dos embargos à monitoria depreende-se que a parte ré-embargante suscitou tão somente a ausência de documentos essenciais à propositura de demanda, a saber: (i) prova de que o cartão foi entregue à ré-embargante, bem como (ii) comprovantes ou notas fiscais emitidas pelas lojas conveniadas a fim de demonstrar as compras efetuadas. Vale dizer, a parte ré-embargante sequer adentrou no mérito, limitando-se a arguir a preliminar de inadequação da via eleita, por não ter a parte autora-embargada juntado documento hábil à propositura da ação monitoria. E, embora a ré-embargante tenha requerido a improcedência do pedido formulado na ação monitoria, é certo que a tese por ela defendida consiste, em verdade, em carência de ação (em relação à ação monitoria), por inadequação da via eleita (ausência de interesse de agir; na modalidade adequação). Tanto é verdade que a própria ré-embargante reconhece que "as nulidades acima apontadas tem relação direta com as condições da ação" (fl. 27). Desse modo, o acolhimento do pedido formulado nos embargos à monitoria levaria à extinção da monitoria, sem resolução do mérito. Assim, o MM. Juiz a quo, ao inverter o ônus da prova, tendo em vista as disposições do Código de Defesa do Consumidor e o teor dos embargos monitorios, e, conseqüentemente, entender que a CEF não comprovou a existência da dívida, julgando improcedente o pedido formulado na inicial da ação monitoria, incorreu em julgamento extra petita. Assim, a sentença de fls. 56/61 deve ser anulada. 2. Aplicável ao caso sub judice o art. 1.013, §3º, II, do CPC, porquanto se trata de matéria exclusivamente de direito e a causa se encontra madura para julgamento. 3. Para a propositura da ação monitoria é exigido, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. Vale dizer que o excesso de cobrança não inibe o procedimento monitorio, pois tais valores podem ser revistos mediante simples cálculos aritméticos. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Cheque Especial/Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, abaixo transcrita, que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitoria. Quanto ao "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e/ou Armário sob Medida e Outros Pactos" de fls. 08/12, que instrui a presente ação monitoria, verifica-se das cláusulas primeira e segunda que o objeto deles consiste na disponibilização pela CAIXA de limites de crédito nos valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que somente pode ser destinados à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à R. Martim de Sá, nº 331, São José dos Campos, mediante a utilização do cartão CONSTRUCARD CAIXA junto às lojas conveniadas. Assim, o presente contrato é equiparado aos contratos de concessão de abertura de crédito em conta-corrente, vez que se trata de contrato que prevê a disponibilização ao consumidor de um limite de crédito que pode ser utilizado mediante a utilização de cartão, razão pela qual deve ser aplicado ao caso sub judice o teor da Súmula nº 247 do C. STJ. 3.1. No caso dos autos, a inicial veio instruída apenas com o contrato de abertura de crédito assinados pelas partes (fls. 05/11) e planilha de evolução da dívida, que discrimina os componentes da dívida (fls. 13/14). Neste ponto, cabe consignar que esta planilha de evolução da dívida demonstra, de forma clara, os valores e as datas das compras realizadas (1ª e 4ª coluna da planilha de fl. 13), bem como os encargos que incidiram (7ª, 8ª e 9ª coluna da planilha de fl. 13, sendo que a coluna nº 7 refere-se aos encargos incidentes na fase de amortização - juros remuneratórios, correção monetária e IOF - e a coluna nº 9 refere-se aos encargos incidentes na fase de inadimplemento - juros de mora). E, embora a parte ré-embargante alegue esta planilha não demonstre a valor da prestação mensal, a 11ª coluna da tabela de fl. 13 evidencia o valor das prestações mensais, já acrescida dos encargos e do IOF. Já a planilha de fl. 14 demonstra que o valor de R\$ 23.286,37 refere-se ao valor da dívida na data do vencimento antecipado (20/06/2012) e o valor de R\$ 26.254,97 consiste na sua atualização para a data de 25/10/2012. Evidencia-se, portanto, que a ação proposta é o instrumento adequado e necessário para a cobrança da aludida dívida, vez que presentes os requisitos indispensáveis ao mandado injuntivo. Assim, presente o interesse processual da autora-embargada, na modalidade adequação, não é caso de extinção da presente ação monitoria, sem resolução do mérito. Rejeito a preliminar. 4. Não prospera a tese de que a redução da taxa de juros remuneratórios e o aumento do prazo para pagamento do débito devem ser aplicados ao presente contrato. Isso porque estas novas condições no Construcard, que fazem parte do "Programa Caixa Melhor Crédito", divulgado pela CEF em 23/07/2012, aplicam-se somente aos contratos firmados após a sua implantação. E, no caso dos autos, o contrato foi firmado em 21/07/2011 e o vencimento antecipado ocorreu em 20/06/2012, ambos em data anterior à aludida redução da taxa de juros. 5. Portanto, os embargos monitorios devem ser rejeitados e o pedido formulado na ação monitoria deve ser julgado procedente, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 26.254,97 (vinte e seis mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizado para 25/10/2012. 6. Em decorrência, condeno a parte ré-embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. 7. Sentença anulada. Embargos monitorios rejeitados. Pedido formulado na inicial da presente ação monitoria julgado procedente, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 26.254,97 (vinte e seis mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizado para 25/10/2012, condenando a parte ré-embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Prejudicado o recurso de apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1972150 - 0012370-42.2012.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018)

Segundo consta dos autos, o embargante firmou contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD) com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com custo efetivo total de 23,14% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial e taxa de juros de 1,75% ao mês (ID 6266841).

A utilização do limite de crédito disponibilizado se dá mediante cartão fornecido pela CAIXA e digitação da respectiva senha pelo usuário nas lojas conveniadas (Cláusula Segunda). A cada compra realizada pelo usuário, o limite de crédito é reduzido, sendo a guarda e utilização do cartão de responsabilidade do devedor (Cláusula Quinta).

O prazo para utilização do limite de crédito disponibilizado é de 6 (seis) meses e para pagamento do crédito utilizado é de 96 (noventa e seis) meses, havendo a consolidação da dívida na data de vencimento para utilização do limite de crédito (Cláusula Sétima).

O débito das parcelas é realizado na conta corrente do contratante (devedor).

O contrato estabelece, em sua Cláusula Décima Quarta, que, na hipótese de impuntualidade quanto ao pagamento das parcelas, "a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério 'pro rata die', aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive".

A impuntualidade gera o vencimento antecipado da dívida.

De efeito, o documento de ID 6266843 comprova a utilização do cartão CONSTRUCARD emitido para o embargante, o qual realizou despesas em casas de materiais de construção no período de **01.04.2013 a 12.08.2013**.

Desse modo, o argumento de que inexistia prova da disponibilização do valor do empréstimo ao embargante não merece acolhida, eis que é disponibilizado limite para aquisição de materiais de construção, mediante a utilização de cartão magnético e senha do usuário.

Destaque-se que, em nenhum momento, o embargante impugna o fato de que se utilizou do cartão fornecido pela CEF para a realização das despesas discriminadas nos autos.

Nesse passo, ao que se extrai do demonstrativo de débito juntado pela CEF, a inadimplência em relação ao pagamento das parcelas do empréstimo realizado iniciou-se em **fevereiro de 2017** (ID 6266842).

É certo que, não havendo menção sobre a inadimplência de parcelas vencidas antes de fevereiro de 2017, considera-se que tais parcelas foram efetivamente debitadas da conta corrente do embargante, conforme expressa autorização contratual.

A planilha de evolução da dívida revela que o saldo devedor inicial era de R\$ 41.653,23, o qual sofreu correção pela TR e incidência de juros remuneratórios. Também incidiram juros moratórios, à razão de 0,033333% por dia de atraso, conforme previsão dos parágrafos primeiro e segundo da Cláusula Décima Quarta do contrato. A capitalização mensal de juros encontra expressa previsão contratual (Parágrafo Primeiro, Cláusula Décima Quarta).

Sobre a alegada impossibilidade da cobrança da capitalização de juros, a jurisprudência firmada pela Segunda Seção do STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia - **Resp 973.827/RS** - é no sentido de ser possível a cobrança da capitalização mensal dos juros, desde que atendidos os seguintes requisitos: a) existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano; e b) tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição da MP, então sob o nº 1963-17, não sendo admissível antes dessa data.

No caso, como destacado, a capitalização mensal encontra-se expressamente prevista no instrumento contratual e a taxa de juros (1,75%) não se afigura exorbitante, à luz das taxas praticadas pelo mercado.

No que tange à cumulação de juros moratórios com remuneratórios no período de impuntualidade do pagamento das prestações, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** é no sentido da possibilidade de sua cumulação:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. SÚMULA N. 472/STJ. PAGAMENTO. REGRA DE IMPUTAÇÃO. ART. 354 DO CC/2002. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão, proferida em embargos à execução, que define o período de incidência dos juros remuneratórios e moratórios faz coisa julgada, não podendo ser objeto de posterior rediscussão. 2. Opera-se a preclusão consumativa quando os executados não suscitam oportunamente as matérias que deveriam ser alegadas nos embargos à execução. 3. Na linha da jurisprudência do STJ, é possível a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, especificamente no período de inadimplência, sendo vedada, somente, a cobrança cumulativa de comissão de permanência com os demais encargos contratuais (Súmula n. 472/STJ). 4. "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital" (art. 354 do CC/2002). 5. Não cabe ao STJ o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1460962/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 17/10/2016)

A multa contratual de 2% também encontra previsão na Cláusula Décima Sétima do contrato.

Desse modo, conclui-se pela legalidade dos encargos contratuais incidentes sobre o saldo devedor contratual apurado em fevereiro de 2017.

Assim, deve ser acolhido o cálculo apresentado pela CEF quando do ajuizamento da demanda. Deixo de acolher os cálculos da Contadoria Judicial, uma vez que elaborados com fundamento na hipotética incidência da comissão de permanência, a qual não se efetivou no caso dos autos, à míngua de previsão contratual para tanto. Note-se, outrossim, que o embargante sequer se desincumbiu do ônus previsto nos §§2º e 3º do art. 701, do CPC, deixando de apresentar impugnação específica ao cálculo apresentado pela CEF e delimitar o valor que entende devido.

Por fim, impende destacar que, após o ajuizamento da demanda, o débito deve ser atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme pacífica jurisprudência: "Até o ajuizamento da demanda, incidem os coeficientes e parâmetros de atualização monetária e juros previstos no contrato. Após, de se aplicar os critérios legais apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral - atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n. 267/2013, adotado no âmbito desta Corte Regional (Provimento CORE n. 64/05 - artigo 454)" (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1553511 - 0032218-90.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 10/12/2018).

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, c/c art. 701, §8º do CPC, **REJEITO** os embargos monitórios e **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial da presente ação monitória para o fim de constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de **R\$ 53.914,56**, atualizado para 07.11.2017.

A partir do ajuizamento da demanda, o débito será atualizado na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral - na versão apresentada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação monitória, devidamente atualizado.

Transitado em julgado, proceda-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de julho de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CECY RENATE WOLFF DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Interposta apelação por ambas as partes, intime(m)-se o(s) apelado(s), autor e réu, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, comas minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-23.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELEUSA INACIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BARRETO ROSOLEM - SP283442
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Id 20124463: dê-se ciência à parte autora.

Aguarde-se a apresentação da contestação.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001659-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIAS TABORDA, GRACIELE LIMA MENDES TABORDA, IVAN APARECIDO GIONCO
Advogado do(a) RÉU: JAIME DE LUCIA - SP135768

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Elias Taborba** e **Gracieli Lima Mendes**, na qual se pretende a retomada da posse do imóvel individualizado como “casa sobreposta” nº 21, situada no Bloco nº 868, localizado na Rua Durval Sant’Angelo, nº 54, Quadra 15, Bloco Loteamento Social São Carlos VIII, matrícula 118.951 do C.R.I de São Carlos, objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra nº 6724100190000.

Aduz, emapertada síntese, que os requeridos encontram-se inadimplentes com as obrigações contratuais, o que autoriza a reintegração de posse do imóvel, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.188/2001.

A liminar foi concedida no ID 10927883.

Citados e intimados, os requeridos solicitaram nomeação de advogado dativo (ID 13012023), cuja nomeação foi efetivada (ID 13274182).

Certificado pelo Oficial de Justiça no ID 13718329 que “em cumprimento ao mandado retro, em 16.12.2018, às 16:50 horas, e dirigi-me até ao endereço Avenida Conego Alderico Volpe, Bloco 868, n 818, apto 21, Quadra 15, São Carlos VIII, São Carlos, SP, onde INTIMEI o Sr. Ivan Aparecido Gionco (CPF 249.513.448-31) acerca da necessidade de desocupação voluntária do imóvel supracitado para fins de reintegração de posse. De acordo com o intimado, o referido imóvel foi adquirido dos réus Elias Taborba e Gracieli Lima Taborba por meio de contrato particular. O terceiro ocupante se comprometeu a regularizar a posse quitando os débitos em atraso com a parte autora. Após a constituição de advogado dativo, no dia 17.01.2019, o ocupante enviou a este oficial cópia do possível comprovante de quitação dos débitos em atraso que, segundo ele, foram devidamente calculados pela parte autora”.

Em contestação, os requeridos alegam que não receberam os bloquitos referentes às prestações contratuais. Aduzem que, até o vencimento das parcelas ocorridas em 26/06/2017, sobre o arrendamento aqui guerreado foram emitidos pela ADMINISTRADORA CONTASUL ASS. AD. LTDA, mas, a partir da parcela vencida em 26/07/2017 até a presente data “a ADMINISTRADORA CONTASUL ASS. AD. LTDA desapareceu da cidade de São Carlos, conseqüentemente os boletos bancários não foram mais emitidos para pagamentos, e a ARRENDADORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não indicou outra, por tal acumulou-se as parcelas inadimplidas indicadas no documento ID 10908323, sendo que por inúmeras vezes o Contestante procurou pela Contestada para que emitisse os boletos, ela informava que ele receberia em casa os boletos, que não foram emitidos”. Sustentam que a inadimplência não foi causada por culpa dos requeridos, mas por culpa da CEF, que não emitiu os boletos para pagamento.

Em réplica, manifestou-se a CEF no sentido da purgação da mora pelos requeridos e requereu a extinção do processo, com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC (ID 13816476).

Reiteraram os requeridos em petições de IDs 14007305, 14012017, 14736204, 147206240 que não estão recebendo os boletos para pagamento das prestações.

Intimada a se manifestar, a CEF deixou transcorrer “in albis” o prazo.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Cinge-se a controvérsia delineada nos autos em definir se a não emissão de boletos para pagamento das obrigações decorrentes do contrato de arrendamento residencial firmado pelos requeridos com a CEF afasta a caracterização da mora apta a ensejar o pedido de reintegração de posse, com espeque no art. 9º da Lei nº 10.188/2001.

No ponto, o contrato de arrendamento firmado estabelece em sua Cláusula Décima Quarta que: “O pagamento das taxas de arrendamento mensais, dos prêmios de seguro e taxas de condomínio será realizado, até a data do seu vencimento, via bloqueto de cobrança que será encaminhado aos ARRENDATÁRIOS, junto à rede bancária, lotéricos ou outro local indicado pela CAIXA, podendo, ainda, ser efetuado mediante débito em conta, titulada pelos ARRENDATÁRIOS, ou em folha de pagamento, se for o caso”. O parágrafo primeiro da cláusula em testilha preceitua que: “O não recebimento do bloqueto de cobrança relativo aos encargos de que trata esta cláusula, que será emitido pela ARRENDADORA, ou por quem esta indicar, não constitui motivo para os ARRENDATÁRIOS deixarem de cumprir a obrigação na forma e prazos ajustados, devendo, nesta hipótese, dirigir-se à ARRENDADORA, ou a quem esta indicar, para requerer a emissão do referido documento”.

A prova documental juntada com a contestação demonstra que, de fato, em dezembro de 2018 e janeiro de 2019 houve diversos contatos por e-mail nos quais se manifestava a intenção de fazer o pagamento das prestações em atraso, bem como se mencionava a dificuldade em relação à obtenção dos bloquetos para pagamento, tendo em vista que a administradora responsável pela sua emissão, conforme alegado, não se desincumbiu de sua obrigação.

Nada obstante, os débitos referentes às parcelas datam de **julho de 2017**, portanto há mais de um ano das datas em que se encontram documentadas as reclamações relacionadas a não emissão dos bloquetos.

Malgrado as alegações dos requeridos encontrem verossimilhança na prova documental colacionada nos autos, notadamente pelos e-mails e pelas petições posteriores que denotam a persistência do problema quanto à emissão dos bloquetos, é certo que inexistiu prova no sentido de que entraram em contato com a CEF desde a primeira prestação não paga (julho de 2017), não se podendo inferir, com certeza necessária, que a falta de pagamento se deu por culpa exclusiva da CEF ou da administradora indicada.

É dizer, havendo a obrigação contratual de se procurar a CEF para a emissão dos bloquetos de pagamento (parágrafo primeiro, cláusula décima quarta), somente se demonstrado, mediante prova idônea, que houve o contato dos requeridos com a CEF, desde a primeira parcela inadimplida, se admitiria o afastamento dos efeitos da mora contratual.

Note-se que a mora somente pode ser afastada se comprovado que o fato ou omissão não é imputável ao devedor (art. 396, CC).

É importante, ademais, assinalar, que a mora está sendo discutida na presente demanda porquanto é causa do pleito de reintegração de posse. Todavia, a questão da *correção* da forma de pagamento das prestações não é objeto da presente demanda, que possui cognição restrita à retomada do bem e a verificação da causa que ensejou o pleito de retomada, além de eventuais prejuízos causados pelo esbulho ou pela própria reintegração (arts. 551, I, e 556, CPC).

Desse modo, a determinação para que os bloquetos sejam emitidos corretamente ou mesmo para que sejam afastados os consectários da mora deve ser buscada em ação autônoma.

Por fim, a despeito dos requeridos não reconhecerem a existência da transação, o que se afigura lídimo, é certo que, havendo a quitação das parcelas, não subsiste interesse no prosseguimento do feito, devendo, pois, ser extinto por carência superveniente de interesse processual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Revogo a liminar de reintegração de posse deferida nos autos.

Condeno os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado o teor do art. 98, §3º, do CPC.

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado no valor máximo da Tabela do C.J.F. Expeça-se a requisição de pagamento.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de julho de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCIANO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000623-15.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL B. FERREIRA FILHO - ME, MARIO ANSELMO BARBOSA, MANOEL BARBOSA FERREIRA FILHO

DESPACHO

Defiro o pedido (id 18076172).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: GLOBOAVES SAO PAULO AGROVICOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE - SP137707

SENTENÇA A

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de GLOBOAVES SÃO PAULO AGROVÍCOLA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a condenação da Ré ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios despendidos pelo INSS, até a data da liquidação, incluindo benefícios sucessivos, em decorrência de acidente de trabalho que ocasionou a morte do segurado Diego Pinheiro.

Aduz, em síntese, que pretende obter o ressarcimento das despesas com o pagamento do benefício de pensão por morte, concedido aos dependentes do segurado falecido. Discorre que, em 11.10.2012, no estabelecimento da empregadora-Ré, o segurado Diego Pinheiro, líder de produção, encontrava-se no interior do galpão 07, realizando serviços de reparação de redes de *nylon*, juntamente com o empregado Douglas dos Santos Lino. Diz que, ao finalizar a manutenção, Douglas permaneceu dentro do galpão 07 organizando as ferramentas, enquanto Diego saiu e se dirigiu até o galpão 08, onde um grupo de colaboradores se preparava para a pintura do telhado. Relata que Diego subiu na escada de acesso ao telhado e perguntou ao empregado Antônio Baldran se poderia auxiliá-lo na pintura. Descreve que, em seguida, Diego retornou com uma vassoura nas mãos e passou a varrer uma parte do telhado que se encontrava com folhas. Narra que Antônio Baldran disse que a vassoura estava em péssimas condições, o que motivou Diego a solicitar outra vassoura pelo rádio, a qual foi trazida por Vanderly. Discorre que Antônio permitiu, então, que Diego fizesse a varrição, porém, “minutos depois”, ouviu-se um barulho intenso, ocasião em que Diego foi localizado no piso do galpão, em virtude de queda do telhado. Destaca que a fiscalização do trabalho constatou a negligência da empregadora, uma vez que houve trabalho em altura com acesso improvisado; meio de acesso permanente inadequado à segurança; procedimentos de trabalho inexistentes ou inadequados; falta ou indisponibilidade de materiais ou acessórios para a execução da atividade; falta ou inadequação de análise de risco de tarefa; falhas em planos de emergência; modo operatório inadequado à segurança (perigoso). Ressalta que o segurado não recebeu treinamento ou orientação para o desempenho de trabalho em altura. Afirma que a Ré não adotou medidas de proteção para os empregados que realizavam pintura no telhado do galpão 8. Assevera que não houve a utilização de sistemas de proteção coletiva (cabo-guia) e de proteção individual (cinto de segurança tipo paraquedista). Enfatiza que não havia a definição de situações de emergência e planejamento de resgate e primeiros socorros. Destaca que não havia sistema de comunicação entre as equipes. Invoca a redação da NR 35 e 18. Sustenta o direito ao regresso. Bate pela responsabilidade civil da empregadora pelo acidente. Requer, ao final, a procedência do pedido.

Designada audiência de conciliação (fl. 86), restou infrutífera (fl. 95).

Citada, a Ré ofereceu contestação (fls. 104/128). Sustenta a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Refuta a alegação de ocorrência de culpa da empresa pelo acidente ocorrido. Assevera que a atividade desempenhada pela empresa não é perigosa e que o empregado “de forma voluntariosa subiu no telhado e iniciou uma atividade sem que houvesse determinação da empresa, o fato ocorrido não estava sob o controle da Requerida”. Diz que realiza frequentemente cursos de treinamento em segurança do trabalho e que obedece às normas pertinentes. Afirma a inocência de ato ilícito. Requer a improcedência do pedido.

Juntou procuração e documentos (fls. 129/187).

Réplica a fls. 191/198.

Deferida a produção de provas, o INSS juntou documentos a fls. 213/233 e a Ré a fls. 238/306.

Sobreveio r. sentença de fls. 310/311, que declarou a ocorrência da prescrição.

Interposta apelação (fls. 314/322), foi proferida decisão de ID 14851725, pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães, a qual deu provimento à apelação afastando-se a prescrição.

Transitada em julgado (ID 14851729), baixaramos autos para prosseguimento.

Saneador no ID 15655685.

Designada a audiência, à falta de testemunhas arroladas, foi declarada preclusa a prova testemunhal (ID 16819906).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e deciso.

II

2.1 Do fato: acidente do trabalho

A ocorrência do acidente de trabalho que vitimou o segurado Diego Pinheiro encontra-se devidamente documentada pela Análise de Acidente do Trabalho emitida pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos (ID 10556279 – fls. 12/50).

Segundo consta, a vítima desempenhava atividade laboral em estabelecimento da Ré, localizado na zona rural do Município de Itirapina, SP, consubstanciado na “Granja Cornelius”, dedicada a criação de aves. No dia do fato, o segurado desempenhava a atividade de colaborar na pintura do telhado do galpão 08.

Colhe-se do relato do acidente que: *“O empregado acidentado DIEGO PINHEIRO, teve acesso ao telhado por uma escada instalada pelos outros empregados que estavam realizando a pintura do mesmo, e ao realizar atividade de varrição de parte do telhado que se encontrava com folhas que caíram de uma árvore próxima ao galpão 08 e estavam impedindo a pintura, caiu do telhado com diversas escoriações, foi socorrido e levado ao Hospital São José em Itirapina/SP, mas não resistiu e faleceu”* (fl. 14).

Destaca-se do relatório da fiscalização que o empregado acidentado não recebeu treinamento ou orientação para o desempenho de trabalho em altura.

Do processado conclui-se que, desde o meio de acesso ao local do serviço (escada instalada pelos empregados), passando pela ausência de dispositivos de segurança coletiva (cabo-guia) e individual (cinto tipo paraquedista), até a falha ou mesmo inexistência de procedimentos de socorro ou emergência adequados, demonstram que efetivamente houve negligência da Ré em relação à observância das normas de proteção e segurança do trabalho. No ponto, a negligência do empregador constituiu-se em fator predominante para a ocorrência do evento danoso.

Não há que se cogitar de culpa exclusiva da vítima, eis que sequer foi demonstrada a disponibilização de treinamento e meios de segurança para o desempenho da atividade em local elevado.

Não oferece escusa em relação à causalidade ou culpa o depoimento do encarregado da granja Antônio Baldran, que alegou ter orientado Diego a não fazer o serviço no telhado, uma vez que o desempenho da atividade, por si só, exige a adoção de procedimentos específicos, não se podendo tolerar que o empregado, que não possui treinamento de trabalho em altura, realize o serviço por sua conta própria. Note-se que a tolerância do encarregado em relação à prestação de serviços pelo subordinado demonstra que não havia preparo sequer em relação ao próprio encarregado da granja, o que sinaliza, com maior evidência, o desmazelo patronal.

De ver-se, ainda, que o socorro foi feito pelos próprios empregados presentes no local, sem qualquer equipamento adequado ou orientação. O segurado foi levado ao hospital em veículo particular, do encarregado da granja, mesmo enquanto ele se queixava de dores nas costas, o que demonstra a ausência de mínimo preparo para o socorro.

O dano invocado pelo INSS encontra-se demonstrado pela documentação que comprova a concessão do benefício de pensão por morte a Elaine Cristina Gonçalves Pinheiro, com data de início do benefício em 15.10.2012 (fls. 53/57 e 69, 76/81).

Por conseguinte, sob o prisma da responsabilidade pelo acidente, não há dúvida que deve ser imputada à empregadora, ora Ré na presente demanda.

Nada obstante, para os fins da presente demanda, que busca repetir os valores despendidos a título de benefícios e serviços em virtude do acidente, tenho que a solução jurídica engendrada pela autarquia previdenciária não merece acolhida.

2.2 Inconstitucionalidade dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91

Dispõe o art. 7º, XXVIII, da CF/88, que é direito do trabalhador urbano ou rural o “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.”

Destarte, a fim de viabilizar a constituição do mencionado “seguro” foi instituída a contribuição social ao SAT, a qual se insere na moldura genérica do art. 195, I, a, da Constituição, que trata do custeio dos benefícios concedidos pelo RGPS, o que inclui as prestações acidentárias, sendo disciplinada pelos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213/91. Assim, sobre a remuneração de empregados e avulsos, além da cotização básica das empresas de 20%, estas ainda vertem ao sistema um acréscimo de 1%, 2% ou 3%, a título de custeio do seguro de acidentes do trabalho. Nessa esteira, já se observa que a contribuição ao SAT é obrigação exclusiva da empresa, nunca do segurado, sendo, inclusive, defeso o repasse de tal incidência ao beneficiário do seguro.

É de trivial sabença que as contribuições são tributos afetados a finalidades específicas, constituindo-se a destinação na sua própria razão de ser, sendo que nada eclode sem uma causa ou interesse determinado, notadamente em matéria tributária.

Nesse passo, sinaliza José Eduardo Soares de Melo que: “*Conquanto o tipo tributário seja identificado por sua materialidade, umbilicalmente ligada à base de cálculo, na contribuição o produto de sua arrecadação deve estar expressamente previsto na lei que a instituiu. Se isto não ocorrer estará desconfigurada esta espécie tributária, e agredido o texto constitucional.*” (Contribuições sociais no sistema tributário. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 39)

Também a importância conferida à finalidade atribuída às contribuições, que expressiva corrente doutrinária advoga a possibilidade de repetição, pelo contribuinte, dos valores pagos a título de contribuições e que sofrem o desvio de sua finalidade ou a trestinação dos recursos obtidos com sua arrecadação.

Nessa esteira, a lição extraída da obra de Tatiana Araújo Alvim:

“De acordo com a norma do art. 149 da CF/88, a União somente tem competência para legislar sobre contribuições se respeitar a finalidade que autoriza a sua instituição. Uma vez instituída a contribuição, com a observância deste e de outros critérios de validade já identificados quando estudamos a regra-matriz de incidência tributária, surge a obrigação do contribuinte de recolher a exação acaso ocorrido o fato previsto na norma.

Em consequência, havendo pagamento da contribuição, impõe-se o atendimento da regra financeira que obriga o administrador a destinar a receita arrecadada para o atendimento da finalidade específica prevista na Constituição Federal.

[...]

Sendo assim, exercida pela União a competência tributária do art. 149 da Constituição, surge de um lado o dever jurídico de o sujeito passivo recolher a exação, e do outro, o dever do ente tributante de destinar os recursos provenientes das contribuições de acordo com as suas finalidades.

Recolhida a exação pelo contribuinte, havendo o desvio de finalidade no plano normativo, ‘verifica-se o exercício irregular da competência impositiva, viciando-se inapelavelmente a norma tributária’, o que faz surgir, como defende Werther Spagnol, o direito do contribuinte de resistir ao recolhimento do tributo ou de pedir sua devolução.

Nesse diapasão, ocorrido o desvio de finalidade ou a trestinação das contribuições, no plano normativo, o contribuinte, em regra, tem o direito subjetivo de repetir o que pagou a título de contribuição em razão da sua evidente inconstitucionalidade, uma vez que somente é exigível contribuição pela União para atender aos fins específicos previstos na Constituição Federal.” (Contribuições Sociais: desvio de finalidade e seus reflexos no direito financeiro e no direito tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 115-116)

No caso da contribuição ao SAT, é salutar a conclusão no sentido de que a destinação de sua arrecadação se direciona ao custeio das prestações acidentárias, nada obstante se possa asseverar que a criação do adicional por meio da Lei nº 9.732/98, para subsidiar o pagamento da aposentação dos segurados expostos a agentes nocivos – aposentadoria especial – tenha lhe emprestado uma nova formatação, “*pois este deixou de ser fonte exclusiva de custeio para benefícios decorrentes de incapacidade laborativa, alcançando também atividades que exponham segurados a riscos ambientais de trabalho, os quais produzem prejuízos presumidos à higidez física e mental do trabalhador; possibilitando a aposentação precoce, após 15, 20 ou 25 anos, estando ligado ao agente nocivo a que está exposto o segurado.*” (IBRAHIM, Fábio Zanbitte. Curso de direito previdenciário. 17. ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 270)

De ver-se, outrossim, que mesmo a instituição do referido adicional não desvincula a contribuição ao SAT de sua finalidade, qual seja, custeio dos benefícios acidentários e o custeio da aposentadoria especial.

Com efeito, a relação que se estabelece entre a Previdência e o empregador é de natureza eminentemente tributária. Todavia, não se pode olvidar que, ao contrário do que ocorre com a arrecadação de impostos, as contribuições impõem a destinação de sua arrecadação à sua finalidade específica, sob pena de ensejar ao contribuinte o direito à repetição, por desvio de finalidade.

Desse modo, verifica-se que, sob prisma da relação jurídica tributária, que prestigia a finalidade e a destinação da arrecadação da contribuição em estilha, não se justifica qualquer pretensão no sentido de reaver do contribuinte – empregador – os valores pagos a título de benefícios que são custeados pelo valor arrecadado da contribuição ao SAT, sob pena de se evidenciar flagrante desvio de finalidade da própria arrecadação da contribuição, que se presta essencialmente a custear tais benefícios.

Como visto alhures, se o contribuinte tem o dever de recolher a contribuição, tem o direito de vê-la empregada em sua finalidade específica, qual seja, o custeio dos benefícios, constituindo-se a pretensão de regresso manifesta desvirtuação da finalidade a que se encontra afetada a arrecadação da contribuição para o SAT.

Daí exsurge a colisão dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 com a própria regra de competência estabelecida no art. 149 da Constituição Federal, pois culminam no desvirtuamento da finalidade das contribuições instituídas para o SAT.

Acresça-se que a argumentação favorável à constitucionalidade dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 tem-se fundada na teoria da responsabilidade civil, ao asseverar que a ação de regresso, em verdade, viabiliza apenas a proteção ao erário contra a suposta lesão causada pelo empregador displicente quanto ao atendimento das normas de segurança do trabalho.

Todavia, como visto, a relação estabelecida entre empregador e Previdência não é de Direito Civil ou Direito Administrativo, mas de Direito Tributário, e qualifica-se pela vinculação da arrecadação da contribuição ao SAT à sua finalidade, que é o custeio dos benefícios acidentários e da aposentadoria por invalidez.

Frise-se uma vez mais: quando o empregador recolhe a contribuição, nasce para ele o direito público subjetivo de ver destinado o valor da arrecadação na finalidade específica prevista em lei para aquela contribuição.

Não está aqui a se tratar dos impostos que não possuem destinação específica e cuja arrecadação pode ser utilizada para formação do “patrimônio” estatal. Trata-se de contribuição vinculada essencialmente ao custeio dos benefícios acidentários. Tais contribuições não se prestam à formação do patrimônio do Estado apto a ser dilapidado, danificado, usurpado. Tais contribuições somente podem custear os benefícios a que estão vinculadas em suas finalidades, sob pena de ensejar ao próprio contribuinte o direito à repetição do indébito.

Por tais razões, afasta a aplicação dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, em decorrência de sua manifesta inconstitucionalidade.

Assim sendo, ainda que atestada a responsabilidade da Ré pelo acidente, inviável se afigura o regresso dos valores pagos em decorrência do acidente laboral, em virtude da inconstitucionalidade ora verificada.

III

Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado.

P.R.I.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-57.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE GESTORES DO ESPORTE E ENTRETENIMENTO- AGEE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 331, CPC).

Intime-se o apelado/impetrado, através do órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-75.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RAIMUNDO TAVARES DE JESUS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003175-43.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PAULO ROBERTO BIANCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

DESPACHO

Id 18677628: defiro o prazo requerido pela exequente.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001508-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: VITORIA REGIA COMERCIAL SAO CARLOS LTDA - ME, EUNICE APARECIDA CLARO VISMARA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a CEF a cumprir o despacho de id 17108409, item 2, para apropriar dos valores transferidos à agência 4102 do PAB da CEF deste Juízo, via Bacenjud, conforme id 17761551, devendo os autos retomarem ao arquivo-sobrestado após a referida intimação.

São CARLOS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ISAAC NILTON ROCHA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CABRAL - SP295914, ALINE FERNANDA FRANCISCO LEAL - SP266905
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de demanda pelo rito comum em que o autor pede (a) a declaração do jus ao adicional de irradiação ionizante (sem prejuízo da gratificação por trabalhos de raio X que recebe); (b) a condenação do réu a pagar o adicional; (c) condenação do réu a pagar os adicionais atrasados, desde o início da prestação do trabalho, com juros e correção. Requereu gratuidade.

A respeito da gratuidade, o autor omitiu a inteireza de seus rendimentos, como de vê de sua recente declaração de IR, que infirma sua declaração de miserabilidade. De toda forma, deve ser ouvido nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

1. Intime-se o autor a se manifestar nos termos supra, em 15 dias, ou, no mesmo prazo, recolher as custas.
2. Após venham conclusos para deliberar sobre a gratuidade.
3. **Caso o autor recolha as custas**, cite-se o réu para contestar, em 30 dias.
4. Em seguida, intime-se o autor para replicar, em 15 dias, vindo então conclusos para providências preliminares.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-29.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE APARECIDO TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA - SP218826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo rito comum, ajuizada por **José Aparecido Trindade** em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a reconhecer o trabalho rural sem registro em CTPS, tempo especial, averbação dos tempos de trabalho reconhecidos e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 27/02/2015.

Afirma que requereu a concessão administrativa de benefício (NB 42/171.412.340-2) que restou indeferido, pois o réu não reconheceu período de trabalho rural e outros como desempenhados em condições especiais, não obtendo tempo necessário a aposentar-se.

Requer o reconhecimento de tempo de trabalho rural sem registro em CTPS desde os seus dez anos de idade até seus dezesseis anos e em condições especiais de 20/09/1982 a 23/11/1987 e de 13/01/1994 a 27/02/2015 (data do requerimento administrativo). Juntou procuração e documentos ID 1869038.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal (ID 3184793), após a elaboração de cálculos a fim de se apurar o valor correto da causa, os autos retomaram a esse Juízo (ID 11984453).

A autarquia previdenciária foi citada e ofereceu contestação. Alega a inexistência de prova material do período rural de 1974 a 1980, tendo em vista que o autor era à época menor de 14 anos e, ainda, estudava no período vespertino. Aduz a ausência de documentos necessários à prova dos períodos tidos como desempenhados em condições especiais pelo autor, pleiteando a improcedência do pedido (ID 12712550).

Réplica no ID 13850854.

Saneado o feito (ID 14689034), restou indeferida a produção de prova pericial e designou-se audiência.

O autor apresentou rol testemunhal (ID 16790590).

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas (ID 16818162).

Alegações finais foram apresentadas pelo autor (ID 17121544).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

A tutela judicial previdenciária é precipuamente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular.

Requer a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho rural sem registro em CTPS de 1974, ano em que possuía 10 anos de idade a 1980, quando completou a idade de 16. Constam nos documentos da parte autora no período recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada em nome de seu pai, Severino José da Trindade; comprovante de matrícula escolar nos anos de 1978 a 1981, no qual há informação do horário de "13-17,30" para o ano de 1978; comprovantes de matrícula escolar do ano de 1976, no qual consta estudo na parte da manhã. Trouxe ainda certificado de dispensa de corporação "por ter sido incluído no excesso de contingente" do ano de 1983; certidão de casamento no ano de 1989 na qual consta como profissão "operador de CN"; certidão de batismo do ano de 1964 e certidão da Secretaria de Segurança Pública na qual consta que no requerimento da carteira de identidade o autor qualificou-se como "estudante" em 13/02/1982.

Pois bem, em que pesem os documentos trazidos aos autos, não há início de prova material acerca do trabalho rural do autor, o que consta dos autos refere-se ao genitor do autor, além de documentos escolares.

É inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar, antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Bem entendido este diploma, o tempo de serviço do **segurado** trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, §2º). Sem fazer tabula rasa da legislação anterior, era segurado apenas o arribo do núcleo familiar, sendo dependentes a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/63, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/71, art. 3º). A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando aquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial (rural), somente uma pessoa da família (o arribo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/71, art. 4º, parágrafo único).

Afora o arribo, as demais pessoas ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes. Daí não incidir a qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/91 o disposto do art. 55, §2º comentado, pela singela razão de não serem segurados à época. A interpretação dilargada praticada irrefletidamente causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, *caput*), pois abraça pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios.

A disposição do art. 55, §2º deve ter seu âmbito conformado com o de outra, de igual estatura, qual seja a do art. 138, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: somente aqueles contemplados pelos regimes de seguridade rural anteriores podem ter seu tempo de serviço aproveitado para o novel regime geral de aposentadoria; isto é, somente o arribo do núcleo familiar rural (produtor) pode trazer seu tempo de serviço ao RGPS, não seus dependentes, pois não eram segurados, segundo o sistema anterior.

O produtor rural da família do autor é seu pai, Severino José da Trindade, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, de modo que não há como reconhecer ao autor o tempo de serviço rural sem registro em CTPS.

A prova oral produzida (ID 16818162), ainda que remeta ao trabalho rural do autor, é vaga e não foi embasada por qualquer documento, como dito, a corroborar o alegado. A testemunha ouvida, Sr. Teotônio Lopes da Silva, tem conhecimento do trabalho do autor aos oito anos de idade e apenas no período da tarde. A outra testemunha, Sr. Osvaldo Cardoso da Silva, afirmou que o autor trabalhava com sua família e que presenciou o autor na propriedade rural, nos anos de 1963 até 1977, depois voltava para a Fazenda Formiga apenas para visitar a mãe e sabe que o autor lá ficou até 1980 e frequentou escola no período da manhã. Sem início de prova material não há trabalho rural.

A comprovação do tempo de serviço especial, por sua vez, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço.

Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 — modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos *instrínsecos* e *extrínsecos* de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

Pretende o autor o reconhecimento de 20/09/1982 a 23/11/1987 e de 13/01/1994 a data atual. Como a ação visa revisão de ato administrativo, não faz sentido analisar o tempo de serviço desde a DER e a prolação desta. Ajunte-se, esse proceder não garante o contraditório. O período trabalhado após a DER é irrelevante, pois não submetido à decisão administrativa, logo, infenso ao controle judicial. Assim, considera-se pedido o lapso de 13/01/1994 a 27/02/2015.

De 20/09/1982 a 23/11/1987 o autor trabalhou como auxiliar de produção, no setor de usinagem, na Inca Indústria de Cabos de Comando Ltda., conforme demonstra o formulário DSS 8030 de fl. 5 de ID 1869239. No documento, elaborado em 26/05/2003, há apontamento de ruído de 93 dB, mas consta a inexistência de laudo técnico. Sem a certeza do laudo para aferição do ruído, o tempo não é especial. A categoria profissional de auxiliar de produção, por sua vez, não é tida por especial segundo regulamento legal.

De 13/01/1994 a 27/02/2015, no trabalho para Electrolux do Brasil S/A, há os PPPs de fls. 10/3 ID 1869239, que consignam exposição a ruído em níveis variados, de 78,1 a 95 dB.

Do cotejo entre o formulário e os limites legais assinalados vê-se que esse período não é especial, pois a medição do ruído indica limiar variável, que varia para aquém e além do legal, não se podendo precisar como se deu a exposição do autor ao agente nocivo, tendo em vista que desempenhava no período várias atividades nas funções de operador jr equipamento, técnico da qualidade em vários setores como de pintura, pré-montagem lavadoras, recepção de materiais, almoxarifado, logística operacional, engenharia de controle de atividades, entre outros, como se vê do PPP, não havendo, assim, a permanência apta a caracterizar o trabalho sob o agente agressivo apontado. Ademais, os laudos apontam medição em período posterior ao trabalho executado. Assim falta requisito legal, atestado por documento, a fim de caracterizar a atividade especial, como já disse o réu. Ajunte-se, para o agente ruído há a anotação de eficácia do EPI.

Uma das teses fixadas na solução do terra 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que "a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábua rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos.

Como não há período especial reconhecido além do que a autarquia previdenciária apontou (33 anos, 07 meses e 19 dias), não há *ius* à aposentadoria. Sendo assim, não erra o réu ao denegar o benefício.

Do fundamentado, julgo, resolvendo o mérito:

1. Improcedentes os pedidos.
2. Condene o autor em custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa, observada a inexigibilidade, pela gratuidade da Justiça deferida ao autor.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se para ciência.

Sentença registrada e data eletronicamente.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO RUIZ DURAN
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA M

Roberto Ruiz Duran opôs embargos de declaração, objetivando sanar contradição na sentença de ID 16128310, no tocante a um ponto: houve referência à existência de PPP nos autos e, posteriormente, foi consignado que não foram trazidos aos autos os PPPs a comprovar a especialidade do trabalho.

Em que pese a invocação da parte autora de contradição, há apenas erro material a ser corrigido.

Realmente não foi trazido aos autos PPP para a comprovação do tempo especial a ser reconhecido, como bem definiu o julgado. No entanto, tal fato em nada altera a desnecessidade de expedição de ofício à empregadora para esclarecimentos quanto ao ruído, agente nocivo comprovado por PPP, tendo em vista que a parte obteve acesso aos formulários e sequer carregou a documentação aos autos com a inicial, encontrando-se preclusa sua juntada, como bem consignou a decisão saneadora de ID 14680517, além da própria sentença.

Resta evidente que a parte pretende modificar a decisão de mérito, o que deve ser feito pelo recurso adequado e não por meio de embargos de declaração.

Do exposto, conheço os embargos, para provê-los sem efeito infringente, a fim corrigir erro material, mantendo-a tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se para ciência.

Sentença registrada e data eletronicamente.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EVERTON BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: TULIO CANEPPELE - SP335208, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A

SENTENÇA A

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Everton Braga**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença em 26/09/2014 ou, não sendo possível, do requerimento administrativo feito em 27/06/2016, ou, ainda, desde o requerimento de benefício assistencial indeferido em 27/11/2017, com pagamento das parcelas vencidas, com juros e atualização monetária até o efetivo pagamento. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Afirma o autor que percebeu auxílio-doença NB 31/1310184779 de 02/12/2003 até 17/02/2003 e NB 31/5273275918 de 01/02/2008 até 26/09/2014. Na sequência diz ter-lhe sido negados os requerimentos NB 31/6127379613, requerido em 08/12/2015 e indeferido por parecer contrário da perícia; NB 31/6148712591, pleiteado em 27/06/2016 e indeferido por falta de qualidade de segurado e, ainda, o benefício assistencial de prestação continuada NB 87/7033001038, que foi indeferido sob a alegação de não atender as exigências legais da deficiência. Argumenta que o réu errou ao cessar o auxílio-doença, pois, ao contrário do afirmado na perícia médica, sua incapacidade permaneceu desde a cessação administrativa do benefício, permanecendo a qualidade de segurado. Requer, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou de benefício assistencial, desde a cessação ou o indeferimento administrativo.

Juntou procuração e documentos ID 9325249.

Deferida a gratuidade, a tutela antecipada restou indeferida, oportunidade em que foi concedido prazo para o autor emendar a inicial (ID 8627504).

O autor apresentou emenda à inicial no ID 9750810.

Acolhida a emenda, designou-se perícia médica (ID 12037440), juntando aos autos os quesitos depositados em Juízo pelo INSS (ID 12189043) e a citação do réu, após juntada do laudo.

Quesitos foram apresentados pelo autor (ID 12661093).

Laudo pericial médico no ID 14144979.

Manifestação da parte autora no ID 14743014.

O INSS deixou de contestar a ação.

Saneado o feito, oportunizou-se a juntada de documentos (ID 17782052).

Intimados, o autor apresentou alegações finais (ID 18864499) e o réu não se pronunciou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Esse é o relatório.

DECIDO.

O INSS deixou de contestar a ação, portanto, sem preliminares a serem analisadas.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99).

O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral.

Já o benefício assistencial de prestação continuada exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda *per capita* familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

A parte autora afirma sofrer de doença incapacitante, *miastenia gravis* e salienta que percebeu benefício por incapacidade de 01/02/2008 até 26/09/2014, quando foi cessado por falta de incapacidade laborativa. Diz que a incapacidade persiste até os dias atuais.

O laudo pericial realizado pelo perito do juízo aponta que há incapacidade para o trabalho nos seguintes termos: “Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora apresenta incapacidade laboral total e permanente para sua função habitual. Sugiro reabilitação profissional.”

Esclarece o perito que: “A parte autora realizava trabalho de natureza moderada. É portador de miastenia gravis (CID: G70.00) que foi tratado com cirurgia de timectomia (é a cirurgia na qual se realiza remoção do timo) em 2009, atualmente em uso de medicamentos com melhora parcial e conforme constatado no exame”.

Acrescentou o perito que: “A parte autora realizava trabalho de natureza moderada. É portador de miastenia gravis (CID: G70.00) que foi tratado com cirurgia de timectomia (é a cirurgia na qual se realiza remoção do timo) em 2009, atualmente em uso de medicamentos com melhora parcial e conforme constatado no exame pericial, visto que ainda apresenta sintomatologia compatível com sua doença e diminuição discreta da força nos membros superiores, portanto com repercussões funcionais no exame clínico pericial. Consta-se que foi encaminhado ao Programa de Reabilitação Profissional em 11/02/2008, convocado para o Programa em 01/06/2012, considerado elegível para cumprimento do Programa de Reabilitação Profissional em 20/06/2012, realizada a inscrição para o curso de técnico em segurança do trabalho, relatada a evasão do curso na primeira semana sem comunicar ao INSS motivo pelo que foi desligado do Programa em 26/09/2014, portanto não foi desligado do Programa devido à melhora ou cura da sua doença. Verifica-se que não há provas de agravamento da doença que na época justificassem a evasão do curso de técnico em segurança do trabalho, portanto desconhecemos os motivos da evasão do curso. Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa. É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito. Consta-se presença de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto há comprometimento significativo para sua função habitual.”

Resta claro que a parte autora sofre de incapacidade total e permanente para a função habitual (ajudante de produção na Tecumseh do Brasil SA até 14/08/2007 – fl. 104 de ID 9326187), de trabalho moderado. É certo que a incapacidade data de 01/02/2008, como bem concluiu o perito ao responder o item 9 do laudo médico (fl. 14 de ID 14144994).

Também é certo que o autor é incapaz para o trabalho habitual, mas não para toda e qualquer função, como bem avaliou o INSS e recomendou o perito médico judicial ao sugerir a reabilitação profissional.

O próprio INSS já reconheceu que o autor, à época da perícia em 2008, já possuía diminuição das forças em membros superiores e limitações laborais consistentes em “atividades que demandem esforço MMSS / movimentos de repetição” (fl. 34 de ID 9326187), tanto que chamado à novas perícias em 2012 e em 2014, foi encaminhado à reabilitação (fls. 44/63 de ID 9326187).

Consta que inscrito no curso de Técnico em Segurança do Trabalho em 20/06/2014, tendo inclusive recebido quantia monetária para o transporte ao local do SENAC-Araraquara, o autor não permaneceu no curso, sendo desligado em 26/09/2014. Descreve o documento de fl. 67 de ID 9326187 que: “Em programa de RP o segurado Everton Braga, desempregado, com ensino médio completo aguardava curso de sua escolha (Técnico de Segurança do Trabalho) desde junho de 2012. Em agosto de 2014 conseguimos matriculá-lo no curso através de vagas remanescentes no Pronatec. O segurado evadiu o curso já na primeira semana e não comunicou o INSS, mesmo tendo comparecido ao porto para orientação sobre transporte (e já não frequentava mais o curso). Tivemos ciência através de outros segurados que frequentavam a mesma sala e vieram trazer documentações. Em convocação, não apresentou justificativa para a evasão escolar. Desligado hoje do programa por recusa.” Tais fatos culminaram com a cessação administrativa do benefício em 26/09/2014 (art. 101 da Lei nº 8213/91).

É certo que o auxílio-doença é devido ao segurado incapaz de desempenhar sua atividade habitual e enquanto permanecer a incapacidade (Lei nº 8.213/1991, art. 69, *caput*). No entanto por tratar-se de benefício temporário ao segurado que apresente incapacidade total e permanente para a função habitual apenas, possibilita-se a habilitação para desempenho de nova atividade (pela reabilitação, dever do réu, não mera adaptação, medida do empregador) ou seja após ter tido por não-recuperável, obviamente, para qualquer atividade, caso em que se aposentará por invalidez (Lei nº 8.213/1991, art. 62).

O autor obrigado a participar do programa de reabilitação (art. 101, da Lei nº 8213/91), não deu a ele seguimento. O autor é pessoa jovem, nascido em 1982, e concluiu ensino médio tendo condições a se submeter a reabilitação. A alegação de que houve piora no quadro clínico a impossibilitar a frequência às aulas não restou provada nos autos. Nesse ponto o perito, após análise dos documentos médicos trazidos aos autos, concluiu, como acima transcrito, que não há provas de agravamento da doença que na época justifiquem a evasão do curso de técnico em segurança do trabalho. Assim, nada mais coube ao réu a não ser cessar o pagamento do benefício. Não há erro a ser imputado ao réu, de modo que o restabelecimento do auxílio-doença não prospera.

Nesse ponto, cessado o auxílio-doença em 26/09/2014, houve a perda da qualidade de segurado do autor quando pleiteou novos benefícios em 08/12/2015 e em 27/06/2016, pois esta perdeu até um ano após a cessação do auxílio-doença (art. 15, II, da Lei nº 8213/91), ausentes novas contribuições previdenciárias ou anotações de vínculos em CTPS.

Quanto aos demais pedidos consigno que não houve o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por invalidez, pois a doença que o autor porta não o incapacita para toda e qualquer atividade, mas sim a atividades moderadas. Assim, não há prova da incapacidade laboral definitiva.

Quanto ao benefício assistencial, já não preenche o autor o requisito da deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, conforme atestou o laudo pericial. Improcede o pedido de pagamento de benefício assistencial por ausência da condição de deficiente exigida.

Julgo, resolvendo o mérito, **improcedente** o pedido.

Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade das verbas pela gratuidade de que goza o autor.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se para ciência.

Sentença registrada e data eletronicamente.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-98.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALVAIR RENATO FRATA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada ao final, em que ALVAIR RENATO FRATA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e requer a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de trabalho rural e em condições especiais desde o pedido administrativo.

Diz que requereu administrativamente a aposentadoria junto ao instituto réu em 13/05/2016 - NB 177.253.005-8 e que restou indeferido, por falta de tempo de contribuição, pois não foi reconhecido o período de trabalho rural com registro em CTPS por especial de 12/11/1989 a 20/06/1995. Pede o reconhecimento do lapso temporal e, após, a soma dele ao período já tido administrativamente por especial a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 3154705).

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal, diante do valor atribuído à causa (ID 4425834). Após cálculos, foram os autos devolvidos a esse Juízo (ID 14570955).

Deferida a gratuidade (ID 14570955), o réu foi citado e apresentou contestação (ID 15016874). Diz que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, não restando comprovada a exposição aos agentes agressivos no período requerido.

Réplica no ID 16965896.

Saneado o feito (ID 17329997), vieram os autos conclusos para sentença.

Esse é o relatório.

DECIDO.

O autor pede se condene o réu a (a) reconhecer período rural como de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Requer o reconhecimento do período de trabalho especial de 22/11/1989 a 20/06/1995 como trabalhador rural, na empresa Nello Morganti S.A. Agro-Pecuária – Fazenda da Serra. O réu nega a atividade especial no vínculo apontado ao argumento de que o agente calor somente pode ser enquadrado quando proveniente de fontes artificiais, com informação em graus centígrados, conforme item 1.1.1 do anexo III do Decreto nº 52.831/64; quanto ao agente herbicida, diz que não houve informação de qual o componente básico para o agente químico a aferir a nocividade (fl. 5 de ID 3154786).

Não se deve perder de vista que a demanda pelo reconhecimento da atividade especial visa desfazer o ato administrativo do réu que denegou semelhante caracterização. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não denegou o pleito do segurado.

Nessa ordem de ideias, deve-se verificar se o INSS agiu bem em não ter como especial certo período que lhe foi apresentado, à luz do regramento específico.

Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 – modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

A CTPS e o PPP juntados nos autos indicam que o autor exercia a função de trabalhador rural junto à Nello Morganti S.A. Agro-Pecuária – Fazenda da Serra, atual Raizen Energia S/A Filial Bara Serra, na qual lhe incumbia “executar as diversas atividades operacionais da área agrícola relacionadas a cultura da cana-de-açúcar, tais como: corte de cana queimada ou crua utilizando um fâcio, seguindo normas pré-determinadas tais como: corte rente ao solo, depeente correto (remoção das pontas das canas), limpeza das leiras de cana já cortada, montes bem feitos, retirada de pedras sob montes, etc. Para o plantio são cortadas canas cruas, para serem utilizadas como mudas; o corte da cana queimada só ocorre a safra podendo também cortar cana crua para moagem, também realizam serviços de limpeza de canais com enxada e enxada, onde a equipe se desloca pelo interior do canal, localizando os focos de ervas daninhas, capinando com o auxílio das ferramentas adequadas. Executar outras atividades conforme necessidade e orientação superior.” O PPP aponta exposição a calor (sol) e a agrotóxicos (herbicida).

Parte do trabalho no período de 22/11/1989 a 20/06/1995, anotado em CTPS, foi prestado antes da vigência Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, no qual é possível o reconhecimento da atividade especial por enquadramento da atividade por categoria profissional prevista no anexo do Decreto 83.080/79, vigente à época; no entanto, a atividade de rurícola não se encontra nele descrito como especial pela função, diversamente do Decreto anterior que versava sobre o trabalho na agropecuária. Pela atividade profissional, não há configuração de trabalho especial.

A exposição solar, apontada em PPP, como fator de risco não é apta a tornar especial a atividade, que só vale para calor aferido, o que não houve no trabalho desempenhado.

Quanto à submissão à agrotóxico (herbicida), em que pese o PPP falar sobre o seu uso é certo que nem todos podem ser considerados como agente nocivo. Para além, a parte autora não delimitou o agente nocivo que o herbicida contivesse na inicial. Somente trouxe documentos a destempo (art. 434, do CPC) a respeito do herbicida, de que não se sabe se o autor manuseava tal tipo.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II).

Não erra o réu em não reconhecer a especialidade do período pleiteado.

Sem acréscimo de tempo de serviço, não se fala em concessão de aposentadoria.

Julgo, resolvendo o mérito:

1. Improcedentes os pedidos.
2. Condeno a parte autora a pagar custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.
3. Publique-se. Intimem-se para ciência.
4. Sentença registrada e data eletronicamente.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000847-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ANDREIA DI CAMILLA GHIRGHI PIRES SUDANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA INOCENTE PAVAO - SP118802

IMPETRADO: PRÓ-REITOR ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, RAFAEL PORTO SANTI, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇA

Andreia di Camilla Ghirgüi Pires Sudano impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Pró-Reitor Adjunto de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de São Carlos, a fim de obter licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório junto à Universidade Federal do ABC, local onde seu marido exerce função pública, nos termos do art. 84, §2º, da Lei nº 8.112/90.

A liminar foi indeferida. Em informações, a autoridade coatora esclareceu que ao primeiro requerimento de acompanhamento de cônjuge, o pleito havia sido indeferido, pois o casal não detinha coabitação prévia. Em seguida, a impetrante requereu seu licenciamento da UFSCar, para exercer provisoriamente seu ofício em cargo similar na UFABC, o que também foi administrativamente indeferido, pelas mesmas razões lançadas ao requerimento anterior.

Decido.

Não há direito líquido e certo.

A remoção para acompanhamento de cônjuge difere essencialmente da licença para acompanhamento de cônjuge, tal como regidas pelos arts. 36 e 84 da Lei nº 8.112/90, no que toca aos servidores federais.

A remoção do servidor federal, para acompanhamento, é possível se seu cônjuge, que for servidor público, for deslocado no interesse da Administração (Lei nº 8.112/90, art. 36, parágrafo único, III, a). Esta última condição é de relevo, pois estabelece o âmbito de incidência da norma, a saber, a situação de ruptura da proximidade conjugal por ato da Administração. A fim de ajustar essa ruptura causada por elemento externo à decisão do casal, a lei viabiliza meio de restabelecimento da coabitação: a remoção para acompanhamento. Assim, se o casal já não convivia sob o mesmo teto (ou minimamente proximamente) quando do deslocamento do cônjuge por interesse da Administração, não se pode encarrégá-la de jungi-lo.

Já a licença do servidor federal para acompanhamento, tal como prevista no art. 84 da Lei nº 8.112/90, não exige que a ruptura tenha sido imposta pela Administração. A licença é possível, ainda que tal ruptura tenha sido causada por decisão do próprio casal. Entretanto, a depender da permanência (em verdade, indeterminação de tempo) ou transitoriedade dessa ruptura escolhida, a licença será sem ônus para Administração ou com ônus, na medida em que viabiliza o servidor federal licenciado na origem exercer provisoriamente ofício compatível noutro órgão público, sempre prejuízo da remuneração — provisoriamente, diz a lei. É o que se deduz da contraposição feita entre os § 1º e 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90. Noutros termos, se o casal escolheu que um dos cônjuges se deslocaria a outra lotação, com ruptura da coabitação, resta ao outro, sendo servidor federal, se licenciar indefinidamente, sem remuneração (§ 1º). Afinal, se o Poder Público não deve interferir as decisões conjugais, também não responsabilizado por elas, isto é, a ele não se transferem os riscos dessas escolhas pessoais. Já se o deslocamento do cônjuge for temporário, há a possibilidade de o cônjuge se licenciar, mas, sempre prejuízo da remuneração prestar seu serviço provisoriamente (§ 2º); deveria ser claro, tais deslocamentos devem ser provisórios.

Quanto à presente impetração, a impetrante quer a licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório de sua função em outro órgão. A rigor, pretende chancela judicial para transformar, ajeitar o provisório em definitivo.

A impetrante se casou em 16/10/2010 (ID 16652681). À ocasião, já era servidora pública, lotada na UFSCar (desde 18/09/2006; ID 16653514). Ao que tudo indica, morava com seu cônjuge. A coabitação, ao que parece, permaneceu ao menos até 29/11/2013, data da posse de seu cônjuge em cargo do magistério superior federal, conforme se vê do ID 16652698. O documento não esclarece o ente público originário, mas, constando ter sido redistribuído em 07/06/2018, é possível afirmar seguramente que o ingresso no serviço público do cônjuge da impetrante se dera na Fundação Universidade Federal do Pampa, no Rio Grande do sul, em 2013, com redistribuição à Fundação Universidade Federal do ABC em 2018, à vista da publicação no DOU (ID 16653514, p. 4).

Sob esses marcos, a ruptura da coabitação ocorrerá por decisão do casal, pela escolha deliberada do marido em assumir cargo noutro estado, em 2013. Cinco anos depois, o cônjuge da impetrante se removeu para o ABC paulista. Não há notícia de que fosse por interesse da Administração. Ainda que o fosse, note-se que já em 2018 *não havia coabitação a ser interrompida pela Administração*, de forma que não se cogita de remoção para acompanhamento.

Sendo a ruptura causada por decisão do casal, a alternativa jurídica para restabelecer o convívio conjugal passa pela figura da licença, tal como disciplinada em lei. À toda evidência, se a impetrante deseja restabelecer o convívio conjugal — repita-se, que não foi turbado por ato administrativo algum — um dos cônjuges poderá se valer da licença por prazo indeterminado, sem remuneração (Lei nº 8.112/90, art. 84, § 1º). A impetrante, pautando toda sua causa de pedir no restabelecimento perene da unidade familiar (especialmente porque escolheram ter filhos), não pode exigir, isto é, não tem direito a se licenciar para exercício provisório de suas funções em cargo compatível, pois seu intento não é o restabelecimento provisório da unidade familiar. Mui claramente, quer se estabeleça no ABC, junto de seu cônjuge e filhos, *indefinitamente*, não provisoriamente. A licença para acompanhamento de cônjuge com exercício provisório das funções demanda que o deslocamento do cônjuge também tenha caráter provisório, isto é, não indefinido — afinal, essa é a natureza de uma das espécies de deslocamento previstos no *caput* do art. 84 da Lei nº 8.112/90: exercício de mandato eletivo. Fosse o caso de o cônjuge da impetrante ter sido deslocado (ainda que por escolha pessoal) para assumir mandato eletivo, a impetrante faria jus à licença para acompanhamento com exercício provisório da função noutro lugar, pois a situação base também é provisória, isto é, definida no tempo. Porém, não é o caso.

1. Resolvendo o mérito, denega a segurança.
2. Publique-se. Intimem-se para ciência.
3. Sentença registrada e data eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO ALBERTO BARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora (id 19774188).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO JEFFERSON DE JOAO
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito aos períodos laborados pelo autor entre: a) 01/02/1986 e 08/06/1989; b) 01/10/1989 e 10/09/1990; c) 11/10/1990 e 20/10/1992; d) 01/06/1993 e 30/08/1993; e) 01/03/1995 e 21/03/1995; f) 22/04/1997 e 31/08/2012; g) 01/09/2012 e 12/03/2014; h) 13/03/2014 e a DER (04/05/2018), em condições especiais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação condatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SAMIRIAN VIVIANI GRIMBERG
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

A controvérsia no caso em exame reside na aplicação de qual regra de direito rege a exigência dos interstícios para a progressão e promoção do servidor do INSS.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Cuide-se de matéria exclusivamente de direito, a dispensar a produção de prova oral e pericial.

Oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência dos documentos juntados em réplica, bem como da eventual prova acrescida.

Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDISON ALVES
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito ao período laborado pelo autor entre 29/05/1998 e 24/04/2009, em condições especiais, na empresa Tecunseh do Brasil Ltda em função da exposição de ruído e agentes químicos – fumos de prata e aguarraz.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002057-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: RIOS BIKE COMERCIO DE BICICLETAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, MAURO SERGIO DA QUINTA, NATANIEL RIOS JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução aviados por RIOS BIKE COMÉRCIO DE BICICLETAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. e MAURO SERGIO DA QUINTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais se objetiva o reconhecimento de excesso de execução.

Aduz, em síntese, que a embargada não instruiu a inicial da execução com demonstrativo de evolução do débito. Impugna a cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito-TARC, no valor de R\$ 2.000,00, e de comissão de concessão de garantia-CCG, no valor de R\$ 4.586,73, referentes ao contrato nº 24.3855.555.0000048-20. De igual modo, impugna a cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito-TARC, no valor de R\$ 1.500,00 e de comissão de concessão de garantia-CCG, no importe de R\$ 2.978,40, referentes ao contrato nº 24.3855.555.0000052-07. Aduz que sobre o valor das referidas taxas e comissões (R\$ 11.065,13) incidiu a cobrança de juros e encargos sobre tais valores, resultando na cobrança indevida de R\$ 15.253,78. Bate pela abusividade da cobrança. Alega a ocorrência de venda casada. Requer a inversão do ônus da prova.

Intimada a CEF apresentou impugnação aos embargos. Argui, preliminarmente, a legitimidade passiva do embargante Mauro Sergio da Quinta. Argui, ainda, a falta de pressuposto processual, porquanto o embargante não fixou o valor que entende devido. Sustenta a inaplicabilidade do CDC. Bate pela exigibilidade e liquidez do título executivo. Afirma a possibilidade de capitalização dos juros e pela legitimidade da cobrança.

Manifestou-se a embargante no ID 18538888.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

De início, cumpre asseverar que os documentos que instruem a inicial do processo de execução, ora impugnado, são suficientes à dedução da pretensão executiva.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal juntou os contratos respectivos – cédulas de crédito bancário – à inicial, os quais são considerados títulos executivos extrajudiciais. Nesse sentido, pacifica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Também foram juntados demonstrativos de débito (ID 7287632 e 7287634 – autos de execução) referentes aos títulos executados.

De outro lado, a inicial dos presentes embargos também veio instruída com demonstrativos de débito, os quais se referem expressamente às matérias impugnadas, razão pela qual não prospera a preliminar arguida pela CEF.

Desse modo, a execução e os embargos merecem prosseguimento.

Nada obstante, consoante se extrai da inicial dos embargos, constitui-se matéria de impugnação específica a cobrança da TARC e da CCG, em relação às quais não sobreveio documento – demonstrativo – juntado pelo credor que indique a sua cobrança e os encargos incidentes sobre a taxa e a comissão impugnadas.

Em relação à tarifa de cadastro, sua cobrança foi considerada válida pelo STJ, desde que não verificada a abusividade do valor em relação ao que praticado no mercado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer: "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador; ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Quanto à Comissão de Concessão de Garantia, há entendimento firmado no sentido de sua ilegalidade, uma vez que atribui ao mutuário a obrigação acessória de arcar com os custos do seu prêmio. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. APLICABILIDADE DO CDC. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. CCG. PAGAMENTO EM DOBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A aplicação do CDC não dispensa a parte de provar eventual abuso do agente financeiro. Impossibilidade de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. É nula a cláusula contratual que prevê o pagamento de comissão de concessão de garantia ao FGO, na medida em que atribui ao mutuário a obrigação acessória de arcar com os custos do seu prêmio. 3. Os valores pagos indevidamente deverão ser computados na forma simples, e não em dobro, porque a previsão insere no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente tem cabimento quando houver dolo, que não fica caracterizado quando a instituição financeira age na cobrança dos valores que entendia devidos, em razão de aplicação de cláusula contratual. 4. A Terceira Turma deste Regional possui entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, desde que não configure valor exorbitante ou irrisório. (TRF 4ª R., AC 5001789-64.2015.4.04.7213; SC; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Vânia Hack de Almeida; Julg. 16/10/2018; DEJF 17/10/2018)

Assim, fixo como pontos controvertidos a cobrança da TARC e da CCG em relação aos contratos de mútuo juntados aos autos, bem como a incidência de encargos (juros, correção monetária, comissão de permanência e multa) sobre os valores cobrados.

Destarte, é necessário que a Caixa Econômica Federal esclareça se houve a cobrança da taxa e comissão referidos e os encargos que incidiram sobre tal cobrança, devendo, para tanto, juntar demonstrativo discriminando os valores cobrados.

Assim sendo, **intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias:**

- a) Juntar aos autos demonstrativos de débito que identifiquem se houve ou não a cobrança da TARC e da CCG em relação aos contratos de mútuo objeto da execução, bem como a incidência de encargos (juros, correção monetária, comissão de permanência e multa) sobre os valores cobrados;
- b) Juntar aos autos os extratos bancários do período referente à cobrança.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore planilhas de cálculos com a exclusão da cobrança da TARC e da CCG em relação a ambos os contratos que instruem a execução. Deverá ser excluída, ainda, a incidência dos encargos (juros, multa, comissão de permanência) incidentes sobre tais valores.

A contadoria deverá, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar três planilhas distintas: a) uma com a exclusão dos valores da TARC e respectivos encargos incidentes; b) uma com a exclusão da CCG e respectivos encargos incidentes; c) uma com a exclusão da TARC e da CCG, com a exclusão dos respectivos encargos incidentes.

Em todos os casos, o débito deverá ser atualizado, a partir do ajuizamento da demanda, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Empasso seguinte, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 9 de agosto de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SOSTENES SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AZEVEDO SILVA - SP375268
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do autor (id 19867098), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001971-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CENTRAL FARMA MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MARCOS DE LARA SALUM - SP288138
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Manifeste-se a embargada acerca da petição da embargante informando o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos presentes autos conclusos para sentença, conjuntamente com os autos da execução de título extrajudicial 5001018-07.2018.4.03.6115.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002087-74.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CONCEICAO APARECIDA GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

DESPACHO

Intime-se a autora, novamente, a dizer se o pedido de extinção do feito (id 18520504) refere-se a estes autos, diante da divergência dos dados no cabeçalho da petição, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDIR TERENCE
Advogado do(a) AUTOR: KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito aos períodos laborados pelo autor entre: a) 03/01/1994 e 13/04/2004; b) 17/05/2004 e 01/12/2004; c) 22/12/2008 e 13/01/2010 e; d) 18/05/2010 e 06/04/2017, em condições especiais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lein. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, bem como considerando a manifestação da parte autora, no sentido de que não há mais provas a produzir (d1 7163769), dê-se vista ao réu para que se manifeste, caso queira, acerca dos documentos juntados pelo autor com a petição mencionada.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: REGINALDO BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501, KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito aos períodos laborados pelo autor entre: a) 15/01/1979 e 01/11/1979; b) 01/11/1981 e 12/10/1985; c) 03/09/1987 e 04/01/1988; d) 11/01/1988 e 15/06/1988; f) 27/08/1990 e 11/07/1991; g) 23/09/1994 e 23/09/1994; h) 10/05/2007 e 17/06/2008; i) 12/07/2011 e 15/09/2013; j) 13/04/2010 e 25/04/2010; k) 24/03/2014 e 21/09/2014, em condições especiais, em função da exposição de ruído e agentes químicos.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Pelos motivos acima aludidos, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora em sua manifestação (id 17528524).

Coma juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MUVX INDUSTRIA PLASTICALTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DES PACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visa provimento judicial que lhe garanta a desnecessidade de contratação de profissional habilitado junto ao CREA, assim como de inscrição junto ao réu ou órgão semelhante e, por fim, declaração de inexigibilidade da multa aplicada à autora.

Em contestação, o réu arguiu em preliminar a incompetência deste juízo e impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, refutou os argumentos da autora, requerendo a improcedência do pedido. Requereu, ainda, a produção de prova pericial, a fim de se apurar a atividade principal da autora.

A parte autora manifestou-se em réplica, aduzindo não se opor à realização da perícia.

Sancio o feito.

Passo a analisar as preliminares.

Como se sabe, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo, assim, a **natureza de autarquias federais** dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Desse modo, incide a regra do artigo 100, inciso IV, alíneas "a" e "c", do CPC, que estabelece a possibilidade de as autarquias federais serem demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa, desde que a lide não envolva obrigação contratual.

Nesse sentido, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTARQUIA FEDERAL. SEDE NO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FILIAL E DE AGÊNCIA REGIONAL. COMPETÊNCIA. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e c, do CPC, as autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE não possui filiais nem agências regionais, mas tem somente sua sede no Distrito Federal; logo, a demanda deverá ser processada e julgada em uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1321642/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 17/08/2012)

Na hipótese vertente, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia possui uma agência nesta cidade, unidade administrativa situada na Rua Sorbone, 400 - Centreville - CEP 13560-181 - São Carlos, conforme dados obtidos na página do réu na rede mundial de computadores (<http://www.creasp.org.br/atendimento>).

Assim, no caso dos autos, cabe à parte autora escolher entre demandar o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no foro da sua sede – a Subseção Judiciária de São Paulo – ou no foro da unidade do CREA de São Carlos, qual seja, esta Subseção Judiciária de São Carlos.

Ante o exposto, **rejeito** a arguição de incompetência.

No que tange à **impugnação ao valor da causa**, a importância atribuída na inicial indica os valores que a parte autora entende devidos, haja vista que há outros pedidos, além do pedido de inexigibilidade da multa. De toda sorte, a questão também é afetada pelo mérito, razão pela qual deixo de apreciá-la em preliminar.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente.

Consigno, nesse ponto, que residindo a controvérsia acerca da exigência de engenheiro químico em razão do enquadramento das atividades da empresa autora, prescindível a realização de exame pericial.

Por conseguinte, oportuno às partes a juntada de novos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo prova acrescida, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002012-35.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: REGIANE PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de liminar formulado pela **Caixa Econômica Federal**, nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada em face de **Regiane Pereira Galvão**, qualificada nos autos, objetivando a imediata busca e apreensão do veículo, dado em garantia da obrigação assumida, a saber: Veículo FIAT/IDEA - 4P - Completo - ELX Fire (Creative12) 1.4 8v (Flex), ano fabricação: 2010, ano modelo: 2010, cor: prata, chassi: 9BD135613A2158411, placa: EPF-4749, renavamr 00223761613.

Decisão de ID 12440086 deferiu o pedido liminar de busca e apreensão do veículo.

Antes da citação da parte ré, peticionou a autora no ID 19867423, pedindo a desistência da ação.

Assim, **homologo** o pedido de desistência, formulado pela parte autora e, em consequência, julgo **extinta** a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, pois não se fez a relação processual.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000162-09.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FERRARI AGROINDUSTRIAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, MARCOS NICOLETI DA SILVA - SP205628
RÉU: PAULO SERGIO MARCAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA C

O autor pede a consignação em pagamento de R\$37.292,73, relativos às parcelas vencidas de 11/2018, 12/2018, 01/2019 e 02/2019, bem como do montante referente às parcelas que se vencerem durante o curso processual. Narra que a quantia se refere aos pagamentos da compra da cana-de-açúcar produzida, conforme contratado (ID 14612869), por ser parceiro agricultor, ao parceiro proprietário, o corréu PAULO SÉRGIO MARÇAL.

O contrato de parceria agrícola abrange três imóveis, como descritos no item 1 do instrumento: sítio Albiry, sítio Santa Luzia e sítio Santo Antônio gleba B. Os dois primeiros foram alienados aos corréus CÉLIA CRISTIANE ANGOLINI DE VYELDER, CLÁUDIO RODRIGO ANGOLINI e SELMA FABIANE ANGOLINI. Já o sítio Santo Antônio gleba B teve a propriedade consolidada nas mãos da corré CEF, em razão da realização da garantia fiduciária, como se pode ver no R11 e Av12 da matrícula nº 12.907 do ORI de Santa Rita do Passa Quatro (ID 14614026, p. 5).

Decisão de ID 14694137 indeferiu a inicial no que se refere aos pedidos vertidos em função da parceria agrícola que abranja os sítios Albiry e Santa Luzia excluiu do polo passivo Célia Cristiane Angolini de Vylder, Cláudio Rodrigo Angolini e Selma Fabiane Angolini, determinando ao autor a emenda a inicial, para corrigir o valor da consignação no que se refere apenas ao sítio Santo Antônio gleba B, com repercussão no valor da causa, bem como para explicitar a hipótese de consignação em pagamento veiculada em face da CEF e, sendo o caso, também o fundamento jurídico para lhe impor a sucessão na parceira agrícola.

Antes da citação da parte ré, peticionou o autor no ID 18532673, pedindo a desistência da ação.

Assim, **homologo** o pedido de desistência, formulado pela parte autora e, em consequência, julgo **extinta** a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, pois não se fez a relação processual.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: R.A.S. IDIOMAS LTDA - ME, ROBERTA HYPOLITO DE ARAUJO SCATOLINI, SILVANA CORREA PRATA RAMOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão (id 20891973), no prazo de 05 (cinco) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-41.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCO ROBERTO CANDELORA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito ao período laborado pelo autor entre: a) 03/02/1986 e 12/08/1996; b) 06/01/1997 e 31/12/1997; c) 04/10/2010 e 19/06/2013; d) 24/02/2014 e 06/08/2014 e; e) 05/12/2015 e 31/05/2016, em condições especiais, em função da exposição de ruído e agentes químicos.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lein. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse passo, consigno que já tiveram as partes oportunidade para juntar documentos (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes partes desta decisão. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-80.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE EUCLIDES JOAO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, APARECIDA TREVIZAN - SP85404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito ao período laborado pelo autor entre 19/07/1976 e 06/03/1995, em condições especiais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lein. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse passo, consigno que as partes já tiveram oportunidade de apresentarem provas documentais (CPC, art. 434).

Assim, intimem-se as partes da presente decisão. Decorridos 05 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

DESPACHO

Sancio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito ao período laborado pelo autor entre 05/11/1987 e 11/01/1999, em condições especiais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação conminatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto. (CPC, art. 434).

Intímem-se as partes. Decorridos 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000108-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA MARIA LEME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA PREBILL - SP300404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000916-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JINEZ MARCIEL LOPES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011, LAILA MOURA MARTINS - SP392578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ORLANDO FRANCISCO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEONCIO REIS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-90.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FERNANDO LUIZ NAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação por ambas as partes, intime(m)-se o(s) apelado(s), autor e réu, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMYLY GABRIELA ARRUDA LOBO
REPRESENTANTE: ROSELI APARECIDA RODRIGUES LOBO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Outrossim, considerando-se a possibilidade de haver efeito infringente dos embargos declaratórios (id 18513529), deve ser oportunizado o contraditório à outra parte.

Intime-se o embargado (autor) para se manifestar sobre os embargos de declaração, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000647-09.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: SAMANTHA DE LARA PERASSOLI
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO - SP238195
REQUERIDO: GIOVANNI RODRIGO LUZIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 331, CPC).

Cite-se o apelado/réu, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos dos arts. 331, § 1º e/c 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADUBOS VERA CRUZ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s) autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001678-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: VANESSA TODESCAN BIANCHI PRESTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DECISÃO

Vanessa Todescan Bianchi Presta opôs embargos de declaração, visando sanar omissão no despacho de ID 18640863. Afirma que no despacho não foi analisado o pedido de efeito suspensivo apresentado na peça de interposição de recurso de apelação (ID 18972419).

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, em 2016, o juízo de admissibilidade do recurso de apelação passou a ser de competência exclusiva do Tribunal (art. 1.010, § 3º). Ademais, pela natureza da sentença proferida nos autos – improcedência de embargos do executado – não há efeito suspensivo automático na apelação (Código de Processo Civil, art. 1.012, § 1º, III). Assim, o pedido de efeito suspensivo, apresentado em apelação pelo ora embargante, se refere à antecipação de tutela recursal, cuja análise é de competência do Juízo de 2º grau.

Assim, **não conheço** dos embargos declaratórios.

Já apresentadas contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEANDRO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, comas minhas homenagens.
São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALEXANDRE BITENCOURT SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, comas minhas homenagens.
São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE SALVADOR OTTAVIANI
PROCURADOR: THIAGO BAESSO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, ANTONIO MARCOS PEREIRA - SP371056, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, comas minhas homenagens.
São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002697-72.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA, LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intím-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006178-43.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: GUARD LUX DO BRASIL EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intím-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006556-33.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180

ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pelo Município de Indaiatuba em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando, a concessão de tutela de evidência determinando que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo se abstenha de proceder novas autuações contra o autor, bem como de aplicar-lhe novas penalidades motivado pela ausência de profissional farmacêutico responsável técnico em locais de dispensação de medicamentos, bem como promova a imediata suspensão da exigibilidade das autuações já lavradas e multas impostas indicadas na inicial, inscritas ou não em dívida ativa e ou ajuizadas. No mérito, a confirmação da tutela e a declaração de ilegalidade das autuações e penalidades impostas pelo réu, motivadas pela ausência de profissional farmacêutico como responsável técnico em dispensários de medicamentos, determinando o cancelamento das autuações e multas decorrentes do mesmo fundamento.

Alega, em suma, que o município possui sete Unidades de Saúde/Programa Saúde Família que dispensam medicamentos aos munícipes, sempre sob orientação/prescrição médica, além da UPA 24 horas que também possui dispensário interno somente para uso dos pacientes lá internados e atendidos no pronto atendimento. Esclarece que nas unidades em que há dispensação dos medicamentos relacionados na Portaria SVC/MS nº 344/1998 há sempre a presença de farmacêutico como responsável técnico.

Relata que a municipalidade vem constantemente sendo autuada pelo Conselho Regional de Farmácia deste Estado de São Paulo, sob o argumento de que o autor estaria supostamente trabalhando irregularmente por não possuir um Farmacêutico responsável técnico perante o CRF/SP, nos locais indicados em que não há a dispensação de medicamentos controlados nos termos da referida portaria. Argumenta que a atuação do réu é abusiva, porque reiteradamente justificado ao réu em sede administrativa, que nos referidos locais ocorrem apenas a distribuição de medicamentos industrializados mediante apresentação da prescrição médica e não há comercialização de medicamentos e nem exercício de atividades de farmácia ou drogaria que exijam a presença permanente de um farmacêutico como responsável técnico.

Argumenta que os atos contínuos de notificação e autuação promovidos pelo réu está em desconformidade com o entendimento consolidado no STJ, conforme tese nº 483.

Houve determinação de emenda da inicial e de citação do réu.

O autor apresentou petições/documentos, inclusive para informar a lavratura de novas autuações sob o mesmo fundamento explicitado na inicial, bem como retificou o valor da causa para R\$ 48.000,00.

O réu apresentou defesa, sem arguir preliminares. No mérito, em suma, aduz que a fiscalização e as autuações foram legítimas em razão das irregularidades constatadas quando da visita fiscal. Requer a improcedência dos pedidos.

O pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido para determinar ao CRF/SP que: (a) promova o necessário à suspensão da exigibilidade das penalidades impostas ao réu com fulcro na ausência de farmacêutico responsável em locais de dispensação de medicamentos, assim considerados aqueles que integrem pequenas unidades hospitalares (estabelecimentos com no máximo 50 leitos) ou clínicas; (2) se abstenha de promover novas autuações com base nesse mesmo fundamento.

O autor apresentou réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide.

O Conselho réu noticiou a suspensão dos termos de intimação e autos de infração listados na petição de ID 8398890; contudo, posteriormente, o autor afirmou que o CFR/SP, além de não haver comprovado a suspensão das notificações 1397680, 6398219 e 6402542, promoveu nova notificação.

Pelo despacho de ID 9567886, este Juízo determinou a intimação do Conselho, o qual apresentou manifestação e documentos, do que foi dado vista ao autor.

O autor, por sua vez, requereu a aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial. Reiterou o julgamento antecipado da lide.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos dos artigos 354 e 355, I, do Código de Processo Civil.

Anoto, ademais, que foi oportunizada às partes a especificação de outras provas, tendo o autor reiterado o julgamento da lide e o réu nada requereu a respeito, e, não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Consoante relatado, o autor pretende, em suma, o reconhecimento da ilegalidade das autuações e multas impostas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sob argumento da não obrigatoriedade da manutenção de farmacêutico como responsável técnico nas unidades de saúde indicadas nos autos (Unidades de Saúde/Programa Saúde Família e da UPA 24 horas), locais em que há dispensário de medicamentos distribuídos aos usuários ali atendidos conforme prescrição médica, em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a questão tal como posta não comporta maiores discussões, pelo que adoto como razões de decidir os seguintes excertos da tutela liminar, que ora passo a transcrever:

“(...)

Em prosseguimento, destaco que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, verifico que o autor fundou sua pretensão na alegação de que, nos termos da legislação de regência e de entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos não é obrigatória.

O réu, por seu turno, alegou que tal entendimento foi superado pelo advento da Lei nº 13.021/2014, que incorporou os antigos conceitos de dispensário e posto de medicamentos na nova definição de farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar.

Pois bem. Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo preservada, mesmo após o advento da Lei nº 13.021/2014, a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no exame do Recurso Especial nº 1110906/SP (Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, Data do Julgamento 23/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 07/08/2012), julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, nos termos da qual “Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos”.

Adoto, com efeito, o entendimento exposto no seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. PODER DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. DISPENSÁRIOS DE UNIDADE BÁSICA OU POSTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. LEI Nº 14.021/14 NÃO REVOGOU A LEI Nº 5.991/73. NOVEL LEGISLAÇÃO TAMBÉM NÃO TRATA DOS DISPENSÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à exigência de assistência farmacêutica no dispensário de medicamentos. 2. Analisando melhor o tema passei a entender que a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”, situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível. 4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que “as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]”. 5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar, responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital. 6. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica. 7. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: “STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012; TRF3”; Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015”. 8. Apelação não provida. (Apelação Cível – 1997887, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3, Terceira Turma, Fonte e-DJF3/Judicial 1 - 11/04/2018)

Assim, entendo presente a probabilidade do direito alegado.

No que toca ao risco de dano, entendo-o inerente à plena exigibilidade de penalidades cujo fundamento se reputa ilegítimo. A propósito, seria ele dispensável, no caso dos autos, para o deferimento da tutela provisória, em razão do disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao CRF/SP que: (a) promova o necessário à suspensão da exigibilidade das penalidades impostas ao réu com fulcro na ausência de farmacêutico responsável em locais de dispensação de medicamentos, assim considerados aqueles que integrem pequenas unidades hospitalares (estabelecimentos com no máximo 50 leitos) ou clínicas; (2) se abstenha de promover novas autuações com base nesse mesmo fundamento.(...)”

Anoto que as autuações e multas impostas pelo réu após o ajuizamento da ação, sob os mesmos fundamentos, integram a presente lide, nos termos do artigo 493 do CPC e também por se tratar de ação de natureza declaratória.

Por fim, quanto ao descumprimento da tutela provisória, o Conselho réu apresentou manifestação (ID 10196118), lançando a seguinte justificativa:

“(...)

Quanto à lavratura de novo termo, esclarecemos que decorreu de equívoco interno, por se tratar de Termo de Reincidência, gerado automaticamente pelo sistema quando da não regularização da situação considerada como irregular. Assim, procedemos ao seu cancelamento, conforme comprovado através do Doc. 25, já mencionado na tabela supra.

Informamos, no mais, que o Departamento Fiscalização e o de Processo Fiscal já foram cientificados acerca da existência da tutela antecipada deferida para a não aplicação de novos autos de infração e multas.”

Pois bem, concedida em parte a tutela, a autora informou o descumprimento da medida acostando nova autuação (ID 9460995), ocasião em que foi proferido o despacho de ID 9567886, no qual o CRF/SP ficou cientificado da multa fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada nova notificação, autuação ou cobrança lavrada em face do autor, a partir da data da ciência de tal determinação, o que no caso ocorreu em 10/08/2018.

Na hipótese, não se pode admitir a justificativa do réu de que as autuações são geradas automaticamente pelo sistema, devendo observar o cumprimento da medida judicial proferida nestes autos, pelo que resta confirmada a fixação da multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autuação eventualmente lavrada após 10/08/2018, tal como já decidido nestes autos, apurando-se eventuais valores após o trânsito em julgado.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a tutela provisória outrora proferida nestes autos e julgo parcialmente procedente os pedidos**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de determinar que: a) o réu se abstenha de impor penalidades ao autor com fulcro na ausência de farmacêutico responsáveis em locais de dispensação de medicamentos, assim considerados aqueles que integrem pequenas unidades hospitalares (estabelecimentos com no máximo 50 leitos) ou clínicas; b) reconhecer a nulidade de todas as autuações indicadas nos autos, para o fim de determinar o cancelamento de todas as multas decorrentes do mesmo fundamento referido no item "a"; c) condenar o réu ao pagamento de multa por descumprimento da tutela provisória concedida nos autos, conforme fundamentação supra, devendo o montante ser apurado na fase de liquidação, observando-se no cálculo os critérios de atualizados previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item das ações condenatórias em geral), vigente pro ocasião da execução.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, nos termos dos artigos 85, parágrafos 1º e 2º, e 86, parágrafo único, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e reembolso das custas, bem como ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Confirmo a aplicação da pena de multa ao réu, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autuação eventualmente lavrada após 10/08/2018 (data da ciência do despacho de ID 9567886), apurando-se, quando o caso, em fase de liquidação do julgado.

Custas pelo réu.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, I, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002588-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **ROSANA MENDES**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à cobertura securitária para o fim de determinar a quitação integral do contrato de financiamento do imóvel registrado sob a matrícula nº 179.444, em razão do falecimento do cônjuge da autora, bem como seja determinada a transferência do imóvel em favor da autora.

Alega, em suma, que na condição de esposa do segurado falecido, o Sr. Valdir Fermiño, tomou conhecimento anos após sua morte que o imóvel descrito nos autos foi objeto de financiamento, tendo então comparecido à agência da requerida, antes do prazo de três anos, para pleitear a transferência do imóvel para seu nome e quitação da dívida, o que fora negado pela ré sob a alegação de que as parcelas do referido financiamento estavam em atraso. Pretende a declaração de existência de vínculo jurídico entre a autora e a instituição financeira, para que possa realizar a quitação e regularização do imóvel que é atualmente o domicílio da autora.

Argumenta que a CEF não enviou os boletos para pagamento das parcelas, entendendo a autora que o imóvel estava quitado, não podendo ser rejeitado o pleito de quitação pelo motivo de não ter recebido qualquer interpelação, não estando em mora.

Juntou documentos e pediu gratuidade processual.

O feito foi redistribuído a este Juízo em razão de prevenção com outros feitos já ajuizados cujos objetos eram idênticos ao presente feito e foram extintos sem resolução de mérito (ID 288549).

Pelo despacho de ID 3708400, foi deferido à autora gratuidade de justiça e determinada a citação da ré.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, alegando preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva na qualidade de agente financeiro, para que figure na lide na condição de gestora/representante do FGHab. Sustenta a inaplicabilidade do CDC, ausência de interesse de agir, ilegitimidade ativa e prescrição. No mérito, argumenta que não há direito à cobertura securitária em razão da inadimplência, porque o mutuário falecido não pagou nenhuma parcela, estando inadimplente por ocasião do seu falecimento, além de ter omitido informações relevantes quando assinou sozinho o contrato em 17/11/2010, declarando ser solteiro, quando na verdade casou-se em 13/11/2010. Requer a improcedência dos pedidos e junta documentos.

Intimada, a autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial. Na sequência, apresentou petição de emenda à inicial para inclusão no polo passivo do Fundo Garantidor de Habitação Popular, o que foi indeferido por este Juízo, porque a CEF figura no polo passivo da presente ação na condição de representante do referido fundo.

Nada mais requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto às preliminares arguidas pela ré, verifico que a parte autora possui legitimidade ativa para a causa, considerando que, na condição de cônjuge do falecido (conforme certidão de óbito não deixou filhos), pode requerer a quitação do imóvel, e, estando as demais preliminares/prejudiciais intrinsecas ao mérito será com ele analisado.

Releva ressaltar, conforme já decidido nos autos (despacho de ID 11199874), que a Caixa Econômica Federal figura no polo passivo desta ação como gestora/representante do Fundo Garantidor da Habitação Popular, pois, inclusive é expressa a cláusula vigésima primeira do contrato de financiamento do imóvel em questão, que a cobertura securitária no caso de morte com a respectiva quitação da dívida, como pretendido pela autora, é garantida pelo FGHab, criado pela Lei nº 11.977/2009.

Adentrando ao mérito, a leitura dos autos revela que o cerne da controvérsia envolve a obrigação de quitação de saldo contratual em sede de contrato de financiamento habitacional mediante cobertura securitária em razão do falecimento do mutuário.

O contrato de financiamento do imóvel em questão fora firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, instituída pela Lei nº 11.977/2009, a qual também previu a cobertura pelo FGHab nos seguintes termos:

"Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais);

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II."

Como bem demonstrou a requerida, o Estatuto do FGHab, no que interesse aos autos, dispõe que (ID 4516314):

“Art. 16 As garantias do FGHab, de que tratam os incisos I e II do art. 2o, serão prestadas às operações de financiamento habitacional contratadas exclusivamente no âmbito do PMCMV, nas condições estabelecidas nos artigos 17 a 19 deste Estatuto, que devem obedecer às seguintes condições:

(...)

§ 3º Não serão cobertas pelo FGHab, as garantias de que tratam os incisos I e II do artigo 2º, nas situações que se seguem:

I - caso seja constatada a falsidade nas declarações prestadas e/ou documentos apresentados pelo mutuário, bem como o desvio da finalidade estritamente social e assistencial do financiamento habitacional, dando ao imóvel alienado outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; (...).”

E quanto ao mais, as cláusulas do contrato em questão regulam expressamente as condições para que o FGHab preste a garantia no caso do evento morte, dentre elas, a adimplência das obrigações contratuais por parte do mutuário, como o pagamento da prestação mensal que integra a contribuição mensal a título de comissão pecuniária vertida ao fundo, a responsabilidade pelas informações constantes do contrato, inclusive o seu dever de informar os beneficiários sobre a comunicação em caso de morte:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – COMUNICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO À COBERTURA DO FUNDO GARANTIDOR DA HABILITAÇÃO POPULAR –

O (s) DEVEDOR (ES) declara (m) estar ciente (s) e, desde já, se comprometem informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CEF, por escrito e imediatamente, sob pena de perda de cobertura depois de decorridos três contados da data do óbito.”

Pois bem, no presente caso, a documentação coligida aos autos revela que o mutuário/falecido, o Sr. Valdir Ferrino, casou-se com a autora em 13/11/2010 (certidão de casamento de ID 1441540), depois de alguns dias, em 17/11/2010, firmou o “Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária vinculada a Empreendimento – Recursos FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV”, no qual o mutuário falecido se declarou solteiro e assinou sozinho o contrato, assumindo a condição de devedor no percentual de 100% (cem por cento), para fins de composição de renda tanto para o pagamento mensal da prestação como para fins de cobertura pelo fundo garantidor – FGHAB, tendo se beneficiado das condições previstas para aquisição de moradia no âmbito do referido programa social.

Logo se vê que as declarações constantes do contrato outrora firmado não condiziam com a realidade do mutuário, que declarou seu estado civil solteiro quando já se encontrava casado na data da assinatura do contrato, omitindo assim os dados de seu cônjuge. Tais omissões implicam no reconhecimento de declarações inverídicas prestadas pelo mutuário por ocasião da assinatura do contrato, já que deixou de incluir seu cônjuge, ora autora, na relação contratual, assim como a renda por ela auferida (conforme se depreende do contrato de trabalho registrado em sua CTPS – ID 1441532), o que interferiu diretamente nos termos do contrato celebrado, alterando as condições do mútuo e do seguro FGHab, pois, acarretou incorreção no enquadramento do grupo familiar e composição da renda familiar, quando consideradas as condições previstas na lei que trata do referido programa habitacional.

Portanto, restou demonstrado documentalmente que o mutuário falecido não prestou informações corretas a seu respeito e assinou o contrato na ausência de seu cônjuge, e ainda, sequer comunicou aos beneficiários da existência do contrato firmado e das condições da cobertura securitária prestada pelo FGHab. Neste caso, não comunicou inclusive sua mulher, ora autora, que alegou desconhecer tanto a existência do contrato em que termos fora adquirido o imóvel onde passou a residir à época como esposo.

Diante da ausência de comunicação tão relevante e do desconhecimento narrado pela autora, não teria ela mesmo condições mínimas de requerer tal cobertura no prazo de três anos assinalado no contrato, aliás, o que sequer foi comprovado nos autos, cujo ônus da prova desse fato constitutivo é da parte autora e não se desincumbiu de provar nestes autos.

Verifico, ademais, que a requerida concedeu o crédito no valor de R\$ 64.122,00, para pagamento no prazo de 300 meses, cujo valor total da primeira parcela de R\$ 689,59, com vencimento em 17/12/2010, sequer foi paga pelo mutuário. Vale destacar que o encargo mensal, conforme item C-10 do contrato, informa a composição da prestação nos seguintes termos: R\$ 623,05 (prestação a +j); R\$ 22,06 (taxa de administração); R\$ 44,48 (FGHAB).

Ora, não bastasse todas as irregularidades que norteiam o contrato outrora celebrado, o mutuário se encontrava inadimplente quando veio a óbito em 23/12/2010 (ID 1441540), não tendo pago nenhuma parcela do financiamento, cuja inadimplência restou confirmada na planilha de evolução da dívida do respectivo contrato acostada pela requerida.

De todo o analisado, legítimas as condições previstas no estatuto do FGHab e nas cláusulas do contrato outrora firmado pelo mutuário, as quais em consonância com a natureza do programa Minha Casa Minha Vida, excluem a garantia da quitação pretendida em razão do falecimento do adquirente do imóvel, quando as declarações apresentadas pelo mutuário/segurado não corresponderem à verdade.

Nesse contexto, não há que se exigir da parte ré o cumprimento do contrato quanto à cobertura securitária pelo FGHab, quando o devedor descumpriu suas obrigações contratuais, conforme fundamentado acima, pelo que improcedem os pedidos formulados pela autora.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira motivadora da concessão da gratuidade processual.

Custas pela autora, observada também a gratuidade concedida.

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001072-12.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Woodward Comércio de Sistemas de Controle e Proteção Elétrica Ltda**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União, objetivando concessão de liminar a fim de que seja suspensa a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre o montante correspondente à taxa SELIC decorrentes de indébitos tributários. No mérito, requer a concessão da segurança a fim de ser afastada a incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic incidente no ressarcimento, restituição e compensação pleiteados administrativamente, independentemente do regime de tributação da impetrante; bem assim seja reconhecido o direito de compensação/restituição dos pagamentos indevidamente efetuados de IRPJ e CSLL a este título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Alega ser indevido o IRPJ e CSLL sobre a Selic incidente no direito creditório da impetrante. Argui, em apertada síntese, que a taxa Selic não é receita, “quer financeira ou de qualquer espécie, passível de tributação, já que a correção monetária e juros moratórios aplicados sobre os valores restituídos fazem parte da indenização do valor pago indevidamente”.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os requisitos indispensáveis ao pronto deferimento da tutela liminar.

Registro, de início, que sobre a incidência do IRPF e da CSLL sobre a taxa Selic recebida pelo contribuinte na repetição do indébito, o C. STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE 1063187 – Tema 962, o qual se encontra pendente de julgamento de mérito, não havendo impedimento ao prosseguimento deste feito.

Pois bem. Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, adoto o entendimento exposto no julgado proferido pelo C. STJ no REsp 1.138.695-SC, em sede de recurso repetitivo, cujas teses firmadas ora destaco:

“504. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.”

“505. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa.”

Anoto que, a despeito da decisão proferida pela Exma. Vice Presidente do E. STJ, no EREsp 1.138.695-SC, na qual determinou o sobrestamento do recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a respeito do Tema 962/STF, entendo que nesse momento processual, em sede de análise não exauriente, deve prevalecer o quanto decidido pelo C. STJ.

No mais, entendo ausente o *periculum in mora*. Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos. Ademais, se vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Empresseguimento, determino:

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 regularizar a representação processual, juntando procuração/substabelecimento figurando como outorgada a advogada Amanda Goulart Terra de Jesus, posto referida advogada assinar eletronicamente a petição inicial e juntada de documentos.

2. Como cumprimento do item acima, se em termos, notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001809-79.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ISAC BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024
IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os autos da Subseção Judiciária de Americana, em razão de declínio de competência.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 14/02/19. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010190-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CICERO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 28/03/19. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010192-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS BRASIL PARRA TARDIVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 07/01/19. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010410-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NILCE HELENE POIATTI DANAGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, protocolado em 13/02/19. Juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008247-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PARAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010458-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DURVAL ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA COELHO CRUZ SATO - SP319655
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 05/04/19. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID 20275075) que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos os autos conclusos.

2. Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

4. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010517-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29/04/19. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001533-48.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELZA SALVAGNINI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 01/03/19. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

5. Proceda-se à alteração da autoridade impetrada, para constar o Gerente Executivo do INSS em Campinas.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA TEREZA CARVALHINHO POMPEO AMATTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20196101: Para atendimento à solicitação da contadoria, e visando a implementar maior celeridade processual, determino ao Diretor de Secretaria que diligencie diretamente junto ao sistema INFOJUD/e-CAC/Receita Federal para juntada aos autos das DIRPF da exequente dos anos-calendário solicitados pelo contador. Acaso tais documentos estejam indisponíveis no referido sistema, intime-se a exequente por ato ordinatório para que os apresente (neste caso, fixo o prazo de 15 dias).

Coma juntada das declarações tornemos autos à Contadoria do juízo, independentemente de novas providências.

Determino que os documentos juntados em cumprimento desta ordem sejam acobertados por sigilo, com visibilidade às partes indicadas na autuação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012950-83.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TEREZA BACCARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 14047635: Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

2- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000190-05.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARISA DE FATIMA BATISTEL, ADILSON ROBERTO BATISTEL
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando que os embargos à execução nº 0006276-84.2016.403.6105 foram recebidos com suspensão do presente feito, determino a remessa destes autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo do julgamento daqueles.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011155-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HERMINIA LENSCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA DELLA PENNA - SP328649
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 21/12/18, sendo que o prazo legal para análise ter-se-ia encerrado em 19/02/19. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006910-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARTINEZ FERNANDO CORREAARSEGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BERTRAME SOARES - SP248394
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003999-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá o impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006964-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROQUE ANTONIO DE TOLEDO CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá o impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004262-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5025150-43.2018.4.03.0000, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004410-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CESAR PANUTTO
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210, VANESSA GENICIA DUARTE - MG136752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas formulado pelo INSS.

Ante o recolhimento das custas processuais, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003890-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ VICENTE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006867-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592
EXECUTADO: ROGERIO CAVALIERI JUNIOR

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à Defensoria Pública da União, do requerido pela CEF, em petições de Id 12740736 e 17147043, para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, volvem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010144-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE JUBERT TAGLIARINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe a autora se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo, providencie sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009195-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANE FRANCISCO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor procuração e declaração de pobreza atualizadas posto que as que foram acostadas aos autos datam de 06/07/2017 e a distribuição destes autor ocorreu no dia 27/07/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011049-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIL FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA DE LIMA AMBROSIO - SP260906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010383-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO ABAETE 2
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por CONDOMÍNIO ABAETE 2 objetivando a indenização por danos materiais, face a vícios de construção em áreas comuns do condomínio, bem como a indenização por danos morais, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Preliminarmente, intime-se o Condomínio Autor para que regularize o feito, procedendo ao pagamento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei.

Cumprida a determinação, prossiga-se com a citação da Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013139-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DINIZ CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007875-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRACELES DE FATIMA GIACOMELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão/assinatura dos ofícios requisitórios, aguarde-se o pagamento do RPV em secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010450-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO FINETTO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe a autora se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo, providencie sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sempre juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do CPC.

Int.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BEN AGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSANTO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas como FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui como FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A autora requereu a participação do MPF na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluídos aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão de patrimônio deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, como objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tornou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o PPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolva direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstenesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirmando que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezesete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em “a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018”.

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstenesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu do Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas como FGTS e obriga as COHABs renegociarem contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tematê aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/ “excepcionalizado”, pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplemento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/ administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto monta, como narrado na exordial, se se encontra amparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegocia-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Válidos), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS.

Manifistem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonussuco, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas como FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou como **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A autora requereu a participação do MPF na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FVCS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluindo aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FVCS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FVCS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FVCS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pela COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, como objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolva direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirmando que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em “a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018”.

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tematê aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/ “excepcionalizado”, pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa-fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplemento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/ administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto montante, como narrado na exordial, se se encontra anparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegocia-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS**.

Manifistem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a averbação de período rural c/c conversão da atividade especial em comum, com pedido de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008724-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO NORBERTO DE ALMEIDA DARAIA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada de urgência.

Inviável o pedido de antecipação de tutela de urgência, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Mariana Facca Galvão Gazuolli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretária, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a autora para indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intemem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Intemem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009487-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: EDMILSON BARRETO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela CEF(Id 18649705), bem como ante a manifestação da mesma, com a juntada das planilhas de débitos(Id 20171934 e anexos), entendo por bem, preliminarmente, que se proceda à intimação do executado, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Cumpra-se, expedindo-se o mandado no endereço indicado na diligência anexa aos autos(Id 13095777).

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012209-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NEVES - INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP. ELCA PRISCILA DE ARAUJO NEVES MENDES, WIVALDINA BELO DE ARAUJO
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA BENJAMIM BRIGHENTI - SP317646, MARTINHO RAMALHO MATTAJUNIOR - SP219218
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA BENJAMIM BRIGHENTI - SP317646, MARTINHO RAMALHO MATTAJUNIOR - SP219218
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA BENJAMIM BRIGHENTI - SP317646, MARTINHO RAMALHO MATTAJUNIOR - SP219218
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida nos autos(Id 20051850), aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme ali determinado.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010812-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE MATEZ FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a parte Ré.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011261-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANE A ARCANJO DO PRADO REIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha CASA Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Int.

Campinas 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005769-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DURVAL MARALDI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida nos autos, com trânsito em julgado e, ante a informação prestada pela AADJ/Campinas, conforme Id 15060214, nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intimem-se as partes para ciência do presente.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas como FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou como **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui como FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A autora requereu a participação do MPF na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FVCS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluindo aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FVCS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FVCS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FVCS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FVCS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FVCS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FVCS, não estão sendo considerados para manter a carência, como objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FVCS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FVCS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FVCS e que os créditos FVCS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FVCS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolva direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FVCS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FVCS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirmando que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em “a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018”.

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FVCS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/re negociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tematê aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/“excepcionalizado”, pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplemento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto monta, como narrado na exordial, se se encontra amparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegociá-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**.

Manifistem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonussuco, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BEN AGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduza a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entende-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo foi remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A **autora requereu a participação do MPF** na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal – CEF** (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluindo aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Notificou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão de patrimônio deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, como objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolvam direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirma que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2 b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezesete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em “a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018”.

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu do Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/re negociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com a evasão em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs a renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tem até aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/“excepcionalizado”, pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplimento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto montante, como narrado na exordial, se se encontra amparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegociá-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos (saldo de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS.

Manifistem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonussuco, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009404-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSON SILVA GRAIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe a autora se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo, providencie sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduza COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo foi remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A autora requereu a participação do MPF na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluídos aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs a renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, como o objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolvam direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirmando que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBREA TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezesete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em "a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018".

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu do Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS n.º 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/re negociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos** (saldos de responsabilidade do FCVS) **sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tematê aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/ "excepcionalizado", pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS n.º 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios n.ºs 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa-fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplemento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/ administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto monta, como narrado na exordial, se se encontra anparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegocia-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos** (saldos de responsabilidade do FCVS) **sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS**.

Manifestem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduza COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A autora requereu a participação do MPF na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluídos aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão de patrimônio deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, como objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolva direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirmou que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezesete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em “a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018”.

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu do Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tematê aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/ “excepcionalizado”, pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplemento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/ administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto montante, como narrado na exordial, se se encontra anparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegocia-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos** (saldos de responsabilidade do FCVS) **sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS.**

Manifistem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonussuco, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011201-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVA MARIANO ZEM
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a parte Ré.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016768-82.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LAUDELINA NAZARETH CAMARGO APPARECIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE SILVEIRA - SP27578, NANCY BADDINI BLANC - SP137147
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, bem como vista da digitalização dos autos, efetuada pela Impetrante, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003800-49.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: REGINALDO CAGINI - SP101318, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Petição ID 12855408: Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença devendo constar a Embargante como executada e a Embargada/CEF como exequente.

Após, intime-se a devedora Virginia Helena Bouret de Medeiros a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC .

Providencie a secretaria o traslado do V. Acórdão (ID 13200641, pag 60/61, fl. 302 dos autos físicos) e da certidão de trânsito em julgado (ID 13200641, pag 63, fl. 304 dos autos físicos) para os autos da Execução nº 0013450-43.199.403.6105.

Intime(m)-se.

Campinas, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003941-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA MONTE CRISTO CAMPINAS LTDA - ME, MARLENE BRAGADOS SANTOS BATISTA, ADAIL DIAS BATISTA

DESPACHO

Id 17963080: Indefero o requerido pela CEF, esclarecendo à mesma que compete à parte interessada as diligências necessárias ao andamento do feito, informando ao Juízo os dados necessários para a localização dos executados.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010235-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe a parte autora se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo, providencie sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sempre juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II (e-mail) e VII do CPC.

Int.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006193-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: J. B. TRANSPORTES E SERVICOS DE JAGUARIUNA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIANE CRISTINA STEFANINI - SP425218, CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre a petição ID 19603326 que noticia que o depósito judicial foi insuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008142-98.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MESSIAS ZAQUIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, MOACYR DA SILVA - SP287620, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca dos cálculos a apresentados (ID 18317583/18317584) pelo prazo de 15 dias.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008142-98.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MESSIAS ZAQUIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, MOACYR DA SILVA - SP287620, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca dos cálculos a apresentados (ID 18317583/18317584) pelo prazo de 15 dias.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011563-09.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA, NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA, NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO - SP169118-A, FERNANDO LOESER - SP120084
Advogados do(a) IMPETRANTE: DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO - SP169118-A, FERNANDO LOESER - SP120084
Advogados do(a) IMPETRANTE: DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO - SP169118-A, FERNANDO LOESER - SP120084
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante da expedição de certidão de inteiro teor devendo providenciar sua impressão.
Oportunamente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.
Campinas, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES, ROBERTA SILVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: JERUSA DIAS DOS SANTOS CARUSO - SP421584
Advogado do(a) RÉU: JERUSA DIAS DOS SANTOS CARUSO - SP421584

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, dos Embargos Monitórios anexos à certidão de Id 20891438, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005370-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FATIMA APARECIDA STERCI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011257-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NADIA FERREIRA REIS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, com a juntada do contrato, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000328-76.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JESIEL JOSE DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, da documentação anexa à certidão de Id 20887839, para eventual manifestação.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006231-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 19474845), pelo prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do procedimento administrativo (ID 19211345/19211346).

Campinas 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011260-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, com a juntada do contrato, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009213-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OIKOS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOLLICA - SP153967, DANIEL RAPOZO - SP226337
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

OIKOS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da **contribuição previdenciária, incluindo as destinadas a terceiros, como (Sistema S), FNDE e SAT, sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho**, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial foram anexados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** pela decisão de Id 10858925.

Em suas **informações**, a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, defendeu a denegação da segurança (Id 11148777).

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 12675400).

Vieram autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento da contribuição previdenciária, incluindo as destinadas a terceiros, como (Sistema S), FNDE e SAT, sobre as verbas descritas na inicial, ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e

c) outras verbas de natureza não salarial.

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca à ilegalidade do Decreto nº 6.727/09[1] que, alterando o Decreto nº 3.048/99[2], possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, vale ressaltar que, não obstante a Lei nº 9.528/97[3] ter revogado a alínea "e" do art. 28, inciso I, § 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007.

Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea "f", inciso V, § 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba.

Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea "f", inciso V, § 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão.

Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente emação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.

2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.

2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.

3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).

4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.

2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciomnik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.

No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexistente a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.

Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGRÉsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Requer, ainda, a Impetrante o reconhecimento do direito a não-incidência da contribuição previdenciária sobre as **férias não gozadas**.

Nesse sentido, entendo que em relação a tais verbas não há incidência da contribuição previdenciária, já que a lei prevê expressamente no art. 28, §9º, *d, e*, item 6, que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Vejamos:

“Art. 28.

§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)”

Dessa forma, considerando que a **contribuição ao SAT**, assim como a **contribuição à Seguridade Social**, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou auxílio-acidente pago até o 15º dias pelo empregador; férias indenizadas e adicional de férias (1/3 constitucional)**.

Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as **contribuições devidas a terceiros** (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXASELIC.

(...)

3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.

(...)

7. **Apelação provida.**

(TRF1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[4]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança, tomando definitiva a liminar, para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social, da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou auxílio-acidente pago até o 15º dias pelo empregador; férias indenizadas e adicional de férias (1/3 constitucional)**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

[1] Art. 1º Ficam revogados a **alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social**, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

[2] Art. 214. Entende-se por **salário-de-contribuição**:

(...)

§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:**

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado; (...)

[3] Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 28.....

§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:**

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

.....

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.”

[4] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001512-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SCHOLLE LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, movida por **SCHOLLE LTDA**, pessoa jurídica qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja deferida a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos constituídos por meio do Auto de Infração, controlado no Processo Administrativo nº 10830.000824/2008-26, mediante a realização de depósito judicial, bem como para determinar à Ré que se abstenha de inscrever em dívida ativa tais valores.

Para tanto, relata a parte autora que, no exercício de sua atividade, esteriliza e revende bolsas plásticas importadas para indústrias de alimentos, recolhendo o IPI-importação e se creditando do referido imposto em sua escrita fiscal, em razão da não-cumulatividade.

Que, após o processo de esterilização, esses produtos foram revendidos no mercado nacional para indústrias de alimentos, com suspensão do IPI, com fundamento no art. 29 da Lei nº 10.637/02, tendo a Autora acumulado trimestralmente saldos credores de IPI, que foram aproveitados mediante Pedidos de Ressarcimento Eletrônicos - PER, vinculados a Declarações de Compensação – DCOMP's para liquidação de seus débitos.

Que no ano de 2004, a Autora transmitiu Declarações de Compensação nºs 42179.01588.100804-1.3.01-9607, 14558.72390.100904.1.3.01.8704, 03111.46444.081004.1.3.01-0978 e 03857.98394.091104.1.3.01-9788, indicando como direito creditório saldos credores de IPI do 1º trimestre de 2004 para liquidação de débitos de PIS, COFINS e CIDE.

Contudo, em 29.01.2008, foi surpreendida com a ciência do Auto de Infração, controlado no Processo Administrativo nº 10830.000824/2008-26, para exigir o pagamento de suposta diferença de IPI, bem como multa de 75% pelo aproveitamento indevido de créditos deste imposto, referente aos períodos de apuração de 15/01/2004 a 30/09/2004, ao fundamento de que a Autora não poderia ter dado saída com suspensão do imposto (IPI) nas operações de revenda dos produtos importados, considerando ser a contribuinte equiparada a um estabelecimento industrial nestas operações, e não um estabelecimento industrial.

Nesse sentido, pretende a Autora ver reconhecida a im procedência da reconstituição da escrita fiscal que resultou na indevida exigência de IPI pelo Auto de Infração controlado no Processo Administrativo nº 10830.000824/2008-26, tendo em vista que a lei do IPI equiparou o estabelecimento importador ao estabelecimento industrial para todos os efeitos, de modo que a autuação se encontra eivada de ilegalidade porquanto fundada apenas em Instrução Normativa e Solução de Consulta da COSIT, bem como, realizando atividade de industrialização, teria direito à suspensão do IPI nas operações realizadas, ou ainda, considerando a premissa do Fisco no sentido de que a Autora revendeu produtos importados sem proceder nenhum processo de industrialização, não poderia ser exigido IPI sobre a mera revenda de produto importado já industrializado.

A parte autora comprovou a realização de depósito judicial (Id 4872464).

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citada, a União apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de aditamento da petição inicial, defendendo, quanto ao mérito, a im procedência do pedido formulado (Id 5531317).

A parte autora apresentou o pedido principal, requerendo a anulação do Auto de Infração controlado no Processo Administrativo nº 10830.000824/2008-26, bem como determinar à Ré que se abstenha de inscrever em dívida ativa tais valores (Id 5531317).

Intimada, a União ratificou os termos da contestação apresentada (Id 8100657), bem como se manifestou no sentido de que o depósito realizado seria suficiente para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Id 8563279).

A Autora se manifestou em réplica (Id 11028050).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência o mesmo pericial.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ausência de aditamento à inicial não merece acolhida considerando o aditamento apresentado na Id 5531317.

Não tendo sido arguidas preliminares, passo à apreciação do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, pretende a Autora seja reconhecida a inexigibilidade de incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, ou seja, na revenda do produto quando não tenha ocorrido qualquer operação de industrialização nova após a sua importação, porquanto havendo incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, na forma do disposto no art. 46 do CTN, nova cobrança do IPI, a ser pago pelo importador, no caso a Autora, caracterizaria a ocorrência de bitributação, além de malferir o princípio da isonomia, porquanto a revenda de produto industrializado no país não se sujeita ao IPI, ao passo que a revenda de produto industrializado advindo do exterior sofre a incidência dessa exação.

Sem razão, contudo, a Autora.

De fato, não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída de produtos (operação de revenda) de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que, em consonância com o artigo 51, inciso II, do Código Tributário Nacional^[1], é contribuinte do imposto o industrial ou quem a lei a ele equiparar, conforme disciplina do artigo 9, inciso IX, do Decreto nº 7.212/2010 e artigo 13 da Lei nº 11.281/2006, que assim estabelecem:

Decreto nº 7.212/10

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

(...)

IX - os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Medida Provisória nº 2.158 -35, de 2001, art. 79, e Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, art. 13);

Lei 11.281/06

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas ou varejistas, que adquirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Ademais, não se verifica a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, conforme sustentado na inicial, porquanto, na operação de revenda de mercadoria importada há fatos geradores diversos, conforme reconhecido pela jurisprudência.

Acerca do tema, ilustrativos os julgados a seguir:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES, DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos a nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos.

2. Precedentes: REsp 1.385.952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1.247.788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1.423.457/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201401217467, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 15/08/2014)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido.

(RESP 201400069715, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE.

1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Precedentes.

3. Superado entendimento em sentido contrário.

4. Recurso especial provido.

(RESP 201100780860, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 24/10/2013)

Destarte, a empresa que importar produtos tributados é equiparada a industrial e é contribuinte do IPI, tanto no desembaraço aduaneiro como na da saída destes do estabelecimento, ainda que tais produtos tenham ou não sido submetidos a qualquer processo de industrialização.

Tampouco há que se falar, no caso, em ofensa ao princípio da isonomia ou igualdade tributária, que pressupõe a instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica, porquanto o produto nacional e o produto importado que ingressa no país não se encontram em situação inicial idêntica.

Ou seja, a não tributação importaria em violação ao princípio da isonomia, pois, enquanto o produto industrializado nacional sofre a incidência da exação, o produto industrializado oriundo do exterior seria dispensado da mesma carga tributária, razão pela qual a regra da suspensão prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/2002, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684/2003 não alcançaria as operações realizadas por estabelecimento equiparado a industrial.

É também lícita a imposição de multa de ofício, proporcional ao valor do imposto que deixou de ser destacado na nota fiscal de saída, mesmo havendo créditos para abater os débitos do imposto não lançado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Transitada esta decisão em julgado, proceda-se à conversão do depósito judicial em renda da União.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

[1] Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011189-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABELLE CRISTINA GOMES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, com a juntada do contrato, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006451-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLSMIDTH LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980, MARCOS ZANINI - SP142064
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FLSMIDTH LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando afastar a exigibilidade do recolhimento do Imposto de Importação, do IPI-importação, do PIS/COFINS-importação e de quaisquer outros tributos devidos nos procedimentos de importação efetuados pela Impetrante, calculados com a inclusão na base de cálculo das despesas incorridas com a descarga e manuseio da mercadoria que já se encontra em território nacional ("capatazia"), ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, porquanto em desacordo com o determinado pelo tratado internacional denominado Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), não integrando, assim, tais despesas o conceito de valor aduaneiro, a teor do art. 77 do Regulamento Aduaneiro, tendo a Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2003, em seu art. 4º, §3º, extrapolado os limites do poder regulamentar.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 9674202).

A autoridade Coatora prestou as **informações**, defendendo, no mérito, a denegação da ordem, ante a possibilidade de inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, conforme a legislação de cada membro signatário do Acordo (Id 10186577).

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (Id 10192890).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 12759569).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, no que pertine à legalidade/constitucionalidade da inclusão das despesas com "capatazia" na base de cálculo do Imposto de Importação, entendo que razão assiste à Impetrante, considerando que, a teor da Lei nº 12.865/2013 que alterou a redação do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, a base de cálculo dos tributos incidentes sobre a operação de importação será o **valor aduaneiro**, conforme estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira – GATT e art. 77 do Regulamento Aduaneiro.

Assim, o art. 4º, § 3º, da IN/SRF 327/2003, ao incluir os gastos de capatazia, efetuados após a chegada da mercadoria no país importador, na constituição do valor aduaneiro, para fins de cobrança do Imposto de Importação, do IPI-importação e do PIS/COFINS-importação, desbordou de seus limites de regulamentação da legislação federal.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da Terceira e da Quarta Região:

EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se compute os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).
2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017.
3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.
5. Agravo Interno não provido. ..EMEN:
(AIRES201603156410, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/09/2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC.

1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 ("os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada") é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional.
2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreendia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária.
3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito à restituição, na via administrativa, ou à compensação dos respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte; incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período.
4. Apelação provida.
(AMS 00028621820154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:25/11/2016)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. DECRETO Nº 6.759/2009. IN/SRF Nº 327/2007. ILEGALIDADE.

1. A capatazia é a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto (art. 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013 - Lei dos Portos).
2. A expressão "até o porto", contida no AVA/GATT e no Regulamento Aduaneiro, não abrange despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto, o que inclui gastos com capatazia/THC (Terminal Handling Charge).
3. A Instrução Normativa SRF nº 327/2003, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e art. 77 do Decreto nº 6.759/2009. Precedentes desta Corte e do STJ.
4. Logo, os gastos com capatazia não podem ser considerados na composição do valor aduaneiro para fins de incidência do Imposto de Importação, do IPI-importação e do PIS/COFINS-importação.
(AC 5017370-44.2018.4.04.7107, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPPRIOS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DATA DA DECISÃO: 12/06/2019)

Assim, deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de capatazia da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a operação de importação (valor aduaneiro), e assegurado à Impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de **compensação tributária**, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[1]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, acolho a arguição de ilegitimidade passiva *ad causam* do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, e em relação a esta autoridade, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo de todos os tributos incidentes na importação (valor aduaneiro), conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Proceda-se à juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5019745-26.2018.4.03.0000.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

[1] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005661-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL DE MATOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SOUZA SANTOS - SP416495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 18749578: O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

ID 18576057: dê-se vista ao INSS acerca do procedimento administrativo, pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, venhamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005652-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 17088534.

Considerando o decurso de prazo dos co-réus, certificado pelo sistema PJE em data de 08/11/2018, declaro nos termos do artigo 701, § 2º do CPC, que constitui de pleno direito o título executivo judicial, devendo a presente monitoria prosseguir como cumprimento de sentença, nos termos do artigos 513 e seguintes do CPC.

Assim sendo, anote a Secretaria na autuação do presente feito a alteração para classe respectiva (cumprimento de sentença).

Outrossim, considerando a manifestação da CEF (ID 19765761), julgo extinto parcialmente o feito, tão somente em relação ao contrato nº 4073003.00002004-8, nos termos do artigo 487, III, b, c/c artigo 924, II do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a CEF ora, exequente, indicar os novos valores em execução, no prazo de 15 dias.

Coma juntada, intime-se os executados nos termos do artigo 523 caput e § 1º do CPC, nos endereços do ID 9124530.

Intimem-se.

Campinas 20 de agosto de 2019.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7976

PROCEDIMENTO COMUM

0004536-43.2006.403.6105 (2006.61.05.004536-5) - NADIR FERRARETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000769-89.2009.403.6105 (2009.61.05.000769-9) - SILVIO CARLOS RANDI(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003888-58.2009.403.6105 (2009.61.05.003888-0) - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013124-34.2009.403.6105 (2009.61.05.013124-6) - ADEMIR ALVES(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006227-53.2010.403.6105 - CASIMIRO AUGUSTO SALGADO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008712-89.2011.403.6105 - FRANCISCA VIEIRA SOBRINHA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011837-31.2012.403.6105 - FRANCISCO MARESCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015279-05.2012.403.6105 - JUAREZ KOENIG(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002343-50.2009.403.6105 (2009.61.05.002343-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031667-15.2001.403.0399 (2001.03.99.031667-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X APARECIDA ELIZETE DE MENEZES URBANO X MAGALI AMARAL LEMOS WHITAKER X MARIA AUXILIADORA REGGIO TAMBASHIA X VANDA APARECIDA DE SOUZA GOMES ANTONIÃO X VALERIA DE FATIMA ALVES X SONIA MITIKO AKUTSU X MARY APARECIDA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003079-92.2014.403.6105 - BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007619-77.2000.403.6105 (2000.61.05.007619-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CHEFE DE SERVICIO DE RECURSOS HUMANOS - GERENCIA EXECUTIVA DE CAMPINAS DO INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando a certidão de fls. 291-verso providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado como mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C. STJ. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011636-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RAUL GARCIA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA BENITO DE MORAES MESTI - SP272530

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por RAUL GARCIA MARQUES, objetivando “a concessão da medida liminar, a fim de determinar a imediata análise do processo administrativo do benefício de protocolo nº n. 1469372891, conforme documento anexo, dando-lhe o devido andamento.”

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria em 22/03/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Alega tratar-se de pedido de obrigação de fazer, assim requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00.

Vieramos autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por idade, requerido em 22/03/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1469372891 (Id 21094341), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1469372891, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 26 de agosto de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0604653-97.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALVARO MICHELUCCI - SP163190, LAEL RODRIGUES VIANA - SP156950

EMBARGADO: ANTONIO MARTINI, ANTONIO CERONE, AFFONSO BERNARDI, ARACY MELLO ERBOLATO, ARIZEO SANTANA MENDES, ARMANDO COPPOLA, ARGEU COLDIBELLI, BENTO GAMEIRO, BARTHOLOMEU DICENCIA, CARLOS COPOLLA, CAETANO BEGHINI, CUSTODIO CHAVES BOZZA, DIONISIO SCABELLO, DECIO ROCHA, EMILIO ECHENIQUE RODRIGUES, ERNESTO ROSSETTO, ERCILIO SOARES PINHEIRO, ENEIAS DE CASTRO GAMA, FRANCISCO FERNANDES CORTADO, FRANCISCO ARCHANGELO CARRIDE, FRANCISCO AOKI, FELICIO MARIANO DE SOUZA, GERALDO ANTONIO DE CASTRO, IZIDORO RAMIN, JAN TOKOS KRHOVSKY, JOSE LUIZ BERGAMINI, JOSE DE SOUZA, JAYME SCOLFARO, JUSTA EMILIA FARINA DUARTE, JOAO BATISTA ZANESCO, LUIZA SOARES LACROUX, JOSE DIAS, LIRIO TREVISAN, MARIA NELLY TORRES BABINI, MARIA PIEDADE PIRES DE PAULA, MIGUEL MORALES, MANOEL FRANCISCO CARVALHO FILHO, MARIA TERESA CARELLI CAETANO, MARIA AGOSTINHO MARQUES, MARIA EMELTRUDES DA SILVA CASTRO, MARINA DE SOUZA PEREIRA DE ALMEIDA, MARIO ALCIATI, ONDINA DOS SANTOS, OSMAR TOLEDO SILVA, OSWALDO RACHID, OLIVIA DE CARVALHO CONAGIM, ORLANDO RAMOS, ORMINDA LANTER DE ARRUDA, PEDRO MILIONE, RALDO BERTUCCI, ROSALIA PEREIRA LOPES, RUBENS HUGO DA SILVEIRA, SEBASTIAO BORGES, VITORIO BRICCIA NETTO, VALDIVINO PEREIRA DE PAIVA, VICENTE GIAMUNDO, WALDEMAR DA SILVA MONTENEGRO, WALDEMAR DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **TEREZA DE JESUS GRILLO PINKE**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (**NB 21/168.147.735-9**), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo (Id 3209598).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 13162634), arguindo preliminares de ilegitimidade ativa, decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

A parte Autora apresentou **réplica** (Id 4434131).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 5614620 e 12125572 e 13959951), acerca do qual a parte autora se manifestou (Id 16171834)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade ativa**, visto tratar-se de pleito de revisão de pensão por morte decorrente de aposentadoria de segurado falecido, não havendo, assim, que se falar em ilegitimidade por parte da sucessora beneficiária da referida pensão por morte.

Enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte e que, quando da concessão do benefício originário, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº **0031906-03.2011.4.03.0000** onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como o que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regime vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora, **TEREZA DE JESUS GRILLO PINKE (NB 21/168.147.735-9)**, ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[3], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005349-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSA MARIA MENDONÇA GOMES SCIAN

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **ROSA MARIA MENDONÇA GOMES SCIAN**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/082.436.875-4), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 9055576).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 9314356), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

A parte Autora peticionou alegando dificuldade na obtenção de cópia do processo administrativo junto ao INSS (Id 10896902).

A Autora apresentou **réplica** (Id 10896906).

Por meio da documentação de Id 14254943, o Réu INSS informou não ter sido localizado o processo administrativo da Autora, bem como informou ter iniciado o processo de reconstrução do mesmo.

A parte Autora se manifestou reiterando seus pedidos (Id 15572341).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali apostos como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRMS e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão no lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatoria do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º^[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora, **ROSAMARIAMENDONÇA GOMES (NB 52/082.436.875-4)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[3], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ALCYR ANISIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR:EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ALCYR ANISIO FERREIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 073.754.229-2), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 14474244).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 16051874), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 16322189).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (RS 1.200,00) e em dezembro de 2003 (RS 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO IN TERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar como o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTES BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também, para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **ALCYR ANISIO FERREIRA (NB 073.754.229-2)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[2], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

Trata-se de pedido de liminar requerida por **TAIS VERONICA DE SOUZA E SILVA**, objetivando a “concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para determinar a IMEDIATA, autorização da Impetrante para participar da cerimônia simbólica de colação de grau, no Curso de Direito, juntamente com os demais formandos no dia 30/08/2019, bem como lhe seja entregue seu diploma de bacharel em direito.”

Informa que ingressou na Universidade Presbiteriana Mackenzie CCT – Centro de Ciências e Tecnologia Campus Campinas, no primeiro semestre de 2014, a fim de cursar direito, matriculada sob o nº 3147688-0.

Alega que embora aprovada em todas as disciplinas que compõe a matriz curricular do referido curso, bem como já tendo apresentando seu trabalho de conclusão de curso o qual fora devidamente aprovado, recebeu um e-mail informando que deveria verificar suas horas de atividades complementares pois estariam incompletas nas modalidades de ensino e pesquisa.

Aduz a impetrante foi informada a respeito da possibilidade de se publicar um artigo em site jurídico para que lhe fosse atribuída horas complementares, passou então a buscar temas e professores que aceitassem não se opor com a atribuição das 5 horas de pesquisa que necessitava, uma vez que as horas da modalidade de ensino já haviam sido completadas por conta do estágio supervisionado que havia realizado.

Assevera que foi informada que o prazo para atribuição das horas complementares seria 18/06/2019.

Afirma que a conduta da Impetrada se recusando em permitir que a Impetrante exerça seu direito de colar grau se mostra completamente ilegal e arbitrária, ao passo em que a Impetrante no momento do envio final dos nomes dos formandos, 19/08/2019, já havia cumprido com todos os requisitos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente mandamus, em síntese, ordem que determine sua participação em colação de grau, do curso de Direito, a ser realizada no dia 30.08.2019, bem como a obtenção do seu diploma. Ocorre que conforme informado pela impetrante e também documento de ID 21036556, verifica-se que o prazo para conclusão das horas complementares era 18/06/2019 e, dessa forma, não foram cumpridos os requisitos exigidos para a inclusão na colação de grau em questão, dentro do prazo.

Importante ressaltar que a Constituição Federal assegura às instituições de ensino superior a autonomia didático-científica, de gestão financeira e patrimonial, desde que cumpridas as normas gerais de educação nacional (art. 207, *caput* e 209, inciso I, Constituição Federal), sendo ademais, de pleno conhecimento do aluno os requisitos necessários para colação de grau, dentro do prazo.

Destarte, entendo que a questão trazida aos autos é matéria afeta exclusivamente às normas internas da instituição de ensino, não cabendo ao Juízo interferir na autonomia administrativa e acadêmica da Impetrada.

Ademais, consoante se depreende dos autos, pela troca de e-mails (Id 21036556) a Universidade não aceitou as horas complementares porque foram feitas depois do prazo correto.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência incontestável da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Providencie a impetrante à juntada da declaração de pobreza, no prazo de 10 dias, para análise do pedido de Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO ANTONIO JACINTHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **FERNANDO ANTONIO JACINTHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 087.912.534-9), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 8341410).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 8530711), defendendo a improcedência do pedido inicial sob alegação de tratar-se de benefício não limitado ao teto e, portanto, sem direito à revisão.

O Autor apresentou **réplica** (Id 9567690).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 11268493 e 14239664).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Acerca da **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (RS 1.200,00) e em dezembro de 2003 (RS 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regime vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **FERNANDO ANTONIO JACINTHO (NB 087.912.534-9)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[2], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

1 - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002977-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAYR PIVA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JAYR PIVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/060213348-3), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 15419459).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 16069651), impugnando a concessão da justiça gratuita e arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 16558932).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Ressalto que, por ocasião da execução, caberá a parte Autora juntar cópia do processo administrativo.

Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita

O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.

Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário.

No caso concreto, o INSS não logrou comprovar que o Autor possui condições para custear as despesas do processo.

O simples fato de que o Autor, percebe renda de R\$ 3.385,49 não induz, necessariamente, ao auferimento de receita que afaste o estado de hipossuficiência e, ainda, não produz prova da real situação econômica do Impugnado, até porque, como demonstrado, a renda mensal do autor está abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. No sentido de tudo quanto exposto, confirmam-se: Agravo de Instrumento 50278502820194040000, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, TRF4, Sexta Turma, Data da decisão: 09/07/2019; AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011.

Acerca da **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali apostos como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRMS e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatoria do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos beneficiários de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º^[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **JAYR PIVA (NB 42/060.213.348-3)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[3], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intuem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

^[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

^[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

^[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011222-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR CAPARROZ CASTILHO - SP117468
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A**, objetivando “*garantir à IMPETRANTE o registro da D.I. - Declaração de Importação com alíquota zero (0%) do imposto de importação para os bens de produção, cuja inexistência de produção nacional restou apurada através do competente processo administrativo SEI MDIC 52001.100463/2019-82 (pleito de EX-Tarifário código S-0208), cuja conferência aduaneira se dará perante a Inspeção da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e, cujo embarque, é objeto da DTA 19/0338050-0 - Declaração de Trânsito Aduaneiro de Santos-SP para o recinto Alfandegado EADI-Libraport Campinas S/A., ainda que a publicação da respectiva Portaria de Ex-Tarifário se dê a posteriori do registro da D.I.*”.

Assevera ter como atividade econômica a fabricação de embalagens de alumínio (latas) para indústria de bebidas, sendo que está investindo na compra de bens de capital de última geração com a finalidade de ampliar sua capacidade de produção, o que irá gerar novos postos de trabalho e aumento da arrecadação tributária.

Informa que está importando bens de produção, cuja ausência de produção nacional equivalente, repercute na fruição de benefício fiscal consistente numa exceção (EX) à alíquota normal da Tarifa Aduaneira (TEC) de 14% para 0% da alíquota do imposto de importação de bens de capital, conforme Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) nº 66/2014.

Para tanto, solicitou junto ao Ministério da Economia, em 29/01/2019, pleito “*ex tarifário*”, conforme petição eletrônica sob o nº 52001.100463/2019-82 – S-0208 conforme disposto no Recibo Eletrônico de Protocolo SEI nº 0496861 sendo que após aprovação da análise documental referente à descrição e classificação na NCM, em 12/02/2019, o pleito “*ex tarifário*” foi inserido na Consulta Pública nº 07 para manifestação de eventuais fabricantes nacionais, no prazo de 30 dias.

Apresentaram-se duas empresas como possíveis fabricantes nacionais, que após reuniões técnicas a primeira manifestou-se que não havia possibilidade de fornecer o equipamento nacional em condições de substituir o equipamento importado e a segunda não teria o prazo necessário para construção do equipamento.

Com a impossibilidade de fornecimento do bem de produção pelos fabricantes nacionais, a impetrante protocolou recurso em 04/04/2019 perante o MDIC o qual foi acatado. Conforme situação do pleito, por etapa do Processo, constante da inicial, o comitê de deliberação em análise do 1º recurso concluiu pela sugestão de deferimento.

Assevera que, entretanto até o momento não ocorreu a publicação da portaria no Diário Oficial da União e a máquina já chegou no Brasil em 07/08/2019.

Assevera que apesar de todas as providências adotadas pela impetrante, diante da ausência da publicação da Portaria contendo o "ex tarifário" para o bem similar nacional, a autoridade coatora haverá de exigir o imposto de importação sem a redução de 14% para 0%, o que viola o direito líquido e certo da impetrante à redução decorrente do investimento de bens de produção já devidamente reconhecidos como "sem produção nacional" e que se encontram aguardando os trâmites burocráticos para publicação da Portaria.

Objetiva na presente demanda, de forma preventiva, que lhe seja assegurado o registro da Declaração de Importação com a alíquota de 0%, sem usurpar a competência do Ministério da Economia, pugnano pela publicação do benefício em tela, nem tampouco impedir que a autoridade alfandegária proceda à conferência aduaneira para fins de desembaraço, mormente quando já comprovada a inexistência de produção nacional e pendente apenas dos trâmites burocráticos da publicação da Portaria.

Justifica que são iminentes os prejuízos ao se exigir a alíquota de 14% do imposto de importação, estando sujeita ao caminho de "solve et repete", além de que a manutenção dos bens de produção no recinto alfandegado por tempo de indeterminado até ulterior publicação da Portaria, implica em custos proibitivos de demurrage e armazenagem.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

A concessão do benefício fiscal denominado "ex tarifário" consiste na isenção ou redução de alíquota do imposto de importação, a critério da administração fazendária, para o produto desprovido de similar nacional, sob a condição de comprovação dos requisitos pertinentes (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1174811 2010.00.05931-0, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/02/2014 RSTJ VOL.:00234 PG:00130 ..DTPB:), consoante prevê o artigo 4º da Lei nº 3.244/51:

Art.4º - Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso.

No caso, dos autos, consoante observo da documentação acostada, a impetrante ingressou, em **29/01/2019**, com requerimento administrativo junto ao Ministério da Economia de concessão de "ex tarifário", conforme peticionamento eletrônico sob o nº 52001.100463/2019-82, disposto no Recibo Eletrônico de Protocolo SEI nº 0496861 (Id 20848546). E conquanto tenha sido concluída a análise documental sem indicação de pendência e encerrada a Consulta Pública nº 007/2019, e tendo, portanto o Comitê de deliberação, em análise do 1º recurso, sugerido o deferimento (Id 20849021), ainda está pendente de decisão final a publicação de Portaria.

Destarte, plausíveis as alegações apresentadas na inicial, bem como evidente o *periculum in mora*, faz jus a impetrante a liminar pleiteada.

Neste sentido, destaco:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. "EX-TARIFÁRIO". RESOLUÇÃO DA CAMEX POSTERIOR AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. No presente caso, a autora apresentou pedido de concessão do referido regime em 07/10/2013 - fl. 55 -, com informações adicionais, atendendo notificação da CAMEX, em 30/10/2013 - fl. 59 -, tendo realizado o desembaraço aduaneiro em 10/03/2014 - fl. 81 -, e recolhido o imposto com a alíquota original em 07/03/2014 - fls. 82 e ss. -, com o reconhecimento do seu direito em 28/04/2014, com a publicação da indigitada Resolução CAMEX nº 35/2014. 2. Nesse compasso, e conforme oportunamente apanhado pela MMª Juizadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 131 e ss. dos presentes autos, é de ser reconhecido o direito da autora à redução aqui gureada, uma vez que restou demonstrado que tomou todas as providências cabíveis no sentido de obter o regime "Ex-Tarifário" ora perseguido em momento anterior à importação efetuada. 3. **O C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que "a injustificada demora da Administração na análise do pedido de concessão de 'ex tarifário', somente concluída mediante expedição da portaria correspondente logo após a internação do bem, não pode prejudicar o contribuinte que atuou com prudente antecedência, devendo ser assegurada, em consequência, a redução de alíquota do imposto de importação, nos termos da legislação de regência"**, bem como firmou entendimento no sentido de que "a concessão do 'ex tarifário' equivale à uma espécie de isenção parcial. Em consequência, sobressai o caráter declaratório do pronunciamento da Administração. Com efeito, se o produto importado não contava com similar nacional desde a época do requerimento do contribuinte, que cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal, conforme preconiza o art. 179, caput, do CTN, deve lhe ser assegurada a redução do imposto de importação, mormente quando a internação do produto estrangeiro ocorre antes da superveniência do ato formal de reconhecimento por demora decorrente de questões meramente burocráticas" - REsp 1.174.811/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 18/02/2014, DJe 28/02/2014. 4. Em idêntico andar, AgRg no REsp 1.464.708/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 16/12/2014, DJe 03/02/2015. 5. Verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da condenação - R\$ 200.500,15, com posição em junho/2014 -, estando de acordo com o disposto no artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC vigente, aplicável à espécie - sentença publicada em 28/03/2016, Enunciado Administrativo 07/STJ. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2187306, JUIZ CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF – TERCEIRA REGIÃO – QUARTA TURMA, e-DJF3:20/12/2016)

E como também já decidiu o C. STJ, tal forma de pensar trata-se de uma interpretação sistemática dos dispositivos de regência e incidência do princípio da razoabilidade, pois a empresa impetrante não concorreu para o atraso na aprovação do ex-tarifário, mantendo-se no aguardo da solução final a cargo dos órgãos públicos competentes, de forma que não se mostra razoável impor ao beneficiário do regime, antes de pronunciamento formal quanto à dilação de prazo, que o retardamento deva, ainda, sujeitá-lo à alíquota mais elevada, tomando, aliás, inútil todo o processo desenvolvimento até a concessão do "ex" referente ao bem já depositado, e cujo procedimento foi deflagrado de maneira diligente pelo importador mais de seis meses antes da chegada do equipamento no País.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para assegurar à impetrante o registro da Declaração de Importação – DI com alíquota de 0% do Imposto de Importação – II, cuja conferência aduaneira é objeto do processo administrativo n. 52001.100463/2019-82, ainda que o encerramento e a publicação da respectiva Portaria de Ex-Tarifário se dê posteriormente ao registro da DI. Fica assegurada a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação da correção e suficiência quanto aos demais requisitos do procedimento de desembaraço aduaneiro, não objeto dos presentes autos.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011569-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABI TEREZINHA RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIO VANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ABI TEREZINHA RODRIGUES GOMES** objetivando que “a autoridade impetrada providencie o devido julgamento do benefício requerido sob o protocolo de nº 1430826216.”

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício, em 06/05/2019, protocolo de requerimento 1430826216, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Requer aplicação de multa para o caso do inadimplemento da obrigação de fazer.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, desde 06/05/2019, conforme observo do documento Id 21051385, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao protocolo de requerimento 1430826216, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda devendo constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 26 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005884-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERAFINALOPES PILOT
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição ID 19784671, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011281-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA MARLENE DE ARAUJO REDONDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUILMARAE PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARIA MARLENE DE ARAUJO REDONDO** objetivando que a autoridade impetrada de imediato andamento ao processo administrativo com a implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, em 03/05/2019, protocolo de requerimento 1938247365, ID 20902173, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, desde 03/05/2019, conforme observo do documento Id 20902179, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao protocolo de requerimento 1938247365, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda devendo constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 21 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008336-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL MISSIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Considerando-se a falta de previsão orçamentaria para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado nº 12 – SADM/UPOF e Comunicado SADM/UPOF nº 15/2019, da Seção Judiciária de São Paulo e, considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência do pedido.

Caso esteja de acordo como acima sugerido, deverá providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os autos volver conclusos para apreciação do pedido inicial e nomeação de Perito.

Outrossim, caso negativo, aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado, até normalização do orçamento para tal fim

Intime-se.

Campinas, 25 de agosto de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008334-65.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: JOSE LODI, MARLY LOURDES BALIEIRO LODI
Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

DESPACHO

Defiro a prioridade requerida à fl. 540. Anote-se.

Considerando que a União e os expropriados já se manifestaram sobre o laudo pericial, comparecendo aos autos espontaneamente, intimem-se a INFRAERO e o Município de Campinas para manifestarem acerca do referido laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5008133-12.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA CRISTINA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5008133-12.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA CRISTINA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005936-84.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11447691 e 14780585. Recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de n. 0004260-53.2013.403.6303, apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de novo pedido.

Defiro o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, a perita Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreir, psiquiatra, com consultório na R. João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas/SP, fone 3232-8181, jopsiq@yahoo.com.br.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Recebo os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, sendo que os do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário, bem como comparecer à perícia acompanhado de pessoa da família apta a prestar esclarecimentos acerca da enfermidade da autora.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Após, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003107-67.2017.4.03.6105

AUTOR: ADILSON NARCISO BONON

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013452-13.1999.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EXECUTADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, SIMA FREITAS DE MEDEIROS, VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: NAISA SOUSA RODRIGUES - GO38959
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
TERCEIRO INTERESSADO: GUIOMAR NUNES DE OLIVEIRA, ALCIDES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL MARINHO MENDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURO CAMARA MARCONDES

DESPACHO

Às folhas 2.166/2.167 dos autos físicos, foi proferida decisão indeferindo o ingresso dos depositários dos imóveis penhorados na presente lide como intervenção de terceiros por ausência de previsão legal permissiva e incompatibilidade com o processo executivo. Assim restaram indeferidos os pedidos de folhas 1681/1931, 1914/2047, 2053/2114 e 2115/2165. Por estas mesmas razões, indefiro os pedidos de PEDRO ALVES SOTERO, ROSEMIR VASQUES SIMIÃO e outros, DANIEL MIRANDA, DANIELA APARECIDA MIRANDA DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE SOUZA, JEZIEL ESTEVÃO GUSMATTI GRANADO, RENATA DE SOUZA SOARES, ROSANA APARECIDA SOUZA GODOY e ALCIDES DOS SANTOS, **ID's 12862098, 13239516, 13243803, 13244510, 13245198, 13246454, 13246492, 13247373 e 13995480**, respectivamente.

Peças mesmas razões acima, indefiro, também, os pedidos de Kelly Cristina dos Santos Andrade e Guiomar Nunes de Oliveira, representadas pela DPU (ID 16263835 e 17204909).

ID 13470730 e 13801613 (João Vitor Pimenta): Sem entrar no mérito de suas alegações, o pedido de desentranhamento de petições somente será possível se não houve protocolização de petição física. Para tanto, informe os ID's de todas elas. Independentemente do desentranhamento, tomo sem efeito suas manifestações anteriores.

ID 13307677, 13615644 e 14927006 (exceção de pre-executividade): Dê-se vista à EMGEA para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cadastre-se os advogados das requerentes do primeiro parágrafo Dr.s Lauro Camara Marcondes, Anderson Ricardo De Castro Da Silva E Daniel Marinho Mendes e como representante dos requerentes do segundo parágrafo a DPU para que possam receber a publicação exclusivamente deste despacho.

Expeça-se carta, via Correios, com cópia do auto de penhora de fls. 1655/1669 e despacho de fls. 2166/2167, para intimação da executada Blocoplan, no endereço indicado como sua sede: Av. Getúlio Vargas, 1397, sala 402, Cuiabá/MT CEP 78045-720.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009971-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO ALBERTO NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ FLEURY S GUERRA SILVA - SP385331
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, CHEFE DA APS DE COSMÓPOLIS

DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intímem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000088-53.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5017132-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES NASCIMENTO PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5008133-12.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA CRISTINA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5008133-12.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA CRISTINA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004462-08.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: LUCIANE TELLES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, LUIS HENRIQUE BENEDITO - SP329596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2019 889/1087

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007977-58.2017.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5008133-12.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA CRISTINA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5008133-12.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA CRISTINA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000718-75.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: EDNA MARIA POTTES PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA PASSABOM CAMOLEZ - RJ67596, SAMARA DE SOUSA MENEZES - RJ183586

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3 e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001609-33.2017.4.03.6105

AUTOR: INDAIA CAIXAS IND E COM DE EMBAL DE PAPELAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3 e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003322-12.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA JOSE BRAMBILA SOLDERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012119-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CAP ELETROBOMBAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DE SOUZA BISPO - BA31154

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE CAPIVARI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, em que a impetrante objetiva seja a autoridade impetrada compelida a apreciar e proferir decisões aos pedidos de restituições de contribuições previdenciárias recolhidas a maior, no prazo legal, considerando as respectivas datas dos protocolos administrativos, sob pena de multa diária no valor de R\$3.000,00 por descumprimento de ordem judicial.

Afirma a impetrante que, nos exercícios financeiros de 2013 e 2014, foram retidas na fonte pela RF contribuições em valor maior do que o devido, referentes ao registrado nas notas fiscais de prestações de serviços, razão pela qual se verificou que possui créditos, tendo requerido eletronicamente à SRFB, por meio de processos administrativos PER/DCOMP, cujos requerimentos até a presente data encontram-se em análise.

Portanto, requer que a autoridade impetrada profira decisão acerca dos pedidos administrativos de restituição, protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Coma inicial, vieram aos documentos – ID's 12869265 a 12869280 e 12883395 a 12885222.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 16739929. Intime-se a parte impetrante a recolher corretamente as custas processuais perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em juízo de cognição sumária, verifico estar presente a relevância do fundamento do writ, uma vez que é direito do interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em prazo razoável, no caso, em até 360 dias, por força do disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, como alegado.

Em casos extremos, surge inquestionável a atuação do Poder Judiciário na fixação de prazo para que a administração pública se pronuncie a respeito de determinado processo administrativo, sem que isso caracterize qualquer ofensa ao postulado da separação dos poderes.

Sobre o tema, colhe-se na firme jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA.

1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública.

2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio.

3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico.

4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 03 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009)

Não parece razoável que até a presente data os pedidos transmitidos entre junho/2016 e outubro/2016 não tenham sido analisados pela RFB, ou seja, há cerca de 03 (três) anos.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que aprecie os pedidos de restituição formulados pela impetrante, pelas PER/DCOMP relacionadas no item II – Dos Fatos - formulado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, devendo noticiar nos autos o cumprimento desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Recolhidas as custas processuais perante a CEF, officie-se e intímem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008233-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: VAGNER SARRO

DESPACHO

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

c) opor embargos.

Adverta-se a parte ré de que o não pagamento sem oposição de embargos implicará em automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória e das custas, nos termos do art. 523 do CPC (cumprimento de sentença).

3. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001804-81.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: CARLOS DANIEL CORADI
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Através desta ação, pretende o autor o cumprimento provisório do acórdão proferido na ação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400 (recurso de apelação distribuído sob nº 0002526-09.1999.401.0000), ainda pendente de trânsito em julgado, haja vista o recurso especial interposto em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Entende o autor se enquadrar nos limites do julgado, ou seja, ser devedor de cédula de crédito rural com contratação anteriores à março/1990. Contudo, não comprova a liquidação da dívida e a indexação aos índices da caderneta de poupança, haja vista que não juntou cópia dos contratos.

A propositura do cumprimento de sentença está sujeita a sua prévia liquidação quando ilíquida o julgado, com procedimento próprio. Logo, a presente deve ser recebida como liquidação de sentença e não cumprimento de sentença. Por essa razão, reconsidero o despacho ID 13793080, onde foi determinada a intimação do réu, nos termos do art. 523, para cumprimento no prazo de 15 dias.

Quanto a ausência de documentos imprescindíveis, a sua exibição não está abarcada pelo CDC como quer fazer crer o autor, posto que os atos foram anteriores ao início de sua vigência. Porém, nada impede que seja determinada a sua exibição nestes autos, em respeito ao princípio da economia e celeridade processual, na hipótese de comprovada a negativa de sua exibição.

Intimado, o réu contestou o pretendido alegando impossibilidade tanto da liquidação de sentença como do seu cumprimento ante a pendência do trânsito em julgado e do recebimento de recurso com efeito suspensivo conforme decisão proferida nos EREsp nº 1.319.232/DF (ID 27341956 – pág. 2).

Com razão o Banco do Brasil, pois, pela decisão monocrática proferida pelo Ministro Francisco Falcão, em 26/04/2017, foi deferido o efeito suspensivo aos embargos de divergência interposto pela União até o seu julgamento, para o fim de suspender todas as ações de liquidação ou cumprimento provisório de sentença. Além disso, não há como proceder a liquidação provisória sem ao menos estar decidida a legitimidade para responder, uma vez que há pedido de chamamento do BACEN, sendo a ilegitimidade do BACEN um dos objetos dos embargos pendente de julgamento pelo STJ.

Isto posto, o deferimento do sobrestamento é o que se impõe.

Defiro a prioridade de tramitação.

Quanto à obtenção de documentos como extratos da evolução da dívida e cumprimento do contrato, estes devem ser obtidos diretamente pelo autor, via administrativa. Sendo que a sua requisição judicial será deferida somente na hipótese de negativa do réu em fornecer-lhes.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Liquidação Provisória por Arbitramento.

Após, sobreste-se o presente feito até o julgamento do recurso interposto perante o STJ.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5008419-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: C. GOUVEIA GUINDASTES - ME, CRISTIANE GOUVEIA

DESPACHO

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

- a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
- c) opor embargos.

Adverta-se a parte ré de que o não pagamento sem oposição de embargos implicará em automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória e das custas, nos termos do art. 523 do CPC (cumprimento de sentença).

3. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5010474-74.2019.4.03.6105

AUTOR: PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita com base na declaração apresentada.

Cite-se o réu

Campinas/SP., 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010231-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARGARETH GONCALVES BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ante o pedido de perícia no imóvel, intimem as partes para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo legal.
Com a contestação, tomem conclusos para designação de perito.

Cite-se e intímem-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011578-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA CLAUDIANA DE OLIVEIRA JUMARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLI REZENDE LALLO - MG82099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com nova numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença nos autos de n. 50014607120164036105.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0000879-83.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
RECONVINTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) RECONVINTE: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
RÉU: FRANCISCO PAULO DE SOUZA, CLEUSA APARECIDA AMERICO, MUNICIPIO DE INDAIATUBA
Advogados do(a) RÉU: CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217, LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180, SERGIO HENRIQUE DIAS - SP115725

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009064-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DURVAL DE PINA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009017-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMIMO LTDA, TRANSDIESEL MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

DECISÃO

Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado, fixo a execução no valor de R\$ 12.784,64, a título de honorários advocatícios, calculados para 09/2018 (ID 13116600).

Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado (14.327,00) e o ora fixado, resultando no valor de R\$ 154,24, nos termos do artigo 85, §1º, não se aplicando, ao caso, o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, devendo ser compensado como valor devido pelo executado

Intime-se a parte executado para efetuar o depósito ou comprovar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TANIA MARALIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a autora já havia arrolado testemunhas em sua inicial, quando o processo tramitava no Juizado Especial Federal, reconsidero o despacho de ID 9561349 e determino a designação de audiência de instrução e julgamento.

Promova a Secretaria o agendamento da audiência.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004091-17.2018.4.03.6105

AUTOR: TANIA MARALIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 07/11/2019 às 15:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 7º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. A parte que arrolou as testemunhas deverá observar o disposto no caput do art. 455 e parágrafo 1º.”

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010123-02.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO APARECIDO GRECIO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Carlos Alberto Aparecido Grecio**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pretendendo o reconhecimento do período de 06/03/1989 a 27/09/2012 como laborado em condições especiais, a conversão de tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator redutor de 0,83% dos períodos de 01/01/1982 a 30/09/1985; de 18/11/1985 a 04/04/1986; de 28/02/1988 a 14/10/1988 e de 15/10/1988 a 23/06/1989, consequentemente, a concessão da aposentadoria especial, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER (27/09/2012), com correção monetária e juros moratórios.

Com a inicial vieram Procuração e documentos.

Pela decisão de ID 11583722 - Pág. 55 foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

As cópias dos Processos Administrativos encontram-se juntadas (ID 11583722 - Pág. 60 ao ID 11584319 - Pág. 50 e Pág. 52 ao ID 11584324 - Pág. 40).

Citado, o réu ofereceu contestação (ID 11584324 - Pág. 41 ao ID 11584326 - Pág. 4).

Réplica (ID 11584326 - Pág. 11/17).

Proferido o despacho de saneamento, foi acolhida a carência da ação com relação ao período de 03/07/1989 a 05/03/1997, posto que já reconhecido administrativamente, fixado como ponto controvertido o período de 06/03/1997 a 02/07/2012 como exercido em atividade especial e aberta oportunidade ao INSS para especificação de provas, o autor requereu julgamento antecipado da lide (ID 11584326 - Pág. 18).

O processo foi julgado parcialmente procedente (ID 11584326 - Pág. 23/30).

Subiram autos ao E.TRF para julgamento das apelações (ID 11584327 - Pág. 9).

A sentença foi anulada, de ofício, para a realização de prova pericial (ID 11584327 - Pág. 17), tendo transitado em julgado (ID 11584327 - Pág. 24).

Com o retorno dos autos, foi nomeado perito para realização da perícia, sendo facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (ID 11584327 - Pág. 25).

O autor apresentou os quesitos (ID 11584327 - Pág. 28/30) e o INSS ficou-se inerte.

A perícia para averiguação do local e das condições de trabalho do autor, na empresa Akzo Nobel Ltda. foi designada para o dia 10/04/2018 (ID 11584327 - Pág. 33).

O laudo pericial juntado (ID 11584331 - Pág. 5 ao ID 11584339 - Pág. 54).

Intimadas as partes acerca do laudo apresentado, o autor se manifestou (ID 11584341 - Pág. 3/5) e o INSS ficou-se inerte.

Pelo despacho de ID 11584341 - Pág. 8, foi determinada a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico.

É necessário a relatar.

Decido.

Mérito

Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o **tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado**. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a **exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB.** Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN{RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRASEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:} G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN{AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:} G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua saúde física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não temo condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRICÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1575220 - Processo nº 00078213120084036119 - Rel. Des. Fed. Lucia Ursula - e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) reduzida no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1770567 - Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químico, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos II a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a **concentração ou intensidade máxima ou mínima**, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, **que não causará dano à saúde do trabalhador**, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.**

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

· **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;

· **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15;**

· **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.** O mesmo entendimento se aplica ao agente nocivo Benzeno (código 1.0.3 do anexo IV do Decreto 3.048/99), já que, conforme anexo 13A da NR 15, “o benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para a qual não existe limite seguro de exposição” (item 6.1).

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo II e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso concreto.

I - Do período especial

In casu, pretende o autor o reconhecimento do período de **06/03/1997 a 02/07/2012** como laborado em condições especiais.

Para tanto, apresentou o perfil profissiográfico previdenciário da empresa Akzo Nobel Ltda (ID 11583722 - Pág. 5/8).

Extrai-se dos documentos apresentados que, no período pleiteado, o autor laborou na referida empresa, exposto ao agente físico ruído, com intensidade entre 76,8 e 81,1 decibéis, abaixo do limite de 90 decibéis estabelecido no Decreto nº 2.172/97.

Pela decisão do E. TRF, foi determinada a produção de prova pericial com o objetivo de comprovar a insalubridade das atividades exercidas.

No laudo apresentado, conclui o *expert* que o autor “*esteve exposto a ruído abaixo do limite de 85 dB(A) estabelecido pelo Anexo I da NR 15 e NHO 01 da Fundacentro, tendo sido ultrapassado o limite de 80 dB(A) no período compreendido entre 03/07/1989 a 31/01/1990, conforme informado no PPP.*” Acrescenta, ainda, “*com base na análise de documentos e observações feitas no local que para o período compreendido entre 3/07/1989 até 12/04/2018 o Autor esteve exposto aos agentes químicos alcalis cáusticos de forma habitual e permanente, conforme descrito no Anexo 13, da NR-15, “Operações Diversas: Fabricação e manuseio de álcalis cáusticos.”, e mais “esteve exposto a nitroderivados e aminoderivados no período compreendido entre 1/02/1990 a 31/06/2007, conforme o Anexo 13 da NR-15, Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono: Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis. Nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos”, bem como “esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente por via respiratório ou dermal a ácidos (ácido sulfúrico e ácido nítrico)”.*”

Quanto ao “*período de 1/7/2007 a 12/04/2018, o Autor esteve exposto de forma habitual e intermitente a agentes biológicos, conforme Anexo 14 da NR -15, nas operações de tratamento de esgoto e efluentes industriais*”.

Por fim, informa “*por avaliação qualitativa no período de 3/07/1989 a 31/01/1990 ao agente químico arsênico conforme código 1.2.1 e no período de 1/02/1990 a 5/03/1997 ao agente químico cloreto de metila código 1.2.11, conforme descrito no anexo do decreto 53.831/64*”.

Assim, correlação ao fator ruído, deixo de analisar o agente nocivo tendo em vista o período já foi reconhecido administrativamente.

Quanto à exposição ao risco químico, o perito apontou, a especialidade pela exposição a *fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos*, é possível nos termos do código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.

Como destacado nas orientações gerais, até 1999, a exposição a agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância. Após, passa a ser quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15.

No caso em apreço, não há registro no PPP, nem no laudo pericial acerca da quantidade a que o autor estava exposto. No entanto, assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **hasta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Assim, com base no risco químico apontado, **reconheço como especial** o tempo de labor exercido no período de **06/03/1997 a 27/09/2012**.

II - Da conversão do tempo de labor comum em tempo especial

Passo a analisar o pleito de "conversão de tempo comum em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,83%, referente aos períodos 01/01/1982 a 30/09/1985; 18/11/1985 a 04/04/1986; 28/02/1988 a 14/10/1988 e 15/10/1988 a 23/06/1989" (sic), com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época, e nos termos do artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.

Quanto à matéria, necessário trazer à colação o teor do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

Assim, restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que **a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.**

Veja-se que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão de atividade comum em especial foi expressamente vedada.

Desse modo, em consonância com o entendimento supra explicitado, e sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, entendo pela aplicação do entendimento explicitado naquele precedente ao caso dos autos, **sendo o caso de inadmitir a conversão do tempo de labor comum em especial, posto que o autor reuniu as condições para a aposentação após o início de vigência da Lei n. nº 9.032/95.**

Assim, considerando o período especial ora reconhecido, conforme quadro abaixo, bem como o período já reconhecido pelo INSS, o autor atingiu o tempo de 22 anos, 10 meses e 25 dias, **INSUFICIENTE** para a concessão da aposentadoria especial pretendida.

Confira-se o quadro:

Coeficiente 1,4?	N	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum			Especial			
				Período admissão	Período saída		DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	
		1	Esp	03/07/1989	05/03/1997	Rec. Adm.	-	-	-	-	-	2.763,00	
		1	Esp	06/07/1997	27/09/2012		-	-	-	-	-	5.482,00	
							-	-	-	-	-	-	
Correspondente ao número de dias:							-	-	-	-	-	-	8.245,00
Tempo comum / Especial:							0	0	0	22	10	25	

Tempo total (ano / mês / dia :	22 ANOS	10 meses	25 dias
--------------------------------	-------------------	--------------------	-------------------

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para:

a) DECLARAR, o período de **06/03/1997 a 27/09/2012** como laborado em condições especiais;

b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos **01/01/1982 a 30/09/1985; de 18/11/1985 a 04/04/1986; de 28/02/1988 a 14/10/1988 e de 15/10/1988 a 23/06/1989.**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a teor do inciso I, do § 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso os pagamentos nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011399-39.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCCESSOR: COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

Advogados do(a) SUCCESSOR: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

DECISÃO

ID 17975522: Trata-se de petição apresentada pela Cooperativa Agro Pecuária Holambra, recebida como impugnação.

Relata, em síntese, que a exequente requereu penhora *on line* dos ativos financeiros de sua titularidade no valor de R\$ 9.380.438,78 (nove milhões, trezentos e oitenta e mil, quatrocentos e trinta e oito reais, setenta e oito centavos), ante a inércia do pagamento dos honorários sucumbenciais.

Alega que, a União, inconformada com a decisão que determinou a digitalização do processo para a cobrança dos honorários sucumbenciais às fls. 937 (ID 13358697 - Pág. 167), interpôs agravo de instrumento.

A executada, por sua vez, embargou da mesma decisão por entender a decisão era omissa com relação à dispensa dos honorários, em vista da desistência dos recursos especial e extraordinários, conforme instituído pela Lei nº 12.996/2014, que foram rejeitados (ID 13358697 - Pág. 191).

Negado provimento ao agravo interposto pela União (ID 13246666), houve a digitalização dos autos físicos e em prosseguimento à execução a União requereu a penhora *on line* dos ativos da executada (ID 17852614).

Entende a executada que não há que se falar em decurso de prazo para pagamento ou garantia do juízo, se ainda existia discussão acerca da digitalização ou não do processo físico, e que “os honorários são inexigíveis, pois já cobrados na seara administrativa (inclusive no parcelamento)”.

Por fim, arguiu o excesso de cobrança, tendo em vista a decisão de impugnação que fixou o valor da causa em R\$ 17.008.225,48 (ID 13358710 - Pág. 145).

A executada, entendendo que não foi intimada para tanto, complementou sua impugnação, alegando a inexigibilidade dos honorários sucumbenciais, ante a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14, e a consequente desistência dos recursos especial e extraordinário (ID 18193967).

Alega ainda o excesso de execução em vista do acolhimento da impugnação ao valor da causa, sendo devido o valor de R\$ 2.674.592,61 (dois milhões seiscentos e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais, sessenta e um centavos).

A União se manifestou acerca da impugnação apresentada, rebatendo a alegação de inexigibilidade dos honorários advocatícios e concordando com a fixação do valor da causa em R\$ 17.008.225,48. Juntou novos cálculos (ID 18713410).

Manifestação da executada (ID 18900502).

DECIDO.

De início, verifico que a ação foi julgada improcedente, com condenação da autora nas custas processuais e honorários sucumbenciais no percentual de 10 % sobre o valor atribuído à causa, levando-se em consideração a ação cautelar nº 0009660-31.2011.4.03.6105 (ID 13358710 - Pág. 150/155).

Por decisão monocrática, foi negado seguimento ao recurso de apelação (ID 13358710 - Pág. 212/218), decisão contra a qual a executada opôs embargos de declaração, que foram recebidos como agravo legal, e negado provimento (ID 13358710 - Pág. 238/239).

Inconformada com a decisão, a executada interpôs Recurso Extraordinário e Especial (ID 13358710 - Pág. 240/251 e Pág. 256/269).

A executada informou a adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, requerendo a conversão em renda dos valores depositados em juízo, com as atualizações cabíveis, a título de pagamento à vista do acordo de parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014, com os descontos previstos naquela lei, bem como para fins de parcelamento dos débitos federais previdenciários remanescentes, possibilitando, assim, a consolidação do parcelamento” (ID 13358710 - Pág. 323/331 e ID 13358712 - Pág. 1/68), a União não se opôs a baixa dos autos (ID 13358712 - Pág. 77).

Intimada para pagamento da condenação (ID 13358697 - Pág. 167/168), a executada opôs embargos de declaração, alegando omissão em vista do disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 12.996/2014 (ID 13358697 - Pág. 170/180).

Pelo despacho de ID 13358697 - Pág. 191, os embargos de declaração foram apreciados, foi determinada a expedição de ofício para conversão em renda ante a ausência de efeito suspensivo ao agravo interposto pela autora, ora executada (ID 13358697 - Pág. 189), bem como a digitalização para prosseguimento da execução.

A União agravou da decisão que determinou a digitalização do processo, e requereu o sobrestamento do processo (ID 13358697 - Pág. 230/231) reiterando o pedido (ID 13358697 - Pág. 239).

Realizada a conversão dos metadados de autuação após o trânsito em julgado do agravo interposto pela União (ID 13246666).

Assim, a discussão do processo remanesce em torno da exigibilidade dos honorários sucumbenciais arbitrada na sentença de primeira instância.

Verifico que a desistência à discussão de mérito da parte autora, ora executada, decorreu do disposto no art. 6º da Lei nº 11.941/2009, que teve seu prazo reaberto por força do art. 2º da Lei nº 12.996/2014.

Dispõe o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/2009:

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, **desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação**, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do **inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973** – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. ([Vide Lei nº 12.865, de 2013](#)) ([Vide Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (grifei)

No mais, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, que dispõe sobre o pagamento e parcelamento de débitos fazendários, e trata dos honorários advocatícios no art. 27:

Art. 27. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de pagamento à vista ou de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria Conjunta. (grifei)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014, data de publicação da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014; ([Redação dada pelo\(a\) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014](#))

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. ([Redação dada pelo\(a\) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014](#))

Ante o exposto, julgo procedente a impugnação e declaro a inexigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, III do CPC.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006609-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CELSO DE OLIVEIRA E SOUZA
Advogados do(a) SUCEDIDO: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 20203972. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que o cálculo dos honorários sucumbenciais apresentado pelo exequente está incorreto por ter incluído juros moratórios, pugnano pela sua exclusão.

Intimado acerca da impugnação, o exequente concordou com o pagamento sem a incidência dos juros (ID 20782092).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com a exclusão dos juros moratórios, fixo o valor dos honorários advocatícios em R\$ 6.496,83 (seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais, oitenta e três centavos), para a competência de julho/2019.

Expeçam-se as requisições de pagamento, sendo uma no valor de R\$ 60.721,03 (sessenta mil, setecentos e vinte um reais, três centavos), para a competência de outubro/2018, em nome do exequente Celso Oliveira e Souza, e outra no valor de R\$ 6.496,83 (seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais, oitenta e três centavos), para a competência de julho/2019, em nome da Dra. Cristina dos Santos Rezende.

Pagará ainda a parte exequente, honorários a serem calculados no percentual mínimo por cada faixa, incidentes sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Com a expedição e transmissão da requisição de pagamento, dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008936-92.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO DE PSICOLOGIA E CONTROLE DO STRESS MARILDA EMMANUEL NOVAES LIPP LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO DA CAMARA LEAL SASSI - SP339467, DARCI SASSI - SP20131
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora acerca dos Embargos de Declaração ID 20675109, da Fazenda Nacional, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes informar o andamento do processo n.º nº 0001221-06.2017.4.01.3800.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011269-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO TCHIAN
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321, do CPC, a fim de bem esclarecer seu pedido, se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial, em face do consta do item f2 da petição.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELI APARECIDA REIS VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ROSELI APARECIDA REIS VICENTE**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que “*seja deferida a tutela provisória de urgência para determinar em regime de plantão a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, conforme se verifica de edital do 2º Leilão da CEF nº 2024/2018, vide a página 16/17, item “25”, e atos para sua desocupação, mantendo a Autora na posse do imóvel, até sentença transitada em julgado*”. Ao final pugna pelo reconhecimento da nulidade do processo de execução e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da consolidação da propriedade.

Menciona que em 09/06/2015 firmou contrato com a CEF de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação em Garantia no Sistema Financeiro da Habitação – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH com Utilização do FGTS do Devedor nº 8.4444.0913413-0 para aquisição do imóvel situado à Rua Tiburino Rodrigues do Nascimento, nº 650 – casa 06 – “Condomínio Residencial Village Portobello”, Hortolândia/SP.

Relata que vinha pagando as prestações do financiamento regularmente, através de débito em conta, até que sua conta bancária ficou negativa, após o uso do limite do cheque especial e a CEF não emitiu boletos bancários para regular pagamento, sob a alegação de que a forma de pagamento eleita impossibilitava outro meio de pagamento e que tornou-se inadimplente.

Menciona que só tomou conhecimento da efetivação da consolidação da propriedade do imóvel em 27 de abril de 2018 por ter postulado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré a atualização da Matrícula.

Sustenta a nulidade do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade, sob a alegação de que não lhe foi assegurado o direito de purgar a mora do débito em aberto, nem de exercer o direito de preferência na recompra do imóvel (artigos 26, §1º e artigo 27, §2-A da Lei Federal nº 9.514/1997).

Entende que os dispositivos da lei n. 9.514/1997, que tratam do leilão extrajudicial de bem imóvel dado em garantia de alienação fiduciária, são incompatíveis com princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

A urgência decorre da possibilidade de perda de sua moradia e menciona que o 2º leilão do imóvel está designado para o dia 05/05/2018.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 7276195 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora, indeferida a medida antecipatória e designada sessão de tentativa de conciliação.

Citada a ré contestou o feito e juntou documentos (ID nº 8500663).

Emissão de conciliação a CEF ofereceu proposta de acordo, que foi aceita pela autora, tendo sido requerida a suspensão do processo (ID nº 8658365).

Sobreveio sentença homologatória do acordo (ID nº 8671782).

A CEF manifestou-se, informando que a autora não cumpriu o acordo celebrado (ID nº 11536381).

Pelo despacho de ID nº 12326646 foi determinado o prosseguimento do feito.

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 12995469).

Os patronos da autora renunciaram o mandato (ID nº 15129260).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

O feito comporta julgamento antecipado, na art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

Do contexto dos autos, extrai-se que a parte autora celebrou com a ré, Caixa Econômica Federal, Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação em Garantia no Sistema Financeiro da Habitação – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH com Utilização do FGTS do Devedor nº 8.4444.0913413-0 para aquisição do imóvel situado à Rua Tiburtino Rodrigues do Nascimento, nº 650 – casa 06 – “Condomínio Residencial Village Portobello”, Hortolândia/SP.

Conforme informado pela ré, a parte autora encontra-se inadimplente com as prestações do aludido contrato desde 09/07/2015.

Aduziu a ré em contestação que a autora foi notificada, e que diante do decurso do prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora, foi averbada a consolidação da propriedade em nome da CEF na matrícula do imóvel na data de 15/02/2017 (ID nº 8500677, fl. 03).

Afirma que o leilão extrajudicial do bem foi realizado nas datas de 20/04/2018 e 04/05/2018, e resultaram negativos (ID nº 8500669 e 8500668).

Nos IDs nº 8500680 e 8500681 consta a notificação do leilão e o aviso de recebimento, com a informação “mudou-se”.

Sustenta a autora, contudo, a nulidade da consolidação da propriedade, ao argumento de que não foi notificada para a purgação da mora, tampouco da realização do leilão extrajudicial.

Ademais, pleiteia pela reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações iniciais, quanto à matéria em discussão nos autos, observo que a Jurisprudência tem entendido pela aplicação do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97, que autoriza a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Essa tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, nesse sentido, o teor das ementas a seguir colacionadas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA.

POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA.

1. "O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997." (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) 2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1567195/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

Quanto ao procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, dispõe o seu art. 26:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

O aludido dispositivo, em especial o seu § 1º, traz a previsão de notificação do devedor para purgação de mora antes de iniciado o procedimento de execução extrajudicial com o registro da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na matrícula do imóvel.

A exigência em tela visa assegurar o direito do devedor de pagar o débito em aberto e permanecer na posse do imóvel, a fim de garantir a continuidade da relação contratual.

No entanto, verifico da análise dos autos que a ré, apesar de sustentar a promoção da notificação da autora para purgação da mora, não trouxe aos autos nenhuma comprovação hábil a demonstrar que a autora foi, de fato, notificada.

Nem se diga que a notificação acerca da realização dos leilões supriu eventual ausência de notificação anterior, porquanto nota-se a anotação "mudou-se" nos avisos de recebimento correspondentes.

Outrossim, é pertinente destacar que § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 determina que seja procedida a intimação do devedor, da data, horário e local dos leilões.

Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...).

§ 2º-A. **Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.** [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

É que, nos moldes do § 2º-B do dispositivo em comento, aos devedores fiduciários deve ser assegurado o exercício do direito de preferência de aquisição do bem até a data da realização do segundo leilão, e conforme o entendimento acima esposado, de purgação da mora até a data da arrematação do bem, que restaram prejudicados no caso.

Nesse contexto, impõe reconhecer que o ônus da prova do fato desconstitutivo da nulidade sustentada pela autora é da ré, que não se desimcumbiu de tal mister.

Diante de tais fatos, de rigor o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial do imóvel, a partir da averbação da consolidação da propriedade, por inobservância de formalidade legalmente prevista, a saber, a notificação da autora para purgação da mora.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **declarar** a nulidade do procedimento de execução extrajudicial relativo ao Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação em Garantia no Sistema Financeiro da Habitação – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH com Utilização do FGTS do Devedor nº 8.4444.0913413-0, a partir da consolidação da propriedade em nome da CEF na matrícula do imóvel e de todos os atos subsequentes;

b) **declarar** o direito da autora de purgar a mora até a data da assinatura do auto de arrematação do imóvel, nos moldes do que estabelece o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, e em consonância com o entendimento consolidado pela Jurisprudência acerca da matéria.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 2º do CPC.

Ademais, intime-se pessoalmente a autora para que promova a regularização da sua representação processual nomeando novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, face a renúncia do mandato por seus patronos (ID nº 15129260).

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011341-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REVITEC COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido liminar proposta por **REVITEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** para exclusão do ICMS destacado na nota fiscal, da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da tutela concedida, declarando, em definitivo, a nulidade da inclusão do ICMS destacado da nota fiscal na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, bem como seja declarado o direito à compensação dos créditos gerados pelo recolhimento a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega, em síntese, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS por não se enquadrar no conceito de faturamento.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração, comprovante de recolhimento de custas e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada pretendida.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à Lei nº 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, [1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisor, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, **para a autora excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída.**

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007566-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO TRAJANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do v. Acórdão proferido no agravo de instrumento (ID 17421574).
2. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do RE nº 870.947, cabendo à parte interessada promover, oportunamente, o desarquivamento dos autos.
3. Intímem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004196-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSVALDO RIBEIRO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, sob o argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos em razão de equívocos na apuração do valor da RMI, bem como em face da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, quando entende que o correto seria aplicar a TR.

Intimado acerca da impugnação, o exequente discordou dos cálculos e argumentos do INSS (ID 10427668).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, utilizando-se o INPC com índice de correção monetária e o salário mínimo quando não houver indicação do salário de contribuição (ID 13183722 e ID 14781747).

A Contadoria apresentou seus cálculos oficiais (ID 15972961), com os quais concordou a parte exequente (ID 16866982).

O INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão de ID 13183722.

A parte exequente juntou contrato de honorários assinado e reiterou o pedido de destaque dos honorários (ID 19284720).

É o necessário a relatar.

Decido.

Preliminarmente, até o momento, não há notícia do deferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto (AI n. 5010579-33.2019.4.03.0000).

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos da Contadoria do Juízo, que utilizou dos critérios e regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, obedecendo aos termos do julgado, bem como o entendimento disposto na decisão de ID 13183722 e ID 14781747, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor da execução em R\$ 300.487,32 (trezentos mil, quatrocentos e oitenta e sete reais, trinta e dois centavos), para competência de fevereiro de 2019.

Considerando o contrato juntado (ID 19284720), defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) da requisição de pagamento da parte exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais).

Todavia, antes da expedição do Ofício Precatório, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo.

Encaminhe-se ao SEDI para cadastramento da "Gonçalves Dias Sociedade de Advogados" (CNPJ 10.432.385/0001-10), para fins de expedição dos ofícios dos honorários sucumbenciais e contratuais.

Após a intimação positiva, e considerando a notícia da interposição do agravo de instrumento, determino a expedição das requisições de pagamento dos valores INCONTROVERSOS (ID Num. 9529262).

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a parte executada em honorários advocatícios, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Ressalto que eventuais valores complementares serão requisitados somente após o trânsito em julgado da presente decisão e do agravo interposto (AI n. 5010579-33.2019.4.03.0000).

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária.

Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Intímem-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006876-76.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA SUZANA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Intimem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM APPARECIDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.
Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002701-10.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZALDINA DOS SANTOS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora.
Com a juntada da cópia legível do PA, retomemos autos conclusos para sentença.
Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011152-89.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE GERALDO CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA DELLA PENNA - SP328649
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011305-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANGELINA SILVA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA GOMES - SP418258
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL EM SAO PAULO - CENTRO - INSS

DESPACHO

Em face da incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e do teor da petição de ID 20986247, remetam-se os autos à Seção de São Paulo, para redistribuição a alguma Vara Cível.
Determino seja a remessa realizada imediatamente após a publicação do presente despacho, independentemente do decurso do prazo.
Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006742-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do laudo pericial ID 21019907 que reconheceu a incapacidade total e temporária do autor, bem considerando todo o quadro fático exposto e situação clínica detalhada pela Sra. Perita, que inclusive sugeriu a reavaliação do quadro após 3 meses da realização da perícia, **DEFIRO** a implantação de auxílio-doença para o autor, que deverá ser implantado em até 30 dias.

Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial (ID 21019907) pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Intime-se o autor a apresentar cópia do procedimento administrativo, conforme determinado na decisão ID 17955124 - pág. 2.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia **08 de Outubro de 2019, às 14:30min**, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007990-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CASSIANO RICARDO PONTES DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA DE CAMARGO - SP123803, DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por **CASSIANO RICARDO PONTES DE TOLEDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo máximo de 30 dias, fixando-se a DIB e a DIP em 30/01/2019 (DER). Ao final, requer a confirmação da antecipação de tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço do período entre as competências de 09/77 a 12/84, e sua averbação no CNIS, bem como o reconhecimento do período de 17/01/1996 a 28/02/2001 como laborado em condições especiais, com a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas acrescidas de juros e correção monetária.

Menciona que em 30/01/2019 pleiteou o benefício ora pretendido, e que o mesmo foi indeferido, não sendo devidamente computados diversos períodos trabalhados ou recolhimentos realizados. Alega que deixou de ser considerado pelo INSS, ainda, o período de 17/01/1996 a 28/02/2001 como laborado em condições especiais.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Intimado (ID 19028880), o autor apresentou emenda à inicial e juntou documentos (ID 20919609 e anexos).

É o relatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004871-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JONAS PAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3 Região.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010667-26.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LAURA FARINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MARTINS PEREIRA - SP205866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 19099270.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008959-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: TIOKO ISHIGA, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008959-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: TIOKO ISHIGA, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002497-31.2019.4.03.6105
SUCEDIDO: RAIMUNDA TELES DE MACEDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002497-31.2019.4.03.6105
SUCEDIDO: RAIMUNDA TELES DE MACEDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5938

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008373-28.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI E SP351442A - NILSON SOUZA E SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE E SP351442A - NILSON SOUZA E SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI) X FABIO ALVES PEREIRA (PR017655 - ROBERVANI PIERIN DO PRADO) X MARCELO ASSUMPCAO DOS SANTOS (SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Tendo em vista a informação de fls. 770 e a possibilidade de se realizar videoconferência a fim de oitiva da testemunha de defesa André Luiz Dias Rodrigues, providencie-se o necessário para viabilizar a videoconferência entre este Fórum e a 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ.
Int.

Expediente Nº 5939

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008559-46.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MICENO ROSSI NETO (SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE LUIS RICARDO (SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO) X GLACILDO DE OLIVEIRA (SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA)

Vista a defesa do réu José Luis Ricardo para apresentação de sua manifestação, para fins do previsto no artigo 402, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5352

PROCEDIMENTO COMUM

0006880-72.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA ULIANI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): I - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005673-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005673-9) - JOSE DOS SANTOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): I - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002213-53.2006.403.6109 (2006.61.09.002213-3) - MAGNO APARECIDO ASSUMPCAO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MAGNO APARECIDO ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): I - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012700-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012700-0) - JOSE URBANO GARCIA X CARMEN GARCIA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE URBANO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1 - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

Expediente N° 5353

PROCEDIMENTO COMUM

0006037-10.2012.403.6109 - M & C BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME (SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002570-57.2011.403.6109 - ANTONIO OLIVEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010195-16.2009.403.6109 (2009.61.09.010195-2) - SEBASTIAO MARTINS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SEBASTIAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

Expediente N° 5351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008067-13.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X VALDECIR BEZERRA (SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO E SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN)

A presente ação penal foi movida para apurar a prática em tese de crime praticado por Valdecir Bezerra, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º do Código Penal, eis que em diligência realizada por policiais civis no dia 30/07/2015 foram apreendidos 743 maços de cigarros de procedência estrangeira (442 maços de cigarro da marca Eight, 54 maços de cigarro da marca San Marino e 247 maços da marca TE), desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Depreende-se dos autos que os fatos narrados da denúncia ocorreram no Município de Nova Odessa/SP, que se encontra sob jurisdição da 34ª Subseção Judiciária de Americana/SP, instalada no ano de 2003. De fato, a ação penal não pode ser conduzida perante o Juízo da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, já que a competência é determinada, em regra, pelo lugar em que se consuma a infração, a teor do artigo 70 do Código de Processo Penal, razão pela qual o feito deve ser declinado à Justiça Federal de Americana/SP, conforme fundamentos apresentados pelo Ministério Público Federal. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para Vara da Subseção Judiciária de Americana/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000873-54.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RAMON LUCAS SANTOS SILVA (SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA E SP389787 - VICTOR WAQUIL NASRALLA E SP391119 - MARCELO PUCCI MAIA)

A Defesa do réu Ramon Lucas Santos Silva requereu às fls. 92/96, a restituição do aparelho celular Motorola moto 64, alegando que o objeto apreendido às fls. 08 e armazenado em depósito judicial às fls. 77, não figura dentre aqueles elencados no artigo 119 do CPP, passíveis de perda em favor da União ou destruição. O MPF às fls. 105 e verso, concordou expressamente com o requerimento do réu. Assim, determino à devolução do objeto apreendido, devendo o réu proceder à retirada em secretaria, momento em que se dará a sua intimação e citação. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 5354

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100202-23.1998.403.6109 - ANDRE GUSTAVO MENDES GOMES X ADILSON ALTINI X ADINILSON NATALINO BENTO X TEDI OHTSUBO X LUIZ MARCELO LEMES DE SOUZA X VALDECI JOSE BARION X XERXES POMPEU BARTH X CARLOS ZAGO DAMIAO X MARCOS AURELIO CAMPOS DE SOUZA X JOAQUIM GOMES SILVA (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP338371 - CAIO CAMARGO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ANDRE GUSTAVO MENDES GOMES X UNIAO FEDERAL (SP338371 - CAIO CAMARGO NUNES DA SILVA)

Fls. 249/250 - Prejudicado. Conforme Ofício Requisitório de fls. 245, expedido em favor de Marcos Aurélio Campos de Souza, os valores requisitados para pagamento por Requisição de Pequeno Valor - RPV serão corrigidos monetariamente desde 01/06/2007 (data da conta) com incidência de juros de 0,5% ao mês, segundo as regras próprias, nos termos da Resolução CJF n 458/2017. Proceda a Secretaria à conferência e transmissão dos Ofícios Requisitórios expedidos, devendo os autos permanecerem sobrestados até ulterior pagamento, quando os autos deverão tomar-me conclusos para realização da penhora realizada no rosto do presente feito, como requerido pela AGU (fls. 251). Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 5355

PROCEDIMENTO COMUM

0007067-85.2009.403.6109 (2009.61.09.007067-0) - DJALMA DONIZETI GRACIOLI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Fls. 325/326 - Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 2. Fiquem as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010876-49.2010.403.6109 - GERALDO ANGELELLI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Fls. 396/403 - Prejudicado. O benefício de gratuidade foi requerido às fls. 140/141 e deferido na sentença (fls. 159). Int. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos como determinado às fls. 395. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001779-98.2005.403.6109 (2005.61.09.001779-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-63.1999.403.0399 (1999.03.99.000887-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LUIZ GARCIA X MARCIA APARECIDA CASEMIRO GARCIA X MARIA APARECIDA GAHONA MASSARO (SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Fls. 103 - Deiro o pedido de devolução de prazo para parte autora. Após, proceda-se como determinado no despacho de fls. 98. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014629-60.2009.403.6105 (2009.61.05.014629-8) - IPR IND/DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 267/268 - HOMOLOGO o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, 1, inciso III, da Instrução Normativa RFB n1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos, bem como a assunção por ele de todas as custas e honorários advocatícios referentes, exclusivamente, ao processo de execução. Int.No mais, cumpra-se o determinado às fls. 266.Após, ao arquivo com baixa.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

1103678-40.1996.403.6109 - ERNESTINA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MINERINI GRANCHI X MARIA APARECIDA RAPOSEIRO X NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X VERA CLEIDE ROSA MALAMAN (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLÚCA) X ERNESTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MINERINI GRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RAPOSEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA CLEIDE ROSA MALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 336/337 - Ante a notícia de falecimento da co-autora MARIA APARECIDA RAPOSEIRO, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, c/c 689, ambos do CPC. Nos termos do artigo 313, 2, inciso II, do NCPC, determino a intimação do espólio através dos patronos da autora falecida para que, no prazo de 6 (seis) meses, manifeste interesse na sucessão processual e promova a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Proceda a Secretaria o sobrestamento do feito, dando-se baixa, devendo aguardar provocação da parte autora ou o término do prazo ora fixado. 2. Em relação aos co-autores ERNESTINA DE ALMEIDA, NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM e VERA CLEIDE ROSA MALAMAN, aguarde-se sobrestado o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos de fls. 316/317, como determinado às fls. 298. Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006646-03.2006.403.6109 (2006.61.09.006646-0) - FABIOLA RENATA BUENO DE BARROS X MONIQUE DE BARROS STURION X MONIZE DE BARROS STURION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FABIOLA RENATA BUENO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP366316 - ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA)

Fls. 465 - Prejudicado. Conforme extratos de pagamento de fls. 437/439 os valores pagos aos autores em razão dos Ofícios Requisitórios expedidos, foram corrigidos monetariamente e sacados pela parte autora em 14/11/2014, não havendo que se falar em levantamento de valores no presente feito. Int. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002838-48.2010.403.6109 - DERCI DE FATIMA FERREIRA DE ARRUDA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DERCI DE FATIMA FERREIRA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 204/207 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a divergência de nome da autora DERCI junto à Receita Federal do Brasil, comprovando documentalmente. 2. Cumprido, se o caso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora DERCI (CPF 192.121.218-70). 3. Após, não havendo óbice, expeça-se novo ofício requisitório, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF. 4. Oportunamente, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. 6. Como pagamento, venham conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-92.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Concedo a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias promover a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Intime-se.

Piracicaba, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-51.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE NILTON DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito o valor dado à causa pela parte autora (ID 20696091).

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do CPC), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do CPC).

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003762-25.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BENEDITO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007152-14.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE CASSIO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002471-21.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: EDUARDO BONFANTE ALVES

DESPACHO

Diante do resultado negativo da diligência (ID 20691983) manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-77.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONSULTAGRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

Advogado do(a) RÉU: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004

DESPACHO

Ciência do desaquívamento.

Para confecção da referida certidão de objeto e pé, determino que sejam recolhidas as custas no importe mínimo de R\$8,00.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001557-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MARCENARIA SEGUEZZE LTDA - ME, JOSE SEGUEZZE, ROSANGELA CHITOLINA SEGUEZZE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

S E N T E N Ç A

MARCENARIA SEGUEZZE LTDA. ME., JOSÉ SEGUEZZE e ROSÂNGELA CHITOLINA SEGUEZZE, com qualificação nos autos, propuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com base em contratos de empréstimos bancários ns.º 2199003000008455, 2199197000008455, 25219973400009975, 252199734000101528, 252199734000104209, 252199734000105272, 252199734000106082 e 252199734000113020.

Aduzem que os documentos que aparelham a execução não são cédulas de crédito bancário, eis que se trata de meros “contratos de abertura de crédito” que não possuem a natureza jurídica de título executivo.

Sustentam, subsidiariamente, a necessidade de produção de prova pericial para se verificar o valor correto da dívida.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 5058416).

Regularmente citada, a embargada apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito e impugnou a gratuidade processo concedida aos embargantes (ID 5989227).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os embargantes requereram a produção de prova pericial e a embargada, por sua vez, ficou-se inerte (ID 9407737 e 9840984).

Houve tentativa de conciliação que restou infrutífera (ID 11146360).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente rejeito a impugnação à gratuidade processual, eis que documentos trazidos aos autos, consistentes em declarações de imposto de renda das quais se infere a parca renda mensal dos embargantes, bem como extratos de outras execuções em que figuram no polo passivo, atestam a difícil situação econômica vivenciada, de tal forma que estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC.

Passo, assim, a analisar o mérito.

Conquanto os embargantes aleguem a ausência de títulos executivos aptos a aparelhar a execução, observa-se dos documentos que acompanharam a inicial da ação executiva que se trata de contratos que contêm os requisitos essenciais que caracterizam as cédulas de crédito bancários, consoante prevê o artigo 29 da Lei n.º 10.931/04, uma vez que consta a denominação “cédula de crédito bancário”, a promessa de pagamento da dívida oriunda do crédito bancário (cláusula 2ª), a forma de pagamento (cláusula 2ª), o nome da instituição credora (cláusula 1ª), a data e o lugar da emissão, assim como a assinatura dos contratantes (ID 3494080 e 34947081 – autos 5001882-70.2017.403.6109).

Além disso, a ação de execução foi instruída com os cálculos e planilhas de evolução da dívida, na forma do artigo 28 caput e §2º da Lei n.º 10.931/04 (ID 3494089, 3494090, 3494098 e 3494099 – autos.º 5001882-70.2017.403.6109).

Ao tratar dos embargos à execução o Código de Processo Civil - CPC, estabelece em seu artigo 917, §§ 3º e 4º, que quando o embargante alegar que o exequente pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando discriminativo atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Destarte, despicinda a produção de prova pericial requerida pelos embargantes.

Posto isso, rejeito os embargos à execução.

Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita.

Traslade-se cópia para os autos principais (5003882-70.2017.403.6109).

Int.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002922-80.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CELIO ANTONIO RITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por CELIO ANTONIO RITA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de valores objeto de acordo devidamente homologado pelo TRF da 3ª Região.

O INSS (executado) apresentou cálculos (ID 9569376) que foram aceitos pelo exequente (ID 9581845).

Expediram-se ofícios requisitórios e alvará de levantamento, tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento (ID 19099285 e ID 19923079).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011051-43.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA INES LARGUESA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA INÊS LARGUESA para pagamento de honorários advocatícios.

O exequente apresentou cálculos (ID 15738747).

Intimada para pagamento (ID 17546289) a executada efetuou o recolhimento do montante devido, conforme requerido (ID 17842958).

Instada a se manifestar sobre o cumprimento do julgado, a exequente concordou com o cumprimento do julgado, nada mais requerendo (ID 19464428).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003412-05.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AGNALDO CERQUEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por AGNALDO CERQUEIRA NOGUEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios.

O exequente apresentou cálculos (ID 8436718) que não foram impugnados pelo executado (ID 10649487).

Expediram-se ofícios requisitórios, tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento (ID 19245348).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003643-32.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSS para o pagamento de honorários advocatícios.

O exequente apresentou cálculos (ID 8613298) que não foram impugnados pelo executado (ID 12024358).

Expediram-se ofícios requisitórios, tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento (ID 19244549).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-70.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOÃO FRANCISCO MEDEIROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios.

O exequente apresentou cálculos (ID 5396086) que não foram impugnados pelo executado (ID 9003004).

Expediram-se ofícios requisitórios, tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento (ID 19172581).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000831-17.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GISELDA MARIA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por GISELDA MARIA DE FREITAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios.

O exequente apresentou cálculos (ID 4552959 - pág 25/30) que não foram impugnados pelo executado .

Expediram-se ofícios requisitórios, tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento (ID 19168196).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004643-67.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE PINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOSÉ PINO em face do INSS para o pagamento de honorários advocatícios.

O exequente apresentou cálculos (ID 9208010) que não foram impugnados pelo executado (ID 12024369).

Expediram-se ofícios requisitórios, tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento (ID 19244541).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000802-64.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, UNIÃO FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado calculou os juros de mora a partir de dezembro de 2008 e não da data da citação (ID 5051649 – pág. 1/3 e 5051725 – pág. 1/5).

Instado a se manifestar o impugnado quedou-se inerte.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os do impugnado estão incorretos (ID 16813645 – pág. 1/2 e 16813650 – pág. 1/3).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, ambas concordaram (ID 17014324 e 17086692).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso de apelação da União Federal, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado não calculou corretamente os juros de mora, eis que utilizou como termo inicial data anterior à citação e, além disso, apurou a correção monetária considerando o montante total das parcelas devidas e não o índice computado mensalmente, consoante se infere das informações da contadoria (ID 16813645 – pág. 1/2 e 16813650 – pág. 1/3).

Posto isso, **acolho a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 14.473,47 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos) para o mês de dezembro de 2017.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil.

Como trânsito, expeçam-se ofícios requisitórios. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJP de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001902-54.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: MATEUS GALVANI ANTONELLI
Advogado do(a) RÉU: THIENE CERNY RADUAN - SP308633

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **MATEUS GALVANI ANTONELLI** com qualificação nos autos, fundada nos contratos nºs.º 004104160000125900, 4104001000243072, 25410440000393158 e 410419500243072, firmados entre as partes.

O réu apresentou petição requerendo a “extinção do processo por matéria de ordem pública” alegando, quanto ao contrato n.º 4101600001259-00, que não consta data de emissão, não restou comprovada a liberação do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e não foi juntado extrato da época ou da evolução da dívida. No que tange ao contrato n.º 243072, aduz que não constou no contrato o limite do cheque especial, e apesar de ter sido assinado em 07.04.14, a planilha de cálculo apresentado é datada de 19.09.2017. Por fim, em relação ao contrato n.º 25410440000393158, sustenta que a inicial não foi instruída com cópia do instrumento contratual e que logo depois da liberação do montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o dinheiro sumiu da conta através do envio de um “TEV”, que desconhece (ID 11728246).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

No que toca ao **contrato n.º 4101600001259-00** (CONSTRUCARD), o não preenchimento da data no instrumento contratual, no qual consta a assinatura do réu, que em momento algum foi impugnada, não tem o condão de anular o negócio jurídico, eis que ausente qualquer dos vícios elencados no artigo 166 do Código Civil - CC.

Quanto à alegação de que não foi comprovada a liberação dos R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), existe nos autos documento consistente em “*print*” do sistema “CAIXA – SIBAN” informando a disponibilização do crédito no dia 15.04.2014 (ID 5256332) para a realização de compra perante a empresa “Com. S Cofaza Tintas Ltda.

Em relação à evolução da dívida, observa-se que foi juntada planilha de cálculo (ID 5256320 – pág. 1/2).

No que tange ao **contrato n.º 243072**, conquanto não exista especificação do limite do cheque especial, necessário considerar que nas cláusulas gerais do contrato de conta corrente da Caixa Econômica Federal – CEF existe a possibilidade de sua alteração de forma unilateral pela instituição financeira (ID 18549191 pág. 3 – cláusula segunda, parágrafo segundo).

Além disso, não se vislumbra qualquer irregularidade no fato do contrato de cheque especial ter sido lavrado em 2014 e o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ter sido implantado muito tempo depois, eis que se trata de praxe das instituições financeiras visando observar a capacidade econômica de seu cliente.

Quanto ao **contrato n.º 25410440000393158**, referente a Crédito Direto ao Consumidor – CDC, embora não tenha havido formalização física de instrumento contratual, tal hipótese está prevista na cláusula quarta do contrato de conta corrente da Caixa Econômica Federal – CEF, que prevê a possibilidade de contratação eletrônica nos canais de autoatendimento (ID 5256314 – pág. 4).

A par do exposto, o próprio réu não contesta o lançamento positivo em sua conta corrente em 16.06.2016, insurgindo-se apenas acerca do débito, no mesmo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), através da rubrica contábil “envio TEV”.

Posto isso, determino à autora que, em 15 (quinze) dias, esclareça a natureza do lançamento a débito no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no dia 16.06.2016, ou seja, se foi realizado pelo réu diretamente na agência bancária ou mediante processo eletrônico, apresentado a documentação pertinente.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003852-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADENILDO FURQUIM PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2019 919/1087

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ADENILDO FURQUIM PEREIRA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado está cobrando valores que já foram pagos administrativamente e não observou os índices legais de correção monetária e de juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (ID 4563700).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (ID 4620439).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou que os cálculos do impugnado estão incorretos (ID 18017689).

O impugnado discordou das informações da contadoria judicial e, o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 18086188).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial, fixando os juros de mora e correção monetária e honorários advocatícios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnante está cobrando indevidamente o período de 01.10.2010 a 31.10.2010, pois o benefício foi implantado a partir de 01.10.2010. Além disso, não aplicou a correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09, consoante se infere das informações da contadoria (ID 18017689).

Posto isso, acolho a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 26.283,81 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos) para o mês de novembro de 2017 (ID 18017689).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001281-23.2019.4.03.6109/2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: HUMBERTO WERDINE RENNO, MARCOS VINÍCIUS BELTRAME, ROSANGELA THAIS LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, UNIÃO opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por HUMBERTO WERDINE RENNO, MARCOS VINÍCIUS BELTRAME e ROSÂNGELA THAIS LEAL para a cobrança de importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400 da 15ª Vara de Brasília/DF.

Aduz o impugnante, em suma, que o pagamento já foi realizado de acordo como os termos do dispositivo que transitou em julgado, uma vez que houve apenas o reconhecimento do direito ao recebimento da Gratificação de Atividade Tributária – GAT desde a edição da Lei nº 10.910/04 até o advento da Lei nº 11.890/08 e não eventuais reflexos sobre outras verbas remuneratórias (ID 15850086). Alega, subsidiariamente, excesso de execução.

Instados a se manifestar, os impugnados insurgiram-se contra a impugnação (ID 16197226).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Rejeito a alegação de que não há nada a executar, eis que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao analisar ação de reclamação referente ao tema, entendeu que o pagamento da GAT tem reflexos nas demais verbas remuneratórias, nos seguintes termos:

RECLAMAÇÃO Nº 36.691 - RN (2018/0278773-7) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECLAMANTE : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390 - SIMONE MARTINS DE ARAÚJO - DF017540 - OTÁVIO MADEIRA SALES LIMA - DF053884 - RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - INTERES.: UNIÃO - DECISÃO - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. - GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO, ANTE O CARÁTER GERAL QUE POSSUI. DECISÃO DO STJ, TRANSITADA EM JULGADO, QUE AFIRMA, PRECISAMENTE, A NATUREZA VENCIMENTAL DA GAT. DESCUMPRIMENTO DO DECISUM PROFERIDO NO RESP 1.585.353/DF. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA CASSAR A DECISÃO EXORBITANTE E DETERMINAR O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL EM REFERÊNCIA.

1. A decisão do STJ, proferida no REsp. 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve considerar como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supra dita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente. 2. Reclamação julgada procedente.

1. Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, ajuizada pelo SINDIFISCO NACIONAL-SINDINDICADO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com fundamento no art. 187 do RISTJ, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que teria contrariado a decisão proferida no REsp. 1.585.353/DF, de minha relatoria. 2. Afirma-se, na peça reclamatória, que a fundamentação no julgamento do REsp. 1.585.353/DF considerou, justamente, a natureza de vencimento da GAT, para que esta fosse devidamente incorporada e paga, com os consequentes reflexos nas demais parcelas remuneratórias. O TRF-5 entendeu, contudo, que o pedido de reflexo nas demais parcelas com base no vencimento básico acrescido da GAT estaria em desconformidade com a decisão do REsp. 1.585.353/DF (fls. 8). 3. O pedido liminar foi indeferido às fls. 181/183. 4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República ONOFRE DE FARIA MARTINS, opinou pela improcedência da Reclamação, nos seguintes termos: RECLAMAÇÃO. PROCESSO CIVIL. LIMITES. TESE QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA RECLAMATÓRIA. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A ESSES PRINCÍPIOS. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

A teor do art. 105, I, "f", da Constituição Federal e do art. 187 do RISTJ, a reclamação ajuizada perante esse Tribunal Superior de Justiça tem como objetivo preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões. Afigura-se incabível a reclamação constitucional quando ausente afronta à competência ou à autoridade de decisões dessa Corte Superior. A reclamação não se presta a funcionar como sucedâneo de recurso. Parecer pela improcedência da reclamação (fls. 194). 5. É o relatório. Decido. 6. A Reclamação, nos moldes do art. 105, I, f da Constituição Federal e do art. 187 do RISTJ, destina-se a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça ou a preservação de sua competência, sendo-lhe estranhos outros objetivos ou finalidades, ainda que relevantes, como asseguram os doutrinadores mais respeitados. 7. In casu, a controvérsia a que se refere a presente Reclamação diz respeito ao alegado descumprimento de decisão de minha relatoria, proferida no REsp. 1.585.353/DF, que determinou o pagamento da GAT aos Servidores, desde a sua criação pela Lei 10.910/2004, até a sua extinção pela Lei 11.890/2008. 8. Afirma o reclamante que o pedido de reflexo nas demais parcelas com base no vencimento básico acrescido da GAT estaria em desconformidade com a decisão do REsp. 1.585.353/DF, em verdade, descumpriu frontalmente a referida decisão. Sustenta o reclamante que a decisão, transitada em julgado, reconheceu, expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias. 9. De fato, a decisão reclamada divergiu do que foi determinado por este STJ, uma vez que se reconheceu, expressamente, o caráter vencimental da gratificação em comento (GAT), conforme se verifica dos seguintes trechos do decisum: 5. Como visto, o Sindicato sustenta que a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008. 8. Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento. 10. Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio. 10. A decisão do STJ, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. 11. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. 12. Com base nessas considerações, julga-se procedente a Reclamação para determinar que a decisão proferida no REsp. 1.585.353/DF seja efetivamente cumprida, em todos os seus termos, mas apenas em relação a parte que impetrou, no TRF5 o recurso cuja decisão é agora objeto desta Reclamação (Agravado Instrumento no. 0809143-71.2018.4.05.0000, do TRF5). 13. Intime-se o ilustre Presidente do TRF5. 14. Publicações necessárias. Brasília/DF, 06 de dezembro de 2018. MINISTRO RELATOR (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 10/12/2018).

Posto isso, **rejeito a alegação veiculada na impugnação ao cumprimento de sentença** acerca da inexistência de valores a serem executados e determino a remessa dos autos à contadoria para que elabore cálculos com base nas regras previstas no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6545

PROCEDIMENTO COMUM

0008993-33.2011.403.6109 - ALAIDE PAULINO DE SALES X CLAUDIO DE SALES X ROSANGELA DE SALES X NORMA PAULINO DE SALES X PAULO ANTONIO DE SALES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 16/08/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004040-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

POLI FILTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a imediata execução e conclusão do despacho aduaneiro de importação dos bens descritos na Declaração de Importação nº 19/0769525-9, registrada em 30/04/2019.

Allega que a declaração citada foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira, em razão da inclusão, pelo exportador, de um equipamento que não estava declarado na DI. Argumenta que nesse caso, pode o Fisco exigir e cobrar multa, tributos, juros, etc, se assim entender.

Afirma que desde 30/04/2019 (há quase um mês) o processo de desembaraço aduaneiro foi iniciado, porém não foi concluído, em razão de férias do Auditor-Fiscal, responsável pela conferência aduaneira.

Sustenta sua pretensão, em resumo, na existência de direito líquido e certo decorrente da omissão ilegal da autoridade em não garantir a continuidade dos serviços essenciais durante férias do Agente Fiscal.

Instruiu a inicial com documentos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 18060914), instruídas com documentos, por meio das quais defendeu a legalidade do ato impugnado.

A União Federal juntou petição (id. 18135683).

Liminar indeferida (id. 18136228).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 18894227).

É relatório, fundamento e de cido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o ato atacado não merece reparo.

Compulsando os autos, verifico que a **DI nº 13/0662770-4** foi registrada em **30/04/2019**, tendo sido parametrizada para o Canal Vermelho de controle aduaneiro, sujeitando-se, assim, à conferência física e documental.

No caso em apreço, em que pese a argumentação da Impetrante, não constato a liquidez e certeza do direito invocado, por verificar que a paralisação do despacho de importação não ocorreu nos moldes expostos na inicial.

Segundo as informações prestadas nos autos (id. 18060914):

“Conforme se verifica, o representante legal do importador completou a instrução do dossiê eletrônico vinculado à DI nº 19/0769525-9 em 07/05/2019, data em que disponibilizou um catálogo dos produtos importados. Em 03/05/2019, a DI nº 19/0769525-9 foi distribuída ao Auditor-Fiscal para dar início à conferência aduaneira da declaração que foi selecionada para o canal vermelho, estando o desembaraço condicionado à conferência documental e à verificação física das mercadorias. Em 09/05/2019 o Auditor-Fiscal designado responsável pelo despacho de importação registrou no Siscomex a seguinte interrupção: “SOLICITO A DESOVA DO CTN E O SANEAMENTO PELO TERMINAL DAS MERCADORIAS DESPACHADAS, VEZ QUE FOI ENCONTRADO MERCADORIA SEM ESTAR DESPACHADA NESTA DI”. Quando da impetração do Mandado de Segurança nº 5004040-72.2019.4.03.6104, em 22/05/2019, o importador silenciou acerca do fato de que o despacho de importação estava interrompido desse 09/05/2019 com o registro acima reproduzido. Trata a informação fiscal de constatação de que havia mercadorias não informadas na declaração de importação, razão pela qual exigiu-se o saneamento pelo terminal. Extraí-se que no procedimento de conferência física da carga foram identificados itens não-listados nas dezesseis adições de mercadorias da DI nº 19/0769525-9, se de fato houver itens não-declarados, o procedimento a ser adotado é formalizar a retenção desses bens com fundamento no art. 689.XII, do Regulamento Aduaneiro, para viabilizar a liberação dos itens corretamente declarados mediante o desembaraço da declaração de importação(...) Para que se formalize a retenção dos bens eventualmente não-declarados, estes têm que ser corretamente identificados, descritos, quantificados, valorados e classificados na nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Questionado sobre as alegações da Impetrante, o Auditor-Fiscal Chefe da EDAIM/EQCOF- Equipe de Conferência Aduaneira da Equipe de Despacho Aduaneiro de importação informou que a prática corrente quando o Auditor-Fiscal responsável pelo despacho (não-concluído) entra em férias, licença ou qualquer outro impedimento, suas declarações são distribuídas. Se por algum motivo qualquer a DI não foi redistribuída, basta o importador ou seu representante solicitar que é atendido imediatamente. Nesse sentido, tão logo se tomou conhecimento da situação relatada na presente ação judicial, a DI nº 19/0769525-9 foi redistribuída para que a conferência aduaneira tenha continuidade.”

Nessas condições, não há omissão ou retardamento da Autoridade Impetrada em concluir o despacho aduaneiro.

Portais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança.

Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

Santos, 14 de agosto de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002953-81.2019.4.03.6104/4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BACARDI MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BACARDI MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos**, objetivando *in verbis*: “A imediata regularização dos bens objeto do processo 11128.722867/2018-37, junto ao Siscomex, permitindo à Impetrante o registro da Declaração de Importação e desembaraço aduaneiro de seus bens(...)”.

Alega, em síntese, haver importado de seu fornecedor estrangeiro, 1.500 (mil e quinhentas) garrafas de bebidas alcoólicas denominadas *Grey Goose Original Vodka x75cl 40% Greyvori*, e suas respectivas embalagens para acondicionamento, amparadas pelo Conhecimento de Transporte nº LHV1896163, emitido em 19/08/2018 e pelo Invoice 89168448.

Que durante o procedimento de desunitização, o recinto alfandegado constatou a existência de 250 (duzentos e cinquenta) caixas de papelão não manifestadas, cada uma delas contendo 6 (seis) embalagens metálicas para garrafas de vodka (1.500 peças), fato que acarretou o bloqueio da carga em 11/09/2018, sendo a ação fiscal julgada procedente, com aplicação da pena de perdimento. Afirma que as 250 embalagens metálicas foram remetidas com cobertura cambial (Invoice 89168448), sem, entretanto, serem manifestadas.

Sustenta ter solicitado a regularização do embarque, mediante pedido de retificação de dados (e-dossiê 10120.001866/0918-20), recolhendo, inclusive, multa. Todavia, não obteve êxito.

Fundamenta a Impetrante sua pretensão, em suma, na ocorrência de erro/equívoco do exportador; nas disposições do artigo 706, § 5º do Decreto 6.759/2009; na denúncia espontânea (artigo 683 do R.A.), porquanto o pedido de desova foi realizado pelo operador portuário (Terminal Santos Brasil), seu preposto, o qual procedeu com a informação da divergência de volumes no contêiner (Identificação de Falhas e Acréscimos/IDFA – id 16232654 – pg. 13), antes de qualquer ação ou procedimento fiscal iniciado.

A União Federal juntou petição (id. 16968303).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 17189616), defendendo a legalidade do ato atacado

Contra o indeferimento da medida liminar (id. 17497504), a Impetrante interpôs agravo de instrumento (id 18814401).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 18195780).

É relatório, fundamento e de cido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que a conduta não merece reparo.

A questão que se discute nestes autos consiste em saber se o fato que deu origem à atuação, qual seja, a constatação de mercadorias não manifestadas, antes do início de qualquer ação fiscal, autoriza ou não a aplicação da pena de perdimento, prevista no art. 689, IV, do Decreto nº 6.759/2009, ou se é possível “relevar” a pena com a consequente liberação das mercadorias apreendidas.

A situação fática trazida à apreciação judicial foi apurada pelo Recinto Alfandegado, que emitiu a IDFA comunicando à fiscalização a existência de 250 (duzentos e cinquenta) caixas de papelão não manifestadas, cada uma delas contendo 6 (seis) embalagens metálicas para garrafas de vodka (1.500 peças). Conforme se extrai do Auto de Infração (fl. 66):

"Em 10/09/2018, precisamente as 15:20:00h, o terminal alfandegado responsável pelo recebimento da carga manifestada conforme BL LHV1896163, DE EMISSÃO PELA CIA DE Navegação CMA-CGM SOCIÉTÉ ANONYME, FR000057, com sede no exterior, correspondente ao BL 151805187396831 (Siscomex Carga), INFORMOU, ao amparo de Identificação de Faltas ou Acréscimos – IDFA, fls. 10/14, conforme procedimento de matrícula 10120.001866/0918-20 (e-Processo), A DIVERGÊNCIA DE VOLUMES, QUE SE TRADUZ NA PRESENÇA DE 250 CAIXAS DE PAPELÃO A MAIS, PESO 500 KG, Ou seja, a EXISTÊNCIA de CARGA NÃO MANIFESTADA, detectada pelo recinto, por ocasião da desova do Container CMAU8403440. A carga chegou ao Brasil proveniente do Norte da França, do Porto de Le HAVRE, a bordo do Navio M/V "CAP SAN LORENZO", Viagem 8335, acondicionada no Container CMAU8403440, com atracação no Porto de Santos registrada em 02/09/2018, às 12:51:00 h. A documentação eletrônica que ampara a chegada do container é a Escala 18000309446, Manifesto 1518501793925, BL 151805187396831, fls. 15/21. A partir do documento emitido pelo recinto (IDFA), que noticiou fatos em tese considerados ilícito administrativo tributário, com o rigor do art. 105, IV do citado decreto lei, a fiscalização aduaneira iniciou procedimento fiscal, em ato contínuo, precisamente em 11/09/2018, às 08:07 h, conforme também consta de bloqueio no BL 151805187396831, com vistas à elucidação do FATO e aplicação do DIREITO. Em 08/10/2018, precisamente as 09:05:27 h, o consignatário da carga apresentou uma DECLARAÇÃO, fls. 22/23, além de cópia de documentos, fls. 24/31, em que CONFIRMA A PRESENÇA DA CARGA NÃO MANIFESTADA, acrescentando que as 250 caixas a mais foram embarcadas em 6 PALLETS e que o exportador não comunicou a isenção do acréscimo aos responsáveis pela operação portuária de origem. Nesta ocasião, recolheu também a multa isolada informada no bloqueio do conhecimento eletrônico. Ato contínuo, ainda em 08/10/2018, precisamente às 09:10:00 h, fls. 32, a autoridade fiscal determinou a custódia dos volumes sem lastro na documentação de embarque, dando ciência aos interessados quanto à decisão tomada. Conforme consta dos bloqueios no BL 151805187396831, foi observado que, mesmo tendo AÇÃO FISCAL EM CURSO, objetivando claramente apurar infração que consta do presente processo, houve tentativa de manifestação da carga, via retificação de dados no sistema para o documento eletrônico, que se traduz em "desmaterializa" a infração examinada na ação citada. Por conta disto, houve NOVA INTERVENÇÃO DA CARGA, inclusive com NOVO BLOQUEIO" (...)."

Pois bem. Ao analisar os elementos de prova produzidos nos autos verifico que as regras invocadas pela Impetrante não lhe socorrem o direito postulado, forte no comando do artigo 689, IV do Regulamento Aduaneiro prever a aplicação da pena de perdimento para as mercadorias que ingressem no território nacional sem registro em manifesto.

Na defesa do ato combatido o Impetrado afirmou que "no caso concreto, a partir do comunicado no IDFA pelo Recinto Alfandegado, a Fiscalização aduaneira iniciou o procedimento fiscal e, em 11/09/2018 bloqueou o CE 151805187396831, nos termos do art. 42, § 1º, da IN RFB nº 800/2007." (id 17189616 – pg.12).

Destacando a disciplina do artigo 136 do CTN, ressaltou a responsabilidade objetiva do agente e "que o ato da Impetrante tendente à correção (pedido de retificação em 28/09/2018, e petição de 05/10/2018) foi efetuado somente após o início do procedimento fiscal (11/09/2018)."

Ademais, não se confunde com denúncia espontânea a apresentação da IDFA pelo recinto alfandegado em 10/09/2018 por meio do e-dossiê 10120.001866/0918-20, conquanto trata-se de medida a ele imposta por norma regulamentar (Portaria ALF/STS nº 117/2015) cujos efeitos não aproveitamos importador/infator.

Por outro lado, o § 2º, do artigo 102 do DL nº 37/66 com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, disciplina que a denúncia espontânea não afasta as penalidades aplicáveis na hipótese de mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

Correta, igualmente, a interpretação da autoridade aduaneira, à luz das disposições dos artigos 706 e 707 do Decreto nº 6.759/2009, ao argumentar que as infrações de que tratam o artigo 706 não excluem aquelas definidas como dano ao erário e somente podem ser lançadas antes da aplicação da pena de perdimento.

Por fim, no âmbito estreito do mandado de segurança, mostra-se imponderável a alegação da Impetrante de que a carga não manifestada decorreu de equívoco do exportador no exterior, pois, considerando-se o volume substancial de 250 caixas de papelão no interior do contêiner, é possível perquirir a tentativa de introdução clandestina de produtos estrangeiros no País.

Ante as considerações expendidas, resta patente a dissonância existente entre o agir da impetrante e o rito exigido para introdução de mercadoria estrangeira no território nacional, sendo a infração somente detectada pelo recinto alfandegado.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança.

Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

Comunique-se o Exmº Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

Santos, 14 de agosto de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006291-63.2019.4.03.6104

AUTOR: RENATA ODO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Apesar de a ação ter sido ajuizada em face da União, verifico que a pretensão dirige-se a uma autarquia federal, ente dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Nessa esteira, considerando a natureza do pedido, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o pólo passivo do feito, sob pena de extinção.

Em termos, cite-se, pois a natureza dos direitos em discussão e os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e int. com urgência.

Santos, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003440-51.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, qualificada na inicial, impetra o presente **mandado de segurança** contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS - SP**, objetivando a imediata liberação das mercadorias adquiridas no exterior, descritas na Declaração de Importação 18/2220674-1, registrada em 04/12/2018.

Aduz que promoveu a importação de ventiladores de teto, cujo despacho aduaneiro foi interrompido, sem lavratura de Termo de Apreensão de Mercadorias ou de Auto de Infração e Imposição de Multa.

Sustenta que a d. autoridade reteve os produtos, diante de suposto erro na classificação.

Relata que após sua manifestação de inconformidade, foi lavrado Auto de Infração nº 11128.720473/2019-25. A fim de discutir a correta classificação, apresentou sua Impugnação. Sendo assim, efetuou depósito da diferença apontada pela d. autoridade, nos termos da Portaria MF nº 389/76. A garantia foi aceita, "desde que não existissem outras pendências".

Narra que apesar de efetuado o depósito em dinheiro do montante integral exigido pela ADUANA, bem como protocolado sua Impugnação, suas mercadorias permanecem indevidamente retidas, sob o fundamento de que "encontra-se pendente a reetiquetagem de cada produto com especificações técnicas corretas".

Afirma que a conduta adotada pela agente fiscal carece de amparo normativo, além de desarrazoada e desproporcional.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído à 1ª Vara Federal de Santos.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 16920721).

A União Federal juntou petição (id. 16982044).

Tendo em vista o ajuizamento dos autos nº 5001008-59.2019, distribuído perante este Juízo, no qual se discutia a retenção por erro de classificação E referente a mesma Declaração de Importação (18/2220674-1) o *mandamus* foi redistribuído por prevenção, nos termos do artigo 286, II, do CPC.

Liminar indeferida (id. 17471717).

Interposto agravo de instrumento (id. 1723394), sobreveio comunicação de decisão que indeferiu a tutela recursal (id. 19768229).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 18196696).

É relatório, fundamento e de cido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que a conduta não merece reparo.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a exigência de reetiquetagem, para a liberação dos produtos importados, não obstante a realização do depósito em dinheiro do montante integral, nos termos da Portaria MF nº 389/76.

Da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora (MAPA), não verifico a liquidez e certeza do direito.

Nesse passo, em suas informações, a impetrada, na defesa da legalidade do ato, traz narrativa fática, da qual me permito transcrever excerto para melhor compreensão do litígio:

(...) A DI nº 18/2220674 foi registrada no Siscomex em 04/12/2018, amparando mercadorias cujo fabricante e referências eram idênticas aos itens 01 e 02 da DI nº 18/1537703-0, e ao item 01 da DI nº 18/1529677-3 (declarações que foram objeto do MS nº 5000238-66.2019.403.6104). Como tais mercadorias já haviam sido objeto de conferência aduaneira com solicitação de assistência técnica (mesmo importador, mesmo fornecedor, mesmas referências), o Auditor Fiscal que analisou o despacho aproveitou as conclusões do respectivo laudo técnico para a DI nº 18/2220674-1, interrompendo o despacho no Siscomex para oposição de exigência de reclassificação das mercadorias. A exigência se justifica porque o engenheiro certificador informou no Laudo nº 967/2018, referente a DI nº 18/1537703-0, que o motor elétrico incorporado aos ventiladores tinha 83W de potência ativa máxima, muito aquém do limite necessário para caracterizar o enquadramento adotado pelo importador (apenas para se sujeitar a uma carga tributária menos, por hipótese). No aditamento do laudo, com base em ensaio realizado em laboratório certificado pelo INMETRO, aceito pelo importador, ficou consignado que a potência aferida para os motores elétricos foi menor ainda (inferior a 55W). Para os ventiladores de teto com motores elétricos incorporados com potência não superior a 125W, a classificação fiscal NCM correta é 8414.51.20 (texto da subposição de 2) nível e subitem); (...). O importador não cumpriu a exigência e manifestou sua inconformidade com a mesma, razão pela qual o Auditor-Fiscal responsável constituiu o crédito tributário no auto de infração formador do PAF nº 11128.720473/2019-25(...). Em que pese o crédito tributário objeto da exigência fiscal ter sido constituído em auto de infração, possibilitando a prestação de garantia administrativa para desembaraço da DI nº 18/2220674-1 (Portaria MF nº 389/79) cabe destacar que o Auditor-Fiscal responsável exigiu também que os produtos fossem reetiquetados de modo a informar as especificações técnicas corretas(...)"

A legalidade da exigência encontra apoio na Instrução Normativa RFB nº 680/2009, que dispõe:

"Art. 47. O importador poderá ter, a seu requerimento, autorizada pelo responsável pelo despacho, a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira, nas seguintes hipóteses:

I - indisponibilidade de estrutura física suficiente para a armazenagem ou inspeção da mercadoria no recinto do despacho ou em outros recintos alfandegados próximos;

II - necessidade de montagem complexa da mercadoria para a realização de sua conferência física;

III - inexistência de meios práticos no recinto do despacho para executar processo de marcação, etiquetagem ou qualquer outro exigido para a utilização ou comercialização da mercadoria no País;

(...)"

De outra parte, a própria Impetrante assevera na exordial que foi autorizada a liberação da mercadoria "desde que "não existissem outras pendências" (fl. 04).

Aliás, nas informações prestadas nos autos nº 5001008-59.2019.403.6104, do qual o Impetrante teve ciência, a Alfândega destacou a referida exigência fiscal.

Assim sendo, o procedimento fiscalizatório questionado representa a efetivação do poder de polícia, consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, razão pela qual não constato ilegalidade ou abuso de poder a ser reparado pelo remédio heróico.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança.

Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

Comunique-se o Exm^o. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

Santos, 14 de agosto de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004686-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: G. V. PEIXOTO & MOREIRA LTDA - ME, FABIANA GONCALVES MOREIRA PEIXOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que os presentes foram opostos em face da Execução Diversa nº 5003815-86.2018.403.61.04.

Para o fim de apreciar o pedido de justiça gratuita, faz-se necessária a apresentação de Declaração de Rendimentos da empresa executada.

Sem prejuízo, manifeste-se a embargada no prazo legal.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004416-58.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: GIOVANA PAOLA BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANA PAOLA BATISTA RODRIGUES - SP245314
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico que os presentes autos foram opostos em face da Execução Diversa nº 5009570-91.2018.403.61.04.

Manifeste-se a embargada (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL) no prazo legal.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003829-36.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933
EMBARGADO: M.I. MONTREAL INFORMATICAS.A
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650

DESPACHO

Registro que os presentes Embargos foram opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO em face da execução diversa nº 5004290-42.2018.403.61.04.

Manifeste-se a embargada/M.I. MONTREAL INFORMÁTICAS.A no prazo legal.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002967-65.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE NATALICIO DE LIMA FILHO LATICINIOS - ME, JOSE NATALICIO DE LIMA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que os presentes Embargos foram opostos em face da Execução Diversa nº 5000722-18.2018.403.61.04.

Para apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, faz-se necessária apresentação de Declaração de Rendimentos da empresa executada.

Manifeste-se a CEF no prazo legal.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004414-88.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: FABIANADO CARMO FIGUEIREDO - EPP, FABIANADO CARMO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que os presentes Embargos foram opostos em face da Execução Diversa nº 5004414-88.2019.403.61.04.

Manifeste-se a embargada no prazo legal.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009606-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS BRASILLÓGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DESPACHO

Expeça-se ofício para notificação

Recebo a petição ID 21012187 como emenda à inicial. Promova a Secretaria a inclusão do FNDE pólo passivo da lide.

Notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações no prazo de dez dias.

Entermos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003980-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DOROTEIA DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

MARIA DOROTEIA DE LIMA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1345440912) relativo à aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 01.03.2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 17570821).

O INSS informou haver formulado exigência (id. 18522330).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 20524396).

A Impetrante manifestou-se nos autos, informando que agendou o cumprimento da exigência (id. 19442141).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em sede de mandado de segurança, é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos.

No caso em tela, o Impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de benefício de aposentadoria por idade.

Pois bem. O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o (a) impetrante aguarda desde **01.03.2019**, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, observo caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analisasse o requerimento administrativo, pendente, nesse momento, em virtude de exigência a ser atendida pelo segurado, a qual, satisfeita, deverá ensejar o exame do direito almejado.

Exsurge, assim, o direito líquido e certo consubstanciado na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo.

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I. O.

Santos, 12 de agosto de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003440-51.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, qualificada na inicial, impetra o presente **mandado de segurança** contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS - SP**, objetivando a imediata liberação das mercadorias adquiridas no exterior, descritas na Declaração de Importação 18/2220674-1, registrada em 04/12/2018.

Aduz que promoveu a importação de ventiladores de teto, cujo despacho aduaneiro foi interrompido, sem lavratura de Termo de Apreensão de Mercadorias ou de Auto de Infração e Imposição de Multa.

Sustenta que a d. autoridade reteve os produtos, diante de suposto erro na classificação.

Relata que após sua manifestação de inconformidade, foi lavrado Auto de Infração nº 11128.720473/2019-25. A fim de discutir a correta classificação, apresentou sua Impugnação. Sendo assim, efetuou depósito da diferença apontada pela d. autoridade, nos termos da Portaria MF nº 389/76. A garantia foi aceita, "desde que não existissem outras pendências".

Narra que apesar de efetuado o depósito em dinheiro do montante integral exigido pela ADUANA, bem como protocolado sua Impugnação, suas mercadorias permanecem indevidamente retidas, sob o fundamento de que "encontra-se pendente a reetiquetagem de cada produto com especificações técnicas corretas".

Afirma que a conduta adotada pela agente fiscal carece de amparo normativo, além de desarrazoada e desproporcional.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído à 1ª Vara Federal de Santos.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 16920721).

A União Federal juntou petição (id 16982044).

Tendo em vista o ajuizamento dos autos nº 5001008-59.2019, distribuído perante este Juízo, no qual se discutia a retenção por erro de classificação E referente a mesma Declaração de Importação (18/2220674-1) o *mandamus* foi redistribuído por prevenção, nos termos do artigo 286, II, do CPC.

Liminar indeferida (id. 17471717).

Interposto agravo de instrumento (id 1723394), sobreveio comunicação de decisão que indeferiu a tutela recursal (id 19768229).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 18196696).

É relatório, fundamento e de cido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que a conduta não merece reparo.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a exigência de reetiquetagem, para a liberação dos produtos importados, não obstante a realização do depósito em dinheiro do montante integral, nos termos da Portaria MF nº 389/76.

Da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora (MAPA), não verifico a liquidez e certeza do direito.

Nesse passo, em suas informações, a impetrada, na defesa da legalidade do ato, traz narrativa fática, da qual me permito transcrever excerto para melhor compreensão do litígio:

(...) A DI nº 18/2220674 foi registrada no Siscomex em 04/12/2018, amparando mercadorias cujo fabricante e referências eram idênticas aos itens 01 e 02 da DI nº 18/1537703-0, e ao item 01 da DI nº 18/1529677-3 (declarações que foram objeto do MS nº 5000238-66.2019.403.6104). Como tais mercadorias já haviam sido objeto de conferência aduaneira com solicitação de assistência técnica (mesmo importador, mesmo fornecedor, mesmas referências), o Auditor Fiscal que analisou o despacho aproveitou as conclusões do respectivo laudo técnico para a DI nº 18/2220674-1, interrompendo o despacho no Siscomex para oposição de exigência de reclassificação das mercadorias. A exigência se justifica porque o engenheiro certificador informou no Laudo nº 967/2018, referente a DI nº 18/1537703-0, que o motor elétrico incorporado aos ventiladores tinha 83W de potência ativa máxima, muito aquém do limite necessário para caracterizar o enquadramento adotado pelo importador (apenas para se sujeitar a uma carga tributária menos, por hipótese). No aditamento do laudo, com base em ensaio realizado em laboratório certificado pelo INMETRO, aceito pelo importador, ficou consignado que a potência aferida para os motores elétricos foi menor ainda (inferior a 55W). Para os ventiladores de teto com motores elétricos incorporados com **potência não superior a 125W**, a classificação fiscal NCM correta é 8414.51.20 (texto da subposição de 2) nível e subitem); (...). O importador não cumpriu a exigência e manifestou sua inconformidade com a mesma, razão pela qual o Auditor-Fiscal responsável constituiu o crédito tributário no auto de infração formador do PAF nº 11128.720473/2019-25 (...). **Em que pese o crédito tributário objeto da exigência fiscal ter sido constituído em auto de infração, possibilitando a prestação de garantia administrativa para desembaraço da DI nº 18/2220674-1 (Portaria MF nº 389/79) cabe destacar que o Auditor-Fiscal responsável exigiu também que os produtos fossem reetiquetados de modo a informar as especificações técnicas corretas (...)**

A legalidade da exigência encontra apoio na Instrução Normativa RFB nº 680/2009, que dispõe:

“Art. 47. O importador poderá ter, a seu requerimento, autorizada pelo responsável pelo despacho, a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira, nas seguintes hipóteses:

I - indisponibilidade de estrutura física suficiente para a armazenagem ou inspeção da mercadoria no recinto do despacho ou em outros recintos alfandegados próximos;

II - necessidade de montagem complexa da mercadoria para a realização de sua conferência física;

III - inexistência de meios práticos no recinto do despacho para executar processo de marcação, etiquetagem ou qualquer outro exigido para a utilização ou comercialização da mercadoria no País;

(...)”

De outra parte, a própria Impetrante assevera na exordial que foi autorizada a liberação da mercadoria “desde que ‘não existissem outras pendências’” (fl. 04).

Aliás, nas informações prestadas nos autos nº 5001008-59.2019.403.6104, do qual o Impetrante teve ciência, a Alfândega destacou a referida exigência fiscal.

Assim sendo, o procedimento fiscalizatório questionado representa a efetivação do poder de polícia, consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, razão pela qual não constato ilegalidade ou abuso de poder a ser reparado pelo remédio heróico.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança.

Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

Comunique-se o Exm. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

Santos, 14 de agosto de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIARANHA

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-87.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: REGINA CELI SANTOS DE OLIVEIRA AVELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES - SP405919

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP, com pedido de liminar, para imediata análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade. Relata a impetrante que em 21/11/2017 requereu ao INSS certidão de tempo de contribuição (CTC), com objetivo de requerer o benefício de aposentadoria perante o regime próprio de previdência do Município de Catanduva-SP. Contudo, não chegou a utilizar o período certificado e, após procedimento administrativo, obteve o cancelamento da mencionada CTC. Diante disso, desde 28/06/2018, entrou com pedido de aposentadoria por idade, não analisado pelo INSS até o ajuizamento da ação. Assim, não viu outra alternativa, a não ser ajuizar a presente ação mandamental, para que o INSS seja compelido a concluir o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana. Junta documentos.

Posterguei a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações fornecidas pela autoridade coatora.

A autoridade coatora, por sua vez, informa que, a impetrante efetuou dois requerimentos relacionados ao benefício em questão, o primeiro NB 188.214.201-0 – DER 28/06/2018 fora indeferido em 20/07/2018, e não há registros de protocolo de eventual recurso; o segundo, em 27/03/2019, resultou na concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, NB 191.755.367-3, em 14/08/2019.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (v. art. 485, inciso VI, do CPC).

Explico.

Verifico que, após o ajuizamento do mandado de segurança, o INSS concedeu à impetrante o benefício de aposentadoria por idade urbana (NB 191.755.367-3) desde 14/08/2019, conforme informações prestadas pela autoridade coatora e documentos anexados aos autos. Nesse sentido, a urgência na conclusão do procedimento administrativo de concessão do benefício em questão, mostra-se inócua, diante da nova concessão administrativa, razão pela qual, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir da impetrante, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo** (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 23 de agosto de 2019.

CARLOS EDUARDO DASILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000004-56.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ANDREIA CRISTIANE ERNANDES GACON

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16339871, diante da apresentação da memória atualizada do valor exequendo pela CEF, **INTIMA-SE A EXECUTADA**, através de seu advogado, para que cumpra a referida decisão, efetuando o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

CATANDUVA, 27 de agosto de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2274

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001525-29.2014.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-05.2013.403.6136 ()) - ANIBAL JOSE LODI (SP290693 - TIAGO BIZARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos.

Ciência às partes quanto ao recebimento dos autos em secretaria.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000137-18.2019.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-77.2013.403.6136 ()) - DEVANIL CORDEIRO DA SILVA (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por DEVANIL CORDEIRO DA SILVA à execução fiscal n. 0004447-77.2013.403.6136, ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face do embargante. Sustenta o embargante, em síntese, sua ilegitimidade passiva, ante a inexistência de fundamento jurídico para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, a teor do art. 135 do CTN.

RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil. Por oportuno, anoto que vem prevalecendo, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal deve ser contado em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Nesse sentido é o Enunciado n. 20 da I Jornada de Direito Processual Civil: Aplica-se o art. 219 do CPC na contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980.

Passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

Os requisitos - cumulativos - para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução estão previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

São, assim, pressupostos para a concessão do efeito suspensivo: (1) requerimento expresso do embargante; (2) presença dos requisitos da tutela provisória, seja a de urgência, seja a de evidência; (3) garantia suficiente, ou seja, integral, da execução.

Pois bem.

Houve pedido expresso do embargante. Ademais, foi penhorado, em garantia da execução, imóvel avaliado em R\$506.000,00, valor superior ao débito, que, à época da penhora, era de R\$426.527,62. Preenchidos, portanto, os requisitos do requerimento expresso e da garantia suficiente.

Resta, pois, analisar a presença dos fundamentos para a concessão de tutela provisória.

Em princípio, os argumentos jurídicos invocados pelo embargante se mostram plausíveis.

Efetivamente, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária não é suficiente para justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, nos termos do art. 135 do CTN, sendo indispensável a demonstração de excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Compulsando os autos da execução fiscal, constata-se que a certidão de citação lavrada por oficial de justiça (fl. 97-verso) não afirma que houve o encerramento das atividades da empresa em seu domicílio fiscal. Desse modo, não há, até este momento, motivo para a aplicação da Súmula 435/STJ. Nessa perspectiva, a União requereu a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal com base, apenas, na ausência de apresentação de garantia pela devedora principal (fl. 109), o que, em primeira análise, malferiu a jurisprudência atualmente predominante.

A seu turno, o risco de dano ao embargante decorre da possibilidade de alienação judicial do imóvel caso não seja suspensa a execução.

Estão presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano, justificando-se a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC).

Por essas razões, entendo preenchidos todos os requisitos exigidos pelo art. 919, parágrafo 1º, do CPC para a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS e DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, determinando, portanto, a SUSPENSÃO da execução fiscal n. 0004447-77.2013.403.6136.

Providencie a secretaria:

1. O TRASLADO de cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0004447-77.2013.403.6136, cumprindo-se, naquele feito, a suspensão ora determinada.

2. Após, a INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000274-10.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RONCHI & TROVO LTDA - ME (SP103632 - NEZIO LEITE)

DESPACHO - OFÍCIO

Primeiramente, vejo que, após a imputação do pagamento, identificou-se a existência de saldo remanescente - conta judicial 3195.635.6609-6, conforme extrato à fl. 132. A Exequente, por sua vez, informou a existência de outra execução fiscal relativa ao mesmo executado em trâmite neste Juízo (Processo n. 0004641-77.2013.403.6136) e requereu a destinação da quantia para quitação dos débitos em execução no processo mencionado.

Pois bem. Defiro o pedido. OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, efetue a transferência da quantia depositada na conta judicial 3195.635.6609-6 para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal vinculado ao processo de 0004641-77.2013.403.6136.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA (AGÊNCIA 3195), A SER INSTRUÍDO COM AS FL. 132.

2. Juntada a resposta ao ofício, traslade-se cópia para os autos n. 0004641-77.2013.403.6136.

2. Cumpridas as determinações, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002273-95.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA (Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X GUEBARA E BORGONOVY ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES)

1. Designo os dias 23 e 24 DE ABRIL DE 2020, às 10:00 HORAS, para a realização de leilão (1º e 2º, respectivamente) dos imóveis descritos nas matrículas n. 21.312 e 21.478 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva.

2. Intimem-se as partes de que os leilões designados serão realizados nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão às prescrições constantes do edital, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do primeiro leilão.

3. Nomeio leiloeiro(a) oficial MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633), que deverá ser oportunamente intimado(a), para que providencie o necessário.

4. Intime-se o(a) exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito.

5. Determino a constatação e reavaliação do(s) bem(ns).

6. Após a constatação e reavaliação, intime(m)-se o(s) executado(s) e o depositário dos bens penhorados, dos termos do presente despacho e da reavaliação.

7. Portanto, expeça-se mandado para:

(I) CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO dos imóveis descritos nas matrículas n. 21.312 e 21.478 do 2º CRI de Catanduva;

(II) INTIMAÇÃO da executada e do depositário dos bens.

Instrua-se o mandado com a(s) fl(s). 37; 92/94 e 327/338.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002362-21.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GUSSONI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA X PLINIO GUSSONI X DILVO GUSSONI(SP174343 - MARCO CESAR GUSSONI)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, qualificada nos autos, em face de Gussoni Massas Alimentícias Ltda. e outros, também qualificados, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente manifestou, por meio da petição de fls. 215/215verso, o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, através do processo 0008190-18.1998.826.0132. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (art. 485, inciso VI c/c art. 925, do CPC). Explico. Como por meio da petição de fls. 215/215verso, a exequente, manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, através do processo 0008190-18.1998.826.0132, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da Fazenda Nacional e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo de execução (v. art. 485, inciso VI c/c art. 925, do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 15 de agosto de 2019. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0002825-60.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO MARCIO CARVALHO (SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANCO)

Autos n.º: 0002825-60.2013.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP. Processo originário do SAF de Catanduva/SP nº: 132.01.2000.019239-5/000000-000 (ordem nº 7236/00). Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: FRANCISCO MARCIO CARVALHO. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do C.F.J.). SENTENÇAS Vistos. Verifico que a exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional, por essa razão, não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 282/291) e, conseqüentemente, à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar a ocorrência prescrição intercorrente, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos (fl. 228), ao desbloqueio dos valores remanescentes das contas bancárias (fls. 235/236) e ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis (fls. 232/233 e 236), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENA JUD, BACEN JUD E ARISP, respectivamente. Proceda-se imediatamente ao levantamento do bloqueio que recaiu sobre o(s) veículo(s) descrito(s) no ofício expedido à folha 127, cuja cópia deverá instruir o ofício. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A POSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE DESBLOQUEIO DE VEÍCULO À CIRETRAN - CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO COMPETENTE. Considerando o auto de fl. 76, fica imediatamente levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(a) fiel depositário(a), por meio da publicação desta decisão, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). Determino imediatamente o cancelamento da ordem de bloqueio das ações/aplicações financeiras em nome do executado, conforme documento de fl. 137, cuja cópia deverá instruir o ofício. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A POSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Banco BRADESCO. Determino imediatamente o cancelamento da ordem de da indisponibilidade em nome do executado enviada, conforme documento de fl. 115 - Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva-SP - e de fl. 116 - Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva-SP, cuja cópia deverá instruir o ofício. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A POSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS RESPECTIVOS. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Translada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 21 de agosto de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0003520-14.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X LUIS SENHORINI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Luis Senhorini, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a Exequente, à fl. 76, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 VI, do CPC e c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente aos levantamentos da restrição que recaiu sobre o veículo (fl. 56), e da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis (fl. 62), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENA JUD E ARISP, respectivamente. Determino, também, o levantamento integral dos valores depositados na conta judicial nº 1798.635.35-7, a ser efetuada por Luis Senhorini, CPF 197.302.928-68, conforme comprovante de transferência à fl. 64, cuja cópia deverá instruir o ofício. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A POSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO à respectiva Agência da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 19 de Junho de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003734-05.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANIBAL JOSE LODI (SP290693 - TIAGO BIZARI)

Vistos.

Ciência às partes quanto ao recebimento dos autos em secretaria.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004176-68.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X CAREMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR E SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X JOSE BENEDITO FERREIRA

1. Fls. 250/254: INDEFIRO os pedidos formulados pela executada, pelas seguintes razões:

1.1. PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO POR PERITO

A avaliação efetuada por oficial de justiça goza de presunção (relativa) de correção e idoneidade, ante a imparcialidade e a fé pública que caracterizam a atuação desses agentes públicos.

Constata-se que a executada não trouxe aos autos qualquer elemento apto a desconstituir essa presunção, uma vez que se limitou a indicar endereço eletrônico de imobiliária local em que se encontra à venda imóvel de características semelhantes. Assim, por ora, não há razão que justifique a realização de nova avaliação por perito, como pretende a executada. Registro, porém, que, em caso de eventual designação de leilão, será oportunamente determinada a reavaliação do imóvel, ocasião em que a devedora poderá, caso queira, manifestar-se novamente de forma fundamentada sobre o valor atribuído ao bem.

1.2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA

Foi penhorado um único imóvel, objeto de uma única matrícula (27.024 do 1º ORI de Catanduva) e de um único cadastro na Prefeitura do Município de Catanduva (62.08.70.0780.0000). Ainda que, supostamente, como alega a executada, seja materialmente possível a divisão do imóvel, é certo que a regularização dessa divisão demandaria uma série de providências junto ao registro de imóveis e aos órgãos municipais. Não se pode impor esse ônus à parte exequente, tampouco ao Poder Judiciário. Dessa forma, tratando-se de um único imóvel penhorado, não se pode reconhecer o excesso de penhora, porquanto eventual valor arrecadado que exceda à dívida será entregue, após a alienação judicial, à executada.

De mais a mais, a União demonstra que a dívida total da executada, que figura no polo passivo de diversas outras execuções fiscais em curso neste Juízo, supera os R\$2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), de modo que eventual valor excedente deverá ser utilizado para a garantia desses outros feitos.

Não prospera, pois, a alegação de excesso de penhora.

2. OFICIE-SE ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, em resposta ao Ofício n. E-00249/2018 (fl. 249), reiterando-lhe a determinação de registro da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 27.024. Isso porque a decisão mencionada pelo Sr. Oficial de Registro se refere aos casos de levantamento (e não de averbação) da penhora. Em se tratando do próprio registro da penhora, o ato deverá ser realizado independentemente do pagamento dos emolumentos, os quais serão pagos ao final pela parte interessada, quando do cancelamento da constrição, porquanto a União não está sujeita a tal pagamento (art. 39 da Lei n. 6.830/1980). O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 245/249.

3. Destaco que o mesmo imóvel penhorado no presente feito teve seu leilão designado, no âmbito da execução fiscal n. 0001653-83.2013.403.6136, para os dias 16 e 17 de outubro de 2019. Não é possível, contudo, o apensamento desta execução àquela, nos termos do art. 28 da LEP, pois não há entre os feitos completa identidade de partes, na medida em que o sócio José Benedito Ferreira, presente no polo passivo desta execução, não integra aquele processo. Em razão disso, determino, por medida de cautela, que seja lavrado termo de PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS N. 0001653-83.2013.403.6136, limitada a R\$312.426,52 (valor atualizado até 06.2019, conforme fl. 264). Lavre-se o termo naqueles autos e, em seguida, translate-se cópia para estes.

4. Registro, ainda, que foram opostos pela executada os embargos n. 0000194-70.2018.403.6136, os quais foram recebidos, mas sem atribuição de efeito suspensivo. Assim, TRASLADE-SE para estes autos cópia da decisão proferida naquele feito.

5. Por fim, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004922-33.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VANDER CARLOS DE MELO (SP186023 - LUIS AGUSTO JUVENAZZO)

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pela Fazenda Nacional em face de Vander Carlos de Melo, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, à fl. 106. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre o(s) veículo(s) (fls. 49 e 52), e ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o nome do Executado (fl. 48), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENA JUD E ARISP, respectivamente. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 19 de Junho de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007482-45.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X AG CRUZ DROGME
Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento do exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. O exequente, intimado a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, alega que o ajuizamento da ação seria causa interruptiva da prescrição. Fundamento e Decido. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, devidamente intimado, apresentou como causa interruptiva da prescrição: o ajuizamento da ação, alegação que não há como prosperar. Explico, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquela ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação, pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, ainda que de ofício. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta (v. art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80). Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, deixo a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 15 de agosto de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007954-46.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERMERCADO MENEGON LTDA - EPP (SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X MARIA JOSEFINA BALDACHINI MENEGON (SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO)

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquela ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, deixo a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Determino à Secretária do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre o nome dos Executados (fls. 124-125 e 128), utilizando-se o sistema eletrônico ARISP. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 15 de Agosto de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001261-12.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X FABIO RAINHO DE OLIVEIRA (SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 102/103: Considerando a certidão de fl. 108, fica prejudicada a apreciação do pedido.
 2. Cumpra-se a suspensão determinada à fl. 86.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001647-71.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SUPERMERCADO ANTUNES LTDA. (SP218268 - IVO SALVADOR PEROSSI E SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO)

1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.
 2. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008007-27.2017.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS SERGIO BAPTISTA (SP357647 - LUIS SERGIO BAPTISTA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 13/24 pelo executado, LUÍS SÉRGIO BAPTISTA, pessoa natural qualificada nos autos, no bojo da ação de execução fiscal em referência que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP), autarquia federal aqui igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, (i) a inexistência da integralidade do crédito tributário em cobrança, na medida em que o art. 64, da Lei nº 5.194/66, determina o cancelamento automático do registro do profissional que deixar de efetuar, por 2 (dois) anos consecutivos, o pagamento da anuidade a que estiver sujeito, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida, de sorte que, à vista disso, mostra-se inviável a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2015 e de 2016, já que, a partir do inadimplemento das anuidades relativas aos exercícios de 2013 e de 2014, o registro profissional do executado deveria ter sido automaticamente cancelado, inviabilizando, assim, a constituição das obrigações tributárias referentes aos exercícios seguintes; (ii) a falta de interesse processual do exequente, vez que, inexistindo o crédito tributário relativo às anuidades de 2015 e de 2016, incidiria a regra do art. 8º, da Lei nº 12.514/11, que impede os conselhos de fiscalização profissional de ajuizarem ações de cobrança de dívidas cujo valor seja inferior a 4 (quatro) vezes ao da anuidade cobrada; (iii) a ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança da anuidade referente ao exercício de 2013, já que, quando da citação do executado, estaria superado o quinquênio legal dentro do qual poderia ela ter sido exercitada; e, por fim (iv) a ausência de sua notificação para o pagamento do débito ora em cobrança. Às fls. 25/46 juntou documentos. Na sequência, à fl. 47, determinou-se a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da defesa apresentada, tendo, todavia, se escoado o prazo assinado, tal como certificado à fl. 52. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaque) (EDcl no REsp nº 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada (quais sejam, a inexistência parcial do crédito tributário em cobrança, a falta de interesse processual do exequente para o manejo da ação executiva, a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2013, e, por fim, a falta de notificação do executado para o pagamento da dívida em cobrança), por demandarem muito mais a identificação de quais são as normas jurídicas efetivamente incidentes sobre os supostos fáticos que a verificação do próprio perfilamento desses supostos, independentemente de dilação probatória, mostrando-se, dessa forma, passíveis de serem conhecidas em sede de objeção de pré-executividade. Assim, de início, no que toca à inexistência da integralidade do crédito exequendo, de se anotar que, por meio da ação, busca-se o pagamento da quantia devida a título de anuidades referentes aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e de 2016. Nesse sentido, nos termos do art. 63, da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, combinado como disposto no art. 5º, da Lei nº 12.514/11, que, dentre outras matérias, trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o fato gerador da obrigação tributária denominada anuidade é a inscrição (registro) do profissional junto ao respectivo Conselho Regional a cuja jurisdição estiver submetido. Por seu turno, o caput do art. 64, da Lei nº 5.194/66, estabelece que será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida, e, seu parágrafo único, que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfetias, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. À vista disso, não olhar superficial, parece tentadora a tese defendida pelo executado, no sentido de que não poderia mesmo subsistir a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2015 e de 2016, já que, depois de inadimplente relativamente às anuidades de 2013 e de 2014, deveria o conselho exequente, em obediência à legislação que lhe rege, proceder automaticamente ao cancelamento do registro do profissional em seus quadros, o que, seguramente, inviabilizaria a perfeição do fato gerador da obrigação tributária relativa às anuidades subsequentes, de 2015 e de 2016. Todavia, na minha visão, ocorre que a regra constante no caput do art. 64, da Lei nº 5.194/66, não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, na medida em que, indiscutivelmente, viola o direito fundamental ao livre exercício das profissões, consagrado no inciso XIII, de seu art. 5º, além de afrontar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, todos igualmente por ela albergados (v. art. 5º, incisos LIV e LV). Com efeito, a previsão do inciso XIII, do art. 5º, da Constituição Federal, assegura o livre exercício das profissões, ... atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, de sorte que a única imposição que se pode opor ao exercício de determinado ofício é a exigência de qualificação profissional. Dessa forma, em vista da natureza tributária das anuidades, evidentemente que não é possível a imposição de seu inadimplemento ao contribuinte por meio da restrição do livre exercício de qualquer direito fundamental seu, ainda mais de um que, no caso específico, se revela como verdadeira ferramenta para o pagamento da própria exação (nesse sentido, a súmula nº 71, do E. STF, proibe a restrição ao exercício de liberdades e garantias individuais como instrumento hábil ao adimplemento de obrigações tributárias, ao estabelecer que é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo). Nessa toada, indubitavelmente que a medida prevista pela legislação ordinária, em manifesta desproporcionalidade, ao determinar a sumária e imediata retirada, do profissional, de seu instrumento de sustento, colide com o contraditório e com a ampla defesa, corolários do devido processo legal (sem o qual, nos termos da Lei Maior, ninguém, nem em âmbito judicial nem em âmbito administrativo, poderá sofrer privações), e, desse modo, afrontando-lhe a dignidade, o afasta da possibilidade de vir a se tomar adimplente perante o órgão de classe. Por essas razões, no meu sentir, sob o pálio da validade da norma constante no caput do art. 64, da Lei nº 5.194/66, não há como se dar guarida à pretensão de extinção de parcela do crédito exequendo devido pelo executado. Se assim é, como consequência da solução dada à questão ainda há pouco analisada, por certo que subsiste intacto o interesse processual do exequente em manejar a presente ação de cobrança, já que, mostrando-se devidas as anuidades referentes aos exercícios de 2013 até 2016, como bem esclareceu o executado, o art. 8º, da Lei nº 12.514/11, apenas autoriza a cobrança judicial de dívidas com valores iguais ou superiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado a título de anuidade. Por isso, como devidas, no caso, pelo executado, 4 (quatro) anuidades, irrepreensível o ajuizamento, pelo conselho, desta ação executiva. Por sua vez, no que toca à tese de ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança da anuidade referente ao exercício de 2013, a solução da questão não demanda grandes explicações. Com efeito, dispoño os arts. 1º e 2º, do art. 63, da Lei nº 5.194/66, todas as comediações dadas pela Lei nº 6.619/78, que 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano e 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício, é lícito que se conclua que a anuidade referente a determinado exercício deve ser adimplida no decorrer desse mesmo exercício, sendo que o prazo para o seu pagamento sem atraso se expira no dia 31 do mês de março. Assim, devidas anuidades referentes

aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e de 2016, apenas a partir de 1.º/04/2013, 1.º/04/2014, 1.º/04/2015, e de 1.º/04/2016 é que, respectivamente a cada anuidade, surgiu ao conselho a pretensão de cobrá-las. Nessa linha, estabelecendo o caput do art. 174, do CTN, o prazo de 5 (cinco) anos para que se dê a cobrança do crédito tributário, estatuindo o inciso I, do parágrafo único, do dispositivo, que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e, ainda, sempre de vista o entendimento jurisprudencial consagrado na súmula n.º 106, do C. STJ, no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício [o que, indiscutivelmente, ocorre no caso dos autos], a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, considerando que esta ação executiva foi proposta em 05/10/2017 (v. fl. 02), em que pese somente em 13/06/2018 (v. fl. 08), em razão do invencível volume de serviço que assola este juízo, tenha sido despachada a vestibular, por óbvio que entre a data do surgimento da pretensão de cobrança, ao conselho exequente, da anuidade relativa ao exercício mais antigo, 1.º/04/2013, e a data do ajuizamento do feito, 05/10/2017, não houve o transcurso do lustro legal indispensável à consumação do fenômeno prescricional. Por fim, relativamente à alegação de ausência de notificação do executado para o pagamento do crédito exequendo, vale anotar que as anuidades devidas aos conselhos regionais independem de qualquer declaração por parte do profissional, vez que se constituem em obrigação, para o exercício da profissão, desde sua inscrição nos quadros da autarquia de fiscalização até sua expressa retratada, tratando-se, desse modo, de crédito sujeito a lançamento de ofício. Dessa forma, registrado o profissional, por requerimento próprio, junto ao conselho competente, uma vez emitido o boleto bancário ou qualquer outro documento de cobrança a lhe ser apresentado, o que importa em verdadeira notificação, dispensada fica a sua notificação via processo administrativo, cabendo ao contribuinte simplesmente pagar a anuidade. Ocorrendo o inadimplemento (descumprimento da obrigação), o conselho está autorizado a inscrever o débito em sua dívida ativa, independentemente de qualquer processo administrativo. A vista disso, o que se observa é que executado, conforme narra em sua defesa, uma vez inscrito nos quadros do conselho exequente em 19/11/2009, desde então, até 08/08/2012, data em que diz ter procedido ao cancelamento de sua inscrição junto ao Poder Público Municipal da localidade em que reside (esta, sem dúvida, providência incapaz de ilidir sua obrigação de, expressamente, requerer, perante a entidade própria de classe, o cancelamento de seu registro profissional), sempre honrou com suas obrigações junto ao conselho regional a que vinculado, o que, por certo, inclui, principalmente, o pagamento das anuidades devidas. Se assim foi, não há dúvidas de que nunca houve qualquer espécie de descompasso na comunicação entre as partes, de modo que o executado sempre adimpliu as anuidades que devia ao conselho exequente. Contudo, causa estranheza a versão defensiva de que, tão só e justamente depois de efetuado o cancelamento da inscrição do contribuinte junto à municipalidade, teria surgido embaraço no relacionamento então travado entre o conselho e o profissional, embaraço esse traduzido na ausência de notificação do fiscalizado acerca de seu débito para com o fiscal. Ora, trata-se, a toda evidência, de alegação destituída de fundamento, ainda mais quando se leva em conta que, o executado (v. art. 375, do CPC), sabedor que sempre foi, desde sua inscrição nos quadros do conselho profissional, enquanto não requerer o cancelamento de sua inscrição profissional, permanece vinculado à sua entidade de classe e, dessa forma, permanece obrigado aos deveres decorrentes dessa vinculação, dentre os quais, fundamentalmente, o de pagar anuidades! Sendo assim, ciente dessa realidade, o executado bem poderia ter se valido da facilidade que lhe disponibiliza o exequente, de, mediante cadastro a ser realizado em seu sítio na rede mundial de computadores, não apenas acessar seu status profissional perante a entidade, como, também, ter gerado e impresso, para o posterior pagamento, o boleto referente às anuidades que se sabia (ou pelo que menos se deveria saber) serem devidas. Por tais razões, na minha visão, não convence a tese aventada de que o executado desconhecia a existência do débito ora em cobrança! Um verdadeiro disparate! A uma, porque o profissional sempre soube, desde sua inscrição junto ao conselho, desse seu dever anual de pagar anuidades, tanto é que, de 2009 até 2012, sempre as pagou; a duas, porque o executado, em momento algum, como reconhece em sua defesa, em que pese tenha solicitado o cancelamento de sua inscrição junto à Administração do Município em que reside, jamais requereu o cancelamento de seu registro junto à entidade de classe a que vinculado, um e outro registros completamente diferentes e independentes entre si; e, a três, porque bem poderia, a qualquer momento, ter obtido, por intermédio da internet, por exemplo, cópias ou segundas vias dos boletos de cobrança das anuidades que devia, o que, entretanto, não se acateou de fazer. Desse modo, é evidentemente que a desídia do contribuinte não pode, em hipótese alguma, ser oposta ao Fisco, ainda mais ao argumento de desconhecimento de existência da dívida e do seu dever de pagá-la. Posto nestes termos, rejeito a objeção de pré-executividade de fls. 13/24. Concedo ao executado a benesse da gratuidade da justiça, tal como requerido. Anote-se. Intimem-se. Transitada em julgado a decisão, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Catanduva, 09 de agosto de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003969-69.2013.403.6136(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003968-84.2013.403.6136 ()) - SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTI E SP279670 - ROGERIO BURASCHI ANTUNES E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP338069 - THIAGO CARVALHO SILVA) X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO ANTUNES LTDA

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela Fazenda Nacional em face de Supermercado Antunes Ltda, visando ao pagamento de valores referentes a honorários advocatícios. Fundamento e Decido. O pagamento do débito (v. fl. 89) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingui a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 15 de Agosto de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008240-24.2013.403.6136(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-88.2013.403.6136 ()) - FREY & STUCHI LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X FAZENDA NACIONAL X FREY & STUCHI LTDA

Nos termos do item 3, do despacho de fl. 302, fica o(a) Executado(a), devidamente intimado(a) acerca dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil, no total de R\$ 137.799,81 (cento e trinta e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, caso deseje, para apresentar embargos, tendo em vista os termos do Despacho acima referido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001399-13.2013.403.6136(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-28.2013.403.6136 ()) - CONCEICAO BORTOLETTI FINANCI(SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP171571 - FABIO ROSSI E SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP209435 - ALEXANTONIO MASCARO) X INSS/FAZENDA X CONCEICAO BORTOLETTI FINANCI X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Conceição Bortoletti Financ em face de INSS/Fazenda, visando ao pagamento de valores referentes a honorários advocatícios. Fundamento e Decido. O pagamento do débito (v. fl. 106 e ss.) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingui a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 15 de Agosto de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente N.º 2275

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004600-35.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE EMBAUBA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X JESUS NATALINO PERES(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Ação civil de improbidade administrativa. AUTOR: Município de Embaubá ADV. Dr. Marcelo Mansano, OAB/SP 128.979RÉU: Jesus Natalino Peres ADV. Dr. Luis Augusto Juvenazzo, OAB/SP 186.023 Despacho/ofício n. 025/2019 - SDFs. 283/286: tendo em vista que v. acórdão proferido manteve a sentença de extinção sem julgamento de mérito e ainda cassou a medida liminar que decretou a indisponibilidade dos bens do espólio de Jesus Natalino Peres, proferida em 05/08/2014 pelo I. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/ SP quando estes autos transitavam naquele Juízo sob nº 0004255-14.2013.8.26.0400, havendo então o bloqueio via Bacenjud conforme fl. 119, OFICIE-SE ao nobre Juízo para cumprimento do decísu[m], procedendo à liberação dos valores outrora bloqueados, solicitando posterior comunicação a estes autos. Após, dê-se ciência ao réu quanto ao cumprimento da medida, arquivando-se o feito, na sequência. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO 025/2019 A SER ENCAMINHADO VIA E-MAIL AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA/ SP.

[Ciência ao réu de que às fls. 294/295 foi comunicado pelo Juízo de Direito de Olímpia o cumprimento da solicitação de desbloqueio.]

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000915-27.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X MANUEL JOSE DA SILVA FILHO(SP354299 - THAIS APARECIDA BRUNELI)

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, ou cumprida a determinação, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002278-07.2019.4.03.6141
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: FELIPE EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002986-57.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EVALDO CORDEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001338-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ, MARIA CLAUDIA VASQUEZ, REGINA MARIA VASQUEZ, PAULO LUIS CAMPOS NAKAI, PATRICIA MARIA VASQUEZ
CONFINANTE: MARIA GRACIELA VASQUEZ, ANDRE SANTANA MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há qualquer vício na sentença proferida.

Não houve apresentação de petição em branco, após o despacho que concedeu novo prazo para os autores cumprirem a decisão.

Se a petição não foi anexada pelo sistema PJe, como alega a parte autora, cabe ao seu patrono diligenciar para verificar, quando encaminha os documentos, se estes efetivamente foram recebidos. Não há qualquer menção, no sistema, à manifestação da parte não anexa aos autos (como de fato ocorre, em raras situações).

No mais, desnecessária a intimação pessoal, eis que a extinção se deu nos termos do inciso VI, e não por abandono do feito. A ausência de manifestação da parte autora demonstra sua ausência de interesse no feito.

Assim, **rejeito os embargos de declaração.**

Entretanto, por economia processual e para evitar novo ajuizamento do feito, anulo a sentença antes proferida e determino a intimação da União para que esta esclareça se os documentos anexados são suficientes e atendem ao quanto solicitado.

Int.

São Vicente, 26 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RUBENS SERGIO WILLMERSDORF MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Sem prejuízo, desde já determino ao INSS que apresente o histórico funcional do autor, desde seu ingresso na carreira: com todas as faltas, ausências, licenças, eventuais punições ou elogios.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002641-91.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS PIGATO, TERESA CRISTINA PIGATO FRANCO, PAULA GISELE PIGATO, VLADIMIR VAGNER PIGATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WINSTON MEDEIROS HENRIQUE - SP187222
EMBARGADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVILE ESCAVACOES LTDA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida nos autos principais, a qual determinou a retirada das restrições inseridas nos imóveis, comprove o embargante que a restrição referente ao imóvel objeto desta ação remanesce.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001461-52.2013.4.03.6104
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: ROS ANGELA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o réu sobre a manifestação da CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVANA DIAS DE SOUZA ITANHAEM - ME
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça a autora sua manifestação, já que não é processualmente viável a formulação de pedido de julgamento do mérito de forma alternativa a pedido de desistência da ação.

No mais, esclareça também sua pretensão de que seja determinada a baixa da inscrição FGSP201001619 (cuja prescrição já foi decretada por sentença proferida por outro Juízo, a quem, portanto, deve ser formulado eventual pedido de baixa).

Int.

São VICENTE, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVANA DIAS DE SOUZA ITANHAEM - ME
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça a autora sua manifestação, já que não é processualmente viável a formulação de pedido de julgamento do mérito de forma alternativa a pedido de desistência da ação.

No mais, esclareça também sua pretensão de que seja determinada a baixa da inscrição FGSP201001619 (cuja prescrição já foi decretada por sentença proferida por outro Juízo, a quem, portanto, deve ser formulado eventual pedido de baixa).

Int.

São VICENTE, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002892-12.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: CILENE GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pela autoridade impetrada, manifeste o impetrante interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO ALEXANDRE PEREIRA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JOSE VICTORIANO - SP367204
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO ALEXANDRE PEREIRA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JOSE VICTORIANO - SP367204
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 25 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005540-55.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ANTONIO CELSO DE CARVALHO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido o seguinte despacho:

"1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SãO VICENTE, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

Int.

São Vicente, 26 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003233-65.2015.4.03.6141
EMBARGANTE: COMERCIAL INDUSTRIAL E IMPORTADORA COMECA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMERCIAL INDUSTRIAL E IMPORTADORA COMECA LTDA - EPP

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002344-84.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

DESPACHO

Vistos.
Ciência às partes da virtualização dos autos.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001836-41.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: RODRIGO CARDOSO BIAGIONI

SENTENÇA

Vistos.
Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários. Custas ex lege.
Levantem-se eventuais restrições.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.
São Vicente, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002916-04.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEMOLIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE PREPARACAO DE TERRENOS E DEMOLICAO LTDA - EPP, JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIADOS SANTOS - SP271735, JULIANO PONSONI DOS SANTOS - SP327867
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIADOS SANTOS - SP271735, JULIANO PONSONI DOS SANTOS - SP327867
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIADOS SANTOS - SP271735, JULIANO PONSONI DOS SANTOS - SP327867

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

De início, verifico que já os embargos à execução ajuizados pela parte autora (EE 50001603-15.2017.4.03.6141) foram julgados procedentes, houve a consequente extinção da execução do título executivo extrajudicial, o que inclusive já transitou em julgado.

Assim, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nos pedidos formulados na inicial em face da instituição bancária no prazo de 15 dias.

São VICENTE, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO ROBERTO FARIA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 26 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-68.2019.4.03.6141
AUTOR: NANJI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRIS CLAUDIA CANUTO BAHIR DE ANDRADE - SP323036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Designo a realização de audiência para oitiva de testemunha, as quais deverão comparecer independente de intimação deste Juízo.

A data e horário da audiência será indicada por meio de ato ordinatório a ser publicado juntamente com esta decisão.

Intimem-se às partes e aguarde-se a realização da audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NANJI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRIS CLAUDIA CANUTO BAHIR DE ANDRADE - SP323036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que foi designado o dia 10/10/2019, às 15:00 horas para realização da audiência para oitiva das testemunhas.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-17.2019.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO AMARAL SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789, CAMILA BELO - SP255402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ante a ausência de contestação por parte do INSS, decreto-lhe a revelia, sem contudo aplicar-lhe os efeitos.

Intime-se pessoalmente a Procuradora Chefe do INSS a fim de que **apresente, no prazo de 15 dias, a reconstituição do procedimento administrativo do benefício nº 42/159.436.998-1, tal como asseverado no documento id 18557758.**

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001614-10.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: LOURIVAL JORGE DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000742-22.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: ZILA CAMARGO CASTRO CANECA
SUCEDIDO: DORACY CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004077-15.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
EXECUTADO: VERITAS APOGUEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001596-86.2018.4.03.6141
REQUERENTE: SELMA DIAMANTINO
REPRESENTANTE: IDALINA BORGES DIAMANTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ERNESTO OLIVEIRA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 02/01/1969 a 30/04/1978, a fim de converter em especial a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/087.967.885-2, ou, alternativamente, a conversão em especial dos períodos reconhecidos como comuns ou, ainda, a conversão em comuns dos períodos reconhecidos como especiais, com o cômputo de todos para fins de revisão do mesmo benefício desde a DIB, em 07/06/1990, observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi distribuído originalmente em 2003 a 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, cujo Juízo concedeu ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

O INSS apresentou contestação, na qual suscitou em preliminar a prescrição quinquenal.

Houve réplica.

A requerimento do Juízo, foi juntada cópia do procedimento administrativo e foram prestados esclarecimentos pelo INSS.

Foi proferida sentença de improcedência dos pedidos, anulada pela Instância Superior a fim de se proceder à instrução probatória.

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente em razão de sua instalação, a parte autora, instada à especificação de provas, manifestou expresso desinteresse.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que não há outras preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação.

Quanto à produção das provas determinada pela Superior Instância, impõe-se registrar que o próprio autor as considerou impossíveis, razão pela qual pugnou pelo julgamento da lide no estado em que se encontra.

Passo à análise do mérito.

Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que o pedido inicial já se conformou com a referida limitação do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

No mérito propriamente dito, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de **02/01/1969 a 30/04/1978**, assim como, alternativamente, sua conversão em comum e cômputo para fins de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB. Requer ainda a conversão do período comum em especial.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum vice-versa.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto nº 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei nº 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados) e que, nos termos acima esmucados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos nº 83.080/1979 e 53.831/1964, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei nº 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas com relação a fatos ocorridos antes da lei gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da ausência de exigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente são consideradas especiais apenas as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas, sim, em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei nº 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Esse também o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, ao menos em relação ao ruído.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exige sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então se passou a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei nº 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial em comum exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial em comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei nº 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória nº 1.663/98 que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin nº 1.867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663/98 na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663/98, convertida na Lei nº 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto nº 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que, indaga-se, poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar de que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei nº 8.213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o § 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa nº 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§ 1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, correlação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período em questão (02/01/1969 a 30/04/1978), já que o trabalho braçal em empresa de transporte (cuja natureza não foi comprovada como “rodoviária”) não implica a condição de “ajudante de caminhão” e, portanto, não justifica seu enquadramento no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Também não se justifica seu enquadramento no item 2.4.5 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, aplicável em outros vínculos do autor, pois, além da vigência posterior aos vínculos em debate, não se comprovou o transporte manual de carga na área portuária, apesar do local de trabalho ser em Santos – SP.

Vale frisar, a esse respeito, que o INSS, à época da análise do requerimento de aposentadoria, efetuou diligências e processou, inclusive, Justificação Administrativa (documentos id 17566739, páginas 2 e 23/33, e 17566741, páginas 1/3), sem que a natureza de labor especial tenha sido comprovada à luz da legislação.

O requerente, alternativamente, sustenta também que a conversão dos períodos comuns em especiais pela aplicação do índice de 0,83 permitiria, mesmo sem o reconhecimento do labor especial no período de 1969 a 1978, a concessão de aposentadoria especial.

Nesse sentido, argumenta fazer jus à majoração do coeficiente aplicado à época da concessão do benefício, de 80% da média dos salários-de-contribuição, o qual, por ocasião da revisão prevista no artigo 144 da Lei de Benefícios de 1991, foi revisado para 70%. Requer, nesse aspecto, o coeficiente integral (100%) previsto no artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, no que lhe assiste razão apenas em parte.

Com efeito, os benefícios concedidos no conhecido período do “buraco negro”, entre os quais se inclui a aposentadoria do autor, ao serem revisados na forma do artigo 144 acima mencionado, obedecem ao novo regime previsto na Lei 8.213/1991.

Destarte, no que se refere ao índice de conversão acima destacado, não se aplica o invocado artigo 60, § 2º, do Decreto nº 83.080/79, mas o artigo 64 do Decreto 611/1992, ou seja, o índice de conversão do período comum em especial é 0,71. Em consequência, não faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em especial, por não atingir 25 anos de labor em condições especiais, como se infere da contraposição do coeficiente à conta descrita no item 12 da inicial (somaria tempo inferior a 24 anos).

De outro lado, todavia, na oportunidade da aludida revisão administrativa, impunha-se a observância do mesmo artigo 64 do Decreto 611/1992, ou seja, utilizar o novo índice de conversão do período especial em comum de 1,40, e não 1,20, como se observara no procedimento de concessão. Em consequência, faz jus o autor à revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para majorar o tempo total de serviço (somaria 32 anos, 3 meses e 16 dias conforme planilha anexa), pois cumpre reconhecer a incidência do disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/1991, mencionado no item 13 da petição inicial e que havia justificado a revisão administrativa para reduzir o coeficiente da aposentadoria, mas, desta vez, majorando o índice para 82% (e não 100%, repise-se).

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por Ernesto Oliveira de Jesus para:

1. **Converter os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS para comuns pelo fator 1,4;** e

2. **Reconhecer**, por conseguinte, o direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/087.967.885-2 apenas nos termos do item anterior.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças oriundas desta revisão – que deverão observar o prazo prescricional e ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Observe, outrossim, que na apuração desses valores deverão ser considerados os pagamentos decorrentes de outras revisões administrativas e, especialmente, aqueles relativos à revisão judicial efetuada nos autos nº 0004017-84.2015.4.03.6321.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do CPC (Código de Processo Civil). Custas *ex lege*.

P.R.I.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Junte-se a planilha mencionada na fundamentação.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intimem-se.

São VICENTE, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001627-72.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DOLORES NEVES CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos diferenciais apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais – ou seja, não são o valor principal devido ao autor, e sim a diferença de juros entre a data da expedição do precatório e sua expedição.

Razão assiste ao INSS, sendo devidos juros em continuação, contados apenas da data da conta até a data da expedição da requisição.

No caso em tela, a data da conta é 01/2010, e a requisição foi expedida em 02/2011.

Por conseguinte, **são devidos juros de 6%, e não aqueles apontados pela parte exequente.**

Isto porque deve ser aplicado, ao caso em tela, o disposto na Lei n. 11960/09.

De rigor o acolhimento dos cálculos do INSS – no valor de **RS 3.546,83 para 02/2011.**

Desde já esclareço que a correção deste montante, a partir de fevereiro de 2011, será feita pelo E. TRF, quando do pagamento desta nova requisição (na qual constará a data da conta 02/2011)

Por conseguinte, acolho em parte a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 3.546,83, para 02/2011.**

Sem condenação em honorários, eis que a parte exequente goza dos benefícios da justiça gratuita.

Ademais, como é de conhecimento do Procurador da autarquia executada, este Juízo não fixa honorários quando a impugnação da autarquia é integralmente rejeitada – não sendo devidos, portanto, na hipótese diametralmente oposta.

Int.

São Vicente, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003461-40.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que as decisões proferidas nestes autos apenas determinaram averbação dos períodos trabalhados em regime especial, esclareça a parte autora a pretensão deduzida no sentido de que o INSS fosse intimado para proceder à execução invertida, ante a comprovação da averbação e ausência de condenação em sucumbência.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAQUIM EDINARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/08/1973 a 25/11/1975, de 01/11/1976 a 18/04/1991 (eis que o período de 03/05/1976 a 31/10/1976 já foi considerado especial em sede administrativa), de 10/06/1991 a 12/09/1991 e de 13/11/1991 a 23/03/1992, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 08/07/2015.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu o julgamento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/08/1973 a 25/11/1975, de 01/11/1976 a 18/04/1991 (eis que o período de 03/05/1976 a 31/10/1976 já foi considerado especial em sede administrativa), de 10/06/1991 a 12/09/1991 e de 13/11/1991 a 23/03/1992, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 08/07/2015.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exige sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos objeto da demanda (de 16/08/1973 a 25/11/1975, de 01/11/1976 a 18/04/1991, de 10/06/1991 a 12/09/1991 e de 13/11/1991 a 23/03/1992).

A atividade de sergente, ao contrário do que aduz o autor, não caracteriza a especialidade pretendida, por si só. Assim, inviável o reconhecimento do caráter especial do período de 1973 a 1975 pela função.

No mais, nos demais períodos, o autor esteve exposto a ruído e a calor abaixo dos níveis de tolerância – não havendo que se falar na sua especialidade.

A exposição era a ruído abaixo de 80dB, e a calor de 28,2°C – para atividade leve.

Sobre o agente calor, dispõe a NR 15 sobre os limites de tolerância:

QUADRO N.º 1

TIPO DE ATIVIDADE

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
trabalho descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
trabalho descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
trabalho descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
intermitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

QUADRO N.º 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100

<i>TRABALHO LEVE</i>	
<i>Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).</i>	125
<i>Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).</i>	150
<i>De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.</i>	150
<i>TRABALHO MODERADO</i>	
<i>Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.</i>	180
<i>De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.</i>	175
	220
<i>De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.</i>	300
<i>Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.</i>	
<i>TRABALHO PESADO</i>	
<i>Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).</i>	440
	550
<i>Trabalho fatigante</i>	

Assim, não há como se reconhecer a especialidade de qualquer dos períodos pleiteados, nem tampouco o direito do autor ao benefício de aposentadoria.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001824-27.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
 EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, DARCY RIBEIRO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos complementares apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Intimada, a parte autora se manifestou, mantendo os cálculos inicialmente apresentados.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito.

Passo à análise do mérito.

Razão não assiste ao INSS em sua impugnação.

De fato, a decisão transitada em julgado reconheceu a incidência de juros de mora não só no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição da requisição (entre novembro de 1996 e 01/07/1998, **mas também no período de janeiro de 01/01/2000 a 06/08/2000 – eis que o pagamento do precatório foi intempestivo.**

Os cálculos apresentados pelo INSS consideram apenas o período entre a data da conta e a data da expedição – apurando juros de 9,5%. Mas há também o período de janeiro a julho de 2000, mais sete meses – 3,5%, portanto.

Assim, não há como se acolher a impugnação do INSS.

Por conseguinte, **acolho os cálculos da parte autora, no montante total de R\$ 13.855,86, para fevereiro de 2019, devendo a execução prosseguir com base neles.**

Int.

São Vicente, 26 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003033-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO ESTEVAM DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo junte a declaração do último imposto de renda para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

São VICENTE, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003160-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELIA ROSA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, bem como da matéria objeto dos autos, reconheço a incompetência deste Juízo, e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 26 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5005753-82.2019.4.03.6104
DEPRECANTE: 1ª VARA DA SUBSEÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
DEPRECADO: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de carta precatória expedida no bojo de execução penal, procedam-se às anotações em tabela própria, para posterior inserção no Sistema SEEU.

Para melhor instruir a deprecata, solicite-se ao Juízo deprecante que informe o tempo de pena a ser cumprido em regime aberto, uma vez que, ao que consta, o réu foi condenado a pena restritiva de direitos que, posteriormente, foi convertida em pena privativa de liberdade, não tendo ficado esclarecido nos autos o tempo de pena restante a cumprir.

Sem prejuízo, intime-se o apenado para que compareça em Secretária no prazo de 5 (cinco), para que dê início ao cumprimento das condições fixadas para manutenção do regime aberto.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008078-20.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por **ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA**, em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Alega, em síntese, excesso de execução em relação à cobrança de juros e multa, bem como alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em impugnação, a excepta concorda com a exclusão da multa moratória e com o diferimento do pagamento dos juros moratórios após a quebra para pagamento em momento posterior aos demais débitos da massa falida, bem como pugna pela manutenção do encargo legal em sua integralidade (id 18108316).

É o breve relato. **DECIDO**.

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS -

Em que pese o decidido pelo E. STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, os fatos alegados pela excipiente, de que houve inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cobrados tão-somente nas CDA's **80.6.15.084600-21** e **80.7.15.021789-50**, não restaram cabalmente demonstrados.

Com efeito, embora alegue a indevida inclusão de ICMS na base de cálculo, não faz a necessária prova deste fato, não traz os valores que seriam devidos após essa exclusão, bem como o correspondente demonstrativo.

É de se notar que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada.

Anoto, neste ponto, que “*Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*” (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “[a] *necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito executando não retira a liquidez da obrigação constante do título*”.

De sorte que se eventualmente for constatado que as aludidas CDA's contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Nessa conformidade não são nulas as CDA's e eventuais retificações somente poderão ser determinadas após a comprovação cabal da inclusão das parcelas indevidas e a apuração dos correspondentes valores.

Como visto, em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como decidido pelo E. STF e reconhecido acima por este juízo, no caso concreto a excipiente não fez prova pré-constituída deste fato, não trouxe os valores que entende efetivamente devido.

Tais questões demandam regular instrução probatória, inclusive para a elucidação dos valores a serem excluídos, o que como é cediço é inadmissível em sede de exceção de pré-executividade.

Ressalto que os valores foram confessados como devidos quando da apresentação das correspondentes declarações, como se denota da mera leitura das CDA's.

Lado outro, a presunção legal de certeza e liquidez, de que gozamos CDA's, só pode ser ilidida por prova inequívoca, cujo ônus é da excipiente (art. 3º, Lei nº 6.830/80).

Assim, quanto a este ponto, deverá a excipiente se valer do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade, tão-somente, para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006147-57.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)"

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

"Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."

A jurisprudência reafirmava:

"Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo." (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

"Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia."

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010426-52.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MAURICIO SIMS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que transcorreu *in albis* o prazo do embargante, diligencie a secretaria no feito principal, execução fiscal nº 5006265-96.2018.403.6105, certificando nestes embargos, a realização, ou não, de penhora e avaliação de bens naquele feito.

Caso a penhora não tenha sido efetuada, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, garanta a execução fiscal acima referida, com tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito lá executado, ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, haja vista o decidido no decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS.

Não havendo manifestação do embargante, tome concluso para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009576-95.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO - SP375888
EXECUTADO: DROGA EX LTDA

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por DROGA EX LTDA., em face da presente execução fiscal, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aduz, em síntese, prescrição da CDA nº. 354100/18, vez que a ação foi proposta em 21/09/2018 e o vencimento do crédito se deu em 24/07/2013; que, nos autos da ação declaratória nº. 0001096-90.2012.4.03.6117, foi reconhecida por sentença “a desnecessidade de recolhimento de anuidade das filiais da empresa autora para o conselho réu, desde que essas filiais estejam no campo de abrangência de fiscalização do referido conselho”; que foi negado provimento ao recurso de apelação; que também foi negado seguimento ao REsp no C. STJ; que o AIREsp não foi conhecido; que, assim, falta à CDA as necessárias certeza, liquidez e exigibilidade; que a simples previsão de destaque de capital social em cláusula de contrato não obriga ao pagamento de anuidade se não houver autonomia administrativa-financeira; que a multa administrativa fixada em salários mínimos afronta o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal; que, dessa forma, o artigo 1º da Lei nº. 5.724/71 não foi recepcionado pela Constituição Federal; que por isso a CDA nº. 354106/18 é incerta e ilíquida.

A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. Aduziu, em síntese, o não conhecimento da exceção; a inocorrência da prescrição do débito relativo à anuidade 2013, vez que o débito somente se tornou exequível com a observância do artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011, que exige que o valor da execução supere 04 anuidades; que a fixação da multa administrativa em salários mínimos, contida no artigo 1º da Lei nº. 5.724/71, não ofende o artigo 7º, IV, da CF; que a noticiada ação declaratória, além de ter sido proposta por outra filial, ainda não transitou em julgado, não produzindo efeitos; que ainda se encontra pendente Recurso Extraordinário; que apesar de ser filial, a excipiente tem capital social destacado; que a teor do artigo 5º, da Lei nº. 12.514/2011, o fato gerador da anuidade é a inscrição; que a cobrança das filiais é realizada com base no capital social destacado da matriz, nos termos do artigo 6º, III, da retro citada lei.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção, razão pela qual **rejeito** a alegação de inadequação da via eleita deduzida pela excepta.

Rejeito a alegação de prescrição do débito da CDA nº. 354100/18.

Conforme decidido pelo E. STJ “O prazo prescricional para cobrança das anuidades pagas aos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo estabelecido pela Lei n. 12.514/11”.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível. Precedentes: REsp 1.664.389/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/2/2018; REsp 1.694.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.684.742/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, decisão monocrática, DJe 17/10/2018; REsp 1.467.576/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 20/11/2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1011326/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).

2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.

3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.

4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.

5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição.

(REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)

Ora, deflui do exame dos autos que não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal entre a data em que alcançado o valor mínimo de débitos que permitisse o ajuizamento da execução, nos termos do citado artigo 8º, certamente a partir do ano de 2015, e a distribuição deste feito em 2018.

Acolho a alegação de inconstitucionalidade da multa administrativa – CDA nº. 354106/18 por afronta ao artigo 7º, IV da Constituição Federal.

Com efeito, nada obstante a alentada argumentação da excepta, o inciso IV do mencionado artigo constitucional é expresso no sentido de que a vinculação ao salário mínimo é vedada “para qualquer fim”.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STF e recentíssima jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: "Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido". - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado". Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MOREIRA ALVES, STF.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGALIDADE. 1. As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71 e fixadas em salários mínimos. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF, conforme assentado na ADI 1.425. - Nulidade da cobrança das multas aplicadas pelo conselho, em razão da vedação da vinculação do seu valor ao salário-mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal). - Nulidade do título reconhecida, de ofício. Apelações prejudicadas.

(ApCiv 0000555-86.2009.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019.)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. MULTA FIXADA EM SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PREJUDICADOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal examinou questão análoga no RE 237.965 e considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF, conforme assentado na ADI 1.425. - Nulidade da cobrança das multas aplicadas pelo conselho, em razão da vedação da vinculação do seu valor ao salário-mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal). - Nulidade do título reconhecida, de ofício. Apelações prejudicadas.

(ApCiv 0007528-19.2012.4.03.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019.)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60. INCONSTITUCIONALIDADE DA FIXAÇÃO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO PREJUDICADO. - Inicialmente não conheço da questão relativa à nulidade da execução. O artigo 618 do Código de Processo Civil de 1973 foi suscitado de modo genérico na apelação sem o desenvolvimento de qualquer argumento apto a demonstrar de que maneira seria aplicado ao caso concreto. - Afirma a apelante que é parte ilegítima na execução fiscal, porquanto nunca manteve relação jurídica com a autarquia, uma vez que desenvolve suas atividades no ramo de alimentos e, nessa condição, não está sujeita ao registro perante o Conselho Regional de Farmácia. Consta-se, todavia, que a tal questão é matéria afeta ao exame do mérito, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar suscitada. - As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal examinou questão análoga no RE 237.965 e considerou que a fixação da multa administrativa nos termos do dispositivo mencionado, vale dizer, em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, conforme havia sido assentado na ADI 1.425. - Desse modo, indevida a exceção em comento, razão pela qual deve ser reformada a sentença de primeiro grau que a considerou exigível, à vista da não recepção da norma prevista no artigo 1º da Lei nº 5.724/71 pela Constituição Federal (CF, artigo 7º, inciso IV). - Destaquem-se os preceitos da Lei Magna que outorgam ao Supremo Tribunal Federal a incumbência de garantir a inteireza e unificar a interpretação do direito constitucional. Assim, à vista do posicionamento firmado pela Corte Suprema sobre o tema, entende-se superada a constitucionalidade da fixação da multa pelo CRF/SP defendida na manifestação apresentada na forma do artigo 10 do CPC. - Apelação parcialmente conhecida. Preliminar rejeitada. Nulidade do título reconhecida, de ofício. Extinção do feito executivo. Parte conhecida da apelação prejudicada.

(ApCiv 0005190-56.2007.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2019.)

Rejeito a alegação de impossibilidade de cobrança de anuidade das filiais no caso de existência de capital destacado, como é a hipótese dos autos.

Nesse sentido, a recente jurisprudência do E. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE CLASSE. RECOLHIMENTO DE ANUIDADE POR FILIAL QUE SE ENCONTRA SOB A MESMA BASE TERRITORIAL DA MATRIZ. OBRIGAÇÃO QUE SOMENTE ATINGE FILIAL QUE APRESENTE CAPITAL SOCIAL DESTACADO DA MATRIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO ATUAL. 1. O dissídio, a ensejar a admissão dos embargos de divergência, deve ser atual, conforme dispõe o artigo 266, caput, do R/STJ, o que não ocorreu no caso dos autos, pois a Primeira Turma, da qual provém o acórdão paradigma, assentou compreensão posterior no sentido do acórdão recorrido. Confira-se: "Nos casos em que a matriz e a filial encontram-se na mesma jurisdição, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver 'capital social destacado' de sua matriz AgInt no REsp 1.592.012/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 5/9/2016". 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2018..DTPB:.)

No mesmo passo, o E. TRF da 3ª Região:

1. Cinge-se o objeto dos presentes embargos acerca da ilegalidade da cobrança de anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo de estabelecimentos filiais localizados na mesma circunscrição da empresa matriz. 2. Sobre a exigência das referidas anuidades devem ser analisadas as Leis nº 3.820/60, nº 6.839/80, e a Lei nº 12.514/2011, esta que dispõe em seu art. 5º que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que, à luz da Lei nº 12.514/2011, segue mantida a possibilidade de cobrança de anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz. 4. Apelação improvida.

(ApCiv 0005769-74.2017.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018.)

Com relação à noticiada ação declaratória, observo que ainda não transitou em julgado. Ademais, conforme artigo 784, § 1º, CPC, "A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

Posto isto, **acolho em parte** a exceção de pré-executividade tão somente para cancelar a CDA nº. 354106/18 por afronta ao artigo 7º, IV da Constituição Federal.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído, devidamente atualizado pelos índices de atualização do débito, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do excipiente, bem como no tempo exigido para o serviço.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

P. I.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008152-18.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:LIX CONSTRUÇOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

ID 20707809: intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as informações nos termos em que requerido pela parte exequente.

Com a informação, ou no silêncio, dê-se vista à exequente para que se manifeste, derradeiramente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, justificando eventual recusa quanto ao(s) bem(ns) oferecido(s) pela executada.

Por fim, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002931-88.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

ID 20426996: SUSPENDO o andamento do feito e determino o seu SOBRESTAMENTO até o encerramento do processo falimentar nº 1041090-61.2016.8.26.0114, em trâmite pela d. 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7138

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007005-47.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014038-25.2014.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0017224-22.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012744-98.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002128-30.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602515-36.1992.403.6105 (92.0602515-5)) - CARLOS ANTONIO MENDONCA(SP101707 - REGINA APARECIDA LEITE GANEM METNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os

procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012763-70.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-20.2016.403.6105 ()) - JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIR(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o Apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos, devendo comunicar quando da virtualização se foi mantido o número ou houve cadastro de novo processo no PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002768-96.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012202-46.2016.403.6105 ()) - COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICA INTIMADO o Embargado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o Apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos, devendo comunicar quando da virtualização se foi mantido o número ou houve cadastro de novo processo no PJe.
CONTRARRAZÕES DO EMBARGADO APRESENTADA ÀS FLS. 530/544. AUTOS AGUARDANDO A VIRTUALIZAÇÃO PELO APELANTE/EMBARGANTE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006207-18.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004719-28.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANALUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006322-39.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004717-58.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006340-60.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004707-14.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006919-08.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020075-97.2016.403.6105 ()) - AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA X GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA X METROPOLITANA COMUNICACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X COSMO NETWORKS S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o Apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos, devendo comunicar quando da virtualização se foi mantido o número ou houve cadastro de novo processo no PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006921-75.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020075-97.2016.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICA INTIMADO o XXXXXXe para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006922-60.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020075-97.2016.403.6105 ()) - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o Apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos, devendo comunicar quando da virtualização se foi mantido o número ou houve cadastro de novo processo no PJe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002444-72.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011931-28.2002.403.6105 (2002.61.05.011931-8)) - CINTIA MARIA RUBO DE SOUZA NOBRE (SP366220 - WATSON CÔRTEZ DE ALENCAR) X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que: FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a contestação. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0604598-20.1995.403.6105 (95.0604598-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X PRO-FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Intime-se a executada para se manifestar acerca das alegações da exequente feitas às fls. 102/103, no prazo de 10 (dez) dias.
Caso persista a discordância, remetam-se os autos ao setor de contabilidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo do valor devido.
Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013362-29.2004.403.6105 (2004.61.05.013362-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARCEL SA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0008115-33.2005.403.6105 (2005.61.05.008115-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA DEZ CAMPINAS LTDA ME (SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

EXECUCAO FISCAL

0001414-22.2006.403.6105 (2006.61.05.001414-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JETIMPORT COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X ITAMAR DOS ANJOS GUARIM (SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X RENATO NUNES ROSA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001197-32.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)
Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0011260-14.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROSA MARIA FIORESI FURTADO (SP367219 - KELLY MARIANE GAMA DA SILVA)

Fl 19: anote-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ademais, intime-se a Executada para que comprove o pagamento da dívida exequenda, tendo em vista que a Exequente informa às fls. 29/30 que houve o parcelamento do débito e não a quitação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005534-50.2002.403.6105 (2002.61.05.005534-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-28.2001.403.6105 (2001.61.05.004516-1)) - COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA (SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA X FAZENDA NACIONAL X BLIKSTEIN, CELLA E SOUSA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015460-69.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-37.2011.403.6105 ()) - AUTO POSTO DUNLOP LTDA (SP184497 - SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X FAZENDA NACIONAL (SP286141 - FELIPE LEITE BENETI E SP318512 - ARIANE GIMENEZ DA CRUZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012950-69.2002.403.6105 (2002.61.05.012950-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NADIR FIRMANI (SP216590 - LYGIA MARIA SOUZA RAMOS FIRMANI E SP220371 - ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI) X ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012218-83.2005.403.6105 (2005.61.05.012218-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602023-68.1997.403.6105 (97.0602023-3)) - HELIO CAMARGO MENDES (SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI E SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING) X LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004055-36.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADILSON DUARTE (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X RICARDO APARECIDO AVELINO X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013477-64.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X FERRI & FERRI COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO LTDA (SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO E SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO) X FERRI & FERRI COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO E SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013387-66.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL PENTEADO QUEIROZ ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

DES PACHO

Tendo em vista que a Execução Fiscal encontra-se garantida por meio de depósito judicial tendo sido recebido os embargos com efeito suspensivo (id. 20787834), sobreste-se o feito aguardando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001838-83.2014.4.03.6105, nos termos do art. 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.

Intimem-se e cumpram-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5011175-35.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CHANG YING JANE
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON SAMPAIO - SP28813
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação cautelar fiscal promovida por **Chang Ying Jane** em face da **Fazenda Nacional**, visando à concessão de tutela de urgência para que seja determinada a sustação de protesto representado pelo título nº 8011000070229, referente ao débito em cobro nos autos da execução fiscal nº 0006912-60.403.6105.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Verifica-se que se trata de pedido de concessão de tutela cautelar de sustação de protesto, proposta como ação cautelar fiscal, o que demonstra equívoco da parte na distribuição da presente execução fiscal.

Isso considerado, não é a presente ação meio adequado à satisfação da pretensão através dela deduzida, uma vez que a ação cautelar fiscal, prevista na Lei nº 8.397/1992, é privativa da Fazenda Pública.

Ademais, verifica-se que a requerente acostou, aos autos da execução fiscal nº 0006912-60.2010.403.6105, petição idêntica à presente inicial, já apreciada por este Juízo, conforme decisão de ID 20844751 proferida naqueles autos.

É o autor, destarte, carecedor da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender o que postula.

Caso é, pois, de indeferir a inicial, com fundamento no artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, **EXTINGO O FEITO** com fundamento no art. 485, I, do CPC, na forma da fundamentação acima.

Sem honorários, à míngua de relação processual constituída.

Custas *ex lege*

P. I.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009217-07.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES DECISAO - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MASSA FALIDA DE TRANSPORTES DECISAO - EIRELI, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Afirma a executada que a exequente ajuizou Ação de Execução Fiscal para a cobrança dos valores constantes na CDA nº 80 6 15 088902-04 referentes a tributos vencidos entre 03/2014 e 04/2015, no valor total de R\$ 976.444,88, para Fevereiro de 2016.

Na sequência, aduz que foi expedido mandado de penhora no rosto dos autos da falência (fls.39), realizada em 19/10/2018 conforme certidão de fls.41 e auto de penhora às fls.42 com intimação do administrador judicial por publicação disponibilizada no DJE dia 29/05/2019. Discorda, contudo, dos valores apresentados no auto de penhora realizada no rosto dos autos da falência, pugnano pelo acolhimento dos cálculos trazidos.

A União apresentou a sua impugnação (ID 20162379), onde discorda dos argumentos da excipiente.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Sobre a incidência da **multa fiscal**, a exequente alega que ela é realmente devida, pois se trata de falência decretada após a Lei n. 11.101/2005, quando então passou a ser permitida tal cobrança.

E tem razão.

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa e deve ser incluída no crédito habilitado em falência. Assim, decretada a falência após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória é exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Em relação aos **juros de mora**, são exigíveis os anteriores à data da quebra. Já os juros posteriores a este marco temporal, recebem uma classificação de crédito não privilegiado, somente sendo pago se o ativo for suficiente a tanto, nos termos do art. 124 da lei n. 11.101/05.

Confira-se o julgado seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA SUSEP. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, EM MOMENTO POSTERIOR, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO ATIVO. ART. 124 DA LEI 11.101/2005. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Trata-se apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado Embargos à execução, para determinar a exclusão dos juros de mora cobrados após a decretação da falência, que tem exigibilidade condicionada à suficiência de ativo para o pagamento do principal, devendo a Fazenda exequente adequar a CDA para o prosseguimento da execução fiscal embargada. Sem honorários (TFR - Súmula nº 168) e sem custas, em face do preceituado pelo artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Na origem, os embargos foram opostos visando obstar a execução fiscal ajuizada pela SUSEP.

2. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Parecer do Ministério Público corroborando o entendimento da sentença. A **cobrança dos juros moratórios só é possível após o pagamento do principal, mesmo que o débito seja relativo à Dívida Ativa**. Ora, se ainda não houve apuração, no processo falimentar, do ativo e do passivo da massa, não há como, neste momento processual, afirmar que os juros de mora são devidos em sua totalidade, porquanto não demonstrada a incapacidade do pagamento. **Está pacificado no âmbito do STJ que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo** (REsp 949.319/MG, relator Ministro Luiz Fux, do STJ, DJ de 10/12/2007). A sentença atacada, portanto, está em perfeita sintonia com o posicionamento consolidado no STJ. Precedentes: 1ª Turma, REsp 868.487, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 3.4.2008; 2ª Turma, AgRg no AREsp 408304, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe de 1.7.2015; 2ª Turma, AgRg no REsp 1505592, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 11.03.2015; 2ª Turma, AgRg no AREsp 352264, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 27.03.2014. 3. Apelação não provida. (destaque)

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005415-76.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

ID 20427505: SUSPENDO o andamento do feito e determino o seu SOBRESTAMENTO até o encerramento do processo falimentar nº 1041090-61.2016.8.26.0114, em trâmite pela d. 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003190-37.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUCIANA MARTINS CAMPINAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARIME MANSUR - SP232415
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005165-72.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARINILSE DEFENDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMANTHA ESTEVO - SP402220
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **MARINILSE DEFENDI** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o apartamento 11, vaga de garagem 03, bloco A, Condomínio Conjunto Residencial Ametista, localizado Rua Antônio Rodrigues Moreira Neto, nº 210, Campinas – SP, descrito na matrícula nº 63.407 (R.05/63.407 e R.11/63.407) do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos autos da execução Fiscal nº 0002015-28.2006.4.03.6105, que a embargada move contra **MACSEST CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO**.

Aduz, em síntese, que o referido imóvel foi adquirido de boa-fé, por intermédio de Contrato de cessão de direitos, em 29 de março de 1996 (ID 16593981). Juntou documentos comprovando o financiamento de saldo devedor, parcelado em 50 vezes e quitação, que ocorreu em 12/07/2010, após acordo com credor fiduciário. Informa, ainda, que tentou entrar em contato com a construtora Macsest para regularização do imóvel, mas que não foi possível em razão do encerramento das atividades da empresa, além de noticiar outras providências visando a mesma finalidade. Postulou, outrossim, os benefícios da assistência judiciária e tutela de urgência.

Em decisão proferida em plantão judicial, foi concedida a tutela de urgência a fim de impedir que o imóvel fosse levado a leilão (ID 16490285).

A União (Fazenda Nacional) foi citada manifestando ausência de interesse na contestação do pedido, baseando-se no Ato Declaratório nº 7, de 01/12/2008 - Parecer PGFN 2606/2008, e requereu não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Em réplica, a embargante pugnou pela procedência dos embargos e concordou com a não condenação em honorários sucumbenciais.

É o relatório do essencial. **DECIDO**.

Inicialmente, segundo o entendimento majoritário dos Tribunais pátrios, para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a mera afirmação de sua necessidade.

Afirma a embargante que não dispõe de recursos financeiros que lhe possibilite custear as despesas deste processo sem prejuízo do sustento próprio e/ou da sua família, declarando-se carecedora da referida assistência ID 16493980.

Além disso, o extrato bancário juntado aos autos revela a alegada capacidade financeira reduzida da embargante.

Assim, ante a ausência de prova que afaste a presunção de veracidade de que a embargante não possui condições de arcar com as despesas judiciais sem prejuízo do próprio sustento, **é de se DEFERIR o benefício da gratuidade judiciária**, a teor do disposto no Artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50.

No mais, a embargante comprova pela documentação juntada aos autos que o imóvel saiu da esfera patrimonial do executado em 19/03/1996, por meio do contrato de cessão de direitos.

Examinando as CDA's extraídas do sistema E-CAC, que ora determino a juntada, verifico que a aquisição do imóvel ocorreu muito antes da inscrição da dívida, que se deu em 28/01/2000 (CDA 806000108-28) e 15/08/2005 (CDA's 80205038242-73, 80605072584-65, 80705021526-26 e 80205038241-92).

Por tal razão, afigurando-se a embargante como adquirente de boa-fé, uma vez que por ocasião da celebração do negócio jurídico estava o objeto liberado de quaisquer ônus, não deve subsistir a constrição judicial pendente sobre o bem trazido à discussão.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC. Ante a concordância manifestada pela Fazenda Nacional, **DETERMINO o imediato levantamento da penhora que recai sobre o apartamento 11 e vaga de garagem 03, bloco "A", localizado no Condomínio Conjunto Residencial Ametista, Rua Antônio Rodrigues Moreira Neto, nº 210, Campinas – SP, descrito na matrícula nº 63.407 (R.05/63.407 e R.11/63.407) do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas**, efetivada nos autos do Processo nº 0002015-28.2006.4.03.6105 desta Vara.

Conforme concordância da própria embargante, a embargada não deu causa à penhora, uma vez que o contrato de compra e venda não estava registrado na matrícula do imóvel penhorado, nem mesmo opôs resistência à pretensão inicial quando devidamente comprovada a sua alegação.

Assim, não se mostra viável a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro, razão pela qual deixo de condená-la em honorários da sucumbência.

Lado outro, também não se justifica a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que esta não restou sucumbente.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002015-28.2006.4.03.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de parçe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012468-74.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCELO BACCETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BACCETTO - SP103478
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20049527: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte devedora nos quais sustenta que a decisão ID 19686040 contém omissão.

Alega, em síntese, que não houve a condenação da parte credora a título de honorários advocatícios, apesar de ter havido impugnação ao valor apresentado originalmente neste cumprimento de sentença.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença/decisão omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Assiste razão à embargante quanto à alegação de omissão referente à condenação da parte autora em honorários advocatícios.

De fato, a Fazenda Nacional, por entender haver excesso de execução, impugnou os cálculos apresentados pelo autor em sua petição de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, este apresentou cálculo praticamente idêntico ao da impugnação, com diferença de centavos.

Homologado o valor exposto pela Contadoria Judicial na decisão ID 19686040, de fato, verifica-se a omissão quanto à condenação do autor em honorários advocatícios.

Nos termos do §7º do art. 85, do CPC, "*não serão devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.*"

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a omissão alegada, para o fim de condenar a parte credora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído desta execução, em razão do disposto no parágrafo 1º e 7º do artigo 85 do CPC.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000880-36.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007975-54.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUSTI & CIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

DESPACHO

Considerando a ocorrência de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, intime-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos à execução.

Decorrido "in albis", dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5008405-40.2017.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5005495-40.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5003040-68.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007491-39.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. J. CESAR ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504

DESPACHO

ID 20888178: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nos termos do penúltimo parágrafo da decisão ID 19699537, aguarde-se a análise pelo DD. Órgão Julgador do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Caso não sejam atribuídos tais efeitos a referido agravo, cumpra-se, então, a parte final da decisão ID 18564386, transferindo-se os valores constrictos neste PJe para a exequente, a fim de abatê-los da dívida exequenda.

Intimem-se. Cumpra-se, se o caso.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017288-71.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORRACHA PAULISTA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HAYDEE MARIA PUPO HELLMEISTER NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDADA SILVA - SP38202

DESPACHO

Defiro o pedido feito da petição ID 20667919 e concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para dar cumprimento ao determinado no despacho ID 19509850.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010374-22.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: UNSERBIER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CERVEJARIAS ARTESANAIS LTDA - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP401693
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

FEDERAL. Cuida-se de embargos à execução interposto por **UNSERBIER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CERVEJARIAS ARTESANAIS LTDA – ME** em face da **UNIÃO**

O peticionário cadastrou o processo no sistema PJE como embargos à execução, no entanto, protocolou recurso de agravo de instrumento.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Verifica-se que se trata de **agravo de instrumento** equivocadamente distribuído pelo devedor como embargos à execução fiscal.

Isso considerado, não é o presente via adequada à satisfação da pretensão através dela deduzida. Aliás, pelo teor da peça apresentada, bem como dos documentos juntados, resta evidente que se trata de verdadeiro equívoco do exequente, ocorrido no momento de protocolar seu recurso.

É, portanto, o autor, carecedor da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação.

Caso é, pois, de indeferir a inicial, com fundamento no artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, **EXTINGO O FEITO** com fundamento no art. 485, I, do CPC, na forma da fundamentação acima.

Sem honorários, à míngua de relação processual constituída.

Custas *ex lege*

P. I.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010781-62.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TRANSPORTES CAVALINHO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER VIGOLO - RS98195
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal nº. 0013476-45.2016.4.03.6105, lastreada na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº. 101197, opostos por TRANSPORTES CAVALINHO LTDA contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA.

Como descrito no auto de infração que culminou com a aplicação da multa ambiental ora questionada, foi o Embargante autuado por “fazer funcionar atividade de transporte de produtos perigosos, sólido inflamável, corrosivo orgânico, 2925, sem a licença do órgão ambiental competente em Alagoas” (PA nº. 02003.000146/2011-11, fls. 01 – doc. 02).

Aduz o Embargante, em síntese, a nulidade do auto de infração, pelos motivos indicados na fundamentação.

O IBAMA trouxe aos autos a sua Impugnação (ID 14435288).

No despacho (ID 17844427), determinou-se que o IBAMA aclarasse sobre a referida necessidade de o veículo da embargante comprovar a existência de prévia Autorização para Transporte de Produto Perigoso (ATPP), expedida pelo IMA/Alagoas, no caso, frente a tais dispositivos legais.

Foi deferido o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pelo embargado (ID 19542148).

O IBAMA manifestou-se nos autos (ID 19705234), em atendimento ao despacho suprarreferido.

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Sobre a alegada nulidade do auto de infração por vícios formais, consistentes na ausência de identificação do produto transportado e do respectivo veículo.

Sobre o ponto, alega o IBAMA em sua contestação:

No que diz respeito à alegação de “inexistência de indicação do produto alegadamente transportado irregularmente”, trazemos à atenção que a descrição do produto fornecida pela fiscalização do IBAMA é exatamente aquela constante da Resolução ANTT nº. 420, de 12 de fevereiro de 2004 (doc. 03), ato que aprova as Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos.

Nos termos de tal ato normativo, os produtos perigosos são alocados a “números ONU” e nomes apropriados para embarque de acordo com sua classificação de risco e sua composição.

Assim, os produtos perigosos comumente transportados encontram-se listados na “Relação de Produtos Perigosos”, sob o Capítulo 3.2 de aludida Resolução.

Dessa forma, quando um artigo, ou substância, estiver especificamente nominado, ele deve, ainda assim, ser identificado no transporte pelo nome apropriado para embarque, da Relação de Produtos Perigosos.

Assim, qualquer identificação específica – quanto a se o sólido inflamável transportado pelo Embargante se tratava, v.g., de fósforos de segurança, filmes de nitrocelulose, magnésio metálico, liga de magnésio, zircônio seco, cinza de zinco, hidróxido de sódio, sódio, rubídio, potássio, ou outros – é absolutamente despendiosa na espécie, havendo o agente fiscal se baseado, para a descrição da infração, na única descrição relevante, qual seja aquela constante do Capítulo 3.2 da Resolução/ANTT 420/2004.

Assim é que, no caso concreto, o documento de transporte portado pelo motorista do veículo apreendido na ação fiscal continha tão-somente a exata descrição do produto fornecida pelo agente fiscal, qual seja “sólido inflamável, corrosivo orgânico, 2925”, ou seja a descrição do produto transportado devidamente vinculada a um “número ONU” específico, assim identificado na tabela 3.2.4 da Resolução/ANTT 420/2004 (“Relação numérica de produtos perigosos”), sob um grau de risco 48 (doc. 03).

Dessa forma, não apenas inexistiu qualquer prejuízo na defesa do autuado em decorrência da identificação do produto irregularmente transportado, como se trata da exata identificação aposta pelo próprio Embargante ao documento de transporte – até porque nenhuma identificação adicional seria mesmo normativamente exigida.

Tem razão a autarquia. Ao se verificar a legislação indicada, percebe-se que “Cada designação, na Relação de Produtos Perigosos, é caracterizada por um número ONU. Essa Relação contém, também, informações relevantes a cada designação, como classe de risco, risco(s) subsidiário(s) (se houver), grupo de embalagem (quando alocado), exigências para transporte em embalagens e tanques etc” (ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 420 DA ANTT, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004)^[1].

Portanto, era possível com os elementos constantes do auto de infração que a embargante soubesse exatamente o fundamento da acusação contra si efetuada e elaborasse a sua respectiva defesa.

Assiste razão também ao IBAMA quando afirma que não havia obrigatoriedade de o agente fiscal proceder à violação do produto transportado para eventual análise química acerca da veracidade da informação constante da documentação carreada pelo transportador, pois o número ONU 2925 - o qual consta expressamente do auto de infração - já identifica o produto para os fins necessários.

Então, como é cediço, cabe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA. Contudo, no presente caso não restou cumprido tal ônus, já que há descrição de todas as irregularidades, bem como citação dos dispositivos legais, conferindo elementos suficientes para ciência do ato infracional e exercício do contraditório e ampla defesa.

Do que se colhe dos autos do processo administrativo, que embasa a execução fiscal, verifica-se que houve regular notificação da empresa embargante, referente ao auto de infração e à aplicação da multa, tendo, inclusive, sido apresentada defesa administrativa. Veja-se, nesse sentido, que a embargante se manifestou exaustivamente nos autos o procedimento fiscal, em defesa administrativa e recurso em 2ª instância (PA nº. 02003.000146/2011-11, fls. 12/18 e 216/222 – doc. 02).

Sobre a alegada ilegitimidade do IBAMA para a fiscalização em tela, a qual imprescindível de “convênio ou autorização”, porquanto seria pretensamente de “competência dos órgãos estaduais”.

Aduz o Embargante que careceria o IBAMA de competência para a autuação fiscal em tela, já que, por fundada na ausência de licença ambiental estadual, apenas o órgão ambiental do Estado de Alagoas é que poderia levar a cabo a fiscalização objurgada.

Contudo, na esfera federal, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA exerce o poder de polícia ambiental, uma vez que cabe a si executar ações concernentes às políticas nacionais direcionadas ao meio ambiente, tais como: licenciamento ambiental; controle da qualidade ambiental; autorização de uso dos recursos naturais; fiscalização ambiental. Além disso, executa as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

¹Embora não tenha sido o órgão competente para licenciar, o IBAMA possui competência para fiscalizar a atividade nociva ao meio ambiente, competência essa outorgada pelo próprio texto constitucional (art. 23, VI). Portanto, o exercício do poder de polícia ambiental, comum a todos os entes federativos, não está condicionado à competência para licenciar”. (TRF 5, Acórdão Número 0003933-68.2013.4.05.8400, AC - Apelação Cível - 570482, Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena, Órgão julgador Primeira Turma, DJE - Data:02/10/2014).

Outro ponto da tese da embargante, como destaca o IBAMA, é que ser detentor de Cadastro Técnico Federal vigente, assim como haver recolhido regularmente a Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental e ser detentor da Licença de Operação IMA de que trata o art. 181, § 2º, do regulamento da Lei Estadual (BA) nº. 10.431/06, não toma o transporte da embargante regular.

Assim, ter licença ambiental de um referido estado da federação não faz com que a atividade esteja devidamente licenciada se o transporte se faz em âmbito interestadual.

É que não existe uma habilitação 'genérica' para transporte nacional de produtos perigosos, tendo que ser observada - além da Resolução 237/97/CONAMA, o transporte de cargas perigosas -, também a legislação específica de cada ente estadual.

A despeito de tal regramento parecer deveras burocrático, tomando dificultosa a atividade econômica de empresas como a embargante, é o que se tem em termos de legislação, s.m.j.

Então, como afirma o IBAMA, na hipótese, traçando o veículo do Embargante pelo estado de Alagoas, a regularidade do transporte imprescindiria da prévia obtenção de Autorização para Transporte de Produto Perigoso (ATPP), expedida pelo IMA/Alagoas, o que jamais logrou o Embargante comprovar possuir.

Tal necessidade existe, pois o AUTO DE INFRAÇÃO IBAMA nº 646258-D (juntado sob Id Num. 14435294 - Pág. 2), foi lavrado em 03/03/2011, ou seja, antes da publicação da Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011.

Portanto, a embargante precisava comprovar a existência de prévia Autorização para Transporte de Produto Perigoso (ATPP), expedida pelo IMA/Alagoas, conforme disciplina do art. 10 da Lei nº 6.938/81 e artigo 2º e Anexo I da RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.

Da pretensa irregularidade da tipificação legal, sob a alegação de que seria "inviável a aplicação de multa pelos artigos arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/98 eis que de aplicação de competência do poder judiciário".

Os artigos 70 e 72, e respectivos incisos, da Lei 9.605/98 definem condutas descritas como infrações administrativas ambientais e as sanções aplicáveis.

Qualquer ilícito administrativo-ambiental, definido pelo artigo 70 da Lei 9.605/98 e seu Regulamento, o Decreto Federal nº 6.514/2008, pressupõe conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente e degradação da qualidade ambiental, consoante será demonstrado.

Somente a punição das condutas descritas e definidas na Lei n. 9.605/98 como crimes contra a flora é que é privativa do Poder Judiciário, não havendo que ser colocado tal óbice em relação a infrações administrativas.

Nesse sentido:

[...]

4. A punição das condutas descritas e definidas na Lei 9.605/98 como crimes contra a flora é privativa do Poder Judiciário, consoante jurisprudência desta Corte.

5. Os artigos 70, 72, e respectivos incisos, da Lei 9.605/98 definem as condutas descritas como infrações administrativas ambientais e as sanções aplicáveis. (TRF-1 - AC: 00103759820014013900 0010375-98.2001.4.01.3900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 17/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 28/04/2016 e-DJF1)

Outrossim, consta da ementa do mesmo julgado:

[...] O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, ainda que se refira a um tipo penal, o art. 46 da Lei 9.605/98, combinado com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita (REsp 985.174/MT, Primeira Turma, Relª. Ministra Denise Arruda, DJe de 12/03/2009) (idem)

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (execução fiscal nº. 0013476-45.2016.4.03.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Prossiga-se na execução.

P.I

[1] Disponível em <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=100652>>. Acesso em 27 maio 2019.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004048-46.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JC APRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante o silêncio da parte embargante quanto ao despacho ID 16766638, verifico que a execução fiscal foi baixada para digitalização (ID 20300052) durante o prazo concedido para que a embargante cumprisse referido despacho.

Assim, com a digitalização da execução n.º 00193138120164036105, intime-se a embargante para dar cumprimento ao despacho ID 16766638.

Sem prejuízo, associem-se os processos.

Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0608159-47.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373, GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO - SP110566, RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS - SP136568, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

DESPACHO

ID 15937374: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto à manifestação ID 17738498, observo do *menu* que esta execução fiscal já se encontra apensada / associada ao processo principal nº 0014683-75.1999.403.6105.

Portanto, a fim de se evitar confusão e tumulto processual, todos os pedidos referentes a presente execução fiscal deverão ser efetuados no bojo daquele processo.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010080-04.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI, GABRIELA RIBEIRO ROSSI, ISADORA RIBEIRO ROSSI, PEDRO RIBEIRO ROSSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Verifico que a execução fiscal não está integralmente garantida, vez que foram constritos bens imóveis e móveis avaliados em valor inferior ao cobrado nas execuções (execuções fiscais n.º 0008926-12.2013.403.6105 - principal e 0002043-78.2015.403.6105 - apenso).

Assim, recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos determinados no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente. Certifique-se.

Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006796-78.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP. JOSE AUGUSTO PINHEIRO, MARIA CONCEICAO ROCHA PINHEIRO, DAVID ELMO PINHEIRO, ADRIANA PINHEIRO, VANIA TAIS PINHEIRO, DEBORAH PINHEIRO MOURA ROCHA, ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência aos executados da virtualização do feito, os quais deverão no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados e indicar, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os *incontinenti*.

Quanto à petição de páginas 20/40 do ID 18973261, nada a considerar, posto que COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA não é parte nesta execução fiscal.

Sem prejuízo, uma vez que já houve o retorno da carta precatória nº 478/2018, conforme se denota das páginas 4/19 do ID acima referido, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7138

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005371-45.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ELIZABETH SODRE BARBASTEFANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

DECISÃO

Formula a parte executada pedido de desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de impenhorabilidade (ID 20404113), por tratar-se de aposentadoria, bem como quantia de até 40 salários mínimos depositada em poupança.

Intimada, a exequente concorda como desbloqueio dos valores (ID 21002703).

Tenham-se presentes as normas que regem a questão.

O art. 833, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade, dentre outros bens, de “os encimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal” (inc. IV) e “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos” (inc. X).

No entanto, “(...) 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. (...)” (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012).

E ainda, “(...) 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados.” (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008).

No mesmo sentido: “(...) IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010).

Assim, e considerando a concordância da parte exequente, **de firo** o desbloqueio dos ativos financeiros (ID 20559015).

Elabore-se minuta no Bacenjud.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003869-83.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Aguardem-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004016-12.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.
Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003856-84.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.
Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003861-09.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.
Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003868-98.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.
Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001720-17.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Aguarda-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002624-66.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho ID 16027398, que recebeu a petição inicial e suspendeu a execução fiscal.

Em suas razões, o embargante sustenta: "... é omissa a r. decisão interlocutória ao conferir de maneira automática efeito suspensivo à execução fiscal, sem manifestar-se expressamente quanto à demonstração de perigo de dano e plausibilidade do direito, tal qual exigido na legislação processual e chancelado pela jurisprudência do STJ".

A embargada se manifestou pela improcedência dos embargos de declaração (ID 16890944).

DECIDO.

Deve ser mantida a suspensão da execução durante o processamento dos presentes embargos à execução fiscal, pois o prosseguimento do feito implicará em atos expropriatórios de difícil reparação.

Outrossim, deve ser prestigiado o direito à defesa, com a exaustiva apreciação do direito alegado pelo autor.

Nesse ponto, o inconformismo da embargante deve ser discutido por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006980-75.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CLAUDISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: KELVIS GUILHERME RODRIGUES - SP366353

DECISÃO

Recebo a conclusão.

Extrai-se dos autos que a executada **CLAUDISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA** realizou, em 2018, acordo com o Conselho exequente (CRECI), envolvendo a dívida em cobrança no presente feito, o qual restou inadimplido e culminou como bloqueio de valores pertencentes à demandada.

Alega a parte executada, a impenhorabilidade de tal verba em virtude de tratar-se de conta poupança (ID 20346165)

Notícia o Conselho exequente, a formalização de novo acordo de parcelamento, datado de 07/08/2019 (ID 20760385), pleiteando, em decorrência, a suspensão do feito (ID 20760384).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o extrato apresentado (ID 20346170), verifica-se que a executada teve bloqueada a importância de R\$ 813,71, em conta poupança mantida junto ao Itaú Unibanco S.A.

Dessa forma, considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza, bem como a concordância do Conselho credor, defiro o pedido de desbloqueio, via sistema BACEN JUD.

Por fim, em virtude da concessão de novo parcelamento, suspendo o curso do presente Cumprimento de Sentença até extinção integral da obrigação.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o cumprimento do acordo, a ser comunicado pelas partes nestes autos.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012122-26.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:ANTONIO ZAMBONI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

SENTENÇA

Dívida Ativa. Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **ANTONIO ZAMBONI**, na qual se cobra crédito inscrito na

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

Anunciada a quitação do débito executando, impõe-se extinguir o feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004058-90.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE:FAROG ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos pela **FAROG ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - ME** (CNPJ no. 11.374.681/0001-74), à execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal (autos no. 5007715-74.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 417.326,23) e devidamente consubstanciada nas CDAs nos. 80617102030-85, 80217048730-75, 80717037684-01, 80417136943-60 e, 80617102029-41.

Inicialmente, questiona a parte embargante a higidez da penhora realizada nos autos porquanto, em seu entender, esta teria atingido bens impenhoráveis.

Destaca, em sequência, que a "ausência da demonstração da natureza tributária" teria o condão de macular a higidez da CDA executanda, mormente no que tange aos requisitos da liquidez e certeza.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... requer o recebimento dos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, determinando-se, por cautela, a suspensão da execução fiscal em referência até o julgamento definitivo destes, bem como que sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES para reconhecer a nulidade da penhora efetuada, bem como a nulidade parcial das CDAs nº 80217048730-75, 80417136943-60 e 80617102029-41, devido a ausência da natureza tributária."

Junta aos autos documentos (ID 15670058 - 15670402).

A **UNIÃO FEDERAL**, em sede **impugnação** aos embargos (ID 17737001), refuta os argumentos coligidos pelo embargante e, ato contínuo, defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.

Em sede de réplica, a parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da **impugnação** apresentada pela Fazenda Nacional (ID 19764459).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Insurge-se a parte embargante nestes autos, em apertada síntese, com relação à exigência de tributo federal, materializado nas CDAs nos. 80617102030-85, 80217048730-75, 80717037684-01, 80417136943-60 e, 80617102029-41.

Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).

Na espécie, o presente feito se encontra em termos para julgamento, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. No caso concreto, malgrado a alegação da parte embargante no sentido de que os bens constritos nos autos principais seriam necessários ao exercício de sua atividade empresarial, como pertinentemente assevera e demonstra a exequente nos autos "... a Embargante é proprietária de outros veículos, descritos nos extratos anexos, razão pela qual não depende, exclusivamente, dos veículos penhorados nos autos da Execução Fiscal para realização de sua atividade empresarial".

Desta forma, não se vislumbra nos autos a comprovação de que os bens constritos constituiriam ferramenta essencial e imprescindível ao desenvolvimento profissional da embargante.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - VEÍCULO DE TRABALHO - IMPENHORABILIDADE - ART. 833, V, DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA. 1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 831 do Código de Processo Civil. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 805 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. 2. O art. 833, V, do CPC, determina serem impenhoráveis "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado". 3. Todavia, verifico inexistir nos autos comprovação de consistir, o bem constrito, ferramenta essencial ao desenvolvimento profissional do agravado. Mister ressaltar que sobre os automóveis somente deve recair a impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC, quando, são de per si, constituam instrumentos de trabalho. Precedentes. AI 5011790-41.2018.4.03.0000.

3. Quanto às CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:.)

4. Ressalte-se que o embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado na inicial dos embargos, razão pela qual não há como acolher o pedido formulado.

Repisando, o ônus da prova, nos embargos à execução, é do devedor, a quem cabe alegar toda a matéria relevante e útil à defesa, assim como pleitear a produção da prova necessária, não se autorizando transferir ao Juízo tal encargo, dada a presunção de liquidez e certeza do título executivo quando emanado do Poder Público.

5. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente, nos termos do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005280-93.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO HENRIQUE DIAS - SP115725, MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427, LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180, CLEBER

GOMES DE CASTRO - SP140217, CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO INDAIATUBA à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (autos no. 5008344-82.2017.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda, referente à multa punitiva e consubstanciada nas CDAs individualizadas nos autos principais, decorrente da constatação por parte do conselho embargado da ausência de farmacêuticos responsáveis em dispensários de medicamentos municipais.

Pelo que pleiteia, ao final, **litteris**: "...a procedência destes Embargos e a consequente extinção da presente execução ante a ilegalidade das atuações levadas a efeito pelo CRF/SP, com a consequente extinção do processo".

Junta aos autos documentos (ID 16611718 - 16611726).

O Conselho Regional de Farmácia, em sede impugnação aos embargos (ID 17972434), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das atuações questionadas judicialmente.

Junta aos autos documentos (ID 17972441 - 17972654).

O embargante compareceu aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia (ID 19539442).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova suplementar, visto que os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial.

Quanto aos fatos subjacentes, a leitura dos autos revela que a municipalidade foi instada ao pagamento de multa em virtude da ausência de farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.

Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º, inciso XIII, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Desta forma, os Conselhos, na condição de órgãos responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando estas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (*leis stricto sensu*).

E mais.

A jurisprudência consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional.

Vale lembrar que o critério legal para se aferir a obrigatoriedade de registro e fiscalização pelos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

Em específico no que tange à questão controvertida, os Tribunais têm entendido que a existência de farmácias privadas (dispensários) não têm o condão de ensejar necessariamente a obrigatoriedade da presença de responsável técnico farmacêutico.

Vale destacar ainda que, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, afastou a obrigatoriedade de responsável técnico farmacêutico nas dependências de dispensários de medicamentos (cf. REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012).

Ainda com supedâneo no entendimento dos Tribunais Superiores, inaplicável no caso em concreto a Lei nº 13.021/2014, porquanto "não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que o seu art. 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral. Em verdade, o Projeto de Lei nº 41/1993, que deu origem à nova lei, tratava, especificamente em seu art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo, foi vetado justamente em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais" (cf. TRF/3ª Região, AC 587991, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 06/05/2016, pag. 90)".

Por outro lado, considerando a atividade básica da parte embargante, verifica-se não se tratar de drogaria ou farmácia, o que afasta igualmente a obrigatoriedade do registro em Conselho de Farmácia, reitero-se, **uma vez que a manutenção de simples dispensário de medicamentos não exige, consoante entendimento prestigiado pela jurisprudência pátria, a contratação de profissional de farmácia.**

Segue o julgado que ilustra o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a respeito da matéria controvertida:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico, porquanto não se pratica atos de dispensação. 2. A exigência imposta no art. 27, § 2º do Decreto nº 793/93, revogado pelo Decreto nº 3. 181/99 e na superveniente Portaria nº 1.017/2002, atos infra-legais, extrapolou os limites previstos na lei. 3. Majorados os honorários advocatícios no percentual fixado em 10% do valor da causa, conforme o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73. 4. Apelação do Conselho Profissional improcedente e Apelação do executado parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do Conselho e dar parcial provimento à Apelação do Município, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP- APELAÇÃO CÍVEL - 2002873 0009403-98.2011.4.03.6139, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, acolho as alegações da municipalidade embargante, razão pela qual julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte vencida ao adimplemento de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002581-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (autos no. 5009394-12.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada na CDA no. 30261-91.

O embargante (massa falida – falência decretada em 13/07/2017) relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido, indevidamente, ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal.

Pelo que pleiteia, ao final, **litteris**: “... Diante do exposto, pugna a Embargante para que este D. Juízo julgue procedente o presente Embargos à Execução Fiscal, para que determine o recálculo do juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Embargante não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida, de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005, bem como a segregação da multa do principal, uma vez que esta obedece outra ordem de pagamento, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei n.º 11.101/2005 ...”.

Junta aos autos documentos (ID 15331115-15331120).

A ANS, em sede impugnação aos embargos (ID 17742208), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das atuações questionadas judicialmente.

A embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela exequente (ID 19899475).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **13/07/2017**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de conovação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, **improcedentes** os presentes embargos, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007577-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE INACIO CABRAL RIBEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007469-44.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DASILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MARTHA MONTEIRO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

1. Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso XXI, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal, realizei consultas às bases de dados da Receita Federal e da CPFL Energia em busca de novos endereços da parte executada, as quais não tiveram resultado.
2. Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.
3. Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011837-33.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMARGO & FADIGA CONFECÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005250-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA ESPLENDOR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004882-07.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEIDE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NEIDE SANTOS DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana relativamente ao **protocolo de requerimento n.º 1522261164**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 19733705).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi analisado e resultou na concessão do benefício n.º **41.192.637.816-1** em 09.08.2019. Juntou documento (id. 20574495).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 20836789).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1522261164**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana cujo pedido foi protocolizado em 19.03.2019.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi analisado e resultou na concessão do benefício n.º **41.192.637.816-1** em 09.08.2019. Juntou documento (id. 20574495).

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do benefício de aposentadoria por idade urbana, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005588-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAVI CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DAVI CAMPOS DA SILVA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que foi admitida, por meio de concurso público sob o regime celetista, para trabalhar no Município de Guarulhos. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “*A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)*”.

Súmula nº 178 do TFR: “*Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

In casu, a parte impetrante comprovou ter sido admitida, em **27.07.2004**, por concurso público e pelo regime celetista, para trabalhar no Município de Guarulhos, exercendo a função de **Agente de Serviços de Saúde**, conforme se vê em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (id 19967241 - Pág. 3).

Demonstrou, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, de acordo com cadastro do servidor (id 19967242 - Pág. 1) e a publicação constante do documento de id 19967244 - Pág. 7 e 30. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id 19967245 - Pág. 1).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito à movimentação e ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido**”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

“**RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido**”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

“**PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.**

1. **Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.**

2. **A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.**

3. **Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.**

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a movimentação e o saque dos valores da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS, referente ao vínculo com o Município de Guarulhos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004799-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROGERIO DAS NEVES MIRASSOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROGERIO DAS NEVES MIRASSOL** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que foi admitida, por meio de concurso público sob o regime celetista, para trabalhar no Município de Guarulhos. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada como encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)”.

Súmula nº 178 do TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

In casu, a parte impetrante comprovou ter sido admitida, em **12.II.1997**, por concurso público e pelo regime celetista, para trabalhar no Município de Guarulhos, exercendo a função de **Guarda Municipal – 1ª Classe**, conforme se vê em registro do impetrante perante o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Guarulhos, bem como na Portaria nº 4235/97-GP de 17.09.1997 e no contrato firmado (id 19529358 - Pág. 1/4).

Demonstrou, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, de acordo com cadastro do servidor (id 19529359 - Pág. 1/2) e a publicação constante do documento de id 19529361 - Pág. 7 e 89. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id 19529362 - Pág. 1).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito à movimentação e ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a movimentação e o saque dos valores da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS, referente ao vínculo com o Município de Guarulhos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NILMA FIRMINO ARAÚJO ALVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao **protocolo de requerimento n.º 1678410355**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 120220628).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi analisado e resultou no indeferimento do benefício n.º **88/188.814.652-1**. Juntou documento (id. 20755025).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 20847987).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1678410355**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cujo pedido foi protocolizado em 31.01.2019.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi analisado e resultou no indeferimento do benefício n.º **88/188.814.652-1**. Juntou documento (id. 20755025).

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JAIR FERREIRA HOLANDA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante.

Afirma o impetrante que era servidor Municipal de Guarulhos, admitido em 18.03.2003, por meio de concurso público, para exercer a função de Guarda Civil Municipal 3ª Classe, admitido sob o regime celetista.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação do impetrante, passando a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal n.º 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que o impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regido pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 20796855). **Anote-se.**

Cumpra assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do “periculum in mora” e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Não há perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação caso postergada a análise do pedido para o momento da sentença, em cognição exauriente, considerando-se que se trata de numerário confiado à CEF há praticamente dezenove anos, não tendo o impetrante demonstrado nenhuma excepcionalidade que justificaria a liberação imediata do valor controvertido.

Ademais, o levantamento do numerário já na etapa da liminar conferiria evidente caráter satisfativo à medida, esvaziando por completo o objeto do mandado de segurança.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente o *periculum in mora*, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 22 de agosto de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MAIARA DE SOUZA SANTOS** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante.

Afirma o impetrante que era servidor Municipal de Guarulhos, admitido em 18.01.2012, por meio de concurso público, para exercer a função de Auxiliar em Saúde-Enfermagem, admitido sob o regime celetista.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação do impetrante, passando a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal n.º 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que o impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regido pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 20850360). **Anote-se.**

Cumprir assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do “periculum in mora” e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Não há perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação caso postergada a análise do pedido para o momento da sentença, em cognição exauriente, considerando-se que se trata de numerário confiado à CEF há praticamente dezoito anos, não tendo o impetrante demonstrado nenhuma excepcionalidade que justificaria a liberação imediata do valor controvertido.

Ademais, o levantamento do numerário já na etapa da liminar conferiria evidente caráter satisfativo à medida, esvaziando por completo o objeto do mandado de segurança.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente o *periculum in mora*, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 22 de agosto de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA DAS GRACAS DA SILVA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que foi admitida, por meio de concurso público sob o regime celetista, para trabalhar no Município de Guarulhos. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

De início, afasto a alegação da CEF de ocorrência de decadência do direito à impetração do mandado de segurança, haja vista que a ação foi proposta dentro dos 120 (cento e vinte) dias contados da negativa de liberação dos valores de FGTS pela instituição bancária (id 19767084 - Pág. 1).

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)”.

Súmula nº 178 do TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

In casu, a parte impetrante comprovou ter sido admitida, em **28.08.2007**, por concurso público e pelo regime celetista, para trabalhar no Município de Guarulhos, exercendo a função de **Auxiliar de Saúde**, conforme se vê em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (id 19767076 - Pág. 3 e 5).

Demonstrou, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, de acordo com cadastro do servidor (id 19767077 - Pág. 1) e a publicação constante do documento de id 19767083 - Pág. 7 e 71. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id 19767084 - Pág. 1).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito à movimentação e ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a movimentação e o saque dos valores da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS, referente ao vínculo com o Município de Guarulhos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005543-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADAILSON CAVALCANTI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ADAILSON CAVALCANTI DO NASCIMENTO** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que foi admitida, por meio de concurso público sob o regime celetista, para trabalhar no Município de Guarulhos. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

De início, afasto a alegação da CEF de ocorrência de decadência do direito à impetração do mandado de segurança, haja vista que a ação foi proposta dentro dos 120 (cento e vinte) dias contados da negativa de liberação dos valores de FGTS pela instituição bancária (id 19529362 - Pág. 1).

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerea da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “*A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)*”.

Súmula nº 178 do TFR: “*Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

In casu, a parte impetrante comprovou ter sido admitida, em **02.09.2002**, por concurso público e pelo regime celetista, para trabalhar no Município de Guarulhos, exercendo a função de **Guarda Civil Municipal – 2ª Classe**, conforme se vê em registro do impetrante perante o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Guarulhos, bem como na Portaria nº 1609/2002-GP de 08.08.2002 e no contrato firmado (id 19955102 - Pág. 1/4).

Demonstrou, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, de acordo com cadastro do servidor (id 19955104 - Pág. 2) e com a publicação constante do documento de id 19955119 - Pág. 7. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id 19955139 - Pág. 1).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito à movimentação e ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a movimentação e o saque dos valores da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS, referente ao vínculo com o Município de Guarulhos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004888-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADRIANA SOUTO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ADRIANA RODRIGUES CAMPOS** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que foi admitida, por meio de concurso público sob o regime celetista, para trabalhar no Município de Guarulhos. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada como encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada como encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)”.

Súmula nº 178 do TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

In casu, a parte impetrante comprovou ter sido admitida, em **11.02.2011**, por concurso público e pelo regime celetista, para trabalhar no Município de Guarulhos, exercendo a função de **Auxiliar de Saúde**, conforme se vê em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (id 19660596 - Pág. 3).

Demonstrou, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, de acordo com o cadastro do servidor (id 19660597 - Pág. 1) e com a publicação constante do documento de id 19662101 - Pág. 7 e 9. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id 19662103 - Pág. 1).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito à movimentação e ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB.).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB.).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a movimentação e o saque dos valores da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS, referente ao vínculo com o Município de Guarulhos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005582-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOAO DE SOUZA TEIXEIRA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que foi admitida, por meio de concurso público sob o regime celetista, para trabalhar no Município de Guarulhos. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)".

Súmula nº 178 do TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS."

In casu, a parte impetrante comprovou ter sido admitida, em 26.03.2010, por concurso público e pelo regime celetista, para trabalhar no Município de Guarulhos, exercendo a função de **Auxiliar Operacional**, conforme se vê em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (id 19967056 - Pág. 3).

Demonstrou, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, de acordo com o cadastro do servidor (id 19967057 - Pág. 1) e com a publicação constante do documento de id 19967063 - Pág. 7 e 52. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id 19967059 - Pág. 1).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito à movimentação e ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido".

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:.)

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 3. Recurso Especial provido".

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a movimentação e o saque dos valores da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS, referente ao vínculo com o Município de Guarulhos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005628-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUCIANO OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUCIANO OLIVEIRA SILVA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que foi admitida, por meio de concurso público sob o regime celetista, para trabalhar no Município de Guarulhos. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

De início, afasto a alegação da CEF de ocorrência de decadência do direito à impetração do mandado de segurança, haja vista que a ação foi proposta dentro dos 120 (cento e vinte) dias contados da negativa de liberação dos valores de FGTS pela instituição bancária (id 20011486 - Pág. 1).

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: *“A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)”*.

Súmula nº 178 do TFR: *“Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”*

In casu, a parte impetrante comprovou ter sido admitida, em **18.04.2007**, por concurso público e pelo regime celetista, para trabalhar no Município de Guarulhos, exercendo a função de **Guarda Civil Municipal 3ª Classe**, conforme se vê em Portaria nº 699/2007-GP, de 02.04.2007, e na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (id 20011463 - Pág. 1/3).

Demonstrou, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, de acordo com o cadastro do servidor (id 20011454 - Pág. 1) e com a publicação constante do documento de id 20011477 - Pág. 7 e 63. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id 20011486 - Pág. 1).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito à movimentação e ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 500037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a movimentação e o saque dos valores da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS, referente ao vínculo como Município de Guarulhos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-76.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO VIEIRA GUARDIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA GUARDIANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial - E/NB 42/182.701.394-7, a partir de 14.07.2017 (DER), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 18018369).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 19219110). Juntou documento (id. 19219111).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 19251682).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas e reiterou os termos da contestação (id. 19266749).

A parte autora apresentou réplica e informou inexistir outras provas a serem produzidas (id. 20080304).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, em regra, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201502204820, AIRESPP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem captidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho:

-

- Auto Posto Itapemirim Ltda. - **02/07/1990 a 20/03/1991**;
- Posto de Serviço Água Dourada Ltda. - **01/04/1991 a 22/12/1993**;
- Auto Posto Itapemirim Ltda. - **03/01/1994 a 01/06/1994**;
- Auto Posto Itapemirim Ltda. - **01/11/1994 a 20/11/1996**;
- Auto Posto Itapemirim Ltda. - **01/04/1997 a 09/03/1998**;
- Auto Posto Itapemirim Ltda. - **01/04/1998 a 30/04/2004**;
- Auto Posto Itapemirim Ltda. - **01/10/2004 a 15/08/2008**;
- Auto Posto Itapemirim Ltda. - **02/02/2009 a 15/05/2017**;

a) De 02/07/1990 a 20/03/1991 - Auto Posto Itapemirim Ltda. - o vínculo está registrado na CTPS de id. 17782268 – pág. 5, CNIS de id. 17782266 – pág. 8 e PPP de id. 17782266 – págs. 1/2, sendo desempenhada a atividade de frentista/caixa;

b) De 01/04/1991 a 22/12/1993 - Posto de Serviço Água Dourada Ltda. - o vínculo está registrado na CTPS de id. 17782276 – pág. 4, CNIS de id. 17782286 – pág. 8 e PPP de 17782286 – pág. 3/4 sendo desempenhada a atividade de frentista;

c) De 03/01/1994 a 01/06/1994 - Auto Posto Itapemirim Ltda. - o vínculo está registrado na CTPS de id. 17782268 – pág. 5, CNIS de id. 17782886 – pág. 8 e PPP de id. 17782286 – págs. 5/6, sendo desempenhada a atividade de frentista;

d) De 01/11/1994 a 28/04/1995 - Auto Posto Itapemirim Ltda. - o vínculo está registrado na CTPS de id. 17782268 – pág. 6, CNIS de id. 17782886 – pág. 8 e PPP de id. 17782286 – págs. 7/8, sendo desempenhada a atividade de frentista/caixa;

Devem ser reconhecidas as atividades supra como especiais por enquadramento no Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11 e no Decreto no. 83.080/79, código 1.2.10. Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial acerca da atividade: "Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79." (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 2004840 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018); e "A atividade de frentista deve ser considerada especial não apenas em razão da exposição do segurado a agentes químicos, mas também em razão da periculosidade dos locais de trabalho em que é exercida a atividade. Súmula 212/STF." (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1689247 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018)

Cabe ressaltar que além de estar exposto a agentes químicos diversos, no desempenho de suas funções, o frentista, pela própria natureza da atividade, está sujeito à periculosidade, em face do risco resultante da armazenagem de líquidos inflamáveis no local.

Vide jurisprudência em tal sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - FRENTISTA. CONECTÁRIOS.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor.

II. A atividade de "frentista" pode ser reconhecida como especial, por exposição a hidrocarbonetos, até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser obrigatória a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do PPP para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo.

III. Até o pedido administrativo - 28.06.2011, o autor tem 35 anos, 9 meses e 4 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

IV. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017, ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação de efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF.

V. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente, bem como Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

VI. O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VII. Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2211146 - 0013090-48.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 07/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019)

Em que pese o PPP descrever que o autor não exercia uma única atividade – ele recepcionava clientes, abastecia veículos, calibrava pneus, troca o óleo entre outras – qualquer delas o sujeitava a agentes nocivos à saúde e perigosos, em razão do ambiente em que desempenhava a sua jornada de trabalho.

Além de estar sujeito a agentes químicos diversos, no desempenho de suas atividades o trabalhador esteve sujeito à periculosidade, em face do risco resultante da armazenagem de líquidos inflamáveis no local.

Desse modo, os períodos de 02/07/1990 a 20/03/1991; 01/04/1991 a 22/12/1993; 03/01/1994 a 01/06/1994; e de 01/11/1994 a 28.04.1995, devem ser reconhecidos como especiais, uma vez que bastava o enquadramento da categoria profissional até 28.04.1995.

d) De 29/04/1995 a 20/11/1996 - Auto Posto Itapemirim Ltda. - o vínculo está registrado na CTPS de id. 17782268 – pág. 6, CNIS de id. 17782886 – pág. 8 e PPP de id. 17782286 – págs. 7/8, sendo desempenhada a atividade de frentista/caixa;

e) De 01/04/1997 a 09/03/1998 - Auto Posto Itapemirim Ltda. - o vínculo está registrado na CTPS de id. 17782276 – pág. 4, CNIS de id. 17782886 – pág. 8 e PPP de id. 17782286 – págs. 9/10, sendo desempenhada a atividade de frentista/caixa;

f) De 01/04/1998 a 30/04/2004 - Auto Posto Itapemirim Ltda. - o vínculo está registrado na CTPS de id. 17782276 – pág. 5, CNIS de id. 17782886 – pág. 8 e PPP de id. 11/12, sendo desempenhada a atividade de frentista/caixa;

g) De 01/10/2004 a 15/08/2008 - Auto Posto Itapemirim Ltda. - o vínculo está registrado na CTPS de id. 17782286 – pág. 05, CNIS de id. 17782886 – pág. 8 e PPP de id. 17782286 – págs. 13/14, sendo desempenhada a atividade de frentista/caixa;

h) De 02/02/2009 a 15/05/2017 - Auto Posto Itapemirim Ltda. - o vínculo está registrado na CTPS de id. 17782276 – pág. 6, CNIS de id. 17782886 – pág. 8 e PPP de id. 17782286 – págs. 15/16, sendo desempenhada a atividade de frentista/caixa;

Inviável o reconhecimento dos períodos acima mencionados, uma vez que o PPP não consta os registros ambientais e a exposição a agentes agressivos, mas descreve apenas a atividade exercida pelo autor de "frentista/caixa", quando a partir de 29.04.1995 passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional. E a partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese, o que não ocorreu no presente caso.

Em que pese os PPP's descreverem as atividades exercidas pelo autor pormenorizadamente, não foram encontrados registros ambientais nos períodos de 29/04/1995 a 20/11/1996, 01/04/1997 a 09/03/1998, 01/04/1998 a 30/04/2004, 01/10/2004 a 15/08/2008; e de 02/02/2009 a 15/05/2017, o que seria indispensável para comprovação da exposição efetiva.

Desse modo, os períodos acima não podem ser enquadrados como especiais, por ausência de documento apto a atestar a exposição aos agentes nocivos à saúde.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Ademais, o autor acostou, ainda, aos autos o PPP de id. 17782886 – págs. 1/2 em nome do segurado Severino Francisco da Silva, no qual é indicada a exposição do trabalhador a ruído de 80,0 dB(A), no período de 07.05.1990 a 24.06.1997, de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, portanto, abaixo do limite regulamentar. De qualquer modo, não haveria qualquer elemento que justificasse a desconsideração do PPP elaborado pelo empregador para o próprio segurado, bem como por também não comprovar exposição a fator de risco acima do limite regulamentar.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **02/07/1990 a 20/03/1991; 01/04/1991 a 22/12/1993; 03/01/1994 a 01/06/1994; e de 01/11/1994 a 28.04.1995.**

Assim, o autor não comprovou 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, de modo que não cabe a aposentadoria especial, uma vez que a soma de tempo especial corresponde a **10 (dez) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias, conforme planilha de tempo de contribuição de tempo especial**, que ora determino a juntada aos autos.

Do mesmo modo, quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que somado o período especial ora reconhecido com os períodos comuns já averbados pelo INSS em sede administrativa, tem-se que, na **DER do benefício – 14/07/2017**, a parte autora contava com **30 (trinta) anos e 07 (sete) meses de tempo de contribuição**, também não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tabela em anexo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial** das atividades desempenhadas nos períodos de **02/07/1990 a 20/03/1991** - Auto Posto Itapemirim Ltda.; de **01/04/1991 a 22/12/1993** - Posto de Serviço Águia Dourada Ltda.; de **03/01/1994 a 01/06/1994** - Auto Posto Itapemirim Ltda.; e de **01/11/1994 a 28/04/1995** - Auto Posto Itapemirim Ltda..

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e § 3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004372-91.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GISLAYNE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN COUTO DE JESUS - SP315501

IMPETRADO: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GISLAYNE ALVES DOS SANTOS** em face do **INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando se determine à autoridade coatora que libere as mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens nº 081760019042287TRB04, independentemente do recolhimento de tributos. Alternativamente, requer a liberação dos itens usados e que os novos sejam reembarcados ou, então, que todos os itens sejam reembarcados no seu retorno a Portugal.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirma a parte impetrante que é brasileira, reside em Portugal, e veio ao Brasil para visitar parentes. Que não conseguiu chegar ao Brasil na data prevista, pois houve um atraso em sua conexão, motivo pelo qual sua bagagem foi extraviada e chegou ao país em outra data. Ato contínuo, a bagagem foi encaminhada à Receita Federal, sendo submetida à fiscalização. Alega que os itens localizados na bagagem são de uso pessoal e não comercial. Afirma, ainda, que parte dos itens foram obtidos em consignação em Portugal, para poder exercer sua atividade de “influencer digital”.

Sustenta que o ato administrativo é ilegal, assim como há desproporcionalidade da penalidade aplicada.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido em parte (id. 18867117).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (id. 19148727 – págs. 1-10). Juntou documentos (id. 19148727 – págs. 12-15).

A impetrante juntou comprovantes de residência (id's. 19645400 e 19646002).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito (id. 19739610).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 12.05.2019 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 081760019042287TRB04, consubstanciado em 11 itens, quais sejam: 01 unidade de vestuário feminino – camiseta branca Balmain; 01 unidade de bolsa - Valentino Vermelha; 01 unidade de bolsa – Valentino Dourada; 01 unidade de bolsa – Saint Laurent Vinho; 01 unidade de calçado - feminino prata Giuseppe Zanotti; 01 unidade de vestuário feminino 0 camiseta preta Balmain; 01 unidade de bolsa - Fendi Rosa Claro; 01 unidade de vestuário feminino – jaqueta preta Maje; 01 unidade de calçado feminino – sandália vermelha, azul e branca Valentino; 01 unidade de bolsa – Valentino Bege; 01 unidade de bolsa – Valentino Tiger.

Os itens apreendidos perfazem o montante total de US\$ 13.217,51 (treze mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos).

A parte impetrante afirma na inicial que as mercadorias importadas foram obtidas em consignação e destinam-se ao uso e consumo próprio.

A autoridade apontada coatora afirmou que (id. 19148727 – págs. 3-4:

(...)

Tendo em vista se tratar de bagagem extraviada e passageira ausente, os bens abaixo relacionados foram retidos como medida cautelar, na presença da companhia aérea, para análise posterior do caso concreto com a presença da passageira ou procurador, conforme Termo de Retenção de Bens (TRB) nº 0817600 19042287 TRB01 - motivo 5 (aguardando passageiro), no valor total de US\$ 18.012,70.

(...)

Destaque-se que, conforme restou expressamente consignado no campo “Observações” do aludido TRB, a Impetrante declarou em formulário de extravio de bagagem junto à companhia aérea, denominado “PIR” (Property Irregularity Report) que a sua bagagem não continha bens a declarar:

(...)

A passageira, conforme consta no cadastro de contribuintes desta Receita Federal, tem domicílio fiscal aqui no Brasil, mais precisamente na cidade de Campinas/SP, consoante tela reproduzida abaixo, extraída de consulta à base do sistema CPF. Observe-se, ainda, na referida tela, que consta a informação: “Residente no Exterior: NÃO”:

(...)

Destaque-se que o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária de bagagem acompanhada, conforme disciplina a legislação vigente, é privativo de viajantes NÃO RESIDENTES no País, consoante art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.602/2015

(...)

Pois bem

A apreensão das mercadorias se deu por indícios de irregularidade na importação, por não terem os itens novos sido declarados. Além disso, não teria a parte impetrante declaração de data de saída definitiva do Brasil. Os bens com evidências de uso foram liberados, contudo, os itens sem sinais de uso foram tributados por apresentarem ser novos, tendo os valores sido apurados nas etiquetas de preços constantes nas peças, bem como em pesquisas feitas na internet.

A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRF”) n.º 1059/2010:

“Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

§ 2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

§ 3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...).”

in verbis:

Percebe-se, assim, que para gozar da mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem de passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo,

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais (...). (negritei)

Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, presuma-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais.

Do mesmo modo, a Lei n.º 1.059/2010 em seu artigo 6.º, inciso V, assim dispõe:

“Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal “bens a declarar” quando trazer:

(...)

V - bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do § 2º do art. 44, ou **outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem**, nos termos do art. 2º; (negritei)

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013\)](#)

(...)”

Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que os bens em tela não estavam incluídos no conceito de bagagem e deveriam ter sido importados com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial o despacho aduaneiro pelo regime devido. Com efeito, o fato de haver diversas bolsas transportadas em conjunto leva à conclusão que os bens transportados eram mercadorias destinadas ao comércio, não sendo razoável supor-se que se trata-se de artigos de uso estritamente pessoal.

Ademais, a impetrante não se desincumbiu do seu dever de comprovar suas alegações, as quais foram refutadas pela autoridade apontada coatora por meio de documentos.

De acordo com as informações do cadastro da Receita Federal do Brasil a impetrante não consta como residente não residente no País, bem como não apresentou declaração de bagagem acompanhada – DBA, nos termos previstos em lei.

Em que pese as alegações de que aguarda o visto permanente para efetuar a declaração de saída do País, não afasta a necessidade de declarar os bens quando da entrada no país, mesmo com o extravio da mala.

Do mesmo modo, os bens em consignação também não foram declarados, de modo que não há que se falar em legalidade por parte da autoridade coatora.

Mas ainda que assim não fosse, a impetrante também não apresentou a DBA, a qual serviria de base para o requerimento de concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária, de modo que o viajante deve manter a documentação fornecida pela fiscalização aduaneira até a extinção da aplicação do regime, com o retorno ao exterior, nos termos do artigo 5.º, §1.º, da IN RFB n.º 1.059/2010.

Outrossim, na forma dos arts. 6.º e 33 da IN/RFB n.º 1.059/2010, deverá o passageiro que desembarca em território nacional, proveniente de voo internacional, dirigir-se ao canal “bens a declarar”, quando traz consigo bens destinados à pessoa jurídica ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, o que não ocorreu no presente caso.

Os bens destinados que não se enquadrem no conceito de bagagem devem ser submetidos ao controle aduaneiro, cabendo ao viajante dirigir-se ao canal de “bens a declarar”, devendo, ainda, declarar o conteúdo da bagagem mediante registro no programa Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), disponibilizado no site eletrônico da Receita Federal do Brasil. Deverá, ainda, o viajante apresentar sua e-DBV para registro e submissão a procedimento de despacho aduaneiro no local alfândegado de entrada no país (IN RFB nº 1.385/2013 e IN RFB nº 1.059/2010).

Sublinhe-se, ainda, que a pessoa física somente pode importar mercadorias em quantidades que não revelem a prática do comércio (Portaria SECEX n.º 23/2011), o que não restou comprovado nos autos.

Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que os bens em tela não estavam incluídos no conceito de bagagem e deveriam ter sido importados com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial o despacho aduaneiro pelo regime devido. E, nesse caso, repese-se, é indiferente se o valor dos bens está ou não incluído no limite de isenção, pois o fundamento para a sua não aplicação é outro.

Contudo, consta do Termo de Retenção de Bens n.º 081760019042287TRB04 o motivo 4 (aguardando pagamento), de modo que podem ser retirados pela impetrante mediante o pagamento do tributo devido. Restou consignado que “Os bens descritos neste documento cujo início do desembarco não seja promovido nos prazos previstos no art. 23 do Decreto nº 1.455/1976 estarão sujeitos à pena de perdimento.”

Outrossim, note-se que a falsa declaração no momento do ingresso no país permite, em tese, o perdimento dos bens – a ser eventualmente determinado por ato administrativo próprio –, o que justifica a sua apreensão.

Assim, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.”

Dessa forma, a impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembarco das mercadorias importadas por se tratarem de bens de uso pessoal e que foram declaradas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Casso a medida liminar parcialmente deferida (id. 18867117).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe.

P.R.T.O.

Guarulhos/SP, 22 de agosto de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004435-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARINA SANADA ROLLEMBERG JORDAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARINA SANADA ROLLEMBERG JORDAN** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando se determine à autoridade coatora que libere as mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760019045461TRB02, bem como a retificação da base de cálculo do Imposto de Importação para o montante de R\$ 18.075,64 (dezoito mil setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

O pedido de medida liminar é para determinar a suspensão da pena de perdimento de bens, até a decisão final, bem como a liberação das mercadorias que foram retidas indevidamente, dentro do limite de isenção.

Afirma a impetrante que em 22.05.2019, o Sr. Marcus Vinicius Rodrigues Tavares, ao retornar de viagem ao exterior teve suas bagagens vistoriadas, ocasião em que parte dos bens trazidos foram apreendidos, por não se caracterizarem como “bagagem” para fins de isenção.

Aduz que parte dos bens trazidos é de propriedade da ora impetrante, conforme notas fiscais juntadas aos autos.

Alega que ter direito à isenção da cota de US\$500,00 quanto às mercadorias que não são de propriedade do passageiro Sr. Marcus Vinicius Rodrigues Tavares, nos termos do artigo 33 da IN/RFB 1.059/2010.

Juntou procuração e documentos (fs. 31/62).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (id. 19176130).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* (id. 20077848).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id. 20077848).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional, ou seja, a autoridade coatora é aquela que, por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada, e, portanto, absoluta, fixando-se de acordo com a sede desta.

O ato coator discriminado na petição inicial consiste na liberação das mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760019045461TRB02, bem como a retificação da base de cálculo do Imposto de Importação para o montante de R\$ 18.075,64 (dezoito mil setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Ocorre que, conforme assinalado pela autoridade impetrada, faltam poderes ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para liberação das mercadorias retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760019045461TRB02, bem como para a retificação do valor da base de cálculo do Imposto de Importação, uma vez que de acordo com o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n.º 203/2012, a competência é do Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos.

Há, desse modo, ilegitimidade passiva para a causa do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, que não praticou nenhum ato coator, uma vez que o Termo de Retenção de Bens foi lavrado pelo Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, o qual está sob a jurisdição da Alfândega.

Não cabe a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos no polo passivo do mandado de segurança. Após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o adiamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora.

Não se aplica a norma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança traçado na Lei n.º 12.016/2009.

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, admitir a modificação da autoridade apontada coatora, como este, significa nova impetração, uma vez que o feito terá que reiniciar seu curso e solicitar informações à autoridade que detém competência para fiscalizar a impetrante, ocorrerá na prática nova impetração, pois o procedimento retornará seu curso desde o início.

Cumpre ressaltar, que deixo de aplicar a teoria da encampação uma vez que a autoridade apontada coatora não encampou o ato, pois não prestou informações sobre o mérito da demanda, o que pode vir a causar prejuízo à Delegacia da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos em virtude do contraditório.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TRIBUTOS ADUANEIROS. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. ARTIGO 6º, § 5º, DA LEI 12.016/2009 E ARTIGO 485, VI, DO CPC/2015. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Tratando-se de tributos aduaneiros, quais sejam, PIS/COFINS-Importação, jurisprudência consolidada no sentido de que a autoridade coatora responsável é aquela que tem o poder de desembaraçar a mercadoria importada e lançar os tributos incidentes sobre a operação.

2. In casu, inaplicável a teoria da encampação por ausência de superioridade hierárquica e indevida a substituição de ofício do polo passivo.

3. Configurada a ilegitimidade passiva da autoridade coatora e, por via de consequência, a ausência de condição da ação, merece ser mantida a sentença, nos termos dos artigos 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 e artigo 485, VI, do CPC/2015.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368564 - 0002055-92.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. "O conceito de autoridade coatora, para efeitos da impetração, é aquele indicado na própria norma de regência - Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática." (STJ, AgRg no RMS 35.228/BA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/03/2015).

3. A indicação da autoridade não pode ser aproveitada, eis que não conduz à pessoa que diretamente praticou o ato administrativo atacado.

4. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a indicação errônea da autoridade impetrada não pode ser revista de ofício, acarretando a carência de ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366422 - 0023248-81.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DE AUTORIDADE COATORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557, do Código de Processo Civil de 1973, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. O ponto nodal do mandado segurança gira em torno da obtenção do provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos tributos apurados no processo administrativo inscritos nas CDAs e o reconhecimento da nulidade dos lançamentos, substanciadas no processo administrativo e o erro na identificação da impetrante como sujeito passivo da operação descrita no aludido processo administrativo.

3. Apesar de ter sido reconhecida a nulidade do Auto de Infração, decidiu-se pela manutenção da acusação fiscal por restar demonstrada a ocorrência de simulação nas operações, visando encobrir a real detentora e negociadora das ações e, conseqüentemente, o não pagamento dos tributos devidos sobre o ganho de capital oriundo da venda das ações.

4. Assim, verifica-se que as partes indicadas no mandamus são ilegítimas para atuar no polo passivo da demanda. Deveras, a indicação errônea da autoridade tida como coatora não permite a sobrevivência do mandamus (AgRg no RMS 44.735/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 27/11/2014), como já assentou a 2ª Seção do STJ no AgRg no MS 20.134/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 27/08/2014, DJe 02/09/2014).

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360293 - 0006359-52.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016)

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação errada da autoridade impetrada.

Casso a liminar e declaro a ineficácia, desde a concessão, de todos os atos praticados sob sua égide (ineficácia retroativa, *ex tunc*).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.O.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004588-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VERMONT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VERMONT REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, em que se pede a concessão da segurança a fim de que promova a imediata devolução das mercadorias recebidas pela Impetrante à origem e o correspondente cancelamento da Declaração de Importação n.º 19/0201579-9 gerada no respectivo recebimento, bem como se abstenha de adotar quaisquer atos contrários à ordem judicial.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (id. 19382776).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id. 19924536).

A impetrante juntou documentos (id's. 20030840 e 20030845).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id. 20135022).

A Defensoria Pública da União requereu a exclusão do polo ativo, uma vez que a impetrante possui advogado constituído (id. 20481465).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Determino a exclusão da Defensoria Pública da União do polo ativo, uma vez que a impetrante possui advogado constituído.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

A impetrante insurge-se contra o ato de indeferimento da autoridade impetrada em promover a devolução das mercadorias recebidas pela Impetrante à origem e o correspondente cancelamento da Declaração de Importação n.º 19/0201579-9.

Afirma a impetrante que por erro de expedição foram enviadas mercadorias diferentes das negociadas entre o importador, ora impetrante, e o exportador estrangeiro.

Aduz que promoveu sua nacionalização, emitindo a Declaração de Importação – DI, e efetuando o pagamento do imposto correspondente em 31.01.2019. Contudo, após o desembaraço, ao retirar a mercadoria (em 01.02.2019), constatou que os produtos dentro das caixas não correspondiam aos que importou (antenas), em que pese as etiquetas corretas nas referidas caixas, estas continham placas de computadores.

Alega que com auxílio dos agentes de carga, concluiu que o produto importado foi trocado pelo agente de cargas de Hong Kong, o qual trocou as etiquetas entre produtos de duas empresas importadoras brasileiras, por terem semelhanças de quantidade e peso (51 caixas e aprox. 500kg).

Sustenta que a outra importadora (All Nations - empresa sediada em Santa Catarina) se recusou a promover a nacionalização da mercadoria, a qual permaneceu no Porto Seco de Santa Catarina.

Alega que promoveu o requerimento de devolução para despacho da mercadoria à Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação da Alfândega do aeroporto de Guarulhos (Processo n.º 15771.721373/2019-82), o qual foi indeferido pela autoridade apontada coatora.

A autoridade apontada coatora afirma que (id. 19924536):

(...)

3. Nos termos do disposto pelo art. 577 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, a autoridade aduaneira poderá cancelar declaração de importação já registrada, de ofício ou a pedido do importador, observadas as condições estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

4. Por seu turno, o art. 63 da IN/SRF nº 680/06 prevê que o cancelamento da DI poderá ser autorizado pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro, com base em requerimento fundamentado do importador, ou de ofício, por meio de função própria no Sistema SISCOMEX, nas hipóteses trazidas pelos seus incisos I a VII. O inciso V prevê o cancelamento da DI quando ficar comprovado erro de expedição.

5. No presente caso, a DI nº 19/0201579-9 foi registrada em 31 de janeiro de 2019, pela Impetrante, na modalidade consumo, para despacho aduaneiro sob jurisdição desta Alfândega, com parametrização no “canal verde” de conferência aduaneira, tendo sido desembarçada em 01 de fevereiro de 2019 e ENTREGUE E RECEBIDA à Impetrante no dia 04 de fevereiro de 2019, às 11h37, conforme tela abaixo reproduzida:

(...)

6. O disposto no §2º do art. 63 da IN SRF nº 680/06 c/c o inciso V do mesmo artigo prescreve que o cancelamento de DI poderá ser autorizado quando ficar comprovado erro de expedição, sendo que o cancelamento fica condicionado à apresentação da mercadoria para despacho ou devolução ao exterior. 7. No dia 04 de fevereiro de 2019, a mercadoria já havia sido retirada do recinto alfandegado pelo representante do importador. Ressalta-se que a apresentação da mercadoria deve ser efetuada antes da sua retirada, uma vez que, a partir do momento em que a mercadoria deixa o recinto alfandegado, sem qualquer cautela e/ou acompanhamento fiscal, não há como a fiscalização afixar, em caso de eventual retorno, tratar-se da mesma mercadoria anteriormente armazenada de modo a comprovar o erro de expedição.

(...)

Pois bem.

Da análise dos autos, o documento de situação da carga do SISCOMEX de id. 19234510 – pág. 2 comprova que a mercadoria foi parametrizada no “canal verde”, tendo sido desembarçada em 01.02.2019, sendo entregue e recebida em 04.02.2019. Consta ainda que a mercadoria foi retirada do recinto alfandegado pelo representante do importador.

Desse modo, vê-se que a mercadoria foi parametrizada no canal verde, em que o sistema procede ao desembaraço automático da declaração, não sendo obrigatória a conferência aduaneira, de modo que, após a retirada das mercadorias do recinto alfandegado pelo importador anteriormente à comprovação do erro de expedição, não há como se afirmar se tratar da mesma mercadoria armazenada. Além do que, a própria impetrante afirma que as caixas estavam com as etiquetas corretas, mas o produto importado foi trocado pelo agente de cargas de Hong Kong.

Assim, entendo que o indeferimento do cancelamento da Declaração de Importação n.º 19/0201579-9 se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Ademais, ressalto que as informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 19924536) gozam de presunção relativa de veracidade, presunção esta não afastada pela impetrante de plano, como exige o rito do mandado de segurança.

Ademais, a Ata de Vistoria de Constatação de id's. 20030840 e 20030845 refere-se a ato realizado em 16.07.2019, na mercadoria da Importadora All Nations Comércio Exterior S.A., a qual não saiu do recinto alfandegado, ante a recusa da importadora após a constatação do erro com a mercadoria importada. Tal fato que diverge da situação da impetrante que retirou a mercadoria anteriormente à constatação do erro, de modo que a vistoria foi realizada em carga de outra empresa que não faz parte dos presentes autos.

Desse modo, o fato de a carga inspecionada se encontrar no Recinto Alfandegado em Zona Secundária Aeroporto Internacional de Florianópolis/SC, ante o extravio/troca de cargas na origem, não modifica o disposto do despacho aduaneiro de importação, especificamente a IN SRF n.º 680/2006 e o Decreto n.º 6.759/2009 (RA), de que não há previsão legal para retorno de carga já desembaraçada e retirada pelo importador do recinto alfandegado.

Dessa forma, o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível a devolução das mercadorias recebidas pela Impetrante à origem e o correspondente cancelamento da Declaração de Importação n.º 19/0201579-9.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, providencie a Secretaria a exclusão da Defensoria Pública da União do polo ativo dos presentes autos.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.C.

Guarulhos/SP, 22 de agosto de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002784-49.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM ALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000739-72.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLYSSIANE ATAÍDE NEVES - SP217596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria judicial.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007381-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE IRANDI RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JURANDYR BISPO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006463-16.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014129-06.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO, ISMAEL FERNANDO CAMPELO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MARQUES DE SOUZA - BA45913, IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR - SP211485, ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO - BA20143
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MARQUES DE SOUZA - BA45913, ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO - BA20143, IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR - SP211485
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO, INSPETOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003605-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRAGON PRODUTOS PARA INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA 3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000110-52.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JORGE LUIZ FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 18703828), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000968-27.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Vistos.

Indefero o pedido de inclusão dos nomes dos advogados da parte exequente em futuras intimações, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Promova-se, pois, o sobrestamento do presente feito, no aguardo de notícia sobre o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte embargante, conforme determinado na decisão de ID 17716618.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5002930-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO DOS SANTOS CAVALIERI

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 21100389: indefiro, haja vista o Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro, todavia, o pedido formulado no ID 20663385. Providencie a Serventia do juízo a pesquisa de endereço do réu nos meios disponíveis em Secretaria, certificando nos autos o resultado obtido.

Feito isso, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002608-63.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao exequente prazo adicional de 05 (cinco) dias para que traga aos autos o demonstrativo de cálculo, uma vez que não anexado à petição ID 21090194.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001061-53.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: R. J. D. S. G.
REPRESENTANTE: ELIZANGELA OCAMPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIO MIGUEL - SP218536,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000439-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAETANO FACCHINI DA VEIGA - ME, CAETANO FACCHINI DA VEIGA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No mais, apurada a quantia que entende devida a exequente (ID 20770925), efetue o devedor/executado o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no §1º do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo devedor, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do antecitado CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA ELENA DA SILVA BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688

SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, noticiada pela exequente na petição de ID 21056675. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Efetue a Serventia o levantamento das restrições junto ao sistema Bacenjud (ID 17224810), expedindo-se o necessário.

Custas na forma da lei, observando-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à executada, conforme decisão de ID 12893980.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: CASSIO PORTO DE SOUZA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BALDINOTI - SP389509
RÉU: NOCAUTE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: CELINO BENTO DE SOUZA - SP108745

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende a autora a anulação do registro da marca efetivado na classe NCL(10) 35 – 907431879 e na classe NCL(10) 35 – 908158955. Aduz que a pessoa jurídica Nocaute Comércio de Confecções Ltda. ME, proprietária da aludida marca, atua no mesmo ramo empresarial da autora e adota elemento figurativo (gorila) semelhante ao utilizado por esta última, o que é capaz de instilar confusão nos consumidores. Funda seu direito na proteção constitucional ao uso da marca (artigo 5º, XXIX, CF) e na garantia de uso exclusivo dela em todo território nacional, decorrente da Lei nº 9.279/96. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita e determinou-se o recolhimento de custas devidas, providência que a autora atendeu.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação.

A autora pediu para depositar em juízo camisetas vinculadas à sua marca e à da ré Nocaute.

As partes noticiaram desinteresse em se conciliar. Diante disso, a audiência designada foi cancelada.

O Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI apresentou contestação. Arguiu ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, defendeu que o elemento gráfico da marca da autora apresenta afinidade ou similaridade com vários outros sinais de outras marcas registradas, pertinentes ao mesmo ramo de mercado. Tratando-se, portanto, de “elemento desgastado”, substancialmente difundido, é reduzida a possibilidade de confusão ou associação induzindo a erro os consumidores. A peça de resistência juntou documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação do INPI.

A ré Nocaute Comércio de Confecções Ltda. também contestou. Sustentou que sua marca não imita ou reproduz à da autora e que o logotipo “gorila” foi autorizado pelo INPI a outras empresas, atuantes no mesmo segmento do mercado. É ele, por isso, insuscetível de exclusividade. O seu logotipo, assim, é utilizado dentro da legalidade, mediante regular concessão de registro pelo INPI.

A autora pronunciou-se sobre a contestação da ré Nocaute.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora reiterou o pedido de depósito das camisetas e pugnou pelo julgamento antecipado da lide, deixando ao arbítrio do juízo a determinação de prova pericial. Os réus informaram não ter provas a produzir.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Sobre o pedido de depósito em juízo das peças de vestuário indicadas pela autora, é de considerar que as fotografias inseridas na inicial (ID 11154754 - Pág. 3) são em si suficientes a iluminar o objeto do litígio.

Frise-se, ainda, que a apresentação da prova que a parte entende pertinente independe de autorização judicial.

Cabe à parte, desenganadamente, indicar a prova que reputa necessária à demonstração do direito que está a sustentar, selecionando-a dos meios processualmente admitidos. Em seguida, se não lograr de produzir a prova, requer ao juízo sua produção.

Diante disso, se a própria autora entende suficientes os elementos já constantes dos autos para a concreção do direito alegado, descabe ao Judiciário decidir sobre a necessidade ou utilidade da prova pericial.

Assim, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Aprecio em primeiro plano a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo INPI.

O registro de marcas e patentes, mediante exame de sua legalidade, é atribuição da referida autarquia, nos termos da Lei nº 9.279/96.

Se a ação tem por objeto a anulação de registro, volta-se contra ato praticado pelo INPI e que, na contraface, deverá ser por ele desfeito, a depender da decisão judicial que se proferir.

Por isso, é o INPI parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual.

Confira-se, a esse propósito, o seguinte julgado do E. TRF3:

“PROCESSO CIVIL. NULIDADE DE MARCA. INPI. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. Não houve questionamento em contestação, da legitimidade do INPI, de qualquer sorte, é certo que a autarquia tem por atribuição legal efetuar o registro de marcas e patentes e proceder ao exame de sua legalidade, e a pretensão da parte autora é de anulação de deferimento de marca concedida em favor do corréu. A demanda aqui ajuizada, portanto, tem por objeto precisamente a anulação do ato praticado pela autarquia e que confere direitos ao outro réu. Assim, a intervenção da autarquia nos autos é na qualidade de litisconsorte porque os efeitos da sentença aqui proferida determinarão ou não a revisão de ato por ela praticado e que interferirá na esfera de interesses do corréu. Não se trata do caso de assistência, porque a citação do INPI, pela natureza do pedido deduzido, é obrigatória para que possa exercer o direito de defesa do ato por ele praticado e contra o qual se volta o autor.

2. Não obstante alegue a autarquia ausência de pretensão resistida, uma vez que a parte autora não apresentou os argumentos apresentados nesta ação na via administrativa, é certo que as instâncias administrativa e judicial são independentes.

3. Quem deu causa à demanda, no caso, o INPI e a empresa ré, havendo o reconhecimento do pleito da inicial pela autarquia, deve responder juntamente com a empresa ré pelas despesas dela decorrentes, uma vez que havia o interesse de agir quando da propositura da ação.

4. O reconhecimento da procedência do pedido não tem o condão de afastar o princípio da causalidade e isentá-la de arcar com o ônus da sucumbência juntamente com a empresa ré, a Jurisprudência/TRF3 – Acórdãos teor do artigo 26 do CPC/73.

5. Apelação do INPI, Instituto Nacional de Propriedade Industrial, desprovida.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL- 1607696 / SP, 0004874-46.2008.4.03.6105, Juíza Convocada TAÍS FERRACINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) – g.n.

No mais, a matéria trazida à discussão tem assento constitucional (artigo 5º, XXIX, CF) e contomo infralegal traçado pela Lei nº 9.279/96, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Nos termos dos artigos 122 e seguintes do citado diploma legal, marca é o sinal visualmente perceptível, hábil a distinguir produtos e serviços entre si, que, registrado perante o INPI, confere ao titular o direito de sua exploração exclusiva.

É do artigo 124, XIX, da aludida lei, que não é registrável “reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia”.

A vedação traçada pela norma, ao que se nota, envolve três pressupostos: (i) reprodução ou imitação, total ou parcial, mesmo que com acréscimo, de marca que já possua registro; (ii) identidade ou semelhança entre o produto/serviço da marca já existente e do produto/serviço da marca a ser registrada; e (iii) possibilidade de confusão do consumidor em face da coexistência das marcas.

No caso, a autora é titular da marca “KING LIFE” e a ré Nocaute Comércio de Confecções Ltda., da marca “NOCAUTE”.

A autora e a ré Nocaute atuam no mesmo ramo mercadológico (confecção e comercialização de peças de vestuário).

Ambas adotaram como logotipo atrelado às marcas a figura de um "gorila".

Do contexto dos autos, todavia, não se extrai que a adoção do aludido signo, empregado pelas duas marcas de forma semelhante, mas não idêntica, possa confundir o consumidor, levando-o ao escolher o produto da segunda marca (“NOCAUTE”), em prejuízo da primeira (“KING LIFE”).

De fato, dos registros constantes dos documentos de ID’s 11154774, 11154775, 11154776 e 11154777, nota-se que, com relação à marca da autora, o elemento figurativo do “gorila” está associado à inscrição “KING LIFE”. Já o sinal da ré Nocaute é utilizado junto com a palavra “NOCAUTE” ou de forma só figurativa (apresenta-se apenas a imagem do “gorila”).

Outrossim, ao que informa o INPI em sua contestação, a figura do “gorila”, assim como a de outros primatas, é de uso substancialmente difundido no segmento de mercado em questão e está presente em vários registros em vigor.

É assim que os consumidores encontram-se habituados com a presença daquele elemento em diferentes marcas, o que reduz a possibilidade de confusão.

Sobreleva que o signo deve ser reconhecido pelo consumidor como sendo uma marca. Se o signo estiver presente, por mecanismo de reconhecimento público, identifica-se uma marca, e não a outra. O sinal deve ser hábil a distinguir produto ou serviço de outro idêntico ou afim, de origem diversa. “Gorila” não tem aptidão de funcionar como marca, exatamente porque assim não é reconhecido pelo público. Se passar a ser identificado como marca de vestuário (substitua-se por “jacaré” para compreender o raciocínio), daí sim será suscetível de proteção.

A imitação ideológica ocorre quando existe a intenção de se criar confusão com a marca anterior registrada, aproveitando-se da ideia transmitida por esta, o que, a todas as luzes, não está a suceder na hipótese vertente.

O registro de marca com elementos semelhantes, mesmo que atinentes a empresas que funcionam no mesmo ramo, não é vedado.

A jurisprudência tem-se posicionado nesse sentido. Vejam-se, nessa senda, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO DE MARCA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. TERMO “FORNERIA”. VOCÁBULO GENÉRICO. CARÁTER NÃO REGISTRÁVEL. ART. 124, VI, DA LPI. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “Marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade e sem suficiente forma distintiva atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes. Precedentes do STJ” (Aglnt no REsp 1.338.834/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23/02/2017).

2. O termo “FORNERIA”, corriqueiro no idioma italiano, é vocábulo genérico, que remete o público imediatamente ao ramo de gastronomia em que inserida a atuação da empresa. Vocábulos genéricos, de uso comum, que designam produtos ou serviços inseridos no segmento de atuação da empresa, não são registráveis, nos termos do art. 124, VI, da LPI.

3. Agravo interno não provido.”

(Aglnt no AREsp 1324413/RJ, STJ, Quarta Turma, Rel. Ministro RAULARAÚJO, DJe 12/12/2018)

“DIREITO CIVIL. MARCAS. ‘BIG FRANGO’ E ‘BIG CHICKEN PERDIGÃO’. EXPRESSÕES DE USO COMUM. DESCRIÇÃO DO PRODUTO QUE IDENTIFICAM E DE SUAS CARACTERÍSTICAS. AUSÊNCIA DE DIREITO DE EXCLUSIVIDADE SOBRE O ELEMENTO NOMINATIVO. CONJUNTO DIVERSO. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. No caso dos autos, pretende a parte autora, Big Frango Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., titular da marca ‘Big Frango’, a declaração de nulidade do registro da marca ‘Big Chicken Perdígão’, de titularidade da requerida Perdígão Ltda.

2. Tem-se firmado na Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o uso de expressões corriqueiras, sem originalidade, autorizam o registro da marca sem direito à exclusividade do uso de seus elementos. Precedentes.

3. No caso concreto, tanto autor quanto réu comercializam carne de aves e obtiveram, respectivamente, registros das marcas ‘Big Frango’ e ‘Big Chicken Perdígão’, ambas tendo por principal elemento nominativo palavra destinada a descrever o produto que identificam (‘Frango’ e ‘Chicken’), acompanhados de palavra da língua inglesa que designa uma característica dos produtos (‘Big’), não se havendo de falar, portanto, em direito de exclusividade do uso de tais elementos por quaisquer das partes.

4. Do mesmo modo, se tem admitido a coexistência entre marcas cujos elementos nominativos, embora guardem um ou mais termos em comum, constituam um conjunto diverso, ainda que os produtos ou serviços identificados sejam do mesmo ramo de atividade. Precedentes do STJ.

5. No caso dos autos, para além da distinção entre os seus elementos nominativos que guardam certa semelhança ('Big Frango' e 'Big Chicken'), vê-se que a requerida acresceu a eles a expressão 'Perdigão', que, como é notório, é bastante difundida no mercado, de sorte que se tem, aí, um conjunto diverso daquele registrado como marca pela parte autora, o que enfraquece a tese recursal de que poderia haver confusão entre as marcas pelos consumidores.

6. Correta a sentença ao reconhecer que as expressões 'Big Frango' e 'Big Chicken' são de uso comum, nos termos do art. 124, VI da Lei nº 9.279/96, e que, portanto, não há direito subjetivo à parte autora de uso exclusivo dos elementos nominativos que a compõem, sendo de rigor a manutenção do julgamento de improcedência do pedido de declaração de nulidade da marca de titularidade da parte requerida.

7. Apelação não provida."

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1359727 - 0032224-97.2003.4.03.6100, TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, julgado em 06/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019)

Não se reconhece, em suma, direito da autora ao uso exclusivo do sinal vinculado à sua marca.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial.

CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), metade em favor de cada patrono dos réus vencedores, na forma do artigo 85, § 8º, do

Custas pela autora.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-96.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: L. R. F. LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS, RADIOLOGIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 20016745, fica o exequente intimado a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000499-44.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LAUREEN GARCIA SIMOES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pelo exequente.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com lastro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-26.2019.4.03.6111
AUTOR: KARLA CLEMENTE FIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003353-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: VANESSA GERALDINO GUILHERME

DESPACHO

Vistos.

Diga o exequente se possui interesse na penhora do montante bloqueado em conta de titularidade da executada, tendo em vista o detalhamento de Id 21149557.

Faça-o no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003320-87.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO PRADO GIANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS - SP153224

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se o executado da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Outrossim, registre-se que o desbloqueio do valor em excesso será determinado após a manifestação do executado.

Intime-se.

Marília, 26 de agosto de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001595-19.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X LEOCIR POSSAMAI (PR075979 - ALEXANDRE BELTRAO DE SOUZA BRAGA)

Vistos. Fls. 214/215. Sobre o informado a respeito da testemunha Márcia Bertinotti, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias sob pena de preclusão da respectiva prova. Cientifique-se a defesa acerca das informações de fls. 189/194, conforme determinado à fl. 199. Sem prejuízo do acima determinado, renovem-se as solicitações de folhas de antecedentes criminais aos Institutos de Identificação dos Estados do Paraná e Santa Catarina. Solicite-se certidão de objeto e pé dos autos informados à fl. 145-vº. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela. Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001806-53.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X IRIS MARCOS MARTINS E CIA LTDA - ME - REPRESENTANTES X DANILO DE FREITAS CINTRA(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE) X JULIO CESAR LUCAS(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X PRISCILA MENDES BATISTA(SP412041 - FELIPE LOURENCO DIEGO)

DESPACHO ORDINATÓRIO: Fica a defesa da corré Priscila intimada a manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre a certidão acostada às folhas 476/478 que relata a não intimação da testemunha FABÍULA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000294-81.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: LEANDRO AUGUSTO SERAPHIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Ciência ao embargante da impugnação de ID [18570821](#) e anexos.

Especifiquemas partes, no de 5 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000438-55.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: ANGELA CONCEICAO QUERINO MANGULLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEALUIZA ZACCARIOTTO - SP174563
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, sem efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido nos termos do art. 99 do NCPC.

Ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do NCPC.

Considerando o parágrafo 3º do art. 3º do NCPC, manifeste-se a executada/embargante sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001022-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: BVM CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, BRASILINA TIBURCIO CAMARGO VALINOTO, MARIA JOSE CAMARGO GOMES PEREIRA, VIVIANE TIBURCIO CAMARGO LEME
Advogado do(a) EMBARGANTE: BLANCA MARIA DUARTE - SP173592
Advogado do(a) EMBARGANTE: BLANCA MARIA DUARTE - SP173592
Advogado do(a) EMBARGANTE: BLANCA MARIA DUARTE - SP173592
Advogado do(a) EMBARGANTE: BLANCA MARIA DUARTE - SP173592
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, sem efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do NCPC.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001680-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO ANTONIO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [20687146](#): Trata-se de pedido de revisão de benefício anterior à CF/88.

Mantenho a decisão de ID [19985269](#) pelos seus próprios fundamentos.

Tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004540-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

O autor, ora embargante, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão na decisão (ID 19883905).

Defende que a sentença (ID 19540158) restou omissa uma vez que entende não terem sido todas as questões atinentes aos documentos e cálculos elucidadas.

Manifestação do embargado sob ID 19974260, requerendo a manutenção da sentença em seus próprios termos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equívoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos, vez que a sentença ora atacada não possui qualquer tipo de omissão.

Em verdade, observa-se que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos.

Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-64.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NATANAEL JOSE FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID [21000903](#) e INSS - ID [20102419](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO JATOBA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [21002561](#)).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-51.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS LIMA FARIAS DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CASTELO BRANCO DA COSTA - SP372225, JULIANA CAROLINE JUSTI - SP365033
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito comum proposta em ID11772949, em que pretende o autor seja procedida sua promoção a Primeiro Sargento e a consequente promoção a Suboficial, ao argumento de violação da hierarquia e da antiguidade militar.

Alega que ingressou no Corpo de Praças do Corpo de Fuzileiros Navais, por concurso público, e que fora matriculado no curso de Formação de Soldados, no Grupamento de Fuzileiros Navais como recruta em 19/06/1989. Em 15/09/1989, concluiu o Curso de Formação, logrando promoção a Soldado Fuzileiro Naval, contando antiguidade a partir de 15/09/1989. Concluiu em 20/12/1991 o curso de Especialização de Engenharia, promovido a Cabo-EG, contando antiguidade a partir de 20/12/1991. Concluindo o curso de Formação de Sargentos Fuzileiros Navais em 07/06/2002, no que fora promovido à graduação de Terceiro Sargento, contando antiguidade a partir de 11/06/2002. Em 11/06/2008, o autor foi promovido, por merecimento, à graduação de Segundo Sargento, contando antiguidade a partir de 11/06/2008. Por fim, o requerente fora promovido à graduação de Primeiro Sargento, contando antiguidade a partir de 11/06/2013, graduação em que permanece até a data atual. Em 05/12/2014, concluiu o Curso Especial de Habilitação para Promoção a Suboficial, entretanto, ainda aguarda promoção.

Relata que desde o ano de 2002 vem sendo prejudicado por determinações emanadas da requerida, haja vista que houve quebra da hierarquia e da antiguidade, considerando que três militares mais modernos se igualaram no quesito graduação e, posteriormente, avançaram em detrimento do requerente, mencionando-os como paradigmas: MARCELO MOTA MONTEIRO – NIP: 86.5851.34; CARLOS GONÇALO DA SILVA JÚNIOR – NIP: 86.9099.91 e VLADIMIR DE SOUZA MENEZES NIP: 86.9665.70.

Pretende a procedência do pedido para alcançar a promoção a Primeiro Sargento, por ressarcimento de preterição, contando antiguidade a partir de 11/06/2012 e a consequente promoção, por ressarcimento de preterição, a Suboficial, contando antiguidade a partir de 11/06/2016 e, subsidiariamente, a promoção a Suboficial.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID11772950 a 11773366).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID13128714).

Regularmente citada, a União apresentou contestação em que alega, em preliminar, a prescrição quinquenal, combatendo o mérito (ID 15836012).

Réplica em ID 15907388.

Após, juntada de documentos pela União em ID 16656949, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Acolho a preliminar arguida em contestação referente à prescrição quinquenal.

Prescreve do art. 1º do Decreto n. 20.910/32: *As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Não se trata, portanto, de prescrição da pretensão de fundo do direito e sim das parcelas consideradas devidas.

No mais, o feito merece julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

A Lei n. 9.519/97, que regulamentou a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e Praças da Marinha, estabeleceu que:

Art. 16. O Corpo de Praças da Marinha é constituído por:

I - Corpo de Praças da Armada (CPA);

II - Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN);

III - Corpo Auxiliar de Praças (CAP);

IV - Corpo de Praças da Reserva da Marinha - CPRM. (Incluído pela Lei n. 12.216, de 2010).

A Lei n. 6.880/80, que dispõe sobre o estatuto dos militares, prescreve em seu artigo 50, inciso IV, alínea "m", como direito subjetivo do militar, a promoção.

Por sua vez, o Decreto n. 4.034/2001 dispõe sobre as promoções das Praças da Marinha do Brasil, trazendo definições e conceituações acerca da matéria e dispondo das condições básicas da promoção por antiguidade e por merecimento.

Consoante artigo 3º do Decreto, a promoção é efetivada mediante ato administrativo destinado a preencher, de forma seletiva, gradual e sucessiva, as vagas disponíveis aos graus hierárquicos, adotando como critérios alternativos a antiguidade, o merecimento, a bravura, o "post-mortem" ou, ainda, em casos extraordinários e independentemente de vaga, em ressarcimento de preterição (artigo 8º).

Ainda de acordo com o decreto, entende-se como promoção por antiguidade aquela que se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação dentro do mesmo Corpo ou Quadro (artigo 9º) e promoção por merecimento aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor da praça entre os seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de funções, em particular na graduação que ocupa ao ser cogitada para promoção (artigo 10). Traz o decreto, ainda, as definições da promoção por bravura e pós-morte (artigos 11 e 12), bem assim a promoção em ressarcimento de preterição pretendida pela parte autora, definida no artigo 13 como aquela feita após ser reconhecido à praça preterida o direito à promoção que lhe caberia e que não fora concedida.

Como condições básicas para promoção, dispõe o Decreto, no artigo 14, que para ser promovida pelos critérios de antiguidade ou de merecimento é imprescindível que a praça esteja incluída em Quadro de Acesso, devendo satisfazer os requisitos previstos no artigo 15: interstício, aptidão física, as peculiares a cada graduação dos diferentes Corpos e Quadros, além do conceito profissional e moral.

No presente caso, consoante informações prestadas pelo Comandante de Pessoal de Fuzileiros Navais e demonstradas nos respectivos documentos funcionais, os militares do Corpo de Praças da Armada – CPA (QPA) indicados como paradigmas pela parte autora foram promovidos para o posto de Suboficial (SO), em 11/06/2016, com base no critério de merecimento, bem como pertencem a corpos e quadros distintos.

A situação exposta pela parte autora, portanto, não caracteriza preterimento por violação ao critério objetivo da antiguidade.

Não se olvide que a promoção pelo critério de merecimento é dotada de legalidade e se coaduna com o mérito do ato administrativo discricionário, entendido como aquele em que a lei confere margem de liberdade e decisão diante do caso concreto, segundo os critérios de oportunidade, conveniência e equidade não definidos pelo legislador, devendo, de outra monta, ser observadas a competência, a forma e a finalidade do ato.

Repita-se, ademais, que a promoção deve ser avaliada dentro do mesmo Corpo ou Quadro, como reza o artigo 9º do Decreto.

Não vislumbrada qualquer ilegalidade por parte da autoridade militar, os pedidos formulados na inicial, tanto o principal quanto o subsidiário, não merecem procedência.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º, I do CPC, suspendendo a execução ante a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, archive-se.

Sorocaba, 26 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS na petição de ID 15998105 e anexos, vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005048-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ABAL GESTAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE ARAUJO - SP85483
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo na petição de ID 15410365 e anexos, vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005048-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ABAL GESTAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE ARAUJO - SP85483
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo na petição de ID 15410365 e anexos, vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004056-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HARTLEBEN PASSARO - SP401917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS na petição de ID [20928519](#), vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001643-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMAURI FERREIRA DE ARANTES, DORALICE LOPES ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18240129: Indefiro o pedido da exequente de correção da modalidade de implantação do benefício, tendo em vista que no presente feito restou decidido pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se observa do teor da sentença e acórdão exarados neste feito, não havendo que se falar em implantação de aposentadoria especial.

Sem prejuízo, considerando que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (ID 14577586/14577586 e 15026281 e anexos), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos obedecem ao disposto na sentença e acórdão, e se necessário emita parecer como valor correto.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomem os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003921-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045
RÉU: CESAR DINAMARCO CORSI
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495

DESPACHO

Intime-se o FNDE, ora executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1577

EXECUCAO FISCAL

0004566-34.2004.403.6110 (2004.61.10.004566-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RHD MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X MILTON REIS BARBOSA X WILLIAN MENCHINI

Vistos em Inspeção.

Intime-se a exequente a acerca dos documentos de fl. 153/154 e 156.

Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 152.

EXECUCAO FISCAL

0003601-70.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBSON TORRES NUNES

Preliminarmente, regularize o peticionário de fls. 57/59 sua representação processual, juntando procuração aos autos, no prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para análise da petição de fls. 57/59.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

ADVOGADO: OAB/SP 363.052 - RAFAEL CHAMA MARTIN.

EXECUCAO FISCAL

0009297-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIO ANGELO MEIRELLES MACHADO

Fl 63: por ora, indefiro.

Tendo em vista que a tentativa de citação do executado no endereço de fl. 53 restou infrutífera em virtude de três tentativas frustradas dos Correios na entrega da citação, determino a expedição de carta precatória para citação e penhora de bens do executado no endereço de fl. 53.

Para tanto, intime-se o exequente a comprovar, no prazo de quinze dias, o recolhimento prévio das taxas de diligência do Oficial de Justiça da Comarca de Porto Feliz/SP. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0001898-70.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRIGERAL INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME

Antes de apreciar o pedido de fl. 27, junte a exequente, no prazo de quinze dias, ficha de breve relato da executada junto à JUCESP. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0002095-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MUNDO ANIMAL RACOES LTDA - ME

Defiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 29.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

Expediente N° 1578

PROCEDIMENTO COMUM

0007785-74.2012.403.6110 - JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o comunicado do TRF 3ª Região às fls. 318/321 e que o art. 2º da Lei n. 13.463 de julho de 2017, dispõe: ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, vista a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que o valor do crédito, a título de honorários advocatícios, perfaz o montante de R\$ 7.162,54 (sete mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), consoante mostra o documento de fls. 321.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902722-68.1997.403.6110 - SOROCABA REFRESCOS S.A. X SORESA TRANSPORTES LTDA (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X UNIAO FEDERAL X SOROCABA REFRESCOS S.A.

Fls. 820/821: Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor depositado às fls. 818, com código de receita n.º 2864, consoante solicitado às fls. 820.

Para instruir o referido ofício remetam-se cópia de fls. 818, 820 e deste despacho.

Efetivada a aludida conversão, dê-se vista à União.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003408-89.2014.403.6110 - TANIA APARECIDA PAVELOSKI (SP339137 - PAULO HENRIQUE WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TANIA APARECIDA PAVELOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 158: Considerando a concordância com os valores depositados acerca dos honorários advocatícios nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento, tendo em vista a existência de mais de um procurador que tem poderes para receber e dar quitação, consoante mostra a procuração de fls. 18 e subestabelecimento de fls. 19.

Com a indicação do advogado, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas nas contas n. 3968.005.86400398-9 (fls. 97) e n. 3968.635.86402570-2 (fls. 153) em favor do advogado.

Ressalte-se que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua expedição, não sendo retirado dentro do prazo de validade, este será cancelado.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000149-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)
Advogado do(a) AUTOR: NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP356225
RÉU: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SALTO - SAAE SALTO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS BERNARDO XAVIER - SP389020

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer, ajuizada em 22/01/2019.

Regularmente processado o feito foi remetido à conclusão.

Sob o ID 19591480, a advogada constituída nos autos pelo autor informa sua renúncia ao mandato que lhe foi outorgado. Apresentou o documento de ID 19591484, para comprovar a cientificação do Conselho de Classe autor.

Considerando a necessidade da regularização da representação processual do autor, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

1. Diante da ausência, neste momento, de procurador constituído pelo autor para atuar no presente feito, **suspendo**, por ora, o processo nos termos do artigo 76 do novo Código de Processo Civil.
2. Intime-se, pessoalmente, o Conselho de Classe autor para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, regularize sua representação processual mediante a constituição de advogado para representá-lo nestes autos, fazendo constar do mandado a advertência de que caso descumpra a referida determinação, o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 76, do novo Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)
Advogado do(a) AUTOR: NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP356225
RÉU: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SALTO - SAAE SALTO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS BERNARDO XAVIER - SP389020

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer, ajuizada em 22/01/2019.

Regularmente processado o feito foi remetido à conclusão.

Sob o ID 19591480, a advogada constituída nos autos pelo autor informa sua renúncia ao mandato que lhe foi outorgado. Apresentou o documento de ID 19591484, para comprovar a identificação do Conselho de Classe autor.

Considerando a necessidade da regularização da representação processual do autor, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

1. Diante da ausência, neste momento, de procurador constituído pelo autor para atuar no presente feito, **suspendo**, por ora, o processo nos termos do artigo 76 do novo Código de Processo Civil.
2. Intime-se, pessoalmente, o Conselho de Classe autor para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, regularize sua representação processual mediante a constituição de advogado para representá-lo nestes autos, fazendo constar do mandado a advertência de que caso descumpra a referida determinação, o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 76, do novo Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5003503-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SILVANA APARECIDA BONIFACIO - ME, SILVANA APARECIDA BONIFACIO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de extinção do processo nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Regularmente citada, a requerida efetuou o pagamento, conforme informou a CEF.

A despeito do pedido de extinção pelo pagamento, não houve constituição de título executivo judicial. Assim, salvo melhor juízo, entendo seja o caso de extinguir o processo por carência da ação (falta de interesse de agir – necessidade), já que a autora obteve o bem da vida almejado.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** por ausência do interesse processual – necessidade (art. 485 VI do CPC).

Custas de lei.

Sem condenação em honorários, que foram pagos na via administrativa.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2019.

S E N T E N Ç A

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora ou constrição.

Sem condenação em honorários, que já foram objeto de pagamento, conforme informou a exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003840-51.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARINA DE CARVALHO MASSAFERA, LUIZ ANTONIO MASSAFERA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

S E N T E N Ç A

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição ou penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege* (já ressarcidas). Sem condenação em honorários.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000123-94.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ERIKA CRISTINA CARDONE
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

S E N T E N Ç A

Trata-se ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERIKA CRISTINA CARDONE visando a reintegração da posse de imóvel do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV, irregularmente ocupado pela ré situado na Av. Vitor de Maria Pelosi, 1.300, quadra 35, lote 1.051, Pq. Residencial Laura Molina, em Araraquara/SP.

Custas recolhidas (13720299).

A liminar foi deferida (13773611).

A ré compareceu em secretária e solicitou a nomeação de advogado, o que foi feito nos termos da portaria cartorária deste juízo (14392307).

A CEF forneceu a qualificação da pessoa responsável pelo cumprimento do mandado (14674809).

A ré comprovou a interposição de agravo contra a decisão liminar (15205298 e 15205413) e contestou o feito pedindo justiça gratuita e alegando carência de ação porque a CEF não tinha a posse do imóvel; alegou posse velha e aquisição do imóvel de pessoa "que se fez passar por beneficiária à época da venda". Fez críticas ao PMCMV, defendeu o direito à moradia e a função social da propriedade e da possibilidade de regularização de famílias nas mesmas condições que ela desde que atendamos os critérios do Ministério das Cidades e do Município. Pediu a revogação da liminar e designação de audiência (15253985). Juntou documentos (15253987).

Foi suspenso o cumprimento da liminar determinando-se o encaminhamento do feito à CECON (15335482), onde a composição restou infrutífera (17422566).

A ré pediu a intimação do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA para integrar a lide na condição de *amicus curiae* e a manutenção da suspensão do cumprimento do mandado (18213485) e pediu a produção de prova testemunhal arrolando testemunhas (18213487).

Foi juntada a decisão proferida no agravo de instrumento reputando prejudicado o recurso tendo em vista a suspensão do cumprimento da liminar (20317530).

A CEF disse não se opor aos pedidos da ré (20622425).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré e indefiro o pedido de chamamento do Município como *amicus curiae*.

Ocorre que, conforme decidido no STJ “o *amicus curiae* atua, no processo, como um verdadeiro colaborador da justiça, cuja intervenção se justifica na necessidade de se abrir o diálogo jurídico à sociedade, haja vista a existência de questões que ultrapassam os interesses meramente das partes” (EAREsp 1311636/MS - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0147803-7, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 26/04/2019).

Nesse quadro, ainda que a questão habitacional por si só ultrapasse o interesse das partes, o que se discute neste feito não é o direito à moradia constitucionalmente assegurado, mas simplesmente a posse do bem

Veja-se que a ré se defende nos autos dizendo que adquiriu o bem através de contrato particular de compra e venda de pessoa “que se fez passar por beneficiária à época da venda” de nome Juliana Egídia de Jesus por R\$ 17.000,00 em 34 parcelas das quais pagou três, depois pagou mais R\$ 3.500,00 e depois mais R\$ 13.500,00.

Ora, se a própria ré reconhece que a pessoa que lhe vendeu estava de má-fé já que se fez passar por beneficiária do PMCMV, é evidente que não tem título válido que invalide o da CEF.

É cediço, ademais, que *na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa* (art. 557, CPC).

Por tais razões, indefiro também o pedido de produção de prova oral.

Dito isso, julgo o pedido.

Preliminarmente, afasto a alegação de que a CEF não tem a posse do imóvel tendo em conta a certidão de Matrícula do imóvel no 1º CRI de nº 114.807 que consigna a aquisição do bem pelo Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal (13720295).

No mérito, repito, não se tem dúvidas acerca da posse da autora, como gestora do Projeto Minha Casa Minha Vida e representante do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, em nome de quem se encontra registrado o imóvel da Av. Vitor de Maria Pelosi, 1300, lote 1.051, quadra 35, Araraquara/SP registrado na M. 114.807 – 1º CRI Araraquara (13720295).

Também não há controvérsia quanto à ocupação pela ré, que está comprovada pelo Termo de Certificação de Vistoria – Ente Público da Prefeitura Municipal de Araraquara de 24/09/2018 (13720296 – Pág. 3/5) e pela certidão de mandado de citação cumprido no endereço em questão em 18/02/2019 (14535966).

Por fim, ressalto que ainda que a Coordenadoria Executiva de Habitação do Município repute possível a regularização da ocupação, entendo que não é possível compelir a CEF a fazê-lo permitindo que a ré passe na frente de outros cadastrados no programa somente pelo fato de ter sido, como alega, vítima de fraude.

Aliás, sendo público, notório e de amplo conhecimento da população o regime de seleção de cadastrados nos PMCMV, não é crível que a ré acreditasse na validade do negócio que firmou com a tal pessoa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 486, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel da Av. Vitor de Maria Pelosi, 1.300, quadra 35, lote 1.051, Pq. Residencial Laura Molina, em Araraquara/SP.

Mesmo considerando o tempo decorrido desde a concessão da liminar e da intimação da ré para desocupação, repito, por analogia, a aplicação da regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91, ou seja, a concessão de 30 dias para cumprimento do mandado de desocupação.

Custas *ex lege*. Condeno a ré em honorários no valor de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, porém, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários e custas devidos pela parte ré, incumbindo à CEF demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Considerando a notícia da fraude, encaminhe-se cópia dos autos ao MPF (art. 40, CPP).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para fixação dos honorários da defensora nomeada.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002917-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARIA LUCIA AGASSI

DECISÃO

Considerando os documentos que acompanham a manifestação da atual ocupante, no sentido de que a Secretaria Municipal de Habitação tem interesse na regularização da posse, suspenda-se o cumprimento da liminar até nova determinação. Se necessário, recolha-se o mandado.

Intime-se a Caixa para que se manifeste em até 15 dias úteis.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-65.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FLORISVAL ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.” (Em cumprimento à final do despacho id 16105602)

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000869-93.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUA COMERCIAL E AGRO-PECUARIA LTDA, LUCIANO SELMI DEI DE OLIVEIRA ROXO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLEURY CUSINATO - SP244404, PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732

DECISÃO

A executada apresentou embargos de declaração contra a decisão que reconheceu sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal, sob o argumento de contradição. Sustenta que a sentença foi contraditória ao fixar os honorários de forma equitativa, uma vez que não estão presentes as circunstâncias que autorizam a adoção desse expediente.

É a síntese do necessário.

O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração se circunscrevem à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Contraditória é a decisão que padece de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

No presente caso, não identifiquei a ocorrência de contradição. A aplicação da regra equitativa para a fixação dos honorários foi devidamente fundamentada na sentença e, conforme ali detalhado, decorre das peculiaridades do caso. Na verdade, aquilo que a ora embargante aponta ser contradição e omissão é vinho de outra pipa, pois não está relacionada à estrutura lógica do julgado, mas sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: a executada sustenta sua irrisignação na existência de *error in iudicando*, não de *error in procedendo*.

Por aí se vê que os embargos de declaração não tratam de contradição do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido.

Por conseguinte, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 19 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000979-38.2018.4.03.6138
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SEIZI MORI, NELBER UATANABI MORI, SEIZI MORI & MORI LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503
Advogados do(a) RÉU: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503
Advogados do(a) RÉU: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue:

Data: 18/09/2019

Horário: 15:20h

Comarca: Ituverava/SP

Vara: 1ª Vara

Endereço: Rua Anhanguera nº 778, Ituverava/SP

Carta Precatória: 0001948-25.2019.8.26.0288

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000981-08.2018.4.03.6138
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JORGE UATANABI DO PRADO, ORGANIZACAO FARMACEUTICA BARBOSA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA - SP249133

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue:

Data: 01/10/2019
Horário: 14:45h
Comarca: Guaiúba/SP
Vara: 1ª Vara
Endereço: Avenida 17 nº 414, em Guaiúba/SP
Carta Precatória: 0001166-58.2019.8.26.0210

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-41.2018.4.03.6138
AUTOR: JAIME LEOTERIO DOS SANTOS, CLEUSA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ODIMAR PEREIRA - SP262132
Advogado do(a) AUTOR: ODIMAR PEREIRA - SP262132
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3035

PROCEDIMENTO COMUM
000621-95.2017.403.6138 - DOMINUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP297217 - GABRIELA SERRANO BESSA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 02 (dois) meses, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara para promover a sua virtualização e requerer o que entender de direito, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I. petição inicial; II. procuração outorgada pelas partes; III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV. sentença e eventuais embargos de declaração; V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI. certidão de trânsito em julgado; VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe lícito, e nos termos dos parágrafos 1º ao 5º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Fica a parte autora advertida de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública (Fazenda Nacional) não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002154-65.2012.403.6138 - GILBERTO MEIRA BARBOSA (SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 174)

(...) Com a informação do pagamento do precatório pelo Tribunal, expeça-se o alvará de levantamento, intimando o advogado para a retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000872-84.2015.403.6138 - WILSON RIBEIRO (SP327820 - ANA CAROLINA BARBOZA DE SANTIS E SP380803 - BRUNADO FORTE MANARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO (FL. 379) (PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência da(s) REINCLUSÃO(ÕES) DO(S) REQUISITÓRIO(S), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

(DESPACHO DE FL. 376-376/V)

Vistos. Fls. 366/367: tratando-se de requisição de quantia integral, solicite-se a reinclusão do requisitório em nome da cessionária ELIANA DA SILVA OLIVEIRA (CPF/MF 088.776.118-63) no valor de R\$ 228.672,46 (duzentos e vinte e oito mil seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), para 01/07/2019, data do estorno do valor (fl. 365), devendo constar no campo de observação que A REQUERENTE É CESSIONÁRIA DO BENEFICIÁRIO WILSON RIBEIRO, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo pela Portaria em Vigor neste Juízo. No mais, quanto à alegada morosidade no andamento do processo, que, segundo a parte, teria causado o estorno do valor cedido, nos termos da Lei nº 13.463/2017, e consequente prejuízo, entendendo não assistir razão à cessionária. Depositada a quantia em 31/05/2017, o primeiro pedido de expedição de alvará data de 06/07/2017 (fl. 313). No entanto, desde o depósito, uma série de intercorrências processuais consumiu integralmente o biênio previsto na lei, dando azo ao estorno. Em primeiro lugar, a inércia do cedente, intimado em 12/04/2017 (fl. 312), a constituir novo advogado, providência sem a qual o feito não poderia sequer prosseguir, deu ensejo à nomeação de advogado dativo em 07/08/2017 (fl. 315), e já consumiu parte desse prazo. Outrossim, por demandar a juntada de cada uma das peças endereçadas ao processo, a reiteração de pedidos, como houve nestes autos (fls. 318/319 - 01/09/2017, fls. 320/322 - 31/10/2017, fls. 323/324 - 04/12/2017, fl. 326 - 16/02/2018, fl. 329 - 09/05/2018), principalmente quando deficiente a sua instrução, também causou demora no processamento. Em 26/07/2018, diante da ausência de documento que comprovasse o efetivo pagamento ao cedente da quantia acordada (fl. 330), foi concedido prazo para que a cessionária trouxesse aos autos a documentação. Verificado que a petição de fl. 333/344 não atendia à determinação, foi concedido, em 15/10/2018, o prazo derradeiro para que a interessada cumprisse a determinação (fl. 345), o que ocorreu apenas em 06/11/2018 (fl. 346/348), quando já escoados mais de dezessete (3/4 do período), dos vinte e quatro meses previstos para o estorno da quantia depositada. Após o deferimento do pedido, e a determinação para a expedição do alvará, em 15/02/2019, além de juntar o subestabelecimento de fl. 352, em 07/03/2019, a cessionária novamente peticionou no processo, em 10/04/2019, apenas para reiterar pedidos já formulados, inclusive de urgência. Nesse sentido, os pedidos reiterados de urgência, como naturalmente acontece, não apenas neste, mas em todos os processos judiciais, teve efeito contrário, na medida em que os autos tomavam caminho diferente daquele que culminaria com a expedição do alvará, a cada nova juntada de petição. Em 28/06/2019, não apenas foi gerado extrato bancário, dando conta de que a quantia ainda estava disponível (fl. 356), mesmo já decorridos os dois anos da data do depósito (31/05/2017), como também incluído no próprio sistema o alvará de levantamento (SEI nº 0031185-29.2019.4.03.8000). No entanto, o alvará foi assinado apenas em 22/07/2019, menos de trinta dias depois, mas quando já havia sido estonada a quantia, o que ocorreu em 01/07/2019. Não há, portanto, com base na análise do andamento do processo, como atribuir à Serventia a responsabilidade pelo estorno da quantia depositada em nome do cedente. Por fim, embora privada momentaneamente da quantia, não há como reputar a cessionária prejudicada, considerando que a quantia a ser requisitada, além de representar mais que o dobro do valor pago pelo crédito ao cedente e ao seu advogado (fls. 347/348), será atualizada quando do seu pagamento. Cumpra-se. Prossiga-se, nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-65.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA PRADO, AROLDO FERNANDO MACHADO, ADRIANA MACHADO, ANDREA MARIA MACHADO, ALESSANDRA APARECIDA MACHADO, ALEXANDRE JOSE DE SOUZA MACHADO, F. G. D. P. D. S. J., M. L. D. P., LETICIA SILVA SOUSA PRADO, PATRICIA SILVA SOUSA PRADO, ALAN DE LIMA PRADO

REPRESENTANTE: MARIA DE SOUZA PRADO, VICENTE JACOVASI, F. G. D. P. D. S. J.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000337-65.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte exequente contra a sentença proferida em 04/06/2019 de ID 18066162.

Requer a parte autora, em síntese, a reforma da sentença para afastar a prescrição.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, que prestações devidas são apenas aquelas anteriores ao ajuizamento da execução individual e que, no caso, a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001744-57.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SILEIS CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais do impetrante, informada na tela do CNIS anexa, superiores ao limite acima, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-41.2017.4.03.6144
AUTOR: JORGE BADIGLIAN
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MADI CORREA - SP315872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **14.08.2018**, pela Primeira Seção, no Recurso Especial **n. 1.727.063-SP**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

A controvérsia foi assim delimitada: "*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção*".

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*".

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é concernente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial retromencionado.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-12.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: CARLA BERNARDELLI CASTELLUCCI

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-47.2018.4.03.6144
AUTOR: JOSE EUGENIO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar à PARTE AUTORA que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, esclareça se o **pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento - DER**, veiculado na petição inicial, refere-se a período anterior ou posterior ao ajuizamento da ação, tendo em vista que, caso seja posterior, o feito deverá ser suspenso, nos termos do **Tema 995, do Superior Tribunal de Justiça**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-34.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VICENTE DE PAULA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão do Juizado Especial Cível desta 44ª Subseção Judiciária declarou a incompetência daquele juízo e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais da mesma Subseção.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexo aponta o reconhecimento administrativo do(s) seguinte(s) período(s):

01 - 01/12/1982 a 26/12/1982 (AVICULTURA STATUS LTDA S/A)

02 - 15/09/1983 a 31/12/1984 (NORIO NISHIMOTO)

03 - 19/01/1985 a 21/07/1986 (CONSTRUTORA COWAN S/A)

04 - 02/09/1986 a 17/09/1986 (CABLEX IND. E COMÉRCIO LTDA)

05 - 16/10/198 a 19/11/1986 (MONTREAL POLIURETANOS LTDA)

06 - 03/08/1987 a 27/08/1987 (OTO ARTEFATOS PLAST. LTDA)

07 - 04/09/1987 a 31/12/2016 (TEXTIL J. SERRANO LTDA)

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 24/10/2016 e ajuizada esta ação em 08/02/2018. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exercem suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil psicossociográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 04/09/1987 a 24/10/2016 (TEXTIL J. SERRANO LTDA.)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Auxiliar Geral de 04/09/1987 a 30/04/1997 – CTPS fl. 25 do ID 4519589 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 38/39 do ID 4519589.

2 – Mecânico de manutenção de 01/05/1997 a 24/10/2016 – CTPS fl. 25 do ID 4519589 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 38/39 do ID 4519589.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **32 anos, 09 meses e 29 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-82.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PARLA CONTACT CENTER LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc)

3) Juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003631-73.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE DO EGITO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 19962530.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-49.2019.4.03.6144
AUTOR: MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA ANGELICA DAUR - GO51144, HUGO ERNESTO PRADO BARBOSA - AL12169A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aqui por engano.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, endereçando-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

No entanto, o feito foi distribuído originariamente para esta Vara Federal.

Certo é que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal em Barueri-SP.

Esta decisão coaduna-se com o Juízo destinatário apontado na petição inicial e com o pedido posterior da parte, por isso, remetam-se os autos de imediato, independentemente do curso do prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004811-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCOS BATISTA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 5004811-41.2018.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 5494583 - Pág. 21/22, 27/28.
- 2) Indicar expressamente os períodos de tempo de serviço/contribuição que pretende o reconhecimento da atividade especial, além daqueles já reconhecidos administrativamente.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003789-31.2019.4.03.6144
AUTOR: EDUARDO XAVIER CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS - SP255940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n.0031014-80.2009.8.26.0068 da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri), bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem-se houve a implantação do benefício.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-62.2018.4.03.6144

AUTOR: ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BOAVENTURA LIMA PEREIRA - SP312107, WANDERSON GUIMARAES VARGAS - SP293901

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **14.08.2018**, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. **1.727.063-SP**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

A controvérsia foi assim delimitada: **“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”.**

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a **“suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”**, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina **“a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”**.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é conecmente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial retromencionado.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-45.2016.4.03.6144

AUTOR: MARIA ZILDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LIDIA DE OLIVEIRA BISPO

Advogado do(a) RÉU: IRENE FERNANDES VIGATO - SP363561

DESPACHO

As rés, INSS e Lídia de Oliveira Bispo, interpuseram recurso de apelação.

No tocante as custas do recurso a primeira ré se apresenta dispensada por determinação legal, e a segunda pelo deferimento do benefício de gratuidade de justiça em sentença.

O ato ordinatório, ID 13453994, não fora publicado, conforme se apura pelos expedientes, razão pelo qual o desconsidero.

INTIMEM-SE as partes acerca do documento acostado sob o ID 13432425 para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-42.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE MESSIAS ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 36/40 e 43/44 PJE.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-74.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NOEMI FERREIRA ANDREOTTI, TEREZA CAETANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ZILMA FRANCISCA LEAO - SP82611
Advogado do(a) AUTOR: ZILMA FRANCISCA LEAO - SP82611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do documento sob o ID 17587906 - Pág.9, fls. 21-PJE.

3) Juntar cópia do processo administrativo que comprove o período incluído no cálculo, bem como do alegado benefício percebido de pensão por morte.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-85.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IVONE MARIA JACINTHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-71.2018.4.03.6144
AUTOR: LUIZ SERGIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora apresenta recurso de apelação dentro do prazo legal, isenta de recolhimentos pelo deferimento da gratuidade de justiça.

Desconsidero o ato ordinatório, ID 17380152, uma vez que não se coaduna ao feito.

INTIME-SE a parte ré para que apresente contrarrazões no prazo legal, atendo-se ao art. 183 do CPC.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-32.2019.4.03.6144
AUTOR: INTERALL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 0002942-39.2018.4.03.6342 do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária).

Em virtude de que fora apresentada contestação (ID 17488876), INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, caso queira, apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001627-97.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: LIELSON FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO somente no efeito devolutivo, a teor do art. 919 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que os autos principais, execução de título extrajudicial n. 0005371-93.2015.4.03.6144 foram remetidos à Central de Conciliação, aguarde-se em Secretaria até o retorno desse.

Na hipótese de restar inexistente a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EMBARGADA para que se manifeste, no prazo legal.

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo o caso, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-81.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OZIAS DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES TIMOTEO - SP379612
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-78.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADONEL JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 98/99 PJe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-42.2018.4.03.6144
AUTOR: EVALDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o autor comprove o prévio requerimento administrativo do benefício objeto do feito.

Decorrido o prazo *in albis*, façam-me conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MEHDI MOONA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ISABEL BECKER - SP377855
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002202-42.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIAN NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: TALIBE LOGISTICA E CONFECCAO EIRELI - ME, ALEXANDRE LIMA BORGES CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o quanto determinado em **Id. 14380177** e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a autora na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002075-07.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: PELX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MAURICIO PINHEIRO DE FREITAS, CARMEN PINHEIRO MACHADO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução proposta em face de **PLX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME e OUTROS**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Empetição **Id. 14332137**, juntada no dia **13.02.2019**, a parte exequente noticiou a realização de acordo extrajudicial, requerendo, assim, a extinção do feito.

Consta da certidão **Id. 14837480**, datada de **26.02.2019**, que foram citados os coexecutados COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME e CARMEN PINHEIRO MACHADO, bem como que não foi citado o coexecutado MAURÍCIO PINHEIRO DE FREITAS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Custas pela parte exequente, na forma da lei 9.289/1996, tendo em vista que a citação dos coexecutados PELX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e CARMEN PINHEIRO MACHADO foi realizada após informado o acordo extrajudicial pela parte exequente, conforme petição **ID 14332137** e certidão **ID 14837480**.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001836-03.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: C.A.R. AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA. - ME, RIVAN CARDOSO DE OLIVEIRA RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução proposta em face de **C.A.R AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA - ME**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

No **Id. 19173007**, a parte exequente noticia a realização de acordo extrajudicial, requerendo, assim, a extinção do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela parte exequente, nos termos da Lei 9.289/1996.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-17.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE STROESSER FIGUEIROA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o transcurso *in albis* do prazo concedido à exequente e o retorno da deprecata sem o cumprimento da diligência, pelo não recolhimento das custas devidas, **INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE**, na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001569-94.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BETEL SATCOM COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA, EDILEUSA RAMOS DASILVA BRAZIL, LEONEL FERREIRA BRAZIL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face de **BETEL SATCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB, registrado sob o n. 21.2195.558.0000035-48.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A parte exequente empetição, sob id 18995887, informou o pagamento do débito, requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001113-47.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MOVCLASS COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, SHEYMI BARBOSA DE CARVALHO, MARIA FLAVIA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CARLOS HIBBELN - SP217736

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CARLOS HIBBELN - SP217736

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CARLOS HIBBELN - SP217736

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001762-46.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ISASPEL REPRESENTACOES LTDA - EPP, SERGIO CARVALHAES DA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o resultado obtido em carta precatória expedida nestes autos, juntada em **Id. 18193160**, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-31.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SAN RAPHAEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, CATARINA DOS ANJOS RIBEIRO GARCIA, ALTAIR GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY ARAUJO LEAL - SP343462

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o prazo improrrogável de **15 (quinze) dias** para que a coexecutada CATARINA DOS ANJOS RIBEIRO GARCIA regularize a sua representação processual, com a juntada de **procuração "ad judícia" legível**, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, I, e art. 104, §1º, ambos do CPC, ficando advertido o advogado subscritor da peça que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no parágrafo 2º, do artigo 104, do mesmo código.

Com o cumprimento, vista à parte contrária para ciência e manifestação, em igual prazo, acerca da petição de **Id. 12028172**, conforme determinação retro.

Sobrevindo a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002369-59.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: HYDROFARM COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, CRISTIANO NICOLAU PSILLAKIS, PAULA GARCIA RIBEIRO PSILLAKIS

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize a sua representação processual, com a juntada de **procuração "ad judícia" legível**, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, I, e art. 104, §1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da peça que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no parágrafo 2º, do artigo 104, do mesmo código.

Com o cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 14773936**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-03.2018.4.03.6144
AUTOR: MARCIA MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, documentos relativos a disciplina em que foi reprovada e, ainda, comprovação do pagamento dos juros do financiamento estudantil.

Após, abra-se vista à parte contrária para, querendo, se manifestar, no mesmo prazo.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-22.2019.4.03.6144
AUTOR: VERA LUCIA CASACOLA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, ambos do Código de Processo Civil, a fim de:

- 1 - Juntar cópia do ato de nomeação da Autora para cargo público e de documento que comprove a sua atual situação funcional, tendo em vista o alegado na peça de ingresso.
- 2 - Juntar documento que comprove a utilização da graduação da Requerente como requisito para **progressão funcional ou obtenção de qualquer vantagem remuneratória**, esclarecendo eventual prejuízo econômico decorrente da manutenção do ato de cancelamento do registro.
- 3 - Esclarecer o **valor dado à causa e/ou, sendo o caso, retificar o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil, **atentando-se, para tanto, que o pedido não se restringe à compensação por danos morais e que a causa de pedir indica eventual cessação de vantagem remuneratória com a manutenção do ato impugnado.**
- 4 - Em caso de majoração do valor dado à causa, proceder ao **recolhimento da diferença de custas e juntar a respectiva comprovação**, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"). Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sem prejuízo, proceda a secretaria do juízo à retificação do polo passivo cadastrado pela parte no sistema processual, com a inclusão da UNIÃO (Procuradoria-Regional da 3ª Região) e exclusão da "Advocacia-Geral da União" como requerida.

Após, à conclusão para a análise do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-44.2019.4.03.6144
AUTOR: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, INTIME-SE a Parte Autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, juntando aos autos a respectiva planilha de cálculo, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009087-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDMILSON DA SILVA DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-46.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ERONIDES LIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004660-95.2018.4.03.6144
AUTOR: JORGINA DE MOURA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **26 de SETEMBRO de 2019 às 12:30 horas**, a ser realizada no consultório do médico, localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj.31 - Pinheiros - São Paulo - SP - CEP 05419-000, nos termos da certidão sob o ID 20766085.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr(a). Paulo Cesar Pinto (oftalmologista)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora certificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto, CTPS e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Cópia deste despacho, assinado de forma digital, instruída com as cópias necessárias, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-76.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO MAURICIO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Ficam ainda, INTIMADAS as partes para, querendo, manifestarem-se acerca do documento acostado, ID 19270233.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-30.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADILSON ANTONIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-30.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADILSON ANTONIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-30.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADILSON ANTONIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-28.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TERCILIO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-09.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HARMONY AROMA CHEMICALS E NATURAL PRODUCTS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO ALVES - SP211610

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003470-97.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS - SP293730, LIA DE CAMARGO - SP306056
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003470-97.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS - SP293730, LIA DE CAMARGO - SP306056
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006805-37.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JULIANA MIYASATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - MS23051
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de medida liminar, originariamente distribuído perante a Justiça Estadual (com declínio de competência), impetrado por **Juliana Miyasato**, em face de ato imputado ao **Reitor da Universidade Anhanguera Uniderp**, objetivando provimento jurisdicional a determinar à autoridade impetrada que efetue "...a inclusão do nome da impetrante na lista dos formandos para participar na qualidade de formanda, sem restrições ou impedimento, à solenidade de colação de grau que acontecerá no dia 24 de agosto de 2019...". Requeceu a Justiça gratuita.

A impetrante sustenta que, apesar de haver cumprido todas as atividades curriculares previstas para o curso de Pedagogia da IES em referência, foi informada que não poderá participar da cerimônia de colação de grau, uma vez que não teria obtido aprovação em 04 disciplinas (estágio de educação infantil; educação inclusiva; projeto de extensão a comunidade; e literatura infante juvenil).

Alega, ademais, que após transição do modo de avaliação da IES, esta não efetuou o lançamento de suas notas referentes a provas online, trabalhos acadêmicos e fóruns de questionamento. Assim, aduz possuir direito líquido e certo a participar da cerimônia de colação de grau, eis que se trata de ato simbólico.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Pela decisão proferida no ID 20703913 este Juízo firmou a sua competência para o *mandamus*, mandou intimar a impetrante para retificar o polo passivo da ação, e a autoridade impetrada para informar preliminarmente acerca dos motivos que impediam a participação da impetrante na solenidade de colação de grau, bem como acerca do alegado erro no lançamento das notas da mesma. Tais determinações foram cumpridas nos ID's 20809465 21038996.

Vieram-me os autos conclusos

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro o benefício de Justiça gratuita.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da sentença.

Por outro lado, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento alegado (*o fumus boni iuris*) e, bem assim, quando desse ato puder resultar a ineficácia da medida assecuratória caso deferida apenas posteriormente (*periculum in mora*). Além disso, como regra geral, deve-se preservar a reversibilidade da medida.

Com efeito, no presente caso não vislumbro estarem presentes os requisitos para o deferimento do pedido de medida liminar.

A impetrante pleiteia não apenas que a autoridade impetrada seja compelida a autorizar sua colação de grau, ainda que de modo simbólico, mas que inclua o seu nome na lista de formandos, sem nenhuma restrição ou impedimento, o que equivale à declaração de aprovação no curso de pedagogia que cursa na IES, ao argumento de que a não aprovação de 04 disciplinas teria decorrido de erro/omissão da IES quanto ao lançamento de suas notas. Contudo, segundo depreende-se dos *prints* de telas do sistema eletrônico da IES trazidos pela impetrante nos ID's 20809468/20809475 e nas informações prévias da autoridade impetrada, a impetrante não preenche os requisitos para aprovação.

Do que se extrai dos autos e da legislação de regência, a instituição de ensino deve permitir a colação de grau tão-somente ao aluno que cumprir com todas as etapas da grade curricular do curso em que se matriculou, cursando as matérias e obtendo aprovação.

No presente caso, em que pesem as alegações da impetrante, os documentos colacionados aos autos evidenciam que efetivamente ela não obteve aprovação nas disciplinas "Estágio na Educação Infantil" e "Literatura Infância-Juvenil", na primeira, por falta de apresentação de documentação completa do convênio de estágio, e na segunda, por não ter atingido a pontuação mínima exigida.

Com efeito, no *print* anexado no ID 20809471, PDF pág. 45, trazido pela impetrante, observa-se, na parte final da tela, a existência de anotação quanto à pendência de 04 documentos relativos ao Estágio, o que confirma a informação trazida pela autoridade impetrada no sentido de que houve incompletude de documentos relativos à disciplina "Estágio na Educação Infantil".

E, quanto à disciplina Literatura Infância-Juvenil, os *prints* trazidos pela IES, no decorrer das informações, demonstram que a impetrante não atingiu a proficiência exigida para obter a aprovação.

Desse modo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se verifica o alegado erro de lançamento de notas da impetrante, a qual não logrou comprovar tal alegação (prova, trabalho, fóruns, em que não lhe foram atribuídas notas). Assim, *a priori*, o impedimento para a (aprovação) colação de grau não seria o alegado erro (material/sistêmico) imputado a IES, mas o não cumprimento do requisito (apresentação de documentação completa e atingimento da pontuação mínima exigida), necessário para finalização das notas das referidas disciplinas.

A Instituição de Ensino dirigida pela autoridade impetrada goza de autonomia didático-científica (artigo 207 da CF), traço que lhe confere o direito de ser disciplinada pelos seus estatutos e regimento (artigo 53, inciso VI, da Lei n. 9.394/96), observadas as normas gerais editadas pelo Poder Público. Ou seja, o ato de colação de grau é de competência exclusiva da instituição, que pode negá-lo quando entender que as condições não foram observadas.

A prova para se desconstituir essa presunção (de que as condições para a colação de grau não foram observadas) deve ser pre-constituída, para o exercício do direito de ação via mandado de segurança (como ocorre no presente caso), o que não se verifica nos autos. Contrariamente a isso, se a prova dos fatos depender de dilação probatória, não é cabível a via estreita da ação mandamental.

Assim, não vejo ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, ao exigir o cumprimento de grade curricular do curso em que se encontra matriculada a impetrante, para o fim de colação de grau.

Ademais, vale registrar que a solenidade de colação de grau é ato solene de elevada importância social, haja vista que nessa ocasião serão apresentadas à sociedade as pessoas que acabaram de se tornar Bacharéis (graduados). Diante disso, não há como se realizar o ato de maneira simbólica, sob pena de se comprometer a sua credibilidade e, por extensão, a imagem da Universidade, das instituições de ensino do País e mesmo do Poder Judiciário.

Portanto, não vislumbro o *fumus boni iuris* no alegado pela impetrante, pelo que resta inviabilizada a concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de medida liminar.

Notifique-se e intime-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao MPF, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Anote-se que as intimações à autoridade impetrada deverão ser feitas exclusivamente no nome da advogada Flavia Almeida Moura Di Latella, OAB/MS 24296-A, como requerido na petição ID 21038998.

Campo Grande (MS), 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004838-54.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: DIEGO SAQUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Diego Saqui**, em face de ato praticado pelo Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS e pela Diretora de Gestão de Pessoas do IFMS, com o fito de obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a sua imediata redistribuição ao Instituto Federal do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS, *campus* de Muzambinho, MG.

Como fundamento do pleito, o impetrante, ocupante do cargo efetivo de Professor EBTT, lotado no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, *campus* de Corumbá, MS, desde 11/08/2017, alega que após tomar conhecimento da existência e necessidade de preenchimento dos quadros de servidores do IDSULDEMINAS, requereu, em 17/05/2019, sua redistribuição àquele órgão (Processo n. 23346.000254.2019-31), e que, embora tenha havido manifestação favorável da Direção do *campus* a que se encontra vinculado, o seu pedido foi indeferido pelas autoridades impetradas, com base em requisito não previsto em lei, qual seja, a exigência de que, para redistribuição, o servidor deverá possuir pelo menos 36 meses de efetivo exercício no cargo.

Como inicial vieram documentos.

Foi determinada a regularização do recolhimento das custas judiciais (ID's 18507968 e 19216736), o que foi cumprido pelo impetrante, conforme se extrai dos documentos anexados nos ID's 18579089 e 19270774).

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas (ID 19615365).

Informações prestadas nos ID's 20879429/20879431.

É o relatório. Decido.

Acerca da redistribuição, estabelece a Lei nº 8.112/90:

"Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

I - interesse da administração; ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

II - equivalência de vencimentos; ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. [\(Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)”. destaquei

Conforme se infere da leitura do artigo transcrito, o inciso I remete a um juízo discricionário da Administração, insindivível, *a priori*, na via jurisdicional. Ademais, a finalidade da redistribuição é a movimentação do cargo e não do servidor - a movimentação deste é um efeito acessório. Assim, ainda que seja plenamente possível o deslocamento do servidor juntamente com o cargo em casos de redistribuição, tal se dará sempre no interesse público da Administração, não existindo a possibilidade do interesse particular sobrepor-se ao interesse público. Assim, conclui-se que essa decisão é privativa da Administração, mediante o seu juízo de conveniência e oportunidade.

Vê-se que tal requisito cronológico justifica-se, pois a Administração pode entender conveniente a manutenção de servidores antigos em suas lotações originárias, em prol da maior estabilidade/funcionamento e continuidade do serviço público, assim como da convivência entre servidores antigos e novos, garantindo-se o intercâmbio de experiências e informações.

Por fim, registra-se que o STF, ao julgar a ADI 4.938/DF, que questionava o artigo 6º, inciso I, da Resolução n. 146/2012 do CNJ, a estabelecer que “o cargo ocupado somente poderá ser redistribuído se o servidor preencher cumulativamente os seguintes requisitos: 1 – tempo mínimo de 36 meses de exercício no cargo a ser redistribuído”, assim decidiu:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 6º, INC. I, DA RESOLUÇÃO N. 146/2012 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. EXIGÊNCIA DE PRAZO DE TRINTA E SEIS MESES DE EXERCÍCIO NO CARGO A SER REDISTRIBUÍDO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O inc. I do art. 6º da Resolução n. 146/2012 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que “o cargo ocupado somente poderá ser redistribuído se o servidor preencher cumulativamente os seguintes requisitos: 1 – tempo mínimo de 36 meses de exercício no cargo a ser redistribuído”. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou a competência do Conselho Nacional de Justiça para regulamentar questões afetas ao aprimoramento da gestão do Poder Judiciário (ADI 3.367 e ADC 12). 3. A redistribuição de cargos deve atender aos interesses da Administração Pública e observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e do concurso público. 4. A exigência de prazo de trinta e seis meses de exercício do cargo a ser redistribuído coaduna-se com a natureza jurídica do instituto da redistribuição e com as normas reedoras do provimento de cargos públicos no Poder Judiciário. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 4938, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018)

No âmbito do Poder Executivo - e no que interessa para a área de atuação do impetrante, o tema é disciplinado de modo idêntico, pela Instrução de Serviço nº 03, de 21 de junho de 2016, do Ministério da Educação, em seu artigo 3º, VIII (“36 meses de efetivo exercício no cargo ematendimento ao Acórdão TCU-Plenário 13/08/2014).

Como não há qualquer decisão jurisprudencial reconhecendo ilegalidade ou inconstitucionalidade nesse dispositivo (ao contrário, há o julgado do STF, acima transcrito, atestando a constitucionalidade), resta firme a presunção relativa de que as autoridades impetradas agiram dentro dos comandos normativos de regência.

Dessa forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro flagrante ilegalidade pela Administração ao indeferir o pedido de redistribuição do impetrante.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de medida liminar.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004184-67.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: FLORESTAL SAN LORENZO LTDA, FLORESTAL ÁGUA LIMPA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Florestal San Lorenzo Ltda. e Florestal Água Limpa Ltda., em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de liminar (i) afastar a limitação de 30% para cada ano-base do direito à compensação de prejuízos fiscais do IRPF e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, estabelecida pelas Leis n. 8.981/95 e n. 9.065/95, “...assegurando-se o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados ou não, e não cumprir com as obrigações acessórias decorrentes, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores e das obrigações acessórias decorrentes e nem sirva de fundamento para protesto de CDA, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN”, bem como para (ii) “autorizar a recomposição/retificação integral das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, considerando-se a totalidade dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL ao longo dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e para os períodos posteriores a propositura da presente demanda, devidamente atualizados pela Selic, para que seja apurado eventual direito creditório da Impetrante e/ou reduzido o valor do IRPJ e CSLL a pagar”. As impetrantes embasam sua pretensão na suposta inconstitucionalidade/ilegalidade dos artigos 42 e 58 da lei nº 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/1995.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (ID 18208956), na mesma ocasião foi determinado às impetrantes que regularizassem a representação processual, o que foi cumprido no ID 19036359.

Manifestação da União-Fazenda Nacional (ID 19253086). Informações juntadas no ID 19486587.

Relatei para o ato. **Decido.**

Prejudiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral deve ser preservada a reversibilidade da medida.

Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*.

Anoto, de início, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 591340, interposto contra decisão que considerou legal a limitação em 30% para cada ano-base do direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Sobre a matéria, a Corte formulou a tese de repercussão geral no sentido de que é **constitucional** a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais no IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019.” - destaquei.

Assim, ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir-se sobre os demais.

Pelo exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004055-62.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: STEFANNY LORRAINY DE OLIVEIRA LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRAGA DA SILVA - MS16382

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que os impetrados sejam compelidos a regularizar o aditamento do contrato FIES nº 004.802.859, por ela firmado como FNDE, representado pelo Banco do Brasil, possibilitando a sua rematrícula no último período, e, consequentemente, a conclusão do curso de arquitetura e urbanismo na IES.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 17729885).

Informações, requerendo a extinção do processo em razão da perda do objeto (ID19069047).

A impetrante informou que obrigação foi satisfeita e requereu a extinção do Feito (ID 19702913).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 20971991).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que o evento do qual a impetrante desejava participar simbolicamente ocorreu há mais de um ano.

Diante do exposto, **denego a segurança**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005757-43.2019.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: SANTA ROSA & SOUZA LTDA - ME, LOUISE SOUZA DE SANTA ROSA, PATRICIA CUNHA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: KATIA REGINA OLIVEIRA MOINA DE CARVALHO - MS23464

Advogado do(a) RÉU: KATIA REGINA OLIVEIRA MOINA DE CARVALHO - MS23464

Advogado do(a) RÉU: KATIA REGINA OLIVEIRA MOINA DE CARVALHO - MS23464

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para apresentação de réplica à contestação/impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008133-15.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M3M INFORMÁTICA LTDA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - SP256852

DESPACHO

Id. 19955288: Defiro.

Considerando que a inserção das peças digitalizadas relativas aos autos físicos foi realizada fora da ordem, possuindo, inclusive, arquivos em duplicidade (Id 1910850) e possivelmente corrompidos (Id 19172282), **intime-se a executada a regularização no prazo de 15 (quinze) dias**, a fim de evitar tumulto processual.

Cumprida a determinação, renove-se o prazo para manifestação da exequente acerca da exceção de pré-executividade (Id 19434150), bem como sobre os documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Após, venham conclusos para deliberação.

Campo Grande, 8 de agosto de 2019.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1542

EXECUCAO FISCAL

0009117-76.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA)

Autos nº 0009117-76.2016.403.6000 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executada: Trans Delta Transportadora Ltda a executada opôs exceção de pré-executividade às f. 37-46. Aduziu, em síntese que: i) em 23/04/2019 teve deferido o pedido de recuperação judicial no bojo dos autos n. 0800723-97.2019.8.12.0005 que tramitam perante a 1ª Vara Cível de Aquidauana-MS; ii) a questão se encontra afetada à sistemática dos recursos repetitivos, impondo-se o sobrestamento do feito até o julgamento do tema 987. Pugnou pela liberação dos valores bloqueados e juntou documentos (f. 47-75). Na sequência (f. 76-83), a executada notificou o deferimento pelo Juízo Universal do levantamento dos valores bloqueados nesta execução e sua transferência diretamente à empresa em recuperação. A exequente apresentou impugnação às f. 97-101. Alegou que: i) o bloqueio é anterior ao deferimento da recuperação judicial, logo, é inaplicável a suspensão determinada pelo STJ; ii) da decisão que deferiu a liberação dos valores foram opostos embargos de declaração, pendentes de julgamento. Ao final, requereu a suspensão da execução até que se ultime o prazo de suspensão quanto aos atos constitutivos a contar do processamento da recuperação judicial. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É de conhecimento cediço que o deferimento da recuperação judicial não é causa de suspensão do executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Pública. Tal circunstância decorre de previsão expressa da Lei de Falências (art. 6º, 7º, Lei nº 11.101/05) e é corroborada por entendimento jurisprudencial uníssono. Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado, extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial. No entanto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os atos de alienação e constrição devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1616438/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017) (destaque) Ressalto que, muito embora não seja suspenso o andamento da execução fiscal, também restou consolidado pela Corte Superior a vedação de que os atos nela praticados comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial (EDcl no AgRg no CC 110.764-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 11/5/2011). No caso dos autos, a decisão que deferiu o processamento de recuperação judicial foi proferida em 23/04/2019 (f. 65-73). O bloqueio de valores, por sua vez, ocorreu em 20/02/2018. Ainda que o bloqueio seja anterior à aludida decisão, configura, na prática, verdadeira indisponibilidade do montante penhorado, o qual permanecerá excluído do patrimônio do devedor em recuperação enquanto vigente a constrição. Assim, diante do escopo da recuperação judicial, pouco importa o momento da constrição, como a decisão que defere o processamento da recuperação, cabe ao juízo universal o controle sobre os atos constitutivos do patrimônio, juízo que deve resguardar as preferências creditícias e acompanhar as medidas adotadas pela empresa recuperanda para seu soerguimento, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR. 1. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, 4, da Lei 11.101/2005. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016) Outrossim, embora a decisão acerca de eventual levantamento de valores bloqueados no presente feito executivo caiba exclusivamente a este Juízo, competindo ao Juízo universal apenas informar o deferimento da recuperação e requerer a disponibilidade das construções, para depois direcioná-las aos respectivos credores da pessoa jurídica ou a própria pessoa jurídica, em consulta ao extrato processual obtido junto ao site do Tribunal de Justiça, verifico que os embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão proferida pelo Juízo Universal foram rejeitados, de modo que o deferimento do pedido de liberação e transferência dos valores bloqueados diretamente para a executada permanece inalterado. No tocante ao sobrestamento do feito, saliento que o Superior Tribunal de Justiça, em afetação ao regime dos recursos repetitivos, ordenou a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constitutivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial (Tema 987 do STJ). A ementa restou assim redigida: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (ProAfr no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018) (destaque) Por conseguinte, registro que não é vedada às partes eventual discussão acerca de tema que não acarrete constrição de bens/valores da empresa executada neste executivo fiscal, em observância aos limites da discussão estabelecida junto ao Superior Tribunal de Justiça. - CONCLUSÃO: Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de f. 37-46. i) Liberem-se os valores bloqueados nestes autos à executada, conforme pleiteado pelo Juízo Universal (dados bancários informados à f. 78, requerimento juízo universal fls. 81); ii) Considerando que a questão relativa à constrição de bens de empresa em recuperação judicial encontra-se subordinada ao Tema 987 do STJ, até o momento pendente de julgamento, suspendo a apreciação de eventuais pedidos que envolvam a prática de atos constitutivos em face da empresa executada neste executivo fiscal até a solução definitiva da controvérsia estabelecida no recurso paradigmático. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-29.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FLORISVALDO VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero a decisão ID 18558725 quanto aos honorários periciais para fixá-lo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor arbitrado justifica-se em razão da dificuldade nesta Subseção de nomeação de peritos médicos especializados na área de ortopedia e o deslocamento do aludido profissional que possui consultório no Município de Umuarama/PR, local este com distância aproximada de 300 quilômetros do local da prestação dos serviços.

Tendo em vista a manifestação do perito (ID 20408797) e os novos documentos médicos apresentados (ID 20670593), promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos presentes autos do laudo de perícia judicial produzido nos autos **0001993-80.2009.403.6002** (em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), bem como de eventuais esclarecimentos médicos judiciais que tenha ocorrido naqueles autos.

Sempre juízo, no mesmo prazo acima, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

Intime-se.

Dourados, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003982-48.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: DIRCEU DE QUEIROZ TEIXEIRA

INVENTARIANTE: DARIO RODRIGO DE QUEIROZ TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ORLEI AZAMBUJA CARNEIRO - MS10072,

DESPACHO

1) SEDI - altere o polo passivo para Espólio de Dirceu de Queiroz Teixeira.

2) Considerando a arrematação do bem imóvel descrito no Auto 17910483 – Pág. 25, e, ainda, i) o pagamento do valor da arrematação (documento anexo), da comissão da empresa leiloeira e das custas (17910483 – Págs. 29-30); ii) o decurso do prazo previsto no artigo 903, 2º, do NCPC (20166342), determina-se a expedição da Carta de Arrematação da parte ideal do imóvel matriculado sob o n. 44.456 CRI de Dourados.

3) Manifestem-se nos autos o Município de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul e União Federal – Fazenda Nacional, no prazo de 30 dias, informando eventual existência de:

- a) tributo inadimplido cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel;
- b) taxas pela prestação de serviços referentes ao imóvel arrematado;
- c) contribuição de melhoria.

Tais créditos tributários subrogam-se sobre o preço pago pelo arrematante (CTN, 130, § único).

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para juntar aos autos o débito atualizado.

4) À vista de ausência de documentos, informe a leiloeira, no prazo de 15 dias, se o bem imóvel Palio Week ELX 1.4, placa HSJ-2293, foi arrematado.

5) Convertam-se as custas judiciais depositadas na conta judicial 4171.005.86401015-2, devidamente atualizadas, em renda a favor da União Federal.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO - Ao Gerente da CEF PAB DOURADOS - para cumprimento do item 5 no prazo de 10 dias. Será apresentado comprovante da operação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003498-67.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: GAS BIG CHAMALTA - EPP, PATRICIA ROSA DE SOUSA GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: NEIDE BARBADO - MS14805-B

Advogados do(a) EXECUTADO: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, DANIELA HERNANDES MORETTI - MS6867

DESPACHO

1) Para fins de análise do pedido de penhora no rosto dos autos (20530852), apresente a CEF, no prazo de 15 dias, o débito atualizado, nos termos da sentença transitada em julgado dos autos 000358-54.2015.403.6002 (17485443 - Pág. 52).

2) À Central de Mandados para colacionar as informações relacionadas aos endereços dos veículos e restrições RENAVAM (disponíveis somente no ícone "retirar restrições"). Os veículos estão listados no ID 17485443 - Pág. 3.

3) Informe a CEF se insiste na penhora dos valores depositados em plano de previdência complementar requerida no ID 17485443 - Pág. 25-28.

4) Defere-se a gratuidade judiciária à executada Patrícia R. de S. G. Dias - pessoa física (17485443 - Pág. 11).

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000009-80.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

RÉU: EVA APARECIDA DE SOUZA SILVA

DESPACHO

1) Cientifique-se a CEF sobre o pagamento efetuado pela ré (ID 20714814). Anote-se que a sentença 20382968 vale como alvará.

2) Retire a CEF, no prazo de 15 dias, o nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito, relativamente aos valores cobrados nos presentes autos.

Compreve a anotação da quitação de todos os débitos mencionados no acordo judicial nos registros administrativos da Caixa Econômica Federal.

A CEF voltará a fornecer os boletos à ré para pagamento das futuras prestações.

3) Decorrido o prazo, a defesa informará se houve satisfação em relação aos pedidos 20714814 no prazo de 15 dias.

Nada requerido, ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-65.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: NELSON ALVES PORTUGAL

Advogado do(a) REQUERIDO: HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

DESPACHO

Converte-se o julgamento em diligência.

ID 8897347: as partes notificaram a composição acerca do direito sobre o qual se funda a ação. Em vista disso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desistiu da pretensão inicial e a parte REQUERIDA renunciou expressamente a eventual direito sobre o qual se funda(m) o(s) contrato(s) objeto(s) do processo.

ID 12224669: concedeu-se prazo para o réu regularizar a sua representação processual, o qual transcorreu *in albis*.

Isto posto, de forma derradeira e sob pena de extinção do processo por abandono da causa, intime-se **pessoalmente o requerido** para suprir a falta de representação processual, **no prazo de 05 (cinco) dias**. No mesmo prazo, poderá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentar a procuração que subsidiou a realização do acordo extrajudicial objeto da petição de ID 8897347, assinado pelo advogado **Helton Bruno Gomes**.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Dourados, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001494-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ELAINE LOPES DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ELAINE LOPES DE LIMA.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002474-62.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: XINGUALUGUEL DE MAQUINAS AGRICOLAS EIRELI - EPP, FABIO MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO

1) Observa-se que estão ausentes as fls. 54-59 dos autos físicos. Sendo assim, excepcionalmente e em atenção ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, junte a Secretaria as peças faltantes.

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

A defesa possui o prazo de 05 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuzo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) SEDI - altere a classe processual para cumprimento de sentença.

3) Intimem-se os executados por edital para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso IV, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

A Secretária publicará o edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum, no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região e no site da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e defesa, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (CPC, 513, § 2º, IV).

A nomeação de curador especial para a parte intimada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de impugnação à execução pela Defensoria Pública da União.

Sem a penhora de bens da parte executada revel intimada por edital, eventual oposição de impugnação por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.

Valor da dívida: R\$ 165.296,89

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) N° 0002317-36.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LAUANE BRAZANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

RÉU: WALTER DE LIMA BARBOSA, CLEBER FERREIRA BARBOSA, SILVANA CANDIDO DE OLIVEIRA, PATRICIA FERREIRA DE LIMA, JOAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

A defesa possui o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) SEDI - cadastre Walter de Lima Barbosa como **sucedido**.

3) Aguarde-se o retorno da carta precatória de citação.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) N° 0000042-75.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

RÉU: ALAIDE PEREIRA JAPECANGA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FRANCA PESSOA - MS10556

DESPACHO

1) Está ausente o conteúdo da mídia de fl. 77. Sendo assim, excepcionalmente e em atenção ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, junto a Secretária o vídeo.

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

A defesa possui o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 5 dias. Informe ainda a diligência de constrição de bens pretendida, em atenção à economia de atos processuais.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000323-38.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARMORARIA ALPHA LTDA - ME, JOSE FERNANDO ALMEIDA ESTELAI, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO CAVALCANTE PEREIRA - MS11410, RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO CAVALCANTE PEREIRA - MS11410, RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO CAVALCANTE PEREIRA - MS11410, RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença para o recebimento de crédito reconhecido em sentença.

A CEF comunica a liquidação da dívida, inclusive como pagamento de honorários advocatícios e reembolso de custas iniciais.

Ante o exposto, é **EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, nos termos do artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, de eventuais cartas precatórias expedidas.

Homologa-se a renúncia ao prazo recursal manifestada pela CEF.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 15 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003506-73.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALBERTO TRECENTI

Advogados do(a) RÉU: MANOEL BROWNE DE PAULA - RJ105030, MONICA YOSHIKATO BIERWAGEN - SP140531

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Concede-se o prazo de 5 dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicado o erro, o interessado deve corrigi-lo incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 15 dias, iniciando-se pelo MPF (CPC, 364, §2º).

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0004984-19.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) AUTOR: ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO - MS10364

RÉU: LUZIMARA CAETANO DA SILVA, ALESSANDRO JOSE DE LIMA, ANDREIA AMBROSIO, ANDREIA GARCIA SIMOES, APARECIDA ANGELA DA SILVA, CELINA MACHADO, CLEONICE MARTINS DE SOUZA RODRIGUES, CRISTIANE DE SOUZA MENEZES ANDRADE, ELIANE GILO DOS SANTOS, ELIZANGELA MORALES GARCIA, EOREBES MARQUES, ERONDINA MARIA BENEDITO ALVES, FABIO CONSCIENZA, IDA CLAUDIA BOVOLENTA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JESSE MASSI DE MORAIS, MARIA OLIVEIRA, NEIDA CAMARGO PELOGIA, NELY BASILIO, NOEMI FRANCISCO, ROSA SEBASTIANA GALDINO, ROSELIA VERA BARROS, JANIO MARQUES

Advogado do(a) RÉU: TATIANA RIBEIRO MORENO ESPINDOLA - MS18888

Advogados do(a) RÉU: MICHEL DOSSO LIMA - MS15078, CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347

Advogado do(a) RÉU: LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND - MS7735

Advogado do(a) RÉU: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689

Advogados do(a) RÉU: MARISE FATIMA ANDREATTA - MS18429-B, TALITA TONINATO FERREIRA - MS18230, RONEY CORREA AZAMBUJA - MS14306, FABIANE CARDOSO VAZ GOUVEIA - MS17935, ALESSANDRA VANESSA DA SILVA - MS16749, AGNALDO FLORENCIANO - MS15611

DESPACHO

1) **Defere-se** a gratuidade judiciária às rés Maria Oliveira e Rosélia V. Barros. Muito embora Rosélia não tenha requerido expressamente o benefício, apresentou declaração de hipossuficiência e juntou holerite para comprovar sua situação econômica.

2) Os valores pagos pelo Programa Bolsa Família aos beneficiários são oriundos do governo federal (Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004). Sendo assim, informe a União Federal, destinatária de eventual recomposição ao Erário, no prazo de 15 dias, se existe óbice à celebração de acordo entre o Ministério Público Federal e o réu Jesse Massi de Moraes nos termos propostos (20191787).

No silêncio, ou havendo concordância, manifeste-se o réu Jesse Massi de Moraes, no prazo de 15 dias, se aceita os termos da contraproposta do MPF (20191787).

Em caso de aceite, apresentem o réu e o *Parquet*, querendo, e no prazo de 30 dias, petição conjunta de acordo extrajudicial para homologação.

3) Informe o *Parquet*, no prazo de 30 dias, se tem interesse em estender a possibilidade de resolução da demanda pela via negociada aos demais requeridos. Em caso positivo, indique as condições do termo de ajustamento de conduta, atendendo à Resolução CNMP 179/2017.

4) Diante da inércia de Eorebes Marques e Eliane Gil dos Santos em apresentarem cópia de contracheques e declarações de IR, **indefere-se** o pedido de gratuidade judiciária. Anote-se que no decorrer da demanda os réus Eorebes e Eliane poderão comprovar a hipossuficiência alegada, não há preclusão sobre o tema.

5) Aguarde-se a diligência do Oficial de Justiça para citação das rés Ida C. Bovolenta, Erondina M. Benedito (19086823).

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001852-24.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NOELI LUCIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANTONIO SALA - RS74819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NOELI LÚCIA DE ALMEIDA pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos de labor rural como segurada especial e em atividades especiais com exposição a agentes nocivos.

Liminarmente, requereu a designação de Justificação Administrativa, a fim de corroborar o trabalho rural e de perícia judicial para confirmar o trabalho em condições especiais (insalubre/perigosa).

Sustentou que na via administrativa, postulou o reconhecimento do período de 03/01/1971 a 12/09/1979, entretanto, restou homologado apenas o período de 24/04/1973 a 18/11/1978. Por conseguinte, visa a presente ação o reconhecimento dos períodos de 03/01/1971 a 23/04/1973 e de 19/11/1978 a 12/09/1979, a fim de que sejam acrescidos ao período já homologado administrativamente.

Já no que toca aos períodos de atividade urbana em condições especiais, expostos a agentes nocivos à saúde e à integridade física, requereu o reconhecimento dos lapsos de trabalho entre os anos de 1979 a 1980 e de 1996 a 2015, nos quais a autora desenvolveu atividades, respectivamente, de servente em frigorífico e de cozinheira no setor industrial.

É o relatório, vieram os autos conclusos para decisão.

Quanto ao pedido de realização de justificação administrativa, não há comprovação nos autos de que a autora formulou requerimento neste sentido perante o INSS. Ainda, vê-se que a Autorquia se debruçou sobre o início de prova material juntado, inclusive realizou entrevista rural, o que ensejou na homologação de parte do período de labor rural postulado.

Lado outro, a não homologação da integralidade do período pelo INSS demonstra sua resistência à pretensão autoral, cuja discussão se transferiu para a seara judicial por meio do ajuizamento da presente ação, na qual deve a controvérsia ser resolvida, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **indeferido o pedido de justificação administrativa**, ressaltando-se que tais provas poderão ser produzidas em audiência de instrução, caso a parte autora assim requeira, fundamentando sua necessidade, e seja deferido por este Juízo.

A análise da necessidade da prova será avaliada após a fixação dos pontos controvertidos. Somente após manifestação da parte contrária, decidirá-se sobre a existência ou não de início de prova material de atividade rural no período vergastado, e, se sim, a necessidade de complementação por prova oral.

Quanto ao pedido de perícia judicial para confirmar o trabalho exercido em condições especiais, deve ser ressaltado que, tal comprovação, após 06/03/1997, é feita por meio de formulário padrão, podendo-se aceitar a perícia técnica de forma substitutiva. No que toca ao período anterior, como bem salientado pela autora, o reconhecimento da especialidade do trabalho se dá por meio do enquadramento da atividade como especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova.

Entretanto, da mesma forma como assentado acima, entendo indispensável a oitiva da parte contrária para, se o caso, determinar prova pericial, visando à produção de prova efetivamente útil ao deslinde da causa, com base em pontos controvertidos.

Por tudo, **indeferido**, por ora, a realização da perícia.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

A fim de ser apreciado o seu pedido de concessão de gratuidade de justiça, apresente a autora, em **15 (quinze)** dias, declaração de hipossuficiência econômica.

Semprejuízo, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, oportunidade em que deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio.

Especifique a parte autora, no prazo de **5 (cinco)** dias, para além da prova pericial já requestada, as demais provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará o mesmo, no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do CPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** a parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias, momento no qual também poderá formular requerimento de provas, única e exclusivamente quanto aos documentos e fatos em réplica juntados ou alegados.

Após, venhamos autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, nos termos do art. 357, CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 26 de agosto de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000345-50.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
TESTEMUNHA: LUIZ GUSTAVO CAMACHO TERCARIOL, JULIANO ALBUQUERQUE
RÉU: HENRY HALLISON SILLAS DO NASCIMENTO
TESTEMUNHA: JONAS HASS SILVA JUNIOR, ALEX DOS SANTOS XAVIER, JANIO COLMAN MIGUEL
Advogado do(a) RÉU: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446,

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Ficam finalmente as partes intimadas do conteúdo do despacho de folha 80/81 dos autos físicos (em anexo), visto que não havia sido publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, nem dada vista formal dos autos ao Ministério Público Federal.

DOURADOS, 26 de agosto de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8309

ACAO PENAL

0003972-09.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA CORREA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X ANDERSON FERREIRA SIOLIN(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA) X MAXIMILIANO DA SILVA MEDICES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X APARECIDO VICENTE DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JOSE ALVES MARTIM JUNIOR(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X TIAGO DESSOTTI DA MOTTA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA) X NELSON JONAS PONCE DUTRA(MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO) X DIRCEU SANABRIA RODRIGUES(MS005078 - SAMARA MOURAD) Vistos etc., JOSÉ ALVES MARTIM JUNIOR, TIAGO DESSOTTI DA MOTTA, APARECIDO VICENTE DA SILVA, MAXIMILIANO DA SILVA MEDICES e ANTONIO CARLOS DA SILVA CORREIA interuseram embargos de declaração (fl. 1500) em relação à sentença de f. 1497-1498. Os embargantes sustentam que o ponto da decisão que merece esclarecimento concerne à omissão quanto à destinação dos bens e valores apreendidos, especialmente quanto às restituições das fianças prestadas nos presentes autos. Decido. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (artigo 1022, do CPC). Os embargos opostos pela defesa merecem acolhimento, uma vez que na sentença atacada não houve manifestação judicial quanto à destinação dos bens e valores apreendidos. Assim, passo às determinações quanto aos bens apreendidos nos presentes autos. Semprejuízo a eventual perdimento administrativo, deixo de decretar o perdimento dos veículos (itens 1 a 17 do auto de apresentação e apreensão nº 201/2011 - fls. 30-33): a) TOYOTA/HILUX placas NJY9660, b) TRATOR SCANIA/T112 H 4x2 placas BTS0316, c) CAR S. REBOQUE SR/NOMA SR3E27 CG placas AHJ0646 (restituição ao legítimo proprietário determinada nos autos n. 0001933-93.2012.403.6005, conforme ofício de fl. 1463/1466 e decisão de fl. 1477), d) TRATOR SCANIA/T112 H 4x2 placas BWY1964, e) CAR S. REBOQUE REB/RANDON SR GR TR placas BWT1489, f) CAR S. REBOQUE A/GUERRA placas JYS1510, g) TRATOR SCANIA/T112 H 4x2 placas BWD0574, h) TRATOR SCANIA/T112 H 6x2 placas JYC8507, i) CAR S. REBOQUE SR/NOMA placas ADK5031, j) CAR S. REBOQUE/KRONE placas HQN9801, k) TRATOR SCANIA/T112 H 4x2 placas AEK9165, l) TRATOR SCANIA/T112 H 4x2 S placas LYG3682, m) CAR S. REBOQUE/SCHIFFER placas HQN9871, n) TRATOR SCANIA/T113 H 4x2 360 placas HQR4510; o) CAR S. REBOQUE/KRONE placas HQN4516, p) TRATOR SCANIA/T113 G 4x2 320 placas IES0723, q) CAR S. REBOQUE SR/NOMA SR3E27 placas AKJ4395, na esfera penal, porquanto não há elementos que permitam inferir sejam eles produtos de crime e não se tratam de instrumentos cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, motivo pelo qual deverão ser restituídos aos legítimos proprietários, caso tais providências ainda não tenham sido adotadas, observadas as medidas administrativas já adotadas. Em relação à carga de cigarros apreendida em poder dos acusados, com espeque no artigo 91, II, b, do Código Penal, decreto a sua perda, em favor da União, devendo lhe ser emprestada a destinação administrativo-fiscal cabível pela Receita Federal do Brasil. Com fulcro no art. 184, inc. II, da Leir nº 9.472/97, decreto o perdimento, em favor da ANATEL, dos radiocomunicadores apreendidos nos autos, conforme termo de apreensão do IPL originário, e autorizo, após o trânsito em julgado, a remessa dos bens àquela Agência Reguladora (itens 1 a 8 do auto de apreensão nº 219/2011 - fl. 400). Quanto aos valores apreendidos em poder dos acusados Maximiliano (R\$ 2.100,00 - item 18 do auto de apreensão de fls. 30-33, comprovante de depósito às f. 99), José Alves (R\$ 2.506,00 - item 19 do auto de apreensão de fls. 30-33, comprovante de depósito às f. 101), Tiago (R\$ 2.232,00 - item 20 do auto de apreensão de fls. 30-33, comprovante

de depósito às f. 102), Antônio Carlos (RS 2.020,00 - item 21 do auto de apreensão de fls. 30-33, comprovante de depósito às f. 97), Anderson (RS 1.1995,00 - item 22 do auto de apreensão de fls. 30-33, comprovante de depósito às f. 98), Antônio Carlos (RS 2532,00 - item 23 do auto de apreensão de fls. 30-33, comprovante de depósito às f. 100), Nelson (RS 4.650,00 - item 24 do auto de apreensão de fls. 30-33, comprovante de depósito às f. 104) e Heitor (RS 1.920,00 - item 25 do auto de apreensão de fls. 30-33, comprovante de depósito às f. 103), decreto seu perdimento em favor da União, diante da não comprovação da origem lícita dos numerários, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal. Quanto à lâmina de cheque indicada no item 26 do auto de apreensão de fls. 30-33, determino sua destruição mediante lavratura de termo/ceridão na folha correspondente dos autos (fl. 35). Por fim, quanto aos valores relativos às fianças recolhidas nos presentes autos como medidas acautelatórias (fl. 239 - Aparecido, fl. 240 - Maximiano, fl. 241 - Antônio Carlos, fl. 242 - José Alves, fl. 243 - Tiago nos autos n. 0003897-75.2011.403.6002 / fl. 256 - Anderson nos autos n. 0004089-97.2011.403.6002 - fl. 261 - Heitor e fl. 262 - Nelson nos autos n. 0003973-91.2011.403.6002), determino a intimação dos acusados por meio de advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na restituição dos valores depositados bem como a indicação do titular, CPF, agência e conta bancária para transferência dos valores. Em caso de renúncia aos valores ou não manifestação dos acusados no prazo assinalado, fica desde já decretado o perdimento do numerário em favor da União. Consigno que em relação às fianças depositadas pelos réus Anderson e Heitor deverão ser abatidos os valores indicados na decisão de fls. 686-687, devendo a secretaria providenciar o imediato pagamento dos honorários fixados em favor dos advogados ad hoc nomeados para a audiência realizada aos 22/10/2014, Dr. Adalton Veronesi (OAB/MS 13.045-B) e Dr.ª Adriana Lazari (OAB/MS 7.880), arbitrados em metade do valor mínimo da tabela anexa da Resolução-CJF 558/2007 (RS 106,24 - cento e seis reais se vinte e quatro centavos para cada um), por meio de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores às contas bancárias dos advogados indicadas na referida decisão. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e dou-lhes provimento para estabelecer a destinação dos bens apreendidos nestes autos nos termos da fundamentação supra. Determino à secretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 714. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 1457.P.R.I.C.

Expediente N° 8310

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000404-04.2019.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-70.2017.403.6002 ()) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas proposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

Instado o MPF requereu juntada de documentos à fl. 24.

Deftro a cota ministerial e determino a intimação do requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) juntar aos autos o comprovante de pagamento da indenização securitária; b) juntar aos autos a cópia da ata da assembleia geral extraordinária da BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS/MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A que conferiu poderes a Raphael de Luca Junior e Wady José Mourão Cury para a outorga da procuração de fls. 06/07; c) esclarecer qual companhia de seguro figura efetivamente no pólo ativo da presente demanda, MAPFRE ou BRASIL VEÍCULOS.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8311

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000187-58.2019.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-25.2018.403.6002 ()) - RODRIGO DE MELO LARA (MT022743 - RAFAEL ALENCAR CANTAO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Manifestação ministerial de fl. 42: defiro. Intime-se o requerente para que junte aos autos o comprovante de pagamento da indenização securitária, bem como a ata da assembleia geral extraordinária da BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS que conferiu poderes a Raphael de Luca Junior e Wady José Mourão Cury para outorga da procuração de fl. 14/15.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MPF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 0001242-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ROCHA & GUIMARAES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR LOPES - MS17280

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Ficam partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Ficam finalmente as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos. Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Sem prejuízo, tomem conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 26 de agosto de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 0000177-14.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON VINICIUS TRAMARIN DE ARAUJO - MS23138

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ficam partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Ficam finalmente as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos. Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Sem prejuízo, tomem conclusos para prolação de sentença.

DOURADOS, 26 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002650-75.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILLIAN JOSE ALVES
Advogado do(a) RÉU: NATIELEN MORAES SALOMAO - SC49429

DES PACHO

Compulsando os autos, verifico que decorreu *in albis* o prazo para a defesa do réu apresentar alegações finais.

Assim, **considerando se tratar de processo de réu preso e a fim de dar prosseguimento ao feito**, intimem-se novamente a advogada constituída para apresentar a peça processual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o acusado acerca do decurso do prazo, bem como para constituir novo defensor, **no prazo de 05 (cinco) dias**. Nessa oportunidade, **poderá informar o nome do profissional e número de inscrição na OAB ao Oficial de Justiça**. Caso indique novo(a) advogado(a) e apresente seus dados, intime-se para que apresente alegações finais, no prazo legal.

Registro que decorrido o prazo legal sem apresentação das alegações finais pelo(s) defensor(s) constituído(s), **o denunciado fica ciente de que lhe será nomeada a Defensoria Pública da União**, podendo a qualquer momento constituir defensor de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000331-32.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: CARLOS WESLEY FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: EDHIL VAZ JUNIOR - MS18979

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **CARLOS WESLEY FERREIRA BARBOSA**, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, e também do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 (conforme aditamento da denúncia de fls. 83/88 do ID 19228797), com fundamento no inquérito policial 0054/2019 – oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Narra a denúncia, ofertada em 25/04/2019, que:

No dia 29.03.2019, por volta das 21h45min, na BR 163, Km 272, próximo à rotatória do Presídio Estadual de Dourados, no município de Dourados/MS, o denunciado CARLOS WESLEY FERREIRA BARBOSA foi preso em flagrante porque, em concurso de pessoas desconhecidas (Código Penal, art. 29, caput), havia importado do Paraguai e estava transportando, sem autorização legal, 125,300 Kg (cento e vinte e cinco quilos e trezentos gramas) de Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como "COCAÍNA", em forma de pasta base, isto é, porque praticava o crime de tráfico transnacional de droga (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput, combinado com art. 40, inc. I).

Questionado sobre a carga, bem como origem e destino, CARLOS demonstrou nervosismo e informou que o carregamento ocorreu na cidade de Maracaju/MS e o destino seria o município de Dois Vizinhos/PR, tendo apresentado uma nota fiscal, descrevendo a carga como 30 (trinta) toneladas de milho.

Em vistoria superficial, os policiais observaram que havia uma marca de solda na carreta, fato que chamou a atenção da equipe.

Assim, em face do nervosismo do motorista, aliada à marca de solda encontrada na carroceria do veículo, os policiais resolveram conduzir o conjunto veicular ao posto da PRF, para uma vistoria mais minuciosa.

No posto policial, CARLOS acabou por admitir que estava transportando entorpecentes ocultos, sendo que receberia a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo transporte.

Ao ser interrogado pela Autoridade Policial CARLOS WESLEY informou que "foi abordado em um posto perto do Shopping China e uma pessoa ofereceu um frete e que pagaria R\$ 20.000,00, pela quantia imaginou que transportava algo ilícito, colocaram-no em um hotel na divisa e levaram o caminhão para o Paraguai pegou o caminhão no mesmo posto em que foi abordado".

E ainda, segundo aditamento à denúncia ofertado em 24/06/2019 (fls. 83/88 do ID 19228797):

*Desde data incerta até 29/03/2019, CARLOS WESLEY FERREIRA BARBOSA desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação, mantendo instalado em seu veículo o rádio transceptor PTT descrito no Laudo de fls. 143-148. Assim agindo, praticou o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, razão pela qual o Ministério Público Federal **adita** a denúncia já oferecida.*

Em audiência de custódia realizada aos 31/03/2019, foi decretada a prisão preventiva do réu para garantia da ordem pública e da aplicação de lei penal (fls. 52/56 do ID 19228794).

O réu foi notificado (fl. 82 do ID 19228797) e apresentou defesa prévia, por intermédio de advogado constituído (fls. 48/49 do ID 19228797).

A denúncia foi recebida em 30/05/2019 (fls. 52/53 do ID 19228797).

Durante audiência realizada aos 24/06/2019, neste Juízo Federal, foi o réu dado por citado, colhida a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (Waldir Brasil do Nascimento Junior e Charles Frugulli Moreira), declarada preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 131/132, em relação ao delito de tráfico transnacional de drogas, e interrogado o réu. Ainda em audiência, em razão da juntada do laudo de fls. 105/114, o MPF ofereceu aditamento à denúncia (para fazer constar também a imputação do crime de telecomunicação), o qual foi de imediato recebido pelo Juízo (fls. 83/88 do ID 19228797).

Nova audiência de instrução foi realizada em 11/07/2019, na qual foi apresentada pela defesa resposta à acusação, na forma oral, no tocante à imputação do crime de telecomunicações. Na sequência, após ter sido determinado o prosseguimento do feito (artigo 397 do Código de Processo Penal), foi colhida a oitiva da testemunha Waldir Brasil do Nascimento Junior e realizado o interrogatório do réu. Foi também homologada a desistência da testemunha Charles Frugulli Moreira e, por não ter havido pedido de diligências complementares, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, determinada a abertura de prazo às partes para apresentação de alegações finais, com início pela acusação (ID 19327022).

Em sua derradeira manifestação, o MPF pugnou pela condenação do réu, tendo em vista terem restado provadas a materialidade e autoria dos delitos que lhe são imputados. Requereu, também, em relação à dosimetria da pena, que sejam consideradas: como circunstância judicial negativa, que o crime teve por objeto material 125.300 Kg de pasta base de cocaína; como circunstâncias agravantes, a reincidência, que o crime foi praticado mediante dissimulação e promessa de recompensa e, especificamente quanto ao crime de telecomunicações, que o crime foi cometido para facilitar a execução de outro crime (tráfico de drogas). Requereu ainda o reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 40, I, Lei 11.343/06 e o afastamento da minorante prevista no artigo 33, §4º, do mesmo diploma legal. Por fim, como efeito específico da condenação, requereu que seja decretada a inabilitação para dirigir veículo automotor (ID 19717747).

A defesa, de sua vez, no tocante ao crime de tráfico de drogas, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, a incidência da atenuante da confissão espontânea e da minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo, além do afastamento da causa de aumento em razão da transnacionalidade. Pugnou, ainda, pela fixação do “regime mais favorável possível” para o início do cumprimento da pena e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. No tocante ao crime de telecomunicações, requereu a absolvição, pois “*nada nos autos comprova que o Réu se utilizava deste equipamento para facilitar o delito ou mesmo dificultar os trabalhos dos policiais*” (ID 20397241).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA EMENDATIO LIBELLI – CRIME DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO

De saída, anoto que, após reflexão sobre a matéria e revendo meu posicionamento anterior, aderi ao entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, e aqui vale registrar trecho de precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 93870) no sentido de que “*quem, uma vez ou outra, utiliza atividades de telecomunicações, sem habitualidade, não pratica o crime definido no art. 183 da Lei 9.472/97, mas sim o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62*”.

A jurisprudência colhida do E. Superior Tribunal de Justiça não diverge:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. HABITUALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem entendeu comprovado que o rádio transceptor instalado no veículo não caracterizou o desenvolvimento habitual de atividade clandestina de telecomunicações, de forma que a conduta do recorrido enquadra-se no crime previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62. 2. As duas Turmas que integram o col. STF já decidiram que “[...] a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade” (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014) (HC n. 128.567/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/9/2015) (AgRg no REsp 1546511/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1454294/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017) - destaques.

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. REENQUADRAMENTO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/99. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. O traço diferenciador entre os crimes previstos nos artigos 183 da Lei n. 9.472/99 e 70 da Lei n. 4.117/62 é a habitualidade. Precedentes. 2. Na espécie, considerando a inexistência de habitualidade, a Corte de origem desclassificou a conduta para o delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, estando, portanto, seu entendimento em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a decisão não merece censura, sob pena de afronta às Súmulas ns. 7 e 83 deste Sodalício. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 780.308/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016) - destaques.

Nessa perspectiva, a conduta delitiva de instalar e utilizar rádio transceptor em veículo, com o propósito de facilitar o tráfico de drogas (ou contrabando), permitindo a comunicação entre os criminosos, encontra adequação ao tipo previsto na Lei 4.117/62, artigo 70, e não no artigo 183 da Lei 9.472/97, que alcança práticas delituosas abrangentes e reiteradas, com maior grau de reprovabilidade, a exemplo do que ocorre na execução de rádio ou TV sem autorização legal, exploração de comunicação de multímidia ou outros serviços de comunicação sem autorização da ANATEL.

Assim, como não há, na narração fática de fs. 83/85 do ID 19228797 (aditamento à denúncia), qualquer imputação do uso habitual do rádio transceptor móvel pelo réu, elementar necessária para a caracterização do tipo descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97, imprescindível para a caputação jurídica atribuída pelo Ministério Público Federal ao réu na peça acusatória, para que dela passe a constar como qualificação jurídica do crime o artigo 70, *caput*, da Lei 4.117/62, no lugar do artigo 183 da Lei 9.472/97, sem qualquer modificação da descrição do fato contida na peça preambular.

Nessa toada, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, altero a tipificação legal da conduta criminosa imputada ao réu, para enquadrar o fato, objeto do aditamento da denúncia, ao tipo penal que consta do artigo 70, *caput*, da Lei 4.117/62.

Ressalte-se que, embora o delito mencionado seja de menor potencial ofensivo, não há falar em declinação de competência para o Juizado Especial Federal, por conta da conexão com o crime de tráfico de drogas, o que extrapola a competência dos Juizados Especiais.

2.2. DO CRIME DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS

Ao réu é imputada a prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, a seguir transcritos:

Lei 11.343/06. Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Artigo 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

MATERIALIDADE

Trata-se o crime de tráfico de drogas, nas múltiplas condutas acima descritas, de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa, cuja objetividade jurídica diz respeito à proteção da saúde e incolumidade públicas.

Nada obstante a existência dos diversos verbos no tipo, devem ser reconhecidos como uma unidade de comportamento para fins de incriminação.

Destacados estes pontos, observo que a materialidade delitiva é atestada pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fs. 2/8 do ID 19228794); auto de apresentação e apreensão 52/2019, que descreve a quantidade de droga apreendida, num total de **125.300 gr** (fs. 9/10 do ID 19228794); laudo de perícia criminal federal (preliminar de constatação) 226/2019 (fs. 11/12 do ID 19228794); boletim de ocorrência 1200463190329214501 da Polícia Rodoviária Federal (fs. 17/22 do ID 19228794); laudo de perícia criminal federal (química forense) 235/2019, que apresentou resultado positivo para os componentes químicos do alcaloide **COCAÍNA**, na forma de **base livre** (fs. 47/50 do ID 19228794); laudo de perícia criminal federal (veículos) 297/2019 (fs. 15/24 do ID 19228797); oitiva das testemunhas e interrogatório do réu em Juízo, conforme adiante se exporá.

Da documentação acima referida é possível extrair a caracterização da materialidade do crime de tráfico de drogas, máxime pela apreensão da cocaína (na forma de pasta base).

AUTORIA

O réu foi preso em flagrante, por policiais rodoviários federais, no dia 29/03/2019, na BR 163, Km 272, próximo à rotatória do Presídio Estadual de Dourados, neste município de Dourados/MS, porque “*havia importado do Paraguai e estava transportando, sem autorização legal, 125.300 Kg (cento e vinte e cinco quilos e trezentos gramas) de Benzoilmetilecogomina, vulgarmente conhecida como “COCAÍNA”, em forma de pasta base*”, ocultos no interior do veículo semirreboque SR/Guerra, placas AUJ-7544.

O auto de prisão em flagrante registra o depoimento do policial rodoviário federal condutor da prisão em flagrante do réu, Walkir Brasil do Nascimento Júnior, da seguinte forma:

“QUE, em fiscalização de rotina na BR 163, Km 272, por volta de 21:45, abordaram o veículo Scania de Placas ADC 4066, com o semirreboque AUJ 7544, conduzido por CARLOS WESLEY FERREIRA, que ficou nervoso e que apresentou uma nota fiscal com 30 toneladas de milho; QUE o carregamento foi em Maracaju com destino da cidade de Dois Vizinhos/PR; QUE perceberam que tinha uma marca de solda na carreta, fato que chamou a atenção; QUE tendo em vista o nervosismo do condutor, e aliado a marca de solda decidiram conduzir ao Posto da PRF base, para uma revista minuciosa; QUE chegando no POSTO da PRF, o condutor entrou em contradição e admitiu que estaria transportando entorpecente oculto no veículo e que estaria recebendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo transporte; QUE tendo em vista a quantidade de milho carregada e por se tratar de carga perecível, decidiram descarregar no outro dia após entrarem em contato com a transportadora para fazer o devido descarregamento; QUE avisaram a esta Delegacia de Polícia Federal na data de ontem, sobre o procedimento que iriam fazer, e agiram desta forma por já ter inclusive a confissão do condutor; QUE CARLOS informou que foi anteciente para Ponta Porã por volta de 20:00, chegando até o posto de combustível em frente ao Shopping China, e passou a carreta para uma outra pessoa, que adentrou no Paraguai, e o condutor foi dormir em um hotel; QUE CARLOS pegou a carreta no outro dia às 10:00, no próprio posto de gasolina onde tinha deixado o veículo; QUE em seguida, dirigiu-se para a cidade de Maracaju/MS” (destaques).

No mesmo sentido, foi o depoimento do policial rodoviário federal Charles Fruguli Moreira, que também participou da prisão em flagrante do réu, figurando no auto de prisão como segunda testemunha.

Durante a instrução processual, os policiais rodoviários federais, arrolados como testemunhas, ratificaram a versão apresentada durante a fase inquisitorial.

Por ocasião do interrogatório na fase investigativa, o réu disse:

“QUE veio de Rolândia/PR e chegou em Ponta Porã/MS no dia 27/03/2019 por volta das 20 horas; QUE foi abordado em um posto perto do Shopping China e uma pessoa ofereceu um frete e que pagaria R\$ 20.000,00 pelo serviço; QUE pelo valor do frete imaginou que deveria estar transportando algo ilícito; QUE colocaram o interrogado no hotel na divisa e levaram o caminhão para o Paraguai; QUE procuraram o interrogado no hotel por volta das 23 horas e o veículo estava no mesmo posto em que foi abordado; QUE não sabe identificar nominalmente a pessoa que o contratou, tendo as características físicas de 1,65m de altura, cabelo preto, olhos claros e nenhuma marca ou tatuagem aparente; QUE quem entregou a chave para o interrogado na data de ontem foi um homem que veio com uma moto com placa do Paraguai e somente entregou a chave sem sequer tirar o capacete; QUE iria levar a carga para São José dos Pinhais/PR”.

Em juízo, o réu voltou a afirmar o que relatara em sede policial, com algumas pequenas mudanças pontuais, na tentativa de eximir-se de parte da responsabilidade penal que lhe recaí (causa de aumento em razão da transnacionalidade do delito). Seja como for, confessou que tinha plena ciência que estava a transportar carga ilícita, sobretudo pela desproporcionalidade do valor do “frete” que receberia (R\$ 20.000,00), se comparado ao valor praticado em caso de carga lícita.

Como se verifica, a confissão judicial se coaduna integralmente com o flagrante delito perpetrado nos autos, tornando certa e inconteste a conduta imputada ao réu.

Autoria inquestionável.

A tipificação penal segue o mesmo viés.

O tráfico de entorpecente é crime de perigo abstrato e tem como objetividade jurídica a saúde pública.

O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que, a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito.

O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

In casu, o conjunto probatório, per si, converge de forma harmoniosa para evidenciar os elementos do tipo do artigo 33 da Lei 11.343/06 na conduta do réu.

O réu realizou os verbos nucleares do tipo, ao importar/trazer consigo/transportar em solo pátrio do Paraguai, no dia 29/03/2019, **125,300 Kg** (cento e vinte e cinco quilos e trezentos gramas) de “COCAÍNA”, substância de uso proscrito no país, o que culminou no flagrante delito pela polícia judiciária.

A prova judicial é contundente, portanto, em afiançar que o réu consumou o crime de tráfico transnacional de droga, porquanto há perfeita adequação do fato ao tipo previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Aqui vale reforçar que os termos do artigo 40, I, da Lei 11.343/06 dispõem incidir a causa de aumento quando “*a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato EVIDENCIAREM a transnacionalidade do delito*”.

Relevante também mencionar a diferenciação entre o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas e a internacionalidade dos crimes em geral. O conceito de delito transnacional é mais amplo e tem alcance mais dilatado que o de delito internacional.

Damásio de Jesus (Lei antidrogas anotada. Comentários à Lei 11.343/06. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010), citando Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação penal especial, 10. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 133), define que:

“Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolva a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país (definição constante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3º, n. 2)”.

A atual lei Antidrogas (Lei 11.343/06) fala em transnacionalidade, substituindo a expressão utilizada no antigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo internacional era utilizado.

Nessa linha intelectual, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei 11.343/06, alargaram-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas.

Dito isso, imperioso acrescentar que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidades para que o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito.

A literalidade do inciso I, artigo 40, da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato, **evidenciarem (indiciarem) a transnacionalidade**.

Nesse ponto, destaca-se que o verbo do tipo imputado ao agente não precisa necessariamente ser o de “importar” ou “exportar” substância entorpecente. Qualquer verbo núcleo do tipo pode sofrer a incidência da causa de aumento e, consequentemente, pode ser julgado pela Justiça Federal. Assim, um agente conduzindo carro com drogas poderá responder pelo delito (na modalidade “transportar”, “trazer consigo”) com a presença da causa de aumento da transnacionalidade.

Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode advir do local da prisão, se realizado em estrada rota para outro país, por exemplo, do relato de testemunhas, da apreensão de objetos outros que demonstrem que o réu esteve em outro país nos dias anteriores, entre outros. A esse respeito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ - SJ/MS, ora suscitado. (CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).

Deve-se, portanto, atentar-se ao que a lei exige para configuração da transnacionalidade, o que não se confunde com a transposição de fronteira pelo réu.

No caso concreto em análise, a natureza da droga, as circunstâncias da prisão em flagrante, o local da apreensão, bem como o depoimento do réu e das testemunhas **evidenciam** a transnacionalidade, pois indicam que a droga transportada foi trazida do Paraguai pela fronteira seca com Ponta Porã/MS.

Neste diapasão, a conduta do réu é típica, pois amolda-se perfeitamente à descrição legal. É ilícita, porquanto inexistem causas justificadoras de sua exclusão. Trata-se de réu imputável, do qual era exigível conduta diversa e com consciência potencial da ilicitude do fato que praticara (possibilidade de conhecimento do injusto). Culpável, portanto.

Assim, tenho como configurada a prática pelo réu do crime previsto no artigo 33, *caput*, com causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I (caráter transnacional), da Lei 11.343/06.

2.3. DO CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES

O crime contra as telecomunicações é formal, de perigo abstrato e coletivo, bastando, para a sua caracterização, a simples instalação de rádio ou sua manutenção no veículo e que o equipamento esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo do receptor, tampouco há necessidade de que o próprio réu tenha instalado o equipamento no veículo ou sequer que o automóvel fosse de sua propriedade, nos termos dos precedentes que a seguir transcrevo:

PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO ILEGAL INSTALADO EM INTERIOR DE VEÍCULO. LAUDO PERICIAL. POTÊNCIA MÁXIMA DE 65W. POTENCIALIDADE LESIVA DEMONSTRADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA DA PENA CORPORAL. RETORNO À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO DO DELITO DE DESCAMINHO. 1 [omissis] 2. Quanto à autoria, basta que o equipamento esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo do receptor, tampouco há necessidade de que o próprio réu tenha instalado o equipamento no veículo ou que o veículo seja de sua propriedade. 3. Sendo a pena em concreto cominada de 1 (um) ano de detenção, é cabível a substituição por uma pena restritiva de direitos, e a mais indicada, no caso, é a prestação de serviços à comunidade, a qual também possui forte aspecto pedagógico. 4. Havendo denúncia também pelo crime de descaminho, a ser analisado na origem, sob pena de supressão de instância. (TRF4, 5002416-90.2013.4.04.7002, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, disponibilizado em 02-9-2015 - destaquet).

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 399/68. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. TIPICIDADE. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. VETORIAIS CULPABILIDADE E ANTECEDENTES CRIMINAIS. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. PERDIMENTO DO VEÍCULO. AFASTAMENTO. PERDIMENTO DA FIANÇA. ORIGEM ILÍCITA. EXECUÇÃO IMEDIATA. PROVIMENTO PARCIAL. 1 a 4 [omissis] 5. O crime do artigo 70 da Lei 4.117/62 é formal, de perigo abstrato, e tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode interferir em sistemas de comunicação, sobretudo aqueles utilizados por órgãos de segurança pública. 6. A Lei 4.117/62 foi recepcionada pela atual Constituição Federal, conforme jurisprudência da Suprema Corte. 7 a 16 [omissis] (TRF4, ACR 5003426-92.2015.4.04.7005, 8ª Turma, Relator para Acórdão Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJe 31-10-2017 - destaquet).

A jurisprudência tem entendido que o critério para a definição da prejudicialidade ou não ao sistema de telecomunicações é retirado a Lei 9.612/98, que trata do serviço de radiodifusão comunitária, ao dispor, em seu artigo 1º, § 1º, sobre os serviços de radiodifusão considerados de baixa potência. O referido dispositivo define como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 Watts ERP e altura irradiante não superior a trinta metros.

Adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que, **caso o aparelho não atinja potência máxima de 25 W, incide o princípio da insignificância**, com fulcro no artigo art. 1º, da Lei nº 9.612/98, (Nesse sentido: ACR 5003363-18.2011.404.7002, TRF4 - Oitava Turma, Relator p. Acórdão Luiz Fernando Wovk Penteado, D.E. 23.8.2012; ACR 200784010004941, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 12/06/2014 - Página: 256).

Feitos tais apontamentos, observo que, segundo o laudo de perícia criminal federal (eletroeletrônicos) 363/2019 (constante às fls. 64/69 do ID 19228797), a potência aproximada do transceptor de radiocomunicação móvel apreendido é de **11 W (onze watts)**.

Assim, em razão da baixa potência do transceptor apreendido, entendo que não resta caracterizada a **tipicidade material da conduta**, conforme assinalado no recente aresto que reproduzo a seguir:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO E UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 334-A, CAPUTE §1º, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.008/2014), C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 399/68. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLUS COMPROVADOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES POR FATOS ANTERIORES AO EXAME. TRÂNSITO POSTERIOR. VALORAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. EXECUÇÃO IMEDIATA. DESPROVIMENTO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo do agente, sendo o fato típico, antijurídico e culpável e inexistindo causas excludentes, impõe-se a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 334-A, caput e §1º, alínea "b", do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/2014), c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. **2. A utilização de rádio transceptor com potência inferior a 25W autoriza a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. Concedido habeas corpus de ofício para reconhecer a atipicidade material da conduta.** 3 a 5 [omissis] 6. Apelação desprovida. **Concedida ordem de habeas corpus de ofício para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância quanto ao uso irregular de telecomunicações (artigo 70 da Lei 4.117/62)** (TRF4, ACR 5005876-62.2016.404.7105/RS, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31.05.2019) – sem destaque no original.

Assim, impõe-se a absolvição do réu, quanto à imputação do artigo 70 da Lei 4.117/62, em razão da atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

DOSIMETRIA

Passo, a seguir, à dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas, conforme as disposições do artigo 68 do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 42 da Lei de Antidrogas e do artigo 59 do Código Penal.

a) *Circunstâncias judiciais – artigo 59 do Código Penal* – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Ademais, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a **natureza e a quantidade da substância** ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da quantidade e natureza da droga (**125,3 Kg de cocaína**, na forma de base livre), bem assim das circunstâncias do delito, pois a droga foi ocultada em estrutura adrede preparada para tal fim (fls. 15/24 do ID 19228797).

Nesses termos, fixo a **pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa**.

b) *Circunstâncias agravantes* – presente a agravante da reincidência, porquanto já foi o réu definitivamente condenado pela prática de outro crime doloso (artigo 14, *caput*, da Lei 10.826/03), pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, nos autos 0039922-50.2014.8.12.0001, com trânsito em julgado anotado em 20/10/2016 (cf. fls. 124/128 do ID 19228794).

Não reconheço a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, almejada pelo MPF. Como é cediço, o delito de tráfico de drogas, ainda que na modalidade transporte, é comumente praticado mediante promessa de pagamento e como intuito de obter lucro. Assim, a promessa de recompensa financeira faz parte do tipo penal e não tem o condão de agravar a pena (precedente: ACR 00006837120124036119 ACR - apelação criminal - 530004 Relator Juiz Convocado Wilson Zaulny, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2016).

Igualmente não reconheço a agravante do artigo 61, II, "c", do Código Penal (*ter o agente cometido o crime mediante dissimulação*), advogada pelo *Parquet* Federal, pois tal circunstância já foi valorada pelo juízo na primeira fase da dosimetria da pena, o que impede nova valoração nesta fase, sob pena de "bis in idem".

c) *Circunstâncias atenuantes* – presente a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, "d", do Código Penal), pois o réu, embora tenha alterado parte da versão apresentada em sede policial, confessou em juízo a prática do tráfico de drogas, colaborando para o esclarecimento dos fatos, o que serviu para fundamentar o decreto condenatório (Súmula 545 do STJ).

Assim, nesta segunda fase, nos termos de orientação pacífica dos Tribunais Superiores (STJ, HC 365.963/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, d.j. 11/10/2017), compenso integralmente a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.

Nesses termos, permanece a **pena-intermediária em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa**.

d) *Causas de aumento* – aplica-se, aqui, a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Antidrogas, nos termos da fundamentação em tópico anterior desta sentença.

Logo, aumento a pena em 1/6, **alcançando-se o quantum de: 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa**.

e) *Causas de diminuição* – não há.

O contexto fático-probatório demonstra que o réu não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, além de ser reincidente, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade/natureza da droga e o *modus operandi* são hábeis a justificar o afastamento da incidência do tráfico privilegiado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º. DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO NA VIA ELEITA. CONDIÇÃO DE MULA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AGRADO IMPROVIDO. (...) 2. A quantidade da droga apreendida e o modus operandi do delito são fundamentos hábeis a justificar a negativa de aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciarem o não preenchimento dos requisitos legais. Inevitável a alteração de tal entendimento sem incursão em matéria probatória.

[...] (STJ - AgInt no HC: 438504 MS 2018/0044033-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018)

O entendimento prevalecente é de que o(a) "mula" se enquadra naquelas situações em que o sujeito transporta pequena quantidade de drogas, na maioria dos casos no próprio corpo ou em pequenas malas/mochilas, casos em que as penas do artigo 33 podem eventualmente ser excessivas para a conduta no caso concreto. Definitivamente, não é a situação do presente caso.

No caso em exame, a natureza e quantidade da droga apreendida (**125,3 Kg de cocaína**), o *modus operandi*, que inclui o concurso de pessoas com a utilização de veículo mediante a ocultação da carga – de valor milionário –, demonstram o envolvimento do réu em empreitada criminosa muito bem articulada.

Com efeito, para a prática do tráfico transnacional de drogas desse porte, é necessária a participação de várias pessoas, com clara divisão de tarefas, o que aumenta o grau de reprovabilidade da conduta criminosa e, certamente, não é compatível com a condição de simples "mula" desavisado, que se imagina cooptado para o crime, sem consciência plena da empreitada em que se envolve.

De fato, a situação flagrada pelos policiais federais, com a apreensão de mais de 125 Kg de cocaína, remete à existência de um grupo organizado, muito bem estruturado, sendo possível perceber, a partir das circunstâncias do caso, uma ligação prévia do réu com outros envolvidos na associação criminosa, não se tratando de mero "laranja" ou "mula", pois é evidente que o grupo criminoso não confiaria o transporte dessa expressiva quantidade de droga a uma pessoa totalmente desconhecida.

Em caso semelhante, o STF decidiu que "não é crível que o réu, surpreendido com mais de 500 kg de maconha, não esteja integrado, de alguma forma, o organização criminosa, circunstância que justifica o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas" (HC 130981/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/10/2016, Info 844).

Assim, resta afastada a minorante do tráfico privilegiado.

Fixo a **pena definitiva**, portanto, em **11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu e a ausência de outras informações nos autos, no mínimo legal.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, "b", e §3º, do Código Penal).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Igualmente incabível o "sursis" penal, por força do que dispõe o artigo 77, II, do Código Penal.

Nos termos do artigo 42 do Código Penal, artigo 1º da Lei 12.736/2012 e artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, anoto que o réu permanece preso desde 29/03/2019 em razão da prática do delito descrito nos autos, o que deve ser subtraído da pena imposta oportunamente.

Não se aplica o artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

PRISÃO CAUTELAR

Sabe-se que a prisão preventiva apenas pode ser mantida enquanto subsistir os elementos que justificarem a segregação do réu.

Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir, ao menos, um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, conforme fundamentação sobre a autoria e materialidade no corpo desta sentença.

Por sua vez, o *periculum libertatis* permanece hígido, no que tange à garantia da ordem pública.

E considerando que o réu permaneceu por toda tramitação processual segregado e que não adieram motivos para alterar o quadro fático que justificou sua prisão cautelar, **ratifico a prisão preventiva para mantê-lo no cárcere**. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. DIMENTO DO PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CPP, ART. 312. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. LEGITIMIDADE DA MEDIDA. Está superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando encerrada a instrução criminal (Súmula nº 52 do STJ). O sentenciado que permaneceu segregado durante o trâmite da ação penal deve permanecer preso para apelar, se não verificada qualquer alteração na situação fática que levou a decretação de sua prisão preventiva. (TRF4, HABEAS CORPUS 0015887-26.2010.404.0000, 8ª Turma, Des. Federal PAULO AFOSNO BRUM VAZ, por unanimidade, D.E. 30/06/2010).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCABIMENTO. O réu que permaneceu segregado durante a instrução do processo não tem o direito de apelar em liberdade, quando as circunstâncias determinantes para a decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas. (TRF4, HABEAS CORPUS 5001897-09.2012.404.0000, 7ª Turma, Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, por unanimidade, juntado aos autos em 07/03/2012).

Expeça-se guia de execução provisória.

PERDIMENTO DE BENS

A Constituição Federal, no parágrafo único de seu artigo 243, dispõe que “*toda e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas e afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias*”.

A pena de perdimento de bem apreendido em face do tráfico ilícito de drogas sobrepõe-se ao interesse individual de seu proprietário, ainda que sua utilização tenha se dado de maneira eventual. Isso porque o interesse público no tocante ao combate dessa espécie delitiva está acima do interesse particular.

Paralelamente, a Lei 11.343/06 estabelece o seguinte:

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica (...)

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

Diante disso, entende-se cabível o confisco, desde que comprovado o nexo de instrumento (uso do bem para a consecução do ilícito) ou de causa (aquisição com recursos provenientes da atividade criminosa) com os delitos inculcados na Lei Antidrogas.

In casu, restou demonstrado que os veículos apreendidos foram utilizados pelo réu como instrumento para a prática do crime de tráfico transnacional de drogas.

Dessa forma, **DECRETO o perdimento** em favor da União do **caminhão-tractor** da marca Scania, modelo R114 GA 4X2 NZ 380, placa AOC-4066, e do **semibreque** da marca GUERRA, AG BS, placa AUJ-7544 (conforme termo de apresentação e apreensão 52/2019 – itens 1 e 2 - fls. 9/10 do ID 19228794), devendo ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD.

No mais, considerando que ficou igualmente demonstrada a utilização dos **telefones celulares apreendidos** (itens 5 e 6 - fls. 9/10 do ID 19228794) na prática do crime, e porque não mais interessam à persecução penal, bem como se trata de bens de inexpressivo valor econômico, **determino a sua destruição**, após o trânsito em julgado, com fulcro no artigo 274 do Provimento COGE 64, de 28/04/2005.

Quanto ao **valor apreendido** em poder do réu (R\$ 2.000,00 – dois mil reais – cf. item 3 - fls. 9/10 do ID 19228794), **decreto o seu perdimento** em favor da União, pois restou comprovado tratar-se de proveito auferido pelo agente coma prática criminosa (paga).

Por fim, com fundamento no artigo 278 do Provimento COGE 64, de 28/04/2005, **decreto o perdimento, em favor da ANATEL, do transceptor de radiocomunicação** móvel da marca COBRA, modelo 148GTL INTL, número de série Q405001309, encontrado no caminhão-tractor acima referido (cf. laudo de fls. 64/69 do ID 19228797), o qual foi encaminhado a este Juízo dentro do envelope de segurança 2015-0009347C (fl. 71 do ID 19228797), e autorizo, após o trânsito em julgado, a sua a remessa à Agência Reguladora.

INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

Tendo em vista que o réu utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Como trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.

Anoto que a medida, além de sua adequação legal, encontra adequação social inegável, sobretudo nesta região de fronteira seca como o Paraguai.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

a) **CONDENAR** o réu, **CARLOS WESLEY FERREIRA BARBOSA**, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, às penas de **11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial fechado;

b) **ABSOLVER** o réu, **CARLOS WESLEY FERREIRA BARBOSA**, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Deverá o réu arcar com as custas e despesas do processo, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal.

A incineração da droga já foi determinada às fls. 8/11 do ID 19228797 e informada pela autoridade policial (ID 20730600).

Decretada a inabilitação do réu para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo de condenação, nos termos da fundamentação.

Perdimento de bens nos termos da fundamentação.

Mantida a prisão preventiva do réu, também nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Dourados/MS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001199-22.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LUIZ FLAVIO GOMES CARVALHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DOURADOS MS

DESPACHO

Defiro o ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no feito, conforme requerido na petição ID 20866689.
Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora no ofício ID 21112630, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
DOURADOS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001883-44.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: IVENES ALVES MACHADO BEZERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no feito, conforme requerido na petição ID 20866689.
Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora no ofício ID 20921863, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
DOURADOS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001316-13.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO PENAJÓ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no feito, conforme requerido na petição ID 20731649.
Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora no ofício ID 20394722, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
DOURADOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000078-27.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAO EZEQUIEL DE MELO NETO, EDSON FRANCISCO DA SILVA, LUIS PAULO FAUSTINO SANTOS SOUZA, JEMIMA FAUSTINADOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA ITAGUÁ, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais proposta por **JOÃO EZEQUIEL DE MELO NETO, EDSON FRANCISCO DA SILVA, LUIS PAULO FAUSTINO SANTOS SOUZA e JEMIMA FAUSTINA DOS SANTOS SOUZA** contra a FUNAI, tendo integrado o polo passivo da ação também a Comunidade Indígena Itaguá, todos devidamente qualificados nos autos, na qual os autores requerem a condenação das rés ao pagamento de danos morais, a serem arbitrados pelo Juízo, com valor sugerido de R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais), correspondentes a 100 (cem) salários mínimos por pessoa, e de danos materiais, respectivamente, nos valores de R\$ 155.928,57 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), R\$ 135.454,50 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), R\$ 134.071,36 (cento e trinta e quatro mil, setenta e um reais e trinta e seis centavos) e R\$ 130.787,68 (cento e trinta mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

Juntaram procuração e documentos (fs. 12/61).

O despacho de fl. 64 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação das rés, réplica à autora, que as partes especificassem as provas a serem produzidas e, após, conclusão dos autos para saneamento do feito ou seu julgamento no estado em que se encontrasse.

Citada (fl. 68), a FUNAI contestou a ação (fs. 70/97) e juntou documentos (fs. 98/101). Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu o direito dos indígenas à posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas por eles, independentemente de demarcação; a capacidade civil dos indígenas; inexistência de danos morais e materiais; não participação de seus agentes na decisão de retomada, com a consequente ausência de responsabilidade civil.

Instadas as partes (fl. 112), os autores (fs. 114/121) requereram o afastamento das preliminares arguidas pela FUNAI, reiteraram os termos da inicial e requereram a produção de prova oral, com oitiva de testemunhas, e juntada de outros documentos.

Determinou-se (fl. 122) se intimação dos réus para especificarem provas e arrolarem testemunhas e para ser dada vista dos autos ao MPF; após, conclusão para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrassem.

A FUNAI (fl. 124) informou a não existência de outras provas a serem produzidas e ratificação a contestação oferecida. Requereu o prosseguimento do feito.

O despacho de fl. 126 indeferiu o pedido de produção de prova oral formulado pela autora, em razão de não ter sido justificado, tampouco apresentado rol de testemunhas ou sido indicada sua pertinência. Determinou vista dos autos ao MPF e, caso nada fosse requerido, sua conclusão para sentença.

O MPF expressou ausência de interesse público na demanda (fl. 127).

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

In casu, impende verificar-se se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou a omissão do requerido, o dano sofrido pela parte autora, o nexo de causalidade entre a conduta apontada e o prejuízo enfrentado e, finalmente, a culpa do agente, a qual é presumida nos casos de responsabilidade objetiva.

Deve ser analisada, primeiramente, a existência de conduta por parte da ré, considerando-se que, nos termos do art. 186 do Código Civil, ato ilícito é todo aquele que lesa direito de outrem, sem necessidade de que o mesmo seja ilegal.

Inicialmente, em relação às preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido, entendo que a FUNAI não é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, sendo que a ocorrência ou não de responsabilidade objetiva ou subjetiva deve ser analisada quando do exame do mérito da ação. Rejeito, por tal razão, a preliminar da ilegitimidade passiva aventada.

No tocante à alegada preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, entendo não enquadrar-se o presente pedido à previsão do art. 19, §2º, da Lei nº 6.001/73, por tratar-se de ação indenizatória, não de interdito proibitório.

Rejeito, portanto, a preliminar aventada e, consequentemente, a pretensão de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Superadas as preliminares arguidas, passo a examinar o mérito da ação.

No presente caso, a questão gira em torno da invasão noticiada pelos autores na fazenda em que laboravam, bem como da existência de responsabilidade da FUNAI pelos eventos danosos.

Embora a situação dos autores seja lamentável, vez que perderam seus empregos e suas casas, onde residiam há muitos anos, não restou demonstrado suficientemente o nexo de causalidade entre a ação ou omissão da FUNAI e os prejuízos sofridos. Isso porque não há demonstração de liame algum entre a conduta da autarquia ou de qualquer servidor e a invasão noticiada, que deu causa aos danos sofridos.

Entendo que, no caso, a responsabilidade objetiva não possui a abrangência pretendida pelos autores. De fato, não pode ser a FUNAI responsabilizada por toda e qualquer conduta tomada pelos indígenas, devendo restar evidenciada sua ação ou omissão, o que não ocorreu, vez que inclusive a área invadida já está submetida a processo de demarcação, ainda que em fase inicial.

Vê-se, portanto, que a FUNAI em nada contribuiu para a invasão e as consequências dela advindas, razão pela qual não pode ser a ela imputada conduta omissiva apta a ensejar o dever de indenizar, seja por danos materiais, seja morais.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

..EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NEXO CAUSAL. NECESSIDADE. 1. Ação ajuizada em 26/05/2015. Recurso especial interposto em 20/02/2017 e atribuído ao Gabinete em 06/09/2017. 2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas quando os documentos apresentados pelas partes são suficientes para a resolução da lide. Precedentes. 4. Para haver a reparação dos danos morais, devem estar preenchidos os três pressupostos de responsabilidade civil em geral, quais sejam: a ação, o dano e o nexo de causalidade entre eles. 5. Na hipótese, a responsabilidade do segundo recorrente (PAULO) deve ser afastada por ausência de nexo de causalidade com o dano causado ao recorrido. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1732315 2017.01.99048-7, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/12/2018 ..DTPB:.)

Ausente o nexo de causalidade entre a conduta da autarquia ré e os prejuízos narrados pelos autores, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais, razão pela qual deve ser julgada improcedente a pretensão autoral.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, vez que não restou evidenciado nexo causal entre a ação ou omissão apontadas e os danos sofridos, com o que se mostra incabível a indenização postulada.

Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, §4, inciso III, do CPC/15. Todavia, o pagamento ficará suspenso, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes e o MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004106-07.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOHANNA PAULINA WILHELMINA TRIJNTJE BREURE CHRISTIANINI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão do ARE 1189462 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, revogo o despacho de fls. 378/379 (ID 20507201).

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores – NURT).

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000843-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: CONSTRUNOVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CARLOS EDUARDO BICHOFE GONCALVES, ANTONIO CARLOS LOBATO DA COSTA, MAYARA LOUISA PIAIA DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA GONCALVES NOBRE - MS16665

Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA GONCALVES NOBRE - MS16665

Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA GONCALVES NOBRE - MS16665

Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA GONCALVES NOBRE - MS16665

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro o pedido dos embargantes de exibição dos contratos originários da dívida executada, vez que essenciais para o deslinde da ação. Assim, junto a embargada, em 15 (quinze) dias, os contratos de nº 4637.003.000000120-0; 4637.197.000000120-0; 07.4637.605.0000019-68; 07.2054.605.0000359-14, bem como seus extratos individualizados. Deixo, porém, por ora, de fixar multa diária, em homenagem à presunção de boa-fé das partes, sem prejuízo da fixação posteriormente, no caso de descumprimento da determinação.

Indefiro o pedido dos embargantes de juntada de novos documentos e de depoimento das partes, pois o objeto da prova já resta estabelecido. Defiro a produção de prova pericial. Designe a Secretaria perito na especialidade Contadoria, o qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias. Intime-se-o, a fim de que, em 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, nos termos do art. 464, §4º, do NCPC.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 20 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001141-16.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA, JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo **Conselho Regional de Biomedicina 1ª Região – CRBM-1ª**, com sede em São Paulo/SP, qualificado na inicial, em face de ato do **Prefeito do Município de Inocência/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a retificar o Edital nº 01/2019 para possibilitar que os biomédicos também concorram às vagas destinadas aos profissionais graduados em farmácia-bioquímica, prorrogando-se o prazo de inscrição por 10 (dez) dias.

Alega que a autoridade impetrada, por meio do Edital nº 01/2019 disponibilizou vagas para o cargo de bioquímico, condicionando a inscrição do candidato ao diploma de graduação na respectiva área. Aduz que os biomédicos habilitados na especialidade de Patologia Clínica (Análises Clínicas) também têm direito de concorrer às referidas vagas. Ao final pugnou pela concessão da segurança. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

A Lei nº 6.684, de 03/09/1979, regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências. Quanto a profissão de Biomédico disciplina o seguinte:

Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

A Resolução nº 2, de 18/02/2003, do Conselho Nacional de Educação - CES, ao estabelecer as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Biomedicina, quanto às atribuições do Biomédico, estabeleceu que:

Art. 3º O curso de graduação em Biomedicina tem como perfil do formando egresso/profissional o:

*I - Biomédico, com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, para atuar em todos os níveis de atenção à saúde, com base no rigor científico e intelectual. **Capacitado** ao exercício de **atividades referentes às análises clínicas**, citologia oncológica, análises hematológicas, análises moleculares, produção e análise de bioderivados, análises bromatológicas, análises ambientais, bioengenharia e análise por imagem, pautado em princípios éticos e na compreensão da realidade social, cultural e econômica do seu meio, dirigindo sua atuação para a transformação da realidade em benefício da sociedade.*

II - Biomédico com Licenciatura em Biomedicina capacitado para atuar na educação básica e na educação profissional em Biomedicina.

Art. 5º A formação do biomédico tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades específicas:

I - respeitar os princípios éticos inerentes ao exercício profissional;

II - atuar em todos os níveis de atenção à saúde, integrando-se em programas de promoção, manutenção, prevenção, proteção e recuperação da saúde, sensibilizados e comprometidos com o ser humano, respeitando-o e valorizando-o;

III - atuar multiprofissionalmente, interdisciplinarmente e transdisciplinarmente com extrema produtividade na promoção da saúde baseado na convicção científica, de cidadania e de ética;

IV - reconhecer a saúde como direito e condições dignas de vida e atuar de forma a garantir a integralidade da assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

V - contribuir para a manutenção da saúde, bem estar e qualidade de vida das pessoas, famílias e comunidade, considerando suas circunstâncias éticas, políticas, sociais, econômicas, ambientais e biológicas;

VI - exercer sua profissão de forma articulada ao contexto social, entendendo-a como uma forma de participação e contribuição social;

VII - emitir laudos, pareceres, atestados e relatórios;

VIII - conhecer métodos e técnicas de investigação e elaboração de trabalhos acadêmicos e científicos;

IX - realizar, interpretar, emitir laudos e pareceres e responsabilizar-se tecnicamente por análises clínico-laboratoriais, incluindo os exames hematológicos, citológicos, citopatológicos e histoquímicos, biologia molecular; bem como análises toxicológicas, dentro dos padrões de qualidade e normas de segurança;

X - realizar procedimentos relacionados à coleta de material para fins de análises laboratoriais e toxicológicas;

XI - atuar na pesquisa e desenvolvimento, seleção, produção e controle de qualidade de produtos obtidos por biotecnologia;

XII - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, incluídas as análises de água, ar e esgoto;

XIII - atuar na pesquisa e desenvolvimento, seleção, produção e controle de qualidade de hemocomponentes e hemoderivados, incluindo realização, interpretação de exames e responsabilidade técnica de serviços de hemoterapia;

XIV - exercer atenção individual e coletiva na área das análises clínicas e toxicológicas;

XV - gerenciar laboratórios de análises clínicas e toxicológicas;

XVI - atuar na seleção, desenvolvimento e controle de qualidade de metodologias, de reativos, reagentes e equipamentos;

XVII - assimilar as constantes mudanças conceituais e evolução tecnológica apresentadas no contexto mundial;

XVIII - avaliar e responder com senso crítico as informações que estão sendo oferecidas durante a graduação e no exercício profissional;

XIX - formar um raciocínio dinâmico, rápido e preciso na solução de problemas dentro de cada uma de suas habilitações específicas;

XX - ser dotado de espírito crítico e responsabilidade que lhe permita uma atuação profissional consciente, dirigida para a melhoria da qualidade de vida da população humana;

XXI - exercer, além das atividades técnicas pertinentes a profissão, o papel de educador, gerando e transmitindo novos conhecimentos para a formação de novos profissionais e para a sociedade como um todo.

Parágrafo único. A formação do biomédico deverá atender ao sistema de saúde vigente no país, a atenção integral da saúde no sistema regionalizado e hierarquizado de referência e contrarreferência e o trabalho em equipe.

Nesse aspecto, nos parece que o biomédico que tiver se habilitado ou especializado em Patologia Clínica poderá realizar análises clínico-laboratoriais.

A respeito da matéria, o julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. HABILITAÇÃO EM ANÁLISES CLÍNICAS. PARTICIPAÇÃO DE GRADUADOS EMBIOMEDICINA. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO 1256/DF DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

- O Edital é instrumento convocatório e constitui-se como lei do concurso.

- As bases do certame e os critérios de julgamento são determinados livremente pela Administração no edital, desde que não configurem lesão ou ameaça a direito individual.

- Neste tema, a atuação do Poder Judiciário deve se limitar à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, em razão da discricionariedade da Administração Pública, que atua dentro do juízo de oportunidade e conveniência, na fixação dos critérios e normas editalícias, os quais deverão atender aos preceitos instituídos pela Constituição Federal de 1988, mormente quanto à vedação da adoção de critérios discriminatórios.

- No caso em tela, o edital de abertura 029/2015 do certame organizado pelo agravante prevê como requisito obrigatório ao cargo de Agente Técnico de Assistência à Saúde (Opção 301) o ensino superior completo em Farmácia ou Farmácia e Bioquímica, especificando as atividades da função.

- Ocorre que, como bem exposto pela r. decisão a quo, a gama de atribuições acima exigida é ponto comum entre a regulamentação das profissões de biomédico (Lei 6.684/79 e Resolução 04/86 do Conselho Federal de Biomedicina) e de farmacêutico / farmacêutico-bioquímico (Decreto 85.878/81).

- Dada a similitude de atribuições, suficientes para desempenho do cargo oferecido no edital do concurso promovido pelo agravante, não há motivos para restringir o ingresso de candidatos com formação em Biomedicina, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da legalidade.

- Reforce-se o entendimento do STF, exarado na Representação 1256/DF (DJ 19/12/1985) segundo o qual é vedado restringir o exercício da atividade de análise clínico-laboratorial aos portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica (Biomédicos), enquanto o currículo da especialidade previr as disciplinas que o autorizem a essas atividades.

- Recurso improvido.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552296 - 0004660-90.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª Turma, julgado em 17/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 08/03/2016).

Dessa feita, os fundamentos acima demonstram o *fumus boni juris*.

Outrossim, considerando que as inscrições se encerram no dia 25/08/2019 (domingo), o perigo da demora também se faz presente.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **deiro** o pedido liminar para que os profissionais da Biomedicina, habilitados em Patologia Clínica (análises clínico-laboratoriais) possam concorrer em igualdade de condições à vaga de Bioquímico. Para tanto, determino à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que retifique o Edital nº 01/2019 para participação dos Biomédicos capacitados em análises clínicas, bem como reabra o prazo de inscrição pelo período de 10 (dez) dias. Determino ainda, que a autoridade impetrada dê ampla divulgação à decisão em seu sítio eletrônico.

Intime-se a impetrante para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que delas não está isenta (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se, com cópia da inicial, o órgão de representação judicial do Município de Inocência, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001136-91.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: MARIA RUEL LAMONICA ROELIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ROELIZ LIMA - SP413177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE BATAGUASSU/MS

DESPACHO

A impetrante indicou como autoridade coatora, o gerente geral da agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Bataguassu/MS.

Todavia, o requerimento administrativo foi realizado na agência do INSS em Mundo Novo/MS, sob o argumento de que é a agência mais próxima de seu domicílio, em Eldorado/MS.

Assim sendo, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a impetrante a inicial para indicar a autoridade coatora que possui poderes (competência/atribuição) para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence.

No mesmo prazo deverá a impetrante justificar o ajuizamento do MS nesta subseção, uma vez que reside em Eldorado/MS.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-33.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: ONEIR MARIA DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIDIANE SIMOES DA SILVA VIDOTTI - MS16843
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO (A) DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Oneir Maria da Silva Marques**, qualificada na inicial, em face de ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a julgar seu pedido administrativo no prazo de 10 dias.

É o relatório.

Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, “a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johnsons Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

Saliente-se que o referido entendimento foi recentemente corroborado pelo TRF3 em decisão proferida no âmbito de conflito de competência suscitado por este Juízo (CC 5020579-63.2017.403.0000, Rel. Nelson dos Santos, julgado em 31/01/2018).

No caso dos autos, a impetrante indica como autoridade coatora o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Três Lagoas/MS. Todavia, as duas únicas Gerências-Executivas no Estado de Mato Grosso do Sul possuem sede funcional em Campo Grande e Dourados, conforme site da Superintendência Regional Norte Centro-Oeste (www.sirc.gov.br).

Ademais, verifica-se dos autos que a impetrante pretende o julgamento de recurso que está pendente de análise perante a 2ª Câmara de Julgamento.

Destarte, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa imediata destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe.

Saliente-se que a natureza da demanda e a existência de liminar pendente de apreciação impõem a submissão imediata do feito à jurisdição do juízo competente, pelo que não se mostra prudente aguardar o decurso do prazo recursal. Ainda assim, tratando-se de processo eletrônico, a remessa dos autos não implicará qualquer prejuízo ao impetrante, pois a interposição de eventual recurso se dará da mesma forma, por meio do sistema informatizado PJe.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA 1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10109

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-61.2016.403.6004 - MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo MUNICÍPIO DE CORUMBA em face da UNIÃO como objetivo de que seja determinada a ré a inclusão e repasse ao Fundo de Participação dos Municípios dos valores arrecadados a título de multa previstos na Lei 13.254/2016. Como inicial, juntou documentos. A UNIÃO contestou às fls. 55/77. Às fls. 86/87, a parte autora manifestou-se pela ausência de interesse de agir considerando que houve o pagamento, na data de 30/12/2016, dos valores que estavam sendo pleiteados na presente ação. Às fls. 91, a UNIÃO concordou com a extinção. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Como se nota, a demanda perdeu seu objeto com a vinda da informação de que os valores pleiteados foram devidamente repassados à parte autora. Nesse contexto, não existe interesse de agir para prosseguimento do feito. Assim, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Nos termos do CPC, 85, 8º, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas (Lei 9.289/1996, artigo 4º, I). Sem remessa necessária. Havendo Apelação, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3, observado o procedimento de digitalização estabelecido pelo tribunal. Oportunamente, requisitem-se os honorários e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000636-54.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HECTOR PEINADO BARBA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JOSE BRAZ DO AMORIM(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X WILSON DE AQUINO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MANOEL WALTER DA COSTA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X ERNESTO ALPIRE ROCA ALVAREZ(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de CIRO ERNESTO ALPIRE SANCHEZ, HUGO ROCA ALVAREZ, HECTOR PEIADO BARBA, JOSE BRAZ DO AMORIM, MANOEL WALTER DA COSTA e WILSON DE AQUINO, MOISES EUGENIO CUELLAR ROMERO, SVETOSLAV KOLEV DIMOV, ERNESTO ALPIRE ROCA ALVAREZ, JONH CARDONA ROCA ALVAREZ, JORGE ALFONSO ROCA ALVAREZ e MAGALY NAIR ROCA ALVAREZ, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no CP, 288 e 299. A denúncia foi recebida em 04 de março de 2013 (fls. 254/255). Às fls. 342, foi determinado o desmembramento da ação penal quanto aos acusados MOISES, HUGO, JOHN, JORGE, MAGALY e SVETOSLAV. Em data de 27 de abril de 2019 (fls. 669/675), foi publicada a sentença penal condenando CIRO ERNESTO ALPIRE SANCHEZ à pena de 1 (um) ano, 8 (oito) meses de reclusão, a se iniciar em regime aberto, além de 81 (oitenta e um) dias-multa, pela prática do crime previsto no CP, 299. Na ocasião, foi declarada a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato, dos acusados HECTOR PEIADO BARBA e JOSE BRAZ DO AMORIM, com base no CP, 109, III e IV, e 115, bem como foi declarada a absolvição dos réus MANOEL WALTER DA COSTA e WILSON DE AQUINO, nos termos do CPP, 386, I e IV. No próprio decreto condenatório, aventou-se a possibilidade do reconhecimento da prescrição em concreto, diante do lapso temporal verificado entre o recebimento da denúncia e a publicação da condenação. Contudo, salientou que para se reconhecer a prescrição pela pena aplicada era imprescindível o aguardo da manifestação da acusação, pois esta poderia, em sede recursal, buscar o seu aumento. Ao ser cientificado da sentença retro, o Ministério Público Federal não interpsó recurso, sendo, desse modo, constatado o trânsito em julgado para a acusação em data de 17 de maio de 2019 (certidão de fl. 691). Assim, restou como pena máxima a regular prescrição da pretensão punitiva aquela aplicada na condenação. Os autos vieram conclusos para análise. É a síntese do necessário. Decido. De fato, compulsando os autos, observo que se operou na espécie a prescrição da pretensão punitiva retroativa. A prescrição da pretensão punitiva retroativa, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, é regulada pela norma insculpida no artigo 110, 1º, do Código Penal, sendo calculada com base na pena concretamente fixada em sentença condenatória e contada da publicação da sentença para trás. No presente caso, esse juízo condenou CIRO ERNESTO ALPIRE SANCHEZ à pena de 1 (um) ano, 8 (oito) meses de reclusão, vindo a ocorrer a publicação da sentença no dia 29 de abril de 2019, data em que os autos foram entregues à Secretaria (fl. 676). Nesse cenário, considerando a data do recebimento da denúncia (04 de março de 2013), até a data de publicação da sentença condenatória (29 de abril de 2019), já se passaram mais de 4 (quatro) anos, prazo prescricional previsto à quantidade de pena aplicada no caso concreto, conforme disposto no CP, 109, V. Logo, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do réu, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade retroativa. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE CIRO ERNESTO ALPIRE SANCHEZ, conforme preconizado no CP, 107, IV c/c 109, V c/c 110, 1º. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10110

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000224-36.2006.403.6004 (2006.60.04.000224-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X JOMERO DE ARRUDA DUARTE(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X KODAC BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PIREIS SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X PIREIS SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E SP068514 - MARIA THEREZA CAPPELLI FRANCESCHINI E SP222241 - CARLA PRADO DE ALMEIDA AVARI E SP244503 - CASSIA CRISTIANE ONO TAKADA E SP120416 - JAIRIO YUJI YOSHIDA E SP044711 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ FERREIRA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054524 - ARMENIO MORBECK E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP174310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, advindos da Instância Superior e da r. certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão à fl. 4566, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido arquivem-se com baixa na Distribuição.

Consigne-se que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente, em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, em seus artigos 9º e 11. Devendo, para tanto, providenciar a virtualização do processo, mediante solicitação à Secretaria do Juízo para que se realize a Conversão dos Metadados, relativos ao presente feito, a fim de que se preserve sua numeração original, através do aplicativo DIGITALIZADOR PJe, oportunizando-se, pois, à parte requerente a digitalização das peças processuais e inserção delas, junto ao Sistema PJe, por meio de carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, deverá a Secretaria certificar o respectivo procedimento, nos autos físicos, promovendo-lhes o arquivamento, mediante baixa opção 133 (autos virtualizados), no Sistema Wemil. Hipótese em que a ação, desde logo, transitará exclusivamente em meio eletrônico, motivo pelo qual não se admitirá doravante qualquer protocolização processual que não seja exercida no Sistema PJe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, bem como manifestar sobre os laudos.

CORUMBÁ, 26 de agosto de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000583-41.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: ROBSON ALVES BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX BARBOSA PEREIRA - MS12695
REQUERIDO: 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS, JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **ROBSON ALVES BEZERRA**, sustentando, em suma, condições pessoais favoráveis, residência fixa e ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Com a inicial, acostou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Assiste razão ao requerente.

De início, registro que os riscos à instrução criminal, bem como a salvaguarda da ordem pública podem ser substancialmente mitigados com a aplicação de medidas cautelares diversas de prisão.

Em que pese a gravidade do fato supostamente praticado pelo requerente, verifico que a proibição de se aproximar do Posto de Imigração local, aliada a outras medidas cautelares, em especial, a monitoração eletrônica, atendem razoavelmente às necessidades do caso concreto, inclusive quanto à garantia da ordem pública e instrução criminal, não se revelando proporcional, portanto, a manutenção da prisão cautelar.

Outrossim, embora as condições subjetivas favoráveis, por si sós, não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade, estas devem ser devidamente valoradas.

Ao que tudo indica, até o momento, o requerente é primário, com residência fixa, sendo que as medidas cautelares são suficientes a mitigar a periculosidade por ele demonstrada, minimizando os riscos de uma eventual reiteração delitiva caso permaneça solto.

Desse modo, entendo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se mais adequada e consentânea com o princípio da proporcionalidade (CPP, 282, §6º e 316), ante a sua suficiência aos interesses cautelares da *persecutio criminis*, mormente, a garantia da instrução criminal e da ordem pública.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido da defesa para **REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA** decretada em desfavor de **ROBSON ALVES BEZERRA**, nos termos do CPP, 316, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- comparecimento **bimestral** na Subseção Judiciária em que reside, do dia 01 a 10 de cada mês (prazo prorrogável para o primeiro dia útil em caso de os dias referidos cair em dia não útil), cujo primeiro comparecimento se dará em outubro/2019, para informar e justificar atividades, e atualização de endereço e telefone;

- proibição de se ausentar da Subseção Judiciária em que reside sem autorização do Juízo;

- proibição de se aproximar da fronteira Brasil-Bolívia, bem como do Posto de Imigração em Corumbá (Posto Esdras), tendo de manter uma **distância mínima de 01 km (um quilômetro)**;

- proibição de manter qualquer contato com as testemunhas e demais denunciados, nos autos de Ação Penal 0000795-21.2017.403.6004;

- **monitoração eletrônica** para fins de fiscalização.

No que tange à monitoração eletrônica, deverá o réu cumprir rigorosamente as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso, ficando advertido desde já que a violação de qualquer delas, bem como das demais medidas cautelares penais impostas ensejará a imediata revogação do benefício e novo decreto de prisão preventiva.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, cujo cumprimento ficará **condicionado** ao **termo de compromisso por ele firmado**, bem ainda ao **monitoramento eletrônico, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido**.

Do alvará de soltura, deverão constar todas as restrições/advertências que lhe são impostas por ocasião do monitoramento eletrônico (ou seja, consignar as advertências preconizadas nas letras "a" a "e", do Mandado de Monitoramento ventilado logo abaixo), colhendo-se o compromisso do ora preso, que deverá permanecer preso no Estabelecimento em que se encontra atualmente caso assim se recuse.

EXPEÇA-SE MANDADO DE MONITORAMENTO, a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, fazendo dele constar as seguintes advertências ao réu:

a) havendo recusa do réu à utilização da tomazeleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva;

b) deverá o réu cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando-se Termo de Compromisso;

c) o réu deverá comunicar e confirmar, imediatamente, à Unidade de Monitoramento seu endereço de domicílio na cidade de Corumbá/MS, qual seja: Rua Rio Grande do Norte, 211, Nova Corumbá, em Corumbá/MS;

d) deverá o réu comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento;

e) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais;

À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cf. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26):

I - o réu está atualmente preso provisoriamente;

II - o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva;

III - o prazo de monitoração será de 180 dias, passível de prorrogação;

IV - não há ordem de recolhimento noturno ou nos finais de semana;

V - o monitoramento se dará no Estado de Mato Grosso do Sul, município de Corumbá/MS, havendo as seguintes restrições:

a) proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária de Corumbá-MS;

b) proibição de se aproximar da fronteira Brasil-Bolívia, bem como do Posto de Imigração em Corumbá (Posto Esdras), tendo de manter uma distância mínima de 01 km (um quilômetro) dos mesmos;

Registro, de antemão, que havendo notícias do descumprimento de quaisquer das obrigações impostas, faz-se possível a fixação de medidas cautelares mais gravosas (CPP, 282, §§4º e 5º), razão pela qual fica o requerente advertido a cumprir as obrigações estipuladas, sob pena de arcar com a possibilidade de nova prisão em caráter preventivo motivada pelo descumprimento das condições.

OFICIE-SE à Polícia Federal para que promova a inclusão do nome do acusado nos bancos de dados eletrônicos STI-MAR, para controle migratório;

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (Ação Penal 0000795-21.2017.403.6004).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa do requerente.

Após o prazo legal para eventuais manifestações, archive-se.

Cumpra-se.

Corumbá-MS, 21 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

Socrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000426-68.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: GRACE KELLY BARBOSA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLIN Y MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Ministério Público Federal nada tem a se opor quanto ao pedido de ID. 20788622, defiro o pleito e autorizo que a requerente Grace Kelly Barbosa Gonçalves da Silva se dirija até a OAB de Suzano-SP.

Deverá a requerente comprovar nos autos posteriormente o deslocamento.

Expeça-se comunicação aos responsáveis pela monitoração eletrônica dos termos ora autorizados.

Ciência à defesa.

Corumbá, MS, 21 de agosto de 2019.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000011-82.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Pora

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2019 1071/1087

EXEQUENTE: ELLEMAR EUGENIO DAHMER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000525-91.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CLEUSA RAMIRES DE ALENCAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000254-26.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000710-10.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: PAULINO GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002322-78.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NELSON FERAZ DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000334-24.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: GERARDO CANO GONZALEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 27 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000742-15.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: AUDINEI EDISON DE CARVALHO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001870-34.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

INVENTARIANTE: JONATA GOMES

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002302-58.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JAIRA VILANOVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 27 de agosto de 2019.

AUTOR: DARTINO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-65.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANA PAULA BRUM MATOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 27 de agosto de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

MONITÓRIA (40) Nº 0001285-45.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALVARO PEREIRA

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALVARO PEREIRA**, requerendo a satisfação de débito no importe de R\$ 41.725,66 (quarenta e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), consubstanciada em prova documental sem eficácia executiva.

Juntou documentos.

A parte ré foi citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 701, §2º, do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentado embargos pela parte devedora.

No caso, apesar de citada, a parte ré não adotou qualquer das posições estipuladas na legislação, optando por se manter inerte.

Posto isto, extingo o processo com resolução do mérito e constituo a prova documental em título executivo judicial, com fundamento nos arts. 487, I, e 701, §1º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003143-43.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: TAINA CARPES - MS17186

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de **15 (quinze)** dias, acerca do laudo pericial encartado aos autos.

No mesmo prazo, deverão indicar, precisa e motivadamente, outras provas que eventualmente pretendam produzir, vedado o requerimento genérico de prova. Caso não haja pretensão de produção de outras provas, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.

Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

Após a manifestação ou se silentes as partes, venham-me os autos conclusos para prolação do despacho saneador ou para julgamento, conforme o caso.

Ponta Porã, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000696-26.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JAYME PLANAS NAVARRO JUNIOR, MARIA TERESA PIRES DE CAMPOS NAVARRO, ALESSANDRA NAVARRO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR LOPES FERREIRA NETO - MS8763
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR LOPES FERREIRA NETO - MS8763
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR LOPES FERREIRA NETO - MS8763
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Dada a certidão ID 17787919, manifeste-se a parte exequente acerca do devido recebimento de seu crédito.

Com a manifestação, conclusos os autos para sentença de extinção.

Ponta Porã/MS, 23 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000499-71.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: EVANDRO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor acerca da impugnação apresentada pela executada, nos termos do Despacho parcialmente transcrito a seguir:

"(...) Por fim, se houver impugnação aos cálculos do credor, intimem-no para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.(...)"

Ponta Porã/MS, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-62.2010.4.03.6005
EXEQUENTE: ELYSIO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da certidão ID 17787920, manifeste-se a parte credora acerca do devido recebimento de seu crédito, em 05 dias.
Com a manifestação, conclusos.

Ponta Porã, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-65.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LUCAS MARTINS ALARCON
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte credora sobre os documentos ID 21108957 e 21108958, em 05 dias.

Após, conclusos.

Ponta Porã, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000428-69.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: BERNARDA FERNANDEZ DE VILLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

RPV ID 21108978, pago.

Aguarde-se a informação do pagamento do precatório ID 21108981 e, após, intime-se a parte credora para, em 05 dias, providenciar o levantamento do valor e comunicar a este Juízo acerca disso.

Tudo ultimado, conclusos.

Ponta Porã, 26 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000427-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000427-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001106-43.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ADAO RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte credora o levantamento dos valores depositados em seu favor (ID 21110162 e 21110163), em 05 dias.

Neste mesmo prazo, deverá comunicar a este Juízo acerca do devido recebimento.

Com a manifestação da parte, conclusos.

Ponta Porã, 26 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000427-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000427-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001120-68.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LUCIANA SOARES ARCE AGOSTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 26 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002520-47.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA ELENA DE LIMA ABRIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DEFASSI - PR36059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIA ELENA DE LIMA ABRIL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DEFASSI - PR36059

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada Maria Elena de Lima Abril acerca do Despacho parcialmente transcrito a seguir:

"(...) Em seguida, intime-se a Sra. Maria Elena de Lima Abril, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação que lhe é devida, através da Darf a ser emitida em favor da Fazenda Nacional, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.(...)"

Ponta Porã/MS, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-18.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como pagamento (ID's 21111459 e 21111460), intime-se a parte credora para, em 05 dias, providenciar o levantamento do valor recebido.

No mesmo prazo, deverá comunicar a este Juízo acerca desse levantamento.

Tudo ultimado, conclusos.

Ponta Porã, 26 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002683-56.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ORNES AFONSO NUNES
Advogado do(a) RÉU: KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO - MS18366

DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro, somado ao fato de que não houve qualquer manifestação posterior neste feito, resta preclusa a manifestação de conferência pelo MPF.

Portanto, novas vista ao MPF para réplica, conforme determinado anteriormente.

Em tempo, intím-se as partes para que indiquem, no prazo de **15 (quinze) dias**, precisa e motivadamente, outras provas que eventualmente pretendam produzir, vedado o requerimento genérico de prova. Caso não haja pretensão de produção de outras provas, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.

Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

Após a manifestação ou se silentes as partes, venham-me os autos conclusos.

Ponta Porã, 26 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-77.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: GUIOMAR BIONDO CANABARRO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-77.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: GUIOMAR BIONDO CANABARRO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-77.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: GUIOMAR BIONDO CANABARRO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-77.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: GUIOMAR BIONDO CANABARRO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000845-85.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SERGIO DE AZEVEDO BARROS
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO DE QUADROS FILHO - MS1733, RICARDO CUNHA ANDRADE - SP221458
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que houve a inserção dos autos físicos neste PJE pela Fazenda Nacional, e à vista do pedido de Cumprimento de Sentença, cuja classe já foi retificada, INTIME-SE a parte executada para que:

1. Cumprindo ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, PROCEDA à conferência dos documentos digitalizados, bem como indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretária. Após, intime-se para pagamento.
 2. Decorrido sem manifestação o prazo de 5 (cinco) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, deve a parte executada:
 - 2.1 EFETUAR o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.
 - 2.2 Apresentar IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.
 3. Efetuado o depósito do valor devido, intime-se a parte EXEQUENTE:
 - 3.1 A informar os dados necessários à conversão do valor depositado em pagamento definitivo, bem como para, comprovada a conversão, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.
 - 3.2 De que, manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
 4. Não sendo efetuado o pagamento tempestivo, e sem prejuízo do prazo para impugnação, expeça-se o necessário para penhora e avaliação de bens (parágrafo 3º do art. 523 do CPC), observando-se que:
 - 4.1. Se houver requerimento da parte credora, DEFIRO, de acordo com a ordem de preferência (art. 11 da Lei 6.830/80), o rastreamento e a indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema informatizado BacenJud, observando-se o contido nos arts. 836 e 854, parágrafos 1º e 5º, do Código de Processo Civil;
 - 4.1.1. PRECLUSAS as vias impugnativas do bloqueio de ativos, proceda-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal – Agência 0787, convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80).
 - 4.2. Restando negativa ou insuficiente a penhora, e mediante requerimento, DEFIRO consulta pelo sistema RENAJUD. Sendo encontrado(s) veículo(s) em nome da parte executada, expeça-se o necessário para penhora e avaliação;
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-07.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: AMALIA BEATRIZ SESPEDE FLORES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à juntada do Aviso de Recebimento da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000089-73.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARIA CLEONICE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à juntada do Aviso de Recebimento da correspondência expedida para citação da parte executada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000597-51.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da manifestação do EADJ/INSS (id. 20287343), intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, trazer os documentos solicitados na petição id. 20287343.

Após, encaminhem-se os documentos solicitados ao EADJ/INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000711-19.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO JORGE - MS11025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a resolução PRES. n. 142, bem como a manifestação no processo físico de pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para inserir os autos no Sistema PJE.

Após, conclusos para apreciação do requerimento id. 18719330.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-72.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ELIANA PEREIRA MALAQUIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por **ELIANA PEREIRA MALAQUIAS DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Antes do despacho inicial, a autora requereu a desistência do presente feito (ID nº 20018022).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Considerando que não houve citação da parte ré, desnecessária a sua manifestação sobre a desistência aventada (art. 485, § 4º, CPC).

Sua procuradora possui poderes para desistir da ação, conforme instrumento de ID nº 14885964.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem honorários, ante a ausência de citação da parte adversa.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000714-03.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA HELENA RICARDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (autor) aquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000073-56.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
RÉU: ARLINDO PAVAN FILHO, MARIA TERESA BRANDAO LEMOS, ROSA EMILIA MARQUES PAVAN
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218
Advogado do(a) RÉU: GILMAR CARETTA - SP79000

DESPACHO

Nos termos do art. 1.022, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os embargos opostos pelo(a) *adverso* (embargos da expropriante ID nº 16700896 e do expropriado ID nº 16791254), no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-82.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIO VANDERLEI PREVEDEL
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTÔNIO VANDERLEI PREVEDEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

Junta procuração e documentos.

Indeferida a tutela provisória de urgência, mas concedida a gratuidade da justiça, por meio da decisão ID nº 14335609.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (ID 16768731).

Juntado aos autos o processo administrativo (ID 17194050).

Réplica juntada aos autos (ID 17972066).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como reconhecimento de tempo de serviço sujeito a condições especiais e sua conversão em tempo comum.

Conforme consta dos autos, o autor requereu administrativamente o benefício no dia **27/02/2018**, pedido que foi negado pelo INSS sem o reconhecimento de quaisquer dos períodos *sub judice* como especiais (ID 17194050, p. 42/43), situação que os torna controvertidos.

O autor afirma ter trabalhado como **mecânico**, com exposição a agentes nocivos, nos seguintes períodos: **20/01/1992 a 15/12/2001, 01/06/2002 a 01/10/2006, 02/10/2006 a 10/03/2016 e 14/03/2016 até a DER.**

Pois bem

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher – e a carência – 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexigível (art. 3º da Lei 10.666/03).

Não há idade mínima para a sua concessão.

É possível a contagem do tempo de contribuição referente ao trabalho exercido em condições especiais, após a sua conversão em tempo de contribuição comum, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91. Lado outro, a chamada “conversão inversa”, conversão de tempo comum em especial, só é admissível se permitida pela lei vigente por ocasião da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012), o que não é o caso dos autos.

De seu turno, a aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos.

Nessa toada, tem-se que o interregno ao qual o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial abrange tanto o período no qual se exigia o mero enquadramento da atividade nas hipóteses legais quanto o período no qual a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

6 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1706009 - 0004649-82.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018)

Outrossim, o PPP deve indicar, dentre outros elementos, o responsável técnico pelos registros ambientais, sob pena de não ser considerado como prova. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA O PERÍODO. CORREÇÃO MONETÁRIA

[...]

- Quanto ao período de 17/04/1995 a 24/11/1997, quando o autor trabalhou executando limpeza de ruas e em operação de asfaltamento, o PPP apresentado (fls. 96/97) não indica responsável técnico em relação a esse período, o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Nesse sentido:

- Além disso, o PPP não especifica a intensidade da exposição a nenhum dos agentes nocivos indicados.

[...]

- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999312 - 0004456-80.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018, grifo nosso)

No que toca ao agente nocivo "ruído", cumpre frisar que os limites de tolerância devem observar a legislação vigente à época da atividade desempenhada. Consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis" (AgRg no AREsp 805.991/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz descaracteriza a insalubridade da atividade exercida (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121753 - 0000979-27.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018), exceto para o agente ruído, em vista da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalta, ainda, que para a caracterização da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é considerado o código da GFIP indicado no item 13.7 do PPP, conforme especificada no Manual da GFIP/SEFIP, elaborado pela Receita Federal do Brasil [1].

Anoto que o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro. Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu tal responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

Feitas essas considerações, analiso o caso concreto período por período:

De 20/01/1992 a 15/12/2001

Consta dos autos o PPP relativo ao período (ID 14251720, p. 1/2), devidamente preenchido e com indicação do profissional responsável pela elaboração, no qual consta que o autor exercia a atividade de mecânico e estava exposto aos agentes ruído, calor e produtos químicos.

No que tange ao ruído, embora houvesse EPI eficaz, a intensidade do agente (92 dB) permite o reconhecimento da especialidade do período. Ademais, o código GFIP indicado (4) revela a exposição habitual e permanente ao meio nocivo.

Reconheço, pois, a especialidade do período.

De 01/06/2002 a 01/10/2006

O PPP encontra-se acostado aos autos (ID 14251720, p. 3/4) e também indica o profissional responsável por sua elaboração. Tal como no período anterior, resta caracterizada a especialidade do período em razão da exposição ao agente ruído (92 dB) e do código GFIP indicado (4).

De 02/10/2006 a 10/03/2016

Para o período em questão, o PPP (ID 14251720, p. 5/7) indica o exercício dos cargos de Mecânico III, Líder de Mecânico de Trator e Encarregado Operacional. Por esse motivo, a análise será subdividida conforme os interstícios referidos no próprio PPP, para cada um dos cargos acima.

De 02/10/2006 a 28/12/2006, no cargo de mecânico, houve exposição a ruído com intensidade de 89,5 dB e indicação do código GFIP 4, o que autoriza o reconhecimento do período como especial.

De 02/01/2007 a 26/02/2008, apesar da exposição ao agente ruído (89,5 dB) e do código GFIP (4), a descrição das atividades não permite concluir, com exatidão, se a rotina do autor, no cargo de líder de mecânico, envolvia a permanência habitual e permanente no ambiente da oficina, tendo em vista a menção a diversas atividades de cunho administrativo. Portanto, não reconheço o período como especial.

De 01/03/2008 a 28/08/2014, embora tenha havido exposição a ruídos de 89,5 dB e indicação do código GFIP 4, nota-se que entre 29/07/2010 e 14/01/2015 não houve a indicação de profissional responsável pelos registros ambientais. Desse modo, cabe o reconhecimento apenas parcial do período em tela, isto é, de 01/03/2008 a 28/07/2010.

Por fim, entre 01/09/2014 e 10/03/2016, não é possível o reconhecimento tendo em vista que o código GFIP indicado (1) sugere que não há mais exposição ao agente insalutífero. Ademais, o cargo de encarregado denota natureza de supervisão, isto é, atividade administrativa, o que descaracteriza o contato direto com a mecânica automotiva – inclusive, é o que indica a descrição das atividades contida no PPP (p. 5).

De 14/03/2016 a 27/02/2018

Nesse período, há duas razões para que não seja reconhecido como especial qualquer tempo.

Primeiramente, a indicação do código GFIP "00" revela que não houve exposição a agentes nocivos. Além disso, nota-se que não estão adequadamente preenchidos os campos do PPP referentes à indicação do profissional responsável pelos registros ambientais (p. 9).

Logo, em conformidade com o acervo probatório constante dos autos, é possível reconhecer como especiais os seguintes períodos: 20/01/1992 a 15/12/2001; 01/06/2002 a 01/10/2006; 02/10/2006 a 28/12/2006; 01/03/2008 a 28/07/2010.

Nessa toada, adequando-se os cálculos, consoante a tabela abaixo, chega-se ao montante de 29 (vinte e nove) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de contribuição, apurados até a data do requerimento administrativo (27/02/2018), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Vejamos:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Concomitante ?
COOPERNAVI COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR	01/06/1990	15/10/1990	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 15 dias	5	Não

COOPERNÁVI COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR	17/06/1991	28/10/1991	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 12 dias	5	Não
COOPERNÁVI COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR	20/01/1992	15/12/2001	1,20	Sim	11 anos, 10 meses e 19 dias	120	Não
COOPERNÁVI COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR	01/06/2002	01/10/2006	1,20	Sim	5 anos, 2 meses e 13 dias	53	Não
INFINITY AGRÍCOLA	02/10/2006	28/12/2006	1,20	Sim	0 ano, 3 meses e 14 dias	2	Não
INFINITY AGRÍCOLA	29/12/2006	29/02/2008	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 1 dia	14	Não
INFINITY AGRÍCOLA	01/03/2008	28/07/2010	1,20	Sim	2 anos, 10 meses e 22 dias	29	Não
INFINITY AGRÍCOLA	29/07/2010	10/03/2016	1,00	Sim	5 anos, 7 meses e 12 dias	68	Não
ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA	14/03/2016	27/02/2018	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 14 dias	23	Não
Marco temporal		Tempo total		Carência	Idade		
Até 16/12/98 (EC 20/98)		9 anos, 0 meses e 11 dias		94 meses	33 anos		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		10 anos, 2 meses e 2 dias		105 meses	34 anos		
Até 27/02/2018		29 anos, 9 meses e 2 dias		319 meses	52 anos		
Pedágio		8 anos, 4 meses e 20 dias					

Como se vê, os períodos reconhecidamente especiais são insuficientes para que o autor faça jus à aposentadoria pleiteada, mas tem direito à averbação do trabalho comprovadamente exercido em condições especiais, para utilização oportuna.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nos autos pela parte autora, tão somente para o fim de **determinar ao INSS que averbe o período de trabalho em condições especiais de 20/01/1992 a 15/12/2001; de 01/06/2002 a 01/10/2006; de 02/10/2006 a 28/12/2006; e de 01/03/2008 a 28/07/2010**, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, que deverão ser rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Por sua vez, também considerando a sucumbência recíproca, arbitro aos patronos honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), vedada a compensação por expressa disposição legal (art. 85, § 14, CPC). Observe-se que o INSS é isento das custas processuais, ao passo que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, razão pela qual os ônus sucumbenciais sujeitam-se à condição suspensiva prevista pelo art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

[1] Disponível em: http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-figs-e-informacoes-a-previdencia-social-1/orientacoes-gerais/manualgfipsefip-kit-sefip-versao_84.pdf

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000155-53.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CORNELIO NEGRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BEATRIZ BARBOSA DE ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **CORNELIO NEGRELI** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, **BEATRIZ BARBOSA DE ARAÚJO** e **IRENE HIDALGO CAIRES** por meio da qual pretende a anulação dos efeitos do leilão extrajudicial e a manutenção da posse sobre o imóvel *sub judice* até o fim deste processo.

Despacho de ID nº 17481287 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de gratuidade da justiça, determinando que o autor emendasse a inicial, juntando comprovante do pagamento de custas, sob pena de extinção do feito.

O prazo concedido decorreu "in albis".

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consta dos autos que, conquanto intimada para que juntasse documentos essenciais ao processamento de seu pedido – comprovante do pagamento de custas, a exequente permaneceu inerte.

Nessa toada, dispõe o art. 321 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado, se a parte, após intimada a emendar a exordial, deixa de corrigir a irregularidade, a petição inicial será indeferida (art. 321, *caput* e parágrafo único).

No caso dos autos, como já dito, a parte autora deixou de atender ao comando contido na decisão de ID nº 17481287 – determinando a juntada de comprovante do recolhimento de custas –, de sorte que o indeferimento da petição inicial, por ausência de emenda para corrigir defeitos que dificultam o julgamento da causa, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas processuais.

Sem honorários, ante a ausência de citação dos réus.

Ao SEDI, para que cumpra o determinado na decisão de ID nº 17481287.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-04.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MUNICÍPIO DE ELDORADO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DE ARAUJO - MS14676
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, pelo MUNICÍPIO DE ELDORADO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em suma, pleiteando o reconhecimento da prescrição de débitos fiscais e a manutenção do município em programa de parcelamento. Liminarmente, requer seja suspensa a exigibilidade da cobrança de valores prescritos e a determinada a expedição de certidão negativa de débitos tributários.

Narra a petição inicial que, em 23.06.2010, o autor requereu o parcelamento de débitos decorrentes de contribuições previdenciárias, em 240 parcelas, cuja valor consolidado à época atingia o montante de R\$ 393.698,51. Informa que o parcelamento foi deferido pela Receita Federal.

Aduz que houve o pagamento de parcial de algumas parcelas e, em razão disto, a Receita Federal do Brasil efetuou a cobrança dos valores residuais, no montante de R\$ 123.341,29, com vencimento em 30.08.2019.

Sustenta que os valores cobranças encontram-se prescritos e que a caracterização de inadimplência perante a União e sua exclusão do programa de parcelamento trarão prejuízos consideráveis à municipalidade.

É o relato do essencial. **Decido.**

Inicialmente, observo que, por equívoco, o processo foi cadastrado no sistema PJe contendo a União Federal no polo passivo, quando deveria ser a União - Fazenda Nacional. Detenho, por conseguinte, a correção do polo passivo da lide.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido liminar não comporta deferimento.

A Lei 11.196/2005 dispõe, dentre outros temas, sobre o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios. Citado diploma legal não possui previsão quanto a interrupção da prescrição em razão da realização de parcelamento.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o parcelamento de débitos tributários importa em reconhecimento destes e, conseqüentemente, na interrupção da prescrição correspondente, conforme artigo 174, parágrafo único do CTN, e somente voltará a correr com o inadimplemento. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART.

535 DO CPC. AUSÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO DA CONTAGEM. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA COM BASE NA ANÁLISE DE ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.

Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - Uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes.

III - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca do transcurso do lapso prescricional, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte.

IV - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido

(AgInt no REsp 1677628/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 30/10/2017)

No mesmo sentido posiciona-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. In verbis:

1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.
2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.
3. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo.
4. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração.
5. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexistências a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício.
6. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado.
7. A execução fiscal foi ajuizada em 15.09.2016 (id 829517 - Pág. 1).
8. O crédito exequendo declarado prescrito é relativo à inscrição nº 80.1.15.001087-64, vencido em 29.04.2011.
9. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.
10. Releva notar que houve interrupção do prazo prescricional por conta de adesão a parcelamento firmado em 18.04.2013 (id 829528 - Pág. 3/6).
10. O E. Superior Tribunal de Justiça entende que interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedente.
11. Logo, ajuizada a execução fiscal em 15.09.2016, não ocorreu a prescrição.
12. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011746-56.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 17/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2019, grifo nosso)

Consigno haver decisão em sentido contrário no âmbito do STJ, segundo a qual a prescrição interrompida em razão de parcelamento de débito tributário voltaria a correr somente com a exclusão formal do parcelamento (AglInt no REsp 1615178/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018). Nada obstante, a fim de evitar prejuízos irreparáveis ao réu, adoto a posição anteriormente explanada e acolhida pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desse modo, a princípio, estariam prescritos os débitos tributários vencidos há mais de 05 anos da data do inadimplemento, consoante artigo 174, caput, do CTN.

No caso em tela, a parte autora apresentou relação de débitos objeto de parcelamento sob nº 610159496, supostamente extraídos do endereço eletrônico da Receita Federal, e que apontam débitos parcialmente inadimplidos no período de 30.03.2010 a 30.11.2013. A partir da parcela vencida em 30.12.2013, o autor passou a adimplir integralmente as prestações correspondentes (ID nº 21060291 - Pág. 1/5).

Lado outro, o autor comprova a expedição de Guia da Previdência Social - GPS, contendo a cobrança de resíduos das parcelas 2 a 5, 11 a 19 e 29 a 32, do parcelamento de nº 610159496, no valor de R\$ 132.341,29, com vencimento em 30.08.2019 (ID nº 21060289).

Diante disso, tem-se, em sede de cognição sumária, que o valor cobrado do município autor decorre de débitos prescritos, haja vista que o mais recente venceu em 30.11.2013 e, portanto, prescreveu em 01.12.2018.

Presente, portanto, a probabilidade do direito.

Já no que tange ao *periculum in mora*, igualmente reputo presente. Como visto, a cobrança lançada pela Receita Federal vence em 30.08.2019 e, caso a municipalidade permaneça inadimplente, poderá ser excluída do parcelamento e ter registrado contra si débito tributário, o que a impediria de obter certidão de regularidade fiscal e, conseqüentemente, obter repasses da União e firmar convênios com outros órgãos.

Nessa senda, é cabível a determinação de suspensão dos débitos previdenciários decorrentes do parcelamento de nº 610159496, referentes a resíduos inadimplidos, vencidos de 30.03.2010 a 30.11.2013.

Contudo, entendendo não estar presente a probabilidade do direito à certidão negativa de débitos tributários. É que, dos documentos trazidos aos autos, não é possível afirmar que o autor não tenha outros débitos perante a União Federal. Ademais, caso os débitos objeto da presente lide sejam os únicos em nome do autor, a Fazenda Pública poderá expedir certidão positiva de débito tributário com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela provisória de urgência postulada na inicial, para determinar à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL que suspenda a exigibilidade dos débitos decorrentes de resíduos das parcelas do parcelamento sob nº 610159496, vencidos de 30.03.2010 a 30.11.2013, para todos os seus efeitos, especialmente no que tange a suspensão da Guia da Previdência Social com vencimento em 30.08.2019 (ID nº 21060289).

Intime-se à ré, com urgência, para que cumpra a presente decisão, haja vista o exiguo prazo para o vencimento do débito ora suspenso.

Após, ao SEDI, para que corrija o polo passivo desta lide.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado do decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO à Procuradoria da Fazenda Nacional, para intimação para cumprimento da presente decisão e citação, nos termos acima.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **IBIO ANTONIO CORREA**, visando à cobrança de R\$1.190,22, referente à anuidade de 2015.

O executado foi citado (ID 14285199, p. 19-20).

Efetuada bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (ID 14285199, p. 28-29) e restrição de veículos, através do RENAJUD (14285199, p. 33).

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID 15624523).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca do bloqueio e restrição supracitados, expedindo-se o necessário. Autorizo à parte executada a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Coxim, MS.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto